



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2021 – São Paulo, quarta-feira, 30 de junho de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001437

ACÓRDÃO - 6

0020453-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113807

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIANE MORGADO SARAIVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Natália Luchini, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000296-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113529

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIO CLAUDIO BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005347-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115976

RECORRENTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001284-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301068665

RECORRENTE: MARCOS DONIZETI DE MOURA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301095544

RECORRENTE: MARIANA COELHO BARBOSA FERREIRA (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000921-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301108811

RECORRENTE: LUIS ANTONIO MACHADO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002968-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114054

RECORRENTE: ZILDA ROSA MESQUITA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0047319-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115941

RECORRENTE: MARIA DAS DORES SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000845-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301108746

RECORRENTE: CARLA GABRIELA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113574
RECORRENTE: IVONE LEITE (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002374-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113893
RECORRENTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004711-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GOMES SOARES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) VALDIRA PEREIRA DE FREITAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) MARIA APARECIDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) PAULO RAFAEL ANTUNES PEREIRA DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) IDALINA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) TEREZA ANTUNES PEREIRA DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) VALDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) PHELPE HENRIQUE ANTUNES PEREIRA DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) LIDIA PEREIRA (FALECIDA) (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) ANA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000128-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111288
RECORRENTE: SHIRLEY SCOTTON CORREA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001553-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301065008
RECORRENTE: ARILDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002387-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113906
RECORRENTE: ROZELI APARECIDA COSTA CRUZ (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juiz Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000172-23.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA VIRGILIO DE OLIVEIRA MONICO (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)

0001023-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)

0001780-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES SOARES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

0050973-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRI LEANDRO VILELA DE OLIVEIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)

0004553-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301110289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BENVINDO COSTA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

0061379-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301110974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO JOSE DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

FIM.

0003355-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116658
RECORRENTE: REGINA CELIA DE SOUZA (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP384408 - FÁBIO COUTINHO DE MOURA, SP376661 - GUSTAVO DENI FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0011754-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALERIA NOGUEIRA DE LIMA (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Diego Paes Moreira que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002457-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301065018
RECORRENTE: TAMIRIS BEZERRA DA SILVA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114577
RECORRENTE: ANA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001334-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113196
RECORRENTE: IRACI CAETANO DE OLIVEIRA DIAS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001794-19.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116009
RECORRENTE: ANTONIA NILDA DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003092-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115991
RECORRENTE: GECINILDA BARBOSA ALVES (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004783-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115979
RECORRENTE: MARLI SILVA SUTIL DE OLIVEIRA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008331-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115955
RECORRENTE: TATIANE APARECIDA LARANJEIRA TEODORO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007398-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115959
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: NALUCIA MARIA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal Dr. Diego Paes Moreira. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0013351-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115948
RECORRENTE: MARLENE PINHO DO CARMO (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040811-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111235
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003265-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111260
RECORRENTE: HUMBERTO DIAS LOURENCO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF021006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juiz Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000543-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVIANE GERVASIO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0000999-40.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO SENATO (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

0001025-92.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUZA SOCORRO RAMOS (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

0002157-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113697
RECORRENTE: ADILSON ROCHA COUTINHO (SP227053 - RICARDO SANT'ANA ANGELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003483-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115985
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WESLEY ALVES BISPO (SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000166-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116030
RECORRENTE: MARLENE DANICE (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053485-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115939
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS MACIEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005665-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115975
RECORRENTE: LUCIDALVA PEREIRA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 23 de junho de 2021. (data do julgamento).

0013567-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 23 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003855-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115984
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR SATIM (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, vencida Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003797-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116707
RECORRENTE: KARLA DE CASSIA GALE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001627-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116012
RECORRENTE: FLAVIO LOPES DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001461-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116015
RECORRENTE: CAMILA BORGES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001872-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116006
RECORRENTE: EDSON DA SILVA PIMENTEL (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003160-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115989
RECORRENTE: GILMAR VALI (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001108-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116018
RECORRENTE: GILDO TEIXEIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de abril de 2021 (data do julgamento).

0003342-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE LUIZA BRAGAGNOLO MURAROLLI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002502-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS MIRANDA (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003012-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115992
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PONTEL (SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004334-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115981
RECORRENTE: GENELICIA ABADIA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046884-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115942
 RECORRENTE: EDILMA DOS SANTOS MACEDO DOMINGOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004047-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111254
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARINS ALVES JUNIOR (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004066-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111253
 RECORRENTE: PETERSON DE LIMA GOMES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115988
 RECORRENTE: JOSE EVANDRO DE CAMARGO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005810-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115971
 RECORRENTE: CLARICE DA SILVA SANTOS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116031
 RECORRENTE: ELIZABETE VIANA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)
 RECORRIDO: TALITA VIANA PALOMO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) CAIO VINICIOS VIANA PALOMO
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002246-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116000
 RECORRENTE: DINALVA DE JESUS SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116002
 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA BELMIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116005
 RECORRENTE: MARILZA COUTINHO ALMEIDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000631-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111280
 RECORRENTE: CELSO DONIZETI CORREIA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116023
 RECORRENTE: VALDECY GOMES DE MATOS (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001376-61.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116016
 RECORRENTE: JOSIAS JOSE DE SOUZA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001192-78.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113582
 RECORRENTE: LEONARDO ORLANDELI DANTAS (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DAVI COSTA ORLANDELI (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) DANIELA COSTA ORLANDELI DANTAS (FALECIDA) (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 9/1968

relatório e voto da Relatora, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000378-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENILDA GUEDES FERNANDES (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

0002400-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO JORGE PEREIRA DA SILVA (SP344446 - FABIANA MARIA DA SILVA)

0003341-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCY GOMES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0007889-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELINA CARDOSO ROTA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

FIM.

0001734-49.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116011
RECORRENTE: ESTHER ALVES PEREIRA (SP406828 - IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA) NATAN SAMUEL ALVES PEREIRA (SP406828 - IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA) ESTHER ALVES PEREIRA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA) NATAN SAMUEL ALVES PEREIRA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003894-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115983
RECORRENTE: JANETE LEMOS DE PAULO BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042237-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115944
RECORRENTE: FRANCISCA DA SILVA BARBOSA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060812-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115938
RECORRENTE: JOSEFA BORGES PADILHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002198-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116001
RECORRENTE: MARIA ONDINA VIANA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008356-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115954
RECORRENTE: REGINA MEIRA LABBATE (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA, SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0064448-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111230
RECORRENTE: MARISA PREBIANCHI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000322-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIRA URBANO DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001455-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113517
RECORRENTE: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0009562-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115950
RECORRENTE: IRACI CORREIA BARCELO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005750-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115973
RECORRENTE: CAIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001313-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116017
RECORRENTE: REGINA LOPES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000476-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116024

RECORRENTE: VIVIANE CASTELLAR DE PAULO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116010

RECORRENTE: RITA DE CASSIA BERGAMINI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001038-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116020

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANITA ROSA DE SOUZA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

0000936-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116022

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELENICE SEBASTIANA DA SILVA MONTALVAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

0001587-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELA APARECIDA RUFINO PUNGILLO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

0002537-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115997

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZILDA LAZARA MORTARI QUARESEMIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002597-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115994

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMELITA DE SOUZA RAMOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0005801-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115972

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NADIR ANTONIO GARCIA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0004216-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115982

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANNA DIEHL DECHEN (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO, SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO, SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA, SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO, SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

0007226-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115962

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LURDES SILVA NEVES (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

FIM.

0000447-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116025

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000396-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116026

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES HISSNAUER LUGUI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0002852-51.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115993

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DE FATIMA AMORIM (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

0007238-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115961

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LIDIA APARECIDA LOPES SOUZA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

FIM.

0001896-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116004

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUCAS ANDREWS RODRIGUES DOS SANTOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000014-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116032

RECORRENTE: IVANILDA DOS SANTOS REGACONI (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005035-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115978

RECORRENTE: CICERO RAMOS DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0009423-73.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116383

RECORRENTE: SANDRA SOARES GOMES DE SOUZA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA, SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003404-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115044

RECORRENTE: ITAMARA RIBEIRO DE SOUZA PRADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114067

RECORRENTE: SAMANTA CAVALLARO FERRAS (SP418612 - ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003574-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115064
 RECORRENTE: DINAIR MARIA CINTRA DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005744-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116608
 RECORRENTE: JEREMIAS HERONDINO DE JESUS SANDOVAL DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005753-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116614
 RECORRENTE: MAURI SIDNEY E SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006751-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301112944
 RECORRENTE: GISLENE TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041698-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301112691
 RECORRENTE: LUIZ CELIO DE MEDEIROS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006598-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111004
 RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE BARROS BUENO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008560-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111006
 RECORRENTE: DORIVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020544-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301112887
 RECORRENTE: LAURA MARCIA DE SOUZA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018891-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301112902
 RECORRENTE: TELMA APARECIDA DE MENEZES DE DEUS (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018872-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114107
 RECORRENTE: MARYNARIA PONTES ARAUJO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003261-72.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301065146
 RECORRENTE: JOZELITA ALVES SANTANA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064661-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301112269
 RECORRENTE: VANDA DOS SANTOS SILVA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113414
 RECORRENTE: ROSICLER DE MATOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115081
 RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115071
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA BIAZINI (SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001361-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113203
RECORRENTE: MARCOS MARTINS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001375-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115067
RECORRENTE: VANDERLEIA OLIVEIRA BASTOS (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113396
RECORRENTE: ROSI NEIDE CANDIDO (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113385
RECORRENTE: KARLA GABRIELA DE OLIVEIRA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP 126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018700-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114110
RECORRENTE: TORQUATO CAZARINI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035855-32.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301117192
RECORRENTE: FLAVIA FREITAS DIAS DA SILVA (SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301070066
RECORRENTE: INES ANDRADE DA CRUZ (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002666-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301065057
RECORRENTE: VANILSON FARIAS DA SILVA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003802-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114579
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DA COSTA DANTAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005891-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111001
RECORRENTE: SONIA BONTADINI MATHIAS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003717-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116398
RECORRENTE: MARTA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030500-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301117209
RECORRENTE: IVANETE ROSA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000831-34.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301065262
RECORRENTE: IRENE CONCEICAO DA SILVA MENDONCA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto

do Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002416-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115998
RECORRENTE: EVILAZIO BEZERRA GOMES (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP114904 - NEI CALDERON) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003100-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115990
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANDRESA ELERI PIZZONIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001819-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116007
RECORRENTE: FELIPE DA SILVA RODRIGUES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001006-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113151
RECORRENTE: RENVER LUIS UBALDINO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038241-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301112812
RECORRENTE: MARIA DAS DORES TEODOZIO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002185-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113871
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HERMELINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003181-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114058
RECORRENTE: PAULO AFONSO VASSAO NUNES (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003337-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114060
RECORRENTE: APARECIDO GARCIA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006033-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301090552
RECORRENTE: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE) JAMES ANDERSON DE SOUZA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE) VALDIRENE APARECIDA VAZ (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE) JAMES ANDERSON DE SOUZA (SP328303 - RUTH DE PAULA ANDRADE) VALDIRENE APARECIDA VAZ (SP328303 - RUTH DE PAULA ANDRADE) DANIEL FRANCISCO DE SOUZA (SP328303 - RUTH DE PAULA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002889-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301065222
RECORRENTE: IZABEL APARECIDA MARTINS GONCALVES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001073-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301108816
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JESSIKA MISTIERI PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0002299-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301108807
RECORRENTE: ROSILAINE CRISTINA MARTINS MERIANI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002147-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301080884
RECORRENTE: MATEU MASSAHICO TAHARA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-61.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113622
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301108675
RECORRENTE: MARCIA MENDES DE PAULA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301108803
RECORRENTE: JAIR CONSENTINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002515-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114011
RECORRENTE: CARLOS DONIZETI ALVES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006086-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301111529
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA HELENA MARTINEZ DE LACERDA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

5000346-87.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301094721
RECORRENTE: ROBERTO ALVES COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença produzida nesses autos e dos atos que se seguiram a esta, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, anular a sentença, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021. (data da sessão de julgamento)

0009472-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115953
RECORRENTE: MARCIA CELIA FORTES BARBOSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009990-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115949
RECORRENTE: MARIA ROZA CALDEIRA RAMOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009518-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115951
RECORRENTE: MONICA TASCA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009483-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115952
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ROSA LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005813-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115970
RECORRENTE: ELIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006208-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115967
RECORRENTE: RONALD DE SOUZA SOBRINHO (SP402141 - JEFFERSON DE JESUS SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003491-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114573
RECORRENTE: PATRICIA RUSSI DE OLIVEIRA (SP268037 - EDGAR PEREIRA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para declarar a nulidade da prova pericial produzida nesses autos e dos atos que se seguiram a este, inclusive a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Federal Diego Paes Moreira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0024237-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120004
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON SERGIO DE AMORIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0040929-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120002
RECORRENTE: ANGELA SIMONE MANUNTA (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001764-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCO MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001004-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119992
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LARYSSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP397260 - VALDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: LHORRANNE SANCHES RODRIGUES COSTA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) JOYCE SANTOS SANCHES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

0000704-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: PAULO ALTAMIRO BARUFI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

FIM.

0004328-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120028
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIELA CRISTINA MENDONCA DE MELLO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0027144-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120003
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO ALBINO DE LIMA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

0049862-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120001
RECORRENTE: JOSE PORDEUS DE SOUSA PIMENTEL (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014033-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120006
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003878-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120016
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ZAMARIOLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003725-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120018
RECORRENTE: GERALDO FELIX VASCO ANTUNES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002605-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001700-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119988
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA CARDOSO DE PAIVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0005968-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119979
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILENE NEVES NOBRE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000278-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL MARTINS DO NASCIMENTO (SP414688 - LUNA TAINA COSTA MORALIS)

0000535-31.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119996
RECORRENTE: EDUARDO DIAS MELO (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0039429-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NARCISA ANA RODRIGUES SOUSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0008657-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120008
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO PINTO DA MOTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003771-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE NUNES PROENÇA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000621-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RISALVA JERONIMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004100-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIRA JORGE CEGANTIN (SP341658 - RAFAELA CEGANTIN)

0004166-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JOSE LIBERATO SOBRINHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002369-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TARCÍ MENDES DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0002233-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDICENA DE AGUIAR BERTOLANI (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0012733-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE DA SILVA REZENDE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0017531-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR DO CARMO JUNIOR (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

0005057-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

0000230-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120026
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADALBERTO MORAES DINIZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0001206-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VILMA BRESSAN (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0006659-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI APARECIDA DE MELLO IVAN (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0004464-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120013
RECORRENTE: MARIA EMILIA DA CRUZ TEIXEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005631-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA FERREIRA KATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006429-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI ARANDA SERRA RODRIGUES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0001431-82.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA CASTRO DE PADUA MARTINELLI (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE)

0001782-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAILDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

0007509-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119978
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE MARIA DA SILVA SERAPHIN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000043-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119999
RECORRENTE: HENRIQUE JOSE DE ANDRADE FILHO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119997
RECORRENTE: MIGUEL DE MOURA GONZAGA LIMA NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002379-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119985
RECORRENTE: CLEIDSON SILVA SANTOS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000546-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119995
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003072-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119982
RECORRENTE: DARIO PEREIRA PESSOA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013154-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119977
RECORRENTE: BEATRIZ VINCE DO NASCIMENTO (SP383660 - GIOVANA FERNANDES BENEDITO, SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP392663 - MARINA FARIA DE AZEVEDO)

0005566-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119980
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001030-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119991
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KATIA SIMONE SILVESTRE ALUISIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001323-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MICHEL ARAUJO BARBOSA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

0001154-44.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES VITORINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0004227-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119981
RECORRENTE: LEVY HENRIQUE DA SILVA CALIAN (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002520-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119984
RECORRENTE: MARILENI PAGANOTTI BORGES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002056-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE DE FATIMA REHDER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001438

ACÓRDÃO - 6

0005634-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116096
RECORRENTE: JONATHAN CESAR RIBEIRO RODRIGUES HONORIO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde a 20/09/2018. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.07.2021. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá observar os índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal no tocante aos juros de mora e correção monetária.

15. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0034181-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114303
RECORRENTE: FRANCISCO GAMON (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na DER (05/08/2019). Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, bem como do auxílio emergencial. Correção monetária e juros de mora pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.07.2021, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0025729-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA CARNASSALE PEREIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

13. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Revogo a medida de tutela provisória. Oficie-se o INSS. Os valores recebidos são repetíveis por meio autônomo.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000960-10.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116523
RECORRENTE: FABIO HENRIQUE TEODORO (SP381175 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO SCARMANHÃ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da cessação. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.07.2021. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá observar os índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal no tocante aos juros de mora e correção monetária.

13. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada para o Acórdão, vencido o Juiz Federal Relator Sorteado. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0061333-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114797
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHO NO SETOR DE TECELAGEM EXERCIDO ATÉ 28/04/1995. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 24/1968

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0013553-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116091
RECORRENTE: RODRIGO ARAUJO MOURA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial (NB 544.614-264-7), desde a data da cessação, 01/08/2019. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.07.2021. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá observar os índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal no tocante aos juros de mora e correção monetária.

14. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

15. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000666-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

13. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Revogo a medida de tutela provisória. Oficie-se o INSS. Os valores recebidos são repetíveis por meio autônomo.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

15. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001235-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115565
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZA RIZZI ZANINI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DO INSS PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0012540-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114554
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA NUNES DO PRADO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002523-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115538
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO LOPES MENDES (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL ANTERIOR A LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1007 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000862-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116097
RECORRENTE: FELIPE DANIEL SANTANA CUSTODIO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente à autora, com DIB 13/10/2020. Concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Atrasados com correção monetária e juros de mora conforme critérios da Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

14. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006844-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA MANZAN BAPTISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

14. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Revogo a medida de tutela provisória. Oficie-se o INSS. Os valores recebidos são repetíveis por meio autônomo.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005370-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114403

RECORRENTE: RENATO DE MOURA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora que se dá provimento, para o restabelecimento do auxílio doença (NB 6294438008), desde a cessação administrativa em 02/03/2020 e o encaminhamento para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU. Apuração da RMI e RMA a cargo do INSS, para o cumprimento da tutela antecipada, que ora concedo. Evidente a presença da verossimilhança da alegação nesta cognição exauriente e o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0042073-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116090

RECORRENTE: MARINA DA HORA GRANDINI (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária e juros de mora pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

15. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, DIP 01.07.2021, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

16. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000937-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114167

RECORRENTE: VALDERCI LIMA DO VALE (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI DOLCE, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL APTA A COMPROVAR A ALEGADA UNIÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0062551-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114196

RECORRENTE: MISAEL SIMOES DE ARAUJO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS E DEMAIS ELEMENTOS NOS AUTOS FAVORÁVEIS AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876/99. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003082-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113776

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL LUIZ VENTRESCHI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0002839-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113777

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AUDINIS PIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

FIM.

0002523-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114530

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIOGENES JOSE DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001941-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115559
RECORRENTE: ZAIRA DIAS DA SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, designado, Omar Chamon. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005551-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113773
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALEXANDRE CARLOS PARRA ORTEGA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. LEVANTAMENTO SALDO CONTA FGTS. MP 946/2020. LIMITE DE SAQUE DURANTE A VIGÊNCIA DA MP. HIPÓTESE DE SAQUE NÃO DEMONSTRADA. SAQUE LIMITADO A R\$ 1.045,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA CEF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0034371-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114801
RECORRENTE: ANTONIO ARNALDO DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 29/11/1999 (VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99) E 18/08/2009 (VIGÊNCIA DO DECRETO N. 6.939/2009). MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 15/04/2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AJUDANTE DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0032230-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALCIR RODRIGUES NUNES (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

0001677-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114824
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

FIM.

0002955-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO ARAUJO DE AQUINO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006169-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114560
RECORRENTE: WILMAR DIAS FLAUZINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008112-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MARTINS RABELLO (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

0002825-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114395
RECORRENTE: REGINALDO FERMINO DE SOUZA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000216-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA SANTOS DA CONCEICAO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

8. Recurso do INSS em que se dá parcial provimento, para que o prazo de 12 meses para reavaliação seja contado a partir da data da perícia médica em 05/03/2020, e que o prazo para cumprimento da sentença seja de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00, por dia de descumprimento.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001174-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116095
RECORRENTE: APARECIDA MARIA RIBEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para determinar o pagamento dos atrasados no período de 09/04/2019 a 05/01/2020.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002937-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115541
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALIRA VIEIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PARA A DER. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0008480-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116093
RECORRENTE: ANA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e fixo a DIB na DER (02/07/2018), mantida a sentença quanto aos demais termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001618-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA PIRES CONTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001072-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114494
RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0013017-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116092
RECORRENTE: GENALDO FERREIRA BATISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e fixo a DIB na DER (18/04/2019), mantida a sentença quanto aos demais termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0007438-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ELISABETE BARRADO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TELEFONISTA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0002089-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO BUENO MIRANDA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E REABILITAÇÃO. TEMA 177 TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0003927-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114399
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL MANOEL SIQUEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0007342-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114563
RECORRENTE: VILSON APARECIDO ANTONIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0046119-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114075
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0046681-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114799
RECORRENTE: ISAIAS DE ALMEIDA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000021-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA BATAEL RAPASSI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000725-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114828

RECORRENTE: INAILVA ALMEIDA PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876/99. DIB NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000936-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114502

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS CAMPOS (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000674-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114190

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALAIDE GONCALVES RODRIGUES VIEIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTÁ AUTORIZADA A PROCEDER NOS MOLDES DOS § 8º E § 9º, DO ARTIGO 60, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006004-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114322

RECORRENTE: BARTIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015508-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114306

RECORRENTE: CARMELITA JESUS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5016630-72.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113764

RECORRENTE: RONALDO DOS REIS ALMEIDA (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA RECEBER O RECURSO DA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000147-05.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113791

RECORRENTE: JOAO CARLOS RUSSO (SP343418 - RAFAEL JOSÉ PADUAN) OSMARINA RUSSO DE OLIVEIRA (SP343418 - RAFAEL JOSÉ PADUAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVADA A DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006420-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114321

RECORRENTE: RENILDA DA HORA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044818-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114302

RECORRENTE: DAMIANA RAMOS DE SOUZA (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0061972-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AYRTON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0039940-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114876
RECORRENTE: EVANILDO JOSE ROCHA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014687-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114880
RECORRENTE: ISVI MACENA DE LIMA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001366-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114897
RECORRENTE: VALDENI DE SANTANA CARLOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES, SP434701 - IGOR LOPES GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114892
RECORRENTE: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114893
RECORRENTE: VALTER DA SILVA PACHELA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000301-07.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENCIO JANSEN (SP421067 - PRISCILA CAPECCE, SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPOS ESPECIAIS INCONTROVERSOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da

0010590-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114882
RECORRENTE: LUZIA MARIA WANDELREI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001509-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114896
RECORRENTE: SEVERO DA COSTA MACHADO NETO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001664-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114895
RECORRENTE: ALINE FERNANDES BAPTISTELLO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002188-10.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114890
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA SANGALI DE ALMEIDA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001198-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114898
RECORRENTE: GIOVAN HENRIQUE MATIAS GREGORATO (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014601-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114881
RECORRENTE: JOSE MARIA BUENO DE MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017321-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114879
RECORRENTE: EUNICE RIBEIRO GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018077-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114878
RECORRENTE: SONIA DE SOUSA CARNEIRO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008415-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114884
RECORRENTE: LICIA ANUNCIACAO DOS SANTOS SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000820-86.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114872
RECORRENTE: LAIS ADRIANA DA SILVA (SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049707-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114873
RECORRENTE: JOSE CARLOS CARNEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045029-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114875
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048855-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114874
RECORRENTE: MARISA DOS SANTOS SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004201-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114886
RECORRENTE: IZABEL PEREIRA ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008124-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114885
RECORRENTE: MILVA DOS SANTOS MENDONCA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008679-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114883
RECORRENTE: TELMA REGINA NUNES EICH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000746-41.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO GONCALVES CAMPOS (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)

0000741-19.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO NUNES (SP148770 - LÍGIA FREIRE)

FIM.

0001056-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS LIMEIRA BEZERRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA RÉ COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0035749-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114381
RECORRENTE: GENILDO FERNANDES DE PAIVA (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

0048744-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114478
RECORRENTE: THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001249-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114327

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ NICOLAU GOES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitre os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002433-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114310

RECORRENTE: IGOR PEDRO MARTINS (SP433037 - MAICON HENRIQUE LINO SAVIOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da parte Autora, para manter a sentença prolatada.

8. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000052-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114255

RECORRENTE: MARTA APARECIDA FRANCO DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora propôs ação anterior em face do INSS, com pedido e causa de pedir idênticos.
2. Assim, a hipótese é de litispendência/coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
3. Recurso improvido.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0001050-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114315
RECORRENTE: ELIAS MELLILO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003154-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114822
RECORRENTE: ADAO DE OLIVEIRA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo - SP, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0003026-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114419
RECORRENTE: ALEXANDRE JOSE SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004018-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELE TATIANE RODRIGUES PAULO OLIVEIRA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0001216-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RENICE RAIMUNDO (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000524-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115561
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA ROSA DE PAULA LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA PROVAR TODO O PERÍODO PLEITEADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002337-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA LEAO ANTUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL ANTERIOR A LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000659-85.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113787

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIA ANDRADE SILVA (SP392171 - SÉRGIO WEY DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PRESENTES. RAZOÁVELA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELO INSS DA ORDEM JUDICIAL ANTERIOR. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

5001234-49.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114221

RECORRENTE: JOSE CARLOS MONTANINI (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0001311-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113784

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS TRIGO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. BURACO NEGRO. DESNECESSÁRIA ELABORAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL ANTERIOR A

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0008853-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERCILIA SOUSA SANTANA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)

0002197-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CACILDA BICUDO DE ARAUJO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

0002369-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FRACASSO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0008928-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114561
RECORRENTE: AMBROSIO BISPO APARECIDO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5014337-32.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114559
RECORRENTE: MAURO JOSE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018018-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114564
RECORRENTE: IVANIRA FALCAO CANATTIERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028949-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU MARCOS FORMIGONI (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0001001-30.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114371
RECORRENTE: SONIA ANDRADE GUEDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008994-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113772
RECORRENTE: EDUARDO HIGINO RIBEIRO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DA TERCEIRA IDADE–IPC-3i. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000410-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114449

RECORRENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS GOZO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114451

RECORRENTE: CLEONICE MARIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000493-53.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114410

RECORRENTE: NATHALIA DA CUNHA LAU (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002015-23.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114243

RECORRENTE: INES APARECIDA DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Todavia, no caso que ora se cuida, é importante ressaltar que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença, se não estiver em gozo, ou ainda conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003377-89.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114174

REQUERENTE: HELCIO GABRIEL NUNES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003376-07.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114173

REQUERENTE: AUREO FERREIRA SEQUINELLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003368-30.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114172

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: SALETE MARIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0003162-16.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114171

REQUERENTE: NILDA APARECIDA INACIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002092-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114325

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS TAVARES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitre os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

16. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0022241-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114390

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BARBOSA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0000598-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114252

RECORRENTE: FRANCISCO PINAZO FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora propôs ação anterior em face do INSS, com pedido e causa de pedir idênticos.

2. Assim, a hipótese é de litispendência/coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0043696-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115504
RECORRENTE: NEUSA MARIA GONCALVES COELHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1091 DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000653-70.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114149
RECORRENTE: ISABELA CRISTINA PRADO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP409137 - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL, SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ, SP446157 - LARISSA BIANCA GOMES DIONIZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0004112-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114307
RECORRENTE: CECILIA DE SOUZA MELLO BARBETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

12. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002323-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114242
RECORRENTE: JOSE CARLOS AZZOLINI (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0001733-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114894
RECORRENTE: OTILIA BRITO DE ALMEIDA (SP405553 - PAULO VITOR MENANDRO, SP405364 - GUILHERME NARDIN FIOCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

10. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

11. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000749-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de maio de 2021). Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0018334-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114877
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0012386-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114806

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. MOTORISTA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001316-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113783

RECORRENTE: IVONETI FERREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP375974 - DANIEL GONÇALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO TOTAL E PERMANENTE. PREEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

0004902-85.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114406

RECORRENTE: ALESSANDRA ALVES DE BARROS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000268-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114454
RECORRENTE: JOAQUINA DE LIMA GONCALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002263-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114437
RECORRENTE: VERA LUCIA RODRIGUES (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 14. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0021175-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114305
RECORRENTE: GILDETE MENDES FELIX (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114308
RECORRENTE: CLEONICE SILVA VENANCIO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003038-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114323
RECORRENTE: RAY AUGUSTO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114312
RECORRENTE: ROZELI JULY TEIXEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002562-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114888
RECORRENTE: ANGEL MARQUES GUEDES (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0028809-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114318
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HENRIQUE ALBERTO DA SILVA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso das partes. A tutela de urgência fica mantida.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001624-60.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301068350
RECORRENTE: DARCI FRANCA ROMANO SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso da autora em que se nega provimento.

11. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000589-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114442
RECORRENTE: SIRLEI DE ARAUJO RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0067264-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114458
RECORRENTE: JOSE MOACIR SANTANA SANTIAGO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003802-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114819
RECORRENTE: ADEMIR HORACIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CALOR. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0007589-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114558
RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003383-96.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114175
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: GILCEMARA VIANA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

0003382-14.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114176
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: GIVALDO ALVES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0003378-74.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114177
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ALEXANDRE AFONSO DE CARVALHO (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA)

0003373-52.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114178
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: SONIA DOS ANJOS (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)

FIM.

0001767-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEVY HENRIQUE DIAS DA SILVA SILVERIO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª

Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001458-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113781
RECORRENTE: DALVA RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876/99. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, conforme leitura que se faz ementa da ADI 2111/DF, r. Ministro Sydney Sanches, julgamento 16/03/2000.
3. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0002379-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114889
RECORRENTE: ROBSON ALESSANDRO GONCALVES (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0020464-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114373
RECORRENTE: ANTONIO PAZ DE ALMEIDA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
9. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0004591-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114329

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: DIEGO CARLOS QUINTILIANO (SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA)

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000663-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114830

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REPOSNÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001849-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114245

RECORRENTE: JOSE MARIO NOGUEIRA MESTRE (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar CONHECIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0040703-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115501

RECORRENTE: KAIQUE RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA (SP431641 - MATHEUS LEITE DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA - ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001080-89.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114249
RECORRENTE: RITA DOS SANTOS CORDEIRO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO OU À DER NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0066137-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114462
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA FRANCELINA DE JESUS RIBEIRO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

10. Recurso de ambas as partes improvidos, pelo que mantenho integralmente a sentença recorrida.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

12. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001459-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114487
RECORRENTE: MARIA DA SILVA PANTAROTTO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0006692-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114810

RECORRENTE: RENATA VIEIRA PINTO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DA LEI N. 11.770/08. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MATERNIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES PELA EMPRESA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0039106-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114379

RECORRENTE: EDMUR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020185-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114391

RECORRENTE: DOUGLAS KRAJUSKA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

5001626-40.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114164

RECORRENTE: JADER DE BRITO ANASTACIO DA SILVA (SP422259 - FLAVIO FERREIRA AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001951-83.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114163

RECORRENTE: GUSTAVO DA CUNHA DE ARAUJO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000724-57.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114251

RECORRENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS AFONSO (SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0001805-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114160
RECORRENTE: LUIS CARLOS ROSSI (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001801-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114161
RECORRENTE: LUIS ANTONIO BUENO DE MORAES (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003296-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: LEONICE DE JESUS MARQUES HENRIQUE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0000570-85.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELDA NOEMI DA COSTA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0001466-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: EMILIA GUILHERME PEREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

FIM.

0000651-16.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116209
REQUERENTE: HEINZ ADALBERT HILLERMANN (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

5000795-53.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114222
RECORRENTE: ELI DE SOUZA ORFEI (SP381533 - ELI SOUZA ORFEI)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

III - EMENTA

ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TRF3 EMAÇÃO DIVERSA RECONHECENDO O DIREITO DO AUTOR. PRETENÇÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. CABIMENTO DE RESCISÓRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0013034-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115487

RECORRENTE: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS (SP410515 - JOSÉ LUIZ RIBEIRO MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS RASURADA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000155-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114832

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PBC. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIB. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0002456-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116533

RECORRENTE: AULINDA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003520-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114396

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CHAVES DE QUEIROZ (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003261-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso adesivo, e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

5002557-23.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON PEDRO DA SILVA (SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA)

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitre os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002408-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114427
RECORRENTE: JOVINA DE OLIVEIRA SILVA PINTO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0004065-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114816
RECORRENTE: JORGE IBANES TORRES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0006532-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON ARGUELHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0002821-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114324
RECORRENTE: NICOLAS DUARTE COSTA (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0018368-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114416
RECORRENTE: REINALDO DONIZETI BONFA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001420-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115523
RECORRENTE: JULIO CAPORICCI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2020. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005157-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114405
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMIAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0037935-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114152
RECORRENTE: MARIA HELOIZA SOUZA MARQUES (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA) LUIZ MIGUEL SOUZA MARQUES (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA) MARCOS SAMUEL SOUZA MARQUES (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA) NICOLAS GABRIEL SOUZA MARQUES (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. MÉDIA SALARIAL DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. SUPERAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO REGULAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 15. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 16. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001222-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICHILY DE FIGUEIREDO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

0000656-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001870-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUE HENRIQUE PASSARELLI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo - SP, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0007471-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114808
RECORRENTE: AILTON ROCHA LEITE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036444-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114800
RECORRENTE: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060278-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114798
RECORRENTE: CARLOS AKIRA SUGANO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5001083-96.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113765
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS, SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. EMPRESA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 30. RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PBC. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIB. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0005196-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE PAIVA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005188-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANACELE PETENA CORTEZ (SP263851 - EDGAR NAGY)

FIM.

0004324-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114814
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARTINEZ TOLEDO (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE HORAS FALTANTES PARA CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA. PORTARIA. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTADOR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0004969-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114387
RECORRENTE: HEILTON CHARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0000717-88.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL MELO DE SOUSA CRISTO (SP425315 - LARISSA CASEMIRO LORENA RIOS DOS SANTOS)

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PRESENTES. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000187-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114192
RECORRENTE: MARIA DA LUZ DOS SANTOS GRACIANO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federalis Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0003865-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 10. É como voto. II – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0019530-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114392
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA CAZUZA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023017-57.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114389
RECORRENTE: GUILHERME SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0023601-27.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114304
RECORRENTE: WESLEY JHONATA DE MORAES FREITAS (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

16. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

17. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0024718-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114555

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALQUIRIA SOUZA PEREIRA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000219-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115584

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: OSVALDO REIS DE OLIVEIRA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida Dra. Kyu que dava provimento ao recurso interposto pelo INSS. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0008104-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114185

RECORRENTE: LEONINA ISABEL PEREIRA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000903-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114181

RECORRENTE: MARIA CRISTINA SCHIAVINATO RAMOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000823-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114180

RECORRENTE: JOSE ROMEU MENDES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001097-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114182

RECORRENTE: LINDINALVA DE OLIVEIRA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114179

RECORRENTE: CICERA DA SILVA ROCHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEMANANIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002335-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114183
RECORRENTE: SONIA MARIA GOMES BAFILLE (SP152694 - JARI FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002652-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114184
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004472-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115544
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA REGINA GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. TEMPO DE AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO E DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004875-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114412
RECORRENTE: VALMIRA LOPES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004274-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114414
RECORRENTE: JUAREZ FERMINO DO AMARAL (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031697-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114383
RECORRENTE: PAULO RODRIGO OLIVEIRA FERNANDES (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO SALDO CONTA FGTS. MP 946/2020. LIMITE DE SAQUE DURANTE A VIGÊNCIA DA MP. HIPÓTESE DE SAQUE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0036792-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113768
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001639-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113780
RECORRENTE: RAQUEL MORINI (SP374783 - LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES, SP219681 - ANDRÉA ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

FIM.

0001049-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116306
RECORRENTE: EVA SARDINHA RODRIGUES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de maio de 2021). Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

5002102-32.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERLI JOSE SANTANA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0021679-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CARDOSO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

FIM.

0044514-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114223
RECORRENTE: MARCELO CASADO DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO A SER RESTABELECIDO COM NATUREZA ACIDENTÁRIA. PATOLOGIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA.

1. Dispõe o caput do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 que “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”
2. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
3. A extinção do feito sem julgamento de mérito pode criar um limbo decorrente da negativa de jurisdição pela justiça federal e estadual. Por esta razão, para evitar justamente que ocorra esta situação que a legislação processual civil prevê que procedimento deve ser o declínio de competência, a fim de que eventual conflito negativo de competência seja resolvido pelas instâncias superiores.
4. Recurso da parte autora parcialmente provido.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

0000702-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115562
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOILDO TAVARES DE ALMEIDA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0046120-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI SARAIVA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001580-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114534
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO GALANTE (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0002409-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO BATISTA CARLOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0000258-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114537
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON LUCINDO DE CASTRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0024907-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114533
RECORRENTE: JOSE IVANILDO DE ARAUJO (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031655-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114539
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS GOMES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003097-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114546
RECORRENTE: IVAN SILVA AZEVEDO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043819-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114549
RECORRENTE: MILTON SILVA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP297772 - GISELE ROSELI FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003557-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114540
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO RANGEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003568-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PAULO CASCAES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003551-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0004261-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114398
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0001300-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114162
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE SCHLITTLER BRAGHINI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000583-84.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA APARECIDA DE JESUS SILVA GUIMARAES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

FIM.

0004078-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114193
RECORRENTE: AFONSO ALBINO DE CASTRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0000413-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118475
RECORRENTE: EDISON BERTALIA (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003250-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114366
RECORRENTE: ANDREIA CARLA DA SILVA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

5002108-07.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114168
RECORRENTE: JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO (SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA, SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0306-9 (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0000291-60.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114070
RECORRENTE: ALECIO TRAJANO DE ALMEIDA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0004790-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114068
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO GUILHERME FERREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de maio de 2021.

0005495-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0002002-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114891
RECORRENTE: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. No caso dos autos, no entanto, não houve análise quanto à alegação de incapacidade decorrente de transtornos depressivo e de ansiedade, indicados na petição inicial.

6. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência determinando a realização de nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, para que seja analisada a alegação de incapacidade.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001035-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301116094

RECORRENTE: RONIELSON GOMES ALVES (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

4. Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência nos termos supra.

5. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0007517-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114194

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA APARECIDA HUNGARO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0000575-76.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115552

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ SILVESTRE (SP361814 - MICHELINE TALITA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001356-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115558

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LEOCIR BERTOLIN (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)

0001296-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115556
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADIL DE OLIVEIRA SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

FIM.

0016925-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI ELIANA CARVALHO DO PORTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

5. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora junte aos autos cópia integral do processo de guarda; documentos que comprovem que os filhos maiores não possuem condições de amparar a autora (certidão de casamento, de nascimento, cópia de CTPS e outros).

6. Conversão do julgamento em diligência nos termos supra.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0020636-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113769
RECORRENTE: JOAO GOMES ESTEVAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002657-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO LAZARINI (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)

FIM.

0003256-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114517
RECORRENTE: ORLANDO DE JESUS DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0006437-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TADEU BACETI (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0007705-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115547
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADJAIR CESAR TERCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003464-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115560
RECORRENTE: ROSINEI APARECIDA PIMENTA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001607-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114825
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSWALDO APARECIDO DE PAULA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, novo formulário PPP e/ou laudo respectivo do período de 29.04.1995 a 02.10.1995 (Companhia de bebidas Ipiranga), sob pena de preclusão da prova.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual documento anexado aos autos e venham conclusos para julgamento do recurso.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0043773-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113767
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA (SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0005790-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE IZIDRO NETO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI, SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

0001118-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114507
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0004110-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114815
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR FERREIRA DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003880-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA FELIPE TEODORO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

5009360-60.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ FONSECA DE PINHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

0067504-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114796
RECORRENTE: EDUARDO DOMINGOS LIROA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012211-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114807
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO DA COSTA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028040-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANISIO DE GODOY BUENO NETO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)

0000735-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114827
RECORRENTE: OTACILIO MENDES DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003056-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114823
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DE FREITAS (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004421-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114523
RECORRENTE: EURIPEDES OSMAR RIBEIRO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0001807-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114159
RECORRENTE: LUIS MIGUEL ROSPENDOWSKI (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0001178-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA CRISTINA DA SILVA (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência e determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0003229-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA ZANI (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO ESPECIAL. TEMA N. 998 DO STJ. SOBRESTAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003321-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILZA DA SILVA GOMES (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto. Acautelem-se os autos em pasta própria. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

5004104-39.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE AREIAS ROBOREDO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

0000916-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ANGELO DE ANDRADE (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO)

FIM.

0003940-83.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114941

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: PEDRO ANTONIO DE SANTANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 16/06/2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000986-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113785

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MINERVINA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002073-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301113779

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LUCIA MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0004842-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114238

RECORRENTE: MARIA DO CARMO CARVALHO (SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000482-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114253

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA, SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5003677-33.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114220

RECORRENTE: JAIR LUIS VIEIRA PALMA (SP274925 - CARLOS ALBERTO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EXTINÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. DÚVIDA QUANTO À INTEGRALIDADE. ARTIGO 11 DA LEI 12.259/2001. JUNTADA PELA ENTIDADE PÚBLICA RÉ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000975-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114899

RECORRENTE: TATIANE DE JESUS ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para anular a sentença de primeiro grau, ressaltando que fica prejudicada uma análise do direito material da autora neste momento processual.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar nula a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002223-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115633
RECORRENTE: DEBORA SANTOS GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002890-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115486
RECORRENTE: REGINA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002678-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115485
RECORRENTE: JOSIANI DE OLIVEIRA ROCHA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002476-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301115482
RECORRENTE: MARIA LUCIA VALENTIN GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016641-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114527
RECORRENTE: MARIA NILZA DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0040063-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114224
RECORRENTE: RENATA FERNANDA DE SOUZA CASTRO (SP363572 - IVAN HENRIQUE FERNANDES AUGUSTO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III - EMENTA

CIVIL. EXTRAVIO ENCOMENDA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. LOAS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO. CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA DO INSS. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. PEDILEF 00097601620074036302. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2020.

0000056-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114254
RECORRENTE: MARCIO DANIEL MARTINS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001815-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114246
RECORRENTE: JOSE RAFAEL BEDIN (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006888-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114233
RECORRENTE: JOAO SOARES DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EXTINÇÃO POR NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAL. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A lei determina que as partes sejam diligentes (artigo 77, CPC de 2015), sobretudo a parte autora. De fato, “a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335). Contudo, o Código de Processo Civil prevê que será conferido prazo para que a parte autora regularize o feito com juntada de documentos indispensáveis ao julgamento a fim de regularizar o feito. É um estado de anormalidade no qual as instituições, públicas e privadas, buscam alternativas para viabilizar os serviços essenciais, adotando medidas inovadoras, flexíveis e extraordinárias, que transcendem limitações legais e paradigmas institucionais, para evitar uma tragédia humanitária. Nessa seara, de excepcionalidade, é razoável considerar as dificuldades enfrentadas pelas partes para conseguir documentos para instruir o feito. É pública e notória a dificuldade do órgão previdenciário para fazer frente às demandas dos segurados. Tal contexto é bastante para considerar justificada a ausência do cumprimento do prazo. Aliás, ainda estamos enfrentando este contexto de restrição. É momento de concertação entre os entes e as partes para viabilizar com humanidade o prosseguimento da ação. Recurso provido. **IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0005077-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114236
RECORRENTE: ANA PAULA APARECIDA LEITE (SP436211 - ANDREA D AMICO DE ALMEIDA SERRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003759-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114239
RECORRENTE: JACY RODRIGUES (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA, SP298506 - LUCIANA RIBEIRO DE ALMEIDA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001163-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114248
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA REIS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114241
RECORRENTE: EXPEDITO CRISPIM DA SILVA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA CIVIL. REPARAÇÃO DANOS. VÍCIO CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento da Dra Kyu Soon Lee, pela manutenção da sentença de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021.

0009501-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114228
RECORRENTE: MARIA LUIZA MOREIRA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009401-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114229
RECORRENTE: CLEIDINALVA RODRIGUES MELO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008835-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114230
RECORRENTE: FERNANDO COSTA DE ALMEIDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0009502-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114227
RECORRENTE: REMILSON DIAS CABRAL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001075-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114250
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA TRUJILLO RAMOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001166-39.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114247
RECORRENTE: FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EXTINÇÃO POR NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAL. JUSTIFICATIVA. PANDEMIA SARS (COVID19). SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

É um estado de anormalidade no qual as instituições, públicas e privadas, buscam alternativas para viabilizar os serviços essenciais, adotando medidas inovadoras, flexíveis e extraordinárias, que transcendem limitações legais e paradigmas institucionais, para evitar uma tragédia humanitária.

Nessa seara, de excepcionalidade, é razoável considerar as dificuldades enfrentadas pelas partes para conseguir documentos para instruir o feito. É pública e notória a dificuldade do órgão previdenciário para fazer frente às demandas dos segurados. Tal contexto é bastante para considerar justificada a ausência do cumprimento do prazo. Aliás, ainda estamos enfrentando este contexto de restrição. É momento de concertação entre os entes e as partes para viabilizar com humanidade o prosseguimento da ação.

Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2021.

0033158-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114225
RECORRENTE: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

CIVIL. OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0000019-22.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301114256
RECORRENTE: SIDNEY PEROGIL (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONCEDER O AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CASO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SEQUELA QUE REDUZA A CAPACIDADE DE TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo - SP, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001687-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114671
RECORRENTE: MIRIAN CRISTINA PERON (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021.

0019960-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115132
RECORRENTE: CRISTIANE GONCALVES DE AGUIAR BRITO (SP409381 - RICARDO TORRES DE AGUIAR)
RECORRIDO: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecimento, mantido o acórdão tal como prolatado.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000505-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114685
RECORRENTE: MILTON PEDROSO DE BARROS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021.

0000915-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114683
RECORRENTE: MARIA BALDOINO LEITE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021.

0000576-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115144
RECORRENTE: JOSE CARLOS ORLANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003241-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115134
RECORRENTE: LINEU SANTOS CORDEIRO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para atribuição de efeito infringente para dar parcial provimento ao recurso do Autor, reconhecendo como especial o período de 03/01/2000 a 15/02/2017, mantida a sentença com relação aos demais itens. Diante da sucumbência parcial, sem condenação em honorários advocatícios.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0044464-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115145

RECORRENTE: JOSINO COSTA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000879-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114509

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA APARECIDA COIMBRA FERREIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolhidos em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021.

0064727-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114678

RECORRENTE: ANA MARIA BARBOSA SOCCI (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP391536 - DIEGO PAXÊCO RUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114680

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: UILSON RONALDO CARDOSO SALGADO (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR)

FIM.

0002544-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115149

RECORRENTE: OSVALDO GOMES ARAUJO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001834-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

6. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para esclarecimento e integração, mantido o acórdão prolatado.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

5003157-35.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO QUIRINO (SP256152 - GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000491-97.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301116201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELOA DAIZA CARIS MOREIRA (SP089690 - ELISIO GIMENEZ, SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

Assiste razão ao embargante, o acórdão embargado não trouxe em seu bojo a declaração de voto, apresentando estrutura incompleta. Acolho os embargos de declaração para anular o acórdão anteriormente proferido e proferir o seguinte voto em substituição àquele:

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-reclusão à parte autora.
2. Sustenta, a autarquia previdenciária, que o salário de contribuição do segurado era superior ao limite normativo vigente na data da reclusão, pleiteando a reforma da sentença e julgamento da improcedência do pedido.
3. É o sucinto relatório.
4. No mérito, a sentença bem analisou a questão trazida. Transcrevo trecho elucidativo:
“(…)A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 12/13 – arq. 02), tendo ocorrido pela última vez em 09/09/2018.
Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 27 – arq. 02).
No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, verifica -se pelo CNIS anexo (arquivo 02, fl. 29) que o instituidor manteve vínculo até 09/2018, competência de sua prisão.
Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.
No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de agosto de 2018, último mês completo de trabalho conforme extrato CNIS anexado (arq. 02

fls. 30), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.327,08, valor este ligeiramente superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 1.319,18 para o ano de 2018 – cf. quadro supra).

Todavia, verifico que apesar de ter ultrapassado valor ínfimo (cerca de OITO REAIS), em todos os 07 meses anteriores sua remuneração não ultrapassou R\$ 1.300,00, tendo chegado ao máximo de R\$ 1.265,79. Assim, o valor especificamente recebido no mês de agosto parece não refletir sua remuneração ordinária, além de ter ultrapassado em montante irrisório, pelo que entendo ter sido preenchido o critério de baixa renda.

O benefício deve ser concedido desde o encarceramento, já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).”.

5. Cumpre observar que embora o conceito de baixa renda não seja um conceito puramente normativo, a utilização de um valor máximo de salário de contribuição fixado por regulamento cria um critério objetivo de hipossuficiência, sendo admitida, apenas excepcionalmente, a prova da vulnerabilidade econômica, em casos em que o valor que supera o limite legal é pouco significativo. Sobre o tema já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00007133020134036327, fixando a seguinte tese “É possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – “valor irrisório”. ” (Tema 169, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 22/02/2018).

6. Assim, ainda que a média dos salários de contribuição que antecederam a reclusão seja inferior ao limite fixado em Portaria, enquadrando-se o núcleo familiar dentro do conceito de baixa renda para fins de concessão do benefício, caso fosse utilizado como parâmetro apenas o último salário de contribuição, o benefício seria devido conforme a tese fixada no julgamento do tema 169 pela TNU, razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso do INSS.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. É como voto.”

Embargos de declaração acolhidos nos termos acima expostos.

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021.

0000062-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114675

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ROSA MOREIRA BUENO (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

0006882-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114679

RECORRENTE: CLAUDINEI DOS REIS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de junho de 2021.

5000173-60.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114669
RECORRENTE: ANGELITA MARIA DE JESUS (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001181-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS BATISTA (MT023399 - RAFAEL SOARES DOS REIS GRILO)

0001582-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ERISMAR QUEIROZ BEZERRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

0045970-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114670
RECORRENTE: FLORIPES DE SOUZA LIMA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114684
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MARCIANO LUZ (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002296-08.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301114681
REQUERENTE: BENEDITO VIDAL SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000676-58.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL SOARES DE BRITO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

11. Embargos de declaração das partes rejeitados.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001237-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301116196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOPHIA LEMES DE SOUZA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

Assiste razão ao embargante, o acórdão embargado não trouxe em seu bojo a declaração de voto, apresentando estrutura incompleta. Acolho os embargos de declaração para anular o acórdão anteriormente proferido e proferir o seguinte voto em substituição àquele:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de auxílio-reclusão.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que embora a sentença tenha reconhecido que o segurado estivesse desempregado e sem renda na data da reclusão, o último salário de contribuição do recluso teria sido superior ao limite legal.

II - VOTO

Por força da decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin em submissão de revisão da tese trazida no Tema 896, à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “A Seção, por unanimidade, decidiu submeter o presente recurso especial ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. Determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), conforme questão de ordem apresentada pelo Sr. Ministro Relator”, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, com base no disposto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. É como voto.”.

Embargos de declaração acolhidos nos termos acima expostos.

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0002729-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115146
RECORRENTE: ROBSON MOISES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 -
ROMEU TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0016356-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115142
RECORRENTE: JOAO BATISTA FERNANDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA
GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0066682-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115126
RECORRENTE: ITAMAR MORTAGUA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5. Embargos de declaração do Autor acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão tal como prolatado.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000094-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR ALVES MARINHO (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002764-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115143
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
RECORRIDO: FLAVIO DA CUNHA TRINDADE (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração das partes rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0066218-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115127
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR PARIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

6. Embargos de declaração da União Federal acolhidos para determinar a ausência de condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000254-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301113790
RECORRENTE: JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. NOVO DOCUMENTO MÉDICO ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PELO INSS. DCB FIXADA EM SESENTA DIAS DO PRESENTE ACÓRDÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª

Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, para aclarar e integrar o julgado conforme item 6, mantido o acórdão quanto ao demais. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002667-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000509-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO APARECIDO PRUDENTE (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

FIM.

0000836-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115125
RECORRENTE: VAGNER JOSE DA SILVA FARIA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão como prolatado.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001350-92.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301113782
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO ALVES BRASIL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. PPP SEM CARIMBO DA EMPRESA, SEM IDENTIFICAÇÃO E NIT DO REPRESENTANTE LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIMIR A OMISSÃO. OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE NOVOS PPP OU LTCAT. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MANTIDOS OS PERÍODOS COMO TEMPO COMUM. MANTIDO O RESULTADO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

0003155-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115128
RECORRENTE: ADAO VITAL DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para a análise do recurso, que lhe nego provimento, mantida a sentença prolatada.

13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0009156-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115740
RECORRENTE: JOSE DO CARMO (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Embargos de declaração da parte Autora acolhidos para os fins supra.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003586-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301116194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MIGUEL HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO: ENZO GABRIEL DA SILVA BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

Assiste razão ao embargante, o acórdão embargado não trouxe em seu bojo a declaração de voto, apresentando estrutura incompleta. Acolho os embargos de declaração para anular o acórdão anteriormente proferido e proferir o seguinte voto em substituição àquele:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de auxílio-reclusão.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que embora a sentença tenha reconhecido que o segurado estivesse desempregado e sem renda na data da reclusão, o último salário de contribuição do recluso teria sido superior ao limite legal.

II - VOTO

Por força da decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin em submissão de revisão da tese trazida no Tema 896, à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “A Seção, por unanimidade, decidiu submeter o presente recurso especial ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. Determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), conforme questão de ordem apresentada pelo Sr. Ministro Relator”, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, com base no disposto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. É como voto.”.

Embargos de declaração acolhidos nos termos acima expostos.

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021. (data do julgamento).

0001365-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301115131

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SEBASTIAO MONTEIRO CAVALCANTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

7. Embargos de declaração da União Federal acolhidos para a anulação dos acórdãos eventos 29 e 50, bem como da sentença; determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova citação.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de junho de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001439

ACÓRDÃO - 6

0006565-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118400

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GARRUBA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso a fim de, reafirmando a DER, julgar procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, além dos lapsos já reconhecidos no juízo de primeiro grau, o período especial de 01/05/1988 a 31/12/1989 e a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fixando a data de início do benefício (DIB) na data da implementação dos requisitos legais (19/02/2017).

Condene, ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.06.2021, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2021.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários por ausência sucumbência recursal. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003088-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR LEONARDO MATEUS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0002667-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI MARANGONI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

FIM.

0002031-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119435
RECORRENTE: ADAO ALVARO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0001173-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119487
RECORRENTE: GUILHERME MATHEUS MALAGUTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, reformando o acórdão do evento 33, para afastar a decadência e prescrição e determinar a revisão do benefício da parte autora na forma do art. 29. Inc. II da Lei 8213/91.

Condene o INSS a pagar os atrasados retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. O cálculo deverá ser feito pelo juízo de origem e atualizado com correção monetária e juros de mora conforme manual de cálculos da justiça federa até a expedição do ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios – art. 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, com retratação do acórdão do evento 33, afastar a decadência e prescrição e condenar o INSS a revisar do benefício originário na forma do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021.

0006223-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119453
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDER JEAN PIAI (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e dou por prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA concedida pelo juízo.

Expeça-se ofício ao INSS para que proceda ao cancelamento do pagamento do benefício.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, dar provimento ao recurso ao INSS e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada, Juíza Federal Janaina Rodrigues do Valle Gomes.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Máira Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0000803-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119437
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA CRUZ (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-93.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

FIM.

0003629-92.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119428
RECORRENTE: THAIS DE ABREU PEDROSO (SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0067700-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILA CRISTINA GOMES SOARES (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS DORATIOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004220-54.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119159

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: MARCIA APARECIDA PACHECO BERTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003700-94.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119156

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: WESLEY PENTEADO MELLES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0017390-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119476

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO SIMOES (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem condenação em honorários por ausência de sucumbência recursal.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0008747-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119426

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO CARDOSO SANTANA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003366-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119429

RECORRENTE: ALICE APARECIDA DOS SANTOS (SP434963 - JESSICA BARBOSA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço..

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0003120-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119430

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO (SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da União Federal para reformar a sentença e pronunciar a prescrição das prestações anteriores a 06/05/2014.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000783-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119438
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSENILDO PEDRO DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e reconhecer como especial o período de 23/02/1987 a 31/06/1992, bem como para reafirmar a DER para a data de 09/03/2019. Por consequência, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício em 09/03/2019.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 658/2020, e juros de mora a partir do 45º dia após a intimação do INSS para a implantação do benefício ora concedido até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a tutela antecipada. Oficie-se. Prazo: 45 dias.

Nego provimento ao recurso do INSS.

Caso a parte autora tenha constituído advogado neste feito, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002999-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119432
RECORRENTE: WANIA GARRIDO CELES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0012186-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119424
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISABETE DE JESUS VERUCCI PEREIRA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS para excluir o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1998 a 31/12/2006 e nego provimento do recurso da parte autora.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência recursal.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000172-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119440
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA GOMES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

De outra parte, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002224-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEI ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0027688-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118138
RECORRENTE: ANTONIO VALDECI FELICIO CAMPOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) nego provimento ao recurso do INSS, e, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2) dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, além dos interregnos já reconhecidos no juízo de primeiro grau, o período especial de 06/03/1997 a 27/05/2003 e a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 11/04/2017).

Condeno, ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.06.2021, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora, bem assim descontados os valores já pagos ao autor a título de benefício previdenciário no mesmo interregno.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2021.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 – o que não é o caso dos autos.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Máira Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0018394-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL CORREIA CAMPOS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005704-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118260
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA ANJOS DE SOUZA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido a fim de condenar o INSS a averbar, além dos interregnos reconhecidos pelo juízo de origem, o período especial de 01/09/2005 a 14/08/2008, bem assim, a conceder, em favor da autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER – 05/10/2018).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.06.2021, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2021.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a imposição de tal encargo na hipótese de recorrente vencido – o que não é o caso dos autos.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0000232-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119439
RECORRENTE: VILMA DA SILVA SARTORATO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004517-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119481
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0067566-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119271
RECORRENTE: ROSA MARIA RIBEIRO SALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para reconhecer para fins de carência os lapsos de 26/04/2006 a 22/07/2008 e 08/2008 a 01/2011 e julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade com data de início do benefício em 14/05/2019 (DER).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada sem as alterações promovidas pela EC 103/2019.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 658/2020, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho 2021 (data do julgamento).

0004836-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119480
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: THEREZINHA LEANDRO DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, com retratação do acórdão do evento 29, afastar a decadência e prescrição e condenar o INSS a revisar do benefício originário na forma do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021.

0014745-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119274
RECORRENTE: AGENOR CAMARGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0003130-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119285
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando em parte a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento como especial da atividade exercida de 29/04/1995 a 04/01/2002.

De outra parte, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005369-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119278

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ARLINDO XAVIER (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0000353-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118272

RECORRENTE: VLADimir CESAR MOREIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para, reafirmando a DER, condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fixando a data de início (DIB) na data da citação (02/06/2017).

Condene, ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.06.2021, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2021.

Os encargos de mora apenas serão devidos se não for efetivada a implantação do benefício em até 45 dias da intimação feita para tanto.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 – o que não é o caso dos autos.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0018360-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119273

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MORACI ELIAS DE MORAIS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 17, da EC 103/2019. Fixo a data de início do benefício em 12/02/2020, data do requerimento administrativo.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 658/2020, e juros de mora a partir do 45º dia após a intimação do INSS para a implantação do benefício ora concedido até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Considerando que a análise dos autos nessa instância recursal exaure o exame sobre a matéria fática, nada obsta que o cumprimento da sentença, nos termos desta decisão, seja feito de forma imediata, conforme o artigo 497 do Código de Processo Civil, ficando, portanto, rejeitado o pedido de recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Oficie-se ao INSS para que seja recalculado o valor do benefício implantado em sede de tutela antecipada, nos termos da presente decisão. Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0021732-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120835

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento da especialidade de 01/10/1980 a 04/04/1981, 02/08/1981 a 13/10/1981, 01/12/1984 a 30/04/1986, 05/12/1986 a 23/09/1989, 01/12/1989 a 28/02/1990, 14/05/1990 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 07/10/1992 e 11/02/1993 a 04/08/1994.

Revogo a antecipação de tutela. Oficie-se. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Os valores já recebidos devem ser discutidos em ação própria.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

5001738-27.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119270

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIO CESAR PONTES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença, excluir o reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 31/12/1998 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0014449-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119275

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO BRITO MAIA (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

5001436-43.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118247
RECORRENTE: ROSELAINÉ MARIA DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de condenar o INSS a averbar o período especial de 01/10/2000 a 24/08/2016, bem assim, a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fixando a data de início do benefício (DIB) na data da implementação dos requisitos legais (01/04/2017).

Condene, ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.06.2021, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2021.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0017512-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119423
RECORRENTE: CARLOS JOSE DA COSTA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0000871-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118264
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO ALVES BALBINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Diante do exposto:

1) nego provimento ao recurso do INSS, e, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2) dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, além dos interregnos já reconhecidos no juízo de primeiro grau, o período especial de 29/04/1995 a 18/02/2010 e a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 03/10/2016).

Condene, ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.06.2021, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2021.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Máira Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0001271-24.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CRUZ (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para excluir a averbação do período de 06/12/2005 a 28/02/2006, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido – o que não é o caso dos autos.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Máira Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

5000002-91.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DE CAMARGO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) nego provimento ao recurso do INSS, e, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2) dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, além do interregno de atividade comum já reconhecido no juízo de primeiro grau, o período especial de 18/10/2005 a 02/03/2017 e a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (02/03/2017).

Condeno, ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30.06.2021, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o

benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2021.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0006903-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AMILTON DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para retificar o cômputo de tempo apurado da sentença a quo, a fim de declarar integralizado o montante de 35 anos de contribuição em 18/02/2017, bem como para fixar a data de início do benefício (DIB) na data da citação (07/12/2017).

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, em substituição à tutela antecipada concedida no juízo de origem.

Os encargos de mora apenas serão devidos se não for efetivada a implantação do benefício em até 45 dias da intimação feita para tanto.

Sem condenação das partes recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

É o voto.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

5005438-70.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119269
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON BARBOZA DE SOUZA (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo rural de 01/01/2010 a 29/11/2016, como empregado rural.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida com data de início do benefício em 29/11/2016 (fls. 02 do evento 29), data do requerimento administrativo.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 658/2020, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação de tutela requerida na inicial. Oficie-se. Prazo: 45 dias.

Conheço em parte do recurso do INSS e na parte conhecida, nego provimento. Por consequência, mantenho o reconhecimento do tempo rural de

20/05/1972 a 30/10/1991, nos termos da sentença.

Caso a parte autora tenha constituído advogado neste feito, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e conhecer em parte do recurso do INSS e na parte conhecida, nego provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001447-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACIRA AGUEDA VICTORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

Diante do exposto, conheço parcialmente e, nessa parte, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01/06/2001 a 18/11/2003, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido.

Por via de consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS para que cancele o pagamento do benefício.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Eventual interesse do INSS na devolução dos valores auferidos pela autora durante o período de vigência da tutela anteriormente concedida deverá ser deduzido na via processual adequada, consignando-se, ainda, que tal matéria sequer restou ventilada no presente recurso.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente e, nessa parte, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0000868-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN EDSON IBORRA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para o cumprimento da tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau.

Sem condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 – o que não é o caso dos autos.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0002260-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Face ao exposto, exerço juízo de adequação, para dar parcial provimento ao recurso da parte ré apenas excluir do reconhecimento do tempo especial o período de 03/06/2006 a 30/08/2006 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário não acidentário (fl. 43, do arquivo 2).
Mantenho a sentença de origem quanto aos demais tópicos, inclusive no que tange à concessão da aposentadoria especial, apenas com retificação da DIB para a data de 17/09/2012 (DER).
Concedo a tutela antecipada à parte autora. Oficie-se para a concessão da aposentadoria no prazo de 45 dias.

Sem honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de adequação e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021.

0000373-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119291
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI JOSE DE FREITAS (SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO, SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0000762-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GOMES DE ALMEIDA (SP423191 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA)

Face ao exposto, conheço em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou parcial provimento para excluir a averbação da competência de 12/2006 para fins de carência, mantendo o restante da sentença tal como publicada.
Sem condenação de honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.
É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001486-10.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA VITORIA DA SILVA SOUZA SANTOS (SP399211 - NATANA SOUSA PEREIRA GOMES, SP400111 - ALEX BRAGA GONÇALVES, SP405698 - ALANA ROMERO GONÇALVES LEITE, SP387936 - INGRID DOS SANTOS SOUSA, SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0001185-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALDECI FERREIRA (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO)

Face ao exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida dou parcial provimento para reformar a sentença, excluir a especialidade do período 01/10/1986 a 30/04/1993.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000319-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119292
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HEBERTON NUNES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0014385-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL DUARTE ELIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento da especialidade de 01/10/1982 a 28/04/1995.

Revogo a antecipação de tutela. Oficie-se. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Os valores já recebidos devem ser discutidos em ação própria.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0012701-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119276
RECORRENTE: SANDRA REGINA DA SILVA CHRISTOFOLLETTI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e julgar o pedido procedente em parte para reconhecer o direito da parte autora de deduzir o montante pago a título de contribuição extraordinária à entidade de previdência complementar/privada, limitado ao percentual de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Improcede o pedido de restituição.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002330-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONOR ANTONAGI CALIXTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Face ao exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Mantenho o reconhecimento do tempo de serviço rural pelos interregnos de 23/02/1974 a 31/12/1979 e de 01/01/1991 a 31/10/1991 para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991.

Sem condenação em honorários por ausência sucumbência recursal.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento)

0009704-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA MARIA VIEIRA REIS (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

Face ao exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a data de início do benefício em 23/01/2020, data da citação (evento 18).

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dou parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004409-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE GOSS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária a incidir sobre os valores atrasados, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica à hipótese de sucumbência total do recorrente.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0002964-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES LIMA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer, como tempo de atividade comum, o lapso de 29/04/1995 a 31/08/1995, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica à hipótese de sucumbência total do recorrente.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0003308-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SILVANO APARECIDO ZATA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

5002405-29.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA ALOISA ALVES MIGUEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

FIM.

0003276-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FLAVIO CALISTO ALVES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0047346-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120829
RECORRENTE: EDUARDO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso a fim de julgar procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, além do período já reconhecido no juízo de primeiro grau, os interregnos de atividade especial de 21/04/1996 a 06/06/2005, 01/08/2005 a 20/04/2009, 15/07/2010 a 24/09/2013, 25/09/2013 a 03/06/2015, e a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo-DER (13/04/2018).

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 658/2020, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a tutela antecipada. Oficie-se. Prazo: 45 dias.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a imposição de tal encargo na hipótese de recorrente vencido – o que não é o caso dos autos.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho 2021 (data do julgamento).

0006020-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119277

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ALBERTO SANTOS LOPES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença, para excluir o reconhecimento de tempo especial dos lapsos de 02.05.1996 a 14.01.1997 e 19.11.2003 a 02.09.2019 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000996-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119290

RECORRENTE: FIDELCINO XAVIER PEREIRA NETO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para reconhecer o tempo comum de 19/07/1979 a 27/08/1979, 01/02/1984 a 14/04/1984, 01/06/1988 a 30/07/1988 e 01/03/1987 a 28/12/1987 e julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade com data de início do benefício em 07/08/2018 (DER).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada sem as alterações promovidas pela EC 103/2019.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 658/2020, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho 2021 (data do julgamento).

0038000-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119272

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVAN CARVALHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

5003162-30.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119447

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

Diante do exposto:

1) consoante as razões expendidas no voto da Relatora originária, nego provimento ao recurso da parte autora e, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2) conheço em parte do recurso do INSS e, nessa parte, nos termos da fundamentação exposta pela Relatora sorteada, dou parcial provimento para afastar a especialidade do período de 03/01/2014 a 02/12/2014.

Oficie-se ao INSS para que apure o tempo de contribuição e proceda à eventual revisão do valor da renda mensal do benefício do autor, nos termos deste acórdão, em substituição à tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo de primeiro grau.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por UNINAMIDADE negar provimento ao recurso da parte autora, e, por MAIORIA, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso ao INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida, em parte, a Relatora Sorteada, Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Máira Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0001056-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119289

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: VALERIA PAULINO DA SILVA (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000252-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119293

RECORRENTE: JOSY JAQUELINE RIGOLDI (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo especial da atividade exercida de 01/09/1994 a 04/02/2018.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0059003-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119475

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

Face ao exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar a União ao pagamento da GDPST até 31/01/2012 (conforme pedido do evento 105), com incidência de correção monetária e juros de mora conforme manual de cálculos da justiça federal constante das Resoluções 267/2013 e 658/2020 – Brasília.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021.

0056054-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIDA DO SOCORRO SILVA SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0006515-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118885
RECORRENTE: JANICE OLIVEIRA SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037952-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118866
RECORRENTE: EDILMA DE JESUS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000434-97.2020.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICEIA NUNES LAIDE DE CASTRO (SP424490 - GUSTAVO HENRIQUE BRITO VIOLLINI, SP336729 - DIVALDO VIOLLINI)

0001105-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118922
RECORRENTE: RENATO ESPASSA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032787-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAILTON ARCANJO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003160-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGLIBERTO PEREIRA ALVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0000683-91.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AQUIRA MATSUMOTO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

0001567-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118916
RECORRENTE: GILBERTO MATIAS DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000121-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118948
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004043-90.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119152
REQUERENTE: MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-76.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118891
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-05.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119143
REQUERENTE: IZAILDA MARIA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003713-93.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119145

REQUERENTE: JOSUE DE LIMA TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003777-06.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119150

REQUERENTE: EDI NELSON SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003749-38.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119144

REQUERENTE: MARLENE PERPETUA RIBEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003694-87.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118894

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA CREMONIN (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000836-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118931

RECORRENTE: SAMUEL DE MEDEIROS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005540-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118888

RECORRENTE: ADIR DO CARMO NERIS XAVIER (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118899

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE MOURA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

5006054-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA (SP407335 - LUCAS AMODIO, SP393355 - LIVIA CASSAUARA LAVORATO)

0000990-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118925

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE AVELINO DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

0000566-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118940

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: ANDRE LUIZ ZACHARIAS (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)

0002293-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118906

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)

0001804-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118912

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELOISA APARECIDA FURLAN (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

0001516-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGILZA OLIVEIRA DA FONSECA TEODORO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0001795-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALINA SUPRIANO DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004145-15.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118890
RECORRENTE: HILDEBRANDO DIAS DA MOTA (REP.P/) (SP406803 - GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003832-54.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118893
RECORRENTE: RUBENS CARLOS NOGUEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-03.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI SANTIAGO CHAVES BATISTA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

0000100-31.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118949
RECORRENTE: JOEL BENEDITO DE CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-69.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA GOMES DE MORAES (SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Máira Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0002843-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118321
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO VELLOSO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001498-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118341
RECORRENTE: APARECIDO CAETANO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada, Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Máira Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0004233-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119450
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA RIBEIRO TEMPORIN (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002188-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119462
RECORRENTE: MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA (SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE, SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000922-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119488
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO APARECIDO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e conhecer em parte do recurso do INSS e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002779-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BATISTA FERNANDES DA MOTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso do INSS e, nessa parte, lhe nego provimento.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

5007612-27.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118855
RECORRENTE: REGINA CELIA MIGUEL (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-13.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118934
RECORRENTE: CELSO KONDEMIR DENIS (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS, SP385491 - PÂMELA VIEIRA DAS ALMAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118930
RECORRENTE: ANTONIA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000961-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO DIVINO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0020702-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118868
RECORRENTE: RONEIDE ROSA DA PAZ (SP428028 - AMANDA ROSA DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008526-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA DE JESUS DUARTE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0003146-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS SIMPLICIO GOMES (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)

5008386-66.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118854
RECORRENTE: ALEXANDRE MACHADO (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0038261-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MAYARA SOUZA RIBEIRO SILVA
RECORRIDO: IRANI SOUZA RIBEIRO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA, SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

0003569-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118896
RECORRENTE: BENEDITO REIS RIBEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003661-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118895
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)
RECORRIDO: MAYARA RODRIGUES NEVES

0003380-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118897
RECORRENTE: JANE MARY SILVA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003292-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIYOKO WATANABE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005688-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118887
RECORRENTE: MARIA DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS (SP298006 - CLAUDIO DE SOUZA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118929
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: DOUGLAS FERNANDO APOLINARIO (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE)

0001909-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118910
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALINE DA SILVA NOVAIS (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES, SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI)

FIM.

0014799-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEREMIAS RODRIGUES AROEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0003688-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINIRA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0000850-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO JOAQUIM JACYNTHO DE GOES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

0002624-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO PINTO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

FIM.

0001927-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118317
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HERMELINDO DE OLIVEIRA FILHO (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)

Diante do exposto, não conheço do recurso do INSS e nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0001363-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICHARD SOARES DE GODOY (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000998-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119394
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos da parte autora e do INSS e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0008420-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118878
RECORRENTE: LINDOMAR APARECIDO DA SILVA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0000965-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERGOLINA MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000636-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento)

0003156-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118902
RECORRENTE: ODAIR CORREA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0067419-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118860
RECORRENTE: JOSE LUIS LOPEZ VEIGA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0009264-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DAVID NETO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0001620-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118314
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL EVANGELISTA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0005387-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO DE SOUZA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0003990-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE MARTINS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

0040347-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

5011257-60.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0000461-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ RAMOS FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002510-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR XAVIER (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

FIM.

0008168-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118404
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENE FREITAS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Diante do exposto, nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0008375-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS MORAES (SP354370 - LISIANE ERNST)

0000188-70.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CALIANI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

FIM.

0000146-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118947
RECORRENTE: JACIRA LUISA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 18 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003327-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118325
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO ARCELINO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Diante do exposto, nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa, em relação à parte autora, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0050031-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118862

RECORRENTE: DEIVSON GUIMARAES DO CARMO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002029-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118907

RECORRENTE: PAULO ADRIANO DA SILVA (SP395047 - MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0022624-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118867

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

0001212-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118919

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALMIR CARVALHO PROCOPIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001044-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118923

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MAURICIO FABRI (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

0000566-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118941

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCELO LEANDRO DA SILVA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

0000457-37.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118943

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0001500-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118918

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALEXANDRE IBANEZ (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

5001599-12.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118858

RECORRENTE: PETRONIO PEREIRA LIMA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA, SP215327 - FABIANO LIMA PINTO

FERRAZ, SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000004-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118952

RECORRENTE: ELISABETE DE ANDRADE (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ASSIS GOMES DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

0001138-07.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118921

RECORRENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118945
RECORRENTE: LENILCE MENDES MOREIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000018-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118951
RECORRENTE: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000579-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118939
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALIXANDRE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000734-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118935
RECORRENTE: SEBASTIAO RACINE DE SOUZA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118936
RECORRENTE: PAULO SERGIO OBICE (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000315-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118946
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMEM SILVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001931-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE HIPOLITO MARTIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003175-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INARITA DE SOUZA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000374-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLENISSON JONDSO FEITOZA DE SOUSA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0007283-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SATOS MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0018740-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDINO RIBEIRO DE SOUZA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

FIM.

0001422-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILTON MOREIRA DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003314-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0007575-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118880
RECORRENTE: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho 2021 (data do julgamento).

5004699-03.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301121040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL OLIVEIRA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, afastar a questão preliminar, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço, e, no mérito, POR MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida, a Relatora Sorteada, Juíza Federal Janaína Rodrigues Mello Gomes.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Mello Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0008017-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO RIBEIRO (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)

0046450-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118863
RECORRENTE: NADALINA RUBBI DOS REIS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA, SP400658 - DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044588-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118864
RECORRENTE: LUCILA ALVES DOS SANTOS (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002124-89.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118857
RECORRENTE: MARCIA SILVA DE MACEDO (SP338299 - TALITA SOUSA PEREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012968-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118870
RECORRENTE: IVANILDO ALVES DOS SANTOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017021-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118869
RECORRENTE: ODILIA PEQUENO ROLIM (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZITA RODRIGUES DE SOUZA (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)

0001701-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALIRIA RODRIGUES AMBROSIO SIEBRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005766-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118886
RECORRENTE: VALDIVIO CASSIMIRO DE SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009510-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118873
RECORRENTE: MARLUCE REGINA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009460-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118874
RECORRENTE: LEONICE NUNES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009383-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118875
RECORRENTE: ANA CAROLINE GOMES DE MOURA SILVA TELES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009367-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118876
RECORRENTE: REGIMEIRE DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003174-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

Face ao exposto, retrato o acórdão no que tange ao procedimento de uniformização interposto pela parte autora, para reformá-lo e manter a sentença de primeiro grau tal como lançada, mantendo o direito da parte autora ao recebimento dos atrasados.

Em ficando vencida no seu recurso inominado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, reformar o acórdão para manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021.

0005387-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANTAFOTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Face ao exposto, em juízo de adequação, nego provimento ao recurso do INSS mantendo a sentença tal como lançada para reconhecer os períodos de 23/03/1984 a 02/09/1986, 01/12/1987 a 30/08/1988, 20/08/1990 a 19/10/1990 como tempo especial reestabelecendo, por conseguinte, à parte autora, Luiz Carlos Santafota, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 28.01.2013 (DER). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para reestabelecimento da tutela antecipada, ora concedida, em 45 dias.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021.

0002383-05.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118905
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0003980-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Face ao exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso do INSS mantendo a sentença para determinar a aplicação do tema 810 do STF e do manual de cálculos da justiça federal constante das Resoluções 267/2013 e 658/2020 – Brasília em matéria de correção monetária e juros no presente processo.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021.

0043744-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118351
RECORRENTE: JUSCELINO DE JESUS (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0002014-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NOGUEIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0001813-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118911
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RICARDO PETINARI BONTEMPI (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço..
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0007877-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRSO CARDOSO DE AZEVEDO (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)

Face ao exposto, mantenho o acórdão tal como lançado, não exercendo juízo de retratação.

Sem honorários.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, manter o acórdão tal como lançado, não exercendo juízo de retratação, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, sessão em 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001792-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118914
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON PEREIRA CARDOSO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021.

0005332-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118889
RECORRENTE: JOAO PAIS DE LIRA (SP416007 - DOUGLAS JULIÃO BERNARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003847-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118892
RECORRENTE: FABIANA BATISTA DE PAULA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP442275 - ANA PAULA DE MARI PEREIRA, SP347019 - LUAN GOMES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301118924
RECORRENTE: MARIA LUIZA BALBINO OSORIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003877-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119389
RECORRENTE: FERNANDO BARBOSA MIRANDA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0000901-36.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELI DONIZETI DE SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000364-40.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO RIGONATTI DA SILVA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001829-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO BATISTA CARDOSO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002608-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119390

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMARILDO PEREIRA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

FIM.

0003031-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119252

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DEOLINDO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e converto o julgamento em diligência para que a parte autora recolha o preparo.

Sem honorários.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir o pedido de justiça gratuita e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0011782-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119251

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DEUSIMAR MARREIRA DA SILVA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0014132-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119250

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDINEIA ROBERTA DE JESUS (SP406062 - LUIZ ALBERTO BORGES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000172-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119253

RECORRENTE: ANGELINA APARECIDA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006723-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119427
RECORRENTE: JOAO CARLOS LOPES (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0045687-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119421
RECORRENTE: FLAVIA BATISTA SILVA DAVI (SP273855 - LEANDRO TEIXEIRA DAVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento) .

0005165-06.2020.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119279
RECORRENTE: ROSANGELA SUARTI DOS REIS (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaina Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003234-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119216
RECORRENTE: LUIZ ALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes para:

- rejeitar os embargos opostos pelo INSS;
- acolher parcialmente os embargos opostos pela parte autora, para reformar, em parte, o acórdão e reafirmar a DER, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenando a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para 29/10/2019 (data as sentença).

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 658/2020, e juros de mora a partir do 45º dia após a intimação do INSS para a implantação do benefício ora concedido até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a tutela antecipada. Oficie-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange aos embargos opostos pelo INSS, por se tratar de tentativa transversa de alterar o acórdão a favor da autarquia, cabível a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, CPC. Fixo a multa em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as)

Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001214-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119228

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PABLO BARRETO RODRIGUES (SP313139 - RICARDO TADEU CORREIA NEVES) MARCIA BARRETO RODRIGUES (SP313139 - RICARDO TADEU CORREIA NEVES) DIOGO BARRETO RODRIGUES (SP313139 - RICARDO TADEU CORREIA NEVES)

Por todo o exposto, não conheço os embargos de declaração.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002056-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELCI DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002864-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118380

RECORRENTE: GUSTAVO LEMES CASSIANO DA SILVA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES) GIOVANNA LEMES CASSIANO DA SILVA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0042984-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119163

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001913-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIS ESTEVAM PEREIRA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condene parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

Evento 106: Indefero o pedido. Mantenho a revogação da tutela antecipada.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0038526-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119164

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMARO VACCARO (SP373769 - CELSO REGIS FRANCISCO, SP386855 - EMILLEN SOLALINDE ZARACHO)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condene parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento)

0007441-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119167

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NATANAEL MENDES DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condene parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. Condene parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo

1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0058049-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119161
RECORRENTE: ARTHUR DIAS DO NASCIMENTO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007099-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119168
RECORRENTE: EDGAR PEREIRA SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119181
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE INALDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000578-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119187
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0003435-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119172
RECORRENTE: ILTON FERREIRA MARTINS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Máira Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0000321-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SALVADOR PATRICIO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0052370-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118376
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADNA KELLY DAMIAO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM.

0001731-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001706-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119212

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERO LOPES FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso do INSS nos termos da fundamentação supra, reformando a sentença para determinar que a parte autora seja submetida a avaliação administrativa de elegibilidade e que a conclusão do processo de reabilitação possa se dar por avaliação administrativa.

Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000916-88.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119214

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARTIRIS PINARELLI SANTANA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA)

Por todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para que a presente decisão integre a fundamentação do acórdão de evento 67.

Mantidos os demais termos do acórdão embargado.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000541-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119226

RECORRENTE: RUBENS ANTONIO BONFOCHI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não conheço os embargos de declaração.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003305-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119174

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIR GOMES DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)

0009499-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVALDA ROSA DA SILVA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

0002632-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BRADESCO (SP131351 -
BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA

0001473-35.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119184
RECORRENTE: DIEGO MICHELINE (SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001227-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119185
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA JOSE EMIGDIO (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA)

0003481-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não conheço os embargos de declaração. É o voto. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000287-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANA SAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001632-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119221
RECORRENTE: HAYLGTON LUIZ ALVES RUFINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

0000690-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDICEIA MARIANO DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.

Condeno a(s) parte(s) embargante(s) ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho

Viana e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003289-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119175
RECORRENTE: APARECIDO ITALO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002730-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119178
RECORRENTE: VERA LUCIA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003019-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119176
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119188
RECORRENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002811-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119177
RECORRENTE: JAQUELINE SOARES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000846-71.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119186
RECORRENTE: CRISTINA DE SOUZA GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003333-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119173
RECORRENTE: FABIANO DA CONCEICAO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005370-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119169
RECORRENTE: LASARO PINTO ALVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Máira Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0056879-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0053109-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

0003128-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVADALVO DOS REIS FONSECA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

0002995-04.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118379
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM HENRIQUE KIL (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0003154-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118377
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO ANTONIO PINTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001088-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANA PETITA DOS REIS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0000906-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO ZANETTI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

0026107-44.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES GONCALVES (SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa cuja execução fica suspensão em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Maíra Felipe Lourenço (Suplente). São Paulo, 22 de junho de 2021.

0050163-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118144
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0010633-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118146
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP370165 - EDER AGUIRRES EUGENIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118149
RECORRENTE: ALICE MARIKO KAIYA DE LIMA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004332-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118148
RECORRENTE: CLAUDINEIA DE PASSOS QUIRINO LOPES (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007882-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118147
RECORRENTE: MARIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa cuja execução fica suspensão em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Maíra Felipe Lourenço (Suplente).

São Paulo, 22 de junho de 2021.

0008638-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301119166
RECORRENTE: LUCAS QUEIROZ AGUIAR (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001440

ACÓRDÃO - 6

0009043-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120917
RECORRENTE: WALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

5006285-56.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119789
RECORRENTE: JUSSARA LINS DE ALMEIDA (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN, SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001816-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120856
RECORRENTE: MARIA SUELI GOULART DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

5001657-21.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000360-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120106
RECORRENTE: PAULO GUILHERME FERREIRA (SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006318-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120072
RECORRENTE: RICARDO AZAR (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data de julgamento).

0002277-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120130
RECORRENTE: MARIA DA SILVA OLIVEIRA SARTO (SP286412 - GLAUCIANE CRISTINA LEITE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001255-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE MACEDO (SP407903 - EDUARDO ALVES DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000592-19.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA MORENO MAGDALENO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004363-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120891
RECORRENTE: HENRIQUE FERRAZ RAMOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003953-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301121119
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002382-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120263
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEIR ALEIXO SOARES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o julgado e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000423-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120804
RECORRENTE: ROSEMEIRE CIRONAC (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006749-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120910
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA PAULA DOS ANJOS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

0004255-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUNICE TERESINHA DEGGERONE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

FIM.

0002258-82.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120134
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
RECORRIDO: RENATA DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000010-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119761
RECORRENTE: CANDIDA LEITE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0008078-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS BARBOZA DE ARAUJO MORAIS (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0036910-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120932

RECORRENTE: EMERSON FERREIRA DA SILVA (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001657-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120085

RECORRENTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho 2021 (data do julgamento).

0001351-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119951

RECORRENTE: REGINALDO BORTOLUZZI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002488-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120870

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE ALOISIO CARREGOSA DE ANDRADE (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001842-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119740

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU BATISTA SOARES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

0008248-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120915

RECORRENTE: REGINALDO PORFIRIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002368-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004716-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120895

RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES SOUZA REZENDE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0046464-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119772

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO MALAQUIAS RODRIGUES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data de julgamento).

0007319-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120170

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO DONIZETTI MOREIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. Participaram do julgamento a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel e a Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001137-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120839
RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004246-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120779
RECORRENTE: ADELSON ANTONIO DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, vencida a relatora, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000018-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120792
RECORRENTE: VALQUIRIA DE JESUS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003437-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120883
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSI PEREIRA DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003079-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120877

RECORRENTE: VALDIR PADOVAN (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001779-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120855

RECORRENTE: MARIA ELISA ROSSI STOCO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002513-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120286

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO DE JESUS CAPARROZ (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000967-02.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120828

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSANA ANDRIANI RIBEIRO (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003126-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120878

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNO FERREIRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

0009265-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120147
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL ISAIAS DOS SANTOS (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

0051895-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120223
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENILSON AMARO MARCELINO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

0002733-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120181
RECORRENTE: MARILENE APARECIDA DA SILVA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025838-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120279
RECORRENTE: GERALDO MANOEL SEVERO (SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001404-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119798
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RECORRIDO: GABRIELA ADORNO ZAVARIZE - INCAPAZ (SP295062 - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) MARIA JOSE FERREIRA ANDORNO (SP295062 - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data de julgamento).

0001189-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDEVALDO PIEROBOM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003632-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS dar parcial provimento ao recurso do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 145/1968

Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000648-97.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120274
RECORRENTE: NADIR VIEIRA DE SOUZA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000317-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO RUSSO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000416-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO BAGNAROL (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. Participaram do julgamento a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel e a Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0053048-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120218
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS JUSTINO DE RESENDE (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0026649-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR GOMES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0005498-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120904
RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000681-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120821
RECORRENTE: ELIZA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033127-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120929
RECORRENTE: IGOR SALVO HONORIO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017973-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120923
RECORRENTE: BRUNO MOREIRA SILVA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004586-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120893
RECORRENTE: MARIA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0004485-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120892
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON FERNANDES (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0001694-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA STELA SILVA BARBOSA PEREIRA (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

FIM.

0003769-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA CRISTINA BARBIERI (SP412811 - VANDERLEI MESSIAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000646-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ROCHA DE GOES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000552-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120808
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MOREIRA DE SOUSA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001336-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120849
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO JOSE DE LIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000722-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119750
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TARCISIO FELIPE DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000844-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA PARDI ROCHA MARTINS (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS, SP397348 - ANTONIO RODRIGO DA COSTA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002126-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120079
RECORRENTE: PERCILIANA LUIZ (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051572-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120075
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120117
RECORRENTE: MARLI LUCAS (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017437-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120082
RECORRENTE: SUELITE SANTOS DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000992-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120100
RECORRENTE: ROSELI DOS ANJOS PAULOS (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119742
RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE MORAES ALVARENGA (SP435105 - RAYANE DE MEDEIROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0019219-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120924
RECORRENTE: FRANCISCO ELIANO DANTAS DE OLIVEIRA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002067-79.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA BATISTA DO NASCIMENTO (SP252490 - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000835-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI VIEIRA MARCELINA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

0007100-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119745
RECORRENTE: ALUISIO FEITOSA DE MORAIS (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000819-82.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119785
RECORRENTE: ZENAIDE POLIZELI MILER DO NASCIMENTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000124-51.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119741
RECORRENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA (RJ224739 - VINICIUS CARDOSO VIEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data da sessão de julgamento)

0005021-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANICE ALMEIDA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0038807-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIO MARIO DA SILVA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

0005123-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE DE MOURA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. Participaram do julgamento a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel e a Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000266-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL JOSE DE BRITO (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)

0002199-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DA SILVA BENTO (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

0001792-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDILENE REGINA ALEXANDRINO (SP449218 - TIAGO CARVALHO SILVA, SP449218 - TIAGO CARVALHO SILVA)

0001001-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR JUVENAL VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0001949-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LOURENCO APARECIDO (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001850-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120858
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDO APARECIDO DE CAMPOS (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

5000901-04.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120938
RECORRENTE: VG SHOP - GILSON PEREIRA TURIANI - ME (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO, SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000228-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120204
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. Participaram do julgamento a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel e a Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002326-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNILSON FRANCISCO DA SILVA (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000916-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120823
RECORRENTE: ROSALI APARECIDA GOMES DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0003797-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

0009547-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119770
RECORRENTE: ELBA BALBINA RUBIO DE UGALDE (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

0057588-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARCELINO ARAUJO RIBEIRO (SP377063 - JOÃO RICARDO PEDRO)

0005932-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

0009761-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120229
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BENEDITO MARTINS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0001980-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATANAEL FERNANDES DE SOUZA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

0010940-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119819
RECORRENTE: HORUS ASSESSORIA QUIMICA, PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009000-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119751
RECORRENTE: FLAVIO DE ALMEIDA MARQUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

5003167-06.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119975
RECORRENTE: RENATO MARINHO CANO (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 20 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000922-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERCILIA GONCALVES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

0003184-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNEIA ALVES DE MIRA (SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

0002045-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120864
RECORRENTE: VERA LUCIA LUIZ (SP357954 - EDSON GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002003-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120861
RECORRENTE: ANA REGINA PESSUTO PEREIRA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003810-38.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120887
RECORRENTE: MARCIA HELENA ALMEIDA STANLEY (SP434402 - GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001165-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120845
RECORRENTE: LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120826
RECORRENTE: NIVALDO RODRIGUES COUTINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003680-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120885
RECORRENTE: UBALDO MARIA CAMPOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005695-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120906
RECORRENTE: ROSELI MARIA DE OLIVEIRA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006347-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PATRICIO DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0006861-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120911
RECORRENTE: SANDRO OLIVEIRA DA ROCHA (SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

0007604-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120914
RECORRENTE: VALDECY MENDES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009028-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDELISA DA SILVA LIMA MARCHETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

5011946-36.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120940
RECORRENTE: JOAO VITOR BONFIM FERREIRA (SP285810 - RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013048-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120920
RECORRENTE: CARUSA NOGUEIRA DE SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034755-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO PEDRO DA SILVA (SP407691 - THIAGO DA SILVA, SP431046 - JACKELINE GOMES DE FARIAS)

0032889-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120928
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS (SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120801
RECORRENTE: ELENITA DE FATIMA SOARES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002792-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120876
RECORRENTE: JOAO ANDRELINO VITAL (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014861-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120921
RECORRENTE: RODOLFO BASSI JUNIOR (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045636-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODINEI DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0001017-28.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120832
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120802
RECORRENTE: QUITERIA DA SILVA NASCIMENTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001877-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120859
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LIMA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120806
RECORRENTE: EUNICE FERREIRA DE ARAUJO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051934-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120936
RECORRENTE: WILSON TOMAS DE AQUINO DE JESUS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005528-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120905
RECORRENTE: SANDRO ROGERIO AMADIO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002574-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

FIM.

0003192-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120881
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA MOTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001565-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120070
RECORRENTE: MARIA ANGELA COUTINHO SEGUNDO (SP422882 - JOAO FRANCISCO ZANOTELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000436-43.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VENINA SINIGALIA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

0002676-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120066
RECORRENTE: ELISABETE VIEIRA SILVA ESPINDOLA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002276-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120067
RECORRENTE: MAURINA RIBEIRO SANTOS DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000596-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119964
RECORRENTE: MAURICIO FOZATI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBAGIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046438-76.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119845
RECORRENTE: JOANA DA SILVA DUARTE (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000128-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDER CREMON (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)

0000749-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120068
RECORRENTE: GEISEBEL DE SOUZA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004716-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120073
RECORRENTE: JOAO LUCIO DE SIQUEIRA NETO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004794-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119848
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MARCAL JULIO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-15.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120280
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
 RECORRIDO: SIMONE RODRIGUES SANTIAGO TEIXEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

0000021-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120081
 RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA VAZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002040-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119838
 RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE ANDRADE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002200-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119927
 RECORRENTE: GILZA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019166-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119847
 RECORRENTE: WILLIAM APARECIDO MARTINS DE AMORIM (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001764-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119961
 RECORRENTE: IRILETE LEOPOLDINA VIEIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001667-65.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119803
 RECORRENTE: GUSTAVO SOARES DE SOUSA (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003088-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119832
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO RAPOSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0052697-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119822
 RECORRENTE: VALDIZA AMORIM DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119969
 RECORRENTE: JOSE LIOMAR DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000465-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120113
 RECORRENTE: MAYCON SANCHES RODRIGUES (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000102-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119915
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

0019370-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120926
 RECORRENTE: LUZIENE RODRIGUES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0042442-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO LARIZZA DA SILVA (SP191920 - NILZA GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.
São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000125-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120793
RECORRENTE: FAGNER DA SILVA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000993-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120830
RECORRENTE: LUCIA DA SILVA RIBEIRO DE SOUSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005007-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120899
RECORRENTE: MARIA AURORA DA SILVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007314-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120913
RECORRENTE: CLEUZA APARECIDA DOS REIS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001679-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120851
RECORRENTE: MARIA DE LORDES DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não realizar a retratação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000877-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120822
RECORRENTE: LUCY FREITAS CARDOSO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0030788-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE DA SILVA ASCENSO (SP271770 - KARINA CLARO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002363-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO ANTONIO URBAN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

0000922-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO PEREIRA ALVES (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)

FIM.

0001293-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data de julgamento).

0002602-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAIAS ROBERTO DE JESUS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

0003671-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLARA RAMOS DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

FIM.

0001886-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120860
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMINA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2.021 (data do julgamento).

0001307-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120183
RECORRENTE: GERSON JOSE DE SOUZA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119738
RECORRENTE: JOAO ROBERTO APARECIDO DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006402-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120909
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NILDO ROSA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000736-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301119773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALÍPIO SIMÕES DOS REIS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data de julgamento).

0002357-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120867
RECORRENTE: ESTER DE SOUZA RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0004739-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120896
RECORRENTE: ANTONIO FERRAZ AMARO (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO, SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001746-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANEZIA DOS REIS CAMINHAS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP377491 - ROMANE ANTONIO MACHADO DE ASSIS, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0000449-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (SP164310 - ELISABETE APARECIDA FELTRIN)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO CIOCCA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001602-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120266
RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004612-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301120278
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIEKO KURIHARA KUBO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006126-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301121115
RECORRENTE: LUCIMARA AVELINO DA ROCHA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007334-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301121114
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001748-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120774
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA TENORIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento)

0001641-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120771
RECORRENTE: ROSENO ALVES RAMALHO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001731-91.2019.4.03.6322 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CARDACO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON, SP398180 - GABRIELE LEME GARCIA MORALES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0007380-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000558-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120768
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RENATO MOFARDINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0006688-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120783
RECORRENTE: HELENA PINTO RODRIGUES DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001230-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120769
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE GUEVARA ROMAN (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0002028-51.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120777
RECORRENTE: MARCIA AKEMI OUNO (SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração, por carência superveniente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0001974-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120775

RECORRENTE: CINTIA DA SILVA BRITO (SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

0000609-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301120282

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TALITA RAMOS DO AMARAL SILVA (SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS) STEPHANY RAMOS PRUDENCIO (SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de junho de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001441

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002636-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301032078

RECORRENTE: CARLOS MAISTRO DA SILVA (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes dos parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0019994-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301032098

RECORRENTE: VANDA SINCKEVICIUS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301032099

RECORRENTE: ARIIVALDO MOACIR NEVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026327-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301032100
RECORRENTE: DORILDES MATZENBACHER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o recurso apresentado, fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 1.024, §4º, do CPC.

0001633-96.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301032096SERGIO AKIRA ASADA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0004316-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301032097ADILSON PEREIRA LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001442

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001297-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121131
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO NOVAKOSKI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARCELINA RIGOTTI NOVAKOSKI - ESPÓLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007685-52.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121168
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: IOLANDA MOREIRA LEITE (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal apresentando proposta de acordo (eventos-26/27), que foi aceita pela parte autora (evento-28).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que o levantamento do depósito deve ser requerido perante o Juizado da Execução.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-70.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121159
REQUERENTE: FERNANDO FRANCHINI GARCIA DE ANDRADE (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela parte autora a fim de desconstituir Acórdão transitado em julgado no processo n. 0002688-12.2016.4.03.6318.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que no microsistema dos Juizados Especiais Federais há previsão expressa do não cabimento de ação rescisória, nos termos do artigo 59 da Lei n.9.099/95, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 1º da Lei n.10.259/01.

Vale notar que referido dispositivo da Lei que regula os Juizados Especiais não foi revogado pela superveniência do Código de Processo Civil de 2015, pois, como se trata de lei especial, é aplicável à espécie o brocardo jurídico *lex specialis derogat generali*, inserto no novo CPC em seu artigo 1.046, § 2º.

Ainda, o Enunciado Fonajef n.44 dispõe expressamente sobre o não cabimento da ação rescisória, conforme segue:

“Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n.9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

No ponto, observo que o interesse de agir é pressuposto processual e deve estar presente desde o momento da propositura da demanda.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

O autor, para demonstrar o seu inconformismo deveria ter interposto os recursos adequados, no processo de origem, nos respectivos prazos legais.

Nos casos de não cabimento de determinado procedimento no âmbito dos Juizados Especiais a lide deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n.9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II da Lei n.9.099/95.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0024822-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121216
RECORRENTE: EDILEUZA DE SOUZA NASCIMENTO (SP344348 - SUELI MAIA CALIL, SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de Recurso interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da sentença prolatada nos autos com trânsito em julgado.

Alega que houve erro material no tocante ao valor da RMI da pensão por morte concedida.

É o breve relato.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Insurge-se a parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da sentença prolatada nos autos com trânsito em julgado.

O recurso foi interposto de forma intempestiva, após o trânsito em julgado, não havendo como ser conhecido.

Com o não conhecimento do recurso, sequer eventual erro material pode ser apreciado, pois não houve devolução a essa instância julgadora.

O juízo competente para eventual reconsideração seria o juízo de origem, que apreciou e negou o pleito da parte autora.

Desta forma e por entender que não preenche os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso interposto.

Dê-se baixa das Turmas Recursais.

Após, archive-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0012868-82.2009.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121430

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO ARMANDO SCATOLIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0010178-61.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121436

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANE APARECIDA SORG (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

FIM.

Vistos.

Trata-se de recurso de Recurso de Medida Cautelar interposto contra a decisão interlocutória que inadmitiu Recurso Inominado, em fase de execução do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0001505-05.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121922
RECORRENTE: MARCOS JOAO GAMA (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto de decisão que, em ação na qual se postula a revisão “com aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91” para que seja considerado no cálculo da RMI do benefício “o período laborado a partir de prévio a julho de 1994”, determinou a apresentação de “planilha de cálculo com inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício”.

Sustenta o recorrente, em suma, que não é necessária a apresentação da referida planilha para que o feito possa prosseguir, pois é possível compelir o INSS a apresentá-la e já acostou aos autos todos os documentos necessários ao trâmite processual. A firma o que segue:

"(...) a única obrigação do Agravante era trazer aos autos toda documentação relevante e capaz de comprovar seu direito à revisão de sua aposentadoria, o que efetivamente ocorreu. Desse modo, cabe ao Agravado, conforme exaustivamente demonstrado no processo originário, com todos os documentos, instrumentos e ferramentas disponíveis ao seu alcance, trazer aos autos do processo de origem o cálculo ora solicitado pelo juízo a quo, já que neste caso a inversão do ônus da prova se opera de forma automática.

1. Como é cediço, o Beneficiário possui grande fragilidade e debilidade em relação ao ente público, subsistindo prova suficiente ao Agravado na revisão do benefício ao segurado AGRAVANTE."

Requer o provimento do recurso, “com a cassação em definitivo da decisão hostilizada de termo nº 6301132894/2021, proferida nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0010541-50.2021.4.03.6301, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, reconhecendo-se sua equivocada decisão, e conseqüentemente, seja reformada a fim de determinar a inversão do ônus da prova no caso em comento, bem como a juntada da planilha de cálculos pelo INSS, de acordo com os parâmetros pleiteados na exordial”.

É o que cumpria relatar.

II - DECISÃO

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, além do recurso inominado, somente é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

No caso dos autos, a decisão recorrida não é de natureza cautelar ou relativa a pedido de tutela antecipatória, nem tampouco se trata de sentença.

Sobre o cabimento de recursos apenas nas hipóteses citadas, já decidiu esta 15ª Turma:

“Diferente do sistema recursal do procedimento comum, o do Juizado Especial é marcado pela simplicidade, a fim de que o processo chegue a termo com maior celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995). A Lei 10.259/2001, em seu art. 5º, prevê o cabimento de recurso para a Turma Recursal tão somente contra dois tipos de pronunciamento do juízo de primeiro grau: (i) sentença; e (ii) decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória. Tertium non datur. A decisão que declina da competência tem natureza interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil. Apesar de certificar a ausência de um requisito de validade do processo (art. 485, IV), não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução apenas determinando a remessa dos autos para o juízo competente (art. 64, § 3º). Conclui-se, portanto, que o pronunciamento judicial atacado é insusceptível de controle pela Turma Recursal, cabendo tão somente embargos de declaração em uma das quatro hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ante todo o exposto, não conheço do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida. Assim, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto” (RECURSO INOMINADO/SP 0009268-67.2016.4.03.6315, Relatora Juíza Federal Luciana Jaco Braga, Órgão Julgador 15ª TR/SP, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2019).

Tratando-se, portanto, de discussão relativa a decisão interlocutória não contemplada nas hipóteses dos dispositivos legais citados, não é de se conhecer do recurso.

Ressalte-se que o rito processual dos Juizados é marcado pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Cumpre recordar, sobre o tema, a seguinte decisão do STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-01 PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) "

Saliente-se que, caso o processo seja extinto, caberá recurso inominado da sentença terminativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0001467-90.2021.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301121118
RECORRENTE: MARIA VALDINEIDE RAMALHO (SP379094 - FRANCISLENE DOS SANTOS VIEIRA, SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso de Recurso de Medida Cautelar interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os

embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0002207-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301116780

RECORRENTE: HISAKO TANIZAKI (SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênua, incide em erro material, uma vez que inadmitiu o pedido de uniformização por entender que se tratava de matéria processual.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado. No caso dos autos, trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, é possível verificar que, embora a parte tenha ventilado a questão no recurso nominado e nos embargos de declaração, não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal sobre a matéria, o que pode configurar ausência de prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto: (i) torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 57); e (ii) com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001049-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301116648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDOMIRO MARTINS NETTO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Consta dos autos que a parte autora apresentou recurso extraordinário contra acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo (evento n. 87). O recurso não foi admitido (evento n. 91), tendo subido ao Supremo Tribunal Federal após agravo (evento n. 94).

O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática de Repercussão Geral (evento n. 100):

“1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas neste processo à sistemática da repercussão geral:

- a) Tema 339, Agravo de Instrumento n. 791.292: repercussão geral reconhecida e mérito julgado, e
- b) Tema 766, Recurso Extraordinário com Agravo n. 821.296: ausência de repercussão geral.

2. Pelo exposto, nos termos da al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para:

- a) quanto ao Tema 339, observar o procedimento previsto nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil, e
- b) quanto ao Tema 766, observar o procedimento previsto na al. a do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.”

Com o retorno, este juízo entendeu (evento n. 104):

“Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação das teses firmadas por ocasião do julgamento do tema 339 e do ARE 821296 RG/PE (tema 766), no qual ficou decidido, respectivamente:

‘O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.’

‘PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1.

Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral. (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)’

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.”

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial para a fase de execução. Naquela instância, a parte autora apresentou embargos de declaração, questionando o fato de não ter sido exercido juízo de retratação após a descida dos autos do STF (evento 109).

Por essa razão, o feito retornou a esta instância, tendo os embargos sido rejeitados pela Turma Recursal, mantendo a decisão que julgou prejudicado o recurso (evento n. 120).

Contra essa decisão, a parte autora apresentou novo recurso extraordinário (evento n. 127), que tampouco foi admitido (evento n. 134).

Inconformada, a parte recorrente apresentou novo agravo (evento n. 137), que não foi conhecido, sob a fundamentação de que o recurso cabível seria o agravo interno (evento n. 145).

Diante desse quadro, a parte apresentou novos embargos de declaração (evento n. 149).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que, diante da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário pela aplicação da sistemática da repercussão geral, cabe apenas agravo interno, nunca o agravo nos próprios autos ou a reclamação constitucional, como já pontificou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA NÃO VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo nos próprios autos ou reclamação contra decisão do Tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e art. 543-B, ambos do CPC/1973 (art. 1035 e art. 1036 do CPC/2015), é inadmissível consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rel. 13.492-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/10/2013, Rel. 12.652-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20/8/2013, Rel. 9.633-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 7/8/2013, e, ainda, Rel. 14.614-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6/11/2013, e Rel. 12.356-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12/11/2013). 2. As súmulas do Supremo Tribunal Federal que não possuem efeito vinculante não permitem a utilização da via reclamatória,

porquanto não há obrigatoriedade de seu acatamento pelos tribunais e juízos. (Rcl8.217-ED/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 06/03/2013, Rcl 5.082-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 04/05/2007). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl23616 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

A parte autora invoca o artigo 1.042 do CPC na peça recursal, o que significa que, ainda que tenha denominado de agravo de instrumento, quis interpor o agravo nos próprios autos, o que, repise-se, não tem cabimento, segundo a jurisprudência do STF:

RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO (ART. 1.042, CPC). NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o agravo do art. 1.042 do CPC não é o instrumento próprio à impugnação da decisão do Tribunal de origem que, no exercício do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, aplica entendimento firmado sob a sistemática da repercussão geral, pois, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, o recurso adequado à espécie é o agravo interno. 3. O acesso ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese, somente se revela viável mediante o provimento de agravo interno em face da ausência de retração do Juízo a quo, pela não adequação do acórdão recorrido à orientação desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl44498 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

O STF também entende que, por ser erro grosseiro, sequer é possível aplicar a fungibilidade recursal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. SÚMULA 734/STF. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. É incabível a reclamação contra ato judicial transitado em julgado (Súmula 734/STF). Ademais, a discussão acerca da correta ou incorreta certificação do trânsito em julgado é incabível neste momento processual, não sendo possível dar a reclamação contornos de sucedâneo recursal. Precedente. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, o que não ocorreu no presente caso. A interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por fundamento que dá ensejo ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro da parte, o que afasta o princípio da fungibilidade recursal. Precedente. 3. Agravo interno o qual se nega provimento. (Rcl42901 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021) Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001443

DESPACHO TR/TRU - 17

0012068-88.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121141

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EDUARDO ERNESTO MIELLE (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 16/17), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.

Intimem-se.

0001490-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAQUEL MARCEMILIA SOARES OLIVEIRA (SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO, SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Eventos 57-60: A parte autora informou que não estava tendo sucesso em efetuar o pedido de prorrogação. Todavia, em seguida, afirmou que o pedido foi apreciado e deferido pelo INSS.

Assim, aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 21/22), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos. Intimem-se.

0000071-84.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121157

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: APARECIDO PAULINO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

0012548-66.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121139

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RITA DE CASSIA PANIZZI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

0011818-55.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121142

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE MANDARINO SILVA (SP023877 - CLAUDIO GOMES, SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

FIM.

0005529-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121342

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA CORREIA LOPES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Evento 48: à secretaria para realização das anotações necessárias quanto a renúncia de Orlando Coelho OAB/SP n. 342.602. Mantendo-se, como advogado desses autos, Paulo Roberto Isaac Ferreira OAB/SP n. 335.483.

No mais, notifique-se a parte autora pessoalmente, por meio de correspondência com aviso de recebimento, quanto a renúncia do advogado Orlando Coelho.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121335

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 67: A parte autora argumentou que houve descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Todavia, observo que o INSS foi intimado no dia 19.05.2021 (evento 66). Nesse sentido, o prazo para o cumprimento da decisão, 30 dias, ainda está em curso. Assim, não reconheço descumprimento de decisão judicial.

Contudo, tendo em vista a proximidade do decurso do prazo em tela, oficie-se novamente o INSS, para que implante o benefício até 02.07.2021.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0019014-86.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121136

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA ELIZA RIGONATO DALAFIORI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 35/36), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.

Intimem-se.

0001391-86.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121151

RECORRENTE: DOUGLAS SILVA DOMINGUES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 39/40), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.

Intimem-se.

0043037-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121387
RECORRENTE: GERSON LISERRO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 25 e 26: vista à parte contrária das petições juntadas aos autos, para eventual manifestação em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º).
Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0002267-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON DE MORAES BULGARIM (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Eventos 61 e 62: Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.
Intimem-se.

0005101-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121021
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA SOUZA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Retire-se o presente feito de pauta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 24/25), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos. Intimem-se.

0013184-95.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121137
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GUERINO MARCONATO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0011471-85.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121143
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO JOSE CINTRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

FIM.

0001229-69.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121160
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO, SP308271 - DANIELA BIANCHI DO Ó COSTA)

Eventos 32 e 33: Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.
Intimem-se.

0009717-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121373
RECORRENTE: CLAUDIMIRO QUEIROZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 64: a parte autora afirma que houve descumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (evento 50). Todavia, noto que o INSS somente tomou ciência da decisão em 09.05.2021 (evento 62). Assim, não houve o decurso do prazo de 30 dias concedido em acórdão, o que descaracteriza o argumento de descumprimento.

Todavia, tendo em vista a proximidade do esgotamento do prazo, oficie-se novamente o INSS, para que implante o benefício em questão antes do decurso do prazo concedido em acórdão.

Após, aguardem-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121144
RECORRENTE: MANOELINO ANTONIO GONCALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 27/28), no prazo de 05 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que este feito é dependente de outro processo distribuído anteriormente para outra turma recursal, retire-se de pauta e redistribua-se ao juiz relator do processo principal.

0005925-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115969
RECORRENTE: CINTIA ALVES VIANA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006818-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115963
RECORRENTE: ROSANE DE CASSIA AUGUSTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006348-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115965
RECORRENTE: CANDIDA ALVES DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005746-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115974
RECORRENTE: IVONE APARECIDA DO COUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006549-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115964
RECORRENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005278-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115977
RECORRENTE: ROSELI FERREIRA DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003228-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115987
RECORRENTE: SHEILA MARTINS DE ANDRADE ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005976-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115968
RECORRENTE: WILLAS MANOEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006330-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301115966
RECORRENTE: NEUSA GOMES JUVENAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002322-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO GUILHERME (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS nos eventos 58 e 59.
Intimem-se.

0015024-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121163

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARLENE SIMONETTI MESTRE (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) AMELIO SIMONETTI - ESPOLIO (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) FLORINDA LA PONTE SIMONETTI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) ROBERTO SIMONETTI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA)

Eventos 32 e 33: Dê-se ciência à parte autora da manifestação juntada pela parte ré.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 17/18), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos. Intimem-se.

0001188-92.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121154

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DEVANIR CINI (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

0002788-59.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121147

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIO GUEDES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

FIM.

0002385-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121162

RECORRENTE: LILIAN ROSA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS no evento 49.

Intimem-se.

0001204-52.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121153

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 18/19), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.

Intimem-se.

0001347-40.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121152

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: AYRTON ZABISKI (SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 25/26), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 32/33), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos. Intimem-se.

0001637-55.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121150

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE PASSAGLIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001070-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121155

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: CARMEN LUCIA NELLI PLACCA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

FIM.

5004297-38.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120718

RECORRENTE: EDUARDO LOPES EVANGELISTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de efeito infringente, dê-se vista à parte contrária (Art. 1023, § 2º CPC.)

0012550-36.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121138

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DANIELA BRONZI GUIMARAES RAIMUNDO (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos-17/18), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.

Intimem-se.

0012251-59.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121140

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SOPHIA ABBS MURAD (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 20/21), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.

Intimem-se.

0000403-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121158

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ERASMO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Evento 113: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0003294-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121368

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIANA MARIANO STELA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)

Eventos 125-134: vista à parte contrária dos documentos juntados aos autos, para manifestação e requerimento em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º). Decorrido o prazo, aguarde-se o julgamento do embargos de declaração pendentes.

Intimem-se.

0001038-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121375

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELA REGINA BRAGAGNOLO OLIVEIRA (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)

Eventos 88 e 89: vista à parte contrária dos documentos juntados aos autos, para eventual manifestação em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º).

Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008421-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301119779

RECORRENTE: GUILHERME MARCIANO MOURA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do disposto no art. 10 c/c o art. 933, ambos do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 15/16), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos. Intimem-se.

0003728-56.2007.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121146

RECORRENTE: DURVALINO JOSE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000654-63.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121156
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ERCI APARECIDA SGORLON MARTINELLI (SP112833 - LILIANA BOLANO)

FIM.

0034272-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121176
RECORRENTE: IGOR JOSE SOUZA FERREIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Retire-se o presente feito de pauta.

0002566-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121148
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESMERALDINA ANTUNES BARREIRA MIGUEL (SP363069 - RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 33/34), no prazo de 05 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (eventos 23/24), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância, sobrestando-se aos autos. Intimem-se.

0002339-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121149
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELIA POLI (SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

0004099-16.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121145
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VANDERLEY DURAN (SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

FIM.

0003337-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRO LUIZ MORELI CAMELINI FIORAVANTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Eventos 46 e 47: vista à parte contrária dos documentos juntados aos autos, para eventual manifestação em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º).
Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0001949-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNEA ROSANA ZAMBIANCO COLOMBO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a "a) averbar o tempo de serviço como empregada doméstica no período 01.01.1984 a 31.05.1985, (b) averbar o tempo de serviço rural no período 03.12.1988 a 31.10.1991, (c) averbar o tempo de serviço especial no período 01.02.2000 a 05.06.2019, (d) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (e) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.06.2019, data do requerimento administrativo."

Com relação ao período de tempo especial reconhecido na sentença, o recorrente alega que os PPPs não comprovam a qualificação de Médico do Trabalho ou de Engenheiro de Segurança do Trabalho dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 370 do Código de Processo Civil, "cabe ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

No caso em exame, a parte autora juntou dois PPPs com a finalidade de comprovar o tempo especial no período de 01/02/2000 a 05/06/2019 (evento 2, fls. 31/33; evento 9, fls. 5/6). Contudo, não consta dos documentos a qualificação completa das pessoas indicadas como responsáveis pelos registros ambientais, notadamente a prova da sua inscrição nos órgãos de classe competentes.

Dessarte, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora a juntar o LTCAT ou outro documento idôneo que dá suporte aos PPPs, devidamente elaborado e assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, ou comprovação de que os responsáveis técnicos constantes nos PPPs possuam referida qualificação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0050614-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301121390

RECORRENTE: JOAO LUCIO BRAGA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “reconhecer a especialidade dos períodos de atividade laborados de 01/05/1979 a 31/10/1980, de 01/11/1980 a 20/02/1981, de 01/11/1984 a 09/08/1985 (“Univel Indústria e Comércio Ltda.”) para todos os fins de direito, inclusive sua conversão em tempo de serviço comum, por meio da aplicação do fator 1,4.” A parte recorrente requer a o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço também nos períodos de 11/04/1988 a 04/12/1992 e de 03/09/2007 a 11/03/2020.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 370 do Código de Processo Civil, “cabe ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Com relação ao período de 11/04/1988 a 04/12/1992, o autor juntou PPP que aponta exposição a ruído, óleos, carbono e hidrocarbonetos (evento 2, fls. 68/69).

A TNU firmou a tese de que não é possível reconhecer a especialidade de tempo de serviço com a simples menção genérica “hidrocarbonetos” sem a especificação do agente nocivo, bem como, se o caso, da intensidade do grau de exposição. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA À EXPRESSÃO "HIDROCARBONETOS". INSUFICIÊNCIA DA REFERIDA EXPRESSÃO, PARA CARACTERIZAR A EXPOSIÇÃO NOCIVA, UMA VEZ QUE HÁ HIDROCARBONETOS, COMO O XILENO E O TOLUENO, QUE EXIGEM COMPROVAÇÃO DE DETERMINADA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA, NOS TERMOS DA NR-15, FUGINDO À REGRA DE QUALITATIVIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002223-52.2016.4.04.7008, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/11/2020.)

Desta forma, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora a juntar LTCAT ou outro documento idôneo que dá suporte ao PPP, de modo a esclarecer a genérica referência a hidrocarbonetos constante do PPP, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001444

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos e etc. Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 438, de 25 de junho de 2021, que determinou a implantação do PJe nas Turmas Recursais para os processos oriundos do Juizado Especial Federal de Marília, Determino a retirada do presente feito da pauta de julgamentos pelo SISJEF. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos pelo sistema PJe. À Secretaria para providências. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121790

RECORRENTE: CAROLINA THAYNARA DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP420812 -

JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-46.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121788

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MAIZA CRISTINA DOS SANTOS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

FIM.

0000496-15.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120734

RECORRENTE: JOSE CARLOS BATISTA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Notícia a parte autora, através da petição anexada aos autos em 16/06/2021, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, por parte do INSS, conforme determinado no acórdão.

Assim, determino seja reiterado o oficiado para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0006017-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120641

RECORRENTE: IZABEL PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente processo é dependente do processo de n. 0005144-72.2019.4.03.6303, distribuído à 25ª Cadeira destas Turmas Recursais.

Desse modo, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

0020171-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121337

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELZA MOREIRA DE CARVALHO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito da petição acostada no arquivo n.38.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002736-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121381

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO GOMES DE MACEDO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Vistos.

A possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, é objeto do Tema 1.031 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

O Tema foi julgado pela Primeira Seção do STJ em 02/03/2021.

Em que pese o julgamento ocorrido, observo que foram opostos Embargos de Declaração, bem como interposto Recurso Extraordinário, no leading case do Tema.

Dessa forma, a fim de evitar julgamentos díspares e preservar a segurança jurídica e isonomia entre as decisões judiciais proferidas, determino o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do Tema 1.031 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004444-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121374

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARINDA TOSTES ELEFANTE (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para noticiar que a parte ré não cumpriu o quanto determinado em sentença.

Da análise do decisor observo que houve determinação expressa, nos seguintes termos:

“Expeça-se ofício ao INSS para imediata suspensão de qualquer ato tendente à cobrança do débito questionado nestes autos.”

Compulsando os autos, verifico que não houve a expedição de Ofício determinada.

Assim, determino à Secretaria destas Turmas Recursais que expeça Ofício ao INSS, com urgência, a fim de que cumpra o quanto determinado em sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002120-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121365
RECORRENTE: PEDRO LUIS MARTINS (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Indefiro o pedido de sustentação oral, tendo em vista o que estabelece o artigo 27, V, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região. Consigno, no entanto, que foram devidamente analisadas e compreendidas as razões expostas nos memoriais da parte autora, fundadas na afirmação de que “a pensão foi paga pelo recorrente não se trata de generosidade, mas sim de cumprimento de acordo extrajudicial (que acreditava ser judicial) firmado após o divórcio”, bem como no tema 65 da TNU e no precedente do STJ (Petição nº 9.869 – RN 2013/0094632-8, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento 07/05/2013). Outrossim, o ingresso dos memoriais foi comunicado aos demais Juízes integrantes da 15ª TR. Aguarde-se o exame do feito na sessão de 29/06/2021.

Intime-se a parte autora.

0001492-06.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo de origem, mantendo a decisão recorrida até eventual decisão em contrário.

Intime-se o recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Intimem-se.

0006591-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120642
RECORRENTE: ANA FLAVIA DA SILVA LIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente processo é dependente do processo de n. 0006303-50.2019.4.03.6303, distribuído à 12ª Cadeira destas Turmas Recursais.

Desse modo, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

0005409-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116482
RECORRENTE: ZILDA REZENDE CALCAGNOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia a reparação de danos decorrentes de alegados vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

A ação foi distribuída por dependência ao Processo nº 0005351-71.2019.4.03.6303, nos termos de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que reconheceu a conexão entre as demandas.

Em grau recursal, o processo principal foi distribuído ao Juízo da 30ª Cadeira da 10ª Turma Recursal, sendo certo que já foi julgado pelo referido colegiado, de modo que resta prejudicada a dependência entre os feitos, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, afasto a prevenção e mantenho o feito na pauta de julgamento da sessão virtual de 13 a 15/07/2021.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001455-76.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLA OLIVEIRA LUCAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) GABRIELLA OLIVEIRA LUCAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória da pretensão recursal, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento do recurso.

Fica a parte recorrida intimada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0042270-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120841
RECORRENTE: JOSE ELIAS ARAUJO (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito ERIKA FERREIRA DE ARAÚJO, inventariante nomeada nos autos do processo de arrolamento, como prova a documentação acostada aos autos (evs. 73, 74, 88 e 93), para que passe a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.
Certifique-se. Intime-se.

0001635-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Petição anexa ao evento 38: Quanto ao pedido de julgamento presencial requerido pela parte autora, informo que, por conta da pandemia, não estão sendo realizadas sessões presenciais nas Turmas Recursais. Sendo assim, determino seja o processo retirado de pauta da sessão virtual agendada para 08/07/2021, a fim de que o mesmo seja pautado em sessão com videoconferência.

Cumpra-se.

Int.

0005060-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121229
RECORRENTE/RECORRIDO: RITA PEREIRA DA SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.
Verifico no sistema Tera que a parte autora faleceu em 18/11/2015.

Observo que, uma vez que a demanda não trata de benefício previdenciário, não se aplica o disposto no artigo 112 da Lei n.8.213/91. Portanto, deve-se observar os ditames da legislação civil e processual civil.

Ante o exposto, intime-se o patrono da parte autora para que apresente:

Certidão de Óbito (frente e verso) e

Cópia legível dos documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de endereço), certidão de casamento (se o caso), declaração de hipossuficiência econômica (se o caso), instrumento de mandato, de todos os sucessores da parte autora, a fim de que seja analisado o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 687 e 688 do CPC.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

0005878-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121786
RECORRENTE: VALDICE REIS DE CARVALHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexa ao evento 56: Quanto ao pedido de julgamento presencial requerido pela parte autora, informo que, por conta da pandemia, não estão sendo realizadas sessões presenciais nas Turmas Recursais. Sendo assim, determino seja o processo retirado de pauta da sessão virtual agendada para 08/07/2021, a fim de que o mesmo seja pautado em sessão com videoconferência.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia a reparação de danos decorrentes de alegados vícios
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 180/1968

de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A ação foi distribuída por dependência ao Processo nº 0003291-91.2020.4.03.6303, nos termos de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que reconheceu a conexão entre as demandas. Em grau recursal, o processo principal foi distribuído ao Juízo da 30ª Cadeira da 10ª Turma Recursal, sendo certo que já foi julgado pelo referido colegiado, de modo que resta prejudicada a dependência entre os feitos, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, afasto a prevenção e mantenho o feito na pauta de julgamento da sessão virtual de 13 a 15/07/2021. Cumpra-se. Intimem-se.

0006365-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116518
RECORRENTE: ERNELI DE SOUZA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007942-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116517
RECORRENTE: ALINE MELQUIADES FERREIRA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001556-60.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121328
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOAO DOMINGUES MACIEL (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

Vistos.

Ciência ao advogado MATEUS SASSO SILVA, OAB/SP 275.759, dos documentos acostados nos arquivos n.034-035. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo de sobrestados. Intimem-se.

0005502-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121210
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: RICARDO BERNARDO DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES)

Petição da parte autora (evento-22): Determino a reativação do presente processo, para que a parte ré se manifeste acerca de uma nova proposta de acordo.

Caso seja realizada uma proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da Caixa Econômica Federal ou na discordância da parte autora com a proposta de acordo eventualmente formulada, determino que o processo retorne ao sobrestamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo acostada pela parte ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003809-36.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121191
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: SERGIO ANTONIO GARBUGLIO - ESPÓLIO (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO)

0011977-61.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121183
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO MARCIANO GONÇALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

0002661-62.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121195
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: NATALIA GARCIA FERREIRA (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

0004158-42.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121189
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: LURDES FUAD GORAIEB (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

0004015-53.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121190
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: ELIANA GONÇALVES ROGERIO ADALBERTO GONÇALVES (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA)

0003180-82.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121193
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALAIR ERSON FALLEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0005150-44.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121187
RECORRENTE: ELEONOR ROVERONI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000315-24.2010.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121207
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: CARMEM SILVIA DE SYLOS RIBEIRO (SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE)

0000861-19.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121201
RECORRENTE: DIRCE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO DARCI RIBEIRO NEIDE MARIA RIBEIRO ENDO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) PEDRO MARIANO RIBEIRO FILHO (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) VILMA APARECIDA RIBEIRO ARANTES (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) EDSO CONCEICAO JUNIOR CELIA RIBEIRO CE CONCEICAO APARECIDA DE MORAES RIBEIRO MILTON RIBEIRO ROMILDA CASTILHO RIBEIRO ANA MARIA ANTONELLI RIBEIRO EDINALDO RIBEIRO ANTONIO CARLOS DEL MASTRO
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000498-41.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121205
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ROBERTO KATSUYAMA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

0000456-71.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121206
RECORRENTE: SEBASTIAO DOS REIS PRESCILIANO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001192-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121198
RECORRENTE: RAUL MORETTI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) LEDA MORETTI PAULINO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) PAULO GOMES MORETTI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) VERA GOMES MORETTI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) LEDA MORETTI PAULINO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) RAUL MORETTI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) PAULO GOMES MORETTI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) VERA GOMES MORETTI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003468-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121192
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: TERCILIA ISABEL CALANI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

0011554-72.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121184
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: GLORINETTE BERTUSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO)

0007449-52.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121186
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
RECORRIDO: FRANCISCA SERRA ROQUETTI (SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

0000596-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121203
RECORRENTE: JULIO CESAR PIMENTEL (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) EMILY TAVEIRA DUTRA DE MORAES (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ, SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) JULIO CESAR PIMENTEL (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA, SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) EMILY TAVEIRA DUTRA DE MORAES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001149-79.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121199
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ESPOLIO DE TERESA PULCINI SARDELLI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0000684-70.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121202
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DOMINGOS GIUSTI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0002854-43.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121194
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA PRADO SERTORI (SP144691 - ANA MARA BUCK)

0001075-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121200
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: FRANCISCO BAFFA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0004583-31.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121188
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA CRISTINA GONÇALVES DA CRUZ (SP087736 - CARZENI FARIA NUNES MORENO)

0007695-96.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121185
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: DENISE PRADO (SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

0000271-33.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121208
RECORRENTE: PAULA VALERIA PINHEIRO COELHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002318-32.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121196
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ROSANGELA BARIONI (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG)

0000586-61.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121204
RECORRENTE: NEUZA MARIA GOULART JARDINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) LUIS HENRIQUE JARDINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) WALTER ANTONIO JARDINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001219-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121197
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: EDNA MARIA CRAVEIRO BOROTTI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

0000109-44.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121209
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE: AIKO NAKAMURA (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0001382-07.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121077
IMPETRANTE: ISABEL CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA (DF016044 - MARCELLO TERTO E SILVA, DF050500 - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE GUARULHOS - SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela advogada pública que representou a União no feito nº 0005516-94.2020.4.03.6332, que objetivou a concessão de auxílio-emergencial à autora Joice Xisto de Oliveira, em face de ato coator praticado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

A impetrante alega que, a despeito de ter tomado todas as providências que lhe cabiam para o cumprimento do julgado, com a inserção dos dados da autora no sistema DATAPREV, o Juízo impetrado proferiu a decisão (evento 44 dos autos principais), tecendo críticas pessoais à Advogada da União e agindo com abuso de poder consignando seu nome completo no decísium, com as seguintes afirmações:

Ao final do julgado, houve condenação da impetrante nos ônus da litigância de má-fé, com a imposição de multa no importe de 3 (três) salários-mínimos e determinação de expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor, além da ordem de expedição de ofícios aos órgãos correccionais aos quais a impetrante está submetida.

Requer a impetrante a imediata suspensão das medidas acima elencadas.

É o relatório.

Decido.

Consigno, inicialmente, que o mandado de segurança não é instrumento processual adequado para a impugnação de decisões judiciais na esfera do Juizado Especial Federal, sob pena de atuar como sucedâneo de recursos não existentes.

No enunciado da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região foi resumida a interpretação das respectivas Turmas Recursais de que “Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais.

Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.

Também no sentido da impossibilidade de manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias irrecuráveis proferidas em sede de Juizado Especial Federal já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme precedente que abaixo transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso

extraordinário a que se nega provimento.
(RE 576847, Relator Min. EROS GRAU, Plenário, 20.05.2009).

Não obstante, há a possibilidade, sempre em caráter excepcional, do conhecimento do mandado de segurança que vise a combater decisões judiciais que se revistam de caráter teratológico, e que desafiem a própria integridade do sistema dos Juizados Especiais.

No caso concreto, o Juízo impetrado condenou a União por litigância de má-fé, em face da conduta processual da impetrante, além de determinar a expedição de atos de ciência aos órgãos correccionais da AGU.

Feita essa digressão, recebo o presente mandado de segurança e determino seu regular processamento.

No presente momento, em face do risco de irreversibilidade do ato impugnado, considerando que já houve a expedição do RP V (anexo 53 dos autos principais) e a comunicação da decisão à AGU, defiro a medida de urgência para determinar a suspensão da ordem de levantamento de valores pagos em face da requisição, bem como a expedição de ofícios às autoridades constantes nos documentos – anexos 60 a 62, noticiando a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida.

Oficie-se ao Juízo impetrado para que preste informações no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006804-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120749
RECORRENTE: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário e declaração da empresa REGSA pela parte autora, retire-se de pauta de julgamento, oportunizando-se ao INSS que se manifeste sobre os novos documentos.

Após, tornem conclusos para inclusão em nova pauta de julgamento.

Int.

0036946-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GREM BATISTA (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)

Evento 21: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia – a ser observado em relação às pessoas em iguais condições –, deve ser obedecida a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação.

Assim, o processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados os critérios de prioridades legais e ordem cronológica de distribuição em segundo grau.

Intimem-se.

0001487-81.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120721
RECORRENTE: BENSIYON SARFATI (SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora de decisão indeferitória da tutela de urgência, proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. A recorrente afirma foi vacinada contra a Covid-19, tendo recebido duas doses da vacina Coronavac, nos meses de fevereiro e março de 2021, mas que, no mês maio de 2021, realizou exame de sangue que não detectou a presença de anticorpos contra o SARS-CoV-2. Sustenta que o exame realizado comprova que não adquiriu imunidade contra a Covid-19, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que seja autorizada a aplicação de nova vacina.

É o relatório. Decido.

O recurso é cabível, conforme dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001 e o artigo 2º, inciso I, da Resolução CJF 347/2015.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“O autor narra que tomou as duas doses da vacina “Coronavac” e que, após realizar exame laboratorial, não teria sido detectada a presença de anticorpos contra SARS-CoV-2. Afirmo que a vacina é ineficaz e, em consequência, pretende ser novamente vacinado.

No caso dos autos, está ausente, ao menos em um juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor.

Observo, inicialmente, que os testes disponíveis no mercado não são capazes de fornecer de forma precisa resposta quanto à imunidade, havendo resultados falso-negativos e falso-positivos. Desse modo, o resultado negativo no exame de pesquisa de anticorpos neutralizantes contra o SARS-CoV-2 não permite concluir de plano que a vacinação foi ineficaz.

Noto, ainda, que não há que se falar em omissão da União uma vez que conforme o próprio autor narra na inicial, a ele foram fornecidas duas doses da vacina, respeitando-se o plano nacional de vacinação.

Acréscça-se que a Administração na formulação de políticas públicas define diretrizes e protocolos a serem seguidos a fim de garantir a melhor efetividade de seus objetivos. Desse modo, a estratégia de vacinação foi traçada em bases técnicas, científicas e logísticas, não cabendo ao Judiciário (que não tem o domínio de informações imprescindíveis para a avaliação do planejamento da vacinação) interferir no âmbito de atuação do Executivo na definição e execução de políticas públicas, sob pena de afronta à independência dos Poderes.”

Não há razão para reformar a decisão recorrida.

Com efeito, a não detecção de anticorpos em exame de sangue contra o SARS-CoV-2 ou sua baixa detecção não autoriza, por si só, a conclusão de que não existe imunidade contra a Covid-19, na medida em que os exames atualmente disponíveis no mercado possuem alto índice de falso-negativo. Ademais, o sistema imune é complexo e não se restringe aos anticorpos, sendo composto por diversos mecanismos de defesa (sistema imune inato, imunidade humoral e imunidade celular), havendo, inclusive, recentes estudos científicos no sentido de que a imunidade contra a Covid-19 pode resultar de mecanismos de defesa diversos dos anticorpos, como, por exemplo, os linfócitos T.

Nesse sentido, colaciono notas técnicas e estudos científicos publicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Sociedade Brasileira de Imunizações e Agência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo:

Atenção! A Anvisa alerta que os testes para diagnóstico de Covid-19 disponíveis no mercado não devem ser utilizados para atestar o nível de proteção contra o novo coronavírus (Sars-CoV-2) após a vacinação contra a doença. Isso porque estes testes não têm essa finalidade.

Por isso, é importante ressaltar para a população que os produtos atualmente registrados no Brasil possibilitam apenas a identificação de pessoas que tenham se infectado pelo Sars-CoV-2. Os testes disponíveis não foram avaliados para verificar o nível de proteção contra o novo coronavírus.

Ressalta-se também que, mesmo quando usados para a finalidade correta, os resultados fornecidos pelos testes só devem ser interpretados por profissionais de saúde.

Confira a íntegra das recomendações da Anvisa na Nota Técnica 33/2021, disponível no portal da Agência.

Falta de embasamento científico

Outra informação importante é que não existe, até o momento, a definição da quantidade mínima de anticorpos neutralizantes – que evitam a entrada e a replicação do vírus nas células – para conferir proteção imunológica contra a infecção, reinfecção, formas graves da doença e novas variantes de Sars-CoV-2 em circulação. Por isso, os testes para diagnóstico não podem ser utilizados para determinar proteção vacinal.

A Agência reforça, ainda, que não há embasamento científico que correlacione a presença de anticorpos contra o Sars-Cov-2 no organismo e a proteção à reinfecção. Sendo assim, nenhum resultado de teste de anticorpo (neutralizante, IgM, IgG, entre outros) deve ser interpretado como garantia de imunidade e nem mesmo indicar algum nível de proteção ao novo coronavírus.

De todo modo, independentemente do resultado de um ensaio sorológico de um exame, a população deve continuar seguindo todas as orientações e os cuidados quanto ao distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos, mesmo após a vacinação contra Covid-19.

Acesse a Nota Técnica 33/2021.??

Anticorpos neutralizantes

De acordo com a Anvisa, a presença de um vírus no organismo pode produzir uma resposta imune (proteção) multifatorial, ou seja, a partir da combinação de diversos fatores. Essa resposta pode contar com a participação de diferentes anticorpos e outros mecanismos de defesa, que vão atuar em conjunto para combater a infecção viral.

No entanto, apenas uma fração desses anticorpos é capaz de realizar a neutralização do vírus e impedir a infecção de novas células. Esses anticorpos são chamados de anticorpos neutralizantes, que se desenvolvem em resposta a uma infecção viral ou à vacinação. Portanto, eles são responsáveis pela defesa do organismo, evitando a entrada do vírus na célula e a sua replicação.

Pela sua complexidade, a avaliação de proteção ao vírus Sars-CoV-2, seja por imunidade adquirida após uma infecção ou vacinação, requer estudos que verifiquem a capacidade de neutralização dos anticorpos, qual a quantidade necessária para gerar proteção e por quanto tempo eles ficam viáveis (ativos) no organismo.?

Pesquisa científica

Para isso, é necessário que mais pesquisas científicas sejam realizadas. Isso porque as informações quanto à proteção imunológica ao Sars-Cov-2 não foram estabelecidas pela ciência até o momento. Portanto, ainda não foi determinado no meio científico o conhecimento quanto à quantidade mínima de anticorpos para indicar imunidade vacinal e sua durabilidade.

Sendo assim, o uso dos produtos disponíveis com a finalidade de avaliar o efeito da vacina pode acarretar uma análise incorreta dos resultados e levar a comportamento de risco devido à falsa sensação de proteção a partir do resultado do ensaio.?

Se o resultado de um teste de anticorpo for interpretado incorretamente, há um risco potencial de que as pessoas não adotem medidas preventivas contra a exposição ao Sars-CoV-2, aumentando a possibilidade de infecção e disseminação do vírus.

Deste modo, é fundamental que os produtos para diagnóstico in vitro aprovados no Brasil sejam utilizados exclusivamente com o propósito para o qual foram desenvolvidos, expresso nas instruções de uso apresentadas pela empresa no momento do registro desses produtos junto à Anvisa.?

(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/testes-para-diagnostico-de-covid-19-nao-atestam-protecao-vacinal>)

32) Devo fazer sorologia para verificar resposta à vacina Covid-19 depois da vacinação? Se o resultado for positivo, estou protegido pela vacina?

Os testes sorológicos não são recomendados para esse fim porque não permitem uma conclusão inequívoca sobre a resposta à vacina. Isso ocorre por alguns motivos:

Não se sabe o nível de anticorpos necessários (correlato de proteção) para prevenir a COVID-19, portanto o resultado positivo não significa necessariamente que a pessoa está protegida.

O resultado negativo pode refletir a baixa sensibilidade do exame (falso negativo). Pessoas protegidas pela vacina podem testar negativo.

As vacinas contra COVID-19 têm como alvo a produção de anticorpos contra a proteína S do SARS-CoV-2, responsável pela ligação com nossas células e a consequente infecção – esses anticorpos é que seriam os marcadores de proteção a serem investigados. Os testes atuais podem verificar tanto o nível desses anticorpos quanto de anticorpos contra outro componente do vírus, a proteína do nucleocapsídeo (N). Como nem sempre essa informação consta no laudo, pode haver equívocos de interpretação.

Mesmo que o resultado seja positivo para anticorpos contra a proteína S, pode não ser possível distinguir se foi resposta imunológica pela vacina ou se foi fruto de infecção prévia pelo vírus.

(<https://sbim.org.br/covid-19/1456-perguntas-e-respostas>)

Agência FAPESP – Duas gêmeas idênticas que moram na mesma casa contraíram a COVID-19 e manifestaram sintomas leves, como febre, tosse e congestão nasal – sem necessidade de hospitalização. Quatro meses depois, em agosto de 2020, uma das irmãs foi reinfectada. Porém, dessa vez, desenvolveu um quadro mais grave, com queda na taxa de oxigenação sanguínea e necessidade de internação por dez dias, parte do tempo em unidade de terapia intensiva. A outra irmã, apesar de ter tido novo contato com o vírus, não foi reinfectada.

Parece apenas um acontecimento inusitado e fortuito, entre tantos relacionados à pandemia de COVID-19. Porém, ao detalhar pela primeira vez um caso de reinfecção em indivíduos com o mesmo genoma, pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) conseguiram comprovar o papel essencial da resposta imune adaptativa (específica para cada patógeno) mediada por linfócitos T – também chamada de imunidade celular – para evitar a recorrência da doença.

“Era de se esperar que gêmeas idênticas apresentassem sintomas semelhantes. No entanto, identificamos um caso em que os resultados foram muito diferentes. Somente uma das irmãs teve reincidência de COVID-19 e apresentou uma resposta deficitária de linfócitos T específicos. No estudo, observamos que a resposta imune adaptativa pode ser diferente entre gêmeos monozigóticos [formados a partir do mesmo óvulo, fecundado por um único espermatozoide]”, afirma Mayana Zatz, professora do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (IB-USP) e coordenadora do Centro de Estudos do Genoma Humano e de Células-Tronco (CEGH-CEL), um Centro de Pesquisa, Inovação e Difusão (CEPID) da FAPESP. A descoberta relacionada ao papel dos linfócitos T na prevenção de reinfecções surgiu de uma pesquisa mais ampla sobre sistema imune com a participação de gêmeos idênticos. Os dados completos da pesquisa, que contou com apoio da FAPESP, foram divulgados na plataforma medRxiv, em artigo ainda sem revisão por pares.

Frentes de atuação

Como explicam os autores do estudo, o sistema imune conta com diferentes “frentes de atuação”. Ao lado de outras células de defesa – como macrófagos e neutrófilos –, os linfócitos T formam a complexa resposta do corpo humano contra vírus e outros patógenos.

Quando um vírus infecta uma pessoa e passa a se multiplicar dentro de suas células, ele desencadeia primeiro a resposta imune inata (inespecífica).

Células chamadas de macrófagos identificam o vírus e o fagocitam. Há também a ação de proteínas chamadas interferons, uma espécie de “cadeado” que impede as células infectadas de replicarem o vírus.

Se a resposta imune inata não resolver o problema, entra em cena o sistema imune adaptativo, formado por anticorpos neutralizantes (resposta humoral) e pelos linfócitos T (imunidade celular), que reconhecem o patógeno e podem destruir as células infectadas.

Para descobrir por que a resposta das irmãs foi diferente, os pesquisadores realizaram uma avaliação abrangente da imunidade inata e adaptativa das gêmeas. Além de ensaios sobre a resposta inata relativa à produção de proteínas interferons do tipo 1 e 3, analisaram a resposta adquirida, que inclui a ligação e neutralização por anticorpos presentes no sangue e a resposta dos linfócitos T a peptídeos sintéticos de SARS-CoV-2.

“Ao analisar amostras de sangue das gêmeas, notamos que elas apresentavam condição semelhante da resposta inata de interferons do tipo 1 e 3, bem como de anticorpos – inclusive neutralizantes. A irmã reinfectada apresentava até uma quantidade maior de anticorpos, pois tinha acabado de ter a reincidência da infecção, mas havia uma diferença brutal em relação à resposta imune mediada por linfócitos T”, conta Edecio Cunha Neto, professor do Departamento de Clínica Médica e pesquisador do Instituto do Coração (InCor) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FM-USP).

Com o objetivo de aprofundar a análise, os pesquisadores compararam os resultados dos testes com amostras de sangue das irmãs com os de outro par de gêmeos idênticos que tiveram COVID-19 assintomática uma única vez (e serviram como grupo controle).

Dos 46 peptídeos – ou fragmentos do vírus SARS-CoV-2 – que os linfócitos T têm mais facilidade de reconhecer, as células da irmã reinfectada reconheciam apenas sete (15%), enquanto as de sua gêmea reconheciam 40 (87%). No outro par de irmãos (grupo controle) também houve variação, mas ambos identificaram quase 100%.

“Nossos achados reforçam que o repertório imune é definido somaticamente [por mutações ocorridas em estágios mais avançados do desenvolvimento] e respostas aleatórias individuais são produzidas independentemente do arcabouço genético, o que justifica perfis distintos observados em gêmeos monozigóticos. Ou seja, o repertório imune é desenvolvido a partir de sucessivas exposições a patógenos, fatores ambientais e genéticos que em conjunto fazem a resposta imune ser única em cada indivíduo”, explica Mateus Vidigal de Castro, pós-doutorando no IB-USP e primeiro autor do estudo.

Pesquisadores em todo o mundo ainda têm pouco conhecimento sobre como se dá a reincidência de COVID-19. Antes do surgimento das novas cepas, a estimativa era de que esse tipo de evento acontecesse com uma a cada mil pessoas (1:1000). Mais raro ainda é a reincidência ocorrer e de forma discordante em gêmeos idênticos.

“Em casos de reincidência, o esperado é que a segunda resposta imune seja mais forte, pois o sistema imunológico tem por característica memória e especificidade. No entanto, a gêmea reinfectada teve uma resposta deficitária de linfócitos T, diferentemente de sua irmã. Essa disparidade entre pessoas com o mesmo genoma mostra que não só os anticorpos são de extrema importância para resposta contra a COVID-19”, diz Cunha-Neto. Zatz destaca que a análise do caso das gêmeas abre caminho para mais estudos sobre imunidade e COVID-19. “O mais interessante é que o caso das gêmeas revela pistas importantes sobre a complexidade do sistema imune e também da COVID-19 para a população em geral.”

(<https://agencia.fapesp.br/imunidade-celular-e-essencial-para-evitar-reinfeccao-pelo-novo-coronavirus-sugere-estudo/35809/>)

Assevere-se, ainda, que este julgador desconhece a existência de estudos científicos consistentes que comprovem a eficácia e a segurança da intercambialidade de vacinas contra a Covid-19. O autor, de sua parte, não comprovou que a combinação de vacinas contra Covid-19 foi autorizada pela Anvisa.

Considere-se, por fim, que não se mostra razoável, diante do cenário de escassez de vacinas contra Covid-19, que pessoas já vacinadas tenham autorização para receber novo imunizante antes da conclusão do cronograma de distribuição de vacinas constante do Plano Nacional de Imunização, vale dizer, até que a vacina contra Covid-19 esteja disponível para a totalidade da população.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003198-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120643
RECORRENTE: MARCELA CRISTINA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente processo é dependente do processo de n. 0002804-24.2020.4.03.6303, distribuído à 14ª Cadeira destas Turmas Recursais.
Desse modo, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pela ré, retornem os autos ao arquivo de sobrestados. Intimem-se.

0000043-06.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121431
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BENEDITA DA CONCEICAO CREPALDI (SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA)

0012983-37.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121428
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: APPARECIDO GALLO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

0009384-27.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121437
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: HERMINIO BENATTI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

0004740-77.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121435
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ANTONIA BESEDA KLEIN (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) JOSE KLEIN SOBRINHO (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN)

FIM.

0005159-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120644
RECORRENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente processo é dependente do processo de n. 0002762-72.2020.4.03.6303, distribuído à 23ª Cadeira destas Turmas Recursais.
Desse modo, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

0001486-96.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120630
RECORRENTE: WANDERLEA MARIA PINTO (SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento/recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. decisão a quo foi proferida em 02/06/2021 e foi agendada perícia médica para 01/09/2021.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressair eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.

No caso dos autos, ainda não foi realizada a perícia médica, contudo a parte autora recebeu benefício por incapacidade por aproximadamente doze anos (auxílio-doença de 20/04/2009 a 16/04/2021 - CNIS às fls. 62 do ev. 02) e o documento médico de fls. 19 do ev. 02, emitido em 04/03/2021, relata que ela apresenta restrições físicas permanentes:

Observe, ainda, que as limitações físicas relatadas pelo médico da autora são incompatíveis com a atividade habitual de empregada doméstica, que também é a atividade desempenhada durante praticamente toda sua vida laborativa (CTPS - fls. 157/158 do ev. 02).

Registro que nos casos de benefício por incapacidade, em regra, considero necessária prévia realização de perícia médica judicial antes da concessão de tutela de urgência, mas estamos vivenciando um estado de anormalidade no qual as instituições, públicas e privadas, buscam alternativas para viabilizar os serviços essenciais, adotando medidas inovadoras, flexíveis e extraordinárias, que transcendem limitações legais e paradigmas institucionais, para evitar uma tragédia humanitária.

Dessa forma, considerando que constam documentos médicos atestando a existência de incapacidade laborativa e o caráter alimentar o benefício por incapacidade, entendo, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos para a tutela de urgência.

Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela e ao Juizado de origem para ciência.

Intime-se.

0002907-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121798

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DE PAULA (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)

Com efeito, tendo em vista que os JEF têm acesso aos sistemas de benefícios do INSS a fim de elaboração de cálculos consoante vetusto convênio firmado com aquela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria desta Turma Recursal com o fito de proceder a parecer e cálculos considerando o que consta dos referidos sistemas, além de excluir a condenação em honorários de advogado.

Com o retorno da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Suspende-se o pagamento de quaisquer quantias antes do trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado nestes autos, haja vista a difícil irreversibilidade da situação fática e a verossimilhança das alegações insertas no recurso da autarquia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Analisando o feito, entendo ser o caso de conversão em diligência para esclarecimentos. A questão controvertida versa em torno da regular comprovação de exposição ao agente agressivo ruído, para fins de enquadramento como atividade especial e contagem diferenciada do tempo para aposentadoria. Da exposição a ruído. Para o período posterior a 19.11.2003, para reconhecimento da especialidade deve ser observada a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição. Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em 2015 foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que assim dispõe: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A questão foi decidida pela TNU no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.403.8300, de 21.11.2018, que fixou a seguinte tese (Tema 174): A

partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" Assim, a técnica a ser utilizada após 19.11.2003 é a NEN (nível de exposição normalizado). Nesta medida e tendo em vista que pelo conteúdo do PPP não é possível determinar que a medição foi realizada nos termos da NHO-01 da Fundacentro, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a emissão ao PPP. Após, voltem conclusos para julgamento do recurso interposto nos autos. Int.

0002539-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO LUIS ROSSI (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)

0012677-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS PEREIRA LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente processo é dependente do processo de n. 0005351-71.2019.4.03.6303, distribuído à 30ª Cadeira destas Turmas Recursais. Desse modo, determino a redistribuição do feito. Cumpra-se.

0005377-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120292
RECORRENTE: IVONE PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006006-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120289
RECORRENTE: MARIA DA GRACA CHEDIAC (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 1023 do CPC abaixo transcrito, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias: “§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.” Int.

0003963-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA NUNES DE SENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0000649-53.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001297-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121061
RECORRENTE: MARIA ESTELA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

0001638-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SEBASTIANA NERY BASSAN (SP078587 - CELSO KAMINISHI, SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI)

0002956-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121055
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) 5
TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ) JULIANA VIOLA (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE)
RECORRIDO: ILTON DE SOUZA SOARES (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)

0003145-87.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANGELO DO NASCIMENTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001542-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121059
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

0006098-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121048
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004154-07.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE THEODORO AGRELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001357-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121060
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA SACHES (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS)

0005439-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121049
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0003883-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121053
RECORRENTE: ANNY KELLEN OSSUNE (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE) AMANDA CRISTINA CESTARO
FRAZATTI (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003950-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESPEDITO PEREIRA CAVALCANTE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0002781-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOUGLAS JOSE DO NASCIMENTO (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO)

0002841-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DIAS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

FIM.

0001510-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120784
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSCAR QUASTERHARDT (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Em 15/04/2021, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao INSS para revogação da tutela da aposentadoria especial e restabelecimento simultâneo da aposentadoria por tempo de contribuição NB – 42/173.959.171-0 em favor do autor.

Em 28/04/2021, o INSS foi intimado para cumprimento, contudo, conforme atual pesquisa CNIS anexada aos autos (ev. 61), a determinação judicial não foi cumprida.

Assim, determino seja reiterado o ofício para que o INSS, de imediato, cesse a aposentadoria especial e, simultaneamente, restabeleça da aposentadoria por tempo de contribuição NB – 42/173.959.171-0 em favor do autor, devendo informar o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0006664-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120645
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP336645 - FÁBIO GARCIA BASTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Evento 72: assiste razão à parte ré. De fato, o acórdão condicionou o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado do feito (Resolução 267/CJP). O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nesse sentido, perfila o entendimento de que

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

E, sob a mesma ótica, a Súmula 729, STF, que versa:

“A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

De qualquer forma, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto: indefiro o pedido de Evento 67.

Remetam-se os autos à DIRE para, de acordo com a ordem cronológica estabelecida no art. 12, CPC, apreciar o(s) recurso(s) excepcional(is) pendente(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001245-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMAGALLI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Evento 26: A parte autora informa que a parte ré não foi oficiada da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

[...] concedendo, por conseguinte, à autora CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMOGALLI o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 18/12/2019 (DER) e DIP em 01/01/2021.

[...]

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Tendo em vista que o INSS já foi intimado da sentença que deferiu o pedido de antecipação de tutela (evento 17) e permaneceu inerte, oficie-se a parte ré para o cumprimento da tutela antecipada em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058609-22.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121426

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANGELO EUGENIO PELLEGRINI (FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)

Vistos etc.

Verifico que a parte autora faleceu em 19/03/2010.

Uma vez que a demanda não trata de benefício previdenciário, faz-se necessária a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil.

Da análise da Certidão de Óbito acostada observo que o autor era casado e que deixou esposa (DIVA) e dois filhos (MARIA SILVIA e PAULO EDUARDO).

Consta dos autos que DIVA também veio a falecer em 25/08/2019, bem como que era viúva e deixou dois filhos (MARIA SILVIA e PAULO EDUARDO).

Anoto que os sucessores apresentaram os documentos necessários.

Desta forma DECLARO HABILITADOS MARIA SILVIA FINARDI PELLEGRINI e PAULO EDUARDO FINARDI PELLEGRINI, na qualidade de sucessores de Angelo Eugenio Pellegrini, na condição de filhos.

Proceda a secretaria às retificações necessárias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0027827-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120844

RECORRENTE: JOARES BARBOSA ALMEIDA (FALECIDO) (SP158049 - ADRIANA SATO) GENI LARUSSA ALMEIDA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que no termo de prevenção anexado aos autos em 01/06/2021, nenhum processo foi encontrado com o mesmo assunto, dê-se o normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Juizado de origem, após o trânsito em julgado do acórdão, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0000114-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119340

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICIO BORGES DE ARAUJO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Vistos.

Petição da parte autora na qual informa a existência de incorreção procedimental (evento 102).

Com razão, visto que não consta registro de novo recurso e já foram apresentadas contrarrazões ao pedido de uniformização interposto pela parte ré (eventos 67 e 72).

Assim, torno sem efeito os atos ordinatórios expedidos nos eventos 98 e 99 por serem indevidos.

Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do acórdão (evento 87) com o encaminhamento dos autos à Instância Superior para a qual é dirigido o recurso.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002002-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117695
RECORRENTE: MISAEL SILVA GONCALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/04/2020.

Instada a se manifestar, na forma do artigo 690 do Código de Processo Civil, a parte ré não se opôs ao pedido (evento n. 67).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que os requerentes provaram ser dependentes habilitados à pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que os torna seus legítimos sucessores processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, defiro a habilitação dos requerentes.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber:

a) MARIA APARECIDA PEREIRA, brasileira, CI n. 19524938-0 SSP/SP, CPF n. 097.408.638-09, residente na Rua Mario Marques Fradi, 610, Jardim Nova Europa, Rancharia/SP, CEP 19600-000;

b) MISAEL SILVA GONÇALVES JUNIOR, brasileiro, CI 60847608-0 SSP/SP, CPF n. 503.832.448-70, residente no mesmo endereço.

Tornem os autos conclusos para análise do pedido de uniformização interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022588-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121341

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JUVINO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Vistos, etc.

Verifico no sistema Tera que a parte autora faleceu em 10/02/2018.

Observo que, uma vez que a demanda não trata de benefício previdenciário, não se aplica o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Portanto, deve-se observar os ditames da legislação civil e processual civil.

Ante o exposto, intime-se o patrono da parte autora para que apresente:

Certidão de Óbito (frente e verso) e

Cópia legível dos documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de endereço), certidão de casamento (se o caso), declaração de hipossuficiência econômica (se o caso), instrumento de mandato, de todos os sucessores da parte autora, a fim de que seja analisado o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 687 e 688 do CPC.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003679-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121394

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Evento 36: A parte autora informa que opôs embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau. Todavia esses embargos não foram julgados e o processo prosseguiu para a distribuição nesta Turma Recursal.

Com razão à parte autora.

Noto que a parte autora protocolou os embargos em questão no evento 25 desses autos, antes, portanto, da distribuição nas Turmas Recursais (evento 32).

Assim, cancele-se o termo de distribuição e todos os eventos após, e retornem-se os autos para o juízo de origem, a fim de julgar os embargos de declaração pendentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A questão relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264), de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285) encontra-se sob apreciação perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A corte determinou a suspensão dos processos nos quais versem acerca da questão delimitada. Isso posto, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0030442-58.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121172
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANNA MARINA DA CRUZ (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0002195-83.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121336
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001591-32.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121338
RECORRENTE: VERA LUCIA BASTOS RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010618-57.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121174
RECORRENTE: MOACYR DEZOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANTONIETA SENEDA DEZOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001386-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121329
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO BANDIERA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)

0010829-52.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121319
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALAIR RODRIGUES DUARTE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
DEVANIR RODRIGUES DUARTE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) SOLANGE RODRIGUES DUARTE MARTINS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RECORRIDO: JOSE ALCIZIO DUARTE (FALECIDO) (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0078993-06.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121171
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO LOVO - ESPOLIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
DIVANIR LOVO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

FIM.

0001578-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121382
RECORRENTE: JESUS FERREIRA DE SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 37: A parte autora informa que a parte ré não foi oficiada da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para:

- a) reconhecer e averbar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 02.01.1982 a 31.12.1984;
 - b) determinar o acréscimo dos períodos indicados no item anterior àqueles já reconhecidos em sede administrativa e na sentença recorrida;
 - c) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.058.120-2 em favor da parte autora, com início (DIB) na data do requerimento administrativo (25.01.2018), considerando a contagem de tempo de serviço contida neste voto;
 - d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.
- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e o requerimento expresso da parte autora, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 4º da Lei n. 10.259/01 c.c. arts. 300 e 497 do CPC, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento em 30 dias.

Tendo em vista que: i) o INSS já foi intimado do acórdão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (evento 42); e ii) o decurso do tempo entre a prolação do acórdão e a presente data, determinou que seja oficiada a parte ré para o cumprimento da tutela antecipada em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a discordância da parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pela ré, retornem os autos ao arquivo de sobrestados. Intimem-se.

0005560-39.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121432
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DENISE HELENA CIAMARRO (SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA)

0002053-57.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121427
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADEMICIO GARCIA DA CUNHA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

FIM.

0056349-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO GERISMAR DE LIMA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pela parte autora.

Alega o INSS que o acórdão recorrido violou o tema 157, TNU, e pugna pelo sobrestamento em relação ao tema 208, TNU.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização do INSS - Tema 157, TNU

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da presunção legal de periculosidade da atividade do frentista.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

[...]

7. O trabalho de frentista tem por característica a exposição habitual e permanente aos hidrocarbonetos de que fala o item 1.2.11 do Dec. 53.831/64. Além disso, é cediço que frentista de posto de gasolina não usa equipamento de proteção individual eficaz (EPI), fato notório que dispensa qualquer comprovação, nos termos da lei processual (art. 374, I, do CPC/2015).

8. Assim, durante o período em que o reconhecimento de tempo especial não exigia efetiva exposição, isto é, até 28/4/95, basta a comprovação do exercício dessa atividade, desde que não exercida simultaneamente com outras funções não expostas ao mesmo agente nocivo, para que o período correspondente deva ser assim reconhecido, por mero enquadramento na legislação então vigente.

9. Quanto ao período posterior, a comprovação da atividade exercida em condições especiais pode ser feita por qualquer prova admitida em direito (art. 369 do CPC/2015), incluindo os laudos técnicos realizados posteriormente na mesma empresa ou até mesmo os laudos técnicos produzidos em empresas do mesmo ramo de atividade (perícia técnica por semelhança). Prevalece, na legislação processual, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual qualquer espécie de prova pode motivar o convencimento do juiz sobre a comprovação das alegações das partes. Em juízo, inexistente norma legal que obrigue a comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais apenas por meio de um específico meio de prova, a chamada prova tarifada, como seria o caso de laudo técnico contemporâneo. Com base nesse raciocínio foi editada a Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”).

10. Ademais, é de se presumir que o trabalho exercido anteriormente à época em que há prova das condições especiais também foi exercido em situação similar ou ainda mais prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, considerando a constante evolução tecnológica, que tende a melhorar as condições de trabalho, e o aumento da fiscalização das leis trabalhistas, que impõe a adoção de mecanismos mais aperfeiçoados de proteção ao trabalhador.

11. É descabido atribuir ao segurado os ônus da falta de informações nos formulários relativos a atividades exercidas sob condições especiais. Tais formulários foram criados pelo INSS, a quem cabia contemplar neles, de forma inequívoca, os campos para o fornecimento de todas as informações consideradas necessárias pela própria autarquia, incluindo o caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos, sendo descabido esperar que os empregadores lembrassem de incluir essa informação no campo de “Observações”, quando foi omitida dentre os campos de preenchimento obrigatório.

12. Na falta dessa informação expressa, o caráter habitual e permanente da exposição a agentes nocivos pode ser revelado pelas próprias condições de prestação do serviço constantes do formulário, como setor, função e descrição das atividades. Não sendo possível extrair tal informação dessa forma, a habitualidade e permanência da exposição devem ser presumidas em favor do trabalhador, uma vez que a prova de exposição, sem ressalvas ou incompatibilidade com as demais informações constantes dos autos, só pode ser entendida como continuada, cabendo ao INSS fazer prova em

sentido contrário, caso pretenda descaracterizar o trabalho realizado sob condições especiais.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003/PR

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do pedido de uniformização do INSS - Tema 208, TNU

Nos termos do artigo 7º, VI, “d”, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região, é atribuição do Juiz Federal Coordenador sobrestar os recursos extraordinários e os pedidos de uniformização, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, em regime de recurso representativo de controvérsia.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Muito embora seja possível aplicação da tese firmada, desde a publicação do acórdão, no caso específico dos autos 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, houve interposição de embargos de declaração, nos quais o Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR vislumbrou a possibilidade de conferir efeitos infringentes.

Assim, excepcionalmente, entendo que o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento dos embargos, por questão de segurança jurídica, pois eventual alteração na tese pode gerar tumulto processual.

III – Do pedido de tutela da parte autora

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Embora o acórdão tenha sido prolatado, a parte ré apresentou recurso excepcional, controvertendo acerca do próprio direito da parte autora, o que impede o início da fase de execução, por ausência de trânsito em julgado da questão jurídica.

Iniciar o procedimento de execução nesta sede, especialmente enquanto pendente recurso excepcional no qual se discute o próprio direito controvertido, viola o rito fixado na lei de regência, e concede primazia aos pronunciamentos de primeiro grau, em detrimento ao que eventualmente possa ser decidido pelas Cortes Superiores.

Desse modo, deve-se aguardar o trânsito em julgado, com eventual execução transcorrendo em primeiro grau de jurisdição, depois de exaurida a fase cognitiva.

Portanto, o requerimento da parte autora de execução antecipada do acórdão, neste momento processual, não pode ser deferido, devendo aguardar o julgamento definitivo da matéria, com seu respectivo trânsito em julgado.

Ante o exposto,

com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização nacional, em relação ao tema 157, TNU determino o sobrestamento do feito, em relação ao tema 208, TNU

INDEFIRO o pedido cumprimento antecipado do acórdão/pedido de tutela.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001445

DECISÃO TR/TRU - 16

0001358-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120717

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HENRIQUE SIDERIO DOS SANTOS (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de habilitação à parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Por sua vez, anota o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 - CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca das condições para pagamento de adicional de habilitação para militar do Exército.

A sentença, mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Meritum causae, o adicional de habilitação está previsto na Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, a saber:

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) militar;
- b) de habilitação;
- c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
- d) de compensação orgânica; e
- e) de permanência;

O decreto 4.307/2002 regulou a referida medida provisória, prevendo as seguintes disposições em relação ao adicional de habilitação:

Art. 3º Os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força.

§ 1º Ao militar que possuir mais de um curso somente será atribuído o percentual de maior valor.

§ 2º Os Comandantes de Força estabelecerão, no âmbito de suas respectivas Forças, os critérios de equivalência dos cursos a que se refere o caput deste artigo, inclusive os realizados no exterior, aos tipos de curso a que se refere a Tabela III do Anexo II da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Após, em 2015, foi publicada a Portaria 190/2015, que trouxe mais detalhes na regulamentação do adicional de habilitação:

[...]

No presente caso, após ser aprovado no exame para comprovação de habilidade musical, o qual foi homologado em 29/02/2012, fez o curso para formação de cabo, sendo publicada a promoção à graduação de cabo músico, em 31/07/2012, com início a partir de 01/04/2012, tanto que podemos ver nas fichas financeiras do autor juntadas às fls. 20/24 que o adicional de habilitação passou a ser pago a partir de abril/2012 (fls. 04 do arquivo 13). Para tanto, o inciso IV, "d", do citado artigo, assegura a concessão do adicional de habilitação àquele que fora aprovado em concurso para "cabo músico", caso do autor.

E conforme fls. 11 do arquivo 13, o autor iniciou, em março/2017, o estágio básico de sargento técnico temporário (EBSTT/2017), após ter sido aprovado em processo seletivo para o serviço militar temporário.

A questão é saber se, com o início do estágio básico de sargento técnico temporário, o autor experimentaria a interrupção do adicional de 16%, outrora percebido em razão da Especialização "Cabo Músico", inserida no art. 1º, inciso IV, "d", Portaria 190/2015.

E colho dos arquivos 10 e 13 que a impugnação da ré diz respeito com a pretensão de percepção do adicional em razão do estágio básico de sargento

técnico temporário (EBSTT/2017), antes do seu término.

Todavia, o autor pretende coisa diversa, a saber: a manutenção do adicional de 16%, em razão da Especialização "Cabo Músico", enquanto realizado o estágio básico de sargento técnico temporário (EBSTT/2017).

E, nesse sentido, colho do art. 4º da Portaria 190/2015 que:

Art. 4º O militar que possuir mais de um curso receberá somente o Adicional de Habilitação de maior valor percentual.

Ou seja, o autor não pode cumular adicionais de habilitação. Todavia, não está impedido em receber, ao menos, o maior deles, sendo certo que, independente do estágio básico de sargento técnico temporário (EBSTT/2017), a ele assistia a manutenção do direito ao gozo do adicional de 16% decorrente da habilitação "Cabo Músico", incorporado, a meu sentir, ao patrimônio do militar, observando que a ré, em sua defesa, não aponta óbice à esta específica pretensão do autor, sendo que tampouco colho restrição a tanto, da leitura da Portaria 190/2015.

Assim, o demandante faz jus à manutenção do adicional de habilitação, referente ao período de 03/2017 a 12/2017" (grifo no original).

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente, proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, no Processo 0003273-22.2019.4.03.6201, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional. No mais, o conteúdo de mérito favorável à pretensão autoral decorre de argumentação utilizada nas instâncias inferiores que, em tese, afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 436.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 09/09/2002, p. 244)

Conforme entendimento desta Turma Recursal expressado em outras demandas idênticas, a pretensão autoral se baseia exatamente nas disposições da Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, considerada ilegal pelo colegiado mencionado. Sob tal premissa, inexistente lastro jurídico a fundamentar o pedido formulado na inicial. Logo, o julgado não é favorável aos interesses do recorrente sob nenhum aspecto, tenha ele concluído o curso de formação antes ou após a edição da MP 2.215-10/2001.

Em verdade, o percentual em questão nunca foi devido, porquanto a Portaria que lastreou o pagamento do adicional no patamar de 16% aos militares detentores apenas de curso de formação extrapolou os limites da Lei 9.786/1999, estando eivada de ilegalidade. À época, tais militares nada deveriam receber a título do adicional em questão, porquanto não contemplados pela legislação de regência.

A MP 2.215-10/2001 apenas tratou de corrigir a situação sem maiores prejuízos aos militares não contemplados pela Lei 9.786/1999, criando a possibilidade percepção da gratificação de habilitação militar, porém no percentual de 12% sobre o soldo. Por fim, eventual divergência de entendimentos na via administrativa não impõe a concessão do adicional no percentual requerido pelo autor. Ao contrário, devem as instâncias administrativas observar a jurisprudência já consolidada a respeito da matéria, que é desfavorável ao pedido do recorrente.

No mais, anoto ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa referência a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada”.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - CJF, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006585-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDEVANIR VIRGILIO MEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional de interpretação de lei federal interpostos respectivamente pela parte autora e pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que é possível o reconhecimento de período especial em que o autor esteve exposto à nevoa de óleo, que é hidrocarboneto, não sendo a informação de EPI eficaz no PPP capaz de descaracterizar a especialidade e que não há a necessidade da exposição a estes agentes cancerígenos ser de forma habitual e permanente, se fazendo uma análise qualitativa da exposição, que somente a presença de tais agentes no local do trabalho, por um período da jornada de trabalho, já caracteriza a especialidade do trabalho.

Por sua vez, o INSS alega, em apertada síntese, contrariedade jurisprudencial pelo reconhecimento da especialidade de atividades expostas a níveis de ruído acima dos limites legais, em períodos posteriores a 19-10-2003, sem a observância de sua aferição pelas metodologias definidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com a respectiva indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I- Do Pedido de Uniformização Regional

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do período especial laborado com exposição a agente nocivo químico (névoa de óleo).

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do Pedido de Uniformização Nacional

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva

norma.”

(PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Relator para o acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018, DJe 21/03/2019, Trânsito em Julgado em 08/05/2019). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, conforme trechos extraídos, in verbis:

“(…)

7. Quanto a metodologia de aferição do ruído existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE(Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

8. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 ("A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado" - Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 ("As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO"), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído(técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

9. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 - RUÍDO - a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) - 25 ANOS. Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.”.

10. No caso em tela, no período de 19/11/2003 a 12/04/2015, conforme o PPP anexado às fls. 17/21 do arquivo “002-DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf”, o autor estava exposto a ruído acima de 86,3 decibéis, acima do limite legal, reconhecido como especial na sentença, não merecendo reparos a sentença prolatada neste ponto (...)

Inexiste, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização Regional e, (ii) com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117455

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JULIANA APARECIDA DA SILVA PESSUTTI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas de seguro-desemprego não gera dano moral in re ipsa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 182, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, ipso facto, o direito à indenização por danos morais”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Isso porque considerou a ocorrência do dano moral a partir das circunstâncias do caso em exame, e não do mero indeferimento do seguro-desemprego, in verbis:

“6. Constatou da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, que ‘indeferir a concessão de um benefício de tal magnitude constitucional por homonímia, sem comparar os demais dados pessoais das pessoas envolvidas, é erro primário que reclama ostensiva censura judicial, sobretudo diante da mora administrativa em processar e finalmente julgar o recurso interposto pela administrada. Este dado espanca dúvidas: a autora interpôs recurso administrativo contra a decisão de indeferimento em 17/12/2013, o qual só foi analisado, julgado e provido em 27/01/2016. Para constatar a ilegalidade da decisão administrativa recorrida, bastou à instância recursal verificar que o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas das envolvidas era distinto. (...) Portanto, ao sonegar direito insito à fruição dos direitos basilares do ser humano no contexto de situação de desemprego, por ato administrativo ilegal que poderia ter sido evitado, a configuração do dano moral é presumida, sobretudo pelo agravante consistente na demora em dar razão à administrada em sede de recurso administrativo.’ (grifei).

7. Portanto, não foi o mero indeferimento que fez presumir o dano moral. O que fez presumir o dano moral foi a situação específica do caso, isto é, as circunstâncias sob as quais a União praticou o erro que levou ao indeferimento, a natureza inescusável desse erro praticado pela União, as oportunidades dadas à União para correção desse erro em tempo razoável e o longo tempo necessário para que o erro fosse reconhecido e corrigido pela União” (grifo no original).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120967

RECORRENTE: JOSE CARLOS BENTO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer o pagamento das parcelas do benefício concedido na via judicial (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a DER (11/08/2017) até a data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição – DER (08/02/2018).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1018, cujo caso piloto está pendente no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma

ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI DA SILVA ANTUNES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

0000793-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121325
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009693-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120235
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE ALVES DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003778-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA JENKEN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0029194-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA JOSE GARCIA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0002523-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA OLIVIA GAROFA SOARES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000800-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA PARDO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

0000798-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INEZ LUNETTA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

0001166-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120080
RECORRENTE: VALERIA LANZA DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES, SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

0002001-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

0001257-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121339
RECORRENTE: HELAINE TAMELLINI TAVARES DA SILVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008221-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121082
RECORRENTE: JUVENAL LUIZ GOMES DE FREITAS (PR025051 - NEUDI FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação federal apresentado pela parte autora.

O recurso, em juízo provisório de admissibilidade, foi denegado. Desta decisão, a parte apresentou agravo.

Por fim, proferido o acórdão em agravo interno, retornaram os autos para análise.

Decido.

Observe que o agravo interno foi provido para determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do Tema 999, pendente no Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta do referido tema, verifico que já houve a publicação do acórdão paradigma, o que poderia ensejar sua imediata aplicação, nos termos do art. 1040 do Código de Processo Civil.

Contudo, saliento que a questão levantada no recurso foi posteriormente afetada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1.102, sob a sistemática da repercussão. Confira-se a questão pendente de apreciação na Suprema Corte:

Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Dessa maneira, é de rigor que aos autos sejam sobrestados pelo atual caso repetitivo pendente no tribunal superior.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 1.102 do STF).

Cumpra-se.

0019152-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121030
RECORRENTE: DJALMA FERREIRA LIMA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/04/1988 a 01/08/1988, 16/08/1988 a 10/08/1989, 02/10/1989 a 26/12/1989, 14/03/1990 a 15/05/1990, 01/06/1990 a 13/01/1991, 12/01/1992 a 30/08/1992 e 01/09/1992 a 05/11/1992, laborados como vigia, sem uso de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000770-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121034
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS SARTORI (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1978 a 20/11/1982, 24/03/1986 a 11/11/1987 a 21/10/1991 a 01/08/1992, laborados como vigia, sem uso de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007134-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117467
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LADISLAU GOMES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 219, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.”

Ante o exposto, com base no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do recurso afetado (Tema 282 TNU).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, e em Inspeção. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU. É o breve relatório. Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos requisitos formais do PPP, relativamente à aferição de eventual ruído excessivo no ambiente de trabalho. O v. acórdão objurgado reconheceu a especialidade de tempo de serviço do autor, supostamente laborado sob pressão sonora acima dos limites legais de tolerância. No entanto, o acórdão paradigma, representativo do Tema 174 da TNU e colacionado pelo recorrente, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma” Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003657-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS CHIARANDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002784-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0000143-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos requisitos formais do PPP, relativamente à aferição de eventual ruído excessivo no ambiente de trabalho.

O v. acórdão objurgado reconheceu a especialidade de tempo de serviço do autor, supostamente laborado sob pressão sonora acima dos limites legais de tolerância. No PPP apresentado pela parte, consta referência à técnica de medição "dosimetria" (DOC. 2, p. 8). O acórdão considerou essa informação suficiente para demonstrar o emprego da técnica da NR-15 (DOC. 44).

No entanto, o acórdão paradigma, proferido pela E. TRU da Quarta Região, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos (DOC. 59 - PU-TRU4-5001530-42.2019.4.04.7209/SC):

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO AGENTE NOCIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO PPP DA METODOLOGIA DA NR-15 OU NHO-01 DA FUNDACENTRO. MENÇÃO NO FORMULÁRIO APENAS DA EXPRESSÃO DOSIMETRIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU (TEMA 174). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031177-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121104

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO DE LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos requisitos formais do PPP, relativamente à aferição de eventual ruído excessivo no ambiente de trabalho.

O v. acórdão objurgado reconheceu a especialidade de tempo de serviço do autor, supostamente laborado sob pressão sonora acima dos limites legais de tolerância. No PPP de DOC. 2 (pp. 55-57) consta a técnica de medição "dosimetria". Referido PPP trata do período de 04/11/2005 a 22/08/2011. No entanto, o acórdão paradigma, representativo do Tema 174 da TNU e colacionado pelo recorrente, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”

Observe-se que quanto ao período de 16/09/2013 a 06/03/2018 (PPP de DOC. 2, pp. 60-62), consta a indicação da técnica da NHO-1 e nesse ponto o acórdão está de acordo com a jurisprudência da TNU.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121413

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE DONIZETI FERREIRA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito foi remetido à TNU, que devolveu a esta Turma para aplicação da tese firmada no Tema 208/TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002268-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIVALDO DE SOUZA RIOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, a compensação integral das parcelas de benefício previdenciário recebidas administrativamente com os valores devidos judicialmente em decorrência da concessão de benefício inacumulável com aquele primeiro.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma

Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Isso porque, conforme se extrai do acórdão recorrido, os dois benefícios previdenciários foram concedidos à parte autora na via administrativa, fato que também dissocia o caso em exame do Tema 195 da TNU.

Tendo em vista a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008612-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301114658

RECORRENTE: ANTONIO DANIEL CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 42, da Súmula da Jurisprudência dominante da TNU, que assim dispõe: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Da detida leitura dos autos, verifico que a pretensão da parte autora implica reexame de matéria de fato. Nesse sentido, vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E DE INDICAÇÃO DE AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA CONDICIONADA À SIMILARIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por José Augusto de Sousa em face de acórdão que confirmou sentença denegatória de benefício. Segundo o julgado recorrido, não há qualquer indicação de agente nocivo ou de laudo pericial técnico referente ao requerente, uma vez que o próprio Sindicato da Tecelagem, que elaborou os laudos técnicos de outras empresas reconhecidas como especiais, afirmou não possuir laudo referente à empresa onde o segurado laborou.

2. O suscitante alega que há contrariedade à jurisprudência do STJ, pois os laudos das demais empresas do mesmo setor poderiam ser utilizados como prova pericial indireta. Colaciona julgado da Corte que afirma ser possível a realização de perícia indireta em empresa similar.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Na hipótese sob exame a recusa do enquadramento da atividade laboral como tendo sido prestada sob condições especiais derivou da ausência de indicação, no formulário próprio, da exposição a agentes nocivos, assim como da inexistência de laudo técnico para a medição do ruído efetivo e da habitualidade e permanência desse agente. Também observo que se faz demonstrada a recusa da sentença de piso em considerar as avaliações de insalubridade constantes em laudos técnicos referentes a outras empresas.

5. De fato, a jurisprudência do STJ entende ser possível a realização de perícia indireta em outra empresa em caso da inexistência de laudo técnico referente ao local de prestação laboral do segurado. Contudo, a possibilidade aventada no paradigma colacionado está adstrita à verificação da

similaridade entre os estabelecimentos, análise que inevitavelmente remete ao exame de matéria fática. Desde que tida por inócua a similaridade, ainda que de forma tácita, pelo juízo de origem, a reversão desse entendimento necessariamente demandaria revolvimento do arcabouço probatório, visando à sua reavaliação.

6. Embora o autor alegue que os laudos foram realizados em empresas de mesma atividade, tal informação é insuficiente para se ter por configurada a premissa indispensável à realização de perícia indireta, qual seja, a similaridade. Destaco que as condições ambientais da prestação de trabalho nestas outras empresas sequer são conhecidas pela análise da sentença, o que demonstra a dificuldade em se utilizar tais laudos como prova nestes autos. Portanto, acatar a argumentação do requerente implicaria necessário reexame de matéria fática, o que não se admite no âmbito deste colegiado especial, nos termos da Súmula nº 42.

7. Dessa forma, fica assente a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. No paradigma do STJ, apenas se afirmou a possibilidade de realização da perícia indireta, restando a similaridade dos estabelecimentos como incontroversa e pressuposta. No caso em tela, todavia, não foi expressamente recusada a possibilidade de utilização da prova nessas condições, pois a própria similaridade entre os estabelecimentos não restou demonstrada. Incide, também, o óbice da Questão de Ordem nº 22.

8. Em face do exposto, não conheço do pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

(00505816520074036301, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, DOU 10/08/2017, páginas 079-229.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121075

RECORRENTE: VALDENIO PEREIRA CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é portadora do vírus HIV e toxoplasmose, apresentando incapacidade laboral total e permanente desde 1997, com 45 anos de idade, baixo grau de escolaridade, devendo, portanto, ser avaliadas as condições pessoais e sociais da autora, bem como, o fato de estar em gozo de benefício por incapacidade há mais de 25 anos e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e, assim, ter condições de subsistência. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenche os requisitos legais necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004589-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301114290

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1013, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006446-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121078

RECORRENTE: MARIA SALETE DA COSTA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que está totalmente incapaz, não pode ser reabilitada, e a única chance de recuperação da capacidade laboral se dá através de procedimento cirúrgico que a lei prevê como opção do segurado, somado ao fato de que a parte autora está com mais de 53 anos de idade e possui baixo grau de escolaridade e teve sua vida laboral limitada apenas a serviços braçais, não há outra conclusão senão o reconhecimento do caráter permanente, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre

decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenche os requisitos legais necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002040-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/930112111

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE EDUARDO DEBONI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – requisitos formais do PPP, matéria totalmente atingida pelo manto da preclusão, consoante claramente explicitado no acórdão – é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053089-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301115003

RECORRENTE: MARCILENE MARIA DOS SANTOS COSTA BENTO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que adeririam ao Programa Empresa Cidadã.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n.

10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061734-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301113720

RECORRENTE: JOAO LIMA DA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que comprova através de laudos médicos que possui deficiência grave, bem como, também comprova o tempo necessário para a concessão do benefício aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, indo de encontro com a conclusão pericial de inexistência de deficiência, sendo necessária conversão do feito em diligência, para realização de nova perícia médica e social, a fim de obter uma classificação da deficiência (se grave, moderada ou leve), sanando a divergência quanto a situação de deficiência da parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de realização de novas perícias médica e social para comprovação da situação de deficiente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de

concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000665-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301114295

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERA FERREIRA MARTINS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 164, julgado pelo Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046939-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121440

RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER), haja vista que existem nos autos documentos suficientes (relatórios médicos) que comprovam a incapacidade da recorrente desde a entrada do requerimento em 27/02/2019, descabendo a fixação do termo inicial em data diversa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre

decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a DIB deve ser fixada na DER.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121175

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA SOARES DA SILVA (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença pela parte autora não devem ser computados como carência, pois não foram intercalados com o exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011276-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301115602

RECORRENTE: LUCIANA DE JESUS REZENDE (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

Além disso, sendo ato postulatório, o recurso deve conter pedido, ou seja, deve mencionar de maneira explícita a providência judicial que se busca. No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Isso porque as razões estão incompletas e não há pedido, falhas que impedem a análise do mérito recursal.

Tendo em vista a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121422

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO SARAIVA BELEM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença pela parte autora não devem ser computados como carência, pois não foram intercalados com o exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 47):

“O período em que o segurado está em gozo de benefício por incapacidade conta como período de graça e como tempo de contribuição. Não se apresenta lógico que não conte, também, como carência, tendo em vista que o segurado não pode contribuir, enquanto recebe benefício por incapacidade. Trata-se, a meu ver, de interpretação conforme a Constituição que pode e deve ser utilizada por qualquer Juízo. In casu, a interpretação adotada pela autarquia fere o princípio da proporcionalidade. Não é racional que o auxílio-doença conte como tempo de contribuição e não conte como carência, tendo em vista que a carência é instrumento de política atuarial que visa impedir que o sistema de seguro social seja burlado. No caso da incapacidade, não há como burlar o sistema, tendo em vista que a parte não opta por ficar incapacitada. Ademais, in casu, se atendeu o disposto na Súmula 73 da TNU, isto é, houve contribuições, após o recebimento do benefício.

Da mesma forma, não há que se falar em abuso do direito, tendo em vista que a parte autora, antes de receber o primeiro benefício por incapacidade, efetuou recolhimentos como facultativa. Portanto, não há que se falar em abuso de direito ou qualquer tentativa de fraude no recolhimento como facultativa, após a última alta do auxílio-doença.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121400

RECORRENTE: JAQUELINE MONTEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença, cessado e sem alteração da condição enferma da segurada, para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I- A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de

matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001746-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURIVALDO ROCHA BRITO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, nos lides de ambos os incidentes, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida nos recursos – requisitos formais do PPP, matéria totalmente atingida pelo manto da preclusão, consoante claramente explicitado no acórdão – é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que

distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos regional e nacional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301113297

RECORRENTE: PAULO CAIRES TRAJANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE

IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE

PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre

convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula

7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a qualidade de segurada.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova,

estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida

como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da

valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os

aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula

42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001446

DECISÃO TR/TRU - 16

0000960-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120385

RECORRENTE: CLAUDOMIRO GASPARINO (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0001706-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121706

RECORRENTE: SANDRA ANGELA CLEMENTE DE SOUZA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, em apertada síntese, impossibilidade de contagem de período de gozo do benefício de auxílio doença como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre impossibilidade de consideração do período de fruição de auxílio doença como tempo de contribuição especial na concessão de aposentadoria especial ao segurado.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 806029 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00501)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Ante o exposto, com esteio no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001441-41.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ HONORIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de período de atividade rural remoto exercido pela parte requerente, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, viola o disposto nos artigos 2º, 5º, caput e inciso I, 194, parágrafo único, inciso II, 195, parágrafos 5º e 8º e 201, caput, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as

causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o acórdão recorrido, o qual manteve a sentença que reconheceu o o tempo de trabalho na lavoura da parte autora, em regime de economia familiar, no período de 12/03/1967 a 01/03/1997, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116537

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a prova apresentada pela parte autora nos autos não consta do requerimento administrativo, de forma que não foram submetidas ao conhecimento prévio por parte da Autarquia, não sendo devida a revisão. Pugna pela anulação do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos.

O acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a sentença confirmada pelos próprios fundamentos, não afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante indica a ementa do seguinte julgado:

“O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que ‘se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão’. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante”. (STF - HC nº 86553-0/SP – Relator Min. Eros Grau – in DJ de 02/12/2005)

Desse modo, afastado eventual nulidade processual.

Na sequência, cabe pontuar que, nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova carreada aos autos pela parte contrária.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, impossibilidade de consideração, como carência, de período de percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez intercalado com período contributivo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Auxílio-doença intercalado com atividade laborativa. Cômputo do tempo para fins de contribuição ou carência. Possibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (ARE 890591 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/12/2015 Publicação: 10/02/2016 Órgão julgador: Segunda Turma) Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe em os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SILVA FURTADO (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)

0000614-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA FERNANDES RODRIGUES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

0002232-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0002584-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121707
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGOSTINHO FRANCISCO CHAGAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0047916-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301121740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO ALVES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

0000325-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117702
RECORRENTE: GEOVANI LUIZ DE MEDEIROS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120715

RECORRENTE: CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia, em apertada síntese, a reforma do acórdão, para que seja afastada a extinção do processo sem resolução de mérito por violação à coisa julgada, e, no mérito, seja acolhido o pedido inicial, de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante retificação de salários de benefício utilizados para apuração da renda mensal inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”;

Ante o exposto: com base no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-41.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116574

RECORRENTE: ADEMIR CALEGARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não ocorreu a correta atualização do RP V, em sede de execução.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a forma de aplicação dos juros e correção monetária na atualização de RP V.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples

reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003922-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA PINTO (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílios-doença e aposentadoria por invalidez de natureza não acidentária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1107, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002549-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120972
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SELMA MARIA PESSONI GARCIA (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA, SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito encontrava-se sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 808, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil e art. 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000654

ACÓRDÃO - 6

0000428-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006478
RECORRENTE: EDISON HENRIQUE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0007704-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006434
RECORRENTE: VALDINEI BORIN (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande, 20 de maio de 2021.

0002896-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006469
RECORRENTE: JOSELEI ALVES SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000281-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006461
RECORRENTE: ADILSON APARECIDO GALEANO PAIVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006460
RECORRENTE: EVAIR MATEUS GARCIA VILHALVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007564-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006475
RECORRENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO PEREIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006468
RECORRENTE: ERASMO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000576-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006465
RECORRENTE: GILVAN DOS SANTOS SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000506-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006464
RECORRENTE: HERCULES ALVES RAMOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004999-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006474
RECORRENTE: VALDIR FRANCISCO BORGES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0004120-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006433
RECORRENTE: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande, 20 de maio de 2021.

5005121-77.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006432
RECORRENTE: JEAN CARLOS FERREIRA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA, MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande, 20 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0002623-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006428
RECORRENTE: ANEZIA CAETANO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000243-30.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006426
RECORRENTE: NARCISA BENITES ROJAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002903-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006429
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSENIA SILVA DE SOUZA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000296-51.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE CRUZ DE AGUIAR (MS013557 - IZABELLY STAUT)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000219-02.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOLORES AVALO (PR073853 - PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000459-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006463
RECORRENTE: DYESLÉN CAETANO DA COSTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000372-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006427
RECORRENTE: BERENICE ALVES DE ALBRES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção

Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0001830-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006484
RECORRENTE: RUBISVALDO PEREIRA DE SOUZA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA, MS022730 - VIVIAN MARQUES REZENDE CORDOBA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005497-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006479
RECORRENTE: NADIR MAGIOLO BARGA (MS018819 - DELCARLA SILVA NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003177-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVALDO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), de 2021.

0000699-14.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006467
RECORRENTE: EDILSON APARECIDO DUTRA MATOS (PR073853 - PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 21 de maio de 2021.

0003490-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006431
RECORRENTE: JUAREZ BARBOSA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000274-87.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006488
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0001213-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006522

RECORRENTE: ROBSON RICARTE CAMPAIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001106-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006520

RECORRENTE: JAIR MATOS DE MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003041-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006487

RECORRENTE: IDALINA LOPES ROSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003598-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006536

RECORRENTE: LAURINDA MARIA DE BARROS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003281-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006535

RECORRENTE: COSME GOMES DA SILVA (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002034-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006527

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DINIZ (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003892-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006537

RECORRENTE: JAIR JOSE DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000078-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006485

RECORRENTE: NESTOR APARECIDO DO PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000375-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006491
RECORRENTE: EVALDO LUIZ RAMIRES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0000439-97.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006510
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000437-30.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006507
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE SILVA SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000436-45.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006505
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCIANO LEANDRO PLOMBON (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0004713-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006538
RECORRENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000428-68.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006494
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0001987-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006524
RECORRENTE: APARECIDA ARRUDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0007313-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006542
RECORRENTE: DIEGO DE OLIVEIRA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento,

além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

0006166-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006540
RECORRENTE: RENATO GREGHI JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007561-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006544
RECORRENTE: ELIZANGELA LIMA DA SILVA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007512-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006543
RECORRENTE: CLEBER BANDEIRA CARDOZO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006572-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006545
RECORRENTE: MARCELO DE SOUZA LEITE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006684-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006541
RECORRENTE: RAFAEL BRITZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0002136-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002962 ELENITA MARRELLIS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0000355-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002960
RECORRENTE: SILVANA TAVARES SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0000511-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002961
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES COELHO PINHEIRO (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

FIM.

0007004-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002949 LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Fica a parte autora intimada da juntada de petição pela União nos autos em epígrafe.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000655

ACÓRDÃO - 6

0000588-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201006466

RECORRENTE: JANDIRA DE OLIVEIRA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS024803 - WELLINGTON MARCOS DA SILVA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0006066-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201006539

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE MONTOVANI CAMARGO IOSHIDA (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000656

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu artigo 14, §§ 2º e 3º: § 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. § 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecurável. Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º: §1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. §2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo. No caso em exame, observo que a

decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização (TNU) para apreciação do agravo a ela dirigido. Viabilize-se.

0000375-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006950

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

0003420-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006949

RECORRENTE: ADAO NOGUEIRA DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu art. 10, §§ 1º e 2º: §1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. §2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem os art. 1.042, § 4º, do CPC e o art. 10, § 2º, da Res. 3/2016/CJF3R. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido. Viabilize-se.

0007081-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006951

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0000141-76.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006952

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000656-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006601

RECORRENTE: ABRAHAO CAETANO DE MELO FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese:

A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE.

REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.
 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.
 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.
 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.
 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.
 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.
 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.
 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.
 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.
 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".
 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.
 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.
 17. Pedido de uniformização julgado improcedente.
- (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese:

A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

A tuio na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese:

A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.
3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.
4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.
5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.
6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.
7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.
8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.
9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.
11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.
13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".
14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n.

13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese:

A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despicienda nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação

de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0000649-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2021/9201006719

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002085-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2021/9201006794

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DANIEL DE ASSIS MACHADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

FIM.

0003697-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2021/9201006791

RECORRENTE: ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese:

A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.
3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.
4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.
5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor

remuneração à época da edição da Lei.

6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.

7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.

8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.

11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.

13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".

14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese:

A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0003881-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006968

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO MADRID DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese:

A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.
3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.
4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.
5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.
6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.
7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.
8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.
9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.
11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.
13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".
14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.
16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.
17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese:

A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4), sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Noutro giro, sobre a concessão da justiça gratuita, verifica-se que o Colegiado assim decidiu:

“(…) Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme previsão do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo período de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do disposto no art. 98, § 2º e § 3º, do NCPC.

Custas na forma da Lei.(…)”

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas

que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0006120-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006493

RECORRENTE: MARIA GONCALVES DE ASSIS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000441-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006501

RECORRENTE: LINCOLN FERNANDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0005109-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006495

RECORRENTE: MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003872-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006496

RECORRENTE: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0003742-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006497

RECORRENTE: IVO BOGADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000424-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006503

RECORRENTE: BELMIRA TRINDADE VASQUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002391-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006498

RECORRENTE: FERNANDA DA SILVA NUNES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0002155-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006499

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE.

RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal

Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4), sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0003878-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006380

RECORRENTE: RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001967-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006394

RECORRENTE: ANTONIO GILSON SOARES SANTANA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001169-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006401

RECORRENTE: ALEXANDER TAKETOMI FERREIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001875-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006395

RECORRENTE: TEODORO RODRIGUES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0003782-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006382

RECORRENTE: MOACYR MALDONADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000583-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006414
 RECORRENTE: GILBERTO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000964-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006403
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000672-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006408
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0000591-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006413
 RECORRENTE: ROMULO MELLO BITENCOURT (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0002151-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006393
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: LEOCADIA DUTRA POLASTRI (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002508-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006391
 RECORRENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002910-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006388
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

0003410-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006385
 RECORRENTE: AIDE ROQUE SALES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005464-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006365
 RECORRENTE: IVONE BEATRIZ FAICO TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000126-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006420
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: BEBIANA RAMONA BENITEZ VALDEZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

0006635-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006360
 RECORRENTE: MARIO MARCIO DA CRUZ MARTINS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000592-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006412
 RECORRENTE: ROSANA OTANO DA ROSA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000595-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006410
 RECORRENTE: FERMINO CRISTALDO VAREIRO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001011-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006402
 RECORRENTE: DOMINGAS ROSA DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
 RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

0001675-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006397
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: APOLINARIO DE MORAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

0004050-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006379
RECORRENTE: MARCELO COUTO FRIOZI (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0006584-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006361
RECORRENTE: SIMONE TOSHIKO NAKASHITA FROES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005332-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006366
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000578-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006416
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000860-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006406
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IRACEMA GONCALVES SANTA CRUZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000882-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006404
RECORRENTE: CLARA CASTRO DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001672-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006398
RECORRENTE: JOSE PAULO FONSECA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003398-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006386
RECORRENTE: AMELIA PEREIRA DA CONCEICAO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004456-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006375
RECORRENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002569-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006390
RECORRENTE: ROQUE ALVES DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003161-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006387
RECORRENTE: MESSIAS CRISOSTOMO MENDONCA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005285-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006367
RECORRENTE: AGUIDA PINHEIRO DE GONCALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006575-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006362
RECORRENTE: MANOEL SERGIO DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000628-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006409
RECORRENTE: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000871-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006405
RECORRENTE: GESSE FERREIRA DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001823-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006396
RECORRENTE: LURDES SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004101-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006378
 RECORRENTE: ANA CRISTINA OJEDA DA CRUZ (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004679-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006373
 RECORRENTE: TEOTONIO DIAS GARCIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003736-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006383
 RECORRENTE: SANTO MONTEIRO MACIEL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003826-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006381
 RECORRENTE: AUGUSTO MARIO ALVES SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004277-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006377
 RECORRENTE: ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000582-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006415
 RECORRENTE: FERNANDA PAULA DA SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001273-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006400
 RECORRENTE: APARECIDO LUIZ (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
 RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

0002220-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006392
 RECORRENTE: NILDO PAEL BARBOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001495-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006399
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
 RECORRIDO: JACENIR VIEIRA DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0006287-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006363
 RECORRENTE: REINALDO LUCIANO LOPES DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004798-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006370
 RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004908-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006369
 RECORRENTE: DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005169-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006368
 RECORRENTE: CARMEM GIL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003701-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006384
 RECORRENTE: ERONDINA LOPES DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004675-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006374
 RECORRENTE: ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004452-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006376
 RECORRENTE: MARIA ODETH DE SOUZA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006162-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006364
RECORRENTE: ROZ MARIA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000326-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006418
RECORRENTE: IZAURA MENDES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000575-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006417
RECORRENTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000128-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006419
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0004729-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006371
RECORRENTE: ISRAEL DE SOUZA MAIOR (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000594-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006411
RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior -

mostra-se despendendo nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0004977-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006436

RECORRENTE: EDNEZIA FREIRE ZAZYKI (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000430-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006454

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ROSA VILARINHO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0000349-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006456

RECORRENTE: CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0000693-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006448

RECORRENTE: LUIS FERNANDO COSTA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001673-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006444

RECORRENTE: WAGNER DE MATTOS OLMEDO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000632-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006453

RECORRENTE: ANTENOR TENORIO CAVALCANTE NETO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001732-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006443

RECORRENTE: ESPÓLIO DE EDEMILSON ORTIZ NERES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0002061-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006440

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002445-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006438

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAPHAEL LUIS TELES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021969 - PAULO ROGERIO DA MOTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0000655-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006450

RECORRENTE: LETICIA RIBEIRO GONCALVES RODRIGUES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000662-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006449

RECORRENTE: VIVIANE MARIA RIZELIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002012-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006442

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002205-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006439

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: VANESSA BECKER MACIEL (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002050-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006441

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIOLLA ARAUJO ROMERO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0001424-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006446

RECORRENTE: DAVID BACHICURE (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

0001481-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006445

RECORRENTE: ANAHY ARRUDA BURIGATO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001009-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006447

RECORRENTE: CARMEM EULINA IAPACHINO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

FIM.

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

A tuio na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese:

A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.
3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.
4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.
5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.
6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.
7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.
8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.
9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.
11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.
13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".
14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n.

13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese:

A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4), sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despicienda nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação

de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4), sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0004687-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2021/9201006372
RECORRENTE: ADALTO VILLARINHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002887-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2021/9201006389
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EUCLIDES ROSA DUTRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser

fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0000884-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006801

RECORRENTE: ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002141-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2021/9201006699

RECORRENTE: PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região. De pronto, acerca da questão aventada nas razões recursais, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE (Tema 132) firmou a seguinte tese: A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Também, mencionada questão foi levada ao STJ que, no julgamento do PUIL 60/RN (2016/0098765-4) – STJ, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE.

RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado

de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PUIL 60/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 11/10/2019) Ademais, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1208032, reconheceu a matéria como repercussão geral (Tema 1061) e fixou tese: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com as teses fixadas pela TNU e pelo STF, como também entendimento do STJ no julgamento do PUIL 60/RN, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0001542-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006705
RECORRENTE: LUIS FABIO BENITEZ LOBATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000879-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006718
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004145-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006698
RECORRENTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001962-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006701
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AGUIDA VILLALBA ZARZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000488-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006710
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IRENEO JOSE TAGARA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0008873-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006688
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001757-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006795
RECORRENTE: DAMASCENO LUIS SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004446-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006717
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA GOMES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005207-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006692
RECORRENTE: ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001203-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006707
RECORRENTE: ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002018-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006700
 RECORRENTE: VERA MARIA ROCKENBACH (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001173-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006708
 RECORRENTE: NIVALDO LOPES DA SILVA (MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000932-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006709
 RECORRENTE: BIDES CORREA DE ALVARENGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000389-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006711
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

0004453-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006696
 RECORRENTE: OTACILIO LIMA PIRES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004449-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006716
 RECORRENTE: JOAO LUIZ VILALBA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006174-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006790
 RECORRENTE: NOMINANDO GOMES DE ARRUDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000620-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006804
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO BRAGA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005157-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006693
 RECORRENTE: ANA DA CUNHA DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002965-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006792
 RECORRENTE: MIGUEL FERREIRA GOMES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000780-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006802
 RECORRENTE: GLEISON DENIS DE ARAUJO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008865-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006689
 RECORRENTE: IVAN NEIVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001547-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006704
 RECORRENTE: REGINALDO AVELINO DA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005154-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006694
 RECORRENTE: JOSE EDER CARLOS PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004454-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006695
 RECORRENTE: SERGIO CAMARGO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004450-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006697
RECORRENTE: LUIZ MARTINS DE SOUZA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001875-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006702
RECORRENTE: DIOLETA GOMES OZORIO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001531-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006706
RECORRENTE: ALAERCIO DIAS BARBOSA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001705-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006798
RECORRENTE: ELZILA DA SILVA FEITOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002917-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006793
RECORRENTE: REGINALDO BARROS AIVI (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001126-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006800
RECORRENTE: NEIDE LORENTZ NEIVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000333-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006721
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005359-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006690
RECORRENTE: HEITOR DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001816-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006703
RECORRENTE: VERONICA SZUCS PUERTAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000759-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006803
RECORRENTE: GABRIEL NUNES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000466-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006806
RECORRENTE: APARECIDO TEIXEIRA GOMES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001730-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006797
RECORRENTE: GETULIO JORGE MELLO SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001529-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006799
RECORRENTE: EDER BRANDAO DUTRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000609-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006805
RECORRENTE: VALDOMIRO ANTUNES DE MORAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001731-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006796
RECORRENTE: GENOVEVA CRISTINA LINNE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005356-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006691
RECORRENTE: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000590-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006720
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA MENDONCA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000657

DECISÃO TR - 16

0001399-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201006459

RECORRENTE: WILSON SANTOS DE CASTRO (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que (i) a parte autora requer concessão de benefício por incapacidade desde a cessação, (ii) teve por mais de um período o benefício concedido em razão de patologia psiquiátrica, (iii) o último benefício foi cessado em 25/09/2018, (iv) o exame pericial foi realizado em 08/08/2019, (v) foram anexados laudos assinados por assistente técnico indicando afastamento das atividades laborais (emitidos em 22/09/2018 e 24/11/2018) e (iv) a perita judicial, quando da confecção do laudo, não apresentou resposta ao ser questionada sobre existência de períodos intercalados de capacidade e incapacidade, limitando-se a constatar que no momento da perícia não havia incapacidade, determino, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, a baixa dos autos para que a “expert” esclareça o quesito não elucidado, com objetivo de que seja esclarecido se, no momento da cessação do benefício, o autor se encontrava incapaz para o trabalho.

Feito isso, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Após, retorne os autos conclusos.

Retire-se aos autos da pauta da sessão de julgamento realizada de 17 a 20 de maio de 2021.

0000123-83.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201007267

RECORRENTE: LUCIANO AUGUSTO NOGUEIRA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por LUCIANO AUGUSTO NOGUEIRA em face da decisão do Juízo a quo que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, negando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre junho/2020 a março/2021. Entretanto, ao requerer, junto ao INSS, a prorrogação do benefício, teve o pedido negado sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Alega que relatório emitido por médico particular indica a necessidade de afastamento das atividades laborativas por mais 180 dias. Defende que restou demonstrada inoccorrência de alteração fática que justificasse o indeferimento da prorrogação do benefício. Aduz que, diante do caráter alimentar da prestação e da caracterização da probabilidade do direito, faz jus à prorrogação.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, bem como sua manutenção até o trânsito em julgado do presente feito.

É o que importa mencionar. Decido.

O recurso é tempestivo.

Em se tratando de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz concederá a medida pretendida ou, na hipótese contrária, a rejeitará. É justamente a análise desses requisitos que constitui o mérito do presente recurso.

Nos termos do que já assentou o STJ sobre as medidas cautelares, a probabilidade de êxito da pretensão autoral nos casos das tutelas de urgência deve ser verificada de pronto, ainda que de modo superficial e, desse modo, se não comprovado de plano a probabilidade do direito, apta a viabilizar o deferimento da medida, é de rigor o seu indeferimento (cf. MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Analisado o presente recurso sob tal perspectiva, o seu improvimento é medida que se impõe, conforme passo a expor.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos médicos (anexo 2):

Relatório emitido em 23/02/2021 que indica os CIDs S80, M23.8, M17, M25, agravamento crônico, imobilidade do joelho, utilização de muletas, encaminhamento para cirurgia e solicitação de afastamento do trabalho por, pelo menos, mais 180 dias (f. 1);

Relatório emitido em 27/10/2020 que indica os CIDs S80, M23.8, M17, M25, agravamento crônico, imobilidade do joelho, utilização de muletas, frouxidão de ligamentos, lesão meniscal e de LCA, e solicitação de afastamento do trabalho por, pelo menos, mais 180 dias (f. 2);

Atestado emitido em 06/06/2020 que indica os CIDs M47.9, M17.2 e M54.5, dor e limitação no joelho esquerdo e coluna vertebral, e necessidade de afastamento das atividades laborais (f. 3).

Aos autos principais foram acostados os mesmos documentos e também laudos de exames de raio-x da coluna lombossacra emitido e de ultrassonografia do joelho esquerdo emitidos em 14/05/2020 (f. 19, 20, anexo 2), bem como laudo de exame de ressonância magnética do joelho esquerdo, de 28/07/2020 (f. 27/28, anexo 2).

Constata-se que o recorrente exerce a atividade de motorista de caminhão, é nascido em 10/06/1974 e usufruiu de auxílio-doença durante o interregno compreendido entre 30/06/2020 a 31/03/2021 (CNIS).

Não vislumbro, ao analisar os documentos ora carreados, que tenha sido demonstrada a permanência do estado de incapacidade, porque não constituem prova inequívoca. O indeferimento do pedido de prorrogação do benefício foi lastreado em exame médico pericial efetuado pelo INSS e para que reste demonstrada a atual incapacidade laborativa é necessária a realização de dilação probatória.

Em que pese a natureza alimentar do benefício requerido, que caracteriza, neste caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da necessidade de dilação probatória, não se faz possível a antecipação da tutela pretendida.

Nessa senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA

IMPROVIDO. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5013241-33.2020.4.03.0000

.PROCESSO_ANTIGO::PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50132413320204030000. Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 7ª Turma. Data da publicação: 09/10/2020)

Tendo em conta o exposto, mantenho a decisão recorrida.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei n. 10.259/2001, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência com o fim de determinar a implantação do benefício e sua manutenção até o trânsito em julgado da presente demanda.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução n. 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Dê-se vista à recorrida, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0000041-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006713

RECORRENTE: NOMINANDO GOMES DE ARRUDA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante da certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao JEF de origem.

Intimem-se.

0002157-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006597

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA (MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

Defiro o pedido retro. Expeça-se certidão conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

0005650-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006604

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: VALDETE DE SOUZA YARZON (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, baixem os autos ao JEF de origem.

Intimem-se.

0000064-70.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006606
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
RECORRIDO: MARISA DA SILVA TURATTO (SC040212 - RICARDO JOSÉ DE SOUZA)

Diante da certidão inserida no arquivo 68, fica prejudicado o pedido formulado União.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, com a devida baixa ao JEF de origem.

Intime-se.

0007004-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201007016
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União na petição inserida no arquivo n. 109.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante da certidão de trânsito em julgado retro, baixem os autos ao JEF de origem. Intimem-se.

0004600-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006945
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILY EMANUELY SANTOS (PR060786 - GUSTAVO VELOSO COSTA) LAYANE CAMPOS DOS SANTOS (PR060786 - GUSTAVO VELOSO COSTA)

0004874-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201006944
RECORRENTE: JOSE BARROS NETO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000658

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo legal.

0001945-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002964
RECORRENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005650-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002965
RECORRENTE: RENE PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização, no prazo legal.

0003156-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002967

RECORRENTE: JOAO LUIZ DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005559-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002968

RECORRENTE: MARIA GORETH DA SILVA SANTOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002875-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002966

RECORRENTE: SILMAR BARBOSA NOLASCO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0018182-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142592

AUTOR: EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA (CE024424 - RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

P.R.I.

0038371-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142713

AUTOR: MARCIA MELÃO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora, MARCIA MELÃO, pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento do seguro-desemprego, que lhe foi indeferido em razão da condição de sócia de sociedade empresarial.

Verifica-se, no caso em questão, que a parte autora foi demitida, sem justa causa, no dia 04/07/2016. Ressalte-se, ainda, que o seu requerimento administrativo, visando à concessão do benefício de seguro-desemprego, foi indeferido em 12/05/2016 e o requerente, por sua vez, propôs a presente ação apenas em 29/05/2021. Frise-se que não é possível considerar, no caso, as datas de previsão de liberação, mas, especificamente, o momento em que houve a suposta ofensa ao direito alegado a gerar a pretensão.

Observe-se que, no caso em testilha, transcorreram mais de cinco anos entre o indeferimento do pedido e o ajuizamento da ação, o que enseja o reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER EM JUÍZO. DECRETO 20.910/32. 1. A inexistência de prazo na Lei 7.998/90 não afasta a aplicação do prazo de cinco anos estabelecido pelo Decreto 20.910/32, regra geral para as cobranças perpetradas contra a Fazenda Pública. 2. Aplica-se o prazo de prescrição quinquenal, previsto no referido decreto, em detrimento ao previsto no Código Civil, em razão de sua especificidade e em observância ao princípio da simetria e da igualdade. 3. Passados mais de cinco anos do indeferimento administrativo de seguro-desemprego, está prescrito o direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório desse pleito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), ou seja, o próprio fundo do direito. 4. Apelação da parte autora desprovida." (Relator Juiz Federal Mark Ishyda Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 7.4.2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER EM JUÍZO. DECRETO 20.910/32. 1. A regra do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. Aplica-se, portanto, o prazo de prescrição quinquenal, em detrimento ao previsto no Código Civil, em razão da especificidade, em observância do princípio da simetria e da igualdade. 3. Na hipótese, o ato administrativo sobre o qual se pretende anulação, ato do Subdelegado do Trabalho em Juiz de Fora que negou o pagamento de seguro-desemprego, ocorreu em 31/08/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2005 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe. 4. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação da parte autora desprovida." (AC 0004004-51.2006.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 21/11/2018 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Possui natureza especial a regra do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. No caso dos autos, o ato administrativo que negou o pagamento de seguro-desemprego aos autores ocorreu em 03/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2006 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe. 3. Apelação da parte autora não provida." (AC 0004019-20.2006.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/11/2019 PAG.)

Ademais, verifica-se que não houve interposição de recurso administrativo (fl. 02, ev. 15), de modo que inexistente, na situação concreta, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional. Frise-se, por fim, que a causa de suspensão constante na Lei nº 14.010/2020 diz respeito às relações jurídicas de Direito Privado, o que decerto não é o caso.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5014120-78.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140401
AUTOR: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA (SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP158831 - SANDRA TSUCUDA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029363-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143921
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA (SP204635 - LAURA CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011140-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143824
AUTOR: LUIZ DE SOUSA FRANCA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074879-24.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140223
AUTOR: IEDA DE PAIVA SANTOS (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012335-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143823
AUTOR: DORIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038577-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143958
AUTOR: ANITA DE SOUZA (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006861-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140246
AUTOR: MARLE CARREGA (FALECIDA) (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) ANA CLAUDIA CARREGA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) ERCOLES CARREGA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) MARLY CARREGA DA SILVA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) MARCOS WELBER CARREGA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) WALTER CARREGA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) ANA CLAUDIA CARREGA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) MARLY CARREGA DA SILVA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) MARCOS WELBER CARREGA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) ERCOLES CARREGA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) MARLE CARREGA (FALECIDA) (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) WALTER CARREGA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037463-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143959
AUTOR: CLAUDIA REGINA MAGALHAES ZANFOLIM (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010381-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140371
AUTOR: ELIANE SANTOS DA SILVA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)
RÉU: MAIARA SILVA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049378-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143916
AUTOR: JULIANE CURCINO DE OLIVEIRA (SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA, SP195518 - EMANOELA VANZELLA, SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017922-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143821
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES (SP385686 - DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020927-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143922
AUTOR: SAMIR ANTUN (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049564-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143955
AUTOR: DANIEL LOPES NAKASHIMA SANTOS (SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001115-18.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140222
AUTOR: NUBIA GUIMARAES LIMA (SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA, SP409237 - LUIS FERNANDO CINTRA DE ARAUJO, SP262837 - PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA, SP371177 - CAIO CESAR KRIZAJ PAZZINI TUFANO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027304-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140076
AUTOR: GESSE MOTA SILVEIRA (SP212687 - LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

0035932-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143819
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012446-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143822
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039339-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143919
AUTOR: SUSAN COSTA ZAMMAR (SP355154 - KARINA COSTA ZAMMAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028886-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143820
AUTOR: LUIZA HELENA MACHADO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - JEQUITI (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0008752-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143964
AUTOR: FABRICIO PIRES DA COSTA (SP420555 - FABRICIO PIRES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013918-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143925
AUTOR: FRANCISCO JUAISON MATOS DE AZEVEDO (SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023327-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143962
AUTOR: LUSIA DA CONCEICAO MACHADO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015634-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143963
AUTOR: GILMARA INACIA DA SILVA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

0041993-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143917
AUTOR: CASSIO HELIO OLIVEIRA SILVERIO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052301-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143815
AUTOR: OSVALDO ROBERTO GALASSI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050864-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143914
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ALAIDE DA SILVA MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) RENEE MADEIRA (FALECIDO) (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042896-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140567
AUTOR: GUSTAVO FAVORETTO MACEDO (SP142292 - RICARDO SALGUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011406-43.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143911
AUTOR: DOMINGOS ALDEFRANCIS DE SOUSA BARBOSA (SP386828 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006116-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143928
AUTOR: JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0012080-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143827
AUTOR: INACIA DE OLIVEIRA FREIRES (PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019686-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143331
AUTOR: VICENTE MOREIRA DA SILVA (SP327481 - ANA CAROLINA JOAQUIM ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0052371-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142029

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARREIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, § 7º.

O INSS apresentou contestação padrão.

DECIDO.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99,

descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Outrossim, diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, não há que se falar em seu afastamento em razão da aplicação da regra de transição prevista na EC 20/98.

Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: “O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição...” (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por fim, não há como este Juízo determinar aplicação de parâmetros diversos dos estabelecidos pelo IBGE, estabelecido em legislação própria. Com efeito, não é função do Judiciário legislar, devendo somente fiscalizar a aplicação das leis vigentes. Eventual irrisignação da parte autora com os parâmetros estabelecidos, deverá ser formulada em ação própria e não em ação revisional de benefício previdenciário.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004997-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142532
AUTOR: EDIVALDO INACIO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 24/06/2021 (arquivo 31), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou

por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/7050634060, cuja cessação ocorreu em 01/05/2020 e o ajuizamento da presente ação em 10/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/7050634060, no período de 02/04/2020 a 01/05/2020 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 09/03/2020, NB-31/7050634060 (arquivo 02; fl.19).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 10/06/2021 (arquivo 26): “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico das mãos e pés, decorrente respectivamente de moléstia de Dupuytren e Ledderhose, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame clínico detalhado do Sr. Edivaldo Inácio da Silva, 56 anos, Almojarife, bem como do estudo da documentação médico legal trazida ao conhecimento deste perito, através de dados objetivos obtidos e descritos no corpo do laudo pericial, não foi observado disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade ou redução da capacidade laborativa para atividades laborativas habituais do autor sob a ótica médico legal. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA MÉDICO LEGAL. “

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos. A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012). Cumpre esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade. Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la,

seja para excluí-la. Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício. Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo. Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil. Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas – não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial. Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício. A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo - período igual ou superior a dois anos - que impossibilitem sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.470/2011. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do(a) mandante que a incapacite para o trabalho e vida independente, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142143
AUTOR: MATEUS CONTE MAIA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005128-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142147
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO, SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027947-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301136291
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0028172-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301071075
AUTOR: SONIA ARAUJO DOS SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária SONIA ARAUJO DOS SANTOS em face da CEF, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$650,00 e danos morais no montante de R\$15.000,00.

Alega a parte autora que em 07/04/2020, por volta das 19h00, recebeu uma ligação em seu telefone fixo de uma pessoa que se apresentou como representante do Banco Itaú, informando que todos os seus cartões de crédito e de débito foram clonados. Salaria que referida pessoa apresentou diversos dados confidenciais, inclusive o número de sua conta bancária, o que fez com que acreditasse piamente que se tratava de um preposto da instituição bancária.

Aduz que o golpista passou para a cliente um número de telefone que coincidia com o telefone de tele atendimento do Banco Itaú, sendo que não obteve êxito das vezes que tentou de seu aparelho de celular, conseguindo falar com alguém somente quando ligou de seu telefone fixo. O atendente informou que seus cartões estavam bloqueados e que dentro de alguns minutos um representante do Banco iria até a sua residência para retirar todos os cartões de crédito e débito, pois estes seriam submetidos à perícia.

Salienta que é uma pessoa simples e com a pressão psicológica que sofreu do telefonema e com o temor de ter seus cartões clonados, o comparsa do golpista chegou à sua residência em uma motocicleta, por volta das 20h30 e, acabou por entregar todos os seus cartões de crédito e débito dos bancos Caixa Econômica Federal, Santander, além das instituições financeiras. Após o motociclista ter ido embora, percebeu que havia caído em um golpe, sendo que passou a ligar insistentemente para as instituições financeiras, passando a noite toda tentando entrar em contato com os bancos ora requeridos, sem qualquer êxito.

Sustenta que pelos extratos bancários, os criminosos fizeram várias compras e saques nos diversos cartões que, somente, no dia seguinte (08/04) conseguiu contato com as instituições financeiras, sendo que somente o Banco Santander reconheceu a fraude e estornou as compras e valores sacados da conta corrente. Esclarece que foi realizado uma transação utilizando o cartão de crédito para ser efetuada uma compra através do site PagSeguro, sendo o crédito transferido para Waldomiro Pinheiro, no valor de R\$ 650,00, que também ocorreu no dia 07/04. Em contato com a CEF, esta que rejeitou a sua contestação do referido valor, assim contactou a empresa PagSeguro que lhe informou que somente a instituição financeira poderia solicitar o cancelamento da referida transação.

Com a inicial vieram provas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera (anexos 17/25).

Citada a CEF apresentou contestação, impugnando as alegações da parte autora, sustentando que não foram verificados indícios de fraude nas transações bancárias, pois foram realizados por meio de cartão e senha pessoais, não cabendo sua responsabilização por culpa exclusiva da vítima, requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de

reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$650,00 e danos morais no montante de R\$15.000,00.

A parte autora apresentou os documentos: documentos de identidade (fls. 04 – anexo 2); certidão de nascimento da filha Lethicia Nicoli Araujo da Costa (fl. 05 – anexo 2); extrato do CadÚnico (fl. 06 – anexo 2); termo de responsabilidade do Conselho Tutelar Jaçanã do sobrinhos Nicolly Fernandes de Araújo e Nicollas Fernandes de Araújo (fl. 07 – anexo 2); certidão do processo nº1019940-38.2017.8.26.0001 – procedimento comum cível – guarda (fl. 08 – anexo 2); termo de compromisso de curador definitivo de Leonardo Augusto Araujo da Nova (fl. 09 – anexo 2); declaração médica de Leonardo Augusto Araujo da Nova diagnosticado com retardo mental grave (fl. 10, fl. 12, fl. 14, fl. 16 – anexo 2); receita médica de Leonardo Augusto Araujo da Nova (fl. 11 e fls. 17/18 – anexo 2); laudo de avaliação de Leonardo Augusto Araujo da Nova diagnosticado com esquizofrenia (fl. 13 – anexo 2); prontuário médico de Leonardo Augusto Araujo da Nova (fl. 15 – anexo 2); boletim de ocorrência lavrado em 08/04/2020 (fls. 19/20 – anexo 2); cópia das ligações realizadas (fls. 21/22 – anexo 2); extrato da CEF referente a conta nº013.42.296-4 – agência 4054 emitida em 08/04/2020, indicando a compra realizada em 07/04/2020, no valor de R\$650,00 – realizada as 21:20h – estabelecimento Waldomiro

Pinheiro (fls. 23/24 – anexo 2); extrato do Banco Itaú da conta nº32023-5 – agência 8093 (fls. 25/27 – anexo 2); extrato do Banco Bradesco da conta nº1007178-P – agência 0500 (fls. 28/29 – anexo 2); extrato do Banco Santander da conta nº003.4342.00001014445 (fls. 30/33 – anexo 2); anotações de próprio punho de atendimento (anexo 34/35 – anexo 2); cartão de débito (fl. 35 - anexo 2), objetivando comprovar suas alegações.

Pela análise dos autos, verifica-se que não poderia a CEF ter agido de outra forma, pois a pessoa estando na posse do cartão e possuindo a senha da conta, devidamente cadastrada na instituição bancária, presumir-se-ia ser a titular da conta bancária, estando autorizada a realizar operações financeiras, não podendo a CEF impedir o suposto cliente de movimentar seus valores, sob pena de cometimento de ato ilícito indenizável, e até mesmo a caracterização de apropriação indébita.

Percebe-se que, em regra, as únicas ligações realizadas pelas instituições bancárias dizem respeito a propaganda de aplicações ou confirmação de operação bancária em valores altos e, sendo confirmada o desconhecimento do cliente, é aberto protocolo administrativo para cancelamento do cartão e contestação. Dessa forma, por se tratar de procedimento totalmente diverso do adotado, causa maior estranheza o Banco enviar uma pessoa dirigindo moto, para retirar o cartão de uso pessoal e intransferível. Isso sem ignorar ser este um procedimento que de antemão a instituição financeira contrariaria com o cliente, mediante contraprestação financeira por parte do cliente. Jamais a se tratar de caso excepcional, sem qualquer contratação e comunicação fidedigna pela instituição bancária. A ingenuidade do correntista não é fato a ser imposto ao banco. Assim como o indivíduo possui capacidade civil para abrir uma conta bancária e geri-la; estando na posse de documentos e dados sigilosos para movimentar seus valores; tem a mesma capacidade para atuar diligentemente em casos como o ocorrido; e a mesma capacidade para arcar com as consequências advindas de sua ação, sejam as consequências positivas ou negativas. A parte autora está absolutamente certa quando diz ter direito a ser ressarcida dos prejuízos financeiros suportados por ela, em razão dos saques indevidos, já que originados de estelionato. Nada obstante seu direito de ser ressarcido deverá ser exercido em face daquele que cometeu o crime de estelionato, e não em face da CEF, que não tem qualquer conduta atribuível para formação de nexos causal com o resultado lesivo. Este advindo unicamente da conduta da parte autora.

De se ver neste panorama não ter a CEF agido de forma a causar qualquer dano à parte autora, posto que a conduta da entrega voluntária do cartão e, confirmação dos dados foi integralmente concretizada pela parte autora, em prol de desconhecimento. A CEF não tem autorização legal alguma para impedir o cliente de acessar sua conta, somente em caso de suspeita de fraude, o que não é o caso dos autos.

Ademais, constata-se pela própria narração da parte autora que houve o recebimento de ligação com a identificação de suposto funcionário do Banco Itaú, tendo a parte autora entregue todos os cartões que possuía, inclusive de instituições bancárias diversas.

Ainda que a atitude da parte autora de entrega do cartão e confirmação dos dados seja fundado em um estelionato, como também já dito por esta Magistrada em processos idênticos e similares, o direito civil brasileiro não é causalista para a legalidade dos atos jurídicos - salvo exceções -, destarte o ato jurídico realizado, ainda que decorrente de causa criminosa, não se torna por isso necessariamente inválido. Sem olvidar-se que são infinitas as inúmeras notícias em todos os meios de comunicação deste já antigo estelionato, tanto que recebe até identificação de "golpe do motoboy", e como disse a própria parte autora, sendo esta ativa e lúcida tem ampla condições, além da obrigação, de se manter informada sobre as ocorrências do dia-a-dia.

E veja-se, que a parte autora perpetrou vários atos indevidos na sequência, dar os dados pessoais, inclusive senhas, por telefone, dar a posse do cartão de crédito, logo após esta ocorrência, para o motoboy, aguardar por sua filha, para então tomar as providências devidas. E isto apesar de antes de tudo ter ressaltado ser pessoa ativa e lúcida. Bem, a inserção social, inclusive quanto às facilidades tecnológicas, expõe a todos a situações como estas, devendo cada qual ter atenção sobre os constantes alertas emitidos pelas instituições financeiras e pelos meios de comunicações sobre ocorrências como a sofrida pela autora.

Veja-se ainda que não se tratou de uma única compra em valor elevado, mas da sucessão de atos. Bem como o fato de a autora ser pessoa idosa não dá direito à instituição financeira de controlar seus gastos aleatoriamente. Assim, ser uma pessoa idosa ou "simples", não a impede de dispor livremente de seus bens, diante do que a argumentação da autora neste sentido não ganha respaldo.

Nada ampara, por conseguinte o pleito da parte autora, ao mesmo em face das condutas da CEF, que unicamente se limitou à concretização de sua atividade, de acordo com o que lhe cabe e até onde tem autorização legal para agir. Não se nega que a parte autora teve prejuízo, entretanto a conduta geradora do prejuízo decorreu unicamente da própria parte autora, faltando tanto ato atribuível à CEF, como ainda faltou nexos causal entre eventual conduta sua e o dano, não havendo configuração de responsabilidade civil, portanto, na patente falta de elementos jurídicos essenciais para tanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/623948166-5, cuja cessação ocorreu em 02/08/2018 e o ajuizamento da presente ação em 16/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 623948166-5, no período de 13/07/2018 a 02/08/2018 (arquivo 14).

Acostado o processo administrativo (arquivo 14), bem como a data da DCB 02/08/2018, NB-31/623948166-5 (arquivo 02; fl.05).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 10/06/2021 (arquivo 25): “Trata-se de pericianda com 49 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de passageira, secretária, copeira, costureira, operadora de cobrança e oficial de cozinha. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 10/04/2017 a 08/07/2017 como oficial de cozinha na “Sapora S.A.”. Teve benefício previdenciário (Auxílio por incapacidade temporária), concedido no período de 13/07/2018 a 02/08/2018. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com ocorrência pregressa de infarto agudo do miocárdio (em 01/04/2018). Foi tratado por procedimentos clínicos e minimamente invasivo (angioplastia coronariana com implante de stent em 02/04/2018 e em 28/08/2018). Evoluiu sem manifestações de complicações, com função ventricular esquerda preservada. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. (...) Do visto, baseado nos dados apresentados, caracterizada a ocorrência de restrições para o desempenho de atividades que demandem grandes esforços. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde da pericianda, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem

fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049474-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141683
AUTOR: ANESIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANESIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou

idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 11/04/1945, possuindo 76 (setenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (arquivo 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 26/04/2021 (arquivos 29 e 30), verifico que a autora reside no imóvel periciado com seu esposo, Jair Rodrigues dos Santos, e com os filhos Levi Oliveira dos Santos e Ednir Oliveira dos Santos. Sua filha, Priscila Oliveira dos Santos residem em casa situada no mesmo terreno; já a filha Leila Oliveira dos Santos reside em endereço diverso. O imóvel em que a autora reside é próprio e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício previdenciário auferido pelo esposo, no importe de um salário-mínimo. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a autora não possui registros no CNIS, exceto os quatro requerimentos visando à concessão do benefício assistencial LOAS, todos indeferidos pelo INSS. Quanto ao esposo, de fato aufero o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a um salário-

mínimo. No que concerne à prole, conquanto não tenham sido localizados atuais apontamentos em seus nomes, depreende-se do laudo que a filha Priscila exerce a atividade de diarista e o filho Levi por vezes faz informalmente alguns “bicos”.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do cômputo da renda familiar do benefício previdenciário auferido pelo esposo, ainda assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Isto porque a autora possui prole, a qual deve se cotizar para que suas necessidades básicas sejam regularmente atendidas. Conforme se afere do laudo, dois filhos da autora exercem atividades laborativas informais e, assim, podem prestar-lhe a devida colaboração. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem se eximir da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143878
AUTOR: BERNARDINO COSTA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0051168-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135992
AUTOR: JOSE DIMAS ALVES RIBEIRO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0020013-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141738
AUTOR: WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO, representado por sua irmã e curadora, Andreia da Conceição Silva, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável

para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 07/01/2021 (arquivos 39 a 42), restou demonstrado que o autor reside no imóvel periciado com a irmã e curadora, Andreia da Conceição Silva, com os sobrinhos Daniel Silva Santos, Luana Silva Santos e Danilo Silva Santos, e com o sobrinho-neto, Lorenzo Roberto da Silva Matos. Os irmãos André Luiz da Silva, Adriano Luiz da Silva, Alexandre Luiz da Silva e Dulceineia da Conceição Silva residem em casa situada no mesmo terreno. Já os irmãos, Nivaldo Luiz da Silva, Nelson Luiz da Silva e Fabiana da Conceição Silva residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor mora se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. O sustento do lar é assegurado por meio do benefício de auxílio emergencial, pelo benefício previdenciário recebido pela curadora do autor, no valor de um salário-mínimo. A par destas quantias, o núcleo familiar conta com a colaboração de vizinhos e do irmão do autor, Nivaldo, no que tange à alimentação. Além disso, o grupo familiar recebe doação de cesta básica do CRAS. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, apurou-se que o autor recebeu o benefício assistencial LOAS no período de 11/01/2011 a 31/12/2019; a irmã e curadora Andreia auferiu o benefício de auxílio-doença no período de 04/11/2016 a 09/01/2021, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. No que concerne aos outros irmãos, constata-se a existência de atual vínculo empregatício em nome de Alexandre e Nelson, cujos salários atualmente correspondem, respectivamente, aos valores de R\$ 4.174,57 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e de R\$ 5.128,81 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos). A irmã do autor, Sra. Fabiana figura como contribuinte individual, com salário informado no valor de um salário-mínimo. Conquanto não tenham sido localizados apontamentos em nome dos demais irmãos do autor, restou assente no laudo que André Luiz, Adriano, Dulceineia atuam na informalidade, o primeiro como pedreiro, o segundo como ajudante de pedreiro, a terceira como ajudante de cozinha e o quarto como gerente de lanchonete.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Periciando com histórico de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e alterações comportamentais apresentando, ao exame pericial, baixa interação com o meio, não obedece a ordens simples e se mantém alheio movimentando a cabeça, o tronco e os membros superiores, o que é compatível com autismo. (...) No caso do Autor, o comportamento autista observado pode estar relacionado à síndrome do X frágil, conforme relatado pela Dra. Tamara Dantas (CREMESP 177170) em 15/06/2020. (...) As alterações observadas no Autor impedem o seu relacionamento social e a realização de mínimas tarefas profissionais, caracterizando deficiência nos termos da Lei e incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Conclusão Presença de deficiência nos termos da Lei e incapacidade total e permanente para as atividades laborais. (...)” (arquivo 38 – anexado em 10/12/2020).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Vejamos. Além do fato da irmã e curadora do autor ter auferido o benefício de auxílio emergencial e ter recebido o benefício de auxílio-doença por longo período (de 04/11/2016 a 09/01/2021), não se deve olvidar o fato de que o autor possui irmãos, os quais possuem a obrigação legal de prestar-lhe a devida assistência. De acordo com os extratos previdenciários anexados, bem como os dados apresentados no laudo socioeconômico, a maioria dos irmãos do autor trabalha e auferem renda, de tal forma que possuem aptidão material de prover a sua adequada subsistência. Nos termos do artigo 1.697 Código Civil, os irmãos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos. Em síntese: os irmãos do autor não podem abandoná-lo e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045451-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143361
AUTOR: ENOI RICARDO DE MIRANDA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0029730-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142051
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, em que pleiteia a averbação do tempo de serviço rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispõe: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Consequentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural

anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computá-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Inferre-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os

diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de

aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, FRANCISCO ELIAS DOS REIS, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a averbação do tempo de serviço rural em que alega que trabalhou em atividade rural durante o período de 10/02/1972 a 15/05/1988, em regime de economia familiar, no Município Padre Marcos, do Piauí.

O Autor apresentou como início de prova material: (I) escritura de terras onde era o local de trabalho alegado, de propriedade de José Divino dos Reis, (II) declaração de sindicato rural e (III) certidão de casamento.

Quanto à escritura de compra e venda do imóvel de propriedade de José Divino dos Reis, pessoa ao qual a parte autora trabalhava, em nada comprova que o autor laborava em atividades rurais.

No que tange à certidão de casamento (fl.34 – ev.19), denota-se que o autor casou-se em 1993, sendo que na certidão consta sua profissão como motorista. Assim, inexistente data da certidão de casamento e profissão de forma a situar temporalmente o documento como início de prova material. Já a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

Inexiste, por conseguinte, início de prova material que autorize o reconhecimento do tempo de serviço rural, como exige a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial uniforme dos tribunais, que vem expresso na súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0003466-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142522
AUTOR: MONICA CRISTINA GAVASSI (SP436922 - NELTON BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/706.676.203-8, cuja cessação ocorreu em 16/08/2020 e o ajuizamento da presente ação em 01/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/706.676.203-8, no período de 11/11/2020 a 30/12/2020 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 16/08/2020, NB-31/706.676.203-8 (arquivo 02; fl.24).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 25/05/2021 (arquivo 26): “A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que MONICA CRISTINA GAVASSI move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral. A periciada apresenta discopatia na coluna e condromalacia do joelho esquerdo (grau III) , tratada de forma conservadora com medicação e fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, sem sinais inflamatórios no exame clínico, sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial (item 3) para caracterizar uma incapacidade laborativa. Após o exame médico pericial da periciada de 50 anos com grau de instrução ensino médio completo (curso auxiliar , técnico de enfermagem e magistério) e com experiência profissional no(s) cargo(s) de auxiliar de enfermagem, não observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: Não foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais. “

Em esclarecimentos (arq.30), o perito ratificou sua conclusão.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001666-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142036
AUTOR: ALINE LAVECKAS DA SILVA SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048712-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142065
AUTOR: DANIEL GARCIA PEDROSO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068022-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142044
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO ANDRE (SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009622-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142064
AUTOR: FLAVIO CATEJERO BALDIN DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005824-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142893
AUTOR: DENISE SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014592-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142068
AUTOR: VERA LUCIA CORREA LOPES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003346-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142066
AUTOR: MARCO TULIO SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005316-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143190
AUTOR: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039063-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142052
AUTOR: RILDO RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005857-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142061
AUTOR: MARISTELA MENDES FIGUEREDO (SP323788 - MAURO SERGIO PINHEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047908-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143198
AUTOR: RAMON GAVILAN MAIDANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053083-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142039
AUTOR: FERNANDO RONALDO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049834-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143206
AUTOR: SILMARA SOBRINHO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045794-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142040
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143107
AUTOR: ROSENICE DA SILVA FACCHINETT (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013029-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142136
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012412-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134368
AUTOR: JURANDYR ANTONIO DO PRADO (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0016561-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142062

AUTOR: MARIA HELENA GARCIA (SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART, SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que acresça o percentual 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por depender de ajuda permanente de terceiros.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Já o Anexo I do Decreto 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração em questão. Trata-se de relação exemplificativa, devendo o adicional ser concedido em quaisquer outras situações em que se faça necessária a assistência, bastando que se comprove satisfatoriamente tal necessidade.

Ressalte-se, ainda, que, não obstante a previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê o acréscimo de 25% apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, a exclusão da benesse em relação às demais espécies de aposentadoria configuraria evidente ofensa ao princípio constitucional da isonomia. No caso, o texto legal incorreria em desproporcionalidade, em virtude de proteção insuficiente de direito fundamental, pois o requisito para concessão não reside no tipo de benefício, mas na prova de incapacidade, possibilitando amparo aos segurados que necessitem de auxílio de terceira pessoa para suas atividades diárias.

Nesse sentido, segue recente decisão da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACOMETIMENTO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. LAUDO PERICIAL. ACRÉSCIMO DE 25%.

POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO.

INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de “acrécimo de 25% ao benefício de aposentadoria por idade de segurado especial.”. - Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento consagrado pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (PROCESSO nº 0001419-66.2005.4.02.5051, Relator Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior, sessão de 11/05/2012).

- In casu, a Turma Recursal de Origem julgou improcedente o pedido com base nos seguintes fundamentos, in verbis: “(...) No entanto, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, há que se ter presente o caráter contributivo dos benefícios previdenciários, e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que assim estatui: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’ (§ 5º do art. 195 da Constituição Federal de 1988). O art. 45 da Lei nº 8.213/91 é claro ao limitar a aplicabilidade do acréscimo de 25% apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez, de modo que estendê-lo aos beneficiários de qualquer outro benefício implicaria afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o qual é essencial à solvabilidade da Seguridade Social. No mesmo sentido, cito precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS. FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, PARÁGRAFO 5º, DA CF. 1. A aplicação analógica do art. 45 criaria um novo tipo de benefício, com requisitos próprios e distintos (embora semelhantes) aos da aposentadoria por invalidez, sem a devida fonte de custeio, o que conflita com o art. 195, § 5º da CF: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’. 2. Incidente improvido. (IUJEF 0010550-56.2009.404.7254, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 1/09/2011) (...)”. - Considero o julgado indicado em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, a TNU fixou o entendimento segundo o qual o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 pode ser estendido a outras espécies de aposentadoria, “uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa”, como se pode observar do precedente abaixo transcrito: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91.

POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20.

PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. (...) 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar

aposentado ao tempo da instalação da invalidez. 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria. 24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos." (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.). - Consagrada a tese jurídica acima esposada, devida a anulação do Acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja produzida prova técnica acerca da incapacidade autoral e da necessidade, ou não, de auxílio permanente que justifique o acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (g.n.) (PEDILEF 50030812420144047115, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

Observe-se, contudo, que, consoante amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019). Desse modo, em 18 de junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou o direito a um acréscimo de 25% no valor dos benefícios de aposentadoria que não sejam por invalidez para o segurados que precisam de ajuda de terceiros no seu dia a dia. Com base no voto prevalente do Ministro Relator Dias Toffoli, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciários, não havendo, por ora, previsão de extenso do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria". Modificou-se, pois, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 982 ("Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria").

Entende-se, por conseguinte, incabível o pedido formulado na peça inaugural.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142031
AUTOR: LIZETE TEIXEIRA DE SANTANA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13/02/2020 (DER).

Rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que, dados os parâmetros estabelecidos pelo pedido inicial, não há superação do valor de alçada.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor alega que recebeu benefício a título de seguro desemprego, por 3 meses, sendo que tal período deve ser considerado para fins de cálculo de tempo de contribuição e, por este motivo, requer sua averbação e contabilização para fins de cálculo do benefício.

Ressalta-se que, quando o trabalhador está desempregado e recebendo parcelas de seguro desemprego, tal período não é computado para fins tempo de contribuição e nem de carência para obtenção de outros benefícios. Entretanto, o recebedor de seguro desemprego pode contribuir para o INSS como segurado facultativo com o objetivo de garantir o período para cômputo de tempo.

No entanto, compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora não efetuou contribuições previdenciárias no período pretendido e, assim sendo, impossível o reconhecimento do período em que recebeu parcelas de seguro desemprego.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

em custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013545-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143103
AUTOR: WILSON ANGELO SPOSITO (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro o benefício da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007117-97.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142612
AUTOR: INES RODRIGUES DA ROCHA SANTOS (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 633.151.933-9, cujo requerimento ocorreu em 30/11/2020 e o ajuizamento da presente ação em 23/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se

corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Proline Instrumentos de Medição Ltda., no período de 01/03/2016 a 03/01/2020, bem como contribuiu, no período de 01/12/2020 a 31/01/2021(arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 30/11/2020, NB-31/ 633.151.933-9 (arquivo 14; fl.10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 09/06/2021 (arquivo 24): “Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno fóbico/ansioso. A DID foi definida como sendo abril/2020 (definida pelo relato em perícia junto ao INSS). Não há comprovação de período de incapacidade significativa por quadro psiquiátrico em nenhum momento. Os transtornos fóbicos ansiosos são caracterizados essencialmente pela presença de manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva. Em geral, evolui bem com o uso da medicação, com estabilização do quadro. O Autor da ação, segundo a documentação disponível, sempre veio em uso de doses baixas da medicação prescrita, consistente apenas com quadros leves/estabilizados. Não comprova seguimento regular após voltar a São Paulo (após dezembro/2020). Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestida adequadamente, sem comprovação de alterações notáveis de suas funções cognitivas (informa suposta falha de memória, que no entanto não se mantém durante a perícia, gerando uma importante inconsistência). Humor sem polarização clara, com ansiedade residual um pouco aumentada. Relata supostos sintomas alucinatórios/delirantes, não notados ao exame e inconsistentes com os relatos médicos. Tem compreensão adequada sobre o conteúdo dos assuntos discutidos, e sobre o motivo de sua presença para este exame. Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade atualmente”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050551-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141740
AUTOR: DAVISON PAULINO DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0041426-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141210
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANA MARIA DE CARVALHO.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5005818-66.2021.4.03.6182 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143276
AUTOR: ADEMAR BUBLITZ JUNIOR (SP376037 - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Ademar Bublitz Junior contra a União Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0006642-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142637
AUTOR: BRUNO DA SILVA GARDIM (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003035-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142589
AUTOR: MARCOS MORAES DE ARAUJO (SP338315 - VÍCTOR SANTOS GASPARINI, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142620
AUTOR: STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE (SP254216 - ADELIA RINCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 25/06/2021 (arquivos 30/31), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/632.399.053-2, cuja cessação ocorreu em 17/02/2021 e o ajuizamento da presente ação em 24/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa American Tower do Brasil, desde 03/01/2011, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6323990532, no período de 04/11/2019 a 17/02/2021 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB 17/02/2021, NB-31/ 6323990532(arquivo 02; fl.18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 09/06/2021 (arquivo 27): “Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno reativo ao estresse/pós-traumático. A DID foi definida como sendo 2017 (definida em perícia prévia junto ao JEF). Não há comprovação de período de incapacidade significativa após a cessação do benefício. Este transtorno constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas (flashbacks), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de “anestesia psíquica” e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva, antipsicótica e de estabilizadores de humor. O quadro do Autor da ação, segundo a

documentação disponível, respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto. Havia relato de várias alterações ao exame psíquico na perícia prévia junto ao JEF (24/07/2020), que não se apresentavam na data atual. O médico mantém os mesmos medicamentos/doses, apesar de relatar pouca melhora, gerando inconsistência com a conduta e exame atual. Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestida adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas. Ansiedade basal um pouco aumentada, sem outros sintomas formais. Colaborativa durante a entrevista, respondendo com correção às perguntas formuladas sobre seu histórico laborativo e de seu quadro psíquico. Tem compreensão adequada sobre o conteúdo dos assuntos discutidos, e sobre o motivo de sua presença para este exame. Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade atualmente”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301128942
AUTOR: FRANCISCO EDVAN BARBOSA RAMOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0003009-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143183
AUTOR: RISONIDE DOS SANTOS PESSOA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004564-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143044
AUTOR: JOSENILDA GONCALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051307-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143141
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA LEITE (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002280-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142868
AUTOR: DANIELA PIRES AMAJE LIMA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143233
AUTOR: JOAO LINDELSON DE SOUZA DINIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050638-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143282
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049492-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143046
AUTOR: RENATO JESUS DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006803-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143121
AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DE FARIAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046294-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141380
AUTOR: DANIEL SILVA DE JESUS TELES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DANIEL SILVA DE JESUS TELES, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 296/1968

mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que o periciando tem um ano e dez meses de idade, portador de hemofilia A grave. Realiza acompanhamento especializado no Hospital São Paulo, em tratamento com infusão de concentrado de Fator VIII duas vezes por semana, que deverá ser mantido por toda a vida. (...) O exame pericial mostra bom estado geral, não há déficits cognitivos, não há alterações neurológicas, criança ativa, fala, deambula, sem alterações ao exame cardiopulmonar, sem alterações à mobilidade articular, funções das mãos normais. Não há evidências de sangramento ativo, apresenta apenas um pequeno hematoma em fase de reabsorção na região posterior do joelho esquerdo. Concluo que a doença crônica é passível de controle mediante tratamento e não há incapacidade para as atividades habituais próprias da idade ou para futura capacitação para o trabalho. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: PERICIANDO COM HEMOFILIA A - DOENÇA CRÔNICA POR DEFICIÊNCIA CONGÊNITA HEREDITÁRIA DO FATOR VIII DA COAGULAÇÃO. A DOENÇA É PASSÍVEL DE TRATAMENTO E COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DO APORTE DO FATOR VIII REGULARMENTE. NÃO HÁ DÉFICITS COGNITIVOS OU MOTORES. (...)” (arquivos 22 e 23 – anexados em 27/02/2020).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000545-61.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142072
AUTOR: ANTONIO MARCOS LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho anteriormente prolatado, visto que a procuração está legível.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a parte autora ANTONIO MARCOS LIMA, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional que condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação de valores da sua conta fundiária (FGTS) em razão da rescisão contratual com a empresa CASA DE LANCHES SKIBUDIU LTDA.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do art. 20 da Lei Federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18;
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário;
- VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização;
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições.

Com efeito, o rol de hipóteses acima previstas não pode ser considerado taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o FGTS tem caráter social e seu escopo é o de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, pois, a dignidade da pessoa humana, direito fundamental social previsto pelo art. 6º da Constituição.

As modalidades de saques estão dispostas no art. 20-A da Lei nº 8.036/90: (I) saque-rescisão e (II) saque-aniversário. São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput desse artigo as situações de movimentação de contas: (a) para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo e (b) para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

O titular de contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 20-B da Lei nº 8.036/90, estará sujeito, originalmente, à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Caso o titular solicite a alteração da sistemática, esta será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei.

Ademais, na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei nº 8.036/90.

No caso em testilha, sustenta o autor que trabalhou na empresa CASA DE LANCHES SKUBIDU LTDA. no período de 05.01.2009 a 23.05.2020. A firma que foi dispensado de suas obrigações sem justa causa, com o consequente pagamento de verbas indenizatórias. Expõe que foi até ao banco (CEF) para recebimento da importância, mas os valores pretendidos não foram disponibilizados na data informada.

Ressalte-se, inicialmente, que não há prova documental de que a parte requerente, de fato, tivesse “optado” pela modalidade “saque-rescisão”, a qual, inclusive, seria automática. Pela análise das telas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, é possível depreender, inclusive, pela escolha, em princípio voluntária, do demandante pelo “saque-aniversário” em 01.01.2020 (fls. 12 e ss. do evento 18). Frise-se, ainda, que a tentativa de retornar para o saque-rescisão, consoante já exposto na presente sentença, não é automática, de modo que só valeria a referida opção a partir de 01.06.2022.

No “saque-aniversário”, reitere-se, como contrapartida à liberação contínua de seu saldo em parcelas anuais, o trabalhador abdica de levantar a totalidade dos valores da conta fundiária por ocasião da demissão sem justa causa. Assim como no “saque-rescisão”, há pontos positivos e negativos em cada modalidade. Deve, porém, se submeter as estritas regras da sistemática escolhida. Além disso, não há empecilho, por exemplo, ao saque, pelo autor, em razão de doença grave/crônica ou da quantia correspondente a um salário mínimo em período de pandemia. Não há, desse modo, qualquer justificativa a exigir a pronta intervenção do Poder Judiciário no caso em questão. Permitir, ainda, a mudança da sistemática de modo casuístico implicaria em clara ofensa à isonomia em relação a cidadãos na mesma situação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente causa, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo ao requerente o benefício da justiça gratuita (arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012453-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139178
AUTOR: VALDIR FERREIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito da controvérsia nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Deiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004947-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141276
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALMEIDA DO CARMO (SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL RIBEIRO ALMEIDA DO CARMO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Medicina Legal e Perícia Médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente do autor, cujas principais considerações seguem descritas: "(...) Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que o periciando é portador de limitação leve de extensão do braço esquerdo decorrente de plexopatia braquicervical esquerda. Trata-se de condição obstétrica, em que ocorre lesão dos nervos periféricos que inervam o membro superior esquerdo. (...) 11. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação o autor permanecia incapacitado? R. Apresenta incapacidade parcial e permanente. (...) (arquivo 147 – anexado em 03/05/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, o laudo constatou a incapacidade parcial e permanente do autor. Considerando os parâmetros legais e as conclusões extraídas em referidos trabalhos técnicos, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034422-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143237
AUTOR: MARCOS AUGUSTO MOREY OURIQUE (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0048917-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143123
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007443-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142940
AUTOR: JOSE VITAL NETO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003487-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142137
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017076-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142135
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012346-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139766
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 167.034.037-3), concedida em 22/10/2013 (DIB), mediante reconhecimento de período especial de trabalho.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições

prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em tela, o autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período de 26/01/1983 a 05/03/1997 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), durante o qual exerceu as funções de cobrador e auxiliar fiscal.

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Da análise do processo administrativo (fls. 16/150 do ev. 02), verifica-se que o autor comprovou o exercício da atividade de cobrador até 31/10/1993, mediante apresentação de CTPS, registro de empregado e PPP (fls. 30, 51/52 e 53/55 do ev. 02). Observa-se da contagem de tempo administrativa, porém, que a ré já efetuou o enquadramento do interregno de 26/01/1983 a 31/10/1993 (fl. 01 do ev. 26).

Outrossim, note-se que o período restante não pode ser reconhecido como tempo especial, visto que a função desempenhada a partir de 01/11/1993 (auxiliar fiscal) não é passível de enquadramento. Ademais, o próprio PPP apresentado não descreve atividades nocivas no exercício do cargo, não indica a intensidade sonora e aponta responsável técnico somente a partir de 03/04/2000.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040982-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142941
AUTOR: ARLETE BONI (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES, SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico, pelo réu, da procedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

5000304-66.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142707
AUTOR: DALVENIR CONCEICAO DO PATROCINIO (SP205066 - CARLA BALTADUONIS, SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.044.095-7 em auxílio-doença, desde 01/11/2018, com RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 1.100,00, em 05/2021. Ressalto que o benefício deverá ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento da conversão do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 27.946,83, atualizados até 06/2021, descontados os valores percebidos em decorrência da aposentadoria por invalidez NB 505.225.767-4, bem como do auxílio emergencial.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041846-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630111712
AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES (SP387665 - PATRICIA SATIKO BRAGA, SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTONIO MENDES para reconhecer o período especial de 02.10.2000 a 01.10.2004 (TELE REDES E COMUNICAÇÃO – EIRELI), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038629-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142547
AUTOR: WLADIMIR DE OLIVEIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a liberar os valores a título de FGTS, salvo em relação aos valores depositados pela empresa JPL Serviços Educacionais Ltda, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

5005046-37.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141556
AUTOR: MARIO ROBERTO RIBEIRO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

(a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de cômputo de carência relativa aos interregnos de 19/04/1979 a 08/07/1979, 01/12/1982 a 31/07/1983, 01/09/1983 a 24/07/1991, 25/07/1991 a 31/03/1994, 01/08/1997 a 30/09/1997, 21/05/2001 a 06/06/2001, 07/06/2001 a 31/07/2001 e 01/12/2013 a 30/04/2014;

(b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado por Mário Roberto Ribeiro a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

(b.1) computar a título de carência os períodos de 13/08/1979 a 18/01/1980, 01/03/1980 a 31/03/1980, 01/06/1980 a 30/11/1982 e 01/08/1983 a 31/08/1983;

(b.2) implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB: 41/181.517.671-4 – DER 09/02/2017), com renda mensal inicial equivalente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e renda mensal atual estimada em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e

(b.3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, as quais por ora são estimadas em R\$ 62.822,55 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar

ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0003987-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139595
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SOARES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/708.497.995-7, desde a DER (03/11/2020), com RMA no valor de R\$ 1.100,00, para maio de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.971,63, atualizados até junho de 2021, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 20/04/2022, término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses -, contados a partir do exame pericial em consonância a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), a qual dispõe: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da

capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo observando-se a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), citada acima.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004841-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139149
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA ROCHA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de averbação do período de 01/08/2004 a 26/12/2007, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins previdenciários, os períodos de 30/07/2005 a 13/02/2006, de 24/03/2006 a 24/01/2007 e de 25/01/2007 a 20/04/2007.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0046817-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141665
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RONALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.403-3, desde 04/10/2018, o qual foi concedido com o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 02 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 14/11/1985 a 13/12/1985, na Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.; de 16/04/1984 a 14/07/1984, na Tusa Transportes Urbanos Ltda. e de 27/02/1986 a 31/12/1986, na Cia Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, visto que o direito é adquirido para pleitear-se o que se segue.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A 1 aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O1 segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agredam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, consequentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalte-se aí que antes já se discutia com afincamento sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como

laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos rois legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação¹.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em

laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. *Ipsis litteris*: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de avaria de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 23/12/1961, contando, portanto, com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo (04/10/2018).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 16/04/1984 a 14/07/1984, na Tusa Transportes Urbanos Ltda.: não consta qualquer documento relativo ao período, restando inviável seu reconhecimento.

b) de 14/11/1985 a 13/12/1985, na Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 128, arquivo 02) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de FGTS (fl. 138), sendo de rigor o reconhecimento do período pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

c) de 27/02/1986 a 31/12/1986, na Cia Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú: consta na anotação em CTPS (fl. 43, arquivo 02) do cargo de servente/ serviços gerais aliment., em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 56). O cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional, e não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no

período pleiteado. Ademais, o Juizado não conta com profissionais aptos à realização da diligência, que inclusive demandaria maior instrução probatória, incompatível com os princípios da celeridade e economia processual que os regem. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 35 anos, 03 meses e 14 dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.403-3, com DIB em 04/10/2018.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/10/2018, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) Reconhecer a especialidade do período de 14/11/1985 a 13/12/1985, na Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda..
- II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 16/04/1984 a 14/07/1984, na Tusa Transportes Urbanos Ltda. e de 27/02/1986 a 31/12/1986, na Cia Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú, conforme fundamentado.
- III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.403-3, com DIB em 04/10/2018, passando a renda mensal inicial - RMI a R\$ 1.730,32 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.911,88 (UM MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em maio/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 04/10/2018, que totalizam R\$ 98,83 (NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até junho/2021, descontados os valores já recebidos pelo benefício.
- IV) Não conceder a antecipação da tutela, conforme fundamentado.
- V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031769-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301136117
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO desde 07.08.2020 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 9.064,88 para junho de 2021), descontadas as parcelas do auxílio emergencial e respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0008261-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301127337
AUTOR: ALEXSANDRO GOMES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 29/12/2020, com RMA de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para 05/2021.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 5.717,28 (CINCO MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para 06/2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0040149-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143373
AUTOR: ERINEIDE OLIVEIRA BRITO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/626.388.921-0, desde a DER (17/01/2019), com RMA no valor de R\$ 1.100,00, para maio de 2021.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 34.368,99, atualizados até junho de 2021, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a proximidade do prazo sugerido pelo perito judicial (04/07/2021), deixo de fixar na presente decisão a DCB, devendo o INSS observar para tanto, a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), a qual dispõe: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo observando-se a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), citada acima.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0047304-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143042
AUTOR: CELMA ARAUJO DE LIMA (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ, SP418427 - SARA FIGUEIREDO TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência e tempo de contribuição, dos períodos laborados de 13/03/2007 a 19/02/2010, de 01/03/2012 a 31/01/2014 e de 19/08/2014 a 02/01/2016, todos exercidos como empregada doméstica, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (18/09/2020), com renda mensal inicial de R\$ 1.045,00 (MIL E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 18/09/2020 a 31/05/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 7.818,03 (SETE MIL, OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado até junho de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0044370-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301129653
AUTOR: JORGE LUIS PEDERNEIRAS CUNHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIS PEDERNEIRAS CUNHA, para determinar que a CEF entregue à parte autora o valor máximo de R\$ 6.220,00 depositado em suas contas vinculadas ao FGTS indicada na inicial, incorporada ou não ao patrimônio, podendo ser deduzido valor eventualmente liberado administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003197-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301123325
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 08/01/2021, em favor da parte autora, com RMA no valor de R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), para 04/2021.

Saliento ao autor que, conforme dispõe o § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 2.109,36 (DOIS MIL CENTO E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para 05/2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0006360-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142445
AUTOR: ODAIR FRANCISCO NUNES BLANCO (SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (20/09/2020), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/03/2019 a 31/01/2021.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou período pretérito a partir de 20/09/2020 a 16/10/2020 de incapacidade total e temporária, para se convalescer de tratamento.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença NB 632.795.374-7 desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2020 a 16/12/2020, data da incapacidade constatada pelo perito.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar as parcelas em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 632.795.374-7 desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2020 a 16/12/2020, data da incapacidade constatada pelo perito, com RMI de R\$ 1.140,45 e RMA de R\$ 1.140,45, no valor total de R\$ 2.179,51, a(s) qual(is) deverá(ão) ser acrescida(s) de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052046-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140111
AUTOR: ISMAEL FRADE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/03/1996 a 30/11/2000 e 02/05/2006 a 26/12/2012, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/03/1996 a 30/11/2000 e 02/05/2006 a 26/12/2012, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041123-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135050
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/12/1988 a 08/10/1991, de 20/02/1992 a 07/07/1992 e de 21/11/2002 a 23/04/2015, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Gilson Ferreira da Silva

Benefício a ser revisado NB 179.242.745-1

RMI revisada R\$ 2.086,42

RMA revisada R\$ 2.426,73 (para maio de 2021)

DIB 19/01/2017 (DER)

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, no importe de R\$ 45.178,81, atualizado até junho de 2021, conforme cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, guarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051448-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301136048
AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO, e condene o INSS na implantação do benefício por incapacidade temporária a partir de 11.12.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.248,00 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS) para maio de 2021, mantendo o benefício pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da realização da perícia nestes autos (14.04.2021).

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 19.215,42 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para junho de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012693-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142784
AUTOR: ORNELSON ALVES DA SILVA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 01/04/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 1º, §2º, II da Medida Provisória 1.039/2021 (vide arquivo 30), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivos 29 e 30).

Reitero que o autor deverá atualizar o seu cadastro no CadÚnico para evitar que o benefício seja suspenso administrativamente. Autorizo, nesse ponto, que o INSS reveja periodicamente o benefício assistencial concedido por força desta condenação, nos termos dos atos normativos aplicáveis, podendo suspender o benefício caso não haja atualização do cadastro único da parte autora ou se não mais estiverem presentes os requisitos pertinentes.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003452-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141686
AUTOR: FABIO CAMPOS MENDES (SP102469 - SUZANNE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 31/611.503.372-5 a partir de 06/10/2020, com conversão em aposentadoria por invalidez em 02/02/2021, com RMA no valor de R\$ 1.195,27 para maio/2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.130,17 atualizados até junho/2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0013155-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143217
AUTOR: VERA GARCIA TOLENTINO (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para computar, a título de contagem de carência, do período de 13/01/2011 a 23/06/2017, durante a qual a autora usufruiu de benefício por incapacidade, intercalado com períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (26/08/2019), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 26/08/2019 a 31/05/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 22.007,36 (VINTE E DOIS MIL E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por CRISTINA REIMBERG RAMOS EMMEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (29/04/2021), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU desde 01/02/2006, com última remuneração em 11/2020.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtornos Mentais e do Comportamento 10ª Revisão: transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 29/04/2021, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 32), em relação à qual o(a) Autor(a) não apresentou concordância.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao(a) requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 29/04/2021, data o início da incapacidade fixada pelo perito. Ressalte-se que, não poderá ser da data da cessação do benefício pleiteado na exordial, tendo em vista ser anteriormente a data da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da implantação do benefício. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Aplicam-se ao caso concreto as regras da reforma da previdência (EC 103/2019), porquanto o fato gerador do benefício ocorreu após sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 29/04/2021 (DIB), data o início da incapacidade fixada pelo perito, com RMI de R\$ 1.100,00 e RMA de R\$ 1.100,00 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da implantação do benefício. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 1.187,39, com DIP em 01/06/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003202-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138365
AUTOR: EDNALDO DE JESUS BORGES (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 02/09/1994 a 11/09/1995, 06/05/2002 a 30/03/2012, 02/05/2011 a 28/06/2018.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

Registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por VALDIRENE JERONIMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de condenação da Ré em danos morais e materiais, em virtude de transações indevidas realizadas por terceiros em seu nome decorrentes de fraude.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra a autora, em síntese, que é titular de conta de FGTS. Relata que, em 25.11.2020, foi surpreendida com duas mensagens de texto em seu celular informando dois saques na conta fundiária: a) R\$ 1.870,23 e b) R\$ 2.077,31. Aduz que obteve informações de que os valores foram sacados e transferidos para uma conta no Banco do Brasil que desconhece.

Cabia à ré comprovar que as movimentações foram realizadas pela parte autora. Todavia, frise-se que nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou de seus funcionários, razão pela qual se tem como comprovada a conduta do banco em permitir que fossem realizadas as movimentações utilizando a conta da parte autora.

O ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve culpa da autora. A sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência de nexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma excludente foi comprovada.

É evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, frisando-se que eventual fraude no saque/movimentação decorre de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser assumido. Ressalte-s, ainda, que a autora formalizou boletim de ocorrência, adotando, pois, as providências cabíveis e possíveis para a elucidação do caso.

A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.

Acolhe-se, pois, o pedido de condenação da CEF em indenização nas importâncias indevidamente debitadas em 25.11.2020 (valor total de R\$ 3.947,54 – fl. 19, ev. 21)

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe

aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

A autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de grave repercussão prejudicial de sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 3.947,54 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatrocentavos), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data das movimentações indevidas (25.11.2020) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intimem-se.

0040006-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134996
AUTOR: MARIA LERINDA DE OLIVEIRA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexigibilidade dos valores contestados na fatura de cartão de crédito, referentes às compras ocorridas em 19.06.2020 e de todos os juros, multas e encargos delas decorrentes, devendo a CEF abster-se de efetuar qualquer cobrança relativa a tais valores, bem como condeno a Ré no pagamento à autora MARIA LERINDA DE OLIVEIRA SOUZA, a título de danos morais, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Considerando que a parte autora aduz na petição de arquivo 41 que continua recebendo, diariamente, ligações telefônicas cobrando os valores discutidos nestes autos, mesmo com a antecipação dos efeitos da tutela e do despacho de reiterando o cumprimento (arquivo 29), oficie-se à CEF para que dê integral cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida em 06.10.2020, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

0041970-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301114605
AUTOR: SALATIEL CARLOS FERRARETO (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SALATIEL CARLOS FERRARETO, para reconhecer os períodos especiais de 08/08/1996 a 28/11/2002 (POWER SEGURANÇA), de 21/11/2002 a 13/05/2019 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA) e de 02/05/2019 a 12/11/2019 (HAGANA SEGURANÇA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (14.05.2020), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.532,44 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.615,95 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para maio de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 21.945,46 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até junho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução

atual do Conselho da Justiça Federal.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007263-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142466
AUTOR: SANDRA LUCIA DA CONCEICAO GUERRERO (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência, dos períodos laborados de 01/07/1974 a 24/10/1975 (Lanificio Loffredo S/A), de 01/11/1975 a 31/12/1975 (Indústria Plástica Metalúrgica Rhodes Ltda.), de 01/04/2003 a 06/10/2003 (Deltabravo Construtora e Incorporadora Ltda.), e de 03/05/2010 a 01/03/2011 (Colégio Castelo Branco Ltda.), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (09/08/2018), com renda mensal inicial de R\$ 1.082,83 (MIL E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.200,02 (MIL E DUZENTOS REAIS E DOIS CENTAVOS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 09/08/2018 a 31/05/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 44.432,04 (QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011774-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143128
AUTOR: JOSE ANDRELINO DE SOUZA (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:
a) averbar, como tempo especial, os períodos trabalhados na empresa Servix Engenharia S/A. (26/09/1983 a 21/07/1989 e de 17/09/1990 a 14/09/1998) e comum o período trabalhado na empresa CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (26/05/2018 a 24/07/2018);

b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/190.308.841-8 com DIB em 06/07/2019, RMI no valor de R\$ 3.100,04 e RMA no valor de R\$ 3.333,71, em maio de 2021;

c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 82.390,47, atualizados até junho de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.308.841-8 com DIB em 06/07/2019, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0050296-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141601
AUTOR: NADIR DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 12/05/2020, com RMA no valor de R\$ 1.832,81 para maio de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.071,75, atualizados até junho de 2021, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-emergencial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0041126-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301074425
AUTOR: JAIRO JESUS DOS SANTOS (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, unicamente para condenar o INSS a averbar nos registros pertinentes à autora o período de trabalho rural de 16/03/1985 a 17/02/2000 (Elias Mendes da Silva) e de 01/06/2001 a 21/12/2006 (Isac Menezes de Oliveira), procedendo às devidas retificações nos dados do CNIS do autor.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da presente obrigação de fazer.
- 5 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.
- 6 - Registrada eletronicamente.
- 7 - Publique-se.
- 8 - Intimem-se.

0050615-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143362
AUTOR: SANDRA DE SOUZA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 12/02/2021, mantendo-o ativo, até que a demandante seja reabilitada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.084,32, atualizados até junho/2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0047993-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139946
AUTOR: ANTONIO DA COSTA BISPO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO DA COSTA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, 20.02.1974 a 04.11.1981 e 01.01.1985 a 20.03.1986, bem como o tempo de serviço comum, de 16.2.2001 a 1.5.2005, para a empregadora Conservadora Planalto São Paulo Ltda. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado 17 de setembro de 2020, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido, ocasião em que foram reconhecidos 32 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição (NB 42/192.305.966-9).

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Consequentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.

2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 327/1968

Lein. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Inferre-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula nº 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, ANTONIO DA COSTA BISPO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, 20.02.1974 a 04.11.1981 e 01.01.1985 a 20.03.1986, bem como o tempo de serviço comum, de 16.2.2001 a 1.5.2005, para a empregadora Conservadora Planalto São Paulo Ltda. Esclarece que o INSS já homologou o período de 5.11.1981 a 31.12.1984.

O Autor apresentou como início de prova material e contemporâneo aos fatos a serem comprovados, os seguintes documentos: I-) Certidão de casamento (1981); Certidão de inteiro teor de propriedade (1953); III-) Escritura pública; IV-) ITR (1980); V-) Ficha de inscrição e recolhimentos no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém (1984 e 1985); e VI-) Certificado de Dispensa (1979). Os demais documentos apresentados não são contemporâneos ao período que o Autor deseja ver reconhecido ou não possuem referência à atividade rural.

A lei, como alçures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial – que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social – e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

As declarações prestadas por terceiros não podem ser consideradas como início de prova material, porquanto foram prestadas sem o crivo do contraditório e equivalem aos depoimentos de testemunhas acerca do labor rural.

Em seu depoimento pessoal, o Autor ANTONIO DA COSTA BISPO afirmou que trabalhou na zona rural desde criança. Trabalhava na propriedade do pai, José Firmino Bispo. A propriedade tinha 20 e poucas tarefas. A propriedade ficava em Belém, Alagoas. Trabalhava a família, mas eventualmente havia terceiros, sempre na época de colheita. Eram pagos por dia. Produziam feijão, mandioca. O sustento da família vinha do que se produzia na lavoura. Saiu da região com 25 anos. Quando se casou ainda morava lá. O primeiro filho nasceu lá e a segunda filha aqui.

A testemunha MARIA FERNANDES DE ARAUJO afirmou que conhece o Autor de Alagoas, Sítio Monte Douro. Conhece-o desde que tinha 7 anos de idade. Ele trabalhava na roça, na propriedade da família, de umas 15 a 20 tarefas. A família toda trabalhava na roça. Eles produziam feijão, milho, mandioca. Não sabe se tinham empregados. Ele trabalhou na lavoura até 26 anos, quando veio para São Paulo. Ele se casou lá na região. Ele trabalhava com Zezé, Domingos, Terezinha, Zefinha, que são irmãos dele. Ele não estudou. O pai se chama José Firmino. A propriedade se chamava Sítio Monte Douro.

A testemunha JOSÉ BRAZ DA SILVA SANTOS afirmou que os pais do depoente conhecem o Autor. Morava na mesma região que ele, Belém, no Estado de Alagoas. Moravam na zona rural. Ele trabalhava na lavoura, na propriedade da família. Era regime de subsistência. Não sabe precisar quanto tempo ele trabalhou, mas acredita que saiu da região em 1986. Acredita que trabalhava desde criança. Casou-se na região e posteriormente saiu. Um dos filhos nasceu lá.

Portanto, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e dos documentos aptos a serem utilizados como início de prova material, é

possível o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1.1.1978 a 4.11.1981 e de 1.1.1985 a 20.3.1986, o qual, por ter sido prestado na condição de segurado especial, não pode ser utilizado para efeito de carência.

O tempo de serviço urbano requerido pelo Autor foi reconhecido nos autos de reclamação trabalhista. Embora o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha sido parte na ação trabalhista, o que impediria que se lhe estendessem os efeitos subjetivos da coisa julgada, é preciso ter em conta que a decisão proferida constitui início de prova acerca do tempo de serviço, que pode ser corroborado pelos demais elementos de prova admitidos em direito.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 359.425/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5.8.2015).

Frise-se, por oportuno, que o reconhecimento não se deu em virtude de acordo entre as partes ou ocorrência de revelia, mas sim de sentença proferida após a triangulação da relação jurídico-processual, tendo sido interposto recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Nesse sentido, inexistente motivo para não se acolher, também na seara previdenciária, o reconhecimento integral do vínculo empregatício – 16.2.2001 a 1.5.2005 – e considerar, no cálculo do salário de benefício, as contribuições efetivamente devidas pelo segurado nos termos em que foram reconhecidas pela Justiça Trabalhista.

Encaminhados os autos à contadoria deste Juizado, verifica-se que o Autor cumpre os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: I-) reconhecer e averbar o período de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 1.1.1978 a 4.11.1981 e de 1.1.1985 a 20.3.1986; II-) reconhecer e averbar o tempo de serviço comum, de 16.2.2001 a 1.5.2005 – Conservadora Planalto São Paulo Ltda.; III-) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$ 1.439,07, RMA no valor de R\$ 1.517,49, para maio/2021, DIB na DER (17.9.2020) e DIP em 1.6.2021. Condene, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 13.509,42, para junho de 2021, atualizados de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0004424-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142507
AUTOR: ANDERSON CRISTINO DE OLIVEIRA (SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$1.575,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do desembolso (11/01/2019 - fl. 18 do arquivo 1).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030203-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139203
AUTOR: DJACI TEIXEIRA LIMA NASCIMENTO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício por incapacidade temporária, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DJACI TEIXEIRA LIMA NASCIMENTO

Benefício a restabelecer benefício por incapacidade temporária

Benefício Número 631.727.407-3

DIB 13/03/2020 (DER)

RMA R\$ 1.100,00 (maio de 2021)

DIP 01/06/2021

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 29/04/2022.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 9 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado. A contagem de tal prazo a partir do provimento judicial justifica-se pela necessidade de o segurado estar provido do benefício por incapacidade para então poder afastar-se de suas atividades e submeter-se ao tratamento adequado a sua recuperação.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 12.923,29, atualizadas até junho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autora conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004224-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301129471
AUTOR: OZIEL JORGE RIBEIRO (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do NB 6206943040, a partir de 01/04/2020, devendo ser cessado em 06/07/2020, com RMA de R\$ 2.059,67 (DOIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS),

para 07/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 7.767,70 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), para 06/2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0002651-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140208
AUTOR: ODAIR ALTACHO LOPES DE SIQUEIRA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas de benefício por incapacidade temporária vencidas nos períodos de 21/12/2019 a 09/07/2020 e de 31/08/2020 a 10/09/2020, que totalizam R\$ 15.025,59, atualizado até junho de 2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial (anexos 55, 56 e 58), observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0029078-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141609
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA CARMO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/626.935.465-3, a partir de 17/07/2019, mantendo-o ativo, até que o demandante seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.800,69, atualizados até junho/2021, já descontados os valores percebidos a título de auxílio emergencial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0061060-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142075
AUTOR: RUBENITE BATISTA NEVES (SP398872 - MIKE DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para retroagir a DIB da aposentadoria por idade, NB 41/195.537.454-3, para a DER de 26/10/2018, com renda mensal inicial de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 26/10/2018 a 10/07/2019, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 10.186,69 (DEZ MIL, CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2021.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para dar cumprimento à obrigação de fazer, retroagindo a DIB da aposentadoria para a DER de 26/10/2018.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044650-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301131885
AUTOR: JULIANA APARECIDA PEREIRA CASTRO (SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA APARECIDA PEREIRA CASTRO, para determinar que a CEF entregue à parte autora o valor máximo de R\$ 6.220,00 depositado em suas contas vinculadas ao FGTS indicada na inicial, incorporada ou não ao

patrimônio, podendo ser deduzido valor eventualmente liberado administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0002358-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137947
AUTOR:ARNALDO LIMA SIQUEIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 13/10/1988 a 31/08/1990, 08/02/2002 a 30/10/2018, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Arnaldo Lima Siqueira

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição – B42

RMA R\$ 2.169,92 (para maio de 2021)

DIB 28/02/2019 (DER)

DIP 01/06/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, no importe de R\$ 64.853,26 (SESSENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizadas até junho de 2021, conforme cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0017870-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134443
AUTOR:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, para reconhecer os períodos especiais de 28.10.1997 a 12.03.2015 (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA) e de 08.11.2014 a 03.05.2019 (ATENTO SÃO PAULO), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27.09.2019), com RMI no valor de R\$ 1.993,15 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.138,75 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para maio de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 46.994,98 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até junho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047675-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143368
AUTOR: WALTER ANDERSON ROCHA (SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/706.798.805-6, a partir de 06/08/2020, com RMA no valor de R\$ 1.100,00,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 334/1968

para maio de 2021.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, já descontados os valores percebidos em razão do NB 31/707.795.295-0, no importe de R\$ 11.515,43, atualizados até junho de 2021.

Tendo em vista que o prazo sugerido pelo perito judicial encontra-se expirado, deixo de fixar na presente decisão a DCB, devendo o INSS observar para tanto, a tese firmada pela TNU (Tema nº 246), a qual dispõe: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003084-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135895
AUTOR: VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

revisar o benefício de aposentadoria que vem sendo recebido pela parte autora (NB 32/619.797.205-4), mediante inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/190.858.100-7) nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo daquele primeiro benefício, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$3.136,35, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$3.647,93 (05/2021), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$1.300,15, atualizado até 06/2021, já descontados os valores recebidos a maior de 19/01/2017 a 31/05/2017 no âmbito da execução do auxílio-acidente (vide fls. 5-6 e 12 do arquivo 22) e respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que não houve pedido formulado pela parte autora nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046955-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143169
AUTOR: JOSELIA ALVES DE MEDEIROS (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Considerar, como especiais, os períodos de 14/10/1996 a 03/11/1996, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/10/1997, 16/08/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 24/02/1999, 25/02/1999 a 10/03/1999, 11/03/1999 a 30/12/1999, 09/05/2000 a 30/11/2000, 09/05/2000 a 30/11/2001, 01/04/2003 a 30/08/2003, 01/10/2003 a 30/05/2008, 17/05/2005 a 01/06/2007, 11/07/2008 a 30/08/2008, 01/03/2009 a 31/12/2011, 01/09/2013 a 30/09/2016, 01/01/2017 a 30/01/2017 e de 01/08/2017 a 24/09/2018 – Hospital Alemão Oswaldo Cruz;

b) Converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.201.637-4, DER em 09/01/2020, em aposentadoria especial, majorando a RMI para R\$ 5.463,42 e a RMA para R\$ 5.863,14 (em 05/2021);

c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 38.299,40, atualizados até junho de 2021, respeitada a prescrição quinquenal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Diante do valor da renda auferida pela autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0012591-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143184

AUTOR: ANA PAULA PRATIS DOS SANTOS (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União à obrigação de restabelecer o benefício assistencial do Programa Bolsa Família em favor do núcleo familiar da parte autora, com efeitos financeiros a partir do cancelamento indevido (11/2019 - fl. 1 do arquivo 20).

Condeno, ainda, a União a pagar à parte autora as prestações vencidas a partir de 11/2019 até o efetivo restabelecimento do benefício, excluídas as competências em que membro de sua família tenha recebido auxílio emergencial mais vantajoso.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência, considerando a cognição exauriente nesta sentença, bem como o caráter alimentar dos valores do Programa Bolsa Família, além dos efeitos do recurso na seara dos Juizados, para determinar que a União, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício do Programa Bolsa Família em favor do núcleo familiar da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005204-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301117392

AUTOR: JOAO MARTINS DE SOUSA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO MARTINS DE SOUSA, para reconhecer o período especial de 08.08.1996 a 16.05.2019 (POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial desde a DER (22.08.2019), com RMA no valor de R\$ 2.102,74 (DOIS MIL CENTO E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2021.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 49.342,31 (QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizado até junho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJP.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução em vigência do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004751-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140192

AUTOR: ZULEIDE TADEU BRITO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data da citação (09/02/2021), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 09/02/2021, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJP), o que totaliza o montante de R\$ 4.182,06 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e seis centavos), para junho de 2021, conforme cálculos juntados aos autos (evento 53).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008428-38.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142622
AUTOR: RUBENS DE FREITAS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação do período de 01/01/2018 a 28/02/2018 (Contribuinte facultativo); PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 05/02/2007 (CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA) e de 18/01/2010 a 06/07/2016 (ABB LTDA.), devendo o INSS proceder à averbação no tempo de contribuição da parte autora; PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.623.675-9, desde a DIB (17/12/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 3.714,64 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.986,41 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) de 2021 para maio de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 12.875,41 (DOZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para junho de 2021. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006423-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142873
AUTOR: WILSON WAGNER DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WILSON WAGNER DA SILVA, para reconhecer o período especial de 01/04/1993 a 10/08/1995 (RODERSTAR DO BRASIL – CONSUL COM SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042857-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143043
AUTOR: JACINTO TENORIO MANDU (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) reconhecer a especialidade do período de 01/06/1987 a 17/01/2013 (Leão Jetex Indústria Têxtil Ltda.), devendo o INSS proceder a tais averbações;
b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para o deferimento da medida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007859-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142538
AUTOR: DEUDEDIT FERNANDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI
PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da dos demais pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) reconhecer e averbar a atividade especial de 02/02/1987 a 12/08/1987, de 16/11/1987 a 14/03/1988 e de 09/04/1988 a 31/07/1990;
- b) revisar o benefício de aposentadoria NB 42/156.442.108-0, com efeitos financeiros desde a DIB 20/04/2011, observada a prescrição quinquenal, com nova renda mensal inicial (RMI) de R\$ 815,86 e nova renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.391,71 (atualizado para maio/2021);
- c) pagar os atrasados no montante de R\$ 3.541,30 (atualizado até junho/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010436-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142512
AUTOR: GENALDO RODRIGUES DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença NB 706.189.853-5, em 22.06.2020, RMI R\$ 1.094,57 e RMA de R\$ 1.153,56

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, que perfazem o total de R\$ 11.640,69 atualizados até junho de 2021 Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051989-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090040
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pelo RESERVA EMBU GUAÇU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à execução do título executivo referente a taxa condominial, com a inclusão das cotas e despesas vincendas durante a execução, acrescidas de todos os encargos legais.

Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária das unidades imobiliária nº 14, bloco O, integrantes da Reserva Embu Guaçu (localizado na Av. Doutor André Stucchi, nº1.853, Bairro Filipinho - Itapeirica da Serra), consoante as matrícula nº 123.579, registrada junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 34/36 – anexo 02). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais destes imóveis. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Citada, a parte ré apresentou contestação em 12/03/2021 (arq.18), alegando a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei nº 10.188/2001 tem por fim o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda - iniciativa do Poder Público voltada à efetivação do direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal) da população com hipossuficiência econômica.

O Programa é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, a partir de fundo financeiro cuja gestão lhe compete (art. 2º, § 8º). A participação da ré no Programa, que é remunerada (art. 1º, § 2º), insere-se no esforço de propiciar o acesso à moradia adequada à população pobre, de modo que a sua atuação não se limita à facilitação do crédito. Além de adquirir imóveis e arrendá-los às pessoas

carentes, à ré CEF compete definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis dirigidos ao FAR ou PAR.

Assim, a CEF figura na relação contratual como proprietária resolúvel do imóvel. Pode a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor/detentor do imóvel, exercendo possível direito de regresso.

Importa ressaltar, ainda, que os programas Minha Casa Minha Vida, ou PAR (Programa de Arrendamento Residencial) ou FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não se confundem com um contrato de alienação fiduciária em garantia. Nesse, o credor fiduciário, que não possui a posse direta do bem imóvel, não responde, antes de eventual consolidação da propriedade, pelas dívidas relativas a taxas condominiais. É o que dispõe o artigo 27, parágrafo oitavo da Lei 9514/97. Por outro lado, o PAR é regulado pela Lei nº 10.188/01 que não contém regra similar. Ademais, a propriedade é de um Fundo Financeiro, criado pela CEF e que não possui personalidade jurídica.

Apenas para arrematar, destaco que neste sentido há entendimento pacificado pelo STJ, conforme julgamento do RESP 1345331/RS, como representativo de controvérsia.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, ou seja, as parcelas vencidas anteriores a agosto de 2008 encontram-se prescritas

Conquanto esta MM. Juíza tenha a convicção de que o JEF não seria o âmbito para a propositura de tais demandas, devido a natureza jurídica do condomínio, uma quase pessoa jurídica, que o afastaria nos termos da lei do Juizado Especial, o E. TRF da 3ª Região entendeu recentemente que prevalece sobre a natureza do condomínio o valor da causa, de modo que em tais demandas o JEF é competente para processá-las e julgá-las, quando em razão do valor de alçada for a causa enquadrada em sua competência. Assim, visando a não protelar a prestação jurisdicional, aplica-se o entendimento do E. TRF.

Igualmente, entende esta magistrada não ser possível o processamento de execução de título extrajudicial por possuir rito próprio, incompatível com os Princípios da Simplicidade e Celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, o julgado: Processual Civil. Conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 5ª. Vara da Seção Judiciária de Sergipe [Juizado Especial Federal], apontando como competente para a ação de Execução de título extrajudicial movida por Lúcio Gomes de Oliveira contra a Fundação Nacional de Saúde, o juízo federal da 1ª. Vara da mesma Seção Judiciária. Incompatibilidade da execução de título extrajudicial com o rito célebre adotado no Juizado Especial Federal, independentemente da discussão atinente ao mérito do aludido título em si, aqui não debatido, e também do valor da causa. Competência do juízo federal da 1ª. Vara, o suscitado. (CC 20130000043788, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 25/03/2014 - Página: 74 – g. n.).

Ademais, ressalta-se a inadequação de ritos, já que no processo de execução a defesa típica da parte executada se dá mediante oposição de embargos à execução, exigindo-se que a empresa pública federal ocupasse o polo ativo da demanda, em afronta ao artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, observa-se que ao contrário da Lei nº 9.099/95 em seu artigo 3º, § 1º, II, a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou qualquer competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais, bem como expressamente determinou que a competência da execução é para os seus próprios julgados: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Dessa forma, o dispositivo exclui a execução de sentenças ou títulos formados fora do sistema do Juizado, sob pena de desvirtuamento do dispositivo legal e dos princípios da economia processual e celeridade no andamento da execução dos demais processos julgados nos Juizados Especiais.

Anote-se a MODIFICAÇÃO SURGIDA NESTE TEMA COM A VINDA DO NCPC. O que antes era ação de conhecimento, para reconhecer o direito ao pagamento dos valores decorrentes de cotas condominiais, e sendo procedente a demanda, dando-se a execução do julgado proferido no JEF; tornou-se título executivo extrajudicial, dando início não mais a ação de conhecimento, mas sim a ação executória, por título extrajudicial. Esta aparente pequena diferença, seja na prática civil, seja na esfera processual, ocasionou grandes alterações, inclusive quanto à competência do Juízo. Desconsiderar a natureza do título resultante das cotas condominiais não pagas implica em desconsiderar disposição expressa do novo regime processual legal, o que não me parece ganhar ratificação para tanto.

Observa-se que pelo entendimento desta magistrada, em tese, a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela CEF deveria ser acolhida, consoante a todo explanado. Entretanto, referida questão já foi apreciada e julgada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 5013438-56.2018.4.03.0000, suscitado por este Juízo e, vinculado a esta ação, tendo sido fixada a competência deste Juizado Especial Federal de São Paulo para o processamento do feito, restando prejudicada a preliminar arguida pela CEF.

Superadas as preliminares ao mérito, passa-se à análise do mérito, primeiramente quanto à sua preliminar.

A CEF mostra-se como proprietária do imóvel objeto da cobrança, como atestado pelo documento público constante do registro de imóveis. É

irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos relacionados ao imóvel serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, posto que, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel, denominada obrigação “propter rem”, nos termos da lei civil, é de responsabilidade sempre do ATUAL proprietário do bem. Ainda que houver acordo entre as partes em sentido diverso, permanece obrigado à prestação pecuniária, diante do condomínio, quem o adquiriu, sejam as dívidas futuras ou presentes à aquisição, ou mesmo anteriores a este ato; ressaltando-se na hipótese o direito de regresso do adquirente frente ao antigo proprietário. Por conseguinte, o raciocínio permitido pelo ordenamento jurídico neste tópico é: havendo a sucessão da titularidade do imóvel, igualmente há a sucessão das dívidas a ele relacionadas, precisamente por tais valores acompanharem o imóvel, independentemente de alterações em sua titularidade.

De tal forma, o novo adquirente é o sujeito localizando na relação jurídica material, o que o torna sujeito apto a figurar no polo da ação, formando a relação jurídica processual. Visto que a legitimidade para figurar no processo civil vem estabelecida como consequência de ser o titular do direito questionado, responsável pela resistência à pretensão da parte ex adversa. Aliás, pacífico é o entendimento neste sentido, isto é, de que deve figurar no polo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem, o sujeito identificado como atual (às cobranças) proprietário do imóvel, nos termos da lei civil (portanto, com o correspondente registro do título no cartório de imóveis). Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Terma, v.u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que “a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada”. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.

Estas assertivas fundamentam-se nas disposições legais, veja-se. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos nº 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento.

Assim, reitera-se sempre para a definição da responsabilidade em questão a natureza da obrigação em cotejo. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente à unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se aventa uma obrigação com origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transparência da titularidade do domínio, configurando obrigação “propter rem” ou “in rem” ou “ob rem”.

Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que aborda obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E. STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que “o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação ‘propter rem’. Precedentes. Agravo regimental improvido”. Esse também é o entendimento reiterado do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que “o pagamento das despesas condominiais é obrigação ‘propter rem’, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel”.

No que concerne a alegação da CEF de que não foi constituída em mora, não encontra amparo. A constituição em mora do devedor, vale dizer, dar-lhe ciência de que formalmente a partir daquele momento é considerado inadimplente, seja quanto ao tempo, lugar ou forma contratados, no contrato estabelecido entre as partes, configurou-se plenamente de acordo com o ordenamento jurídico. A mora do devedor, no caso, é a denominada ex re, em razão de fato previsto em lei. Assim, artigo 397, caput, do Código Civil, prevê que o devedor é considerado, de pleno direito, inadimplente da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Ponderando que a obrigação formada entre os interessados assim se caracterizava - positiva e líquida -, a mora era em razão do fato inadimplência, sem a necessidade de interpelar o devedor pessoalmente para assinalar a inexecução prestacional, bastando o descumprimento contratual para automaticamente ser o devedor inadimplente, incidindo, a partir de então, todos os consectários desta situação. Apenas se veria a espécie de mora denominada ex persona, no caso de não se ter a estipulação pelas partes do termo do pagamento.

Ressalta-se que neste sentido vêm às disposições legais ao não obrigar previamente a instituição de mora ex persona dos condôminos. A té porque, principalmente nesta circunstância dos autos nota-se que adquirir o imóvel por arrematação, competia à arrematante EMGEA informar-se acerca da existência de prováveis débitos à época. Dever exigível de todo aquele que deseje tornar-se proprietário de imóvel submetido à “praça”, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, cabendo a ré o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o Fisco, por exemplo, quer perante o condomínio. Outrossim, cediço que no presente caso vale-se em regra a CEF não de pura arrematação judicial, mas sim de aquisição de bem dado como garantia de financiamento habitacional, em se caracterizando o mutuário reiteradamente inadimplente. Sendo há muito fato notório que a regra é: aquele que não paga o financiamento habitacional, igualmente não quita os

deveres condominiais. A CEF mais do que qualquer outro indivíduo tem, por experiência própria de sua atuação diária, ciência deste fato.

E mais, nada a de alegar contra a incidência quer de correção monetária quer das multas e dos juros, sob o título de não haver mora do atual proprietário. Longamente narrado nesta fundamentação, ser a dívida em mote acompanhante do imóvel em quaisquer circunstância; cabendo ao proprietário arcar com seu pagamento, ainda que referente a período anterior à aquisição, posto que versa sobre dívida decorrente de direito real. Consequentemente, imanente ao bem imóvel. Ademais, não se pode negar que as causas a levarem a aplicação de tais institutos mantêm-se plenamente identificáveis. A necessidade da correção monetária meramente para a atualização do valor, de modo a acompanhar o valor da moeda; a necessidade dos juros por ter o capital permanecido longe das mãos de seu titular (no caso o condomínio), privando indevidamente seu proprietário de dispor do bem; e, por fim, a necessidade da multa como ressarcimento e penalidade. Tendo em vista que a obrigação principal de quitar a dívida das cotas em atraso lidinamente é repassada para o adquirente do imóvel, estas obrigações acessórias acompanham aquela mantendo a obrigação da EMGEA em quitar integralmente os valores devidos.

A correção monetária, nesta linha antecipadamente incursionada, resta devida desde o fato do não pagamento, posto que atua simplesmente como acompanhamento do real valor da moeda para o momento do pagamento, não representando ônus algum a mais para o atual proprietário, e sim a realidade da dívida existente. Logo, não haveria adequação à situação fática se se arbitrasse a correção somente após a propositura da demanda, caso em que o valor devido, nem de longe recuperaria o valor da moeda.

Os juros igualmente incidem, pois que o condomínio, titular do direito de receber as cotas condominiais, permaneceu sem a disponibilidade do capital, que se encontrava fora de seu patrimônio; devendo a quantia retornar com os devidos frutos gerados, em decorrência da permanência na disposição de outro indivíduo, que durante o tempo que se manteve inadimplente, empregou os valores em seu proveito. Neste mesmo caminhar o porquê da incidência justificada da multa. Sempre se repisando o principal elemento para tais valores alcançarem a CEF, tratar-se a presente obrigação de obrigação in re, acompanhando a coisa onde esta for; e assim, marcando a obrigação acessória com igual natureza, atingindo, por isto, o novo adquirente do imóvel. Já por outro lado, não se poderia privar o credor de tais adimplementos destas obrigações acessórias, pois então não receberia a integralidade de seus direitos. Há de se registrar, contudo, que a incidência dos juros de mora dar-se á apenas com a propositura da demanda, aplicando-se aí entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive com súmula. Logo, deverá ocorrer a soma dos juros de mora a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação). Registrando-se que, primeiro efetiva-se o cálculo da correção monetária desde o não pagamento de cada parcela devida; para então se aplicar, a partir da citação, o percentual de juros sobre o valor apurado. Quanto ao termo inicial para a apuração da multa, concluo por sua incidência exclusivamente após a arrematação do imóvel pela ré. Se a obrigação acessória acompanha a principal, e se as finalidades dos institutos civis são mantidas, ainda com a sucessão da titularidade ao imóvel; também é fato que anteriormente a vinda da nova proprietária não se pode falar em culpa da mesma. Pode-se identificar responsabilidade, mas pelos exatos termos da lei; o que não se confunde com atribuir-lhe culpa pela não quitação da dívida, salvo após o período em que já conhecedora do valor e responsável pelo bem, por tê-lo arrematado, permanece inerte em sua obrigação.

Adverte-se neste ponto, no que concerne a multa moratória prevista em convenção, insta advertir que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deve ser de 2%, conforme previsão do artigo nº1.336, §1º. Entretanto, tendo em vista que inexistia comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, aplica-se o princípio “tempus regit actum” para os débitos anteriores a 11.01.2003. A este título, ainda, não se pode confundir com a disposição do artigo 52, §2º, do código de defesa do consumidor, visto que a limitação em 2% lá prevista, além de igualmente referir-se à multa moratória, é restrita a casos de outorga de crédito e concessão de financiamentos ao consumidor, o que, nem de longe, é o presente caso. Agora, quanto à multa convencional, está encontra seu percentual conforme o contrato travado entre as partes, em abordando condomínio, será aquele índice descrito nos instrumentos regentes do mesmo, já que elaborado a partir da vontade dos condôminos. Motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa fica limitado a 2% em sua natureza de multa moratória, e livremente estipulado para as multas convencionais. No entanto, diferentemente se terá em se tratando de questões anteriores a vigência do novo código civil, quando, então, o índice tanto para multa moratória quanto para a convencional será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos, tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual “à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente”.

Ante ao exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, JULGANDO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, referente ao período de 15/06/2014 a 15/11/2020 (fls. 37/38 - anexo 2), e as demais cotas condominiais não quitadas até o trânsito em julgado da sentença, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução do CJF, vigente à época da execução do julgado, desde o não pagamento de cada cota. Os juros de mora, conforme o enunciado da súmula nº163 do STF, incidirão conforme os índices da Resolução supra, desde a citação da parte ré. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003, tendo em vista o pedido inicial e as considerações supra. Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Prossiga-se a execução do julgado com a intimação da CEF para pagamento do valor devido, nos termos das leis 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

0034528-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139910
AUTOR: JOSEFA FURTADO DE OLIVEIRA (SP368784 - WAGNER BATISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por Josefa Furtado de Oliveira a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

(i) proceder à averbação do tempo comum correspondente aos intervalos trabalhados de 05/05/1997 a 04/07/2002, 05/07/2002 a 15/07/2008, 15/07/2008 a 30/09/2009 e 01/06/2013 a 11/03/2014;

(ii) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (NB 42/185.498.174-6, DER em 18/08/2017), com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 990,46 (NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA no importe de R\$ 1.137,22 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada para maio de 2021; e

(iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, que totalizam o montante de R\$ 57.083,11 (CINQUENTA E SETE MIL OITENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), com atualização até junho de 2021, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 63), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0052357-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301132393
AUTOR: NELSON DEMETRIO SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2019), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/10/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 658/20 do CJF), compensados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio emergencial, o que, por ora, totaliza o montante de R\$ 19.467,43 (Dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), para junho/2021, conforme cálculos juntados aos autos (evento 36).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301132866
AUTOR: MARI KIMURA NAKAJIMA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão da incorreção do tipo da sentença anteriormente publicada, proceda-se sua republicação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em razão da renda percebida pela parte autora.

Por se tratar de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 e da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de inclusão do valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário).

O adicional de férias e a gratificação natalina estão previstos nos artigos 7º e 39 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir

Veja-se, ainda, a redação do artigo 61 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

II - gratificação natalina;

(...)

VII - adicional de férias;

A base de cálculo do adicional de férias está prevista no artigo 76 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe que ele corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Quanto à gratificação natalina, o artigo 63 da Lei nº 8.112/1990 prevê que ela corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

O artigo 41, também da Lei nº 8.112/1990, estabelece que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Feitas essas considerações, cumpre verificar se o abono de permanência integra a remuneração dos servidores públicos, hipótese em que deverá compor a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão e fixou o entendimento de que o abono de permanência tem natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao servidor, sendo produto de seu trabalho. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010)

Quanto ao caráter remuneratório do abono de permanência e ao direito à sua inclusão na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, menciono os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 5. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. (TRF4 5001291-14.2019.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/11/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE SINDICAL. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 343/1968

pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 2. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que "a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 5. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. (TRF4 5030042-71.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 23/10/2020)

Como se nota, revestindo-se o abono de permanência de caráter remuneratório, tem-se por corolário o direito à sua inclusão na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

Desse modo, é mesmo de rigor a procedência dos pedidos formulados.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por MARI KUMURA NAKAJIMA DA SILVA para o fim de:

declarar o direito da parte autora à inclusão do valor recebido a título de abono de permanência no cálculo dos valores devidos a título de terço de férias e de gratificação natalina (décimo terceiro salário);

condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora das diferenças remuneratórias decorrentes do cômputo do abono de permanência no pagamento do terço de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante requisição, com atualização monetária e incidência de juros de mora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143182
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS (SP367707 - JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento dos valores referentes às quotas condominiais vencidas a partir de 10/10/2019 (evento 2, fls. 2/3), bem como das que se vencerem no curso deste processo, limitadas ao trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferido em fase de conhecimento.

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013194-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143176
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 11/08/2004 a 30/07/2015 e 06/07/2015 a 02/05/2019, sujeitos à conversão pelo índice de 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 21/05/2019.
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 21/05/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$42.806,50 atualizados até junho de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.495,43 / RMA em maio de 2021 = R\$1.610,67).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007278-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141701
AUTOR: NILDA FERNANDES DE OLIVEIRA BELTRAME (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência, dos períodos laborados de 07/10/1971 a 28/09/1973 (Esmaltec Ind. Metalúrgica S/A), de 01/10/1973 a 21/01/1974 (Indústrias Petracco Nicoli S/A), de 28/09/1974 a 30/05/1975 (Indústrias Petracco Nicoli S/A), de 01/12/1976 a 03/06/1977 (Confecções Aldema Ltda.) e de 01/04/1981 a 18/11/1981 (Confecções Pol P is Ind. e Com. Ltda.), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (04/04/2016), com renda mensal inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 04/04/2016 a 31/05/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 70.909,36 (SETENTA MIL, NOVECENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143321
AUTOR: ELIETE GUEDES MENDONCA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência, do período laborado de 17/01/2006 a 19/06/2006 (Global Serviços Ltda.), e do período de 11/11/2015 a 20/06/2016, durante a qual a autora usufruiu de benefício por incapacidade, intercalado com períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (12/11/2019), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 12/11/2019 a 06/11/2020, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 12.681,14 (DOZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até junho de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020, bem como da aposentadoria concedida administrativamente, NB 41-199.440.776-7.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para dar cumprimento à obrigação de fazer, implantando a aposentadoria por idade com DER 12/11/2019, cessando-se a aposentadoria NB 41-199.440.776-7.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142472
AUTOR: MARCELINO ALVES DOS SANTOS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCELINO ALVES DOS SANTOS, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (13/05/2020).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe R\$ 14.111,27 (em 06/2021), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de

garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego das filhas do autor, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Atente o setor responsável pelo pagamento ao recebimento do auxílio-emergencial pela parte autora para que seja descontado na íntegra quando da expedição do requerimento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0051647-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141985
AUTOR: ROSELI SOARES MACHADO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência, dos períodos laborados de 01/02/1982 a 30/04/1984 e de 01/09/2001 a 31/05/2003, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (28/08/2017), com renda mensal inicial de R\$ 979,79 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.124,97 (MIL, CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 28/08/2017 a 31/05/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 51.199,32 (CINQUENTA E UM MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142894
AUTOR: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1973 a 30/07/1976 (Chaves Gold Ltda.), 01/02/1979 a 22/12/1983 (Chaves Gold Ltda.) e de 01/08/1996 a 06/05/2011 (Power Segurança e Vigilância LTDA.), devendo o INSS proceder à averbação no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/158.424.841-3 em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (17/11/2011), com RMI fixada no valor de R\$ 1.285,22 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.134,10 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) para maio de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 51.778,11 (CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) para junho de 2021, descontados os valores percebidos pela parte autora, desde a concessão da aposentadoria (B 42/ 158.424.841-3) e considerada a prescrição quinquenal, conforme demonstrativos anexos.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requeritório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004556-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142530
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 08/11/2019 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5020678-61.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143124
AUTOR: CLAUDIO ELIAS CONZ (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade, para o autor, dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa federal n. 80.2.08.031791-79; 80.6.08.133058-85; e 80.6.08.133059-66.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, proceda a União (PFN) à atualização de seus registros, excluindo-se o autor da condição de corresponsável pelos créditos tributários em que.

Após, arquivem-se, com as anotações pertinentes no sistema eletrônico.

P.R.I.

0044700-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301131976
AUTOR: CLAUDETE NASCIMENTO SANTOS (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDETE NASCIMENTO SANTOS, reconhecendo o seu direito a receber o benefício de seguro-desemprego por ocasião da rescisão do contrato de trabalho pela empresa Clean Mall Serviços Ltda em 06.03.2015, razão pela qual condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 3721465469.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041223-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140303
AUTOR: JOSE LEONIDAS PAES LANDIM (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSE LEONIDAS PAES LANDIM

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 704.674.831-5

RMA R\$ 1.100,00 (para junho de 2021)

DIB 30/09/2019

DIP 01/06/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 17.939,62 atualizadas até junho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01

c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0059948-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143195
AUTOR: LUZIA SOARES DOS SANTOS (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUZIA SOARES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexistência de débito, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Narra em sua inicial que percebeu o benefício de auxílio suplementar NB 95/077.511.352-2, no período de 01/10/1983 a 01/03/2014.

Aduz ainda que percebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.095.998-2, desde 05/10/2013, em decorrência de ação judicial.

Notícia que o órgão Réu alegou cumulação indevida dos dois benefícios recebidos pela requerente para justificar a cessação, mediante a abertura de um processo administrativo que apurou a suposta irregularidade bem como cobrou os valores pagos indevidamente a título de auxílio suplementar no período de 06/03/2012 a 01/03/2014.

Citado o INSS, ficou-se inerte.

Em decisão fíada no dia 16/03/2017 (arq. 10), no deferida a tutela antecipada para suspender qualquer execução ou desconto no benefício de aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo, bem como a desafetação do RESP nº 1.244.182-PB, representativo de controvérsia, julgado pelo E.STJ.

Passo a análise do mérito.

O autor recebeu auxílio-suplementar por acidente de trabalho identificado pelo NB. 95/077.511.352-2, no período de 01/10/1983 a 01/03/2014. O benefício, contudo, foi cessado em razão da concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.095.998-2, com data de início em 05/10/2013.

O auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91). Portanto, a bem da verdade, não se trata de efetiva cessação, mas sim de integração do valor antes recebido a título de auxílio-acidente no valor da aposentadoria.

O benefício de auxílio-acidente da parte autora foi concedido em 01/10/1983 e a aposentadoria em 05/10/2013. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

“Art. 86.

(...)

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifo nosso)

(...)”

Desse modo, com o advento da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Neste sentido, inclusive, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97.

I - A partir do advento da Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço.

IV - A gravo do impetrante improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0001237-97.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, já sumulou o assunto:

Súmula 507 – A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Da declaração de inexistência de débito.

Dos princípios regentes da Administração Pública e do recebimento de boa-fé de prestação previdenciária.

A Administração Pública é regida por inúmeros princípios, merecendo especial atenção o princípio da legalidade, de sede constitucional, responsável pela imposição da lei como fundamento de todos os atos administrativos, que a ela devem estrita obediência.

Neste sentido, ressaí evidente que à administração incumbe a decretação de nulidade de todos os atos que transbordem os limites legais, pautando-se, assim, sempre em consonância com as determinações decorrentes do Poder Legislativo.

Por tal razão e visando combater possíveis controvérsias, tal entendimento fora consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual editou dois verbetes sumulares sobre a matéria - 346 e 476 -, que respectivamente preconizam: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, assim como “pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Não obstante e sem menos cabo do princípio da legalidade a que está submetido o Poder Público, não desconhece esta magistrada a necessidade da segurança jurídica que deve nortear todas as relações jurídicas, consubstanciando, ao lado daquele outro, postulado do ordenamento jurídico brasileiro de igual importância, notadamente nas circunstâncias de erro administrativo em que restaram ausentes quaisquer tentativas de burla ou conluio por parte do beneficiário.

Ademais, havia há muito discussão na jurisprudência e doutrina sobre a possibilidade de cobrança e consequente devolução pelo administrado de valores auferidos de modo indevido em razão de gozo de benefício previdenciário ou assistencial a que não tinha direito ou a que não tinha direito no montante pago. Em regra, prevalecia a não repetição de tais valores devido à natureza alimentar dos mesmos, desde que o segurado não tivesse atuado de má-fé para a percepção de tais ganhos financeiros.

A divergência gerou por fim a afetação de Recurso Especial pelo E. STJ, sob o rito processual de recurso representativo de controvérsia, gerando o TEMA 979, com a determinação de suspensão de todos os feitos relacionados ao assunto até conclusão do julgamento.

A tese submetida ao colegiado neste tema para decisão foi “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Ao final do julgamento foi estabelecida a seguinte Tese: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo material ou operacional não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova a sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. “. Destacando-se aqui a tese final no sentido de que caberá ao segurado ou beneficiado provar a sua boa-fé objetiva.

Destarte o E.STJ reafirmou, dando nortes na incidência, o artigo 115 da lei nº. 8.213, que prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial

indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº. 13.846, de 2019.(...))

Evidenciou-se o que há muito já se vinha decidindo, em se tratando de má-fé do administrado no recebimento de valores a que não tinha direito, fica obrigado a repetir o valor ao INSS, visto que tais valores compõem patrimônio público, não podendo ser disposto pela Administração fora das hipóteses legais, muito menos privilegiar aquele que age com intenção de fraudar os cofres públicos.

De modo diverso não se vinha decidindo em se tratando de cobranças do INSS por recebimento de má-fé do beneficiado, já que em tal caso haveria privilégio sem motivação a justificá-lo, afronta aos ditames legais e ao princípio da proibição de enriquecimento sem causa. Não presente caso não há pelo cenário descrito dúvida quanto à má-fé da parte beneficiada indevidamente com o pagamento dos valores, nada justificando a não devolução. O INSS tem, por conseguinte, o direito à repetição nos termos dos parágrafos do artigo 115 e demais disposições legais.

Conquanto para cobrança, em havendo resistência no pagamento, não se dá nos presentes autos, em que o pedido da parte autora era a declaração da inexistência da dívida ou a declaração de não repetição. Sendo decidido pela legalidade da cobrança, portanto, da existência da dívida e obrigação da parte autora diante da parte ré, em caso de não pagamento, o INSS terá de mover ação, na esfera própria para que a parte seja obrigada ao pagamento, sem olvidar-se dos diversos meios legais extrajudiciais que tem ao seu alcance, como descontos em benefícios, salários, etc., inscrição em dívida pública etc. Registrando apenas não ser possível a Administração figurar na qualidade de autor no JEF, e nem inovar com pedido neste momento, e nem mesmo em reconvenção, o que configuraria ainda a atuação como autor, além da proibição deste instrumento processual no JEF.

No caso em comento, vê-se que a parte autora usufruiu concomitantemente dos benefícios - auxílio-suplementar acidente do trabalho e aposentadoria por idade - sem o manejo de qualquer subterfúgio, tendo sempre se pautado com boa-fé.

Durante todo o lapso temporal de fruição dos aludidos benefícios, esteve o requerente plenamente à disposição do INSS, a quem competia realizar as auditorias periódicas e as revisões necessárias para fins de constatação de quaisquer irregularidades.

Portanto, diante de tal contexto, salta aos olhos o erro exclusivo da Autarquia Previdenciária, que teve oportunidade de inspecionar a correção ou não dos benefícios concedidos.

Por isso, é razoável supor que a conjuntura inspirava na parte autora certa estabilidade sobre sua situação jurídica, acreditando seriamente que o recebimento dos valores fosse expediente permitido pelo regime legal.

Acrescente-se, ainda, a favor da pretensão autoral, o longo período decorrido entre a data da concessão do auxílio-suplementar (01/10/1983) e a sua suspensão (01/03/2014), isto é, mais de 30 (trinta) anos, circunstância esta apta a gerar no beneficiário a expectativa de legitimidade do ato concessório.

Já não bastasse, eleva-se de importância o indiscutível caráter alimentar da prestação sob enfoque, associado às parcas condições financeiras da parte autora, o que demanda uma atenuação da legalidade estrita, em prol da dignidade da pessoa humana.

Assim, entendo indevida a restituição dos valores reclamados pela parte ré em procedimento administrativo, visto que a parte autora não contribuiu para o equívoco cometido pela autarquia previdenciária quando do recebimento do benefício suplementar em cumulação com a aposentadoria e não houve má-fé na percepção dos valores.

Desta feita, resta indevida a cobrança deste débito previdenciário, e por conseguinte, reconheço a inexigibilidade do débito de qualquer valor referente a percepção concomitante dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, PROCEDENTE a demanda, para:

I) DECLAR INEXISTENTE O DÉBITO previdenciário constituído pelo INSS em desfavor da parte autora, instituído em razão dos valores recebidos em decorrência do pagamento concomitante dos benefícios: auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 95/077.511.352-5) e aposentadoria por idade (NB 41/166.095.998-2);

II) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar que a ré promova o cancelamento definitivo dos valores discutidos nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias;

III) Encerrando o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043583-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135606
AUTOR: DEIMI MEIRE HORT MARKUS (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DEIMI MEIRE HORT MARKUS para reconhecer o período laborado como empregada de 01/10/2009 a 01/06/2017 (JOÃO BATISTA MARKUS ME), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (27/08/2019), com RMI no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para maio de 2021. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 21.134,97 (VINTE E UM MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até 01.06.2021, já descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio emergencial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0012716-17.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143264
AUTOR: MARCIA ALONSO RIZZINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensão de averbação para fins de carência dos períodos contributivos já computados pelo INSS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: averbar para o cômputo da carência e do tempo de contribuição o período de 01/12/1972 a 15/03/1973 e o recolhimento relativo à competência 12/1986, os quais devem ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente. conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.100,00 (05/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 05/10/2018 (DIB), no montante de R\$38.166,45 (atualizado até 06/2021), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044017-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301120786
AUTOR: LAERCIO CORDEIRO GUERRA (SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO CORDEIRO GUERRA, em face da CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$2.260,34 vinculado ao contrato nº45038300149537770000 e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega a parte autora que é cliente da CEF e, próximo ao dia 05/05/2019, recebeu o cartão de crédito nº4539.XXXX.XXXX3777, sendo que jamais desbloqueou o mesmo. Posteriormente, recebeu fatura do referido cartão com transações que desconhece. Em contato com a Central de Atendimento Caixa, relatou que os débitos eram indevidos e registrou contestação (protocolo de atendimento nº 1908.0915.5424), contudo, a CEF concluiu que a falta de indícios de irregularidades ou fraude.

Relata que adotou todas as medidas cabíveis e registrou o boletim de ocorrência, mas mesmo assim no início de setembro/2019 seu nome foi inscrito nos Órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 09/10/2019 (anexo 9).

Citada, a CEF apresentou contestação em 17/03/2020, insurgindo-se contra as alegações da parte autora, alegando que em análise ao sistema verificou que o endereço cadastrado do cliente é Rua Catuaba, 874 – Vila Alpina – São Paulo – CEP:03208000, sendo que o cartão de final 3777 foi emitido no dia 26/04/2019, desbloqueado no dia 02/05/2019 através do BackOffice (usuário ATCIND01) e bloqueado no dia 08/05/2019 por transação não reconhecida. Aduz que o cartão foi emitido sob o AR (Rastreo dos Correios) BE478825465BR e em consulta ao site dos Correios não há informações sobre o objeto.

Aduz que as compras foram analisadas e verificadas concluindo-se terem sido efetuadas com a utilização de chip/senha sendo relançadas na fatura. Por fim, o contrato de cartão de crédito 215432097 foi cancelado por falta de pagamento no dia 29/10/2019 com um débito no valor de R\$ 3.014,47 e, atualmente encontra-se com saldo devedor no valor de R\$ 3.016,97, com atraso de 71 dias. Ressalta a inexistência de falha na prestação de serviços e inocorrência de ato passível de indenização, pugnando pela improcedência da ação (anexo 28).

Consta decisão em 13/05/2020 determinando que a CEF apresentasse cópia legível das telas juntadas em sua contestação e a cópia do procedimento administrativo nº1908.0915.5424, de 21/08/2019 indicado pela parte autora e, aberto junto a Instituição bancária (anexo 29).

Em 16/06/2020 determinado a intimação da CEF para apresentar cópia legível das telas juntadas em sua contestação, procedimento administrativo nº1908.0915.5424, de 21/08/2019 indicado pela parte autora e, aberto junto a instituição bancária, bem com o comprovante de recebimento do AR e os dados do desbloqueio do cartão, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais. (anexo 32)

Reiterada a determinação a CEF (anexo 35).

Apresentados documentos em 01/10/2020 (anexo 43).

Manifestação da parte autora em 06/10/2020 (anexo 45).

Instada a comprovar a solicitação do cartão pela parte autora seja por documento, gravação telefônica, dentre outros (anexo 47), a CEF requereu a dilação de prazo em 03/11/2020 (anexo 52), o qual foi deferido em 18/11/2020 (anexo 53).

Consta decisão em 12/01/2021 determinando a intimação da parte autora para apresentar cópia do cartão fornecido e que esteja utilizando antes do recebimento do cartão nº4593.8300.1495.3777, bem como as faturas do cartão de janeiro/2019 até maio de 2019 (anexo 56).

A parte autora reitera que jamais solicitou qualquer cartão de crédito junto a CEF e nunca recebeu qualquer fatura de cartão crédito em sua residência a não ser as que estão sendo questionadas na presente ação (contrato nº4593.8300.1495.3777), cuja primeira delas refere-se ao mês de MAIO/2019, assim não existe a documentação solicitada no último despacho, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do Artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, haja vista a preclusão do prazo que a parte contrária tinha para apresentar documentação necessária para o deslinde do feito (anexo 58).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC,

artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$2.260,34 vinculado ao contrato nº45038300149537770000 e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A parte autora apresentou os documentos: fatura do cartão com vencimento em 20/06/2019 – total da fatura R\$17,23 – pagamento mínimo R\$9,90 (fls. 04 – anexo 2); fatura do cartão com vencimento em 20/08/2019 – total da fatura R\$2.260,34 – pagamento mínimo R\$518,77 (fls. 05 – anexo 2); fatura do cartão com vencimento em 20/09/2019 – total da fatura R\$2.582,88 (fls. 06 – anexo 2); boletim de ocorrência lavrado em 23/08/2019 (fls. 07/08 – anexo 2); comunicado Serasa referente ao débito de R\$2.260,34 – data de vencimento em 20/08/2019 – natureza crédito cartão – contrato nº45938300149537770000 (fl. 09 – anexo 2), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF acostou aos autos: telas do sistema CEF anexadas a contestação (anexo 28) e consulta número sequencial Portal jurídico 3064278 (anexo 43).

É incontroverso que a parte autora é titular. Alega que a CEF lhe encaminhou o cartão de crédito nº4539.XXXX.XXXX3777 sem solicitado e jamais foi bloqueado, desconhece as compras realizadas com esse cartão e indicadas na fatura de junho/2019 (fl. 04 – anexo 2). A discussão funda-se na falha da prestação do serviço pela CEF do encaminhamento indevido do cartão nº4539.XXXX.XXXX3777, o qual o autor sustenta que não foi desbloqueado e não reconhece as compras a ele vinculado.

A parte autora informa que recebeu o referido cartão aproximadamente por volta do dia 05/05/2019 e não realizou o desbloqueio e nem a utilização do mesmo, sendo possível a ocorrência de clonagem do mesmo, diante da realização de compras as quais desconhece.

Analisando os documentos, verifico que, segundo a contestação apresentada pela CEF (anexo 28), o cartão nº4539.XXXX.XXXX3777 foi emitido em 26/04/2019 e enviado ao endereço do Autor com o código de rastreio BE47882546BR, cujo desbloqueio foi em 02/05/2019. Contudo a parte ré não demonstrou suas alegações, deixando de apresentar documentos comprobatórios de emissão do cartão, data do envio, endereço postado, data e dados do recebimento do cartão pelo Autor e o desbloqueio, limitando-se a indicar a relatar e indicar as datas. Os documentos acostados pela CEF referem-se apenas as compras realizadas com o cartão nº4539.XXXX.XXXX3777, inicialmente apresentou telas do Sistema em sua contestação que estavam ilegíveis e, posteriormente, após intimação, reapresentou as referidas telas (anexo 43).

As compras foram impugnadas pelo Autor registrados sob o protocolo de atendimento nº19050344199-7 – ocorrência nº10409797, com o bloqueio do cartão em 08/05/2019 (fl. 08 – anexo 43) e a reabertura pelo protocolo nº1901809155424-9 – ocorrência 11235108 em 21/08/2019 (fl. 09 – anexo 43). Embora a parte autora não tenha apresentado um documento formalizado na agência da CEF, a mesma adotou as medidas cabíveis com a impugnação e solicitação de bloqueio do cartão consoante os protocolos indicados.

Caberia a CEF a apresentação de algo substancialmente significativo para afastar as alegações da parte autora, seja porque é a ré que é a prestadora de serviço ao consumidor, seja simplesmente porque é a ré a única a dispor de meios para a produção de tais provas, como, por exemplo, com a apresentação data da emissão do cartão, data do envio, endereço postado, data e dados do recebimento pelo Autor e o desbloqueio, limitando-se a indicar as datas, os dados das localidades das operações em confronto com as localidades em que a autora se encontrava e comumente atua, os processos de impugnação referente aos protocolos de atendimento indicados pela parte, dados do desbloqueio do cartão. Dentre inúmeros outros instrumentos de que deveria valer-se.

No que diz respeito às alegações de terem sido empregados o cartão magnético e a senha pessoal, são críveis as alegações da parte autora, posto que as fraudes são mais comuns a cada dia; e mesmo para o engodo do correntista para a absorção de seus dados sigilosos ou ainda de utilização de conexões pelo mesmo estabelecidas.

A CEF foi devidamente intimada para apresentar o comprovante de recebimento do AR e os dados do desbloqueio do cartão, mas apresentou apenas as telas de compras realizadas e os protocolos de atendimento registrados e o endereço cadastrado.

Dispondo como dispõe a instituição financeira de condições econômicas e técnicas para a apresentação de extensos meios de proteção ao consumidor, bem como por ser ela a responsável por zelar pela prova de que todos os meios foram executados e de que sua responsabilidade não pode ser alegada, não cabe a tentativa de inversão da situação para oneração da autora; que em situação como a apresentada tornar-se absolutamente vulnerável. Assim, nada mais senão invertendo o ônus da prova, concluir pela responsabilização da ré, pelos saques e transferências não reconhecidas pela parte autora. O que vê na questão é o defeito exógeno na prestação do serviço, sendo indubitável a responsabilização da instituição financeira, tal como alhures detalhadamente explanado. Registro ainda que, a inversão do ônus da prova impõem-se neste momento de acordo com o cenário apresentado, e viabilizado pelo CDC.

Por sua vez, a condenação em danos morais seria certa, já que fica patente nos autos, até mesmo pelo comportamento reiterado em Juízo, do descaso da parte ré em solucionar o caso, o que gerou para a parte autora enorme desgaste emocional, financeiro e pessoal, como tempo para a solução da questão, bem como o recebimento de comunicação de negativação de seu nome nos Órgãos de proteção ao crédito, adotados as medidas judiciais para solução da questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a declaração de inexigibilidade do débito vinculado ao cartão nº 4539.XXXX.XXXX3777.

II) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação, conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, conforme os índices fixados na Resolução supra.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0020392-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301137993

AUTOR: IVAN DA SILVA POLI (SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o pedido de reconsideração como recurso de embargos de declaração.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a parte embargante alega, em síntese, que o pedido de desistência foi indevidamente protocolado nos presentes autos, porquanto ter se equivocado na digitação no número do processo. Razão lhe assiste, visto que o próprio nome da parte autora na petição diverge daquele constante no SISJEF.

Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para TORNAR SEM EFEITO a sentença sem resolução do mérito prolatada em 14.06.2021.

Dê-se estrito cumprimento ao determinado no despacho de 14.05.2021, sobrestando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016801-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301141258

AUTOR: ROQUE BENEDITO DE ASSIS (SP368375 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito. Restava claro, portanto, que o autor se insurgia quanto ao conteúdo do julgado, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Saliente-se, ainda, que o deferimento da tutela de urgência não afasta a necessidade de perícia, precipuamente quando se pleiteia a restituição de valores indevidamente recolhidos/retidos a título de IR. Segue transcrito parágrafo expresso do “decisum”: “Contudo, tendo em vista que o relatório médico que indica a cegueira monocular está datado de 18.08.2017 e o requerente pretende a restituição do imposto de renda nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento, entendendo necessária a realização de perícia médica para constatação da data do início do quadro patológico isentivo”.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014400-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301142456
AUTOR: FRANCISCO CARLOS COSTA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, por incabível a omissão alegada.
P.Int.

0038953-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301140167
AUTOR: MARCELO TOMAZ PEREIRA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Restava claro, portanto, que a parte autora se insurgia quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049739-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301142386
AUTOR: MARIA ELCA RODRIGUES DE SOUSA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a r. sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. O juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041604-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301140253
AUTOR: DAVID ROMAO DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301126897
AUTOR: MAXIMA PONTELLI (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Opostos embargos de declaração pelo INSS em face da r. sentença, tão somente para alegar a ocorrência de erro material, em virtude de a Contadoria do Juízo não descontar valores recebidos na competência 01/2021.

É o relatório.

Decido.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Assim, recebo os embargos declaratórios opostos e os acolho, para sanar o erro apontado.

Alega o INSS a ocorrência de erro material, em virtude de a Contadoria do Juízo não descontar o valor de R\$ 2.160,77, recebido a título de restabelecimento do NB 5025577485, na competência 01/2021, que, conforme sentença, deve ser descontado.

De fato, conforme determinado em sentença embargada, determinou-se que se procedesse ao desconto, nos cálculos, dos valores recebidos anteriormente à 18/01/2020.

Explico.

Foi o INSS condenado ao restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente NB 5025577485, a partir do dia do decréscimo do valor da mensalidade de recuperação, com início das diferenças em 01/12/2018, descontando-se, ademais, os valores percebidos a título de auxílio por incapacidade temporária, no período de 01/12/2018 a 17/01/2020, NB 1903309775.

Opostos embargos pelo INSS, alegou-se que a parte autora requereu que lhe fosse concedido o benefício somente a partir de 17/01/2020, e não como fixado na sentença. Lembrou, também, que a DIB não poderia se dar logo após 30/11/2018, visto a ocorrência de coisa julgada, por meio da ação n. 00455256520184036301, quando lhe foi concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária com DIB em 01/12/2018.

Assim, conclui o INSS que “seja pela ausência de pedido, seja pela coisa julgada, a DIB não pode retroagir a 30/11/2018, devendo ser fixada na data do pedido, em 17/01/2020”.

Acolhidos os embargos de declaração da autarquia federal previdenciária, procedeu-se a nova decisão, determinando-se o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que fosse recalculado o valor a receber, porém com início do benefício em 18/01/2020.

Vejamos excerto da sentença prolatada em sede de embargos declaratórios.

“Desta forma, com razão o embargante, devendo a DIB do benefício ser fixada a partir do dia seguinte imediato à cessação do auxílio por incapacidade permanente, ou seja, em 18/01/2020, e não da cessação do benefício por incapacidade permanente.

Relativamente ao benefício em si, considerando-se o princípio da fungibilidade, ainda que a parte autora tenha requerido o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, é possível a concessão do benefício por incapacidade permanente, visto que as conclusões do perito judicial sugerem que se siga neste sentido, com a constatação da incapacidade total e permanente.

Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão e fixar a DIB do benefício para 18/01/2020, restabelecendo-se, assim, o auxílio por incapacidade temporária NB 1903309775 a partir do dia imediatamente seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 18/01/2020, convertendo-se-o em aposentadoria por incapacidade permanente no mesmo dia, e descontando-se os valores pagos a partir do restabelecimento do NB 5025577485.

Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, corrigindo a omissão apontada para fixar a DIB do benefício para 18/01/2020, restabelecendo-se, assim, o auxílio por incapacidade temporária NB 1903309775 a partir do dia imediatamente seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 18/01/2020, convertendo-se-o em aposentadoria por incapacidade permanente no mesmo dia, e descontando-se os valores pagos a partir do restabelecimento do NB 5025577485.” (destaquei)

Assim, efetuou-se novos cálculos, porém com início das diferenças em 18/01/2020, sem, no entanto, descontar os valores pagos a partir do restabelecimento do NB 5025577485.

Desta forma, deverão ser os autos remetidos novamente à contadoria, para que proceda a apuração dos valores, nos termos da sentença embargada. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, corrigindo o erro apontado para fixar que o benefício terá RMA de R\$ 1.383,05 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), para 01/2021, bem como os valores em atraso, na importância de R\$ 16.649,71 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para 06/2021, descontando-se os valores percebidos em virtude da sentença embargada.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0009348-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301139584

AUTOR: JUVENIL MOREIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Aduz o autor em embargos de declaração, ocorrência de contradição uma vez que a sentença reconheceu como especial o período de 01.02.2005 até a data de reforma da previdência mas, no dispositivo da sentença constou apenas o reconhecimento e averbação do período de 01.02.2005 a 30.06.2017.

Ademais, no dispositivo consta, ainda, que a Data de Entrada do Requerimento (DER) é 30.06.2017, contudo, a data correta é 30.09.2017.

Assiste ao autor tendo em vista que, de fato, denota-se erro material, em parte, na sentença proferida.

Esclarece-se, portanto, que deve ser reconhecido como atividades exercidas em condições especiais o período de 01/02/2005 a 30/09/2017 (data da DER).

Impossível o reconhecimento de atividade especial de 01/10/2017 a 13/11/2019, tendo em vista a data do requerimento administrativo aos 30/09/2017.

Ressalta-se que, tendo em vista que na data da DER (30/09/2017) a parte não alcançou tempo suficiente à concessão do benefício, o período comum de 01/10/2017 a 05/02/2019 deve ser reconhecido e a DER deverá ser reafirmada para a data em que foram implementadas as condições necessárias à implantação do benefício pleiteado aos 05/02/2019.

Assim sendo, com a reafirmação da DER para 05/02/2019 verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER

reafirmada –, com 35 anos - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, sentença embargada como segue:

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER reafirmada aos 05/02/2019 –, com 35 anos, de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período comum de 01/10/2017 a 05/02/2019; (2) reconhecer e averbar o período laborados em condições especiais 01/02/2005 a 30/09/2017.

No mais, restam mantidas as demais disposições da sentença.

Int.

0041199-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301141310
AUTOR: ADALIO DOS ANJOS DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 21/05/2021, em que alega a existência de omissão na sentença prolatada por este juízo em 13/05/2021.

Alega o réu que a sentença deixou de computar período que já haviam sido reconhecido pelo INSS como especial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante. De fato, o período de 26/01/1982 a 15/03/1988 laborado na empresa Iname Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme perícia médica (fl. 108, arquivo 11) e não foram computados na sentença.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula a sentença proferida em 13/05/2021 (Termo nº. 6301093768/2021).

Tornem os autos conclusos para que seja proferida nova sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0042991-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301140188
AUTOR: THIAGO ROSA DO NASCIMENTO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu

inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038364-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301142457

AUTOR: EDSON ATALIBA CANDIDO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – conheço dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0024599-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142093

AUTOR: MARIA FRANCISCA MATA DEL RIO DE RODRIGUES (SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010910-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142094

AUTOR: DANIEL SILVERIO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033370-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143731

AUTOR: LUSINETE FERREIRA DA SILVA PICHITELI (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas em certidão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, não deu integral cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado.

Esclareça-se ainda que nada obsta a propositura de nova demanda, tão logo reunidos todos os documentos necessários ao regular processamento do feito e ao exame do pedido inicial, estando inclusive prevento este juízo.

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022691-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143058
AUTOR: VIVIANE PAULINO DE FREITAS FERFOGLIA (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046078-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143054
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012846-40.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143059
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA TELES MENEZES (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029426-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142679
AUTOR: KAIQUE ARAUJO DE SOUZA (SP450138 - TALITA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009787-44.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301130231
AUTOR: ADRIANO SILVA AMORIM (SP329450 - ALAN FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040458-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135818
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS ALVES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012866-31.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143057
AUTOR: DEISY GOMES DEMETRIO (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016343-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142596
AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 25/06/2021, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048687-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143322
AUTOR: JOSE LEDRES PONTES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027413-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143325
AUTOR: DALVA CECILIA DE SOUZA FERNANDEZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5011133-09.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143365
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA DE MATOS (SP316257 - MAYARA NAOMI DE ALCANTARA OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013074-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143105
AUTOR: CRISTINA VERARDE DA SILVA MANES DE ALMEIDA (SP123844 - EDER TOKIO ASATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itajaí/SC, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Itajaí/SC.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029182-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142635
AUTOR: RAFAEL CUSTODIO MATHIAS (SP453525 - EDSON DE AVO CATETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária competente. Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente. Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária. Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0032038-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143127
AUTOR: ROGERIO CARNEIRO FERREIRA (SP242129 - KARINE VERACI PRIMO, SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053291-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143126
AUTOR: GIOVANNE ARTHUR OLIVEIRA SANTANA (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000845-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301133212
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 01/06/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011263-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143055

AUTOR: SIMONE BONIOLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SIMONE BONIOLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em decisão fincada no dia 24/07/2020(arq.41), foi analisado o pedido de habilitação dos herdeiros, haja vista o falecimento da parte autora em 05/06/2020, sendo concedido prazo para o requerente comprovar os requisitos legais para sua habilitação.

Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é

aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimização ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimização ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimização extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que o requerente a habilitação demonstrasse os requisitos legais para a sucessão da representação, entretanto, sopesando os documentos apresentados (arq. 40, 58 e 73), não verifico a demonstração da união estável, haja vista que, a parte autora faleceu em 05/06/2020 (arq. 73-fl. 01), e não apresentou nenhum documento próximo ao óbito que demonstrasse pelo menos a coabitação no mesmo endereço. Ademais, observa-se dos comprovantes de residências apresentados (arq. 73-fls. 09 e 13) referente ao mês de 08/2018, são endereços distintos vale dizer, a falecida Simone residia na Travessa Isabela Leonarda, n.º 08 (arq. 73-fl. 13) e o requeute João na Rua Nínete, 456, casa 8 (arq. 73-fl. 09). Portanto, não restou demonstrado a união estável. Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, demonstração dos requisitos legais para substituição processual.

Dispositivo:

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5020190-09.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143645
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006201-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143477
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCOLI DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/06/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031956-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142329
AUTOR: TADEU MORATO MACIEL (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Rio de Janeiro), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente. Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolção do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0030023-81.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138240
AUTOR: CLAUDINEI GEDULIN (SP302379 - HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049331-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142614
AUTOR: JANILSON DA SILVA CANTANHEDE (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º

da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020099-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135109
AUTOR: MARCELO CAETANO DE SOUSA (SP408431 - SERGIO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019625-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137086
AUTOR: DANIELA ARILA SILVA ARAUJO (SP345938 - ANTONIO LUIS DE MORAES PEREIRA NOFFS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019489-78.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135664
AUTOR: DANIEL PAIVA PEREIRA NETO (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018237-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135803
AUTOR: JORGE LUIZ NASCIMENTO CHUMBO (SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014577-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135112
AUTOR: MANOEL JOSE GONÇALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018541-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135661
AUTOR: DEBORA AMARO BARBOSA DE LIMA (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012173-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142430
AUTOR: JOSE ROBERTO MODESTO (SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018658-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135667
AUTOR: ELAINE APARECIDA RIBEIRO (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003592-43.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142420
AUTOR: REINALDO LACERDA (SP399140 - BARBARA ALVES CASSIANO)
RÉU: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

0017447-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135111
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA GOMES (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012495-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137129
AUTOR: WILSON LIMA DE JESUS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020057-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137058
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES DIMAS (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019109-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142425
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP297673 - RUBENS DE FREITAS JUNIOR, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020282-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137090
AUTOR: LUIZA LAURENIO DE MATOS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017655-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135110
AUTOR: MARIA LIONEIDE DE OLIVEIRA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019636-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134271
AUTOR: PAULO EDUARDO AMORELLI JANICAS FERREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020151-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135801
AUTOR: DEBORA GONCALVES ZEZZA (SP455896 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019134-68.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135669
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JACINTHO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012971-72.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142429
AUTOR: EDINEIA ALENCASTRO CURVO (SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO, SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010324-40.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135107
AUTOR: JORGE ANTONIO JODAS (SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019467-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137084
AUTOR: FERNANDO MARQUES DE FREITAS (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018016-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138277
AUTOR: SIMONE QUIRINO DA SILVA (SP125081 - SIMONE REGACINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043492-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135108
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019770-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143056
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00021674520214036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 16/06/2021. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004525-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143478
AUTOR: JOAQUIM FONTES BARRETO FILHO (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007490-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143475
AUTOR: FLAVIO BATISTA DE MORAES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031064-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141242
AUTOR: MANOEL ROCHA SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050463-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143931
AUTOR: NILSON CLAUDINO DOS SANTOS (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050597-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142611
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIBERAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048524-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138015
AUTOR: BRUNO SARTO MACIEL (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020648-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301132781
AUTOR: ZENETE DO AMARAL ANDRADE (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045953-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134009
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA DELGADO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025770-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137001
AUTOR: ANA PAULA ALVES COSTA HERNANDES (SP151604 - VALDIR VEIGA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031333-25.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143132
AUTOR: ADRIANO JOSE VIANA LOUREIRO (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campinas/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028998-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142623
AUTOR: DARCISO ARAUJO COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029359-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142674
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DE JESUS CARVALHO (SP426879 - JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022015-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301136969
AUTOR: ALINE CRISTINE LINO (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039289-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141135
AUTOR: EDSON CICERO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00041147120204036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 13/08/2020, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 16/03/2021).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 629.548.583-2, com DER em 13/09/2019, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 13/08/2020.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049264-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143797
AUTOR: ELIANE VELOZO BRAGA DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Observe-se, porém, que, no caso, advogado não regularmente constituído teria se utilizado de instrumento de mandato que outorgou poderes a outra advogada para ingressar com a presente ação. Diante, inclusive, da reclamação no Tribunal de Ética noticiada nos autos (ev. 12/13), entende-se como melhor decisão a extinção do feito, devendo o causídico ingressar novamente com ação de modo regular.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0031862-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142331
AUTOR: ALEXANDRE FRANCA PELENSE (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Mauá), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente. Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028819-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142615
AUTOR: ELVIS DE SOUZA RIBEIRO (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA, SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027056-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140583
AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIRA DEORNELLAS (SP448321 - ADILSON QUEIROZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053109-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301132351
AUTOR: BRUNO EDUARDO FANTINI (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 31/05/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020550-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143118

AUTOR: MEIRE APARECIDA MARTINS SALLES (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ, SP377910 - SHIRLEY APARECIDA MARTINS SALES RODRIGUES EMILIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0057342.29.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049944-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142609

AUTOR: MARIA NINA LEPORE MELONE (SP375205 - ALINE APARECIDA DOS ANJOS, SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029885-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138317

AUTOR: CAROLINA DUAIK ALBUQUERQUE CAMACHO (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025474-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134048

AUTOR: GILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cedral/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029350-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142643

AUTOR: MARCOS FRANCISCO MAREGATTI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051660-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143940

AUTOR: ROSANGELA SANTANA VIEIRA MENEZES (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031586-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143811

AUTOR: ALESSANDRO ALVARES CARLOS DE ARAUJO (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032040-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142996
AUTOR: OTAVIO DO NASCIMENTO FONSECA (SP384100 - BRENNANGYFRANYPEREIRAGARCIA, SP414986 -
BHARBARAVICTORIAPEREIRAGARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050225-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143034
AUTOR: LUIS FELIPE GOMES DE SOUZA (PR065500 - MICHEL HENRIQUE TIMOTEO MORENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0036331-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142903
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007857-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142932
AUTOR: JACKSON FERREIRA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050339-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141993
REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA PINTO DA SILVA FARIAS (SP280412 - ANTONIO LEONARDO RODRIGUES DA MOTA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

0029288-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142640
AUTOR: DAVID CARVALHO DE ARAUJO (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029075-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142630
AUTOR: SIMONE BORGES DE OLIVEIRA (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048300-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138012
AUTOR: JOAO PEDRO SOUSA NUNES (SP353212 - OSMAR NAPOLEÃO DA SILVA) VÍCTOR SOUSA NUNES (SP353212 - OSMAR NAPOLEÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050321-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142608
AUTOR: MARCIO APARECIDO AVELINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044641-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301133300
AUTOR: ROS MARY ALEIXO VERALDI (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pag. 33), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049612-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142607
AUTOR: ADINALVO PACHECO DE SANTANA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guararema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011167-69.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142869
AUTOR: MOACIR PAULO DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0029121-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142634
AUTOR: WLADIMIR ROGERIO GALAN AGUDO (SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016988-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141990
AUTOR: ELIEUZA MOREIRA SACRAMENTO DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028991-41.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142619
AUTOR: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA (SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo

nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052563-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143754
AUTOR: WESLEY SILVEIRA BARBOSA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018582-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139848
AUTOR: MARCUS WELBY PACHECO LIMA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5014378.54.2018.4.03.6100).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010108-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142086
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007883-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142085
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVERIO COSTA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029793-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138394
AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO REIS (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Póá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031708-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143131

AUTOR: CLAUDAIR DA FONSECA (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029976-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138388

AUTOR: SOLANGE COSTA RODRIGUES (SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA, SP385832 - REJANNE MIZRAHI DENTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0013807-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143395

AUTOR: MARILZA BISPO DI SANTANA FERREIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017898-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143393

AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA (SP392629 - JOÃO VITOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021953-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143389

AUTOR: ANA PAULA SANTANA CAVALCANTE (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011995-98.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143384

AUTOR: MARCELO MARCONDES (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022558-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143388

AUTOR: ROBERTO HIROYUKI HAYASHI (SP173628 - HUGO LUIS MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021919-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143391

AUTOR: ERIKSON FRANCA SANTOS NOGUEIRA (SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021656-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143392

AUTOR: MARCELO TADEU FERREIRA DIAS (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022825-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143387

AUTOR: CRISTIANO GOMES ALVES (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021932-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143390

AUTOR: ROBERTA FABIAN HYPOLITO PINTO (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023322-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143386

AUTOR: ARISTENE DIAS DE SOUSA (SP385516 - RUTE RODRIGUES BORGES OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011747-35.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143385
AUTOR: EDELENE RODRIGUES DA SILVA (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013942-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143394
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028975-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135286
AUTOR: VIRGILIA DE MEIRA ARAUJO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0027335-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139331
AUTOR: CARLOS ELY ELUF (SP023437 - CARLOS ELY ELUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ELY ELUF em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando a liberação desbloqueio imediato da empresa Autora perante a Agência 1906 da CEF e consequente liberação para levantamento e saque dos valores do FGTS nas das contas vinculadas de seus funcionários, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Narra em sua inicial que é titular de uma conta na Agência 1906 da CEF, localizada na Avenida Tajurás, número 104, Cidade Jardim, São Paulo – SP, a qual pode ser identificada pelo nome CARLOS ELY ELUF, CNPJ nº 24.624.320/0001-80, conta esta destinada à depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de seus subordinados. Em novembro de 2019, terceiros não identificados realizaram tentativa de fraude de recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para se apossarem dos valores depositados em nome de seus empregados perante a conta bancária pertencente à CEF. Em razão desta tentativa de fraude, a empresa, e todas as suas contas vinculadas para saque do benefício do FGTS, foram bloqueadas pela CEF, especialmente a existência de saques, na agência bancária em questão para consulta do benefício, saque e recebimento do FGTS dos empregados, e movimentações dentro da conectividade. Em face dessa anomalia houve, por bem, bloquear a conta bancária.

Alega que tomou conhecimento do bloqueio efetuado e entrou em contato com a Ré, obtendo a informação da tentativa por fraude, como é seu dever legal, e, ainda, realizou diversas tentativas de desbloqueio das consultas e movimentações da empresa naquela conta pelos fraudadores ou estelionatários, não identificados. Ocorre que, desde o bloqueio desta conta de FGTS dos funcionários, por conta da tentativa de fraude de terceiros, vem tentando desbloquear e regularizar seu acesso às consultas e movimentações por meio de reclamações e atendimentos presenciais da Ré, porém, até a presente data (oito meses depois do fato), não há nenhuma resposta ou qualquer solução por parte da Ré para regularizar a referida conta, e esta já ocorre há vários meses.

Esclarece que os funcionários encarregados desta função da CEF, apenas informaram que estão providenciando o desbloqueio da conta do FGTS, mas nunca deram um prazo efetivo para esta providência ou mesmo normalização de seu movimento, e, quando no atendimento presencial, informam que os serviços prestados não estão normalizados no momento por conta da pandemia do novo Coronavírus que assola esse país e assim, a conta bancária em operação continua sem poder ser utilizada. Ainda que, os primeiros protocolos e diligências à Instituição Bancária são datados de novembro de 2019 a fevereiro de 2020, ou seja, meses antes da pandemia do novo Coronavírus chegar ao Brasil, quando os atendimentos estavam ocorrendo em sua normalidade.

Alega que já tomou todas as devidas providências que lhe cabia para resolver a questão, com alterações de acesso junto conectividade e certificado digital, além de diversas outras medidas, mas, mesmo assim, a mesma continua bloqueada e sem acesso à conectividade para consulta dos extratos de funcionários e restrita de comunicar as movimentações dos mesmos, em relação à referida conta de FGTS de seus funcionários. Esta situação anômala, especialmente quando o país enfrenta uma pandemia causada pelo novo Coronavírus, e está acarretando inúmeros prejuízos econômicos e financeiros para toda a população, é inaceitável, uma vez que o bloqueio da conta da empresa acarreta na impossibilidade de levantamento do benefício do FGTS por parte dos diversos funcionários e colaboradores que trabalham ou, na empresa e que, consequentemente, estão impedidos de sacar os valores que lhes pertencem por conta da desídia da Ré em solucionar esta urgente questão, que nos parece bastante simples.

Ressalta que seus colaboradores, que foram demitidos recentemente em decorrência do atual estado de Calamidade decretado pelo Governo Federal e, por conta da desídia da Ré, não conseguem levantar os valores aos quais tem direito, acarretando aos mesmos enorme prejuízo econômico e dificuldades financeiras.

Sustenta que a pandemia do novo Coronavírus é responsável por uma grave crise econômica e financeira e inúmeras empresas de pequeno e médio porte foram obrigadas a encerrarem suas atividades e, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desemprego já chega a aproximadamente 12,2%, ou seja, 12,9 milhões de brasileiros encontram-se desempregados e, ainda, estima-se que este número pode dobrar no país, sendo imprescindível que os empregados da empresa que foram desligados consigam sacar os valores do benefício do FGTS que lhes pertence, a fim de garantir a sua subsistência neste momento tão complicado e sem nenhuma previsão de término.

Salienta que há, inclusive, plano do Governo Federal de saque emergencial do benefício do FGTS, autorizado pela Medida Provisória 946, de 07 de abril de 2020, em decorrência da pandemia, que também não pode ser sacado pelos funcionários e colaboradores que trabalham e/ou trabalhavam na empresa, por conta da inércia por parte da Ré. O bloqueio das contas de FGTS não ocorreu por conta de ações, ou culpa, da empresa mas sim, pela ação de terceiros que tentaram ilegalmente se apoderar de valores que não lhe pertenciam mediante possível fraude e, que, o atraso para regularização e consequente desbloqueio da empresa por parte da Ré acarreta em sérios prejuízos especialmente para seus funcionários e empregados. Por conta disso, o não levantamento dos valores do benefício do FGTS a que têm direito, por parte dos funcionários pelo fato de a empresa estar bloqueada, mesmo após as diversas tentativas de regularização perante a agência é inadmissível, e, portanto, faz-se necessária a presente ação.

Determinada a regularização do feito (anexo 8), o qual foi cumprido pela parte autora em 06/08/2020 (anexos 10/11).

Instada a comprovar que preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 tratando-se empresa de pequeno porte ou microempresa (anexo 12), a parte autora peticionou em 13/08/2020 (anexo 14).

Consta despacho determinando que a parte autora apresente os documentos os quais não foram acostados aos autos (anexo 01/09/2020).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 01/09/2020 (anexo 20).

Citada a CEF apresentou contestação em 23/10/2020.

Consta despacho em 05/02/2021 determinando que a CEF apresente o extrato da conta do FGTS em nome da empresa Carlos Ely Eluf indicando o saldo existente, bem como informe e comprove as medidas adotadas para a liberação do FGTS após a notificação extrajudicial realizada em 20/07/2020 (fls. 23/25 - anexo 2) – arquivo 27.

Manifestação da CEF em 24/02/2021, alegando que é o Agente Operador do FGTS responsável por centralizar todos os recolhimentos, manter e controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A CEFGE - Centralizadora Nacional Operações do FGTS para o Empregador tem entre suas atribuições, mitigar os riscos com as operações do empregador.

No caso da empresa CARLOS ELY ELUF (CNPJ: 24624320000180) os bloqueios das referidas contas foram realizados devido fraude detectada no certificado digital nº7C6C0701BB06F0CE57DC024E3D74A3C6BA35DE22 de titularidade da empresa BELTRAME ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA, CNPJ:10582761000152, a qual realizou alterações cadastrais indevidas com intenção de permitir a liberação de seus respectivos saldos. Na análise da ocorrência foram identificadas irregularidades praticadas pelo mesmo certificado digital em outras empresas, clientes da mesma contabilidade. O contato da empresa CARLOS ELY ELUF não foi identificado, por esse motivo os contatos iniciais foram realizados junto a empresa BELTRAME ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA.

No histórico constam apenas duas interações diretas com a empresa CARLOS ELY ELUF, as quais sejam: 1º atendimento – Gestão de Demandas - Nº 708587.2020.0 - Abertura: 16/04/2020 - Finalizada: 24/04/2020 e, 2º atendimento – Gestão de Demandas - Nº 806849.2020.0 - Abertura: 11/08/2020 - Finalizada: 12/08/2020, sendo que no primeiro atendimento foram descritos os bloqueios e respectivos motivos e apresentada a lista de documentos necessários para viabilizar o desbloqueio e no segundo atendimento as respectivas contas foram desbloqueadas, devido ao envio dos referidos documentos. (anexos 30/31).

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF (anexo 34), a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013,

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Pois bem, analisando o presente caso.

Na presente demanda.

Conquanto a narrativa da parte autora seja absurda, foi traduzida para a viabilidade fático-jurídica, evitando-se a inépcia da exordial. Nada obstante alguns dos absurdos descritos decorrem da peça apresentada, e não do relatório da presente sentença, frise-se, têm de ser esclarecidos, posto que se fossem realizados seria impossível de ter solução por esta demanda como ocorreu.

Exemplos para que não se confundam com o presente relatório os termos empregados pela parte autora e muito menos com atos e condutas impossíveis à ré: a CEF não havia "bloqueado a empresa", já que a parte ré em momento algum impossibilitou o acesso à empresa ou a seu empreendimento, até porque a ré não tem Poder de Polícia. Muitos menos a conta bancária pertencente à "requerida" fora bloqueada, posto que no caso seria a própria ré bloqueando sua própria conta bancária, e não teria a parte autora legitimidade para postular o que quer que fosse, pois direito seu não estaria envolvido. E, as contas atingidas pela conduta de terceiros não se tratam de "contas para saque do benefício do FGTS", mas de contas bancárias para depósito dos valores de FGTS.

Esclarecidos alguns dos fatos narrados e jamais ocorridos, prossegue-se para o que de fato aconteceu.

A CEF manifestou-se em 24/02/2021 informado que a empresa CARLOS ELY ELUF (CNPJ: 24624320000180) teve o bloqueio das contas fundiárias devido fraude detectada no certificado digital nº 7C6C0701BB06F0CE57DC024E3D74A3C6BA35DE22, de titularidade da empresa BELTRAME ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA, CNPJ: 10582761000152, a qual realizou alterações cadastrais indevidas, com intenção de permitir a liberação de seus respectivos valores, tendo sido identificadas irregularidades praticadas pelo mesmo certificado digital em outras empresas, clientes da mesma contabilidade. O contato da empresa CARLOS ELY ELUF não foi identificado, por esse motivo os contatos iniciais foram realizados com a empresa BELTRAME ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA.

Relata que consta no histórico apenas duas interações diretas com a empresa CARLOS ELY ELUF, quais sejam: 1º atendimento – Gestão de Demandas - Nº 708587.2020.0 - Abertura: 16/04/2020 - Finalizada: 24/04/2020; e, 2º atendimento – Gestão de Demandas - Nº 806849.2020.0 - Abertura: 11/08/2020 - Finalizada: 12/08/2020, sendo que no primeiro atendimento foram descritos os bloqueios e respectivos motivos e apresentada a lista de documentos necessários para viabilizar o desbloqueio, e no segundo atendimento as respectivas contas foram desbloqueadas, devido ao envio dos referidos documentos. (anexos 30/31).

Observa-se que o pedido se baseia na liberação das contas, o que foi alcançado na via administrativa, consoante documentos apresentados pela ré. Tendo em vista o bem jurídico pretendido ter sido satisfeito, fica configurada falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos

da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0006309-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143476
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 10/06/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053463-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301133207
AUTOR: WESLEY SOUZA SANTOS (SP282764 - ADRIANA OZORIO FABENE NOVAIS, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/06/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019550-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139752
AUTOR: SIDNEI FREIRE DE OLIVEIRA (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0001687.43.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020018-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143980
AUTOR: EDMIR DONATO D OTTAVIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00282747820114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Consultando os referidos autos (autos n.º 00282747820114036301), percebo que a contadoria judicial, no parecer do anexo 34, apurou os atrasados devidos nos termos da condenação até 01/2013 e afirmou que o INSS deveria ser oficiado para adequação da renda mensal do benefício a partir de 02/2013 (vide anexo 34 daqueles autos). Ocorre que a autarquia não teria, ao que parece e segundo alega o autor, ajustado a renda desde então.

Note-se que a renda apurada naqueles autos é até mais vantajosa do que aquela indicada pelo autor neste processo (arquivo 2).

Em resumo, compete ao autor requerer naqueles autos a implantação da renda encontrada pela contadoria nos termos do julgado lá proferido.

Como se sabe, não se exige um processo autônomo para cumprimento de sentença, o qual deve ser feito a requerimento do credor nos próprios autos em que formado o título executivo (artigos 513, § 1º, 516, II, 534 e 535, todos do Código de Processo Civil).

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O cumprimento de sentença se faz, a requerimento do credor, nos próprios autos em que houve a condenação, sem que ação autônoma constitua via adequada para tal propósito. (TRF4, AC 0006929-17.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, D.E. 09/08/2018)

É de rigor, portanto, a extinção do feito sem análise do mérito, competindo à parte autora solicitar, nos próprios autos em que foi proferida a condenação (autos n.º 00282747820114036301), o desarquivamento e o cumprimento da sentença.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025628-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138636
AUTOR: MARCIO BUENO DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026026-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301136995
AUTOR: ELIANA APARECIDA MAXIMIANO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Marília/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Marília/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020454-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143102
AUTOR: MAURICIO MAZZINI (SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jundiaí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018381-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139737
AUTOR: VLAMIR MARTINS DAS NEVES (SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0059490.52.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0042120-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141835
AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAVOLARO SCHMIDT (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Assim, resta prejudicada a petição anexada em 14/06/2021.

Ao que parece, referida petição refere-se a processo diverso, devendo o patrono juntá-la aos autos pertinentes.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0028525-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143308
AUTOR: IRONDINA DA SILVA MARTINS (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2021, às 13h00, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades.

Int.

0039713-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142543
AUTOR: EDILSON ANGELO ORIENTE (SP255346 - MARIANA MARTUCCI BERTOCCO)
RÉU: CRISTIANO PROSDOCIMI FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora corretamente o já determinado no despacho anterior. Apresente, pois, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o seu rol de testemunhas (no máximo três) com a indicação de nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo, salvo se participarem do escritório do advogado, usando o link deste) e números dos telefones celulares de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Int.

0005199-34.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142518
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO SAFRA SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado (despacho exarado evento 205), no prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se mediante Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo, imediatamente conclusos para demais providências.

Sem prejuízo, desde logo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Intimem-se.

5010861-15.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301136660

AUTOR: ALVARO AUGUSTO GARCIA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que ALVARO AUGUSTO GARCIA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual almeja a concessão do benefício de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/194.582.754-5 (DER em 23/07/2019).

Sobreveio notícia de implantação do benefício na fase administrativa, conforme consta de fls. 233/234 e 244/245 do anexo n. 01.

Citado o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

Ao que se depreende dos autos, a concessão do benefício de aposentadoria só chegou ao conhecimento da requerente pouco depois da atermção da exordial na Vara de Origem, pois que a exposição fática da causa de pedir é silente a esse respeito.

É de todo interesse das partes que a lide seja adequadamente solucionada por meio de decisão que considere a realidade fática do momento em que for preferida, devendo o magistrado velar nesse sentido (art. 493 do CPC).

Considerando que já houve a implantação administrativa da aposentadoria NB 41/195.894.210-0 em 19/08/2020, com DIB fixada na DER (06/08/2020) e validação das competências mencionadas pelo autor, esclareça a autora se pretende a retroação do termo inicial do seu benefício para 23/07/2019 (DER do NB 41/194.582.754-5), deduzindo adequadamente seu pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Atendida a providência, diante da consideração de fato superveniente que seria relevante, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0039754-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142831

AUTOR: DARCY DAL BELLO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que pleiteia a concessão do adicional de 25% (grande invalidez) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há notícia nos autos de que a autora da presente ação faleceu (evento 14).

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001406-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143145

AUTOR: REGINA CELIA MIGUEL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para análise do pedido de reconsideração da parte autora faz-se necessário que o INSS junte aos autos documentação que comprove a recálculo da renda do benefício considerando a determinação do julgado que foi mantida em instância recursal, referente à soma dos salários de contribuição dos períodos em que houve o exercício de atividades concomitantes (10/01/2000 a 14/07/2000, 05/06/2001 a 04/06/2002, 27/11/2003 a 26/11/2004 e 16/10/2006 a 01/10/2009).

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os cálculos da RMI revisada do benefício em questão, visto que na documentação juntada ao evento 105 não consta esta informação.

Com o cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se.

0025443-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143875

AUTOR: ELENICE SOARES DA SILVA ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora:

- informar um telefone de contato e as referências da localização de sua residência (podendo ser um ponto comercial, colégio, avenida, croqui etc), com o fim de viabilizar o contato e a posterior visita do(a) perito(a) assistente social;
- juntar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013394-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142501

AUTOR: JOAO GUARALDO - ESPOLIO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com a finalidade de possibilitar o levantamento dos valores depositados judicialmente, é necessária a regularização do polo ativo deste feito.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor;
- b) Cópia do Termo de Compromisso de Inventariante ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual dos beneficiários do Formal de Partilha;
- c) Formal de Partilha, caso o inventário já tenha sido encerrado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003139-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142082

AUTOR: ZITO DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.07.2021, às 14:00 horas, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, ela será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

O link para ingresso na reunião virtual será oportunamente enviado ao e-mail da patrona da parte autora, informado na petição de arquivo 23.

Consigno que, conforme requerido na petição de arquivo 23, a parte autora e testemunhas poderão participar da audiência no escritório da patrona, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Ressalto a necessidade de que o link da reunião seja acessado com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios, como a identificação dos participantes, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Sem prejuízo, observo que, no presente caso, além da alegação de união estável, a parte autora alega que a segurada falecida era agricultora e “pagava ITR no período de 1994 a 2019”. No cadastro CNIS da falecida, contudo, constam diversos vínculos urbanos concomitantes com o período mencionado.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pontos controvertidos a serem esclarecidos neste feito, especificando, se o caso, os períodos de atividade rural exercidas pela falecida que pretende comprovar (de data a data), bem como indicando eventuais testemunhas.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0032814-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143292

AUTOR: JOSE VANDERLEI FREIRE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora quanto à contestação e aos documentos dos arquivos 12 e 13 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0177268-92.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143350

AUTOR: EDNALDO PERGINO DE SA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) ENEMIAS PERGINO DE SA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) ELENIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) EDMILSON PERGINO DE SA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) EDSON PERGINO DE SA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) AMALIA PEREIRA DE SA - FALECIDA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) EVANILDA PEREIRA DE SÁ BATISTA DE OLIVEIRA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) ENEMIAS PERGINO DE SA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) AMALIA PEREIRA DE SA - FALECIDA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) EDNALDO PERGINO DE SA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) EVANILDA PEREIRA DE SÁ BATISTA DE OLIVEIRA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) ELENIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 74/75).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da CEF no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO (anexo 70).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009965-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142931

AUTOR: VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) IZABELA AZEVEDO DOS SANTOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) IZABELA AZEVEDO DOS SANTOS (SP434701 - IGOR LOPES GUIMARÃES) EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP434701 - IGOR LOPES GUIMARÃES) VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS (SP434701 - IGOR LOPES GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude da situação de calamidade pública ora vivenciada, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 26/08/2021, às 16h40, a ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

Intimem-se.

0010205-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143052

AUTOR: AURINALDO PEREIRA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: WESLEY CONRADO DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que processo ainda não está em termos para julgamento, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 02/09/2021, às 15h00.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 20/2021, que prorrogou até 30 de julho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presencias da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que os patronos das partes deverão orientar os depoentes quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS e do corréu WESLEY para, no prazo da contestação, indicarem os endereços de e-mail para encaminhamento das instruções de acesso à audiência.

Cite-se o corréu, no endereço apontado pela parte autora. Intimem-se.

0037989-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143372

AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ DE SOUZA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que constou erro material em súmula da sentença referente à DIP, haja vista que os cálculos judiciais computaram atrasados até a competência 01/2021.

Assim, considerando os termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo a sentença proferida para que onde lê-se DIP em 01/03/2021, leia-se DIP em 01/02/2021.

Pelo exposto, expeça-se ofício ao INSS para que retifique a DIP em seu sistema e libere administrativamente a competência 02/2021, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0018640-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143278

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP309995 - BRUNNA CARLA DE ALMEIDA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042434-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142510

AUTOR: CREUZA PEREIRA DE SOUZA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL, SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029221-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143205

AUTOR: SYLVESTRE CAYRES FILHO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 05 de julho de 2021 às 15:00 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2021 às 16:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que serão inquiridas, no máximo 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0002233-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143466

AUTOR: CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA (SP355511 - ELAINE ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a representação da parte autora já consta cadastrada, conforme constante em despacho juntado ao evento 137, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à filha e representante da autora, Sra. Daniela de Marmo Pereira Alcantara Silva, CPF: 311.476.558-04, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Verifico a necessidade de regularização da procuração, pois deverá constar a indicação da representação.

Assim, intime-se a parte autora para juntada de instrumento de procuração que conste a representação da parte autora indicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int..

0041713-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141732

AUTOR: GILSON DOUGLAS KRISBI - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ABRAHAM GOMES DE ARAUJO DOUGLAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ADRIANA DE ARAUJO DOUGLAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 75/76).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da CEF no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301014596/2021 (anexo 69).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013452-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142781

AUTOR: ALEX MARTINS LEME (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição anexa (eventos 24 e 25): Dê-se ciência a parte autora.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta do Juízo.

Intime-se.

0040326-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143300

AUTOR: CESARIO ANDRE DE ANDRADE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2021, às 17h00, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades.

Int.

0051862-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143501

AUTOR: MICHELLE JAQUELINE SILVA AMANCIO DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o processo transitou em julgado e já conta, inclusive, com sentença de extinção da execução.

Assim, resta prejudicada a petição anexada em 18/06/2021.

Ao que parece, referida petição refere-se a processo diverso, devendo o patrono juntá-la aos autos pertinentes.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0053471-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143240
AUTOR: LINDARCI MARIA DE JESUS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 06 de julho de 2021 às 15:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial, com foto, para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Intimem-se.

0038139-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144008
AUTOR: MARLI DE SOUSA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência.

A referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Em caso de já ter petitionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a irregularidade da situação cadastral registrado no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, aguarde-se a liberação dos valores pelo Tribunal, conforme determinado no despacho anterior. Com a liberação do montante, tendo em vista que os valores se encontrarão depositados à ordem deste juízo, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001500-06.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143262
AUTOR: VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028273-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143255
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES CARNEIRO (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050110-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143251
AUTOR: NILSON JOSE SILVA SA (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006002-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143261
AUTOR: JONAS VIEIRA DE MORAIS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022393-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143257
AUTOR: JOSE VANILDO VASCO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053524-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143249
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUSA NEPOMUCENO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: MARCILENE APARECIDA SILVA (MG075067 - ANTONIO PADUA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017503-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143258
AUTOR: AGATA IRIS DE SOUZA SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039562-28.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143253
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058258-15.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143299
AUTOR: MARCIA ALVES DE ALMEIDA GEISLER (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014419-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143259
AUTOR: JOSE RENATO CORDEIRO ALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004684-62.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143238
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029552-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301111774
AUTOR: SERGIO JOSE DE BARROS LINO (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que os PPPs relativos aos períodos de 20.05.2014 a 31.03.2016 (GOCIL) (fls. 37/38 do arquivo 02) e de 01.03.2017 a 12.11.2019 (GOCIL), (fls. 24/25 do arquivo 10) mencionam o nome de Jacqueline Durazzo Brandi como responsável pelos registros ambientais, porém sem mencionar a qual conselho de classe se refere o número registrado, bem como que não consta o nome da profissional nos sites do CREA/SP e CREMESP, conforme extratos de consulta em anexo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresente documento comprobatório da qualificação profissional da responsável pelos registros ambientais (se engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou técnico em segurança do trabalho etc).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0015353-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143753
AUTOR: TATIANA MENDONCA DA SILVA THEODORO (SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2021

A perícia médica em psiquiatria foi designada para o dia 16/07/2021 às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, conforme o despacho do evento 15.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora formulou na petição supramencionada (evento 17) quesitos excessivos, indefiro os quesitos formulados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é

estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

No que concerne a questões que remetem se a nomeação do perito se atendeu aos requisitos do art. 156, §§ 1º, 2º e 3º e art. 157, § 2º do CPC e a apresentação do seu currículo, incluindo cursos de atualização e reciclagem, vale informar que todos os peritos que atuam neste Juizado preenchem aos requisitos previstos na Resolução CJF nº 0305/2014.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0008649-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143975
AUTOR: FERNANDO HAMPARIAN (SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a proposta de acordo nela formulada.
Intime-se.

0014488-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143050
AUTOR: NEIDE CAMPOS DE SANTANA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP372434 - ROMÃO FERREIRA DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 22/23).
Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.
Int.

5026462-19.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143164
AUTOR: PRISCILA CAVALIERI (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI, SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto noticiado na petição do evento 30, confiro à União o prazo de 3 (três) dias para dizer sobre a suficiência do depósito realizado pela autora (evento 12) para os fins do art. 151, inc. II, do CTN.

Adianto-me em dizer que o prazo é preclusivo e improrrogável, considerando a necessidade de pronunciamento quanto ao pedido de tutela de urgência requerido, caracterizada a urgência pela informação constante do documento do evento 31 (iminente inscrição do crédito em DAU).

Com a manifestação da União, ou decorrido "in albis" o prazo assinado, venham conclusos.

Int.

0011018-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143174
AUTOR: LORENA QUESIA DA SILVA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) LORENA QUESIA DA SILVA (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 05/08/2021, às 16 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail paulo-gv04-jef@trf3.jus.br.
Intimem-se com urgência.

0093801-16.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143236
AUTOR: PAULO ROBERTO RODSENKO (SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO, SP147276 - PAULO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS (ev.62/63): esclareço que o julgamento improcedente do pedido em sede recursal deve ser cadastrado no INSS desde a data de sua implantação por ocasião da tutela concedida.

Caso a autarquia repute cabível a devolução dos valores, entendo que a cobrança não pode ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

No mais, através de pesquisa juntada ao feito, verifica-se que o benefício encontra-se suspenso.

Em caso de eventual análise administrativa posterior ao julgado, que considerou novos fatos, a aplicação terá efeitos pretéritos.

Pelo exposto e considerando o lapso temporal decorrido entendo cabível à Procuradoria do INSS o exame do caso.

Encerrada a prestação jurisdicional, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

0047574-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143263
AUTOR: SIRLEI FERREIRA PAIVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação. Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0011058-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142410
AUTOR: PIETRO XAVIER DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do perito assistente social, que consta no comunicado social acostado aos autos em 24/06/2021 (evento 27), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência e croqui (igrejas, bancos, mercados, praças, ruas próximas etc) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, atuais e em funcionamento, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do telefone no cadastro das partes.

Após, providencie a Divisão Médico-Assistencial o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0001996-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143735
AUTOR: MARLEI JANETE RISSATTO CELESTINO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 24/06/2021 (evento 46). Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada aos eventos 44/45, considerando que é estranha ao presente feito.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050598-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143884
AUTOR: FABIO MOTA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: considerando o pedido da parte autora, concessão do auxílio-acidente, os documentos apresentados no item 32 não serão considerados, uma vez que dizem respeito a benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Defiro o prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025289-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143245
AUTOR: MARCELO LUIZ (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal/SP, noticiando que os valores decorrentes da condenação foram levantados em 23/04/2021 pela curadora ANDREIA DIAS, na agência 4150 - PRACA ITAQUERA, SP (ag4150@caixa.gov.br), Rua AUGUSTO CARLOS BAUMAN, 851 - ITAQUERA - SP - CEP: 08210-590, remetam-se os autos para prolação de extinção da execução.

Comunique-se à Vara Estadual (anexo 2 - fls. 3).

Intimem-se. Cumpra-se.

0021743-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142789
AUTOR: ALFEU MEDEIROS SOARES (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal, conforme documento do autor, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, ciência ao advogado da parte do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento de honorários sucumbenciais expedida no bojo da presente demanda a seu favor junto a Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0046833-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143415
AUTOR: CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição dos arquivos 60-61, em que a Caixa informa o cumprimento da obrigação pendente: ciência à parte autora para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015751-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142199
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FILHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Social do evento 31 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 32, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo socioeconômico.

Proceda o registro da entrega do laudo socioeconômico no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos no evento 29.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032550-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142508
AUTOR: UBIRATAN DOS SANTOS AIROSA (SP377491 - ROMANE ANTONIO MACHADO DE ASSIS, SP374210 - QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO, SP403301 - DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: anote-se. Após a publicação, exclua o antigo defensor.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar:

- documento legível com o número do PIS / PASEP;
- comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018470-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301127296

AUTOR: CACILDA PEDROSO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, indicando devidamente os dados de qualificação da corré Suzana Carvalho Brandão de Lima, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. O desatendimento da diligência implicará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para o cadastramento do polo passivo e expeça-se o necessário para a citação de Suzana.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008460-64.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301129648

AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP401794 - VINICIUS ROSSI DE OLIVEIRA, SP416529 - RENATO SANTOS MACHADO)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dada a particularidade da perícia que exige exame presencial para avaliar a imprescindibilidade do fornecimento à autora de suprimento alimentar hiperprotéico e hipercalórico, medicações, sondas e disponibilização imediata de leito para internação e acompanhamento, com posterior realização de cirurgia, em rede pública especializada ou qualquer outro hospital privado especialista em tratamento oncológico, designo perícia médica judicial para o dia 14/07/2021, às 09:45h, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Em se tratando de pessoa que afirma ser acometida da moléstia grave (câncer) há alguns anos, é de se presumir que existam exames de controle realizados com razoável periodicidade. Os registros em questão - que incluem documentos antigos e recentes – permitirão verificar o tempo de tratamento, os exames realizados ao longo da evolução da patologia e as substituições de medicamentos já administrados e os seus resultados, a eficácia ou ineficácia do tratamento com os fármacos utilizados e/ou disponibilizados pelo Sistema Público de Saúde.

Para subsidiar a perícia médica, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do prontuário médico dos tratamentos realizados, bem como, relatório fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico assistencial da autora, detalhando a escolha da medicação, a imprescindibilidade e necessidade desse medicamento, os protocolos e medicamentos já adotados e o motivo do insucesso deles.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051175-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142333
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP449906 - JOAO OTAVIO PIRES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor poderá, quando do levantamento dos valores devidos junto à instituição bancária, solicitar a aplicação do artigo 25, § 1º, da IN nº 1.500, de 29/10/14, da RFB ("Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis").

Contudo, conforme prevê a Resolução 458/2017 do CJF (Art. 26, § 2º), o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desta forma, poderá a parte autora reaver o imposto, caso pago a maior, quando da apresentação de declaração de ajuste anual do ano seguinte.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte autora poderá realizar o aludido levantamento desde que possua poderes para tanto outorgados pela parte na procuração.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008952-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142899
AUTOR: JOSE HAMILTON DE JESUS SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diga o autor sobre a contestação do INSS no prazo de 5 (cinco) dias, preclusivos.

No mesmo prazo, deverão ambas as partes informar se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Int.

0017292-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142601
AUTOR: ANALIA REIS SANTANA (SP445134 - NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do teor da petição da parte autora de 24/06/2021 (eventos 28 e 29), encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão da advogada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que a parte autora se manifeste sobre a constituição de novo(a) patrono(a) ou se pretende continuar sem advogado.

Intimem-se.

0003725-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142480
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE LIMA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 42, consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos habilitantes;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intimem-se.

0066103-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143773
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS REIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 118): tendo em vista as certidões constantes dos autos (anexo 40 a 42) e encerrada a prestação jurisdicional, defiro o pedido aqui formulado.

Autorizo a restituição das carteiras profissionais originais à parte autora.

Saliento, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), que a parte autora deverá diligenciar entrando em contato através do número 2927-0161, de 13 às 19 horas, para agendar a retirada das referidas carteiras de trabalho (CTPS).

Nada sendo agendado, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052044-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143748
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011272-79.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143741
AUTOR: ULF RICHARD GEORG EKSTROM (SP335014 - CAROLINE GUIMARÃES MUNHOZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052355-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143745
AUTOR: JUCIANO DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052259-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143746
AUTOR: FLAVIO CESAR SANTOS SALES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050140-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143148
AUTOR: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Diga a autora sobre a contestação da União, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". Prazo: 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a autora informar se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Int.

0008705-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142906
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: GUILHERME DA SILVA SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo ainda não está em termos para julgamento, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 26/08/2021, às 15h00, a ser realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Indiquem o INSS e o correu GUILHERME DA SILVA SANTANA, no prazo da contestação, os endereços de e-mail para encaminhamento das instruções de acesso à audiência.

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

Intimem-se.

0008452-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143410
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/06/2021.

Foi mencionado endereço eletrônico com a menção a um login e senha no quesito 16 na petição supradita.

Saliento que estando a parte autora patrocinada por advogado devidamente constituído, cabe ao procurador providenciar junto a hospitais ou outras instituições quaisquer documentos necessários para a apreciação do pedido. Pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

A demais, não há nos autos prova da negativa daquela instituição em fornecer os referidos documentos, com a indicação do nome do funcionário dela que se recusou a atendê-lo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida no item “f” do despacho anterior, juntando toda a documentação médica nos autos.

Intime-se.

0018231-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142629
AUTOR: MARIA LUZIA ARIANI DA CRUZ (SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)
RÉU: NILDA ADAMOV (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NILDA ADAMOV (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 52/53).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Int.

0026942-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141344
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contestação juntada aos autos em 22/06/2021: intimem-se o perito médico para ciência quanto aos quesitos (a serem respondidos) juntados na referida petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066402-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142624
AUTOR: MARIA ROSILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e CONCEDO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para ANULAR o despacho promovido no ev. 38, que passará a constar com a seguinte redação:

Em atenção aos documentos anexados no ev. 31, proceda a secretaria a exclusão dos autos do patrono da autora.

Defiro o pedido do advogado para o eventual pagamento de honorários contratuais, cabendo ao interessado, antes da expedição do precatório/requisitório, requerer o quê de direito.

Após a exclusão do advogado, considerando o indeferimento do INSS em relação ao pedido da aposentadoria por tempo (comunicado e contagem de tempo – fls. 425/436 – ev. 26), intime-se a autora para aditar seu pedido, esclarecendo quais períodos busca o reconhecimento na esfera judicial (indicando somente aqueles não considerados pela autarquia, informando se existem períodos comuns, especiais, recolhimentos, etc.).

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0003299-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143776
AUTOR: CLAUDINEI STOLL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (anexo 106/107): excepcionalmente, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior (anexo 102). Com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0028563-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143209
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o feito em diligência.
Anexe a parte autora aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, cópia do boletim de ocorrência que informou ter lavrado após os acontecimentos relatados na inicial.
Sem prejuízo, anexe aos autos a CEF, também no prazo de 20 (vinte) dias, a via original da contestação administrativa apresentada pela autora, na qual narrou os acontecimentos que resultaram nas transações contestadas.
Reinclua-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.
Int.

0011560-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143234
AUTOR: GERALDO MARIANO DOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que indique os salários de contribuição cuja retificação pretende, bem como valores que entende devidos, no prazo de 10 dias. O cálculo do benefício indica cômputo de valores para os meses de maio/2000 a outubro/2004.

Int.

0006574-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143170
AUTOR: ELVIRA MEIRELES (SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, SP235700 - TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI, SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições autora – eventos 75 e 78: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à ré para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0001377-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142939
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NOBRE (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (DIB: 05/03/2020 e DCB: 06/01/2021).
A parte foi submetida à perícia judicial, em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, na data 27/04/2021, tendo sido constatada incapacidade total e temporária para o trabalho de 04/09/2020 a 04/03/2021 (ev. 26).
Para chegar a tal conclusão, o Sr. Perito baseou-se em relatório médico da Secretaria Municipal de Saúde, de 04/09/2020, que indica que a parte deveria ficar afastada de suas atividades laborais pelo período de 6 (seis) meses (ev. 02, fl. 06).
Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ev. 32, 55/56), uma vez que há nestes autos mais um relatório de médico pessoal da parte (ev. 02, fl. 07). Conforme este último relatório, de 18/12/2020, a parte autora deveria ficar afastada de suas atividades por mais 6 (seis) meses.
Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0004344-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142600

AUTOR: MARIA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 68: Conforme emenda à inicial (evento 8), a pretensão da parte autora está fundada no primeiro requerimento administrativo (NB 21/170.252.029-0, DER em 08/07/2014 - evento 27).

Considerando que o pedido foi formulado antes do decurso de 90 dias da data do falecimento (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91), os efeitos financeiros do benefício, supostamente, seriam computados desde a data do óbito do pretenso instituidor (21/06/2014).

Conforme simulação anexada aos autos (evento 69), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, considerado valor do benefício em um salário mínimo, determino a intimação da parte autora para que, até a véspera da audiência designada nos autos, informe se pretende renunciar aos eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intimem-se.

0000970-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143213

AUTOR: MARILENA ATHAYDE DE FARIA (SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022 e que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino o prosseguimento da expedição na modalidade de precatório.

Contudo, esclareço à parte autora que a renúncia a que se refere diz respeito ao valor de alçada quando do ajuizamento da ação, tendo por escopo tão somente a fixação da competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa.

Com efeito, em observância ao disposto no art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, quando da execução da sentença, se a soma das parcelas que se venceram no curso do processo, cumulada com os valores referentes à prescrição quinquenal, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, poderá a parte optar pela renúncia aos valores excedentes a este limite, com pagamento mediante a expedição de requisição de pequeno valor, que será liquidada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua inscrição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou optar pelo pagamento total dos valores, que será realizado mediante a expedição de ofício precatório para inclusão em proposta orçamentária anual.

Desa forma, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se renuncia aos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimos e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do precatório registrado e, com a resposta do tribunal, proceda-se à nova expedição da requisição, mas na modalidade de RPV.

No silêncio ou caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0020352-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143066

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUNHA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUTUOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020399-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143067

AUTOR: MARCIO MORAES SANTOS (SP261372 - LUCCAS ZANINI CRAVEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026289-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143235

AUTOR: MARCOS WERNEK DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 118/119), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da CEF no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301015517/2021 (anexo 114).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050591-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301129683

AUTOR: ANA MARIA LEITE (SP380364 - TADEU DONIZETI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 65: Determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de TRÊS RIOS – RJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe desde quando a parte autora possui inscrição no sistema de cadastro único (CADÚNICO), bem como, preste os esclarecimentos necessários acerca da renda mensal da parte autora, e da renda per capita familiar da parte autora, considerando os membros declarados na sua inscrição. Deverá esclarecer objetivamente o motivo da não validação das contribuições nos períodos de outubro de 2013 a setembro de 2018 (indicador PREC-FBR - fls. 10/11 do anexo nº 16), esclarecendo quais requisitos foram desatendidos.

O expediente deverá ser instruído com cópia de fls. 23/31 do anexo n. 49.

Sendo juntado documento novo, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem conclusos.

0065210-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144003

AUTOR: KELLY SILVA DE MELO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a conclusão apresentada pelo perito está pautada no pedido de concessão de benefício assistencial, tornem os autos ao Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI discorra sobre a incapacidade laborativa da parte autora, devendo ainda esclarecer o que motiva a incapacidade permanente atual da autora em relação ao descrito no laudo pericial do processo nº 00047957520194036301, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos para sentença.

Providencie a Serventia a juntada do laudo pericial do processo nº 00047957520194036301.

Int.

0050094-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143229

AUTOR: MARILUSE VIEIRA DOS SANTOS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 06 de julho de 2021 às 14:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 24), anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) da autora, devendo também ser informado e-mail da Sra. Mariluse Vieira dos Santos para o envio do link da audiência.

Prazo de 24 horas para o cumprimento da determinação, sob pena de cancelamento da audiência virtual e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0043279-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143171

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
RUBENS FERNANDES FILHO

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 03/08/2021, às 16 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0040810-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142905

AUTOR: CARMELO POLASTRI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, terceiros interessados, requerem a expedição de nova requisição de pagamento.

Por sua vez, a parte autora, instada a se manifestar quanto ao estorno dos valores depositados em conta judicial nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficou-se inerte (anexo 148).

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, novo ofício requisitório somente poderá ser expedido mediante requerimento do credor; que os terceiros interessados acima citados não foram habilitados nos autos; e que o recurso interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS (processo nº 0000487-51.2018.4.03.9301) ainda não transitou em julgado, inclusive tendo sido revogada a tutela antecipada concedida naqueles autos (anexos 128/134), indefiro o pedido.

Intimem-se os petiçãoários por mandado nos endereços de suas sedes, conforme declinados nas procurações apresentadas nos anexos 104 e 140.

Após, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte autora.

Intime-se.

0009797-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142544

AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 32 e 33: mantenho por ora a decisão anterior, reiterando os seus termos.

Noto que a parte autora foi submetida a perícias médicas na via administrativa em 05/03/2021, em 17/05/2021 e em 28/06/2021 (hoje), em que não restou comprovada a incapacidade invocada (vide fls. 16-18 do arquivo 35).

Aguarde-se a juntada do laudo da perícia judicial realizada e a manifestação das partes quanto ao laudo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0025198-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142938

AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que apresente via legível dos PPPs anexados aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0053251-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143320
AUTOR: MARIA JULIA DE LIMA DO ARTE (SP294171 - EVANDRO BERNARDO VALDERRAMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa (evento 36): Concedo a parte autora o prazo suplementar requerido (5 dias).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado. Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa. Intimem-se.

0002286-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143451
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS (SP380456 - THIAGO LOPES DE AMORIM, SP376498 - RICHARD LUZ DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014733-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143456
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005171-31.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143450
AUTOR: EDIFÍCIO ICARAI (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009298-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143337
AUTOR: ELISANGELA BEATRIZ LEONCIO DE LIMA (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/06/2021:

Primeiramente, cabe esclarecer que o valor de R\$200,00 (duzentos reais) que originou a RPV contida no anexo 93 refere-se a honorários periciais. Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Todavia, neste caso, se a requisição de honorários foi expedida em nome da Sociedade de Advogados, o requerimento deverá ser apresentado por petição comum nos autos.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0008870-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140331
AUTOR: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

As pesquisas efetuadas nos sistemas previdenciários apontam, a princípio, haver mescla de informações nos cadastros dos NITs 108.07357.19-4, 116.65012.31-0 e 267.25350.52-4, todos associados ao nome SEVERINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, com distinções aparentes no CPF. Para o adequado deslinde da causa, entendo ser necessária a juntada das peças dos procedimentos administrativos de pensão instituída por óbito de Alvaro Montresor (esposo da autora) e da aposentadoria por idade instituída em nome da pessoa homônima SEVERINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, para verificação da documentação analisada ao INSS.

Desta feita, expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos NB 21/167.932.567-9 (DIB em 27/12/2013) e NB 41/182.289.819-3 (DIB em 19/06/2017), no prazo de dez dias.

Juntado documento novo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

5011948-61.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143326
AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES (BA057564 - IRENALDO MUNIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Cumpra-se o determinado em 31 de maio de 2021 (ev. 44), dando-se vista à parte autora, por 15 (quinze) dias, das manifestações e documentos apresentados pelas rés.

A parte autora deverá se manifestar, especialmente, sobre a afirmação da corrê FNDE de que o aditamento relativo ao 2º semestre de 2019 já foi efetivado, havendo pendência, tão somente, quanto ao aditamento referente ao 1º semestre de 2020 (ev. 49, fl. 02).

Após, não havendo pedidos de outras diligências, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0031270-97.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143188
AUTOR: EVERTON MAGALHAES VIEIRA BISPO (SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisao anterior determinando a redistribuição, tendo que vista que o processo 00532313120204036301 tramitou perante este Juízo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 00532313120204036301.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência.

Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0007973-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143422
AUTOR: ANTONIO CARLOS REZENO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 06/08/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026685-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143223

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP378023 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a prioridade na tramitação requerida com base no artigo 1.048 do Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Assim, a prioridade ora concedida será observada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

0045191-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143167

AUTOR: HELENA IARA RIGHETTI MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 05 de julho de 2021 às 14:00 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021 às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que serão inquiridas, no máximo 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0043635-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142933

AUTOR: TERESA RODRIGUES BRASCA (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, SP320333 - PAULA CAROLINE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0008020-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143304

AUTOR: EUZEBIO LUIZ DE SOUSA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a implantação do benefício de auxílio-doença NB 630.726.072-0 que lhe foi concedido em virtude de decisão judicial já transitada em julgado, ocorreu a suspensão administrativa, em 01/04/2021, sob o argumento de "recusa ao programa de reabilitação profissional".

Nos termos do art. 316, § 2º da IN/INSS 77/2015, "O benefício suspenso poderá ser reativado, mediante comunicação à Divisão/Serviço de Benefícios, desde que o interessado apresente justificativa documental que comprove motivo de força maior, em cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e/ou caso fortuito para o não comparecimento e restar comprovada a persistência ou agravamento da situação que ensejou a incapacidade desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal."

Considerando que a parte autora comprovou (anexo 82 e 83) encontrar-se internada em instituição para tratamento psiquiátrico desde abril de 2021, e que permanecerá incapacitada por, ao menos, mais 3 meses (conforme prognóstico médico), oficie-se ao INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o restabelecimento do benefício, que será mantido até que a parte autora esteja reabilitada ou nas demais hipóteses previstas no título executivo judicial ("O benefício só pode ser cessado por alteração fática que implique recuperação da capacidade de trabalho ou por processo de reabilitação ou, ainda, no caso de concessão de aposentadoria por invalidez.")

Em vista dos documentos apresentados, saliento que o benefício deverá permanecer ativo pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da reinternação ocorrida em 04/04/2021.

Ressalto ainda que deverá o réu efetuar administrativamente o pagamento referente às competências desde a suspensão até o restabelecimento.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao autor e venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015223-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142929
AUTOR: TAIS BATISTA DE SOUZA LUZ (SP295588 - PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045485-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143155
AUTOR: DANIEL MAIA GONZALES DE OLIVEIRA (SP409387 - RODRIGO RIBEIRO FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051951-25.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139349
AUTOR: OMAR CHEHADE (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo n. 22), intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 dias.

Ficam as partes intimadas a se manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à notícia de implantação, no curso do presente processo, do benefício de aposentadoria por idade com NB 41/197.654.718-8, deferido em 10/03/2021 e com DIB em 30/12/2010 (fl. 02 do anexo n. 27) – portanto, Intimem-se. Cumpra-se.

0023512-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143495
AUTOR: ANTONIO APARECIDO COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 25/06/2021: assiste razão à Parte Autora, houve erro na inserção do endereço, desta forma, determino que a SECRETARIA-JEF/SP proceda nova expedição de ofício para intimação da empresa D.E.S.P. SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, na pessoa de seu representante legal CLAYTON PERICLES DOS SANTOS, RG 30.203.827, CPF 214.793.118-71 para informar se o Autor está afastado da empresa ou se foi demitido, devendo informar datas de afastamento e demissão, bem como a ocorrência de justa causa, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa e outras cominações legais.

Seguem as localidades a serem diligenciadas pelo Oficial de Justiça:

- RUA ENGENHEIRO CÉSAR POLILO, 951, VILA GIORDANO, SÃO PAULO/SP, CEP 08021-150;

- RUA LANDRI SALES, 38, VILA ROSARIA, SÃO PAULO/SP, CEP 08021-270.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0050620-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143342
AUTOR: IRANI OLIVEIRA DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/06/2021.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acréscito que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Todavia, neste caso, se a requisição de honorários foi expedida em nome da Sociedade de Advogados, o requerimento deverá ser apresentado por petição comum nos autos.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 405/1968

seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, torne os autos à Seção de análise.

0047644-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142774

AUTOR: DENISE GARIANI NASCIMENTO (SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) FATIMA SEBASTIANA GARIANI (SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009953-76.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142770

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SEVERIANO (SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067817-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143122

AUTOR: ELISABETE AMANCIO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: PLYNIO SANTOS DE AMORIN (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas à autora e ao INSS dos documentos juntados pelo corréu.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0012322-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142113

AUTOR: EVA CORDIOL DE SOUSA (SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 54: inicialmente, consta nos extratos do anexo 53 que os valores devidos a título de sucumbência foram depositados diretamente na conta da patrona constituída nestes autos, e que os valores da condenação foram depositados na conta da parte autora.

No mais, indefiro a impugnação apresentada (anexo 55/56), uma vez que a CEF efetuou o pagamento conforme valor homologado nestes autos.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0057542-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143125

AUTOR: FABIO SANTIAGO JOSE (SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA)

RÉU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Petição da parte autora (anexo 220/222): preliminarmente, anote-se o advogado constituído.

Ante a peculiaridade do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, determino a manifestação expressa da UNIESP e da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Saliento que a corré UNIESP ainda não cumpriu as determinações contidas no julgado, até a presente data.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002880-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143448

AUTOR: RODRIGO ROSA ANDERY (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042867-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143441

AUTOR: ANA CELIA VIEIRA (SP212514 - CONCEICAO TSUNEO NAKAZONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008328-75.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143430

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5006339-97.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143431
AUTOR: EDSON ALVES LIMA NETO (SP118140 - CELSO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)

0044418-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143440
AUTOR: MARIDALVA DE AMORIM FERREIRA (SP407561 - FÁBIO CORREIA BARTOLOMEU JONER, SP432305 -
DOUGLAS RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043831-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143417
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009530-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143446
AUTOR: MARIA JOSE BELMAR RIOBO (SP349050 - GUILHERME AUGUSTUS MORAES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015530-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143445
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026923-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143443
AUTOR: ALINE DA SILVA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046621-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143438
AUTOR: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS (SP441146 - ERICA CRISTINA SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014070-52.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143428
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

FIM.

0068017-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142591
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA COSTA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0018767-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143303
AUTOR: IARA SABRINA DA SILVA (SP329969 - DANILO LELLES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto
estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e
consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte,
o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em
nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0028612-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143239
AUTOR: ALCIDIO BATISTA DE SOUZA - FALECIDO (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) MARIA ALDENORA DE
SOUZA (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027122-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142092
AUTOR: MARIA HELENA CASUSA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme ofício anexado pelo INSS e pesquisa DATAPREV acostada, o complemento positivo foi gerado pelo INSS para saque a partir de 20/04/2020 com validade de créditos até 30/06/2020.

No entanto, consta em referido crédito a anotação “não pago”, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a liberação dos créditos correspondentes ao período de 01/12/2019 a 30/04/2020 em favor da autora, ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

0000478-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143315
AUTOR: KELLY ALMEIDA ROCHA (SP431647 - MAYLON SILVA ANDRADE)
RÉU: PHELLIPE AUGUSTO OLIVEIRA LIMA MARIA EDUARDA ALMEIDA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA ROCHA

Vistos.

- 1) Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo, não tendo sido ainda procedida a citação do corréu PHELLIPE AUGUSTO OLIVEIRA LIMA, menor nascido em, 18.10.2016, na pessoa de sua representante legal, sua mãe, Delba de Jesus Oliveira, e dada a proximidade da data da audiência, sem tempo hábil de decurso do prazo para a apresentação da contestação até a sua realização, cancelo a audiência designada para o dia 07 de julho de 2021 às 15:00 horas, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.
 - 2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
 - 3) Expeça-se nova Carta Precatória para a Citação e Intimação do corréu Phellipe Augusto Oliveira Lima, na pessoa de sua representante legal, sua mãe, Delba de Jesus Oliveira, da nova data da audiência agendada. Observe-se na nova Carta Precatória que se trata de reagendamento da audiência, sendo necessário que o cumprimento, se possível, se dê a tempo de decorrer o prazo para a apresentação da contestação antes da nova data designada.
 - 4) Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida (evento 27).
 - 5) A Secretaria deve constar expressamente do Carta Precatória a observação do item 03.
 - 6) Petição de 28/06/2021 (Eventos 48/49): Intime-se a Defensoria Pública da União, nomeada conforme decisão anterior (evento 21) para a apresentação da contestação pelos corréus Gustavo Henrique Lima da Rocha e Maria Eduarda Almeida Rocha, bem assim, da data da audiência aqui designada para a realização da instrução e julgamento.
 - 7) Determino o cancelamento do termo anterior (evento 50), pois a nova data da audiência está errada.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0025269-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141279
AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI (SP305550 - AIRTON TREVISAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento de identificação com foto (RG e CPF) que comprove a inscrição do(a) autor(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro na Receita Federal, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termo, providencie o setor competente a alteração do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0045974-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143376
AUTOR: ILZA MARIA DOS SANTOS AVELAR (SP436875 - LIVIA MAFEI MARTINS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dou por regularizada a inicial.

No caso dos autos, narra a parte autora que conta com 53 anos e apresenta vínculo empregatício ativo. Em junho de 2020, compareceu na agência da CEF para obter informações sobre o saque emergencial do FGTS, ocasião em que lhe foi informado que não faria jus por estar supostamente percebendo o auxílio emergencial, cujos saques ocorreram no Estado do Amazonas.

Relata que informou à atendente que não efetuou o requerimento do auxílio emergencial por trabalhar com registro em carteira, tendo a atendente se limitado a abrir um processo de contestação.

A autora lavrou boletim de ocorrência.

Requer a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente em “retirar dos sistemas as informações errôneas já apontadas, a concessão ao saque emergencial no valor de 01 (um) salário-mínimo”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Em obediência a despacho equivocadamente proferido, a parte autora peticionou requerendo a manutenção somente da União no polo passivo da demanda.

Contudo, conforme despacho de 25/06/2021, mantenho a União, a CEF e a DATAPREV no polo passivo da demanda.

A demais, embora conste assinalada a opção por tutela antecipada no cadastro do processo no Juizado Especial Federal, observo que não há pedido expresso formulado na petição inicial.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a citação das corrés.

Com a contestação, apresentem as corrés todos os documentos de que dispõem sobre a concessão do auxílio emergencial à autora, indicando e comprovando a disponibilização do montante e a conta destinatária.

Citem-se. Intimem-se.

0025007-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143204

AUTOR: MARIA TERESA TOMAZOLI (FALECIDA) (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) GRACIELLA TOMAZOLI (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) GABRIELLY TOMAZOLI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração em nome da autora Gabrielly Tomazoli dos Santos outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0053613-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142823

AUTOR: LEVI SOBRAL MARQUES DA CONCEICAO (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites consultaauxilio.dataprev.gov.br e auxilio.caixa.gov.br. Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049929-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141956

AUTOR: HELENA MARIOTTO DIB (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente nos autos as informações necessárias para transferência do valor depositado judicialmente.

Os dados para transferência do depósito judicial para a conta de titularidade do patrono devem obedecer à forma consignada no despacho retro, conforme trecho transcrito abaixo:

“Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Ressalto que o número dos anexos a serem localizados nos autos para indicação da documentação pertinente se encontra na opção da consulta processual, aba "DOC ANEXADOS", acessada após autenticação no site <http://jef.trf3.jus.br/>.

Assevero, ainda, que o número do anexo não se iguala ao número de protocolo das petições.

Após a apresentação das informações, proceda-se conforme já determinado.

Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012997-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143854

AUTOR: ENEDINA SAMPAIO GONÇALVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não deu correto cumprimento à determinação judicial do anexo 35, já que não trouxe aos autos cópia completa do processo administrativo do NB 196.600.283-9, inclusive contagem do tempo de contribuição/carência apurada pelo INSS.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 dias para correto cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Int.

0040982-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142516

AUTOR: DORIVAL ESPINDOLA (SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela (ev. 60), em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte conforme anexo 60, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0016687-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143215

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula na inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.824.495-8, com DER em 20/01/2020, mediante o reconhecimento da atividade especial:

- nas empresas Wadih Arap. S/A Indústria Têxtil Ltda., de 23/01/1981 a 29/07/1986;

- Cotonificio Guilherme Giorgi S/A, de 14/10/1986 a 11/01/1987;

- Vicunha S/A, de 01/11/1988 a 13/04/1990.

Analisando os documentos apresentados, em especial, o processo administrativo anexado ao ev. 15, observa-se que não há períodos de vínculos de emprego correspondentes aos três mencionados na inicial (CTPS, PPP's e contagem administrativa).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção sem análise do mérito, emendar a inicial, mencionando os períodos efetivamente em controvérsia, indicando os documentos correspondentes (anexo e folha).

Voltem conclusos. Int.

0045700-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142901

AUTOR: JOSE CONCEICAO GOMES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que constou na proposta de acordo a seguinte determinação:

“3. Pagamento de 90% dos valores atrasados entre a DIB e DIP fixadas no item 1, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, NOTADAMENTE O AUXÍLIO-EMERGENCIAL EVENTUALMENTE RECEBIDO;”

Assim, tornem à contadoria para cálculo dos atrasados observando o acima exposto.

Cumpra observar que o acordo preconizou o cálculo de atrasados referente aos valores situados entre a DIB e a DIP. Portanto, os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos poderão ser cobrados administrativamente.

Intimem-se.

0015043-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143137

AUTOR: RAFAEL RAPOLLA REZENDE (SP338914 - LUÍS MARÇAL RORIZ DIAS) APARICIO SALES REZENDE (SP338914 - LUÍS MARÇAL RORIZ DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

0019249-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142459

AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as informações contidas no parecer da Contadoria deste Juizado juntado em 20.05.2021.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0011445-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142876

AUTOR: JOSE LIMA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 30 de junho de 2021, tendo em vista o informado pela parte autora em petição protocolada, apenas, em 28.06.2021.

Concedo, pois, à parte demandante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias às partes para que providencie todos os dados necessários à realização da audiência: em relação às testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos.

Na hipótese de não apresentação de novo rol de testemunhas dentro do prazo assinalado, consigne-se que os autos serão conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0051592-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143277

AUTOR: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 06 de julho de 2021 às 16:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 29), anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) da autora e da OAB da Sra. Advogada, devendo também serem informados e-mails da Sra. Maria Teixeira dos Santos e de todas as testemunhas para o envio do link da audiência.

Prazo de 24 horas para o cumprimento da determinação, sob pena de cancelamento da audiência virtual e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0024342-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142549

AUTOR: PATRICIA FERNANDES DA SILVA VIEIRA LIMA (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, agende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0066038-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143214

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022 e que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino o prosseguimento da expedição na modalidade de precatório.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se renuncia aos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimos e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do precatório registrado e, com a resposta do tribunal, proceda-se à nova expedição da requisição, mas na modalidade de RPV.

No silêncio ou caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0040194-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142115

AUTOR: WILSON ASSN GALVAO (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do réu com informação sobre o cumprimento da obrigação imposta.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007985-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143280

AUTOR: KAIQUE ALVES DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) YASMIN ALVES DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) MILENA ALVES SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: defiro a prorrogação de prazo até dia 02/07/2021, sob a mesma pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Se o caso, autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), certificando-se nos autos.

Int.

0038293-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142337

AUTOR: JOANA ANGELICA LIMA DA SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/06/2021:

Em razão da hipossuficiência demonstrada (anexo 2), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Esclareço que deverá renovar, a qualquer momento, o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0010876-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143778

AUTOR: EUNICE ALVES RAIMUNDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora (anexo 93/94), para habilitação de todos os sucessores processuais.

Com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

0045791-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142904

AUTOR: DENILSON SANTOS BATISTA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora.

Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0010705-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143083

AUTOR: ANITA DE JESUS FERREIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude da situação de calamidade pública ora vivenciada, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 09/09/2021, às 15h50, a ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

Intimem-se.

0024918-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142112

AUTOR: JOAO INACIO DO NASCIMENTO (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 08/06/2021: defiro o requerido e procedo a exclusão da advogada ELISA ANDRÉIA DE MORAIS FUKUDA OAB/SP 377.228, permanecerá a advogada MARIA CRISTINA MICHELAN OAB/SP 183.440.

Int.

0039390-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142628

AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS (SP437700 - SANDRA REGINA MENDES DE PAULA FALLEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 15 e 16: o processo administrativo, contendo a contagem do tempo reconhecido, pode ser obtido por intermédio do site / aplicativo "Meu INSS" ou mediante requerimento dirigido à agência.

Reitero que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas.

Desse modo, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0046987-52.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142731
AUTOR: MARIA EDJANE DA PAZ (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014293-63.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142716
AUTOR: THIAGO VALINCIUS (SP191362 - MÁRCIA CRISTINA SILVA MENDES, SP372274 - MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0049920-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142726
AUTOR: MARIA LURDES LE (SP452824 - LUIZ CARLOS FERRAZ DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051109-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142724
AUTOR: JOSE ANDRADE DE SOUZA (SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA, SP114056 - VALERIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048937-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140322
AUTOR: ANTONIO MARCALINO DOS SANTOS (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.45): nada a providenciar, haja vista que em pesquisa juntada ao feito consta informação de que o benefício encontra-se ativo e com pagamentos efetuados desde 21/06/2021.

Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0044191-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143765
AUTOR: MARIKO MATSUMOTO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso as petições e documentos juntados pela parte autora, entretanto, os autos não estão em termos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023162-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144002
AUTOR: ERMELINDA SOARES SANTA ANNA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado pelo INSS com a informação sobre a cessação do desconto declarado indevido nestes autos (anexo nº 76).

No mais, oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a cessação dos descontos, nos termos do ofício já encaminhado (anexo nº 80), cumprindo como terceiro colaborador a presente ordem.

Deverá a instituição, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculos com os valores declarados inexigíveis pelo julgado.

Com a juntada a resposta, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

5001303-82.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143219
AUTOR: VERA LOURDES DE SOUZA (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada dos seguintes documentos:

- procuração/substabelecimento datado e assinado;

- cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o comprovante juntado está ilegível;
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0039695-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143041

AUTOR: GILMAR LUIS COELHO (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 27/07/2021, às 15 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0001485-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143033

AUTOR: CLEONICE DA SILVA LIMA NOTARI (SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA, SP350261 - JOSE CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 38).

Apresente a parte autora até a data da audiência, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação das testemunhas.

Por fim, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências (pauta pensão), altero somente o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/07/2021 às 17:00 horas.

Intimem-se.

0008364-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143487

AUTOR: RODRIGO PATRICIO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 17h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050215-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142528
AUTOR: MADALENA BOMFIM DO NASCIMENTO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022 e que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RP V, determino o prosseguimento da expedição na modalidade de precatório.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se renuncia aos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimos e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do precatório registrado e, com a resposta do tribunal, proceda-se à nova expedição da requisição, mas na modalidade de RP V.

No silêncio ou caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

5005243-13.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143307
AUTOR: CICERO WESLEY LIMA DE SOUSA (RJ228383 - BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA MALHEIROS)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, dispensado o comparecimento das partes.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Intimem-se as partes.

0010801-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143108
AUTOR: ADALGISA GATTI CUNHA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude da situação de calamidade pública ora vivenciada, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 23/08/2021, às 15h00, a ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

Intimem-se.

5000034-97.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142391
AUTOR: ICARO FERREIRA RIOS (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o objeto desta demanda e o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação das partes (inclusive da parte interessada – autor), intime-se a parte autora para que informe se está recebendo o medicamento determinado no julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao recurso interposto pela parte ré.

Intimem-se.

0007112-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143218
AUTOR: ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA (SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 05 de julho de 2021 às 16:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, os participantes deverão estar munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 35), anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) da autora e da OAB da Sra. Advogada, devendo também ser informado e-mail da Sra. Ana de Fátima Luísa Pereira.

Prazo de 24 horas para o cumprimento da determinação, sob pena de cancelamento da audiência virtual e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0014134-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143165
AUTOR: JOSE SOUSA LEITE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 03/08/2021, às 14 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0016472-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142865
AUTOR: MARIA DE FATIMA LINS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os documentos juntados no item 2 (procuração e demais documentos) dizem respeito a terceiro estranho aos autos. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte os documentos corretos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Deverão ser juntadas cópias legíveis do CPF, RG, procuração, documentos médicos atuais e o requerimento/indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos ao Atendimento para excluir o arquivo do item 2, e, se o caso, retificar o cadastro de parte.

Intime-se.

0008639-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142895
AUTOR: MARCIA GOUVEIA LIMA DA SILVEIRA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 417/1968

falecimento de sua mãe.

Narra a autora, nascida em 07/09/1963, que é inválida em decorrência de patologias que se iniciaram em 1992.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 20/07/2021.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada para 29/06/2021, às 14h00.

Intimem-se.

0067943-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143040

AUTOR: CICERA PEREIRA DA ROCHA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada pelo INSS comprovando a implantação do benefício com pagamentos administrativos a partir da competência 02/2020 e do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento dos atrasados expedida junto ao BANCO DO BRASIL, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que devem ser solicitadas através do peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Registre-se que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por fim, fica a parte autora intimada de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será dado regular prosseguimento ao feito, com a prolação de sentença extintiva e/ou remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044827-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301134507

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE MORAES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NIVALDO FERREIRA DE MORAES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo-o de 01/10/2018 (DIB do NB 42/188.109.786-0) para 08/08/2016 (DER do NB 42/179.873.954-0).

O INSS apresentou contestação.

DECIDO.

01 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No que tange à atividade de frentista, a TNU firmou a seguinte tese (Tema 157): “Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79”.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar, faculta à parte autora a apresentação da documentação completa e legível

- a) que comprove o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima,
- b) que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos de 10/09/1975 a 15/04/1976, de 28/03/1979 a 30/10/1979 e de 11/04/1986 a 05/07/1986

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

02 – Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 42/179.873.954-0, no prazo de dez dias. Sendo juntado documento novo, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.
Intime-se. Cumpra-se.

0054335-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143314
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP388355 - MAIANE DE SOUZA SILVA, SP353322 - JAIME DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022, determino o prosseguimento da expedição do precatório sem o destacamento pretendido.

Caso o autor ratifique o pedido de destacamento de honorários contratuais e apresente a documentação completa no prazo conforme despacho anterior, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do precatório registrado e, com a resposta do tribunal, proceda-se à nova expedição do precatório com o destacamento.

No silêncio ou caso desista do pedido de destacamento de honorários, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0011383-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143296
AUTOR: ELIANA PINHEIRO DOS SANTOS (SP379055 - DIOGO COLETTA LINS, SP427805 - MELINA MARY KATRITSIS, SP373971 - HENRIQUE RODRIGUES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição anexa (evento 20): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta do Juízo.

Intime-se.

0030306-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142057
AUTOR: PAULO MARCELINO DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 49: aguarde-se, por mais dez, dias, sendo que novas prorrogações ficam condicionadas a demonstração de óbice ou recalcitrância opostos pelo antigo empregador.

Considerando que já se ultimou o contraditório com a citação do réu e apresentação de contestação, reputo prejudicado o exame do pedido de reafirmação da DER, sendo que o julgamento da causa se fará nos limites exatos da pretensão deduzida na inicial.

Sendo o juntado documento novo, dê-se vista ao INSS. Do contrário, tornem conclusos para julgamento imediato da inicial.

Int,

0034574-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142104
AUTOR: DAIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da reativação do benefício anterior, o que diverge dos termos do julgado, que determinou a concessão de benefício com data de início em 26/03/2019.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que promova os acertos no benefício da parte autora, implantando o benefício com a DIB em 26/03/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051249-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142699
AUTOR: JAILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052311-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142971
AUTOR: ROBSON MATHEUS (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052562-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142960
AUTOR: ANA CARLA BERNARDES GARCIA (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAUQUE FURTADO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052449-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142964
AUTOR: ELIONES CARVALHO DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051584-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143005
AUTOR: SIRLEI SEBERINO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051214-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143019
AUTOR: MARY MAGALHAES CORREIA (BA014309 - MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051978-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142692
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BRIANTI (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052305-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142686
AUTOR: SIMONE NAVA RODRIGUES (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051815-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142997
AUTOR: ROMARIO ARAUJO ALVES (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052016-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142690
AUTOR: ROSANE VIERTEL SOARES (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052025-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142985
AUTOR: JOSE ELOI DE SOUZA FILHO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020883-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142787
AUTOR: HENRIQUE RIOS QUEIROZ (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor dos atrasados devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 10/08/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, o período de 01/10/2013 a 25/03/2019; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com RMI de R\$5.042,19 e RMA de R\$5.136,98 para julho/07. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo no total de R\$13.010,81, para julho/07, descontados os valores recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício atual, DIP em 01/08/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Leia-se: “Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, o período de 01/10/2013 a 25/03/2019; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com RMI de R\$5.042,19 e RMA de R\$5.136,98 para julho/07. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo no total de R\$14.190,27, para julho/2020, descontados os valores recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício atual, DIP em 01/08/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0032490-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143162
AUTOR: FRANCISCO MIRANDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor o prazo complementar de 15 dias.

Int.

0009543-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140601
AUTOR: LUCAS VITAL DO VALLE LOPES (SP435080 - LUCAS VITAL DO VALLE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DO PARANA

Junte o autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção, documento hábil a comprovar sua inscrição no concurso.

Intime-se.

0001207-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143267
AUTOR: EDSON CARDOSO MARTINS (SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do assistente técnico juntado aos autos pela parte autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006864-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142474
AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO DE SOUZA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Os cálculos acostados pelo réu não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição, de acordo com os dados acostados aos autos.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

Com a elaboração do parecer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052163-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140328
AUTOR: GRINAURA MARIA DA SILVA (SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que constou erro material em sentença referente à DIP, haja vista que os cálculos judiciais computaram atrasados até a competência 01/2021.

Assim, considerando os termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo a sentença proferida para que onde lê-se DIP em 01/04/2021, leia-se DIP em 01/02/2021.

Pelo exposto, expeça-se ofício ao INSS para que retifique a DIP em seu sistema e libere administrativamente as competências 02/2021 e 03/2021, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0043377-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142621
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS LOURENCO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) MICHELLE DOS SANTOS CHENG (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) VIVIANE DOS SANTOS LOURENCO (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 100/101).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0040637-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143426

AUTOR: ANA PALMA GOMES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004802-77.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143427

AUTOR: BIANCA GONCALVES MOREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0053091-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142736

AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo sobrestado, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0012224-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142778

AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/06/2021. Defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0034281-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142777

AUTOR: SUELLEN VIEIRA DO NASCIMENTO (SP324382 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR, SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO)

RÉU: CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da tentativa frustrada de citação CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA, conforme certificado em 16/06/2021 (ev. 53).

Anoto ser imperiosa a citação de todas as partes para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial e que a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em processos submetidos a este rito, por expressa vedação legal.

Apresentado o endereço atualizado da referida corré, expeça-se o necessário para sua citação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a CEF o despacho anterior.

Intime-se.

0023921-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143161

AUTOR: ROGERIA ROCHA RAMOS (BA049588 - YASMINE SOUZA RIBEIRO, BA037119 - SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2021, às 16h30, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja

risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades.

Int.

0017774-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142117

AUTOR: ADIVALDO PEREIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em despacho.

2 - Ciência à Parte Autora das certidões de Oficial de Justiça que não localizaram as empresas DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (evento/anexo 29), BANDEIRANTES SEGURANÇA, VIGILÂNCIA ARMADA LTDA (evento/anexo 33), OFFICIO SERVIÇOS, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (evento/anexo 26), SEPTEN SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA (evento/anexo 32).

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor apresentar endereço atualizado das empresas, sob as penas da lei processual civil.

4 - Com a vinda das informações faltantes, expeçam-se os ofícios.

5 - Sem prejuízo, apesar de intimada em 01/05/2021 a empresa TASER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI permaneceu inerte (evento/anexo 27), desta forma, om fundamento do no artigo 380 do CPC, determino a expedição de ofício para cumprir a decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Decorridos os prazos, voltem conclusos.

7 - Int.

0046450-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143283

AUTOR: JEREMIAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da pesquisa juntada ao feito no ev.105, pela qual verifica-se que em 17/06/2021 foram liberados os pagamentos pendentes do benefício previdenciário, bem como já consta o cadastro da representação da parte autora por sua curadora.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014159-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143289

AUTOR: HERMELINA DE OLIVEIRA (SP246563 - DANIEL MARESTI BANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que o documento juntado diz respeito a terceiro estranho aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064286-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142451

AUTOR: JOSE ANTONIO DE BRITO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição ré - evento 72: Defiro a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré.

Intime-se.

0043140-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143766

AUTOR: MARIA EDNA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a juntada de comprovante de residência atual (evento 9), assim, reputo saneado o feito.

Cite-se.

Intime-se.

0007612-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143244

AUTOR: ELI PAULA PORTO SEPULVIDA FREIRE (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: Considerando o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, determino a adequação do rol apresentado, a fim de que compareçam ao ato apenas três testemunhas, observando o limite legal previsto na lei dos juizados.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.
Int.

0007636-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142870
AUTOR: PEDRO LUIS MONTESSO (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor no ev. 20, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de nova data para realização da perícia médica.

Todavia, ressalto que não há como se sobrestar o processo indefinidamente até a situação de pandemia ser controlada, pois não se sabe quando isso ocorrerá. Além disso, a prova da incapacidade é de interesse da parte, sendo requisito fundamental para a concessão do benefício pretendido. Assim, no caso de nova ausência injustificada à perícia, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.
Int.

0042752-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301121653
AUTOR: JOSE LUCIVANDO GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem a respeito da “Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído'), a média aritmética simples ou o nível de exposição normalizado” – TEMA 1083 do STJ, bem como que os documentos apresentados não esclarecem devidamente a metodologia utilizada para aferição do ruído, sem prejuízo do despacho de arquivo 18, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora junte aos autos PPP ou laudo técnico que esclareça se, durante a jornada de trabalho, foi constatado nível de ruído contínuo ou se foram constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, bem como a metodologia utilizada para aferição do ruído.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043519-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143194
AUTOR: SUELI SALDANHA DE SALES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: LUANA DE ALENCAR TEIXEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo, não tendo sido ainda procedida a citação da corré Luana de Alencar Teixeira, menor nascida em 18.04.2011, na pessoa de sua representante legal, sua mãe, Francinalva Maria Alencar, e dada a proximidade da data da audiência, sem tempo hábil de decurso do prazo para a apresentação da contestação até a sua realização, cancelo a audiência designada para o dia 05 de julho de 2021 às 14:30 horas, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.

2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2021 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

3) Expeça-se mandado de citação e de intimação da designação da audiência para a corré Luana de Alencar Teixeira, na pessoa de sua representante legal, sua mãe, Francinalva Maria Alencar.

4) Observe a Central Única de Mandados prioridade no cumprimento das diligências, tendo em vista que trata-se de reagendamento da audiência, sendo imprescindível que estas sejam procedidas a tempo do decurso do prazo para apresentação da contestação antes da data da realização da audiência (em 13.09.2021).

5) A Secretaria deve constar expressamente do Mandado a observação do item 04 para a CEUNI.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009137-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143462
AUTOR: CLARA BALDRATI (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer à União Federal, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória.

Intimem-se.

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 20.05.2021, tornem os autos à Dra. PAULO SERGIO SACHETTI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.07.2021, às 16:00 horas, em pauta extra, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

O convite com o link da reunião será oportunamente enviado ao e-mail da patrona da parte autora informado na petição de arquivo 26, e deverá então ser disponibilizado para as testemunhas que participarão da audiência, as quais deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, as partes deverão indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o

celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Esclareço que a correição deverá ser intimada por telefone, o qual se encontra indicado na certidão de citação.

Int.

0014620-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137408

AUTOR: ZENILA DA SILVA SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 76), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020548-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143111

AUTOR: MARIANA SAMPAIO DOS SANTOS (SP267026 - MARCEL VAJSENBK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5024102.48.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0047078-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144071

AUTOR: IZABEL PEDROZ SOBRINHO DA SILVA (SP444828 - BRUNA APARECIDA SANTOS SILVA, SP432033 - BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Ev. 22: Requer a parte autora o prosseguimento do feito, indicando que o feito já se encontra em termos para julgamento.

Contudo, destaco que o número de processos no JEF é significativo, havendo outros processos, aguardando oportuno julgamento, em idêntica situação à evidenciada pela parte autora, de forma que deve a parte autora aguardar o prosseguimento do feito, mediante acompanhamento da disponibilização em Diário Oficial.

Ressalto que em havendo a procedência do pedido, o valor da condenação será atualizado monetariamente e sofrerá a incidência de juros de mora, contemplando todo o prazo respectivo ao trâmite processual.

Posto isto, nada a decidir por ora.

Aguarde-se a ordem cronológica para julgamento, respeitando-se as prioridades.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036242-13.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143762

AUTOR: ROGERIO MARQUES DE ASSIS (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1–Esclareça a diferença entre a atual propositura e a imediatamente anterior, inclusive eventual agravamento;

2–Junte provas médicas atuais, isto é, posteriores a prolação da R. Sentença do processo imediatamente anterior o documento a ser juntado deverá ter data, CID, CRM e assinatura do médico legíveis.

As provas a serem juntadas deverão exprimir a situação atual da parte e não somente o seu histórico de tratamentos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Intimem-se.

0014881-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137132

AUTOR: CELIA REGINA REQUENA BAEZ (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, quanto ao não pagamento do complemento positivo a que faz jus.

Isto posto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento administrativo do complemento positivo referente ao período 08/2020 até a data da implantação da revisão (12/2020).

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0017014-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143841

AUTOR: ISABELLE ALEXANDRE DA CRUZ (SP413536 - ROSANGELA RODRIGUES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0067326-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143333

AUTOR: JOAO COELHO (SP094483 - Nanci Regina de Souza)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, e não estão disponíveis para levantamento ou transferência, recebo a petição de 10/06/2021 como pedido de reexpedição de valores, e defiro a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome do(a) titular da requisição a ser expedida, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Cumpra-se. Intime-se.

0003846-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142108
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 23/04/2021: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Parte Autora atender a decisão anterior, sob pena de preclusão e/ou extinção do processo, que transcrevo abaixo:

- Cópia integral - capa a capa - e legível de todas as carteiras profissionais;
- Comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário do instituidor da pensão, para fins de comprovação da alegada qualidade de segurado;
- Cópia da Certidão de Casamento e da Certidão de Óbito, atualizadas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0013406-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142019
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA PRADO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 3 (três) dias úteis, informando os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação das partes por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0047740-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143345
AUTOR: BRUNO DA SILVA GRECCO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A declaração apresentada à fls. 03, do evento 33, deve conter o reconhecimento de firma da parte autora, nos termos apontados no despacho de 23/04/2021 (evento 29).

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada do referido documento, com a devida regularização.

Intime-se.

0065618-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142412
AUTOR: MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício ao IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária sobre a GEPR (Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos), bem como apresente planilha com os valores que foram descontados da parte autora a título de PSS sobre a GEPR, nos exatos termos do julgado.

Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença proferida (anexos 26 e 35), do anexo 84 e desta decisão.

Com o cumprimento, oficie-se à União-PFN para a elaboração dos cálculos, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0030156-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142874
AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS (SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias quanto à contestação e aos documentos dos arquivos 17 e 18, inclusive quanto à informação que segue:

“Verificamos que o estorno da parcela referente a 03/2021 no valor de R\$ 1.815,09 foi realizado em 12/04/2021 e referente à parcela de 04/2021 no valor de R\$ 1.764,86 foi em 11/05/2021, ambos creditados na conta vinculada 0243.1288.000811810612 - 6 (extrato anexo).

O extrato referente à 05/2021 foi repassado a Caixa em 11/06/2021 (tela anexa), assim o reembolso será feito em até 07 dias úteis após o processamento”.

A parte autora deverá esclarecer o seu interesse de agir remanescente, justificando.

No silêncio, o processo será extinto.

Intimem-se.

0073341-42.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301128638

AUTOR: ANTONIO GARCIA CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 13/04/2021.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0015393-20.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301130531

AUTOR: MAURICIO MARIANO FILHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Ressalto que providências deste Juízo só serão adotadas ante a comprovação de impossibilidade objetiva de obtenção de documentos fornecidos pelo(s) antigo(s) empregador(es)

Sendo juntado documento novo, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0011459-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143397

AUTOR: SAUL RIBEIRO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BANCO BS2 S.A. (MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR) (MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR, MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO)

Quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0020266-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142449

AUTOR: INGRID DE ABREU GOMES (SP277193 - ÉRICA MARTINS NUNES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação imposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0042064-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142109

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o ofício do INSS juntado em 17.06.2021, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0000225-33.2021.4.03.6315 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143227

AUTOR: MARLENE PAPILE DA SILVA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no presente feito há pedido de reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.07.2021, às 15:00 horas, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, a audiência será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, para que seja oportunamente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências.

Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas (até três), com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

5013516-83.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142779

AUTOR: HERLEI GONCALVES BRAGA (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0009474-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301120938

AUTOR: ADEMIR POSSANI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que no CNIS consta no período de trabalho para Silva e Possani Ferramentaria Ltda. ME a anotação de “agrupamento de cooperativas” como segurado contribuinte individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10-11 anexo 10 consta assinatura do próprio autor como proprietário da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, esclareça a parte autora se era realmente proprietário da empresa ou contribuinte individual vinculado à cooperativa de trabalho como prestador de serviços, descrevendo, pormenorizadamente, suas atividades que ensejem o enquadramento como especial, com habitualidade e permanência.

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0011428-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143358

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA TELES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020710-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143868

AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA) FERNANDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada, indicando se tem interesse em prosseguir com a demanda ante a informação de que os valores em questão já foram levantados.

Intime-se.

0046344-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142677

AUTOR: LUZIA JESUS MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 15 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0078436-19.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142588

AUTOR: DIONISIO EUGENIO DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
d) cópias do RG, CPF, e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.
Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0007273-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143407
AUTOR: ANTONIO REINALDO COELHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que constou erro material em súmula da sentença referente à DIP, haja vista que os cálculos judiciais computaram atrasados até a competência 02/2021.

Assim, considerando os termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo a sentença proferida para que onde lê-se DIP em 01/04/2021, leia-se DIP em 01/03/2021.

Pelo exposto, expeça-se ofício ao INSS para que retifique a DIP em seu sistema e libere administrativamente a competência 03/2021, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cadastre as rendas determinadas no julgado.

Com o cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0036471-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143761
AUTOR: FERNANDO DIASSIS DE JESUS SOUSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0043472-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142500
AUTOR: THALISSA SILVA DOS SANTOS (SP430640 - ELAINE DE LIMA BARROS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Diante da inércia das corrês, reiterem-se os ofícios à Caixa Econômica Federal e à Assupero Ensino Superior Ltda para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019520-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143297
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) JAQUELINE DE MOURA ARAUJO (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) ISABELLA TEIXEIRA DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) CAROLINE VITORIA DE MOURA ARAUJO (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) FABIO JOSE DE ARAUJO (FALECIDO) (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) TAMIRES SOARES TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP394826 - FLAVIA DA SILVA BRITO) ISABELLA TEIXEIRA DE ARAUJO (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP394826 - FLAVIA DA SILVA BRITO) JOAO VITOR PEREIRA DE ARAUJO (SP394826 - FLAVIA DA SILVA BRITO) CAROLINE VITORIA DE MOURA ARAUJO (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) JAQUELINE DE MOURA ARAUJO (SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) FABIO JOSE DE ARAUJO (FALECIDO) (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) CAROLINE VITORIA DE MOURA ARAUJO (SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO) JOAO VITOR PEREIRA DE ARAUJO (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 161/162).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da CEF no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos

originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301016690/2021 (anexo 157).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046240-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142167

AUTOR: SOFIA OLIVEIRA DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Social do evento 47 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 48, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo socioeconômico.

Proceda o registro da entrega do laudo socioeconômico no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos nos eventos 22 e 45.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034979-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143341

AUTOR: MANUEL ALEIXO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/06/2021:

Tendo em vista o requerimento e expedição da procuração certificada, cumpra-se conforme determinado no despacho de 17/02/2021 (anexo 71), encaminhando-se ofício ao banco para transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0054367-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143382

AUTOR: BRENDA FLORES SANTANA (MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, para que não haja maiores prejuízos à parte autora, expeça-se os requisitórios imediatamente, à ordem do juízo, cuja liberação dos valores ocorrerá apenas após a juntada da documentação já solicitada.

Sem prejuízo do exposto, intime-se novamente à parte autora para cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0013368-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142552

AUTOR: JUVENAL BEZERRA DA SILVA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo final de 5 dias nos termos do despacho 28.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036646-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142128

AUTOR: JEAN MICHEL DORMEVIL (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)

RÉU: REMOSIL CARGAS E DESCARGAS EIRELI (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) MULTIGALVA TECNOLOGIA EM METAIS LTDA (SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da contestação apresentada pela empresa REMOSIL CARGAS E DESCARGAS EIRELI LTDA (evento/anexo 37 e 38), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0028063-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139974

AUTOR: JOICE DINIZ RODRIGUES (SP421932 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Retifico o despacho anteriormente proferido.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0015360-95.2014.4.03.6100), a qual tramita perante a 1ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido arquivado, sobrestado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

0050524-52.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143335

AUTOR: WALDEMAR MARTINS FONTES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Cumpra-se. Intime-se.

0017206-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143468

AUTOR: JOAO EUDES AFONSO FERREIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as alterações necessárias no benefício da parte autora (RMI/RMA) conforme dados contidos no parecer da Contadoria deste Juizado.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juizado para apuração dos atrasados devidos, se em termos.

Intimem-se.

0003855-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143274

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 28.05.2021, tornem os autos ao Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0010361-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141998

AUTOR: RAFAELA LEITE AUGUSTO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA, SP432733 - LEONARDO FELIPE MIRANDA FIRMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 16/06/2021, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0041775-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143129

AUTOR: ELIANA MORAES RODRIGUES FLORENTINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação de 14/06/2021, informando com precisão todos os motivos do indeferimento do benefício da autora, elucidando quais os requisitos considerou não cumpridos, considerando que a única razão apresentada para o indeferimento foi o fato de a autora ter recebido simultaneamente auxílio acidente e aposentadoria por idade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0240518-02.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143230

AUTOR: MANFRED PAUL WILD (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) HELGA ANNEMARIA WILD - FALECIDA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) WOLFGANG WILD (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) ALFRED JOHANN WILD (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal/SP de que os valores depositados na conta nº 1181005134948610 foram levantados, Prossiga-se com a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004444-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141064

AUTOR: ARY BARBOSA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado ao anexo 55, requerendo a condenação no “pagamento do benefício previdenciário, desde a data em que a autarquia previdenciária cessou o pagamento, ou seja, em 31.05.2019”, bem como o “restabelecimento do benefício LOAS, e que essa seja transformada em definitiva, Requer ainda que seja incluído o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da perícia judicial”.

Ocorre que houve o provimento jurisdicional com a prolação da sentença exarada ao evento 51, que declarou a inexigibilidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor, e condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 5431033960, a partir de 01/04/2020, dia seguinte à sua cessação, bem como ao pagamento de valores em atraso.

Em seguida, ao anexo 56, o autor declara estar ciente da prolação da sentença, concordando com os seus termos e desistindo do prazo recursal.

Desta forma, tendo em vista que a petição ao anexo 51 não trata de embargos de declaração, e, diante da desistência do prazo recursal ao evento 56, remetam-se os autos à Turma Recursal, oportunamente, diante do recurso interposto pelo INSS ao evento 58.

Int.

0040914-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142866

AUTOR: JADIEL OLIVEIRA GUIMARAES (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que apresente cópia dos comprovantes de pagamento referentes ao período de 01.10.2008 à 30.04.2013, durante o qual recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual e sócio da empresa Ação Montagem de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda – ME. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0010365-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143072

AUTOR: SEBASTIAO MENCUCINI (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude da situação de calamidade pública ora vivenciada, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 12/08/2021, às 16h40, a ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

Intimem-se.

5014188-65.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143352

AUTOR: JOAO BATISTA SOBRINHO (SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se o feito à vara previdenciária de origem (5ª Vara Previdenciária Federal).

Int.

0046932-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142721

AUTOR: CAIO DE SOUZA VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo referente ao NB 87/704.717.239-5, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

0012634-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143268

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP274453 - MARCIA GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve esclarecer as seguintes providências:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050844-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142776

AUTOR: ELOINA ROSA DE JESUS DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 59: oficie-se ao INSS informando que as prestações atrasadas devidas até 31/03/2021 serão pagas judicialmente, mediante requisição (RPV). Assim, administrativamente deverão ser pagos apenas os valores devidos a partir de 01/04/2021.

O INSS deverá manifestar a sua ciência nestes autos no prazo de 5 dias a contar do recebimento do ofício.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de RPV para expedição da requisição pertinente.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, aguarde-se a liberação dos valores pelo Tribunal, conforme determinado no despacho anterior. Com a liberação do montante, tendo em vista que os valores se encontrarão depositados à ordem deste juízo, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0062264-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143247

AUTOR: CLOVIS ANTUNES DE SA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041312-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143252
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047537-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143212
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se do CNIS que os recolhimentos efetuados pela parte autora como facultativo de baixa renda não foram validados/homologados pelo INSS.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 20 dias, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais à época dos recolhimentos, bem como que o cadastro estava atualizado.

Havendo a juntada de documentação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012705-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143306
AUTOR: ISABEL CRISTINA CALAZANS DE MELO (SP452097 - BRUNO CEZAR COSTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2021.

No que tange ao pleito de redesignação da perícia na petição supradita, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência à perícia médica.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0006199-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143231
AUTOR: LAISE MOREIRA DA SILVA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0046661-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143186
AUTOR: ALOISIO DA CUNHA MACCHERONI (MG099526 - CASSIO MARTINS FATURETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados em Juízo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

5009284-57.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143772
AUTOR: ELAINE CRISTINA CUNHA DE MEDEIROS (SP395551 - RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA) MARCIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP395551 - RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 22/06/2021: ciência à Parte Autora dos documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento/anexo 38 e 39), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0032043-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143117
AUTOR: ANTONIO MESSIAS SOBRINHO (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA, SP014798 - OVIDIO LOPES GUIMARAES JR, SP016934 - ROGERIO PACILEO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052075-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143747

AUTOR: MATHEUS WALLACE SILVA ARANHA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052828-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143743

AUTOR: MARIA DAS MERCES DE SOUZA (SP439621 - CASSIA MARIA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052040-14.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143749

AUTOR: AYUMI SUGAWARA MIRANDA (PB017468 - MARANA SOTERO DE SOUSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051182-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143751

AUTOR: LUIS HENRIQUE DO ROSARIO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051171-51.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143752

AUTOR: ISIS MARIA MAIA DE JESUS (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053918-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142676

AUTOR: CARLOS ORLANDO RIBEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - RG ilegível.”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0053858-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142682

AUTOR: ANA SILVA DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0032580-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143113

AUTOR: VIVIANE MELLO DOS SANTOS (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0053099-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141642

AUTOR: ELZA BENEDITA CABRAL E SILVA (SP309222 - ANNA CRISTINA PISANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045589-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142732

AUTOR: EMILIA GALDINO NETA FREIRE (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014299-70.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142715

AUTOR: YMASSASSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI (SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048822-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142730
AUTOR: ANDRESA PEREIRA DE JESUS (SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048886-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142729
AUTOR: VERUSCA RODRIGUES SILVA (SP451254 - DANIEL SOUTO CHEIDA, ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA, ES033242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044691-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142734
AUTOR: MARCIA ADRIANA PEREIRA (SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051750-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142719
AUTOR: ROGERIO DE LIMA LEITE (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051189-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142723
AUTOR: ALTAMIR MARTINS GULFIER (SP286511 - DANILO MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045442-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142733
AUTOR: NILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP331992 - VALTER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050919-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142725
AUTOR: RODRIGO CAMARGO SOARES DE JESUS (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051925-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142717
AUTOR: SANDRA BOTELHO DE MELO (SP438550 - ARIANA ARISTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049805-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142727
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS TORRES (SP376418 - MATHEUS PIMENTA SANTIAIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051905-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142718
AUTOR: PRISCILA CARLOTA MAROSTICA (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051403-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142720
AUTOR: REGIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051322-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142722
AUTOR: OCIREMA BAPTISTA DA SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044703-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301134832
AUTOR: MATUE SUZUKI (SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032190-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143119
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA VIEIRA (SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0052198-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141923
AUTOR: SEVERINA MARIA DE ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0053202-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143805
AUTOR: ANA LUCIA FAUSTINO DA SILVA (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051844-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142992
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE FREITAS (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051330-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143017
AUTOR: MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052132-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142980
AUTOR: JURANDI REBOUCAS CALDAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052730-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142949
AUTOR: PAULA FIUZA PACHECO ANDRADE (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051416-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143014
AUTOR: RUI DE MELO VIANA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051404-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143015
AUTOR: CAROLINE DA SILVA REGINALDO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA) BEATRIZ DA SILVA REGINALDO (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA) CAROLINE DA SILVA REGINALDO (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051035-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143025
AUTOR: LOLITA HENRIQUE FERREIRA (SP431824 - BRUNA LUCIANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047020-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301135736
AUTOR: EDILEUZI GOMES DA SILVA (SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051911-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142990
AUTOR: ALINE GOMES DA ROCHA (SP402402 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052017-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142689
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA BEZERRA (SP456754 - ELIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050883-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143028
AUTOR: FERNANDO LEITE SOBRINHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052008-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142691
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DE MOURA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051197-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143021
AUTOR: LIDINALVA SILVA NASCIMENTO (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051927-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142989
AUTOR: LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA, SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050810-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142702
AUTOR: ELIZABETH CORREA (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052695-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142950
AUTOR: VITOR ALMEIDA DE SOUZA (SP436631 - GISLEIDE CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051806-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142695
AUTOR: LEONARDO GOMES DE CASTRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052136-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142979
AUTOR: SERGIO INACIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051893-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142991
AUTOR: GEOMAR NUNES DA SILVA (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047325-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301135732
AUTOR: ELIANE ANICETO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052621-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142957
AUTOR: ILDA GOMES VAZ LEAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050914-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143027
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049987-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140283
AUTOR: JOAO SIQUEIRA RUYZ (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051631-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143003
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DE FRANCA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047919-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139396
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052436-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142965
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052297-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142974
AUTOR: DENISE PIMENTEL SCHUENKE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) ESTHER VALENTINA PIMENTEL SCHUENKE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) ISAQUE PIMENTEL SCHUENKE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052737-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142948
AUTOR: ANTONIO NILSON MIGUEL (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052862-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142945
AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052425-59.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142966
AUTOR: ROBERTO AFONSO GUABIRABA VENTURA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051513-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143008
AUTOR: ALUISIO SANTOS SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051569-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143006
AUTOR: CARLOS ALBERTO FELIPE (SP359124 - MARCELO PEDRO, SP422907 - ALINE RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052824-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142946
AUTOR: JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046719-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139425
AUTOR: HUGO DOS RAMOS PAULA FILHO (SP391275 - FABIOLA CORRÊA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051681-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143002
AUTOR: ISABEL BLAIA DOS SANTOS (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050827-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142701
AUTOR: DJALMA CARVALHO DA SILVA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050804-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143029
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048031-09.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139388
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE LIMA (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052666-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142953
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051671-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142696
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACHADO DOS SANTOS (SP435179 - JOSE APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046587-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139427
AUTOR: MOACI GALDINO DE ALMEIDA (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA, SP379282 - STEPHANIE GUIMARÃES DUTHMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051055-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143024
AUTOR: WALDELICE DA SILVA LIMA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051440-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143011
AUTOR: FERNANDO MARCHETTI MARQUES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050604-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143030
AUTOR: LEONOR FERREIRA DIAS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051570-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142697
AUTOR: ALEX CARDOSO (SP407779 - THABATA FUZATTI LANZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050513-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143031
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE BRITO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050313-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139615
AUTOR: WILLIAM ALVES MOREIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051082-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142700
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051210-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143020
AUTOR: JOELSON GOMES DA SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051437-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143012
AUTOR: ELIANE ARICO NEVES (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES, SP359124 - MARCELO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050127-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140280
AUTOR: TERESINHA BORGES MACEDO (SP446100 - CASSIA RAFAELA DE SOUZA, SP404339 - BIANCA APARECIDA SOARES AMORIM, SP325666 - WILSON MASAMI NAKAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052074-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142687
AUTOR: LOURDES DE FATIMA DE ANDRADE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052545-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142961
AUTOR: KARIME MARQUES HASSUN (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051809-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142998
AUTOR: WALDIR PANTALAO DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052740-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142947
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES FERNANDES FERREIRA (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051497-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143010
AUTOR: YOUNG OK KIM (SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052188-25.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142976
AUTOR: ITAN FARIAS DE BARROS (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051907-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142694
AUTOR: JOSEMI JESUS DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052400-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142967
AUTOR: EDSON CARDOSO (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050003-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138324
AUTOR: DAYANE SCORZO FERNANDES (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052636-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142954
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051983-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142987
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS ALMEIDA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051961-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142693
AUTOR: VANDA MARIA BORGES DE FREITAS MARCONDES (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005004-51.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142943
AUTOR: VALDELICE MUDESTO LIMA COUTO (SP428999 - BRUNO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051606-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143004
AUTOR: PAULO ANTONIO DA CRUZ (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051004-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143026
AUTOR: SEVERINO QUERINO DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052615-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142958
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052623-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142956
AUTOR: SENIVALDO BUENO LEITE (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048802-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139371
AUTOR: THAMYRES CRISTINE BORGES SANCHES (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052059-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142983
AUTOR: DELSON FELIX DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047113-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139420
AUTOR: RICARDO ROLLO JUNIOR (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052675-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142952
AUTOR: IRANI RAMALHO DA SILVA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS, SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052536-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142962
AUTOR: ALCINA DA SOLIDADE FONSECA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052685-39.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142951
AUTOR: EDUARDO BOGHOSSIAN BADANIAN (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051087-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143022
AUTOR: JOSE GALVAO FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005505-05.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142942
AUTOR: MARIA CLARA PEREIRA DE CASTRO (BA061782 - ELIS MARIA BARBOZA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052145-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142978
AUTOR: LUCINEI DOS SANTOS (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA, SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051284-05.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143018
AUTOR: WALTER SOARES DE OLIVEIRA (SP367177 - FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052323-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142970
AUTOR: RIZONEIDE MARIA VENANCIO (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052164-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142977
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SANTANA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052131-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142981
AUTOR: PEDRO GUALBERTO DE SOUZA (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048831-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138351
AUTOR: CRISTINA DANTAS DE CASTRO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052302-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142973
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO LIMA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051797-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142999
AUTOR: NINFA MARIA DA SILVA (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051828-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142993
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052628-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142955
AUTOR: JOSETE MAQUINE CARVALHO (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049811-81.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140181
AUTOR: THIAGO ALVES DO NASCIMENTO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0052342-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142969
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, SP417160 - MARCOS PAULO CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051066-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143023
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP370320 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052361-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142685
AUTOR: GIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052236-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142975
AUTOR: MARIA CELESTE FERREIRA SANTANA (SP377895 - PEDRO ANDRE BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050236-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139618
AUTOR: MARCIO LUIZ DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052573-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142959
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACHECO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000923-59.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142944
AUTOR: EDMILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051937-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142988
AUTOR: LENI DA CONCEICAO MARTINS (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052370-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142968
AUTOR: GERALDA MARIA PEREIRA DA CRUZ (SP414744 - GISLENE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051421-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143013
AUTOR: GONCALO DA COSTA PORTELA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051503-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142698
AUTOR: ANDRE LUIS OLIVEIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051562-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143007
AUTOR: CARLOS VALMIR GROU (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051697-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143001
AUTOR: ANTENOR FERNANDES COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051818-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142995
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052307-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142972
AUTOR: LINDINALVA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052031-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142688
AUTOR: EDSON DOS SANTOS CASTRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052130-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142982
AUTOR: MARLENE INACIO PEREIRA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049251-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138342
AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052477-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142963
AUTOR: SILVESTRE JACOB (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051510-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143009
AUTOR: JOSE GEOVANE DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051361-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143016
AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052037-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142984
AUTOR: ADILE SEVERINO GOMES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054801-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143806
AUTOR: JOSE GIVALDO PONCIANO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- A inicial não contém o valor da causa (cf. arts. 291, 292 e 319, V, do Código de Processo Civil)"

Oficie-se à APS responsável pelo benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a este Juízo, com urgência, acerca do não pagamento das competências indicadas na exordial. No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00 pelo atraso, além de possível apuração de crime de desobediência.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0044965-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142704
AUTOR: LUZANIA LINO DOS SANTOS REIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do determinado no despacho de 16.06.2021, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0052884-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143208
AUTOR: JOSE MIRANDA DE JESUS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)."

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0052056-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143771
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA RIBEIRO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031594-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143120
AUTOR: ZELIA DIAS DA SILVA DE FREITAS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032672-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143228
AUTOR: CARLYLE VANGRELINO FELIX (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0049168-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142728
AUTOR: DAVID KRIKORIAN (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 28/07/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016308-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143037

AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016190-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142675

AUTOR: JOSELITO BISPO DAS NEVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; (se a perícia for realizada externamente – excluir esse item)

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013759-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143168

AUTOR: CLAUDIA VIVIANE RODRIGUES SANTANA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040575-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142539

AUTOR: JULIO CESAR DENONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019094-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141595

AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA BALBINO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/08/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015873-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142158

AUTOR: JAZILDA JESUS AQUINO (BA051211 - KÊNIA SILVA DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 20/07/2021, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016748-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143988

AUTOR: LUZINETE GOMES LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008779-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143367

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/06/2021.

Designo nova data para a perícia médica para o dia 02/08/2021, às 16h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de

que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016538-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144001

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DOMINGUES LOBATO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2021, às 14h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014572-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143932

AUTOR: ARTUR LUIZ FERREIRA (SP093945 - WALTER DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5010512-33.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142618

AUTOR: MATHEUS LUCCA MAGANHA FEITOSA (RJ103118 - FLAVIA COELHO CAPRIO DE MATTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dada a particularidade da perícia que exige exame presencial para avaliar a imprescindibilidade do fornecimento ao autor do medicamento CANABIDIOL (CBD) 4000mg e CANABIGEROL CBG 2000 mg, designo perícia médica judicial para o dia 20/07/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Em se tratando de pessoa que afirma ser acometida da patologia Síndrome de Asperger há alguns anos, é de se presumir que existam exames de controle realizados com razoável periodicidade.

Os registros em questão - que incluem documentos antigos e recentes - permitirão verificar o tempo de tratamento, os exames realizados ao longo da evolução da patologia e as substituições de medicamentos já administrados e os seus resultados, a eficácia ou ineficácia do tratamento com os fármacos utilizados e/ou disponibilizados pelo Sistema Público de Saúde.

Para subsidiar a perícia médica, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do prontuário médico dos tratamentos realizados, bem como, relatório fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico assistencial da autora, detalhando a escolha da medicação, a imprescindibilidade e necessidade desse medicamento, os protocolos e medicamentos já adotados e o motivo do insucesso deles.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0016493-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142584

AUTOR: ANTONIO IRAN DA SILVA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020193-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144024

AUTOR: JULIO CESAR CAMPOS (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL/ MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015647-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141560

AUTOR: ALZENIR ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/08/2021, às 14:00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015180-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143152

AUTOR: AGNALDO FORNAZARI (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014599-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139508
AUTOR: RUBENS PRIMO DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012296-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142590
AUTOR: FERNANDA SANTOS PEREIRA E TREVISAN (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição inicial (evento 2, página 16) e no evento 24, determino que a perícia médica do dia 19/07/2021, às 17H00, seja realizada de forma indireta.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do familiar da autora nos autos.

Intime-se a perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Cumpra-se.

0013116-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142495
AUTOR: LISANDREIA DE MORAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001242-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144060

AUTOR: SILVETE BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Vinícius Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039300-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143138

AUTOR: FELIPE SANTOS DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036732-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143270

AUTOR: ADAILSON DA SILVA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009072-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143411

AUTOR: VALMIR RIOS MASCARENHAS (SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 22/07/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2021, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias

que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017596-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139463

AUTOR: RAILTON FERREIRA DA SILVA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/08/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010315-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143149

AUTOR: ELIANE GOULARTE DE AZEVEDO (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 28/06/2021, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 20/07/2021, às 13H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marcelo Vinícius Alves da Silva (especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e

Ortopedia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023271-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142559

AUTOR: LEANDRO APARECIDO LONGHI (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/07/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011010-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143273
AUTOR: MARIA ZELIA BARRETO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015804-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142864
AUTOR: CRISTIANE FRANCISCA MARTINS DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2021, às 12:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037841-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144005

AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040234-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143045

AUTOR: JAQUELINE FACHGA VALERIO (SP438646 - PALOMADOS SANTOS E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014966-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143146

AUTOR: MAIRTE ALVES RIBEIRO DINIZ (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em

virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015910-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142526

AUTOR: MAURA CELY DA FONSECA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA / MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA / MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Petição anexada em 17/06/2021.

Designo nova data para a perícia médica para o dia 02/08/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016814-45.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142586
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES (SP 177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 16h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designio perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/08/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designio perícia médica para o dia 27/07/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA / MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000208-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144057

AUTOR: GENILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015070-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139359

AUTOR: MARCIA ROQUE DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016214-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142824

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo

que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023222-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142400

AUTOR: MARCELO FERREIRA DUARTE (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016034-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142872

AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020456-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140710
AUTOR: VERA LUCIA SILVA VIEIRA (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0012864-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143484

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005694-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142162

AUTOR: IVAIR ANTONIO BOCALON (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 26/06/2021 e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data designada (28/06/2021) no despacho retro e nomeio o perito médico judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, para realizar a perícia médica às 17h30min., na sede do Juizado, à Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No mais, permanece o determinado no termo de despacho do evento .

Em razão de tempo hábil para intimação por publicação, intime-se a parte autora por telefone da alteração do horário da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016816-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143991

AUTOR: MASTERSON RODRIGUES SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO

ZUGLIANI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017398-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139454

AUTOR: THIAGO SIQUEIRA DE CARVALHO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados,

relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015824-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142785

AUTOR: VANUSA BENEDITA DOS SANTOS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/07/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035957-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143266

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011797-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141557

AUTOR: EDILSON GONCALVES DE SOUZA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o dia e horário da perícia médica.

Onde se lê: “para o dia 25/06/2021, às 16h30min”, leia-se: “para o dia 23/07/2021 às 16h30min”.

No mais, mantenho as determinações contidas no termo de despacho de 30/05/2021 (evento 23) quanto a necessidade de se adotar as medidas sanitárias para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Intimem-se, com urgência.

0015037-25.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141561

AUTOR: FERNANDO MIGUEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 06/08/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006818-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143455

AUTOR: MARIA MACILENE OLANDA DO NASCIMENTO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018389-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141977

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CARRILHO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2021.

Na petição supradita a parte autora requer que o INSS seja oficiado a entregar a cópia do processo administrativo.

Indefiro o pedido formulado, vez que constam dos autos os documentos colacionados no evento 8 e a documentação anexada no evento 15 (fls. 2 a 6). Outrossim, designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014745-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142821

AUTOR: MARIA VIEIRA DE SOUSA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0041490-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144063

AUTOR: ANTONIO JESUS FERREIRA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 09h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL/ MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037525-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143104

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007154-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143403

AUTOR: ISABEL CRISTINA CALVO MARTINES PUERTA (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 18/08/2021, às 10h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003479-56.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143488

AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ RUBINO (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 17h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040069-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143073

AUTOR: RONILDO AMANCIO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021402-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144000

AUTOR: GIVALDO LINO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 22/07/2021, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019102-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143897
AUTOR: REGINALDO PAULINO DANTAS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 17h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019241-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141607
AUTOR: MARIA HELENA DA ROSA (SP279843 - GRAZIELA BATISTA BRAGA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Designo perícia médica para o dia 23/08/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022306-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142926

AUTOR: DARIO MARIO MANSANI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo

que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011012-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143226

AUTOR: ANDREA DA SILVA LIMA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015988-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143926

AUTOR: ADOALDO LEANDRO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007004-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143399

AUTOR: TASSIANE MARIA E SILVA SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016536-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144055

AUTOR: EVERALDO MARQUES PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036085-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143180

AUTOR: JOSE CILENTO NETTO (SP119883 - AGNALDO LANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009682-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143502

AUTOR: PEDRO AUGUSTO MENEZES SANTOS (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA, SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/07/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016430-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142632

AUTOR: MANOEL PENHA DE ARAUJO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000679-41.2021.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143360

AUTOR: SIDNEI GODOY DA SILVA (SP401565 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/06/2021.

Designo nova data para a perícia médica para o dia 02/08/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011806-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142641

AUTOR: MAXIMO GERMANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040212-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143990

AUTOR: MARILENE DIAS DOS SANTOS (SP412539 - NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007900-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143449

AUTOR: PRISCILA ROBERTA COSTA FERNANDES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 13/08/2021, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029556-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143984

AUTOR: CELSO LUCAS DE ALMEIDA (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/07/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA (CIRURGIA CABEÇA E PESCOÇO / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036074-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144010

AUTOR: ROSIMEIRE DE JESUS LAURIANO (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/07/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA (CIRURGIA CABEÇA E PESCOÇO / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015079-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142937

AUTOR: ROSENILDE ROSA DE JESUS SOUSA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039572-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143060

AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016490-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142531

AUTOR: RUBEN BORGES ARANHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/07/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018303-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139358

AUTOR: JOSE ZITO ALVES DE SOUZA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015405-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143885

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/08/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021603-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143032

AUTOR: ELIZINETE BERTALHA GUIMARAES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016825-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142355

AUTOR: ROSIMEIA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/07/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA (CIRURGIA CABEÇA E PESCOÇO / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007714-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143423
AUTOR: LUZIA LECI DE MOURA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 06/08/2021, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabino de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar um telefone de contato e as referências da localização da residência (podendo ser um ponto comercial, colégio, avenida, croqui etc), bem como juntar cópias legíveis do CPF, RG, procuração e relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5001607-81.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301134682

AUTOR: NELSON CEBAN (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora:

- juntar a cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende;

- comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023646-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143781

AUTOR: VILSON PEREIRA DE SOUZA (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, a fim de juntar aos autos procuração “ad judicium” para os advogados que patrocinam o feito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035182-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139641

AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOARES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, visto que os documentos exigidos já deveriam ter sido apresentados por ocasião da propositura da ação.

No caso de descumprimento, tornem-me conclusos para extinção sem mérito.

Int.

0019031-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140114

AUTOR: AGAMENOM DAMIAO MOREIRA JUNIOR (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior, devendo sanar/esclarecer as seguintes irregularidades:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil;

- Não consta telefone para contato da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012927-53.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301135365

AUTOR: JOSEFA ALICE DA SILVA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020557-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143112

AUTOR: MAURICI DOS SANTOS (SP267026 - MARCEL VAJSENBK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Considerando que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5024015.92.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0017786-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141448
AUTOR: DORALICE CONCEICAO DE SOUZA (SP196620 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5022961.91.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0052919-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142712
AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DE SOUZA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00484526720194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Intimem-se.

0018744-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301134940
AUTOR: MAURICIO JOSE DOMINGOS (SP354239 - RAFAEL COSTA FERRARESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0049681-28.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024046-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143159

AUTOR: FRANCISCA LUCIA TEIXEIRA (SP 261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00448278820204036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5008020-68.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142613

AUTOR: TIEN CHA GIE (SP 347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 50243732320204036100), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0018613-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141414

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA COIMBRA (SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061144.98.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de

rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízes, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020131-51.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139820
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO ROCHA (SP416034 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5022876.08.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, ao r. Juízo prevento para a análise da prevenção em face do outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0019295.78.2021.4.03.6301), em tramitação perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Int.

0046540-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142011
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP300578 - VANESSA DE LUCENA SANTANA, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0019201-33.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037298-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143767
AUTOR: LOELI RAMALHO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0010571-85.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Desde já, determino o cadastro do benefício nº. 198.139.089-5.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intime-se.

0023512-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143177

AUTOR: LUIZ LESSA RINDER (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037977-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143348

AUTOR: JULIA SANTOS BRUGNOLI (SP446108 - LUCAS FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036901-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143760

AUTOR: ROBERTO TAMASHIRO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, com vistas a exclusão dos eventos 11 e 12, visto que relativos a documentos de pessoa estranha a relação processual e à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0042709-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143893

AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 15.06.2021, todavia, restando o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 7.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015671-33.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140427

AUTOR: MONIQUE LAURA POHSNER (SC047707 - CALEBE RIOS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028884-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140452

AUTOR: ARLETE GOMES CLEMENTINO DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003657-80.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142007

AUTOR: ALEX LUIZ FERREIRA (MG183528 - SUELI DE FARIA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são

distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0041435-09.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141146

AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0037865-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141237

AUTOR: RONALDO CLETO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024356-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143971

AUTOR: ROGERIO ARMENIO (SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018080-67.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143942

AUTOR: DENIZE MEDIOTTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

0020271-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143065

AUTOR: ERASMO GONCALVES DE SOUZA (SP446966 - AMANDA NASCIMENTO DE SOUZA MORAES, SP398825 - LEANDRO DE ARAÚJO CABRAL, SP435994 - YURI SILVA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0049203-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142773

AUTOR: GENESIO DE OLIVEIRA CARES (SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011848-72.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142769

AUTOR: JOSE LAURINDO DA SILVA (SP429855 - ALICE JESSICA BANDEIRA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050452-69.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142772

AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046919-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142775

AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA (SP352038 - SONIA REGINA FLAVIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020257-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143074

AUTOR: DANIELA GIARDINO BERTI (SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5025664.92.2019.4.03.6100), que tramitou perante esta 12ª Vara-Gabinete, considerando que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0024121-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143154

AUTOR: SONIA REGINA GOULART (SP394884 - KARINA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018698-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143053

AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0019943-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143071

AUTOR: ELCIO NASSER NOGUEIRA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029021-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140486

AUTOR: RONALDO DUTRA (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051931-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142771

AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO SILVA (SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0032512-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138385

AUTOR: AGNALDO CARLOS ARAUJO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, cite-se.

0035311-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144029

AUTOR: MARCELO MARCIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0520955-46.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143192

AUTOR: HAROLDO BRAZ - FALECIDO (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) DIRCE MARIA BRAZ

ANTONOV (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) TATIANA MARQUES BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO

COLOMBO MARTINI) JAMES MARQUES BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) JULIA CONCEICAO

COSTA BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) ANTONIO DEZEMBRO BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO

COLOMBO MARTINI) AMELIA DEZEMBRO BRAZ - FALECIDA (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) DIRCE

MARIA BRAZ ANTONOV (SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) AMELIA DEZEMBRO BRAZ - FALECIDA (SP086710 -

JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA, SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) DIRCE MARIA BRAZ ANTONOV

(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) AMELIA DEZEMBRO BRAZ - FALECIDA (SP178632 - MARGARETE

GUERRERO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

Dê-se baixa na prevenção e prossiga-se conforme determinado retro.

Por oportuno, verifica-se que não foi juntado instrumento de procuração referente à sucessora JULIA CONCEIÇÃO COSTA BRAZ.

Assim, intime-se à parte para que junte a documentação referida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0023940-49.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143115

AUTOR: IDELY SILVEIRA DO NASCIMENTO CARDOSO PERFEITO (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0045766-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142780

AUTOR: JULIA NOVAES DE CARVALHO (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

5008810-52.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142599

AUTOR: EDSON TADEU THIMOTEO (SP435198 - EMILYENNE MARTINS DE ARAUJO DA SILVA, SP435861 - PEDRO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) NU PAGAMENTOS S.A.

Tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0034847-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301144040

AUTOR: ODONARIO GAMA DA SILVA (SP386246 - DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0038157-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143135

AUTOR: NEW DETECTION COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO) (SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO, SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0050829-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141710

AUTOR: SERGIO SHOJI TAKENAKA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FERNANDA TAKENAKA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/03/2021.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 43), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

FERNANDA TAKENAKA, viúva do “de cujus”, CPF nº 777.651.508-63.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0223879-06.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142487

AUTOR: RENATO CAMPAGNOL (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BERENICE APARECIDA MAZZIEIRO CAMPAGNOL formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/02/2021.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 108), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

BERENICE APARECIDA MAZZIEIRO CAMPAGNOL, viúva do “de cujus”, CPF nº 043.544.178-71.

A fim de possibilitar o cadastro da habilitada, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se pendente de liberação de precatório (Proposta 2021), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se à intuição financeira para que proceda à liberação desses valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JOSELITA FLOR DA SILVA CARNEIRO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/06/2020.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analizando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 57), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

JOSELITA FLOR DA SILVA CARNEIRO, viúva do “de cujus”, CPF nº 144.383.738-59.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RP V/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MARIA VILMA SOARES LIMA MOTA e CASSIA HELENA LIMA MOTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/07/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analizando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 96), verifico que as requerentes provaram ser beneficiárias da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna suas legítimas sucessoras processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os dados constantes no sistema “Dataprev” supramencionado, verifico que a requerente Cássia Helena Lima Mota, em que pese ter a sua cota-parte do benefício de pensão por morte, extinta em 29/05/2020, com trânsito em julgado expedida em 16/03/2021, tendo sido o direito à percepção dos atrasados incorporado ao seu patrimônio pessoal.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

MARIA VILMA SOARES LIMA MOTA, viúva do “de cujus”, , CPF nº 026.886.254-03, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

CASSIA HELENA LIMA MOTA, filha, CPF nº 471.888.038-62, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro de Cassia Helena Lima Mota, considere-se o mesmo endereço de Maria Vilma Soares Lima Mota.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Defiro a habilitação de Maria Cláudia Gomes Ferreira de Souza.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrá-la no polo ativo. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-m-se.

0031635-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140816
AUTOR: EDIVAN FELIX DE LIMA BARROS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032065-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142603
AUTOR: HUDSON RODRIGUES MESSIAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0047871-81.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301136514
AUTOR: TEREZA RANILDA FILGUEIRA CAVALCANTE (SP420608 - JHONATTAN DOS SANTOS FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050166-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140473
AUTOR: SERGIO DE MIRANDA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049072-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140478
AUTOR: ROSEANITA RANGEL CORREA DO PRADO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050266-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140472
AUTOR: DOMINGOS ALVES FERREIRA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048312-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140689
AUTOR: JOSE NILTON MACHADO DALCIM (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJ e 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 12, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0053199-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143787
AUTOR: EDLEUZA BESERRA DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei

9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0049099-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140686

AUTOR: VICENTE ALVES PEREIRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0027316-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142431

AUTOR: ALEXSSANDRA ALVES DA SILVA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade indicada no contrato e na procuração.

Intimem-se.

0001778-94.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143271

AUTOR: ROMULO MARCONE BONFIMALVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0035309-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142556

AUTOR: JOSÉ AFONSO ARAÚJO LIMA (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA, SP417253 - MARCELO ADAIME DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

0031616-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141143

AUTOR: WALKIRIA BRITO RIBEIRO (SP438158 - DAIANE DE ANDRADE GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032024-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142639

AUTOR: LUIZ FERNANDO THOMAZ ALVARENGA (SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032086-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142638

AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP387814 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031180-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139854

AUTOR: CELIO RICARDO DE SOUZA (SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032254-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143106

AUTOR: DANIEL RODRIGUES (SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0031085-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138842
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032683-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143609
AUTOR: RAFAEL LUIS NASCIMENTO DE SOUZA (SP446578 - VINICIUS BONATTI, SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP188291 - MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032322-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143676
AUTOR: ANDRE NUNES FILHO (SP404720 - CASSIA LOBO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032274-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143689
AUTOR: CELINA MARIA MULLER FUCHS (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031971-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141787
AUTOR: CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031948-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141797
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA CALADO (SP414728 - DIVACI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031155-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138824
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA MEDEIROS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030865-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138879
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PASSOS (SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032390-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143654
AUTOR: ESTELA CARDOSO RIGOLETO (SP389096 - BEATRIZ DE LIMA STERZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031970-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141788
AUTOR: LENI APARECIDA GOMES UCHOA (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032391-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143653
AUTOR: ANTONIO SAULO BURQUE (SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA, SP345852 - NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031782-80.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141830
AUTOR: GASTAO BARBOZA DE MORAES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032614-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143629
AUTOR: DANIELA SANTOS DA SILVA (SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032671-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143614
AUTOR: LUCIANO RODRIGO SOUZA ROSA (RS014028 - PEDRO ABEL ALVES DA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030725-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141907
AUTOR: ALESSANDRO DEPIERI MATOS (SP328019 - PATRÍCIA SCHULER FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031557-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143721
AUTOR: NELCIMAR PEREIRA DE ARAUJO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032618-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143628
AUTOR: AMALIA ROQUE SANTOS (SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI, SP340480 - OLGA MARIA DE MORAES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032289-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143685
AUTOR: PAULO RODRIGUES BARBOSA (SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032433-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143640
AUTOR: JACKSON SILVA DOS SANTOS (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032613-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143630
AUTOR: CRISTIANE BOMFIM DOS SANTOS (SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032413-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143647
AUTOR: VANUSA FARIAS DOS SANTOS (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032719-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143599
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032379-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143660
AUTOR: ARMANDO MICHAEL GONCALVES (SP444866 - DANIELA MICHAEL GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032382-04.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143659
AUTOR: MARILENE BONIFACIA TEIXEIRA (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032395-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143651
AUTOR: LEANDRO SILVA E SILVA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032361-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143668
AUTOR: ANGELA MARIA BABOLIN GUTIERRES (SP452359 - ROSANGELA MURTA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032441-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143636
AUTOR: ROBSON MONTEIRO DA SILVA (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032408-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143649
AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO PEREIRA (SP264020 - ROBERTA ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032253-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143696
AUTOR: MIULNEI RIBEIRO BARBOSA (SP392635 - JULIANA BAZILIO MAROSTICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032679-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143611
AUTOR: JOSE DA PAZ DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032365-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143666
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RAMOS (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032620-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143627
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE MORAIS (SP269733 - PRISCILA CRISTIANE ZAMONELLI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032666-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143615
AUTOR: CELESTE REGINA DA MATA (SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031553-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143722
AUTOR: FABIO QUEIROZ BARBOSA (SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032291-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143684
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DE MORAIS (SP269733 - PRISCILA CRISTIANE ZAMONELLI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032269-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143690
AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA (SP403699 - GILVANEI JOSÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031199-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141882
AUTOR: SINVAL SANTANA FIGUEIREDO (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031796-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141825
AUTOR: DANILO CESAR MASO FILHO (SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030913-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138867
AUTOR: ALEXANDRE MAURO ISSAO HOSHINO (SP337464 - MELLINA CURY ISMAEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031250-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141873
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA (SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030926-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138865
AUTOR: HELENO FREITAS DA SILVA (SP435989 - WEVERTON RUENGON DOS SANTOS BATISTA, SP435071 - KAUANNY NASCIMENTO, SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032707-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143605
AUTOR: MARCEL LUIZ HENRIQUE (SP413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL, SP443913 - CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO, SP415449 - FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS, SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031922-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141808
AUTOR: CLEBER CLEMENTE VALADARES (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031786-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141828
AUTOR: MARIA LUCIA MORAES DE AZEVEDO (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007651-38.2021.4.03.6302 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143727
AUTOR: ADERALDO BARBOSA DE ARAUJO (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031934-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141804
AUTOR: MICHAEL DOS SANTOS NAKASHIMA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031100-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138839
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTIN (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031714-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141845
AUTOR: JOSE ADERIVALDO FERREIRA (SP438158 - DAIANE DE ANDRADE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030788-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141891
AUTOR: JOSE CICERO (SP409365 - RANGEL DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032313-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143681
AUTOR: SERGIO FRANCO PEREIRA (SP415719 - LUCAS DIAS TOLEDO FESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030790-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141890
AUTOR: JADENILCE MOREIRA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032394-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143652
AUTOR: EDMUNDO FLORENTINO DE SOUZA (SP369331 - WENDEL SERGIO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031830-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141822
AUTOR: ROBERTO CARIBE MORAIS (SP346116 - RAFAEL CARIBE COSTA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031262-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141869
AUTOR: RAFAEL MILANESE (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032383-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143658
AUTOR: FRANZ DOMINGO TORREZ AMATLLER (SP279747 - JOÃO RICARDO BORTOTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031573-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143718
AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO BARRETO (SP400652 - CAROLINE LIBERATO RODRIGUES SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031752-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141834
AUTOR: REGIANE FELIX PEREIRA SILVEIRA (SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030745-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141903
AUTOR: IVO LINO DOS REIS (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031913-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141811
AUTOR: MARCIO CARDOSO PUGLESI (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031108-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138836
AUTOR: GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032368-20.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143664
AUTOR: AFONSO PAULO DA SILVA TORQUATO (SP414728 - DIVACI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032635-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143622
AUTOR: FABIA FRANCISCA DAMASCENO (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031236-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141875
AUTOR: MARCUS VINICIUS MENEZES CARDOSO (RJ145306 - GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031487-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141861
AUTOR: GERSON GARCIA DA SILVA (SP177893 - VALQUÍRIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031846-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141820
AUTOR: JOSE OBERIO LIMA DOS ANJOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031737-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141839
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS PIRES (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030718-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141909
AUTOR: GUTEMBERG CORREIA DOS SANTOS (SP439532 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030679-38.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141912
AUTOR: CLOVIS MARTINS DE OLIVEIRA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032424-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143641
AUTOR: IVANA FALVO SANTOS (SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031358-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141004
AUTOR: SIDNEI PASQUAL (SP161564 - SIDNEI PASQUAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032239-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143702
AUTOR: MARCIA ESCUDEIRO MARQUES (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032628-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143625
AUTOR: TARCIO ARDISSE BUSSOLETTI (SP416517 - VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GÓIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031605-19.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143712
AUTOR: MARLISSON LEMOS MOTA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032118-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143706
AUTOR: JUVENIL TELES (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032376-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143662
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031563-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143719
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO FRAISLEBEM (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031581-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143715
AUTOR: JOSE WELLIGTON TIMOTEO SILVA (SP268237 - FABRICIO FRONER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032263-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143693
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA SILVA (SP364787 - MAYARA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032256-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143695
AUTOR: SILVANA APARECIDA CARDOZO MISURELLI (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032325-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143675
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA TRIANO MUCCI (SP369331 - WENDEL SERGIO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032634-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143623
AUTOR: JOABSON MACHADO DOS SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032745-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143592
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DA FONSECA (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS, SP437099 - ILANA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032314-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143680
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP450138 - TALITA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032303-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143682
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA (SP338573 - CASSIA ASCENCIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032236-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143703
AUTOR: ANNA BIGE WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032640-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143620
AUTOR: RUBENS ARANTES DE ANDRADE (SP454040 - Fabio Porta Tocchini)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032654-95.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143618
AUTOR: NATALINO BARBOSA (SP390299 - LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032423-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143642
AUTOR: FERNANDA CARVALHO MEZAVILA (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031608-71.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143711
AUTOR: GENILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031701-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141846
AUTOR: CLOVIS CARLOS DOS ANJOS (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031858-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141817
AUTOR: ANGELA MADALENA SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032113-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143707
AUTOR: MAURA VALOIS DOS SANTOS (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032389-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143655
AUTOR: REINALDO SARTORI (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031221-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141878
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031000-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138861
AUTOR: SILVANA MARA NOGUEIRA NUCCI (SP365645 - CRISTINA PINFILDI, SP418841 - JULIANA VIEIRA BRISOLA JANIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031955-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141794
AUTOR: ANDERSON JIMENEZ VERDI DE FIGUEIREDO (SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030608-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141050
AUTOR: CARLA TATIANE SILVA EHMS (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032612-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143631
AUTOR: JOSE MARCOS GOMES BREDA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031914-40.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141810
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030991-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138862
AUTOR: VALTU LUIZ DO NASCIMENTO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032248-74.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143699
AUTOR: MARIA BETANIA MAMEDE DO ROSARIO (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032723-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143598
AUTOR: JORGE CRISTIAN OLIVEIRA (SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031141-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138827
AUTOR: FRANCISCO LAZARO MONTEIRO (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032665-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143616
AUTOR: AMARA DOS SANTOS BRITO (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032120-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143705
AUTOR: CRISTIANO ANDERSON DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032102-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143708
AUTOR: CAMILA DO VALE ALMEIDA MANSO (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032378-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143661
AUTOR: DIEGO SILVA TAVARES (SP442465 - RAFAELA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032328-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143674
AUTOR: WALACE PASSERINI FILHO (SP314618 - GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003164-95.2021.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143728
AUTOR: MAURICIO FIGUEIREDO ARIMA (SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032702-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143607
AUTOR: FRANCAISTON BORGES DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032676-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143612
AUTOR: VANEZA DA SILVA MARACAIPE (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032228-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143704
AUTOR: MANOEL ROBSON COSME DE OLIVEIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032742-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143593
AUTOR: EVALDO DE SOUSA MEDEIROS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032405-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143650
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA BARBOSA (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032362-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143667
AUTOR: MARIA GORETE CARLE ANDRADE SILVA (SP323098 - MONICA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032252-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143697
AUTOR: KELLY CRISTINA DORNELIO PINHEIRO (SP239862 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032295-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143683
AUTOR: FABIANA REIS DE ANDRADE OLIVEIRA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032724-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143597
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO SANTOS (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032655-80.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143617
AUTOR: LUIZ DA SILVA GREGORIO (SP398676 - ALINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031438-02.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140976
AUTOR: VALERIA BAUEB SANTOS (SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032708-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143604
AUTOR: ADILSON FABRICIO (SP399094 - PRISCILA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032603-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143635
AUTOR: ANA APARECIDA AMERICO BATISTA (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032604-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143634
AUTOR: ANA MARIA DALLA FERREIRA (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032251-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143698
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO (SP346372 - RAFAEL UJVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032348-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143671
AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032749-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143590
AUTOR: PATRICIA GOMES DA SILVA (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS, SP437099 - ILANA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032711-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143603
AUTOR: THANYA MARIA CARDOSO DE LIMA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032264-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143692
AUTOR: SANDRO ABRUCEZZI (SP452143 - IGOR WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031530-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143725
AUTOR: NELSON VIEIRA PIMENTEL (SP245254 - ROSICLER ZORZENON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032419-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143643
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (SP429603 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032418-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143644
AUTOR: RICARDO PRIVIATELLI (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032704-24.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143606
AUTOR: VERONICA BORGES COUTINHO (SP390299 - LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032731-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143594
AUTOR: MARIA MARINES LOPES RIBEIRO (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH, SP400459 - GIOVANA SANTOS CYRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031536-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143723
AUTOR: SAMUEL CARLOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031576-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143717
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA VIEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032316-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143678
AUTOR: JULIA BETTENCOURT MONTEIRO GHIURGI (SP314618 - GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032386-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143657
AUTOR: MILTON DE SOUSA MARTINS (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031610-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143709
AUTOR: MANUEL BONIFACIO DO NASCIMENTO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032367-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143665
AUTOR: MARIA ELISABETE BERENGUER DE BRITO (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031609-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143710
AUTOR: EDINEI XAVIER SOARES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. 2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 3) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0030781-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142392
AUTOR: VALDIMIRO GOMES DA SILVA (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030723-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142389
AUTOR: JOSE LUIS PEREZ PAZO (SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031799-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142394
AUTOR: LUCIANO ROGERIO SERVULO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032366-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143130
AUTOR: MARCOS ANSELMO GIMENEZ (SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos da certidão de irregularidades anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0032009-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142340
AUTOR: JOSE ALBERTO REIS BEZERRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031989-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142341
AUTOR: AMAURI RIBEIRO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031897-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142345
AUTOR: MARIA MARLEIDE CAVALCANTE ALVES (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031228-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142354
AUTOR: MANDIA DE FARIA CARDINOT DE ARAUJO (SP449974 - RODRIGO CARDINOT NOVAES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031511-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142349
AUTOR: JOAO ALEXANDRE LIMA (SP433930 - TALITA CUSTODIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031930-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142344
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DE CAIRES (SP396023 - WANESSA DANIELLI FIORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057416-78.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142339
AUTOR: IVO MONTEIRO BONALDO (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031260-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142351
AUTOR: EDILENE APARECIDA BONFANTE ROCHA (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031784-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142347
AUTOR: WESLEY MENDES CANDIDO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031247-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142353
AUTOR: EDNA CECILIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP401203 - EDSON RODRIGUES DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031272-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142350
AUTOR: VALDECY BARBOSA TRINDADE (SP257974 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031942-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142343
AUTOR: JOHNSON LUIS LEAO RIBEIRO (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031968-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142342
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA (SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031340-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140654
AUTOR: TAISA PELUCIO DA SILVA CAVANI CORREA (SP346372 - RAFAEL UJVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030978-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140655
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROSA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031873-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142346
AUTOR: ELAINE TEMPONI (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030652-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140656
AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA (SP395637 - WILSON DE LIMA FEITEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031428-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140653
AUTOR: ALESSANDRA CALIGIURI CALABRESI PINTO (SP408891 - ALESSANDRA CALIGIURI CALABRESI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031460-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140652
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES RAMOS (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031580-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142348
AUTOR: EDVAN DE ARAUJO SANTINO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031253-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142352
AUTOR: MARCELO FERNANDES BATISTA (SP325372 - DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021502-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142220
AUTOR: VIVIAN SANTOS DE SOUZA LOBO (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020848-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142245
AUTOR: EMERSON SEMERANO (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5010934-08.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143799
AUTOR: EDVANIA RODRIGUES MEDEIROS (SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032393-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143092
AUTOR: JOSE HENRIQUE BEIRIGO (SP412110 - RUBERLEY MARINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0029643-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139899
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DO AMARAL (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029785-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141171
AUTOR: MARCELO QUEIROZ DE CAMPOS (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031168-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141184
AUTOR: ISRAEL JESUS SENHORINHO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030850-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141187
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031151-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141189
AUTOR: ROSANGELA BARBERINO DA SILVA (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014198-33.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141222
AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS BATISTA (SP287966 - DANIELLE MARIOTTO MARTINS SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031137-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141191
AUTOR: MARIO JORGE DO NASCIMENTO ROCHA (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0032073-80.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142768
AUTOR: MAGDA ABIGAIL OLIVEIRA BRAGA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032039-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142735
AUTOR: GABRIEL ALBUQUERQUE DE MENEZES (SP282565 - EMERSON RAMALHO DO AMARAL, SP392461 - BRUNA THAIS SANTANA CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0032029-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142710
AUTOR: JANAINA DE FOGGI (PR093869 - DARIO LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032066-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142709
AUTOR: SIMONE ROBERTO PRAZERES (SP456111 - JORDANA MOREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032025-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142587
AUTOR: SONIA REGINA DO NASCIMENTO (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032375-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143224

AUTOR: ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se..

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0032084-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143458

AUTOR: CYRO OLIVEIRA STANISCA (SP420959 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO, SP420280 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032074-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143459

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO, SP450223 - PATRICIA KEIKO ISHIZAWA HASSUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032020-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143460

AUTOR: ODISLEI DE LIMA DA SILVA (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020345-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142655

AUTOR: MARCELO DA COSTA TEIXEIRA (CE018444 - MARCELA MARTINS DE AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002614-73.2021.4.03.6130 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142927

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES SILVA (SP416316 - DENIS FERNANDO DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022536-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142653

AUTOR: IARA LUZ DE SOUSA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021054-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142836
AUTOR: MISLENE FALCAO VALADAO (SP428214 - PRISCILA DE CAMPOS AMORIM TRITAPEPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021052-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142845
AUTOR: ALINE MIRANDA DA SILVA BONFA (SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011067-50.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142922
AUTOR: LARISSA NAOMI YORITONI TAKEMOTO (SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012772-83.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142889
AUTOR: ARI DE ASSIS NOVAES (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020997-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142908
AUTOR: EDSON YUKINORI OSIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020955-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142915
AUTOR: CARLOS GUAITA GARNICA (SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017679-68.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142667
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA LIMA (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020379-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142659
AUTOR: RENATA COFFANI PEREIRA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020827-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142791
AUTOR: LUCAS DALQUIRANIS BADDINI (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020825-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142796
AUTOR: ROSANA FREIRE DE MELO MORAES (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008691-91.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142916
AUTOR: VALTER BORGES NUNES (SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020694-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142668
AUTOR: MARCIA FEITOSA SILVA (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020826-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142795
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FRANCO BARBOSA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020003-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142751
AUTOR: SIRLENE FRANCOZO DA SILVA (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017576-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142741
AUTOR: VALTER DE CARVALHO (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020216-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142804
AUTOR: SARA BATISTA DIAS (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018503-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142660
AUTOR: MARCIO FLAVIO BENEDITO ALMONDES (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018684-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142742
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE MORAES (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020876-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142646
AUTOR: TAIS DIAS DA COSTA (SP412233 - JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020004-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142756
AUTOR: DEMILSO DOS REIS LIMA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI, SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002620-80.2021.4.03.6130 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142928
AUTOR: VALDIR CAMARGO XAVIER (SP416316 - DENIS FERNANDO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021848-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142807
AUTOR: RAFAEL DA COSTA ASSANUMA (SP267026 - MARCEL VAJSENBEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021073-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142850
AUTOR: CLAUDIA REGINA GOMES MARQUES BLANCO (SP439175 - CAROLINA SANTOS ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019546-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142739
AUTOR: CLEIDINEIA MOREIRA TRINDADE (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002568-84.2021.4.03.6130 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142925
AUTOR: RICARDO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021095-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142842
AUTOR: ADRIANA BIANCHINI GARCIA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017529-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142757
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023426-03.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142883
AUTOR: ANDRE OSWALDO DOS SANTOS (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020262-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142737
AUTOR: EDILSON SILVA FERREIRA (SP373827 - ANA LUCIA CARNEIRO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020476-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142666
AUTOR: ANDREA GOMES RIBEIRO (SP455896 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010658-74.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142911
AUTOR: TARCIZO DE LIMA CARDOSO (DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA FERREIRA KAKUMU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017975-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142657
AUTOR: MARIA ABADIA MORAIS (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI, SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO, SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010977-42.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142921
AUTOR: ELISANGELA ROQUE SILVERIO (SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017567-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142747
AUTOR: RENATA ALVES DA SILVA (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020047-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142813
AUTOR: CARMEN LUCIA FONTOURA MONETTI (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP371223 - RONALDO FONTOURA MONETTI, SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA, SP328498 - ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017173-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142644
AUTOR: LANILDES DESSOTTI (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019436-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142749
AUTOR: JOAQUIM LISBOA BATISTA (SP398825 - LEANDRO DE ARAÚJO CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021387-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142852
AUTOR: JULIANA CRISTINA BALBINO (SP374685 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012797-96.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142890
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012806-58.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142891
AUTOR: GISLAINE MACHADO MOREIRA (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020303-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142745
AUTOR: REGINALDO DE AMORIM FERREIRA (SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020045-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142808
AUTOR: DESCHAMPS GONCALVES DIAS JUNIOR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020170-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142794
AUTOR: DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS (SP314786 - DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021069-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142846
AUTOR: SEVERINO PEIXOTO DE ARRUDA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020756-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142918
AUTOR: GILBERTO DA SILVA LEMOS (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020751-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142834
AUTOR: JOSE CARLOS MORIMOTO (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023459-90.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142880
AUTOR: FABIO ELI MORAES (GO045093 - JOAO PEDRO SILVA RAPHAELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020823-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142790
AUTOR: MARCELO SULEIMAN GERARDI (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017117-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142746
AUTOR: CLEVERSON ALENCAR DE OLIVEIRA (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017176-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142762
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024548-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142649
AUTOR: THAIS ALVES DE SOUZA PERATELLI (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020421-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142661
AUTOR: STELLA PREARO BORGONOV (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021003-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142919
AUTOR: ADALVA MARIA RIOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020227-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142814
AUTOR: ELAINE APARECIDA PICCINE (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020974-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142914
AUTOR: NESTOR NILSON AMANCIO JUNIOR (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020312-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142650
AUTOR: VERONICA FERREIRA DO PRADO (SP421112 - VERONICA PRADO CRAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019678-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142750
AUTOR: JOSE SIVALDO RODRIGUES ALMEIDA (SP409365 - RANGEL DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019061-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142759
AUTOR: WAGNER LOURENCO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022605-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142648
AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017961-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142670
AUTOR: ANTONIO ELIVAM DE ARAUJO (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018109-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142647
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021840-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142806
AUTOR: ZULMERINDA INACIO CANCADO (SP436587 - CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021640-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142802
AUTOR: HUMBERTO CESTARI ALEIXO (SP336341 - MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020657-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142835
AUTOR: MARCIA FRANCA PINTO (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020300-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142799
AUTOR: EUDE DOS ANJOS (SP433818 - DOUGLAS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020987-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142910
AUTOR: FRANCISCO MAURO DA SILVA SANTIAGO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020006-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142761
AUTOR: GUILHERME VILLAR MARINO (SP173628 - HUGO LUIS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020167-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142818
AUTOR: ANDERSON GOMES (SP439175 - CAROLINA SANTOS ARAÚJO, SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002457-30.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142888
AUTOR: GISELE LUSTOSA RUSSO (SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023335-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142803
AUTOR: GLEDSON JOSE BATISTA ARAUJO (SP166795 - ROBERTA FABIANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021472-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142797
AUTOR: VALDINEI JOSE MONTEIRO (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020466-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142664
AUTOR: SEVERINO JORGE DE MATOS (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021490-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142812
AUTOR: EVELYN CAVICHIOLI (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011155-88.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142885
AUTOR: IVONETE DE ARAUJO (SP370468 - ANDERSON DE PAULA E SILVA, SP334331 - CAMILA ARAUJO SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018207-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142665
AUTOR: CRISTINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021035-71.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142844
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021285-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142861
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FLORENCIO (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019845-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142755
AUTOR: LUCIANO LUCIO DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021386-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142854
AUTOR: MARIO DONISETE GABANA (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018531-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142656
AUTOR: ADRIANO WOHLERS (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021072-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142849
AUTOR: RENATO DA SILVA RAMOS (SP345938 - ANTONIO LUIS DE MORAES PEREIRA NOFFS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021019-20.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142847
AUTOR: PEDRO MANOEL GERMANO (SP439175 - CAROLINA SANTOS ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018887-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142809
AUTOR: ODEMIR VALIM DE MORAES (SP386683 - LOURENÇO DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026539-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142912
AUTOR: EDNA REGINA VELLO (SP158058 - ANTÔNIO NAPOLEÃO RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021057-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142841
AUTOR: JOEL DE PAULA PINTO (SP327445 - HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO, SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021382-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142856
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP439175 - CAROLINA SANTOS ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020161-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142817
AUTOR: LEONEL MARCOS ALVES MACHADO (SP395804 - SERGIO RICARDO DE PAULA, SP407196 - DJALMA ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020822-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142913
AUTOR: LUZIA DE JESUS FRANCO (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019777-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142753
AUTOR: ANTONIO ROGERIO GUIMARAES COSTA (SP417939 - JACQUELINE FERNANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018869-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142672
AUTOR: CREUSA BARBOSA DE SOUZA (SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019846-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142763
AUTOR: VALTER MARTINS DE LANA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019422-16.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142744
AUTOR: GILSON GOMES DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020821-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142907
AUTOR: LUCIANA BONADIO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021413-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142848
AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021122-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142859
AUTOR: LUCIA DE FATIMA BOBADILLA (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020158-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142816
AUTOR: VIVIANE TAIS POLITO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020024-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142743
AUTOR: ROSANNA ELIZABETH DEJTIAR (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020153-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142815
AUTOR: ANDERSON TAVARES DA CUNHA (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE, SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019849-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142760
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP354748 - CAROLINA DA MOTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010452-60.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142886
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOUVEIA MARTINS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017678-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142767
AUTOR: SAMUEL PERES DA SILVA (SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020022-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142758
AUTOR: ANDRESSA TEIXEIRA YUKAWA (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023224-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142811
AUTOR: KLEBER JOSE DIANNI (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021383-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142855
AUTOR: KARINA ELIZABETH ARTAZA GARCIA (SP125135 - MONICA TREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023808-93.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142884
AUTOR: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE (SP262811 - FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019443-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142748
AUTOR: NEI GOMES DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018975-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142764
AUTOR: DOMINGOS SOARES DA COSTA (SP432053 - CLEBSON FIGUEIREDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030516-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142673
AUTOR: NICOLAU RUSSO (SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020333-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142654
AUTOR: KEITE ROBERTA SANCHES MUNIZ (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020251-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142819
AUTOR: JOSE PEQUENO DE BARROS FILHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019383-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142853
AUTOR: JOSE LUIZ THEODORO (SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO, SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019941-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142858
AUTOR: DANILO SANTANA BARBOSA (SP425898 - ALVARO PEREIRA DOS SANTOS, SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020988-97.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142909
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010791-19.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142917
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ARAUJO (SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020218-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142863
AUTOR: EDISON PEREIRA PAVAO (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021304-13.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142843
AUTOR: MARCIA DIAS PAES (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022444-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142658
AUTOR: ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021801-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142805
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS WURFEL (SP408431 - SERGIO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011876-40.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142879
AUTOR: MICHELY JARA ALVES (SP216997 - DANIELA DE CAMARGO, SP217085 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021301-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142860
AUTOR: HAMILTON BERNARDO DOS SANTOS (SP384127 - DAYANE DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010237-84.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142887
AUTOR: RODRIGO NUNES AZEVEDO FRANCO (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010802-48.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142920
AUTOR: CRISTIE GREGORINI (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011709-23.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142878
AUTOR: AYRTON DE OLIVEIRA MENDES (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020277-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142738
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020474-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142662
AUTOR: RENATO ROSSI DA SILVA (SP455896 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019813-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142754
AUTOR: MARIA AUGUSTA SILVA (SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021757-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142663
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA, SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020068-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142840
AUTOR: ADAILSON PEREIRA PINTO (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020818-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142792
AUTOR: EDER PAIXAO DE ASSIS PINTO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017693-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142671
AUTOR: JOSE LIMA VERISSIMO DA SILVA (SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020699-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142839
AUTOR: ARIOSVALDO FELIX ALMEIDA (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021251-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142862
AUTOR: KATIA COLTELLI CESARINO (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021480-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142793
AUTOR: NIVIA DOS SANTOS LOPES (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021355-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142857
AUTOR: SHEILA DA CONCEICAO PEDRA FRANCK (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010685-57.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142881
AUTOR: MARIVALDO SOARES DA SILVA (PE054419 - MARCIO QUERINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020840-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142801
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP397550 - VINÍCIUS FERREIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019852-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142740
AUTOR: RENATA CARVALHO ALVES (SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA, SP374928 - VICTOR CARRAMASCHI CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011143-74.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142924
AUTOR: VALTER CRUZ (RS034546 - ANA CRISTINA HARTWIG VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011741-28.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142882
AUTOR: REGINALDO CAMPOS DOS SANTOS (SP433198 - MATHEUS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023000-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142810
AUTOR: LUCIMARA GARCIA (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011407-91.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142877
AUTOR: FABIANO BATISTA OLIVEIRA (SP450620 - FERNANDO PIRES BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017573-09.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142752
AUTOR: SANDRA MARIA SONCINI (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021092-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142851
AUTOR: DIOGO VALERIO DOS SANTOS (SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020539-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142652
AUTOR: FERNANDA GUIMARAES FARIA (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021567-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142798
AUTOR: IVONETE JESUS DO NASCIMENTO (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017581-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142766
AUTOR: WASHINGTON LUIS GARCIA TEIXEIRA (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021094-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142837
AUTOR: CLAUDIO LUCIO LOPES (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017595-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142765
AUTOR: MARY YOSHIOKA PIRES DE TOLEDO (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021126-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142838
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS GOMES (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020824-35.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142800
AUTOR: MIRANE FRANCO BARBOSA SOARES (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020323-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142651
AUTOR: DANIELA ANDRADE (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017973-23.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142669
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE AGUIAR CAMARGO (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI, SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO, SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017157-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142645
AUTOR: GLEDSON FERNANDES BRAZILINO (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0031618-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143795
AUTOR: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO (SP394513 - PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032075-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143793
AUTOR: LUANA SOUSA FONSECA (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030437-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143796
AUTOR: REGINALDO DE LIMA MENDES (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032033-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143794
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS DA COSTA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054883-49.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143791
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SOARES (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032083-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143792
AUTOR: ANA CAROLINA FONSECA VAZ NEVES (MG150949 - FABIOLA DE PAULA NEIVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior, no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018050-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142321
AUTOR: ANDRESSA EMILY DE LIMA SETUBAL (SP280489 - TALITA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019469-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142268
AUTOR: DANIELA ROSSELLI (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009068-33.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142484
AUTOR: NELSON ZAMPOLLO (SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0021319-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142228
AUTOR: ALINE NANNI MAFFEI (SP322143 - DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030496-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142179
AUTOR: AIX ANDRE MACHADO CORREA (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025765-32.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142169
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021512-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142218
AUTOR: VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS (SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021339-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142227
AUTOR: ANTONIO MARCOS SARAIVA DE FARIAS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021819-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142195
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021344-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142226
AUTOR: THIAGO VIANNA PEREIRA (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021869-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142190
AUTOR: NEUSA VIDAL SANTANNA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021496-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142221
AUTOR: ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018576-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142306
AUTOR: CLAUDEMIR TOMAZ LUCIANO (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019722-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142257
AUTOR: MIKAEL CAMPOS DA SILVA (SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021412-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142223
AUTOR: SILAS PIVA DA SILVA (SP403671 - DIEGO MARQUES DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019053-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142286
AUTOR: RAPHAEL ALESSANDRO DA COSTA LEMOS (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021647-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142206
AUTOR: SANDRO DA SILVA ALMEIDA (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019487-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142267
AUTOR: RICARDO VARONI CORDEIRO (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019901-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142255
AUTOR: RENATA MARGARIA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019551-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142261
AUTOR: VALTER MARINHO ROSA (SP280489 - TALITA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019253-29.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142281
AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021629-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142208
AUTOR: JOEL SOUZA ARAUJO (SP309624 - DANILO AMATE PESSINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019044-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142287
AUTOR: JOSE FRANCISCO TORRES (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021621-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142209
AUTOR: MARCIO FONSECA PEREIRA (SP432185 - SILMARA FONSECA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018605-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142302
AUTOR: FERNANDA DONADIO (MG138956 - VICTOR FRANCISCO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016377-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142327
AUTOR: JOSE CARLOS MONSUETO (SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018022-64.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142322
AUTOR: RICARDO BERTELLI ANTONIO GALLOTTI (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI, SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019091-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142282
AUTOR: SYLVIA KLOCKNER BRITO (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021815-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142196
AUTOR: ROBERTO MENDONCA MOTA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021313-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142229
AUTOR: CAROLINA MAURER GONCALVES (SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA, SP449419 - GIOVANNA ARAUJO DI FRANCESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021001-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142239
AUTOR: FABIANA RODRIGUES EDUARDO (SP450121 - NATHALIA APARECIDA DE CAMPOS GONCALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019631-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142259
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018404-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142309
AUTOR: ROSELAINE DOS SANTOS RODRIGUES (SP181856 - EDUARDO ANTÔNIO RODRIGUES, SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018796-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142297
AUTOR: GILVANICE DE SOUSA BEZERRA PEREIRA (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021078-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142237
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018631-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142301
AUTOR: JOSILENE TEIXEIRA DE FREITAS PAIXAO (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021305-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142231
AUTOR: ELIZABETH CLOTILDE DEMARCHI (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021851-53.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142193
AUTOR: GENISSIS VIANNA PEREIRA (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018520-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142308
AUTOR: TAMIRES CRISTINA DOS SANTOS (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021564-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142214
AUTOR: FABIO DA SILVA CARUZO (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018947-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142291
AUTOR: ANGELA PIRES DE OLIVEIRA TORRES (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016349-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142328
AUTOR: GABRIEL BENEVIDES SANTOS DE ALMEIDA (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022001-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142184
AUTOR: RENATA ALESSANDRA BUENO (SP359629 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019490-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142266
AUTOR: CELIO LOPES DOS SANTOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018108-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142319
AUTOR: APARECIDA LOPES (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018818-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142296
AUTOR: PAULA RIBEIRO PETEAN (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021862-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142192
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE LIMA (SP432030 - ANTONIO WASHINGTON DE SOUZA TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019524-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142263
AUTOR: RONALDO CUSTODIO - FALECIDO (SP107316 - IVAN PEDRO DE MELO, SP190521 - ADRIANA ASSAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019413-54.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142272
AUTOR: MARCELO BOAVENTURA (SP237290 - ANGELA GOMES DE LIMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021281-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142233
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019417-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142270
AUTOR: JAMYL JARRUS JUNIOR (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018763-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142299
AUTOR: WALTER DONIZETE CASEIRO (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Anote-se que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento do RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0030014-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139223
AUTOR: MARINO XAVIER FARIAS (SP432053 - CLEBSON FIGUEIREDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029912-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139255
AUTOR: ELIANA SANTOS DA SILVA (SP387911 - CHRISTIAN DA SILVA BOFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030801-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142396
AUTOR: JOSE ADELSON FELIX SABINO (SP407779 - THABATA FUZZATTI LANZOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0032012-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143173
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0032425-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143211
AUTOR: MARA CRISTINA BATISTA (SP343373 - LUIZ AUGUSTO VIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032404-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143089
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032396-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143091
AUTOR: KENNEDY DEIROZ GONCALVES DA CRUZ (SP442465 - RAFAELA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032402-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143090
AUTOR: JOSEANE HENRIQUES DA SILVA (SP377319 - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032608-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143088
AUTOR: JOSE SALVADOR ESTIVALLI (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032427-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143210
AUTOR: DEBORAH CHRISTINA ALVES BOANO CASALI (SP343373 - LUIZ AUGUSTO VIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032214-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143098
AUTOR: RICARDO DA SILVA BENGIVENGA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032238-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143097
AUTOR: MAURO MARQUES DA SILVA (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032290-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143095
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BARRETO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032181-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143099
AUTOR: RAQUEL BORGES DE LIMA (SP431340 - WESLEY QUIONHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032280-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143096
AUTOR: ALEXANDRE VERONEZE FABRI (SP364787 - MAYARA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031588-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143101
AUTOR: MARINA VELUDO MUGNAINI (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012860-24.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143798
AUTOR: ROGERIO LOPES DA COSTA CUPELLO (RJ140485 - WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE, RJ143795 - THIAGO CARLOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032319-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143094
AUTOR: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA MONTEIRO (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032725-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143804
AUTOR: RENE CASSIBIA BUENO NOGUEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010497-64.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143800
AUTOR: SONIA BOSSA (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032354-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143093
AUTOR: CAMILA NERY CALDAS (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032042-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301143100
AUTOR: VIVIANE MOLINA TEIXEIRA LOPES (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0030611-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140680
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031768-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142374
AUTOR: ANDREIA PEREIRA ROSSI (SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031182-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142383
AUTOR: WILLIAN RICARDO DA CRUZ SEGURA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031960-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142371
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031495-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142380
AUTOR: DANIELA DE FATIMA AFONSO RIZZATO (SP358211 - LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS, SP446964 - ALVARO FRANCISCO DA SILVA CARLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031568-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142378
AUTOR: WILLIAN APARECIDO PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031690-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142376
AUTOR: DANILO BASTOS MOREIRA (SP437936 - KAREN PRADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032002-78.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142370
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031348-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140676
AUTOR: FERNANDO JOSE PEDRAO (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI, SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030632-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140679
AUTOR: LUIZ EDUARDO MARENZA JUNIOR (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031710-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142375
AUTOR: ANDRE FERNANDES DANTAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030670-76.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140678
AUTOR: IARA SHIZU KURODA ABE (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031431-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140675
AUTOR: JOSENILTON FERREIRA CUNHA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031636-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140674
AUTOR: SEVERINO GOMES DE SOUZA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030973-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140677
AUTOR: ANDRE DE MATOS BULGARELLI (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031657-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142377
AUTOR: JILVANILDO DOS SANTOS SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030759-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142384
AUTOR: CARLOS EDUARDO LACERDA (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031785-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142373
AUTOR: CLAUDETE ZEN (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031551-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142379
AUTOR: CARLOS ALESSANDRO VINHAS (SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031201-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142381
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA CESAR (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031804-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142372
AUTOR: MATEUS EDUARDO DE SOUZA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0026024-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301115825

AUTOR: CLODOALDO VARGAS BARBOSA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

5014188-65.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143313

AUTOR: JOAO BATISTA SOBRINHO (SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Todavia, considerando o valor da causa apurado pela Contadoria do juízo (R\$ 117.020,51 - ev. 30), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias, vez que o autor não se manifestou quando intimado a esclarecer sobre renúncia ao excedente.

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que regem os Juizados Especiais Federais (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995), deixo de extinguir o feito sem resolução de mérito, máxime se considerada a existência de contestação nos autos.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. No entanto, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

5014844-43.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141268

AUTOR: JAILTON MARCOS DOS SANTOS (SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0023189-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301144014

AUTOR: HEBER GALZO JUNQUEIRA (SP328690 - ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 107.755,47 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0028650-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143193

AUTOR: ADAO VITAL MENDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 494.620,41 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5011006-92.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141269

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP419832 - ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA, SP435905 - ROSANA THEREZIANO FEITOSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Salto/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0012269-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142490

AUTOR: MERCIA DA SILVA BARROS (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA, SP426440 - JHENIFER ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. (- ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S)

Ante o exposto, excludo do polo passivo o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e DECLINO da competência para a 3ª Vara Cível, Foro Regional IX – Vila Prudente/SP.

0016786-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141714

AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS LIMA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/05/2021: recebo como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia médica, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0052479-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142091

AUTOR: SILVANA BATISTA MARTINS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe

aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0051580-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142414

AUTOR: PAULO CLAUDINO BRAGA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo se manifeste sobre a ocorrência de eventual prescrição.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 – Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário. 2 - Deverão apresentar as provas competentes, a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e o réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova. Destaco que tais documentos já deveriam instruir a inicial/contestação, nos termos da lei. 3 - Com a juntada, se o caso, vista à parte contrária. 4 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento. 5 - Int.

0010410-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142022

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010364-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142023

AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017235-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301136015

AUTOR: SERGIO MAIA (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, muito embora tenha sido acostada aos autos a declaração de fl. 69 do doc. 02, que indica que o autor encontrava-se internado na casa de reabilitação desde 20.02.2021, verifico que não foi apresentado documento médico que ateste a sua incapacidade em momento posterior à realização da última perícia administrativa, em 06.04.2021 (doc. 12), tampouco qualquer outra prova documental que demonstre que ele ainda se encontra internado. Ademais, em consulta ao TERA, este juízo verificou que não houve o cadastro da curadora do autor junto ao INSS, o que torna temerária a concessão de benefício neste momento, uma vez que, caso não esteja mais internado, pode o autor vir a utilizar-se do benefício eventualmente pago para manutenção de seu vício.

Desta forma, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que o INSS se manifeste a respeito da alegação trazida pela parte autora na petição nº 17, no sentido que há valores devidos e não pagos administrativamente, no montante de R\$ 5.242,36.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0042062-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140436

AUTOR: PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO a tutela de urgência requerida, ante o caráter satisfativo da medida. Além disso, não há prova inequívoca do direito alegado, havendo de se franquear o contraditório para o INSS, de modo a que todas as provas produzidas por ambas as partes possam ser objeto de oportuna avaliação em cognição exauriente (sentença), ou seja, no momento processual adequado. Cite-se.

Int.

0043825-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143339

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando o v. acórdão prolatado pela Turma Recursal (anexo 45), anulando a sentença proferida em 04/02/2021, dê-se vista as partes da referida decisão pelo prazo de 5(cinco) dias.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora.

A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento da perícia médica e social.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

5007512-25.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143287
AUTOR: LEONARDO CURSINO DOS SANTOS (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

INDEFIRO o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista que, da análise da inicial e dos documentos que a instruem, não vislumbro a presença de prova inequívoca do direito alegado. Bem ao contrário, está evidenciado que o caso demandará demorada incursão pela documentação apresentada pelo autor, sem prejuízo da abertura para a instrução por meio de outras fontes de prova, tudo de modo a se aquilatar, em decisão de cognição exauriente (sentença), a efetiva existência de ilegalidade nas glosas efetuadas pela autoridade fiscal em desfavor do contribuinte-autor.

Fica facultado ao autor, de qualquer modo, proceder a qualquer tempo ao depósito judicial do valor controvertido, para o fim de promover, a seu critério e por essa via, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (CTN, art. 151, inc. II).

Cite-se a União.

Int.

0053070-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143874
AUTOR: VILSON DOS REIS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VILSON DOS REIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0039400-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142107
AUTOR: ALEX TAJRA (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO, SP397349 - ARTHUR NIGLIARI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação - CECON para agendamento de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil,
Intimem-se as partes.

0051749-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142598
AUTOR: WILSON HIROJI SHIMABUKURO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Sem prejuízo, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a memória de cálculo completa e os documentos que serviram de base para a concessão do benefício, bem como do indeferimento da revisão se o caso, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0050589-51.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143877
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOTA GUEDES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO MOTA GUEDES em face do INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.527.780-0, desde 20/06/2012, tendo sido implantada com um tempo de 33 anos, 03 mese e 02 dias. Aduz que o INSS deixou de considerar com tempo especial o período de 23/08/1972 a 18/11/1972, 01/02/1973 a 19/04/1973, 07/01/1974 a 28/02/1974, todos laborados na empresa CONSTRUÇÃO COCCARO e 02/07/1973 a 03/09/1973, laborado na empresa AZEVEDO TRAVASSOS, todos devidamente anotados na Carteira de Trabalho, e que seja reconhecida a natureza especial dos períodos de 23/08/1972 a 18/11/1972, 17/02/1973 a 19/04/1973, 18/02/1975 a 09/09/1975, 03/06/1976 a 02/08/1976, 12/08/1976 a 24/12/1976, 25/03/1977 a 19/12/1977, todos por Enquadramento por categoria profissional na função de servente na área da Construção Civil e 16/10/1980 A 08/07/1989, Por exposição aos agentes químicos óleo diesel e graxa e 03/04/1990 A 01/07/1990, Por exposição aos agentes químicos óleo diesel e graxa e por categoria profissional na função de eletricitista, 17/09/1990 A 03/03/1994, Enquadramento por categoria profissional na função de eletricitista, 10/01/1992 a 28/04/1995, Enquadramento por categoria profissional na função de eletricitista, e 29/04/1995 a 04/04/1996, Por exposição ao agente nocivo eletricidade voltagem máxima de 440 volts.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0051344-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301136045
AUTOR: EVANGELISTO TITO ANGELO (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Oficie-se novamente à Receita Federal do Brasil para que preste, no prazo suplementar de 10 dias, os esclarecimentos requisitados na decisão do arquivo 19. Ademais, tal órgão deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) responder ao protocolo de "envio de solicitação de juntada de documento" nº 06649487803073, relativo ao processo administrativo 13032.343997/2021-05, sob pena de restar configurado o interesse de agir da parte autora;
- b) esclarecer se houve lançamento de ofício nas declarações de ajuste do imposto de renda da parte autora nos anos calendário de 2017 a 2020, juntando aos autos os respectivos processos administrativos, sob pena de se presumir que não houve aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora.

Instrua-se o ofício com cópias dos arquivos 1, 19 e 22.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003184-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142631
AUTOR: DECIO DIAS PEREIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por DECIO DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 199.044.337-0), com o pagamento das prestações em atraso a partir do requerimento administrativo (DER 23/10/2020), mediante averbação dos períodos de carência correspondentes a 01/02/1979 a 02/03/1979, 18/01/1980 a 01/03/1980, 04/06/1981 a 26/08/1981, 01/04/1991 a 10/06/1991 e 01/02/1994 a 30/12/1994, além do reconhecimento de tempo de contribuição concernente a períodos de atividade supostamente especial.

Da planilha com a contagem da carência utilizada pelo INSS para o indeferimento administrativo, extrai-se que os períodos de 01/02/1979 a 02/03/1979, 18/01/1980 a 01/03/1980 e 01/04/1991 a 10/06/1991 já foram computados. Em relação aos intervalos de 04/06/1981 a 26/08/1981 e 01/02/1994 a 30/12/1994, houve recusa administrativa ao cômputo por conta da seguinte justificativa: "Com Esqu Mad Solar Ltda, Indústria de Máquinas Textéis não considerados pois carteira apresentada não consta as folhas de identificação e emissão. Novo Espaço Transporte não considerado pois trata-se de último vínculo da CTPS sem constar em CNIS."

Em face disso, a parte autora se insurgiu, pretendendo o reconhecimento da carência concernente aos vínculos empregatícios por intermédio de registros em CTPS.

Contudo, nos termos da Súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso dos autos, em razão da desordem da cópia da CTPS apresentada, há fundada dúvida quanto à titularidade do documento e ao respeito da ordem cronológica dos registros ali assentados, circunstâncias a prejudicar-lhe a presunção de veracidade.

Diante dessas premissas, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para comprovação das atividades urbanas profissionais desenvolvidas nos períodos controvertidos, mediante imprescindível apresentação: (a) de cópia integral (capa a capa), legível e ordenada da(s) CTPS(s) do autor; e (b) prova material complementar dos alegados vínculos de emprego (v.g. ficha de registro de empregados acompanhado de declaração fornecida pela empresa; contrato individual de trabalho; acordo coletivo de trabalho; termo de rescisão contratual; comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; extrato analítico de conta vinculada do FGTS; recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado; declaração fornecida pela empresa acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0053120-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143383
AUTOR: ADRIANA PIASSE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como cópia do seu CNIS. No mesmo prazo, informe e comprove se ingressou com recurso administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

0036707-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301138665

AUTOR: HELOISA DIAS SANCHES

RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) (SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, em sua contestação, noticiou que “deverá o BANCO DO BRASIL apresentar em juízo a planilha de formação do saldo devedor do estudante, demonstrando que foi formado com o valor das liberações financeiras informadas acima pelo FNDE, com o acréscimo de encargos e utilização da metodologia de cálculo prevista em contrato, demonstrando a sua regularidade, além dos termos aditivos que devem permanecer em sua guarda” (evento 10).

Dessa forma, a fim de subsidiar a análise do pedido, traga o Banco do Brasil planilha alusiva ao saldo devedor, esclarecendo o fato referido pelo FNDE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário. Deverão apresentar as provas competentes, a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e o réu, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova. Destaco que tais documentos já deveriam instruir a inicial/contestação, nos termos da lei. Com a juntada, vista à parte contrária. Por fim, consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento. Int.

0010689-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301144009

AUTOR: KETLYN OLIVEIRA SILVA (SP399839 - MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010649-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143972

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS MACEDO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035042-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143379

AUTOR: GERALDO BRITO DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a decisão anterior (termo 6301110264/2021) padece de erro material, retifico-a de ofício, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

"Saliento que, para apreciação do pedido habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: (a) certidão de óbito de Deolino Souto Silva; (...)"

LEIA-SE:

"Saliento que, para apreciação do pedido habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: (a) certidão de óbito de Geraldo Brito da Silva; (...)"

Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0026834-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142578

AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037834-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142573

AUTOR: ALZIRA NETO CAIRES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026904-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142577
AUTOR: ALBERTO CABRAL COELHO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022303-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142582
AUTOR: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES BORGES (SP188532 - MARCIO ASBAHR MIGLIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038471-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142570
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DE MELO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051767-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141503
AUTOR: MELISA MOREIRA MADUREIRA DE FRANCA (SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037891-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142571
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037838-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142572
AUTOR: ROSA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038125-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143293
AUTOR: JOSE GONZAGA DA SILVA (SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019601-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141429
AUTOR: THAMIRES CANDIDO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018151-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141947
AUTOR: SERGIO LUIZ DELLAQUILA DE MESSIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026186-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142579
AUTOR: EVA MARIA CIRIACO DE SOUZA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012938-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141951
AUTOR: ELAINE CRISTHINA SOARES DA SILVA (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037454-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142574
AUTOR: LUCAS KAUE BATISTA DA SILVA (SP275294 - ELSON RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037109-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142575
AUTOR: BRUNO LUIZ DE SOUZA AMARAL (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037919-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143294
AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012458-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141953
AUTOR: ELIENE DE BRITO SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022244-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142583
AUTOR: GENIVAL ARAUJO LIMA (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018588-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141944
AUTOR: VALDILAYNE DOS SANTOS (SP421687 - ESTANDISLENE DE OLIVEIRA MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015381-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141443
AUTOR: DENILSON SINIGAGLIA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038907-02.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142569
AUTOR: APARECIDA REGINA DA SILVA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039977-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141963
AUTOR: ROSEANE SIMONE FARIAS (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025313-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142580
AUTOR: JOSE PETRUCIO MAXIMO BARBOSA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022468-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142581
AUTOR: JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035925-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142576
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017765-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141434
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025656-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143295
AUTOR: MANOEL ANTONIO AMANCIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017832-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141948
AUTOR: GENIVALDO JOSE DE FRANCA (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014618-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142829
AUTOR: JOEL DA SILVA SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP n. 1.828.606/RS (TEMA N. 1090/STJ), decidiu por afetar ao regime dos recursos repetitivos a apreciação das seguintes controvérsias jurídicas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

O deslinde da presente demanda passa, necessariamente, pela definição das teses jurídicas acima apontadas, razão pela qual, nos termos do art. 1037, inc. II, do CPC, determino a suspensão do presente processo, no aguardo do desfecho do recurso repetitivo acima indicado.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0053821-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143064
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE SOUZA JUNIOR (SP272433 - ELIZA DE CÁSSIA ANTUNES FUSSEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prosiga-se.

Embora o autor seja beneficiário do RGPS, cabe ao INSS apenas a responsabilidade tributária sobre os recolhimentos do imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A questão concernente à isenção deve ser dirigida, unicamente, em face da União Federal (PFN). O INSS, desse modo, é ilegítimo para figurar no polo passivo, sendo, unicamente, terceiro destinatário da decisão.

Logo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS por ilegitimidade passiva "ad causam". Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento II para exclusão da autarquia previdenciária do polo passivo.

O feito prosseguirá em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Corrijo de ofício o polo passivo.

Trata-se de ação de inexistência tributária proposta por ANTONIO XAVIER DE SOUZA JUNIOR, em que pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda em razão de moléstia profissional que o acomete.

Passo a decidir.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A justificativa da norma isencional, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, direciona-se no sentido de que a incidência tributária retira do portador das moléstias ali descritas, numerário importante para o tratamento, compra de medicamentos, realização de exames e outras necessidades especiais das enfermidades.

O autor apresentou, por ocasião da propositura da ação, laudos médicos e exames complementares. Todavia, para uma adequada análise do quadro clínico do demandante, entendendo necessária a realização de perícia médica.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Determino, ainda, que o Sr. Perito Judicial preste esclarecimentos: a) se o autor é portador de moléstia profissional, b) se é possível afirmar que o autor está curado e, em caso negativo, se apresenta sinais da patologia, c) se a situação se enquadraria na hipótese isentiva do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98 e d) desde que data a parte requerente foi diagnosticada com a patologia em questão.

Cite-se a União Federal (PFN). Intimem-se.

0014374-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301135485

AUTOR: SEVERINO MOIZES NETO (SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se à APS/ADJ para a juntada do PA nos autos no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 11 da Lei 10.259/01).

2. Concomitantemente, intime-se a parte autora a fim de que emende a petição inicial, esclarecendo, com precisão, o período que já lhe foi pago no bojo do Mandado de Segurança, já que alegou, em aparente lapso material, que "Observa-se haver sido conciliado e pago ao Autor, numerário correspondente apenas ao período de 09.08.2013 a 25.02.2020"; ocorre que, no parágrafo seguinte, pleiteia justamente o pagamento do período de 09.08.2013 a 13.09.2016, o qual, segundo sua própria alegação no parágrafo anterior, já estaria quitado.

3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não só a pendência do esclarecimento do item 2, como também a necessidade de trânsito em julgado para o adimplemento da obrigação de pagar (art. 100 da CF/88).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se.

0052892-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143997

AUTOR: MARINALVA XAVIER GOMES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053246-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143998

AUTOR: SUELI CONCEICAO DE MORAIS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053584-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143995

AUTOR: LUIS FERNANDO PAGANI (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027551-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301129614

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SALES (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a fim de que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca da reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00338224020184036301), em termos da coisa julgada que lá se formou.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0030643-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141737

AUTOR: TALITA MORETON SANCHEZ DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Trata-se de pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, porquanto há necessidade de se verificar o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício, o qual depende de dilação probatória, de parecer da contadoria judicial e de que seja franqueado o contraditório ao INSS, para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade, em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

2) Tendo em vista os termos da decisão proferida na Reclamação Trabalhista n. 1001033-90.2019.5.02.0606 proposta pela autora, a qual tramitou na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 09/11 - evento 02), no sentido de que constituída com força de Alvará para a liberação do Seguro-Desemprego perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes, determino à parte autora que esclareça se houve recebimento de seguro-desemprego após a rescisão do contrato de trabalho com a Empresa Planeta - Operação Assessoria Empresarial Ltda (CNIS - fls. 02 - evento 12), devendo apresentar documentação que comprove o pagamento das referidas parcelas.

Prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação do item 02, sob pena de extinção.

Intime-se. Decorrido o prazo, retornem à conclusão.

0035042-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301110264

AUTOR: GERALDO BRITO DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando:

(a) a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.933.262-9, DIB em 02/09/2013), mediante o reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados em condições especiais de 05/04/1982 a 13/09/1983, 23/04/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 24/01/1992, 19/09/1994 a 12/11/1996 e 02/01/1997 a 22/08/2013, bem como a inclusão dos salários-de-contribuição vertidos após a data de entrada do requerimento administrativo; (b) a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício por incapacidade (NB 31/605.160.802-1) durante a tramitação do recurso administrativo que ensejou a concessão do benefício, no intervalo de 08/02/2014 a 01/12/2015.

Tendo em vista a notícia de óbito de Geraldo Brito da Silva em 26/05/2019, suspendo o processo por 15 (quinze) dias para que eventuais interessados se manifestem acerca de habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Saliento que, para apreciação do pedido habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: (a) certidão de óbito de Deolino Souto Silva; (b) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; (c) comprovante de endereço com CEP e; (d) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0045594-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143764

AUTOR: RICARDO ROCHA NEUDL (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a documentação juntada através da última petição (evento 7), assim, reputo saneado o feito.

0032071-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143069

AUTOR: JOSEFA JOSEANE PEREIRA SANTOS (SP421887 - DONATA ALENCAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção

monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0034708-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142498
AUTOR: IRENE VIEIRA LUZ (SP351661 - RENATA NOGUEIRA PALLOTTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar CEF a se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao cartão de crédito 2378 7112 0322 8870.

Prazo 15 dias.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.Int.

0057474-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141331
AUTOR: KATIA SILVA DAMASCENO (SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.

No caso em tela, não há como saber se a parte autora necessita **SOMENTE** deste medicamento, ou se o mesmo pode ser substituído por algum outro medicamento que faz parte do rol fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

É importante lembrar que, via de regra, a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS devem ser observadas, não se fornecendo medicamento diverso do referido rol, no entanto, se se tratar de circunstâncias especiais, de perigo de vida ou à saúde (doenças graves, com risco de morte ou de grave lesão), ou se não existir medicamento similar, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente.

Por seu turno, como se trata de um sistema integrado de saúde, o fornecido um medicamento de alto custo para um cidadão, trará implicações orçamentárias (com eventual realocação de recursos) para a compra de outros medicamentos e atendimento das necessidades do cidadão em geral.

Portanto, o medicamento ora solicitado somente deverá ser fornecido, após comprovação por perícia médica.

Diante do exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a realização da perícia médica.

Sem prejuízo da análise da tutela antecipada, cite-se a União, o Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para que seja designada data para sua realização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051293-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142454
AUTOR: WILLIANA DA SILVA JUSTINO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Após, uma vez regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0019206-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142153
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PRATES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052506-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143142
AUTOR: MARIA DO CARMO BRANDAO - ESPOLIO (SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1- Trata-se de ação ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO BRANDÃO, representado por seu inventariante e herdeiro ANTÔNIO DE DEUS MATOS, em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 11610-001.395/2011-67 (IRPF exercício 2009), 11610-726.662/2012-93 (IRPF exercício 2010) e 11610-726.663/2012-38 (IRPF exercício 2011).

Para justificar a sua pretensão, sustentou a parte autora a não caracterização da alegada omissão do recebimentos de proventos de inatividade, tendo em vista que a falecida, Sra. Maria do Carmo Brandão, possuía direito à isenção do tributo por conta de ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

Em sede de concessão de tutela de urgência, pretendeu a suspensão da exigibilidade do tributo até o final do julgamento da presente demanda.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

Com efeito, dos documentos coligidos aos autos pela parte autora, não verifico a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Noutro giro, na atual fase do processo judicial, também não é possível afirmar a ocorrência de qualquer causa extintiva do crédito tributário controverso, como sugere a parte autora.

Ao contrário, extrai-se dos julgamentos administrativos coligidos aos autos que a Sra. Maria do Carmo Brandão não teria obtido êxito em comprovar ser portadora de moléstia grave (fls. 16/21, 31/33 e 37/41, todas do evento 02). E, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção relativa de legalidade.

Não obstante, se mostra necessária a realização de perícia médica judicial para aferir o adequado enquadramento da doença da autora à hipótese legal de isenção do tributo.

Portanto, ao menos neste momento processual, não verifico a demonstração da probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Cite-se a ré para que tome ciência desta ação e apresente resposta no prazo legal. Destaco que deverá juntar aos autos toda a documentação de que disponha para o deslinde da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

3 - Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Divisão Médica Pericial, a fim de designar data para realização de perícia indireta com o escopo de verificar ser a falecida portadora de moléstia grave prevista como hipótese de isenção tributária.
Intimem-se. Cumpra-se.

0027118-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142160

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências – caso já não o tenha feito –, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra: Especificar pormenorizadamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição;

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;

Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas:

No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobiliários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.;

No que se refere ao período de atividade comum como segurado empregado, poderão ser apresentados os seguintes documentos: cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.;

No que se refere ao período especial, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.;

Em se tratando de período em que houve recolhimento como contribuinte facultativo, deverão ser apresentados os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Por fim, em atenção ao art. 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá também declarar, caso já não o tenha feito, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, e, em caso positivo, informar os dados do benefício. A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído.

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.

Aguarde-se, em seguida, oportuno julgamento.

Intimem-se.

0052508-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142548

AUTOR: LIDIANE LUZINETE DE LIMA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes, com urgência.

0052806-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142540

AUTOR: ADILSON ROBERTO LIBERATO (SP384768 - DYHEGO TEIXEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 10 DIAS poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0003577-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143808

AUTOR: JAMILE SILVA SOUZA (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 44/46: Considerando as alegações da Autarquia, torno nula a sentença de homologação de acordo e determino o prosseguimento do feito.

Oficie-se a AADJ para ciência desta decisão, bem como para as providências cabíveis.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROGERIO SILVA DOS SANTOS em face da CEF, em sede de tutela requer que a CEF deposite judicialmente o importe bloqueado na conta de titularidade de membro da quadrilha. Ao final requer a condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) e, danos morais e sofridos no importe de 10 (dez) salários mínimos.

Aduz que no dia 10/11/2020 localizou o veículo GM/Celta, ano 2008/08 no site de vendas OLX, no valor de R\$ 11.500,00 (Onze Mil e Quinhentos Reais). Em contato com o vendedor apresentando-se pelo nome de Alonso e sempre se mostrou prestativo durante todo momento. As partes continuaram as negociações via WhatsApp, onde fecharam o negócio por R\$ 10.500,00 (Dez Mil e Quinhentos Reais), e o pagamento seria mediante transferência bancária do valor integral negociado.

Encerrada as tratativas e fechado verbalmente o negócio, o Sr. Alonso pediu para que fizessem o depósito em nome de sua esposa, de nome Daiane Monique Moraes de Figueiredo, conta poupança do banco requerido (Agência 4466, Conta Poupança nº 944-7, operação 013). Contudo, não conseguiu transferir o valor integral no mesmo dia, e para não perder o negócio pelo fato do vendedor estar pressionando para que o autor depositasse o valor, acabou depositando o importe de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Realizado o depósito parcial, o suposto proprietário disse que não havia recebido o valor e pediu para enviar comprovante, demonstrando nervosismo e criando dificuldades para a retirada do veículo. Diante dessa situação ficou desconfiado de estar sendo enganado, diante do que entrou em contato telefônico para CEF, sendo informado que não poderia fazer nada pelo fato da transferência ser feita por aplicativo do celular, de modo que o valor liberado é transferido imediatamente, sendo disponibilizado na conta de envio.

Aduz que no dia seguinte ao depósito realizado em 11/11/2020, foi até uma agência da CEF sendo orientado a fazer o Boletim de Ocorrência para que fosse feito o bloqueio da transferência na conta destino. Seguindo as orientações da parte ré, entregou o referido documento, e posteriormente após contato com a agência destino do valor, conseguiram bloquear o valor diretamente na conta, fazendo o seu estorno e ficando o valor sob posse do banco.

Sustenta que a CEF informou que iria investigar o ocorrido primeiro para depois devolver o valor, uma vez que a pessoa proprietária da conta bancária é provável ser membro de quadrilha criminoso. Informou que precisava do dinheiro, vez que referente ao recebimento de trabalho feito para uma empresa, mas até a presente data a CEF, mesmo detectando a fraude por parte de quadrilha, não devolveu o valor, e que necessita do mesmo para a aquisição de outro veículo, vez que para o desempenho de seu labor necessita ter veículo para vender de bolos na área externa do Metrô Jabaquara, facilitando o transporte dos alimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar que o valor tenha sido bloqueado pela CEF e esteja sobre análise administrativa.

Conclui-se que a parte autora requer a título de tutela provisória que o valor permaneça bloqueado. Conquanto tenha expressado “que o banco deposite” o valor (veja-se: “3 – Requer ainda a tutela de urgência, a fim de que o banco requerido deposite judicialmente o importe bloqueado na conta de titularidade de membro da quadrilha, conforme fundamentação contida no item “B.6” desta exordial;”), este procedimento não existe. O banco não tem conta própria para depositar o valor. Basta o bloqueio para que o terceiro, destinatário dos valores não utilize de tais valores. Ademais, a própria parte autora declara que o valor já está bloqueado. O que torna duvidosa a coerência entre o pedido e a causa de pedir.

A parte autora relatou os fatos, acostou mensagens realizadas por aplicativo (fls. 04/29 – anexo2), apresentou o comprovante de transferência realizado em 10/11/2020 (fl. 32 – anexo 2) e o boletim de ocorrência (fls. 33/34 – anexo 2), mas não indicou o protocolo de atendimento do contato telefônico realizado, a contestação administrativa na CEF ou reclamação registrada e, qualquer documento que indicasse que houve o bloqueio do valor na conta de destino.

Dessa forma, considerando a clareza do pedido de tutela, cabe a reafirmação da conduta que a parte autora alega que a ré já tomou, o que, em todo o caso, serve para reforçar o ato de não liberação até o fim da demanda.

Po fim, atente a parte autora quanto ao pedido de tutela e o pedido final.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória, para que a parte ré mantenha o valor bloqueado, sem qualquer possibilidade de utilização pelos supostos criminosos, titulares da conta bancária de envio do montante discutido, até eventual decisão em contrário.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente as mensagens realizadas por aplicativo (fls. 04/29 – anexo2), com a indicação de datas e horários e comprove o protocolo de atendimento do contato telefônico realizado, a contestação administrativa na CEF e o bloqueio do valor na conta de destino, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Intime-se a CEF com urgência.

0046315-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142434

AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO XAVIER JUNIOR (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0010724-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139568

AUTOR: MARIA GORETI RODRIGUES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO a tutela de urgência, ante o caráter satisfativo da medida, além do que não se vislumbra prova inequívoca do direito alegado, o qual não prescinde de abertura ao contraditório, a fim de que ambas as partes possam produzir provas e alegações, todas sendo objeto de oportuna valoração no momento processual adequado, em cognição exauriente (sentença de mérito).

Cite-se.

Int.

0012687-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143286

AUTOR: NELZIR APARECIDA DA SILVA (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0014414-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141974

AUTOR: PERSIO ALBERTO MANDEL (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois, de fato, há também pedido de inclusão e/ou retificação de salário de contribuição no PBC, razão pela qual necessária a regular citação do INSS, bem como instrução probatória para este pedido.

Assim, declaro nula a sentença prolatada, e, em prosseguimento ao feito, determino:

1 – CITE-SE o INSS.

2 - Para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no

prazo de 15 dias, adote as seguintes providências – caso já não o tenha feito –, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra: Especificar pormenorizadamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição;

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;

Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas:

c.1) No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobiliários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.;

c.2) No que se refere ao período de atividade comum como segurado empregado, poderão ser apresentados os seguintes documentos: cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.;

c.3) No que se refere ao período especial, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.;

c.4) Em se tratando de período em que houve recolhimento como contribuinte facultativo, deverão ser apresentados os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários.

3 - No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal e se possui outras provas documentais a juntar.

4 - Por fim, em atenção ao art. 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá também declarar, caso já não o tenha feito, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, e, em caso positivo, informar os dados do benefício. A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído.

5 - Inclua-se em pauta de controle interno.

6 - Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.

7 - Aguarde-se, em seguida, oportuno julgamento.

8 - Intimem-se.

0015382-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142515

AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DE FRANCA (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar a CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente ao relacionado ao contratos 8444405694637.

Prazo 15 dias.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Int.

0000694-92.2021.4.03.6343 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142521

AUTOR: JANIO BASTOS PORTELA (SP398857 - MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA, SP412069 - LAMOUNIER CRISTINA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/07/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007266-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301143504
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (PR082639 - TIAGO LOPES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022890-85.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141927
AUTOR: LETICIA DA SILVA RIBEIRO (SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia médica, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0045279-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301137809
AUTOR: JENNY MAMANI ACARAPI (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/07/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021816-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301137521
AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de realização de duas perícias médicas.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres (especialista em Neurologia e especialista em Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 26/07/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036685-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301142560

AUTOR: HELENA CRISTINA FREITAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os

demaís materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5013049-78.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301143039

AUTOR: ANESIA OLIVEIRA SERTAO (SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-me os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada. Saem os presentes intimados.

0050778-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301143140

AUTOR: JANAINA NUNES BERNARDO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

RÉU: ADRIANO GALANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária,

salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0033879-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038600
AUTOR: MARCELO CARLOS DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044090-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038603
AUTOR: DANIEL PAIXAO DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036406-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038602
AUTOR: FRANCISCO ARRILTON BEZERRA DE MELO (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049349-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038604
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002647-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038599
AUTOR: GILBERTO BENTO GARCIA (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032899-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038561
AUTOR: FABIANO LIMA DA SILVA (PR077853 - JANAÍNA TROYA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a arte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

0008320-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038540 MARCELO JOSE DE LIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009993-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038539
AUTOR: MARIA MIRANDA BARBOSA FILHA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008781-66.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038524
AUTOR: NEIDE ALVES NOVAES (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028561-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038606
AUTOR: EDVALDO SELEGUIM (SP384475 - MARCO AURÉLIO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0048902-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038560 FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048900-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038559

AUTOR: ARIENE RODRIGUES DA GAMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0004589-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038618

AUTOR: PRISCILA NEVES CORRADI FELICIANO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012753-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038615

AUTOR: ANDERSON PAIVA DE SOUZA - FALECIDO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005401-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038612

AUTOR: BRUNO BAPTISTA DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008905-49.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038614

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LEITE (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0006941-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038621

AUTOR: LUCAS MORAES (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006790-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038620

AUTOR: JUCIVAN BEZERRA VIEIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005411-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038619

AUTOR: MATILDE CONCEICAO DE ASSIS (SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimar as partes acerca da reiteração do ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0037754-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038508
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066159-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038517
AUTOR: IVONE SANTANA (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) JOSE ROBERTO CAVALCANTE - FALECIDO (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) KEVIN SANTANA CAVALCANTE (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) KELLY SANTANA CAVALCANTE (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017566-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038651
AUTOR: JOSE ALDO FRANCA BARROS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009709-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038607
AUTOR: EDILSON DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051672-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038518
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS (SP104773 - ELISETTE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0008296-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038525
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA ROCHA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002230-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038630
AUTOR: JUCELIA VAZ BELAS DE ARAUJO (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033149-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038626
AUTOR: PATRICIA QUEIROZ PEREIRA (SP380868 - EDER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004732-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038650
AUTOR: GIOVANNA VITORIA DO ESPIRITO SANTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013536-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038520
AUTOR: THALYTA STEDEFELDT MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: PAULINA VITOR DO NASCIMENTO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado- Instruções/ Cartilha”).

0037775-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038616
AUTOR: ALDENEIDE AMARAL NUNES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0019944-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038526LUIZ ANTONIO RAGO - FALECIDO (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) CAMILLA COREGGIO RAGO (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) CAROLINE ROCHA DINIZ (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) CAMILLA COREGGIO RAGO (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO) CAROLINE ROCHA DINIZ (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO) LUIZ ANTONIO RAGO - FALECIDO (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO)

0008104-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038543MANOEL JOAQUIM DE ARAGAO NETO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0002521-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038545FERNANDO CHRISTIANINI (SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS)

0003583-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038547AGENOR RODRIGUES PEREIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

0007564-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038551GISELE HIDALGO BELONDI (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0050107-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038556JULIANA APARECIDA DE SOUZA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)

0005896-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038549LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

0003845-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038548MARIA SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003140-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038546ISABEL CRISTINA ROSA SALLAI (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

0047775-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038555GERALDA MENDES ALVES (SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA)

0009695-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038554MARLUCE IVONETE DE FREITAS (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)

0001614-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038544NILZETE TEIXEIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008244-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038552RENATO CARVALHO SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0053621-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038557JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)

0006613-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038550LUCIANA FLAVIA DE CARVALHO SILVA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0079346-46.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038596JULIA TRINTINI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065162-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038649
AUTOR: NILVA APARECIDA DE LACERDA (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)

0007191-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038633ALEX SANDRO INACIO DA CRUZ (SP182628 - RENATO DE GIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009897-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038641
AUTOR: ANISIO VIEIRA DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0045732-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038639PEDRO INACIO FAIM RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-45.2020.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038640
AUTOR: ALCEBIADES DE SOUZA EVANGELISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006866-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038632JOSE NABOR MIRANDA DO NASCIMENTO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060090-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038648
AUTOR: PALMIRO ALVES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0050839-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038627TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

0003348-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038528ZENILCE MARIA LUMES (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

0018331-85.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038581PAULO SERGIO LUDOGERO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005584-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038631
AUTOR: SEVERINO FRANCO DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054181-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038628
AUTOR: ROBSON PROCOPIO DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0051961-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038589MAYKE CAFE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013375-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038580
AUTOR: FABIO TADEU MONTEIRO (MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCCELLI TAROCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032685-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038637
AUTOR: AVANIA ALENCAS UNTER (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002867-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038564
AUTOR: MICHELE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010371-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038576
AUTOR: GILBERTO BORGES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053015-70.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038593
AUTOR: CLARISVALDO BISPO DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025889-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038583
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022882-15.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038598
AUTOR: ZILDA APARECIDA LEANDRO (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022201-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038643
AUTOR: FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

0055541-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038594ZENILDA DO CARMO FERREIRA
ALIAGA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007802-41.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038573
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004598-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038570
AUTOR: ANGELITA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052454-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038590
AUTOR: CLAUDEMIR TENORIO DE ASSIS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044628-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038638
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES NASCIMENTO (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007981-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038574
AUTOR: REGIANE ELISABETE DE LIMA RAMOS (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010525-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038533
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA, SP362802 - EDSON DE OLIVEIRA PRADO)

0064220-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038595ANGELICA ROQUE DIAS (SP168186
- ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052829-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038592
AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAOLILLO (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041045-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038645
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DE TOLEDO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

0050138-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038537FRANCISCA TANIA COSTA
NASCIMENTO (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0050143-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038522MADALENA FERREIRA NUNES
DE BRITO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022368-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038644
AUTOR: SUELY GENARO FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0009648-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038575VALERIA AIRES SIMOES (SP166181
- ODEMIR VALUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038563
AUTOR: MARCIA SANTOS DA SILVA (SP399277 - ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES, SP272383 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)
RÉU: ISABELLI SANTOS SILVA CHRISTIAN BRYAN SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007460-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038530
AUTOR: ROSANGELA CARVALHO DA COSTA (SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)

0002907-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038565 THAIS DOS SANTOS HARTEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005732-29.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038597
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA (SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030743-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038584
AUTOR: IKARO MARTINS BUCCIERI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5014222-40.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038523
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011137-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038578
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ARRUDA FERREIRA (SP160533 - CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004418-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038569
AUTOR: MARCIA LANDEN BURKINSKI (SP056986 - MARCIO SOTELO FELIPPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051501-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038538
AUTOR: PEDRO SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0008523-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038531 ARLINDA ROSA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0009294-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038519 TRANSAMBIENTAL SERVICOS AMBIENTAIS - EIRELI (SP410292 - JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) NOTLED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

0000135-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038562
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE FRANCA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048169-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038535
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO)

0024916-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038582 DEBORA CRISTINA DE LIMA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049889-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038536
AUTOR: CELI AGNALDO MEDEIROS ALVES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

0003175-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038566 JAQUELINE GONCALVES DE SOUSA E SILVA (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020991-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038634
AUTOR: HELENO CARLOS MARQUES DE SIQUEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047148-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038587
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005961-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038529
AUTOR: CELIA MARIA TORRES (SP444288 - SOADE MOUTINHO DOS SANTOS)

0012710-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038579TAMARA DA SILVA SANTOS (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020997-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038635
AUTOR: FERNANDO LUIZ NOBRES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023187-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038636
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044683-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038647
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)

0043285-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038646JOSE PEDRO TERTULIANO (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)

0003696-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038521AURINO DE SOUSA SILVA FILHO (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO, SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052476-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038591
AUTOR: IARA APARECIDA VIEIRA LIMA (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038588-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038585
AUTOR: RUBENS VIEIRA JUNIOR (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003733-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038567
AUTOR: GENIVALDO VIEIRA RODRIGUES (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006278-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038572
AUTOR: VALDETE BARBOSA DE MORAIS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044786-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038586
AUTOR: NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA (SP297645 - NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI, SP056986 - MARCIO SOTELO FELIPPE, SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000433-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038527
AUTOR: JANAILTON QUIRINO ROCHA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

0004344-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038568SONIA DE ALMEIDA NOBREGA SANTOS (SP056986 - MARCIO SOTELO FELIPPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017237-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038642
AUTOR: FRANCISCO QUELEMENTE DE SOUZA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)

0010874-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038577MARIA CUSTODIA DAS GRACAS MARIANO (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046949-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038534
AUTOR: JOAO ABILIO DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0005793-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038571HI JUN MIN (SP082589 - IN SOOK YOU PARK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \\\\t " _blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0006766-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038609
AUTOR: MARCELO DIAS GOMES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007091-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301038610
AUTOR: LINDALVA SOARES GAMA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010361-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022993
AUTOR: MARIA APARECIDA FORNAZIERI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Já, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-acidente, referido benefício reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

Em síntese, quatro são os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: qualidade de segurado; superveniência de acidente de qualquer natureza; redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e sequelas incapacitantes.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Indefiro nova intimação do perito para resposta aos quesitos suplementares formulados pela autora (evento 30), uma vez que já foram respondidos no laudo pericial, que se encontra suficientemente respondido.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006728-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022719

AUTOR: ISABEL DE LOURDES GONSAGA JENSEN (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

A firma a parte autora que a renda mensal inicial de sua aposentadoria não foi calculada corretamente pelo INSS, alegando que este deveria computar

os períodos contributivos da parte autora.

Em que pese a autora alegar que o INSS não efetuou a correta concessão do benefício da requerente, esta não apresentou nos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Instada por duas vezes a esclarecer pormenorizadamente os fatos e fundamentos de seu pedido de revisão, a autora restou silente em ambas as oportunidades (arquivos 17, 21 e 24).

Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que não logrou comprovar qualquer incorreção nos pagamentos efetuados pelo INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0005288-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303009284
AUTOR: ADILSON CARDOSO VIEIRA (SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, a concessão de aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

A soma das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, encontram-se dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

MÉRITO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (....)

§ 2º. (....)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (....)

§ 2º. (....)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o

período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014..DTPB)

No caso concreto, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 27/02/2017 (NB 42/183.100.467-1), sendo reconhecido pelo réu o tempo de 24 anos, 11 meses e 27 dias.

Requer o enquadramento como de atividades especiais os períodos abaixo identificados:

- 1 – 01/10/1987 a 30/04/1990 junto ao empregador Vicente Pereira de Andrade, na função de trabalhador rural (CTPS folhas 10 arquivos 8 folhas 15);
- 2 – 01/12/1992 a 27/02/2017 na empresa Valinhos Comércio de Gás LTDA, na função de ajudante (folhas 13 CTPS – arquivo 8 folhas 16), realizando o carregamento e descarregamento de botijões de Gás (GLP)

Em relação ao primeiro período, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial por enquadramento de categoria profissional.

Nesse âmbito, cabe destacar que o trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não previsto no Decreto nº 53.831/64, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, portanto, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Outrossim, o STJ firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar não pode ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial,

respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ, Primeira Seção, PUIL 452 / PE, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI 2017/0260257-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 14/06/2019)

Ademais, não houve comprovação de exposição a agentes insalubres quando exerceu atividade no campo, o que impede o enquadramento dos aludidos períodos.

Afasto o reconhecimento como de atividade especial o período de 01/12/1992 a 27/02/2017, em que o segurado laborou como ajudante, durante a jornada de trabalho, nos termos do formulário PPP (folhas 16/17 do arquivo 2, emitido em 23/08/2018, ou seja, após a formulação do pedido administrativo):

A NR 16, anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.”

O transporte de produto inflamável ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Pelas descrições de atividades e os fatores de risco, reputo não se encontrar presente a habitualidade e permanência de manuseio de botijões de GLP, com risco de explosão.

Afasto o enquadramento como ajudante de motorista, uma vez que não restou demonstrado o desempenho de referida atribuição profissional, sendo anotado na CTPS o cargo de ajudante.

Ademais, o segurado, pelas provas apresentadas, não desempenhava a atribuição referente a operações de transporte de inflamáveis, pois as realizava em depósito de venda de GLP, inclusive com venda na portaria do estabelecimento.

Sendo assim, no momento da formulação do pedido administrativo junto ao INSS, o segurado não atendia o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre/perigosa, sendo da rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria especial, admitindo-se a averbação do período de atividade especial ora reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ADILSON CARDOSO VIEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações

morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006453-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303023001
AUTOR: CINTIA VANESSA STEFANIA DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010611-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303023000
AUTOR: ROSANA PEREIRA DINIZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006656-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022690
AUTOR: FERNANDO BRESSER PEREIRA (SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o adicional.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade total e temporária. Segundo o médico perito, a descrição do relatório médico em 01/02/2020 descreve a existência de mielopatia cervical e dor crônica refratária. Os exames de imagem não apresentam comprometimento medular, assim como o exame de eletroencefalografia evidencia "padrão neurogênico crônico e sem piora em relação ao exame anterior". Afirmou ainda que existe incapacidade total e temporária para movimentos de deambulação e mobilização de membros superiores decorrente de dor crônica intratável desde fevereiro/2016, com necessidade de reavaliação médico pericial, após readaptação medicamentosa e utilização de terapias complementares.

Desta forma, tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade total e permanente insuscetível de recuperação ou reabilitação, não há como acolher a pretensão da parte autora.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral temporária, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Consoante consulta junto ao CNIS (arquivo 32) constata-se que a parte autora percebe benefício de auxílio-doença desde 26/02/2016 (NB 616.160.571-0).

Com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a relevância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a

conclusão do perito judicial quanto a existência de incapacidade laborativa temporária.

Por fim, impende ressaltar que havendo alteração fática do quadro de saúde a postura adequada seria a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária do alegado estado incapacitante, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo.

Em consequência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Transitada em julgado, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005183-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022724
AUTOR: VALDECI DE JESUS SANTANA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008267-44.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022997
AUTOR: ADRIANA TADEI (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004774-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022726
AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004988-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303023084
AUTOR: LINDALVA MOREIRA DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 02/11/1983 a 30/12/1994, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da análise do mérito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Instruem o processo administrativo (arquivo 12), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fls. 15/23: requerimentos de matrícula escolar de autora e irmãos, datados de 25/01/1983, 26/01/1983, 16/07/1986, 23/01/1987 e 07/09/1987, pai lavrador;

Fls. 25: certidão de casamento de irmão da autora (Miguel), contraído em 18/02/1994, Aguaí/SP, profissão tratorista;

Fls. 27: certidão de nascimento de irmão da autora (Adriano), ocorrido em 15/05/1987, Tuneiras do Oeste/PR, pai lavrador;

Fls. 29/39: CTPS da autora;

Fls. 67/73: indeferimento do pedido.

A exordial vem acompanhada dos seguintes documentos (arquivo 02):

Fls. 08: certidão de casamento de Sebastião Moreira dos Santos e Cecília Lang (pais da autora), Cruzeiro do Oeste/PR, 21/10/1967, pai lavrador;

Fls. 09: certidão de nascimento da autora, Tuneiras do Oeste/PR, pai lavrador (consta observação de que "A registrada casou-se em Mogi das Cruzes, Sp. Aos 26/07/1990...");

Fls. 10/12: certidão de nascimento de irmãos da autora, Izac (28/02/1973), Hélio (31/07/1978), Roberto (26/07/1979), todos Tuneiras do Oeste/PR, pai lavrador;

Fls. 20/22: declaração de exercício de atividade rural da mãe da autora, Sindicato dos trabalhadores rurais de Tuneiras do Oeste, regime de economia familiar, período 1971 a 1978 e 1983 a 1987, proprietário Jose Moreira dos Santos (avô paterno da autora), datado de 19/07/2011.

Por fim a autora peticionou anexando sua certidão de nascimento e a certidão de nascimento de seu filho (arquivo 49).

A parte autora afirmou, em seu depoimento pessoal, ter iniciado no labor rural aos 11/12 anos de idade, onde na companhia do pai e irmãos, como arrendatários em terra de seu avô, trabalhava na lavoura de algodão, milho, feijão e arroz. Em 1987/1988 se mudou para Aguaí/SP, onde laborou com a família na condição de meeiros no cultivo de tomates. Permaneceu na região até 1994, quando se mudou para Paulínia/SP, passando a trabalhar, a partir de então, no cultivo de flores com registro em CTPS.

As testemunhas confirmaram a versão da parte autora.

A documentação apresentada como início de prova material é razoável, sendo que o conjunto probatório sinaliza para a ocorrência de atividade rural por determinados períodos. Já a prova oral indicou que a parte autora exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ao menos no período em que viveu na região de Tuneiras do Oeste/PR.

Por outro lado, alterando entendimento anterior, passo a adotar como data de início da atividade rural a idade de 12 (doze) anos, consoante sedimentado pela Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: (...)

Finalmente, cumpre ressaltar que comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários, segundo o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (grifo nosso) Confirma-se: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...) 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. (RESP 1.514.772 - CE (2015/0021610-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. STJ, DJe: 30/06/2015) O negrito não consta do original.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 02/11/1983, data em que completou 12 anos de idade, a 31/12/1987, ano do último documento a qualificar seu genitor como lavrador e de sua mudança para a cidade de Aguiá/SP. Após esta data, apesar de a prova oral indicar que a parte autora possivelmente continuou no meio rural, não há início de prova material a provar esta indicação, salientando-se que a certidão de casamento de seu irmão (fls. 25 do arquivo 12) não traz a qualificação do genitor, além de demonstrar que o mesmo exercia atividade remunerada como tratorista, auferindo renda independente, descaracterizando dessa forma o regime de economia familiar.

Observe que referido período deve ser averbado pela autarquia previdenciária para contagem de tempo; entretanto, para efeito de carência deve ser computado apenas para os benefícios referentes à aposentadoria por idade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o cálculo de tempo de contribuição e o indeferimento do requerimento administrativo (65/73 do arquivo 12), até a DER a autarquia previdenciária considerou o total de 20 anos, 11 meses e 16 dias, período que reputo incontroverso.

Somando-se o tempo de serviço já cancelado pelo INSS com o período ora reconhecido, correspondente a 04 anos, 01 mês e 29 dias, a parte autora alcança em 17/05/2017, data do requerimento administrativo, 25 (vinte e cinco) anos, 01 mês e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 02/11/1983 a 31/12/1987, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, salientando que referido tempo somente poderá ser contado para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso de reforma da sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada.

0001044-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303012771
AUTOR: LINEY DE FATIMA GOMES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A controvérsia diz respeito ao não reconhecimento para fins de carência dos períodos de 02/03/1978 a 14/03/1980 (estágio de psicologia), 11/08/2000 a 22/12/2008 (prestação de serviços ao Exército Brasileiro), 01/04/2003 a 22/12/2008 (período de contribuição que constaria do CNIS) e 06/2015. Há pedido sucessivo de reafirmação da DER para período laborado no curso da ação.

O INSS reconheceu administrativamente 73 meses de contribuição, que reputo incontroversos.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

A parte ré não comprovou que o valor da causa supera o limite de competência deste Juizado, restringindo-se a apresentar alegação genérica.

Rejeito a preliminar.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi requerido em 05/06/2014 e a presente ação foi ajuizada em 01/03/2018.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do período de estágio (02/03/1978 a 14/03/1980).

A atividade de estágio tem como objetivo o aprendizado para futuro ingresso no mercado de trabalho, inexistindo vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inexistindo vínculo empregatício, o estagiário não se enquadra no rol dos segurados obrigatórios do RGPS e para que o cômputo do tempo seja possível, deve haver o recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo.

No caso dos autos, embora haja anotação em CTPS (p. 09 do arquivo 02), dela consta tratar-se expressamente de complementação educacional, não havendo a caracterização de vínculo empregatício propriamente dito, nos termos dos então vigente parágrafo 2º do artigo 1º e artigo 4º, ambos da Lei nº

6.494/1977. Sem prejuízo, inexistiu demonstração de ter havido o recolhimento de contribuições previdenciárias no período, mesmo na condição de segurado facultativo.

Logo, o período não pode ser reconhecido para fins previdenciários. Neste sentido (destaquei e resumi):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. PERÍODOS COMO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA. ALUNO APRENDIZ. ESTAGIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(...)

- A Instrução Normativa INSS/PRES N.º 27, de 30/04/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa n.º 20/INSS/PRES, para permitir o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno-aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que demonstrada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento, materiais escolares, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

- O "Histórico Escolar - 2º grau", com a descrição da grade curricular e notas no curso de Habilitação profissional plena no curso de eletrotécnica", a Certidão nº 021/2017, que registra a frequência no curso de "habilitação profissional de técnico em eletrônica", matriculado em 02/1979 com tempo de estudo líquido de 01 ano 06 meses e 21 dias; e o Certificado com o título de "Concluinte de 2 grau", constando no seu verso, as disciplinas e carga horária.

- Para além disso, não há nada mais que autorize concluir em favor da versão do autor. No caso vertente os documentos trazidos não acedem à conclusão de que o autor recebia fardamento, alimentação, alojamento, para fins de comprovar o alegado visando, assim, integrar o cálculo de seu tempo de labor para fins de aposentadoria. Precedentes desta E. Turma ((TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6106492-98.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2020)

- A atividade de estagiário tem como principal objetivo a aprendizagem para futuro ingresso no mercado de trabalho inexistindo entre o estagiário e a empresa contratante vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo à empresa apenas o pagamento de bolsa, durante o período de estágio. Não restando configurada a relação de emprego, nem tendo sido demonstrado o recolhimento previdenciário referente ao período aludido, como foi oportunizado em juízo, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço.

- Portanto, a relação de estágio, em regra, não se confunde com uma relação empregatícia, motivo pelo qual o estagiário, normalmente, não ostenta a qualidade de segurado empregado, tampouco se enquadra em qualquer das demais hipóteses de segurado obrigatório.

- No caso dos autos, entretanto, a parte autora se limitou a trazer aos autos o Histórico escolar que informa que realizou estágio supervisionado de 1971 horas, de 24/05/1982 a 07/05/1983, não tendo comprovado que vertera contribuições na qualidade de contribuinte facultativo.

- Logo, não tendo a parte autora recolhido contribuições previdenciárias nesse período, não há como considerá-la, no período, segurada da previdência social, tampouco se reconhecer esse interregno como tempo de contribuição, seja comum, seja especial.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5194140-02.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/12/2020)

Portanto, improcede o pedido neste tópico.

Da prestação de serviços ao Exército Brasileiro (11/08/2000 a 22/12/2008).

De acordo com a declaração emitida pelo Comando do 12º

Grupo de Artilharia de Campanha do Exército Brasileiro e o contrato de prestação de serviços anexados à inicial (p. 23 e 24/33 do arquivo 02) a parte autora prestou serviços como Profissional de Saúde Autônoma no período pleiteado, havendo expressa ressalva nos documentos de inexistência de vínculo empregatício.

Trata-se, no caso, de segurado contribuinte individual que exerce atividade econômica de natureza urbana por conta própria e sem vínculo empregatício, nos termos da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. E tratando-se de segurado contribuinte individual, é sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Sem embargo, o item 3 da cláusula 3ª do contrato atribui expressamente à parte autora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições nos termos do artigo 71 da Lei de Licitações, nº 8.666/1993.

No caso da parte autora, consta emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) às páginas 34/35 do arquivo 02, contendo a discriminação do valor da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da prestação dos serviços, mas sem prova de seu recolhimento.

Logo, nos termos expostos, inexistindo a demonstração de recolhimento pela parte autora das contribuições relativas aos serviços por si prestados, não pode o período ser computado para fins de tempo de contribuição e carência.

Improcede o pedido também neste tópico.

Do período recolhido como contribuinte individual (01/04/2003 a 22/12/2008 e 06/2015).

Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999, "Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição". Trata-se, portanto, de uma presunção relativa de veracidade, prevalecendo se não houver provas em contrário.

Em relação ao período pleiteado, consta haver informações no CNIS de recolhimentos nos períodos de 04/2003, 12/2003 a 01/2004, 12/2004, 03/2005, 06/2005, 08/2005 a 11/2005 (com concomitância de outros recolhimentos no período de 09 a 11/2005), sem marca de extemporaneidade ou outros elementos que possam infirmar o conteúdo das informações. Corroborando a regularidade, o "resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição" (p. 19/20 do arquivo 14) informa já ter havido seu cômputo administrativo, nada havendo a ser reconhecido nesta sentença.

Relativamente à competência 06/2015, a parte autora trouxe guia GPS à página 14 do arquivo 02, com código de recolhimento 1163 (contribuinte individual de autônomo que não presta serviço a empresa). Todavia, o comprovante de pagamento contemplou competência diversa, 07/2015 e foi recolhido em 15/07/2015 – ou seja, não obstante exista divergência entre a guia e o comprovante com relação ao mês da competência, a data do pagamento está dentro do prazo para o recolhimento da competência 06/2015. Possível, portanto, o seu reconhecimento.

Com relação às demais competências, inexistem nos autos documentos que demonstrem seu recolhimento. A parte autora não se desincumbiu do ônus

da demonstração do fato constitutivo de seu direito, que lhe atribui o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Procede em parte este pedido, havendo o reconhecimento de apenas uma competência (junho/2015).

Do cumprimento dos requisitos.

A parte autora contava da DER, em 05/06/2014, com 62 anos de idade, implementando o requisito etário.

Com relação à carência, a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 não traz benefícios à parte autora, uma vez que o implemento do requisito idade ocorreu após o ano de 2011. Logo, impõe-se a carência de 180 meses de contribuição.

Somando-se o período incontroverso com o reconhecido nesta sentença, na DER a parte autora contava com 74 meses de contribuição, insuficientes à concessão do benefício.

Todavia, a petição inicial contempla pedido de reafirmação da DER, o que passo a analisar.

Após a DER administrativa, 05/06/2014, consta a existência de recolhimentos na condição de contribuinte individual até 08/2020.

De acordo com a consulta ao CNIS (arquivos 20/21) consta que as contribuições foram recolhidas à alíquota de 11%, nos termos do parágrafo 2º da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo este comando legal, há a exclusão do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada, todavia, a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Há contribuições vertidas em atraso, mas por poucos dias (por exemplo, competências 01/2015, 02/2015), não sendo razoável excluí-las do cômputo da carência, que é feito a partir do primeiro recolhimento tempestivo.

O período de 07/2014 a 08/2020, portanto, permite o cômputo de mais 74 meses de contribuição. Somados ao período incontroverso (73 meses) e à competência ora reconhecida (1 mês), a parte autora computa na data desta sentença o total de 148 meses de contribuição, número insuficiente à concessão do benefício.

Improcede, portanto, o pedido de concessão do benefício, seja na DER, seja na hipótese de sua reafirmação.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação da competência junho/2015.

Improcede o pedido de concessão do benefício, seja na DER original, seja com relação ao pedido de reafirmação para a data desta sentença.

O caso concreto não autoriza a concessão da tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000216-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022439

AUTOR: ILARIO LOPES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT

A soma das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, estão dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

Do mérito propriamente dito.

Do enquadramento como deficiente para fins de obtenção da aposentadoria

A Lei Complementar 142/2013 regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência.

Segundo o artigo 2º da referida lei, considera-se "pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 3º, por seu turno, estabelece que "é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar" (grifei).

A LC 142/2013 dispõe, ainda, que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

No caso concreto, a parte autora solicitou administrativamente, em 29/08/2016, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nos termos da Lei Complementar 142/2013. Na comunicação de decisão (fl. 127 do PA – evento 15), o INSS indeferiu o pleito sob o argumento de que, após a análise dos documentos não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter atingido o tempo mínimo necessário de 33 (trinta e três) anos, para a concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição à Pessoa com deficiência leve.

O réu fixou em 6.775 pontos, com enquadramento do segurado como deficiência leve (evento 15 – folhas 110)

Apurou a autarquia o tempo de 17 anos, 11 meses e 19 dias.

A perícia médica judicial (evento 51), por seu turno, em anamnese atestou: “O periciado compareceu relatando que sofreu trauma ocular em olho esquerdo aos 6 anos de idade, com perda total da visão deste olho. Foi operado na época mas não teve melhora. Hoje possui apenas um olho bom.”

Através de análise e discussão de resultados esclarece o perito:

“O histórico, os documentos médicos apresentados, os sinais e sintomas, assim como o exame oftalmológico acima permitem diagnosticar que o(a) periciando(a) é portador (a) das seguintes patologias:

1. CEGUEIRA EM OLHO ESQUERDO
2. BOA VISÃO OLHO DIREITO

O periciado sofreu um trauma de tamanha proporção que acarretou perda completa da visão em olho esquerdo, sem possibilidade de reconstrução ou reabilitação visual deste olho.

Em sua conclusão atestou:

O periciando apresentou acuidade visual em olho direito 1,0 e em olho esquerdo apresentou sem percepção luminosa. Portanto, considerando o quadro oftalmológico descrito acima, o periciando encontra-se com INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para sua atividade habitual.

Para a averiguação do grau de deficiência, o Executivo editou a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, que usou como base o conceito de funcionalidade da CIF/OMS, aplicando o IF-BrA – Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria, vale dizer, a avaliação é necessariamente biopsicossocial.

Como é cediço, o grau de deficiência guarda relação direta com a dificuldade enfrentada no dia-dia em sociedade pela pessoa portadora de deficiência. Portanto, a CID classifica a doença e a CIF classifica o grau da deficiência, não havendo que se confundir a classificação de uma e de outra. A classificação da CID é sob o ponto de vista médico e a classificação da CIF é do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, a que atende exatamente aos critérios da Portaria 01/2014.

O artigo 2º da Lei Complementar 142/2013, reproduz na íntegra a evolução do conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção de Nova York de 2007 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Para a avaliação da deficiência, é necessária a avaliação médico-social (Biopsicossocial CF/88, art. 201, § 1º, I – EC 103/2019), onde são atribuídos pontos para os formulários do Laudo IF-BrA do INSS, onde, o Formulário 1: Dados de identificação do avaliador e periciando; Formulário 2: Funções corporais acometidas, preenchidas pelo perito médico; Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – Aplicação dos conceitos da CIF e pontuação dos quesitos na planilha e, Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy.

O resultado da avaliação, conforme a Portaria Interministerial 01/2014, é a soma das duas planilhas, sendo uma de cada profissional (médico e assistente social), onde:

Grau de deficiência Pontuação

Grave ≤ 5.739

Moderada ≥ 5.740 e ≤ 6.354

Leve ≥ 6.355 e ≤ 7.584

Pontuação insuficiente ≥ 7.585

Método Linguístico Fuzzy

Técnica que visa a atribuir teor qualitativo e evitar resultado de número frio ao instrumento de avaliação, associando os diferentes tipos de deficiência (auditiva, intelectual, motora e visual) com algumas condições (Quadro anexo 2 da Portaria 01/2014)

Auditiva Intelectual-Cognitiva/Mental Motora Visual

Domínios Comunicação/Socialização Vida Doméstica/Socialização Mobilidade/Cuidados Pessoais Mobilidade/Vida Doméstica

Questão Emblemática A surdez ocorreu antes dos 6 anos Não pode ficar sozinho em segurança Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas A pessoa já não enxerga ao nascer

Por fim, para o fator de conversão, utiliza-se a tabela do art. 70-E, caput do Decreto 3.048/1999.

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

A perícia social judicial (evento 66), concluiu pela pontuação total de 3.600 pontos, após a análise in loco e respondidas as questões da Portaria Interministerial 1/2014.

Extraí-se que, somada a pontuação do estudo sócio econômico com o quanto consta no laudo médico pericial, encontra-se o segurado acometido de deficiência leve. Nesse contexto, com base no fato de que a pessoa com visão monocular, como o apresentado pelo segurado, é considerada deficiente em outros contextos, inclusive para concorrer a vaga em concurso público (Súmula 377 do STJ), a jurisprudência vem pacificando o entendimento de que há o enquadramento para efeitos previdenciários, independente da pontuação obtida com a aplicação do IFBrA.

Nesse sentido é o recente julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM VISÃO MONOCULAR. RESQUISITOS E CRITÉRIOS

DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. ENTENDIMENTO PRETORIANO NA ESFERA TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODE SER CARACTERIZADO COMO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA DE UM OLHO) ESTÁ ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08/05/2013, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DAS REGRAS DIFERENCIADAS VEICULADAS NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PARA A APOSENTAÇÃO. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ, DESDE 2005 (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47), A APOSENTADORIA DEVIDA AOS SEGURADOS DO RGPS COM DEFICIÊNCIA, MEDIANTE ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS (ART. 201, § 1º). NO PLANO LEGAL, A MATÉRIA ESTÁ DISCIPLINADA NA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 377) CONTEMPLA O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA EFEITO DE RESERVA DE VAGA EM CONCURSO PÚBLICO E TAMBÉM PARA, NA MATÉRIA TRIBUTÁRIA, ENQUADRÁ-LO COMO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. 3. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODE SER CARACTERIZADO COMO DEFICIENTE (DEFICIÊNCIA LEVE, PELO MENOS), PARA EFEITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. 4. O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA DE UM OLHO) ESTÁ ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08/05/2013, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DAS REGRAS DIFERENCIADAS VEICULADAS NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PARA A APOSENTAÇÃO. 5. RECURSO PROVIDO. (5006814-68.2018.4.04.7111, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, juntado aos autos em 03/11/2020) grifei

No presente caso, a classificação da deficiência do segurado é leve, o que enseja para o homem, 33 anos de tempo de contribuição.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos

da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Dos períodos de atividade especial

Discorda a parte autora do tempo apurado pelo réu, pretendendo o enquadramento do seguinte período como de atividade especial:

TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA., de 01/08/1996 a 05/03/1997, na função de cobrador de ônibus, sendo descritos os seguintes fatores de risco, durante a jornada de trabalho

Pela fundamentação exposta reconheço como de natureza especial o período pretendido, onde o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a condições especiais, pelo agente agressivo ruído superior aos níveis toleráveis de salubridade, o que enseja o enquadramento, cabendo ao réu proceder à averbação em seu sistema.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuges, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Do período pretendido como trabalhador rural

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 07/09/1964, o reconhecimento do labor rural no período de 07/09/1976 (doze anos de idade) a 31/12/1988.

A Declaração firmada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/PR (folhas 56 a 58 do arquivo 14 - PA), com base em ficha de filiação do pai do requerente e Matrícula do imóvel, estabeleceu período de labor de 09/1978 a 31/12/1988, não sendo admitida como início de prova material, pois considerado documento extemporâneo.

O autor não juntou aos autos documento contemporâneo em seu nome para comprovar labor rural em seu nome. Aliás, trouxe uma carteira em que foi qualificado como “jogador”.

Os documentos apresentados não constituem início razoável de prova material que denota ter o autor efetivamente desempenhado atividade campesina, razão pela qual deixou de acolher a pretensão.

Do período de atividade comum controvertido

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO

EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Deixo de reconhecer o período laborado junto ao empregador E. A. MORETTI TRANSPORTES- ME durante o período 01/12/2006 a 28/08/2007 (folhas 19 CTPS- arquivo 2 – folhas 25), inexistindo irregularidade na análise realizada pela autarquia, que deixou de considerá-lo em razão de rasura no ano de admissão.

Corroborando este fato, nas anotações referentes à opção de FGTS (folhas 40 CTPS - arquivo 15 folhas 26) não há qualquer descrição em relação ao mencionado vínculo, o que, somado à ausência de informação no CNIS, impossibilita o reconhecimento como de efetivo tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Destarte, somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor não cumpre o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos previsto pela legislação para a hipótese de deficiência leve, sendo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ILÁRIO ROSA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de atividade especial junto ao empregador TUCA- TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA, de 01/08/1996 a 05/03/1997;

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação nos termos da sentença ora proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001706-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022699
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Consta da inicial que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/03/2011, sustentando que o INSS teria deixado de considerar, no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, concedido a partir de 01/05/2007, por força de decisão judicial proferida nos autos 0011089-91.2008.8.26.0114, que tramitou pela e. 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Assim, a parte autora pleiteia na presente lide a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do cômputo das parcelas do auxílio-acidente no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 8.213/1991 determina em seu artigo 31 que o valor do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição para fins de cálculo do benefício de qualquer tipo de aposentadoria:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe, ainda, o inciso II do artigo 34 a respeito do tema:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

[..]

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

Dessa forma, resta verificar se o INSS, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, obedeceu os referidos comandos legais.

Consta dos autos que a parte autora teve concedido o benefício de auxílio-acidente (B-94) no período de 01/05/2007 a 10/03/2011, conforme observa-se do arquivo 29.

As consultas ao CNIS informam os valores dos salários-de-contribuição recolhidos pela parte autora durante o histórico laboral (arquivo 18). Por fim, compulsando a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11/03/2011, conforme carta de concessão do arquivo 03, verifica-se que o INSS computou como salários-de-contribuição das competências de 05/2007 a 02/2011 apenas as remunerações constantes do CNIS, não estando no cálculo os valores pagos à autora a título de auxílio-acidente, contrariando o que dispõe os artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a inclusão dos valores recebidos a título do auxílio-acidente (NB. 612.959.097-4) no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 156.626.008-3), desde a DIB (11/03/2011), com DIP na data do trânsito em julgado desta ação, e RMI e RMA revisadas em valores a serem apurados pela parte ré;
- b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DIB (11/03/2011) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007452-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007430
AUTOR: LAUDGERIO FRANCISCO MARTINS (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial e, subsidiariamente, a reafirmação da DER com implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 17/08/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido porque o INSS apurou 33 anos, 04 meses e 07 dias de tempo contributivo (fl. 71 do PA).

O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de:

01/07/1977 a 05/06/1988 (Garibaldi Duarte): CTPS, serviços diversos (fl. 19 do PA);

13/06/1985 a 29/05/1986 (Companhia Canavieira de Jacarezinho): CTPS, trabalhador rural (fl. 19 do PA);

09/06/1986 a 24/07/1991 (União São Paulo): CTPS, serviços gerais da lavoura (fl. 20 do PA);

13/01/2006 a 30/04/2014 (Raizen): CTPS, serviços gerais da lavoura (fl. 44 do PA); PPP indica exposição a calor, sem citar índice (fl. 55/58 do PA);

Em relação aos três primeiros períodos, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial por enquadramento de categoria profissional.

Nesse âmbito, cabe destacar que o trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831/64, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, portanto, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Outrossim, o STJ firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar não pode ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.
(STJ, Primeira Seção, PUIL 452 / PE, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI 2017/0260257-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 14/06/2019)

A demais, não houve comprovação de exposição a agentes insalubres quando exerceu atividade no campo, o que impede o enquadramento dos aludidos períodos.

Com relação ao período de 13/01/2006 a 30/04/2014, o PPP menciona a exposição ao calor, sem citar índice, e indica a utilização de EPI eficaz, o que impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse contexto, não há atividade especial a ser reconhecida.

Do pedido de reafirmação da DER

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (REsp 1727063/SP, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Considerando que o autor efetuou contribuição após a DER, é possível computá-la para cálculo do tempo contributivo. Em 31/05/2018 (competência do último recolhimento de contribuição previdenciária), o acionante completou 34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o que obsta a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por outro lado, o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O segurado também satisfaz o requisito etário previsto no art. 9º da EC nº 20/1998, vigente na data da citação do réu (28/02/2019).

Como o autor informou no processo administrativo que não tinha interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 11 do PA), bem assim considerando o pedido de reafirmação da DER, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será implantado na data da citação do INSS (28/02/2019).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor LAUDGERIO FRANCISCO MARTINS, a partir da data da citação (28/02/2019), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000110-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015207

AUTOR: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao não reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e carência, de vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho e períodos de gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

De acordo com cálculo do tempo de contribuição (p. 16/17 e 24 do PA, arquivo 12) o INSS reconheceu administrativamente 82 meses, que reputo incontroversos.

Dos vínculos anotados em CTPS.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/2001 a 12/03/2003, laborado para Claudete Aparecida Lazaretti Caldana, e 17/03/2003 a 31/12/2010, laborado para Leda Maria Lazaretti de Almeida Prado, ambos na função de empregada doméstica.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador. No caso do empregado doméstico, sua condição de segurado obrigatório é expressamente prevista pelo inciso II do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, competindo ao empregador, portanto, o recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, a parte autora trouxe cópia parcial de sua CTPS (p. 06/07 do arquivo 02 e p. 09/10 do PA).

As anotações estão em correta ordem cronológica e das cópias apresentadas não se vislumbra a existência de rasuras ou indícios de alterações que possam comprometer a fidedignidade das anotações. Neste contexto competiria ao INSS a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, anoto que os períodos foram objeto de acerto realizado pelo INSS (rubrica “AVRC-DEF” constante da consulta ao CNIS do arquivo 15) e neste caso aplica-se também a presunção de veracidade em virtude do disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999.

Reconheço os períodos, devendo o INSS averbá-los para os fins de tempo e carência.

Dos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias. Tratando-se de benefício concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, seu cômputo se dará independentemente da intercalação com períodos contributivos, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991. Neste sentido é a Súmula 73 da TNU.

No caso dos autos, a parte autora percebeu dois benefícios por incapacidade, nos períodos de 22/11/2002 a 02/02/2003 e 03/07/2008 a 20/04/2017.

O primeiro está intercalado entre períodos contributivos, pois antes e depois a parte autora vinha regularmente contribuindo na condição de empregada doméstica, o que permite o reconhecimento do período para fins de carência.

Com relação ao segundo período, a consulta ao CNIS do arquivo 15 informa que este foi sucedido por apenas uma contribuição, relativa à competência 06/2017, efetuada na condição de segurada facultativa. Nesta condição, a alíquota para o recolhimento é de 20% sobre o salário de contribuição, nos expressos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991. Vale ressaltar, por oportuno, que o salário de contribuição possui valores piso (salário mínimo) e teto (definido anualmente).

O documento de p. 8 do arquivo 02 demonstra a existência de recolhimento na condição de segurada facultativa, guia GPS com código 1406. O salário mínimo então vigente era de R\$ 937,00 e a contribuição previdenciária mínima do segurado facultativo seria, então, no valor de R\$ 187,40. Embora tempestiva, a parte autora recolheu valor inferior ao devido (R\$ 103,07) e desta forma a contribuição não pode ser homologada, pois irregular.

Mesmo que a contribuição fosse regular, a meu ver o recolhimento de uma única contribuição, como segurada facultativa, não pode servir para caracterizar o "período intercalado" para os fins pretendidos.

Consequentemente, não se pode considerar o segundo período postulado como intercalado entre períodos de contribuição, não sendo possível o seu reconhecimento para fins de tempo de contribuição e carência.

Procede em parte o pedido neste tópico.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2017, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com a planilha de cálculo de tempo anexada aos autos (arquivo 26), somando-se o tempo já cancelado administrativamente com o lapso reconhecido nesta sentença, e excluídas eventuais concomitâncias, na DER a parte autora contava com 113 (cento e treze) meses de contribuição, insuficientes à concessão do benefício pleiteado.

Improcede o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a verbação, para fins de tempo de tempo e carência, dos vínculos empregatícios mantidos pela parte autora nos períodos de 01/08/2001 a 12/03/2003, laborado para Claudete Aparecida Lazaretti Caldana, e 17/03/2003 a 31/12/2010, laborado para Leda Maria Lazaretti de Almeida Prado, bem como o período em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado, de 22/11/2002 a 02/02/2003.

Improcede o pedido de concessão do benefício.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000420-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022689

AUTOR: SILVIO JOSE PAULA LIMA (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

A soma das prestações vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, estas e aquelas correspondentes à diferença entre o valor recebido e o pretendido, encontram-se dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

Preliminar de mérito

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do pedido administrativo de revisão do benefício, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais

subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através

da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social desde 13/05/2008 (NB 147.761.492-0), sendo computado pelo réu 36 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição com RMI de R\$ 1.334,62.

Alega, no entanto, incorreção no tempo apurado pelo réu, o que lhe trouxe prejuízos, sendo a diferença entre a RMI pretendida e a recebida, no valor de R\$ 55,74 para dezembro de 2015.

Esclarece não terem sido considerados como de atividade especial os períodos abaixo identificados:

a) de 08/05/2000 a 30/11/2000, laborado na empresa Eaton Ltda (formulário PPP – folhas 55 do evento 15), na função de Operador de Tratamento de Equipamento Térmico;

Dentre as atribuições do segurado estavam:

Durante a jornada de trabalho o requerente esteve exposto a ruído de 96 decibéis, além de calor e agente químico óleo mineral.

b) 06/03/1997 a 13/05/2008, laborado na empresa Robert Bosch Ltda (PPP – folhas 57 e 59 do evento 15), nas funções de operador de produção/ operador multifuncional; auxiliar de produção e operador de produção.

Foi descrita a exposição ao seguinte fator de risco:

Insta salientar, conforme análise e decisão técnica de atividade especial pelo réu (folhas 137 do arquivo 11), a autarquia reconheceu como insalubre o interregno de 24/02/1986 a 05/03/1997, junto ao empregador Robert Bosch Ltda estando, portanto, incontroverso. O réu deixou de considerar o período posterior a referida data em virtude do nível de limite do agente agressivo ruído ter sido elevado para 90 decibéis.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento de EPI não impede o reconhecimento da atividade especial, nos períodos em que o índice for superior ao limite considerado salubre, o que aconteceu nos períodos pretendidos de 08/05/2000 a 30/11/2000 e de 06/03/1997 a 13/05/2008, o que importa no cômputo como especial da atividade exercidas nesses períodos.

Pela fundamentação exposta reconheço como de natureza especial os períodos pretendidos na petição inicial, onde o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a condições especiais, pelo agente agressivo ruído, o que enseja o enquadramento, cabendo ao réu proceder à averbação em seu sistema, com a consequente revisão do benefício da parte autora.

Requer ainda o reconhecimento como de atividade comum de 22/07/1974 a 30/10/1974, laborado na Cooperativa Agropecuária Campinas, o qual não foi computado pela autarquia.

Admito o cômputo do período de atividade comum, com contrato regularmente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social às folhas 10 (arquivo 15 – folhas 35), em correta ordem cronológica, inexistindo qualquer irregularidade ou mácula a afastar o cômputo como de efetiva prestação de serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como especiais os períodos de 08/05/2000 a 30/11/2000, laborado na empresa Eaton Ltda e de 06/03/1997 a 13/05/2008, junto ao empregador Robert Bosch Ltda;
- b) reconhecer o período de atividade comum de 22/07/1974 a 30/10/1974, laborado na Cooperativa Agropecuária Campinas;
- c) proceder à averbação dos respectivos períodos, revisando a aposentadoria (NB 147.761.492-0), a partir da DER (13/05/2008), cuja nova renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da revisão;
- d) quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, respeitado o prazo prescricional e corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000508-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303009683

AUTOR: IVONETE P DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a retroação da data de início do benefício (DIB) relativo a benefício assistencial à pessoa idosa.

A parte autora alega que seu benefício foi concedido com data de início incorreta, pois não teria retroagido à data de agendamento do pedido, havendo a concessão apenas a partir da data de entrada do requerimento (DER).

Em contestação, o INSS não se manifesta expressamente sobre essa questão. Aduz apenas que não há registro de formulação de pedido em data anterior a 06/11/2017 e que, portanto, a retroação não seria devida.

Todavia, a questão da DIB é regulada pelo artigo 669 da Instrução Normativa nº 77/2015, da lavra do próprio INSS, que assim dispõe:

Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou

III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

Por sua vez, o inciso V do parágrafo 1º do mesmo artigo é expresso ao prever sua aplicabilidade aos benefícios assistenciais.

Analisando-se o PA (arquivo 13) não se constata qualquer hipótese de alteração da data da DER para a data da efetiva apresentação do requerimento. Com efeito, o documento de p. 5 do arquivo 02, em que pese estar parcialmente legível, permite concluir que o agendamento para o atendimento ocorreu em 10/07/2017. Consta à página 36 do PA carta de exigências para a apresentação de documentos, o que foi atendido dentro do prazo pela parte autora, segundo informação constante do mesmo documento.

Não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 669 acima mencionado para a alteração da DER, mostrando-se incorreto o procedimento do INSS ao conceder o benefício apenas a partir da data da efetiva apresentação do requerimento.

Procede, portanto, o pedido da autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a retroação da data de início do benefício da parte autora para a data do agendamento do pedido, em 10/07/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas no período compreendido entre a DIB retroagida e a véspera da DIB administrativa, ou seja, 10/07/2017 a 05/11/2017, com a incidência de juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5010122-53.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022707

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DAMASCENO (SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta em face da Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal (CEF), em sede de contestação, negou os fatos narrados pela parte autora.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Dos danos materiais

Considerando a consumação do delito em interior de agência bancária, era de se esperar que a equipe de segurança da agência, cuja atribuição é proteger o patrimônio do banco, suas instalações e seus clientes/usuários, agiria diante de um evento danoso.

Destaca-se, outrossim, que o interior das agências não consiste em espaços públicos cuja segurança compete ao Estado, vez que integram as instalações da própria instituição financeira. Vale dizer que as instituições financeiras possuem a responsabilidade sobre as zonas e terminais de autoatendimento das quais são titulares. Portanto, consiste em dever da instituição financeira proporcionar segurança adequada no local que está sob sua responsabilidade.

A Lei nº 7.102/1983, em seu artigo 1º, com redação dada pela Lei nº 9.017/1995, veda o funcionamento dos estabelecimentos financeiros sem que haja sistema de segurança previamente aprovado por parecer do Ministério da Justiça. A segurança do valor depositado e das movimentações financeiras constitui uma das maiores vantagens da contratação dos serviços bancários. A responsabilidade da instituição, no que toca à segurança da movimentação financeira, não se encerra com a liberação do numerário pelos terminais de autoatendimento ou pelos caixas internos. Cumpre à instituição bancária garantir a segurança da operação financeira e do usuário enquanto este permanecer nas suas instalações. Vale dizer que a segurança consiste em elemento intrínseco aos contratos bancários. A instituição financeira deve garantir a segurança através do emprego de vigilância, detectores de metais, alarmes e equipamentos de filmagens eficazes para prevenir e reprimir a prática de furtos, roubos e estelionatos no interior das respectivas agências.

Havendo falha no sistema de segurança que venha a causar prejuízo ao cliente, incide a responsabilidade da instituição financeira pelo fato do serviço, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990. Oportuno ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme previsão dos incisos que integram o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora não faltou com a diligência normal e não dispunha de meios para evitar a abordagem. Relata que todo o tempo foi constrangida de forma irresistível por um dos indivíduos. Relata que o tempo todo era ameaçada. Inocorre no caso a culpa exclusiva da vítima.

Por meio da decisão lançada no arquivo 16 foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a intimação da CEF para apresentação de imagens de circuito interno de segurança das agências onde os saques teriam sido realizados no período compreendido entre uma hora antes e uma hora após as movimentações. Intimada, contudo, a CEF não se desonerou do ônus que lhe competia.

É dizer, as imagens que poderiam permitir julgamento mais seguro do pedido não foram apresentadas pela instituição financeira. Logo, a dúvida no caso concreto deve ser interpretada favoravelmente à parte autora, mostrando-se razoável concluir pela inocorrência de culpa exclusiva da vítima. Também não se constata culpa exclusiva de terceiro, pois os fatos se deram no interior de uma agência da CEF, a quem cumpriria zelar pela segurança de seus clientes. Nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, milita em favor da autora a inversão do ônus da prova como meio facilitador de sua defesa, tendo em vista a impossibilidade de produção da prova apenas pela parte autora (no caso concreto, as imagens do circuito interno de câmeras de segurança). A parte ré não se desincumbiu de tal ônus.

Assim, não havendo excludente de responsabilidade, presentes o dano, o nexo de causalidade e a conduta omissiva da empresa pública, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano material restou comprovado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes dos saques efetuados (p. 25 do arquivo 1).

Dos danos morais

É evidente o abalo moral, proveniente da dor, do sofrimento, do sentimento íntimo de constrangimento ao ver seu patrimônio ser subtraído mediante grave ameaça, sem que houvesse qualquer ação por parte dos seguranças da instituição financeira em sua defesa. Houve frustração da expectativa do usuário, o qual esperava que os vigilantes da agência atuassem em sua defesa, vez que são treinados para agir em situações que tais. Ademais, a esfera psíquica da parte autora restou vulnerada ainda pelo fato de não ter obtido a liberação das imagens gravadas, não tendo sido prestado o necessário amparo ao usuário, também posteriormente aos fatos, para que fosse amenizada a lesão.

Assim, levando-se em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A atualização dos valores devidos como danos materiais deverá obedecer o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal

A atualização dos valores devidos a título de dano moral deverá respeitar o entendimento sedimentado pelas Súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, intime-se a CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 15 dias.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intinem-se.

0003918-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303023105

AUTOR: RITA DE CASSIA SANCHEZ (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT

A soma das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, estão dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

Do mérito propriamente dito.

A Lei Complementar 142/2013 regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência.

Segundo o artigo 2º da referida lei, considera-se "pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 3º, por seu turno, estabelece que "é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar" (grifei).

A LC 142/2013 dispõe, ainda, que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Do enquadramento como deficiente

No caso concreto, a parte autora solicitou administrativamente, em 25/01/2016, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nos termos da Lei Complementar 142/2013. Na comunicação de decisão (fl. 29 do PA – evento 24), o INSS indeferiu o pleito sob o argumento de que, após a análise dos documentos não foi reconhecido o direito ao benefício, não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição à Pessoa com deficiência.

O réu apurou o tempo de 26 anos, 03 meses e 23 dias.

A perícia médica judicial (evento 9), por seu turno, em anamnese atestou: "autora portadora de otosclerose bilateral com disacusia de condução moderada bilateral com indicação cirúrgica de estapedectomia a direita terá a necessidade de uso de prótese de estapedectomia 0,4 x 6 mm."

Através de análise e discussão de resultados esclareceu a perita:

"Conclusão: baseado na avaliação da deficiência auditiva no contexto dos atos da rotina diária, da vida civil, interação social e capacidade laboral:

Autora é portadora de deficiência auditiva bilateral moderada do lado direito e profunda do esquerdo que na análise do contexto de sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, apresenta deficiência leve.”

A incapacidade da autora é parcial permanente.”

A perícia social judicial, (evento 40), concluiu pela pontuação total de 3825 pontos, após a análise in loco e respondidas as questões da Portaria Interministerial 1/2014.

Para a averiguação do grau de deficiência, o Executivo editou a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, que usou como base o conceito de funcionalidade da CIF/OMS, aplicando o IF-BrA – Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria, vale dizer, a avaliação é necessariamente biopsicossocial.

Como é cediço, o grau de deficiência guarda relação direta com a dificuldade enfrentada no dia-dia em sociedade pela pessoa portadora de deficiência. Portanto, a CID classifica a doença e a CIF classifica o grau da deficiência, não havendo que se confundir a classificação de uma e de outra. A classificação da CID é sob o ponto de vista médico e a classificação da CIF é do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, a que atende exatamente aos critérios da Portaria 01/2014.

O artigo 2º da Lei Complementar 142/2013, reproduz na íntegra a evolução do conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção de Nova York de 2007 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Para a avaliação da deficiência, é necessária a avaliação médico-social (Biopsicossocial CF/88, art. 201, § 1º, I – EC 103/2019), onde são atribuídos pontos para os formulários do Laudo IF-BrA do INSS, onde, o Formulário 1: Dados de identificação do avaliador e periciando; Formulário 2: Funções corporais acometidas, preenchidas pelo perito médico; Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – Aplicação dos conceitos da CIF e pontuação dos quesitos na planilha e, Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy.

O resultado da avaliação, conforme a Portaria Interministerial 01/2014, é a soma das duas planilhas, sendo uma de cada profissional (médico e assistente social), onde:

Grau de deficiência Pontuação

Grave ≤ 5.739

Moderada ≥ 5.740 e ≤ 6.354

Leve ≥ 6.355 e ≤ 7.584

Pontuação insuficiente ≥ 7.585

Método Linguístico Fuzzy

Técnica que visa a atribuir teor qualitativo e evitar resultado de número frio ao instrumento de avaliação, associando os diferentes tipos de deficiência (auditiva, intelectual, motora e visual) com algumas condições (Quadro anexo 2 da Portaria 01/2014)

Auditiva Intelectual-Cognitiva/Mental Motora Visual

Domínios Comunicação/Socialização Vida Doméstica/Socialização Mobilidade/Cuidados Pessoais Mobilidade/Vida Doméstica

Questão Emblemática A surdez ocorreu antes dos 6 anos Não pode ficar sozinho em segurança Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas A pessoa já não enxerga ao nascer

Por fim, para o fator de conversão, utiliza-se a tabela do art. 70-E, caput do Decreto 3.048/1999.

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

No presente caso, a classificação da deficiência da segurada é leve, o que enseja para a mulher, 28 anos de tempo de contribuição.

Conforme planilha de tempo de serviço constante dos autos (evento 27) e que faz parte integrante da sentença, a segurada, na data da citação (30/01/2018), perfazia 28 anos, 08 meses e 18 dias.

Afasto a impugnação do réu, uma vez que a requerente, portadora de perda auditiva bilateral, sendo atestada a deficiência leve, com base em contexto dos atos da rotina diária, da vida civil, interação social e capacidade laboral.

A soma da pontuação do estudo sócio-econômico, juntamente com a análise médica não supera 7.585 pontos a descaracterizar a deficiência, conforme pretendido pelo réu.

De outro ponto, o réu inclusive deixou de submeter a segurada a perícia médica obrigatória junto à autarquia, inexistindo elementos robustos a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo a afastar o enquadramento da segurada como deficiência leve.

Conforme informação obtida pela serventia do juízo, a segurada está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13/01/2020 (evento 50), decorrente do cumprimento do tempo mínimo de 30 anos.

Preenchidos os requisitos legais para o grau de deficiência leve: 28 anos, faz jus a parte demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiência a partir da citação (30/01/2018), devendo ser cessado o benefício concedido administrativamente e descontados dos atrasados os valores recebidos decorrentes da referida aposentadoria.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora RITA DA CÁSSIA SANCHEZ, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o artigo 3º, Inciso III e 8º, Inciso I, ambos da Lei

Complementar 142/2013, cujo termo inicial será a data da citação (30/01/2018), cessando a atual aposentadoria NB 42/195.895.917-8.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos da atual aposentadoria.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008386-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303022703
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DA CRUZ (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Insurge-se a autora, ora embargante, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que não tratou do benefício instituído por meio da MP 1.039/2021(AE/2021).

Decido.

Não assiste razão à embargante.

O pedido foi formulado na petição inicial relativamente ao AE/2020 e ao AER/2020.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme o delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzido na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Não reconheço, destarte, a existência de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000868-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022709
AUTOR: ARNALDO MARIANO FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0007562-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022994
AUTOR: ALEX APARECIDO SAMPAIO (SP332314 - ROBERVAL DE ALMEIDA) PAMELA PRISCILA TRAVAIOLI SAMPAIO (SP332314 - ROBERVAL DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal pleiteando tutela provisória para que seja determinado à parte ré o bloqueio judicial do valor de R\$9.000,00 depositados na conta corrente n. 965.032.987-6, OP. 1288, agência 3880 de titularidade de ROSIANE GARCIA DA SILVA.

Assevera ter sido vítima de fraude na compra de uma motocicleta modelo Honda XRE 190.

Aduz que ciente da suposta fraude, e na tentativa de obstar a consumação do golpe, teria diligenciado junto à Caixa Econômica Federal (para a qual fora realizado o depósito) e mediante a explicação do ocorrido teria conseguido o bloqueio administrativo dos valores, ocasião na qual lhe fora informado que o referido bloqueio impediria a movimentação da quantia transferida.

Consoante o disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Diante dos fatos relatados é possível depreender, de plano, que não há fundamento jurídico para o ajuizamento de ação em face da Caixa Econômica Federal, ante a falta de nexo de causalidade que confira à CEF a legitimidade para figurar no polo passivo.

A medida cautelar pretendida deveria ser formulada em ação dirigida contra ROSIANE GARCIA DA SILVA (a destinatária dos valores que teriam sido transferidos pela parte autora, mediante o uso de ação tida por fraudulenta).

Diante do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal julgo extinto o feito sem apreciação do mérito nos termos autorizados pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007223-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022721
AUTOR: MARGARETE MARIA DA SILVA FREITAS (SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Taboão da Serra/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002733-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022558
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora, na qualidade de filha e única herdeira de Airton de Oliveira, a recomposição de valores depositados em contas vinculadas de FGTS titularizada por seu genitor falecido, pela aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos.

Por meio dos despachos proferidos em 15/01/2020, 29/06/2020 e 01/06/2021 (arquivos 07, 11 e 16) a parte autora foi intimada a apresentar documentos essenciais à propositura da ação, esclarecer se já houve levantamento de valores depositados em conta do falecido, bem como se manifestar sobre as informações trazidas pela Caixa na petição de 08/07/2020 (arquivos 13/14), com a ressalva de que o descumprimento acarretaria ônus processuais.

O prazo decorreu integralmente sem a manifestação da parte autora.

Nos Juizados Especiais, o processo se constitui e desenvolve no interesse do autor. Foi-lhe deferido prazo para a realização de diligência de seu interesse, cujo prazo há muito decorreu sem que a providência fosse adotada. Aliás, a bem da verdade, sequer houve resposta.

Desta forma, tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento de diligência do seu interesse, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5013539-43.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303023101
AUTOR: ANDRE LUIS STORTI (SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP, ajuizado por alegado herdeiro do titular da referida conta.

Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência deste Juízo para processamento do feito.

Nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/90, após o falecimento do titular da conta vinculada, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores, independente de inventário, arrolamento ou alvará.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará.

E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal.

Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Por estas razões, entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, devendo lá ser proposta a demanda.

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Intime-se.

0008769-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022536
AUTOR: IDA MARTINS STALINO (SP411692 - NÁDIA SOARES BERTUOLO, SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (evento 17), não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Ante o exposto:

EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006929-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022718
AUTOR: ANDRÉ ALVES DE BARROS (SP449063 - ESTERSON GOMES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Salto/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003365-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022546
AUTOR: MONICA DE SOUZA SILVA (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001224-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022909
AUTOR: ANTONIO LOURENCO (MT005906 - ALEXANDRE PINTO LIBERATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Conforme informação colacionada pela serventia do Juízo (arquivo 55), bem como manifestação da parte autora (arquivos 53/54), o réu realizou a implantação do benefício.

Verifico a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0008492-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022717
AUTOR: VALDINEI DIAS DE SOUZA (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Salto/SP. Tal localidade se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, caracterizada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I.

III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0007718-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022716
AUTOR: MARGARETE BARBOSA DA ROCHA (SP452823 - LUIS VINICIUS MACAN PESTILHO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Louveira/SP. Tal localidade se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, caracterizada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0008323-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303023012
AUTOR: WAMBERTO DE MELO SOARES (SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVI (- FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n. 00008182-34.2015.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002510-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022749
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA SOARES (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em análise ao laudo pericial, mormente na resposta ao Quesito do Juízo nº 20, verifico que Sr. Perito mencionou ter havido período de incapacidade que, no entanto, pela ausência de documentos médicos, não seria possível precisar.

Tendo em vista que o autor alega que foram juntados na petição inicial documentos que demonstram possíveis períodos de incapacidade, conforme cópias anexadas em Manifestação ao Laudo Pericial (eventos 39/41), intime-se o expert para, à luz de tais exames e relatórios médicos apresentados pela parte autora, informar se retifica ou mantém a conclusão pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

5007093-24.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022989
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FERNANDES LORENZO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme já mencionado, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. Por tal motivo, não é possível atender o requerimento formulado pela autora para realização de segunda perícia judicial, sem o pagamento de honorários periciais (petição da autora; evento 27 e 35), em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, no caso de interesse na realização da segunda perícia, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos o comprovante de depósito.
Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.
Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante de depósito de honorários periciais, venham os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006653-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022554
AUTOR: JOAQUIM GARCIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006729-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022552
AUTOR: OSVALDO BELLONI JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008104-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022992
AUTOR: CELESTINO PINHEIRO LIMA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judícia atualizada.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0009168-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023003
AUTOR: JOAO ROBERTO BALDUINO (SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Termo de prevenção: verifíco estar a 1a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Diz o legislador processual civil que “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” (art.55 do CPC).

Na hipótese, evidente a conexão, pois a causa de pedir refere-se à suspensão da exigibilidade de taxa de ocupação correspondente a duas unidades habitacionais (apartamentos 07 e 24 do Condomínio Villagio Porto Feliz), ambas de propriedade do requerente.

Desta forma, observado o critério de antiguidade e considerando que o processo registrado sob o nº 00022760620204036330 não foi julgado, bem como o legislador autorizou a reunião de processos independentemente de provocação, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

0005631-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022632

AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Arquivos 51/52: A documentação apresentada é insuficiente ao cumprimento do comando judicial constante no arquivo 46, notadamente quanto à juntada de documentos do(a) curador(a).

Todavia, tendo em vista o recurso do réu, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões. Em igual prazo, deverá providenciar a juntada do termo de curatela.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0013047-47.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022713

AUTOR: MARIA GUIMARAES PINTO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de arquivo 90.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, admitindo-se a reativação do feito com a apresentação da documentação.

Intime-se.

0007160-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022985

AUTOR: JOSE NATALICIO MARTINS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 20 e 21: Tendo em vista o teor da petição da parte autora, demonstrando que não há interesse na produção de prova oral já que a lide se restringe a matéria de direito (reconhecimento da especialidade de períodos, inclusive de atividade rural), determino o cancelamento da audiência designada nestes autos (23/02/2022).

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0005877-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022712

AUTOR: ELISIO CAMILO PINTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 52: tendo em vista a petição da parte autora, defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Intime-se.

0002557-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022908

AUTOR: MARIA ZENI DOS REIS DE PAULA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 29 e 30: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 26 (cálculo da RMI com indicação do valor da causa correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação).

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403 e apresentar o valor dado à causa.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0007159-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022987

AUTOR: CLAUDEMIRO GAIOTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 54 e 55: Recebo o Aditamento à Inicial.

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2021, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0001586-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022828

AUTOR: ELISABETE ROCHA VIDAL DE CARVALHO (SP416321 - ELISSANDRA ROCHA VIDAL BASTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Eventos 23/24: Embarga de declaração a parte autora da sentença que reconheceu a perda superveniente do objeto, no que diz respeito ao Auxílio Emergencial, e aponta omissão quanto ao pedido de obrigação de corrigir os dados cadastrais errôneos que conduziram ao bloqueio da prestação assistencial/emergencial.

Ao comunicar o acolhimento no âmbito administrativo, a União somente fez ressalva quanto ao pedido de indenização diante da alegação de dano moral.

Desse modo, considerando-se que a correção dos dados era pressuposto do ato do desbloqueio efetivado, comprove a autora, em cinco dias, que os registros continuam com a informação errônea que alega não ter sido corrigida.

Intime-se.

0001422-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022868

AUTOR: MARLI GODOI DA SILVA (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17 e 18: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 15 (fornecimento de endereço atualizado). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0009983-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023116

AUTOR: ANTONIO MANASSES MOTTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária.

Assim, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta, ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho (mencionada na inicial).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001305-36.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022744

AUTOR: LUZIA FERREIRA LIMA AVANSE (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 43-44: impugna o INSS os cálculos apresentados pela parte autora, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos de liquidação que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos de arquivo 43, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pela parte autora, desde que devidamente justificada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intimem-se.

0001871-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022723

AUTOR: ROSEMARY BATISTA DA SILVA VIEIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 46: defiro o prazo suplementar de 10 dias para manifestação acerca dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0006854-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023004

AUTOR: AMELIA VIRGINIA OLIVEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação com pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

Observa-se que os documentos acostados à inicial são de terceira pessoa estranha ao pedido da peça vestibular.

Embora a parte autora tenha formulado requerimento administrativo (arquivo 13), dele não consta nenhum documento pertinente e também não pede o reconhecimento de trabalho rural nem apresentação de declaração apropriada.

Tento em vista os princípios deste Juizado Especial Federal da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual dou a parte autora a oportunidade de emendar a inicial e juntada dos documentos convenientes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0011700-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022472

AUTOR: LINDAURA BRITO DO PRADO (SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado no arquivo 12 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI com indicação do valor da causa correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação; indicação de rol de testemunhas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403 e apresentar o valor dado à causa.

No que tange ao rol de testemunhas, este deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. Adite-se no mesmo prazo.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0000811-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022698

AUTOR: ELINETE SANTOS DE SOUZA (SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 16/17: A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0011716-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022540

AUTOR: MARILUZE DE LIMA (SP397714 - KATIA HELENA TOLEDO AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado no arquivo 15 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI com indicação do valor da causa correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação; comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; CTPS; RG; certidão de óbito). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403 e apresentar o valor dado à causa.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0001161-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022696

AUTOR: ANEZIO JOSE GOULART (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos pela União Federal, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intimem-se.

0002306-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022874

AUTOR: MADALENA GALVAO LEITE (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 21 e 22: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 18 (indicação do período controverso e RG).

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0008044-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022539

AUTOR: IZABEL DA PENHA VIEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 07 e 15: Recebo o Aditamento à Inicial.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de forma mista presencial e eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete,

incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Quanto à oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente presencial e virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dê por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em última hipótese, seja expedida a precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010934-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022473

AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado no arquivo 12 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI com indicação do valor da causa correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação; indicação de rol de testemunhas; indicação do período controverso e indicação de indícios de labor rural). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403 e apresentar o valor dado à causa.

No que tange ao rol de testemunhas, este deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. A dite-se no mesmo prazo.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0001286-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022541

AUTOR: AUREA MIGUEL DE ARAUJO (SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado no arquivo 15 (cálculo da RMI com indicação do valor da causa correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação; indicação de rol de testemunhas).

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403 e apresentar o valor dado à causa.

No que tange ao rol de testemunhas, este deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. A dite-se no mesmo prazo.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0000092-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022542

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 29 e 30: Recebo o Aditamento à Inicial.

Prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

0001276-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022706

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CAMARAN (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de arquivo 54.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, admitindo-se a reativação do feito com a apresentação da documentação.

Intime-se.

0008967-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022559

AUTOR: ELIVANE AMOROSO SILVA (SE012209 - ARLEI BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0008905-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023011

AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Embora a parte autora requeira perícia médica na especialidade de cardiologia, cumpre esclarecer que o único cardiologista cadastrado no Juizado Especial Federal não possui disponibilidade para atendimento até o fim deste ano.

Assim sendo, determino a realização do exame pericial por perito legista, especializado em perícias médicas, para o dia 26/07/2021, às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de

segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003446-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022702

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA LOBATO (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 46 e 47: Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica e, tendo em vista a apresentação do laudo socioeconômico pela assistente social nos autos, autorizo excepcionalmente a remarcação da perícia médica para o dia 20/07/2021 às 13h45 minutos, a ser realizada com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

O laudo social anexado aos autos encontra-se incompleto, visto que não foram respondidos os quesitos contidos na Portaria Interministerial 1/2014. Sendo assim, intime-se a perita social para que complemente o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010483-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023007

AUTOR: CLEUSA FERREIRA DE BRITO (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Embora a parte autora requeira perícia médica na especialidade de cardiologia, cumpre esclarecer que o único cardiologista cadastrado no Juizado Especial Federal não possui disponibilidade para atendimento até o fim deste ano.

Assim sendo, determino a realização do exame pericial por perito legista, especializado em perícias médicas, para o dia 26/07/2021, às 13h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0010437-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023008

AUTOR: LUIS SALVIANO DOS SANTOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Embora a parte autora requeira perícia médica na especialidade de cardiologia, cumpre esclarecer que o único cardiologista cadastrado no Juizado Especial Federal não possui disponibilidade para atendimento até o fim deste ano.

Assim sendo, determino a realização do exame pericial por perito legista, especializado em perícias médicas, para o dia 26/07/2021, às 12h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0010417-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022791
AUTOR: GERALDO AZEVEDO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Embora a parte autora requeira perícia médica na especialidade de oncologia, cumpre esclarecer que o único oncologista cadastrado no Juizado Especial Federal não possui disponibilidade para atendimento até o fim deste ano.

Assim sendo, determino a realização do exame pericial por perito legista, especializado em perícias médicas, para o dia 26/07/2021, às 10h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0010583-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023006
AUTOR: PEDRO MEDEIROS DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Embora a parte autora requeira perícia médica na especialidade de cardiologia, cumpre esclarecer que o único cardiologista cadastrado no Juizado Especial Federal não possui disponibilidade para atendimento até o fim deste ano.

Assim sendo, determino a realização do exame pericial por perito legista, especializado em perícias médicas, para o dia 02/08/2021, às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.

Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0008306-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022494
AUTOR: VANIA APARECIDA REIS ALVES (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Esclareça a parte autora de forma objetiva, qual teria sido a conduta da Caixa Econômica Federal, considerando que a negativação foi feita pelas Pernambuco e, se o caso, retifique o polo passivo da ação.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação.

4. Intime-se.

0010628-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303021682

AUTOR: MARIA DA GLORIA VICENTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 77-79: tendo em vista o parecer da Contadoria (arquivo 80), indefiro a impugnação da parte autora.

Ficam homologados os cálculos da Contadoria, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022982

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004547-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022978

AUTOR: CANDELARIA FATIMA DE CAMPOS (SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002199-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022983

AUTOR: JOSE ESPINA PEREZ (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003163-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022981

AUTOR: GUMERCINDO PARANHOS (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003179-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022980

AUTOR: INES PAFFRATH (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003787-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022979

AUTOR: DOMINGOS FERNANDO MIOTTO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005851-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023093

AUTOR: NILDA LIMA QUEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0008423-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022911

AUTOR: ALBERTO CARLOS GARCIA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008751-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022793

AUTOR: LUCIANO MARTINS BRUNO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007635-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022647

AUTOR: JULIA MASSAE YOKOYAMA EUGENIO (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007064-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022667

AUTOR: TIBURCIO FRANCISCO BENIZ (SP351123 - ETTORRE CICALIATI SPADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Providencie, no prazo de 15 dias, juntada de procuração firmada de próprio punho pela autora, uma vez que a assinatura constante na procuração não serve para tal finalidade, aparentando ter sido extraída de outro documento. Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007168-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022733

AUTOR: MARINA FERNANDES MORETTI (SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA, SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007406-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022730

AUTOR: ROSEMEIRE DA CRUZ CAVALCANTE (SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007574-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022729

AUTOR: FERNANDO LUIS CECCATTO (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006430-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022739

AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007166-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022734
AUTOR: JOÃO PAULO DOS PASSOS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006894-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022737
AUTOR: ALEX FABIANO DA MOTA BRESCHAK (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005834-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022530
AUTOR: IRIA NOELI WESCHENFELDER ARAYA (SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006284-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023083
AUTOR: FRANZ TRIBST PIFFER (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0007333-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022855
AUTOR: CARLA ROSANGELA AMARAL DE OLIVEIRA (SP348822 - CINTIA RENATA AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007717-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022832
AUTOR: CARLOS ROBERTO COLDIBELI DE MENDONCA (SP454612 - ANA CAROLINA BOGNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007383-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022851
AUTOR: LUCIANA LEAO PERIN ASCIONI (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA, SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007591-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022836
AUTOR: MARCIA CRISTINA BANDEIRA DE TORRES (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0007543-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022841
AUTOR: RITA DE CASSIA GALVAO FABOSA (SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007411-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022849
AUTOR: WANDERSON JOSE DA SILVA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007367-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022853
AUTOR: CELSO IAMARINO (SP384227 - MARINA AUGUSTI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007307-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022858
 AUTOR: CARLOS HUMBERTO ALVES E CURTO (SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006253-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022816
 AUTOR: RINALDO NASCIMENTO (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008165-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022919
 AUTOR: RIVALDO BORGES (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007873-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022829
 AUTOR: JORGE HENRIQUE TAVARES MONTEIRO (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007557-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022895
 AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006845-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022941
 AUTOR: RAIMUNDO WAGNER MORAES ROLIM (SP435555 - RAISSA DOS SANTOS BASTOS ROLIM)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006261-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022815
 AUTOR: CRISTINE RODRIGUES DE SOUSA NASCIMENTO (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006864-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023040
 AUTOR: RENAN WILLIAM BONATTI (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006967-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022934
 AUTOR: MARCEL AUGUSTO DE CARVALHO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, SP405955 - JÉSSICA AMANDA MANOEL, SP445239 - VANIA CRISTINA MAGRINI, SP410154 - BRUNA APARECIDA ALVES)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007981-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022929
 AUTOR: DANIELA DE MENDONCA CARVALHO (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007964-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023036
 AUTOR: ANTONIO CESAR PEDROSO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006817-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022906
 AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006795-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022776
 AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006793-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022805
 AUTOR: CARLOS ROBERTO CARPINO FILHO (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008119-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022923
 AUTOR: BRUNO HENRIQUE FARIA DE LIMA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007395-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022799
 AUTOR: AMERINO DA SILVA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007433-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022904
 AUTOR: JULIANA MICHELATO (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008161-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022920
 AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DE SOUZA (SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007243-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022861
 AUTOR: REGINALDO APARECIDO TEIXEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008473-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022962

AUTOR: DENILSON DORIGAN (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006615-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022948

AUTOR: CLAUDIA MARTINS LEITE (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008125-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022876

AUTOR: VANDERLEI CANDIDO TELLES (MT029087 - BRUNO SILVA OJIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006759-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022944

AUTOR: LIGIA ANDREA DANTAS DE MIRANDA (SP211171 - ANDREZZA PERES BOSCHE, SP233493 - ALEXSANDER PIERRE MACEDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006657-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022946

AUTOR: DEVALDO JOSE LUIZ (SP346856 - AÉCIO APARECIDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007567-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022839

AUTOR: VALMIR APARECIDO SEMENSIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006923-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022865

AUTOR: FABRICIO EDUARDO BRAGA (GO057032 - VICTOR KANO CASTRO, GO055974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES, GO052979 - THARYK ARMO VALE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007051-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022863

AUTOR: MARIA IGNES FULGENCIO DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008171-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022917

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007561-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022840

AUTOR: AIRTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007073-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022862

AUTOR: IDALINA NIZETI BORDOTTI (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007219-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022766

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP196480 - JULIANA BÁLSAMO MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006025-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022786

AUTOR: HELENA DA SILVA PIRES (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008317-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022913

AUTOR: JOSE GLEIDSON PINHEIRO CARNEIRO (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008249-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022974

AUTOR: DEBORA DE CASSIA BASILIO KIKUCHI (SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES, SP314251 - ALEXANDRE XAVIER DOS REIS, SP388031 - ALTAIR APARECIDO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006995-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022802

AUTOR: JOSE LUIS PIRES DE OLIVEIRA (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006137-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022820

AUTOR: APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA (SP287111 - LÉIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005854-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023079

AUTOR: HERICKSON ANDREW OLIVEIRA PEREIRA (SP425845 - RAISSA GASPARIM KERVÍ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008476-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023063
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DOMENEGHETI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006481-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022784
AUTOR: VERA REGINA TOLEDO CAMARGO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008521-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022955
AUTOR: DANILO BRINCHI SARTO (SP431661 - CAROLINA ANDRADE FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008791-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022792
AUTOR: JOSE NOGUEIRA ROSA (SP346331 - LOANIS REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006890-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023039
AUTOR: GISELE CRISTINA CANTANHEDE DE OLIVEIRA (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008068-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023030
AUTOR: RICARDO JESUS DE AGUSTINHO (SP274508 - PATRICIA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007953-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022930
AUTOR: VIRGINIA DE ANDRADE NAVARRETE (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006911-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022937
AUTOR: ALINE NOGUEIRA ANTONIO (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006431-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022951
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008431-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022760
AUTOR: CAROLINA FERNANDA SILVEIRA (SP451976 - RELIVALDO JOSE DA SILVA BUARQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005333-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022826
AUTOR: DANIEL RODRIGUES (SP271020 - GILSON MACHADO BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006668-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023047
AUTOR: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS (SP346856 - AÉCIO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007003-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022770
AUTOR: DOMINGOS PAULO MACHADO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008527-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022757
AUTOR: DOUGLAS VALERIO DE SEIXAS (SP367505 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008041-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022765
AUTOR: FILIPE ANHE LOPES TEIXEIRA (SP345573 - PAULA CRISTINA BUENO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007437-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022903
AUTOR: JOSE ANTONIO MANHAS (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008160-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023024
AUTOR: VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS (SP273667 - PAMELA ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007321-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022857
AUTOR: DIEGO CABRAL DA SILVA NUNES (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008315-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022914
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO STEGUN (SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007507-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022896
AUTOR: SIMONE DE SOUZA SILVA (SP411838 - THAMIREZ FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007595-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022892
AUTOR: ROBSON LUIS HYPOLITO SILVA (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007347-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022800
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007451-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022901
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MARTINS (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007245-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022860
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO MOREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005742-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023081
AUTOR: CONRADO HILSDORF PILLI (SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008770-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023062
AUTOR: JENI FELIX (SP346331 - LOANIS REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007405-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022850
AUTOR: JOAO PAULO FRIGO DE MORAES (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005191-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022790
AUTOR: FLAVIO LENQUISTE DOS SANTOS (SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008270-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023065
AUTOR: GIOVANE ROSARIO FERREIRA (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006913-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022936
AUTOR: RICARDO MARTIM DE FARIA (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006240-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023054
AUTOR: MARIA NELIA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008206-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023067
AUTOR: CREUZA ROSA DA SILVA (SP401858 - CARLOS HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008243-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022764
AUTOR: JUVENIL BRAZ (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005843-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022822
AUTOR: CARLOS ORLANDO ARAYA MUNOZ (SP220515 - CRISTINA APARECIDA MORALES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008657-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022756
AUTOR: ALMIR ENILTON MARTINS (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007007-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022769
AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA BARBOSA (SP433314 - EDUARDO QUEIROZ MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008003-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022927
AUTOR: RONI JEAN CORREA (SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006036-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023076
AUTOR: SUSIENE CASTEDO MARIA KLEINER (SP389196 - GIOVANNA DE CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008595-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022794
AUTOR: CRISLAINE DA SILVA TIMOTES (SP401858 - CARLOS HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006891-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022804
AUTOR: VERA LUCIA FACCO (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008303-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022915
AUTOR: CAROLINA ANDRADE FIGUEREDO (SP431661 - CAROLINA ANDRADE FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006769-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022806
AUTOR: PAULO ROBERTO NUCCI (SP418205 - ANTONIO CARLOS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006753-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022807
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO ALVES (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008452-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023064
AUTOR: LINDOLFO SERGIO DA SILVA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006727-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022780
AUTOR: ZELIA FERREIRA MACHADO MARIANO (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007994-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023034
AUTOR: ANDREA BERE OFF (SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006877-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022940
AUTOR: MAICON AZEVEDO DA SILVA (RS118146 - RENATA RITTER PONCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005804-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023080
AUTOR: AMÉRICO CÉSAR GIULIATO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007995-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022881
AUTOR: NEI CHAGAS DA SILVA (SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008501-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022958
AUTOR: VALDOMIRO JORGE RUAS (SP393529 - ALBANI CHAINI JOB LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007997-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022928
AUTOR: MARCIO JOSE BRIGATTI (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006862-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023041
AUTOR: CLEYDE LIMA FELISBERTO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007977-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022882
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006171-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022785
AUTOR: GESIEL LUIZ SOUTO (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006412-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023052
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006917-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022935
AUTOR: MARIA HELENA BARQUILLA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006597-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022783
AUTOR: JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006612-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023072
AUTOR: LUCIANA NAKAMAE KIKUCHI (SP388031 - ALTAIR APARECIDO FERNANDES, SP314251 - ALEXANDRE XAVIER DOS REIS, SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008325-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022971
AUTOR: SIRLENE DE FATIMA GAZOLA GALDINO (SP451191 - JADER EDER BLEIL, SP446619 - BRUNO DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006002-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023059
AUTOR: MARLI MAGLIO (SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA, SP380094 - MICHELLI CESARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008081-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022877
AUTOR: JULIANA ALVES MOREIRA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007521-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022842
AUTOR: THATIANE GONCALVES VALENTE TAVARES (SP435106 - RODRIGO DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006295-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022814
AUTOR: DANI CARLOS PANCOTTI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005839-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022823
AUTOR: PAULA MARIA SPEDO HILSDORF PILLI (SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007573-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022838
AUTOR: FABIO CAMARGO SANTOS (SP401690 - LETICIA MEIKO FERNANDA HIRATA TAKEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007114-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023069
AUTOR: EDUARDO MIRANDA MORENO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007579-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022837
AUTOR: MARCELO TOSHIO KAWAHARA (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005099-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022827
AUTOR: ASSELMA JUDITH SOARES (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006501-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022812
AUTOR: ANDERSON LEMOS (SP435207 - JESSICA MARTINS BENTIVOGLIO COSTA ARCANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008137-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022873
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP442134 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008110-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023026
AUTOR: TASSIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP276822 - MARINA DE SOUZA SARAIVA CORREA VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007453-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022900
AUTOR: MARCUS HUSEMANN SCAION (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006724-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023045
AUTOR: MAGALY VIEIRA AMERICO (SP119547 - HELMUTH WANDERLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006861-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022866
AUTOR: JOSELAINE GUMIERO SALINAS (DF019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF036357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007467-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022898
AUTOR: FABIOLA MORENO GIL CRUCELLO (SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008339-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022967
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA PENNA CHAVES (SP454878 - JULIA DA SILVA PENNA CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007369-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022852
AUTOR: ANA LUCIA FRAGOSO DA SILVA SOARES (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006632-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023049
AUTOR: KARINA BARSOTTI DE CASTRO (SP347843 - FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008401-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022912
AUTOR: ADRIANA REGINA MARQUES DE SOUZA PELISSARI (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008106-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023027
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP276822 - MARINA DE SOUZA SARAIVA CORREA VIANNA)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0008051-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022878
AUTOR: RENAN BARBOSA FERREIRA DE ANDRADE (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005727-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022824
AUTOR: CHRISTIAAN ZANELLO DE OLIVEIRA (SP435207 - JESSICA MARTINS BENTIVOGLIO COSTA ARCANDELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006822-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023043
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TANAKA ALVES (SP424541 - JULIA SPAGIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006033-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022821
AUTOR: PAULO CESAR ZACHARIAS (SP418205 - ANTONIO CARLOS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007613-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022834
AUTOR: RODRIGO SOARES LEITE (SP454102 - GIOVANNA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006914-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023038
AUTOR: MARIA ELIANE CICARI (SP391720 - NAYARA SUEMI TANAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008178-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023022
AUTOR: VALTER BORGES DE SALLES JUNIOR (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007146-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023068
AUTOR: RICARDO CESAR SEBASTIAO (SP341117 - VANIA CARLA BRAGHETTO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007415-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022847
AUTOR: MARIA MIRIAM DA SILVA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008665-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022871
AUTOR: REINALDO DONISETE PEIXE (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007341-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022854
AUTOR: TIAGO MARCHETTI DOLPHINE (SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007069-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022933
AUTOR: SERGIO AFONSO PEREIRA (SP412984 - APARECIDO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005703-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022825
AUTOR: ANGELA MARIA CRISTAL FRANCISCO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006916-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023037
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE NADAI (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007503-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022843
AUTOR: EDENISE REGINA GRIGOLETTO (MT029087 - BRUNO SILVA OJIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007429-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022845
AUTOR: PAULO RIBEIRO MARTINS (SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008331-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022970
AUTOR: CLAUDIA ANDREA JOIA RODRIGUES (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006763-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022907
AUTOR: DANIELA ROBERTA DA SILVA (SP346372 - RAFAEL UJVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007593-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022835
AUTOR: NATALIA VIEIRA (SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006650-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023048
AUTOR: AGNALDO DOS REIS DA SILVA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007131-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022905
AUTOR: RODRIGO HEPP (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006836-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023042
AUTOR: JANIO LOPES DA SILVA (SP338307 - THAIS CRISTINA STANCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006798-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023044
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP440722 - DIANA NARCIZO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006331-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022953
AUTOR: ANTONIO MANOEL MACHADO (SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008024-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023032
AUTOR: KELLY CRISTINA DE CARVALHO MACIENTE (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006565-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022950
AUTOR: CAIO AUGUSTO PRADO PINHEIRO (SP336958 - FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006102-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023055
AUTOR: FABIO RANGEL BATISTA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008483-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022961
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006284-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023073
AUTOR: EMMERSON WILLIAM SILVA (SP360874 - BIBIAN DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006214-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023074
AUTOR: MARIA VICTORIA BAPTISTA PALMERO (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008443-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022795
AUTOR: DANILO BARONE FERRAZ (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007879-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022884
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO MARTHO PIRANI (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008151-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022921
AUTOR: RAUL CLEY GIRARDI (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006233-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022818
AUTOR: SUELEN NATHALYA OSTANELLI CASTELHANO (SP425845 - RAISSA GASPARIM KERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006779-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022777
AUTOR: DHENERFER FRANCIELLE SILVA DE OLIVEIRA (SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008457-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022759
AUTOR: EDINALDO DE FATIMA BARBOSA (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006691-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022808
AUTOR: RAFAEL DA COSTA BIET (SP375950 - CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006663-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022810
AUTOR: ROGERIO ROBERTO DA SILVA (SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006354-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023053
AUTOR: KLEBER THEMOTEO DE ALMEIDA (SP436110 - LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006993-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022771
AUTOR: NARAI LOPEZ BARBETTA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006747-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022779
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO BRANDAO (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008059-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022926
AUTOR: MARCIO LOPES DA SILVA (SP355307 - DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA, SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006705-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022945
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTE NOVA DE ASSUMPCAO (SP404063 - ERICA MENITI PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007863-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022886
AUTOR: SILVIA GONCALVES CRUZ (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007783-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022887
AUTOR: TEREZA CRISTINA GANSAUSKAS PANETTA (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008104-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023028
AUTOR: JOAO GUILHERME LADEIA VIANA (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009136-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023020
AUTOR: GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS (SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008537-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022872
AUTOR: VITOR GEOVANE BARBOSA (SP380960 - JENIFER MAÍRA OLIVEIRA REBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006599-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022949
AUTOR: DANIEL ALVES CAMPELO VILELA (SP243005 - HENRIQUE SALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006931-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022803
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA RODRIGUES (SP389010 - VÂNIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008441-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022963
AUTOR: WAGNER UKSTIN CLARO (SP336784 - MARCIO CANDIDO DE MENDONÇA, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007031-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022768
AUTOR: CLAUDEMIR FELICIANO PEREIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008221-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022798
AUTOR: ALEXANDRO DONIZETI DOMINGOS (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007001-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022864
AUTOR: JOSE AUGUSTO MOREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008149-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022922
AUTOR: LUIS HENRIQUE AZEVEDO SULAI (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008489-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022960
AUTOR: ANDERSON PINTO RIBEIRO (SP431661 - CAROLINA ANDRADE FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007421-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022846
AUTOR: CESAR PEIXOTO JUNIOR (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006909-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022938
AUTOR: EDERSON TIMPURIN (SP391720 - NAYARA SUEMI TANAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007413-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022848
AUTOR: MARCIA EDVIGES CATINELLI MOLINARI (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007703-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022889
AUTOR: PAULO ROBERTO LUCATELLI (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008503-59.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022957
AUTOR: ROBERTA BORBA (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008275-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022972
AUTOR: VICENTE DE PAULA CARVALHO (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008179-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022916
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE LIMA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006720-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023046
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS MOCO (SP329069 - FRANCISCO DE ARAÚJO AVELINO MODESTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008169-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022918
AUTOR: GILMAR ROBERTO ORTIZ (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007669-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022890
AUTOR: REGINA CELIA FANTINATO CRUZ (SP184832 - RICARDO FANTINATO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008019-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022879
AUTOR: JOSE DA COSTA DUARTE (SP408500 - LEIDIANE SERAFIM MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008005-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022880
AUTOR: WILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP418205 - ANTONIO CARLOS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008477-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022758
AUTOR: ANDREA GUIMARAES DE SOUZA (SP425845 - RAISSA GASPARIM KERVÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008227-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022797
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP342721 - PAULA FABIANI PEREIRA FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007571-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022894
AUTOR: LUIZ FERNANDO NERY SALINAS (DF019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF036357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006009-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022788
AUTOR: FABIANE DA SILVA ROSA (SP382415 - VALDECI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006008-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023078
AUTOR: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO GONCALVES (SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006355-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022813
AUTOR: WELINTON JOSE IMADA CASTELHANO (SP220515 - CRISTINA APARECIDA MORALES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006015-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022787
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DALMONTE (SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA, SP380094 - MICHELLI CESARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006786-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023071
AUTOR: MARIA NEIDE DIAS FRANCO (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006781-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022943
AUTOR: LUIS ALBERTO MARSAIOLI (SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCCHI, SP375256 - EVANDRO MENDONÇA TOLENTINO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006339-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022952
AUTOR: GUNARA CRISTINA DE SOUZA (SP346372 - RAFAEL UJVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008667-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022755
AUTOR: VALERIA CRISTINA DAMETTO (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008395-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022761
AUTOR: MOACIR VIANA SOARES (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007004-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023070
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DA CRUZ (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007061-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022767
AUTOR: SILVANA TERUKO MIZONO VIEL (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006867-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022773
AUTOR: GILBERTO SERAFIN DE CARVALHO (SP409455 - VERONICA DA SILVA VITALONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006837-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022774
AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008078-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023029
AUTOR: LIGIA DOMINGUES FERREIRA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008223-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022975
AUTOR: MARIA JOSE VARANDAS ZANETTI (SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007455-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022899
AUTOR: LUIS FLAVIO FERREIRA LAUZEN (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006076-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023056
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SC035876 - FERNANDA GRESS FUCHS CARRARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007327-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022856
AUTOR: KATIA ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008101-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022924
AUTOR: FERNANDO TENGAN UEHARA (SP408500 - LEIDIANE SERAFIM MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009263-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022869
AUTOR: ROBERTO ATAYDE CARDONA FILHO (SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008079-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022925
AUTOR: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006823-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022942
AUTOR: BENEDITO MOISES RODRIGUES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008142-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023025
AUTOR: JEANE BORSOLARI LICIANI (SP442134 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006530-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023050
AUTOR: ESPÓLIO DE PIO DOMINGOS FREITAS DE OLIVEIRA (SP411804 - JOSE EUGENIO PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002211-37.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022954
AUTOR: ANDRE DE ASSIS BARBOZA (SP346856 - AÉCIO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006034-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023058
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008333-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022969
AUTOR: MARLENE DE NAZARE QUADROS MOTA (SP443181 - ROBERTA AMERICO DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007883-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022883
AUTOR: ELOIZA MARIA DA SILVA (SP363896 - VINICIUS TEODORO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007785-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022831
AUTOR: CARLOS ROBERTO MALVEZZI BOTELHO (SP391627 - JUAN OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008038-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023031
AUTOR: REGIANI MARIA GRANO ALVES BENETAZZI (DF032737 - NORMA MURAD ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008699-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022754
AUTOR: EMERSON LIBERATO VIEIRA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006761-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022778
AUTOR: ADILSON DE SOUZA (SP165031 - MARCELO MARTINS, SP235346 - RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006237-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022817
AUTOR: FERNANDA GARCIA DA SILVA (SP425845 - RAISSA GASPARIM KERVÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008435-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022796
AUTOR: ALETEA APARECIDA VALLE FERRAZ (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006605-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022782
AUTOR: FABIO RICARDO RABELO SILVA (SP443938 - DAVID LEANDRO RAMOS TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006641-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022781
AUTOR: TATIANA PATRICIA DOS SANTOS (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006026-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023077
AUTOR: MARILDA GONCALVES DE CASTRO VIEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006044-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023075
AUTOR: CLAYTON FELIX (SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022809
AUTOR: ANDREA CRISTINA STEFANI NICOLETTI (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008691-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022870
AUTOR: ADEMILSON CRISTALINO (SP346331 - LOANIS REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008133-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022875
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO COSTA (SP451191 - JADER EDER BLEIL, SP446619 - BRUNO DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008014-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023033
AUTOR: GILSON CRESPI DOS SANTOS (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007968-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023035
AUTOR: ULIANE APARECIDA LARA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007951-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022931
AUTOR: ROSELI APARECIDA ZIMIANI (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006623-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022947
AUTOR: CLAUDIA DE MACEDO TEIXEIRA (RJ125063 - JAIR HENRIQUE DE SOUZA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008269-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022763
AUTOR: LEONICE LIMA ROSA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005452-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023082
AUTOR: LILIAN DEL BUONO SPINA (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008195-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022976
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP452393 - ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007475-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022897
AUTOR: KELLY CRISTINA MARQUES DA SILVA COSTA (SP446819 - PAULA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008184-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023021
AUTOR: NAIR TORRES BENEDICTO (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008391-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022965
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA (SP451749 - GUILHERME PERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007615-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022833
AUTOR: MARCELO MELO DE MEDEIROS (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008335-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022968
AUTOR: VALTER HERCILIO CORREA (SP446619 - BRUNO DE OLIVEIRA BRAGA, SP451191 - JADER EDER BLEIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008174-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023023
AUTOR: RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO (SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007867-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022885
AUTOR: JOSE CARLOS SARMENTO (RJ103942 - LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006907-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022939
AUTOR: VANESSA BATISTA TOSTO (SP391720 - NAYARA SUEMI TANAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008367-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022762
AUTOR: AGNALDO SCHIAVINATO (SP379456 - LUCIANA MARTINS DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006505-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022811
AUTOR: KATIA DINIZ FERREIRA (SP435207 - JESSICA MARTINS BENTIVOGLIO COSTA ARCANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006139-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022819
AUTOR: DULCINEIA DOS SANTOS DE FARIA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006001-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022789
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES PESSOA (SP416688 - EMERSON PACHECO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007253-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022801
AUTOR: LUCIENE DANIELA MARTINS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008234-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023066
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMOES PEREIRA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008421-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022964
AUTOR: IRACI APARECIDA FREITAS (SP196480 - JULIANA BÁLSAMO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007105-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022932
AUTOR: SUELI APARECIDA ANESIO (SP183894 - LUCIANA PRENDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007723-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022888
AUTOR: REMERSON STEIN KICKHOFEL (SP442519 - ADINE DE SOUZA BERTOZZI, SP452922 - STEFAN SECCHINATO DE CARVALHO, SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006524-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023051
AUTOR: MARCELO FERNANDES PRADO (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006897-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022772
AUTOR: DJALMA JOSE SANTIAGO (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006809-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022775
AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES ANDRETTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006052-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303023057
AUTOR: FELIPE RIBEIRO VICENTINI (SP451976 - RELIVALDO JOSE DA SILVA BUARQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007577-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022893
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007441-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022902
AUTOR: ANDRE MARIOTTO KATER (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008493-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022959
AUTOR: DAVI RODRIGUES DOS SANTOS (SP413126 - CARLOS WALMYR DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007611-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022891
AUTOR: NELSON OKUDA WATANABE (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007257-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022859
AUTOR: VANDERSON AMAURI NERI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008357-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022966
AUTOR: SUELI DOS SANTOS MENDES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007849-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022830
AUTOR: FERNANDO ZAMPIROLI ARAUJO (SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008513-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022956
AUTOR: VALDEMIR NERI COSTA (SP164091 - CHEILA PRADO ALABARSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007487-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022844
AUTOR: SIDNEI CAMARGO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008263-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022973
AUTOR: ERICARLENE ALVES FABRI (SP445290 - ALOANE FABRI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007474-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022651
AUTOR: SIDNEI MARCOLINO DOS SANTOS (SP265302 - FÁBIO LUCIANO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006693-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022606
AUTOR: ROSELI BONILHA MOTTA (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007935-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022636
AUTOR: ROBSON MACHADO DOS SANTOS (SP363896 - VINICIUS TEODORO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007740-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022641
AUTOR: DEBORA ANDRADE APICELLA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008121-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022577
AUTOR: WILLIAM RODRIGO PAULINO (SP375057 - ERIKA PIRES DE CAMPOS PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007697-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022644
AUTOR: CLAUBER DE SOUZA TURJILLIO (SP361641 - FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007585-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022649
AUTOR: WILLIAM PETRAUSKAS (SP387503 - ANA CAROLINA HERRERA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008466-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022570
AUTOR: JOAQUIM SANTOS DE ALMEIDA (SP329736 - CASSIO HENRIQUE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005987-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022624
AUTOR: TELMA REGINA CARVALHO CALSA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022602
AUTOR: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006096-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022621
AUTOR: JOSE ALVARINO PEREIRA (SP220515 - CRISTINA APARECIDA MORALES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006438-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022615
AUTOR: EDMAR CESAR DOS ANJOS DE ROCCO (SP287111 - LÉIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008802-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022562
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA (SP346331 - LOANIS REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006783-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022601
AUTOR: RICARDO PUGLIESI SCHRODER DA SILVA (SP308020 - JEAN DE SOUSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007970-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022586
AUTOR: ROGER VALENTIN FELDMAN (SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006886-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022671
AUTOR: JOSE AUGUSTO HURPIA DE OLIVEIRA (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007963-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022587
AUTOR: WANDRO SERGIO DA SILVA PEDROSO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008366-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022573
AUTOR: MARINA GOMES DE PAULA (SP379456 - LUCIANA MARTINS DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007008-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022669
AUTOR: DIRCEU DIAS DA SILVA (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007711-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022643
AUTOR: NATALIE DANIELE MARTINS FERREIRA (SP351123 - ETTORRE CICILIATI SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008451-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022571
AUTOR: DGEISON DONIZETTI BENEDITO PERRUCIO (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005075-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022630
AUTOR: AMANDA SOARES DE GODOY (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006743-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022604
AUTOR: JOVANA GARDINALI MALAGUETA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006710-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022605
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008029-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022583
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CANDIDO LEAL (SP409820 - JOÃO PAULO FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006904-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022596
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRAES (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008816-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022561
AUTOR: MARIA CELIA BEZERRA SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005682-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022628
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOLINA (SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005789-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022626
AUTOR: VALENTIM GENTIL COCATO (SP416688 - EMERSON PACHECO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006241-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022618
AUTOR: Nanci Regina Bueno (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008218-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022576
AUTOR: JOSIVALDO CAETANO DA SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006245-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022617
AUTOR: Eunice Oliveira Correia (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008050-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022582
AUTOR: Fabiana Savala Grigoletto (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008776-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022564
AUTOR: Giuliano Gomes Pereira (SP346331 - LOANIS REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006293-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022679
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP351123 - ETTORRE CICILIATI SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008265-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022574
AUTOR: RUAN ABNER FERREIRA DIAS (MG191982 - MARCOS DE ANDRADE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006952-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022594
AUTOR: JULIANA VANZAN (SP413367 - ANE CAROLINE DIDZEC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008615-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022568
AUTOR: MARIO MASSAO NAKAMURA (SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005801-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022625
AUTOR: VALKIRIA APARECIDA DA SILVA (SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006489-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022614
AUTOR: RAFAEL LUIS PANZA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006620-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022609
AUTOR: ADEMILTON DE SOUZA LISBOA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008080-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022580
AUTOR: DANIELE ESPOGINO GABRIEL PERES (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005207-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022629
AUTOR: ARIANE ALVES LENQUISTE (SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006608-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022611
AUTOR: CLEIBER ROSA (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007732-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022642
AUTOR: MAURICIO MARCELINO DA CUNHA (SP449063 - ESTFERSON GOMES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006775-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022603
AUTOR: JULIO CESAR ZANANDRE (SP451978 - RENATA DE OLIVEIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007422-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022654
AUTOR: RITA DE CASSIA LINO DE OLIVEIRA (SP219631 - RITA DE CASSIA LINO OLIVEIRA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007316-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022659
AUTOR: ROSA RODRIGUES ROCHA FERREIRA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008061-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022635
AUTOR: ALINE CRISTINE CAVICCHIOLI BASSAN (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007816-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022638
AUTOR: JADIR BASSAN DA SILVA (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005763-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022686
AUTOR: DENISE RODRIGUES DA SILVA (SP428098 - ETIENNE ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006450-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022676
AUTOR: ABIGAIL GONCALVES (SP394613 - ANA LÍGIA BOTELHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007500-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022650
AUTOR: LIVIA COPIA (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007229-60.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022665
AUTOR: MARCELO HOFSTATTER (SP443181 - ROBERTA AMERICO DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006835-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022672
AUTOR: JOSE CARLOS TARDIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007746-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022639
AUTOR: CATIA LYSSENKO TSCHIEKA (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007296-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022661
AUTOR: LUCIMAR MARIA DE FREITAS EVARISTO (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005961-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022684
AUTOR: DANILO SABBATINI PLAZA (SP428098 - ETIENNE ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007262-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022664
AUTOR: APARECIDO FERMINO SOARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006937-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022595
AUTOR: ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA (SP451978 - RENATA DE OLIVEIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008787-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022563
AUTOR: SILVIO AMANCIO DA SILVA (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006922-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022670
AUTOR: JOSELMA SANTOS DE SOUZA (SP220127 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006230-10.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022681
AUTOR: MARGARET SANTOS MACEDO MARCHINI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006874-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022598
AUTOR: AGNALDO APARECIDO GONCALVES PEREIRA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007954-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022588
AUTOR: SEVERINO DO RAMO SOARES DE LIMA (SP165031 - MARCELO MARTINS, SP235346 - RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008082-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022579
AUTOR: FABRICIO BELLINI LOUREIRO (SP276822 - MARINA DE SOUZA SARAIVA CORREA VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008105-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022578
AUTOR: SALMA AMARAL QUEIROZ (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006989-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022593
AUTOR: GILBERTO DE FREITAS NOVAES (SP351123 - ETTORRE CICILIATI SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006994-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022592
AUTOR: PATRICK PEREIRA (SP446819 - PAULA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006097-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022620
AUTOR: GISELE GONCALVES PINTO FERIANI (SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007297-10.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022660
AUTOR: NORIVALDO BORTOLETO (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007360-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022657
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007656-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022646
AUTOR: LUCIANE NOVAES BONFIM TENORIO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006594-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022613
AUTOR: ALBERTO O FARRILL VANNINI PESSINA (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP147930 - BEATRIZ DA COSTA VIELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006607-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022612
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006274-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022680
AUTOR: SUELY SANTOS SILVERIO DA SILVA (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007907-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022637
AUTOR: CAIO ZINK DE SOUZA (SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR, SP237375 - NIVEA DA COSTA SILVA, SP448301 - RAFAELA CRISTINA MOURA CANEDO DA SILVA, SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007462-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022653
AUTOR: CLAUDIO LUCIANO PIVA PEREZ (SP379796 - ADRIANO BACCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006462-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022675
AUTOR: MICHELLE ADELIA ZINSLY COSTA DA SILVA (SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007281-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022662
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLI (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007104-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022666
AUTOR: REGINALDO FABRICIO DE LIMA VICENTINI (SP334447 - ANDERSON CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006475-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022674
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008445-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022572
AUTOR: CARLA DE BRITO GEROLAMO CAMENZIND (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007694-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022645
AUTOR: LEONARDO SOARES TIBO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006308-04.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022616
AUTOR: ESPÓLIO DE CLAUDIA CRISTINA VALADAO TEIXEIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007634-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022648
AUTOR: ANALIA MARIA DO NASCIMENTO TIZZIANI (SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007049-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022668
AUTOR: MAURO JULIO DE SOUZA (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007368-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022656
AUTOR: DANIELA TOLEDO ISOLA (DF032737 - NORMA MURAD ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006005-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022623
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP440076 - GUILHERME ARRUDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006617-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022610
AUTOR: ANTONIO ALEX PINHEIRO CARNEIRO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007741-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022640
AUTOR: PATRICIA FERMINO GUIMARAES (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007273-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022663
AUTOR: DULCINEA APARECIDA DE MORAES LEME (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006007-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022622
AUTOR: WELERSON DE LIMA SILVA (SP440076 - GUILHERME ARRUDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006799-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022599
AUTOR: ROGERIO BERGAMASCO (SP391630 - JULIANA DE ANDRADE PAVIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008940-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022634
AUTOR: ROGERIO PELANDRANI (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006443-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022677
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES MORAIS (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006400-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022678
AUTOR: MARIO JOSE DE CARVALHO (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006174-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022682
AUTOR: VALDIRENE ALVES DA ROCHA SILVA (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008256-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022575
AUTOR: JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008654-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022567
AUTOR: MAGALY ANANIAS AFONSO (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006898-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022597
AUTOR: MARCIA MAGALI FERNANDES COSTA LIMA (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006674-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022608
AUTOR: MARCELA DE ALMEIDA CAPRA (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008069-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022581
AUTOR: ANTONIO CANDIDO BERNARDO (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008536-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022569
AUTOR: ELIANE TONIATI (SP380960 - JENIFER MAÍRA OLIVEIRA REBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006126-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022619
AUTOR: LUCIANA BRUGNOLI PRADA (SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008741-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022565
AUTOR: DAMIAO SOUZA SANTOS (SP346331 - LOANIS REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005734-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022627
AUTOR: KELLEN PIRES DE GODOI MINGUINI (SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007400-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022655
AUTOR: FERNANDA FIORITO PALACIO (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006797-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022600
AUTOR: CLOVIS CANDIDO NEGRAO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007138-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022589
AUTOR: JOSE ARMANDO SILVA PINHEIRO (SP360874 - BIBIAN DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006998-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022591
AUTOR: ADRIANO DA SILVA ROCHA (SP446819 - PAULA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005862-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022685
AUTOR: WILLIAN MARTINS DE DEUS (SP451964 - NERUDA DE VASCONCELOS TAVARES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007332-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022658
AUTOR: DANIELA MORAIS DE OLIVEIRA (SP198265 - MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006686-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022607
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ARANTES (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006701-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022673
AUTOR: GILDA NOEMY SANTOS DOS ANJOS BONFIM (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007464-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022652
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP265302 - FÁBIO LUCIANO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009755-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022560
AUTOR: SANDRA TEREZINHA ALCICI COUTO (SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008660-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022566
AUTOR: EDNA DAIANA SANCHES (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008004-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022585
AUTOR: OZAEL MARIANO SOARES (SP454154 - JAMYLLE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008027-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022584
AUTOR: FABIO ARMELIN (SP409820 - JOÃO PAULO FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007110-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022590
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES PASSOS (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006059-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022683
AUTOR: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006257-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022529
AUTOR: DAVI DIONISIO DE CARVALHO (SP152850 - RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, SP424067 - RAÍ FARIA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006899-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022527
AUTOR: IVONE PESSUTO NEVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005781-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023016
AUTOR: ANERIO FELICIANO BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0010234-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023015
AUTOR: MICHELE APARECIDA VITA BALDO (SC047796 - FELIPE GERALDO VITA BALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação de mandado de segurança.

Nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso I, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar mandado de segurança.

Portanto, tratando-se no caso de incompetência absoluta (artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001), reconheço a incompetência deste JEF para processar e julgar o feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Justiça Federal Comum da subseção judiciária competente.

Proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se e cumpra-se.

0007191-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022977
AUTOR: MARINALVA COSTA DOS SANTOS (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos a autora reside atualmente em Americana – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado de Americana (34ª Subseção), ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Cancele-se a audiência designada.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006649-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022743
AUTOR: NONATO FERREIRA (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES, SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Para fins de prosseguimento do feito neste Juizado Especial Federal, considerando a DER em 09/03/2018, apresente a parte autora declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da ação, no prazo de dez dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008170-44.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022999
AUTOR: VILSON RODRIGUES ZACARA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Arquivos 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço atualizado, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 17.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de forma mista presencial e eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Quanto à oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas – SP, o ato de sua(s) oitiva(s) será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a(s) testemunha(s) deve(m) ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente presencial e virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar à(s) testemunha(s). Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com a(s) testemunha(s) acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com a(s) testemunha(s) arrolada(s), verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da(s) testemunha(s) em escritório de advogado contratado para tanto e o acesso se dê por meio do computador no escritório contratado. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a(s) testemunha(s) deverá(ão) entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Caso as testemunhas não tenham meios ou não seja possível acessar a plataforma via teams, o advogado da parte autora deverá comunicar com a máxima antecedência possível a este Juízo, para que se tente viabilizar por videoconferência a oitiva junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas e, em última hipótese, seja expedida a precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004227-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023014

AUTOR: YAGO DA SILVA SOARES (SP437470 - TAIS VERONICA DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção : Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório. Desta forma, indefiro o pedido urgente. Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intime-se.

0008777-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022750

AUTOR: EMILY GONCALVES MARTINS DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008932-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022748

AUTOR: CRISTINA ADONIS BRENHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008077-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022751

AUTOR: MAYSA DE PAULA BAPTISTELLA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0010050-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023114

AUTOR: FERNANDO JORGE DE AMORIM LIMA JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0010563-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023106

AUTOR: JESSICA CRISTINA DIAS GONCALVES (SP440591 - PAULO JOSE NOGUEIRA HUMBERTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefiro a tutela de urgência, tendo em vista que a pretensão tem natureza satisfativa, mostrando-se razoável oportunizar o exercício do contraditório pela parte ré.

Em prosseguimento, tendo em vista a documentação anexada aos autos, faz-se necessário completar a instrução.

Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos itens abaixo, com exceção daqueles já atendidos no caso concreto:

anexar cópia completa do requerimento do auxílio emergencial, especialmente página de identificação, indicação do grupo familiar e o motivo de indeferimento;

esclarecer quais pessoas habitam na mesma residência e se possuem renda;

esclarecer seu estado civil e, se for casado(a)/união estável, juntar aos autos documentos do cônjuge ou companheiro(a) (CPF, RG, carteira de trabalho e certidão de casamento, se for o caso), e caso tenha havido separação, juntar documentos que comprovem o ocorrido, como, por exemplo, certidão com averbação, recebimento/pagamento de pensão alimentícia, ou comprovante do endereço diferente do ex-cônjuge/companheiro(a);

informar se possui filhos, e, se os tiver, juntar aos autos seus documentos (RG, CPF e, caso morem em outra residência, comprovante de endereço);

juntar documentos de seus genitores (CPF, RG e comprovante de endereço);

juntar aos autos cópia completa de sua carteira de trabalho;

informar se após o desligamento de seu último vínculo houve recebimento de seguro desemprego, anexando aos autos consulta ou extrato que comprove a informação;

juntar aos autos consulta ao cadastro único em seu nome e em nome de sua genitora (ainda que nele nada conste).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais no caso de omissão, sendo que a impossibilidade de cumprimento das determinações acima deverá ser justificada expressamente nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos e documentos anexados, de forma individualizada em relação ao caso concreto, justificando fundamentadamente o indeferimento da pretensão na esfera administrativa.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Atente-se a Secretaria para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste Juizado, para regularização do polo passivo da ação.

Cite-se.

0006319-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022991

AUTOR: MARIA DOS SANTOS COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

0008163-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022700

AUTOR: SOLANGE MARIA LONA BELETATTI DE ALMEIDA (SP440591 - PAULO JOSE NOGUEIRA HUMBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0010326-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023115

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINHEIRO FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível.

Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. P

Providencie, no prazo de 15 dias, juntada de procuração firmada de próprio punho pela autora, uma vez que a assinatura constante do documento de fls. 20 do arquivo 02 não serve para tal finalidade, aparentando ter sido extraída de outro documento. Na ausência de regularização neste tópico, o feito prosseguirá sem a assistência de advogado.

Intime-se.

0006812-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023113
AUTOR: EDSON ANTONIO DE ALMEIDA (SP401655 - JAMES STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Intime-se.

0006120-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022996
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE HOLANDA FILHO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação.
2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Intime-se.

0004983-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303023112
AUTOR: CELIA APARECIDA RIBEIRO BUZIOLE (SP341919 - RUBIANY BUZIOLE FIORAVANTI PALMIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
Providencie, pois, a parte autora a regularização do comprovante de endereço anexado em cinco dias.
Intime-se.

0009833-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022525
AUTOR: BRUNA BRUNI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente, reiterado. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica pendente, devendo se intimar o perito judicial com urgência.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação. **2. Indefiro o pedido urgente.** A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. **3. Intime-se.**

0006242-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022986
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006179-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022988
AUTOR: MARCOS DE LIMA SANTANA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000611-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009262
AUTOR: IVONILZE DE SOUZA OLIVEIRA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/08/2021 às 08h00, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009581-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009297
AUTOR: REGINA ELISABETE LOURENCO FALCAO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/07/2021 às 10h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007226-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009280
AUTOR: ANDREIA GONCALVES ANTICO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/08/2021 às 16h30, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula - na sede deste Juizado, localizada na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007736-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009238
AUTOR: NELSON APARECIDO BINATI (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Faculto o INSS se manifestar a respeito dos documentos anexados pela parte autora, no prazo de cinco dias

0003319-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009276
AUTOR: RITA DE CASSIA VENDITTI (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/09/2021 às 09:00 h, com o perito médico Dr. JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, no endereço RUA DAS HORTÊNCIAS, 44 - CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS (SP). A parte autora deverá portar no momento da perícia documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

0004355-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009265
AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/08/2021 às 15h40, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ. 52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002389-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009264
DEPRECANTE: 3A VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS MEMORA MARIA TRAESEL (SP072920 - REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR, SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

De ordem da Presidência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, conforme artigo 2º, alínea I da PORTARIA CAMP-JEF-PRES Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2021, que autoriza a expedição de ato ordinatório para “cumprimento das cartas precatórias quando o ato deprecado limitar-se a simples citação/intimação/notificação”: Encaminhem-se à Oficial de Justiça para o devido cumprimento, conforme deprecado, servindo-se a carta precatória como mandado. Após o cumprimento do ato, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida certificação.

0003351-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009277
AUTOR: MURIEL ALVES DE TOLEDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/09/2021 às 09:30 h, com o perito médico Dr. JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, no endereço RUA DAS HORTÊNCIAS, 44 - CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS (SP). A parte autora deverá portar no momento da perícia documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

0007999-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009291
AUTOR: MARCELO MARTINEZ (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/07/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007726-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009267
AUTOR: VANDA SOUZA DE LIMA (SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO)

Ciência à parte autora de que o último documento anexado não se encontra visível nos autos.

0006236-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009259 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAS DO TAUBATE III (SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, PROVIDENCIE a parte autora:a) documentos pessoais (CPF e RG) do(a) representante da parte autora;b) cópia legível de fls. 49/50.

0000540-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009266 SILVANA GARCIA DE CARVALHO SIQUEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 18h30, com o perito Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010146-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009231
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Arquivos 62-63: ciência à parte autora do ofício do INSS.

0003790-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009288 JOSE ALONSO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem da Presidência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, conforme artigo 2º, alínea I da PORTARIA CAMP-JEF-PRES Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2021, que autoriza a expedição de ato ordinatório para “cumprimento das cartas precatórias quando o ato deprecado limitar-se a simples citação/intimação/notificação”: 1) Encaminhem-se à Oficial de Justiça para o devido cumprimento, conforme deprecado, servindo-se a carta precatória como mandado. 2) Após o cumprimento do ato, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida certificação

0002391-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009283
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEC JUDICIARIA DE ITABORAÍ/JEF ADJUNTO EDSON SOARES DA COSTA (RJ143116 - CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS)
RÉU: FINANCEIRA MAX EMPRESTIMOS DIRECT FINANCEIRA ADS CRED FINANC JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002965-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009281
AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: APARECIDA DE JESUS GOMES NASCIMENTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008367-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009295
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/07/2021 às 15h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar

aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003352-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009284
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/09/2021 às 10:00 h, com o perito médico Dr. JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, no endereço RUA DAS HORTÊNCIAS, 44 - - CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP). A parte autora deverá portar no momento da perícia documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que possuir

0016565-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009286
AUTOR: JAIR CESARIO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivo 68: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

0003010-04.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009279 JAMIL SOARES GALVAO (MG145476 - CASSIO DE PADUA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação de perícia social para o dia 23/09/2021, às 15:00 h, com a perita ELISABETE APARECIDA ANCONA, na residência do(a) Autor(a). A perícia poderá ser realizada em data diversa, com margem de 05 (cinca dias) antes e após a data maracada.

0002455-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009290
AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE SOUZA REZENDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial socioeconômico anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0008077-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009293
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA MAIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/07/2021 às 13h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002963-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009275
DEPRECANTE: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS-RJ ALEXANDRE XAVIER DE OLIVEIRA (RJ190199 - ELVIS CASSIO OLIVEIRA)
RÉU: DEAL4B SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA TWG WARRANT SERVICOS LTDA SERVICOS DO BRASIL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ASSURANT SEGURADORA S.A.

De ordem da Presidência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, conforme artigo 2º, alínea I da PORTARIA CAMP-JEF-PRES Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2021, que autoria a expedição de ato ordinatório para “cumprimento das cartas precatórias quando o ato deprecado limitar-se a simples citação/intimação/notificação”: 1) Encaminhem-se à Oficial de Justiça para o devido cumprimento, conforme deprecado, servindo-se a carta precatória como mandado. 2) Após o cumprimento do ato, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida certificação.

0000803-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009239
AUTOR: IZAIR TEIXEIRA DAMIÃO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Faculto o INSS se manifestar a respeito do peticionamento da parte autora, anexado aos autos, no prazo de cinco dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003150-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009257
AUTOR: MARIA TEREZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008807-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009245
AUTOR: SINUHE PIRES DE OLIVEIRA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000170-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009241
AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002083-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009250
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROL (SP319110 - WILLIAN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006022-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009255
AUTOR: LUANA VITORIA DO CARMO MAMORELLI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005945-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009242
AUTOR: CLEONICE MUNIZ RODRIGUES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004455-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009247
AUTOR: FABIO APARECIDO DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007064-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009252
AUTOR: TELMA NASCIMENTO DE JESUS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003042-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009248
AUTOR: FELIPE ANDERSON TEIXEIRA (SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007179-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009254
AUTOR: CLEBERSON LUIZ SEVERO (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003451-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009249
AUTOR: ELIAS DE PAULA PINTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003525-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009244
AUTOR: CLARA GOMES PEREIRA BRITO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001430-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009253
AUTOR: JOSE PEDRO DOMINGOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004720-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009256
AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO GARCIA DA SILVA (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008227-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009292

AUTOR: ARISTEU DE PEDER FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/07/2021 às 14h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008793-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009294

AUTOR: EDNA ANTONIA DE FRANCA BARBOZA (SP322080 - WALMIR RIZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/07/2021 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003687-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009282

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/08/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula - na sede deste Juizado, localizada na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003181-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009261

AUTOR: ADELAIDE RIBEIRO LIMA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/09/2021 às 08:30 h, com o perito médico Dr. JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, no endereço RUA DAS HORTÊNCIAS, 44 - - CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP). A parte autora deverá portar no momento da perícia documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

0003377-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009285

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP289607 - ALINE BORTOLOTO COSER, SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/09/2021 às 10:30 h, com o perito médico Dr. JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, no endereço RUA DAS HORTÊNCIAS, 44 - - CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP). A parte autora deverá portar no momento da perícia documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que possuir

0021002-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009237
AUTOR: ANTONIO HONORIO PEREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Arquivo 79: ciência à parte autora da necessidade de apresentação de declaração, em cumprimento à petição do INSS.

0006601-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009243 IVANILDE PEREIRA DA CRUZ
(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FAculta a parte autora se manifestar a respeito da proposta de acordo anexada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001632

DESPACHO JEF - 5

0004806-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041214
AUTOR: REGINALDO D AQUILA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, prossiga-se. Int.

0001959-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041406
AUTOR: APÁRICIA MEIRE RIBEIRO MENDES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos procedeu ao cadastro no PEP WEB da conta de sua titularidade para efetivação da transferência dos honorários contratuais e sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do(a) causídico(a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0002663-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041285
AUTOR: APARECIDA RITA LOPES DE ALMEIDA FERRAREZ (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP360067 - ALEX RAFAEL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o ofício do INSS (evento 48), a petição do autor (eventos 49/50), remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para parecer quanto ao alegado pela parte autora, e se for o caso, elaborar novo cálculo da contagem de tempo, da renda mensal inicial e o cálculo dos atrasados, nos parâmetros do julgado.

Após, voltem conclusos. Int.

0000933-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041397

AUTOR: REGINALDO SARAIVA DE SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEP WEB de conta de sua titularidade para a transferência dos valores depositados em favor da parte autora, com o devido recolhimento para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado(s) para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício expedido ao banco depositário, conforme determinado no último despacho.

0005358-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011270

AUTOR: BENEDITA MOREIRA FERREIRA BRAGA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0001931-47.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011271 EDILSON ROBERTO GONCALVES SCURO (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) DANIELA GONCALVES SCURO (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) DIEGO GONCALVES SCURO (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) IGOR GONCALVES SCURO (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) ANDREIA SCURO LISBOA (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

FIM.

0014609-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011266 FRANCISCO MATIAS NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ELIZEU MATIAS NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ALESSANDRA NEVES DE MELO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ELENICE MATIAS NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

AR PV EM NOME DE ELENICE MATIAS NEVES FOI EXPEDIDA À ORDEM DO JUÍZO, UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CPF DA MESMA ESTÁ PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. ORDEM DE SERV 19/21 PRES.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001633

DESPACHO JEF - 5

0006547-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041433

AUTOR: SINVAL GOMES FERREIRA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO, SP337744 - AILTON MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Contrato de honorários advocatícios (evento 98): o arquivo não contém o referido contrato.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato integral e legível.

Após, requirite-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001634

DESPACHO JEF - 5

0003526-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041459

AUTOR: LUZIA ORIOLI TURATI (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Esclareça o advogado do autor seu pedido, uma vez que a parte autora constante da petição protocolada não é a mesma destes autos e, ainda, não há benefício a ser implantado em favor da mesma.

Int. Cumpra-se.

0010943-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041563

AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo de RMI e atrasados, (eventos 61/62), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0012726-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041412

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 122): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 120).

Int. Cumpra-se.

0007908-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041536

AUTOR: SILVIO DONIZETE MANHANI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0009291-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041413
AUTOR: ELSON PEREIRA DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 82): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 79).

Int. Cumpra-se.

5004099-03.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041568
AUTOR: VILMA APARECIDA PEREIRA DE MOURA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 101/102), nos termos do acordo homologado, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0004628-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041530
AUTOR: APARECIDO LUIZ VENTURA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010923-65.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041330
AUTOR: SAMUEL JANUARIO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ROSANA APARECIDA JANUARIO CATHARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DANIEL JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SAMUEL JANUARIO FILHO (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA, SP297333 - MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA, SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR, SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003657-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041331

AUTOR: DEVANIR VICENTE DA SILVA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005703-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041556

AUTOR: PAULO TENORIO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria do JEF (eventos 67/68), nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0017016-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041429

AUTOR: FATIMA TEREZINHA BOLDRIN PALARO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS

MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 54/55).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0008838-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041545

AUTOR: JOANINO DOS REIS DA ROCHA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006314-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041546

AUTOR: RENATA ROZA ALVES DA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002128-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041547

AUTOR: REGINALDO DONIZETI DE SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000150-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041325

AUTOR: VALDINEI EURICO PEREIRA DA COSTA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 -

MARLEI MAZOTI RUFINO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0002039-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041436

AUTOR: JOSE FELOMENO BOTECHIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria em cumprimento ao julgado, demonstrando que a autora não possui tempo de contribuição suficiente e/ou idade mínima para a concessão do benefício pleiteado, oficie-se à gerência executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação do tempo reconhecido no julgado, informando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação do réu, dê-se vista à parte autora.

Após, arquivem-se, mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008738-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011267

AUTOR: SIZEFREDO FERREIRA SENA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#...Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos. Int. Cumpra-se..#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001636

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0001587-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011208

AUTOR: JOSE DE JESUS BARROS (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002782-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011210

AUTOR: JOAO CARLOS DAMASCENO MACIEL (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002844-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011195

AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002873-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011211
AUTOR: MARCO ANTONIO COELHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002970-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011212
AUTOR: OLGA DE FATIMA DOMINGOS DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001782-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011209
AUTOR: NEUSA DOMINGUES DA SILVA (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002090-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011194
AUTOR: EDNA DE MENDONCA ANTONIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010418-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011213
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA GODOI (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012532-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011214
AUTOR: ANILZA PEREIRA DE ABREU SOARES (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012576-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011196
AUTOR: DANILO RODRIGO APPOLINARIO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012614-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011215
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013151-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011197
AUTOR: SHIRLEY MARIA DE CASTRO MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014216-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011216
AUTOR: ISMAEL FERNANDO MALAQUIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

0008589-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011193
AUTOR: MARIA CARMEN DE ANDRADE ALVES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007259-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011192
AUTOR: REGINA MARCIA CIDRO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000416-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011190
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001778-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011218
AUTOR: RENATO BRIOSO TEIXEIRA DA SILVA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001405-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011191
AUTOR: MARILDA LEONARDO TEODORO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003239-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011217
AUTOR: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO NETO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 26.05.2021, por meio de petição nos autos...”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001637

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013621-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011187
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornemos autos conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias."

0011382-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011189
AUTOR: SONIA MARIA GOMES PESCIOTTI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010546-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302011188
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001638

DESPACHO JEF - 5

0008307-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041491

AUTOR: TURIBIO DO CARMO FERNANDES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
5. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001282-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041273

AUTOR: LUCIENE BORGES DE SOUSA GIZ (SP227148 - TATIANA GANZAROLI BEDORE) VICTOR ANTONIO DE GIZ (SP227148 - TATIANA GANZAROLI BEDORE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO PAN S.A. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

0002796-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041272

AUTOR: LUIZ CARLOS MANFREDI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004198-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041271

AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009243-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041387

AUTOR: SANDRA APARECIDA AUGUSTO (SP398811 - JOSE ROBERTO OZORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) legíveis que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/03/1987 até 10/05/2007 que pretende reconhecer como especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, cite-se.

0013548-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041282

AUTOR: ALZIRA SIQUEIRA DEGRANDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0007919-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041223

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 199.489.888-4, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
 3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Cumpra-se.

0009612-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041538

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO GOMES (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO, a ser realizada no consultório médico, sito a Avenida Independência, nº 3886, Jardim Flórida, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0003554-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041276

AUTOR: VITOR HUGO DOS SANTOS CAMPOS (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Cancelo a perícia médica designada.

O patrono da parte autora comunicou seu falecimento em 18.06.2021.

Nesse sentido, relevante notar que desde o falecimento da parte autora, o patrono não mais possui capacidade postulatória, pois a outorgante faleceu e o feito só pode prosseguir em nome dos herdeiros (se houve habilitação), que devem outorgar poderes ao patrono.

Assim, mister atentar para eventual substituição processual na forma da Lei Civil. Sabidamente, em caso de falecimento de uma das partes no curso do processo necessária a devida sucessão processual da parte, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cabe destacar que a ação de habilitação visa regularizar o polo da ação principal, em razão do falecimento da parte, mediante sucessão processual, seja pelo espólio ou pelos sucessores.

Atenta aos contornos da sucessão processual nos moldes da Lei Processual Civil, imperiosa sua apreciação em sede de Juizado Especial Federal.

Nesta seara, ainda que atentos aos comandos processuais, há que se observar as peculiaridades deste microsistema com resolução dos litígios

orientados pelos seus princípios norteadores.

Por conseguinte, busca-se efetuar a devida habilitação dos herdeiros, observando-se a devida ordem sucessória, mas de modo célere e eficaz. Não obstante, não se pode desprezar os requisitos legais relativos aos sucessores a fim de possibilitar a devida sucessão processual com a respectiva habilitação.

No caso, o advogado comunicou o óbito, nada requerendo, de modo considerando o sistema célere dos Juizados Especiais Federais, mas assegurando a possibilidade da sucessão processual, por cautela, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação dos herdeiros necessários nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0007455-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041528
AUTOR: JOSIANE DE FATIMA FERREIRA LIGEIRO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 18 de MAIO de 2022, às 12H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0012427-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041462
AUTOR: VALDECI MARIANO (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0009913-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041482
AUTOR: MARIA DA PAIXAO LOPES (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0006462-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041516
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS HORA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021, às 14h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0009581-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041230

AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0007618-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041228

AUTOR: LUIZ CARLOS FRUTUOSO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de maio de 2022, às 11:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0010631-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041238

AUTOR: CLEUDES SOARES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010374-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041239

AUTOR: KAUE EDUARDO RODRIGUES NETTO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010275-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041242

AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUZA MONTEIRO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010851-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041572
AUTOR: ANTONIO PEDRO SEVERINO (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010367-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041240
AUTOR: DANILO JOSE ALVES SAMPAIO DE LUCENA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010322-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041241
AUTOR: GISELE BARBOSA DA CUNHA FREIRE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010262-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041243
AUTOR: EDIPO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009848-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041202
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro, EXCEPCIONALMENTE, a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010279-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041345
AUTOR: ERICA DE CAMARGO NOGUEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0008740-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041440
AUTOR: DIRCE PIVATTI MARTINS (SP080196 - PAULO CESAR TALARICO, SP415823 - BARBARA ROMÃO TALARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2022, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008892-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041460
AUTOR: SIRZE TEREZINHA TAKEDA GOMES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2022, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0007027-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041388
AUTOR: JOAO AFONSO CRISPOLIN (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora de 25/06/2021 (evento 16, fl. 01): o comprovante de endereço não foi digitalizado em sua integralidade. Assim, renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0007285-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041417

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS VOLTARELI (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a determinação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0005889-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041361

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004785-87.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041321

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014326-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041543

AUTOR: LAERCIO GONCALVES DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento do INSS (evento 40).

Após, aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

0009545-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041435

AUTOR: EDILEUSA VIEIRA DE MOURA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0007445-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041496

AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA MARQUES DE BRITO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do representante do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005406-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041281

AUTOR: AMELIA OLIMPIA MOREIRA GUARNIARI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009375-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041409

AUTOR: GENILDA ORNELES DE ALMEIDA ALVES (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, promover a juntar da procuração e da declaração de hipossuficiência.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004197-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041275

AUTOR: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, atestando a impossibilidade da perita médica Dr.ª Rosângela Aparecida Murari Mondadori comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendadas, redesigno o dia 25 de novembro de 2021, às 14:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico clínico geral Dr. Antonio de Assis Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0008266-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041494

AUTOR: RUBEM PEREIRA OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010200-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041344

AUTOR: GERALDO CARREGARI JUNIOR (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0008004-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041225

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ALMENARA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)

RÉU: PAMELA CRISTINA DA SILVA ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0007284-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041497

AUTOR: KEILA CRISTINA DIAS (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009053-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041346

AUTOR: JOSE GARCIA PAULINO (SP390439 - ELDER GERMANO VELOSO, SP116335 - DIRCEU BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis promover o aditamento para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007410-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041514

AUTOR: JESIANE SANTOS NEVES (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021, às 14h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0003309-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041414

AUTOR: PALOMA DA SILVA NASCIMENTO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/07/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008087-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041457

AUTOR: DEUSDETITH DE JESUS SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar/não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração pública, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópia legível de sua Declaração de Hipossuficiência, datada, atualizada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005085-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041277

AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo o comunicado médico anexado aos autos, atestando a impossibilidade da perita médica Dr.ª Rosângela Aparecida Murari Mondadori

comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendadas, redesigno o dia 25 de novembro de 2021, às 14:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico clínico geral Dr. Antonio de Assis Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007847-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041450

AUTOR: LUIS ANTONIO ALEIXO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008803-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041447

AUTOR: RICARDO IZIDORO DA MOTA (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007904-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041449

AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIRA HELENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006270-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041316

AUTOR: CLAUDIA MISTO LARA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006318-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041315

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO, SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007790-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041311

AUTOR: TANIA WALTER (MG097607 - CARLOS HUMBERTO WALTER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006424-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041314

AUTOR: LUIZ DONIZETE DE SALES (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006566-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041313

AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP396296 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007098-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041312

AUTOR: JORGE FERNANDES ALVES (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005530-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041318

AUTOR: DENISE BORGES DA CUNHA (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006192-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041317

AUTOR: CARMEN LUCIA GABELINI DE OLIVEIRA (SP370211 - RAQUEL PACIÊNCIA STOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005516-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041319

AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DA SILVA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009071-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041226

AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se.

0004665-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041399

AUTOR: RENATO APARECIDO CATALAO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008002-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041475

AUTOR: RENATA MARINHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0004258-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041221

AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2022, às 16:30 horas, para reconhecimento de eventual labor rural informal, desempenhado pela parte autora, devendo a advogada da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.
 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.
- Intime-se. Cumpra-se.

0010206-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041333

AUTOR: ENZO MATHEUS PIRES DE ANDRADE ALVES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0010590-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041237

AUTOR: CLAUDECIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.

0010098-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041544

AUTOR: CESAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0002363-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041231

AUTOR: VALDENI GRACIANO FERREIRA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: MATHEUS SILVA MARCAL MIRELLY SILVA MARCAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da carta de citação dos corréus MIRELLY SILVA MARCAL e MATHEUS SILVA MARCAL, devolvida sem o devido cumprimento (AR negativo anexado em 27.06.2021).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a citação dos corréus acima mencionados, informando os endereços para citação, sob pena de extinção, vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se.

0005379-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041407

AUTOR: LUIS EDUARDO LOPES (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de

documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0001260-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041278

AUTOR: THAISSA VITORIA CORREIA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica, com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.”

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

5004448-98.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041489

AUTOR: ANGELA DOMINGAS FLORENCIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Ausência do pedido de prorrogação do benefício no INSS), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0006517-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041480

AUTOR: CLAUDIR FELIPE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 11h30min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0010241-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041444

AUTOR: LAVINIA DE SOUZA LOPES RAMOS (SP394895 - LARA MATOS ZULIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0014140-28.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0007784-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041355

AUTOR: SANDRA ELISABETE POJAR PRIZANTELLI (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de maio de 2022, às 12:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008409-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041456

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA CINTO (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007621-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041229

AUTOR: ANA CECILIA RIBEIRO LEITE GARCIA (SP249733 - JOSE DIOGO LEITE GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta dos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0006822-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041498

AUTOR: INEZ DE AGUIAR OLIVEIRA SOUZA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP418972 - JEFFERSON ELCIO LOPES, SP360818 - AMANDA CANELLA MOLESIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005974-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041324

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA DIAS SANTOS (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais CINCO dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a determinação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0004443-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041291

AUTOR: JAMIL VICENTE FERREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar o anexo da petição apresentada em 16.06.2021 diante da sua ausência até o presente momento. Intime-se.

0012797-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041354

AUTOR: ALCIMAR CORREIA DE SOUZA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício mediante o reconhecimento de atividades especiais, bem como pela soma das atividades concomitantes. Analisando-se a carta de concessão do benefício juntada com a inicial, verifica-se que o benefício não foi calculado pela múltipla atividade.

Assim, determino ao autor que, justifique seu interesse de agir quanto ao pedido de soma das atividades concomitantes indicando pormenorizadamente quais são os meses em que a autarquia deixou de contabilizar contribuições vertidas concomitantemente aos cofres públicos, bem como onde nos autos se encontra a prova dos recolhimentos supostamente suprimidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos.

0007625-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041348

AUTOR: ALMIRO ALMEIDA DE JESUS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2021, às 12:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005598-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041193

AUTOR: CLEYTON CLAUDIO SERAFIM (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008694-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041510

AUTOR: MERE ADRIANA MARTINS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de maio de 2022, às 13:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR

MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008332-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041472
AUTOR: JOSE MARCOS AGUILAR (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

0007859-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041511
AUTOR: EVELYN CRISTINA LOPES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021, às 17h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0007674-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041533
AUTOR: JORGE LUIS TAZINAFO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008693-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041464

AUTOR: CLAUDIO LOPES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

0004350-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041523

AUTOR: IVANI PEREIRA SCUTARI DE ANDRADE (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 10h30min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010266-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041288

AUTOR: NEHEMIAS FERREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010750-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041289

AUTOR: NELSON DEL CAMPO JUNIOR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0008642-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041485

AUTOR: JOEL SOARES DE OLIVEIRA NETO (SP060543 - ANTONIO MADURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial (evento 4):

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0009905-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041292

AUTOR: DEILER MATIOLI (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0005467-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041500

AUTOR: ANA LUCIA DOS REIS SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007377-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041451

AUTOR: ELCIANE DAIANA RODRIGUES FERREIRA (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNCAO CODAMA KAJIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008190-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041448

AUTOR: MARIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007494-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041513

AUTOR: PAULO AMANCIO DE SOUZA (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021, às 15h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002211-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041382

AUTOR: ELAINE DONIZETI PIRES (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001185-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041384

AUTOR: DIOGO SILVA EDUARDO DE LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011487-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041371

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003196-94.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041357
AUTOR: ELIZEAR PEREIRA (SP343654 - ADRIANO JUNIOR GHELERI, SP424933 - DIEGO DE OLIVEIRA JANUÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013456-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041362
AUTOR: THIAGO CADU BORGES DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012241-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041368
AUTOR: NATIVO GONCALVES DE SOUSA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012334-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041367
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012376-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041365
AUTOR: ELENICE SEBASTIANA DA SILVA MONTALVAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002409-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041381
AUTOR: JOSE EDUARDO GAGLIARDI DE SANTANA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014092-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041359
AUTOR: VIVIANE MORAES DO NASCIMENTO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004429-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041378
AUTOR: DONIZETTI FRANCISCO DE LIMA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5005800-28.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041356
AUTOR: BRENO DIONISIO CLARO DOS SANTOS (SP279987 - HUSSEIN KASSEMBABOU HAIKAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002563-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041380
AUTOR: OSWALDO GOULART PEREIRA NETO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007888-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041375
AUTOR: SILVIA MARINA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011235-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041374
AUTOR: IRIMAR SOARES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012367-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041366
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA MACHINI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011493-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041370
AUTOR: JOSE ORLANDO RICCI (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012537-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041364
AUTOR: DEBORAH REGINA SILVA DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000657-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041385
AUTOR: LUIZA APARECIDA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003357-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041379
AUTOR: MERCIA ROSA FERRO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018335-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041358
AUTOR: DANIELLE BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012069-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041369
AUTOR: JURACI DO NASCIMENTO ROCHA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011387-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041372
AUTOR: ANDREZA APARECIDA LOPES (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004875-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041377
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005679-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041376
AUTOR: EDSON FERREIRA DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011312-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041373
AUTOR: MARIA VITORIA SANTOS PIMENTEL (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008441-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041427
AUTOR: EUNICE DE MATOS ALMEIDA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de maio de 2022, às 13:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008778-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041235
AUTOR: ALEXANDRE DE GENOVA CASARES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, junte a novamente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU

APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA com a assinatura da parte autora, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 08:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

4. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886 - JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0007655-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041478

AUTOR: CICERO AMERICO DA COSTA (SP412413 - MATHEUS RODRIGUES DA SILVA LAURINDO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 12h00min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041233

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA (SP170456 - MARTA ANGÉLICA CATALANI)

RÉU: CAUA ALEXANDRE JARDIM CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da carta de citação do corréu CAUA ALEXANDRE JARDIM CARDOSO, devolvida sem o devido cumprimento (AR negativo anexado em 27.06.2021).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a citação da corré acima mencionada, informando o endereço para citação, sob pena de extinção, vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se.

0000162-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041432

AUTOR: ENEDINA MOREIRA FERNANDES (SP409830 - JUCELI SCARPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em atenção ao disposto na petição da parte autora em doc. 22, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento a ser realizada no presente feito para o dia 26 de abril de 2022, às 15h30, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005237-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041418

AUTOR: BRUNO HENRIQUE BONAFIM (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO, SP445049 - LETICIA DA SILVA ERLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do descredenciamento dos peritos neurologistas Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA PENA e Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 43, DE 15 DE JULHO DE 2020, bem como a ausência de outros peritos em tal especialidade, DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, DR. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta,

devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/07/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003200-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041420

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIACADORI ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme consulta ao sistema CNIS anexada aos autos em fls. 7/8 da inicial, e documentos médicos apresentados, verifico ser a parte autora portadora de HIV desde o ano de 2019, época em que seus recolhimentos como contribuinte individual não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época, sem perda da qualidade de segurado.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da parte autora MARIA DE FATIMA FIACADORI ALVES, CPF 213.904.648-06 e NIT 168.71957.52-0, nas competências de 12/2018 a 12/2019. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia anexar aos autos a guia unificada de recolhimento, em boleto com código de barra para pagamento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para o último dia útil do mês da emissão da guia. Oficie-se a CEAB/DJ/SR I para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá providenciar o pagamento da guia e informar a este juízo, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0008956-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041463

AUTOR: DIRCE ROQUE (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2022, às 14:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0008461-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041220

AUTOR: JOAO PAIXAO JESUS DA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; RG ilegível), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0010189-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041279

AUTOR: MARIA DE FATIMA CINTRA COELHO GRELLA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010191-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041339

AUTOR: DEMILSON JOSE GRELLA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008331-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041224

AUTOR: FABIANO ALVES DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0010398-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041250

AUTOR: ROSEMARI MARIA DE AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010650-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041247

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE SOUSA BENTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010295-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041255

AUTOR: WILSON FELIX DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010751-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041244

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARI (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010362-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041252

AUTOR: LUIZ ROBERTO RAIMUNDO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010600-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041249

AUTOR: REGIANE MARIA CANDIDO MATOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010293-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041256

AUTOR: LUCIANO MARCELO EUGENIO (SP357410 - PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010700-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041246

AUTOR: HELIVELTON RANIELI OLIVEIRA SALES (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010355-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041253

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010264-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041258

AUTOR: NOEMIA ALVES DA SILVA (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010248-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041259

AUTOR: GEVANIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010346-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041254

AUTOR: MARTA IONE DA COSTA (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010701-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041245

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PAPP (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010829-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041579

AUTOR: PERCIO JOSE SCANDELARI (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010267-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041257

AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010630-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041248

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010375-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041251

AUTOR: VALDEIR COSTA FRADIQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009024-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041524

AUTOR: REGIANE HELENA RAMOS (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0001602-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041539

AUTOR: JUANA GONCALVES DOS SANTOS (SP395201 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA SOARES, SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para juntar a Certidão/Declaração de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

0008012-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041350

AUTOR: MARIA ELEDI SANTOS VIANA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de maio de 2022, às 17:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009275-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041484

AUTOR: NATIVO HONORATO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0009376-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041421

AUTOR: EVA JOAQUINA BARROS DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0007503-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041479

AUTOR: ALINE DANIELA PEREIRA (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021, às 16h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010240-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041468

AUTOR: LUCAS PEREIRA LIMA (SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Ausência de procuração e/ou substabelecimento; Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0007472-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041222

AUTOR: APARECIDA ELISA COSTA (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 194.411.051-5, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
 3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.
- Cumpra-se.

0007606-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041527

AUTOR: FERNANDO EVERTON ALEXANDRE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 18 de MAIO de 2022, às 11H30MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0011384-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041408

AUTOR: JAIR DA COSTA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes acerca da contagem de tempo de serviço e do recáculo da RMI do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0013884-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041284

AUTOR: NEUZA APARECIDA MARANGHETTI DE ANDRADE (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme evento 20 da consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, o recolhimento da competência de 01/2019 não foi computado administrativamente pelo INSS, uma vez que foi realizado em valor abaixo do salário mínimo à época, sem perda da qualidade de segurado.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da parte autora NEUZA APARECIDA MARANGHETTI DE ANDRADE, CPF 256.774.858-02 e NIT 1.096.028.972-8, nas competências de 01/2019. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia anexar aos autos a guia unificada de recolhimento, em boleto com código de barra para pagamento, em uma só parcela, com vencimento estipulado em no mínimo 30 (trinta) dias após a emissão da guia. Oficie-se o INSS para cumprimento.

No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se sobre os recolhimentos anotados em favor da parte autora, porém, não computados para fins de carência, indicando a razão, documentalmente, sob pena de preclusão.

A parte autora, por sua vez, deverá providenciar o pagamento da guia e informar a este juízo, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, manifestando-se, ainda, sobre as alegações do INSS, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010493-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041586

AUTOR: DILENE PEREIRA DE AGUIAR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010394-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041266

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE SOUZA (SP391839 - AMANDA ELIS MANTOVANI)

RÉU: CLEUSA CELIA MARTINS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010699-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041262
AUTOR: ANTONIETA VALERIANO DE BRITTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010294-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041269
AUTOR: JOAO CARLOS PIOTTO (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010689-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041263
AUTOR: CARLOS APARECIDO NASCIMENTO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010348-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041267
AUTOR: SILVANA MARIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010287-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041270
AUTOR: MARIA CELIA AGUIAR CUSTODIO (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010327-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041268
AUTOR: JOSE DOS REIS RIBEIRO (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010408-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041265
AUTOR: ELDMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010505-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041585
AUTOR: PAULA PATRICIA MULLER TINELLO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010749-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041260
AUTOR: MARIA ERMELINDA MENDONCA CARVALHO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010711-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041261
AUTOR: CLEUSA APARECIDA ANTICO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010659-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041264
AUTOR: SIRLEI VANI GULLO MOROTI (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO, SP408164 - VICTÓRIA REGINA TONI DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007604-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041465
AUTOR: APARECIDA MARIA MACHADO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2022, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

0006826-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041192
AUTOR: CALIXTO JOSE DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0001969-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041283

AUTOR: JAIR CAVATAO (SP343654 - ADRIANO JUNIOR GHELERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004194-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041517

AUTOR: HUDSON SILVA PEIXOTO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP384759 - DÉBORA LUCIANO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2021, às 13h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0004635-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041492

AUTOR: BIANCA CARMONA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor da petição da parte autora(evento 24), REDESIGNO o dia 02 de dezembro de 2021, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

DECISÃO JEF - 7

0012864-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041322

AUTOR: ELISABETE GERENA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o único documento apresentado pela autora como início de prova material é uma declaração extemporânea do seu alegado empregador.

Assim, cancelo a audiência designada.

Dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Trata-se de pedido de liberação de seu auxílio-emergencial de 2021, indeferido em razão de a renda familiar ser superior ao limite permitido.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1000/2020, que prorrogou o pagamento do benefício até 31/12/2020, com as seguintes ressalvas:

“§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

- X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.(...)"

Além disso, em seguida, foi editada a Medida Provisória nº 1039/2021, dispondo que:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

(...)

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.(...)"

O inciso III do § 2º acima transcrito estabelece um limite de renda per capita, que não pode ser superior a meio salário mínimo, e um limite de renda familiar total que não pode exceder a três salários mínimos.

No caso dos autos, consta do CNIS acostado aos autos que o marido da autora recebe renda próxima a R\$ 2.000,00 (fl. 108 da inicial), tendo a mesma informado que o núcleo familiar é composto apenas pelos dois.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0013154-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041201
AUTOR: WALDEMAR PACOLLA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 21/183.900.298-8, em nome de Rosa Canoto Pacolla.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0011817-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041487
AUTOR: GILBERTO JOSE RIBEIRO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Considerando que o autor apresentou contestação em conta de depósito (fl. 7 do evento 02) e que a CEF afirmou que teve parecer desfavorável de sua área técnica, mas não apresentou qualquer documento, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 dias, cópia do resultado da contestação de saque apresentada pelo autor, informando ainda data, hora e local do saque contestado, com os respectivos documentos.

Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007357-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041296
AUTOR: RONALDO BAUAB (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007235-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041299
AUTOR: LUCAS FREQUETE GOMES DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007619-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041294
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005314-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041308
AUTOR: MARCELO CARNIEL (SP454869 - JONATAS DOS SANTOS WAMBAK, SP455428 - IGOR MATEUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007033-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041274
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006370-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041302
AUTOR: LUCAS DANIEL ALBERTINI (SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006228-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041304
AUTOR: JOSE HUMBERTO CALDEIRA (SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007331-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041297
AUTOR: JULIO CESAR ARCENIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005995-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041306
AUTOR: TANIA MARA MIOTTO (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005600-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041307

AUTOR: ODIRLEI LEANDRO RODRIGUES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006011-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041305

AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP239749 - MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007467-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041295

AUTOR: DEJAIR DE OLIVEIRA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006455-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041301

AUTOR: VICTOR HUGO OLIMPIO (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006253-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041303

AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO (SP399421 - SANDRA REGINA CARRARO, SP413532 - RITA DE CÁSSIA COCENZA VARRICHIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007265-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041298

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES (SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006898-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041300

AUTOR: CARLOS ADRIANO MARCHIO DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003696-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041537

AUTOR: ZELIA PAZIM GONÇALVES COIMBRA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por ZÉLIA PAZIM GONÇALVES COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro PAULO GONÇALVES COIMBRA, em 29/01/2019.

O INSS não concedeu o benefício, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, tratando-se de pedido de pensão por morte, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão que se regem pelos arts. 16, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.

Da análise dos documentos acostados à inicial e no procedimento administrativo, verifico que a autora juntou certidão de casamento com o falecido, ocorrido em 16/05/1981, no qual consta averbação de divórcio datado de 07/04/2010.

Ora, muito embora a autora sustente a volta do vínculo conjugal logo após a separação não há qualquer elemento que indique quando isso ocorreu. O fato de autora ter declarado o óbito, de per si, não comprova a união estável e sua duração.

Além disso, a ação de reconhecimento de união estável post mortem foi movida em face das duas filhas do casal, tendo sido homologado acordo, sem instrução processual.

Por fim, a própria autora noticia que o falecido não recebia seu benefício de aposentadoria desde 2018, afastando a urgência da medida

Conclui-se, assim, que não foram atendidos os requisitos do benefício, ao menos nesse momento processual.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela.

Aguarde-se a realização de audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0000186-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302039786

AUTOR: NOEMI DOS SANTOS (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Com o objetivo de auxiliar na conclusão do laudo pericial, excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao Dr. Rivaldo Marini Filho e ao Hospital São Francisco, em Ribeirão Preto/SP requisitando-se cópia legível e integral do prontuário médico da parte autora desde o início do tratamento médico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por outro lado, destaco que o dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente/paciente, silenciando quanto às informações que lhe chegaram por força da profissão será observado. Efetivamente, embora o prontuário médico possua caráter sigiloso com o objetivo de proteger o paciente contra a indevida divulgação do seu teor, sendo instituído em favor do mesmo, com amparo na garantia esculpida no art. 5º, inc. X, do Texto Maior; tal o sigilo profissional sofre exceções legalmente previstas.

No caso, a exibição de prontuário médico e de fichas médicas tem por finalidade corroborar o afirmado pela parte autora em ação proposta pela mesma, portanto, não há prejuízo.

Após a juntada, dê-se vista ao perito judicial para retificar, ou não, a sua DII, esclarecendo se a autora já estava incapacitada na data de reingresso no RGPS, em 01.03.2019. E esclarecer os pontos questionados pelo réu em sua manifestação no evento 31. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0011863-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041502

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DUARTE CINTRA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS arguiu a exceção de coisa julgada em sua contestação, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia integral e legível do processo nº 0003482-1000320-22.2017.8.26.0589, que teve curso na Vara Única da Comarca de São Simão.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0012353-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302041493

AUTOR: DIRCEU ALCIDES DE GOBI (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante reconhecimento de tempo de atividade especial e afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como

representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001639

DESPACHO JEF - 5

0010329-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041592

EXEQUENTE: CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001640

DESPACHO JEF - 5

0011666-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041557

AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados em 23.04.2021 (eventos 57/58), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0006646-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041332

AUTOR: DEUSDETH SILVA TORTURELLO (SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS, SP386610 - CAMILA DE ALMEIDA PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior (despacho de 18.05.2021).

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

- a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.
- b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.
- c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de 18.05.2021 (evento 47).

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por Correio Eletrônico, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

Int. Cumpra-se.

0009978-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041328

AUTOR: ZULMARIA RODRIGUES SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 60), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo nº 1300002304, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Guariba-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004882-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041553

AUTOR: BENEDITO GUILHERME DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

A parte autora impugnou os referidos cálculos (eventos 108/109), sustentando que em seu cálculo a contadoria calculou a RMI com coeficiente de 75%, quando em verdade o coeficiente deveria ser de 80%. Argumentou também que os cálculos se iniciaram em 01/2015, quando deveriam iniciar em 04/2009 (aplicando prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação).

O réu manteve-se silente.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos estão de acordo com o julgado, tendo a contadoria esclarecido que:

- Período do Cálculo: entre a data da Sentença (26/01/2015) até a DIP da revisão. Conforme item 03 da Sentença (evento 23).

- Coeficiente da RMI: aplicamos 75% considerando que ocorreu pedágio de 31 anos 02 meses 07 dias e o tempo apurado foi de 32 anos 05 meses 20 dias.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 27/04/2021 (eventos 103/104), ratificados em 23/06/2021.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001641

DESPACHO JEF - 5

0012721-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041293

AUTOR: DOMENIS E OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008594-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041453

AUTOR: PIETRA VITORIA CAMPOS PEREIRA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 104/105): concedo a advogada da causa o prazo de 5 (cinco) dias para complementar as informações necessárias para as transferências (TDs) dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais e contratuais, indicando se sua sociedade de advocacia se declara isenta ou não do recolhimento do imposto de renda (IR).

Após, voltem conclusos.

0010694-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041309

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos

JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliendo que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001642

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010579-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº 2021/6302011274

AUTOR: SEBASTIANA LUIZA DA SILVA GASTAO (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)

TERMO Nº: 6302041576/2021PROCESSO Nº: 0010579-59.2021.4.03.6302 AUTUADO EM 10/06/2021ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: SEBASTIANA LUIZA DA SILVA GASTOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/06/2021 04:29:51DATA: 29/06/2021LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP.DESPACHO<#Não há prevenção entre os processos relacionados.Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na iniciala) emende a petição inicial e/ou;b) esclareça a divergência apontada e/ou;c) apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas(Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; A inicial não indica de forma clara qual a espécie de benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001643

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003875-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041327
AUTOR: ROSALINA MASSON (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSSALINA MASSON promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a outubro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação no Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Decadência em matéria previdenciária:

O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.

A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

O referido prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, sendo que, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos.

O artigo 103 da Lei 8.213/91 ficou, então, com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Destaco, por oportuno, que a Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

Acontece, entretanto, que o STF, no julgamento da ADI 6096, declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei 13.846/2019, o que, obviamente, também alcançou a regra idêntica prevista na anterior Medida Provisória 871/2019.

Portanto, afastada a pretendida alteração normativa, a redação vigente do artigo 103 da Lei 8.213/91 ainda é aquela fixada pela Lei 10.839/2004, acima reproduzida.

No julgamento do Tema 256, a TNU fixou a seguinte tese:

“I - O prazo decadencial decenal previsto no caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i.) Do ato original de concessão; e (ii.) Do ato de indeferimento da revisão administrativa.

II - A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

III - O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional.”

Desta forma, o prazo decadencial de 10 anos aplica-se apenas com relação a benefício concedido e é contado:

a) do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, com relação a eventual impugnação do ato original de concessão do benefício previdenciário.

b) da data em que o beneficiário tomou ciência do indeferimento definitivo do pedido de revisão administrativa, aproveitando, neste caso, apenas as matérias suscitadas no pedido de revisão.

Ainda no tocante à questão da decadência, o STJ fixou as seguintes teses:

a) no julgamento do Tema 975:

“Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

b) no julgamento do Tema 966:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantagens”.

Sigo, portanto, as teses do STJ e da TNU acima reproduzidas.

1.2 – A questão da decadência no caso concreto:

No caso concreto, a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER de 11.01.2010, sendo que a primeira prestação da aposentadoria foi paga em 16.03.2010 (conforme pesquisa HiscreWeb – fl. 01 do evento 25).

Assim, o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão teve início em 01.04.2010.

A autora requereu administrativamente a revisão de seu benefício em 13.08.2020 (fl. 65 do evento 02) e a presente ação foi ajuizada em 12.04.2021.

Logo, quando a autora apresentou o pedido administrativo de revisão, já havia decaído do direito de revisão de seu benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que a parte autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010024-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041519
AUTOR: MAGNA APARECIDA PAIVA ANDRADE (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MAGNA APARECIDA PAIVA ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.06.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de vasculite e edema macular em olho direito e olho esquerdo funcionante, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (do lar).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “sua doença não o incapacita nem para atividades laborais, nem para atividades habituais. Ele teve perda da visão do olho direito. Porém olho esquerdo é funcionante. Com visão monocular está apto a exercer qualquer atividade laboral, exceto motorista profissional (motorista amador é permitido pela CNH) ou piloto aéreo. Com monovisão, segundo Conselho Nacional de Trânsito – Contran – pacientes com monovisão estão aptos a dirigir categoria não profissional”.

Em resposta ao quesito 06 do Juízo, o perito apontou que “sua maculopatia é grave, sem prognóstico, resultando em perda visual definitiva e irreversível de olho direito. Porém olho esquerdo não foi acometido”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não tem incapacidade para atividades habituais”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “a autora teve perda completa da visão de olho direito. Porém, olho esquerdo está funcionante, o que lhe confere uma boa monovisão. Com exceção de profissões que necessitem de binocularidade como motorista profissional ou piloto aéreo, que não corresponde ao labor da autora, a mesma está apta, do ponto de vista oftalmológico, ao labor”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS GONÇALVES FIRMINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 2017 (conforme petição de evento 49) ou desde a DER (22.09.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 58 anos de idade, é portador de espondiloartrose cervical e lombar, pós-operatório tardio de artrodese da coluna cervical, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (mecânico).

Em seus comentários, o perito consignou que “o autor apresenta registros na carteira de trabalho desde 1981. Já trabalhou como mecânico, borracheiro, motorista sendo que seu último registro foi entre 02/12/02 e 17/01/03 na função de operador de serviço mecânico (mecânico de veículos pesados). Refere que não trabalhou mais para terceiros desde então devido a dores nas costas e na região cervical. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores. Na coluna vertebral há cicatriz na região da coluna cervical. Há diminuição da mobilidade da coluna cervical, mas não há sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. O autor apresenta queixas de dores nas costas de longa data que foram piorando progressivamente. Foi submetido a tratamento cirúrgico na coluna cervical em 2015 e depois em agosto de 2019 para artrodese (fixação de segmento da coluna cervical com placas e parafusos). Fez tomografia computadorizada da coluna lombar em 16/08/19 que mostrou abaulamentos discais difusos em L4-L5 e L5-S1. Estas alterações são de natureza degenerativa e podem causar dores. O fato de já ter sido submetido a duas cirurgias na coluna cervical também pode causar dores. Estas dores podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso das atividades que vinha executando. Pode, entretanto, realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso de atividades de vigia, porteiro, controlador de acesso. Também apresenta hipertensão arterial e diabetes mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. O autor está em tratamento medicamentoso e não há sinais de descompensação dessas doenças indicando controle com este

tratamento”.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “o autor apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços com sobrecarga na coluna vertebral como é o caso das atividades que vinha executando. Pode realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso das atividades de vigia, porteiro, controlador de acesso”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do Juízo, o perito deixou de fixar uma data de início de incapacidade, apenas enfatizando que “não há dados objetivos para determinar a data de início da incapacidade atual já que esta decorre de alterações degenerativas com evolução progressiva”, e anotou que “apresenta doenças crônicas estabilizadas que permitem a realização de alguns tipos de atividades”.

Em 25.03.2021 proferi a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora desde que data pretende a concessão/restabelecimento do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, solicitando cópia integral e legível do prontuário médico do autor, com o histórico clínico, exames e atestados, bem como com informações sobre a história pregressa do paciente, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que informe, com base no prontuário médico anexado, se é possível fixar uma data do início da incapacidade, no prazo de 05 (cinco) dias

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença em seguida.

Intime-se e cumpra-se.” (evento 38).

Em resposta, o perito afirmou que “foi anexado ao Processo prontuário médico do HC de Ribeirão Preto com informação de atendimento inicial em abril de 2013 devido a dores na região cervical e na região lombar de longa data (dores cervicais 10 anos antes e lombar 4 anos antes). Inicialmente foi submetido a tratamento conservador, mas por persistência das dores foi submetido a cirurgia na coluna cervical em julho de 2015. Houve persistência das dores e em agosto de 2019 foi submetido a nova cirurgia na coluna cervical. Isto vem de encontro com as informações em relatório médico apresentado na perícia médica realizada em 30/11/20 e já descrito no item I (histórico). Não há informações da evolução da doença desde o seu início (em 2003). Assim, não há como afirmar que havia incapacidade para o trabalho desde o seu início. Com os documentos apresentados podemos dizer que a data de início das restrições para alguns tipos de atividades foi em 2013 (data do início do acompanhamento no HC de Ribeirão Preto)”.

Fixo, portanto, a data de início da incapacidade em 2013, nos termos do laudo pericial.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 22.09.2004 e 12.01.2005 (fl. 2 do evento 37).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.03.2006.

Logo, no início da incapacidade, em 2013, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Por fim, em sua última manifestação (eventos 49/50) o autor informou que o CNIS está errado e que o benefício teria cessado, então, em maio de 2017.

Todavia, conforme documento trazido aos autos pelo próprio autor, consta DIB em 22.09.2004 e DCB em 12.01.2005.

Ainda que se se falasse em considerar os períodos em que o autor recebeu pagamentos do INSS, entre maio de 2015 e maio de 2017 como contribuição e contagem de tempo (evento 50), tais períodos são posteriores à data de início de incapacidade, fixada em 2013, quando autor não tinha qualidade de segurado, como acima exposto.

Por conseguinte, não há que se falar em concessão de benefício previdenciário nestes autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002052-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041405
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA FERLIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HELENA DE ALMEIDA FERLIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017895-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041154
AUTOR: PABLO ROGERIO PALMIRO (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PABLO ROGÉRIO PALMIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 23.11.2019, em razão do acidente que teve em 23.03.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 28 anos de idade, é portador de fratura do escafóide bilateral consolidada e artralgia em punho esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (instalador de ar condicionado).

Consta do laudo do perito judicial que o autor alegou ter sofrido “acidente de moto com fratura no escafóide à esquerda. Foi encaminhado para o hospital Santa Lydia. Fez tratamento conservador com gesso. Ficou com gesso por 60 dias. Foi liberado em para voltar ao trabalho em novembro de 2019. Ficou afastado nesse período. Hoje queixa de dores no punho esquerdo e edema no punho. Teve alta do Santa Lydia”.

O acidente ocorreu em 23.03.2019 (fls. 5/17 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 07.04.2019 a 27.08.2019 e 28.08.2019 e 22.11.2019 (evento 36).

Na época do acidente, o autor exercia a função de instalador de ar condicionado para Morear Comércio e Instalação de ar condicionado Ltda - ME desde 25.04.2018 (fl. 40 do evento 02).

Em 12.03.2021 este juízo proferiu a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Conforme a inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito em 23.03.2019.

Na época, o autor exercia a função de instalador de ar condicionado desde 25.04.2018 (fl. 40 do evento 02).

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificadamente, em complemento a seu laudo, se as sequelas que o autor possui em decorrência do referido acidente, embora não o impeça de exercer sua atividade, exige maior dispêndio de energia para a função que exercia (instalador de ar condicionado).

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.” (evento 37).

Em resposta, o perito consignou que “ocorreram duas fraturas. A do lado esquerdo em 2019 (quando estava registrado) e outro do lado direito em 2016 (quando não apresentava registro). A do lado direito apresenta diminuição da mobilidade. Quando iniciou o emprego como instalador de ar condicionado já apresentava alteração na mobilidade do punho direito. A do lado esquerdo não apresenta alteração da mobilidade. Por esse motivo não se enquadra no auxílio acidente”.

Tendo em vista que o pedido de auxílio-acidente decorre do acidente ocorrido em 23.03.2019, que gerou a fratura do lado esquerdo, bem como a informação do perito, de que tal acidente não ocasionou sequelas redutoras da capacidade laboral para a função que exercia, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, tal como requerido no evento 11, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Destaco, por fim, que, em sua manifestação final, o autor se manifestou sobre o primeiro acidente, ocorrido em 2016, que não é objeto dos autos. Logo, deixo de analisar o referido ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

5006966-95.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041329
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA COSTA TORRES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Francisco Xavier da Costa Torres em face da União Federal em que pretende o recebimento do benefício de seguro desemprego relativo ao vínculo com a empresa Dulcineia Padovani Minuti ME, uma vez que houve a rescisão do referido vínculo empregatício, sem justa causa, no dia 30.10.2015.

Em síntese, alega que trabalhou junto à empresa “Dulcineia Padovani Minuti ME” durante o período de 02.01.2014 a 21.05.2020 e não obteve a percepção do seguro-desemprego ao argumento de possui uma pessoa jurídica aberta e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta que é sócio da empresa, mas que a empresa estava inativa e não gerava renda.

Citada, a requerida União Federal pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No tocante ao recebimento do benefício, necessário atentar para o que dispõe a legislação aplicável.

Em síntese, o benefício do seguro-desemprego foi efetivamente instituído no Brasil por meio do Decreto-Lei 2.284/1986 e regulamentado pelo Decreto 92/1986. A Constituição Federal de 1988 instituiu o Programa do Seguro-Desemprego e estabeleceu a fonte de financiamento do FAT, tendo por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face de sua demissão, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Assim, o programa do seguro-desemprego foi instituído pelo artigo 239 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.998/1990 e alterações posteriores a fim de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º).

Evidente que se trata de um programa que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado e sem renda.

No caso concreto, alega a parte autora que foi dispensada sem justa causa, mas teve seu direito ao recebimento do benefício negado ao argumento de que possui uma empresa aberta e que, portanto, possui renda, o que representa um conflito com a regra prevista para o pagamento do benefício.

Como já dito, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade auxiliar o trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que a existência de uma empresa formalmente aberta demonstra a intenção de recebimento de lucro, isto é, há evidente potencial de renda; o que não se coaduna com o previsto pela legislação para o pagamento do benefício.

Em seu inciso V, o artigo 3º, da Lei 7998/1990 prevê expressamente que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Portanto, a comprovação de empresa aberta em nome da parte autora afasta seu direito ao benefício, na medida em que não comprovou a situação de ausência de renda, em verdade, há provas do contrário (nesse sentido: Rec. Inom. 00025372820154036303, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Dec. 28.04.2016).

Ademais, eventual ausência de recolhimentos tributários e previdenciários não é suficiente para afastar o alegado, dado que a responsabilidade neste caso é do próprio contribuinte.

Destaco ainda que a declaração de inatividade foi entregue somente em 2020.

Por conseguinte, tendo em vista que a pessoa jurídica estava com situação cadastral ativa, e, portanto, apresentava potencial de remuneração ao autor, resta descaracterizada a situação de trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que não verifico ilegalidade na decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que indeferiu seu pleito.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006612-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041430
AUTOR: REGINE DIAS DOS SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

REGINÊ DIAS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Por esse motivo, indefiro o quesito apresentado em doc. 23, visto que não cabe ao perito opinar a respeito do laudo de outro profissional.

Além disso, por se tratar a incapacidade laborativa de questão que deve ser reavaliada periodicamente, mesmo uma conclusão pretérita por uma incapacidade parcial e permanente não impede que a parte venha a passar por algum grau de melhora que venha a permitir o retorno a determinada atividade. No caso, a parte passou por novas perícias que constataram que o quadro atual não é de incapacidade para o trabalho.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012360-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041334
AUTOR: ANDREA CARLA TOLEDO DA COSTA PENNA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANDRÉA CARLA TOLEDO DA COSTA PENNA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 40 anos de idade, é portadora de lesão do manguito rotador, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2019 segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que “não há incapacidade laborativa atual para o desempenho da atividade habitual”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito, de modo objetivo, reiterou que “não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades habituais” e enfatizou que “com todo respeito do mundo, gostaria de informar que para a elaboração do laudo pericial sempre é realizada anamnese, exame físico e documentos anexados e apresentados”.

A parte autora novamente pede esclarecimentos, mas não apresenta qualquer elemento técnico, mas apenas alegações acerca de exames, da atividade da parte autora, e mais uma vez, o perito apresenta respostas objetivas e sem alterar sua conclusão.

E quanto a este ponto, mister algumas ponderações.

No caso, trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, de modo que necessária a realização de prova técnica a fim de complementar o conjunto probatório.

E nesse sentido, relevante notar que a função jurisdicional do Estado dirimindo as controvérsias não é exercida de forma isolada, espontânea e automática, para a correta e eficiente aplicação do ordenamento jurídico, mister, entre muitas atividades, a atuação de agentes legalmente definidos como auxiliares da Justiça.

E descendo ao particular, a fim de elucidar o quadro de saúde da parte autora para solucionar a lide foi nomeado perito médico de confiança do Juízo.

Neste aspecto, importante registrar que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que as produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015).

Desse modo, o vistor técnico fornece dados referentes à sua especialidade e, por óbvio, exerce o mister para o qual foi nomeado como auxiliar da Justiça e, logo, esclarece pontos relativos ao conhecimento técnico inerente a sua formação, mas não define o resultado do conflito que, sabidamente, requer a análise de todos os elementos previstos na legislação aplicável em cada caso e que somente cabe ao julgador fazê-lo.

Na hipótese, verifico que houve manifestação da patrona da parte autora acerca da conduta do perito judicial, e não houve impugnação técnica por assistente técnico sobre o laudo.

Em suas diversas alegações, desferiu ataques ao perito afirmando, com letras grandes, que no exame pericial recusou-se a analisar a documentação médica apresentada e que foi “omisso, negligente e imperito” e que “recusou-se a trabalhar”, que “é remunerado para essa função e não a exerceu”. Ademais, alega que a decisão que determina à parte apresentar exames no momento da perícia é desnecessária, pois “o perito não analisa os documentos”. E também, ao repetir que os documentos médicos não foram analisados, finaliza “realmente um expert!!!”.

E neste ponto, cabe lembrar: moderação e urbanidade na expressão, eis o melhor meio de argumentação, não há outro que seja tão eficaz.

Vejam.

O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com as argumentações e conclusões compatíveis com as patologias mencionadas, além disso, o perito de modo objetivo e claro, prestou os esclarecimentos mantendo sua conclusão.

Registro que a advogada afirma que no exame pericial “recusou-se” a analisar a documentação médica que a parte autora apresentou, faz acusações graves e importantes, não obstante, não há informação de que a patrona estava presente no momento da perícia.

Em verdade, em análise detida do laudo observo que o perito informou que em sua perícia adotou procedimento que incluiu entrevista, exame físico e análise dos autos e de toda documentação médica anexada, e ainda fez constar que a própria parte autora informou que somente faz uso de medicação para analgesia, nada mais; e especificamente quanto aos ombros, não constatou alteração da amplitude e que em relação ao lado direito tem elevação de cerca de 80 graus, o que realmente denota capacidade laboral.

Ademais, ao contrário do alegado em sua impugnação de que o perito não analisou os documentos, verifico que colou no laudo cópia da ressonância e de dois relatórios médicos, confirmando a sua análise e a adoção de todos os atos mencionados no procedimento que adotou para a realização do laudo.

Esclareço, como já dito, que o perito é auxiliar da Justiça no tocante a conhecimentos técnicos necessários e que este perito, Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, já fez centenas de laudos neste Juizado, sempre devidamente fundamentados.

Em verdade, repito, não houve qualquer alegação substancial e técnica a comprometer o conteúdo do laudo, apenas alegações quanto a documentos médicos que somente profissional habilitado pode analisar com a habilidade técnica necessária, acusações acerca do modo de trabalho do perito e alegações quanto a profissão da parte autora em relação as patologias com conclusões que, mais uma vez, somente profissional tecnicamente habilitado na área médica pode efetuar, daí porque são nomeados médicos para tanto e legalmente previsto que a impugnação da perícia seja feita por assistente técnico, óbvio, repito, também com habilitação para tanto. No caso, ressalto e reitero, não houve impugnação técnica.

Destarte, por tudo e em tudo, não foi apresentado qualquer elemento a macular o conteúdo do laudo pericial ou a conduta do perito na realização da perícia que, repito, foi feita por auxiliar da Justiça nomeado pelo julgador, que é profissional habilitado e com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, atenta aos comandos constitucionais e legais, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópias desta sentença, do laudo pericial, da manifestação da advogada (evento 25) e do relatório de esclarecimentos do perito (evento 30), para adoção das providências que reputar cabíveis.

Do mesmo modo, determino a extração de cópias da presente sentença, do laudo médico pericial, da manifestação da advogada (evento 25) e do

relatório de esclarecimentos do perito médico (evento 30), e remessa ao E. Presidente deste Juizado Especial Federal, Dr. Paulo Arena Filho, para conhecimento e adoção das providências que reputar cabíveis.

Por fim, remeta-se cópia desta sentença ao perito médico.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009750-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041531
AUTOR: RINALDO ESTEVAO (SP337744 - AILTON MACEDO, SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RINALDO ESTEVAO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de episódios depressivos, epilepsia e outra amnésia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades laborais (instalador).

Em sua conclusão, o perito consignou que “periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Sem indicação de internação ou procedimento hospitalar. Faz uso de medicação em dosagem mínima. Exame físico sem limitações. Exame psíquico, vigil, vestido adequadamente, humor eutímico, sensopercepção normal, sem alterações de quadro de memória. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Em resposta ao quesito 6.2 do Juízo, o perito afirmou que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito reiterou o seu laudo judicial.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041426
AUTOR: BENEDITA GOMES DE LIMA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BENEDITA GOMES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADAO CARLOS LEAO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Decido. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 83.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial,

respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291. 404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Observe ainda que o PPP e LCTAT apresentados em docs. 28 e 30 quanto ao período em que a parte laborou como trabalhador rural, de 22/10/1977 a 31/12/1988, informa não ter havido exposição a agentes agressivos.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO."

Ainda sobre a necessidade do uso de arma de fogo para comprovação da efetiva nocividade, em julgamento proferido em sede do Tema Repetitivo nº 1031, o E. STJ fixou a seguinte tese:

"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (Tema 128).

Conforme formulário PPP em doc. 15, não há informação de que o autor tenha portado arma de fogo no exercício de suas funções, portanto, não há elementos para reconhecer a natureza especial de tais atividades no período de 01/11/1993 a 27/05/2010.

Não é de se deferir o pedido de realização de audiência ou perícia técnica para verificação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e a parte autora apresentou com a inicial os formulários PPP, que são, em tese, os documentos adequados a comprovar a eventual natureza especial das atividades neles descritas.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não é por demais relembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

"art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas nos formulários PPP que apresenta com a inicial é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004345-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041102

AUTOR: MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA (SP 153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (31.01.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, apresentou diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca, angina estável, insuficiência coronariana a esclarecer, epicondilite lateral, lesões no ombro, dorsalgia, lumbago com ciática e sobrepeso, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que “a) A Requerente apresenta incapacidade laborativa total temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; b) Podemos estimar a data do início da doença-DID há mais de 10 anos e a data do início da incapacidade-DII desde 07/04/2020 quando foi submetido ao ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores que evidenciou alterações sugestivas de isquêmica miocárdica, sendo solicitado cinecoronariografia (cateterismo) para firmar o diagnóstico e ainda não foi agendado este exame até o presente momento; c) Podemos estimar a data provável para retorno às suas atividades laborativas habituais em aproximadamente 15 dias depois que for submetida a cinecoronariografia (cateterismo) que foi solicitada e ainda não foi agendado o exame devido pandemia, desde que o resultado não mostre lesões coronarianas com indicação de ser submetida o implante de stent ou cirurgia de revascularização miocárdica, devendo ser reavaliada ao final deste período; d) Não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas.”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a DII em 07.04.2020.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado pelo INSS, o perito judicial afirmou que “no presente momento não apresenta condições de realizar quaisquer atividades laborativas, nem mesmo atividades do lar”.

Assim, sob o aspecto de incapacidade, a hipótese dos autos seria de auxílio-doença.

Pois bem. Em 29.03.2021, proferi a seguinte decisão:

“Tendo em vista a manifestação do INSS no evento 38, intime-se a parte autora a regularizar seus recolhimentos como facultativa de baixa renda, comprovando a inscrição e atualizações no CadÚnico desde o início dos recolhimentos, nesta condição, no prazo de dez dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS, por cinco dias.

Int. Cumpra-se.” (evento 48).

A autora, então, comprovou sua inscrição no CadÚnico em 12.06.2003, com atualização em 13.06.2018 (evento 51).

Assim, passo a verificar se a autora preenchia o requisito da carência na DII (07.04.2020).

Conforme CNIS, a autora teve alguns períodos de recolhimento, não sequenciais, como segurada facultativa, desde 01.11.2014, sendo que os 03 últimos ocorreram entre 01.05.2017 e 30.06.2017, 01.08.2017 e 31.01.2018 e 01.09.2019 a 31.01.2020 (fl. 01 do evento 59).

Por conseguinte, após o penúltimo recolhimento como segurada facultativa (01.08.2017 a 31.01.2018), a autora manteve a qualidade de segurada até 15.09.2018, nos termos do artigo 15, VI e § 4º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, após o seu retorno ao RGPS, com o recolhimento referente a 09/2019, a autora necessitava de 06 novos recolhimentos para poder contar os recolhimentos anteriores como carência, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

A autora, entretanto, possuía, na DII (07.04.2020), apenas cinco recolhimentos após o seu retorno ao RGPS, referentes aos meses de 09/2019 a 01/2020, o que era insuficiente para o preenchimento do requisito da carência.

Vale aqui observar, ainda, que, mesmo que se considerasse a DII na DER (31.01.2020), o que, conforme laudo pericial, não é o caso, a situação da autora seria a mesma, ou seja, não preencheria o requisito da carência. Aliás, considerando que o recolhimento referente ao mês 01/2020 ocorreu em 14.02.2020 (fl. 05 do evento 57), na DER, a autora possuía apenas 04 recolhimentos após o seu retorno ao RGPS.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041431

AUTOR: ROSELI GARCIA MOURA (SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSELI GARCIA MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009971-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041189
AUTOR: GLEIDA CASTRO SILVA DE BRITO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

GLEIDA CASTRO SILVA DE BRITO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a DER (04.10.2019), bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de espondilolistese de L5, pós-operatório tardio de artrotese de coluna lombar, limitação funcional no joelho direito após cirurgia para colocação de prótese nessa articulação e transtorno depressivo controlado, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para exercer a sua alegada atividade habitual de auxiliar de enfermagem em setor que não tenha que movimentar pacientes.

Em seus comentários, o perito destacou que “a autora apresenta registros na carteira de trabalho desde 1984. Já trabalhou como caseira, servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem sendo que apresenta registro aberto nesta última função desde 23/04/01. Refere que não trabalha desde 2011 devido a dores nas costas e transtorno depressivo. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. Nos membros inferiores há cicatriz na região anterior do joelho direito. Há limitação para realizar flexão completa dessa articulação, mas não apresenta alterações da marcha. Na coluna vertebral há cicatriz na região da coluna lombar. Não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade está mantida e não há sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço, sem traços depressivos ou ansiosos e sem sinais de delírios ou alucinações. Não há comprometimento da atenção. A autora apresenta queixas de dores nas costas. Há histórico de tratamento cirúrgico em 2011 e de acordo com relatórios médicos apresentados foi submetida a cirurgia para tratamento de hérnia discal e estabilização de seguimento da coluna (laminectomia e artrotese). Refere que manteve dores após este tratamento. Pode ocorrer dores que cursam com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza mais leve. Também há histórico de cirurgia no joelho direito em 2015 para colocação de prótese. Apresenta limitação funcional leve e restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Por último, a autora apresenta transtorno depressivo. A depressão é uma patologia psiquiátrica que cursa com um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade podendo ser leve, moderado ou grave. Os quadros depressivos podem ainda cursar com surgimento de sintomas psicóticos associados – delírios e/ou alucinações, o que, muitas vezes, pode ser o principal motivo da procura pelo tratamento. É uma doença crônica que pode cursar com períodos de melhora ou remissão e períodos de agudização dos sintomas podendo ser estabilizada com medicações específicas que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, a remissão total dos sintomas possa não acontecer. Podem permanecer alguns sintomas residuais de intensidade reduzida não impedem a realização de atividades laborativas. No momento, a autora não apresenta sinais de agudização[UdW1] da doença de modo que não há incapacidade para o trabalho em decorrência dessa doença.” (destaquei)

Em sua conclusão, o perito consignou que “a autora apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso da atividade que vinha executando (refere que trabalhava em pronto socorro e que tinha que fazer esforços). Pode realizar a atividade de auxiliar de enfermagem desde que trabalhe num setor que não tenha que movimentar pacientes”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito reiterou que a autora apresenta histórico de cirurgia na coluna lombar e no joelho direito, sem sinais de quadro doloroso agudo na coluna vertebral e com limitação funcional leve no joelho direito, estando apta para o exercício de serviços de enfermagem desde que em setores nos quais não tenha que realizar movimentação de pacientes para não haver sobrecarga na coluna vertebral e no joelho direito.

O perito enfatizou, também, que a autora não apresentou sinais de comprometimento de atenção ou de concentração durante o exame neuropsicológico e que seu quadro de saúde exige apenas que evite grandes esforços físicos.

Conforme CNIS, a autora possui vínculo ativo com o Município de Jardinópolis, sendo que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 22.07.2007 a 11.09.2007, 29.12.2007 a 05.02.2016 e 26.08.2016 a 04.10.2019 (evento 48).

Em consulta ao SisJEF, verifco que a última concessão judicial do auxílio-doença ocorreu para o período de 28.11.2017 a 01.03.2019, nos nº 0012265-28.2017.4.03.6302, por sentença que homologou o acordo firmado pelas partes.

Naqueles autos, a incapacidade foi decorrente de depressão.

Conforme perícia médica judicial, a autora não está mais incapacitada por depressão.

Ainda de acordo com o laudo judicial, a autora está apta a exercer a sua alegada função habitual de auxiliar de enfermagem, “desde que trabalhe num setor que não tenha que movimentar pacientes”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico clínico geral, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, concluo que a autora está apta a exercer a sua alegada função habitual de auxiliar de enfermagem.

O fato de possuir restrição para apenas algumas tarefas (atividades pesadas, incluindo, movimentação de pacientes), não justifica a concessão de auxílio-doença, eis que está apta para a sua função, o que afasta a necessidade de inclusão em programa de reabilitação profissional. Cabe à autora, portanto, resolver a questão de sua restrição junto à empregadora, o que constitui questão trabalhista (e não previdenciária).

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o parecer do assistente social da autora (evento 33) e o laudo do perito judicial (eventos 35 e 43), sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Por fim, destaco que o simples indeferimento administrativo de auxílio-doença, embasado em laudo médico desfavorável, como é a hipótese dos autos (fl. 67 do evento 10), já afasta, por si, a existência de dano moral. Ademais, no caso concreto, a instrução dos autos comprovou que a autora, de fato, não faz jus ao benefício postulado, tal como decidido na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041410
AUTOR: ROBSON JOSE FERREIRA (SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROBSON JOSÉ FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 6.2).

Quanto ao fato de a parte autora ser portadora de HIV, pois bem, a jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (P U 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que o autor reside e trabalha em Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio, não cabendo a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

O perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais como rurícola ou servente. De fato, as condições pessoais do autor indicam que possui, sim, capacidade para o trabalho.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013645-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041391
AUTOR: LUIS CARLOS GIANONI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS
PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por LUIS CARLOS GIANONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Ademais, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2019.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, tem-se que pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS, qualificados como rural, em sua maioria, em serviços gerais, tratorista, operador de máquinas agrícolas etc (fls. 29/51, evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Todavia, há períodos indicados em exordial que não se revestem de natureza rural. São eles os de 01/06/1988 a 31/12/1988 (como administrador, ainda que em fazenda) e de 03/09/2012 a 15/10/2012 (em transporte rodoviário de cargas).

Por outro lado, no tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação de todos os períodos anotados em CTPS, ressalvados aqueles acima indicados, como de labor rural, entre 02/09/1975 e 14/09/2019, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos pela contadoria judicial.

Por outro lado, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. Reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios, pois ela possui 21 anos, 09 meses e 12 dias, equivalentes a 272 meses de labor rural para efeito de carência em 13/11/2019 (EC 103/2019), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que (I) averbe, em favor da parte autora os períodos de labor rural de todos os períodos anotados em CTPS, ressalvados aqueles acima indicados, entre 02/09/1975 e 14/09/2019, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos pela contadoria judicial, (II) reconheça que a parte autora possui 21 anos, 09 meses e 12 dias, equivalentes a 272 meses de labor rural para efeito de carência em 13/11/2019 (EC 103/2019), (III) conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 13/08/2020, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/08/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0018268-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041133
AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA FIGUEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARCO AURELIO MOREIRA FIGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.10.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos de idade, é portador transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool – síndrome de dependência e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do fumo – síndrome de dependência, estando apto para o trabalho.

Em sua conclusão, a perita consignou que “Em 2014 iniciou tratamento psiquiátrico e com otorrino. Foi afastado pelo INSS de 2014 a 2017. Reabilitado para Fiscal de Plataforma; retornou ao trabalho, voltando a se afastar em outubro de 2019. Novo retorno em janeiro de 2020, está em atividade até a presente data. Nos autos estão acostados dois atestados de 45 dias, um do psiquiatra de 20.11.19 e outro do otorrino de 21.11.19. CIDs apresentados: F43.2, F 41.2; H82, H 83. Encontra-se assintomático. Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade recente para o trabalho..”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médica com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que não há incapacidade laboral atual.

Passo, assim, a verificar se houve incapacidade pretérita a justificar o pagamento de auxílio-doença para algum período.

A perita consignou, em resposta ao quesito 04 do Juízo, que o autor esteve incapacitado entre 05.04.2018 a 22.01.2021.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 18.04.2012 a 05.10.2019 (fl. 2 do evento 10).

Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 06.10.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), recebendo o benefício até 22.01.2021 (data da melhora, conforme análise da perita).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor do autor para o período de 06.10.2019 a 22.01.2021.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011802-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041419
AUTOR: JOSE ERIMAR ROBERTO DA SILVA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ ERIMAR ROBERTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos em ação antecedente, processo nº 0002362-47.2014.8.26.0466, que teve curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal, compreendidos entre 14.04.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 11.12.1998, 29.04.1999 a 06.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000, 19.05.2001 a 14.12.2001, 02.01.2002 a 30.12.2002, 06.01.2003 a 20.12.2003 e 22.01.2014 a 09.05.2014.

b) o reconhecimento e averbação do período de 17.01.1980 a 24.01.1983, laborado com registro em CTPS, como tempo de contribuição.

c) o reconhecimento do período de 10.05.2014 até a DER como tempo de atividade especial, laborado na função de supervisor (laboratório de análise), para a empresa Usina Bazan S/A.

d) a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.05.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Falta de Interesse de Agir

Aduz o INSS que o autor não teria interesse no ajuizamento da presente ação, eis que os tempos pretendidos foram concedidos em anterior processo, no qual deve ser requerido o cumprimento da sentença.

Sem razão o INSS. Consultando os autos, verifico que no feito anterior, ajuizado em 2014, foi reconhecido o exercício de atividades especiais nos períodos requeridos nos presentes autos. No entanto, não foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela oportunidade.

O autor pretende, agora, obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição diante de novo requerimento administrativo formulado em 26.05.2020, portanto, após o trânsito em julgado da ação acima mencionada, ocorrido em 21.01.2020 (fl. 23 do evento 03).

Logo, rejeito a referida preliminar.

2 – Autodeclaração.

Alega o INSS que o autor deixou de apresentar a autodeclaração necessária em razão da limitação imposta pelo artigo 24, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019.

No caso presente, no entanto, a declaração referida pelo INSS foi apresentada pela autora no evento 11.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

3 – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 5.000,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

MÉRITO

1. Tempos Especiais Reconhecidos em Processo Anterior.

No caso em questão, o autor pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo dos tempos de atividade especial compreendidos entre 14.04.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 11.12.1998, 29.04.1999 a 06.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000, 19.05.2001 a 14.12.2001, 02.01.2002 a 30.12.2002, 06.01.2003 a 20.12.2003 e 22.01.2014 a 09.05.2014 (tal como já reconhecido nos autos nº 0002362-47.2014.8.26.0466, que teve curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal).

Conforme documentação apresentada, no processo anteriormente manejado pela parte autora foram reconhecidos como tempos de atividade especial os períodos acima descritos, além de outros. A sentença foi confirmada pelo TRF desta 3ª Região, com alterações em Embargos de Declaração, e transitou em julgado em 21.01.2020 (fl. 23 do evento 03).

Anoto que parte dos períodos reconhecidos judicialmente como especiais foram computados pelo INSS por ocasião da análise do requerimento administrativo apresentado pelo autor em 26.05.2020, porém os períodos destacados pelo autor nestes autos não foram assim computados, sem qualquer justificativa.

Assim, não há motivo para a desconsideração dos aludidos períodos, de forma que o autor faz jus ao seu cômputo como tempos de atividade especial reconhecidos judicialmente.

2 – Atividade Urbana com Registro em CTPS.

O autor pretende a averbação do período laborado com registro em CTPS entre 17.01.1980 a 24.01.1983.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75).”

No caso em questão, o período pretendido está anotado na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem sequencial dos registros (fl. 08 do evento 02).

Constam ainda do documento alterações de salário e férias.

O autor apresentou, ainda: declaração da ex-empregadora, a Prefeitura Municipal de Pontal, informando que o regime da contratação foi celetista; bem como ficha de registro de empregado e requerimentos de concessão de férias.

Vale anotar que a eventual ausência ou atraso nos recolhimentos previdenciários não pode ser imputada ao autor, eis que o ônus do recolhimento no caso presente era do empregador.

Logo, o autor faz jus ao cômputo do período de 17.01.1980 a 24.01.1983 como tempo de contribuição urbano, laborado com registro em CTPS

3 – Atividade Especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de

neutralizar a nocividade do referido agente físico.

3.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 10.05.2014 até a DER como tempo de atividade especial, laborado na função de supervisor (laboratório de análise), para a empresa Usina Bazan S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 10.05.2014 a 12.11.2019 (91,2 dB(A)), como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta do PPP, para a aferição dos ruídos, a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Quanto ao período de 13.11.2019 a 26.05.2020 (DER), anoto que o § 2º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019 não permite a conversão de tempo especial em comum para o trabalho exercido a partir da data de entrada em vigor da referida EC, o que ocorreu em 13.11.2019.

4 – Pedido de Aposentadoria e Contagem de Tempo de Atividade Especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019.

O autor, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com tempo de atividade especial suficiente para a aposentadoria especial, conforme contagem anexada aos autos (31 anos, 09 meses e 11 dias).

Vale dizer: o autor completou os requisitos necessários para a aposentadoria especial antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, em 26.05.2020, o autor possui direito adquirido de obter aposentadoria especial de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 26.05.2020, considerando o tempo especial que possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), com coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – computar como tempos de atividade especial os períodos de 14.04.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 11.12.1998, 29.04.1999 a 06.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000, 19.05.2001 a 14.12.2001, 02.01.2002 a 30.12.2002, 06.01.2003 a 20.12.2003 e 22.01.2014 a 09.05.2014, reconhecidos nos autos nº 0002362-47.2014.8.26.0466, que teve curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal.

2 – averbar o período de 17.01.1980 a 24.01.1983, como tempo de atividade urbana, laborado com registro em CTP S.

3 – reconhecer o período de 10.05.2014 a 12.11.2019 como tempo de atividade especial.

4 – implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com coeficiente de 100%, desde a data da DER (26.05.2020), considerando para tanto 31 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial até 12.11.2019 (data anterior da EC 103/2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003996-25.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041443
AUTOR: LUCIANA SILVA RODRIGUES (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE, SP424280 - ANA REGINA MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUCIANA SILVA RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.01.2020, ou desde a perícia no INSS, em 14.10.2019 (conforme aditamento à inicial de fl. 343 no evento 01).

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito fixou a DII "há um ano, conforme relatório médico fl. 04 dos autos descrição arquivo nº 029", e não estimou um prazo para recuperação da sua capacidade laboral.

O documento médico a que o perito se referiu é datado de 04.02.2021 (fl. 4 do evento 29), portanto, resta fixada a data de início da incapacidade em 04.02.2020.

Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados pela autora, o perito estimou um período de 3 meses, contados do laudo complementar apresentado, em 31.03.2021, para reavaliação da autora.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 07.06.2006 a 01.01.2020 (evento 47).

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 48 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 740/1968

laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 04.02.2020, ou seja, em data posterior à cessação (01.01.2020), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial que concluiu pela incapacidade, o que ocorreu em 11.03.2021, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

O benefício deverá ser pago até 01.07.2021.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 11.03.2021 (data da intimação do INSS acerca do laudo pericial), pagando o benefício até 01.07.2021.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013686-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041186
AUTOR: ANTONIO VITORIANO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO VITORIANO ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminares.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 19/10/2017 (evento 12), de forma que à época do ajuizamento da ação, em 03/12/2020, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Por outro lado, a impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Todavia, no caso dos autos, não há, de fato, controvérsia acerca do tempo especial do labor entre 01/03/1978 a 01/02/1987, já que consta inclusive a sua conversão, conforme fls. 26/29 do evento 02, não impugnados pelo INSS.

No entanto, não constou da contagem em fls. 19/20 do evento 07.

Portanto, será determinada sua averbação, inclusive com a conversão advinda da especialidade, no dispositivo desta sentença, apenas para que não restem dúvidas.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 06 meses e 25 meses de contribuição, até 09/05/2017 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício.

Por outro lado, almeja a parte autora a revisão de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (38 anos, 06 meses e 25 meses) e de sua idade à época da DER (57 anos, 05 meses e 18 dias) resulta em 96 anos e 13 dias dias, superando os 95 pontos para o ano de 2017.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/03/1978 a 01/02/1987, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em

atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, excluindo-se a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 95 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09/05/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. INDEFIRO a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0012477-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041534
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DONDERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR APARECIDO DONDERI em face do INSS. Para tanto, requer a averbação do período de 01/06/2017 a 31/12/2017, em que afirma ter laborado como vendedor externo na empresa INTERSUL CONSULTORIA EM VENDAS LTDA, sem registro em CTPS. Requer, também, a averbação do período não computado administrativamente pelo INSS de 01/07/1989 a 30/08/1989, em que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa no período requerido:

Notas de comissão do Vendedor – Analítica, da empresa Intersul em nome do autor, entre 2017 e 2018 (fls. 104 a 140, anexo 02);
Declaração da Caixa Federal, informando que o autor recebeu transferências eletrônicas da empresa Intersul Consultoria em Vendas, de 26/03/2018 a 25/06/2018 (fl. 151, anexo 02);
Comprovantes de transferência entre Intersul Consultoria (Emitente) e o autor (destinatário), entre 2017 e 2018 (fls. 16 a 20/25/35 a 38/43 a 45/50/53/58/62/67 a 68/73, 88, anexo 03);
Recibo de pagamento, da Intersul Consultoria em Venda, em nome do autor, datado de 27/07/2018 (fl. 85, anexo 03);
Cópia da sentença homologatória de acordo em Reclamação Trabalhista, em que a empresa Intersul – Consultoria em Vendas Ltda reconheceu a condição do autor como seu representante comercial. Data: 26/11/2019 (fls. 97 a 100, anexo 03).

Reconheço o período de 01/06/2017 a 31/12/2017 em razão do contexto probatório produzido nos presentes autos.

Com efeito, há prova documental bastante do trabalho do autor para a empresa Intersul Consultoria de Venda de Móveis no período em questão, tais como recibos de pagamento (fls. 16 a 20/25/35 a 38/43 a 45/50/53/58/62/67 a 68/73, 88, anexo 03) e até sentença trabalhista homologatória (fls. 97/100, anexo 3), entre outras provas relevantes.

Some-se a isso a prova testemunhal produzida, que confirmou o trabalho do autor para a referida empresa, especialmente o depoimento de Danilo da Silva, proprietário de loja de móveis situada no centro desta cidade. Tal testemunha informou que nos anos de 2017 e 2018 comprou móveis por intermédio do autor, que fazia visitas à sua loja. Pelo que sabe dizer, o autor e outros representantes recebiam por comissão (de venda).

Portanto, determino a averbação do período requerido de 01/06/2017 a 31/12/2017.

Também deve ser averbado em favor do autor o período de 01/07/1989 a 30/08/1989, pois houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme carnê nas fls. 74/75 do evento 04 dos autos virtuais.

2. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Observo que o autor se enquadra na regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019, in verbis:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

De fato, em 18/05/2020 (DER), verifico que a parte autora conta com 35 anos e 27 dias de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive o pedágio previsto no inciso II artigo supratranscrito.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 18/05/2020 (DER), com a RMI calculada nos termos do mesmo artigo supracitado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor os períodos de 01/07/1989 a 30/08/1989 e de 01/06/2017 a 31/12/2017, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 18.05.2020 (DER), nos termos da regra de transição do artigo 17 da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 18/05/2020.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012542-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041558
AUTOR: JUSTO FAVARETTO NETO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JUSTO FAVARETTO NETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 06/05/1983, 07/05/1992 a 11/03/1993, 05/06/2002 a 15/11/2002, 01/04/2003 a 28/11/2003, 22/04/2004 a 17/12/2004, 11/04/2005 a 14/12/2005, 26/03/2007 a 03/12/2007 e 08/02/2013 a 12/11/2019, nas funções de serviços gerais, vigilante, limpeza evaporação/limpeza aquecedor/operador tratamento de caldo e soldador, para as empresas L. Paschoal Equipamentos Hidráulicos Ltda, Açucareira Bortolo Carolo, Cia Albertina Mercantil e Foz do Mogi Agrícola.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.02.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal de R\$ 4.100,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que não foi comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

2 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

3 – Falta de Interesse de Agir

O INSS alega que a parte autora não teria interesse de agir porque por ocasião do requerimento administrativo não apresentou documentação necessária quanto aos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

A alegação não se sustenta, eis que os PPP's foram apresentados na via administrativa (eventos 17 e 21), de modo que já tinham conhecimento dos períodos ali elencados.

Assim, não se há de falar em falta de interesse processual, permitindo a análise dos autos quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

É importante ressaltar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumprido anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
(...).”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Ainda sobre o vigilante, o STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.831.371-SP, realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (tema 1031), que “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 06/05/1983, 07/05/1992 a 11/03/1993, 05/06/2002 a 15/11/2002, 01/04/2003 a 28/11/2003, 22/04/2004 a 17/12/2004, 11/04/2005 a 14/12/2005, 26/03/2007 a 03/12/2007 e 08/02/2013 a 12/11/2019, nas funções de serviços gerais, vigilante, limpeza evaporação/limpeza aquecedor/operador tratamento de caldo e soldador, para as empresas L. Paschoal Equipamentos Hidráulicos Ltda, Açucareira Bortolo Carolo, Cia Albertina Mercantil e Foz do Mogi Agrícola.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP - fls. 95/96, 108/109, 121/122 e 123/124 do evento 02), o autor faz jus à contagem dos períodos de 01/08/1980 a 06/05/1983 (96,70 dB(A)), 05/06/2002 a 15/11/2002 (91,14 dB(A)), 01/04/2003 a 28/11/2003 (91,14 dB(A)), 22/04/2004 a 17/12/2004 (91,14 dB(A)), 11/04/2005 a 14/12/2005 (91,14 dB(A)), 26/03/2007 a 03/12/2007 (90,0 dB(A)) e 08/02/2013 a 12/11/2019 (86,1 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Destaco que consta dos PPP's apresentados a utilização da metodologia contida na NHO-01, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

O autor faz jus também ao reconhecimento do período de 07/05/1992 a 11/03/1993, por enquadramento profissional na atividade de vigilante, com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante/vigia), nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

A partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019.

O autor, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme parecer da contadoria (35 anos, 03 meses e 03 dias).

Vale dizer: o autor completou os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, o autor possui direito adquirido de obter aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 10.02.2020, considerando o tempo de contribuição que possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), no importe de 100% de seu salário-de-benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01/08/1980 a 06/05/1983, 07/05/1992 a 11/03/1993, 05/06/2002 a 15/11/2002, 01/04/2003 a 28/11/2003, 22/04/2004 a 17/12/2004, 11/04/2005 a 14/12/2005, 26/03/2007 a 03/12/2007 e 08/02/2013 a 12/11/2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (10.02.2020), considerando para tanto 35 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição até 12.11.2019 (data anterior da EC 103/2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012616-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041504
AUTOR: EDILSON APARECIDO PAULIN (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDILSON APARECIDO PAULIN em face do INSS. Requer a averbação do período de 01/03/1978 a 30/08/1981, em que trabalhou como office-boy na Usina Santa Elisa, sem registro em CTPS. Requer, também, a averbação dos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 30/06/2001, em que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa no período requerido:

Recibo do 13º salário em nome do autor, da empresa Companhia Agrícola Sertãozinho - Fazenda Santa Elisa. Data do documento: 30/12/1978 (fl. 25, anexo 02);

Suspensão Disciplinar do Emprego, em nome do autor, da Empresa Usina Santa Elisa S/A. Data do documento: 20/09/1979 (fl. 27, anexo 02);

Declaração para fins de dispensa de educação física em nome do autor, da empresa Usina Santa Elisa. Consta a profissão do autor como Office-boy. Data do documento: 15/02/1980 (fl. 28, anexo 02);

Recibo do 13º salário em nome do autor, da empresa Usina Santa Elisa S.A. Data do documento: 18/12/1980 (fl. 29, anexo 02).

Noto, de início, que o INSS, em audiência, reconheceu parcialmente o período, qual seja, de 15/02/80 a 31/08/81.

O contexto probatório constante dos autos é consistente para o fim de reconhecimento da totalidade pedido do autor. Com efeito, noto que em fls. 25 a fls. 29 do evento 02 há importantes provas materiais, contemporâneas ao período que se reconhecer.

As duas testemunhas ouvidas, também contemporâneas do trabalho do autor na Usina Santa Elisa, confirmaram que o mesmo lá ingressou muito novo. Era praxe da Usina que filhos de seus empregados, que moravam na colônia, ingressassem cedo na empresa como “guardinhas”. Os seus vencimentos eram pagos no holerite do pai.

Segundo a testemunha Claudio Teixeira o autor teria lá ingressado por volta dos 13 anos, enquanto Antônio Carlos disse que tal se deu por volta dos 11/12 anos de idade do autor. Ambos disseram que o autor lá ficou nessa condição de “guardinha” por cerca de quatro anos, como era a praxe; e que logo na sequência, foi contratado (e registrado) como empregado da Santa Elisa.

Assim, diante do contexto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado em favor do autor o período requerido de 01/03/1978 a 30/08/1981.

Também devem ser averbados em favor do autor os períodos controvertidos de 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 30/06/2001, tendo em vista que houve o devido recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme consulta ao sistema CNIS na fl. 21 do evento 18 dos autos virtuais.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, até 08/10/2019 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/03/1978 a 30/08/1981, 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 30/06/2001, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08/10/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 08/10/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012083-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041206
AUTOR: ADAUTO DA MATTA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADAUTO DA MATTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 06.06.1997 e 24.06.1998 a 02.04.2001, nas funções de torneador cerâmico e oficial ceramista, para Cerâmica Stéfani S/A.
- 2) o reconhecimento e averbação do período de 04.05.2001 a 18.05.2004, laborado na função de masseiro, para Dorival Marques Pizzaria.
- 3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.12.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente auferia renda mensal média acima de R\$ 2.800,00.

Pois bem. O STJ já afastou a possibilidade de indeferimento de justiça gratuita com base em critério não previsto na norma legal, como, por exemplo, a obtenção de renda bruta acima do limite de isenção de imposto de renda (AIRES P 2013.02.97328-6 e EAARES P 2013.01.84953-5).

O § 3º do artigo 99 do CPC expressamente dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do

preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 02 do evento 02).

Assim, o simples fato de a parte autora ter obtido renda bruta de R\$ 2.800,00 na época do ajuizamento da ação não permite afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Por conseguinte, indefiro o pedido do INSS.

2 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.03.1997 a 06.06.1997 e 24.06.1998 a

02.04.2001, nas funções de torneador cerâmico e oficial ceramista, para Cerâmica Stéfani S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o PPP apresentado (fls. 42/44 do evento 02), o autor faz jus à contagem dos períodos de 06.03.1997 a 06.06.1997 e 24.06.1998 a 02.04.2001 como tempos de atividade especial, em razão do contato com sílica livre, informado no PPP apresentado, conforme item 1.0.18, “P”, do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2 – Período urbano:

O autor pretende o reconhecimento e averbação do período de 04.05.2001 a 18.05.2004, na função de masseiro, para Dorival Marques Pizzaria.

No caso concreto, o autor apresentou o termo de abertura do livro de empregados, assim como a ficha de registro do autor, com empregado da referida empresa, correspondente ao período pretendido (fls. 128/130 do evento 02), o que permite reconhecer que o autor exerceu atividade laboral para Dorival Marques Paizzaria ME no período de 04.05.2001 a 18.05.2004.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Desde 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019.

O autor, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme parecer da contadoria (37 anos, 06 meses e 01 dia).

Vale dizer: o autor completou os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, o autor possui direito adquirido de obter aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 03.12.2019, considerando o tempo de contribuição que possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), no importe de 100% de seu salário-de-benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 06.03.1997 a 06.06.1997 e 24.06.1998 a 02.04.2001 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – averbar o período de 04.05.2001 a 18.05.2004, laborado na função de masseiro, para Dorival Marques Pizzaria, para todos os fins previdenciários.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (03.12.2019), considerando para tanto 37 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 12.11.2019 (data anterior da EC 103/2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000669-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041092
AUTOR: EDSON DE SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EDSON DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (15.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Em sua manifestação sobre o laudo médico pericial, o INSS alegou a existência de coisa julgada, em relação aos autos nº 0013009-86.2018.4.03.6302, que tramitou neste JEF (evento 28).

Em pesquisa no SisJEF, verifico que, naqueles autos, acolhendo o laudo da perícia médica realizada em 23.04.2019, a sentença, já transitada em julgado, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Portanto, as partes não podem mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido no feito anterior, com a chancela da coisa julgada, ou seja, que a autora, entre a data da cessação do último auxílio-doença e a data da perícia realizada no feito anterior, o que ocorreu em 23.04.2019, possuía capacidade laboral.

Nestes autos, entretanto, o autor pleiteia o recebimento de benefício por incapacidade laboral desde a DER de 15.08.2019, ou seja, desde data posterior à da perícia médica realizada no feito anterior, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Por conseguinte, deixo de acolher a referida preliminar.

Rejeito, também, as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, “é portador de Esquizofrenia, de evolução crônica e incapacitante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 08 do juízo, o perito fixou a DII em 06.06.2007 (época em que foi afastado pela primeira vez pelo INSS).

A conclusão do perito judicial, no tocante à DII, não pode prevalecer, devendo ser respeitado o que foi decidido no feito anterior, com base em perícia médica realizada por psiquiatra, no sentido de que não houve incapacidade laboral desde a cessação do benefício ocorrido em 04.12.2018 até data da perícia médica realizada no feito anterior, o que ocorreu em 23.04.2019.

Com efeito, conforme acima já enfatizei, ao afastar a preliminar, as partes não podem mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido no feito anterior, com a chancela da coisa julgada.

Afastada, assim, a DII fixada pelo perito judicial, observo que o autor apresentou, com a inicial, relatório médico do Hospital Estadual de Serrana, datado de 24.06.2019, onde consta que foi internado naquela unidade desde 07.06.2019, em razão de problemas psiquiátricos (fls. 09/12 do evento 02).

No âmbito administrativo, o perito do INSS fixou a DII em 04.06.2019, em razão de esquizofrenia paranoide (fl. 16 do evento 09).

Portanto fixo a DII em 04.06.2019.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19.11.2015 a 25.05.2016 e 30.08.2016 a 04.12.2018.

Assim, na DII (04.06.2019), o autor preenchia o requisito da qualidade de segurado.

Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde 15.08.2019 (DER).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde 15.08.2019 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041349
AUTOR: ANA MARIA FLEMING PAIXAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA FLEMING PAIXÃO em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a concessão de seu auxílio-emergencial.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

No caso dos autos, verifico o preenchimento dos requisitos. Tendo em vista a análise da tela do aplicativo da CEF informando o preenchimento de todos os demais requisitos (há um sinal verde para eles), exceto o de “não estar em gozo de benefício emergencial de preservação do emprego” (sinal vermelho), entende-se que esta é a única razão pelo indeferimento, tal qual informado pela parte autora.

Ora, a autora trouxe aos autos CTPS na qual consta que o último contrato de trabalho perdurou entre 02/03/2020 a 01/07/2020, razão pela qual, diante da rescisão do vínculo, não há falar em recebimento de benefício emergencial.

Devidamente citadas, as corrés não demonstraram especificamente algum óbice ou mesmo que a parte autora não preenche os demais requisitos.

Assim, considerando-se que as corrés não apresentaram qualquer impedimento à concessão do auxílio-emergencial, impõe-se a procedência deste pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, a partir de 01/07/2020 e até 03/11/2020 (quando adquiriu novo vínculo empregatício), extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Observo que o auxílio já foi implantado, por força de antecipação de tutela.

Intimem-se. Após, dê-se baixa.

0007167-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041199
AUTOR: HILDEBRANDO LOPES DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HILDEBRANDO LOPES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de depressão, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “conclui-se que o Autor apresenta patologia psiquiátrica. Sintomas iniciaram no final de 2018, sem fatores externos associados. Em uso de sertralina e clonazepam. Medicação sob supervisão da mãe. Encontra-se sintomático. Autor apresenta incapacidade total e temporária.”

Em resposta aos quesitos 8 e 15 do juízo, o perito fixou a DII em 06.01.2021 e estimou um prazo de 15 a 30 dias contados da data da perícia médica para a recuperação da capacidade laboral.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito judicial manteve a DII em 06.01.2020, justificando que a data do relatório médico apresentado.

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 06.02.2019 a 19.06.2019 (evento 08).

Não obstante a DII fixada pelo perito, fixo a DII em 06.02.2019 (data de início do auxílio-doença que o autor requer o restabelecimento).

Para tanto, levo em consideração que:

- a) o INSS concedeu auxílio-doença para o autor no período de 06.02.2019 a 19.06.2019;
- b) o relatório médico apresentado com a inicial, datado de 22.05.2019, ou seja, de menos de um mês antes do encerramento do benefício, informa que o autor apresentava incapacidade laboral, por prazo indeterminado, desde o início do tratamento, com sintomas depressivos graves, cursando com anedonia, humor deprimido, choro persistente, perda ponderal importante, piora da insônia inicial, perda de interesse para as atividades da vida diária e sintomático (fl. 06 do evento 02).
- c) a constatação, pelo perito judicial, de que o autor, na perícia médica realizada em 14.01.2021, ainda estava incapacitado para o trabalho.

Tendo em vista o curto período estimado pelo perito judicial para a recuperação da capacidade laboral, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas apenas de auxílio-doença.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 20.06.2019. (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Tendo em vista que o prazo estimado pelo perito judicial já se encerrou, mas sem notícia de que o autor já teria obtido a recuperação da capacidade laboral, o benefício deverá ser pago até 30 dias contados da implantação, a fim de que, em caso de necessidade, a parte autora possa apresentar pedido administrativo de prorrogação, conforme tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 246.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 20.06.2019 (dia seguinte à cessação), até 30 dias contados da implantação pelo INSS, a fim de que, em caso de necessidade, a parte autora possa apresentar pedido administrativo de prorrogação, conforme tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 246, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041393
AUTOR: JULIANA MENDES DA SILVA (SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA MENDES DA SILVA na qual pleiteia a concessão de seu auxílio-emergencial.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- (...)” (Grifei)

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1000/2020, que prorrogou o pagamento do benefício até 31/12/2020, com a seguinte ressalva:

“§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio-emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;” (...)
- (Grifei)

Da análise dos autos, verifico que o vínculo empregatício da parte autora perdurou somente de 06/07/2020 a 04/09/2020. Considerando-se que a legislação supramencionada impede a concessão do benefício somente em caso de emprego ativo, impõe-se a reativação do benefício, com pagamento das parcelas a partir da cessação do vínculo, em 04/09/2020.

Diante disso, não tendo sido trazidos aos autos elementos que indiquem fato impeditivo do direito da parte autora, impõe-se a procedência deste pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da parte autora à reativação de seu auxílio-emergencial, com pagamento das parcelas a partir do dia seguinte à cessação do vínculo empregatício, em 05/09/2020, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrés, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007512-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041352
AUTOR: ROSA LUZIA FABENI NEGRIZZOLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSA LUZIA FABENI NEGRIZZOLO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

O art. 18, da EC nº 103/2019, dispõe que:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2019 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência na forma do ordenamento vigente antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e 15 anos de contribuição para a DER posterior à data de publicação da referida Emenda, é certo que os requisitos foram atendidos pela autora nas duas modalidades, pois ela possui 16 anos, 04 meses e 08 dias, sendo 199 meses para fins de carência, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e 16 anos, 04 meses e 08 dias, com os mesmos 199 meses para fins de carência na DER (20/11/2019), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

O INSS havia indeferido para a autora o cômputo dos períodos de 24/04/1982 a 01/03/1984 e de 01/04/2003 a 31/12/2004, sob o argumento de não comprovação de que tais períodos não foram utilizados para concessão de aposentadoria em regime próprio.

Todavia, a parte autora apresenta certidão em doc. 26 no qual o órgão administrativo do Estado de São Paulo informa que a parte autora é, de fato,

aposentada em regime próprio, mas que não foram utilizados quaisquer períodos oriundos do regime geral do INSS.

Desse modo, devem ser averbados e computados em favor da parte autora como tempo e carência os períodos de 26/04/1982 a 01/03/1984 e de 01/04/2003 a 31/12/2004, anotados no CNIS em fls. 27, doc. 02.

Observo, ainda, que devem ser computados, para fins de carência, os períodos de 29/07/2014 a 05/04/2015 e de 16/04/2017 a 01/09/2018 em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, vez que intercalados entre períodos de atividade.

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados especiais federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por fazer a autora jus ao benefício de acordo com as regras vigentes tanto antes quanto depois da EC 103/2019, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado no regime anterior e posterior à emenda, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) computar em favor da parte autora para fins de tempo e carência os períodos de 26/04/1982 a 01/03/1984 e de 01/04/2003 a 31/12/2004, bem como aqueles em gozo de auxílio-doença de 29/07/2014 a 05/04/2015 e de 16/04/2017 a 01/09/2018 (2) reconhecer que a parte autora possui, em 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019) 16 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição, e, na DER (20/11/2019) 16 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, sendo nos dois casos 199 meses para fins de carência, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20/11/2019, conforme o critério mais vantajoso (anterior ou posterior à EC nº 103/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/11/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006789-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302041548

AUTOR: DOUGLAS SEVERIANO DA COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega o autor/embargante que:

“Da contradição

(...)

Realizada a perícia judicial por profissional da confiança do juízo, constatou-se que de fato o autor apresentava incapacidade laborativa parcial e permanente, estando apto ao exercício das funções habituais.

Conforme demonstra o CNIS e a CTPS do autor sua função habitual é a de motorista de transporte de carga e de pessoas, a função de padeiro foi uma experiência isolada, que durou tão somente o período de 3 meses.

Destaca-se que o laudo pericial não informa que a doença está controlada, inclusive faz constar que relatório médico datado de janeiro de 2021 descrevendo quadro de Epilepsia e a ressonância magnética diagnosticando atrofia cerebral.

O mercado de trabalho está totalmente desaquecido com mais 14 milhões de desempregados e mais milhões de brasileiros em atividades informais, o que torna a recolocação profissional especialmente difícil, ainda mais considerando que o autor está há mais de 8 anos sem trabalhar.

É evidente que nestas condições sua recolocação profissional será por meio atividades informais em funções que já sabe exercer, ou seja, de motorista, seja de aplicativos, seja de transporte de carga ou de pessoas.

Não cabe a esta patrona dizer como cada juiz deve decidir, mas é sempre bom alertar sobre o peso de uma decisão judicial e todos os impactos que ela pode causar, para a parte e também para terceiros. Dito isto, questiona-se: Este juízo assumirá a responsabilidade de forçar o retorno ao trabalho de um motorista de caminhão com epilepsia? Ciente de que a qualquer momento ele pode sofrer uma crise epilética e se envolver em um acidente?

O quadro clínico do autor restringe-lhe ao exercício de qualquer atividade, imagine, por exemplo, no exercício da atividade de padeiro, ele sofre um ataque epilético assim que liga o gás, e não há pessoas por perto para desligar veja o risco para as pessoas próximas.

O que se pretende dizer é que qualquer atividade a que a parte se submeter será um risco para si, e para terceiros, e justamente por isso é que o afastamento de suas atividades é uma medida de preservação de saúde e de segurança.

Assim sendo, a sentença é contraditória por entender ser possível o exercício da atividade de motorista por uma pessoa com crises epiléticas fora de controle, o que expõe a risco a parte e terceiros que não guardam qualquer relação com o envolvido, razão pela qual requer a reforma da decisão para reconhecer o direito ao recebimento do benefício requerido nos termos da inicial.

Caso não seja este o entendimento, requer a conversão do julgamento em diligência para que o perito faça nova avaliação de quais atividades são compatíveis com as limitações da parte.”

É o relatório.

Decido:

Destaco, de plano, que a contradição que justifica a correção, por meio de embargos de declaração, é aquela existente entre duas proposições da própria sentença e não a contrariedade da parte ao que foi decidido.

No caso concreto, não há qualquer contradição na sentença, sendo que a improcedência dos pedidos formulados na inicial está devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de epilepsia (patologia principal) e transtorno depressivo e atrofia cerebral leve (patologias secundárias), estando apto para o exercício de sua atividade habitual (padeiro).

Em seus comentários, o perito consignou que “o quadro clínico atual do autor caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente, estando apto(a) para função habitual”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar na função habitual.

Em resposta ao quesito 11 do autor, o perito esclareceu que o quadro encontra-se estabilizado.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Em sua manifestação final, o autor alegou que, no feito anterior, no qual obteve a concessão de auxílio-doença até a data da última cessação, já foi considerado incapacitado para a função de padeiro.

O argumento do autor não lhe favorece, eis que as enfermidades são dinâmicas, sendo que o perito que examinou o autor nestes autos, portanto, em data recente, concluiu que o autor está apto a exercer algumas funções, incluindo, a de padeiro. Ademais, o autor possui apenas 43 anos e ensino médio completo, sendo que, em análise ao laudo médico do feito anterior, verifico que o perito que examinou o autor naqueles autos já havia afirmado que o autor está apto a exercer atividades mais simples, compatíveis com o quadro de epilepsia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Destaco que o autor também não faz jus ao auxílio-acidente, eis que no caso concreto não houve acidente, tampouco sequelas de acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.”.

Ressalto que, ao contrário do alegado nos embargos, a sentença NÃO concluiu que o autor está apto a exercer a atividade de motorista.

Aliás, sequer utilizei a palavra "motorista" na sentença.

Conforme fundamentação acima reproduzida, este juízo acolheu o laudo do perito médico que concluiu que o autor está apto a exercer, entre outras atividades menos perigosas, a função de padeiro que, exatamente por ter sido a última função antes do início do auxílio-doença, foi considerada, na sentença, como sua função habitual.

Em se tratando de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, a prova a ser produzida exige conhecimento médico. Daí a

imprescindibilidade da realização da perícia médica.

No caso concreto, o autor foi submetido a perícia médica, sendo que a sentença, conforme se pode verificar, está embasada no laudo médico pericial, que concluiu que o autor está apto a exercer a sua última função (de padeiro) (ver conclusão do perito e resposta ao quesito 2 do juízo acerca da profissão do autor).

O argumento do autor, de que “a função de padeiro foi uma experiência isolada, que durou tão somente o período de 3 meses” não justifica a concessão do auxílio-doença.

De fato, embora seja certo que está incapacitado para algumas atividades que já exerceu, como motorista e operador de empilhadeira, o autor ainda está apto a exercer outras funções compatíveis com seu grau de escolaridade (ensino médio completo), inclusive, a ÚLTIMA (de padeiro), o que afasta, inclusive, a necessidade de inclusão em programa de reabilitação profissional.

Logo, considerando que possui apenas 43 anos de idade, ensino médio completo e que está apto a exercer atividade laboral compatível com seu estado de saúde e escolaridade, incluindo, conforme laudo pericial, a ÚLTIMA (de padeiro), o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que, conforme já enfatizei na sentença, o autor foi examinado por perito com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a decisão tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intimem-se.

0007170-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302041505

AUTOR: MARCOS DIAS DOS SANTOS (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que seja considerado que possui vínculo empregatício ativo, com a concessão do benefício por incapacidade.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não é e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar, inicialmente, que o autor poderia ter apresentado a declaração desde a propositura da ação, mas deixou de fazê-lo, de modo que não pode apresentar novos documentos após a sentença.

Neste particular, cabe anotar que à parte autora compete apresentar os documentos aptos à comprovação de suas alegações juntamente com a petição inicial, nos termos do art. 434 do CPC. Somente se faculta às partes a apresentação de documento em momento processual diverso quando estes se mostrarem documentos novos ou para contrapor outros apresentados pela parte contrária, seja porque deles não se tinha conhecimento ou porque produzidos posteriormente (art. 435 do CPC). Além disso, cabe ressaltar que, neste caso, a parte contrária deve ter a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos, sob pena de se ferir o contraditório.

Assim, no caso presente, o documento apresentado pela embargante juntamente com a petição de embargos não pode ser conhecido neste momento processual.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003025-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302041559
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES CARNEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega o embargante que é a sentença é contraditória, eis que não foi recolocado no mercado de trabalho pelo INSS.

É o relatório.

Decido:

Destaco, de plano, que a contradição que justifica a correção por meio de embargos de declaração é aquela existente entre duas proposições da própria sentença e não a contrariedade da parte ao que foi decidido.

No caso concreto, não há qualquer contradição na sentença, assim fundamentada:

“No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de coxartrose a direita e artroplastia do quadril esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (marceneiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “Autor com quadro de coxartrose a direita e artroplastia do quadril esquerdo. A direita não há indicação de cirurgia e não é causa de incapacidade. A mobilidade do quadril a esquerda está ótima, mas não pode haver sobrecarga na prótese. Assim a parte autora está incapacitada para desempenhar atividades de carga ou que demandem extremos de flexão ou extensão do quadril esquerdo. Pode ser reabilitado de função em atividade que contemple tais limitações”.

Em resposta aos quesitos 09 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 2013. programa de reabilitação profissional.

Acontece, entretanto, que o autor já foi reabilitado para as funções de secretariado, informática básica e técnicas administrativas, conforme informação do perito do INSS (fl. 59 do evento 24).

Em resposta ao quesito complementar deste juízo, o perito judicial esclareceu que o autor pode “trabalhar nas áreas nas quais foi submetido a reabilitação profissional”.

O documento médico apresentado pelo autor no evento 50 não altera a conclusão do perito judicial, que já consignou em seu laudo que o autor realizou a artroplastia total de quadril a esquerda.

Em sua manifestação final, o autor alegou que “no contexto social, o requerente está excluído do mercado formal de trabalho, ou seja, é baixa renda e

escolaridade, possui todas as dificuldades para se adaptar em outras funções que nunca desempenhou, pois a vida toda sempre foi de marceneiro” (evento 47).

Sem razão o autor. Com efeito, o requerente possui apenas 50 anos de idade, sendo que, conforme consta na fl. 59 do evento 24, cumpriu o programa de reabilitação profissional, com sucesso, nos cursos de secretariado, informática básica e técnicas administrativas, ministradas pelo centro de qualificação social e profissional. Logo, o autor está formalmente habilitado a exercer outras funções compatíveis com seu estado de saúde. Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.”.

Destaco, por oportuno, que o programa de reabilitação profissional, conforme já indica o próprio nome, é voltado para requalificar o segurado, que já não pode mais exercer a função que desenvolvia, para outras atividades compatíveis com o seu estado de saúde.

O programa de reabilitação profissional, ao contrário do pretendido pela parte, não inclui a obrigação do INSS, de recolocar o segurado no mercado de trabalho, mas apenas, repito, de prepará-lo para o exercício de nova função, o que já ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a decisão tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0012610-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302041437

AUTOR: EDSON XAVIER MARQUES (SP 118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho apenas para que não parem dúvidas quanto ao acerto da sentença embargada. A os analisar os pedidos especiais, a sentença assim expôs:

“Quanto aos períodos na USINA ALTAMOGIANA S/A AÇUCAR E ALCOOL (AGRICOLA ALTAMOGIANA S/A) juntou-se nos eventos 22 e 24 o formulário PPP dos diversos períodos lá trabalhados, na seguintes funções: auxiliar operacional, laboratorista agrícola, laboratorista industrial e analista de laboratório, em que se indica, ao longo do tempo, a exposição a vários agentes nocivos (ruído, calor, umidade, produtos químicos, fungos e ácaros, gases, poeiras, tintas e solventes, óleos e graxas, fumos metálicos, reagentes químicos, vapor de amônia) e, em geral, indica-se que o EPI é eficaz (ou que tal dado não foi analisado).

Desse modo, impõe-se o reconhecimento dos períodos em que o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, sendo que, para os demais agentes, pelas funções desempenhadas pelo autor, nota-se que a exposição a tal miríade de agentes (muitos dos quais sequer considerados nocivos pela legislação de regência) se dava, quando muito, de modo intermitente”. (destacou-se)

Ou seja, a leitura atenta destes parágrafos indica que o EPI foi indicado como sendo eficaz para a maioria dos agentes agressivos citados, sendo o EPI tido por ineficaz apenas para os agentes calor; fungos e ácaros, e poeiras; tintas e solventes; óleos e graxas; fumos metálicos; e NA (não avaliado) para reagentes químicos. Ora, o entendimento das cortes superiores somente permite afastar a eficácia do agente agressivo para o agente ruído, o que foi efetuado pela sentença.

Por outro lado, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor nos diversos períodos retratados (auxiliar operacional, laboratorista agrícola, laboratorista industrial e analista de laboratório), ou seja, pela profissiografia das atividades, verifica-se que a exposição a tão variados agentes se dava de modo intermitente, não configurando exposição habitual e permanente, como preconiza a legislação de regência, para enquadrar-se como atividades especiais.

Assim, na esteira do entendimento acima exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO mas MANTENHO, na íntegra, o reconhecimento parcial do tempo de contribuição, tal como já exposto no dispositivo da sentença embargada.

0012762-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302041045

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ANSELMO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanado erro material da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a sentença apresenta erro material, uma vez que constou na parte dispositiva a concessão de aposentadoria por idade urbana, quando o correto seria aposentadoria por idade rural.

De fato, trata-se de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo insuscetível de formar coisa julgada.

Assim, passo a apreciar a questão e, com fulcro no artigo 494, I do novo CPC, retificar a sentença nos seguintes termos:

Onde constou:

(...)

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (21.08.2019).

(...)

Passe a constar:

(...)

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde a DER (21.08.2019).

(...)

No mais, remanesçam os termos da sentença.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008758-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302041483
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA PILEGGI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração de sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. Considerando a norma e as decisões judiciais impeditivas do recebimento da aposentadoria simultaneamente ao exercício da atividade laborativa, a autora vem a juízo, em embargos de declaração, requerer o seguinte:

seja autorizada a permanência da embargante no exercício da atividade nociva, sem prejuízo do pagamento da aposentadoria especial, até o trânsito em julgado do feito ou enquanto perdurarem os efeitos da decisão do STF que autorizou a continuidade do trabalho aos profissionais da saúde da linha de frente do combate à COVID-19 (o que ocorrer por último); e

seja declarado que o exercício da atividade nociva ensejará apenas e tão somente a cessação do pagamento da aposentadoria especial, sem prejuízo dos valores pretéritos devidos entre a DER e a implantação, e dos vincendo, a partir da cessação do exercício da atividade nociva. (destaquei)

Pois bem, de bom alvitre proceder à transcrição da tese do precedente do STF citado na sentença (Tema 709): "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Portanto, na esteira do entendimento acima exposto, não é possível acatar os pedidos da autora tal como postos nos embargos de declaração. entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos à parte, acolho os embargos apenas para reconsidero o deferimento da tutela de urgência, para que o benefício seja implantado somente após o trânsito em julgado desta sentença.

Não obstante, considerando a inequívoca manifestação da autora no sentido de que não pretende recorrer, bem como a possibilidade de não apresentação de recurso por parte da autarquia (eis que até o presente momento não há notícia de sua intenção de recorrer), aguarde-se o decurso de prazo desta decisão.

Findos os 10 (dez) dias, não havendo apresentação de recurso pela autarquia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ficando convalidada, para todos os efeitos, a implantação do benefício já efetuada, devendo a autora desligar-se de seu trabalho tão logo proceda ao saque da primeira parcela.

Havendo a interposição de recurso pela autarquia, oficie-se, para revogação da implantação. Int. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003745-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041286
AUTOR: LUISA STEFANI TEODORO DE OLIVEIRA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007720-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041509
AUTOR: MARCELO MARQUES (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007358-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041347
AUTOR: DANILO TEORO DE OLIVEIRA (SP399658 - RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, SP445234 - LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da UNIAO FEDERAL (AGU), na qual pleiteia seja compelido o réu a cumprir obrigação de fazer, entregando-lhe passaporte, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011628-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041552
AUTOR: JULIO CESAR FANTACINI (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JÚLIO CÉSAR FANTACINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a averbação do período de 03.1981 a 30.09.1986, como guarda-mirim.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS, como guarda-mirim.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Cumpra anotar, de plano, que o STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo. No referido julgamento foi estabelecida regra de transição para as ações ajuizadas até 03.09.2014, o que não é o caso dos autos.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

Pois bem. No caso concreto, não houve apreciação administrativa acerca do assunto, o que poderia ser pleiteado pelo autor em justificação administrativa.

Não houve prévio requerimento de justificação administrativa pela parte autora, que é necessário para que o INSS possa analisar sua pretensão e só então, diante de eventual indeferimento, é que surgirá para o interesse de agir em juízo.

Desse modo, a ausência de apresentação de pedido com documentação pertinente compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006279-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041461
AUTOR: PAULO EDUARDO PIFFER (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008733-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041323
AUTOR: FABIANA CRISTINA DE PAULA (SP449368 - MARIANA QUEIROS REIS, SP445573 - MARIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010343-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302041236
AUTOR: CLAUDIA REBECA SERVO DE JESUS (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN, SP276317 - LEANDRO DE PAULA E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA REBECA SERVO DE JESUS em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Acontece que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01, estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 10.25/01.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55, da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001644

DESPACHO JEF - 5

0008723-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041340
AUTOR: JULIAO DIAS DA CUNHA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Verifico que a guia já foi recolhida, motivo pelo qual a Secretaria já expediu a procuração certificada e certidão (doc. 92), nos termos da Portaria n. 28, de 4/5/2020 deste JEF.

Nesse momento, o cadastro da(s) conta(s) poderá ser feito, pois o código de autenticidade desta procuração certificada deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do mencionado cadastro.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0001137-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041338

AUTOR: LIGIA MARIA COSTA BRACALE ROCHA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 55 e 60: dê-se vista às partes, inclusive, para o INSS se manifestar sobre a impugnação da autora aos cálculos da contabilidade, pelo prazo de 10 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0003055-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041672

AUTOR: ANTONIO LUIZ FIFOLATO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003377-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041671

AUTOR: LUCELIA CLAUDINO FOGACA DO CARMO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0002579-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041343

AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005863-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041342

AUTOR: MILTON SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001646

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008698-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041209

AUTOR: ACHYLES MIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006864-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041210

AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000372-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041218

AUTOR: RIVANILDA FELIX SOBRINHO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002180-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041216

AUTOR: ILDA DE FATIMA RAMOS PANINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005714-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041211

AUTOR: GERALDO GONCALVES (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002894-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041280

AUTOR: RODRIGO BARBOSA DA CRUZ (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria (evento 45), oficie-se novamente à gerência executiva do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do cumprimento do julgado quanto à implantação do benefício da parte autora, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, ratificando as informações prestadas no ofício de cumprimento de 30.04.21 (evento 39), se for o caso.

Com a comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações quanto aos atrasados. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001647

DESPACHO JEF - 5

0006672-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302041360

AUTOR: MARCILENE CARDOSO SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB de conta de sua titularidade para a transferência dos valores depositados em favor da parte autora, com o devido recolhimento para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado(s) para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004056-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012076

AUTOR: WASHINGTON NANNI DE CAMPOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por WASHINGTON NANNI DE CAMPOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo requerimento administrativo foi apresentado em 02/06/2019. Afirmou que por não ter a parte ré reconhecido todos os períodos de atividade especial requeridos administrativamente, houve alteração e fixação da DIB em 22/09/2019. Por entender devido, no entanto, o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial que arrola, pede o acolhimento do pedido de reconhecimento como especial dos períodos de atividade controvertidos, bem como a retroação da DIB para a data da DER, em 02/06/2016, data em que entende já haver preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pagamento de diferenças desde então.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 42/185178293), com DIB aos 22/09/2016, com o tempo de 35 anos e 05 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício e permita a retroação da DIB de 2019 para a DER, em 02/06/2016.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de

aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penma, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 –

DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

Quanto ao período controvertido de 14/12/2005 a 20/01/2007, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 30, fls. 05/06), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos controvertidos de 21/05/2007 a 31/03/2013 e 01/04/2015 a 02/06/2016, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 30, fls. 01/03), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/04/2013 a 31/05/2015, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Com relação à alegada DER em 22/09/2019, de acordo com as cópias dos processos administrativos apresentados pela parte autora em duas oportunidades (eventos 22 a 27 e eventos 42 a 48 destes autos eletrônicos), verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à parte autora tem DIB em 22/09/2019 e data de deferimento em 20/01/2017.

Não houve a demonstração, portanto, da alegada “revisão administrativa” e alteração da DIB do benefício para 22/09/2019, ônus que a ela competia, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.

Possível, no entanto, o acolhimento do pedido de fixação da DIB na DER, em 02/06/2016.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER, 02/06/2016, e apurou 38 anos e 01 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JUNHO/2021, passa para o valor de R\$ 3.474,10 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/06/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2016 até 30/06/2016, no valor de R\$ 26.635,68 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS SESENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos pelo NB 42/1785178293, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0001099-85.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012074
AUTOR: INSTITUTO PLATAFORMA BRASIL - IPB (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ajuizada por INSTITUTO PLATAFORMA BRASIL - IPB em face do INSS e da UNIÃO, objetivando seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que tange aos tributos relativos à contribuição social incidente sobre cota patronal sobre a remuneração paga aos trabalhadores e prestadores de serviço que exercem atividades pertinentes aos projetos sociais, e o ITCM sobre doações nacionais e internacionais.

Narra que desenvolve atividades de defesas de direitos sociais e atividades relacionadas à cultura e à arte, conforme previsto em contrato social, o que caracteriza fato gerador para o recolhimento de diversos tributos, dentre eles o INSS cota patronal sobre a remuneração paga aos trabalhadores e prestadores de serviço que aplicam e exercem algumas das atividades implantadas por meio de projetos sociais e o ITCM sobre doações nacionais e internacionais. Requer reconhecimento e declaração do direito previsto no art. 5.º XXXV, 150, VI, linha “c” da Constituição Federal, e no Decreto n. 46.655/02.

O INSS contestou e alegou sua ilegitimidade passiva para a causa.

A UNIÃO ofertou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com a criação da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pelas questões tributárias, pela Lei nº 11.457/07, houve unificação das atividades da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal, a partir do que, nos termos dos artigos 1º e 2º, a União passou a ser a pessoa jurídica de direito público à qual, na condição de sujeito ativo tributário, cabe a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Desse modo, o INSS é parte ilegítima para compor o pólo passivo da relação processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, inciso I e parágrafo 1º, estabeleceu a discriminação da competência dos estados para instituir, fiscalizar, arrecadar e cobrar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), além de regras a serem cumpridas por eles, na condição de sujeitos ativos tributários em suas respectivas localidades, in verbis:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;”

Acolho, assim, a ilegitimidade passiva da União e do INSS para a causa no que tange à questão que toca ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Mérito

Em decisão, por maioria de votos, o STF julgou parcialmente procedente a ADI nº 4.480 e declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.101/09, que cuida do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), requisito para o gozo de imunidade das contribuições sociais (art. 195, §7º, CF).

A Lei do CEBAS já foi objeto de outras ADIs nº(s) 2.028, 2.036, 2.228, 2.621 (julgadas em conjunto em 02/03/17) e 1.802 (julgada em 12/04/18).

Nesta última ADI nº 1.802, concluiu-se que “os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária”.

O Tribunal declarou, na oportunidade, a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, § 1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da lei 12.101/09, com a redação dada pela lei 12.868/13, e declarou a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, nos

termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio.

Embora a constitucionalidade do CEBAS tenha sido reconhecida, a decisão não estabeleceu a certificação como um requisito para fruição da imunidade, na medida em que consignou expressamente que somente lei complementar pode estabelecer as contrapartidas a serem observadas pelas entidades para o gozo da imunidade. Consequentemente, em observância ao artigo 146, II, da CF, e enquanto não for editada lei complementar específica sobre a matéria, os requisitos para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, CF, restringem-se aos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. O CEBAS constitui-se, assim, num documento meramente declaratório deste direito à imunidade.

É irregular, portanto, exigir o CEBAS para gozo da imunidade tributária, pois esse certificado apenas reconhece que a entidade já era imune a partir do momento que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação complementar. É um ato declaratório - que não cria, modifica ou extingue um direito - e, como tal, dispensável para que uma entidade seja considerada imune, bastando o atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN - o que poderá ser comprovado pela certificação, mas também por outros meios de prova.

A propósito da jurisprudência também formada nos Regionais:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. IMUNIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRO. REGULARIDADE DO CEBAS. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INICIAL PARA O GOZO DA IMUNIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 12.101/09. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA PELO STF. ADI 4480. PEDIDO EXPRESSO DO CONTRIBUINTE PARA O RESSARCIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e pela APAE DE DOMINGOS MARTINS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral reconhecendo o direito à restituição do indébito a partir da data do requerimento administrativo de certificação. 2 - Não se acolhe a pretensão de reunião de ações por conexão formulada pela União Federal, nesse momento processual. A questão já foi enfrentada em primeiro grau, através da análise de prevenção, tendo sido expressamente rejeitado o pedido de conexão. E, ainda que assim não fosse, cada processo já teve o seu andamento próprio perante as Varas e também nesta Corte, de forma que, ainda que a identidade das partes e de causas de pedir pudesse permitir a conexão, não se verifica risco de prolação de decisões conflitantes, especialmente quando se considera que o julgamento tem respaldo em precedentes vinculantes. Além disso, deve se considerar ainda, que cada tributo terá tratamento próprio em sede de liquidação, de forma que a reunião dos processos seria até mesmo prejudicial à eficiência e celeridade processuais. 3 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.480, realizado em 27/03/2020, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 31 da Lei nº 12.101/09, concluindo o Ministro Gilmar Mendes que a referida norma, ao estabelecer limitação para o exercício da imunidade, teria se imiscuído em matéria que deveria estar submetida à lei complementar, de forma que o afastamento da norma ora confirmado não viola a cláusula de reserva do Plenário ou a Súmula Vinculante nº 10. Inviável, portanto, acolher a pretensão recursal da Fazenda Nacional de, com base no art. 31 da Lei nº 12.101/2009, fixar a data da publicação 1 da certificação da entidade como marco para o gozo da imunidade Constitucional, pois não pode a lei ordinária regular limitações ao exercício dessa imunidade, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 4 - Toda a fundamentação adotada pela Autora, na defesa do pedido de ressarcimento das contribuições previdenciárias, teve como ponto de partida a data do protocolo da documentação para a sua certificação, não sendo viável que, por força de entendimento jurisprudencial posterior, queira vir a adequar sua pretensão a marco diverso, em momento já inoportuno para tal. O magistrado está adstrito ao pedido e sua causa de pedir, que no caso, sempre apontaram para a data do requerimento, inexistindo qualquer fundamento ou mesmo pedido expresso, no sentido de que deveria se tomar, como marco inicial, os doze meses anteriores à data do protocolo. A menção ao exercício de 2014 no pedido, de forma isolada, não permite a extensão que ora pretende a apelante. 5 - Remessa necessária e apelações desprovidas.

(TRF-2 - APELREEX: 00363341420164025001 ES 0036334-14.2016.4.02.5001, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 26/05/2020, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/05/2020)

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao INSS, com base no artigo 487, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a União e a autora no que tange à contribuição social/previdenciária incidente sobre cota patronal sobre a remuneração paga aos trabalhadores e prestadores de serviço que exercem atividades pertinentes aos projetos sociais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Não é necessário que o réu seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 30/06/2021 775/1968**

Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Assim, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0001151-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012088
AUTOR: WLAMIR HENRIQUE DE CASTRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001086-52.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012068
AUTOR: ODETE DE JESUS ANDRADE (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou. A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Nesse sentido, o julgador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO.** 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispõe, ainda, o enunciado 223 do FONAJEF: O juiz poderá indeferir a petição inicial, por inépcia, quando, em ações previdenciárias, intimada a parte para a emenda, não seja sanada a inadequada narrativa dos fatos ou a ausência de início de prova material. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001042-33.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012079
AUTOR: VANDA GARCIA CREPUSCOLI (SP361693 - JAQUELINE ROSSI FELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001315-12.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012092
AUTOR: MARCEL ALVES DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001253-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012090
AUTOR: MARIA DE LURDES FLORENCIO VAZ (SP365988 - ANA RITA GALINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001074-38.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012080
AUTOR: MONICA RAIMUNDE (SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001003-36.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012060
AUTOR: EREMITA MARINHO CARDOSO DE OLIVEIRA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001563-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012066
AUTOR: CLENILSON PINTO DE OLIVEIRA (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001817-48.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012072
AUTOR: THIERRY LAURINDO GOMES (SP404394 - ELIAS DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Francisco Morato - SP o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Francisco Morato - SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001043-04.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012106

AUTOR: LEONILDA ROSA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO, SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito judicial anexada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF (eventos n. 24 e 25).

Inicialmente, concedo a essa decisão força de alvará.

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi feito o levantamento, devendo apresentar cópia desta decisão no ato de levantamento.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000747-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012098

AUTOR: VANDERLEI AUGUSTO DE LIMA (SP233291 - ALESSANDRA BATISTA PUGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência do ofício apresentado no qual informa o cumprimento da tutela (sequência 29).

Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial,

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora dos documentos apresentados que comprovam o cumprimento do acordo, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0001013-66.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012112

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP060029 - EDNA MARGARETH OLIVEIRA) ALIPIO ANTONIO DE FREITAS FILHO (SP060029 - EDNA MARGARETH OLIVEIRA) CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) ALIPIO ANTONIO DE FREITAS FILHO (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001424-12.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012111

AUTOR: ALBERTO DROBINA (SP132647 - DEISE SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001667-53.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012110

AUTOR: ANTONIO VANDERLEY PESOTO (SP132647 - DEISE SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001760-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012109

AUTOR: MELHEM HADDAD (SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) ROSSANA BENTO DA COSTA HADDAD (SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000096-61.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012095

AUTOR: ADRIELLY CRISTINE VERDELHO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001178-30.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012101

AUTOR: MARCELO PIOVESAN (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001127-19.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012103

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS AMORIM (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000752-18.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012097

AUTOR: JOSE JOELSON DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001202-58.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012105

AUTOR: SIDINEI QUINTAL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas

de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001175-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012104

AUTOR: MARIO LEOPOLDO RIGONE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000972-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012094

AUTOR: GILDETE DE JESUS PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 01/09/2021, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000576-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012096

AUTOR: MARIA LUIZA JULIATE (SP416363 - ISRAEL CARLOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 03/09/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0001744-76.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005751

AUTOR: JOSE VALDIR DE ANDRADE AVELINO (SP242765 - DARIO LEITE)

0001841-76.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005761 EMERENTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP388973 - ROBERTA KELLY DE SOUZA)

0002952-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005762 TERESA SALETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

0001840-91.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005760 CINIRA DA SILVA PEREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)

0001712-71.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005747 NORBERTO LOURENCO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

0001716-11.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005748 REGINALDO DE JESUS MENDES (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0001732-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005749 ILZA APARECIDA DA SILVA (SP424639 - MURILO CESAR ROSSI, SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

0001733-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005750 JOSE AMERICO RODRIGUES (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0001748-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005752 MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (SP446629 - DALILA FERREIRA DOMINGOS)

0001831-32.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005759 CELIA THEREZINHA FLORIM (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0001770-74.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005753 MARIA DA PENHA ALVES (AM005758 - TADEU LIMA DE SOUZA JUNIOR)

0001812-26.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005754 AMANDA ARIMATEIA SOUSA PAES (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

0001820-03.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005755 IRACEMA RIBEIRO NOGUEIRA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES)

0001825-25.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005756 ROSANA DOS SANTOS CAVERSAN (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001829-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005757 ROSELI DE FATIMA SCHIAVINATTO DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0001830-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005758 ELISETTE BOMBARDA VIOTTO (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes do ofício precatório, conforme previsto no art. 7º e parágrafos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

0003981-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005768 CICERO FERNANDES BALIEIRO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000700-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005767
AUTOR: APARECIDO VICENTE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0011635-09.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005766
AUTOR: THEREZA STEFANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000514-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005765
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Ao INSS: Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. À parte autora: Havendo proposta do INSS, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação, no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.

0000249-94.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005776
AUTOR: ROSA NUNES DE SOUZA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003467-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005774
AUTOR: WILLIAN VIEIRA MOTA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Médico.

0000355-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005778
AUTOR: ENEIDE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003546-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005777
AUTOR: EDISON JOSE DE OLIVEIRA MARTINS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Social.

0003721-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005769
AUTOR: MARIA SAES DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000178-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005773
AUTOR: ELI PINHEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003701-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005771
AUTOR: MAURA DE SOUZA (SP424639 - MURILO CESAR ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003646-98.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005770
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS RODRIGUES (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001249-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005744
AUTOR: VERANIL GUERRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000794-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005745
AUTOR: LUZIA MASSARENTI (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000305

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003511-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012158
AUTOR: EDNA CAMPOS DA SILVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por EDNA CAMPOS DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários em contas vinculadas de FGTS, relativos a planos econômicos da década de 1990.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ocorrência da prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Conforme jurisprudência pacificada, os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, tendo sido firmado, por meio do Enunciado n. 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entendimento acerca do prazo prescricional trintenário das ações respectivas.

No julgamento do ARE 709212, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, com repercussão geral reconhecida, contudo, houve alteração desse entendimento, tendo o C. STF passado entender que, nesses casos, é quinquenal o prazo prescricional.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Posteriormente, no julgamento do RE 522897, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017, definiu o STF:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Por razões de segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da decisão, dotando-a de efeitos ex nunc, resguardando os prazos em curso. Na ocasião, registrou o Min. Rel. Gilmar Mendes:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Dessa forma, no caso dos autos, tendo em vista que a ação foi proposta em 07/10/2019, é inegável ter sido fulminada pela prescrição, restando prejudicadas as alegações da parte autora.

Nesse sentido: RECURSO INOMINADO / SP 0012346-72.2020.4.03.6301, 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA e-DJF3 Judicial DATA: 02/12/2020; RECURSO INOMINADO / SP 0014632-23.2020.4.03.6301, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU

SOON LEE, e-DJF3 Judicial DATA: 13/11/2020; RECURSO INOMINADO / SP 0000318-42.2020.4.03.6311, 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/07/2020; RECURSO INOMINADO / SP 0000054-16.2020.4.03.6314, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2020; 5009417-79.2020.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 17/12/2020; RECURSO INOMINADO / SP 0001557-36.2020.4.03.6326, 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, e-DJF3 Judicial DATA: 02/09/2020, 5001864-84.2020.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 17/12/2020.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000612-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012148
AUTOR: FELIPE MARCELO MORAES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Além disso, não provou justo motivo para seu não comparecimento, limitando-se a informar "que se encontra atualmente no estado do Mato Grosso" (evento nº 64).

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentados os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000294-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012152
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA)
(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA, SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento de taxas condominiais, observam-se as teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp 1.345.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia:

“a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação;

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto;

c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.”

Anote-se que, assim como trata a tese acima transcrita, a questão analisada versa sobre cobrança de taxas condominiais referente a unidades em que restou demonstrada a imissão na posse do promissário comprador com ciência inequívoca do condomínio.

A parte autora anexou à exordial fatura de cobrança de taxas de condomínio em nome do arrendatário do imóvel, indicando como endereço a respectiva unidade de apartamento 11 do Bloco F do Condomínio Residencial Parque da Serra (evento 02), indicando ser de propriedade da Caixa Econômica Federal, e objeto de arrendamento (FAR) para Alberto Luis Soares Sarmazo, e que, estariam pendentes de pagamento as parcelas mensais de 01 a 04 de 2018, 12/2019 e 01/2020. Apresentou, além da relação de parcelas pendentes de pagamento, atas de assembleias condominiais, bem como outras relações oficiais das unidades que indicam a propriedade da Caixa e os respectivos arrendatários, permanecendo incontroversa essa situação.

A Caixa Econômica Federal, por petição, informou apenas que o Arrendatário encontra-se adimplente com suas obrigações perante a Instituição Financeira, não havendo qualquer pedido de reintegração de posse, de modo que, cabe a ele (arrendatário) o pagamento das taxas condominiais. Desse modo, tem-se que, neste caso, a CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial, é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. TAXAS CONDOMINIAIS.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A obrigação de pagar taxas condominiais decorre da titularidade de um direito real sobre imóvel e tem natureza propter rem, razão pela qual tem os atributos da sequência e ambulatoriedade. O dever em questão é atribuído àquele que detém ou que venha a deter a propriedade do bem ou um dos aspectos decorrentes da mesma. Em outras palavras, a obrigação não se extingue pela alienação do imóvel, razão pela qual o adquirente não apenas assume a obrigação pelas prestações vincendas, mas também pelas vencidas nos termos do art. 1.345 do CC, o que não impede, nem prejudica o exercício de regresso contra o alienante. II - A apelante formula suas razões com amparo no REsp 1.345.331/RS, julgado pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, no qual foram firmadas as seguintes teses:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado:

(i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. III - No caso dos autos, a CEF firmou contrato de arrendamento residencial que foi registrado na matrícula do imóvel, não subsistindo dúvidas de que o arrendatário é quem detinha e detém a posse, o uso e o gozo do imóvel com animus domini durante o período que fundamenta a cobrança das taxas condominiais. Nestas condições, não há qualquer necessidade de que a CEF procedesse à notificação formal do condomínio para que este tivesse ciência de quem, efetivamente, ocupava o imóvel. Deste modo, o condomínio só teria pretensão a exercer também contra a CEF na hipótese de sua reintegração na posse do imóvel, o que não se vislumbra nos autos. IV - Apelação improvida. (AC 5002889-48.2017.4.03.6102,

DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 28/10/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). ALIENAÇÃO A TERCEIRA PESSOA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONDICIONADA À IMISSÃO NA POSSE E AO CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONDOMÍNIO SOBRE A ALIENAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.345.331/RS). OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF/FAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Condomínio Residencial Palace São Francisco, para condenar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de taxas de condomínio da Casa 226 daquele residencial, referentes ao período de 30/10/2012 a 31/01/2016, no valor total de R\$ 3.402,04 (três mil quatrocentos e dois reais e quatro centavos), defendendo em suas razões recursais a ilegitimidade passiva dos demandados, porquanto sustenta que a responsabilidade pelo pagamento em questão deve recair sobre a legítima proprietária e possuidora do bem. 2. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.345.331/RS), "o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação". Assim, "se ficar

comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador". Precedentes desta Corte: AC 0005915-79.2016.4.01.3500, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 01/12/2017; AC 0012414-16.2015.4.01.3500, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 12/04/2016. 3. Hipótese em que, mesmo não tendo havido o devido registro na matrícula do imóvel acerca do contrato de compra e venda celebrado em 23/12/2011 entre os demandados (CEF/FAR) e a Sra. Alessandra Mendanha de Oliveira, deve-se afastar, na espécie, a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder pelas despesas condominiais em questão, referentes a período posterior a imissão da promissária compradora na posse do bem, tendo em vista que, diante do surgimento de outras demandas judiciais análogas, a CEF enviou ao síndico do condomínio demandante, em 29/09/2015, o Ofício n. 188/205/GIHAB/GO, informando a relação dos beneficiários das unidades habitacionais do Residencial Palace São Francisco pelo Programa Minha Casa Minha Vida, onde consta o imóvel objeto da lide e o nome de sua respectiva compradora. 4. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF/FAR, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, invertendo os ônus da sucumbência. (AC 0005924-41.2016.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 25/10/2019)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. E, à ausência da empresa pública federal que fixava a competência da Justiça Federal, é caso de extinção do feito sem exame do mérito (sem, inclusive, análise do acordo trazido aos autos por particulares que não compõem o rol descrito no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Por conseguinte, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nesta instância.

P.R.I.

0004322-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012177
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

A parte autora requer o cômputo do período de 15/08/1994 a 22/08/2007, laborado como merendeira perante a Prefeitura do Município de Cajamar.

Apresentou CTC acompanhada da respectiva relação dos salários de contribuição (docs 09 e ss, evento 02).

O período não foi aceito ou computado pelo INSS, sob a justificativa de que a CTC encontra-se fora dos moldes da Portaria Ministerial 154/2008 e do estabelecido no Decreto 3048/1999 e IN 77/2015.

Em decisão proferida em 08/09/2020, foi concedido prazo de trinta dias para que a autora apresentasse CTC referente ao trabalho na Prefeitura de Cajamar nos moldes da Portaria Ministerial 154/2008, INS 77/2015 e Decreto 3048/1999.

A parte autora não apresentou documentos e opôs embargos de declaração.

Em resposta aos embargos, recebidos como petição em nome da economia e simplicidade processuais, foi concedido mais vinte dias de prazo para a apresentação de documentos (evento 26).

A parte autora, entretanto, não apresentou quaisquer documentos. Deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, por decisão da qual foi regularmente intimada, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

É caso, portanto, de extinção sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa e contumácia da autora.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000744-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012179

AUTOR: REGINALDO BROTTTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela advogada do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC.

Expeça-se o ofício precatório precatório, conforme opção manifestada pela parte autora. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

0000803-29.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012124

AUTOR: ILZA PEDROSO CAMPOS MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001436-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012144

AUTOR: ANA CAROLINA GABRIEL CARDOSO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001300-43.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012128

AUTOR: AUREA ALVES CAMPOS (SP443685 - PALOMA DAMASCENO RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 27/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

5001633-50.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012170

AUTOR: RENALDO DE JESUS CARVALHO (SP448558 - HEIDER R DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Medicina do Trabalho para o dia 12/08/2021, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002122-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012160

AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do informado no comunicado social (evento nº 39), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I.

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 27/07/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 09/09/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do informado no comunicado social (evento nº 32), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual

(máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

0000816-28.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012125
AUTOR: ALDIONE ALVES CAÇULA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001484-96.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012141
AUTOR: DOUGLAS FELIPE DIAS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001177-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012138
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINELI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 15/07/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

0000775-61.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012126
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES CAVASSANI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001075-23.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012123
AUTOR: VIVIANE KATH SANTOS DA SILVA (SP379267 - RODRIGO LIBERATO, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001002-51.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012135
AUTOR: CLERES RAMON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 09/09/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
Intimem-se.

0001061-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012165
AUTOR: OLIVIA GABRIELA GALVAO PALMA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a assistente social, a fim de que realize o estudo socioeconômico, no prazo de 30 dias. P.R.I.

0003393-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012163
AUTOR: ALICE VITORIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000771-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012164
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES CHAVES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001488-36.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012142
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0000674-24.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012131
AUTOR: CRISTOVAO MONTEIRO DA SILVA (SP307405 - MONIQUE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 27/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0001047-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012133

AUTOR: VANDA RODRIGUES DA LUZ (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 23/07/2021, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000991-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012159

AUTOR: BERNADETE MENDES DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do informado no comunicado social (evento nº 26), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I.

0005692-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012171

AUTOR: VERA LUCIA BERTAGLIA DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A Certidão de Óbito comprova o falecimento da autora Vera Lucia Bertaglia dos Santos faleceu em 16/01/2021

A Certidão de Casamento demonstra que era casada com José dos Santos e deixou filhos (que trouxeram seus documentos pessoais). Assim, nos termos do art. 112 da Lei n. 8213/91, declaro habilitados: a) JOSÉ DOS SANTOS, viúvo, RG 21.460.934-0/SP, CPF 968.236.588-00; b)

REGINALDO DOS SANTOS, RG 32.231.473-2/SP, CPF 284.031.358-82; c) RONALDO DOS SANTOS, RG 35.371.022-2/SP, CPF 277.059.938-05; d) RICARDO DOS SANTOS, RG 30.123.219-2/SP, CPF 292.863.968-30; e) ROGÉRIO DOS SANTOS, RG 31.631.902-2, CPF 277.058.188-09 e f) REGIANE DOS SANTOS SILVA, RG 48.548.414-6/SP, CPF 398.607.578-01.

Retifiquem-se os dados cadastrais do processo.

I. Prossiga-se.

5000952-80.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012137

AUTOR: SANDRO BORELLI DOS SANTOS (SP170800 - ANA PAULA FELICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP170800 - ANA PAULA FELICIO)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 09/09/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

5001476-77.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012132

AUTOR: CASSIO RICARDO DE CASTRO (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 27/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0003470-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012154

AUTOR: WAGNER MARTINS DOS SANTOS (SP363478 - EMERSON ROQUE DA SILVA, SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em petição acostada no evento n. 93 dos autos, o autor requer a concessão de APTC por meio da reafirmação da DER no momento processual em que se verifique o preenchimento de todos os requisitos legais, com os pagamentos dos valores vencidos. O INSS argumenta contra.

O acórdão da Turma Recursal foi proferido nos seguintes termos (evento n. 75):

"9. Destarte, acolho o pedido de reafirmação da DER para 30/06/2018, data da saída do último registro trabalhista.

10. Esclareço que, quanto à conversão do julgamento em diligência, do evento 46, houve equívoco, uma vez que o INSS, em contestação, não se pronunciou acerca da necessidade de observação das metodologias NHO-01 e NR15, da Fundacentro e, portanto, tal alegação, em sede de recurso, configura inovação recursal, pelo que não conheço dessa parte do recurso. Faço menção a esse tópico, porque a parte autora anexou LTCAT's e PPP aptos a comprovar a exposição a ruído acima dos limites legais em alguns períodos, o que daria ensejo ao reconhecimento do caráter especial. Contudo, a parte autora, em seu recurso, não se insurgiu quanto a tal tópico, limitando-se e pugnar pela reafirmação da DER.

11. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reafirmar a DER para a data de 30/06/2018 e nego provimento ao recurso do INSS.

12. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §3º, I, c/c §4, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

13. Caberá opa Juízo de origem determinar o recálculo do tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para 30/06/2018 e verificar se a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria pleiteada. Nesse caso, deverá determinar a apuração do valor do benefício RMI e dos atrasados."

A determinação de segunda instância dirigida ao Juízo de primeira foi expressa com relação ao comando de recálculo com reafirmação da DER para 30.06.2018.

Contra ela não foi interposto qualquer tipo de irrevogação ao tempo e modo processuais próprios, de forma que, considerando o trânsito em julgado do acórdão, cabe apenas o cumprimento nos termos em que foi proferido. Os princípios da celeridade e economia processual cedem diante da força emanada pela coisa julgada, que põe fim a qualquer discussão possível sobre a matéria objeto do julgamento.

Indefiro o pedido, portanto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo perícia social para o dia 16/07/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora. II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia. III - Intimem-se.

0000936-71.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012168

AUTOR: ANTONIA SIDNEIA BUGOAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000865-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012167

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001115-05.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012166
AUTOR: MARIA ALESSANDRA DA SILVA LIMA (MG158630 - PAULA SIDERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000895-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012169
AUTOR: LETICIA FERREIRA SANTIAGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 16/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.
II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
III - Intimem-se.

0003276-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012172
AUTOR: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência a parte autora da manifestação apresentada pelo INSS nos eventos 75 e 76 destes autos eletrônicos para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. I.

0001001-66.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012149
AUTOR: ADRIANA PATRICIA MORETTI FERREIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 27/07/2021, às 08:30 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA – JUNDIAÍ/SP. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao local utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

0001094-29.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012121
AUTOR: NATALINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001110-80.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012140
AUTOR: CLARICE ALVES DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000753-03.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012119
AUTOR: WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 27/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0002744-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012174
AUTOR: DIVA DE SOUZA BATISTA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Intime-se a parte autora, ora recorrida, para juntar cópia de instrumento de procuração da advogada que promove a sua defesa. Prazo: 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

0001476-22.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012146
AUTOR: BRUNO SOARES DOS SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001434-70.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012145
AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA ALVES (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004647-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012175
AUTOR: MATHEUS DUARTE ASSALIS (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o Ofício de implantação apresentado pelo INSS (evento n. 106 dos autos), nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo. I.

0005464-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012173
AUTOR: LEONIL ANTUNES FORTUNATO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A Certidão de Óbito comprova o falecimento da autora LEONIL ANTUNES FORTUNATO em 15/05/2018 e que deixou cinco filhos maiores de idade. A Certidão de Casamento demonstra que era casada com José Fortunato. Para fins de habilitação, apresente Registro Geral de Identidade e CPF do viúvo, no prazo de 10 dias. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

0001318-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012143
AUTOR: SILVIO RODRIGUES CALDEIRA (SP227053 - RICARDO SANT'ANA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001124-64.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012139
AUTOR: MARIA ARICELIA CARDOSO BARROS (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002287-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012134
AUTOR: ANDREA DE PAULA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 09/09/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000851-85.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012150
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CONTESOTTI DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP449022 - BIANCA SANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, reitero a decisão anterior para que se intime a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0002894-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012180
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação juntada aos autos de que a parte autora não pretende recorrer da sentença de improcedência e de que seus representantes renunciaram ao mandato (eventos 48 e 49), proceda-se à retificação do cadastro para a exclusão dos advogados.

Após, considerando-se o trânsito em julgado certificado nos autos (evento 51), encaminhe-se ao arquivo. P.I.

0001411-27.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012130
AUTOR: RAFAEL MARIANO DE PAULA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 27/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
Intimem-se.

0000983-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012117

AUTOR: SERGIO FERNANDES (SP159965 - JOÃO BIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 27/07/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
Intimem-se.

0001089-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012115

AUTOR: ALEXANDRO RICARDO DA SILVA (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 27/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
Intimem-se.

0002105-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012151

AUTOR: FERRACINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ME (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos dos documentos apresentados pela parte autora (contrato social registrado perante a JUCESP), em que consta a alteração da denominação da sociedade autora para TATUAPÉ COMÉRCIO DE ASSISTÊNCIA DE REPAROS HIDRÁULICOS LTDA, mantido o seu CNPJ, bem como composição de sócias, retifique-se o cadastro. Após, expeça-se RPV. I.

0000431-80.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012116

AUTOR: LUCIANA SARAIVA DE MENEZES SILVA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 27/07/2021, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
Intimem-se.

0001405-20.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012129
AUTOR: CRISTINA SIMON DE CAMARGO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 27/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003190-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012161
AUTOR: FRANCISCO TOME VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a assistente social, a fim de que realize o estudo socioeconômico, no prazo de 30 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte: a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade. Intimem-se.

0000884-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012122
AUTOR: SIMONE PEREIRA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003860-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012120
AUTOR: SERGIO APARECIDO WATZECK (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000291

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de RPV ou pela requisição de precatório. Intime-se.”

0000726-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002510
AUTOR: JOAO LUIZ RANGEL (SP360957 - EDSON TADEU BALBINO JUNIOR)

0001513-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002511 ALINE MARIA TEIXEIRA (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000292

DECISÃO JEF - 7

0002001-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003366
AUTOR: KAROEINE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Nos termos determinados pela Egrégia Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo (doc. 44), intime-se a autarquia ré para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 dias.

0001702-24.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003449
AUTOR: ARNALDO MANOEL DOS SANTOS (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA, SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de previdenciária visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação para tal período de atividade rural, conforme petição inicial e documentos (eventos 01 e 02).

É o relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, vez que há necessidade de averiguar várias situações, dentre elas a realização da atividade rural.

Não bastasse, em processo administrativo, a parte autora terminou por não conseguir demonstrar o preenchimento das condições indispensáveis à concessão do benefício, deste modo se encontra afastado o “fumus boni iuris”, conforme Decisão (evento 02, pág. 13 e 14).

Ademais, o pedido de tutela se confunde com mérito do feito.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao atendimento dos pedidos realizados.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos,

devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Por fim, designe a secretaria deste JEF audiência de instrução e julgamento, respeitando a ordem cronológica da pauta e as instruções de prevenção ao Corona Vírus determinadas pelo Egrégio TRF3R.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001013-77.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003368
AUTOR: JOSE MARCOS VITOR (SP261602 - EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte ré apresentou petição, evento 18, insurgindo-se contra a realização de perícia indireta. Conforme dito na Decisão anterior (doc. 06), trata-se de situação excepcional e, ainda, este juízo vem buscando solução célere e efetiva aos feitos que lhes são apresentados.

Assim, a realização da perícia indireta é o melhor possível caminho a ser seguido, considerando o caso concreto. Tanto que já se encontra plenamente realizada e com laudo acostado ao feito (doc. 20). Portanto, mantenho a decisão anterior tal como lançada.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Após, nos termos já decididos, promova a secretaria a realização de audiência para a averiguação da qualidade de segurado especial (pescador), considerando a prioridade dada ao feito, devendo esta ser realizada preferencialmente de maneira virtual/remota.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retornem os autos conclusos.

0000407-83.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003437
AUTOR: JULIO KAZUO SHIBATA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) MIRIAM DE OLIVEIRA ROSA SHIBATA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000125-45.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003438
AUTOR: ANTONIO TADEO MORAES (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2021/6307000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ocorreu a decadência, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0000380-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004698
AUTOR: HELIOS VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000462-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004700
AUTOR: JOAQUIM VICTOR DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001737-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002657
AUTOR: SERGIO ADRIANO DOS SANTOS (SP295847 - ESIO APARECIDO MARIM, SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Considerando a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 240) e a concordância do exequente com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (anexo n.º 237), homologo o cálculo e fixo os atrasados devidos à parte em R\$ 14.930,86 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e os honorários de sucumbência em R\$ 1.642,39 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), ambos atualizados até novembro de 2020, devendo ser expedidas as respectivas requisições de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001735-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002611
AUTOR: LOURIVAL DE SA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não há diferenças a serem pagas (anexos n.ºs 63 e 68), está extinta a execução nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000114-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002608
AUTOR: NEUSA MELO DOS REIS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 59), bem como a concordância das partes (anexos n.ºs 61/63), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 4.471,87 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2020, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001492-11.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002613
AUTOR: MARINHO AUGUSTINHO PEREIRA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE, SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo executado (anexos n.ºs 66/67), bem como a concordância do exequente (anexo n.º 70), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 22.328,76 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2021, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000445-55.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002942
AUTOR: ORLANDO CANDIDO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.304,39 (NOVE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000445-55.2021.4.03.6307

AUTOR: ORLANDO CANDIDO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7089656382 (DIB)

CPF: 58842225800

NOME DA MÃE: DELFINA LEITE DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO CARLOS ZANOTTO, 159 - - CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO

BOTUCATU/SP - CEP 18601660

ESPÉCIE DO NB: amparo assistencial ao idoso

DIB: 11/05/2020

DIP: 01/06/2021

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 9.304,39

DATA DO CÁLCULO: 14/06/2021

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

5000787-29.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002527

AUTOR: CARLOS TADEU BREDÁ (SP225667 - EMERSON POLATO, SP305530 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000493-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002471

AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000279-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002476

AUTOR: JURANDIR VICENTE ALVES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001919-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002444

AUTOR: ROBERTO CARLOS PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002376-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002462

AUTOR: MARIA NIVALDA COSTA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002622-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002470

AUTOR: TRAJANO DA SILVA (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000281-90.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004349

AUTOR: LEANDRO ROSA DA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0002180-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002480

AUTOR: ROBERTO GODOY (SP248581 - MICHEL RAFAEL DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados nesta sentença, o

que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002180-60.2020.4.03.6307

AUTOR: ROBERTO GODOY

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6304447870 (DIB) NB: 6309202492 (DIB) NB: 6314932150 (DIB)

CPF: 19149445855

NOME DA MÃE: BRANDA MARIA JOSE DE GODOY

Nº do PIS/PASEP: 12492705805

ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO OLIVEIRA LEITE, 90 - CASA - JARDIM PEABIU
BOTUCATU/SP - CEP 18611785

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/10/2020

DATA DA CITAÇÃO: 05/10/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 31/10/2019

DCB: 20/01/2020

RMI: R\$ 1.954,73

ATRASADOS: R\$ 6.214,35 (SEIS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2021

0001702-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002460

AUTOR: JOAO CARLOS ALBINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 31/03/1988, 01/12/2001 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 15/02/2007, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0001011-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002466

AUTOR: DARCI ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001011-72.2019.4.03.6307

AUTOR: DARCI ALVES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 16190027873

NOME DA MÃE: PURESIA PAES DE CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SALVADOR RUFINO, 106 - - ENGENHEIRO SERRA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 09/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 06/09/2018

DIP: 01/10/2020

RMI: R\$ 1.380,90

RMA: R\$ 1.451,26

ATRASADOS: R\$ 36.197,14 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0003219-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002475

AUTOR: JOAO ANTUNES (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003219-29.2019.4.03.6307

AUTOR: JOAO ANTUNES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 24167356830

NOME DA MÃE: BENEDITA VICENTE ANTUNES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV RUY BARBOSA, 11 - - RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 13/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

DIB: 10/06/2019

DIP: 01/10/2020

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 13.495,84 (TREZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2020

0000262-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002464

AUTOR: HAROLDO FERNANDO LOURENCAO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 23/11/1977 a 24/08/1984, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000262-21.2020.4.03.6307

AUTOR: HAROLDO FERNANDO LOURENCAO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1927962533 (DIB)

CPF: 03804420869

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO APARECIDA CONTENTE LOURENCAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PAULO LOURENÇO SIQUEIRA, 221 - - VILA CREMER

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 22/02/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: R\$ 1.722,19

RMA: R\$ 1.890,68

ATRASADOS: R\$ 47.411,72 (QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2021

0001358-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002478

AUTOR: BENEDITO MATHEUS BASSETTO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001358-08.2019.4.03.6307

AUTOR: BENEDITO MATHEUS BASSETTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6282065155 (DIB)

CPF: 83562915853

NOME DA MÃE: IRMA SACARO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SÍTIO SANTA TEREZINHA, 0 - - SANTANA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

DIB: 15/05/2019

DIP: 01/01/2020

DCB: 31/01/2020

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 9.089,96 (NOVE MIL OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 19/02/2021

0002254-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002469
AUTOR: JOSELITO BISPO DA PAIXAO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Registre-se e intemem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002254-51.2019.4.03.6307

AUTOR: JOSELITO BISPO DA PAIXAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6283397763 (DIB)

CPF: 14802493860

NOME DA MÃE: MARIA HELENA DA PAIXAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, 794 - CASA - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 28/08/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: R\$ 1.633,32

RMA: R\$ 1.754,70

ATRASADOS: R\$ 30.887,36 (TRINTA MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2021

0002705-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002443
AUTOR: DORALICE APARECIDA CLAUDIO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intemem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002705-76.2019.4.03.6307

AUTOR: DORALICE APARECIDA CLAUDIO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1850713690 (DIB 22/02/2019)

CPF: 01027495826

NOME DA MÃE: ANTONIA APARECIDA CLAUDIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO DE OLIVEIRA, 150 - vila da represa

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 12/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

DIB: 10/12/2018

DIP: 01/02/2021

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 1.100,00

ATRASADOS: R\$ 29.054,14 (VINTE E NOVE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2021

0003321-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002474

AUTOR: ANDRE BAPTISTA RIBEIRO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003321-51.2019.4.03.6307

AUTOR: ANDRE BAPTISTA RIBEIRO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6032361784 (DIB)

CPF: 29698959866

NOME DA MÃE: ELISABETH PISONI RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA HELENA FURLAN GRUPPI, 148 - JARDIM REFLORENDA

BOTUCATU/SP - CEP 18605330

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/01/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 26/12/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: R\$ 1.365,68

RMA: R\$ 1.504,62

ATRASADOS: R\$ 22.801,18 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2021

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002659-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307004827

AUTOR: JOSE MARIA GOMES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para corrigir a súmula da sentença embargada. Oficie-se.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002659-87.2019.4.03.6307

AUTOR: JOSE MARIA GOMES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
NB: 1257459241 (DIB)
CPF: 02075887837
NOME DA MÃE: MAURA PAULINO DE MORAES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA BENEDITO CASTILHO DO PRADO, 371 - CASA - CENTRO
BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/11/2019
DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2020

ESPÉCIE DO NB: ACRÉSCIMO DE 25% A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB: 05/07/2019
DIP: 01/04/2021
RMI: R\$ 2.154,86
RMA: R\$ 2.374,10
ATRASADOS: R\$ 10.994,73 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 04/2021

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0000297-44.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004772
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA PADOVAN (SP426094 - ALESSANDRA SILVA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000514-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004771
AUTOR: BRUNO CESAR DA SILVA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000941-76.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004770
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0000091-30.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004778
AUTOR: ADEUSETTE FERREIRA RAMOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000275-83.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004758
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO CAPANO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000838-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006378
AUTOR: CLOVIS FELISBINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo, expeça-se novo ofício à CEABDJ para cumprimento do despacho de 15/05/2021 (anexo n.º 83) no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000308-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002856
AUTOR: ESTER LUCIANO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos e funções deseja sejam reconhecidos judicialmente e quais os agentes nocivos presentes nas atividades desenvolvidas, instruindo o processo com as provas documentais necessárias (CTPS, PPP ou LTCAT), se for o caso, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, manifeste-se o INSS em igual prazo. Intimem-se.

0001665-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006493
AUTOR: MARIA EVANILDE LEITE CARNIATO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações prestadas pela exequente, oficie-se a CEABDJ para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias prestando os devidos esclarecimentos e regularizando, se for o caso, a satisfação da obrigação. Intimem-se.

0000357-17.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002862
AUTOR: EVANILDO APARECIDO DONIZETI DE ARRUDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, esclarecendo, ainda, qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, manifeste-se o INSS em igual prazo. Intimem-se.

0002368-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002844
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI VENTURA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a autora declaração da ex-empregadora SPSP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda. informando se houve volta ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em 30/09/2012 e qual foi o último dia trabalhado, tendo em vista as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo n.º 23). Prazo de 20 (vinte) dias.
Considerando as rasuras nas anotações dos contratos de trabalho não considerados na contagem administrativa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 10h00min, na qual a presença das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0002507-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002870
AUTOR: ROBERTO GARCIA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 4: analisando o termo de prevenção, bem como a manifestação do autor (anexos n.ºs 20/31), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que no processo n.º 0001961-47.2020.4.03.6307 foi proferida sentença terminativa.
Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, esclarecendo, ainda, qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cite-se. Intime-se.

0004679-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006524
AUTOR: VICTOR INACIO DOS SANTOS (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os valores já estão disponíveis (anexo n.º 178), providencie-se a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que transfira os valores para conta bancária à disposição da 1.ª Vara da Justiça do Estado de São Paulo em Pederneiras (processo n.º 1001393-47.2019.8.26.0431), comunicando-se aquele juízo. Intimem-se.

0001452-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002887
AUTOR: ORIVALDO RODA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 19: providencie-se a expedição de ofício às ex-empregadoras COMPANHIA AGRICOLA QUATÁ (Incorporadora da Cia. Agric. Luiz Zillo e Sobrinhos) e PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIÓPOLIS/SP requisitando cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT ou documento equivalente (PPRA) em que fundamentada a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs. 31 e 35/36, anexo n.º 2). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do PPP pertinente a cada empregador.

Prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

0007294-97.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006521
AUTOR: FUAD SARKIS (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexo n.º 50: considerando a manifestação do exequente, providencie-se a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que prove, mediante guia, o depósito dos valores devidos em favor da parte conforme acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002074-11.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006376
AUTOR: DALILA DE SOUZA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo, expeça-se novo ofício à CEABDJ para cumprimento do despacho de 15/05/2021 (anexo n.º 123) no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas pelo exequente, oficie-se a CEABDJ para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, prestando os devidos esclarecimentos e regularizando, se for o caso, a satisfação da obrigação. Intimem-se.

0000402-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006497
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001197-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006495
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARRUDA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000507-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006496
AUTOR: JOSE DONIZETI FONSECA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002330-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006375
AUTOR: VALDECIR ALVES DE AGUIAR (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo, expeça-se novo ofício à CEABDJ para cumprimento do despacho de 15/05/2021 (anexo n.º 70) no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000090-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006379
AUTOR: DEVAIR PAULINO DE SOUZA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo, expeça-se novo ofício à CEABDJ para cumprimento do despacho de 15/05/2021 (anexo n.º 71) no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002498-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002824

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba o autor cópia legível dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs. 35 e 36/37, anexo n.º 2) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução do mérito com as provas até então produzidas. Intime-se.

0001855-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002847

AUTOR: REGINALDO ALONSO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 20: providencie-se a expedição de ofício à ex-empregadora BRUNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com endereço em São Manuel/SP na Rua Angelo Pascoto, 240, Recanto Ouro Verde, CEP 18650-000, requisitando cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que fundamentadas as informações do perfil profissiográfico previdenciário - PPP emitido em 12/09/19 (págs. 53/54, anexo n.º 2), notadamente quanto ao ruído. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP.

Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

0001272-66.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006488

AUTOR: ELIZANGELA LEITE DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando termo de prevenção anexado, fica afastada hipótese de litispendência.

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica, para o dia 01/09/2021, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP.

Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Intimem-se.

0002220-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002883

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIPE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: DIRCE VICENTINA LIMEIRA FELIPE JOAO PAULO SILVA FELIPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 70: defiro a dilação requerida. Cumpra-se o despacho de 07/04/2021 (anexo n.º 54).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Considerando a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, cumpra-se a determinação de sobrestamento. Sem prejuízo, deverá a

parte autora exibir documentos faltantes assim que deles disponha, tendo em vista que o sobrestamento não impede o protocolo de petições. Intimem-se.

0002243-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006094
AUTOR: CELIA SFORCIN GUIMARAES (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002491-17.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006325
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO EVANGELISTA (SP451052 - JOAQUIM BERNARDO DE OLIVEIRA, SP441084 - ANDRE VITOR DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002591-69.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006486
AUTOR: MARIA APARECIDA GENESI CORREA (SP406924 - MARIA FERNANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002244-36.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006093
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARREIRO DOS SANTOS (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002285-03.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006092
AUTOR: JOSE TARCISIO MICHELETO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a medida cautelar de ferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, cumpre-se a determinação de sobrestamento. Sem prejuízo, deverá a parte autora exibir documentos faltantes assim que deles disponha, tendo em vista que o sobrestamento não impede o protocolo de petições. Intimem-se.

0002518-97.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006473
AUTOR: KLEBER APARECIDO ROSSI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002290-25.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006101
AUTOR: MATEUS MANOEL MENDES (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002291-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006100
AUTOR: MIRIAM DEUSA SERRANO (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002270-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006108
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS, SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002456-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006298
AUTOR: ANA PAULA GALDINO INACIO (SP403226 - RAFAELLA FERNANDA MENDRONI SANCHES CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002593-39.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006442
AUTOR: HELIO RIBEIRO COSTA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002420-15.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006315
AUTOR: GILBERTO LIBERATO (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002531-96.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006467
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002269-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006109
AUTOR: EDNA ROSA FERNANDES (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002476-48.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006288
AUTOR: MARTA PEREIRA DE ALMEIDA GOUVEIA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002414-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006320
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002513-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006477
AUTOR: DORIVAL DONIZETTI ANTONIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002508-53.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006480
AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002267-79.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006110
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002425-37.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006313
AUTOR: AGUINALDO PERES (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002490-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006280
AUTOR: EDSON FERNANDO CINCOTTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002226-15.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006127
AUTOR: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002292-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006099
AUTOR: ILDA MACHADO (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002282-48.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006105
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS JUNIOR (SP433285 - WELLINTON NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002590-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006443
AUTOR: JOSE HENRIQUE BERTHOLUCCI NACIMENTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002584-77.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006446
AUTOR: NIVALDO DE AZEVEDO (SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA, SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002610-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006435
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA OCHOA (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002504-16.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006483
AUTOR: PEDRO LOPIS FILHO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002539-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006461
AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002589-02.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006444
AUTOR: JEAN LUCAS DAMICO (SP433285 - WELLINTON NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002494-69.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006277
AUTOR: JULIO CESAR DE CASTRO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002437-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006310
AUTOR: JOANA GONCALVES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002405-46.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006324
AUTOR: ALCIDES MOTOLO (SP341808 - FLÁVIA CARVALHO ESTÁQUIO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002271-19.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006107
AUTOR: CRISTIANE ROSA DA SILVA (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002230-52.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006124
AUTOR: WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP433285 - WELLINTON NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002273-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006106
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DIAS MENDES MARTINS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002247-88.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006118
AUTOR: ARTHUR CAMARA VIEIRA LIMA (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002533-66.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006465
AUTOR: EDILSON BRAGA DO NASCIMENTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002530-14.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006468
AUTOR: GILBERTO PALOMBARINI (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002246-06.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006119
AUTOR: JOAO SANTANA DE MELO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002605-53.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006438
AUTOR: RICARDO ANTONIO COSTA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002251-28.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006115
AUTOR: ADILSON JOSE CAMARGO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002470-41.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006292
AUTOR: JOSE TIAGO MIONI (SP452440 - GIOVANNA LIZ NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002235-74.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006121
AUTOR: PATRICIA FORMIGONI (SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002454-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006300
AUTOR: DANIELA APARECIDA DESASSO CORTI (SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002564-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006452
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLICHI (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002465-19.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006295
AUTOR: VERA LUCIA BASSETTO BARIQUELLO (SP452440 - GIOVANNA LIZ NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002550-05.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006458
AUTOR: PAULO DONIZETTI BONALUME (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002288-55.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006102
AUTOR: SANDRA NUNES DA SILVA (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002240-96.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006120
AUTOR: CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002609-90.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006436
AUTOR: CLAUDIO RONDAO MASCARENHAS (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002473-93.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006289
AUTOR: DANIELE QUINELATO DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002412-38.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006321
AUTOR: ANDREA PRADO LAMEU VICTORIA (SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002231-37.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006123
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES (SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002472-11.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006290
AUTOR: RENATA DESAN RAUL BRONZATTO (SP210672 - MAX SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002417-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006317
AUTOR: ANTONIO PAULO DE GOIS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002483-40.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006285
AUTOR: ELAINE CRISTINA DO CARMO JAVARA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002293-77.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006098
AUTOR: FELIPE RICARDO PEREIRA (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002529-29.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006469
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002224-45.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006129
AUTOR: ECILA ROSSI STREIT SANCHEZ (SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002574-33.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006449
AUTOR: GIOVANI SEVERINO DA SILVA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002523-22.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006471
AUTOR: ISALTINO BARROSO (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002453-05.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006301
AUTOR: JAIR ROSA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002612-45.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006433
AUTOR: PATRICIA CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002536-21.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006463
AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINELLI DELGADO (SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002415-90.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006319
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO (PR098134 - GRASIELE CALDATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002527-59.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006470
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP441293 - NAIARA APARECIDA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002219-23.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006131
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002295-47.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006096
AUTOR: ANDRE CAMARA VIEIRA LIMA (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002259-05.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006113
AUTOR: GERALDO LUIS DA COSTA (SP426095 - ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002500-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006484
AUTOR: MANOEL FORTUNATO MATTOS DOS SANTOS (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002488-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006281
AUTOR: ADRIANA PIAZZA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002581-25.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006448
AUTOR: JOSE LOPES NACIMENTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002505-98.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006482
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES JUNIOR (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002442-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006309
AUTOR: ROSALIA CASTRO NEVES MOURA (SP404699 - ANDRÉIA APARECIDA CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002452-20.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006302
AUTOR: ALINE APARECIDA BORGES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002583-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006447
AUTOR: JESSICA FERNANDES SILVA (SP406924 - MARIA FERNANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002434-96.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006311
AUTOR: LUIZ MARCELO BENTO (SP456671 - PAMELLA DE FATIMA ANTUNES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002445-28.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006307
AUTOR: ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002229-67.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006125
AUTOR: HELOISA HELENA PAVAN DOMINGUES COLENCI (SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002232-22.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006122
AUTOR: EDMEIA DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA (SP433285 - WELLINTON NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002466-04.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006294
AUTOR: DEBORA REGINA DE AGUIAR (SP452440 - GIOVANNA LIZ NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002458-27.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006297
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARIN (SP447103 - KLEFFERSON GUSTAVO POLICASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002611-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006434
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002540-58.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006460
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002538-88.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006462
AUTOR: DAVID ANDERSON DALIO BRUN (SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002471-26.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006291
AUTOR: MARCELO GRACIANO (SP452440 - GIOVANNA LIZ NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002220-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006130
AUTOR: JOAO ARLEI DOS SANTOS (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS, SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002257-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006114
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRONZATTO (SP210672 - MAX SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002250-43.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006116
AUTOR: ADRIANO MARTISON FERREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002570-93.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006450
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002499-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006485
AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA GOBBO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002560-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006453
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA BAPTISTA (SP359519 - MARIANA CRISTINA ZAPPAROLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002603-83.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006439
AUTOR: ARNALDO DE FIGUEIREDO (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002455-72.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006299
AUTOR: DIEGO DA SILVA AZEVEDO INACIO (SP403226 - RAFAELLA FERNANDA MENDRONI SANCHES CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002493-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006278
AUTOR: CIBELI PINHEIRO SALLES LEITE (SP441084 - ANDRE VITOR DE CAMPOS, SP441850 - CLAUDINEI MARQUES PONTOAL, SP451052 - JOAQUIM BERNARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002249-58.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006117
AUTOR: TANIA ROBERTA LIMEIRA FELIPE (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002406-31.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006323
AUTOR: MARCOS LUCIANO CORSATTO (SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002418-45.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006316
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE CAMPOS (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002557-94.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006455
AUTOR: FRANCINE DE CASSIA BUGARI DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002596-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006441
AUTOR: IZALEIDE RODRIGUES LIMA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002260-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006112
AUTOR: DEVAIR ANTONIO DE SOUZA (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO, SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002565-71.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006451
AUTOR: ADEMIR PELICIA (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002506-83.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006481
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002294-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006097
AUTOR: RAFAEL SALIM CORVINO (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002446-13.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006306
AUTOR: JOSE CARLOS WINCKLER (SP397534 - SILVIO BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002228-82.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006126
AUTOR: FERNANDO DE PAULA CRUZ (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002585-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006445
AUTOR: VERA LUCIA BERTHOLUCCI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002265-12.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006111
AUTOR: SANDRO CELSO COLICHI (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002433-14.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006312
AUTOR: JAIR GARCIA DOS REIS FILHO (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002479-03.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006287

AUTOR: LUIS HENRIQUE PAES (SP239268 - ROBERTO DAVANSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002443-58.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006308

AUTOR: WALLISON VINICIUS GONZAGA PRAXEDES (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002597-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006440

AUTOR: MARCOS ROBERTO RAVAGNANI JUNIOR (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002416-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006318

AUTOR: EMILENE APARECIDA DE OLIVEIRA (PR098134 - GRASIELE CALDATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002449-65.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006305

AUTOR: SILVANA CRISTINA FELICIANO BRUDER (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002544-95.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006459

AUTOR: PEDRO TEDESCO NETO (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002553-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006457

AUTOR: JANAINA CRISTIANE CHAMMA (SP410582 - ANDRE LUIS ANDRADE SACOMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002485-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006284

AUTOR: VAGNER RODRIGO EGIDIO DO NASCIMENTO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002464-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006296

AUTOR: ANA PAULA BARIQUELLO (SP452440 - GIOVANNA LIZ NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002450-50.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006304

AUTOR: CLAUDIA MARIA TRABALLI (SP433285 - WELLINTON NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002286-85.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006103

AUTOR: CAMILA ANTONELLI (SP349938 - ELISANGELA NUNES MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002532-81.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006466

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002608-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006437

AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO DA TRINDADE (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002519-82.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006472

AUTOR: BRUNA VANESSA PERALTA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002225-30.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006128

AUTOR: RODRIGO STREIT SANCHEZ (SP419181 - MARIANA RIBEIRO LUCAS BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002451-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006303

AUTOR: MARIO BIANCOFIORE (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002284-18.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006104

AUTOR: SARITA RODRIGUES TORRES DOS SANTOS (SP433285 - WELLINTON NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002514-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006476

AUTOR: MARIA APARECIDA ELISABETE LEITE SALVADOR (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002421-97.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006314

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DE CAMPOS (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002408-98.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006322
AUTOR: ROBERTO CARLOS BESSIMA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002492-02.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006279
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002512-90.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006478
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002556-12.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006456
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE JESUS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002558-79.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006454
AUTOR: LUZIA CEDECARI (SP433285 - WELLINTON NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002468-71.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006293
AUTOR: DANILO JOAQUIM DE CARVALHO (SP452440 - GIOVANNA LIZ NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002481-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006286
AUTOR: EDSON OLIVEIRA BORTOLAZO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002510-23.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006479
AUTOR: CAMILA SABRINA BAIÃO FERRO (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002486-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006283
AUTOR: EVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002296-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006095
AUTOR: ALEX BITTENCOURT (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002516-30.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006474
AUTOR: DIONAIDE DE ARAUJO FARIAS ROSSI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002515-45.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006475
AUTOR: SIMONE DE FATIMA RODRIGUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002534-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006464
AUTOR: JOSE CAMARGO NETO (SP456671 - PAMELLA DE FATIMA ANTUNES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002487-77.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006282
AUTOR: LUCAS CASTRO DE OLIVEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001433-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006377
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo, expeça-se novo ofício à CEABDJ para cumprimento do despacho de 21/05/2021 (anexo n.º 69) no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001712-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006054
AUTOR: WENDEL CAMARA FIGUEIREDO SANTOS (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes cientificadas da redistribuição da presente ação ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Considerando a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, cumpra-se a determinação de sobrestamento.

Sem prejuízo, deverá a parte autora exibir documentos faltantes assim que deles disponha, tendo em vista que o sobrestamento não impede o protocolo

de petições.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000723-56.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307004343
AUTOR: RODRIGO FERNANDES MICHELIN (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de requerimento de tutela antecipada para suspensão imediata da “EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO com a consequente emissão da CERTIDÃO NEGATIVA, o Autor promove o depósito judicial do valor débito” (pág. 2, anexo n.º 1). O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade (art. 151, II, Código Tributário Nacional).

Consta da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física o crédito tributário de R\$ 21.305,43 (pág. 51, anexo n.º 2), composto por imposto suplementar, multa e juros de mora. O autor efetuou o depósito do valor, mas sem atualização da multa e juros de mora, haja vista a data da lavratura da notificação em 14/09/2020 e a emissão da guia de depósito judicial em 24/03/2021 (anexo n.º 8).

Como “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (súmula STJ 112), não há probabilidade do direito. Não concedo a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001105-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307005753
AUTOR: HILDA MARIA RIBEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001011-04.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307005728
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001027-55.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307005740
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001096-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307005752
AUTOR: DARCIO ROBERTO BIAGIO (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000647-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006351
AUTOR: VALDEMIR BENTO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001770-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002924
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROVERE VITORETTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.ºs 1.886.795/RS e 1.890.010/RS (tema 1083) e

determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)", cumpra-se a determinação de sobrestamento (págs. 32/33, anexo n.º 2). Intimem-se.

0000934-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006362
AUTOR: RUTE GRUNENBERG ALVES REIS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica. Os documentos que instruem a petição inicial não evidenciam miserabilidade.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000181-38.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002909
AUTOR: ROSELI APARECIDA MELLO DE OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre do laudo pericial, que atestou incapacidade total e temporária (anexo n.º 19).

Considerando a manutenção da qualidade de segurada (pág. 3, anexo n.º 11) e a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Providencie-se os parâmetros para o cálculo da contadoria. Intimem-se.

0002812-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006425
AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE BAPTISTA (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 17: manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo n.º 5: analisando o termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000870-82.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002912
AUTOR: RODRIGO CARMELIN AGUIAR (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000874-22.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002910
AUTOR: LUIS SERGIO ALBINO (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000548-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002866
AUTOR: REGINA CELIA FARIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de necessidade de assistência permanente de terceiros, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam, de forma estreme de dúvidas, a presença dos requisitos fáticos para a concessão do benefício.

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001123-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006399
AUTOR: PLININI FACCINI SALVADOR (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica. Os documentos que instruem a petição inicial não evidenciam deficiência, nem miserabilidade.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001272-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6307006535
AUTOR: SEMIRAMES CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP376021 - FERNANDA GODINHO CHIACCHIO, SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM, SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: “oficie-se a Central de Mandados desta Subseção Judiciária a fim de que seja designado oficial de justiça para avaliar as joias objeto deste processo, conforme o estado descrito no contrato de penhor. Intimem-se”.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001898-85.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006649
AUTOR: NILSON SERGIO BUENO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 01/09/2021 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Agendamento de perícia social, a cargo de CAMILA CESARE, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 29/07/2021, às 14h:00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000175-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006509
AUTOR: PERSEU GOMES PACHECO (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR, SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM)

Esclareça a parte autora a ausência da perícia médica posto que devidamente intimada da da agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0001012-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006663 LAUDELINA INACIO CARDOSO (SP407532 - CAMILA VIEIRA FARIA, SP412018 - MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR ZAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000865-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006659
AUTOR: JACQUELINI FIGUEIRA CERANTO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000747-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006696
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE BAPTISTA (SP426781 - ANDERSON ALEIXO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista pedido efetuado pelo perito, ficam as partes intimadas do REAGENDAMENTO de perícia médica, para o dia 08/07/2021, às 11:00 horas, em nome do(a) Dr(a). SEBASTIÃO CAMARGO SCHIMIT FILHO, a ser realizada nas dependências de seu consultório médico situado na rua Rodrigo do Lago, nº 02, centro, Botucatu/SP.

0001872-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006648
AUTOR: NILZA JANOARIO DA SILVA (SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR)

A través do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. b) Cópia legível e completa do CPF e RG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0002567-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006685 GILSON SILECIO GONCALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000627-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006672
AUTOR: LEONILDA ALVES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002328-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006681
AUTOR: NADIR CHAGAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000415-20.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006669
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000342-40.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006689
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA EID (SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001428-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006674
AUTOR: LUIS CARLOS PANELLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002274-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006680
AUTOR: ALICE ELIZABETE MARIANO LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000198-74.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006666
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000662-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006673
AUTOR: MARILDA MICHELI PIRES DE ARRUDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001760-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006677
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000261-02.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006668
AUTOR: JOSE AUGUSTO BENICA (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000050-55.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006688
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- FAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000137-19.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006665
AUTOR: SILVANO ALVES DE SOUZA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001688-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006676
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001596-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006675
AUTOR: PEDRO BERNARDO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002532-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006684
AUTOR: DIVA GLOOR CORREA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA Eburneo)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002695-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006687
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAM (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000242-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006667
AUTOR: JULIANA APARECIDA LOURENCO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002086-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006679
AUTOR: ANTONIO LOPES BARCELA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002587-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006686
AUTOR: VERA LUCIA DE LISBOA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000591-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006671
AUTOR: SANTO DE JESUS CHINAQUE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000561-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006670
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBALAN (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002372-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006683
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001941-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006678
AUTOR: PEDRO ADILSON MARTINS GONCALVES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002364-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006682
AUTOR: JOAO DONIZETI PRANDO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada, da liberação dos valores atrasados através de RPV/PRECATÓRIO, cujos valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento” ou consulta através do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>). Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0002649-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006635
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0001281-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006595 SEBASTIAO ARILDO DE JESUS CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000469-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006569 LEONILDA DIAS DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000483-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006570JOCELINA DAMICO FRANCOLIN (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

0000073-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006555VALMIRO MIRANDA DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0002074-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006620ANDRE LUIS DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003235-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006645JAMIL DOMINGUES SILVESTRE (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

0001246-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006593MANOEL MISSIAS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0001664-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006603LUCIA MARIA TEODORO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0000523-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006573MARIA DE FATIMA VALDRIGHI ZANIN (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0002182-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006622IZAIAS JANUARIO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001450-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006599GENEROSA SEVERINA LIMA DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0001317-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006596MAURI BATISTA DE CAMARGO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)

0002505-21.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006629ANDRE TOSHIO SAWABE (SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO, SP119721 - ELAINE APARECIDA GONCALVES RIBEIRO DARROS)

0003474-31.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006647UMBERTO RENATO QUINELI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001826-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006606JOSE ANTUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002470-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006625VERA LUCIA BARBOSA GOMES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0001157-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006588EDSON GARDENAL (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA)

0001911-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006612JADIR ROBERTO CARNIETTO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001214-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006592SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0002700-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006637TEREZINHA DE JESUS SAMUEL PEDROSO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001962-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006618JOELSON BOEKER (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001914-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006614FELICIO GOMES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

0000803-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006576PAULO ROBERTO JESUINO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0001934-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006616ANTONIO WAGNER VALENTE JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001892-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006610RAIMUNDO NONATO CARLOS DA MOTA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000072-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006554JOSE FRANCISCO TINEO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000456-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006568JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001357-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006597LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0000076-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006556JOSE BOATO NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000763-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006574JOSE ANTONIO ROCHA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

0000141-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006559BRUNA PINHO DE SOUZA ALBUQUERQUE (SP412106 - RENAN LUCAS POLLO)

0000843-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006578MARCOS ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

0001854-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006607MARIA ELIZABETE BENEDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0002514-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006630MALVINA DE SOUZA ERCULANO VELLOZO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0001926-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006615ISMAEL AMANCIO CAETANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001794-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006605MANUEL CARLOS LAFANT (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0002696-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006636CICERO ROGERIO DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000060-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006552ROSENEIDE LEANDRA PEREIRA DIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0000089-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006557JUAN DE SOUZA MACIEL (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

0000072-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006553ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000814-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006577DANILO IZIDORO CARVALHO (SP426194 - MARIELI RAQUEL DA SILVA)

0000848-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006579JAQUELINE DE OLIVEIRA LYRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

0000772-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006575JOSE ARMANDO PESCATORI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0002617-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006632DANIEL DOMINGOS SOARES (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0000381-89.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006565PAULO ANIZIO ALVES ANDRINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)

0000253-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006561JOSE ROBERTO TOLEDO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) MARIA TEREZA STULZER TOLEDO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) CINTIA MARIA TOLEDO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) RITA DE CASSIA TOLEDO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) CINTIA MARIA TOLEDO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) JOSE ROBERTO TOLEDO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) RITA DE CASSIA TOLEDO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) MARIA TEREZA STULZER TOLEDO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

0002495-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006627ANA ROSA DE SOUZA CHAVES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)

0002759-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006640RODOLFO BORGES DOMINGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001497-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006601YURI MIGUEL MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0000856-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006580PAULA DA CONCEICAO MADDARENA (SP442348 - FELIPE LOPES MADDARENA)

0000438-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006567MILTON APARECIDO BRONZATTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001898-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006611ANA CLAUDIA MATIAS (SP298034 - GISLAINE CRISTINA BERTIM)

0002481-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006626 MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS BARBOSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001143-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006586 DARIO MAGALHAES XAVIER (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002223-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006623 ANADILZA BATISTA DOS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0000521-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006572 IONE RODRIGUES DE ALMEIDA SARTORI (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

0002498-87.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006628 CLEIDE INEZ SILVEIRA (SP327506 - DAVID GRAÇA TOMAZ)

0003065-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006643 PEDRO LOPES (SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS, SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO, SP338909 - LIVIA SANI FARIA)

0000436-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006566 LUIZ CARLOS ZAPAROLI (SP225667 - EMERSON POLATO)

0002726-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006639 JOAO JAMIL FAVORITO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000105-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006558 MARIA APARECIDA MENDONCA (SP256201 - LILIAN DIAS)

0000051-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006551 MARLENE RIBEIRO SOBRINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002992-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006641 GILBERTO DONIZETI VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0002638-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006634 GISELLE FABIANE DE ASSIS DE ARO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0001570-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006602 ROSALIA CASTRO NEVES MOURA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0002093-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006621 AMAURY BENEDITO DE ANDRADE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000289-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006563 SERGIO AUGUSTO BUCHIGNANI JUNIOR (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0001164-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006589 PEDRO JACINTO SOBRINHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001416-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006598 JAIR APARECIDO DE PONTES (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

0001912-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006613 MILTON ANTONIO DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0001115-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006585 CARMO JOSE DOMINGUES BRANCO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001146-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006587 MIGUEL JOAO IUNG (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0003172-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006644 MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0003267-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006646 SIMONE DE FATIMA MARZO (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO)

0001193-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006591 JOSE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0000512-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006571 VANESSA APARECIDA BICUDO (SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO)

0001176-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006590 MARIA MARGARETE RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0000205-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006560 EDNA CRISTINA CACERES ZAMBONE LEITE (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0002610-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006631JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001088-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006584ROSALINA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0000934-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006583ROBERLEI GLOOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001877-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006608JOSE FERNANDO LYRA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO)

0000289-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006562OLINDA MORAES DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN, SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO, SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0003027-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006642ANTONIO VAZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001258-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006594SILAS DOS SANTOS PORCINO (SP412876 - GUIOMAR RUFINO DA COSTA)

0002399-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006624EDENISE APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0002027-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006619SONIA DE JESUS DE SOUZA SILVA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando ofício anexado pela ré, fica a parte autora intimada para ciência e eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001752-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006536ANTONIO JOSE TAVARES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002598-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006537MARIA APARECIDA FONSECA ZEFERINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0000936-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006535GENESIO PANCOTI (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI)

0002679-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006538BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0001782-79.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006706MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 25/10/2022, às 09h:30min.

0000335-81.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006519
AUTOR: ANTONIO MELGAR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001899-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006651IZABEL APARECIDA DE MELO RODRIGUES (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 25/10/2022, às 10h:00min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000867-30.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006698
AUTOR: SOLANGE JACINTHA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000330-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006502
AUTOR: ROMEU SOUZA OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000868-15.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006699
AUTOR: IMAIR MARIA GUERRA COLBER (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000359-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006505
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FREITAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000240-26.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006498
AUTOR: LAILA BUENO DE CAMPOS (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000326-94.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006500
AUTOR: NIVALDO GARCIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000328-64.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006501
AUTOR: ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000336-41.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006503
AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000784-14.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006507
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000860-38.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006697
AUTOR: SANDRA XAVIER FRANCISCO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000242-93.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006499
AUTOR: LUIS FERNANDO AFFONSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000341-63.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006504
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000427-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006506
AUTOR: DIEGO NASCIMENTO DE CAMPOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000801-50.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006508
AUTOR: ROSELI APARECIDA CELESTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001939-52.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006658
AUTOR: EDILSON JESUS DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP453265 - LAIS GABRIELLE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 01/09/2021 às 10h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um

companhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001907-47.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006652
AUTOR: ANA CLAUDIA DUARTE TAVARES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, será realizada no dia 28/07/2021 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001043-09.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006534
AUTOR: ANALIS LANINI PIRES (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o agendamento de perícia administrativa e o pedido formulado administrativamente, aguarde-se o resultado para andamento, onde deverá a parte se manifestar trazendo informações do resultado da perícia e eventual deferimento do do pedido. Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003142-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006695
AUTOR: DARCI MARQUES DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000768-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006532 CLAUDIO GOMES DA SILVA
(SP298034 - GISLAINE CRISTINA BERTIM)

0001014-56.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006533 ROSA HELENA DE OLIVEIRA
FERREIRA (SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO)

0000753-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006531 LUIZ ROGERIO BARREIROS
(SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000751-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006530 JOSE NILCEU JONGLONBOUD
(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

0000686-29.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006694 FRANCISCO MARCONDES
(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Considerando laudo médico anexado, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

0001040-54.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006527 VALDIR ARAUJO (SP262136 -
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000655-09.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006523
AUTOR: JOSUE LUIZ NUNES BRUDER (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000831-85.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006525
AUTOR: LEONARDO EDUARDO AVANSO (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000779-89.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006524
AUTOR: VALDETE APARECIDA FERREIRA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000897-65.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006526
AUTOR: CECILIA DOROTEIA DE OLIVEIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001740-30.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006705
AUTOR: ANTONIO POSSIGNOLO (SP288885 - TACITO ROSO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 20/10/2022, às 10h:30min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0002580-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006517
AUTOR: ALZIRA MARIA PEDROZO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002415-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006516
AUTOR: HELIO RICARDO LEITE RAMOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000299-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006661
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência entre a parte autora e o INSS com relação à eventuais valores devidos, deverá a contadoria apurar se há diferenças e o valor a ser pago conforme determinação do acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos apresentados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0000329-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006581
AUTOR: JOSE ROBERTO CHALO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000510-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006582 LUIZ EVERALDO MANTOVANI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

FIM.

0000078-31.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006528 VERA LUCIA RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando laudo médico e social anexados, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

0002386-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006522
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Anexo 46: providencie o advogado subscritor o necessário. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando ofício anexado pela ré, fica a parte intimada para ciência e eventual requerimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002168-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006546 MARCOS APARECIDO SERAFIN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001629-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006542ANDERSON FAVA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

0000301-28.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006541ULAUSDEMIR BERNARDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)

0000132-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006540CATARINA DE FATIMA VENANCIO BARATELLI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0001657-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006543LAERCIO APARECIDO DAVID (SP411133 - CAIO COSCIA CAVALLINI)

0006575-18.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006547NELSON DE JESUS SARTORI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001890-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006544JOSE ANTONIO ALVES TEODORO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002152-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006545HENRIQUE COELHO GOMES JUNIOR (SP225667 - EMERSON POLATO)

FIM.

0000566-83.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006521JAIR ERNESTO DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)

Apresente a parte os documentos solicitados no prazo complementar de 15 (quinze) dias.

0001915-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006654TEREZINHA AURORA DA SILVA (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, será realizada no dia 28/07/2021 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001795-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006496
AUTOR: EDUARDO WAUNER ZANELLA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação aos esclarecimentos apresentados pelo perito. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002297-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006664
AUTOR: MARIA ELENA APARECIDA DELACHIAVE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a ré acerca do cumprimento da sentença apresentando os extratos em nome da parte. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001152-23.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006514
AUTOR: ANDERSON FAVA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 20/10/2022, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000477-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006691

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO PIMENTEL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000940-02.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006693

AUTOR: VANDA DE FATIMA NARDI FLORENCIO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000584-07.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006692

AUTOR: JULIANE FERREIRA DA SILVA (SP357269 - JOHN MAYKON MACHADO ALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000449-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006690

AUTOR: ALZIRA APARECIDA NUNES RIBEIRO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001910-02.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006653

AUTOR: CRISTIANO RICARDO DE OLIVEIRA (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado (706.972.489-7), datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0003047-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006701 MARIA DO SOCORRO AUGUSTA MARTINS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI, SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

0001570-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006703 ROSALIA CASTRO NEVES MOURA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000521-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006702 IONE RODRIGUES DE ALMEIDA SARTORI (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

0001892-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006704 RAIMUNDO NONATO CARLOS DA MOTA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001786-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006539 RINALDO GALVAO DE CARVALHO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6308000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001020-94.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004541

AUTOR: FABIENE CRISTINA PAGANI (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por FABIENE CRISTINA PAGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 01/12/2020.

Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 14/06/2021, a qual foi aceita pela parte autora por meio de petição datada de 16/06/2021.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º, da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 2º, e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001020-94.2020.4.03.6308

AUTOR: FABIENE CRISTINA PAGANI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 18084234889

NOME DA MÃE: LOURDES MENDES PAGANI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ALECIO PEDRO, 36 - - VERA CRUZ

AVARE/SP - CEP 18708760

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/11/2020

DATA DA CITAÇÃO: 14/12/2020

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

RMI: R\$ 1.660,17 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (maio/2021): R\$ 1.741,18

DIB: 24/04/2020 (Data do Início da Incapacidade – DII fixada no laudo, nos termos do acordo)

DIP: 01/06/2021 (conforme o acordo)

DCB: 26/11/2021 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que

antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)
ATRASADOS: R\$ 19.939,99 (100% do valor apurado no período de 24/04/2020 a 31/05/2021, descontando-se os valores recebidos administrativamente nos NB's 705.136.253-5, 706.297.889-3, 707.254.596-5 e 707.900.931-7, nos termos do acordo)
Cálculos atualizados até junho/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme extrato de pagamento anexado eletronicamente nos autos (folha de rosto), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000495-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004558
AUTOR: ROBERTO GODOY DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000281-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004564
AUTOR: MAICON RODRIGUES CARDOSO (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000859-21.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004551
AUTOR: APARECIDA CRISTINA ENGLER (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000900-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004549
AUTOR: NEIVA PEGOLO CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000827-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004553
AUTOR: LUCIMARA BERNARDINO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000453-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004560
AUTOR: HELEN EDUNISIA PAIVA (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000117-59.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004567
AUTOR: DULCINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000503-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004557
AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA NEVES BRITO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000430-25.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004561
AUTOR: VANESSA JAIME DE ALMEIDA MAGALHAES (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000002-38.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004570
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE MORAES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000247-49.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004565
AUTOR: ARY ROBERTO RAGIO DE ALMEIDA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000690-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004555
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004163-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004545
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000208-52.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004566
AUTOR: VILMA DA SILVA BELCHIOR (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000841-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004552
AUTOR: NAIR ROCHEL PAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000989-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004548
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS PINTO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000282-09.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004563
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000887-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004550
AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AVARÉ - SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001331-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004547
AUTOR: ANTONINA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003169-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004546
AUTOR: CELIA APARECIDA LOPES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000027-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004569
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000089-91.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004568
AUTOR: JOSE APARECIDO THEODORO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000001-53.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004571
AUTOR: LEONILDA DA CRUZ (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000718-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004554
AUTOR: ERIKA REJANE FURLAN BACH (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000609-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004556
AUTOR: THIAGO NOGUEIRA FARIA (SP421343 - ADRIANA AGUIAR FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000378-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004562
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO VIDEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000492-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004559
AUTOR: SANTA VIEIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000988-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004610
AUTOR: NEIDE APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício de cumprimento do julgado anexado aos autos pelo INSS em 23/06/2021 (sequência 62), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000332-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004656
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA, SP345678 - ALAN GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Sem relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95).

Decido.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme se pode depreender dos autos (evento 81), corroborada pela anuência da parte autora (evento 80), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000580-69.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004531
AUTOR: FATIMA APARECIDA ELIAS BORIN (SP83304 - JOSÉ GERALDO MALAQUIAS, SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Sem relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95).

Decido.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme se pode depreender dos autos (evento 98), corroborada pela anuência da parte exequente (INSS) (evento 105), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000349-71.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004680
REQUERENTE: SONIA MARIA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório.

Decido.

Resolvo o mérito.

O pedido formulado em primeiro lugar é o de “reconhecer e declarar os períodos trabalhados pela Autora como trabalhadora rural sem registro, de 13/09/1966 a 30/06/1973, de 01/08/1975 a 31/12/1977, de 01/07/1978 a 18/02/1980, de 18/03/1980 a 17/09/1984 e de 18/09/1984 a 22/12/1985”. Como o início de prova material é pressuposto, §3º, entendo possível analisar a prova oral somente em relação ao período de 13/09/1966 a 30/06/1973. Isso porque realmente constam dos autos documentos contemporâneos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural (notas fiscais de produtor) em nome do genitor da autora, PEDRO PIRES MARTINS, na Fazenda Santa Bárbara – Arandu/SP, o que pode ser estendido em favor da autora, enquanto filha, diante do regime de economia familiar alegado na petição inicial.

Quanto aos demais períodos, entendo inexistir início de prova material que possa aproveitar à autora. A certidão de casamento não pode ser aproveitada, pois o então marido da autora passou a atuar como empregado rural logo após o matrimônio, o que afasta o regime de economia familiar. Os registros em CTPS do ex-marido, por sua vez, indicam a atuação como empregado, incompatível com o regime de economia familiar. A certidão em nome de cunhado também não pode ser aproveitada para esse fim, por não se tratar de integrante do grupo familiar direto. O contrato de arrendamento rural juntado em nome da autora é extemporâneo, referindo-se a 2018, e não pode ser aproveitado.

Analisando, portanto, a prova oral apenas quanto ao interstício aludido.

No depoimento pessoal, Sonia afirmou que começou a trabalhar por volta da década de 1960 no “sitinho” do pai dela, ajudando-o na roça. Disse que depois casou-se e saiu de lá. Quando começou a trabalhar, tinha uns 12, 13 anos de idade. O pai fazia lavoura e tinha um cafezal, e ela sempre o ajudava lá no período que não era horário de escola. Estudava na escolinha lá perto. O sítio do pai era pequeno, um alqueire por aí. E o “papai” fazia lavoura de feijão, mas “outra hora era milho para o gasto”. O que sobrava, vendia. Mês de junho, julho, colhia café. Disse que o café demora um pouco para dar. O pai não tinha outro imóvel, nem carro. Eram 7 irmãos. Trabalhavam até a “idade de maior”. Depois foram para São Paulo procurar emprego para lá. Os irmãos também ajudavam.

Compromissada, a testemunha José Bueno disse que conheceu Sonia quando criança porque o pai dela tinha sítio que divisava com o sítio do pai dele lá no bairro Santa Bárbara em Arandu/SP. A autora morava com a família, pai, mãe e irmãos. Lá cuidavam do sítio, tinha café e plantação, era mais para consumo próprio. Só o café que vendia. O resto era mais plantio de consumo. Era só a família. A autora ficou lá até casar. Casou jovem. Citou os irmãos, Maria, mais velha, Valter, Gilberto, Pedrinho e Cesar. Era um sítio pequeno. Herança do avô. Aí ficou uma gleba pequena para o pai da autora, menos de 5 alqueires.

A testemunha Pedro afirmou ser conhecido da autora há muito tempo porque os seus pais tinham um sítio perto do sítio dela lá no Bairro Santa Bárbara em Arandu. Conheceu a autora quando ela morava com o pai. A família dela vivia do sítio, que dava pouca renda. Lá se plantava e tinha café. A autora tinha uns 6 irmãos e estudava lá. A autora e sua família não tinham empregado no sítio, que era pequeno. Coisa de 5 alqueires. Quando a autora casou, saiu do sítio do pai.

A testemunha Helena, por fim, disse ser amiga da autora desde pequena, porque se conheceram quando tinham mais ou menos uns 6, 7 anos. Os pais moravam perto, “um no sítio, o outro no sítio”. Só se separaram quando casaram. O sítio era em Arandu, Bairro Santa Bárbara. Enquanto estavam juntos, a autora trabalhava com os pais fazendo serviço de roça no sítio da família. Plantavam milho e café. A fonte de renda que sabe que tinham era só o sítio. A família era a autora, Sonia, o pai, a mãe e os irmãos. Eram muitos irmãos, duas mulheres com ela e quatro irmãos. O sítio era pequeno. A testemunha casou em 1972, com 18 anos. A Sonia era um ano mais nova do que ela e casou um pouco depois. O marido foi trabalhar de caseiro, e ela foi junto. Eram só eles (família), não tinham empregados. Viu ela trabalhando no sítio dos pais porque morava perto. Depois que casou, só teve notícias por conversas.

Como vê, a prova oral confirmou que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com sua família, desde tenra idade até as vésperas do seu casamento, corroborando, assim, o início de prova material juntado, o que possibilita o reconhecimento, para todos os efeitos, como tempo de serviço rural não contributivo, do período de 13/09/1966 a 30/06/1973.

O período em apreço pode ser computado como carência. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.007, fixou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Portanto, ACOELHO O PEDIDO formulado apenas em parte para declarar como tempo de serviço rural não contributivo, inclusive como carência, o período de 13/09/1966 a 30/06/1973, a ser averbado no cadastro social.

Analisando em segundo lugar o pedido de aposentadoria por idade “híbrida”.

Como se sabe, a aposentadoria por idade híbrida é prevista no artigo 48, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que viabilizou ao segurado a somatória de períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, o que deve ser alinhado ao requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão da aposentadoria. O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada a regra transitória disposta em seu artigo 142 para os segurados já inscritos na Previdência Social na época da entrada em vigor dessa lei.

NO CASO CONCRETO, a autora, nascida em 13/09/1954, já completara 60 (sessenta) anos de idade em 19/07/2019, satisfazendo o requisito etário.

Quanto à carência, o INSS reconheceu 11 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, ou seja, 139 contribuições mensais. Com o reconhecimento do período acima (13/09/1966 a 30/06/1973), a autora passa a contar com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao RGPS, o que é suficiente.

Logo, é possível a concessão da aposentadoria por idade “híbrida”. A data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a DER (19/07/2019), pois comprovada a existência do direito à aposentação naquela data.

NÃO antecipo os efeitos da tutela por inexistir pedido expresse.

Do exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar como tempo de serviço rural não contributivo, inclusive como carência, o período de 13/09/1966 a 30/06/1973, a ser averbado no cadastro social, bem como para

condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade urbana em favor da autora, com DIB em 19/07/2019 (DER), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício. Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0000442-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004466

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2020, referente ao NB: 631.539.755-0, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Concedo, ainda, a tutela provisória de urgência pleiteada (evento 01), especialmente em função da natureza alimentar do benefício, porque foram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano. Oficie-se, portanto, à APSADJ para cumprimento da tutela provisória, implantando o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001195-88.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004487

AUTOR: VICTOR HUGO DA FONSECA MEZZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório.

Decido.

O pedido é procedente.

Infere-se dos autos que o auxílio-reclusão NB 166.744.773-1, deferido, inicialmente, apenas em favor da dependente Anne Rafaela da Fonseca Mezza, foi desdobrado, com a habilitação do dependente Victor Hugo da Fonseca Mezza e a implantação do auxílio-reclusão NB 178.163.774-9 em favor deste a partir de 27/11/2018.

Com o desdobro havido no auxílio-reclusão, a renda mensal deveria ser rateada igualmente, pela metade, entre os dois dependentes da instituidora Gabriela da Fonseca, com 50% para cada um. Contudo, em função de erro operacional, o INSS assim não o fez e passou a pagar ao autor apenas 1/3 (um terço) da renda, e 2/3 (dois terços) para sua irmã.

Na contestação, o INSS não refutou o erro administrativo, mas resistiu ao pedido, sob o fundamento que “o valor total foi pago corretamente por todo o período, e o autor estava usufruindo do benefício, uma vez que reside juntamente com sua irmã e seus tios Marivaldo e Ivani, os quais eram os responsáveis por receber o benefício dos dois sobrinhos, de forma que recebiam de forma integral” e que “a representante legal da irmã do autor, Ivani, seria esposa do representante legal do autor Marivaldo”.

Sem razão a autarquia federal, porém.

Embora a réplica apresentada não tenha se dignado a impugnar o fato aventado pelo INSS, nenhuma das premissas adotadas pelo INSS foi comprovada.

Não há qualquer elemento indicativo de que os representantes legais dos irmãos eram efetivamente casados, como pressupôs o INSS, sem mais nem menos.

Os sobrenomes dos representantes legais (Marivaldo Hermínio dos Santos e Ivani de Oliveira Rodrigues) não são comuns, e o termo de guarda do autor qualifica o representante Marivaldo (fl. 18 do evento 12) como solteiro.

A tela do MPAS/INSS (fl. 03 do evento 18), por seu turno, afasta ainda mais a verossimilhança da alegação quanto à reversão em favor do autor do valor a mais pago, porquanto aponta endereços diversos dos irmãos/representantes legais: o de Ivani (responsável por Anne) em Doutor Paulo Emílio d'Alessandro, Residencial Cedro, Botucatu/SP e o de Marivaldo (responsável pelo autor) em Rua Ioio de Freitas, nº 310, Jardim Presidencial,

Avaré/SP.

Basta, aliás, uma consulta aos documentos do processo nº 0001183-74.2020.4.03.6308, também distribuído neste JEF de Avaré/SP, para confirmar isso, pois o endereço declarado na petição inicial e na procuração como de Anne/Ivani coincide com aquele de Botucatu/SP, destoando, portanto, do endereço declarado pelo autor e seu representante legal.

Por essas razões, entendo que os elementos probatórios afastam a tese do INSS de que os valores não pagos indevidamente em favor do autor reverteram em seu favor, o que, de fato, poderia até afastar o dever de pagamento com base no princípio geral do Direito da vedação ao enriquecimento sem causa.

E, nesse ponto, é necessário fazer uma distinção.

O C. Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização pacificaram que não é devida a condenação do INSS ao pagamento de prestações judiciais atrasadas em virtude de habilitação tardia de dependente em auxílio-reclusão e/ou pensão por morte, ainda que incapaz, justamente para evitar que a autarquia federal seja penalizada com o pagamento em duplicidade de valores, sem que tenha concorrido de qualquer forma para esse resultado.

Contudo, isso não exime o INSS de responsabilidade pelo pagamento das prestações devidas em favor de dependente prejudicado por erro operacional quanto ao valor devido de sua quota-parte, como ocorreu nos presentes autos.

Nesse caso, o pagamento em duplicidade aventado decorre de falha na prestação do serviço público, e não de qualquer outra circunstância alheia à sua vontade. Daí a distinção.

Logo, de rigor a revisão do NB 178.163.774-9 para que a quota-parte do autor referente ao auxílio-reclusão instituído por Gabriela da Fonseca corresponda a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal, haja vista que nada confirma que ele integrava o grupo familiar da irmã, beneficiada, exclusivamente, pelo pagamento “a maior”, realizado indevidamente.

Como consequência, o INSS deverá pagar em favor do autor a diferença relativa às prestações pagas a menor a título de sua quota-parte, correspondente ao que foi pago administrativamente e o que deveria ter sido pago mediante a rateio entre dois dependentes (50% do valor da renda), entre a DIP (27/11/2018) e a DCB (01/11/2020) do NB 178.163.774-9.

É o suficiente.

Do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a quota-parte do auxílio-reclusão do autor (NB 178.163.774-9) a fim de que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal, bem como ao pagamento em juízo em favor das prestações devidas entre a data de início do pagamento (27/11/2018) e a data de cessação do benefício (01/11/2020) decorrentes dessa revisão.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0001183-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004484
AUTOR: ANNE RAFAELA DA FONSECA MEZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) VICTOR HUGO DA FONSECA MEZZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório.

Decido.

O pedido é procedente.

Conforme dados bancários da concessão – CONBAS (fl. 27 do evento 20), o auxílio-reclusão NB 166.744.773-1, deferido, inicialmente, apenas em favor da dependente Anne Rafaela da Fonseca Mezza e, posteriormente, desdobrado, com a habilitação do dependente Victor Hugo da Fonseca Mezza (NB 178.163.774-9) a partir de 27/11/2018, foi implantado pelo INSS com DIP em 21/08/2017. O histórico de créditos (fls. 16/30 do evento 11) confirma que o pagamento somente ocorreu a partir de 21/08/2017, nada obstante a prisão da instituidora em 27/03/2017 (fl. 19 do evento 02).

Citado, o INSS resistiu ao pedido formulado e defendeu a legalidade da data de início do pagamento adotada, mencionando que o artigo 116, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 prevê que o auxílio-reclusão é devido a partir da data do requerimento administrativo quando este é formulado após 30 (trinta) dias da prisão.

Contudo, sem razão a autarquia federal.

Segundo jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão concedido a dependentes menores impúberes e, portanto, absolutamente incapazes devem valer desde a data do fato gerador. A regra do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que limita os efeitos financeiros à data do requerimento, não se aplica aos absolutamente incapazes, haja vista que o Código Civil dispõe que não corre a prescrição contra eles.

No mesmo sentido é a jurisprudência sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para os dependentes absolutamente incapazes (artigo 79 c/c artigo 103, ambos da Lei nº 8.213/91), a data de início do benefício (DIB) será sempre a data do recolhimento à prisão, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).

Esse o quadro, o pedido de revisão comporta integral acolhimento para que a data de início do pagamento (DIP) do NB 166.744.773-1 retroaja à data da prisão (adotada como DIB), ou seja, 27/03/2017.

Como consequência, o INSS deverá pagar em juízo, em favor dos autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, as prestações devidas a título de auxílio-reclusão relativas ao período de 27/03/2017 a 21/08/2017.

É o suficiente.

Do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e julgo procedente o pedido formulado para condenar o

INSS a revisar a data do início do pagamento (DIP) do NB 166.744.773-1 para alterá-la para 27/03/2017 (data da prisão da instituidora, já adotada como DIB), bem como ao pagamento em juízo em favor dos autores das prestações devidas em decorrência da alteração da DIP ora determinada. Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condiciono o cumprimento ao trânsito em julgado, salvo ordem judicial expressa em sentido contrário.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0001036-48.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004626
AUTOR: JOSE GABRIEL RODRIGUES CORDEIRO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por José Gabriel Rodrigues Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/197.265.771-0), através do reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente conversão em tempo comum.

dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de prova oral formulado na inicial, a fim de comprovar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor, haja vista que, nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, apresentando os competentes formulários SB-40/DSS-8030/PPP e/ou LTCAT's que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos.

as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei n. 6.887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado.

Com a edição da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Assim, para a comprovação do exercício da atividade especial até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se apenas a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, “in verbis”:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até o advento da Lei 9.032/95, passando-se, a partir de então, a exigir a comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes agressivos para os fins de cômputo de tempo especial. Confira-se:

“(…) 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a doutrina e a jurisprudência firmam a aplicação plena do art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, de modo a permitir a aludida conversão sem limite de data, uma vez que a Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do citado art. 57, §5º, promovida inicialmente pela anterior MP 1663-10/98, tendo o seu art. 28, que fixou como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98, perdido a eficácia.

O próprio Poder Executivo manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art. 70, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, atual Regulamento da Previdência Social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1010028/RN, j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, relatora Min. LAURITA VAZ).

Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto

3.048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com a promulgação da EC n. 103/19, vedou-se a conversão do tempo especial em tempo comum após a sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 13/11/2019 (art. 25, §2º, EC 103/19).

Cabe anotar que a EC 103/19 não prevê efeitos retroativos, desta forma a caracterização da atividade especial segue a norma legal vigente na época da prestação de serviços, inclusive no que tange ao enquadramento por categoria profissional, assim como à possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o(a) segurado(a), basta que supere os 80 dB para o enquadramento em atividade especial na vigência do Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.6.); no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve superar os 90 dB, nos termos do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB (STJ, Tema Repetitivo 694).

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. (...) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3, AC 200703990285769, rel. JUÍZA FEDERAL LOUISE FILGUEIRAS, DÉCIMA TURMA, j. 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada semelhantes condições de trabalho e a exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, mesmo considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)” (TRF-4, AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225-RS, data da decisão: 29/05/2007, D.E. 21/06/2007, rel. CELSO KIPPER).

através do reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1979 a 09/12/1979, de 03/12/1979 a 27/09/1987 e de 29/09/1987 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum com fator 1,4.

1) QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO ATIVIDADE ESPECIAL:

Colhe-se dos autos os seguintes dados:

Com relação ao período de 01/09/1979 a 09/12/1979, consta na CTPS (pág. 35 do evento nº 02 e pág. 10 do evento 16) o empregador Pedro Stradiotti S/C Ltda, pessoa jurídica, espécie de estabelecimento “empreitadas”, com “As atividades relacionadas com a lavoura de cana de açúcar, corte e transporte de lenha, conservação de estradas e benfeitorias, pecuária em geral e quaisquer atividades ligadas a outras lavouras cujos serviços o empregado se obriga a desenvolver em qualquer local determinado pelo empregador” (pág. 51 do evento nº 02 e pág. 26 do evento nº 16). No CNIS consta o empregador Pedro Stradiotti SC LTDA, ocupação “trabalhador agropecuário em geral”.

Quanto ao período de 03/12/1979 a 27/09/1987, a CTPS (pág. 35 do evento nº 02 e pág. 10 do evento 16) mostra o empregador Condomínio Fazenda Barra Grande, pessoa jurídica, espécie de estabelecimento “agropecuário”, com “As atividades relacionadas com a lavoura de cana de açúcar, corte e transporte de lenha, conservação de estradas e benfeitorias, pecuária em geral e quaisquer atividades ligadas a outras lavouras, cujos serviços o empregado se obriga a desempenhar em qualquer Seção de propriedade dos empregadores” (pág. 51 do evento nº 02 e pág. 26 do evento nº 16). No CNIS consta como empregador “Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos” e ocupação “trabalhador agropecuário em geral”.

Já com relação ao período de 29/09/1987 a 28/04/1995, consta na CTPS (pág. 36 do evento nº 02 e pág. 11 do evento 16) o empregador “Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos”, pessoa jurídica, espécie de estabelecimento “agropecuário”, com o cargo fazendo referência à anotação idêntica ao vínculo acima mencionado (pág. 52 do evento nº 02 e pág. 27 do evento nº 16). No CNIS consta o empregador “Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos” e ocupação “trabalhador da cultura de cana-de-açúcar”. Cumpre registrar que o presente vínculo perdurou até 12/05/2000, contudo, o pedido de reconhecimento como atividade especial limita-se até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95.

Não foram apresentados formulários SB-4º/DSS-8030/PPP’s relativos a nenhum dos períodos.

Segundo a legislação vigente à época dos períodos acima elencados, há possibilidade de enquadramento por categoria profissional e/ou por agente nocivo nos códigos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e/ou nos códigos dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários.

Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária (empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até 28/04/1995, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual, pois a sujeição à radiação não ionizante decorrente de raios solares, por si só, não é suficiente a comprovação da insalubridade do labor (nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018) (TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág. 734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

Nesse mesmo diapasão

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 3. Não enquadramento da atividade rural como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes desta Turma. 4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, pois desde então o INSS foi constituído em mora (art. 240 do novo CPC). 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00204532120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM

(...)

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.' (PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que 'a expressão trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. - Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

“CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: ANTONIO LUIZ RISSO ADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014). 11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-

7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido. 14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95. 15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento). (18 00064183120114036310, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

Considerando a documentação colacionada, notadamente a CTPS juntada aos autos, além dos dados constantes do CNIS, também anexados aos autos (evento nº 23), verifica-se que, quanto aos períodos pleiteados, o autor desempenhou atividade rural para empregador pessoa jurídica, sendo possível, portanto, de acordo com o entendimento acima, o enquadramento do trabalho rural exercido em estabelecimento agropecuário como tempo especial.

Assim, os períodos de 01/09/1979 a 09/12/1979, de 03/12/1979 a 27/09/1987 e de 29/09/1987 a 28/04/1995 devem ser considerados como tempo especial para os fins previdenciários.

II) QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

O autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.265.771-0, desde a DIB (06/05/2020), com conversão para a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade de "pontos", com a soma de idade e tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos moldes da regra de transição prevista no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição e carência elaborada e anexada aos autos (evento nº 22), somando-se os períodos reconhecidos como atividade especial nesta ação, convertidos em tempo comum (fator 1,40), ao tempo de contribuição incontroverso (já reconhecido administrativamente pela autarquia), o autor possuía até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (12/11/2019) 97 pontos (54 anos, 6 meses e 3 dias de idade e 42 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição), suficientes para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-benefício, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, é caso de procedência do pedido da parte autora.

Quanto aos Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art.

100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS,

REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.” (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Destaco ainda o acórdão proferido pelo STF no RE 870947/SE, em que a questão foi afetada por repercussão geral, no qual o pretório excelso declarou expressamente a inconstitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (GRIFOS NOSSOS)

Publicado o acórdão, haveria possibilidade de aplicação imediata da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC, porém, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, concedeu efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios opostos naqueles autos. Todavia, em acórdão proferido em 03/10/2019 e publicado em 03/02/2020, os referidos Embargos Declaratórios já foram julgados e o e. STF não modulou os efeitos da declaração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o que permite inferir que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos ex tunc.

Dessa forma, correta a utilização do INPC como indexador de correção monetária, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 658/2020, que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a:

I) Reconhecer como tempo de atividade especial, convertendo em tempo comum, com fator 1,4 (homem), nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os períodos:

- a) de 01/09/1979 a 09/12/1979;
- b) de 03/12/1979 a 27/09/1987; e
- c) de 29/09/1987 a 28/04/1995.

II) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/197.265.771-0) desde a DIB (06/05/2020), convertendo-o para a modalidade de “pontos”, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 15 da EC nº 103/2019, sem incidência do fator previdenciário, e nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a efetiva revisão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados na fase executiva.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da atual redação do art. 115, II, da Lei 8.213/91, e da pendência de julgamento final do Tema Repetitivo 692 pelo STJ, a acarretar, em tese, grave prejuízo financeiro à parte autora caso haja inversão da sucumbência pela instância superior, sendo prudente o aguardo do trânsito em julgado para a revisão do benefício.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001142-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004689
AUTOR: LUZIA GONCALVES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a:

I) reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 18/06/2015;

II) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.062.838-8), convertendo-a em Aposentadoria Especial desde a DIB (18/06/2015), bem como ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a efetiva revisão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 850/1968

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de requerimento, bem como da atual redação do art. 115, II, da Lei 8.213/91, e da pendência de julgamento final do Tema Repetitivo 692 pelo STJ, a acarretar, em tese, grave prejuízo financeiro à parte autora caso haja inversão da sucumbência pela instância superior, sendo prudente o aguardo do trânsito em julgado para a revisão do benefício.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001130-30.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004675
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA PARANHOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório.

Decido.

Deixo de analisar a alegação de prescrição, porquanto manifestamente genérica.

Não conheço, também, do pedido genérico de declaração de períodos trabalhados como trabalhador rural sem a devida inserção em CTPS (item ‘a’), pois a petição inicial não os indicou especificadamente, não cabendo ao Juízo fixá-los.

Analisando, portanto, o pedido de aposentadoria por idade rural.

O artigo 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria por idade rural com base no preenchimento de dois requisitos: idade e comprovação de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência exigida (180 meses).

O requisito etário impõe a idade mínima (55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem), e o requisito de exercício de atividade rural em período equivalente à carência pressupõe o desempenho, ainda que de forma descontínua, de labor rural no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (súmula 74 da TNU), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (180 meses de contribuições mensais). Quanto à prova do tempo de atividade, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produz efeito quando for baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse ponto, cumpre mencionar os seguintes enunciados da TNU: “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar” (súmula 34); “para a concessão de aposentadoria por idade rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” (súmula 14).

NO CASO CONCRETO, o requisito etário foi devidamente preenchido, porque, na DER (22/08/2019), o autor, nascido em 30/04/1958, já completara 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao exercício de atividade rural, reputo-o também comprovado.

Os documentos juntados constituem início de prova material razoável. O extrato CNIS (fl. 81 do evento 38) aponta a existência de vínculo previdenciário relativo a período de atividade de segurado especial com data de início em 31/12/1999 e indicador PSE-POS, o que significa “período segurado especial positivo”. A CTPS do autor (fls. 23/24), por sua vez, contempla registros como empregado rural em diversas funções de 01/03/2007 a 05/12/2008, 01/06/2009 a 03/09/2009, 02/09/2011 a 10/06/2018 e 01/12/2018, sem data de saída. A existência de vínculo de empregado doméstico na função de caseiro por breve período (01/11/2009 a 01/09/2001) não afasta a predominância do labor rural.

Além disso, constam dos autos documentos comprobatórios de propriedade de imóvel rural (Sítio Pinhalzinho), como declarações de ITR, referentes aos anos de 1999 e 2000, declaração cadastral para revalidação da inscrição como produtor datada de 2002, declaração cadastral de inscrição como produtor constando abertura em 1992 e notas fiscais de produtor rural de datas variadas (fls. 67/103 do evento 02).

A prova oral produzida, por seu turno, ratificou a prova material quanto à atividade rural em período superior a 180 (cento e oitenta) meses.

No depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre foi rural, desde criança, e que possuía um “sitinho” em Itaberá de 2 alqueires, “comprado com custo dele mesmo”, no qual morou. Sempre trabalhou perto dele. Esse sítio tinha o nome de Pinhalzinho. Comprou o sítio por volta de 1990. Morou pouco tempo nesse sítio porque era pequeno. Na época trabalhava como diarista para uns e outros. Não era empregado. Não teve registros na CTPS nessa época. Como a lavoura não dava mais nada, foi para Avaré faz uns treze anos e começou a trabalhar como empregado rural. Antes de vir para Avaré, era diarista e trabalhava no sítio. Como sabiam que ele trabalhava, sempre corriam atrás para que ele prestasse serviço no bairro. Fazia cerca,

carpia, roçava, o que pintava na frente”. Não teve registro na CTPS nessa época. Somente depois. O sítio dele era no bairro pinhalzinho. O nome do sítio também era esse. Mesmo com o sítio, na época, atuava como diarista, porque não tinha como viver do sítio, era pequeno.

A testemunha Valdecir Matochek disse que foi vizinho do autor no bairro Cambará, onde trabalharam na lavoura e se conheceram. Valdecir tinha um sítio lá, e o autor Antonio tem sítio dele, que é vizinho. O autor trabalhava no sítio dele, até que foi embora para a cidade, Avaré. Faz uns 14 anos. A testemunha também mora na cidade, mas continua com o sítio dele. O autor morava no sítio antes. Na época, o sítio era dele. Junto com o irmão. Lá no sítio do autor, ele plantava lavoura e trabalhava de diária para as pessoas, prestando “servicinho”. Depois disso mantiveram contato. Conversavam quando se encontravam na cidade. A testemunha veio para a cidade em 1997, 1998, e o autor Antonio continuou no sítio mais um tempo. Está fazendo 14 anos que o autor veio para Avaré. O autor manteve o sítio lá. O autor vivia da renda do sítio, mas trabalhava de diária quando aparecia serviço. O autor plantava lavoura, era produtor.

A testemunha Natálio disse conhecer o autor há 40 anos, quando moraram no mesmo bairro, Gafanhoto em Itaberá, e eram vizinhos. O autor morava no “sitinho” dele. Não se recordou a época. Depois que o autor foi morar lá nesse sítio, aí que o conheceu. O autor plantava a lavourinha no sitinho dele, mas foi embora de lá depois. Saiu de lá porque lavourinha não dava quase nada. O autor mexia na lavourinha dele, mas também trabalhava para os outros como diarista. Foi embora de lá faz uns quatorze anos. Disse que se recordou do ano porque o autor vendeu um tratorzinho velho para um vizinho. O sítio era pequenino. O autor mantém o sítio ainda. Na época, antes de vir para Avaré, o autor trabalhava, plantava lavourinha no sítio, mas não dava para nada. Quando não estava na lavourinha, estava como diarista, fazendo serviço no bairrinho onde moravam.

A testemunha Levino disse que conhece o autor há mais de 40 anos, pois trabalharam juntos. Na época, “trocavam dias”, e um ajudava o outro na lavoura do outro. Isso lá em Itaberá. Quando conheceu o autor, ele não tinha sítio, aí arrendava e trabalhava para os outros. Depois comprou o sítio mais perto da testemunha e passou a trabalhar lá, tanto que adquiriu um tratorzinho. Fazia serviço para outros. Quando veio para Avaré, o autor vendeu o trator para ele, Levino, para pagar contas, já faz 14 anos. Era 2006, 2007. Não estava com o recibo. O sítio do autor está lá até hoje. O autor sempre trabalhou na lavoura. Saiu de lá do sítio dele por dívida. Não dava para plantar mais lá. O autor fazia serviço de diarista também. O terreno era de 2 alqueires e meio, aí sobrava tempo para trabalhar por fora. Vendia só o que ele colhia lá. Feijão, milho. Só isso que plantava.

Embora os depoimentos tenham sido contraditórios quanto a alguns aspectos secundários, é certo que as testemunhas foram unânimes que tinham conhecimento pessoal de que o autor se dedicava ao labor campesino desde tempos remotos na área rural de Itaberá/SP; que, ainda naquela região, adquiriu propriedade rural onde passou a desenvolver atividade como produtor rural, conciliando-a com bicos como diarista rural para terceiros; e que, por dificuldades econômicas, mudou-se para Avaré/SP, onde se tornou empregado rural. Relatos esses suficientes para a demonstração da efetiva atividade rural em período superior àqueles de registro formal em CTPS.

Esse o quadro, considerando o farto acervo documental, a prova oral produzida e o reconhecimento administrativo do período de atividade de segurado especial com data de início em 1999, reputo comprovado o exercício de atividade rurícola do autor pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, fazendo jus à jubilação vindicada.

Por derradeiro, é certo que o autor exercia atividade rural no momento do implemento do requisito etário (30/04/2018) e da data de entrada do requerimento (22/08/2019), mantendo a qualidade de segurado rural, requisito também atendido.

Logo, possível a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (22/08/2019).

Sem a concessão de tutela antecipada por inexistir pedido expresso.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 22/08/2019 (DER), e ao pagamento em juízo das parcelas atrasadas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000328-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6308004628

AUTOR: RUBEN BENEDITO DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao período rural de 01/01/1977 a 31/12/1985 e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O embargante requer a anulação da sentença nos seguintes termos:

“(…) E ainda, como dito supra, há em poder do INSS provas que apontam que o genitor do Autor sempre laborou no meio rural, tendo seus filhos como auxílio na mão-de-obra e sustento da família. De fato não era o genitor do Autor proprietário, mas era proletário, vendendo sua capacidade de trabalho, recebendo fração maior no salário quando utilizava sua prole para o trabalho. Excelência, esse era o costume.

Desta feita, inobstante o R Entendimento de ausência de prova material quanto ao labor anterior a 1985, inobstante a ausência de documentos nesse sentido no caderno processual, os indícios do labor como dito na inicial revelam-se factíveis. Ademais, pelos testemunhos prestados e pelas “marcas do

labor rural” que ostenta o Autor, em respeito a verdade real, necessário oportunizar ao Autor a produção de nova prova.

Desta feita requer, mui respeitosamente, que sejam recebidos os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, conhecendo-os e provendo-os, anulando a R. Sentença, convertendo o julgamento em diligência, determinando ao INSS a apresentação do processo administrativo de aposentação rural do genitor do Autor, processo administrativo que em seu bojo tem provas da atividade rural do autor desde tenra idade, auxiliando seu genitor no sustento da família.”

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

Não assiste razão ao embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

A motivação e o entendimento quanto às provas constantes nos autos, bem como sobre as respectivas consequências, constam expressamente da sentença.

A própria fundamentação do embargante, de que há eventuais provas da atividade rural do autor no processo administrativo da aposentadoria do seu pai, demonstra a ausência nestes autos de início de prova material da atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1977 a 31/12/1985, fundamento da sentença embargada para a extinção sem resolução do mérito, quanto a este pedido.

Ademais, incumbia à parte autora, e no momento apropriado, a apresentação de documentação hábil a demonstrar o direito vindicado.

Desta forma, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000805-84.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004496
AUTOR: LUCINDA PONTES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por Lucinda Pontes de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o pagamento de benefício assistencial.

O autora, conforme petição anexada ao feito (eventos 18/19), informou que o benefício requerido nestes autos foi concedido administrativamente, razão pela qual requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado nestes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-69.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004492
AUTOR: ROSANA MARQUES DE OLIVEIRA (SP441850 - CLAUDINEI MARQUES PONTOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por Rosana Marques de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a alteração do índice do FGTS. Conforme consta na inicial, a parte autora reside na cidade de Óleo/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Dessa forma, considerando que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001) a extinção do feito é medida de rigor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, que é manifesta e de fácil definição.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos I e IV (competência) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001001-54.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004497
AUTOR: FLAVIO SALSONI MACHADO (SP444117 - LARISSA SUELEN DOS SANTOS, SP416338 - GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por Flavio Salsoni Machado em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a alteração do índice do FGTS. Conforme consta na inicial, a parte autora reside na cidade de São Paulo/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Dessa forma, considerando que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001) a extinção do feito é medida de rigor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, que é manifesta e de fácil definição.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos I e IV (competência) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001032-74.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308004625
AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA (SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por Antonio Carlos Lanza em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a alteração do índice do FGTS. Conforme consta na inicial, a parte autora reside na cidade de Guarulhos/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Dessa forma, considerando que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001) a extinção do feito é medida de rigor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, que é manifesta e de fácil definição.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos I e IV (competência) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000415-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004479

AUTOR: ODETE DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 57), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 54), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0003018-49.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004503

AUTOR: JOSE VICTOR FILHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Eventos 64 e 65: Manifeste-se a parte autora (exequente), de forma conclusiva, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000822-91.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004572

AUTOR: CELIA APARECIDA MARTINS VIEIRA (SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ev. 102: A propósito do evento 92, oficie-se ao CEAB, a fim que seja alterado o local de pagamento da competência 02/2021, para que seja realizado na cidade de Itai-SP, ou no próprio Distrito de Campos de Holambra-SP, na cidade de Paranapanema-SP.

No mais, cumpra-se a decisão exarada sob o evento 99, pelo que faltar.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001448-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004463

AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Petição parte autora (sequência 74):

Inicialmente, tendo em vista a concordância da parte autora (eventos 65 e 71) em relação aos cálculos apresentados pelo Banco Bradesco (evento 64), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos legais.

Por sua vez, quanto ao pedido de transferência bancária formulado pela parte autora, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, DEFIRO o pedido do patrono da parte autora (exequente), conforme formulado. Providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência dos valores constantes dos extratos de pagamento (evento 73), para sua conta indicada na petição anexada sob o evento 74.

Outrossim, tendo em vista a concordância da parte autora (eventos 65 e 71) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (eventos 59 e 60), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos legais.

Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int.

0000614-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004683

AUTOR: NEUSA APARECIDA FORTE (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Eventos 48 a 51: Em complemento à decisão exarada sob o evento 47, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos, para apreciação do pedido da autora de realização de audiência de oitiva das testemunhas (evento 48).

Int.

0000398-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004530
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA GONCALVES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido e nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo.

Intimem-se as partes.

0000141-58.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004685
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BATISTA (SP301499 - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em que pese a homologação dos cálculos anexados aos autos em 24/02/2021 (sequências 89/90) estes não preencheram corretamente os termos da decisão nº 6308004353, de 29/07/2020 (sequência 68), 68. Assim, cumpra a parte autora corretamente o quanto de terminado, conforme texto a seguir transcrito: "A presente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores."

Após, tornem os autos conclusos.

0000744-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004654
AUTOR: BENEDITA DA SILVA DINIZ (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 84) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 81 e 82), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000391-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004520
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA PAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000259-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004523
AUTOR: VALDIR DE SOUZA MORAES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000346-58.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004521
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000904-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004519
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000252-71.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004524
AUTOR: LEONILDA MARIA DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001216-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004537
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000999-89.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004518
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA DE GOES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000264-85.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004522
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência injustificada do periciando, conforme documento anexado aos autos, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000982-82.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004592
AUTOR: MARINA NOEMI VIEIRA (BA056373 - TERESA CRISTINA SILVA LIMA MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000166-66.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004603
AUTOR: MARCILIO LEITE DO NASCIMENTO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001053-84.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004593
AUTOR: IVETE DIAS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, caso a pretensão contemple o reconhecimento de tempo de atividade especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído e os PPPs juntados gerem dúvida quanto ao método de aferição, deverá a parte autora, desde logo, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de laudo técnico, nos termos delineados no julgamento do Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob pena de preclusão, tendo em vista que o ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado lhe compete (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.

0000649-96.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004629
AUTOR: GERALDO DOMINGUES (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000996-32.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004494
AUTOR: ADELIO LUIZ DE LIMA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001002-39.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004539
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO CHAGAS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001053-50.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004671
AUTOR: JORGE VENANCIO ANTUNES (SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001029-22.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004620
AUTOR: ADILSON JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001027-52.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004618
AUTOR: VALDIR ANDRADE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001019-75.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004612
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000984-18.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004458
AUTOR: MOISES BUENO DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001045-73.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004640
AUTOR: JOSE ROQUE HERGESSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001026-67.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004617
AUTOR: BENEDITA DAS DORES DE CAMARGO DIAS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001003-24.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004677
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001196-10.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004498
AUTOR: BENEDITA ANGELA FERREZIN POMPIANI (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade.

A autora alega que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período de 01/10/1990 a 18/01/2014, cujo vínculo de emprego foi reconhecido através da ação trabalhista nº 0011579-82.2015.515.0031.

O INSS indeferiu o pedido, alegando que não foi apresentado nenhum início de prova material que possibilitasse a comprovação do fato alegado.

Diante da matéria discutida nos autos e do início de prova material, impõe-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2021, às 15h45, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (Microsoft Teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo,

endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br.

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0001025-82.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004616

AUTOR: CILSO FERREIRA DA SILVA LOPES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré e deslocamento à residência do periciando, quando perícia social).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Outrossim, nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei n.º 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei n.º 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei n.º 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0001363-71.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004534

AUTOR: JOSE EMILIO ANDRE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data da realização da conta ou determinado em acordo.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000077-43.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004633

AUTOR: MANOEL LIBARINO LOREDO (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 14h15, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial. Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos.

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000269-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004485

AUTOR: MARIO NOBRE PORTO (SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JÚNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Petição do autor constante do evento 56: tendo em vista a concordância da parte autora em relação ao depósito efetuado pela CEF, DEFIRO o pedido do patrono do exequente, conforme formulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando-a da liberação dos valores depositados na conta judicial nº 86400569, agência 3110, oper. 005, DV 2, para levantamento do autor, que deverá comparecer à agência bancária com os documentos necessários para sua identificação e saque, devendo a agência informar de imediato este Juízo quando do levantamento. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Servirá esta como ofício.

Intimem-se.

0000948-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004482

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO (DF027236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos (eventos 28 e 29), redesigno a perícia médica para o dia 25/11/2021, às 11h15, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, no caso de intervenção.

0002973-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004619

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Eventos 59 e 60: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001051-17.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004511

AUTOR: CILENE CRISTINA DONI TREVIZAN (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequência 44/45).

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de atuação e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

O comprovante de pagamento da GRU (sequência 45 - fls. 2), encontra-se corrompido. A fim de permitir a certificação da procuração, efetue a parte autora sua regularização.

Intime-se.

0001448-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004687

AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Vistos.

Eventos 79 e 80: ante o cumprimento pelo exequente do determinado na decisão de evento 78, cumpra-se integralmente a decisão do evento 77.

Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int.

0001151-16.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004693

AUTOR: JOAO PAULO DE MORAES (SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em que pese a homologação dos cálculos anexados aos autos em 19/03/2021 (sequências 95/96) estes não preencheram corretamente os termos da decisão nº 6308006533, de 04/11/2020 (sequência 87). Assim, cumpra a parte autora corretamente o quanto de terminado, conforme texto a seguir transcrito: "A presente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores."

Após, tornem os autos conclusos.

0000374-50.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004459

AUTOR: RAFAEL MACEDO BERNARDINO (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que na distribuição do presente feito, não foi possível o agendamento de perícia médica, conforme certidão lançada aos autos em 21/06/2021, designo a perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 29/07/2021, às 15h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados ou, se preferir, online através do link via microsoft teams (balcão virtual) <http://www.jf3p.jus.br/balcaovirtual/>

Em seguida, selecionar a cidade de Avaré.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0001024-97.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004607

AUTOR: CAROLINA BENEDITA DE SOUZA (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000108-63.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004632

AUTOR: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 13h30, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20),

devido manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial. Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos.

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0001629-63.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004697

AUTOR: INEZ DE FATIMA VIEIRA PEREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o cálculo contábil (seqüências 229) acusar o valor principal corrigido negativo e o sistema de expedição de RPs impedir a transmissão neste formato, providencie a Secretaria a expedição da requisição lançando-se o valor da requisição igual ao valor dos juros remuneratórios e o valor do principal corrigido igual a zero.

No mais, tenham os autos seu regular processamento.

Intimem-se.

0000951-96.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004692

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à GEXAPSDJ para cumprimento do julgado, averbando-se o tempo reconhecido nos dados previdenciários da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se as partes.

0001055-20.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004673

AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MELO (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá a autora, no prazo acima estipulado, anexar aos autos cópia integral do processo administrativo (se houver), para melhor análise do caso.

Por fim, deverá, no mesmo prazo acima, anexar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso.

Cumpra-se.

0000670-43.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004655

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 79) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 74), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000687-45.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004584

AUTOR: EDSON LUIZ AZEVEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Eventos 50 e 51: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação apresentado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001220-38.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004501

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 72) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 69 e 70), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do decidido pelo STF na ADIN-MC 5090, no sentido da suspensão nacional de todos os feitos correspondentes ao caso em julgamento, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0000718-31.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004474

AUTOR: SUELI PACHELA FERREIRA DA SILVA (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0001008-46.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004590

AUTOR: SILAS ANIBAL (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000990-25.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004471

AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA FILHO (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001023-15.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004595

AUTOR: FERNANDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP457085 - KLEBER ALVES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001028-37.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004587

AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS, SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000999-84.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004491

AUTOR: JOSE RONALDO HONORIO (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001050-95.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004646

AUTOR: ELISABETE DE CASSIA ANDRADE (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001011-98.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004599

AUTOR: MARIA ANDREZA ACACIO DE OLIVEIRA (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001058-72.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004682

AUTOR: ALESSANDRA BARRINHO RENESTO (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001021-45.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004596

AUTOR: DERLY BENEDITO GONCALVES (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000988-55.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004472
AUTOR: MAURICIO JOSE VICENTE PEREIRA (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001047-43.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004641
AUTOR: VALQUIRIA ALVES DA SILVA (SP443633 - MARIANA CLETO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001062-12.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004690
AUTOR: FERNANDO LUIZ RODRIGUES (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001041-36.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004636
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (PR106205 - JAQUELINE DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000986-85.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004473
AUTOR: PAULO SERGIO ESSVEIN (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001035-29.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004594
AUTOR: ALINE CRISTINE DE ARAUJO (SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001039-66.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004614
AUTOR: AURO APARECIDO CARVALHO (SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001061-27.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004686
AUTOR: DANIELE APARECIDA PRINCEPE (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000993-77.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004483
AUTOR: MAIRA SILVESTREIN BELINI (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001007-61.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004601
AUTOR: KELLY REGINA DE OLIVEIRA (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000991-10.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004475
AUTOR: JULIANO APARECIDO FERNANDES RODRIGUES (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001009-31.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004600
AUTOR: RODOLFO JOSE FURLAN GONCALVES (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001017-08.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004597
AUTOR: MARIA ELENA CORREA DA SILVA (SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000998-02.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004490
AUTOR: DANIELLI PIRES LOPES DE VECCHI (SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001059-57.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004684
AUTOR: RODRIGO MANSUETO ROZA (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001057-87.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004681
AUTOR: EDE RODRIGUES DA SILVA (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000862-05.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004480
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001036-14.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004585
AUTOR: MARIA ELISA RIBEIRO MIRANDA (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001046-58.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004642
AUTOR: ERISNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP401327 - LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001012-83.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004589
AUTOR: MARIO DAS DORES TURIBIO (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000995-47.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004489
AUTOR: MARCIO AURELIO ALVES (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000989-40.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004476
AUTOR: CAROLINE TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000982-48.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004455
AUTOR: JAIR APARECIDO CORREA DE PAULA (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001013-68.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004598
AUTOR: MARIA CILENE GONCALVES (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001014-53.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004588
AUTOR: NILSON DAMASIO DA FONSECA (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000992-92.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004470
AUTOR: ALANKARDSON FERREIRA MOREIRA (SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001033-59.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004606
AUTOR: VALDECI FERREIRA (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001056-05.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004674
AUTOR: ADRIANO VIEIRA MENDONCA (SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001005-91.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004602
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP384407 - FÁBIO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR, SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001034-44.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004586
AUTOR: ODAIR LEVI HONORIO ROSSINI (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não

comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJE, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré e deslocamento à residência do periciando, quando perícia social). Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Outrossim, nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei nº 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei nº 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei nº 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.

0000987-70.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004477

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001037-96.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004623

AUTOR: HADASSA MICARELLI FERREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001044-88.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004639

AUTOR: MARIA APARECIDA PARREIRA ALVES (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001043-06.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004638

AUTOR: GILBERTO MARTINS DE FREITAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001049-13.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004647

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000246-69.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004464

AUTOR: LUIZ ALBERTO CALIANI (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento a decisão nº 6308001024, de 02/03/2020, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luiz Antônio Alves Filho, OAB/SP 249.129, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

0000792-22.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004672

AUTOR: LAZARO PEREIRA GUEDES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência de erro material na decisão anterior, corrijo-a de ofício para que passe a constar 11 de novembro de 2021, às 14h15.

Permanecendo inalterados os demais termos, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Intime-se.

0001018-90.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004608

AUTOR: APARECIDA AMBROSIO SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até a residência do periciando).

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei n.º 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei n.º 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei n.º 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intem-se as partes.

0000881-79.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004500

AUTOR: DIALES MARTINS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 88), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 84), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência à parte autora do extrato juntado, pelo prazo de 10 dias, devendo manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0000667-54.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004718

AUTOR: RITA APARECIDA ALVES GAMARELLE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000059-56.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004734

AUTOR: JOAO PEDRO DA CRUZ FILHO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000025-62.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004736

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001093-37.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004708

AUTOR: ALIANE SILVA DE ARAUJO FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000039-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004735

AUTOR: JOSE CARLOS ROLDAO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000225-25.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004727

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000565-32.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004720

AUTOR: CLAUDIA LOPES DE MORAIS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000023-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004737

AUTOR: GEYSON CAPELIN LEITE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000429-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004723

AUTOR: JURANDIR EMIDIO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000755-29.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004715

AUTOR: OSCAR MELCHIOR FILHO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000753-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004716
AUTOR: VANDERSON JOSE NATALE DALCIN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001095-07.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004707
AUTOR: MARCO AURELIO LOURENCO FILHO (SP319565 - ABEL FRANCA) ALICE VALENTINA SANTANA LOURENCO (SP319565 - ABEL FRANCA) LARA VITORIA SANTANA LOURENCO (SP319565 - ABEL FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001177-04.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004705
AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000341-94.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004725
AUTOR: ADEMIR MEDEIROS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001023-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004711
AUTOR: ANGELA APARECIDA GABRIEL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP300603 - DANIEL SIMINI, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000929-04.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004713
AUTOR: CLARICE RODRIGUES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001060-42.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004696
AUTOR: ANA FRANCISCA RIBEIRO (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até a residência do periciando).

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000737-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004481

AUTOR: MARIA DE LURDES PLENS ANTUNES (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 68), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 63), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000138-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004650

AUTOR: ANTONIO ROQUE MONTILHIA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por Antonio Roque Montilhia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo especial, ou alternativamente pelo sistema de pontos 86/96, instituído pela Lei nº 13.183/2015.

Inicialmente foram reconhecidos como tempo especial por este juízo os períodos de 20/02/1987 a 31/08/1988 e de 11/06/2004 a 14/06/2019.

Posteriormente, também foram reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/10/1998 a 31/05/2000 e de 01/06/2000 a 10/06/2004, por acórdão transitado em julgado proferido pela Turma Recursal.

Conforme parecer da Seção de Cálculos Judiciais (evento nº 71) e manifestação do INSS (eventos nº 76/77), somados os períodos acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, o autor cumpriu os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição pela modalidade de “pontos” e para aposentadoria especial, tanto na DER original do NB 181.858.535-6 (24/07/2019) quanto na DER reafirmada (23/09/2019).

Intimado, o autor manifestou expressamente a sua opção pela aposentadoria pelo sistema de pontos, desde a DER original (evento nº 78).

Assim, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do autor, com DIB em 24/07/2019, na modalidade de “pontos”, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do at. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Cópia da presente decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-52.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004462

AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que na distribuição do presente feito, não foi possível o agendamento de perícia médica, conforme certidão lançada aos autos em 21/06/2021, designo a perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 29/07/2021, às 16h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação

médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados ou, se preferir, online através do link via microsoft teams (balcão virtual) <http://www.jf3sp.jus.br/balcaoavirtual/>
Em seguida, selecionar a cidade de Avaré.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0001448-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004516

AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Vistos.

Com referência à decisão exarada sob o evento 77, acresça-se em seu teor: "Tendo em vista que a parte autora (exequente) apresentou o pedido de transferência, instruindo seu pedido com os dados para a efetivação da transferência (banco, agência, nº da conta, tipo de conta, CPF do titular ou CPNJ), conforme evento 74, deverá apresentar declaração de que é isenta de IR, no prazo de 05 (cinco) dias".

Int.

0000040-84.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004478

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FRANCO DA SILVA ANTUNES (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 9301025151/2021, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo perícia médica para o dia 20/07/2021, às 14h30, na especialidade de oftalmologia, aos cuidados do Dr. Washington Sasaki, a ser realizada em consultório, sito, à Rua Senador Salgado Filho, nº 377 – Vila Moraes – Ourinhos/SP.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e/ou o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, no caso de intervenção.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

0000453-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004510

AUTOR: HELEN EDUNISIA PAIVA (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequências 51/52).

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de atuação e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-

Deve primeiramente a parte autora preencher a GRU nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, alterada em parte pela Resolução nº 373, de 10 de setembro de 2020, atentando-se especificadamente sobre o seu valor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intime-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré). Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0001020-60.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004613

AUTOR: CASSIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001030-07.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004621

AUTOR: MARIA SUELI TEODORO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000997-17.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004495

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA RODRIGUES CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001022-30.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004615

AUTOR: VALDEMIR FLORIANO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001015-38.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004536

AUTOR: LUCELENA DOS SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000896-24.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004457

AUTOR: ROSELY MARIA IGE KUSABARA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição INSS (sequência 156).

Conforme acórdãos proferidos (sequências 40 e 75), a parte ré executada foi condenada duas vezes ao pagamento de honorários sucumbenciais, e conforme cálculo judicial anexado aos autos (sequência 123) os valores foram calculados corretamente, sobre o valor da condenação.

Retornem os autos à pasta sobrestados.

Intimem-se.

0000633-79.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004527

AUTOR: REGINALDO JACINTHO BARBOSA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à GEX APSDJ para cumprimento do julgado, averbando-se o tempo reconhecido nos dados previdenciários da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se as partes.

0003700-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004695

AUTOR: MICHELLI RODRIGUES SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o cálculo contábil (sequências 218/219) acusar o valor principal corrigido negativo e o sistema de expedição de RPVs impedir a transmissão neste formato, providencie a Secretaria a expedição das requisições lançando-se o valor da requisição igual ao valor dos juros remuneratórios e o valor do principal corrigido igual a zero.

No mais, tenham os autos seu regular processamento.

Intimem-se.

0000588-75.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004583

AUTOR: JULIANO JUSTINO VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de 15/06/2021.

Intime-se.

0000245-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004449

AUTOR: JOSE ANTONIO DEOLIM (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIM DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Eventos 130/131 e 135/136: ante o pedido de habilitação apresentado, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0003687-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004643
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES LEME (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Eventos 10 e 100: Nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BAU-SP-00000105/2021 e 348/221 – ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei n.º 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei n.º 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei n.º 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial.

Intimem-se.

0000424-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004543
AUTOR: NEUZA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição INSS (sequência 80).

Nos termos do quanto decidido nas decisões proferidas pela Turma Recursal de São Paulo (sequências 49 e 52), remetam-se os autos àquele órgão para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0001135-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004517
AUTOR: HELENA RODRIGUES CARDOSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Evento 71: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias. Com a juntada da documentação referida, vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000247-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004644
REQUERENTE: VANIA FERREIRA DA CRUZ (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante o teor da certidão de decurso de prazo anexado aos autos sob o evento 94, HOMOLOGO o parecer contábil anexado aos autos (evento 90), para que produza seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0001038-81.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004611
AUTOR: CARLOS SILLES FILHO (SP419406 - BRUNA PIRES DE LIMA REIGOTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a existência de vínculo entre a ele e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a parte autora apresentar o contrato de aluguel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intime-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré). Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, e sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0001031-89.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004622

AUTOR: LUCI RAMOS VENANCIO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001016-23.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004538

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000879-41.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004699

AUTOR: LAURO ESTEVAM SANCHEZ (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) UNIAO FEDERAL (PFN)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do pedido torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0001042-21.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004637

AUTOR: MARTA OLÍMPIO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intimem-se as partes.

0001051-17.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004703

AUTOR: CILENE CRISTINA DONI TREVIZAN (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Deiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência à parte autora do extrato juntado, pelo prazo de 10 dias, devendo manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0000054-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004578

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARCA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Eventos 52 e 53: Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Caso o patrono tenha juntado na inicial ou junto contrato de honorários posteriormente, os valores devem ser obrigatoriamente apresentados com as respectivas porcentagens para expedição separada dos ofícios requisitórios. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS. Entretanto, havendo nova discordância das partes, retorne os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.” Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou

qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000660-62.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004630

AUTOR: CELIA MARIA BRESIO DE CAMARGO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000644-11.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004631

AUTOR: ROSELI APARECIDA MACHADO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a Resolução 354/20 do CNJ, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferências e telepresenciais, bem como a grave situação da Santa Casa local em decorrência do agravamento da pandemia na cidade de Avaré, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de suas possibilidades de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência (ambiente totalmente virtual). O silêncio será entendido como desinteresse na realização da teleaudiência, de modo que o ato será redesignado para data futura, conforme a pauta disponível no Juizado. O Advogado da parte autora deverá informar o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos, para envio do link da audiência. Intimem-se.

0000373-02.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004668

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000902-21.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004661

AUTOR: JOSE FERNANDES RIBEIRO (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000926-49.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004657

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHATI (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000914-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004660

AUTOR: RITA DE LIMA VIANA SANTOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000859-84.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004665

AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS NUNES ROCHA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000370-47.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004669

AUTOR: LUCAS RODRIGUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000385-16.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004666

AUTOR: JOSIELE APARECIDA DE ABREU (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000881-45.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004662

AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000868-46.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004663

AUTOR: GILBERTO BENEDITO PEREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000925-64.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004658

AUTOR: REGINALDO BENEDITO DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000384-31.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004667

AUTOR: JOSIELE APARECIDA DE ABREU (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000862-39.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004664

AUTOR: JUDITH DA COSTA JAVARO (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000924-79.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004659

AUTOR: JORGINA MARIA ALVES DOMINGUES (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000267-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004652

AUTOR: BENEDITO POSSOMATO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante o teor da certidão de decurso de prazo anexado aos autos sob o evento 129, assim como a concordância do INSS (evento 123), HOMOLOGO o parecer contábil anexado aos autos (eventos 120/121), para que produza seus efeitos legais. Expeça-se o competente ofício ao CEABDJ para revisão do benefício, com adequação da RMI aos parâmetros constantes do Laudo Contábil retro referido (eventos 120/121). Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000095-64.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004634

AUTOR: MARIA DANUBIO DE SOUZA (SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 15h00, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos.

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000248-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004525

AUTOR: HILDA FARIA (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo

de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Caso o patrono tenha juntado na inicial ou junte contrato de honorários posteriormente, os valores devem ser apresentados com as respectivas porcentagens para expedição separada dos ofícios requisitórios.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS.

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000369-28.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004573

AUTOR: RUBENS ANTONIO PAULINO (SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES, SP305923 - VERONICA PINEROLI GIOS DE LARA, SP392171 - SÉRGIO WEY DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora (evento 18), providencie a secretaria o cancelamento da perícia designada. Por não haver perito na especialidade neurologia neste Juizado Especial Federal, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Bauru, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, diretamente nos autos da carta precatória distribuída perante o Juízo Deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018. Cumpra-se.

0000059-56.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004509

AUTOR: JOAO PEDRO DA CRUZ FILHO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000755-29.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004505

AUTOR: OSCAR MELCHIOR FILHO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000270-63.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004508

AUTOR: DIONIZIO APARECIDO DA SILVA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129190 - ERLON MARQUES)

0000688-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004506

AUTOR: SIDNEI DE FATIMA LOPES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000667-54.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004507

AUTOR: RITA APARECIDA ALVES GAMARELLE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000943-85.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004580

AUTOR: VERA LUCIA DIAS MARTINS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 18/06/2021, redesigno a perícia médica para o dia 25/11/2021, às 12h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, no caso de intervenção.

0001160-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004653

AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Eventos 55 e 56: A guarde-se o cumprimento do ofício expedido sob o evento 51. Após, vista ao autor (exequente). No mais, cumpra-se a decisão exarada sob o evento 52.

Int.

0000157-07.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004582

AUTOR: GISLAINE MARIANA DE CAMPOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 14/06/2021, redesigno a perícia médica para o dia 09/12/2021, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, no caso de intervenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Caso o patrono tenha juntado na inicial ou junte contrato de honorários posteriormente, os valores devem ser apresentados com as respectivas porcentagens para expedição separada dos ofícios requisitórios. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS. Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria de verá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.” Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000633-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004532

REQUERENTE: EUCLIDES LEITE DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000409-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004467

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001619-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004469

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000756-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004688

AUTOR: SÉRGIO LOPES (SP345865 - RAFAEL DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000852-78.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004468

AUTOR: AMÉRICO BERNARDINO MARQUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000227-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004526

AUTOR: JERRI ADRIANO ALVES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001306-53.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004694

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000804-02.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004460

AUTOR: SILVIA DE ARAUJO GONZAGA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que na distribuição do presente feito, não foi possível o agendamento de perícia médica, conforme certidão lançada aos autos em 21/06/2021, designo a perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 29/07/2021, às 16h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados ou, se preferir, online através do link via microsoft teams (balcão virtual) <http://www.jf3p.jus.br/balcaovirtual/>

Em seguida, selecionar a cidade de Avaré.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000380-91.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004544

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DIAS BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequências 60/61).

A requisição de pequeno valor já foi expedida em 28/05/2021, seguindo-se a intimação de sua expedição (sequências 53/54).

Nada mais sendo requerido, com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Publique-se.

0000001-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004528

AUTOR: Vitoria Mikaelly Mathias Lourenço (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) ALICIA DOS SANTOS LOURENCO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) JONATAS DOS SANTOS LOURENCO JUNIOR (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à GEXAPSDJ, conforme determinado em acórdão (sequência 77), para cancelamento da tutela antecipada que eventualmente encontre-se implementada nestes autos.

Cumprida a diligência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000133-81.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004645

AUTOR: CARLA TOPAN VICENTINI (SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MENDES DIAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. (SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO) (SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO, SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA) (SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO, SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA, SP409425 - TATIANA MARIA CARVALHO DOS SANTOS)

Eventos 126/127 e 128: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias. Apresentada impugnação pela executada, vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Em havendo concordância com o laudo apresentado pela exequente, promova a executada o pagamento voluntário do valor discriminado, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento ou de apresentada impugnação pela executada, vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

0000029-55.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004704

AUTOR: IRENE GARRAMONE DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequência 60/61).

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de atuação e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

O comprovante de pagamento da GRU (sequência 61 - fls. 2), encontra-se corrompido. A fim de permitir a certificação da procuração, efetue a parte autora sua regularização.

Intime-se.

0000939-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004576

AUTOR: BENEDITA SANTIAGO VENTURA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 128) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 117), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000070-51.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004635

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 885/1968

conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 15h45, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial. Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos.

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0001214-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004465

AUTOR: MARJORI VITORIA ALMEIDA SOARES (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento a decisão nº 6308001024, de 05/11/2020, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luiz Antônio Alves Filho, OAB/SP 249.129, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré. Aceita a proposta, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos. Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento. Eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados ou, se preferir, online através do link via microsoft teams (balcão virtual). <http://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/> Em seguida, selecionar a cidade de Avaré.

Intime-se.

0001107-50.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004513

AUTOR: VALDECI MUNIZ (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000461-40.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004515

AUTOR: PAULO WILSON DE QUEIROZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000970-68.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004514

AUTOR: PEDRO LUIZ ROSENDO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001222-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004627

AUTOR: GABRIELLE ARAUJO CATIB (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Evento 107: defiro o postulado pelo MPF.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual da Comarca de Avaré, instruindo-se o respectivo ofício, com cópia integral do presente feito, a fim que possam ser tomadas as providências tendentes à interdição da parte autora, bem como a nomeação de curador.

Sem prejuízo, suspendo o presente feito por 60 dias, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Evento 108: Oficie-se ao CEABDJ- SRI, dando conta da presente.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Servirá esta como ofício.

Int.

0000043-68.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004529
AUTOR: DARCI NUNES DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Evento 31: Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado em juízo, nos termos da decisão exarada sob o evento 30. Com o juntada da documentação referida, venham-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º., da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º., II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré). Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intem-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0001040-51.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004624
AUTOR: ELIANA PEREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001010-16.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004533
AUTOR: MARIA DE LOURDES FILADELFO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000287-94.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004512
AUTOR: ADIMILSON DE JESUS ELIAS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001052-65.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004651
AUTOR: ELIANE DE LARAS SEVILHA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001063-94.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004691

AUTOR: MANOEL DE LUNA (SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000145-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004502

REQUERENTE: ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 67), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 64), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0001051-80.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004649

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, caso a pretensão contemple o reconhecimento de tempo de atividade especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído e os PPPs juntados gerem dúvida quanto ao método de aferição, deverá a parte autora, desde logo, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de laudo técnico, nos termos delineados no julgamento do Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob pena de preclusão, tendo em vista que o ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado lhe compete (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intimem-se as partes.

0000391-57.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004579

AUTOR: HILDA APARECIDA FERNANDES FRANCISCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização da perícia médica indireta, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 16/06/2021. Designo a realização do exame pericial para o dia 17/08/2021, às 10h00, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira.

Trata-se de processo em que há a necessidade de realização de perícia médica indireta, que no caso, para que não ocorra a alegação de omissão “sobre a regra legal vigente aplicável ao pagamento de honorários periciais - art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019”, fundamento esta decisão com base no art. 95, § 3º, inc II, do CPC, para, excepcionalmente determinar a realização da segunda perícia médica, na forma indireta, a ser realizada na sede deste Juizado de Avaré, e custeada por verba exclusiva da Justiça Federal.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as

especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, no caso de intervenção.

0000994-62.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004493

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal em seus ofícios nºs 09/2021 – PRM-BA U-SP-00000105/2021 e 348/221 –

ADM, de 26/04/2021, o “parquet” não deverá mais ser intimado nos processos que envolvam interesse social (art. 178, I, do CPC), em especial os casos regulados pela LOAS (art. 31, da Lei n.º 8.742/93, os de interesses dos deficientes (art. 79, 3º, da Lei n.º 13.146/15) e os de interesses de idosos (art. 74, II, da Lei n.º 10.741/03), salvo se autor ou réu forem incapazes, nos termos da legislação civil (art. 3º e 4º do Código Civil), devendo a Secretaria promover a sua exclusão, ressaltando-se, porém, que tal procedimento não será aplicado aos procedimentos especiais previstos em leis específicas, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança ou, ainda, quando o juízo entender pertinente a atuação do órgão ministerial. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.

0000080-95.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004542
AUTOR: CLAUDECI APARECIDO PEREIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, através do reconhecimento de período como de atividade especial e a consequente conversão em tempo comum e do reconhecimento de períodos anotados em CPTS, os quais não foram integralmente reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de contribuição comum. O formulário PPP apresentado pela parte autora com o fito de comprovar a especialidade do período de 21/05/2012 a 22/10/2019 (pág. 103/104 do evento nº 02 e pág. 12/13 do evento 17) menciona exposição do autor ao agente “ruído” de 73 a 93 dB(A) no período de 21/05/2012 a 31/10/2014. Considerando que o caso em análise versa sobre “a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério “pico de ruído”), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)” tema que encontra-se pendente de julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso, devendo a Secretaria anotar que a suspensão refere ao Tema 1083 dos recursos especiais repetitivos. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-88.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004499
AUTOR: MOACIR JOSE DA ROCHA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos. Tendo em vista a concordância do INSS (evento 61), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 58), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva. Publique-se. Intimem-se.

0000966-31.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308004581
AUTOR: MARCELO BARRELLA OZI (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 16/06/2021, redesigno a perícia médica para o dia 25/11/2021, às 12h15, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, no caso de intervenção.

0000235-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001193
AUTOR: REYNALDO BRANDAO JUNIOR (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo presente dou ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do parecer, dos cálculos e dos demais documentos anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais.

0000065-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001199
AUTOR: WILLIAN BORGES (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência ao autor do texto a seguir transcrito: "Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação".

0001212-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001216 EVELYN MONIQUE MIGUEL DE SOUZA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação. A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 12h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

0000075-73.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001200
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO (SP335633 - ISABELA MARIA SILVEIRA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 20, de 08/08/2018, da-se ciência às partes do texto a seguir transcrito: "Após, intuem-se as partes litigantes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000384-94.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001210
AUTOR: VALDIMARE ALVES DIAS DA SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000389-19.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001212
AUTOR: JOAO GUIMARAES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000386-64.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001211
AUTOR: JOAO JICUS FILHO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000383-12.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001209
AUTOR: NELSON BRANDAO DA SILVA FILHO (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Comunicado Médico anexado aos autos, bem como sobre toda documentação. A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 12h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

0000231-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001192
AUTOR: SUELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000494-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001197
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000149-30.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001203
AUTOR: SILVIA DE AVILA FUSCO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000007-26.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001201
AUTOR: IRENY MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000244-94.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001204
AUTOR: IZABEL DOMINGOS DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000801-81.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001206
AUTOR: PAULO BATISTA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000051-45.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001202
AUTOR: MARIA LEONEL COSTA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000789-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001205
AUTOR: ROSELI PIRES DE ARRUDA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001248-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001208
AUTOR: DULCINEIA MARIA BONIFACIO PROENCA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001048-67.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308001207
AUTOR: ROSILDA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA LEAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001268-57.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000099
AUTOR: EDERSON SANTO MARCONDES IZIDORO (SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Certifique-se o trânsito em julgado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002972-86.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007467
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (BA049217 - GABRIELE DOURADO BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000124-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007471
AUTOR: BENEDITO LUIZ (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002702-62.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007468
AUTOR: SIDERLEY PEDRO RODRIGUES (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP245745 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004080-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007466
AUTOR: JAIR DIVINO RESENDE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000127-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007470
AUTOR: JOSE ROBERTO GONZALES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007699-93.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007465
AUTOR: LUIZ JORGE DE ANDRADE (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001149-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007469
AUTOR: MARIANO SEVERINO DE SANTANA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004928-69.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007490
AUTOR: OTACILIO TAVORA MOREIRA DA SILVA (SP336831 - VANESSA CHRISLENE MENDES SOPRANZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002342-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007497
AUTOR: LUIZ CARLOS DEL NINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000742-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007504
AUTOR: GERALDO DONIZETTI FIRMIANO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000364-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007505
AUTOR: MARIA RITA DA CONCEICAO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002219-32.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007499
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA BATISTA FILHA OLIVEIRA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005558-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007489
AUTOR: VITORINO FONSECA CARDAMONE (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000869-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007503
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA CARDOSO (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003219-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007492
AUTOR: BENEDITO VIEIRA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001904-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007500
AUTOR: AUGUSTO NUNES LEITE (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003012-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007493
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA YAHAGI (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005734-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007488
AUTOR: DALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003609-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007491
AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO YOUSSEF NETO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002575-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007496
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002294-32.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007498
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002780-17.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007494
AUTOR: MAYARA LINS ALBINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000984-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007502
AUTOR: CASSIA APARECIDA CORREA (SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001534-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007501
AUTOR: DEODATA ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). A parte autora, qualificada na inicial, requer que seja concedido o acréscimo de 25% no valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte, por analogia ao previsto no de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista a necessidade que passou a ter de “assistência permanente de outra pessoa”. Antes de adentrar ao mérito da causa, é necessário fazer

as seguintes considerações. O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: “Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.” Os benefícios por incapacidade exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Necessária a transcrição, ainda, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos virtuais, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº 8213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” Observe-se que para a percepção do adicional de 25%, não basta a presença da incapacidade para a atividade laboral, há que estar presente, na evolução da doença que gerou a incapacidade, a necessidade dos cuidados de terceiros para as atividades diárias, as mais simples, como levantar-se, locomover-se, tomar refeições, higienizar-se, entre outras. Esse é o espírito que o legislador deu à norma, ou seja, partiu do princípio de que o benefício na sua origem já decorreu de uma incapacidade laboral permanente, diferentemente das demais aposentadorias, que são programáveis e o segurado, que ao reunir as condições necessárias para a obtenção do benefício, opta por fazê-lo, sem impedimentos para que continue exercendo suas atividades laborais. As enfermidades sobrevindas à tais aposentadorias e pensões, mesmo aquelas que gerem incapacidade total, são infortúnios passíveis de alcançar qualquer beneficiário. Entretanto, não há como prever que isso venha a acontecer com todos dessa classe de benefício, diferentemente do que ocorre quando a aposentadoria já foi concedida por invalidez do segurado. Além disso, a analogia no caso apresentado nesta ação é passível de ser levada a efeito no campo da abstração. Contudo, o Sistema Previdenciário depende de fonte de custeio, e essa somente leva em conta os benefícios previstos na legislação de regência. Veja-se, a propósito, julgado unânime no Resp 1.533.402/SC, Primeira Turma do STJ, Ministro Sérgio Kukina, publicado no Dje, em 14/09/2015: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido.” Nesse sentido, em 18/06/2021, ao analisar o Tema 982, decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal declarou a impossibilidade de concessão e extensão do auxílio-acompanhante para todas as aposentadorias. Por maioria de votos, o colegiado entendeu que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, benefícios e vantagens previdenciárias só podem ser criados ou ampliados por lei. Em seu voto, o ministro Dias Toffoli, relator do recurso, afirmou a impossibilidade da extensão do auxílio-acompanhante, também chamado de auxílio de grande invalidez, a todos os aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Segundo ele, a jurisprudência do Supremo, fixada em diversos julgamentos, é de que o Poder Judiciário não pode criar ou ampliar benefícios previdenciários, porque, de acordo com a Constituição Federal, essa prestação social está sujeita à reserva legal, ou seja, só pode ser inovada por meio de lei. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000855-36.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007507
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS ROSA (SP407711 - CLAUDIO MATTOS RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001195-85.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007514
AUTOR: ENEDINA PEDRO BAGESTAN (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). A parte autora, qualificada na inicial, requer que seja concedido o acréscimo de 25% no valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/aposentadoria por idade, por analogia ao previsto no de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista a necessidade que passou a ter de “assistência permanente de outra pessoa”. Antes de adentrar ao mérito da causa, é necessário fazer as seguintes considerações. O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: “Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.” Os benefícios por incapacidade exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Necessária a transcrição, ainda, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos virtuais, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº 8213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor

da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” Observe-se que para a percepção do adicional de 25%, não basta a presença da incapacidade para a atividade laboral, há que estar presente, na evolução da doença que gerou a incapacidade, a necessidade dos cuidados de terceiros para as atividades diárias, as mais simples, como levantar-se, locomover-se, tomar refeições, higienizar-se, entre outras. Esse é o espírito que o legislador deu à norma, ou seja, partiu do princípio de que o benefício na sua origem já decorreu de uma incapacidade laboral permanente, diferentemente das demais aposentadorias, que são programáveis e o segurado, que ao reunir as condições necessárias para a obtenção do benefício, opta por fazê-lo, sem impedimentos para que continue exercendo suas atividades laborais. As enfermidades sobrevindas à tais aposentadorias, mesmo aquelas que gerem incapacidade total, são infortúnios passíveis de alcançar qualquer beneficiário. Entretanto, não há como prever que isso venha a acontecer com todos dessa classe de benefício, diferentemente do que ocorre quando a aposentadoria já foi concedida por invalidez do segurado. Além disso, a analogia no caso apresentado nesta ação é passível de ser levada a efeito no campo da abstração. Contudo, o Sistema Previdenciário depende de fonte de custeio, e essa somente leva em conta os benefícios previstos na legislação de regência. Veja-se, a propósito, julgado unânime no Resp 1.533.402/SC, Primeira Turma do STJ, Ministro Sérgio Kukina, publicado no DJe, em 14/09/2015:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido.” Nesse sentido, em 18/06/2021, ao analisar o Tema 982, decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal declarou a impossibilidade de concessão e extensão do auxílio-acompanhante para todas as aposentadorias. Por maioria de votos, o colegiado entendeu que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, benefícios e vantagens previdenciárias só podem ser criados ou ampliados por lei. Em seu voto, o ministro Dias Toffoli, relator do recurso, afirmou a impossibilidade da extensão do auxílio-acompanhante, também chamado de auxílio de grande invalidez, a todos os aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Segundo ele, a jurisprudência do Supremo, fixada em diversos julgamentos, é de que o Poder Judiciário não pode criar ou ampliar benefícios previdenciários, porque, de acordo com a Constituição Federal, essa prestação social está sujeita à reserva legal, ou seja, só pode ser inovada por meio de lei. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002179-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007512
AUTOR: JOSE CLARO DE MORAIS (SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001489-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007513
AUTOR: RAIMUNDO RENATO DE LIMA (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000887-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007516
AUTOR: LOURDES PORTELLA BENSI CAMPOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002286-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007511
AUTOR: SERGIO GERALDO DIOGO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004009-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007508
AUTOR: SOSIGENES ALVES TEIXEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000050-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007518
AUTOR: JOSE MARIA DE SANTANA (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO, SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002315-37.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007510
AUTOR: TAMIKO MINAMI NISHIOKA (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000205-60.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007485
AUTOR: ANDRE DOMINGOS DA SILVA (SP448958 - MAIARA CAROLINE VIEIRA DE MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PEDIDOS ADMINISTRATIVOS EM ANÁLISE:

Pleiteia a União Federal a extinção sem julgamento do mérito dos processos em que o pedido autoral ainda se encontra em processamento pelos órgãos federais competentes.

Resta prejudicada a análise da preliminar suscitada, na medida em que o pedido administrativo formulado pela parte autora foi devidamente analisado e indeferido pelo ente federativo, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos.

II.2 – MÉRITO:

Ante a ausência de demais questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de analisar o mérito propriamente dito, defiro o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal e da Dataprev do polo passivo da demanda, eis que, da exegese da Lei nº. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade exclusiva da União Federal que, por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

No tocante ao tema objeto dos autos, a Lei nº. 13.982, de 02 de abril de 2020, alterou a Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dentre as referidas medidas excepcionais, o diploma normativo, em sua redação originária, prescrevia que “Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos”.

Consta do § 3º do artigo 2º-B da referida lei que “A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio”.

Posteriormente, foram publicados os Decretos nº. 10.316, de 7 de abril de 2020, e 10.412, de 30 de junho de 2020, que, dentre outras coisas, prorrogaram o Auxílio Emergencial até agosto de 2020.

Quanto aos requisitos para percepção do Auxílio Emergencial, o artigo 2º da Lei nº. 13.982/2020 elenca as seguintes condições:

(i) ser maior de dezoito anos de idade; (ii) não ter emprego formal ativo (carteira assinada pela CLT ou cargo público); (iii) não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iv) não estar recebendo seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda (ressalvado o bolsa-família); (v) ter uma renda familiar per capita de no máximo metade do salário mínimo (em torno de R\$ 522,50 por pessoa); (vi) ter uma renda familiar total de no máximo três salários-mínimos (em torno de R\$ 3.135,00); (vii) não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018; (viii) ser microempreendedor individual (MEI); (ix) ser contribuinte individual do INSS; (x) ser trabalhador informal, autônomo ou desempregado.

Mais recentemente, foi editada a Medida Provisória nº. 1.000, de 2 de setembro de 2020, que instituiu, até 31 de dezembro de 2020, o Auxílio Emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do Auxílio Emergencial.

Acerca das hipóteses de concessão do Auxílio Emergencial Residual, o artigo 1º, §3º da aludida Medida Provisória indica que o benefício não será devido ao trabalhador beneficiário do Auxílio Emergencial que:

(i) tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; (ii) tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família; (iii) aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; (iv) seja residente no exterior; (v) no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); (vi) tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (vii) no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (viii) tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; (ix) esteja preso em regime fechado; (x) tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e (xi) possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

In casu, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos nº. 2 (fls. 13/14) e 8, o Auxílio Emergencial foi deferido à parte autora, no entanto, após o recebimento da primeira parcela, o benefício foi cancelado/bloqueado com base no motivo “cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP”.

Em que pese os atos praticados pela Administração Pública serem dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, impondo àquele que os contesta o dever de fazer prova em contrário, entendo que a parte autora logrou comprovar que a cessação/bloqueio do benefício objeto dos autos foi indevida.

Isso porque, conforme se depreende da prova acostada ao evento nº. 2, fls. 15/17, desde 28/10/2018 o demandante encontra-se em regime semi-aberto, não havendo retornado para o regime fechado.

Assim, não se pode ratificar o motivo do cancelamento/bloqueio administrativo

Em relação aos demais requisitos para concessão/restabelecimento do Auxílio Emergencial, os documentos acostados ao evento nº. 2 revelam que o demandante atendeu as outras condições exigidas por lei para recebimento do benefício.

De outro modo, em que pese o Auxílio Emergencial Residual possuir condicionantes similares ao benefício previsto na lei nº. 13.982/2020, o ônus de provar a ocorrência dos requisitos impeditivos previstos no artigo 1º, §3º da MP 1.000/2020 incumbia à União Federal por força do artigo 373, inciso II, do CPC, ônus do qual o ente federativo não se desincumbiu.

Assim, a procedência dos pedidos é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de determinar à União Federal que restabeleça os pagamentos do Auxílio Emergencial e conceda o Auxílio Emergencial Residual à parte autora, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente.

Considerando a natureza alimentar dos benefícios objeto dos autos, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que os benefícios sejam deferidos e integralmente pagos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO.

Ante a exclusão da Caixa Econômica Federal e da Dataprev do polo passivo da demanda, proceda a Secretaria à retificação dos dados cadastrais do processo.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002100-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007453

AUTOR: MADALENA ALVES DE FARIAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Conforme termos de sua manifestação do evento nº. 30, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria e manifestou não ter mais interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo, assim a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A respeito da desistência, de acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que na procuração outorgada constam poderes específicos para desistir (evento nº. 16, fls. 4), acolho o pedido (evento nº. 30) para homologar o pleito de desistência.

Esclareço não se tratar de extinção com base na perda do objeto da demanda, na medida em que o requerimento formulado na peça de ingresso não se limitou ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, contemplando, também, a condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças, pedido em relação ao qual, em tese, haveria interesse em sua análise.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001639-21.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007458

AUTOR: RIVALDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº.

Nos termos da informação do evento nº. 4, foram constatadas as seguintes irregularidades na peça de ingresso e nos documentos que a instruem:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 8/9), sob pena de extinção, a parte autora se limitou a juntar ao processo parte dos documentos solicitados (eventos nº. 10/11), deixando, no entanto, de acostar aos autos o processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou integralmente as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002053-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007457
AUTOR: ALENIZIO PEREIRA LISBOA (SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES, SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Ao compulsar os autos, verifico que, nos termos do despacho do evento nº. 13, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer “[...] de maneira pormenorizada a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações”.

Todavia, embora tenha sido regularmente intimada para tanto (evento nº. 14), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 15.

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: “Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.”

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Com efeito, o autor demonstra ter epilepsia, mas não há nos autos qualquer indicação da atividade laboral desempenhada, a viabilizar a continuidade do feito.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002595-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007456
AUTOR: HILDA ROBERTO DA SILVA HENRIQUE (SP214579 - MARCIA FÁRIA DE SOUZA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) ABM- BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFIC MUTUA ASSIST.AOS SERV PUBL (SP142672 - MARIA JOSE FAIS) BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) BANCO BMG S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) ABM- BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFIC MUTUA ASSIST.AOS SERV PUBL (RS090824 - ALINE PEZZI) BANCO DAYCOVAL S/A (SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) (SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO, SP382801 - KEILLY MICHELLE DE APULO) BANCO BMG S/A (SP322267 - VIVIANE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) BANCO BMG S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Ao compulsar os autos, verifico que, nos termos do despacho do evento nº. 28, ante a notícia do falecimento da parte autora, foi determinada a suspensão do processo e deferido prazo para habilitação de eventuais sucessores.

Todavia, embora a advogada constituída tenha sido regularmente intimada para tanto (evento nº. 29), o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 30, impossibilitando, assim o prosseguimento do feito e a análise de mérito da demanda, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003440-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007480
AUTOR: MOACIR DE MORAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 145.692,97 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) atualizado para 06/2020 (evento n. 75), tendo em vista a concordância do autor (eventos 80), sendo que R\$ 132.448,16 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) corresponde ao valor principal devido ao autor e R\$ 13.244,81 (TREZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) corresponde à verba sucumbencial fixada no acórdão.

Evento 81 - Em sua manifestação o autor requer que a execução se dê com a expedição do Precatório (PRC) e reserva contratual dos honorários convencionados entre o exequente e o advogado contratado.

No entanto, o autor não faz a juntada de contrato de prestação de serviços e honorários contratuais e a declaração noticiando que não houve antecipação de pagamento dos honorários advocatícios nada menciona quanto a valor ou percentual convencionado entre as partes.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato de prestação de serviços e honorários contratuais convencionado e devidamente assinado pelas partes.

Com a juntada dos documentos, expeça-se o Precatório (PRC), com a reserva contratual convencionada entre o exequente e o advogado contratado, se em termos.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou parcialmente cumprido, expeça-se o requisitório integralmente ao autor.

Prazo - 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0007672-13.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006172
AUTOR: MILTON DE SA NUNES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência ao patrono do segurado falecido das informações constantes do Sistema Dataprev e anexadas no evento 79.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para regularização do feito, para a habilitação da pensionista.

Intime-se.

0004053-70.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000197
AUTOR: DORACI SIMOES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Evento 73 - Nada a apreciar, tendo em vista que o valor devido se encontra depositado e nos termos da decisão anterior registrada sob nº 6309011320/2020 (evento 67), DORACI SIMÕES, sucessor habilitado, foi autorizado a proceder ao levantamento do requisitório expedido em nome de HIDEKO HILANO SIMOES, conforme segue transcrito:

“

Autorizo DORACI SIMÕES a efetuar o levantamento do valor depositado no Ofício Requisitório de Pequeno Valor sob nº 20190117446 (nosso 2019/0736), junto à instituição bancária.”

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0004020-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007459
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Não existe óbice para que os honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitados em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).

Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverão ser apresentados os documentos abaixo descritos:

- a) contrato de prestação de serviço e honorários contratuais firmado entre as partes e devidamente assinado,
- b) instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica,
- c) cópia do contrato social e respectivas alterações, se houver.

Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos declaração do autor, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/2018, com agendamento para atendimento presencial, por meio do endereço eletrônico da Secretaria do JEF/Mogi das Cruzes (MOGI-SEJFJEF@trf3.jus.br), tendo em vista as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Subseções Judiciárias.

Assinalo o prazo de 10 dias para as providências.

Com a juntada dos documentos, expeça-se o precatório conforme requerimento do exequente, se em termos.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos ou, ainda que parcialmente cumprida, expeça-se o precatório integralmente em nome do exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000472-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005866
AUTOR: TALITA SILVA DIAS (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Evento 120 – a autora, por meio de sua genitora e curadora, constituiu o Dr Dourival Andrade Rodrigues – OAB/SP 165556 como advogado e requer a expedição de alvará para soerguimento de valores referente ao depósito do requisitório expedido nos autos.

Em decorrência do requerido houve a expedição do Ofício n. 0282/2021, datado de 20/04/2021 a agência depositária – Banco do Brasil para providências em relação ao desbloqueio do requisitório.

Eventos 127, 128 a genitora e curadora da autora, assistida pela Defensoria Pública da União requer a transferência de valores para conta indicada.

Evento 129 - Ofício BB 355/2021 em resposta ao seu Ofício n. 0282/2021 e Termo 6309002403/2021 noticia o quanto segue:

Muito embora não tenha sido expedido novo ofício ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região para cancelamento da restrição anotada no requisitório, de acordo com anotação constante do lançamento de fase da consulta processual, abaixo copiada, em 24/05/2021 houve o levantamento do requisitório.

Tal informação também consta da petição da DPU de evento 131.

Assim, resta prejudicado o pedido de transferência dos valores para conta indicada pela parte autora (eventos 127 e 128), em razão da efetivação do levantamento.

Tendo em vista que a autora está representada por advogado e a impossibilidade de se cadastrar a DPU no feito, oficie-se comunicando deste despacho.

Após, retornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000392-68.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007483

AUTOR: THAIS LAISE (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, juntando prova do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício assistencial objeto da ação. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela

de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000185-69.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007463

AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000105-08.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007464

AUTOR: YAGO FELIPE MELO SANTOS (SP432860 - STEPHANNIE VELOSO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000031-51.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007461

AUTOR: OBEDES MARIANO JUNIOR (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

"- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no

nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0007738-65.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006839

AUTOR: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Consoante previsão do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (i) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculos e (ii) por meio de Embargos de Declaração.

No caso dos autos, a sentença proferida (evento nº. 21) julgou procedente em parte os pedidos formulados em face da Autarquia Previdenciária (INSS), para reconhecer como trabalho em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, o período de 01/01/81 a 11/04/84, na empresa Brinquedos Bandeirante S.A.

O INSS apontou o erro material quanto ao termo inicial do tempo especial reconhecido (01/01/84).

A parte autora peticionou requerendo que fosse corrigido o erro material, uma vez que o período supra correto é de 01/01/84 a 11/04/84 e que também o tempo total trabalhado na empresa é de 08/04/83 a 04/04/84.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o INSS tem razão. O autor, contudo, tem razão apenas em parte, tendo em vista a fundamentação da sentença.

Na contagem de tempo de serviço (evento 15), observa-se que o período considerado como de tempo comum foi de 08/04/83 a 30/12/83, e o de tempo especial de 01/01/84 a 11/04/84 (conforme formulário de fl. 83 do evento 2 - petição e provas), porém constou no corpo da sentença e da parte dispositiva a data de 01/01/81 a 11/04/84, como tempo especial reconhecido.

Desta forma, a fim de sanar o erro material, retifico-o, para que passe a constar:

1) No corpo da sentença:

[...]

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, por exposição ao agente ruído – 82,5 dB(A) – código 1.1.6, e atividade profissional de pintor a pistola, no período de 01/01/84 a 11/04/84 (período constante do formulário), na empresa “Brinquedos Bandeirante S.A.” (fl. 83 do evento 2 - petição e provas).

[...]

2) No dispositivo da sentença:

[...]

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/01/84 a 11/04/84, trabalhado na empresa “Brinquedos Bandeirante S.A.” em condições especiais, para conversão em tempo comum, totalizando 29 anos, 8 meses e 23 dias, até a DER de 03/05/2010.

[...]

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao INSS para fins de cumprimento, tendo em vista a correção do erro material. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001295-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002559

AUTOR: MARIA NAZARE BATISTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Evento 81 – manifesta-se a parte autora nos seguintes termos (destaques ausentes no original):

“Por primeiro, ressalto que na sentença proferida ficou determinada concessão da aposentadoria e, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a Data de Entrada Requerimento - DER (09/10/2012) até 31/03/2017, sendo a Data de Início do Pagamento - DIP em 01/04/2017.

Neste sentido, antes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente, foi concedido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 1847556210, com Data de Início do Benefício - DIB em 09/08/2017 e cessação em 31/08/2019, sendo que a partir de 01/09/2019 a parte autora começou a receber o benefício concedido judicialmente (NB 183.510.743-2).

Frisa-se que a parte requerida deveria ter efetuado o pagamento dos valores atrasados entre os períodos de 01/04/2017 (DIP fixada judicialmente referente ao NB 183.510.743) e 08/08/2017 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício de NB 1847556210). Contudo, o pagamento referente a tal lapso não foi feito administrativamente (conforme o histórico de créditos anexo) e nem judicialmente.

Apona-se, ainda, que o acórdão proferido determinou que:

‘Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), até a data em que o valor se tornar definitivo (concordância das partes ou decisão final), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF)’ – Realces originais.

Nota-se que houve a condenação do requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Neste aspecto, o correto seria atualizar os valores atrasados devidos até a data da transmissão do ofício de pagamento, aplicando-se a correção monetária e os juros até tal data, bem como o importe não pago e citado na presente manifestação, e somente após calcular o importe arbitrado de 10% dos honorários de sucumbência. Contudo, tal fato não foi observado, pois ao verificar os ofícios de pagamento se nota que o valor principal inscrito ATUALIZADO foi de R\$ R\$ 70.633,80 e o valor dos honorários sucumbenciais ATUALIZADOS foi de R\$ R\$ 6.007,76, sem levar, ainda, em consideração os valores que não pagos atinentes ao período de 01/04/2017 a 08/08/2017.

Sendo assim, a parte autora requer:

- a-) a intimação do requerido para efetuar o pagamento dos valores relativos à concessão da aposentadoria concedida judicialmente (NB 183.510.743) referentes ao período de 01/04/2017 a 08/08/2017 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício de NB 1847556210);
- b-) o recálculo dos honorários sucumbenciais, devendo-se atualizar os valores atrasados devidos até a data da transmissão do ofício de pagamento, levando-se em consideração, ainda, os valores que não pagos atinentes ao período de 01/04/2017 a 08/08/2017, aplicando-se a correção monetária e os juros até tal data, e somente após calcular o importe arbitrado de 10% dos honorários de sucumbência”

Intimado para se manifestar sobre o pedido do autor, o INSS alega tratar-se de questão relativa ao TEMA 1018/STJ, que se encontra "sub judice", requerendo a "suspensão do feito até final decisão no Resp. 1.803.154/RS e, no mérito, seja rejeitado o pleito do segurado, afastando-se o direito de percepção das parcelas atrasadas do benefício obtido judicialmente com a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa com renda superior, visto que tal pretensão não encontra amparo na legislação previdenciária em vigor, que está em harmonia com a Constituição Federal."

Diante do narrado e tendo em vista as manifestações das partes, decido.

Em relação à atualização da conta de liquidação e o recálculo dos honorários sucumbenciais, indefiro.

Tratando-se de sentença líquida, transitada em julgado, desnecessária a apresentação de novos cálculos.

Com efeito, a incidência de juros e correção monetária entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento é assegurada pelo tema 96 do STF ("Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"), sendo que o próprio TRF realiza referida atualização quando do pagamento.

Considerando o prazo constitucional de pagamento do precatório (CF, artigo 100), é vedada a incidência de juros no interregno, à luz da Súmula Vinculante 17 do STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."), aplicando-se, no mais, a decisão do STF no tema 1037 ("O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'").

Ademais, também em se tratando de sentença líquida e considerando o teor do voto condutor do julgado na turma recursal, no sentido de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, “cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), até a data em que o valor se tornar definitivo (concordância das partes ou decisão final)” entendo que não há lapso temporal para a correção pretendida, na medida em que a data do julgamento e a data em que o valor se tornou definitivo (decisão final) é a mesma.

Por outro lado, também não é o caso de incidir honorários advocatícios sobre complemento positivo a ser pago administrativamente, na medida em que a requisição não teria lastro no montante devido judicialmente.

Por fim, entendo que a matéria em debate não diz respeito ao tema 1018 que pendente de julgamento pelo STJ, na medida em que o autor não pretende receber os atrasados do benefício judicialmente concedido e continuar com o benefício deferido administrativamente, até porque ambos os benefícios tem a mesma renda mensal (salário mínimo), razão pela qual resta afastada a manifestação do INSS.

No entanto, com referência ao complemento positivo, e considerando o enunciado JONAJEF segundo o qual "As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo." intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pagamento administrativo dos valores relativos à concessão da aposentadoria concedida judicialmente (NB 183.510.743) referentes ao período de 01/04/2017 a 08/08/2017 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício de NB 1847556210). Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001733-32.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007481
AUTOR: PAULO DIONISIO DE LIMA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0001800-94.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007484
AUTOR: SERGIO EDUARDO BORGES DE MOURA (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001694-35.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007479
AUTOR: ANDERSON TADEU ROMAO (SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001672-74.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007475
AUTOR: EDVALDO GOMES (SP377230 - ELIZANGELA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, juntando o extrato analítico da conta fundiária. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da

TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002387-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309003340

AUTOR: ANDERSON SILVA DE LIMA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 20 de julho de 2021, às 16h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em petição de 10/06/2021. Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019698

AUTOR: DEBORA VASQUES (SP435791 - KARINA ANDRADE CAMARATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003187-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019696
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA, SP396845 - RAFAELA ANDRADE BATISTA GARAVELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0001258-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019697
AUTOR: AGUINALDO SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em petições de 31/05 e 09/06/2021.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019670
AUTOR: WALMIR CASTILHO DOS SANTOS (SP247636 - DERNIVAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 32/6107680245
- Nome do segurado: WALMIR CASTILHO DOS SANTOS
- Benefício: aposentadoria por incapacidade permanente
- RMA: R\$ 4.166,87
- RMI: R\$ 2.516,37
- DIB: 13/12/2018
- DIP: 01/03/2021
- valor dos atrasados: R\$ 50.839,93

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0003251-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019695
AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS BERNARDO (SP448476 - ANA CAROLINA DOBOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em petição de 27/04/2021.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da

expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019669
AUTOR: LORENA VICTORIA GODINHO NASCIMENTO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: LORENA VICTORIA GODINHO NASCIMENTO
- Benefício: auxílio reclusão
- RMA: R\$ 1.100,00
- RMI: R\$ 1.045,00
- DIB: 06/07/2020
- DIP: 1º Dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício
- valor dos atrasados: R\$ 11.520,36

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0002002-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019668
AUTOR: THAIS HELENA PERCIAVALI TELMO RODRIGUES (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, reputo prejudicado o recurso apresentado pelo réu e homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, para convalidar os termos da sentença anteriormente proferida, exceto quanto à aplicação da correção monetária e juros, devendo, quanto a tal ponto, prevalecer a conciliação havida entre as partes.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5006162-24.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019702
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP384277 - TALITA SIQUEIRA LOPES)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO SOCIAL HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ - COMPLEXO HOSP DOS ESTIVADORES UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE CUBATAO (- MUNICIPIO DE CUBATAO)

0000270-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019705
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001078-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019704
AUTOR: SANDRA FINCO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003474-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019703
AUTOR: EDILSON ALVES DE MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001955-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019548
AUTOR: MARCELO PERRONE SZNIFER (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada.
Tendo em vista que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0000942-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019776
AUTOR: JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

petição de parte autora anexada em 10/06/2021: O cadastro da conta para transferência no sistema somente pode ser feito após a disponibilização dos valores.

0003460-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019770
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP415746 - SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);
- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
 - a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
 - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0009161-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019544
AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0002501-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019678

AUTOR: NILTON DA CONCEICAO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP442609 - GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda segunda a qual o autor postula a condenação do INSS a REVISAR seu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) desde DER, mediante o reconhecimento, dentre outros, do caráter especial dos períodos de 10/05/1988 a 22/04/1989, em relação ao qual alega haver trabalhado como vigilante.

A Autarquia-ré, em sede de resposta, requer a suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.031 do STJ.

Pois bem.

Considerando que o STJ já decidiu sobre a matéria aos 09/12/2020,

Considerando, no entanto, que a decisão, pacificando o tema, ainda pende de análise de embargos de declaração interpostos em 08/03/2021,

Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias ou até a comunicação do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo estipulado ou transitada em julgado da decisão do STJ, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003492-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019775

AUTOR: RINALDO CESAR DA LUZ (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

0003484-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019773

AUTOR: DAVID POCCI (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003493-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019774

AUTOR: SHEILA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002741-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019771

AUTOR: WALDEMAR GUASSALOA JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 16/06/2021: O recolhimento deve ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Int.

0000349-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019766

AUTOR: JOSEFINA FARIAS MENEZES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) MAXIMINO ALVES DE MENEZES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo análise da petição do autor 07/06/2021: Indefero o pedido, em razão da clara decisão proferida, conforme o evento 23 dos autos. Ainda, cabe ressaltar, que consta no sistema do Juizado Especial Federal a data e a hora da perícia em cada processo para consulta.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.

0001802-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019546
AUTOR: EVANDRO MUNIZ (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003077-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019545
AUTOR: TANIA APARECIDA SANTOS BRENGUERE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000069-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019547
AUTOR: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002172-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019758
AUTOR: ALMIR DO NASCIMENTO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, e determino:

Intime-se o Autor para que aporte aos autos:

- a) cópia das GFIPs ou SEFIPs, acompanhadas das guias de previdência social, concernentes aos períodos nos quais foi sócio da empresa "Almir do Nascimento Motos";
- b) outrossim, muito embora a decisão de 29/09/2020 tenha considerado que o autor juntara aos autos cópia do procedimento administrativo concessório, constato que apenas parte deste fora aportado (arquivo virtual n. 10). Assim, apresente cópia integral do procedimento administrativo. Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo a esta o prazo de 20 (vinte) dias para colacioná-los aos autos.

Cumpridas a determinação, dê-se vista à parte adversa, e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos recolhimentos e elaboração de parecer contábil complementar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-se.

5003073-56.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019725
AUTOR: JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE (SP128722 - ENIO PESSOA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002887-33.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019726
AUTOR: DAVI JESUS DE LIRIO (SP399734 - DAVI JESUS DE LÍRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003471-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019772
AUTOR: SILMARA URBANI GAZARRO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se.

0001203-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019767
AUTOR: MARCOS DAVID SOARES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: MARCOS DAVID SOARES CPF/CNPJ: 15089390800

Principal: R\$11.091,31 C. Monetária: R\$0,00 Juros: R\$25,66 Total: R\$11.116,97

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 1300123988685 Data do Pagamento: 22/06/2021

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: MARCOS DAVID SOARES CPF/CNPJ: 15089390800

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:3145 - 3 Conta: 24902 - 5 Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 39903312806 - ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 28/06/2021 10:19:08
Solicitado por ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - CPF 39903312806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.
O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Oficie-se.

0002580-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019769
AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 01/06/2021: Reitere-se o ofício ao INSS conforme decisão proferida em 16/04/2021.

0001369-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019543
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS MACUCATO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada.
Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

0003104-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019768
AUTOR: CARLA BARBOSA DA CRUZ (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 16/06/2021: Conforme sentença proferida em 26/03/2021:

Os cálculos foram refeitos pela Contadoria (arquivo virtual nº 60) e atualizados até a presente data, portanto, não haverá pagamento administrativo do período de atrasados, eis que o período entre a DIB e a DCB será pago judicialmente.

Assim, o cálculo anexado compreende as competências de janeiro a março de 2021, não havendo diferenças a serem pagas administrativamente.

0004186-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019751

AUTOR: OSCAR PEREIRA DOS SANTOS (SP405649 - VITOR ABREU SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos. Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo

possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002912-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003106

AUTOR: LUCAS SERIO DE JESUS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) MATHEUS SERIO DE JESUS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0002775-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003107 ERIKA FERNANDA DE FREITAS ARAUJO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0003371-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003112 LUIS CARLOS ALVES DE MOURA (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)

0002835-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003108 EDNA D ARC FERREIRA DA CRUZ (SP450080 - ISABELLE GOMES NATIVIDADE DA SILVA)

0002874-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003109 JANETE GONCALVES OLIVEIRA DA CRUZ (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0003353-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003111 SIDINEIA MARCELINO ALBERTO NEVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0002974-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003110 MARIA DA LUZ REINALDA (SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002007-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003138 MANOEL UBIRAJARA LUCINDO DOS SANTOS (SP425205 - FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS, SP432629 - ERICA SANTOS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001696-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003137
AUTOR: APARECIDO DA COSTA ROLDAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000925-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003134
AUTOR: MARIA NEUDA DOS SANTOS (SP425312 - LAÍS RAMOS DA SILVA, SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002320-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003140
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA PAIXAO (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002512-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003141
AUTOR: ADRIANO SILVA DOS SANTOS (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000906-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003133
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003118-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003145
AUTOR: ISRAEL DA SILVA FERREIRA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002249-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003139
AUTOR: FABIOLA CAVALCANTE AUGUSTO COSTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000968-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003135
AUTOR: THAIS FERREIRA DA SILVA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000262-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003128
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA PAIVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002715-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003143
AUTOR: SOLANGE LACERDA DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004609-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003149
AUTOR: SOFIA CAJAZEIRA DA SILVA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003414-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003146
AUTOR: JAIR SEGUIMAYRES (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002824-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003105
AUTOR: SARAH ROSIRES DE SOUSA OLIVEIRA ROCHA (SP345367 - ANTÔNIO PACHECO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003104
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO (SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000903-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003132
AUTOR: ZENI DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003679-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003148
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SIMOES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000887-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003131
AUTOR: HELENA TEIXEIRA DE SOUSA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000122-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003127
AUTOR: MAISA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000348-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003126
AUTOR: JOSE CARLOS GALLE (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002638-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003142
AUTOR: WELLINGTON CAETANO DA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001104-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003136
AUTOR: JOSENILDA SANTANA MEIRELES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000526-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003129
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002825-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003102
AUTOR: LUIZ JOSE PREZIA OLIVEIRA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003634-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003147
AUTOR: JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003014-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003144
AUTOR: DENILSON GIRAUD (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002714-09.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003152
AUTOR: FRANCISCA FONTES DE SOUSA (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove se e quando efetuou o bloqueio do cartão de crédito perante a instituição bancária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.2 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No mesmo prazo, deverá a ré:a) Apresentar cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial;b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0002834-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003101KATIA VALERIA FERREIRA DOS ANJOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: MARIA JOSE AMBROSIO LOUBACK (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria

nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0002987-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003116
AUTOR: JOAO FRANCISCO CORDEIRO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)

0003408-24.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003123TIAGO SALES CONCEICAO
(RS118566 - PEDRO AZEVEDO DE SOUZA)

0003219-46.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003120MARIA IZABEL SANTOS
GONCALVES (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP453644 - ROSEMEIRE APARECIDA MAURICIO DE
OLIVEIRA)

0003482-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003124VITOR HUGO RINALDI PINTO
BATISTA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

0002656-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003157GERSON TADEU RAMOS (SP186248 -
FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

0003154-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003118REGINALDO DE OLIVEIRA
SANTOS (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)

0003105-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003117JOSE FRANCISCO CORREIA
(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

0002538-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003151LAUREANO CUSTODIO DE
LUCENA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0003194-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003119EDNA ANACLETO DA SILVA
(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0000467-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003113MARCELO JOSE DIAS (SP247722 -
JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0003496-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003154ARTHUR VASCONCELOS
SANTIAGO (SP415675 - ARIANE DOS SANTOS DA SILVA)

0003367-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003122JOSE LUCIVAL NASCIMENTO
(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

5001928-62.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003150FRANCISCO MACENA VARELA
(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0001665-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003114LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS
(SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)

0002510-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003155ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO
(SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)

5002882-11.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003125ROSINEIDE ALVES DA SILVA
(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 -
TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)

0002643-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003115MARIA DA CONCEICAO GOMES
DA SILVA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

0002527-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003156PEDRO PAULO BRAGA RIBEIRO
(SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)

0003242-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003121ELISANGELA RODRIGUES DE
OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados.CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017 o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002573-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003070ELIANA COSTA FERREIRA
(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0000134-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003010SILVIA SIQUEIRA COUTINHO (SP182432 - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA, SP187416 - LUIS ANTÔNIO PEDRAL SAMPAIO, SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD)

0002562-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003068MERCEDES FEITOZA DA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0002580-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003071VALDINEI ALVES DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0001677-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003052RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

0000668-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003027CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA CAMPOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0001055-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003036TEREZINHA MOREIRA DA COSTA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)

0003596-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003085GORGETE ROSA SOUZA FONSECA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP146960 - MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL)

5008292-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003100FRANCISCO TADEU BOGDAN (SP233202 - MELISSA BATISTA CID, SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)

0002020-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003056HELENA PAULA REBELO PEREIRA CIPRIANO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

0000152-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003012MARIA DA CONCEICAO DA COSTA SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0001290-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003039DIRLEY MEIRELLES BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002070-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003057AMANDA PASSOS DOS SANTOS BEZERRA (SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA, SP395685 - CAMILA LEAL SOARES, SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA)

0001602-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003051SIDNEY GONCALVES DE CAMARGO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

0003104-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003082CARLA BARBOSA DA CRUZ (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

0000316-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003018ARIVALDA AMELIA DA SILVA DOS SANTOS (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

0002912-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003077LUCAS SERIO DE JESUS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) MATHEUS SERIO DE JESUS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0001203-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003038MARCOS DAVID SOARES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0000912-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003031FLAVIO DA SILVA DANTAS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

0005596-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003097FATIMA MELO PEREIRA (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

0005330-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003096ROBERTO BUONGERMINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0001744-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003053BIANCA PETENUCCI DE SOUZA (SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE)

0000224-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003015ANDREA AZEVEDO DE CARVALHO (SP423666 - RUBENS DUARTE DE AGUIAR, SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)

5001492-40.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003099CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL GONCALVES (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)

0004114-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003091LUZINEIDE FERREIRA DE LIMA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

0000042-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003009FRANCISCA ESCALEIRA MIRANDA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0001487-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003046FRANCIELEN FORMES MONTEIRO (SP433483 - GERVAS PEREIRA DOS SANTOS, SP440752 - FERNANDA FAUSTINO BARBOSA)

0001562-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003049ROSANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA DE LIMA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

0001900-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003054MARILANE RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) PYETRA ORSI MARILANE RIBEIRO (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0002402-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003066ZILDA NOVAIS BRAGA COSTA (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)

0002731-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003073SILVANA FERREIRA JUVENCIO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

0002335-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003062GILBERTO FERREIRA BERTOLDO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

0000206-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003014SERGIO MELONE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0002327-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003061JOSEANE SOUSA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

0002773-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003076APARECIDO VAZ PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0000985-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003035GILDENOR ALVES FREIRE (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

0000329-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003019RITA DE CASSIA FERRAZ (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

0000382-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003021GILSON GOMES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0000824-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003030PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA MENEZES (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)

0000717-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003028JOSE EDILSON DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0006097-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003098GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GIZELI MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GIZELI MARIA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE) GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE) GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE) GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

0000458-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003024MARIA DA GRACA VAUGHAN MAIA (SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

0003085-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003081PATRICIA COSTA DIAS LIMA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

0002228-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003059MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA (SP423912 - JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA)

0004511-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003094JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0000428-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003023IVANIA GOMES DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0003776-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003087RENATO PAULO SANTANA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0001364-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003042NILCE COSTA FELICIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002153-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003058JOSE VALDEMIRO MOREIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

0001569-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003050JESSICA ANDREA FLORES JORQUERA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0002362-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003065NIVALDO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0000942-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003032JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0001953-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003055IZEQUIEL STERSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002741-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003075WALDEMAR GUASSALOCA JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0000800-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003029CLAUDIANE MARIA DOS SANTOS REIS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0000348-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003020ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)

0002695-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003158EGUINALDO JOAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0004296-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003092TEREZINHA SANTANA DE SOUZA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

0000572-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003026SERGIO BATISTA OLIVEIRA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

0002561-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003067LAVINIA EVELYN ALVES DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0005285-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003095ERNANDES LEMOS SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0002360-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003063MAURO FURTADO DE LACERDA (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)

0003052-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003079MARIA JOSE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0001502-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003047MANUEL HERCULANO RIBEIRO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0003877-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003088ELENICE DE SOUSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0001183-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003037EDISON MEM DE SA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

0001449-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003044MARIA JOSE PEREIRA DE FARIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0001372-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003043MARCIA DE OLIVEIRA COSTA (SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO)

0003079-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003080GIVALDO TELES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0003997-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003089WILSON VALERIO DE SOUZA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

0002637-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003072DAISY CARREGA LOPES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0000265-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003016MARINALDO DOS SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)

0002982-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003078ROBERTO PIRES DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)

0001316-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003041MICHELLY ELIZABETH MARTINS DA SILVA (SP413653 - LEIDIANNI DO CARMO SANTOS)

0003197-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003083FABIO DE LIMA MARQUES (SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)

0000942-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003033JUSCELINO GRIZOSTE DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0002235-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003060JOSE ALVES DIAS (SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

0000311-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003017JAQUELINE JUNQUEIRA DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

0002362-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003064DILENE DE MEDEIROS PINHEIRO MOREL (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

0000513-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003025CAMILA PINHEIRO GIL MARQUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

0004473-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003093LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)

0001452-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003045MARINALVA DE OLIVEIRA TRINDADE (SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO, SP421219 - MARI ANGELA DA SILVA)

FIM.

0002498-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003153BELMIRA PINHEIRO BRANDAO (SP450018 - ANA CAROLINA MACHADO ARAUJO HADDAD)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000319

DECISÃO JEF - 7

0000083-38.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010418
AUTOR: DAIANA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO (SP215013 - FERNANDA CHIAVOLONI LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 14h, no 1º andar do Fórum da Justiça Federal de São Carlos, para o julgamento da presente demanda. O processo será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 30/06/2021. Data de Divulgação: 30/06/2021 923/1968

15h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000218-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010426

AUTOR: NOEMI CARAMORI (SP317164 - LUDEMIR BENTO DE GODOY, SP438886 - FELIPE ARANTES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 16h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 25/06/2021, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispêndia, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo prevento, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência/cancelamento no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de herdeiros ou a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000938-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010348

AUTOR: ROSELI DONIZETI MARTINS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001379-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010349
AUTOR: JOSE WALLACE FERREIRA LEO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Altere-se o cadastro do processo para que se adeque ao conteúdo da petição inicial. Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

0002342-06.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010315
AUTOR: CLAUDIA SCAGGION ROSA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002925-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010313
AUTOR: FABIO VALDOMIRO DOS SANTOS BONANI (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002344-73.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010314
AUTOR: SIDNEY FELIPE DA SILVA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002322-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010316
AUTOR: ANELIA APARECIDA SARDINHA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002101-32.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010319
AUTOR: GISELE PORTO MASSARI ROSA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002320-45.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010317
AUTOR: ISABEL APARECIDA ROSA SENGLING (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002110-91.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010318
AUTOR: VERA LOMBARDOSA DE OLIVEIRA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0003229-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010406
AUTOR: LUCELIA GRACIA AGRA DE ANDRADE (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 15h20 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000220-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010425
AUTOR: JOSE LUIZ SARTORI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000694-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010385
AUTOR: ELENICE APARECIDA SOARES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.07.2021, às 15h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no "lobby", conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

0001419-77.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010432
AUTOR: DIRCE PIERIN MENDES (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021 e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 09/09/2021, às 14:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001724-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010383

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.07.2021, às 15h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no “lobby”, conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para

acesso à sala virtual.
Intimem-se as partes.

0002992-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010405
AUTOR: SILMARA ADRIANA CENTIN PEREIRA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 15h00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000361-39.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010428
AUTOR: ODINEIA GIMENES BONATTI (SP276482 - RICARDO CICCONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 17h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 12/08/2021, às 14:15h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr.

EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.07.2021, às 17h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no “lobby”, conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.
Intimem-se as partes.

0003581-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010412
AUTOR: MARIA RITA DONIZETTI TOBIAS (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 17h00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000971-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010392
AUTOR: URIAS RODRIGUES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não vieram aos autos os resultados dos exames solicitados pelo perito judicial, conforme laudo juntado em 06/09/2018.

Sendo assim, é de rigor o sobrestamento dos autos por 180 dias, ou até a juntada dos exames.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, sobrestados.

0002694-61.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010355
AUTOR: WU SULIAN (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Altere-se o cadastro do processo para que se adeque ao conteúdo da petição inicial. Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

5001079-57.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010321
AUTOR: AFONSO DE JESUS (SP353243 - ANA LUCIA MENDES, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

5001207-77.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010320
AUTOR: JOSE DE SOUZA RIBEIRO (SP353243 - ANA LUCIA MENDES, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0003423-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010409
AUTOR: JULIANA FABIOLA ARROZIO (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 16h00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0003314-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010408
AUTOR: VANESSA LUIZA FALABELLA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 15h40 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Int.

0000438-48.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010356

AUTOR: PAULO CESAR FABIANO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001554-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010430

AUTOR: ROBSON ANTUNES CAMELO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000658-46.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010431

AUTOR: MARIO CESAR COELHO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000128-42.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010357

AUTOR: MARCIO ANTONIO MARINO (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5002034-25.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010417

AUTOR: REGIANE ABRANTES DOS SANTOS (SP438719 - ADALBERTO BARBOSA ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 14h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

5000574-71.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010393

AUTOR: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR (SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI, SP307767 - MARIO HENRIQUE EULALIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela parte ré (eventos 89 e 90) para pagamento do valor referente ao orçamento apresentado para a realização da cirurgia determinada nos autos, em cumprimento à obrigação de fazer imposta no Acórdão anexado em 30/04/2020.

Observe-se que o valor depositado pela parte ré (R\$ 35.000,00) está de acordo com o orçamento apresentado pela parte autora em 14/04/2021.

No mais, indefiro os pedidos da parte autora de que a CEF/ré seja obrigada a custear hospedagem na cidade de São Paulo, inclusive para acompanhante, bem como ajuda de custo e demais exames médicos que devem ser feitos antes e após a cirurgia, por um prazo de até 12 meses, em razão de ter o seu plano de saúde cancelado, uma vez que os pedidos não são objetos dos autos e o Acórdão foi claro ao condenar a parte ré a:

“(…) ? a autorizar e custear, por meio do Plano de Saúde CAIXA SAÚDE, no prazo de 30 dias após trânsito em julgado, tão só o procedimento

cirúrgico requerido pela parte autora de Tireoplastia, descrito na Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, ? ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, a ser paga após o trânsito em julgado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), pois é inextensível a recorrida o sistema de pagamento por precatório ou RPV de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição Federal). (...)”

Por fim, considerando a alegação da parte autora de que não conseguiu efetuar o levantamento dos valores depositados diretamente na agência, encaminhe-se cópia desta decisão à instituição bancária, juntamente com os comprovantes de depósito judicial e da petição anexada aos autos (evento 87), no intuito de que efetue a transferências dos valores diretamente para a conta bancária indicada nos autos.

Esta decisão servirá como alvará de levantamento/transferência.

Int. Cumpra-se.

0000274-83.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010427

AUTOR: DELAIR LIMA (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP347877 - LAIS APARECIDA LARANGEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SABEMI SEGURADORA S.A.

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 16h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001257-82.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010434

AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado/documento assinado por médico no qual conste a descrição da doença motivadora do benefício previdenciário pleiteado, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 370 do CPC), lembrando-a que, nos termos do art. 373 do CPC, é seu o ônus de produzir as provas quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente. É importante ressaltar, ainda, que o correto direcionamento da parte autora à perícia médica adequada aos males que alega padecer dependerá do referido atestado/documento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001684-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010387

AUTOR: MAURA APARECIDA DE MELO SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.07.2021, às 15h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas,

separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no “lobby”, conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

0002620-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010423

AUTOR: SANDRA DONIZETI CORREA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 16/09/2021, às 14h30, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0002812-71.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010421

AUTOR: KAROLAINÉ DE OLIVEIRA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de (dez) 10 dias.

0003580-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010411

AUTOR: MARIA RITA DONIZETTI TOBIAS (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 16h40 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela

Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001331-39.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010414

AUTOR: MARIA DA PENHA CHIARETTO BERTOLINI (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP317053 - CARLOS HENRIQUE PINHO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, psiquiatra e oftalmologista.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000209-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010422

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MUSETTI (SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA, SP079037 - ANGELO APARECIDO CARLOS R ASENHA, SP444857 - CINTIA CARLA GONCALVES, SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 15h40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001287-20.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010416

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 12/08/2021, às 13:45h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício e renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki,

Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021 e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 08/09/2021, às 14:30 h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Assinalo, que em se tratando de

incapacidade permanente, no ato da aceitação deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, assinando a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA de acordo com a PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020. Sem o cumprimento da determinação e anexação da declaração devidamente assinada, o referido acordo não será homologado. Intime-se a parte autora.

0000200-29.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010354

AUTOR: REGINA APARECIDA THEODORO AMORIM (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003330-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010350

AUTOR: IVONEIDE DE CASTRO OLIVEIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001426-69.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010351

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO DOS SANTOS LEME (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000236-71.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010353

AUTOR: ANDERSON ROBERTO FROETI (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001080-21.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010352

AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000684-64.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010401

AUTOR: NELSON HENRIQUE REATTO (SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 14h00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001337-46.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010424

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS (SP395988 - RODRIGO CARLOS ZAMBRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A Lein.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação,

o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, psiquiatra e oftalmologista.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000232-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010390
AUTOR: TANIA APARECIDA DONATO DOS SANTOS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.07.2021, às 17h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no “lobby”, conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000308-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010400
AUTOR: TAISA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001176-36.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010399
AUTOR: JULIA DA VISITACAO LIMA (SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001353-97.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010404
AUTOR: FRANCISCA ALDENICE NOBRE BATISTA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021 e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 08/09/2021, às 15:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob

pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002629-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010403

AUTOR: ARLINDO ANTONIO PEDROSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JULIANA PEDROSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) MARIA APARECIDA PEDROSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) JULIANA PEDROSO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) ARLINDO ANTONIO PEDROSO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) JULIANA PEDROSO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 14h40 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001359-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010407

AUTOR: MARTA DE LOURDES CHRISTINELLI PRADO (SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki,

Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumes boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 09/08/2021, às 10:00 h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001411-03.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010433

AUTOR: EDNA HERMOZINA DE SOUZA BRAVO (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados

com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 09/08/2021, às 11:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adivirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, adivirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003353-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010388
AUTOR: MARIA AUGUSTA MOURAO NEHRING (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.07.2021, às 17h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no “lobby”, conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

0003571-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010410
AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 16h20 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001329-69.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010394

AUTOR: SONIA MARIA BATISTA RUIS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021 e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 08/09/2021, às 14:00 h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, adivrto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001809-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010391
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ROGATTI DE LIMA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

ROSIMEIRE APARECIDA ROGATTI DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Ocorre que, a nova redação dada ao artigo 43 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) prevê a alteração da competência, nos casos em que a modificação do estado de fato ou de direito superveniente ao ajuizamento da ação alterarem a competência absoluta, nos seguintes termos:

Art. 43 - Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora, no momento do ajuizamento da ação, residia em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Entretanto, houve alteração da jurisdição das Subseções Judiciárias de São Carlos e São João da Boa Vista e conforme se verifica no PROVIMENTO CJF3R Nº 45, DE 09 DE JUNHO DE 2021 o município de Santa Cruz das Palmeiras passou a ser abrangido pela Vara Federal da 27.ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Sendo assim, considerando o que dispõe o PROVIMENTO CJF3R Nº 45, DE 09 DE JUNHO DE 2021, entendo que este Juízo é incompetente para julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos para o mencionado Juízo.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão da alteração da competência prevista no art. 43 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e determino a remessa dos presentes autos para Justiça Federal de São João da Boa Vista – 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Providencie a Secretaria a remessa eletrônica ao Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-04.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010420
AUTOR: SAMUEL MELLO OLIVEIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a proposta de acordo anexada aos autos em 25/06/2021 (evento 22), defiro ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça a DIB e a DCB, tendo em vista que são idênticas (DIB e DCB fixadas em 02/10/2020), devendo, se for o caso, retificar a proposta.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5001965-90.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010413
AUTOR: ALBA BRANCA DE CARVALHO PEREIRA (SP447978 - CAMILA THERESA AMBROZIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 14h00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti

à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001283-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010402

AUTOR: BRUNA TAVARES DE MELO (SP 168604 - ANTONIO SERRA) THALITA TAVARES DE MELO (SP 168604 - ANTONIO SERRA) EVANIR TAVARES DE MELO (SP 168604 - ANTONIO SERRA) ANA PAULA TAVARES DE MELO (SP 168604 - ANTONIO SERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 14h20 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

5000865-37.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010389

AUTOR: CLAUDIANE ROSA VIANNA CARLINO DA COSTA (SP 277950 - MAYSA GURTNER FRANZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.07.2021, às 15h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no “lobby”, conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas

que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

0000140-56.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010419

AUTOR: JOSE JORGE BUENO (SP359331 - ANTONIO FERNANDO ZECCHI, SP347892 - MARIZA ALVES RIBEIRO, SP346912 - CLEBSON VALENTIM GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 15h20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá email institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003332-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010398

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BASTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003444-97.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010397

AUTOR: LUIZA ALBERTINA ALVES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003190-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010396

AUTOR: JENNIFER DO PRADO GONZAGA (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

0002005-17.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010339

AUTOR: PAULO PONTES DE ARAUJO (SP438032 - RENATA ALINE PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001769-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010347
AUTOR: EVA LUZIA MARSOLA (SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002030-30.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010336
AUTOR: ANTONIO RENIERO BRESSAN (SP299736 - RONNY MAX MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002116-98.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010333
AUTOR: AGNALDO JESUS CONCEICAO (SP401786 - THALIS DIEGO ALVES CHICARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002010-39.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010324
AUTOR: PATRICIA LOSSARDO BUCALON (SP375632 - FABIO GUSMAN PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002016-46.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010337
AUTOR: RUBENS RYAL (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002014-76.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010338
AUTOR: JACOMO TROIANI NETO (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA, SP389259 - LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002123-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010322
AUTOR: SIMONICA CRISTINA DA SILVA FONSECA (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001900-40.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010325
AUTOR: ROZE APARECIDA ALVARENGA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001783-49.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010346
AUTOR: ELIS CRISTINA DOS SANTOS (SP401786 - THALIS DIEGO ALVES CHICARONI, SP437304 - CAROLINA EMA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002279-78.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010327
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA (SP445467 - HIZZABHO ALVES DA SILVA, SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001815-54.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010344
AUTOR: JAIR BATISTA DE LIMA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002052-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010334
AUTOR: ADILAINE DE OLIVEIRA SOUZA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001995-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010341
AUTOR: NATALINO NARDON (SP438032 - RENATA ALINE PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002044-14.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010335
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001999-10.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010340
AUTOR: MARIA AUGUSTA FAHL (SP452271 - JOAO RAFAEL STEFENON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002179-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010329
AUTOR: LUIZ GONCALVES DO CARMO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002206-09.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010328
AUTOR: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001837-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010326
AUTOR: MAURICIO NICOLETI (SP356029 - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001795-63.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010345
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA FOGUEL (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002079-71.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010323
AUTOR: JOELZA CAMARGO DE CASTRO PEDRO (SP429047 - HEITOR CASTRO DE ALMEIDA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002177-56.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010330
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA LUGUI (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001992-18.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010342
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM, SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001857-06.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010343
AUTOR: JURACI TERESA PORFIRIO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002144-66.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010331
AUTOR: WALTER PIZETTA (SP204558 - THIAGO JORDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002128-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010332
AUTOR: DORIVAL CADEU (SP204558 - THIAGO JORDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0003624-50.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010415
AUTOR: MATHEUS PIOVATTO LINDO (SP371125 - MATHEUS PIOVATTO LINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2021, às 14h20 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o whatsapp (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em lockdown decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0007812-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010386
AUTOR: MARLENE BARIONI DEGANI (SP421920 - LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR, SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.07.2021, às 17h00, a ser realizada de forma virtual com a utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

No dia e horário agendados todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de oitiva de partes ou testemunhas, separadamente, será utilizado o recurso de deixar os participantes aguardando no "lobby", conforme recurso próprio do referido aplicativo/programa.

O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual, conforme dinâmica da audiência que será gerenciada pelo(a) servidor(a) designado(a) para auxiliar o juiz na audiência.

O arquivo com a gravação da audiência será salvo, posteriormente, no próprio SISJEF.

Ressalte-se, mais uma vez, que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para viabilizar a realização do ato, caberá ao advogado informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma como a audiência será realizada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC.

O convite (link) para a audiência virtual será encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000320

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000424-64.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312002071

AUTOR: ROBERT SAMUEL COLLACO FERREIRA (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP424788 - JÉSSICA MARIA CONTIN FROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico do perito social, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000321

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002961-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010372

AUTOR: ELISABETE CRISTINA ROCHA (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELISABETE CRISTINA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 03/02/2021 (laudo anexado em 08/04/2021), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000772-82.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010380
AUTOR: PAULO SERGIO CARRERO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO CARRERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011,

12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comeditamento pelo magistrado.

Da perícia médica.

A perícia médica, conforme laudo pericial (anexado em 27/04/2021 – evento 12), realizado por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança deste Juízo concluiu que: “foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo informou que em janeiro de 2019 sofreu queda de cavalo enquanto trabalhava (sic) e evoluiu com comprometimento de articulação coxo-femoral direita e esquerda, além de artroalgia em joelho esquerdo. Está em acompanhamento com ortopedista com relação as queixas apresentadas. Relata que faz uso de paracetamol quando tem algias. Foi realizado exame de perícia médica e observou-se limitação de movimentos de articulação coxo-femoral esquerda, principalmente. Não foram apresentados exames complementares para uma melhor avaliação do quadril e, portanto, baseado nas informações clínicas as alterações observadas são passíveis de tratamento ortopédico. Conclui-se que o periciando não apresenta situação onde seja caracterizado como deficiente físico” (grifo

nosso).

Considerando a resposta ao quesito “1” do laudo pericial, vejo que a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência, conforme segue: “(...) o periciando não apresenta situação onde seja caracterizado como deficiente físico”.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito deficiência, como exigido pelo artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93, restando, portanto, prejudicada a análise do requisito socioeconômico e as demais alegações.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 10/05/2021), acrescentando que a única renda familiar vem do benefício recebido pela mãe do autor no valor de um salário mínimo, entendo que não obteve êxito em preencher o requisito da deficiência, necessário à concessão do benefício de amparo assistencial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001443-63.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010370

AUTOR: WILLIAM GOMES DA SILVA (SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WILLIAM GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/10/2020 (laudo anexado em 18/01/2021), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ressalto, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. A demais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001441-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010359

AUTOR: CLARA VIRGINIA PERRUCCI (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLARA VIRGINIA PERRUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/03/2019 e a presente ação foi ajuizada em 05/07/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 01/05/1985 a 08/02/1992. De acordo com a contagem elaborada no PA (evento 25 – fls. 206), noto que o período de 01/05/1985 a 30/05/1990 encontra-se devidamente computado. Assim, a controvérsia da presente demanda se resume ao período de 01/06/1990 a 08/02/1992.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- inúmeros documentos e notas de produtor rural, em nome do pai da autora, datado da década de oitenta e início da década de noventa.
- recibo de pagamento de salário, em nome da autora, referente ao mês de fevereiro de 1992, tendo como empregador o sr. José Perucci – Sítio Alvorada (evento 23 - fls. 196).

Pois bem. Constitui início de prova material, e serão aproveitados os documentos apresentados em nome do pai da autora. Vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos que comprovam a atividade rural do marido e do pai como segurados especiais, em regime de economia familiar, por longas décadas, os quais se evidenciam a condição de trabalhador rural, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Em audiência realizada no dia 25/06/2021 foi colhido o depoimento de duas testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na área rural juntamente com pais e irmãos, no município de Ibaté/SP. Os testemunhos foram uníssonos e convincentes no sentido de que a autora morava e trabalhava no sítio da família. Informaram também que o período de trabalho em atividades rurais se deu até o início da década de noventa. Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar a prova material quanto ao exercício de atividade rural de todo o período requerido de 01/06/1990 a 08/02/1992, considerando a existência de recibo de pagamento de salário em fevereiro de 1992 (fls. 196 – evento 23).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade

para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91. Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 26/02/2016, quando a parte autora completou 55 anos de idade. Por outro lado, em que pese o reconhecimento da atividade rural até o ano de 1992, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade. Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”. (grifei)

Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo superior a 24 anos, existente entre o implemento do requisito etário (2016) e a cessação das atividades rurais (1992), não comporta o preenchimento dessa condição.

Assim, não está o INSS errado ao denegar o benefício de aposentadoria por idade rural. Entendo que o requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91 não se verificou comprovado, pois exige o labor em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.

Deste modo, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não se restou comprovado que a autora, à época do requerimento (ou implemento do requisito etário), mantinha vínculo de trabalho rural.

Do mesmo modo, não há se falar em reafirmação da DER, uma vez que o indeferimento do pedido inicial não se deu em razão de falta de tempo de serviço, mas sim em razão do não cumprimento da imediatidade, conforme fundamentado acima.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural de 01/06/1990 a 08/02/1992, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002690-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010371
AUTOR: IVANILDE TAVARES DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IVANILDE TAVARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 01/11/2019 (fl. 5 – evento 2) e a presente ação foi protocolada em 02/10/2020.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço

como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e extunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Aórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição devem ser computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade.

Das anotações em CTPS

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Ressalto que os vínculos constantes em CTPS obedecem a ordem cronológica das páginas. Também há anotações referentes às alterações salariais, anotações de férias e anotações gerais, o que denota a veracidade das anotações constantes em CTPS.

Por outro lado, os períodos laborados com registro no CNIS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude nos referidos registros.

As meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS e CNIS, uma vez que não apresentou qualquer prova em sentido contrário.

No tocante ao período de empregada doméstica, cumpre tecer algumas considerações.

Disponha a Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto 71.885, de 09 de março de 1973 e, posteriormente, revogada pela Lei Complementar 150, de 01 de junho de 2015.

É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99.

A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo.

Para a averbação de período anterior à Lei 5.859/72, o artigo 55, § 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte:

“Art. 55 – O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.”

O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador. Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei 5.859/72, dispunha o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento seria efetuado pelo empregador. Posteriormente, o art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91, dispôs que “o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhe-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei 5.859/72, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, Tomo II, 5ª edição, p. 350: “No § 3º há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito.”

De fato, não há razão para a não aceitação do tempo trabalhado como empregada doméstica. O vínculo consta da carteira de trabalho sendo que os registros da CTPS estão feitos em ordem cronológica e sem rasuras. Assim, a anotação do início do vínculo na CTPS, sem rasuras, é suficiente. Ademais, como já decidiu o STJ, a falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida, além de ser o recolhimento de responsabilidade do empregador.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 331748 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0093876-8

Por outro lado, os períodos em questão não foram sequer contestado pelo INSS, que não fez prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesses termos, como era de responsabilidade do empregador doméstico o pagamento das contribuições, bem como ficou comprovado o efetivo labor, há de serem reconhecidos e computados os períodos laborados como doméstica.

No mais, verifica-se que a parte autora nasceu em 06/10/1956 (fl. 3 – evento 2), tendo completado 60 anos em 06/10/2016.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cópia da CTPS e PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 192 contribuições até a DER de 01/11/2019, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2016, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1) FIACAO E TECELAGEM GERMANO ctps fl 9ev2 12/12/1980 18/12/1980 - - 7 1,00 - - - 1

2) SUSANNE SARNIGHAUSEN ctps fl 9ev2 01/09/1982 17/01/1983 - 4 17 1,00 - - - 5

3) SUSANNE SARNIGHAUSEN ctps fl 10ev2 01/02/1983 20/08/1984 1 6 20 1,00 - - - 19

4) RECOLHIMENTO 21/08/1984 30/04/1985 - 8 10 1,00 - - - 8

5) JOAO FRANCISCO MARCOLINI ctps fl 10ev2 01/05/1985 31/05/1985 - 1 1,00 - - - 1

6) CIA AGRICOLA QUATRO R SA ctps fl 24ev2 06/02/1986 19/03/1986 - 1 14 1,00 - - - 2

7) A.W. FABER CASTELL S.A. ctps fl 24ev2 11/11/1986 05/12/1986 - - 25 1,00 - - - 2

- 8) CLEUFE MICUCCI HOTZ ctps fl 25ev2 02/01/1989 10/02/1989 - 1 9 1,00 - - - 2
- 9) HORACIO DUARTE DE SOUZA ctps fl 25ev2 01/09/1989 20/11/1989 - 2 20 1,00 - - - 3
- 10) IGNEZ MORACHI IALARICO ctps fl 26ev2 08/05/1990 08/01/1991 - 8 1 1,00 - - - 9
- 11) HELENA MARIA MARINI BATISTA ctps fl 11ev2 03/08/1992 29/01/1993 - 5 27 1,00 - - - 6
- 12) HELENA MARIA MARINI BATISTA ctps fl 11ev2 03/05/1993 21/12/1993 - 7 19 1,00 - - - 8
- 13) DISCAR DISTRIBUIDORA ctps fl 26ev2 22/12/1993 10/02/1994 - 1 19 1,00 - - - 2
- 14) ODINO PIVA ctps fl 12ev2 11/02/1994 01/02/1995 - 11 21 1,00 - - - 12
- 15) CODEP ENGENHARIA - PA fl 123 ev13 09/03/1995 18/07/1995 - 4 10 1,00 - - - 5
- 16) MARIA LUCI ROIZ MEDAGLIA ctps fl 12ev2 19/07/1995 31/12/1996 1 5 12 1,00 - - - 17
- 17) MARIA LUCI ROIZ MEDAGLIA ctps fl 13ev2 13/05/1997 16/12/1998 1 7 4 1,00 - - - 20
- 18) MARIA LUCI ROIZ MEDAGLIA ctps fl 13ev2 17/12/1998 31/05/1999 - 5 14 1,00 - - - 5
- 19) CLEIDE DE LOURDES CAMPANER ctps fl 13ev2 07/06/1999 28/11/1999 - 5 22 1,00 - - - 6
- 20) CLEIDE DE LOURDES CAMPANER ctps fl 13ev2 29/11/1999 01/02/2000 - 2 3 1,00 - - - 3
- 21) MARIA LUIZA D ANCIAES ctps fl 14ev2 02/01/2001 02/05/2001 - 4 1 1,00 - - - 5
- 22) DJALMA LAUTENSCKLAGER ctps fl 14ev2 03/05/2001 30/08/2001 - 3 28 1,00 - - - 3
- 23) WILCE MARY MORO DE CAVALHO ctps fl 15ev2 01/01/2002 31/05/2004 2 5 - 1,00 - - - 29
- 24) PA - fl. 125 ev13 01/11/2017 31/10/2018 1 - - 1,00 - - - 12
- 25) Contribuinte Individual 01/12/2018 30/06/2019 - 7 - 1,00 - - - 7

Contagem Simples 15 4 3 - - - 192

Acréscimo - - - - -

TOTAL GERAL 15 4 3 192

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo de 01/11/2019(DER), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo que tramitou perante este Juizado Especial Federal entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada aos autos. Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos, noto que o feito referido processo foi julgado improcedente e transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O art. 80, II do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. É o caso dos autos, uma vez que a própria parte autora propôs a presente ação por duas vezes, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação que tramita neste Juizado Especial Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte autora propôs duas ações com o mesmo objeto no mesmo juízo, movimentando a máquina estatal desnecessariamente, de modo a utilizar-se da sentença proferida que lhe for mais benéfica, o que não pode ser admitido por este magistrado. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 81 do CPC, a qual fixo em 2% do valor dado à causa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica.” (grifei) (STJ – 4ª Turma – RESP nº 108973/MG – Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 29/10/1997 – in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUELA TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto 'N' 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto 'N' 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência.” (grifei) (STJ – 2ª Turma – ROMS nº 18239/RJ – Relatora Min. Eliana Calmon – j. em 19/10/2004 – in DJ de 13/12/2004, pág. 267) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, § 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 854536. Processo: 199961170021783. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101325. Fonte DJU. DATA: 08/03/2006. PÁGINA: 398. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Data Publicação 08/03/2006.” Cabe mencionar que a indenização é devida pela parte autora e por seus advogados, solidariamente, à CEF. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4 - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 28/11/2005 Documento: TRF300106874; Fonte DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES; Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 26/01/2006.” Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa, que, nos termos do artigo 777 do CPC, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002929-28.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010361
AUTOR: FIRMINO TEIXEIRA BATISTA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002291-92.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010365
AUTOR: MARCOS SILVA PESSOA (SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002284-03.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010366
AUTOR: INES MARIA DO PRADO (SP399306 - CRISTIANE ALICE TORTELA BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002278-93.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010367
AUTOR: JOSE WALLACE FERREIRA LEAO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002329-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010362
AUTOR: AROLDO ANACLETO DOS SANTOS (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002328-22.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010363
AUTOR: EDMILSON LOPES DOS SANTOS (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002307-46.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010364
AUTOR: ELIZABETH BARTAQUIM (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002218-23.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010368
AUTOR: NELSON RAYMUNDO BORTOLOZZI FILHO (SP356029 - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002934-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010360
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP366530 - LARISSA HECK VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002232-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010375
AUTOR: KEILLA CRISTINA TEIXEIRA (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

KEILLA CRISTINA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002318-75.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010374
AUTOR: DOMINICIO ROSA DE OLIVEIRA (SP364749 - JOSE KLEBER CAMPOS VERISSIMO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

DOMINICIO ROSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em Santa Cruz das Palmeiras - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São João da Boa Vista – 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (PROVIMENTO CJF3R Nº 45, DE 09 DE JUNHO DE 2021), com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002230-37.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010382

AUTOR: JOSE ACACIO KALBAIZER (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ACACIO KALBAIZER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear concessão de benefício previdenciário. Em 25/06/2021 compareceu nos autos e informou a concessão do benefício (NB 634.822.649-6 com DIB em 21/04/2021), conforme se observa da petição e carta de concessão anexadas nos eventos 13-14.

Sendo assim, constato que não existe mais o interesse no prosseguimento do feito, pois a parte autora informou a concessão do benefício pela via administrativa, havendo, portanto, carência superveniente da presente ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002314-38.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010376

AUTOR: JOSE ALFREDO MARTUCCI (SP364749 - JOSE KLEBER CAMPOS VERISSIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

JOSE ALFREDO MARTUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em Santa Cruz das Palmeiras - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São João da Boa Vista – 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (PROVIMENTO CJF3R Nº 45, DE 09 DE JUNHO DE 2021), com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001472

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, **HOMOLOGO** o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. P.R.I.

0009130-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033076

AUTOR: PAMELA SANTANA PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001752-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033065

AUTOR: PATRICIA VILELA DE OLIVEIRA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005587-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033177

AUTOR: MARLI DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001984-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315033086

AUTOR: TANIA REGINA MELO DE ABREU (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002892-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315033084

AUTOR: TADEU LUIZ ROSA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010014-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033069
AUTOR: HELENO PAULO DE ANDRADE (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0009966-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033072
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009862-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033070
AUTOR: JEORGE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Da análise do documento "Termo Indicativo de Prevenção", verifico que já foi ajuizada ação pela parte autora versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir destes autos, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado (autos 00025640920144036315), estando atualmente na Turma Recursal.

O caso é, portanto, de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Como se não bastasse, verifico que o feito anterior, transitado em julgado, foi ajuizado pelo MESMO ADVOGADO, logo, já era de seu conhecimento a existência de processo anterior versando exatamente sobre o mesmo pedido ora formulado.

Ora, tal comportamento, altamente reprovável, caracteriza LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, já que se trata de comportamento tipificado no artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil ("Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso").

Aplico, assim, a pena de multa fixada no artigo 81, do Código de Processo Civil, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista tratar-se de infração grave, pois, implica na movimentação da máquina judiciária de maneira absolutamente desnecessária, buscando induzir o juízo em erro para obter benefício vedado por lei.

A multa deverá ser paga pelo advogado da parte autora, pois, ajuizou a ação novamente sabedor de que o feito anterior, também ajuizado por ele, já havia sido julgado de maneira desfavorável à parte, no mérito.

Assim, OFICIE-SE ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para que apure as condutas praticadas pelo advogado da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009790-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033063
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP358929 - IVAN RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000934-50.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033061
AUTOR: WANESSA DA CUNHA CAPOEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5007436-05.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033060
AUTOR: SANDRA REGINA DE MOURA (SP327144 - ROBERTA SISSIE MACHADO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000674-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033083
AUTOR: ELIANE DE FATIMA PEDROSO (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de SOROCABA/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0009782-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033067
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE FATIMA COSTA (SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009656-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033068
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP416587 - ANA PAULA SOUZA ROGENSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010166-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033066
AUTOR: DANIELA APARECIDA FLORESTA SANTOS (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0009960-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033071
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004780-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033059
AUTOR: NEUZELI BARBOZA COQUEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001266-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033064
AUTOR: JOELMA MACENA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se virtualmente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0010058-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033074

AUTOR: IZAQUIEL FELIX DA SILVA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer a parte autora o restabelecimento de seu benefício assistencial ao deficiente, que foi cessado em face de suposta irregularidade.

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de constatação da irregularidade na percepção do benefício (NB 103.931.359-8).

Após, cite-se.

Intime-se.

0005308-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033056

AUTOR: MARIA GLORIA DA CONCEICAO MELO (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Concedo o prazo derradeiro e improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo.

Outrosim, no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atual.

Saliento que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada e assinada pela pessoa constante do comprovante, de que a parte autora reside no endereço, acompanhada de cópia de documento oficial (RG / CPF).

Pena: extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0005352-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033053

AUTOR: CARLOS ROBERTO PHELIPINI (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011028-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033102

AUTOR: TANIA MARIA LOPES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo (facultativo), proceda-se ao desmembramento dos autos, em tantos quantos forem os litisconsortes, nos termos do art. 28 da Resolução COORDJEF nº 05/2017, devendo permanecer no polo ativo do presente feito somente Tania Maria Lopes da Silva.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010966-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033092

AUTOR: MARIA NERICE SANTOS SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0009350-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033075

AUTOR: DJALMA VIEIRA DE MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em que pesem os documentos acostados à inicial, a presente ação trata de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Nestes termos, torno sem efeito a certidão de irregularidade, bem como o ato ordinatório, os quais não condizem com o objeto da presente ação.

Outrossim, considerando que o comprovante de residência está em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada e assinada pela pessoa constante do comprovante, de que a parte autora reside no endereço, acompanhada de cópia de documento oficial (RG /CPF).

Concedo para a regularização, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004360-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033057

AUTOR: MAURO FERREIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o comprovante de residência está em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada e assinada pela pessoa constante do comprovante, de que a parte autora reside no endereço, acompanhada de cópia de documento oficial (RG /CPF).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004914-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033049

AUTOR: ELISABETE APARECIDA MIRANDA HESSEL (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliento que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada e assinada pela pessoa constante do comprovante, de que a parte autora reside no endereço, acompanhada de cópia de documento oficial (RG /CPF).

Intime-se.

5003450-09.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033120

AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº *00336609620004036100, em trâmite na 6ª Vara Federal do Forum Pedro Lessa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005310-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033058

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SOARES (SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a petição do evento 10, veio desacompanhada de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua juntada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os poderes especiais outorgados na procuração para receber e dar quitação, bem como que consta na proposta de acordo opção à parte autora para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária e, ainda, a manifestação da parte autora nesse sentido DEFIRO o pedido para pagamento por meio de transferência. Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de faculdade conforme constou na proposta de acordo. INTIME-SE a CEF, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos a transferência de valores à conta indicada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033151

AUTOR: VICTORINO LEITE RODRIGUES DA SILVEIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004690-71.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033131

AUTOR: EULINA ALVES DA SILVA SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

ALVARO PEREIRA DA SILVA ELQUIAS ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0002316-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033073

AUTOR: CARLOS EMILIO DO CARMO SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, nos termos do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009664-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033166

AUTOR: MARCELA TALALIS DO CARMO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010840-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033077

AUTOR: MARISA CAVALHEIRO MOREIRA LARA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011032-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033175

AUTOR: IVIANE APARECIDA DA COSTA (SP370570 - JULIANA SERAFIM PIEDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011003-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033171

AUTOR: APARECIDA ROSA DE LIMA (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum

in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência. É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que tem idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, sendo-lhe assegurada, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003, prioridade especial, inclusive em relação aos demais idosos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anotem-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010984-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033107

AUTOR: SONIA MARIA SECKLER (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005368-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033051

AUTOR: NIFA COELHO DE OLIVEIRA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Torno sem efeito o ato ordinatório, posto que não há que se falar em cópia do processo administrativo em se tratando de concessão de benefício por incapacidade, estando devidamente instruída a inicial com o requerimento administrativo.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011047-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032315
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011062-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032326 SAMUEL FLORENCIO (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0010895-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032309 EDVALDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)

0011053-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032320 LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS)

0011035-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032307 JOAO NUNES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0011027-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032304 VALDINEI ASSUNCAO COSTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0011025-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032302 FABIULA PARRE SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0011037-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032308 CLAUDIO MIGUEL PIRES (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0011054-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032321 GISLENE MARTINS (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)

0011026-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032303 MOISES FERREIRA DE ARAUJO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0011064-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032328 ED CARLOS OLIVEIRA MARTHO (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)

0011058-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032325 ALDA NUNES TEIXEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

0011056-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032323 LUIZ MANOEL PACHECO MACHADO (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

0011029-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032305 SEBASTIAO FRANCELINO NETO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0011051-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032318 MARCOS CESAR FUNES (SP451709 - VIVIANE LAZZARES NOVATZKI)

0011048-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032316 WALDOMIRO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0011055-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032322 ANDREIA REGINA DA SILVA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0011052-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032319 RICARDO SIMOA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009360-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032301 DAVI HONORIO MEIRA (SP425769 - NATÁLIA BEATRIZ MACHADO FERREIRA)

0011057-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032324CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)

0011044-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032313JOSE SILVERIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011038-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032310NELSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

0011063-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032327THIAGO DOMENICO ALCIATI (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

0011030-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032306SEDSON NASCIMENTO SALES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0011050-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032317GILSON CARLOS DOS SANTOS (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011059-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032290JANE DOS SANTOS LEME (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

0010968-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032287CLEUZA CARATO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011028-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032289TANIA MARIA LOPES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

0010966-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032288MARIA NERICE SANTOS SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

FIM.

0009842-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032300MARIA DE FATIMA ESPINDOLA DA SILVA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0009593-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032330CARMELITA AUGUSTINHA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001930-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032329GIANE APARECIDA ANTUNES DE PAULA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

FIM.

0011049-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032296EDIMAR JONAS MARCONDES (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010997-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032294SANDRA APARECIDA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0010982-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032293 LUIZ ANTONIO APARECIDO FERRAZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

FIM.

0010942-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032298 SALVADOR LUIS DO PRADO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010990-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032297 PAULO REINALDO FLORA DOS SANTOS MOREIRA PASCOLE (SP289677 - CINTIA RIBEIRO ALBANO DEL BEM)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta o indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001473

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004776-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032336
AUTOR: VALMIRO VEDA DE SANTANA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008375-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032334
AUTOR: PEDRO CARLOS MACHADO (SP365006 - GESSIANE COSTA ADRIÃO ROSSANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003015-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032335
AUTOR: ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001474

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013007-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033210
AUTOR: LENILDA MARIA DA CONCEICAO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002187-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033203
AUTOR: JOSE APARECIDO BRASILIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033191
AUTOR: ROSELI LEANDRO ZARANTONELO (PR022768 - CLOVIS FELIPE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o seguinte dia/horário: 09/09/2021 17:00:00.

Intime-se.

0002523-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033188
AUTOR: HELIO GARCIA ANTUNES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Comunique-se ao juízo deprecado acerca da audiência designada para o dia 11/11/2021 às 14h00, salientando que a carta precatória anteriormente expedida será cumprida na modalidade de videoconferência, mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, através do link que será enviado ao e-mail informado nos autos, com antecedência mínima.

Solicito que, caso não seja possível a realização da audiência no dia e horário agendado, seja designada nova data, de acordo com a disponibilidade do juízo deprecado, porém, observando-se os seguintes critérios:

(a) agendamento somente às terças, quartas e quintas-feiras, no período das 14h00 às 17h00;

(b) realização da audiência mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, para o que o juízo deprecado deverá informar endereço de e-mail institucional para a remessa do link para acesso à sala de reunião no dia e horário agendados.

As testemunhas deverão se dirigir à sede do juízo deprecado, no dia e horário agendados, para lá serem ouvidas.

Esclareço, outrossim, que a testemunha deverá ser conduzida pela parte interessada, devendo eventual pretensão à intimação ser apresentada direta e expressamente perante o juízo deprecado, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Solicite-se ao juízo deprecado a realização de comunicações, conforme a seguir, por meio eletrônico: soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br, bem como a devolução, após cumprimento do ato, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001475

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033217

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007773-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033230

AUTOR: ALEX ALVES DE BRITO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008157-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033222

AUTOR: ALEXANDRA LOUISE MENSATO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006889-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033228

AUTOR: LIDIA ALVES JACINTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006945-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033216

AUTOR: MARIA DE LOURDES SENE (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES, SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI)

RÉU: RENATA DA CUNHA (SP172843 - ADRIANO CLETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) RENATA DA CUNHA (SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA)

Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela corré Renata da Cunha para, querendo, manifestar-se em réplica, em 05 dias.

Conforme requerido nos eventos 41 e 46, defiro a intimação das testemunhas Magda Pereira da Costa Santos, Audrey Marquesini e José Carlos Ferreira da Rosa acerca da audiência designada para o dia 10/11/2021 às 16h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 34, caput, da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 974/1968

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001476

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006814-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033233
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA MODESTO ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003387-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033234
AUTOR: LUCAS SOARES FARIA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006407-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033236
AUTOR: OSCARLINDA BARBOZA DE SOUZA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003774-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033163
AUTOR: CLAUDILENE DA SILVA DINIZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os argumentos apresentados e, uma vez que este juízo não realiza audiência na forma mista, redesigno a audiência de instrução, na modalidade presencial, para o dia 29/03/2022, às 14h.
Intime-se.

5001012-10.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033109
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SOARES (SP343045 - MAYARA ALIAGA XAVIER DE LIMA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora para justificar, com documentos, o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com consequente cancelamento dos efeitos da decisão que antecipou a tutela.

0002899-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033160
AUTOR: ZILDA VIEIRA DE MATTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os argumentos da parte autora, redesigno a audiência de instrução, a ser realizada na forma presencial, para o dia 23/03/2022.
Intime-se a testemunha arrolada.

0006254-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033218
AUTOR: ADEMIR ROCHA DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o Comunicado Contábil anexado aos autos, intime-se a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, uma vez que se trata de documento imprescindível para o deslinde da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033206

AUTOR: JUDITH DE AGUIAR BATISTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000612-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033208

AUTOR: MARCOS AURELIO PEDROSO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001925-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033204

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS SERAFIM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003627-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033201

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (SP414658 - THIAGO PATRICK DA SILVA, SP406835 - JÉSSICA ALVES SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000772-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033207

AUTOR: NAIR DAMAZIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008396-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033195

AUTOR: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007698-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033196

AUTOR: SERGIO AUGUSTO KUSS (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000559-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033114

AUTOR: JOSE DO EGITO FURLAN (SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Defiro a dilação de prazo postulada por 15 (quinze) dias.

0009474-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033106

AUTOR: JOSE VITOR DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022, às 14h.

Intimem-se.

0003821-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033164

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil e promova-se o cancelamento da audiência.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);

(c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010929-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033089
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005844-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033240
AUTOR: MARINETE DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/05/2021, às 14h30min.

0003054-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033162
AUTOR: CLELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Defiro a dilação postulada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5003531-55.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033122
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003001-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033161
AUTOR: HUGO FERREIRA DE LIMA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que este juízo não está realizando audiências na modalidade mista, redesigno a audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial, para o dia 23/03/2022, às 15h30min.

Intime-se.

0001444-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033117
AUTOR: CONCEICAO FELICIDADE LIMA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a contestação apresentada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

0008529-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033178
AUTOR: IVENS ADELARDO FRUET DE OLIVEIRA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A parte autora requer, com a presente ação, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Diante disso, intime-se o perito médico para que apresente laudo complementar com respostas aos quesitos correspondentes ao benefício requerido.

Prazo: 05 dias.

Int. e cumpra.

0002032-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033119
AUTOR: CARMEN CAMARGO DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho.

Intime-se.

0004396-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033085

AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição retro. Conforme consta do despacho inserido ao anexo 41:

“Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.”

Oportuno retificar que a secretaria informará nos autos o link de acesso à audiência, independente de intimação, até um dia antes do ato, bem como anexará as instruções para acesso à sala virtual (Manual Teams).

Caberá às partes consultar o processo para obtenção do link com tempo hábil para conexão.

Havendo qualquer dificuldade, deverão entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

0002565-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033158

AUTOR: SOLANGE MARCELINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Defiro o prazo postulado.

Intime-se.

0010982-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033103

AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO FERRAZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0010985-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033172

AUTOR: JOSE BENEDITO FORTUNATO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI, SP374880 - JOÃO FRANCISCO DA ROCHA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005978-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033108
AUTOR: DAIR DE FATIMA DE MOURA MORAES (SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022, às 14h30min.
Intimem-se.

0001089-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033115
AUTOR: ALBERTO ORCI JUNIOR (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os argumentos trazidos pela parte autora, redesigno audiência a ser realizada na forma presencial, para o dia 23/03/2022, às 14h30min.

0002842-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033232
AUTOR: ORIAS MARCUS SILVA NETO (SP431559 - JOELMA DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora, CANCELE-SE os documentos 34 e 35.
Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os poderes especiais outorgados na procuração para receber e dar quitação, bem como que consta na proposta de acordo opção à parte autora para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária e, ainda, a manifestação da parte autora nesse sentido DEFIRO o pedido para pagamento por meio de transferência. Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de faculdade conforme constou na proposta de acordo. INTIME-SE a CEF, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos a transferência de valores à conta indicada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004684-64.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033134
AUTOR: MANOEL PAULO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002359-19.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033146
AUTOR: NILO DIAS PEREIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002352-27.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033149
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004685-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033133
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA DUTRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) ALEXANDRE DA SILVA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002393-91.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033141
AUTOR: AIRTON RODRIGUES (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002341-95.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033150
AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004679-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033135
AUTOR: LUIZ GOMES DE ARAUJO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003107-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033140
AUTOR: NEUZA NEIDE FRIZANI NAIR CASTELANI CAVAGLIERI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
REGINA CELIA CAVAGLIERI DALLA VECCHIA NIVALDO CAVAGLIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002301-16.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033157
AUTOR: EUGENIO VICENCIO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002358-34.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033147
AUTOR: ANTONIO WASCHINGTON SIMOES (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003150-85.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033138
AUTOR: MESSIAS NUNES DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002369-63.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033144
AUTOR: MILTON BERNARDINI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004689-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033132
AUTOR: LIGIA VACCARI DE BARROS ARANHA MARIA DE LOURDES NAVARRO VACCARI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) ZELIA VACCARI GOMES MARCIA VACCARI DA CUNHA MARCUS VINICIUS NAVARRO VACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002304-68.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033155
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002303-83.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033156
AUTOR: HELENA DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002337-58.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033152
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002386-02.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033142
AUTOR: MARIA ELIZANETE TELES (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002360-04.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033145
AUTOR: DIRCE DAS DORES MORAES DIAS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004674-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033136
AUTOR: MARIA CLEONICE DE MORAIS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003117-95.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033139
AUTOR: ANTONIO DALLA VECCHIA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002305-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033154
AUTOR: AMAURY ALVES DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005643-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032339
AUTOR: CLOVIS LUIS LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001477

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001220-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032341

AUTOR: EDILEUZA MARIA DE SANTANA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001478

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009408-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033042

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DELLA PASCHOA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009352-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033043

AUTOR: AMERICO DONIZETI BUZINELI (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006354-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033044

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE SOUZA (SP382737 - FATIMA CARDOSO RAMOS MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006200-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033045

AUTOR: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005922-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033046

AUTOR: SILVANA APARECIDA ROZENDO PEREIRA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000474-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033189
AUTOR: ELIZEU CANDIDO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 16/06/2021 (evento 35).

Homologo o pedido de desistência da testemunha Maria Auxiliadora da Silva Dias.

Sendo assim, recolha-se a carta precatória anteriormente expedida.

Considerando que os documentos da testemunha Luiz Anhezini Primo já foram juntados aos autos, prejudicado o pedido de prazo suplementar apresentado pela parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-m-se. Cumpra-se.

0004438-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033200
AUTOR: LÚZIA SOARES DE ALMEIDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006976-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033198
AUTOR: JOAO TADEU SILVEIRA PIRES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006214-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033199
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001748-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033205
AUTOR: MARIA PAES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007194-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033197
AUTOR: MARIA DE LOURDES PADILHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012216-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033246
AUTOR: PEDRO GROTTO BARRERA (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA, SP402749 - MARIA FLAVIA DE MELO GOMES, SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 12-13: Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/11/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0012171-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033253
AUTOR: LUCIANO SOARES DE CAMARGO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 13-14: Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 04/02/2022, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0012124-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033254
AUTOR: ANA LUCIA KENAU DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 14-15:

Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 18/02/2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002625-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033256
AUTOR: JERUSA DE CAMARGO AURELIANO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 15:

Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 17/11/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0010198-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033241
AUTOR: CASSIANO CARLOS DE LIMA GOMES (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, se assim o pretender.

0009593-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033257
AUTOR: FATIMA APARECIDA PINTO DE CAMPOS (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 34:

Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 23/11/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) YURI FRANCO TRUNCKLE, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002562-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033250
AUTOR: GESSICA SILVA DE JESUS (SP398778 - GIOVANA ESTHER ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 12: Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 17/11/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (dias) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Apresentada a renúncia, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0000272-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033192
AUTOR: DENILSON DONIZETTI ZARANTONELO (PR022768 - CLOVIS FELIPE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o seguinte dia/horário: 09/09/2021 16:00:00.
Intime-se.

0001182-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033211
AUTOR: ROBERTO DEMORAES ROSA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a última petição apresentada refere-se à pessoa estranha ao feito, excluam-se os anexos 29 e 30.
Intime-se. Cumpra-se.

0001548-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033255
AUTOR: ELZA GOMES FERREIRA LEITE (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 10-11:

Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 23/11/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) YURI FRANCO TRUNCKLE, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0009202-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033243
AUTOR: ROGERIO DA COSTA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 14-15: Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 18/11/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0011726-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033249

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA BARROS (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 19-20: Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 07/12/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0011078-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033247

AUTOR: TEREZA APARECIDA V PIRES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Petição anexada sob nº 25:

Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 23/11/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0010743-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031721

AUTOR: JOAO MARCOS DOS SANTOS (SP423409 - ALEX JOSÉ COPERTINO JUNIOR, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por JOAO MARCOS DOS SANTOS em face da União Federal (PFN) com pedido de tutela antecipada.

Narra, em síntese, que por ser portador de doença grave (paralisia irreversível e incapacitante) faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja suspenso o desconto em seu benefício previdenciário referente ao imposto de renda.

DECIDO.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, muito embora a parte autora tenha acostados documentos médicos, entendendo necessária a realização de perícia médica, a ser realizada por perito médico da confiança deste juízo, a fim de se constatar se doença está prevista na legislação tributária (artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88), a ensejar a pretendida isenção.

Aguarde-se a perícia médica designada para o dia 01/09/2021 às 15hs.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

2. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação.

Citem-se. Intime-se.

0010581-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315029008

AUTOR: NELSON DOS SANTOS JUNIOR (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O INSS indeferiu o requerimento formulado pela parte autora sob a seguinte justificativa: "Motivo: Não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico".

Contudo, verifico que foram apresentados documentos médicos expedidos por entidades públicas, atestando a incapacidade da parte autora. De fato, infere-se dos mencionados documentos que "paciente em acompanhamento em ambulatório de doença renal crônica terminal desde 2011"; "apresenta glaucoma avançado em ambos os olhos" (doc. 02 – fl. 07-08); e "paciente em programa regular de hemodiálise (...) com acometimento renal, cardíaco e ocular. (...) Segue tratamento como forma de manutenção da vida" (doc. 17).

Em que pese os documentos que demonstram a existência da incapacidade, verifica-se da pesquisa realizada no sistema CNIS (doc. 19) a existência de período de atividade de segurado especial, com início em 12/05/2010 e data-fim em branco. Dos documentos acostados aos autos, consta o recolhimento de contribuições de 2010 a 2016 como segurado especial (produção de pescado); e após, a refiliação ao RGPS como facultativo, em 08/2020.

Entendo necessário, no caso, a realização de perícia médica, com fixação de DID e DII, que possibilitará a análise dos vínculos empregatícios e contribuições, para comprovar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0010919-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032991

AUTOR: ERNESTO DE CARVALHO MARIANO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0009017-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315029813

AUTOR: RAFAEL APARECIDO BARBIERI (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da

administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 23/07/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia médica será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- O uso de máscaras é obrigatório;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 50% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008969-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315030866

AUTOR: ADALBERTO DE ALMEIDA ALVES (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005642-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033215

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a anulação da sentença para que se proceda à nova perícia médica, na área de psiquiatria, designo o Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, para realização da perícia no dia 11/11/2021, às 15h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

0010829-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033159

AUTOR: HEMERSON LUIZ PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela antecipada proposta por HEMERSON LUIZ PEDROSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional junto a CEF, com utilização do FGTS. Afirmar que o valor foi totalmente transferido para pagamento da entrada do imóvel.

Informa que passou a receber cobranças sobre a existência de um saldo devedor referente ao contrato de financiamento. Após verificar sua conta notou que a CEF não havia efetuado a transação do valor do FGTS.

Diz, ainda que, efetuou o pagamento do valor do débito de R\$ 231,00 a fim de continuar com o financiamento do imóvel, mas no mês de março de 2021 seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Presente a probabilidade do direito invocado.

Verifico dos autos que o nome da parte autora está inscrito nos cadastros de inadimplentes em relação à operação nº 1800000855522566874 no valor de R\$ 224,84 (fls. 09 – anexo_02), com dívida vencida em 06/03/2021.

A parte autora apresentou comprovante de pagamento, efetuado em 23/03/2021 referente a prestação de 06/03/2021 do mesmo contrato (fls. 11).

Assim, ainda que o pagamento tenha sido a destempo, uma vez que, a princípio, o vencimento da dívida seria 06/03/2021, entendo que a manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito é indevida.

Ademais, a parte está discutindo os valores e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Da mesma forma, patente o perigo de dano, já que a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que é impedimento à realização de diversos negócios comuns ao dia a dia das pessoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos, relativamente aos débitos/contratos discutidos nesta ação.

Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Intimem-se e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009225-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315029296

AUTOR: AGRIMAR CARLOS SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008961-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031748

AUTOR: BENEDITO VALTER CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009117-77.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315030521

AUTOR: LIDIA ALVES AMORIM (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este juízo.

2. Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade “de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999”, suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102).

Intimem-se. Cumpra-se.

0010227-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031461

AUTOR: REINALDO RIGUEIRA DE SOUZA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalment, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010979-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033214

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CRUZ MIRANDA (SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI) ANA ROSA DA CRUZ MIRANDA (SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

2. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão a favor da menor ANA ROSA DA CRUZ MIRANDA e de RITA DE CASSIA DA CRUZ MIRANDA, tendo em vista a reclusão de JAIRO ANTONIO TELES MIRANDA, com DIP em 01/07/2021, no prazo de até 30 (trinta) dias.

3. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Intime-se. Oficie-se.

0010270-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031773

AUTOR: PAULO SHINEIDER (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Aguarde a designação de audiência

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010969-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033179

AUTOR: MANOEL TOMAZ DE AQUINO FILHO (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por MANOEL TOMAZ DE AQUINO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e CEF com pedido de tutela de evidência que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que em razão da despedida sem justa causa em 26/02/2021 tentou obter o seguro desemprego.

Contudo, o benefício foi negado, pois após a despedida verteu contribuição ao regime geral de previdência na qualidade de contribuinte individual, de forma equivocada, já que não era profissional autônomo.

Informa ainda que interpôs recurso administrativo que foi rejeitado.

Requer assim a concessão da tutela de urgência para que sejam liberadas as parcelas do seguro desemprego.

DECIDO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Verifico que o motivo do indeferimento foi "trabalhador contribuinte individual após a demissão" (fls. 11 – anexo_02). Consta ainda no motivo do indeferimento que haveria a possibilidade de alterar o código da contribuição de contribuinte individual para contribuinte facultativo.

O art. 7º, V da Lei 7998/90 exige para o recebimento do benefício que o trabalhador não tenha "renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção de sua família". Assim, o mero fato de constar contribuição ao regime de previdência social não permite que se conclua que a parte autora possua renda própria suficiente para sua subsistência e de sua família, quando da demissão imotivada.

O perigo de dano também se faz presente haja vista que o seguro desemprego se destina a subsistência do trabalhador e de sua família em razão da despedida sem justa causa o que configura nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União e a CEF que liberem as parcelas de seguro desemprego devidas ao autor, objeto da demissão ocorrida em 26/02/2021 desde que o impedimento seja o fato de constar como sócio de empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000595-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033176

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 79-81:

Ante a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), e em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – e especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0009769-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031263

AUTOR: EDIVANDO RIBEIRO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010948-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033170

AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010107-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031693

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ASSUNCAO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008381-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033165

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009429-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315030258

AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003287-67.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033226
AUTOR: MARIA JOSE MOTA FIRMINO (SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas sob nº 32:

Considerando que a CEF, após regularmente intimada, tendo transcorrido prazo para pagamento, não demonstrou nos autos o cumprimento integral do julgado, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC.

INTIME-SE a CEF, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o pagamento dos valores, inclusive a multa aqui fixada, por meio de guia de depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010587-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031683
AUTOR: JOAO FEITOSA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por JOAO FEITOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de evidência que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a parte autora que em razão da rescisão do vínculo empregatício em 02/06/2016 tentou obter a concessão do seguro desemprego, mas o benefício lhe foi negado pois seria sócia de empresa.

Requer assim a concessão da tutela de evidência para que sejam liberadas as parcelas do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ainda que a matéria debatida exija somente prova documental, entendo imprescindível a oitiva da ré para formalização do contraditório. A demais as provas até então produzidas são insuficientes para comprovar o direito alegado de plano.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida de urgência postulada.

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia requerimento administrativo do seguro desemprego, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

0009365-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315030691
AUTOR: JOÃO FAUSTINO DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAKES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do laudo contábil, que apontou erro no cálculo inicial da RMI do benefício, uma vez não cumprida a determinação judicial exarada no processo revisional 0002909-43.2012.4.03.6315, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 993/1968

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010944-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033185

AUTOR: ELISA ANTUNES SUDARIO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010991-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033182

AUTOR: BENEDITA APARECIDA KINCHIN (SP448259 - HELENA SEGURA GALVAO DUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010933-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033239

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da audiência de conciliação que designo para o dia 07/02/2022, às 16h30min.

Intime-se. Cumpra-se.

0001585-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033227

AUTOR: ROBERTO VAL (SP224786 - JULIANA LUVIZOTTO, SP192642 - RACHEL TREVIZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas sob nº 24 e 34:

1. Ante os poderes especiais outorgados na procuração para receber e dar quitação [anexo 10, página 06], bem como que consta na proposta de acordo opção à parte autora para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária e, ainda, a manifestação da parte autora nesse sentido DEFIRO o pedido para pagamento por meio de transferência.

Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de faculdade conforme constou na proposta de acordo.

2. Considerando que a CEF, após regularmente intimada, tendo transcorrido prazo para pagamento, não demonstrou nos autos o cumprimento integral do julgado, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC.

INTIME-SE a CEF, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o depósito de valores, inclusive multa, à conta indicada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010519-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032970

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a parte ré não foi sucumbente no R. Acórdão, torno sem efeito a Decisão de 13/05/2021, bem como os cálculos anexados, (documentos 64/65).

Intime-se.

5002887-15.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031769

AUTOR: AYL A APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo não estar presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que, conforme se verifica dos dados constantes do cnis o autor não possuía a carência necessária quando da prisão em 09/10/2019 (anexo 02 – fl. 12), nos termos previsto no artigo 27 A, da Lei 8.2013/91, vigente na data da prisão, desde 18/06/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada e em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Aguarde-se a designação da audiência Intime-se. Cumpra-se.

0010049-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031220

AUTOR: ANEZIA PRESTES PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009953-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031219

AUTOR: MARIA DO CARMO CELINO DOS SANTOS GARCIA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009655-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315029169

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 14-15: Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

- (a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
- (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- (c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
- (d) se for o caso, procuração ad judicium.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006522-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033088

AUTOR: HELENA APARECIDA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito a ordem. Petição de 18/06/2021. Foi informado pela patrona da autora que as testemunhas, por falta de condições técnicas necessárias, irão se reunir na residência da autora, para participarem da audiência virtual, designada para o dia 25 de agosto.

Indefiro a oitiva das testemunhas, por esse formato, haja vista ser inviável a garantia da incomunicabilidade das testemunhas, não sendo possível transferir essa responsabilidade à parte autora.

Ademais, conforme consta na decisão acostada ao anexo 38, há apenas duas possibilidades na realização da audiência virtual: oitiva dos participantes de suas respectivas residências, como sendo o ideal ou do escritório do advogado, como exceção.

Assim, intime-se, a parte autora para que informe se as testemunhas poderão participar da audiência, nos formatos admitidos.

1. Não sendo possível, determino, desde já o cancelamento da audiência, para futura redesignação no sistema presencial ou quando for informado a possibilidade de participação na audiência virtual nos modos permitidos.

2.Em sendo possível a realização da audiência virtual, esclareço, na oportunidade, que a secretaria informará nos autos o link de acesso à audiência, independente de intimação, até um dia antes do ato, bem como anexará as instruções para acesso à sala virtual (Manual Teams).

Caberá às partes consultar o processo para obtenção do link com tempo hábil para conexão.

Havendo qualquer dificuldade, deverão entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Intime-se.

0009055-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315030012

AUTOR: HELDER FRUTUOSO AZEVEDO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta por HELDER FRUTUOSO AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com pedido de tutela antecipada.

Narra a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS a qual foi indeferida. Posteriormente, em razão da interposição de recurso ordinário foi reconhecido o direito a aposentadoria pela 27ª Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social em 15/04/2021.

Contudo, até o ajuizamento da presente ação, o benefício não foi implantado.

Requer assim a concessão da tutela de urgência para que o INSS implante o benefício concedido.

DECIDO.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida e urgência.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, nota-se que, de fato, houve decisão da previdência social em que se reconhece o direito do autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 07/13 – anexo_02), o que demonstra a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se presente na medida em que o benefício previdenciário ostenta nítido caráter alimentar.

Posto isto, em sede de cognição sumária, DEFIRO a medida de urgência postulada a fim de que o INSS implante o benefício requerido pelo autor e deferido 27ª Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social em 15/04/2021 – Acórdão 27ªJR/3566/2021.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cite-se a INSS para apresentar contestação do prazo legal.

Publique-se e intime-se.

0009723-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031607

AUTOR: MARIA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se.

Aguarde-se a designação de audiência

Intime-se. Cumpra-se.

0000520-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031044
AUTOR: CLEUSA GALLERA MION (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do peticionado no dia 16.06.2021 foi consultado o Juízo de Umuarama/PR sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, com a presença das testemunhas naquela sede, no que nos informou o seguinte:

(...) estão bloqueados os agendamentos de videoconferência (salas passivas) na Seção Judiciária do Paraná, nos termos da Decisão 5266885 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (email resposta - anexo 36).

Com efeito, a audiência segue designada para o dia 20.07.2021, em formato virtual, esclareço que as partes e testemunhas podem ser ouvidas da própria residência basta que tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone celular, sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado.

Havendo necessidade, poderá haver o comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), inclusive, para isto, pode ser substabelecido a advogado de Umuarama/PR, para acompanhar as testemunhas no respectivo escritório, respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual, de forma a não impedir a realização do ato.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes do ato, para manifestação da parte autora, devendo informar, se todos os participantes poderão comparecer virtualmente à audiência.

Não havendo manifestação, será entendido como não aceitação na realização da audiência no formato virtual, no que a audiência será cancelada e a parte deverá aguardar o agendamento de nova data, quando do retorno do ato na forma presencial.

Destaco, contudo, que as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais, de forma que é altamente recomendável que as partes envidem todos os esforços para viabilizar a realização das audiências.

Caso haja concordância da parte com a audiência virtual, o link de acesso à audiência será informado nos autos até um dia antes do ato, devendo o advogado compartilhar com os demais participantes.

Int.

0009314-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031789
AUTOR: JULIA RODRIGUES SILVA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

2. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão a favor da menor JULIA RODRIGUES SILVA, tendo em vista a reclusão do genitor LUIZ FENANDO DA SILVA, com DIP em 01/06/2021, no prazo de até 30 (trinta) dias.

3. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Intime-se. Oficie-se.

0010810-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032893
AUTOR: WILSON DONISETE ANTUNES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo

Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003447-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033181

AUTOR: MELISSA BABYANA ZAMOREL DOS SANTOS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI, SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES)

RÉU: NICOLAS ZAMOREL DOS SANTOS THAMILY EMANUELY RIBEIRO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) ANA LUIZA ZAMOREL DOS SANTOS

Trata-se de ação em que há necessidade de produção de prova oral, haja vista a autora ter chegado a ajuizar ação de divórcio em 2018 contra o recluso (fl.09), fato que gera dúvida sobre a existência ou não de convivência conjugal, quando da prisão em 31/08/2018.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.

Assim, a fim de minimizar os prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2021, às 14:30 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento que deve, de todo modo, ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

No prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar a qualificação completa das testemunhas: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação e endereço de até os participantes, respeitado o limite de limite de até 03 (três) testemunhas.

A Secretaria informará nos autos o link de acesso à audiência, independente de intimação, até um dia antes do ato, bem como anexará as instruções para acesso à sala virtual (Manual Teams).

Caberá às partes consultar o processo para obtenção do link com tempo hábil para conexão.

Havendo qualquer dificuldade, deverão entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Cite-se a a corré THAMILY EMANUELY RIBEIRO DOS SANTOS, representante a genitora EMILY CINDY DE MORAES RIBEIRO.

Intimem-se.

0010581-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031762

AUTOR: LEONDINA CRUZ DOS SANTOS (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que o INSS abstenha-se de efetuar qualquer cobrança de valores no benefício de nº

41/151.534.689-4, titularizado pela parte autora, até definitiva decisão judicial nestes autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá anexar as cópias do processo administrativo que determinou o desconto no benefício da parte autora.

Cópia deste servirá como ofício.

Cite-se. Intime-se.

0007815-81.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033224

AUTOR: MARIA APARECIDA LARRUBIA MALZONI (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas sob nº 25 e 36:

Considerando que consta na proposta de acordo opção à parte autora para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária e, ainda, a manifestação da parte autora nesse sentido DEFIRO o pedido para pagamento por meio de transferência.

Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de faculdade conforme constou na proposta de acordo.

INTIME-SE a CEF, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos a transferência de valores à conta indicada pela parte autora, sob pena de multa, nos termos do Art. 523 § 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010567-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033238

AUTOR: NADIR APARECIDA FANGER (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cite-se.

0009693-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031223

AUTOR: SEBASTIAO BRASILIO GODINHO (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a designação da audiência

Intime-se. Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante

situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010538-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032902

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOULART AMBROZIO (SP322975 - CAMILA GOULART AMBROZIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010592-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033237

AUTOR: MARIA PIMENTEL DE CASTILHO (SP207123 - KESIA SALERNO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

A prova acostada aos autos não conduz à probabilidade do direito, nesta fase processual, uma vez que consta somente os extratos bancários constando o depósito do auxílio-emergencial e posterior transferência dos valores.

Desse modo, imprescindível a citação da CEF e oferecimento de contestação para fins de esclarecer os alegados fatos fraudulentos.

Por todo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Aguarde-se a designação da audiência Intime-se. Cumpra-se.

0009077-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031218
AUTOR: ZELIO NUNES FOGACA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009299-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031694
AUTOR: BRIGIDA ROSARIA DA SILVA MIMBU (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010954-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033105
AUTOR: EDNA APARECIDA BUZO PRADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0004379-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033242
AUTOR: JOAO JOSE PINTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, cancelando-se a audiência.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);

(c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

2. No silêncio ou requerida dilação de prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010577-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031780
AUTOR: IDAIR PEREIRA (SP354616 - MARCO AURÉLIO SONCHINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da

produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

A guarde-se a designação audiência.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009242-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033220

AUTOR: CLAUDINO FABRI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);

(c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001479

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002948-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033047

AUTOR: MARIA SIMOES DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001480

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011303-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031106
AUTOR: JAQUELINE FLORIANO DE ALMEIDA (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 481, I do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais
Com o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Isento de custas e honorários nesta instância.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001481

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004742-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033248
AUTOR: APARECIDA GONCALVES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006257-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033244
AUTOR: JOSE JOAQUINA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008715-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033245
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALDEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

5003531-55.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033260
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0001855-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033252
AUTOR: BARBARA ISABELE DOS SANTOS MARTINS (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 13-16: Considerando a manifestação da parte autora e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 23/11/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) YURI FRANCO TRUNCKLE, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0010928-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033274
AUTOR: VANI ROSANA SIMOES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove ter efetuado o depósito do valor referente aos honorários periciais. Saliento que houve a decretação da inversão do ônus da prova no presente caso, pelo que é da CEF o ônus de comprovar que os defeitos apontados no parecer técnico da parte autora não decorrem de vícios construtivos. Logo, o silêncio

importará em considerar verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Intime-m-se.

0008152-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033288

AUTOR: GUILHERMINA PAULINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0006840-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033289

AUTOR: RENE ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0005188-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033287

AUTOR: TANIA CRISTINA BRITO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0011129-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033266

AUTOR: CELINA MARIA VAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011005-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033270

AUTOR: ALVINO ANDRADE (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011517-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033285

AUTOR: LUIZ GALVAO RODRIGUES PEDRO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 122. Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] Analisando os cálculos apresentados pelo Réu, verificamos que atendem todas as determinações contidas no título executivo, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, devem ser homologados. [...]”

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0011132-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033276

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE LIRA (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos

direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011077-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033275

AUTOR: NILZA MARCELINO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011031-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033269

AUTOR: JOSE ORLANDO VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art.

11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011114-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032365

AUTOR: LUIZ EDUARDO PORTELLA DA SILVA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0006120-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032343 DLYANN SWAROVSKY FIGUEIRA (SP238910 - ALINA SWAROVSKY FIGUEIRA)

0011165-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032389 FRANCISCA LOPES BRAZ CANASSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0011131-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032373 CARLOS EDUARDO BALLIS (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL)

0011072-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032347 PATRICIA VAZ DE CAMARGO DE CARVALHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

0011116-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032366 ROSELAINE DOS SANTOS BOY (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0011152-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032381 ANDRESSA APARECIDA DA SILVA FONTOLAN (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS, SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

0011111-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032362 LEANDRO PROTAZIO (SP422871 - Eulália Nogueira Mota)

0011088-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032349 LUIS EDUARDO RODRIGUES DE MENESES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0011154-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032382 EDUARDO LORENCO DA SILVA (SP393757 - KAMYLA GARCIA OLIVEIRA DA SILVA)

0011105-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032358 PAULO SERGIO GROSSI (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

0010129-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032391 JOSIVAN ALVES DE CARVALHO (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA)

0011155-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032383 CLAUDINEI APARECIDO CAVERSAN (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0011146-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032379 ELIAS FERREIRA DA ROSA (SP393757 - KAMYLA GARCIA OLIVEIRA DA SILVA)

0011124-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032369 DINARA OCCHIENA MENEZES (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL)

0011093-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032353SARA RODRIGUES MATTOS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0011104-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032357FABIO DE SOUZA ALMEIDA (SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA)

0011125-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032370PAULO SERGIO AGUIAR (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0011109-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032360EDERSON VIEIRA (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

0011092-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032352DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA)

0010500-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032344KATIA REGINA SOARES VIEIRA (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)

0011089-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032350JOSE LUIZ JORGE ALVAREZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011096-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032355PAULA ROBERTA GARDINI (SP308373 - ANDRE PHELIPE PACE)

0011130-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032372SAMOEL TEIXEIRA DE AMARAL (SP141637 - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO)

0011147-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032380LENICE MARIA DA SILVA (SP181577 - ALESSANDRA CAU VASSALI, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)

0011120-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032367DAIANE DE FATIMA OLIVEIRA (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0011100-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032356EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0011134-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032374SEBASTIAO COELHO FILHO (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)

0011094-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032354ROSANA DA COSTA PUTINI (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0011106-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032359FLAVIO APARECIDO PIMENTA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0011135-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032375DEBORA JANAINA PEREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0011126-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032371ELGSON GUILHERME POPPES MURARO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL)

0011091-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032351CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0011086-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032348CARLOS CESAR VENTURA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0011142-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032377EDUARDO AUGUSTO BORRI (SP453085 - ANA CLARA ANDRADE SILVA)

0011113-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032364VALDIR BENEDITO SOARES (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

0011110-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032361ANDERSON RECHE DOS SANTOS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0011122-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032368JOSE CARLOS PORTO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0011139-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032376MARCIO JOSE MACIEL DOMINGUES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

0011067-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032345DANIELLA CHRISTINA SAID OTAKE (SP364102 - FRANCIELE TEREZAN DA SILVA)

0011068-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032346ANDERSON ROTTA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

0011164-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032388ADENILSON APARECIDO CANASSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0011143-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032378LUCIANO FERREIRA DA ROSA (SP393757 - KAMYL GARCIA OLIVEIRA DA SILVA)

0011112-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032363MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO FILHO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0011161-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032387MANASES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0011160-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032386BIRMANIA CARNEIRO DE ALMEIDA PEREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta documentos em nome da pessoa cadastrada como autor Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011127-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032434MANOEL JOAQUIM LEANDRO SEIXAS (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL)

0011138-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032435SANDRA ROBERTA FERREIRA DA SILVA (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)

FIM.

0010851-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032441ODAIR DE MAGALHAES COSTA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011144-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032440FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTE (SP443816 - ALANA MIRELLA BORGES DO NASCIMENTO)

0011099-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032437LUCIANA DE FATIMA GOMES (SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA)

0011115-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032438CAMILA MASSARANI RAMOS (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

0011121-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032439FRANCINE DE JESUS SILVERIO LEITE (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0010917-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032436DARCI JOSE RIBEIRO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

FIM.

0004952-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032432GABRIELA STURIALE SARTINI (SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI)

- não consta extrato FGTS Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011163-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032431DIMAS NICOLAU PEREIRA (SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0011149-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032430JEFFERSON MARTINS DE SOUSA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

0010928-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032424VANI ROSANA SIMOES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0011079-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032426ACACIO CARRIEL (SP449133 - LUCAS ALVES MATOS, SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR)

0011101-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032422MARIA ELIANA PINHEIRO NUNES (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)

0011137-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032429FRANCISCO MARTORELL TURANO (SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ)

0010920-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032423JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0011117-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032428VALTER RODRIGUES DE CAMARGO (SP304679 - NATHALIA ROMANI COLLIASO)

0011080-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032427JEFFERSON LUIZ LOPES CHAVES (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

0011074-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032425EDMILSON TUROZI (PR032907 - SERGIO FRASSATTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0009064-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032398CLAUDIO CARLOS PEREIRA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

0006084-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032392LUCINDA MARIA PRADO ALVES (SP155013 - ARLETE JOSE GABURRO)

0009078-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032401EMERSON TONET (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA, SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)

0009411-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032411ROSANE MATILDE ADRIANO (SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)

0009082-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032402LUIS FERNANDO PEREIRA (SP121808 - GILDA DARES FERRI)

0009466-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032419VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0009092-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032403JESUE ALVES DE ABREU (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0009076-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032400FLAVIO FAVERO (SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA)

0009420-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032412VICENTE SALVADOR CAMPANUCCI (SP374748 - CRISTIANE RINALDI)

0009024-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032396ADRIANO BELLOMO (SP145048 - DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO)

0009022-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032395FABIO HERGESEL DE SOUZA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0007480-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032393PAULO VICTOR RAPA (SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN)

0009010-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032394 AGENOR DIONISIO DA SILVA (SP377398 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

0009071-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032399 LENICE BUENO DE GODOI FERNANDES (SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)

0009036-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032397 ADRIANA SOUZA SANTOS (SP387686 - RENATA ANGELO DE MELO MUZEL)

0009443-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032413 LETICIA MARIA RODRIGUES FAKRI (SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)

FIM.

0008249-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032433 JEFFERSON BARCELLOS RIBEIRO (SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA)

- não consta extrato FGTS em nome do autor- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001482

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008062-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033259
AUTOR: MAURICIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove ter efetuado o depósito do valor referente aos honorários periciais. Saliento que houve a decretação da inversão do ônus da prova no presente caso, pelo que é da CEF o ônus de comprovar que os defeitos apontados no parecer técnico da parte autora não decorrem de vícios construtivos. Logo, o silêncio importará em considerar verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Intime-se.

0007688-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033291
AUTOR: CARLA CAROLINE ROSA DE TOLEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008341-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033293
AUTOR: SUELY APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0007730-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033290

AUTOR: FABIANA APARECIDA MEDEIROS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos físicos havidos em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, considerados pela parte autora como vícios construtivos. Pleiteia a condenação ao pagamento de danos materiais e morais especificados.

Para embasar o seu pedido, juntou a parte autora o contrato celebrado com a parte ré e parecer técnico de profissional do ramo da engenharia civil, individualizando o imóvel, seus defeitos/anomalias e ofertando um valor estimativo (orçamento sintético) para os reparos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, aduzindo preliminares e impugnando o mérito da pretensão. Pediu pela improcedência do pedido, caso não superadas as preliminares arguidas.

Este é, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico a competência do Juizado Especial Federal para julgar a lide, considerando o valor atribuído à causa, consistente no valor da reparação material e moral pretendidos.

Não vislumbro, de igual forma, complexidade na causa, a ensejar a incompetência deste Juizado para o seu julgamento.

A jurisprudência de nossos Tribunais se firma no sentido de que a necessidade de perícia, por si só, não pode afastar a competência dos Juizados, tendo como premissa o valor atribuído à demanda para declarar a competência da causa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ/SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA DEMANDA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. O fato da Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a instrução, inclusive com perícia, não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade da causa com a eventual dificuldade a ser enfrentada na sua solução, fática ou juridicamente, ou com a necessidade de prova pericial mais detalhada. Conflito de competência procedente. (CC 5011711-28.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 11/11/2019.)

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, defiro-o, sem prejuízo de sua revisão por ocasião da prolação da sentença.

Quanto às preliminares arguidas, este é o momento apropriado para a sua análise.

Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

A parte autora celebrou com a CEF contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel, com recursos do FGTS pelo Programa Nacional Minha Casa Minha Vida (FGTS-PMCMV), tendo como vendedor, caucionante e credor fiduciário o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme previsto no art. 2º, § 8º, Lei n. 10.188/2001, e art. 9º da Lei n. 11.977/09.

Embora a CEF alegue que como agente financeira não pode ser responsabilizada, por questões afetas aos vícios de construção não só do empreendimento, como do respectivo imóvel, não se trata de lide, *strictu sensu*, envolvendo apenas a instituição financeira. Trata-se de aferir a responsabilidade da parte ré como agente executor de políticas federais, na promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Da mera leitura do contrato firmado, depreende-se que a CEF atua como gestora operacional e financeira dos recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a caracterizar sua legitimidade passiva *ad causam*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ter a CEF legitimidade passiva para responder às demandas em que se discutem vícios, atraso ou outras questões relativas a construção de imóveis, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, desde que esteja caracterizada a sua atuação como agente executora de políticas públicas federais.

Na espécie, a característica supramencionada e vislumbrada nos autos, posto que ao contratar com a parte autora atuou no sentido de promover a moradia às pessoas menos abastadas, cuja renda, aliás, vem descrita no contrato firmado.

Assim, para aferir a legitimidade da Caixa Econômica para figurar no polo passivo da ação, verificam-se presentes os seguintes requisitos:

a) a adequação da legislação disciplinadora do programa de política pública de habitacional (FAR – Lei n. 10.188/2001, e art. 9º da Lei n. 11.977/09);

b) a sua intervenção como gestora das políticas descritas em lei, tanto por representar o FAR, quanto por ser credora anuente no mútuo, não se afigurando como mera agente financeira;

c) o tipo de contrato celebrado, aquisição de moradia com recursos originários do FGTS/PMCMV; e,

d) pela causa de pedir descrita na inicial, retratada na “cláusula 23” do contrato firmado entre as partes, pela qual se reconhece a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à presente demanda.

No mesmo sentido são os seguintes excertos:

Resta evidente, pois, que a CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para responder, em ação ajuizada por mutuário vinculado ao PMCMV, pelos problemas estruturais de edificação cuja aquisição financiou, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI Nº 0013860-87.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 25/10/2016, e-DJF3 11/11/2016 Pub. Jud. I - TRF).

Identifico, igualmente, na discussão travada, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com as previsões estabelecidas nos arts. 4º, 6º, III, 46 e 54, § 4º, considerando envolver contrato de adesão e o cumprimento de suas cláusulas.

No caso, como os contratos por adesão têm cláusulas pré-determinadas e suas condições são redigidas de forma unilateral, a serem aceitas pelo mutuário, necessário se faz, uma interpretação sistemática de seus termos, a fim de identificar até que ponto houve o abalo à autonomia da vontade do aderente e se isso tem ligação com a reparação pretendida na inicial e, para isso, aplicam-se os artigos do CDC já indicados.

Consentânea com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em espécies como a aqui retratada, é a jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB). LEI Nº 11.977/2009. CONTRATO DE ADESÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA S/A. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A PROVIDA. DEMAIS RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal (CEF) atua como executora da política pública de financiamento habitacional de âmbito nacional, figurando como pessoa jurídica responsável pela gestão do "Programa Minha Casa Minha Vida" e administração do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab). 2. Competindo à CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FGHab - o qual, por sua vez, é responsável pela garantia securitária do imóvel -, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do agente financeiro no âmbito de ação indenizatória proposta por mutuários em virtude de vícios de construção do edifício. Precedentes. 3. (...) 8. Dispõe o Código Civil, no que tange aos negócios jurídicos, que sua interpretação deve ser orientada pela boa-fé (art. 113), bem como, em relação aos contratos de adesão, que, na hipótese de haver "cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente" (art. 423). O Código de Defesa do Consumidor - cujas normas, consoante entendimento jurisprudencial, são aplicáveis aos contratos de compra e venda firmados no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida" - estabelece, ainda, que a interpretação das cláusulas contratuais deve se dar da forma mais favorável ao consumidor. 9. Em convergência com os parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, é imperioso reconhecer que as disposições contratuais sobre as quais se constitui o conflito subjacente à lide demandam interpretação sistemática e que não submeta o consumidor a situação de desvantagem extrema e incompatível com a equidade e a finalidade do contrato, razão pela qual se mostra incabível afastar-se a possibilidade de responsabilização da CEF, na qualidade de representante do FGHab. (...) (ApCiv 5000260-44.2018.4.03.6142, Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 19/02/2020.)

De outro lado, nem se sustente que poderá haver a denúncia da lide da construtora ou empreiteira, forma de intervenção de terceiros, expressamente vedada pelo ordenamento, que disciplina quais são os legitimados para atuar nas causas afetas à competência dos juizados especiais. É claro o texto da Lei n. 9.099/95: "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio".

No caso, não se cuida de litisconsórcio passivo necessário, devendo a parte ré se valer das vias ordinárias, em caso de procedência da ação, pelo direito de regresso.

O interesse de agir da parte autora também se encontra presente, nos termos em que contestada a lide a resistência ao suposto direito controvertido é patente, devendo a ação ser julgada no mérito.

Demais arguições e argumentos expendidos na contestação como a forma de seleção das empresas do ramo de construção civil; o acompanhamento da execução e fiscalização da obra, para posterior alienação; a baixa qualidade técnica do laudo apresentado pela parte autora; a falta de nexo causal, entre os danos apresentados e a conduta da parte ré; a ausência de requisitos como o óbice à obrigação de indenizar, constituídos pela culpa ou dolo, dentre outros são questões que se imbricam ao mérito da causa a serem futuramente enfrentadas.

Assim, afastadas as preliminares, passo a analisar a necessidade da prova técnica, em engenharia civil.

A causa de pedir tem como fundamento vícios construtivos em imóvel, adquirido em contrato firmado com a CEF, imputados a esta, cuja responsabilidade, certeza, quantificação, especificação, origem e causa desses danos, somente poderão ser aferidas por meio de técnico na especialidade indicada.

Afasto, desde já, a possibilidade de se acolher o laudo apresentado com a inicial, conforme requerido, na forma dos artigos 5º, 32 e 35 da Lei n. 9099/95.

Uma vez instaurado o contraditório, a questão restou controvertida e somente por Perita de confiança do juízo, com a assistência das partes, caso assim requeiram, poderá ser decidida no mérito.

Ressalto que a perícia deverá ser feita de modo sintética, com a visita à residência da parte autora, de forma a identificar o imóvel, seus moradores e com a resposta aos quesitos apresentados. Esta recomendação não significa que o Sr. Perito terá menor trabalho ou complexidade na sua execução, considerando que haverá deslocamentos, bem como deverá ser instruído com fotos, sem levar em consideração a análise técnica para a hipótese.

Para a prova de engenharia, nomeio a Sra. CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI, para atuar como perita engenheira, fixando-lhe

honorários provisórios no valor de R\$372,80, em adoção à tabela prevista pela Resolução CJF n. 305/2014. Saliento que os honorários periciais arbitrados se encontram dentro da tabela fixada para as perícias feitas neste Juizado Especial.

Deverá a nomeada, após intimada e aceitando o encargo, indicar o banco, a agência e a conta corrente em seu nome ou no nome da pessoa jurídica responsável para o recebimento dos valores depositados e respectiva transferência pelo Juízo, na época própria.

O levantamento desse valor ficará condicionado à entrega do laudo, independentemente de outros esclarecimentos por ventura solicitados, diante dos custos de diligências que serão arcados pela Sra. Perita.

Em caso de complementação do laudo a pedido da parte (autor ou réu), o juízo avaliará a sua pertinência e os custos a serem desembolsados pela parte requerente, em caso de nova diligência e deslocamento ao imóvel.

Em razão da vulnerabilidade da parte autora frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito, conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá efetuar o depósito nos autos do valor fixado para realização da perícia, no prazo de 5 dias, para o início dos trabalhos, afastando-se, assim, o que dispõe o § 1º do artigo 12, da Lei n. 10.259/2001.

DEFIRO a indicação de assistentes técnicos pelas partes, observada a equivalência na área de conhecimento da perícia e o que dispõe o art. 12, da Lei n. 10.259/2001.

Caberá à parte interessada notificar o seu assistente técnico acerca da perícia agendada, bem como providenciar eventual diligência que lhe caiba. Os quesitos do Juízo deverão ser respondidos pela sra. expert, assim como eventuais quesitos apresentados pelas partes. Terá a perita designada o prazo de 90 dias, para apresentar o laudo.

Advirto às partes que seu não atendimento acarretará na preclusão do ato, especialmente quanto ao depósito dos valores destinados à prova pericial, vindo o processo para julgamento com os documentos que o instruem, a ser decidido no mérito, com as presunções de fato e de direito ditadas pelos ordenamentos antes indicados.

Assim, cumpram-se as determinações na seguinte ordem:

A Caixa Econômica Federal deverá efetuar o depósito nos autos à ordem do Juízo, no valor de R\$372,80, para a elaboração do laudo pericial no imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias;

Decorrido o prazo acima, sem notícia do depósito, venham os autos conclusos para sentença;

Efetuada o depósito, as partes terão o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos;

Decorridos os prazos acima, será a perita intimada para aceitar a nomeação e dar início aos trabalhos, promovendo o contato direto com a parte autora para o agendamento da perícia, comunicando nos autos a data e hora combinada, com antecedência de 15 dias, para ciência das partes. Para elaboração e respectiva entrega do laudo, fica deferido o prazo de 90 dias, desde que não existam óbices à sua elaboração.

A perícia in loco atualmente não se mostra possível, haja vista as normas emitidas por órgãos Federais, Estaduais e Municipais ou de organizações sanitárias, especialmente às orientações editadas pelo Ministério da Saúde, para a prevenção de contágio e disseminação do vírus denominado COVID 16 (Coronavírus).

O prazo de 90 (noventa) dias, para a realização da perícia, fluirá tão logo seja permitido o trânsito de pessoas e contida a probabilidade de contaminação pessoal e de terceiros.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

A Sra. Perita deverá apresentar respostas aos quesitos ora formulados:

QUESITOS DO JUÍZO

Inserir-se o imóvel em conjunto habitacional? De quantos blocos é constituído o condomínio? Delimite a Sra. Perita o endereço do empreendimento, objeto da presente perícia

Individualize o imóvel descrito, confirmando se é o mesmo descrito na inicial e no respectivo Parecer Técnico de Engenharia acostado aos autos, indicando o nome do proprietário e sua qualificação, confirmando se o mesmo é residente no local.

Informe a Sra. Perita a data da entrega do empreendimento Residencial, da emissão do Habite-se e da respectiva entrega do bem.

Especifique a Sra. Perita se, por ocasião da entrega do bem, foi disponibilizada ao comprador alguma documentação que atestasse a conservação, manutenção, garantia e uso, como Manuais, etc.

Esclareça a Sra. Perita, diante das informações solicitadas no item anterior e, considerando a data da entrega do bem e a da realização da perícia, o atual estado de conservação do imóvel e do empreendimento como um todo. Justificar a resposta.

O imóvel possui a segurança construtiva e condições de habitação?

Estando individualizado o imóvel, de acordo com o Parecer Técnico acostado aos autos com a inicial, esclareça a Sra. Perita os seguintes pontos: os vícios construtivos ou anomalias indicadas pela parte autora conferem com as descritas no laudo do engenheiro responsável, constante do anexo à petição inicial;

em caso afirmativo, esclareça se desde a entrega do imóvel até a data da perícia, foram realizadas alterações em suas unidades, por iniciativa da parte autora, por sua conta e risco, com ou sem a contratação de terceiros;

esclareça se essas alterações e/ou reformas foram feitas pela ré ou se por terceiros, houve o consentimento da CEF, com a juntada de possíveis comprovantes;

para ambas as situações, favor descrever cada uma das alterações constatadas;

8. Favor indicar se os materiais utilizados na construção estão de acordo com aqueles apontados pela construtora e pelo agente executor da obra?

9. Deverá ser informado pela Sra. Perita se as anomalias construtivas apresentadas pelos autores nesta ação foram apontadas no termo de vistoria das unidades e se eventuais vícios decorrem dos materiais empregados? Justificar a resposta.

10. Verificados defeitos, vícios ou anomalias construtivas, informe a Sra. Perita se podem ser corrigidas facilmente, através de simples manutenção ou se há necessidade de alguma providência diversa a ser adotada? Justificar a resposta.

11. Avalie a Sra. Perita, diante dos defeitos apontados pela parte autora e dos custos estimados para os seus reparos (vide orçamento sintético com

descrição dos serviços), se:

eventuais problemas de construção detectados seriam provenientes de defeito na execução da obra;

esses defeitos poderiam ser detectados na entrega do bem?

em caso negativo (item “b”), e com base no atual estágio do conhecimento técnico na área da Engenharia Civil, desde quando os defeitos passaram a ser aparentes, ou seja, visíveis a olho nu?

há infiltrações, fissuras ou rachaduras em paredes no interior do imóvel?

em caso positivo, eventuais infiltrações, fissuras ou rachaduras em paredes encontradas no interior do imóvel podem ser consideradas como defeitos de construção ou atribuídas à ação do tempo? Justifique.

os acabamentos internos do imóvel, como assentamento de pisos e azulejos foram feitos corretamente e se há reparos que devem ser atribuídos à parte ré, justifique.

12. A partir do laudo apresentado pelos autores, devem ser esclarecidos, ainda, os seguintes pontos:

a que se refere a NBR 15.575, indicada no laudo apresentado pela Sra. Engenheiro responsável, indicando a sua vigência e aplicabilidade, no caso tratado;

após a entrega da obra, a manutenção preventiva é uma obrigação do usuário (adquirente), seguindo um planejamento amplamente divulgado na literatura técnica especializada, obedecendo a NBR 5674/12 e as orientações contidas nos Manuais entregues pelas Requeridas?

o não cumprimento do Plano de Manutenção Preventiva pode prejudicar a conservação do empreendimento e a garantia da obra?

para os defeitos apontados no laudo, estabeleça o prazo de responsabilidade da parte ré, justificando-os;

a vida útil do projeto (VUP) e o desempenho estrutural do empreendimento foram prejudicados em razão dos vícios indicados?

13. Por fim, apresente a Sra. Perita as seguintes conclusões, de forma fundamentada:

foram encontrados vícios de construção no imóvel, de responsabilidade da ré ou da construtora responsável pela obra? Quais?

qual o custo para a correção dos vícios encontrados?

parte dos defeitos encontrados decorre de falta de manutenção preventiva do imóvel, de responsabilidade da parte autora? Quais?

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001483

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003703-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033301

AUTOR: MARIA JOSE PEDROSA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001946-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315033299

AUTOR: CLEIDE FARIA DOS SANTOS NUNES (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0011128-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033267
AUTOR: ELENICE CARDOSO DE GODOI (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analizando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000668-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033262
AUTOR: LEONINA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição retro. Considerando a coincidência de pauta com processo mais antigo em trâmite na primeira vara deste juizado, cancelo a audiência virtual do dia 30, redesignando-a para o dia 15/09/2021, às 16:30.

A Secretaria informará nos autos o link de acesso à audiência, independente de intimação, até um dia antes do ato, bem como anexará as instruções para acesso à sala virtual (Manual Teams).

Caberá às partes consultar o processo para obtenção do link com tempo hábil para conexão.

Havendo qualquer dificuldade, deverão entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Intímem-se.

0011065-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033268
AUTOR: MARIA SOLANGE VENANCIO (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008428-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315033294
AUTOR: DANIELE CECILIA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000741-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315032467
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001484

DECISÃO JEF - 7

0004480-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033296
AUTOR: SADRAQUE ALMEIDA DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Havendo erro material, retifico o dispositivo da decisão registrada sob nº 2021/6315020388 para constar:

Assim, INDEFIRO a impugnação parte ré e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Intimem-se.

0002553-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033306
AUTOR: ORLANDO FERREIRA SAMPAIO (SP157615 - ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos, baixando em diligência.

Ao analisar o feito, verifico que os descontos realizados pelo INSS no benefício do autor, ora questionados, dizem respeito a "consignação débito com INSS".

Tais descontos ocorreram no período entre 07/2019 e 02/2020 (fls. 35/37 do evento n. 18).

Na competência 07/2019 também começou a ocorrer descontos a título de pensão por alimentos, o que pode ter sido a causa dos descontos.

Assim, concedo à parte autora e ao INSS o prazo comum de 15 (quinze) dias para que:

- 1) O autor esclareça e comprove a origem de tais descontos a título de pensão por alimentos, anexando ao feito cópia da ação judicial na qual foi fixado tal valor a título de pensão alimentícia, a ordem judicial para desconto dos valores, bem como se houve fixação de valor devido a título de atrasados, a dar causa a um pagamento inicial maior;
- 2) O INSS esclareça e comprove a origem de tais descontos a título de "consignação débito com INSS", esclarecendo e comprovando a origem de tal débito, bem como os valores pagos e que deram origem a tal débito.

Penas:

- 1) Para o autor: extinção do feito sem resolução de mérito do processo.
- 2) Para o INSS: julgamento do feito no estado em que se encontra, lembrando ser do réu o ônus da prova no tocante aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor.

Com os esclarecimentos e documentos anexados, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para julgamento de mérito da ação.

Int. Cumpra-se.

0006480-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315033305
AUTOR: DERIVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 20: Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado nos autos [anexo 02, página 03], concedo à subscritora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE nos autos e CANCELE-SE o protocolo nº 20216315071517, voltando os autos conclusos.

Após demonstrada a regularização, inclua-se a subscritora no cadastro do Sistema Processual Informatizado, promovendo-se as anotações necessárias.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001244-71.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006144

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA GATTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA DE FATIMA GATTI em face da União visando o recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao parte autora, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de

outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

A parte autora fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos contidos no evento n. 02, fl. 26, referente a vínculo empregatício mantido com a empresa “SATOMITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP”, com cessação do vínculo em 09/12/2015.

A União, em contestação (evento n. 11), afirma a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, bem como o não preenchimento dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

A parte autora apresenta réplica (evento n. 15).

Verifico que não se mostra aplicável ao caso concreto o quanto disposto na Lei n. 14.010/2020, visto que esta dispõe apenas sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), não se imiscuindo no quanto disposto acerca da prescrição nas relações de direito público, tal qual a pretensão a percepção de seguro-desemprego objeto da presente ação, cujo regramento não sofreu alteração em razão da referida pandemia.

Por sua vez, a pretensão autoral, de fato, encontra-se prescrita, visto que a presente ação foi ajuizada em 05/05/2021, portanto além do lapso de cinco anos a contar da rescisão contratual ocorrida em 09/12/2015.

Isso porque a regência do prazo prescricional para a pretensão ao recebimento do seguro-desemprego tem amparo jurisprudencial para observância do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, bem como do quanto disposto no Decreto n. 20.910/1932, ambos prevendo prazo quinquenal:

Lei n. 8.213/91, Art. 103, Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Decreto n. 20910/1932, Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - A União alega que o benefício é indevido por duas razões: a) o requerimento deu-se fora do prazo fixado na Resolução nº 64, de 28/7/1994 da CODEFAT; b) o autor não se tornou desempregado porque, logo após a dispensa, passou a recolher como contribuinte individual. - Porém, o segurado não pode ser compelido a requerer seu direito em prazo fixado por meio de Resolução, pois implica ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República). Isso porque: a) porque a Lei nº 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º); já é fixado, também em lei, o prazo prescricional para tanto (artigo 103, § único, da LBPS). (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 2233320 - 0000757-05.2014.4.03.6007, RELATOR: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER EM JUÍZO. DECRETO 20.910/32 1. A regra do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. Aplica-se, portanto, o prazo de prescrição quinquenal, em detrimento ao previsto no Código Civil, em razão da especificidade, em observância do princípio da simetria e da igualdade. 3. Na hipótese, o ato administrativo sobre o qual se pretende anulação, ato do Subdelegado do Trabalho em Juiz de Fora que negou o pagamento de seguro-desemprego, ocorreu em 31/08/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2005 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe. 4. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0004004-51.2006.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 21/11/2018 PAG.)

Com tais elementos a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ante a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-91.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006154
AUTOR: GERALDA SOARES DA SILVA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afastas as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo ao mérito da demanda, propriamente dito. Não obstante o argumento do INSS de anexo nº 24, tendo em conta que já foi realizada a perícia e que o presente processo está pronto para sentença (princípio da instrumentalidade, economicidade e da eficiência), não acolho o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pretensão resistida e passo ao exame do mérito da demanda.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexos nº 17):

Artrose do ombro direito, depressão, incapacidade parcial e permanente com o início da incapacidade em janeiro/2015.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exercia habitualmente, havendo capacidade residual para atividades de menor esforço (capacidade parcial para outras atividades).

Pois bem. O perito judicial indicou a data de início da incapacidade em janeiro de 2015.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade fixada (janeiro de 2015).

Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado e a carência. É que, de acordo com o Extrato de Dossiê Previdenciário (anexo nº 22, fls. 03), consta que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos entre 01/06/2012 a 17/06/2019. Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado. De outro giro, verifica-se que a parte autora pode executar outras atividades compatíveis com sua incapacidade após a reabilitação.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, que deve perdurar até a efetiva reabilitação da segurada, mas não à aposentadoria por invalidez, notadamente por se tratar de pessoa que, após a reabilitação, poderá obter recolocação no mercado de trabalho.

Diante disso, a parte autora possui direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2019).

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano),

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação supra.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 07/08/2019, com DIP em 01.06.2021 e DCB na efetiva reabilitação, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000016-61.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006142

AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento da especialidade de períodos laborativos e da averbação de vínculo empregatício não registrado em CTPS.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Do tempo especial

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 17/02/2003 a 12/11/2019 laborado para a empresa BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA.

O PPP apresentado às fls. 14/16 do evento n. 2 indica que trabalhou como encarregado da padaria.

A seção de registros ambientais indica que trabalhava exposto a frio, calor, ruído, risco de acidentes e fatores ergonômicos.

O PPP não indica a intensidade dos fatores de risco aos quais estava exposto, mas o autor apresentou LTCAT em complementação (fls. 28/42 do evento n. 2).

A começar pelo ruído, consta do LTCAT que para o cargo de encarregado de padaria há exposição a pressão sonora de 90,4 dB, aferidos por dosimetria, com observância da metodologia preconizada pela NR-15 (fls. 34/36 do evento n. 2).

Embora o PPP não preencha o código GFIP, a metodologia aplicada para aferição da pressão sonora demonstra que a exposição ocorre com habitualidade e permanência, uma vez que reflete a exposição durante toda a jornada de trabalho, conforme se extrai do entendimento consolidado pela TNU (tema 174), cuja tese abaixo transcrevo:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TNU. PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. DJe 21/03/2018).

Vale ressaltar que embora o LTCAT indique que o EPI utilizado seja eficaz para atenuar ou neutralizar o fator de risco, é certo que o Supremo Tribunal Federal fixou tese de que a indicação de eficácia de EPI para ruído acima dos limites de tolerância não descaracteriza o tempo de serviço especial, para fins previdenciários.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 17/02/2003 a 12/11/2019.

b. Do período urbano sem registro em CTPS

O autor requereu a averbação do período de 08/02/1982 a 30/12/1983, que afirma ter trabalhado como empregado na empresa SUPERMERCADOS TRUJILLO LTDA, sem registro em CTPS.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos um atestado para fins escolares, emitido em nome do Supermercado Trujillo, em 08/02/1982, de que o autor era funcionário e trabalhava diariamente das 9h às 18h (fl. 27 do evento n. 2).

Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (evento n. 20).

O autor (evento n. 22) afirmou que recebia salário mensal e assinava recibo de pagamento, mas nunca recebeu sua via. Disse que trabalhava como empacotador e era menor de idade, e acredita que os outros menores que trabalhavam na mesma função também não eram registrados.

JANE ARLETE FIRMINO MENDES RAFACHINHO (evento n. 23) disse conhecer o autor desde a década de 1980, quando trabalharam juntos no Supermercado Trujillo. Disse que o autor trabalhava das 8h às 18h e era empacotador e entregador. Disse que o proprietário da empresa era Ubirajara Trujillo. Disse que os empacotadores e entregadores não eram registrados. A depoente disse que trabalhou por seis meses sem registro e depois foi registrada. Disse que o empregador e o gerente davam ordens aos funcionários. Disse que já presenciou o autor recebendo ordens. Afirmou que havia de 15 a 20 funcionários. Disse que trabalhou no mercado até 1984, quando a empresa fechou. Disse que o autor havia saído mais ou menos um ano antes. A depoente entrou em 1980/1981. Disse que o autor entrou para trabalhar mais ou menos um ano depois da depoente.

RONEY BENTO DE SOUZA (evento n. 24) disse ter conhecido o autor trabalhando no Supermercado Trujillo. O depoente foi contratado em dezembro de 1980 e estima que o autor tenha entrado mais ou menos um ano depois. Disse que ambos eram empacotadores e entregadores e trabalhavam das 8h às 18h. Disse que trabalhou por três anos na empresa e não foi registrado. Disse que os empacotadores e entregadores não eram registrados. Disse que alguns funcionários tinham registro, a exemplo dos operadores de caixas, mas normalmente trabalhavam um tempo antes de serem registrados. Disse que o proprietário da empresa era Ubirajara Trujillo. Disse que recebia salário mensal e assinava recibo, sem receber sua via. Não ajuizou ação trabalhista para pleitear direitos referentes ao período.

Pois bem.

Nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Há início de prova material contemporânea relativamente ao vínculo alegado.

As testemunhas arroladas corroboraram a versão autoral de que o autor trabalhava como empacotador e entregador no Supermercado Trujillo no início da década de 1980, com personalidade, subordinação, habitualidade e mediante pagamento de salário mensal, configurando relação de emprego.

Os depoimentos foram uníssonos e seguros, complementando satisfatoriamente o início de prova material apresentado.

No entanto, o atestado escolar somente indica a existência da relação jurídica, mas não faz qualquer menção à sua duração, não sendo presumível que

tenha vigido pelo tempo alegado pela parte interessada.

A primeira testemunha estimou que o autor tenha saído da empresa cerca de um ano antes dela e a segunda testemunha nada mencionou quanto ao período trabalhado pelo autor.

Os atestados emitidos para fins escolares, normalmente para fins de dispensa de aulas de educação física ou para direcionamento/permanência das aulas para o período noturno, costumam ser renovados anualmente, de acordo com o calendário escolar.

Considerando que somente foi apresentado um único atestado emitido em 1982, entendendo possível o reconhecimento do período laborativo no período de 08/02/1982 a 31/12/1982, sendo devida a averbação no CNIS do autor, para todos os fins.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os acréscimos correspondentes à averbação do tempo urbano e à conversão do tempo especial em comum ora reconhecidos são suficientes para a implementação do tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (06/10/2020), porque implementou 35 anos de contribuição antes do início da vigência da EC 103/2019, tendo adquirido direito de se aposentar pelas regras anteriores.

É o que se observa na tabela abaixo, realizada com base na contagem de tempo administrativa (fls. 96/98 do evento n. 2):

Data de Nascimento: 24/03/1967

Sexo: Masculino

DER: 06/10/2020

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 13/11/2019 (EC nº 103/19) 30 anos, 4 meses e 19 dias 370

Até a DER (06/10/2020) 31 anos, 3 meses e 12 dias 381

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 SUPERMERCADO TRUJILLO 08/02/1982 31/12/1982 1.00 0 anos, 10 meses e 23 dias 11

2 SUPERMERCADO BIG MART 17/02/2003 12/11/2019 0.40 Especial 6 anos, 8 meses e 10 dias 202

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 13/11/2019 (EC 103/19) 37 anos, 11 meses e 22 dias 583 52 anos, 7 meses e 19 dias 90.6139

Até 06/10/2020 (DER) 38 anos, 10 meses e 15 dias 594 53 anos, 6 meses e 12 dias 92.4083

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: DETERMINAR averbação de vínculo empregatício urbano mantido de 08/02/1982 a 31/12/1982, junto ao Supermercado Trujillo, no CNIS do autor; DECLARAR o reconhecimento da especialidade do período de 17/02/2003 a 12/11/2019; CONDENAR o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.809.351-3), com remuneração mensal a calcular e DIB em 06/10/2020 (DER).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000363-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6316006160

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença (evento n. 18).

Sustenta a embargante a existência erro material, uma vez que a sentença anexada ao evento n. 18 refere-se a outro processo (evento n. 20).

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

De fato, houve erro material na anexação de sentença referente a outro processo.

Desnecessário intimar o INSS, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC, haja vista que já se manifestou quanto à incompatibilidade dos termos da sentença com os pedidos formulados na inicial (evento n. 21).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para retificar o erro material, transcrevendo a sentença correta:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de JOSÉ CARLOS CARDOSO (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei nº 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados:

Períodos trabalhados na BRF S.A

O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/03/1992 a 28/10/1993 e de 04/04/1994 a 15/12/1994.

Juntou aos autos PPPs (evento 2, fls. 126/129) os quais indicam que trabalhou nas funções de ajudante de produção, servente de obra e metalizador.

O enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão das atividades desenvolvidas pelo autor nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quando aos agentes nocivos, os PPPs apontam frio de -18°C e ruído de 95 dB.

Tais agentes nocivos carecem, a qualquer tempo, da prova da efetiva exposição em níveis acima dos tolerados, o que se dá mediante laudo técnico de condições ambientais.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - GUARDA. CALOR E FRIO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. (...) V. Para o reconhecimento dos agentes agressivos "ruído", "calor" e "frio" é obrigatória a apresentação do laudo técnico com a quantificação, para comprovar a exposição acima do limite legal. (...) VII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106718 0018227-50.2008.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2018)

Diante disso, embora haja indicação de exposição a frio e ruído em intensidades superiores às toleradas, uma vez que não foi apresentado LTCAT e que o PPP não indica sequer o período das avaliações ambientais, inviável o reconhecimento da especialidade almejada.

Neste sentido, é o entendimento do E. TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS, E APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (Omissis) 14 - O período referente a 12/06/1984 a 26/03/1985 também não pode ser reconhecido, isso porque, não obstante tenha sido fornecido formulário emitido pela empresa Branco Peres Citrus S/A, noticiando a exposição do autor - enquanto operador de empilhadeira - à câmara fria, com temperatura interna de -8° C, não foi apresentado o laudo técnico, imprescindível em casos como tal - em que a discussão sobre eventual insalubridade gravita em torno de agente físico consubstanciado em baixa temperatura, cuja previsão está contida no item 1.1.2 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. (...) Omissis 22 - Em mérito, remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelo da parte autora parcialmente provido." (AC n. 0002270-83.2007.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 04/06/2018)

Ainda, quanto ao ruído, o documento se limita a apontar que a aferição se deu através de decibelímetro, sem especificar a metodologia utilizada, requisito indispensável para a análise.

Por fim, destaque-se que consta o código GFIP "00", o qual não caracteriza exposição a agentes nocivos que justifique o reconhecimento da especialidade do período.

Período trabalhado na BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O autor juntou aos autos PPP (evento 2, fls. 130/131), o qual indica que trabalhou de 17/05/1995 a 25/04/2003 na função de pintor de manutenção, exposto a ruído de 83,8 dB e tintas.

Quanto ao ruído, há a informação de que a medição observou a metodologia da NR-15, pelo que é possível o reconhecimento da especialidade de 17/05/1995 até 05/03/1997, já que até 05/03/1997 vigiu o Decreto 53.831/1964, que considerava atividade especial aquela exercida acima de 80 dB.

Considerando que de 06/03/1997 até 18/11/2003 vigiu o Decreto 2.172/1997, que considerava nociva a atividade exercida acima de 90 dB, a exposição a pressão sonora em intensidade inferior impossibilita o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao agente químico (tintas) a indicação de EPI eficaz e o preenchimento do código GFIP “00” descaracteriza exposição a agentes nocivos que justifique o reconhecimento da especialidade laborativa.

Períodos trabalhados na JBS S/A:

O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/2004 a 21/03/2018 e de 22/03/2018 a 16/08/2019.

Juntou aos autos PPPs (evento 2, fls. 59/60 e 132/134), os quais indicam que trabalhou sucedendo as funções de ajudante de serviços gerais, ajudante de produção e faqueiro no setor de abate.

Quanto aos agentes nocivos, consta que esteve exposto a ruídos entre 86,3 e 96,8 dB, sempre superiores aos limites tolerados, conforme Decreto 4.882/2003.

O PPP não aponta o método de aferição. No entanto, foram apresentados trechos de LTCAT referentes às funções desempenhadas (evento n. 2, fls. 61/77 e 135/148), contendo indicações sobre a norma e aspectos técnicos do trabalho e o registro de que o ruído foi aferido com base na metodologia preconizada na NR-15, pelo que se conclui ter havido efetiva exposição habitual e permanente a ruído acima dos níveis de tolerância.

Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/2004 a 16/08/2019.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

O acréscimo correspondente à conversão dos períodos reconhecidos especiais em comum não foi suficiente para a concessão da aposentadoria na DER (22/10/2019), consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 283/287 do evento n. 2:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data de Nascimento: 03/02/1966

Sexo: Masculino

DER: 22/10/2019

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até a DER (22/10/2019) 28 anos, 2 meses e 15 dias 323

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 17/05/1995 05/03/1997 0.40 Especial 0 anos, 8 meses e 19 dias 23

2 JBS S/A 19/07/2004 16/08/2019 0.40 Especial 6 anos, 0 meses e 11 dias 182

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 22/10/2019 (DER) 34 anos, 11 meses e 15 dias 528 53 anos, 8 meses e 19 dias 88.6778

No entanto, o autor pleiteou, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Pelos dados do CNIS apresentados com a inicial, verifica-se que o autor permaneceu trabalhando junto à empresa JBS S/A mesmo após o requerimento administrativo (fl. 301 do evento n. 2).

Importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, denominada “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, mas manteve o direito adquirido à aposentadoria, pelo regramento anterior, daqueles que implementaram os requisitos até o início de sua vigência.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Considerando que na DER (22/10/2019) faltavam apenas 15 dias para que o autor implementasse os 35 anos necessários para se aposentar, é certo que antes do início da vigência da EC 103/2019 havia adquirido o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores.

Sendo assim, promovo a reafirmação da DER e fixo a DIB em 13/11/2019 (início da vigência da EC 103/2019).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerado o aditamento da inicial (evento n. 11), deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: DECLARAR o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/05/1995 a 05/03/1997 e de 19/07/2004 a 16/08/2019; CONDENAR o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.750.495-5), com remuneração mensal a calcular e DIB em 13/11/2019 (reafirmação da DER).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000516-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006155
AUTOR: JHONNY BORELLI DE PAULA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Promova a parte autora a juntada dos documentos mencionados na petição do evento 55, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000379-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006152
AUTOR: CRISTIANE COQUEIRO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração devidamente outorgada pela autora, representada por seu curador.
Dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal.
Após, tornem conclusos.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002890-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316005117
AUTOR: SEBASTIANA ROSA KUZMINSKAS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da contestação do INSS de anexo nº 29, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça desde quando

Matheus (neto) mora em sua companhia, vez que não foi incluído no CadÚnico. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se os genitores de Matheus residem na mesma casa em que a parte autora e seu marido moram ou compõem outro núcleo familiar (a parte autora deverá apresentar prova documental de suas alegações, tais como comprovantes de endereço, por exemplo). Após, vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000358-09.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006151
AUTOR: NADIR DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Petição dos eventos 71/72: suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciada a documentação requisitada.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o lapso temporal transcorrido sem a juntada dos cálculos, oficie-se à Contadoria do réu para a apresentação dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002423-74.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006146
AUTOR: MARIA APARECIDA SATELIS BASAGLIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000715-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006148
AUTOR: CESARINA FERREIRA DANTAS DA SILVA (SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES, SP423491 - GABRIEL GALVÃO DE DONO TAVARES, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000757-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006147
AUTOR: EDVILSON RAMOS DOS REIS (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000370-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006149
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP136146 - FERNANDA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001836-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006157
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Oficie-se novamente à CEAB/DJ para que preste esclarecimentos acerca das petições dos eventos 80/81.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000414-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006156
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DUARTE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Oficie-se à CEAB/DJ para que preste os esclarecimentos em relação à petição colacionada nos eventos 69/70.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000113-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006150
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração devidamente outorgada pelo autor, representado por seu curador.
Dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal.
Após, tornem conclusos.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002443-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006145
AUTOR: VICENCIA ANTONIA MODESTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

perito e no mesmo local anteriormente determinado, mantendo-se todas as demais determinações do despacho do evento 17.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000561-34.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316006139

AUTOR: APARECIDO CLEMENTINO (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS, SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador transtorno do espectro da esquizofrenia, com prejuízo importante na percepção da realidade, com catatonia, sem insight, com comprometimento cognitivo definitivo, do que decorre incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Segundo o perito, o autor não tem condições de assumir qualquer responsabilidade social e civil, havendo necessidade da ajuda de terceiros para gerenciar o seu benefício (tópico 6 da fl. 4 do evento n. 18).

Diante disso, impõe-se reconhecer a incapacidade civil do autor e, consequentemente, sua incapacidade para estar em juízo e a irregularidade da representação processual. Isto porque, privado das faculdades mentais, ele não podia ter outorgado validamente procuração ao advogado que a representa; tampouco poderia ter praticado atos jurídicos ou processuais sem a necessária intermediação de curador judicialmente nomeado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição do autor no juízo estadual competente, ao qual caberá a nomeação de curador provisório com poderes de representação, inclusive outorga de mandato ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial e ratificação dos demais atos praticados no contexto deste processo.

Eventual inércia autoral ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do art. 76, § 1º, I, combinado com o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Havendo regularização, desde já determino a designação de audiência de instrução para fins de apuração do requisito da dependência econômica, uma vez que a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 é relativa, nos termos da jurisprudência consolidada pelo C. STJ:

“A comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte” (STJ, REsp 1.567.171, 1ª Turma, maioria, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, j. 07.05.2019).

Gravante o litígio em torno de interesse de pessoa incapaz, dê-se ciência de todo processado ao Ministério Público Federal (arts 176 e 178, II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-58.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316006143

AUTOR: JUSSIE FERREIRA DOS SANTOS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370, CPC.

Trata-se de ação proposta por JUSSIE FERREIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de saques indevidos de FGTS.

Inicialmente, é cabível ao presente caso a aplicação do CDC, haja vista a inegável relação consumerista narrada, bem como a partir de entendimento consolidado do STJ:

Súmula 297 – o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Ato contínuo, é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, haja vista que o caso discute eventos cuja prova pode ser melhor produzida pela Ré, formando o arcabouço de instrumentos processuais disponíveis ao Juízo para elucidação da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - Ônus processual pode ser entendido como uma faculdade cujo exercício configura implemento de condição apta a colocar a parte em situação processual mais vantajosa. Transportando essa noção para o campo probatório é possível afirmar que o ônus da prova exorta a parte que o suporta a produzir determinada prova, sob pena de, não o fazendo, ver constituída em seu desfavor, uma situação gravosa. Assim, se a parte não se desincumbe do ônus de provar determinado fato, resta ao juiz interpretar o non liquet que daí pode se originar em desfavor dessa mesma parte. II - Considerando o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, as regras relativas ao ônus da prova se apresentam, portanto, como um instrumento que permite ao juiz proferir sentença nas hipóteses em que ele não conseguiu formar uma convicção (motivada) a respeito dos fatos. Precedentes. III - A inversão do ônus da prova não é incompatível com a atividade instrutória do juiz reconhecida no artigo 130 do Código de Processo Civil. IV - Não se impõe à parte contrária a obrigação de adiantar as custas relativas às provas determinadas de ofício pelo juiz, cumprindo, nesse caso, ao próprio autor beneficiado com a inversão, adiantar as custas. Precedentes. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 696816 2004.01.47235-7, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009)

Assim, inverte o ônus da prova e determino à CEF, caso assim queira, que apresente toda a documentação que entenda pertinente às suas alegações contidas em contestação e que não a acompanharam.

A inversão do ônus da prova implica especificamente a comprovação de inexistência de fraude no sistema, logs do terminal ou aplicativo Caixa TEM utilizado para efetuar o saque indicado no evento n. 02, fl. 10 (Agência CEF n. 3880, que consiste no aplicativo Caixa TEM) e evento n. 12, fl. 20, bem como a identidade do usuário do aplicativo em questão, no prazo de dez dias.

Deverá a CEF, ainda, anexar aos autos o resultado da aferição de fraude descrita no evento n. 02, fls. 08-09, ou o demonstrativo de seu andamento até a presente data, no mesmo prazo acima.

Com a vinda da documentação, vistas à parte contrária por cinco dias para, querendo, manifestar-se a respeito.

Observo que em petição inicial a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução para colheita do depoimento do representante da parte ré.

Nestes termos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria promover o agendamento oportunamente, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto e endereço das testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência, sob pena de extinção.

Embora esteja sendo disponibilizado o equipamento na sede deste juízo para que a audiência seja realizada presencialmente, enquanto durarem as restrições decorrentes da pandemia, faculta-se às partes que sua participação na audiência ocorra por videoconferência.

Em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determina o retorno gradual às atividades presenciais somente nas fases laranja, amarela, verde e azul do Plano São Paulo, se o fórum estiver com o atendimento presencial suspenso, a audiência realizar-se-á exclusivamente por videoconferência. Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de participação na audiência por meio virtual, proceda a Secretaria, oportunamente, à designação de nova data para a realização do ato de forma presencial.

INSTRUÇÕES – AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA

Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.

O acesso pode ser feito por meio de um aparelho celular ou um computador equipado com webcam e microfone.

É necessária a conexão com a internet.

Na data e horário designados, acessar o portal [videoconf.trf3.jus.br](https://trf3.jus.br)

No campo Meeting ID, inserir o número da sala: 80070

No campo Passcode, deixar em branco.

Clicar em Join Meeting.

Na tela seguinte, irá aparecer Joining Andradina - Vara 01.

No campo Your Name, digite o seu nome completo.

Clicar em Join Meeting novamente.

Na tela seguinte, irão aparecer as configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em Join Meeting novamente.

INSTRUÇÕES - AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Todos deverão comparecer com antecedência de 15 minutos, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;

Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;

As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002780-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003177

AUTOR: HAMILTON CAMPOS (SP444872 - DENIS VICTOR DA SILVA, SP187988 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 13, XXII, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e depósito juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, XXII, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos, bem como a apontar eventuais deduções na base de cálculo do imposto de renda, sendo que a inexistência de divergência quanto aos valores apresentados implicará na subsequente expedição de RPV, nos termos do despacho proferido. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

0002731-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003175 JOANA APARECIDA BATISTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP401254 - GABRIEL DA SILVA ROVERI, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

0000091-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003160 SILVANA DE MATTOS FERREIRA (SP355351 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA)

0000004-47.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003159 LUCAS PARO BEZERRA DE ARAUJO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0001325-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003171 ADRIANA DE FARIAS CRUZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

0002280-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003174 ADRIANA DE PAULA FARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000227-34.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003164 MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

0000383-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003166 CAROLINE DA SILVA FREGONESI (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

0000183-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003163 NEIDE GOMES DA SILVA VICENTIN (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

0000116-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003161 JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)

0001639-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003172MARCOS MONTEIRO DA NOBREGA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0000146-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003162ROSA BENEDITA DOS SANTOS POLCATO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000979-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003170MOACIR XAVIER DO NASCIMENTO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

0000425-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003167DANIEL DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

0000547-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003168EDMILSON DE SOUZA FRANCISCO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0000243-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003165MARCELO LIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000882-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003169ZELINA DOS SANTOS (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

0002254-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003173MARIVALDO CARDOSO FOGACA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

FIM.

0000722-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003178NILZA SOARES DA SILVA SIMOES (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação:a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0000852-34.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003158JULIANA TOBAL ROCHA DE SOUSA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada acerca da petição apresentada pelo réu e de que possui prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000281

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001680-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012726
AUTOR: ORLANDO PERES MIRANDA (SP439429 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003090-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012698
AUTOR: LUIZ DE SOUZA LOPES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001736-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012686
AUTOR: LENILTON DE SOUZA PAIXAO (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001711-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012722
AUTOR: HERBERT BLOSFELD RODRIGUES FERREIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000320-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012752
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar como especiais os períodos de 01/07/1982 a 22/08/1989 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO) e de 11/10/1989 a 19/07/1993 (EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO BERNARDO DO CAMPO), e convertê-los em tempo comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, PAULO SERGIO DOS SANTOS, com DIB em 05/12/2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.908,11 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.322,48 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em maio/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, descontados os valores excedentes ao limite de alçada do JEF, consoante fundamentação, no montante de R\$ 131.167,64 (CENTO E TRINTA E UM MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em maio/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o

pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, intime-se a parte autora para optar pela forma de pagamento dos atrasados - ofício requisitório ou precatório. Nada mais.

0001788-12.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012751
AUTOR: EVERALDO FERNANDES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar como especiais os períodos de 28/06/1991 a 28/04/1995 (Seplan Serviços de Segurança Ltda.), de 17/07/2001 a 31/08/2010 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 01/09/2011 a 24/01/2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.) e de 20/01/2012 a 07/09/2017 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.) e convertê-los em tempo comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, EVERALDO FERNANDES DA SILVA, com DIB em 05/03/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.568,36 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.779,92 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em maio/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, já descontados os valores excedentes ao limite de alçada do JEF, consoante fundamentação, no montante de R\$ 64.205,80 (SESSENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), em junho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002975-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012731
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP423127 - JOSIVAN DE SOUSA, SP419247 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) conceder aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), com DIB em 24/12/2019 (cessação NB 626.038.347-2), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.379,01 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), para a competência de maio/2021.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 29.334,94 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalta-se que do montante das parcelas vencidas foi descontado o valor recebido a título de antecipação de tutela.

Resta mantida a tutela de urgência anteriormente concedida, cabendo destacar que houve conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003809-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317012757

AUTOR: JOSUE BELTRAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Embargante sustentando omissão da sentença no tocante ao pedido de conversão do tempo especial de 01/12/2003 a 23/09/2016, tendo sido analisado tão somente o período de 24/09/2016 a 12/11/2019.

DECIDO.

Sentença proferida em 15/06/2021 e publicada em 21/06/2021. Embargos protocolados em 24/06/2021; portanto, tempestivos.

Não verifico a alegada omissão.

Isto porque na decisão de 11/01/2021 (anexo n. 7) foi reconhecida a existência de coisa julgada quanto ao pedido de enquadramento do período de 01/12/2003 a 23/09/2016 como tempo de atividade especial.

Assim, a sentença limitou-se à análise dos demais pedidos formulados, não havendo omissão relativa ao interregno de 01/12/2003 a 23/09/2016.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003890-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012716

AUTOR: RITA MARIA LIMA FABRICIO (SP388202 - PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000282-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012737

AUTOR: ODOVALDO MANCHINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000496-55.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317012717

AUTOR: ALOISIANO ARISTIDES DE ARAUJO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000283

DESPACHO JEF - 5

0003295-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012727
AUTOR: GIVANILDO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentando, se o caso, o Termo de Curatela atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dê-se ciência da liberação dos valores, bem como de que não será autorizado o levantamento dos valores sem o cumprimento da presente decisão.

Não cumprida a determinação tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

5002157-53.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012733
AUTOR: CAIO ROGERIO DO ROSARIO DOS SANTOS (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON, SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001051-53.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012745
AUTOR: RENILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) ALEF OLIVEIRA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 28/05/2021 (anexo nº 12/13), no que diz respeito ao valor da causa.

Todavia, determino a intimação da parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante que consta do anexo nº 13. Prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

0001518-32.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012742
AUTOR: ROSA MARIA MARTINES CAMPANO SOUSA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27/05/2021 (anexo nº 11/12).

Aguarde-se a data designada para pauta extra.

5002217-26.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012739
AUTOR: MIGUEL AFONSO DE CARVALHO (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente procuração, tendo em vista que o documento de fl. 11 do anexo 01 refere-se a pessoa estranha aos autos;
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- especifique o pedido formulado na exordial, esclarecendo quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais e declinando os agentes ou atividades insalubres, em cada um dos períodos;
- apresente cópia legível da CTPS e do PPP de fls. 27/28 do anexo 01.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Por fim, diante do requerimento de intimação do empregador Auto Posto Varese para apresentação de perfil profissional previdenciário, bem como diante das mensagens eletrônicas solicitando o documento (fls. 37/45, anexo 01), intime-se a parte autora a informar o endereço atual da referida empresa, o nome do representante, bem como comprovar documentalmente a tentativa de solicitação do documento por carta com aviso de recebimento.

0000754-46.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012738
AUTOR: JOSE ADMILTON NASCIMENTO BISPO (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 26/05/2021 (anexo nº 09/10).

Cite-se.

0000898-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012740
AUTOR: MARIA LUCIA CARLOS DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27/05/2021 (anexo nº 10/11).

Designo pauta extra para o dia 06/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0006679-77.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012723
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação retro, proceda a Secretaria o traslado de cópia da certidão de óbito do patrono dos autos nº. 0007106-69.2011.4.03.6317 para a presente ação.

Ante a notícia do falecimento, aliado ao fato de que o contrato de honorários foi realizado exclusivamente com o “de cujus” (fl. 1 do anexo nº. 100), retifico em parte o despacho proferido em 17.6.2021, para excluir o destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se o Ofício Precatório em favor da parte autora na sua totalidade.

Int.

Vistos.

Trata-se de requerimento de destaque dos honorários contratuais pelos novos patronos do autor e devolução de prazo para manifestação.

Informam os novos advogados que o patrono do autor, Dr. Wilson Miguel, faleceu no dia 4.5.2021, conforme certidão de óbito (fl. 1 do anexo 115).

Apresentam contrato de honorários firmado com o autor, datado de 4.6.2021.

Decido.

I - Compulsando os autos, verifico que decisão proferida em 4.5.2021 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 6.5.2021 (anexo nº. 105), ou seja, após o falecimento do patrono cadastrado para receber as publicações e intimações.

Dessa maneira, devolvo ao autor o prazo para manifestação em relação à decisão.

Caso haja impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, renúncia ao montante excedente ao 60 (sessenta) salários mínimos ou indicação de despesas dedutíveis a título de imposto de renda, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para eventual análise de cancelamento ou aditamento do Ofício Precatório expedido.

II - Depreende-se dos autos que, até o trânsito em julgado, o patrocínio da causa deu-se exclusivamente pelo Dr. Wilson Miguel, único com poderes outorgados pelo autor a representá-lo judicialmente (fls. 14, evento 2).

Embora apresentado substabelecimento, com reservas de poderes, não constou do documento qualquer autorização para levantamento dos honorários advocatícios, de modo que cabe exclusivamente ao advogado constituído a integralidade da verba contratada (Recurso Especial nº 525.671 - 2003/0029620-2, relator Ministro Fernando Gonçalves).

E ainda que houvesse tal autorização, é fato que os novos procuradores peticionantes foram constituídos após o falecimento do causídico e trânsito e julgado, de modo que não interferiram no andamento do processo até então.

Portanto, cabem aos sucessores os honorários devidos ao Dr. Wilson Miguel (artigo 24, §º, EA), motivo pelo qual indefiro o destaque requerido (evento 114).

Int.

Trata-se pedido de reconsideração da decisão anterior que determinou esclarecimentos à parte autora quanto ao interesse na realização de nova perícia, na especialidade de Neurologia ou Clínica Geral, após o depósito dos honorários periciais correspondentes, sob o fundamento de que é desnecessária a realização de outra perícia por médico especialista, eis que já constatada a ausência de incapacidade na perícia anterior.

Decido.

Não se desconhece a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) no que se refere à realização de perícia por médico especialista.

Saliente-se, ao ensejo, que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, contudo, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para a realização do aludido exame na sua plenitude.

Pontue-se, outrossim, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

No caso em exame, a douta perita (médica psiquiatra) asseverou que, sob o ponto de vista da Psiquiatria, a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, sugerindo, todavia, por cautela, a avaliação por médico reumatologista, tendo em vista o histórico clínico de trauma crânio encefálico.

Destarte, a possibilidade de perícia com médico neurologista ou clínico geral, no caso dos autos, não decorreu de requerimento efetuado pela parte autora, mas pela informação dada pela perita psiquiatra quanto à necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida.

E, considerando que a parte autora não efetuou o depósito dos honorários periciais, por alegar ausência de "... condições de arcar com os valores referentes a perícia médica...", deixo de designar perícia médica.

Aguarde-se a pauta extra agendada.

0001136-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012689
AUTOR: REJANE FERREIRA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando que a manifestação do perito apresentada em 18/06/2021 refere-se a outro processo, consoante apontado pelo próprio Expert na petição de mesma data (anexo nº 47), proceda a Secretaria à exclusão dos arquivos nº 45 e 46 destes autos.

Sem prejuízo, intuem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social (anexo nº 49).

Prazo de 10 (dez) dias.

0000726-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012732
AUTOR: SUELI DO CARMO SIQUEIRA FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da parte autora para ausência à perícia anteriormente designada.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 19/07/2021, às 16:30 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 27/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000836-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012747
AUTOR: ISABELLA VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP435032 - FRANCIELLE CASTANHO MERLOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a percepção de benefício assistencial ao deficiente.

Designada perícia médica com especialista em neurologia, o senhor Perito declinou da realização da perícia em favor de especialista em otorrinolaringologia (anexo nº 16).

Todavia, verifico que na petição inicial a parte autora informa ser portadora de paralisia cerebral, tendo apresentado documentos médicos que ratificam tal informação (fls. 25 do anexo nº 02), bem como audiometria (fls. 26), indicando que também padece de problemas de audição.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§ 3º do art. 1º), e tendo em vista a indicação no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em neurologia.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades indicadas, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Desde já destaco a inexistência de especialista em otorrinolaringologia nos quadros deste Juizado.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

0000875-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012721
AUTOR: DONIZETE TORQUATO DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a situação cadastral do CPF da parte autora está “pendente de regularização” (anexo nº. 103), intime-se o requerente para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e ante o disposto no artigo 37-A e seu parágrafo 1º. da Resolução 458/2017-CJF, expeça-se o Ofício Precatório constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Int.

0003525-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012750
AUTOR: VITORIA VIDAL DE OLIVEIRA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista o teor dos documentos apresentados pela parte autora no anexo n. 13, nomeio, como curadora especial da autora, a Sra. MIRALVA VIDAL DO NASCIMENTO (avó materna), nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fins processuais e com efeitos limitados ao feito em apreço, a fim de permitir o prosseguimento da ação nesta oportunidade, de forma a não prejudicar o célere andamento do processo.

Salienta-se, contudo, que não haverá liberação de valores nos presentes autos sem a indispensável apresentação de Termo de Tutela, Termo de Curatela ou Termo de Guarda, a depender da situação da parte autora.

Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a curadora especial apresente a obtenção de termo de guarda provisória - ou de tutela ou curatela - ou demonstre, pela apresentação da consulta do processual da ação n. 1000444-03.2021.8.26.0512, não ter o douto Juízo estadual despachado nos autos, no referido prazo.

Proceda a Secretaria a designação de pauta-extra, perícia médica e perícia socioeconômica, intimando-se as partes do local, data e horário dos exames periciais.

Intimem-se.

0001934-97.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012715
AUTOR: JOCILON DOS SANTOS MELO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a decisão anteriormente proferida foi cumprida apenas de forma parcial, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia completa de suas declarações de Imposto de Renda referentes a 2014/2015 e 2015/2016, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com a apresentação ou decorrido in albis, agende-se data para julgamento e cite-se.

5001302-79.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012652
AUTOR: SONIA MARIA GENARI ORSOLON EPP (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de exercício de juízo de retratação, sob a alegação de que foi interposto agravo de instrumento perante a E. Turma Recursal em face da decisão proferida em 13/04/2021 (anexo nº 69).

In casu, cabe ressaltar não ser admissível a interposição de agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas nos processos que tramitam

perante os juizados especiais, em especial tratando-se de fase executória da sentença/acórdão.

Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se o réu para manifestação em termos de prosseguimento do feito, ressaltando que, caso deseje prosseguir com a execução, deverá apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 10 (dez) dias.

0001037-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012741

AUTOR: EURICO LACERDA E SILVA (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Da documentação apresentada pela parte autora (anexo nº 12/14), verifico que a decisão anteriormente proferida não foi cumprida de forma adequada, eis que o cálculo contempla as prestações devidas até 09/2020 e o ajuizamento da ação se deu em 04/2021.

Sendo assim, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente planilha analítica de cálculo contendo as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, bem como a conversão de tempo especial pretendida, até a data de ajuizamento da ação.

0011280-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012728

AUTOR: ANTENOR UDOVIC (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência ao(a) patrono(a) da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

Deverá o(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Acrescento que, eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono de que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

No mais, intime-se novamente a parte autora para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Noticiado o levantamento dos honorários sucumbenciais, determino o sobrestamento do feito até a liberação do Ofício Precatório.

Int.

0007084-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012734

AUTOR: JOSE SILVA VELOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os valores referentes as competências de novembro/2018 a fevereiro/2021 são negativos, correta a expedição do Ofício Precatório constando 39 (trinta e nove) meses no campo Rendimento Recebidos Acumuladamente (RRA).

Portanto, indefiro o requerido pela parte autora.

Aguarde-se a liberação do Ofício Precatório, sobrestando os autos.

Int.

0001054-08.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012743

AUTOR: WALMIR BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 25/06/2021 (anexo nº 13).

Designo pauta extra para o dia 12/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003544-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012749

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0005544-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012672

AUTOR: REGINESIA NARDI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Colho da certidão de óbito da parte autora (anexo nº 104) a informação de que a segurada falecida não deixa bens a inventariar e não deixa testamento.

Todavia, o sobrinho da autora, Adriano do Amaral, requer sua habilitação nos autos na condição de herdeiro, ao argumento de que é beneficiário de testamento deixado pela falecida em que lhe foi atribuído bem imóvel (anexo nº 110).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça a contradição apontada, devendo, se o caso, providenciar a retificação do registro de assento do óbito de Reginesia Nardi. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa nos autos.

0002576-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012636

AUTOR: AMANDA MAGNARELLI (SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE)

RÉU: ÁGUA NEGRA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME (SP310137 - DANIELLA NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA (SP227368 - DANIELA PAULA BETINI CAVALIERE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do bloqueio de valores pelo Sistema Sisbajud e ante a manifestação da parte autora, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal – agência 2791 – PAB Justiça Federal de Santo André, à disposição deste MM. Juízo.

Autorizo, desde já, o levantamento pela corré Águia Negra Serviços de Portaria e Limpeza Ltda do valor a ser transferido.

Considerando o excesso de penhora determino o desbloqueio dos valores penhorados no XP Investimentos CCTVM S/A e Banco Bradesco.

Com a transferência, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Diante do pagamento do valor da condenação e requerimento efetuado pela parte autora, intime-se a corré Águia Negra Serviços de Portaria e Limpeza Ltda para que comprove a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito exclusivamente em relação às parcelas devidas a título de taxa de segurança de obra nos meses de março, abril, maio e junho de 2016. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a exclusão, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003481-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012730

AUTOR: NADIA PORTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da parte autora para ausência à perícia anteriormente designada.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 19/07/2021, às 16:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 25/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0001103-49.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012756
AUTOR: EDVALDO LOPES REINALDO (SP406955 - NATALIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS no que tange a eventual interesse em proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002780-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012770
AUTOR: ROSISLENE ORDONIS DE CASTRO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido;

b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício.

c) as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada;

d) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

5000361-27.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012694

AUTOR: HUGO QUADROS FILHO (SP 140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Inicialmente, pontue-se que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes na CTPS, ou nos documentos trazidos aos autos, para deduzir o provável pedido e a causa de pedir da demanda.

É requisito essencial da petição inicial e, portanto, obrigação da parte autora, a apresentação de pedido certo (art. 322 do CPC), com todas as suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC), delimitando, de forma clara e precisa, o objeto da lide.

Destarte, incumbe à parte autora o dever de apontar expressamente quais os vínculos que não foram computados pela autarquia previdenciária, bem como indicar os fatos e fundamentos jurídicos de cada um de seus pedidos (art. 319, inciso III, do CPC), apresentando, ainda, as provas necessárias para a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 45 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emende a petição inicial, para que:

a) aponte os vínculos, e os respectivos períodos de trabalho/recolhimento, que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária e que pretende que sejam averbados por meio da presente demanda.

b) informe os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos de trabalho/recolhimento apontados e, na hipótese de haver pedido de reconhecimento de atividade especial, qual o fundamento para o reconhecimento da especialidade do labor;

c) informe se a pretensão deduzida na petição inicial se refere à concessão ou revisão de benefício previdenciário, considerando que na manifestação de fl. 134 do anexo 01 narra que “encontra-se aposentado por tempo de serviço de forma proporcional, e busca através desta a declaração e a condenação da demandada, para a concessão da aposentadoria proporcional e integral”. Caso pretenda a concessão de benefício, esclareça se o pedido se limita a um único benefício previdenciário (pedido principal) ou se, subsidiariamente, deseja a concessão de outro benefício (pedido subsidiário), devendo, neste caso, especificá-lo.

Por fim, considerando que compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado e, tendo em vista a possibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo por meio do sítio eletrônico MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de extinção, a parte autora deverá apresentar:

- procuração recente;
- declaração de pobreza recente, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (26/01/2021), comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002388-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012767

AUTOR: JOAO JOSE FERCONDINI (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- apresente procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada, seja por meio manuscrito ou por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, considerando que a assinatura eletrônica efetuada por meio da DocuSign não é válida nos processos eletrônicos.

Sem prejuízo, destaco que a Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, após a regularização, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994. DECIDO. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito. A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos: Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." (RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020) A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF: Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. VER DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002852-04.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012765

AUTOR: CICILIO ALVES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002864-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012764

AUTOR: HERMES MARTINS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5001882-07.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012718

AUTOR: MARIA CICERA FELIX DA SILVA SANTANA (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA) LILIANE FELIX DE SANTANA DOS SANTOS (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo remanescente em conta bancária, bem como de restituição de imposto de renda de pessoa falecida.

Decido.

O levantamento de saldo mantido em conta bancária de pessoa falecida não depende de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os herdeiros, maiores e capazes, expressamente autorizaram a requerente a levantar a quantia depositada.

O pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA CORRENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de apelação interposta por MAIKON BARBOSA DE ARAÚJO e OUTRO em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa, objetivando a obtenção de alvará judicial para o

fim de obter informações das contas e aplicações financeiras existentes em nome de seu genitor, José Sergio Menezes de Araújo, falecido em 20.12.2014, bem como de saldos atualizados das mesmas, na data do óbito junto à conta corrente n. 001000059215 e conta poupança n. 055701300006605-2 04/18, na CEF. 2. A devolução cinge-se à análise do cabimento da extinção do processo pleiteando a obtenção da expedição de alvará judicial para receber crédito referente ao saldo em contas correntes e de poupança de pessoa falecida, diante da manifesta ilegitimidade ativa da parte autora. 3. Consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a competência para autorizar o pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP, FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários em decorrência de falecimento do titular da conta, quando não há interesse da CEF, é do juízo estadual de órfãos e sucessões. 4. Nesse sentido, Súmula nº 161 do STJ e precedentes, inclusive desta Turma. 5. Desde que configurada a litigiosidade, a competência é deslocada para a Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da CRFB/88, 6. Compete ao Juízo comum estadual a autorização da expedição de alvará para levantamento de importâncias não recebidas em vida pelo de cujus, sendo este procedimento de jurisdição voluntária. Precedentes. 7. O presente procedimento protocolado no Juízo estadual, na Vara Única de Dorcas do Rio Preto, foi sentenciado pelo Juízo estadual comum. 8. O Juízo estadual, por meio do despacho de fl. 65, após ter sido interposto recurso de apelação, determinou a remessa dos autos a este TRF, embora desprovido de competência delegada. 9. Não cabe à Justiça Federal sequer adentrar na análise da legitimidade ativa ad causam, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de requisito de validade do processo, qual seja, a competência, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 10. Apelo parcialmente provido para reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determinar o encaminhamento à Justiça Estadual e análise do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR, AC 00009214420174029999, Des. Rel. ALCIDES MARTINS, publicado em 14/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ. LIBERAÇÃO DE VALORES. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O pedido de expedição de alvará para levantamento de créditos constitui provimento de jurisdição voluntária, não existindo lide envolvendo a autarquia previdenciária, razão pela qual não compete à Justiça Federal a sua expedição. 2. Hipótese em que sequer restou demonstrada a suposta negativa da Autarquia em liberar os valores postulados. 3. Recurso da parte autora desprovido. (JEF - QUARTA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, RECURSO CÍVEL RECURSO CÍVEL, Des. Rel. JOSÉ CAETANO ZANELLA, publicado em 16/08/2019)

A resistência da instituição financeira, ao menos neste momento, se mostra justa, bem como incapaz de atrair a competência desta Justiça Especializada, exatamente porque a lei impõe, na hipótese versada nos autos, a expedição de alvará como condição para a liberação dos valores, alvará este que não pode ser expedido pela Justiça Federal.

Ademais, da mesma forma, a Justiça Federal não possui competência para a apreciação de pedido de jurisdição voluntária, como é o caso da expedição de alvará para o levantamento de valor relativo à restituição de imposto de renda de pessoa física já falecida.

Cumpra registrar que no presente caso, aplica-se, por analogia, a disposição referente ao levantamento de saldo do FGTS e de PIS de pessoa falecida, disposto no art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/1990 combinado com o art. 1º da Lei nº 6.858/1980. Vejamos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (Lei nº 8.036/1990)

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (Lei nº 6.858/1980)

Assim sendo, após o falecimento do titular do crédito de restituição de imposto de renda (IRPF), o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os respectivos valores.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência Social, exige-se que o levantamento seja realizado pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, porém, mediante expedição de alvará.

E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição voluntária, não albergado na competência da Justiça Federal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 161 do STJ, a seguir reproduzida:

Súmula nº 161 - STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.920 - RJ (2017/0030403-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : JACYRA BAPTISTA DE FREITAS
INTERES. : IVONETE BATISTA DE FREITAS CASTILHO
INTERES. : ISABEL CRISTINA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : FABIÓLA CARVALHO FERREIRA BORGES E OUTRO(S) - RJ129595
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPJ) DE TITULARIDADE DO FINADO ESPOSO DA REQUERENTE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 161/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no bojo de requerimento de expedição de alvará para levantamento de valor relativo à restituição de imposto de renda pessoa física (IRPF), de titularidade do finado esposo de Jacyra Baptista de Freitas.

O Juízo Estadual declinou da sua competência, por ter entendido que a matéria versada no processo principal é de competência da Justiça Federal.

O Juízo Federal, por seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que a Justiça Estadual é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de valores, cuja jurisdição é voluntária.

O Ministério Público Federal entendeu por bem não se manifestar.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque é da competência da Justiça Estadual processar e julgar procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial).

Deveras, incide, por analogia, o regramento estabelecido na Súmula n. 161/STJ, segunda qual: "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Nesse sentido, é mister trazer à colação a Lei n. 6.858/1980, que justamente dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Confira-se:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. (grifamos).

Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

(STJ - Conflito de Competência n. 150.920/RJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 06/03/2017)

Com fulcro em tais arrazoados, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do pedido veiculado na presente ação e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com o registro de nossas homenagens.

0004600-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012699

AUTOR: KARINA VANESSA FENELON CAPELLA (SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92).

Verifico que a procuração judicial apresentada não possui qualquer validade, já que o documento não foi, de fato, assinado pela autora, na medida em que a assinatura aposta na procuração trata-se de mero recorte (imagem, fotografia, cópia) da firma do autor, que posteriormente foi inserida (colada) no documento.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual apresentando procuração judicial devidamente assinada, de forma manuscrita ou, ainda, por meio de certificado digital validado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Com a regularização, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0004628-39.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012705

AUTOR: OLI APARECIDA DE FREITAS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III- Trata-se de ação em que a autora, OLI APARECIDA DE FREITAS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, MARCOS PIFFER, falecido em 15/10/2020, com quem alega ter convívio em união estável desde o ano de 2004.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV - Verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 15/10/2020 (óbito), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

V – Em termos, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

Intimem-se.

0004615-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012758
AUTOR: ALIRIO BUENO DA SILVA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção, eis que se referem a assunto diverso da presente ação.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0002291-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012759
AUTOR: NEUSA DE JESUS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade (NB 197.519.817-1, DER 29.04.19).

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Sobre a validade da anotação em CTPS, aplica-se a Súmula nº 75 da TNU, in verbis:

Súmula n. 75 da TNU - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Da análise dos documentos apresentados pela autora, verifico que o vínculo com a empresa Dinat Seleção de Pessoal Fixo e Temporário Ltda consta na fl. 56 da carteira de trabalho, mas a anotação está parcialmente ilegível e data anotada está rasurada, além de não constar o período de trabalho. Ademais, a anotação foi feita após outra cancelada da mesma empresa, com data posterior (05.12.88 – anexo nº 2, fl. 29), razão pela qual as aludidas anotações carecem de idoneidade.

Relativamente às contribuições relativas às competências de 08/2009, 09/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2018, verifico que a complementação somente foi efetuada em 27.11.20 (anexo nº 8, fl. 113) após exigência efetuada no requerimento administrativo de 16.10.20.

Portanto, os citados recolhimentos e o vínculo exercido na empresa Dinat Seleção de Pessoal Fixo e Temporário Ltda não podem ser considerados para efeito de carência e tempo de contribuição relativo ao requerimento efetuado em 29.04.19.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No mais, deve a parte autora especificar o período que requer seja averbado relativo ao vínculo exercido na empresa Dinat Seleção de Pessoal Fixo e Temporário Ltda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003375-16.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012754

AUTOR: MATHEUS MONTEIRO FIRMO DA SILVA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) DAVI MONTEIRO FIRMO DA SILVA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que MATHEUS MONTEIRO FIRMO e DAVI MONTEIRO FIRMO pretendem o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 167.117.136-2, cessado após o óbito da sua genitora, Sra. Rosemeire Monteiro (outra dependente do benefício), ocorrida em 15.10.20, por perda da qualidade de segurado do genitor falecido na data do óbito.

Oficiado para esclarecer quais foram as divergências constatadas no CNIS do segurado falecido, Sr. Wilson da Silva, que justificaram a cessação do benefício de pensão por morte concedido aos autores e genitora falecida, o INSS informou que "... no momento que o sistema realizou a troca de titularidade devido ao óbito de Romeire Monteiro para MATHEUS MONTEIRO FIRMO DA SILVA os dados básicos não migraram do CNIS (CPF, RG, NIT) gerando assim divergência e cessação do benefício..." (anexo nº 13).

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

Em juízo de cognição sumária, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela.

O benefício de pensão por morte encontra-se regulado nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, devendo ser aplicada a legislação vigente na data do óbito do segurado, conforme preleciona a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzida:

Súmula nº 340 – STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso em apreço, observa-se que o segurado faleceu em 21/07/2013, razão pela qual não incidem, na espécie, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015 (advinda da conversão da MP nº 664/2014, de 30 de dezembro de 2014) e pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (fruto da conversão da MP nº 676/2015, de 17 de junho de 2015).

Conforme se depreende do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de pensão por morte encontra-se condicionada ao preenchimento de 2 (dois) requisitos:

- a) Possuir o de cujus, instituidor do benefício, a qualidade de segurado na data de seu falecimento (art. 15 da Lei nº 8.213/91), ou, tendo perdido tal qualidade, haver implementado, até a data do óbito, os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria (Súmula nº 416 do STJ), e;
- b) Apresentar a parte autora a qualidade de dependente, no momento do óbito do segurado, situando-se em uma das classes elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

No caso dos autos, o óbito do genitor dos autores, Sr. Wilson da Silva, ocorreu em 21/07/2013 (anexo nº 2, fl. 6).

Os autores comprovaram serem filhos menores de Wilson da Silva (certidões de nascimento - anexo nº 2, fls. 3-4).

E, da análise do CNIS (anexo nº 6), verifica-se que o genitor falecido exerceu o seu único vínculo empregatício na empresa Philips do Brasil Ltda no período de 15/09/1978 a 02/10/1981 e retornou a contribuir para o INSS como facultativo no período de agosto/2012 a abril/2013 e depois como contribuinte individual nas competências de maio e junho/2013.

Assim sendo, da data do óbito (21.07.13), o genitor dos autores encontrava-se vinculado ao RGPS.

Comprovada, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, tanto que concedido administrativamente em 15/10/2013, com data de início em 21/07/2013, aos autores e sua genitora (NB 167.117.136-2).

E, diante do teor do ofício do INSS (anexo nº 13), verifica-se que a cessação efetuada em 31/10/2020, ocorreu somente por falha no sistema, por não terem sido “migrados” os dados do dependente Davi Monteiro Firmo da Silva após a troca de titularidade realizada em razão da cessação do cota parte da dependente falecida.

A demais, o caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela.

Assim, evidenciada a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela de urgência de natureza antecipatória para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento do benefício de PENSÃO POR MORTE, NB 167.117.136-2, em favor dos autores MATHEUS MONTEIRO FIRMO e DAVI MONTEIRO FIRMO DA SILVA, representados pela sua guardiã JULIA DA SILVA, observando-se a majoração das respectivas cotas partes (50% para cada um), diante do óbito de sua genitora e copensionista, em 15/10/2020, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sem o pagamento de valores atrasados, ante o caráter precário da tutela de urgência. Oficie-se com urgência.

Em consequência, designo pauta extra para o dia 07.10.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001158-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012666

AUTOR: JOVENAL MATIAS DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Impugnação apresentada pelo autor por descon sideração dos honorários sucumbenciais fixados em segundo grau, com o que silenciou o INSS após regular intimação.

II – Expeça-se ofício requisitório para pagamento do montante condenatório em favor do autor, apurado pelo setor contábil, e dos honorários advocatícios fixados em acórdão, em favor do advogado constituído nos autos, no percentual de 10% do valor da condenação (evento 74).

Int.

0004642-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012703

AUTOR: ROSA DE MACEDO FURTADO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os nº 50023483520204036126, eis que tiveram por objeto a análise de requerimento administrativo de benefício. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III- Trata-se de ação em que a autora, ROSA DE MACEDO FURTADO, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, EDUARDO BEZERRA DE FRANÇA, falecido em 06/03/2019, com quem alega ter convivido em união estável por cerca de 30 (trinta) anos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV - Verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 06/03/2019 (óbito), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

V – Em termos, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

Intimem-se.

0004556-52.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012682
AUTOR: VANESSA FIDALGO (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00337510420194036301, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação ao processo nº 00025625720194036317, a nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação (15/01/2021).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 22/07/2021, às 9:30 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0004627-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012761
AUTOR: RALPH VIEIRA CORREIA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

I – Inicialmente, cumpre trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do benefício da justiça gratuita:

"Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)

Isso posto, observo no extrato do CNIS (anexo nº 2, fl. 19) que o autor recebe remuneração média acima de R\$ 5.000,00 desde novembro/2020, não permite a constatação, *prima facie*, da hipossuficiência alegada.

Destarte, a fim de que possa ser verificada a incapacidade econômica arguida, intime-se a parte autora a juntar cópia de sua DIRPF 2021 (ano-calendário 2020) e a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II - Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Da análise do CNIS (anexo nº 2, fls. 20-21), verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 20.04.18 a 01.04.19 (NB 622.935.422-9 e 624.924.749-5) e 24.02.21 a 27.04.21 (NB 634.241.847-4) e que existem contribuições efetuadas entre os dois períodos.

E, colho da consulta realizada no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI (anexo nº 8) que os benefícios foram concedidos no primeiro período 20.04.18 a 01.04.19, em razão da moléstia cardíaca e que o concedido no período de 24.02.21 a 27.04.21 está relacionado à moléstia calculose do ureter.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça: 1) se houve o retorno à atividade laborativa após a cessação do benefício em 01.04.19, e, caso positivo, para qual atividade laborativa e se houve exame período após o retorno, diante da alegada vedação da "...emissão do CMA ao requerente..."; 2) o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 27.04.21, eis que não informada a moléstia calculose do ureter na petição inicial; 3) de que forma as moléstias alegadas o incapacitam para o trabalho e se estão relacionadas com a sua atividade profissional, diante do teor do relatório médico juntado à inicial (anexo nº 2, fl. 13).

No mais, deve a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da competência e do requerimento de justiça gratuita.

0004626-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012700
AUTOR: FABIO HENRIQUE BASCHIROTO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade de 06/09/2019 a 06/11/2019.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa no interregno.

Ademais, a parte autora afirma que a incapacidade laborativa cessou em 06/11/2019, restando ausente o periculum in mora.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0004613-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012760
AUTOR: MARISA SANTANNA VENITES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00133301820144036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 601.343.803-3, DCB 21.08.13), por moléstia psiquiátrica. Realizada perícia médica em 02.02.15 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 11.11.15.

Tendo em vista a alegação de nova moléstia (fratura de calcâneo esquerdo) e que a cessação administrativa de novo benefício concedido após o trânsito em julgado da ação anterior constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (11.05.21).

II - Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta

oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002169-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317011983

AUTOR: GELSON ALVES DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de apreciar exceção de suspeição oposta pela PARTE AUTORA e, em caráter subsidiário, analisar impugnação ao laudo pericial (anexo n. 48).

Alega o demandante que o perito-médico, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, é seu inimigo capital e que "... ambos trabalhavam na Agência do INSS em Santo André, o Autor era segurança, tiveram sérios desentendimentos no passado, inclusive no dia da realização da perícia houve mais um incidente...".

Requer a parte autora a realização de perícia com outro expert, bem como, subsidiariamente, o retorno dos autos ao perito-médico para esclarecimentos.

Intimado a se manifestar, o Sr. Perito informou que "... nunca pertenceu ao quadro de funcionários do INSS" e que "... no ato do exame médico pericial, nem o mesmo salientou ser meu conhecido, como também não houve qualquer intercorrência no ato do exame pericial...".

É o breve relatório.

Decido.

I - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos do art. 148, inciso II, do CPC, aos auxiliares da justiça (entre eles o perito), aplicam-se as normas de impedimento e suspeição previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora não apresentou qualquer documento nem indicou testemunhas que pudessem corroborar a veracidade da alegação de que trabalhou com o Sr. Perito e que "... tiveram sérios desentendimentos no passado...", o que, somado a afirmação do expert de que nunca foi servidor do INSS, inviabiliza o acolhimento da exceção oposta, por ausência de lastro probatório.

Ademais, a conduta processual da parte autora contraria a boa-fé objetiva, na vertente da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), como se passa a demonstrar.

No dia 11.3.2020, o autor compareceu à perícia médica designada com o especialista em ortopedia, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ocasião em que o autor teve o primeiro contato com o expert que, de forma diligente, solicitou a apresentação de exame "eletromiografia dos membros inferiores direito e esquerdo" para poder avaliar corretamente o quadro clínico do demandante.

Note-se que a parte autora não se recusou a realizar a perícia com seu pretense "inimigo capital", nem comunicou imediatamente a alegada inimizade ao Juízo.

Posteriormente, em 26.5.2020, a parte autora peticionou nos autos, apresentando a documentação médica requerida pelo perito e, mais uma vez, não noticiou a suposta inimizade capital existente entre ele e o expert ou mesmo a ocorrência de qualquer incidente no dia da perícia (anexo n. 34).

Ato contínuo, o perito afirmou que seria necessário agendar nova data para o exame clínico do demandante.

Em 6.8.2020, a parte autora requereu a designação de perícia médica e, novamente, nada alegou quanto à suposta inimizade (anexo n. 41).

No dia 18.8.2020, o demandante foi submetido à perícia médica com o perito ortopedista WASHINGTON DEL VAGE, ou seja, esteve em contato direto e presencial pela segunda vez com o perito, seu pretense "inimigo capital", contudo, não se negou a ser examinado pelo expert, nem comunicou

ao juízo a ocorrência de qualquer incidente durante a realização da perícia.

No dia 17.9.2020, ou seja, quase trinta dias após a realização da perícia médica, o expert apresentou laudo pericial (anexo n. 44), concluindo pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

Curiosamente, somente após ter sido apresentado o laudo pericial com conclusão desfavorável a sua pretensão, é que o autor, de repente, "lembrou" que o perito era seu inimigo capital.

Como é facilmente perceptível, a conduta processual da parte autora, além de manifestamente temerária e contraditória, viola a mais não poder a boa-fé objetiva e o art. 5º do Código do Processo Civil, o qual - ressalte-se - se dirige a todos aqueles que participam do processo.

Com efeito, não é crível que uma pessoa ao se deparar com seu "inimigo capital" aceite ser examinado pelo seu desafeto. No caso em exame, o autor não apenas aceitou ser examinado uma vez, como aquiesceu em ser examinado duas vezes.

A toda evidência, o comportamento normal e coerente de uma pessoa que se depara com seu capitalis inimicus na posição de perito em seu processo judicial é, sem dúvida, negar-se a se submeter ao exame pericial e imediatamente comunicar o motivo ao Juízo.

Todavia, como visto, não foi o que ocorreu no caso em exame, porquanto o autor teve contato direto com o perito em duas oportunidades e, em ambas, não só aceitou ser examinado pelo seu pretense "inimigo capital", como também nada alegou após a realização do exame pericial.

O autor somente "recobrou a memória" quando se defrontou com laudo pericial desfavorável à sua pretensão, razão pela qual chega a ser pueril a conduta do demandante de vir em juízo alegar a nulidade da perícia somente após ter tido conhecimento de seu resultado. Pergunta-se: se o laudo pericial houvesse concluído de forma favorável à sua pretensão, será que o demandante também recordaria, de inopino, que o perito era seu "inimigo capital"?

Como se não bastasse, além de não ser minimamente crível a alegação da parte autora, mormente quando contrastada com sua conduta, cumpre repisar que o demandante não apresentou uma única prova e sequer indicou testemunhas que pudessem corroborar a existência da pretensa animosidade entre ele e o perito.

Assim, conforme preleciona o vetusto brocardo jurídico: *Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (alegar e nada provar é o mesmo que não alegar).

Mas não é só.

Além de a alegação da parte autora carecer de sustentáculo probatório, verifica-se que, tecnicamente, é de todo insustentável, porquanto esbarra no art. 145, §2º, inciso II, no art. 148, §1º, e no art. 278, todos do Código de Processo Civil, a seguir reproduzidos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A conduta da parte autora de haver consentido, não uma, mas duas vezes, em ser examinado pelo perito-médico, constitui ato inequívoco de aceitação

do perito (art. 145, §2º, inciso II, do CPC).

Outrossim, o autor não alegou a suspeição do perito na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos (anexo n. 34), razão pela qual operou-se a preclusão da oportunidade processual de alegar a existência de suspeição do perito, com arrimo em suposta existência de inimização de capital entre o autor e o expert, decorrente de fatos ocorridos em momento anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de suspeição oposta pelo autor GELSON ALVES DOS SANTOS em face do perito-médico WASHINGTON DEL VAGE.

II - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

Ademais, a constatação de doença não implica, necessariamente, o reconhecimento de incapacidade laborativa.

E a despeito da existência de laudo anterior, produzido no ano de 2013, no bojo do processo n. 0005321-29.2012.4.03.6126, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, o perito foi claro ao afirmar que "... o tratamento cirúrgico pregresso de artrodese da coluna lombar e as alterações degenerativas anteriormente mencionadas, não são determinantes de incapacidades para as atividades habituais referidas pelo periciando. Ainda com referência ao exame eletrofisiológico (eletroneuromiografia dos membros inferiores), os dados ali mencionados correlacionados aos dados obtidos no exame clínico realizado, não trazem repercussão clínica...". Sendo assim, houve manifestação, inclusive, sobre a atual capacidade para o exercício da atividade habitual do autor (vigilante).

Portanto, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado se mostra conclusivo.

Intimem-se as partes e o perito-médico.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0004606-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012701
AUTOR: LUCIANA SANTOS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000037-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317012710
AUTOR: ALLAN DAVID THIAGO ALEXANDRIA DE SOUZA BRITO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial (anexo nº 15), o cálculo da renda mensal do benefício que se pretende revisar já foi realizado nos moldes pleiteados na petição inicial, intime-se os autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, justifique o interesse no prosseguimento da ação.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo.

0001155-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317012729
AUTOR: RUBENS PEREIRA XAVIER (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício a partir da DER em 02/09/2019.

Considerando que na conclusão do laudo, bem como no quesito unificado n. 8 o perito afirma que a incapacidade se deu em 2015, com base em relatório médico datado de 18/10/2019, necessária a conversão do julgamento em diligência, para que o perito responda aos seguintes quesitos:

- 1) A incapacidade a partir do ano de 2015 foi fixada exclusivamente com base em relatório médico datado de 18/10/2019?
- 2) Quais são as razões técnicas e os fundamentos que permitem constatar a existência de um quadro incapacitante, sem interrupção, desde 2015, com base em um relatório médico emitido em 2019?
- 3) Com base em outros documentos médicos carreados aos autos e com arrimo no exame clínico da parte autora, é possível fixar, de forma segura, o início da incapacidade a partir de 2015? Ou, pelo contrário, apenas é possível afirmar que a autora se encontra incapacitada na data da perícia, porém, por ausência de elementos de prova, não é possível afirmar, com segurança, a data de início da incapacidade ou uma data em que é seguro afirmar que a parte já estava incapacitada. Justifique a resposta, externando as razões de seu convencimento.
- 4) De forma objetiva, é possível afirmar que, ao menos desde setembro de 2019, o autor estava incapaz, considerada a documentação médica constante dos autos? Em caso afirmativo, especifique a documentação utilizada na formação de sua conclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 01/09/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0001055-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317012744
AUTOR: NELSON DANIEL CAMPOS CORREIA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário mediante conversão de tempo especial em comum, de 20/10/1986 a 01/08/1996 (Dupon do Brasil), e de 24/01/2000 a 31/07/2003 (Basf S/A).

Para comprovação da insalubridade o período exercido junto à Dupon, apresentou PPP informando ter laborado exposto ao ruído de 82 decibéis e a agentes químicos, dentre eles etilbenzeno (anexo n. 8 fls. 10/11).

Relativamente ao interregno exercido junto à Basf, verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 25/27 e 28/32 do anexo 02, emitidos em 22/08/2008 e 04/09/2017, respectivamente.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição a agentes nocivos, eis que o primeiro aponta a exposição do autor ao ruído de 79,6 decibéis somente, ao passo que o segundo, emitido posteriormente e apresentado à Autarquia na via administrativa, aponta exposição a ruídos de 83,6, 79,1 e 82 decibéis, além da exposição a diversos agentes químicos, entre eles a nafta.

Forçoso ressaltar que tal divergência influi diretamente no cômputo diferenciado pretendido.

Diante disso, oficie-se à empresa Basf S/A, a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante aos agentes aos quais esteve exposto o autor no período de 24/01/2000 a 31/07/2003, especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído e deixado de informar exposição a agentes químicos num dos documentos fornecidos ao autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faculta-se ao autor a apresentação do competente laudo técnico que ensejou a emissão dos PPP's, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 15/12/2021, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002018-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004530
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001388-42.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004535JOSE MARCOS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). · procuração. declaração de pobreza firmada pela parte autora, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002587-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004531GERALDO MAGNO PEREIRA DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000657-46.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004533CARMEN PENTEADO DOS SANTOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003967-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004534EDRAS XAVIER ZAGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 07/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001760-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004536
AUTOR:ANTONIO BENJAMIN ROCHA ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001824-45.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004544ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA (SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)ADRIANO PACHECO IURA (SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO)

0003410-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004545LINDOMAR CAMILLO DA SILVA (SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE, SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE, SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

FIM.

0001861-28.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004537EDSON RAMPAZZO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Agendo o julgamento da ação para o dia 15/12/2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0011305-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004532MONICA CLAIR KUTELAK (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência ao(a) patrono(s) da parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente aos honorários sucumbenciais, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). b) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.c) De que eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, em formulário próprio, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página. Intimação do(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005886-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004538LUCIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP372216 - MARCOS DE SOUZA FRANCISCO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da tutela informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000255

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução: a) nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Ainda, nos termos do § 2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida. II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica a ser realizada no dia 02 de AGOSTO DE 2021, às 07:15 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. III - Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. IV - Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.

0004247-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009124 OSVALDITE SANTIAGO PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os

comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 26 de AGOSTO de 2021, às 14:30 horas, que será realizada no consultório do DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP nº 125.258, especialista ortopedista, localizado na rua José Salomoni nº 420, bairro São José, CEP nº 14.401-298, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; eb) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004239-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009127REGIANE APARECIDA DOS REIS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 29 de JULHO de 2021, às 14:45 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; eb) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que

comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; b) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006139-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009155 LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: a) a pedido do perito, do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 13 de JULHO de 2021, na sala de perícias da Justiça Federal; b) novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à r. decisão nº 4273/2021, item II, A (evento 11 e 16), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. A nova data para a realização da perícia médica será designada no momento oportuno.

0004235-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009132 CRISTINA CATROQUI PEREIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial regularize o valor atribuído à causa (R\$ 6.716,07), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. II – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica será realizada no dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 09:30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP nº 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1067/1968

devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004229-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009126ALBERTO PEREIRA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 29 de JULHO de 2021, às 14:20 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP n° 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior n° 2305, sala 07, centro, CEP n° 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; eb) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N°27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora, a pedido do perito, do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 06 de

JULHO de 2021, na sala de perícias da Justiça Federal. A nova data para a realização da perícia médica será designada no momento oportuno.

0000439-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009163JOSE ANTONIO ALVES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0000424-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009161ROGERIO SANTOS MORENO DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

0006138-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009157LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005903-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009156LEANDRO RIBEIRO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0000416-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009159MARIA APARECIDA PESSOA DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000409-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009158JACQUELINE TOLEDO SILVA SANTOS (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)

0000437-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009162ROSANGELA FERREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA)

0000418-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009160RENATA CRISTINA BELUTTE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

FIM.

0004258-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009129GILSON LEAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 18 de OUTUBRO de 2021, às 10:00 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.

0003925-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009138JHULIANNE MARTINS PEREIRA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução: a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); eb) nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Ainda, nos termos do § 2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida. II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica a ser realizada no dia 02 de AGOSTO DE 2021, às 07:30 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. III - Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. IV - Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução: a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e b) nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Ainda, nos termos do § 2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida. II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O estudo socioeconômico será elaborado pela assistente social SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS 49.470, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo social, após a data agendada no sistema. A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 26 de AGOSTO de 2021, às 13:45 horas, que será realizada no consultório do DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP nº 125.258, especialista ortopedista, localizado na rua José Salomoni nº 420, bairro São José, CEP nº 14.401-298, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; e b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a),

seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004306-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009128IMALDA SOARES DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 29 de JULHO de 2021, às 15:10 horas, que será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. III - Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; eb) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004256-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009122GABRIEL VILIONI SILVA (SP380488 - JORGE ABUD FILHO)

PERÍCIA CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1072/1968

parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução: a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judícia contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público; eb) juntar aos autos eletrônicos o seu RG, CPF e o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). II – No mesmo prazo: a) junte aos autos eletrônicos a declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita; eb) caso ainda não a tenha juntado, junte aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica será realizada no dia 05 de AGOSTO de 2021, às 13:55 horas, no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; eb) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. IV - Fica, ainda, a parte autora CIENTIFICADA de que, a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do consultório e, caso apresente febre, será impedido de entrar; A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica sem justificativa implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003465-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009135 APARECIDA DA PENHA MUNIZ (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 02 de AGOSTO DE 2021, às 06:45 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório

da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. III - Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora, a pedido do perito, do CANCELAMENTO da perícia médica que estava agendada para o dia 13 de JULHO de 2021, na sala de perícias da Justiça Federal. A nova data para a realização da perícia médica será designada no momento oportuno.

5000768-09.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009170VALTENCIR XAVIER (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0006071-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009166TANIA SATAKE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

0000109-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009164DARCI APARECIDA DA SILVA SAMPAIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0006107-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009168MONICA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0006097-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009167ALESSANDRA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001898-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009165NIVIA COSTA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0006133-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009169MARIA DOS ANJOS RAMOS DA CRUZ (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

FIM.

0001925-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009134VALDEISA CRISTINA MOURA (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 02 de AGOSTO DE 2021, às 06:30 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. III - Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004371-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009130 ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP240093 - ASTRIELADRIANO SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 18 de OUTUBRO de 2021, às 10:30 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo

pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que:a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para justificar a ausência na perícia médica, mediante documento comprobatório, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo de 05 (cinco) dias.

0003966-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009091JOSE EURIPEDES CANDIDO (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)

0005847-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009096JOSE ANTONIO MOREIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0000525-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009079MARLI DE FATIMA ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001269-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009084GERTRUDES RODRIGUES MAIA DA CRUZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0000630-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009080GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO CADORIN (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)

0004455-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009092CLEVISON BATISTA DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0002069-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009086ADRIELLI SANTANA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0002708-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009087SONIA REGINA DE OLIVEIRA ALIPIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001245-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009083DEIVID OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MENOR IMPÚBERE) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

0003782-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009090EZEQUIEL LEMES VIEIRA (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)

0005791-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009095DONIZETE VAZ DE OLIVEIRA (SP119417 - JULIO PEREIRA)

0004878-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009093MARIA DIVINA DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0000261-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009077ANDREIA HORACIO BRIGAGAO DO COUTO GONCALVES (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

0003776-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009089DANIEL ALVES DA SILVA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)

0006061-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009098ARI CARLOS DA FONSECA FILHO (SP436449 - ALINE OLIVEIRA CUNHA)

0000426-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009078MANOEL DAS GRACAS ENGANI FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

5002251-74.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009100NILZA APARECIDA PEREIRA ERENO (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)

0006488-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009099EDNA SILVANA DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)

0005940-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009097ANA LUIZA NUNES TOZETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001231-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009082PAULO ROBERTO FACI (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

0001005-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009081LILIANA SILVA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005577-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009094FERNANDO DE SOUSA ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001971-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009085LUIZ ANTONIO LOPES (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

0003564-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009088SILVIO UMBELINO PEIXOTO (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

0000225-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009076MARCOS ROGERIO HONORIO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

FIM.

0002575-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009136VITOR ARCANJO PEREIRA DA SILVA (MENOR) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução:a) nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida.II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.A perícia médica a ser realizada no dia 02 de AGOSTO DE 2021, às 07:00 horas, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, A MANUTENÇÃO DA DATA DA PERÍCIA FICA A CRITÉRIO DA PERITA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.III - Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de

cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. IV - Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.

0004230-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009131CLAUDIO CESAR FERREIRA (SP 162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial regularize o valor atribuído à causa (R\$ 6.716,07), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. II – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A perícia médica será realizada no dia 04 de OUTUBRO de 2021, às 10:30 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a

efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005188-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015684
AUTOR: VERA LUCIA BALDAN DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 06.07.2020, DIP em 01.05.2021 e DCB em 18.01.2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004866-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015686
AUTOR: VALMIRA LORENA REIS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6267989309 com DIB em 05.07.2020, DIP em 01.05.2021 e DCB em 21.11.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004893-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015685
AUTOR: DANIELA TAVEIRA LEMOS (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 22.07.2020, DIP em 01.06.2021 e DCB em 26.08.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação. Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006324-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015687
AUTOR: DENISE DE FREITAS CORTEZ (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6266112136 com DIB em 23.04.2019, DIP em 01.05.2021 e DCB em 17.09.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação. Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001068-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015683
AUTOR: MARIA CLARETE SALDANHA NASCIMENTO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 14.12.2020, DIP em 01.05.2021 e DCB em 12.01.2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação. Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006493-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015618
AUTOR: ANA FERREIRA COELHO SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao

benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de 1/4 do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Aludido critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1082/1968

relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, Ana Ferreira Coelho Silva postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de um quadro de infecção urinária recorrente com complicação.

De acordo com a Sra. Perita judicial, há incapacidade total e temporária para o trabalho desde o dia 04/02/2020 (data de cintilografia renal) e estima-se um tempo de recuperação de aproximadamente 8 (oito) meses, a partir da data do exame pericial (17/09/2020).

Intimada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora sustentou que possui incapacidade de natureza permanente, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Para tanto, anexou relatórios médicos.

Não obstante o inconformismo da demandante, o laudo pericial elaborado pelo expert deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência que a incapacite para a vida independente, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei n.º 8742/93.

A respeito da incapacidade de caráter temporário, dispõe o § 10 do art. 20 da LOAS que impedimento de longo de prazo é aquele que dura, no mínimo, dois anos. Pode ser impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A TNU, no bojo do PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, escolhido como representativo da controvérsia, cadastrado como tema nº 173, assentou que o prazo de dois anos deve ser aferido desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Veja-se:

No caso concreto, o lapso entre o início do impedimento (04/02/2020) até a data prevista para sua cessação (17/05/2021) é inferior a 2 (dois) anos e, assim, não restou caracterizado o requisito legal da deficiência.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº.

10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003804-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015615
AUTOR: CLEBER GRIGORIO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de 1/4 do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Aludido critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta

Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, Cleber Grigorio Pereira postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor apresenta insuficiência renal crônica por complicação de diabetes, estando totalmente incapaz. Entretanto, estima-se a recuperação para o trabalho dentro de um período de 12 meses, a partir da data da perícia.

A esse respeito, dispõe o § 10 do art. 20 da LOAS que impedimento de longo prazo é aquele que dura, no mínimo, dois anos. Pode ser impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A TNU, no bojo do PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, escolhido como representativo da controvérsia, cadastrado como tema nº 173, assentou que o prazo de dois anos deve ser aferido desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Veja-se:

No caso concreto, o lapso entre o início do impedimento (14/11/2018) até a data prevista para sua cessação (10/02/2021) é superior a 2 (dois) anos e, assim, restou caracterizado o requisito legal da deficiência.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 29), restou aferido que a parte autora reside com sua mãe e dois irmãos, sendo que a única renda da família adviria do salário do irmão Cleyton, de R\$ 1.100,00 mensais.

No entanto, conforme consta no laudo, não foram apresentados comprovantes de tal valor.

O INSS, manifestando-se acerca do laudo, anexou extrato (evento 33) que comprova rendimentos na faixa de R\$ 1.400,00 a R\$ 1.800,00 mensais, valor significativamente superior ao declarado na entrevista e que elevaria a renda per capita a montante superior ao teto de 1/4 do salário-mínimo.

Esse o quadro, reputo não ter ficado comprovada a situação de miserabilidade social. Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de

miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015714
AUTOR: MAURICIO SALVINO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Maurício Salvino dos Santos pretende a condenação do INSS à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/627.773.210-6, com DIB em 03/05/2019, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a parte autora é portadora de cervicalgia com déficit neurológico (POT de artrodese coluna) e lombalgia. Atestou o perito judicial que a incapacidade é temporária e total para as atividades habituais.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 10/2019.

Estabeleceu o prazo de recuperação em 03 (três) meses.

Intimadas as partes, o INSS apontou que o autor ainda está em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e que o prazo de

recuperação fixada pelo perito findar-se-á antes da DCB administrativa.

Por sua vez, a parte autora defendeu que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Posteriormente, juntou novos documentos médicos e requereu nova manifestação pericial.

Inicialmente, desnecessária a intimação do perito judicial para se manifestar sobre os novos documentos médicos apresentados, porque eles não retratam qualquer alteração fática, limitam-se a atualizar o quadro de saúde que foi constatado na perícia judicial.

O laudo pericial é claro e objetivo, tendo o Sr. Perito realizado exames clínicos e físicos, bem como analisado os relatórios médicos e os exames acostados aos autos, chegando à conclusão de que se está diante de incapacidade total e temporária.

Assim, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária.

No mais, colhe-se dos autos que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença DCB fixada em 30/06/2021:

Nota-se que o período de recuperação fixado pelo perito judicial acarretaria a cessação do benefício por incapacidade em 02/06/2021. Dessa forma, o benefício concedido na esfera administrativa é mais favorável ao segurado, razão por que, nesse ponto, carece de interesse de agir. E, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, não deve ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, na forma do art. 485, inciso VI, segunda figura, do CPC, em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, extingo o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004073-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015641
AUTOR: ALAIDE DA SILVA CARDOSO (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida. Anoto que a petição inicial é clara, ou seja, o pleito refere-se à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, contendo a descrição dos fatos que fundamentam a pretensão deduzida, o que possibilita ao magistrado a compreensão da lide e ao INSS a ampla defesa.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de ¼ do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo. Aludido critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até ½ salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o

termo inicial do benefício assistencial”.

Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, Alaide da Silva Cardoso postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de um quadro de lombalgia crônica por artrose, escoliose com discreta repercussão, insuficiência venosa crônica com edema e dermatite ócrea.

De acordo com o Sr. Perito judicial, não existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade da parte autora.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial. Aduziu que fez prova nos autos de um quadro de incapacidade total e permanente, fazendo jus ao benefício, e requereu a realização de nova perícia.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pelo experto deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Assim, não restou preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos).

Por outro lado, verifico que a autora nasceu em 07/01/1955, tendo completado, no decorrer do processo, 65 anos de idade. Observo que a parte autora obteve a concessão administrativa do benefício de amparo social ao idoso (NB 705.475.070-6), com início em 15/05/2020 (evento 27).

Não houve, contudo, a formulação de novo requerimento administrativo, em data anterior a 15 de maio de 2020, quando a autora já teria concretizado o requisito subjetivo (idade), vindo a fazê-lo somente posteriormente. Assim, incabível se mostra a retroação do benefício assistencial, na data de 07/01/2020, por ausência de requerimento administrativo prévio.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução do mérito.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001365-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015717
AUTOR: APARECIDA AUXILIADORA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, APARECIDA AUXILIADORA SILVA pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou, subsidiariamente, do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde a DER do E/NB 31/617.103.427-8 em 09/01/2017.

Realizada perícia na especialidade de ortopedia, que concluiu pela capacidade laborativa. Proferiu-se sentença de improcedência, anulada pela Eg. Turma Recursal para realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria.

Realizado o novo exame pericial, o laudo concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o trabalho, decorrente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10: F33.1).

A Perita fixou a data de início da incapacidade em 09/12/2020, data de documento apresentado durante a avaliação pericial.

Sugeriu, ainda, o afastamento do exercício da atividade por 12 (doze) meses após a perícia judicial (até 14/12/2021, portanto).

Intimadas as partes, o INSS alegou que a incapacidade constatada é muito posterior ao requerimento administrativo e pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a parte autora pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Em que pese a incapacidade constatada na perícia judicial tenha como data de início momento posterior ao requerimento administrativo, verifico que o requerido teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, garantindo-se, portanto, o contraditório. Além disso, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil tem como um de seus princípios norteadores o princípio da primazia da resolução do mérito, assegurando às partes o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Possível, portanto, a análise meritória do pedido.

No mais, verifico que a Sra. Perita judicial analisou minudentemente todos os relatórios médicos e demais documentos anexados aos autos, além de ter realizado o exame pericial, e foi clara ao apontar que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. Assim, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária.

Denota-se do extrato previdenciário que, na data do início da incapacidade (09/12/2020), a autora mantinha a qualidade de segurada e possuía a carência necessária, porquanto filiada na condição de segurada facultativa, tendo efetuado recolhimentos em períodos intercalados desde 01/05/2014, sendo o último deles de 01/11/2019 a 31/10/2020 (vide CNIS anexo):

Ante as conclusões periciais, considero haver direito subjetivo à percepção do auxílio-doença com DIB em 09/12/2020 (DII fixada pela perita judicial).

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120

DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.
2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.
3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.
4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no “prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença”.
5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.
6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

- 1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.
- 2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 12 (doze meses) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivido o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 14/12/2021.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), com DIB em 09/12/2020 e DCB em 14/12/2021, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros

moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021 e DCB fixada em 14/12/2021.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condene o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004347-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015765
AUTOR: GILDA MARIA CHAGAS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Gilda Maria Chagas pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença E/NB 31/627.955.567-8 desde a data da cessação, em 18/08/2019 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a parte autora é portadora de lombocatalgia e depressão incapacitantes, estando total e temporariamente incapaz para o trabalho.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 08/06/2018 e estabeleceu o prazo de recuperação em 8 (oito) meses a contar da data da perícia médica judicial, ou seja, até 13/09/2021.

O INSS peticionou nos autos e apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Pois bem. O perito judicial analisou minudentemente todos os relatórios médicos e demais documentos anexados aos autos, além de ter realizado o exame pericial, e foi claro ao apontar que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. Assim, não há que se falar em direito a aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, restou comprovado o preenchimento de tais requisitos, vez que a parte autora manteve vínculo empregatício com o Município de Franca/SP de 01/03/1996 a 07/2002 e, desde 26/06/2002, vem estando em gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o último deles perdurou de 06/06/2018 a 18/08/2019 (fl. 2 do evento 8).

Sendo assim, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/627.955.567-8 desde 19/08/2019, dia imediatamente posterior à cessação.

Registro que o pedido deduzido na inicial é expresso para o restabelecimento do benefício cessado e não pela concessão a partir do novo indeferimento administrativo (DER em 03/10/2019), como pretendido pelo INSS (evento 54). E, ainda, assinalo que houve pedido administrativo de prorrogação, conforme tela SAT ora anexada aos autos.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no § 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo fixou prazo de recuperação de 8 (oito) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício, a DCB, em tese, deveria ser fixada em 13/09/2021. Ocorre que, em consulta ao SAT, verifico que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (E/NB 41/201.251.108-7, com DIB em 25/05/2021). Assim, tendo em vista que o benefício atual, ante o caráter definitivo, é mais vantajoso à parte autora, fixo a DCB do auxílio-doença em 24/05/2021.

Havendo apenas parcelas vencidas, indefiro a tutela de urgência.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) E/NB 31/627.955.567-8 a partir de 19/08/2019 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa) e até 24/05/2021 (dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade), descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável, notadamente dos benefícios abaixo:

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acréscite-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000394-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015723
AUTOR: LUCÉLIA BATISTA DE ANDRADE CINTRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por LUCÉLIA BATISTA DE ANDRADE CINTRA em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/191.295.593-5, desde a data DER em 10/08/2020, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado no período de 26/06/1979 a 10/08/2020.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação em 10/08/2020, requer a reafirmação da data da DER, com o reconhecimento posterior de exercício de atividade rural.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a autora, nascida aos 26/06/1963, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade aos 26/06/2018. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) CTPS nº 24261 emitida em 09/03/1984 pela DRT de Franca, sem registro de vínculos empregatícios; ii) declaração de exercício de atividade de segurado especial, em regime de economia familiar; iii) Certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, datada em 27/07/2020, atestando que a autora é agricultora familiar, reside e explora lote agrícola desde 09/2019; iv) certidão de lavra do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci/MG, na qual consta que Geraldo Felizardo Cintra (sogro) foi proprietário de uma gleba de terras de cultura, com

área de 71 hectares e 62 ares, situada na Fazenda A Lagoas, no município de Claraval, adquirida por meio de escritura pública de compra e venda em 14/03/1974, registrada sob nº 14.268 em 19/02/1975, tendo sido o imóvel partilhado entre a viúva meeira e os filhos do proprietário; v) matrícula nº 1.451 referente ao imóvel rural de propriedade de Carlos Antonio Carrijo e outros; vi) matrícula nº 1.542 referente ao imóvel rural denominado Cachoeirinha, com área de 15.94.79 hectares, contendo 9.000 cafeeiros, localizado no município de Claraval/MG, de propriedade de Olivar José Carrijo e Outros, com data inicial de registro em 24/10/1979; vii) matrícula nº 284 referente ao imóvel rural denominado Angola, com área de 71.62.00 hectares, contendo 5.000 cafeeiros, localizado no município de Claraval/MG, de propriedade de Geraldo Felizardo Cintra (sogro) e sua esposa Santilha Maria Cintra (sogra), com data de início de registro em 19/07/1976, cuja propriedade foi partilhada entre a viúva meeira e os filhos, por meio e formal de partilha expedido em 03/10/1979 e registrado em 19/10/1979; viii) histórico de frequência de escola rural (Escola Estadual do Bairro da Porteira da Pedra de 1º Grau – Fazenda Porteira da Pedra – Claraval/MG) em nome de Lucélia Batista de Andrade, referentes aos anos letivos de 1973 a 1976; ix) certidão de casamento civil de Leonel Cintra, qualificado como lavrador, e Lucélia Batista de Andrade, celebrado aos 14/11/1982. Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que o cônjuge da autora manteve vínculos empregatícios urbanos de 22/07/1985 a 21/11/1985, 01/09/2009 a 30/11/2010, 02/07/2012 a 26/03/2013 e 26/08/2013 a 04/11/2019.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou o seguinte:

“que a família da autora residia em imóvel rural de propriedade da avó paterna; que o pai da autora faleceu 1970; que se dedicavam à plantação de milho, café, arroz e feijão, sem auxílio de empregados; que a autora se casou em 1982; que seu marido era lavrador e o casal foi morar em sítio de propriedade do sogro, dedicando-se à plantação de milho, café, feijão e mandioca, comercializando parte da produção; que no sítio tinha 12.000 pés de café e não contavam com auxílio de empregados; que os filhos da autora nasceram nos anos de 1984, 1992 e 1994; que se afastava durante 15 ou 20 dias após o parto e retornava ao trabalho rural; que arrendaram parte do Sítio Córrego da Onça, em Claraval/MG, produzindo café, milho, mandioca e hortaliças; que conseguiram um lote no assentamento Boa Sorte, em 2019, em nome da autora e do esposo, com área de 12 hectares, dedicando-se à produção de café, mandioca; que também produzem leite e comercializam para a cooperativa; que a autora nem o cônjuge deixaram de exercer atividade rural; que o esposo da autora não se aposentou; que as filhas não auxiliam no labor campesino, pois exercem outras profissões.”

As testemunhas arroladas pela parte autora, inquiridas em juízo, minudenciaram o seguinte:

Edivaltes Ricardo

“que conheceu a autora no município de Claraval/MG, no Sítio Três Barras; que a autora residia no referido sítio de propriedade de familiares; que a autora capinava arroz e feijão, plantava mandioca, fazia polvilho e criava galinhas; que a testemunha residia em sítio vizinho ao da família da autora; que a testemunha já trabalhava desde os 7 anos de idade, tirando leite; que a autora se casou e mudou para outro sítio; que a testemunha, em 1991, mudou-se para a cidade de Franca; que a testemunha e a autora chegaram a trocar dias para auxiliar na plantação de colheita de produtos agrícolas.”

Maria José Cardoso Leite

“que conhece a autora da cidade de Claraval/MG, a partir de 1990; que a autora e o marido, Sr. Leonel, plantavam café em propriedade do Sr. Wilson, não sabendo dizer se eram empregados ou arrendatários; que, depois, a autora e o marido mudaram-se para um sítio de propriedade da Sr. Érica, irmã do Sr. Wilson, continuando a exercer atividade rural, na condição de arrendatários; que o casal tem três filhas que nasceram em outra propriedade; que o casal mudou-se para um assentamento rural e plantam mandioca, milho e abóbora.”

Olivar José

“que conhece a autora da cidade de Claraval/MG, quando ela tinha cerca de 8 a 10 anos de idade; que a autora residia em sítio de propriedade da família; que a autora capinava, plantava mandioca e fazia cerca; que a testemunha morava em propriedade próxima à da autora; que a testemunha começou a trabalhar no meio rural aos 13 anos de idade; que a autora se casou com o Sr. Leonel Cintra; que, após contrair matrimônio, a autora se mudou para sítio de propriedade da família do esposo; que, até 1990, a autora e o marido residiram no referido sítio; que a testemunha reside, atualmente, no assentamento Boa Sorte; que a testemunha se mudou para o assentamento em 2010; que a autora e o marido estão morando no assentamento Boa Sorte, tiram leite, fazem cerca, plantam milho e mandioca.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência.

O documento mais antigo juntado aos autos que permite inferir o exercício de atividade rural é o histórico escolar de frequência de escola rural localizada na Fazenda Porteira da Pedra, no município de Claraval/MG, nos anos letivos de 1973 a 1976.

A certidão de casamento civil, celebrado aos 14/11/1982, retrata a qualificação de lavrador do cônjuge.

As certidões de matrícula dos imóveis juntadas aos autos comprovam que os sogros da autora, Geraldo Felizardo Cintra e Santilha Maria Cintra, eram proprietários de pequeno imóvel rural, situado no município de Claraval/MG, no qual havia plantação de cafés. Os depoimentos da autora e das testemunhas são uníssonos no sentido de que, após o matrimônio, a autora passou a residir em imóvel rural de propriedade dos sogros, cuja atividade rurícola era desenvolvida em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Em relação ao período de 1987 a 2012, no qual a autora alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio Córrego da Onça, de propriedade do Sr. Wilson, dedicando-se ao cultivo de pepino, vagem, mandioca, milho, arroz, feijão e abacaxi, bem como à criação de aves e porcos, não há nos autos nenhum início razoável de prova material que comprove a continuidade do labor rurícola.

Consabido que, em se tratando de trabalhador rural, dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”. Embora não tenha sentido exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, imprescindível a existência de algum documento que se refira a alguns dos anos abrangidos.

In casu, no considerável intervalo de 1987 a 2012, a autora não apresentou nenhum documento que comprovasse a continuidade do labor rural, tais como, certidões de nascimento das filhas, nascidas nos anos de 1984, 1992 e 1994, com indicação da qualificação profissional dos genitores; certidão de matrícula do imóvel rural denominado Sítio Córrego da Onça; histórico escolar de frequência de escola rural em nome das filhas; cartões de vacinação, título de eleitor e outros documentos que apontem o estabelecimento do núcleo familiar em área rural.

Impende destacar que a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Nota-se, ainda, que, nos períodos de 22/07/1985 a 21/11/1985, 01/09/2009 a 30/11/2010, 02/07/2012 a 26/03/2013 e 26/08/2013 a 04/11/2019, o cônjuge da autora manteve vínculos empregatícios de natureza urbana, o que afasta a alegação de que o casal sempre exerceu atividade rural. A autora também efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de segurada facultativa, nas competências de 09/2014 a 05/2015 e 07/2015 a 12/2017, sob o NIT nº 1.168.764.883-7.

A certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, datada em 27/07/2020, atesta que a autora é agricultora familiar, reside e explora lote agrícola desde 09/2019, razão por que deve ser considerado como retorno do início do labor rural a partir de 01/09/2019.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu o exercício de 12 meses de atividade rural, no período de 01/09/2019 a 10/08/2020 (DER).

Nessa toada, deve ser reconhecido como tempo de atividade rural os períodos de 26/06/1979, data na qual a autora completou 16 anos de idade, conforme requerido na inicial, a 21/07/1985, primeiro dia que antecede o início de atividade urbana do cônjuge; e de 01/09/2019 a 10/08/2020, perfazendo o total de 7 anos e 6 meses e 86 contribuições, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Do cotejo analítico entre as ementas e os votos vencedores, proferidos pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se as seguintes balizas jurídicas vinculantes:

- i) é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;
- ii) a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);
- iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos juizados especiais federais;
- iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias;
- v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, não há reafirmação judicial da DER;
- vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;
- vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;
- viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de juros moratórios;
- ix) quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

O conjunto probatório permite inferir que, até a presente data, a autora mantém o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, ainda que se reafirme a data da DER, não há implemento da carência mínima para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período não reconhecido pelo INSS de 26/06/1979 a 21/07/1985, o qual deverá ser averbado no CNIS.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000292-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015764
AUTOR: HILDA LUCÉLIA DE OLIVEIRA TEODORO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por HILDA LUCÉLIA DE OLIVEIRA TEODORO em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/193.560.612-0, desde a data DER em 08/03/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da

TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Note-se que, para ter direito ao benefício, o ruralista deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a autora, nascida aos 11/02/1964, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade aos 11/02/2019. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de

atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) CTPS nº 10757 emitida em 10/09/1982 pela DRT de Franca, com registro de vínculos empregatícios rurais de 01/10/1998 a 24/11/1998 e 01/10/2001 a 05/05/2004; ii) certidão de casamento civil de Mauro Teodoro, lavrador, e Hilda Lucélia de Oliveira Teodoro, do lar, celebrado aos 26/11/1983; iii) certidão de óbito de Mauro Teodoro, agricultor, falecido aos 15/08/2012, com último domicílio na Chácara Casa Seca, Franca/SP; iv) instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado, em 01/07/2005, entre Walter Pereira e sua esposa Lázara Maria de Freitas Pereira, compromissários vendedores, e Mauro Teodoro, qualificado como lavrador, e sua esposa Hilda Lucélia de Oliveira, domiciliados no Sítio Santa Rita, Franca/SP, compromissários compradores, tendo por objeto a aquisição de um quinhão de terras, situado no Sítio União, no município de Franca/SP, com área de 1,21 hectares, no valor de R\$21.000,00; v) CTPS de titularidade do cônjuge contendo registros de vínculos empregatícios rurais de 01/03/1984 a 30/04/1984, 10/05/1984 a 02/03/1986, 05/05/1986 a 10/09/1986, 18/03/1987 a 05/11/1987, 01/04/1988 a 03/11/1989, 01/03/1997 a 05/05/2004 e 01/08/2012 a 15/08/2012 e urbano de 01/05/1994 a 09/10/1994.

Colhe-se do extrato CNIS (evento 12) que o Sr. Mauro Teodoro filiou-se ao RGPS em 01/03/1994, sob o NIT 1.137.387.523-7, e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 03/1994 a 08/1994, na condição de segurado empregado doméstico. Manteve vínculos empregatícios de 01/03/1997 a 05/05/2004 (empregador Marcos Daniel Diniz Garcia) e 01/08/2012 a 15/08/2012 (empregador João Carlos Taveira Freitas).

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou o seguinte:

“que nasceu na área rural de Franca/SP, na Fazenda Furna dos Garcias; que aos 7 anos de idade a família mudou-se para Casa Seca, região de Franca, na Chácara Oliveira de propriedade do seu genitor; que o pai da autora trabalhava como diarista em lavouras de café, na região de Franca/SP; que aos 8 anos de idade começou a trabalhar nas lavouras de café; que estudou até a 4ª série, quando completou 13 anos de idade; que estudou em escola rural, localizada na Casa Seca; que se casou aos 17 anos de idade, no ano de 1981; que o marido da autora trabalhava como boia-fria em lavouras de café; que o casal teve dois filhos, nascidos nos anos de 1985 e 1991; que o casal trabalhou no Sítio Santa Rita de propriedade de Walter Pereira, em lavoura de café, sem carteira assinada; que o casal adquiriu um chácara pequena, na qual plantavam verdura; que o casal comercializava as hortaliças na feira de Franca/SP; que faz três ou quatro anos que parou de trabalhar no meio rural; que o marido da autora faleceu há dez anos; que a autora e o marido nunca trabalharam no meio urbano; que se recorda de ter trabalhado no Sítio Lageado de propriedade de Marcos Daniel Diniz Garcia, que ficou quatro anos registrada como trabalhadora rural.”

As testemunhas arroladas pela parte autora, inquiridas em juízo, minudenciaram o seguinte:

João Donizete Pires de Castro

“que conheceu a autora quando eram adolescentes; que o pai da autora prestava serviços em propriedades rurais da região; que a autora auxiliava o pai nas regiões de Casa Seca e Furna dos Garcias, Estrada João Traficante, entre os municípios de Franca e Ibiraci; que o pai da autora carpia em lavouras de café; que a testemunha saiu da área rural em 08/09/1990 para trabalhar em fábrica de calçado; que uma vez trabalhou junto com a autora em plantio de arroz, não se recordando de outras ocasiões; que a testemunha se mudou para a cidade em 1990 e foi trabalhar em fábrica de calçado, e, a partir de 1997, foi trabalhar na Prefeitura de Franca; que a testemunha ocupou cargo de confiança na Prefeitura Municipal de Franca, sendo responsável pela Feira do Produtor de Franca; que, então, em 1997, quando fazia serviço de fiscalização dos produtores que comercializavam produtos na Feira Municipal, esteve na propriedade do marido da autora para verificar a produção dos legumes; que, em 02/2003, deixou o cargo e passou a trabalhar na Guarda Municipal de Franca/SP”.

Gaspar Ramos

“que conhece a autora das mediações da Casa Seca, no município de Franca/SP; que a testemunha trabalhou durante muito tempo com a autora em lavouras da região; que acredita que trabalharam juntos durante dez anos; que conhece a autora desde 1997; que conheceu os pais e irmãos da autora; que, na data do óbito do cônjuge da autora, a testemunha estava emparelhado a ele, já que ambos trabalhavam no mesmo local, em cultura de café; que o cônjuge da autora faleceu de infarto fulminante durante o serviço; que a autora estava também no referido local, na data dos fatos, laborando na safra de café; que a testemunha levava trabalhadores para a colheita de café; que a autora fazia feira na Capelinha, aos domingos; que, durante a semana, a autora dedicava-se à plantação de verduras.”

José de Arimateia Silva

“que conhecia a autora e seu marido, pois trabalhavam juntos na safra do café, nos meses de abril a agosto; que o casal morava na roça e a testemunha, na cidade; que trabalharam juntos, no mesmo local, na Casa Seca, região do município de Franca, durante cerca de quatro a cinco anos; que fora da colheita do café, a testemunha fazia outros bicos (pedreiro) e não encontrava com o casal.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência.

O extrato CNIS e as anotações em CTPS fazem prova de que a autora não exerceu atividade urbana, sendo que o seu cônjuge, com exceção do período de 01/03/1994 a 03/10/1994 (empregado doméstico), também manteve vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/03/1984 a 30/04/1984, 10/05/1984 a 02/03/1986, 05/05/1986 a 10/09/1986, 18/03/1987 a 05/11/1987, 01/04/1988 a 03/11/1989, 01/03/1997 a 05/05/2004 e 01/08/2012 a 15/08/2012.

Malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro constante de documento apresentado, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro

Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

Adiro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

Entrementes, os documentos juntados aos autos evidenciam que a autora exerceu atividade rurícola juntamente com o cônjuge, em regime de economia familiar, em períodos diversos daqueles registrados em CTPS. Senão, vejamos.

O documento mais antigo juntado aos autos que permite inferir o exercício de atividade rural é a certidão de casamento civil, celebrado aos 26/11/1983, no qual consta a qualificação de rurícola do cônjuge. Veja-se que na data da celebração do casamento o Sr. Mauro Teodoro não mantinha vínculo empregatício com registro em CTPS.

Destaca-se que, na data do óbito, aos 15/08/2012, o cônjuge da autora ostentava a mesma qualificação profissional.

Consabido que, em se tratando de trabalhador rural, dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”. Embora não tenha sentido exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, imprescindível a existência de algum documento que se refira a alguns dos anos abrangidos.

In casu, no que tange ao período anterior à celebração do casamento, não obstante a autora e as testemunhas tenham afirmado que ela sempre auxiliou o seu pai na atividade rural, nas regiões de Furna dos Garcias e Casa Seca, área rural do município de Franca/SP, não exibiu nenhum início razoável de prova material, em seu nome ou em nome dos genitores, contendo a qualificação de rurícola.

Impende destacar que a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

O instrumento particular de compra e venda, datado em 01/07/2005, comprova que o casal adquiriu pequena propriedade rural, com área de 1,21 hectares, localizada nas terras do Sítio União, no município de Franca/SP. Consta no instrumento particular a condição de lavrador do cônjuge da autora, bem como que o casal tinha domicílio no Sítio Santa Rita, no município de Franca.

Em relação ao vínculo empregatício rural firmado entre a autora e o empregador Marcos Daniel Diniz Garcia, proprietário do Sítio Lageado, no município de Franca/SP, nos períodos de 01/10/1998 a 24/11/1998 e 01/10/2001 a 05/05/2004, coincide com o período de vigência do contrato de trabalho avençado entre o seu cônjuge e o mesmo empregador.

Nessa toada, devem ser reconhecidos como tempo de atividade rural os períodos de 26/11/1983 a 31/03/1994 e 10/10/1994 a 08/03/2019 – excluindo-se o intervalo no qual o cônjuge exerceu atividade de empregado doméstico, perfazendo o total de 34 anos, 9 meses e 5 dias e 419 contribuições, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp. 134908, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

Salutar a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua, ou ao menos por ocasião do implemento do requisito etário. Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando

contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, uma vez que restou comprovada a plausibilidade do direito alegado em juízo. O perigo da demora é evidente ante a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre 26/11/1983 a 31/03/1994 e 10/10/1994 a 08/03/2019, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo previdenciário;

b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural E/NB 41/193.560.612-0, desde a DER em 08/03/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 08/03/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Oficie-se a APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004008-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015788
AUTOR: JOANA DARQUES DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOANA DARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida NB 196.237.813-3, com DER em 21/02/2020, mediante o reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que exerceu atividade rural de 07/11/1974 a 10/05/1981 e de 11/05/1981 a 20/01/1984.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação em 21/02/2020, requer a reafirmação da data da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Alegações finais orais apresentadas pelas partes em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”. Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram aliçados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

1.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entrementes, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para

cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elasticizado demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: "assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontinua".

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (DJe de 31/10/2018):

"Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo"

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial). Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 – deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a parte autora nasceu em 07/07/1956, completando 60 anos de idade em 07/07/2016, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do

Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 16431 – série 00169SP emitida em 13/04/1993 pela DRT de Franca, com registro de vínculos empregatícios doméstico, de 01/04/1995 a 30/06/1997, e urbano, de 02/05/2001 a 30/06/2006; ii) autodeclaração do seguro especial, no sentido de que a autora exerceu individualmente, na condição de segurado especial, atividade rural, sem informações acerca do período e da natureza da atividade; iii) certidão de casamento civil de Odail Batista de Oliveira, lavrador, e Joana Darques da Silva, do lar, celebrado aos 07/11/1974; iv) CTPS nº 042705 - série 00025SP, emitida em 13/04/1981, de titularidade de Odail Batista de Oliveria, com registro de vínculos empregatícios rurais, de 11/05/1981 a 14/02/1983, 01/05/1983 a 20/05/1984, 15/06/1984 a 15/09/1984, 08/10/1984 a 06/04/1985, 22/04/1985 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 31/01/1990, e urbanos, de 03/12/1990 a 15/07/1993, 01/10/1993 a 15/10/1993, 16/11/1993 a 09/08/1994.

Em depoimento pessoal, a parte autora asseverou o seguinte:

“que se casou em 1974 com Odair Batista de Oliveira, que trabalhava no meio rural com seu pai; que a autora já residia com os pais na Fazenda Esperança, em colônia de trabalhadores; que antes de se casar já auxiliava os pais na lavoura de café; que a autora estudou até a 2ª série em escola rural, situada na Fazenda Esperança; que o casal permaneceu morando na Fazenda Esperança de propriedade de Pedro Bonini, localizada em Umuarama/MG; que a autora trabalhava em lavoura de café; que a safra do café era de maio a novembro; que, na entressafra, capinava; que, em 1981, o casal foi residir na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Franca/SP; que seu marido passou a registrado, exercendo a função de tratorista; que a autora capinava e colhia café, sem registro em CTPS; que o casal teve duas filhas, nascidas nos anos de 1985 e 1990; que Paulo César Garcia Cintra é filho do dono da Fazenda Nossa Senhora Aparecida; que ele tomava conta da fazenda e lá permaneceu até quando a autora mudou-se.”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Paulo César Garcia Cintra

“que a autora trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida de propriedade do pai da testemunha, localizada em Ribeirão Corrente, na região de Franca; que acredita que ela trabalhou de 1981 a 1984, pois a testemunha mudou-se para a fazenda em 1980; que o pai da testemunha contratou o marido da autora; que a testemunha morou na citada fazenda até 1984 ou 1985, tendo o casal saído um pouco antes; que o pai da testemunha vendeu a fazenda no ano de 1985; que a autora fazia serviços gerais, ajudando no terreirão, adubo e colheita de café; que a autora e o marido moravam e trabalhavam na fazenda; que a testemunha trabalhou nas empresas Indústria e Com. de Lajes, Copas Verbel Ltda. e Sândalo, tendo, após, iniciado o labor na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; que, entre 1981 e 1984, chegou a sair da fazenda algumas vezes para trabalhar em outros locais, pois não tinha registro e, nessa época, a sua esposa estava grávida, razão por que precisava de maior segurança; que, nesse período, frequentava, às vezes, a fazenda e por isso sabe que o casal estava ainda lá residindo e trabalhando.”

Orlando Capóia

“que a testemunha nasceu 1953; que conhece a autora desde 1970 da cidade de Umuarama/PR; que a autora trabalhava na Fazenda Esperança e o avô da testemunha tinha um sítio próximo a esta propriedade; que sabe que por volta de 1981 a autora se casou e mudou para Franca; que o marido da autora chama-se Odair; que, antes de se casar, a autora auxiliava o pai no trabalho rural, em lavoura de café; que a testemunha mudou-se para Franca em 1988; que não sabe precisar o tamanho da Fazenda Esperança; que tem amizade com a autora e o esposo, eram conhecidos, mas não frequentam a casa de um do outro; que a testemunha não trabalhou na Fazenda Esperança.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência.

Malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro constante de documento apresentado, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar – como no caso dos autos em que a parte autora busca a extensão da qualidade de rurícola de vínculos anotados em CTPS de titularidade do seu marido –, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

A diro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em

empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

No caso em concreto, a parte autora busca o reconhecimento do tempo de atividade rural de 07/11/1974 a 10/05/1981 e de 11/05/1981 a 20/01/1984.

A certidão de casamento civil, celebrado aos 07/11/1974, faz prova da qualidade de lavrador do Sr. Odail Batista de Oliveira. O primeiro vínculo empregatício rural com registro em CTPS do cônjuge da autora deu-se em 11/05/1981, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Franca, junto ao empregador José Antônio Cintra. Consoante exposto, os contratos desempenhados pelo cônjuge estão nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante vínculo hierárquico, não eventual, com salário pelo serviço prestado, o que tornam os registros dele personalíssimos, não podendo ser estendidos à autora para comprovar a carência. Entretanto, entre 07/11/1974 e 10/05/1981, é possível reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em relação ao vínculo de 11/05/1981 a 20/01/1984, que coincide com os contratos de trabalho anotados em CTPS do cônjuge da autora, no qual manteve relação de emprego com José Antonio Cintra, não restou configurado o exercício de atividade rural pela autora.

A testemunha Paulo Cézar Garcia Cintra, filho do Sr. José Antonio Cintra, afirmou que a autora e o cônjuge residiam e trabalhavam na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do seu genitor. Articulou que, entre os anos de 1981 e 1984, o casal dedicava-se ao plantio e colheita de café. Testificou o depoente que se mudou em 1980 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida e lá permaneceu até o ano de 1985, motivo pelo qual pode certificar que a autora e o seu cônjuge exerceram, ao menos até 1984, atividade rural naquela propriedade.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, nota-se que a testemunha manteve vínculos empregatícios urbanos de 01/08/1980 a 02/02/1981 e de 01/03/1983 a 02/05/1983, motivo pelo qual não poderia precisar que a autora e o seu cônjuge exerceram, de forma contínua, atividade rural de 1981 a 1984.

Não há também nos autos, salvo as anotações em CTPS de titularidade do cônjuge, início razoável de prova material que comprove o exercício de atividade rural na Fazenda Nossa Senhora Aparecida.

Assim, reconheço como tempo de atividade rural o período de 07/11/1974 a 10/05/1981.

Somando-se o tempo de atividade rural reconhecido em juízo com o período de atividade urbana computado pelo INSS, tem-se que a autora, em 21/02/2020, contava com 13 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço e 168 contribuições para fim de carência, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- Data de nascimento: 09/07/1956

- Sexo: Feminino

- DER: 21/02/2020

- Período 1 - 07/11/1974 a 10/05/1981 - 6 anos, 6 meses e 4 dias - 79 carências - Tempo comum

- Período 2 - 01/04/1995 a 30/04/1995 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 3 - 01/05/1995 a 31/05/1997 - 2 anos, 1 meses e 0 dias - 25 carências - Tempo comum

- Período 4 - 02/05/2001 a 30/06/2006 - 5 anos, 1 meses e 29 dias - 62 carências - Tempo comum

- Período 5 - 01/09/2018 a 30/09/2018 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 21/02/2020 (DER): 13 anos, 11 meses, 3 dias e 168 carências

Tendo em vista que após a competência de 09/2018 a autora não verteu mais contribuições para o custeio do RGPS, não há se falar em reafirmação da DER.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período compreendido entre 07/11/1974 a 10/05/1981, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo previdenciário.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer. Derradeiramente, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

O auxílio-acidente encontra previsão e disciplina no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após ter sofrido acidente de qualquer natureza, incluindo-se o do trabalho e os eventos a ele equiparados (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991), apresentar redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro.

Referido benefício previdenciário dispensa carência, a teor do art. 26, I, da lei de regência, bem como só é devido para os seguintes segurados: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e, após a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, também o empregado doméstico. Por fim, cabe salientar que o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração auferida com o trabalho. Assim, a prestação mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

No caso dos autos, OSVALDO GONÇALVES DA SILVA pretende a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, implantação do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a implantação do auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/617.360.519-1) em 16/03/2020.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que o autor é portador de distrofia simpático-reflexa com incapacidade parcial e permanente para o trabalho, asseverando-se que a parte autora se enquadra no Anexo III do Decreto 3048/99, quadro 8, letra A.

De acordo com o Sr. Perito, “no caso do autor, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia descrita apresenta sinais e sintomas de seqüela definitiva, estando o autor incapaz para atividades que exijam o uso normal das mãos, podendo ser reabilitado para outra função” (destaquei).

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 14/01/2017 (data do relatório médico subscrito pelo Dr. Marcelo Mazzotta Sampaio, ortopedista e traumatologista).

O INSS apresentou proposta de acordo, para concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, com DIB em 17/03/2020 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), a qual não foi aceita pela parte autora.

Pois bem. Não merece acolhida a pretensão do autor de obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito judicial, após realizar o exame clínico e analisar os relatórios e laudos médicos, concluiu pela incapacidade parcial e permanente, podendo ser readaptado para o exercício de outras atividades.

Diante das condições pessoais inerentes ao caso concreto – autor com 54 anos de idade, com baixa nível de instrução formal (3ª série do ensino fundamental) e com histórico laboral de trabalho braçal em indústria de calçados – considero preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença mediante inclusão em programa de reabilitação.

Denota-se do extrato previdenciário que o autor, na data do início da incapacidade, detinha a qualidade de segurado e a carência necessária, pois era empregado desde 03/05/2015.

Há, assim, direito subjetivo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/617.360.519-1 desde 17/03/2020 (dia seguinte à cessação administrativa).

Tendo em vista que a incapacidade laboral é restrita para atividades que exijam uso normal das mãos, não restou afastada a possibilidade de submissão à reabilitação profissional, para desempenhar outras atividades laborais. A prestação desse serviço previdenciário ao segurado é regra de um sistema que confere prioridade ao trabalho, somente sendo possível a jubilação por invalidez, com base nas condições pessoais e sociais, na hipótese em que se mostra notória a impossibilidade de reabilitação para exercer outra função. O real potencial laborativo da parte autora para o exercício de outras funções será objeto específico da reabilitação profissional, instrumento de que dispõe a autarquia previdenciária para reinserir os segurados no mercado de trabalho, com observância das suas limitações físicas.

A TNU assentou que é inafastável a possibilidade de o Judiciário impor ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, dispondo de caráter dúplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária. Por outro lado, sublinhou-se que a prestação previdenciária possui natureza peculiar, cujo sucesso de seu resultado é multifatorial; depende da possibilidade concreta de reabilitação do segurado, que passa não só pela análise médica das moléstias que lhe acometem, mas também do meio em que está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, das possibilidades de emprego e reinserção em mercado de trabalho em sua região, etc.

Entretanto, aludido órgão julgador e uniformizador de jurisprudência pacificou entendimento de que deve haver somente a determinação de deflagração do processo, através de perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo, não se afigurando possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação. Remarcou-se que não pode, por sua vez, o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos.

Assim, aplica-se ao concreto a orientação da TNU firmada no PEDILEF nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE (tema 177):

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Com efeito, há direito subjetivo à deflagração do serviço de reabilitação profissional, através de perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos.

Mister se faz cotejar o regramento normativo acerca da fixação judicial de cessação do benefício por incapacidade temporária com a obrigação de autarquia previdenciária prestar o serviço social de reabilitação ao segurado.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentando a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por outro lado, constitui incumbência do INSS proceder à reabilitação profissional do segurado, conforme prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213/91 e o art. 79 do Decreto nº 3.048/99. Não existe, destarte, conflito entre a condicionante da reabilitação profissional e a alta programada, uma vez que, ante a ausência de pedido de prorrogação da alta programada, subentende-se que a reabilitação profissional foi bem-sucedida. A condicionante da reabilitação profissional não constitui fator impeditivo de aplicação do instituto da alta programada, motivo pelo qual a autarquia ré poderá fixar o dies ad quem do benefício previdenciário conforme o avanço da reabilitação profissional e as conclusões técnicas de seus peritos.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) E/NB 31/617.360.519-1 em 17/03/2020, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno, outrossim, a autarquia ré à obrigação de fazer, para que, no prazo de até 60 dias (após o trânsito em julgado), dê início ao programa de

reabilitação profissional, com a formal convocação do(a) segurado(a) para submissão à perícia de elegibilidade ao serviço previdenciário, preferencialmente, no domicílio do(a) autor(a), podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/1999. Eventual necessidade de dilação do prazo justificada não será obstada por este juízo, desde que devidamente justificada.

O benefício previdenciário por incapacidade temporária será mantido até que o segurado seja considerado pelo INSS reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente (art. 79, § 1º, do Decreto nº 3.048/99).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Condene o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003930-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015785
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida NB 188.947.190-6, com DER em 21/09/2018, ou, subsidiariamente, a partir do recurso administrativo sob o número de protocolo 287063832, proposto no dia 04/02/2019, ou a partir da DER do NB 191.917.017-8 em 11/11/2019, ou, ainda, a partir da DER do NB: 197.004.557-1 em 29/07/2020, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do período em que exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, entre 1968 e 1989.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, advoga a necessidade de a parte autora renunciar expressamente o montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimo, para fim de fixação da competência do Juizado Especial Federal. Argumenta, ainda, a ocorrência de coisa julgada material. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Alegações finais orais apresentadas pelas partes em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”. Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

1. PRELIMINARES

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Aduz, ainda, o INSS a ocorrência de coisa julgada material, sob o fundamento de que, em demanda anterior, foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com DIB em 19/06/2009, que foi cessado, ante a prolação de acórdão pela Turma Recursal que reformou a sentença de primeiro grau.

Compulsando os documentos juntados no evento 16, observa-se que, em 21/10/2011, a autora ajuizou ação em face do INSS, registrada sob o nº 0003939-41.2011.4.03.6318, em curso neste Juizado Especial Federal, na qual buscava a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 29/06/2009, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural de 21/01/1961 a 11/10/1968 e de 13/10/1968 a 19/01/2008.

Para comprovar os fatos alegados, juntou os mesmos documentos que instruem a presente ação, a saber: certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos e cópias de CTPS.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer os vínculos rurais que se estendem de 13/10/1968 a 31/12/2007, e conceder aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 19.06.2009.

Interposto recurso inominado pelo INSS, a Turma Recursal deu provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, determinando a cessação do benefício.

Colhe-se do voto condutor do acórdão que a Turma Recursal entendeu não restar comprovado o tempo de atividade rural pelo prazo equivalente à carência, na forma da Súmula 54 da TNU, até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora, ainda que considerada a profissão de seu esposo nos anos dos documentos anexados.

Na presente demanda, a parte autora almeja o reconhecimento do tempo de atividade rural de 1968 a 1989 para que, somado aos demais períodos de atividade urbana, possa lhe ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida. A pretensão de direito material é distinta daquela deduzida na demanda anterior. Ademais, conforme exposto, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural não foi concedido à autora por não restar comprovada a carência mínima e o exercício de atividade rural na data do implemento do requisito etário ou na data do requerimento administrativo, ao passo que na presente demanda busca-se o reconhecimento de tempo de atividade rural de 1968 a 1989.

Assim, afasto a questão preliminar arguida pela autarquia ré, haja vista a inexistência de identidade de pedidos e de causa de pedir entre as demandas.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

2. MÉRITO

2.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

2.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei n. 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entrementes, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elastecido demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: “assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua”.

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (DJe de 31/10/2018):

“Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo”

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial). Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 – deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a parte autora nasceu em 20/01/1949, completando 60 anos de idade em 20/01/2009, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 168 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

2.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I). Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1118/1968

todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de casamento civil de João Chavier de Souza Filho, lavrador, e Maria Helena Gonsalves de Souza, celebrado aos 12/10/1968; ii) CTPS nº 10590 – série 00025-SP emitida em 14/07/1980 pela DRT de Franca, sem registro de vínculos laborais; iii) CTPS nº 657 – série 002 de titularidade de João Chavier de Souza Filho, emitida em 14/05/1984, com registro de vínculos empregatício rural extemporâneo de 01/04/1964 a 31/10/1989, figurando como empregador Lia Mogiana de Estrada de Terra – Fazenda Boa Sorte; iv) certidões de nascimento dos filhos Ariana Gonçalves de Souza, nascida aos 17/01/1969; Eduardo Gonçalves de Souza, nascido aos 04/05/1972; Luciano Gonçalves de Souza, nascido aos 20/03/1978, nas quais constam a qualificação de lavrador do genitor João Chavier de Souza Filho.

Em consulta ao extrato CNIS, verifica-se que a autora filiou-se ao RGPS em 01/06/2015, na condição de contribuinte individual, e verteu contribuições nas competências de 06/2015 a 05/2016 e 08/2018 a 06/2019. Por sua vez, o cônjuge da autora titularizava o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/1989 e DCB em 12/05/2021.

Em depoimento pessoal, a parte autora asseverou o seguinte:

“que nasceu na Fazenda Boa Sorte, localizada no município de Restinga/SP; que seu pai trabalhava na referida fazenda, com registro CTPS; que seu pai construía cercas; que se casou em 1968; que seu marido também trabalhava na Fazenda Boa Sorte, extraíndo óleo eucalipto, com registro em carteira de trabalho; que sua família residia em colônia de trabalhadores; que teve três filhos; que, depois que se casou, passou a picar folha de eucalipto, todos os dias, das 07hs às 17hs; que seus filhos ficavam com sua mãe enquanto trabalhava; que saiu da Fazenda Boa Sorte em 1990; que seu marido aposentou-se em 1990 e tiveram de sair da fazenda; que a depoente, certa feita, machucou o pé e ficou bastante tempo sem trabalhar, cerca de cinco ou seis anos, e não voltou mais a trabalhar; que, em 1990, mudaram-se para a cidade de Restinga e não mais trabalhou; que nunca exerceu atividade urbana.”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Irma Aparecida de Souza

“que conhece a autora da Fazenda Boa Sorte; que a testemunha nasceu e foi criada na referida fazenda; que quando conheceu a autora a testemunha tinha 10 anos de idade; que a autora começou a trabalhar na roça depois que se casou; que na Fazenda Boa Sorte tinha corte de folha de eucalipto; que

a autora e a testemunha também trabalhavam nas fazendas vizinhas catando milho e apanhando café; que os trabalhadores moravam em colônia na Fazenda Boa Sorte, habitando cerca de cem famílias; que a empresa Fepasa era a proprietária da Fazenda Boa Sorte; que a autora cortava folha de eucalipto, catava milho e apanhava café; que a testemunha mudou-se da fazenda em 1988; que a testemunha começou a trabalhar aos 15 anos de idade; que, nesse período, a autora não exerceu atividade urbana; que a testemunha, antes de 1988, somente laborou na Fazenda Boa Sorte; que a empreiteira Florestadora contratava para cortar folhas na Fazenda Boa Sorte; que já trabalhou para Egidio Silvestre como empregada doméstica, no imóvel residencial situado na Rua Couto Magalhães; que morou na Fazenda Boa Sorte até 1988, mas em 1981 já trabalhava como empregada doméstica.”

Maria Aparecida Pinhal Pedrogão

“que conheceu a autora na Fazenda Boa Sorte, em 1961; que, quando a autora se casou, trabalharam juntas na roça; que trabalharam juntas durante cerca de vinte anos; que na fazenda tinha colônia de trabalhadores, na qual residia cerca de cem famílias; que os maridos faziam serviço braçal e as esposas cortavam folhas de eucaliptos; que, na entressafra, a autora e a testemunha também trabalhavam nas fazendas vizinhas em lavouras de café e milho; que tinha uma empreiteira que prestava serviço na Fazenda Boa Sorte; que a testemunha se mudou da fazenda em 1987, mas autora lá permaneceu; que, nesse período, não se recorda de a autora ter trabalhado como empregada doméstica ou faxineira; que os maridos tinham carteira assinada; que uma empreiteira quem contratava a autora e a testemunha para catar folhas de eucalipto.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência.

Malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro constante de documento apresentado, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar – como no caso dos autos em que a parte autora busca a extensão da qualidade de rurícola de vínculos anotados em CTPS de titularidade do seu marido –, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

A diro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

Entretanto, os demais documentos juntados pela parte autora, em especial as certidões de casamento civil e de nascimento dos filhos em comum (evento 16), devem ser analisados, juntamente com a prova oral, a fim de verificar se, inobstante a ausência de registro em CTPS de vínculo empregatício rural, a autora exerceu de fato o labor campesino.

A certidão de casamento civil, celebrado aos 12/10/1968, aponta a qualificação de lavrador do cônjuge da autora, assim como as certidões de nascimento dos filhos comuns, nascidos nas datas de 17/01/1969, 04/05/1972 e 20/03/1978.

Os depoimentos das testemunhas mostram-se seguros e uníssonos, no sentido de que a autora exercia atividade rurícola na Fazenda Boa Sorte, em plantações de eucalipto, juntamente com as demais esposas dos trabalhadores, sem registro em CTPS.

Quanto ao termo final do exercício da atividade rurícola, deve-se analisar conjuntamente as provas documentais e os depoimentos das testemunhas. A testemunha Irma Aparecida, embora tenha asseverado que, ao menos até 1988, a autora ainda exercia a atividade rurícola na Fazenda Boa Sorte, em consulta ao sistema CNIS, nota-se que em 02/02/1981 a depoente iniciou vínculo empregatício urbano, de modo que não poderia afirmar a continuidade do labor rurícola a partir de tal data.

A testemunha Maria Aparecida Pinhal passou a exercer vínculo empregatício doméstico a partir de 01/12/1987, tendo relatado que em 1987 havia se mudado da Fazenda Boa Sorte.

Embora o término do contrato de trabalho do cônjuge da autora junto ao empregador Fazenda Boa Sorte tenha se dado em 31/10/1989, consoante já exposto, as anotações em CTPS não se estendem a ela para comprovar o tempo de atividade rural. Com efeito, inexistindo outros meios de prova material, além das certidões de casamento e de nascimento dos filhos comuns, cujo último documento data de 20/03/1978, e levando em consideração o depoimento da testemunha Maria Aparecida Pinhal, que residiu na Fazenda Boa Sorte até 30/11/1987, data que antecedeu o início do vínculo empregatício doméstico, deve-se fixar o termo final neste marco.

Assim, reconheço como tempo de atividade rural o período de 12/10/1968 a 30/11/1987.

Somando-se o tempo de atividade rural reconhecido em juízo com o período de atividade urbana computado pelo INSS, tem-se que a autora, em 29/07/2020, contava com 21 anos e 19 dias de tempo de serviço e 253 contribuições para fim de carência, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Conquanto a autora tenha requerido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida NB 188.947.190-6, com DER em 21/09/2018, ou, subsidiariamente, a partir do recurso administrativo sob o número de protocolo 287063832, proposto no dia 04/02/2019, ou, ainda, a partir da DER do NB 191.917.017-8 em 11/11/2019, observa-se que os únicos documentos que instruem a inicial são referentes ao NB 197.004.557-1, com DER em 29/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- a) reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período compreendido entre 12/10/1968 a 30/11/1987, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo previdenciário;
- b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida E/NB 41/197.004.557-1, desde a DER em 29/07/2020.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 29/07/2020.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003910-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015780
AUTOR: LUIZA CIRSA MIRANDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZA CIRSA MIRANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER em 31/07/2019, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do período em que exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, entre 05/09/1969 a 1983, bem como de atividade urbana, sem registro em CTPS, nos períodos em que laborou para os empregadores “Senhor Fransérgio” e “Senhora Nara Bravo”.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Alegações finais orais apresentadas pelas partes em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”. Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram aliçados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

1.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entrementes, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elástico demais o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: “assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua”.

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (DJe de 31/10/2018):

“Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente

anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo”

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial). Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 – deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a parte autora nasceu em 05/09/1957, completando 60 anos de idade em 05/09/2017, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2%

sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre

reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS 090921 – série 606ª de titularidade da autora; ii) inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, na condição de empresária individual LUIZA CIRSA MIRANDA, com início de atividade em 17/06/2010 e encerramento da atividade em 31/12/2011, sob o regime de apuração SIMPLES NACIONAL – MEI, tendo por objeto social a fabricação de calçados de couro; iii) certidões negativas de débito; iv) inscrição do contribuinte individual, facultativo, empregado doméstico, segurado especial e auxiliar local sob o NIT 1.139.954.619-2; v) Relação Anula de Informações Sociais – RAIS, ano-base 2011, em nome de LUIZA CIRSA MIRANDA; vi) registro de apuração de ICMS do contribuinte LUIZA CIRSA MIRANDA e notas fiscais que representam a remessa de produtos para indústria sob encomenda; vii) certidão de matrícula nº 9.645 com registro no CRI da Comarca de Golo Erê/PR, referente a um lote de terreno urbano, nº 07, quadra nº 118, com área de 360 m², situado na cidade de Moreira Salles/PR, adquirido em 31/07/1985, por Sebastião Alves Miranda (pai), qualificado como agricultor; viii) certidão de transcrição de transmissão lavrada pelo CRI da Comarca de Campo Mourão/PR, com registro em 09/07/1962, referente a um lote de terras nº 10-A, com área de 4 alqueires, localizado no município de Moreira Salles/PR, adquirido por Sebastião Alves Miranda (pai), sem qualificação profissional; ix) certidão de casamento civil de Sebastião Alves Miranda, lavrador, e Benedita Rosalina de Magalhães, celebrado aos 18/09/1945.

Em consulta ao extrato CNIS, verifica-se que a autora filiou-se ao RGPS em 01/03/1981, na condição de segurada empregada urbana, e manteve sucessivos vínculos empregatícios. Efetuou também recolhimento de contribuições previdenciárias nas condições de empregada doméstica (01/10/1995 a 31/12/1995), facultativo (01/04/2010 a 31/05/2010) e contribuinte individual (01/06/2010 a 31/12/2011, 01/01/2014 a 30/04/2014, 01/12/2016 a 31/05/2017 e 01/07/2017 a 31/08/2017).

Em depoimento pessoal, a parte autora asseverou o seguinte:

“que começou a trabalhar por volta de 10 a 12 anos de idade; que trabalhava meio período, pois estudava durante o horário da manhã; que terminou os estudos ao completar 13 anos de idade; que o seu pai era proprietário do Sítio São Miguel, situado na região de Vila Janelo, no município Moreira Salles/PR; que, no sítio, plantavam café, soja, feijão e algodão; que tem 17 irmãos, sendo uma das mais novas; que se casou em 1975 e seu marido trabalhava como rural; que o casal passou a trabalhar como boia-fria em lavouras de cana e café na região de Moreira Salles/PR; que, quando se casou, em razão de seu pai ser bravo, fugiu com o esposo para o Paraguai e lá permaneceram durante dois anos; que o casal teve que dois filhos, nascidos nos anos de 1976 e 1978, no Paraguai; que voltou para o Brasil para as terras de seu pai; que seu pai vendeu o Sítio São Miguel e a família mudou-se para Jundiá/SP; que trabalhou na Granja Barra Azul Ltda. e no Pricess Hotel; que, em 1985, retornou para a roça, no Estado do Paraná, trabalhando no corte de cana na Fazenda Ouro Branco, permanecendo mais dois anos; que voltou para a cidade e, logo em seguida, mudou-se para a cidade de Franca/SP.”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Terezinha da Silva Prado

“que a testemunha tem 63 anos de idade; que a testemunha conheceu a autora em vilarejo no município de Moreira Salles/PR; que o pai da autora tinha um sítio na região; que a testemunha e a autora começaram a trabalhar por volta de 9 a 10 anos de idade, capinando e colhendo milho, feijão e café; que a autora e a testemunha estudaram na mesma escola, no período de 10hs às 13hs; que a autora e os irmãos trabalhavam na roça; que o pai da autora trabalhava na roça e também na cidade, pois ele mexia com ‘coisas’ de Delegado de Polícia e política; que a autora casou aos 16 anos de idade e fugiu da cidade; que o casal foi para o Paraguai, não sabendo dizer o que eles lá faziam; que ficou sabendo que a autora e o esposo retornaram ao Brasil e passaram a residir com os pais na cidade, pois seu genitor já tinha vendido o sítio; que dizem que a autora passou a trabalhar em ‘pau de arara’, mas a depoente não viu; que a testemunha reencontrou a autora na cidade de Franca, por volta do ano de 1991; que a autora passou a trabalhar com calçados.”

Luiza Euripa da Silva

“que a testemunha tem 66 anos de idade; que a testemunha conheceu a autora em vilarejo no município de Moreira Salles; que o pai da autora era proprietário de sítio, no qual tinha produção de café, algodão, soja e milho; que a autora auxiliava o pai no meio rural desde os 10 anos de idade; que a testemunha começou a trabalhar no campo aos 8 anos de idade; que a autora tinha 18 irmãos; que a autora e a testemunha frequentaram a mesma escola em períodos diferentes; que a autora estudava no intervalo de 10h às 14hs ou 15hs; que a escola ficava no vilarejo Vila Janela; que a autora se casou aos 16 anos de idade e se mudou para o Paraguai; que, depois, a autora e o esposo voltaram a residir com os pais na cidade de Moreira Salles/PR; que a autora passou a trabalhar como boia-fria, durante cerca de dois anos; que a testemunha perdeu o contato com a autora e se mudou para a cidade de Franca; que a testemunha se mudou para Franca em 1986 e autora em 1988; que, na região de Franca, disseram que a autora trabalhou em ‘pau de arara’ apanhando café.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência. Vejamos.

Os únicos documentos juntados aos autos que permitem inferir a natureza rurícola do núcleo familiar são as certidões de casamento dos genitores, celebrado aos 18/09/1945, no qual consta a qualificação profissional de lavrador do pai da autora, Sebastião Alves Miranda, e a certidão de registro do pequeno imóvel rural, com área de 4 alqueires, localizado no município de Campo Mourão/PR, adquirido em 09/07/1962. Destaca-se que em 31/07/1985 o pai da autora adquiriu imóvel urbano na cidade de Moreira Salles/PR.

Os depoimentos da autora e das testemunhas, em relação ao exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, em período anterior ao seu matrimônio, estão roborados pelas provas documentais acima mencionadas.

Consoante acima exposto, a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo dos fatos, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança. Ora, se a parte autora, quando ainda contava com 10 (dez)

anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de banalizar o comando constitucional. De mais a mais, não é crível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, disponha de vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, cujo eventual auxílio não pode ser considerado como período de efetivo labor rural.

Assim deve ser reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 05/09/1969, data na qual a autora completou 12 anos de idade.

Aduz a autora que quando completou 18 anos de idade, em 05/09/1975, contraiu matrimônio, sendo que seu cônjuge exercia atividade rural. Expõe que o casal passou a trabalhar como boia fria em lavouras de cana-de-açúcar e café, no município de Moreira Salles/PR e, logo em seguida, mudaram-se para o Paraguai, tendo lá permanecido até o nascimento do segundo filho, em 1978. Disserta que o casal retornou para o Brasil e voltou a residir com seu pai, na pequena propriedade rural, dedicando-se à atividade rurícola em regime de economia familiar. A firma que, após a venda do imóvel rural, o casal mudou-se para o município de Jaundiá/SP, e, em 1985, a autora, o cônjuge e os filhos retornaram para o Estado do Paraná, ocasião na qual exerceram atividade rural em lavoura de cana-de-açúcar na Fazenda Ouro Branco.

A autora não apresentou a certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos, a fim de comprovar a qualificação de rurícola do cônjuge. Também não juntou aos autos a certidão de registro do imóvel rural denominado Fazenda Outro Branco, tampouco títulos de eleitor em seu nome e do cônjuge, carteiras de vacinação e histórico de frequência de escola rural em nome dos filhos, os quais poderiam comprovar o estabelecimento da unidade familiar em área rural.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se vagos e imprecisos acerca dos fatos que se sucederam após a autora contrair matrimônio, porquanto expuseram que “o casal mudou-se para o Paraguai, não sabendo precisar o que foram lá fazer”, “ficou sabendo que a autora e o esposo retornaram ao Brasil e foram residir com os pais na cidade, pois seu genitor já havia vendido o sítio”, “dizem que a autora passou a trabalhar em pau de arara, mas a depoente não viu” e “na região de Franca, disseram que a autora trabalhou em pau de arara apanhando café”.

Ademais, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Dessarte, deve ser reconhecido somente como período de atividade rural o intervalo de 05/09/1969 a 05/09/1975 (data do matrimônio).

1.4 DA ATIVIDADE URBANA

Na petição inicial, a autora alega que, no período de 02/05/2014 a 12/09/2014, laborou na empresa SUELI DOS SANTOS BORGES ME, com registro em CTPS. Acrescenta que, quando terminou o contrato de trabalho, laborou para o Senhor Fransergio, realizando acabamento de bolsas, por período de três anos, sem registro em CTPS. Registra, ainda, que, nos dias atuais, labora como cuidadora de idosos em residência particular para Senhora Nara Bravo.

Busca a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício urbano de 13/09/2014 a 13/09/2017 e de vínculo empregatício doméstico após 31/08/2017, data do último recolhimento de contribuição na condição de segurada contribuinte individual.

A anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados domésticos a seu serviço (art. 30, inciso V, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/ 1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Na vigência da Lei nº 3.807/60, antes do advento da Lei nº 5.859/72 que disciplinou a profissão de empregado doméstico, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou, então, a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA. 1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp nº 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Com a edição da Lei nº 5.859/72, impôs-se a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social do empregado doméstico. Não bastando, a partir de 11 de dezembro de 1972, para comprovar o período de labor a simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

O art. 36 da L. 8.213/91 dispensa a comprovação de recolhimento de contribuições para o segurado doméstico que tenha satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, sendo lícito assegurado, nesta hipótese, benefício de valor mínimo.

A parte autora não apresentou nenhum início razoável de prova material. Denota-se que sequer exibiu declarações, ainda que extemporâneas, dos citados empregadores.

A testemunha Débora Lima, nascida no ano de 1983, alegou que conheceu a autora na cidade de Franca, quando tinha entre 12 ou 13 anos de idade. Minudenciou que a autora trazia serviço para casa de pesponto e também trabalhava em fábrica de calçados. Delineou a testemunha que a autora ensinou-lhe o serviço de pespontadeira. Asseverou que laborou com a autora, no serviço de pespontadeira, durante aproximadamente quatro anos. Sublinhou que os pagamentos eram efetuados diretamente pela fábrica de calçados, não pela autora. Articulou a testemunha que a autora teve uma banca de pesponto e prestava serviço para fábricas de calçados da região. Historiou a testemunha que, quando o serviço de pesponto fracassava, a autora trabalhava em colheita de café. Sublinhou que a autora teve banca de pesponto por mais de dez anos. Afiou que a autora trabalhou de faxineira e cuidadora de idoso. Registrou a testemunha que a autora trabalhou como cuidadora de idoso para a Sra. Nara, nos anos de 2019 a 2021, de segunda à sexta-feira. Complementou a testemunha que, nos finais de semana, trabalhavam em eventos. Disse que a autora ficou muito doente durante um período.

A prova exclusivamente testemunhal é inservível para comprovar os alegados vínculos empregatícios urbanos. De mais a mais, o depoimento da testemunha mostra-se vago, impreciso e genérico, elucidando aspectos que não caracterizam os elementos essenciais da relação de emprego (onerosidade, habitualidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação).

Somando-se o tempo de atividade rural reconhecido em juízo com o período de atividade urbana computado pelo INSS (processo administrativo em anexo), tem-se que a autora contava com 16 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço e 205 contribuições para fim de carência, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, uma vez que restou comprovada a plausibilidade do direito alegado em juízo. O perigo da demora é evidente ante a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- a) reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período compreendido entre 05/09/1969 a 05/09/1975, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo previdenciário;
- b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida E/NB 41/190.607.502-3, desde a DER em 31/07/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 31/07/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da

Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Oficie-se a APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001440-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015763
AUTOR: DONIZETE MARQUES RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DONIZETE MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/196.349.877-9, desde a DER em 27/01/2020, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 05/04/1980 a 30/04/1984, 04/01/1985 a 31/03/1985, 22/10/1985 a 29/01/1986, 03/12/1986 a 05/01/1987, 30/01/1987 a 30/04/1987, 24/10/1990 a 28/02/1991, 06/01/1994 a 31/05/1994, 13/09/1994 a 31/08/1999, 16/03/2002 a 01/08/2004 e 02/10/2008 a 12/10/2009, bem como do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1984 a 03/01/1985, 01/04/1985 a 21/10/1985, 30/01/1986 a 02/01/1986, 06/01/1987 a 29/01/1987, 01/05/1987 a 23/10/1990, 01/03/1991 a 05/01/1994, 01/06/1994 a 12/09/1994, 01/09/1999 a 15/03/2002, 02/08/2004 a 01/10/2008, 13/10/2009 a 12/09/2011 e 01/09/2011 a 27/01/2020.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência realizada foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.
3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Não há se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

1. MÉRITO

1.1 Do Tempo de Atividade Rural

Aduz a autora que de 1993 a 2003 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, dedicando-se ao plantio de hortaliças para comercialização em feira.

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Em relação ao segurado ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO:

ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 54176 – série 0011MG emitida em 04/04/1984 pela DRT de Minas Gerais, com registro de vínculos empregatícios rurais de 01/05/1984 a 03/01/1984, 12/04/1985 a 21/10/1985, 30/01/1986 a 02/12/1986, 06/01/1987 a 29/01/1987, 01/05/1987 a 23/10/1990, 01/03/1991 a 05/01/1994, 01/06/1994 a 12/09/1994, 01/09/1999 a 15/03/2002, 02/08/2004 a 01/10/2008, 13/10/2009 a 12/09/2011, 01/10/2011 (sem registro de saída); ii) certidão de casamento civil de Expedito Marques Rodrigues, lavrador, e Ivone Claudina, doméstica, celerado aos 14/07/1957; iii) CTPS de titularidade de Expedito Marques Rodrigues, emitida em 08/02/1993, com registro de vínculo empregatício rural de 01/05/1991 a 03/05/1999; iv) certidão de óbito de Expedito Marques Rodrigues, falecido aos 08/03/2016

Em depoimento pessoal, a parte autora expôs o seguinte:

“que iniciou o labor rural aos 12 anos de idade, trabalhando como diarista em lavouras de café, milho e arroz; que o primeiro vínculo registrado em CTPS deu-se em 1985, contratado por empreiteira para trabalhar em lavoura de cana na Usina Mendonça; que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, como diarista; que se recorda de ter trabalhado nas Fazendas São Manoel, José Orlando Cintra e Casarão, em lavouras de café; que, nos períodos de entressafra, roçava pasto e capinava; que sempre trabalhou no meio rural; que, em 2011, começou a trabalhar como serviços diversos na Prefeitura Municipal de Pedregulho; que trabalhou como tratorista com registro em carteira de trabalho; que sua esposa é funcionária da Prefeitura; que ficou afastado do serviço durante seis meses, em 2018, por motivo de doença.”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Geraldo Roberto

“que conhece o autor desde final de 1988; que ele tinha cerca de 20 anos de idade; que trabalharam juntos nas Fazendas Sebastião Almeida de Pirajá e Nossa Senhora do Rosário, localizadas em Alto Porã, no município de Pedregulho/SP; que trabalharam juntos nos anos de 1988 e 1989; que a testemunha mudou-se para a cidade de Franca em 1998, mas seus familiares continuaram residindo em Alto Porã; que, hoje, o autor trabalha na Prefeitura de Pedregulho; que, naquela época, a testemunha e o autor cuidavam de gado, tiravam leite, colhiam café e cobriam folga de outros trabalhadores; que a testemunha também trabalhou sem registro em ‘pau de arara’; que era comum, anos atrás, trabalhar sem registro na região de Alto Porã.”

Reinaldo Mariano Souza

“que conhece o autor da cidade de Conquista/MG, desde 1985; que o autor trabalhava na Usina Jaguará, cortando cana; que trabalharam juntos na Usina Mendonça, tendo sido contratados por intermédio do empreiteiro João Pereira Galhos; que também trabalharam juntos em lavouras de cana da Usina Mendonça, com registro em CTPS; que o autor, atualmente, trabalha na Prefeitura de Pedregulho; que o autor, antes de trabalhar na Prefeitura, trabalhou somente como braçal; que a testemunha chegou a trabalhar como diarista, em ‘pau de arara’, assim como o autor, sem registro em CTPS; que, normalmente trabalhava-se de seis a oito meses com registro, após, o vínculo era mantido, mas sem registro; que na Usina Mendonça, fora da safra, trabalharam sem registro em CTPS, plantando e capinando cana. “

Gilmar Aparecido Siqueira

“que conheceu o autor em 1983, na Fazenda São Domingo; que, nessa época, o autor contava com 12 anos de idade; que o autor já trabalhava em lavoura de café e tirava leite; que a testemunha trabalhava em outra fazenda; que a família do autor ficou durante três anos na Fazenda São Domingo; que, atualmente, o autor trabalhava na Prefeitura de Pedregulho; que, antes, o autor trabalhava somente na roça; que se recorda de terem trabalhado juntos em lavouras de cana, sem registro em CTPS; que o autor trabalhou na Usina Esmalte, em lavoura de cana; que o autor trabalhava direto no meio rural.”

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada aos autos, observa-se que o pai do autor, Sr. Expedido Marques Rodrigues, manteve vínculos empregatícios com Makar Industrial Madeiraria Ltda., de 16/08/1977 a 21/03/1980 (vínculo urbano); Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda., de 18/05/1985 a 19/03/1987; bem como com o empregador Sebastião de Almeida Pirajá de 01/05/1987 a 23/10/1990 e 01/03/1991 a 03/03/1999 (vínculo rural).

A certidão de casamento civil dos genitores, celebrado aos 14/07/1957, é o documento mais antigo juntado aos autos que permite inferir a qualidade de rurícola do núcleo familiar, haja vista que consta a profissão de lavrador do genitor.

O depoimento da testemunha Gilmar Aparecido Siqueira retrata fato do ano de 1983, ocasião na qual o autor residia com os genitores e exercia atividade rural, auxiliando o seu pai nas lavouras de café. Nota-se que o primeiro vínculo do pai do autor com registro no CNIS

Consoante acima exposto, a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo dos fatos, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança. Ora, se a parte autora, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de banalizar o comando constitucional. De mais a mais, não é crível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, disponha de vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, cujo eventual auxílio não pode ser considerado como período de efetivo labor rural.

Nota-se que em 05/04/1980, quando o autor completou 12 anos de idade, o seu pai não mais mantinha vínculo empregatício urbano, o que, roborado pelo depoimento da testemunha, demonstra a retomada do labor rural. Assim, deve ser reconhecido como início de atividade rural, em regime de economia familiar, a data de 05/04/1980, como termo final em 30/04/1984, antes do início do primeiro vínculo com anotação em CTPS.

Em relação aos períodos de 04/01/1985 a 31/03/1985, 22/10/1985 a 29/01/1986, 03/12/1986 a 05/01/1987, 30/01/1987 a 30/04/1987, 24/10/1990 a 28/02/1991, 06/01/1994 a 31/05/1994, 13/09/1994 a 31/08/1999, 16/03/2002 a 01/08/2004 e 02/10/2008 a 12/10/2009, nos quais o autor alega que continuou a exercer a atividade rurícola, sem registro formal em carteira de trabalho, na condição de trabalhador avulso (diarista ou boia fria), não deve ser computado como tempo de atividade rural. Vejamos.

Nesse ponto, consigno que, a despeito da controvérsia existente, comungo do entendimento de que o trabalhador boia-fria, diarista ou volante equipara-se ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural, sendo dele, portanto, inexistente o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

No caso em concreto, com exceção dos depoimentos das testemunhas, o único documento apresentado que permite inferir o labor rural é a CTPS. No entanto, não há nenhum documento contemporâneo que permita inferir que nos intervalos entre as anotações em CTPS o autor tenha exercido atividade rural.

1.2 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários

SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Pois bem.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o

trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

Em relação aos períodos de 01/05/1984 a 03/01/1985, 01/04/1985 a 21/10/1985, 30/01/1986 a 02/01/1986, 06/01/1987 a 29/01/1987, 01/05/1987 a 23/10/1990, 01/03/1991 a 05/01/1994, 01/06/1994 a 12/09/1994, anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, constam anotados em CTPS o exercício das funções de trabalhador rural e serviços gerais. Somente nos períodos de 01/05/1987 a 23/10/1990, 01/03/1991 a 05/01/1994 e 01/06/1994 a 12/09/1994 há o registro do estabelecimento de natureza agropecuária.

Com relação ao labor rural realizado antes do advento da Lei nº 9.032/95, seria possível seu enquadramento por atividade. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei nº 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

Eis o teor da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.
(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

No caso dos autos, somente os vínculos de 01/05/1987 a 23/10/1990, 01/03/1991 a 05/01/1994, 01/06/1994 a 12/09/1994, enquadram-se no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, razão por que devem ser reconhecidos como tempo especial.

Em relação aos períodos de 01/09/1999 a 15/03/2002, 02/08/2004 a 01/10/2008, 13/10/2009 a 12/09/2011 e 01/09/2011 a 27/01/2020, nos quais o autor exerceu as funções de serviços gerais (estabelecimentos de natureza agrícola e agropecuária) e tratorista, a mera anotação em CTPS não caracteriza a especialidade da atividade.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não demonstrou a exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado. Exibiu tão-somente cópias da CTPS, nas quais constam o exercício de atividade urbana nos cargos de serviços gerais de supermercados e auxiliar de escritório.

Somando os tempos de atividade rural e especiais acima reconhecidos, tem-se que na data da DER, em 27/01/2020, o autor contava com 31 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 05/04/1968

- Sexo: Masculino

- DER: 27/01/2020

- Período 1 - 05/04/1980 a 30/04/1984 - 4 anos, 0 meses e 26 dias - 49 carências - Tempo comum

- Período 2 - 01/04/1985 a 21/10/1985 - 0 anos, 6 meses e 21 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 3 - 30/01/1986 a 02/12/1986 - 0 anos, 10 meses e 3 dias - 12 carências - Tempo comum

- Período 4 - 06/01/1987 a 29/01/1987 - 0 anos, 0 meses e 24 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 5 - 01/05/1987 a 23/10/1990 - 4 anos, 10 meses e 14 dias - 42 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 6 - 01/03/1991 a 05/01/1994 - 3 anos, 11 meses e 25 dias - 35 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 7 - 01/06/1994 a 12/09/1994 - 0 anos, 4 meses e 22 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 8 - 01/09/1999 a 15/03/2002 - 2 anos, 6 meses e 15 dias - 31 carências - Tempo comum

- Período 9 - 02/08/2004 a 01/10/2008 - 4 anos, 2 meses e 0 dias - 51 carências - Tempo comum

- Período 10 - 13/10/2009 a 12/09/2011 - 1 anos, 11 meses e 0 dias - 24 carências - Tempo comum

- Período 11 - 01/10/2011 a 29/02/2020 - 8 anos, 5 meses e 0 dias - 101 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER)

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 14 anos, 9 meses e 15 dias, 150 carências

- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 1 meses e 0 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 15 anos, 0 meses e 13 dias, 153 carências

- Soma até 13/11/2019 (reforma da Previdência - EC nº 103/2019): 31 anos, 6 meses, 13 dias, 354 carências e 83.1417 pontos

- Soma até 27/01/2020 (DER): 31 anos, 8 meses, 27 dias, 356 carências e 83.5528 pontos

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período de 05/04/1980 a 30/04/1984, o qual deverá ser registrado no CNIS;

b) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/05/1987 a 23/10/1990, 01/03/1991 a 05/01/1994 e 01/06/1994 a 12/09/1994, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo previdenciário.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer. Derradeiramente, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001591-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015719

AUTOR: LUIS REIS CRUZ (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado

ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, o autor LUIS REIS CRUZ pretende a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença E/NB 31/622.584.399-3 desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2018.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho, decorrente de artrose severa do quadril esquerdo.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 19/10/2011, tal como fixado pela perícia administrativa (fl. 10 do evento 9).

Sugeriu, ainda, o afastamento do exercício da atividade por 12 (doze) meses, ou seja, até 25/02/2022, para ser submetido ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminado pela perícia médica do INSS.

Intimadas as partes, a parte autora expressou sua concordância com o laudo pericial. O INSS, por sua vez, formulou quesitos complementares, sob o argumento de que não restou esclarecido qual o tratamento proposto pelo médico assistente.

Numa primeira análise, realmente parece haver dúvida sobre o tratamento proposto no caso da parte autora no tocante à indicação ou não do procedimento cirúrgico.

O relatório médico de contra referência subscrito pelo Dr. Daniel Machado em 22/11/2011 encaminhava o autor para cirurgia de quadril (fl. 15, evento 2), informação que inclusive foi considerada nas perícias administrativas de 01/10/2012, 31/07/2013, 13/11/2013, 03/11/2014, 15/06/2015 e 04/03/2016 (fls. 10/15 do evento 9).

Entretanto, consta do relatório médico datado de 18/04/2016 e emitido pelo Dr. Cláudio Ortiz Silveira a expressão “sem indicação de tratamento cirúrgico” (fl. 17 do evento 2).

Essa conclusão, contudo, mostra-se isolada e não subsiste ante os demais documentos carreados aos autos.

O laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar subscrito pelo Dr. Evandro Gímenes Bernardinelli, em 17/08/2016, comprova a solicitação de realização do procedimento de artroplastia total primária do quadril não cimentada/híbrida, havendo nos autos Protocolo de Atendimento da UAC (Unidade de Auditoria e Controle) da Secretaria Municipal de Franca emitido em 24/08/2016 acerca desse procedimento (fls. 6, 8/9 do evento 2).

Ademais, em consulta à lista de espera de cirurgias eletivas no Município de Franca/SP, constato que a parte autora atualmente ocupa a 4ª posição na fila para a realização desse tipo de procedimento, tendo a sua vaga sido solicitada há quase DEZ anos (fl. 365 do evento 21):

Não há dúvidas, portanto, de que o tratamento cirúrgico é o tratamento indicado no caso do autor e que dele depende a recuperação da sua capacidade laborativa.

Denota-se do extrato previdenciário (evento 9) que, na data do início da incapacidade, a parte autora detinha qualidade de segurado, porquanto no período de 17/09/2012 a 01/03/2018, percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido administrativamente e posteriormente restabelecido por meio de acordo firmado judicialmente (autos nº 0003680-70.2016.403.6318).

Com efeito, há direito subjetivo a concessão do auxílio-doença nº 31/622.584.399-3, a partir de 03/04/2018 (DER).

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU

assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 12 (doze meses) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivido o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 25/02/2022.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) E/NB 31/622.584.399-3, com DIB em 03/04/2018 e DCB em 25/02/2022, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de

texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021 e a DCB em 25/02/2022.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condene o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001949-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015612
AUTOR: FILOMENA FERREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

- I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de ¼ do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo. Aludido critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até ½ salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem

prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, Filomena Ferreira da Silva Vieira pretende a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso.

A autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 10/03/1955 (fl. 12 – evento 2), tendo completado 65 anos em 2010. Assim, na data do requerimento administrativo, preenchia o requisito legal etário. Satisfeito o requisito legal subjetivo, portanto.

Passo ao exame do critério objetivo.

Do laudo social (eventos 14/15), consta que a autora não auferia renda própria e reside com seu marido, aposentado, com provento de aposentadoria no valor de um salário-mínimo, e sua filha, desempregada, sendo a renda bruta familiar equivalente a R\$ 1.100,00 mensais.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, a aposentadoria de titularidade do cônjuge não deverá ser computada para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitada ao valor mínimo.

Acerca das despesas da unidade familiar, constata-se que a única renda da unidade familiar, proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria do cônjuge, resta absorvida em sua integralidade:

"(...)

1. RECEITAS E DESPESAS

Financiamento do apartamento do CDHU: R\$ 308,79 (13/03/2021); pago. Prazo de financiamento é de 300 meses e já foram pagas 162 parcelas.

Água: R\$ 41,30 (11/03/2021); sem pagar.

Luz: R\$ 55,13 (18/03/2021); sem pagar.

Alimentação/limpeza: Ganha cesta básica e gasta com o que faltam em média, R\$ 150,00 mensais.

Gás de cozinha: R\$ 90,00; um a cada 03 meses.

IPTU 2021: o marido é isento.

Condomínio: R\$ 100,00 (18/03/2021), pago. A ex patroa é quem paga.

Medicamentos: Está comprando paracetamol 750 mg à R\$ 25,00, diclofenaco sódico à R\$ 10,00. O marido faz uso de vários medicamentos e gasta na farmácia com medicamentos que não tem na rede pública de saúde em média, R\$ 30,00 mensais. A filha pega suas medicações para depressão na rede pública.

Telefone: não tem.

Celular: pre pago da operadora Claro, só recebe chamadas e não coloca créditos.

Transporte: a autora e marido têm o cartão do idoso e não pagam ônibus circular.

Vestuário: ganha e usa o que tem.

Renda Mensal: R\$ 1100,00 da aposentadoria do marido, mas devido a empréstimo pessoal, está recebendo R\$ 368,00 mensais.

Despesas fixas mensais em média: R\$ 750,00. Como a renda está insuficiente, a autora está recebendo ajuda provisória de uma ex patroa."

Colhe-se do relato da perita social que os filhos da autora (Hildo, Fernando, Carlos, Mateus e Daiana) não lhe prestam auxílio material, dependendo da ajuda de terceiros. Destaca-se que os filhos Carlos e Mateus são dependentes químicos e se encontram internados em hospital psiquiátrico.

Na linha do que exposto pelo Parquet, reputo comprovada a situação de miserabilidade social, traduzida pela inexistência de qualquer renda capaz de conferir à parte autora a fruição do mínimo existencial, isto é, mesmo a subsistência encontra-se sob comprometimento severo.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso, com DIB em 28/04/2020, data do requerimento administrativo.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso, com DIB em 28/04/2020, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (prestação de natureza não previdenciária), no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000344-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015619
AUTOR: CLEUZA LEITE DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS
ZABALAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de 1/4 do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. A lúdico critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até ½ salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse

a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, Cleuza Leite da Silva pretende a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso.

A autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 08/08/1953 (fl. 03 – evento 2), tendo completado 65 anos em 2008. Assim, na data do requerimento administrativo, preenchia o requisito legal etário. Satisfeito o requisito legal subjetivo, portanto.

Passo ao exame do critério objetivo.

Do laudo socioeconômico (eventos 15/16), consta que a autora reside com seu marido, aposentado, e seu filho, desempregado, sendo a renda bruta familiar equivalente a R\$ 1.100,00 mensais.

O extrato CNIS acostado aos autos no evento 28 demonstra que o filho da autora, André Aparecido Bernardes da Silva, não exerce atividade remunerada, sendo que seu último vínculo empregatício findou-se em 09/08/2011.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, a aposentadoria de titularidade do cônjuge não deverá ser computada para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitada ao valor mínimo.

As fotografias juntadas no evento 16 confirmam as observações constantes no laudo socioeconômico acerca do estado do imóvel no qual a família fixou a moradia:

"(...) IV – INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

- Condições de infraestrutura e acessibilidade do bairro:

O imóvel em que reside é alugado; situado em bairro periférico; possuidor de asfalto; saneamento básico e energia elétrica. A casa possui 05 cômodos pequenos de alvenaria; paredes com reboco; pintura ruim; telha de cerâmica; lajetada; piso de cerâmica. O imóvel é construção antiga e simples e o grupo familiar reside no mesmo há 02 anos.

Mobiliário – tem todos os móveis necessários e os mesmos são simples, velhos e o essencial. A maioria dos móveis são ganhos. Algum familiar possui outros bens imóveis ou móveis – A autora e seu grupo familiar não possuem bens imóveis ou móveis. Três filhos da autora moram em casas financiadas pelo CDHU.

Qual o estado de conservação do móvel e mobiliário: são simples, velhos e o essencial.

Principais características e fatos relevantes a respeito da moradia: A autora residiu por 12 anos na cidade de Cássia-MG em casa alugada.

Há 02 anos, mudou-se para São José da Bela Vista-SP, desde então, reside na atual residência alugada. A mesma é muito simples e pequena."

Nota-se, ainda, que as despesas domésticas são consumidas integralmente pela única renda mensal percebida pelo grupo familiar:

"(...) 1. RECEITAS E DESPESAS

Aluguel: R\$ 400,00 (28/02/2021); pago Água: a dona do imóvel é quem paga.

Luz: R\$ 52,17 (03/02/2021); paga.

Alimentação/limpeza: R\$ 480,00 mensais. Compra só o básico.

Gás de cozinha: R\$ 90,00; um a cada mês.

IPTU 2021: a dona do imóvel é quem paga.

Medicamentos: a autora pega na rede pública de saúde os medicamentos, cloridrato de metformina; losartana potássica 50 mg; atenolol 25 mg; glibenclâmida 5 mg; clonazepam 2 mg. O marido faz uso de vários remédios e compra os medicamentos succinato de metoprolol 50 mg à R\$ 32,00 e clopin (bissulfato de clopidogrel 75 mg) à R\$ 56,00. O filho faz uso de vários remédios e gasta na farmácia com remédios que não tem na rede publicada em média R\$ 50,00 mensais.

Telefone: não tem.

Celular: só recebe chamada, eventualmente coloca créditos.

Transporte: o grupo familiar anda a pé.

Vestúário: ganha e usa o que tem.

Renda Mensal: R\$ 1100,00.

Despesas fixas mensais em média: R\$ 1160,17."

Na linha do que exposto pelo Parquet, reputo comprovada a situação de miserabilidade social, traduzida pela inexistência de qualquer renda capaz de conferir à parte autora a fruição do mínimo existencial, isto é, mesmo a subsistência encontra-se sob comprometimento severo.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso, com DIB em 18/01/2019, data do requerimento administrativo.

Ressalto que não prospera a alegação do INSS, quanto à alteração da data do início de benefício (evento 22), uma vez que, por ocasião do requerimento administrativo, já estavam comprovados os preenchimento dos requisitos.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso, com DIB em 18/01/2019, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (prestação de natureza não previdenciária), no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003833-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015621
AUTOR:ARTHUR DA SILVA RIBEIRO(MENOR) (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de ¼ do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº

8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Aludido critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo

seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Arthur da Silva Ribeiro, menor representado por sua genitora, Fátima Aparecida da Silva, pretende a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de transtorno do espectro autista (TEA), com incapacidade para os atos da vida independente, restando cumprido o requisito da deficiência.

Em relação, especificamente, ao laudo social (eventos 25/26), aferiu-se que a parte autora reside com sua mãe, que recebia, à época do exame pericial, auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, e, atualmente, Bolsa Família no valor de R\$ 120,00 mensais. O pai do autor, separado, auxilia com R\$ 200,00 mensais. Sendo assim, a renda bruta mensal familiar, de R\$ 320,00, não é capaz de suprir as necessidades básicas da família.

Ademais, os dados do CNIS confirmam a ausência de renda formal da mãe do autor (evento 31).

Esta é a descrição física do imóvel e dos bens que o guarnecem: “O imóvel em que reside pertence à mãe do autor e é financiada pela Caixa Econômica Federal; é situado em bairro periférico; possuidor de asfalto; saneamento básico e energia elétrica. A casa possui cinco cômodos pequenos de alvenaria; paredes com reboco; pintura conservada; telha de cerâmica; lajetada; piso de cerâmica. O imóvel é construção simples e a mãe reside na mesma há dez anos.”.

Na linha do que exposto pelo Parquet, reputo comprovada a situação de miserabilidade social, traduzida pela inexistência de renda suficiente para conferir à parte autora a fruição do mínimo existencial, isto é, mesmo a subsistência encontra-se sob comprometimento severo.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, com DIB em 16/07/2019, data do requerimento administrativo.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, com DIB em 16/07/2019, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (prestação de natureza não previdenciária), no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

0001939-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015613
AUTOR: ANDRE LUIZ RITA (SP240093 - ASTRIELADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de 1/4 do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Aludido critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, André Luiz Rita, representado por sua genitora Maira Aparecida Silva Rita postula, em face do INSS, o restabelecimento de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, cessado sob a alegação de que a renda mensal bruta familiar seria igual ou superior ao teto de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, conforme Ofício de Defesa do INSS anexado aos autos (evento 02 – fl. 17).

A controvérsia cinge-se apenas ao critério socioeconômico, razão pela qual se dispensou a produção de laudo médico. Satisfeito, portanto, o requisito subjetivo.

Em relação, especificamente, ao laudo social (eventos 15/16), aferiu-se que o autor reside com sua mãe, que não auferia renda própria, e sua irmã, pessoa com deficiência e beneficiária de BPC, o qual constitui única renda da família.

Do procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício (evento 12), vê-se que a razão para que a autarquia considerasse a renda per capita como superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo foi o percepção de renda pelo pai do autor, sr. José Aparecido Rita. Entretanto, contudo, verifica-se que a mãe do autor é separada de fato, e o pai atualmente não reside com a família, conforme se infere dos registros de integrantes do grupo familiar no CadÚnico, à época e atualmente (evento 25).

Por sua vez, esta é a descrição física do imóvel em que reside a família e dos bens que o guarnecem: “A moradia situa-se em zona urbana provido de infra estrutura básica; Trata-se de casa de alvenaria com 5 cômodos e banheiro, lajetada, com piso frio, com área externa pequena e coberta. Há pouca ventilação e iluminação natural e as condições de higiene são precárias. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são básicos e mal conservados”.

As fotografias juntadas no evento 16 comprovam a simplicidade do imóvel e a precariedade das condições habitacionais.

Consoante o laudo social, a família tem subsistido apenas com o benefício recebido pela irmã do autor.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício

previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício assistencial de titularidade da irmã não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitado ao valor mínimo.

Na linha do que exposto pelo Parquet, reputo comprovada a situação de miserabilidade social, traduzida pela inexistência de qualquer renda capaz de conferir à parte autora a fruição do mínimo existencial, isto é, mesmo a subsistência encontra-se sob comprometimento severo.

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (E/NB 87/548.354.960-7) – amparo à pessoa com deficiência com DIB do restabelecimento em 02/10/2019, dia seguinte à cessação administrativa.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência (E/NB 87/548.354.960-7), com DIB em 02/10/2019 (dia seguinte à data da suspensão administrativa do benefício), descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (prestação de natureza não previdenciária), no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003193-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015715
AUTOR: NEUSIDEA TOGNATTI CAPEL (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Neusidea Tognatti Capel pretende a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio doença E/NB 31/628.867.401-3, desde a data do requerimento administrativo (DER 23/07/2019).

Realizado o exame pericial, no dia 15/12/2020, o laudo concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o exercício de atividades habituais, decorrente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10: F33.1).

A perita fixou a data de início da incapacidade em 18/06/2019. Sugeriu, ainda, o afastamento do exercício das atividades por 6 (seis) meses.

Intimadas as partes, o INSS alegou que a patologia analisada administrativamente foi de natureza ortopédica e não psiquiátrica e, por conta disso, requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual. Por sua vez, a parte autora pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez e, se preciso, pela designação de nova perícia.

Em que pese o objeto da perícia administrativa tenha sido, de fato, a patologia de natureza ortopédica, verifico que o requerido teve oportunidade de apresentar contestação acerca da lide concreta e de se manifestar sobre o laudo pericial, garantindo-se, portanto, o contraditório. Além disso, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil tem como um de seus princípios norteadores o princípio da primazia da resolução do mérito, assegurando às partes o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Afasto, portanto, a pretensão de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, a perita judicial analisou minudentemente todos os relatórios médicos e demais documentos anexados aos autos, além de ter realizado o exame pericial, e foi clara ao apontar que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. Assim, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária, e tampouco em designação de nova perícia médica, ante a solidez da prova pericial já produzida.

Denota-se do extrato previdenciário que, na data do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada e possuía a carência necessária, porquanto filiada na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos de 01/08/2018 a 31/08/2019, bem como em períodos anteriores.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do auxílio-doença a partir de 23/07/2019 (data do requerimento administrativo).

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO

BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.
2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.
3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.
4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no “prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença”.
5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.
6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

- 1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.
- 2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que a DCB fixada pela perícia judicial findou-se no dia 15/06/2021 e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para implantar o benefício a partir da intimação por meio do portal eletrônico, deve-se, portanto, assegurar o prazo mínimo de 30 dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99. Assim, a DCB deve ser fixada em 30 (trinta) dias a partir da efetiva implantação do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), com DIB em 23/07/2019 e DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da

Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021 e DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condene o INSS a restituir o valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000081-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6318015679

AUTOR: MARA RENATA SILVA DE PAULA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 38: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a r. sentença é obscura.

Aponta que, tratando-se de segurada empregada, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento laboral são custeados pelo empregador e, portanto, a DIB (data de início do benefício) não poderia ter sido fixada na DII (data de início da incapacidade).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob

juízo se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a alegação da parte embargante procede.

Dispõe o artigo 60, §3º, da Lei n.º 8.213/1991 que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Assim, considerando que a DII foi fixada em 09/12/2019 e que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 13/12/2019, equaliza-se a controvérsia com o restabelecimento do benefício concedido na esfera administrativa (E/NB 31/630.539.872-4).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a obscuridade apontada a fim de que os seguintes trechos da sentença embargada passem a ser lidos da seguinte forma:

“II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Denota-se do extrato previdenciário que, na data do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada e possuía a carência necessária, porquanto filiada na condição de empregada desde 14/05/2018 (evento 35).

Considerando que, na dicção do artigo 60, §3º, da Lei n.º 8.213/1991 “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença (E/NB 31/630.539.872-4) a partir de 14/12/2019 (dia imediatamente posterior à cessação).

(...)

III - DISPOSITIVO

(...)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) E/NB 31/630.539.872-4 a partir de 14/12/2019 (dia imediatamente posterior à cessação), com DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável, notadamente dos benefícios abaixo especificados:

(...)

SÚMULA

(...)

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (31/630.539.872-4)

RMI: AAPURAR

RMA: AAPURAR

DIB: 14/12/2021 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO)

DIP: 01/06/2021

DCB: 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO

ATRASADOS: AAPURAR

No mais, a r. sentença permanece íntegra.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001114-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015691

AUTOR: JOSE MIGANI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JOSE MIGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a majoração de seu benefício previdenciário em 25%, nos termos da lei.

Contudo, o feito deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não foi devidamente instruído documentalmente.

Da análise do procedimento administrativo (evento 12 – pág. 10) extrai-se que a parte autora não atendeu às exigências administrativas - não compareceu à perícia médica - o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido.

Sendo assim, a parte autora não foi diligente na esfera administrativa.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em

providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide).

No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da parte requerente, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o interessado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.

Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora teve o benefício previdenciário cessado administrativamente. No entanto, não comprovou a formulação do imprescindível pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 304, § 2º, I a III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014). No mesmo sentido o Enunciado FONAJEF 165, segundo o qual a “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF). Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei). Nesse sentido, a ausência do pedido tempestivo de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, que obriga a autarquia promover novo exame médico-pericial atualizado, equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há pretensão resistida pela Administração, falecendo interesse processual no processamento da demanda. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação em custas ou honorários nesta instância. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003550-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015693

AUTOR: JOSEMAR SENA DE OLIVEIRA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003028-77.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015690

AUTOR: MARCIO DE AVIZ E AVIZ (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003523-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015692

AUTOR: SEBASTIAO BERALDO (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002843-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015695

AUTOR: JOAQUINA ROSA ALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por JOAQUINA ROSA ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A petição inicial e os documentos anexos indicam como domicílio da parte autora a cidade de Claraval/MG.

Nestes termos, este juízo é incompetente para o processamento da causa, haja vista que tal cidade está fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002735-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015701
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001517-44.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015705
AUTOR: CESAR AVELAR BELOTI (MENOR) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por CESAR AVELAR BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao recebimento de benefício assistencial.

Foi informada nos autos a concessão do benefício no âmbito administrativo e a parte autora requereu a extinção do feito ante a perda do objeto.

Trata-se, assim, de ausência de interesse de agir superveniente.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004975-26.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015704
AUTOR: LUZIA AUGUSTA FERNANDES (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por LUZIA AUGUSTA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora requereu a extinção do feito ante o falecimento da autora.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico no presente caso a ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que houve o falecimento da parte requerente e a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006199-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015700
AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros, contudo, até o presente momento, referida habilitação não foi promovida.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, II c/c o artigo 313, § 2º, II do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003665-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015708
AUTOR: SONIA MARIZA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por SONIA MARIZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 0003667-95.2021.4.03.6318.
Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fundo).
A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.
A presente ação foi distribuída no dia 02.06.2021 às 11h05min ao passo que a ação sob o nº 0003667-95.2021.4.03.6318 foi distribuída no mesmo dia 02.06.2021, todavia às 11h10min, de tal sorte que esta ação, tendo sido distribuída posteriormente àquela, padece de litispendência.
Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I e V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001350-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015699
AUTOR: ANGELO ALVES FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANGELO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros, contudo, até o presente momento, referida habilitação não foi promovida.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, II c/c o artigo 313, § 2º, II do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000421-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015703
AUTOR: JOAO ALBERTO FALEIROS (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JOAO ALBERTO FALEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora requereu a extinção do feito ante o falecimento do autor.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico no presente caso a ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que houve o falecimento da parte requerente e a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004057-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015709
AUTOR: MARIA HELENA NEPOMUCENO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA HELENA NEPOMUCENO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 1995.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 0001573-77.2021.4.03.6318.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fido).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

A presente ação foi distribuída no dia 16.04.2021, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, ao passo que a ação sob o nº 0001573-77.2021.4.03.6318 foi distribuída no dia 15.04.2021, de tal sorte que esta ação, tendo sido distribuída posteriormente àquela, padece de litispendência.

Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003060-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015702
AUTOR: ALCIDES DONIZETI COSTA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ALCIDES DONIZETI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que a parte autora, injustificadamente, não compareceu à audiência designada, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003693-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015713
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA ASSIS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de ocorrência de coisa julgada.

Em 14/07/2017, a parte autora ajuizou ação em face do INSS, registrada sob o nº 0002693-97.2017.4.03.6318, na qual buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Colhe-se da petição inicial que instruiu a anterior ação que a parte autora também alegou ser portadora de doenças psiquiátricas. Vejamos.

“(…) primeiramente cabe esclarecer que a REQUERENTE foi diagnosticada com as seguintes doenças: Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 - F32.3) e Transtorno do pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10 - F41.0), conforme documentos médicos (docs. 01/10).

De acordo com os documentos médicos, a REQUERENTE por diversas vezes foi considerada como incapaz para o trabalho. O Dr. Danilo Bertoldi (CRM/SP nº 75.011) sugeriu, em vários momentos, que a REQUERENTE ficasse afastada do labor por 90 (noventa), 120 (cento e vinte) dias e até sugeriu em duas oportunidades que o mais recomendável seria a aposentadoria e, no último relatório médico, reconheceu incapacidade laborativa por tempo indeterminado (docs. 01/10).

Diante de tais circunstâncias, a REQUERENTE está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Excelência, os transtornos ocasionados por tais doenças impossibilitam a REQUERENTE de realizar suas atividades laborativas.

(...) Diante de seu quadro de saúde, a REQUERENTE requereu benefício previdenciário de auxílio-doença na data de 24/02/2014, o qual foi deferido e mantido até 03/03/2017, quando foi cessado indevidamente pelo INSS-REQUERIDO, conforme comunicação de decisão (doc. 11), mesmo diante do evidente agravamento e persistência das doenças que acometem a REQUERENTE, incapacitando-a para o trabalho e suas atividades habituais mais básicas, segundo documentos médicos (docs. 01/10)”.

Para fazer prova dos fatos alegados, juntou aos autos da ação nº 0002693-97.2017.4.03.6318, os seguintes documentos: i) A testado emitido pelo Dr. Danilo R. Bertoldi, CREMESP 75011, datado de 31/01/2014; ii) Relatório médico emitido pelo Dr. Joaquim Marinheiro Neto, CRM 35509, datado de 14/02/2014; iii) Relatórios emitidos pelo Dr. Danilo R. Bertoldi, datados de 06/03/2014; de 25/03/2015; de 22/06/2015; de 23/09/2015; de 05/09/2016; de 11/01/2017; de 15/05/2017 e de 31/05/2017.

O exame pericial realizado naquele feito constatou a existência de capacidade laboral:

“Conclusão

A autora é portadora de hipotireoidismo, depressão e transtornos ansiosos. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi no ano 2009. Não se constatou incapacidade atual. Não há nexos laborais.”.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, transitada em julgado em 23/03/2018. Consignou o magistrado sentenciante:

“Da análise do laudo elaborado pelo perito judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO.

O relatório médico divergente apresentado pela parte autora, elaborado por profissional de sua confiança, não possui o condão de infirmar o laudo oficial, devendo ser privilegiadas e adotadas as conclusões do perito judicial, uma vez que este se encontra em posição equidistante das partes.

Considerando que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o

trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda”.

O trânsito em julgado foi certificado em 23/04/2018.

Na presente demanda, a parte autora limitou-se a genericamente alegar que “a requerente encontra-se totalmente incapacitada para o seu labor e inválida, não tendo mais condições alguma para trabalhar e nem consegue prover sua própria manutenção, em virtude de sofrer moléstias crônicas tais como, DEPRESSÃO, SÍNDROME DO PÂNICO, TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO, INSÔNIA, entre outras enfermidades que não sabe explicar e que serão constatadas por perícia médica, sendo que sua incapacidade pode ser comprovada pelos documentos anexos, não tendo as mínimas condições de trabalho em virtude de seus males”.

Além da narrativa genérica, apresentou documentos médicos antigos e já apresentados no feito anterior: i) Declaração médica emitida pelo Dr. Joaquim Marinheiro Neto, datada de 14/02/2014; ii) Relatório médico emitido pela Dra. Camila Bettoni Molina datado de 25/09/2013; iii) Relatórios emitidos pelo Dr. Danilo R. Bertoldi datados de 31/01/2014, 06/03/2014, 15/04/2014, 05/06/2014, 25/03/2015, 22/06/2015, 25/09/2015, 05/09/2016, 11/01/2017, 02/03/2017, 15/05/2017, 31/05/2017; iv) Relatório assinado pelo Dr. Jader Berbel datado de 27/04/2017; entre outros.

Os poucos documentos que não instruíram o feito anterior são imprestáveis para a comprovação do agravamento do quadro de saúde da autora, não sendo aptos a alterar o quadro clínico anteriormente analisado.

O cenário fático, à luz do que se vê dos documentos anexados no evento 02, não se alterou.

Essa afirmação é corroborada pelo laudo pericial produzido nos autos, pois, ao concluir que há incapacidade total e temporária para o trabalho, a perícia judicial se baseia nos mesmos documentos médicos que instruíram a demanda anterior. Tanto é assim que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em 31/01/2014.

Está claro, portanto, que se está diante de conclusão pericial diversa sobre os mesmos fatos e não de agravamento ou progressão da patologia que acomete a parte autora.

Com efeito, não houve mudança fático-jurídica em relação ao que estatuiu na r. sentença proferida nos autos nº 0002693-97.2017.4.03.6318, o que enseja o reconhecimento da coisa julgada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002693-97.2017.4.03.6318 e declaro extinto este feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95), nesta instância.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002763-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015759

AUTOR: NEY EDUARDO AIDAR (SP423306 - SABRINA DE FÁTIMA VIEIRA) PAULO HENRIQUE TRAFICANTE AIDAR (SP423306 - SABRINA DE FÁTIMA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

TERCEIRO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após, se em termos, intime-se o requerido para apresentação do(s) documento(s), no prazo de 05(cinco), nos termos dos art.398 e seguintes do CPC.

Int.

0003515-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015743

AUTOR: SILVIA HELENA DE JESUS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada por ocasião da distribuição do feito (evento 5).

Cite-se. Intime-se.

0003469-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015678

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BORGES FLORES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

REQUERIDO: JOSE MAURO GONCALVES SUSANA QUERINO GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

É de conhecimento público que o advogado constante no cadastro processual, Dr. Maurício César Nascimento Toledo, OAB/SP 329.102, faleceu. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, providencie-se a inclusão no cadastro do feito do Dr. Felipe Rodolfo Nascimento Toledo, OAB/SP 330.435, também constituído pela parte autora (fl. 1 do evento 2) e sua intimação para manifestação nos termos do despacho retro (evento 43).

Após, tornem conclusos para sentença.

0002151-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015681

AUTOR: JOYCE KENJEL ANTONIETE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318010030/2021 (evento 61).

Intime-se.

0004991-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015729

AUTOR: HERCILIA JUNQUEIRA SERIBELI (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 22: Providencie-se o envio do link da audiência.

Ciente da impossibilidade de participação das testemunhas, consigno que a modalidade da oitiva delas será objeto de deliberação em audiência. Int.

0002967-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015688

AUTOR: MARIA CONCEICAO NUNES CUSTODIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste especificamente sobre os termos do item 2.6 da proposta de acordo apresentada:

“2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.”

Adimplida a determinação, voltem conclusos para sentença.

0003378-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015712

AUTOR: JOAQUIM SERGIO FERREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta virtual aos autos nº 0001772-75.2016.4.03.6318, cujo objeto era tão-somente o restabelecimento da pensão por morte, verifico que não houve qualquer pronunciamento judicial acerca das repetibilidade ou não das prestações pagas antes da cessação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias) dias, informe se ratifica o pedido de extinção do feito ou se pretende a análise meritória do pedido formulado na inicial.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001988-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015237

AUTOR: LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 60: Discordância da parte autora em relação ao valor apurado da RMI, alega o autor que antes da revisão o benefício era formado por 01 (uma) atividade principal e 04 (secundárias), e após a revisão consta apenas uma principal e uma secundária, bem como, de que algumas atividades ficaram fora do cálculo da RMI.

Assim sendo, oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o alegado pelo autor, e caso necessário, promova o recálculo da RMI do benefício conforme os termos da sentença, comprovando seu procedimento nos autos.

Após, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização de cálculo dos eventuais valores atrasados.

Int.

0003543-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015741

AUTOR: ISTAEL DE FATIMA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 88/89: Informa o INSS através do Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, que ao efetuar o cumprimento da ordem judicial constatou-se que a autora alcançou 26 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes para obter o benefício pretendido.

Evento 100: A autora discorda e alega que possui tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 10 meses e 23 dias, portanto, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Ante a divergência apontada pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo do tempo de contribuição de acordo ao julgado, emitindo seu parecer.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0005211-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015711

AUTOR: LEILA MARIA PINTO CRUVINEL (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos, certidão de casamento (evento 02), com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retificação junto à Receita Federal, mediante apresentação de comprovantes.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318009860/2021 (evento 70).

Int.

0005833-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015758
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SANTOS (SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 42: Manifestação da parte autora em que traz novamente situação já decidida no despacho de termo nº 6318004263/2021 – evento 38, não havendo, portanto, nenhuma providência a ser adotada a este respeito.
Em relação ao depósito constante no evento 25, trata-se “Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal”, em que faz referência a estes autos. Assim, caso a parte autora tenha interesse em efetuar o levantamento, deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo concordância, tornem conclusos para deliberações.
Transcorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

0004495-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015721
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 99: Ante a manifestação do INSS e não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

0001444-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015755
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a interposição pela parte autora de “Pedido de Uniformização” - evento 66, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis.
Int.

0001112-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015728
AUTOR: MARIA BRASILINA AROUCHA MENDES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante as divergências de valores dos cálculos apresentados pelas partes ré e autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos de acordo ao julgado.
Int.

0003924-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015762
AUTOR: MARILENE CONCEICAO SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.
Em análise detida à ficha cadastral da JUCESP (evento 31), verifico que o Sr. Mário Osmar Spaniol retirou-se da sociedade empresarial “Moldtec Matriz Ltda.” em 31/07/1996 e que atualmente são sócios-administradores os Srs. Mauro Antônio Mendes e Paulo de Jesus Bedo.
Assim, expeça-se novo mandado para intimação dos atuais sócios-administradores a fim de que participem da audiência designada nos autos (19/07/2021, às 15h00), tal como determinado pela Eg. Turma Recursal. A participação poderá ser presencial ou virtual, devendo nessa hipótese informarem ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça os dados para envio do link de acesso (e-mail e telefone celular com Whatsapp).
Sem prejuízo, comunique-se ao Sr. Mário Osmar Spaniol, via Whatsapp (evento 59), acerca da desnecessidade de sua participação.
Int. Cumpra-se.

0001870-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015071
AUTOR: ELAINE CRISTINA MELAURO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

No mais, aguarde-se a audiência designada nos autos, devendo as partes atentarem-se para os procedimentos esmiuçados na ata de prevenção. Int.

0000321-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015722

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Suspendo, por ora, o cumprimento do 2º parágrafo do ATO ORDINATÓRIO – evento 65 “Ofício à Agência da Previdência Social”.

Considerando a interposição pela parte autora de “Pedido de Uniformização” - evento 45/46 e “Pedido de Uniformização Nacional” - evento 47/48, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis.

Int.

0002716-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015739

AUTOR: GRACIANE MARIA DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A fim de proporcionar uma solução mais rápida para o litígio, concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta apresentada pela Autarquia Previdenciária (“restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária até 25/08/2023”).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004245-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015720

AUTOR: VALCLECIO BRANDAO ROCHA (SP337027 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS) VANDERLINE

RODRIGUES BRANDAO (SP337027 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) C. P. DA SILVA CONSTRUCOES - ME (SP048730 - NELIO REJANE CAMARGO)

Evento 45/46: intimem-se às partes da data, horário e local da perícia técnica, apontados pelo perito engenheiro civil, bem como para a apresentação dos documentos por ele solicitados.

Após, aguarde-se a conclusão e a entrega do laudo técnico pericial.

Publique-se.

0001040-30.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318013677

AUTOR: VITOR CARLOS DA SILVA (SP313998 - ERIK DAVI DE ANDRADE)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CREDIBRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI (MG106765 - CLAUDIA MARCIA QUINTAO MACHADO) CREDIBRAS FACTORING FOMENTO EM EMPRESTIMO CONSIGNADO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) CREDIBRAS FACTORING FOMENTO EM EMPRESTIMO CONSIGNADO (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Evento 118: Cálculo elaborado pela contadoria judicial do valor devido pelo corréu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Evento 120: Cálculo elaborado pela contadoria judicial do valor devido pelo corréu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Evento 124/125: Impugnação apresentada pelo autor em relação aos valores devidos pelo corréu Banco Itaú.

Evento 126: Concordância do autor em relação aos valores devidos pelo corréu INSS.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o INSS se manifeste.

Após, retornem os autos à contadoria judicial para elaborar parecer, ou se o caso, novos cálculos em relação ao valor devido pelo corréu Banco Itaú.

Int.

0003508-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015750
AUTOR: TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada nestes autos por ocasião da distribuição do feito (evento 06).

Cumpra-se. Int.

0000910-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015748
AUTOR: MESSIAS WALTER DO CARMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 108: Informa o INSS através do Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais de 18 de maio de 2021, que solicitou complementação de parâmetros à Procuradoria Seccional Federal do INSS para atendimento da ordem judicial expedida nos autos. Informa, também, que, tão logo disponha das informações solicitadas, a determinação judicial será cumprida e comunicada a esse Juízo. Assim, oficie-se à Agência do INSS informando que de acordo ao despacho de termo nº 6318007912/2021 – evento 102, não há providências para cumprimento pela agência, mas simplesmente que mantenha o benefício previdenciário concedido administrativamente. Após, deverá a secretaria deste juizado promover o sobrestamento do feito (Tema Repetitivo 1.018), conforme já determinado anteriormente. Int.

0002453-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015738
AUTOR: GABRIELLY KARINE MORAIS PIMENTA (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)
RÉU: EMYLLE LARA MATOS SILVA (MENOR) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) ELLEN LAURA MATOS SILVA (MENOR) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 70: Ante o pedido expresso das corrês, mantenho a audiência designada nos autos. Faculto a participação virtual das corrês e da representante legal. Providencie-se o envio do link por meio dos contatos informados nos autos. Int.

0006109-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015726
AUTOR: ARISLETE MANSO MOTA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS, SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 58: Informa o INSS, através do Ofício INSS/UO 99211500 Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/197.533.289-7 concedido administrativamente com DIB em 22/05/2020 e renda mensal em 10/2020 de 1.576,15, e, em simulação, o benefício deferido judicialmente com DIB em 12/04/2019 tem renda mensal em 10/2020 de 1.428,52. Assim sendo, manifeste-se claramente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o benefício deseja a implantação. Após a manifestação, tornem conclusos. Int.

0000750-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015746
AUTOR: MARCIA SALVINO ALVES (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 49: Certidão de recolhimento prisional.

Oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado (sentença – evento 17) “... implantar o benefício de auxílio reclusão em favor da autora, enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (cf. art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99), com data de início (DIB) em 29.11.2017, no valor de um salário mínimo mensal. ...”, comprovando nos autos.

De acordo à certidão de movimentação carcerária anexada aos autos, a data de saída ocorreu em 08/01/2019, sendo esta a data estabelecida para a

Data de Cessação do Benefício – DCB.

Após a comprovação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Int.

0003955-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015754
AUTOR:EDCARLOS DE SOUZA CALDEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária diverso da TR, a partir da competência de 1999, nos valores depositados em contas fundiárias.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos seguintes termos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judícia contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público; e
- b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

No mesmo prazo, apresentar a declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Regularizada a inicial, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003805-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015744
AUTOR: JOANA D ARC DA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 62), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 68), no montante de R\$ 4.341,58, posicionado para abril de 2021.

Expede-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015742

AUTOR: JABEZ BALTAZAR (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA, MG199696 - THIAGO CRUVINEL FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003489-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015737

AUTOR: ROSANA GUSSON VILELA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção:

a) Juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

b) Esclarecer a peça inicial, uma vez que consta do corpo da petição a indicação de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, porém não consta tal período no pedido ou documentação probatória;

c) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o réu para apresentar a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003257-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015747

AUTOR: BIANCA DE MORAIS OLIVEIRA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 90), em relação ao qual as partes não se insurgiram, no montante de R\$ 15.193,84, como valor principal, e R\$ 1.519,38, como valor de sucumbência, ambos posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora e a sucumbência em nome da i. patrona que a representa, DRA. GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, OAB/SP 184.363.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015749

AUTOR: ROSELI RIBEIRO SOFA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 45), aceitos expressamente pela parte autora (evento 50), no montante de R\$ 749,78, posicionado para abril de 2021.

Expede-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015718

AUTOR: SIDNEA HERRERA TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 80), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 84 e 88), no montante de R\$ 90.693,70, posicionado para maio de 2021.

Considerando que não houve renúncia expressa pela parte autora sobre o valor excedente a 60 salários mínimos, expede-se requisição (PRECATÓRIO) em nome da autora.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento nº 84), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação (evento nº 85).

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a ausência da declaração de que não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada. Da mesma forma, juntar declaração de hipossuficiência datada e assinada.

Após, se em termos, citar e intimar o INSS para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003992-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009104

AUTOR: NUBIA XILENIA ORTIZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

EVENTO 35, 36 e 39: Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS) no evento 31, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0003454-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009103 JOAO DA SILVA CARDOSO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) Juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). b) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. c) Deverá, ainda, juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não o tenha feito, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, inciso I, do CPC): I) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo; II) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero

que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

0000950-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009112 TIAGO APARECIDO DA SILVA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e o decurso do prazo, remessa dos autos à Turma Recursal.

0005953-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009148
AUTOR: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0001751-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009141 VANILDA DE FATIMA FAVA RODRIGUES (SP438250 - WILLIAN DE JESUS ALENCAR COELHO, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)

0006648-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009150 ROSA HELENA DE OLIVEIRA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

0004040-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009144 SIDNEI LEME (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

0002012-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009142 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP427420 - CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS)

0010023-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009153 LINDINALVO JOSÉ DE MENEZES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002744-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009143 VALDECIR FRANCISQUETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0005805-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009147 JULIANA GOMES CAMARGO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0004513-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009145 SORAIA ALEXANDRE DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0005466-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009146 VANDERCI DE ABREU SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0002294-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

0000027-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009140
AUTOR: LUZINETE PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0006670-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009151 MAIZA HELENA DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

0005999-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009149 ROBERTO GONCALVES LOPES (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

0008679-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009152 SANI LEY SARROCHE DE ANDRADE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

FIM.

0005427-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009113GABRIELA MARIA BORGES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0002974-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009102
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA ALVES SOARES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

0001451-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009107GILSON CAMPOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0006050-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009106FAUSTO ANDRADE FREITAS (SP423680 - THALES DOS REIS MANTOVANI, SP343354 - KAIO TELINI CARLOS)

0004852-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009108KAMILI CRISTINA A APOLINARIO BARBOSA (MENOR REPRESENTADA) (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ, SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

FIM.

5001115-08.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009101SERGIO DOS REIS MARTINS (SP400939 - JEAN MICHEL CAMPOS ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) Juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). b) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada. Da mesma forma a declaração de hipossuficiência. c) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincenda. e) Juntar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive páginas em branco.

0004882-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009154CARLOS ALBERTO SEBASTIAO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e o decurso do prazo, remessa dos autos à Turma Recursal.

0003469-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009114
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BORGES FLORES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte

autora do despacho proferido em 28/06/2021:Converto o julgamento em diligência.É de conhecimento público que o advogado constante no cadastro processual, Dr. Maurício César Nascimento Toledo, OAB/SP 329.102, faleceu.Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, providencie-se a inclusão no cadastro do feito do Dr. Felipe Rodolfo Nascimento Toledo, OAB/SP 330.435, também constituído pela parte autora (fl. 1 do evento 2) e sua intimação para manifestação nos termos do despacho retro (evento 43).Após, tornem conclusos para sentença.

0003504-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009105IVANIA APARECIDA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção:a) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000223

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0005948-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028247
AUTOR: GIOEL SOARES LEDESMA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004303-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028250
AUTOR: REGINA DO NASCIMENTO NUNES (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003514-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028252
AUTOR: OSMAR RAMAO ANTUNES BRAGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000802-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028254
AUTOR: MARINALVA MENDES CORREA GOES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005486-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028248
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CUSTODIO PINTO (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007795-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028246
AUTOR: LEONORA GONCALVES (MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004400-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028249
AUTOR: NEUZA SOARES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002717-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028253
AUTOR: JULIANO CRUZ DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.
Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0005607-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013120
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001). Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028255
AUTOR: WIRDAME JOSE DE OLIVEIRA (MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001645-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028327
AUTOR: MARINETE OLIVEIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004781-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009113
AUTOR: JOVINA ALVES DE REZENDE (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA, MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

5010045-34.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201014061
AUTOR: SERGIO BARROSO FERREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0002733-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028310
AUTOR: HUDSON APARECIDO DE JESUS (MS024645 - ELLEN BRAGA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o feito, sem resolução de mérito, em uma vez que presente perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de condenação pagamento de salários em atraso, na forma do art. 485, VI, do CPC, e improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais, com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004960-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201012853
AUTOR: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007917-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201012696
AUTOR: TEREZINHA SIQUEIRA DA COSTA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005206-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009114
AUTOR: EDGAR KAUAN RODRIGUES PRESTES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0006863-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027896
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA PIRES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0002737-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028338
AUTOR: ISABEL ELITA DE FARIAS CABRAL SANTOS (MS023531 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0005642-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013414
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006214-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013458
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA PIRANHA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000845-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028221
AUTOR: VANIA CARLA BOGALHO (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007058-86.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201004527
AUTOR: MARIA RITA SANT'ANA (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) MARA LUCIA BELLINATE (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) TATIANA MARY SAKAMOTO (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) NEIDE PINTO GONCALVES (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) FLORIANO CAMPOCANO (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) FERNANDO AGUILAR LOPES (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) TATIANA MARY SAKAMOTO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) FERNANDO AGUILAR LOPES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) FLORIANO CAMPOCANO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) TATIANA MARY SAKAMOTO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) FLORIANO CAMPOCANO (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) MARA LUCIA BELLINATE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) NEIDE PINTO GONCALVES (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) MARA LUCIA BELLINATE (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) TATIANA MARY SAKAMOTO (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) MARIA RITA SANT'ANA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) MARA LUCIA BELLINATE (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, em relação às autoras TATIANA MARY SAKAMOTO e MARA LÚCIA BELLINATE; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito dos demais autores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de correção monetária pelo IPCA-E desde cada competência devida e juros de mora a partir da citação sobre os valores pagos no período entre 1 a 3/2014 aos autores FLORIANO CAMPOCANO, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA, MARIA RITA SANT'ANA e FERNANDO AGUILAR LOPES, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, como adicional de plantão hospitalar;

III.2. condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 8.078,64, com correção monetária pelo IPCA-E desde cada competência devida e juros de mora a partir de 1/2015 à autora NEIDE PINTO GONÇALVES, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, a título da rubrica horas extraordinárias.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005928-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009478

AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO DE LIMA (MS017031 - Anna Paula Cruz de Abreu Freitas)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso:

(i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de benefício por incapacidade, ante a concessão da aposentadoria por idade;

(ii) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora, a título de auxílio-doença, o período compreendido entre o dia imediatamente posterior à DCB (27.04.2019) e o dia imediatamente anterior à DIB da aposentadoria (23.02.2021).

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009635

AUTOR: GIOVANA RAMIREZ CARNEIRO LUZ (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 17.01.2017 até a cessação da incapacidade (DCB em 02.02.2017), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201002233
AUTOR: JURACI ZUZA DE ANDRADE (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002612-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028215
AUTOR: OLEGARIO TEODORO DE CARVALHO (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e JULGO PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS para condenar o INSS a revisar a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 170.696.300-6, convertendo o tempo de serviço especial (14/08/1978 a 06/01/1979; 09/01/1979 a 30/05/1982; 01/08/1982 a 01/06/1986, 01/10/1986 a 29/09/1989) em comum (fator 1,4) e, consequentemente, calculando nova RMI.

Ademais, deve o INSS pagar as parcelas retroativas, até 5 anos anteriores à data da propositura da demanda, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028344
AUTOR: VALDECIR AMANCIO DE FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, no tocante ao pleito de homologação dos períodos - 21/02/1983 a 10/09/1983; 13/11/1987 a 28/07/1988; 01/08/1988 a 28/04/1995 -, já reconhecidos administrativos, não resolvo o mérito e extingo o feito sem resolução do mérito.

Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pleitos autorais apenas para reconhecer e determinar que o INSS averbe o período de atividade rural, na condição de segurado especial, exercido pelo autor nos períodos de: 02/07/1976 a 20/02/1983 e 06/04/1985 a 28/10/1987.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009961
AUTOR: MARILENE RIBAS CALEGARO (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) SERGIO AFONSO CALEGARO (MS013048 - ADRIANA ROBBIN, MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) MARILENE RIBAS CALEGARO (MS013048 - ADRIANA ROBBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, apenas para reconhecer o período de 1960 a 1963 como período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar e condenar o INSS a averbar referido período.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005143

AUTOR: CLAUDIR MARINI (MS020633 - ROSANA OLIVEIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para condenar o réu a averbar o tempo de 04/05/2013 a 28/02/2014 como especial.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0004388-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201011028

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS COSTA (MS018398 - LUIZ TAINA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar em favor da autora as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 10.07.2016 (DIB) a 31.10.2016 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, descontados eventuais valores já pagos.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004620-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028332

AUTOR: ROSENIR RIBEIRO GONDIM (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROSENIR RIBEIRO GONDIM, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar inexistente a dívida da autora para com o INSS decorrente do pagamento a maior do benefício aposentadoria por tempo de serviço de professor;

b) condenar o INSS a obrigação de fazer, consistente na cessação dos descontos no benefício pensão por morte de NB 1348085000, além de proceder a restituição dos valores descontados, decorrentes do pagamento deste mesmo benefício antes da revisão administrativa.

Tendo em vista haver probabilidade do direito e o perigo na demora - já que se trata de montante necessário para a subsistência da parte autora, concedo a tutela antecipada a fim de que o INSS cesse os descontos imediatamente.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, § 5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201004520

AUTOR: JANAINA GUIMARAES SARAIVA (MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS, MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA, MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF):

- i) a liberar o saldo existente nas contas vinculadas inativas do FGTS da autora de nº 9963601787298/1991 e nº 9963602097546 /6720;
- ii) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001994-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028279

AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a averbar o período de trabalho em condições especiais de 02/05/1994 a 21/06/1995, trabalhado perante a empresa Locatelli Derivados de Petróleo Ltda, de acordo com o código 1.2. 11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2. 10 do anexo do Decreto nº 83.080/79.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade (art. 95, §5º).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0003683-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201011027

AUTOR: WAGNER FRANCO CAVALCANTI (MS021182 - NELSON KUREK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de valores referentes à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados pelo autor, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010689

AUTOR: ADILSON MACHADO PALHARES JUNIOR (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA, MS020237 - THAYS BANISKI TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, na forma simples, referente ao ano de 1981, corrigido monetariamente IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança desde 30/11/2017, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

III.2. declarar o direito do autor à não incidência de imposto de renda sobre essa verba.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.
P.R.I.

0004918-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028325
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ROSA SILVA (MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA)
RÉU: BANCO PAN S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – Dispositivo

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, bem como, declaro a cessão nula por ausência de documentos formais para a sua regularidade e pendência de discussão judicial acerca de suas cláusulas contratuais e valores, bem como, declaro nulo a consolidação constante da averbação nº 10 realizada à margem da matrícula nº 120.243 do CRI da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, devendo referida matrícula ter restaurado o seu teor ao estado anterior à consolidação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007530-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009206
AUTOR: JUCELEI MARQUES FERREIRA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar;

III.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas;

III. 3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 31/10/2015, já reconhecidas as parcelas prescritas, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a parte autora auferir renda inferior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para concessão do benefício.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0000826-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028347
AUTOR: EUZEBIA RECALDE FILHA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/10/1989 a 31/08/1993 e de 13/09/1996 a 06/05/2019, bem como para condenar o INSS à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento - DER, em 22.07.2019, pois nela já estavam implementados todos os requisitos necessários, acrescida de correção monetária e juros, na forma acima indicada.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1183/1968

Anoto que as parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007606-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009205

AUTOR: SHIRLEY DUARTE DOS SANTOS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar e a vantagem nominalmente identificada;

III.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas;

III. 3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 5/11/2015, já reconhecidas as parcelas prescritas, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar e a VPNI, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a parte autora auferia renda inferior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para concessão do benefício.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0000366-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007706

AUTOR: ANDREIA LUIZA ANDREUZZA VICENTINI (MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. declarar o direito à isenção de imposto de renda pessoa física nos proventos de pensão da autora, em razão de ser portadora de moléstia grave;

III.2. condenar a ré no pagamento dos valores descontados a título de imposto de renda pessoa física desde 27/11/2015, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

III.3. determinar, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos nas próximas folhas de pagamento da autora, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/15.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0005910-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001641
AUTOR: LUCIA FATIMA FERNANDES RIBEIRO (MS021007 - FLAVIO MARCIO DE OLIVEIRA PANISSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito, por ter sido requerida antes dos noventa dias, nos termos da fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III. Ratifico a tutela anteriormente concedida nos presentes autos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0003777-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009222
AUTOR: MAURO MELGAREJO (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar;

III.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas;

III. 3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 29/6/2015, já reconhecidas as parcelas prescritas, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a parte autora auferia renda inferior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para concessão do benefício.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0000423-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028343
AUTOR: FATIMA ELIZA DE MORAIS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA ELIZA DE MORAIS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, pela qual busca a condenação da ré ao pagamento da diferença devida referente ao Adicional de Plantão Hospitalar nas competências MARÇO, ABRIL e MAIO/2014, abatido o pagamento parcial no montante de R\$6.170,38 (seis mil cento e setenta reais e trinta e oito centavos), referente a outubro de outubro/2014.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questões prévias

Justiça gratuita

Considerando a ficha financeira mensal da autora acostada aos autos, afasto a preliminar.

II.2. Mérito

A parte autora é servidora pública integrante dos quadros da ré junto à farmácia do Hospital Universitário. Afirmar fazer jus à concessão do adicional de plantão hospitalar nas competências MARÇO, ABRIL E MAIO/2014.

Aduz que realizou seu trabalho cumprindo as escalas de plantões (APH's), fazendo o respectivo controle de frequência com autorização da FUFMS, mas sem contraprestação dessa verba naqueles períodos.

A ré, em contestação sustenta que a autora não faz jus ao benefício, porquanto desempenha atividade eminentemente administrativa (assistente administrativo). Recebe somente horas extras nos horários adicionais.

O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 2/2/09, resultado da conversão da Medida Provisória 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei, a saber:

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596 de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

(...)

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

(...)

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 306. Para efeito de concessão do APH, as entidades do sistema federal de ensino superior que possuam hospital universitário e as unidades hospitalares do Ministério da Saúde apresentarão demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que será sistematizado, acompanhado e avaliado por Comissão de Verificação e encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério da Defesa, respectivamente.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Educação, da Saúde e da Defesa em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporão, em cada caso, sobre a composição e funcionamento da Comissão de Verificação referida no caput deste artigo. (Grifei)

A Lei confere o direito ao adicional a todos os que trabalham em unidades indispensáveis ao funcionamento ininterrupto das atividades hospitalares.

A ré não contestou o mérito propriamente dito.

Saliento, por oportuno, não haver qualquer previsão legal vinculando o adicional de plantão hospitalar a atividades indispensáveis ao funcionamento hospitalar. O art. 298, parágrafo único, III, da Lei 11.907/09 é expresso ao dispor que os servidores, em plantão, lotados em unidades hospitalares farão jus ao referido adicional.

Ato administrativo secundários não podem se sobrepor à lei, mas, ao contrário, estão vinculados a ela, sobremodo a Administração Pública pelo princípio da estrita legalidade, regente de toda a sua atuação.

A autora é assistente administrativo, ocupando cargo efetivo junto à unidade hospitalar (farmácia), preenchendo, pois, os requisitos previstos no

referido dispositivo legal.

Ademais, a ré não provou que o autor se enquadrava na única hipótese legal de exclusão desse pagamento - art. 305 do aludido instrumento normativo. Nos documentos em anexo à inicial é possível aferir que a autora estava escalada para o plantão em fevereiro, março de 2014.

O pleito autoral é procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a questão prévia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora os valores correspondentes ao adicional de plantão hospitalar realizado nos meses de MARÇO, ABRIL E MAIO/2014, compensando-se eventuais valores já pagos a tal título, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002953-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009699

AUTOR: NEWTON HIGA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora à revisão do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/186.873.481-9, que deve ser calculado com observância ao disposto no artigo 29, inc. I da Lei nº 8.213/1991, considerando todas as contribuições vertidas, nos termos do parecer da contadoria. Em consequência, CONDENO a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) alterar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 5.294,47 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do parecer da Contadoria (evento 23);

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença, com a correção no sistema informatizado da DATAPREV;

3) pagar as prestações vencidas desde a DIB, com correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item V, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003299-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201008310

AUTOR: LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 487, III,a, do CPC/15, julgo procedente o pedido de repetição da contribuição social paga sobre juros de mora;

III.1.1. condeno a ré na repetição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento indevido;

III.2. com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos a título CPSS sobre a diferença de 5% da alíquota paga no período de 11/1989 a 5/1991, corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0001400-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201008401

AUTOR: RODRIGO DE LIMA PIRES (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

III.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar;

III.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas;

III. 3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 10/3/2015, já reconhecidas as parcelas prescritas, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar e a VPNI, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a parte autora auferia renda inferior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para concessão do benefício.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0002104-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009573

AUTOR: JUSSELI BARROS DO VALLE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III –DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as parcelas do benefício de pensão por morte 192.850.806-2 à autora no período dentre a DIB (24/5/2018) e a DIP (8/2/2019), que deverão atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004392-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201008406

AUTOR: MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, a, do CPC/15, para:

III.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar;

III.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas;

III. 3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 15/7/2015, já reconhecidas as parcelas prescritas, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar e a VPNI, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a parte autora auferia renda inferior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para concessão

do benefício.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0001030-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010982

AUTOR: MARCIO DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a contar de 01.01.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007815-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028330

AUTOR: FERNANDO PAIVA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Vistos etc.

O autor, servidor público federal, pleiteia o recebimento do abono de permanência referente ao período de janeiro/2011 a dezembro/2011, equivalente ao valor de R\$ 41.817,56 quarenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Citada, a parte ré alegou, preliminarmente, falta de interesse processual, pois o pagamento dos valores pretéritos do abono de permanência foram inseridos em restos a pagar; no mérito, pugnou pela extinção sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Questão Prévia - ausência de interesse processual

Afasto a preliminar, pois embora tenha havido o reconhecimento da dívida pela parte ré, não houve efetivo pagamento.

O abono de permanência consiste em no incentivo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido ao servidor público que, uma vez preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente, faça a opção por permanecer em atividade.

O valor do abono de permanência equivale ao valor da contribuição previdenciária (PSS) concedido a servidores que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária e que tenham optado por permanecer em atividade.

No caso dos autos, tanto pela documentação, quanto pelo contido na contestação, não há controvérsia quanto ao valor devido à parte autora sob a

rubrica de abono permanência - R\$ 41.817,56 quarenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos, – consistindo a lide na mora da ré para efetivar o pagamento deste valor, uma vez que o procedimento de restos a pagar se arrasta desde 2012 (evento 2, fl.29). Por oportuno, transcrevo, com grifo, o status do procedimento administrativo e a resposta à notificação extrajudicial dada ao autor:

Evento 10. F18

NUMERO DO PROCESSO: 23104/001200/12-98 ORGAO: 26283 - UFMS
STATUS DO PROCESSO: 04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTORIZADO PARA PAGAMENTO
OBJETO DE PAGAMENTO: 0099 ABONO DE PERMANENCIA EC-41

Evento 10, fl. 09

Ao

Senhor Fernando Paiva,

Assunto: Abono de permanência

Trata o presente acerca da solicitação constante da notificação extrajudicial, que vimos esclarecer:

O pagamento de exercícios anteriores é normatizado pela Portaria Conjunta nº. 02, de 2012, a qual em seu Art.3.3 possui a seguinte redação: "Os valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), dependem da existência de recursos orçamentários, cabendo ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a liberação para pagamento."

Considerando a solicitação contida em notificação extrajudicial, para que seja incluído na próxima folha de pagamento do ora notificante, os valores reconhecidos como devidos no processo 23104.001200/2012-69, cabe-nos informar que, não nos compete proceder com tal inclusão, conforme Portaria Conjunta nº. 02, de 2012, cientificada acima.

Como se depreende, a parte ré encontra-se em mora desde o ano 2012 quanto pagamento dos valores pretéritos devidos ao autor em razão do abono de permanência, atraso que não é justificado pela inexistência de recursos financeiros, tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a autorização do pagamento.

Relembro o mandamento constitucional referente à duração do processo/procedimento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Restando incontroverso o reconhecimento da dívida, jaz jus o demandante o seu adimplemento, vez que o pagamento não pode ficar condicionado indefinidamente ao arbítrio do órgão pagador, ainda, mais considerando que já houve tempo mais que suficiente para a programação orçamentário visando a quitação da mencionada dívida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar a parte ré ao efetivo pagamento efetivar o pagamento à parte autora do montante 41.817,56 (quarenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos),, devidamente atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001218-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028346

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/11/1993 a 30/09/2009; de 01/10/2009 a 20/05/2015; de 17/08/2015 a 22/10/2016; e de 03/03/2017 a 31/07/2019, bem como para condenar o INSS à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento - DER, em 28/01/2020, acrescida de correção monetária e juros.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para: III.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar; III.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas; III. 3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 9/7/2015, já reconhecidas as parcelas prescritas, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar e a VPNI, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido; Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a parte autora auferia renda inferior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para concessão do benefício. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado"). V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos. P.R.I.

0004208-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201008378

AUTOR: MARCOS ALVES DIAS (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004206-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201008377

AUTOR: TAMARA TRELHA GAUNA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002092-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028208

AUTOR: VALFRIDO GONDIM DE SOUZA (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VALFRIDO GONDIM DE SOUZA para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 05/01/1985; 01/02/1986 a 20/06/1993; 02/01/1994 a 18/07/1996; 06/10/1997 a 26/03/1999; 01/01/2000 a 24/03/2000; 03/04/2000 a 29/11/2000; 01/07/2001 a 13/03/2003; 01/09/2003 a 02/01/2007; 01/12/2007 a 03/06/2009; 01/03/2010 a 17/11/2014 e 03/11/2016 a 05/03/2018, bem como para condenar o INSS à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento - DER, em 29.09.2019, pois nela já estavam implementados todos os requisitos necessários. acrescida de correção monetária, juros, na forma acima indicada.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010038

AUTOR: MARCOS ROBERTO MENDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III –DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- a) conceder o benefício de prestação continuada LOAS a partir do requerimento administrativo, em 15/12/2017 (=DIB);
 - b) pagar as parcelas do benefício NB nº. 88/703.775.464- no período dentre a DER (15/12/2017) e a DIP (26/8/2018), que deverão atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
- Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a retificação na data da DIB do benefício. Realizado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das parcelas e execução na forma da lei, descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001686-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007920
AUTOR: JOAQUIM CAETANO DE OLIVEIRA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO, MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

III.2. declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de aposentadoria;

III.2.2. condenar a ré no pagamento dos valores descontados a esse título, a partir de 9/4/2014, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

III.3. determinar, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos nos próximos pagamentos dos proventos do autor.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0002711-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009998
AUTOR: VILMA SANCHES DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. declarar a não incidência tributária de contribuição social previdenciária sobre o valor de R\$ 128.830,83, recebido por meio de precatório judicial, nos autos nº 2006.34.00.006627-7;

III.2. condenar a ré na repetição do valor pago a título dessa contribuição, no valor de R\$ 11.453,06, corrigido pela Taxa Selic desde 17/5/2019.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, em conformidade com o Enunciado 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (“nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”).

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003428-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028335
AUTOR: AUREO XAVIER DA HORA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de AUREO XAVIER DA HORA, com DIB em 29.05.2019, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Condeno, ainda, o INSS a averbar os períodos de 02.01.1996 a 30.10.1996, de 01.11.1996 a 02.03.1999 e de 01.10.2000 a 08.05.2019, como períodos de contribuição especiais, nos termos da fundamentação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso, acrescidos de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008024-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028214
AUTOR: CARLOS TSUTOMU FUJINAKA (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE, MS006244 - MÁRCIA GOMES VILELA, MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ, MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e JULGO PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS para condenar o INSS a revisar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171270050-0, convertendo o tempo de serviço especial (05/06/1981 a 30/12/1984, 02/01/1985 a 03/05/1986, 01/09/1988, 20/02/1991; 21/02/1991 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 09/06/1995) em comum (fator 1,4) e, consequentemente, recalculando a RMI.

Ademais, deve o INSS pagar as parcelas retroativas até 5 anos anteriores à data da propositura da demanda (prazo prescricional), devendo os valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028333
AUTOR: RAQUEL DA SILVA LIMA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/1990 a 01/12/1993; de 01/08/2002 a 04/05/2004 e de 12/09/2013 a 09/01/2013, bem como para condenar o INSS à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento - DER, em 25.09.2019, acrescida de correção monetária e juros, na forma acima indicada.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso, acrescidos de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009221

AUTOR: ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar;

III.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas;

III. 3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 11/7/2015, já reconhecidas as parcelas prescritas, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a parte autora auferia renda superior a dez salários mínimos, critério que venho adotando para concessão do benefício.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV – Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

0005838-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028212

AUTOR: MARILSA RESTI (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e JULGO PROCEDENTES os pleitos autorais para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora NB 197.573.185-6, corrigindo-se a DIB para a 07/01/2019, correspondente à DER do benefício n. 186.688.141-1, momento no qual a autora já perfazia todos os requisitos necessários para o benefício.

Ademais, deve o INSS pagar as parcelas entre 07/01/2019 e 09/06/2020, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei n. 8.213/91) e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade (art. 98, §5º, CPC).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002608-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026717

AUTOR: BERENICE YACHEL (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivo, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença in totum.

Advirto o embargante de que a oposição reiterada de embargos de declaração poderá acarretar multa por pretenso efeito protelatório, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009070-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026336
AUTOR: ANDRE GONCALVES DE SOUZA (MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Decido.

Sem razão o embargante.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição.

Os pedidos, os documentos anexados, e o entendimento do magistrado foram devidamente motivados, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Observa-se que a sentença mencionou expressamente que o fato de o sistema da CAIXA permitir a emissão dos boletos não implica anuência, tampouco a alteração da forma de pagamento do contrato. Além disso, os documentos anexados não comprovaram que a restrição do nome do autor nos cadastros restritivos estavam relacionados às parcelas pagas em duplicidade.

Enfim, a CAIXA informou que os valores pagos geraram diferença de prestação credora na evolução do contrato.

Portanto, todas as questões foram analisadas. No caso, o que o autor pretende é alterar o próprio mérito da sentença, o que deve ser feito em recurso próprio perante a Turma Recursal.

IV – Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

P.R.I.

0005151-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028173
AUTOR: JOSE IRINEU MILAGRE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O autor opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Aduz que a sentença é omissa, quanto ao pedido de auxílio-doença, o que configura omissão do julgado.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Conheço dos presentes embargos apenas para tornar mais claro ao autor a não concessão do benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial atesta que o autor apresenta apenas redução de sua capacidade laborativa para o exercício da função a que foi reabilitado, de padeiro.

Não há incapacidade, mas mera redução da capacidade, o que poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, caso a patologia decorresse de acidente, o que não é o caso dos autos, posto que a patologia decorre de reativação dos toxoplasmas, que causou visão subnormal no olho esquerdo.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, mantendo-se os seus demais termos.

Intimem-se.

0004396-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028320
AUTOR: MANOEL BENTO FERREIRA (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se integralmente a sentença recorrida em seus termos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002532-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027977
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARONHA FUJIMAKI (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré e, no mérito, acolho-os integralmente para o fim de, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fazer constar a fundamentação retro na sentença atacada, bem assim alterar sua parte dispositiva:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Reveja a tutela de urgência concedida. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivo, e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença in totum. Advirto o embargante de que a oposição reiterada de embargos de declaração poderá acarretar multa por pretenso efeito protelatório, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004882-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028183

AUTOR: WALMIR AVILA BARBOSA (MS024343 - RAFAEL MIOLA CAMARGO)

RÉU: BANCO PAN S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) BANCO PAN S/A (SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0000680-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028176

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006492-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028159

AUTOR: ALISSON SILVEIRA DAMACENO (MS022828 - ODILON PEDRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001560-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028175

AUTOR: TANIA MACIEL DE ALMEIDA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000249-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028169

AUTOR: CELSO NUNES DA ROSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e concedeu o benefício ao auxílio-doença ao autor.

Alega o embargante que ficou comprovado nos autos que a patologia que causa as limitações relatadas no laudo pericial é a mesma que ocasionou a concessão administrativa do benefício do auxílio-acidente, e que no caso de reabertura do auxílio-doença pela mesma natureza que tenha dado origem ao auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, consoante prescreve o § 6º, do art. 104 do Decreto 3.048/99.

Requer o pronunciamento deste juízo a respeito, especialmente quanto à compensação das parcelas em atraso.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão o embargante. Há omissão nesse ponto, razão pela qual passo a analisar os fundamentos ora impugnados.

Com efeito, não é possível receber de modo acumulado o auxílio-doença com auxílio-acidente, por causa idêntica de incapacidade laboral, conforme os termos do §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para sanar a omissão apontada e alterar a parte dispositiva, passando a constar na sentença os seguintes termos:

“III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da cessação (14.11.2018), devendo ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da implantação, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-acidente, bem como imediatamente suspenso quando da implantação do auxílio-doença.”

Mantenho os demais termos da sentença.

0004074-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028128

AUTOR: MANOEL LEITE DE OLIVEIRA (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5002423-98.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026718

AUTOR: PATTRYCIA FRANCIELLE OLIVEIRA ALBUQUERQUE DA COSTA (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)
PEDRO PAULO COIMBRA LOANGO (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CONSÓRCIOS S.A.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER,
MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença in totum.

Advirto os embargantes de que a oposição reiterada de embargos de declaração poderá acarretar multa por pretenso efeito protelatório, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por outro lado, verifico que houve erro material na sentença, na parte em que se referiu à matrícula do imóvel litigioso, devendo constar a referência a matrícula nº 24.571, que é a correta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000713-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028339

AUTOR: RITA CASSIA RIBEIRO (MS019950 - ARIADNE DE MOURA ESCOBAR, MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivo, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para consta no dispositivo da sentença: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de 24 e março de 2017.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005101-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026716

AUTOR: MARIA HELENA QUEIROZ SARMENTO (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença in totum.

Advirto o embargante de que a oposição reiterada de embargos de declaração poderá acarretar multa por pretenso efeito protelatório, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004054-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201028126

AUTOR: ZILDA ROMEIROS CORONEL (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, relativo à concessão do benefício assistencial – Loas deficiente.

Aduz que a sentença padece de contradição, pois traz informações que não são a respeito do caso tratado. A sentença menciona perícia médica realizada, conforme laudo encartado ao evento 35, onde atesta que a autora apresenta artrose pós-traumática, desde o acidente sofrido em 04.03.2018. Ocorre que a autora nunca sofreu acidente em 04.03.2018, tão pouco possui artrose no tornozelo, e, ainda, o evento 35 não diz respeito ao laudo médico.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão o embargante. A sentença atacada baseou-se em premissa equivocada.

Logo, deve-se atribuir efeito modificativo ao julgado combatido.

III - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e, no mérito, dou provimento para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (evento 38), proferindo outra nos termos abaixo que segue.

I – RELATÓRIO

Pleiteia a parte autora a concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente desde a data do requerimento administrativo em 02.02.2018.

Dispensou o relatório, na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

A perícia médica realizada, conforme laudo anexo nos presentes autos (arquivo nº 29), conclui que a parte autora apresenta cardiopatia grave com realização de revascularização cardíaca. A autora tem limitação quanto à realização de grande esforço físico, marcha de longa distância. Há impedimentos de longo prazo, desde o segundo semestre de 2017.

Preenche, portanto, o requisito delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Examina-se, em seguida, a renda familiar “per capita”.

Segundo Levantamento Social, a autora mora sozinha.

A residência é própria. Construção em alvenaria, piso de cerâmica, teto sem forro, cobertura com telhas de amianto. Possui 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda e área de serviço. Bairro de periferia, com infraestrutura urbana. Imóvel e mobília em estado regular de conservação.

Quanto à renda auferida, advém do benefício do governo federal, Bolsa Família, no valor de R\$ 91,00 por mês, da ajuda da Igreja com alimentação e dos filhos nas despesas com transporte.

Assim, o benefício assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência da parte autora, na medida do possível, de modo que possa enfrentar dignamente a moléstia da qual padece.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica do autor.

Da data de início do benefício

De acordo com os autos, a perícia médica fixou a data de início do impedimento de longo prazo no segundo semestre de 2017. Assim, na DER = 02.02.2018 (fls.04, do evento 2), já havia impedimentos de longo prazo.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 02.02.2018 (DER), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006161-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028240

AUTOR: JOEL BARBOSA GUIMARAES (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028277
AUTOR: KELSON ALVES DE LIMA 00515068152 (MS013870 - EDUARDO FERRARI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) JMK SERVICOS S.A. (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade da EBCT para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme art. 485, VI, do CPC.

Excluída a empresa pública federal do polo passivo, não há que se falar em manutenção da atração da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, forte no art. 109, I, da CF/88, motivo pelo qual declino da competência em favor da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0005999-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028369
AUTOR: VANDERLEI DE CARVALHO (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a justiça gratuita.

Fiquem as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias úteis para a eventual interposição de recurso, hipótese em que se fará necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0000627-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028273
AUTOR: MATHEUS MARTINS JERONIMO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5007624-37.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028309
AUTOR: JOAO BATISTA BILAC FELIPE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000889-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028258
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA NETO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006167-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028218
AUTOR: LUKAS VINICIUS PANIAGO LEIRIA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004820-62.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028296
AUTOR: FABIANA DA SILVA CANHETE (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

0006177-44.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028238
AUTOR: JOSE CARLOS DINIZ ALVES (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000721-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028268
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS BRAGA MOURA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000888-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028259
AUTOR: BRENON UMAR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000630-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028272
AUTOR: JOSEILDO DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004639-61.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028297
AUTOR: CELIO FRANCELINO FIALHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000703-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028269
AUTOR: ADRIANO OSSUNA PENHA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000812-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028264
AUTOR: DAMIAO ANTONIO DA CRUZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006168-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028217
AUTOR: BRUNO CAGGIANO IACHEL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006166-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028220
AUTOR: FATIMA RODRIGUES CARDOSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000635-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028271
AUTOR: TATILA SUELLEN GONCALVES IBARRAS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000745-44.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028266
AUTOR: EDELSON ALVES DIAS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004297-50.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028298
AUTOR: VALMIR PORTILHO DA SILVA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS020002 - ADRIANO GOMES PEREIRA, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000835-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028262
AUTOR: ELAINE BARROS DE ALMEIDA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006070-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027884
AUTOR: IVANI DOS SANTOS DUPRAT (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006205-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028223
AUTOR: BRENO HENRIQUE NEITIZKE COSTA (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000730-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028267
AUTOR: LOURIVAL DA CRUZ NETO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000779-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028265
AUTOR: EMERSON MIGUELAO DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000815-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028263
AUTOR: LAUDILSON JOAQUIM OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006165-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028219
AUTOR: JOSE BATISTA VIEIRA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000886-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028260
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANDRADE CARDOSO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000647-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028270
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000867-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028261
AUTOR: NATALINO ALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002961-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027443
AUTOR: LENILDA SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos indicados por falta de documentos hábeis para a comprovação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a justiça gratuita.

Fiquem as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias úteis para a eventual interposição de recurso, hipótese em que se fará necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

0004233-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028168
AUTOR: IVO VICENTE DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028337
AUTOR: ROBERTO FAIDIGA (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a justiça gratuita.

Fiquem as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias úteis para a eventual interposição de recurso, hipótese em que se fará necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

0000126-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028375
AUTOR: MERCEDES AMARILIA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do tanto quanto disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

5000002-67.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028295
AUTOR: MARISA APARECIDA ZANETTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, archive-se.

5004815-40.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028308
AUTOR: STEPHAN LUIS ALVES LEITE (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0006800-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028106
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a justiça gratuita.

Fiquem as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias úteis para a eventual interposição de recurso, hipótese em que se fará necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

0007259-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028181
AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA COUTINHO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028304
AUTOR: CINTHYA SPENGLER DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA SANTOS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004924-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028285
AUTOR: SIDNEY CAMPOS DE FREITAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005102-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028282
AUTOR: GIZELE DELFINO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004308-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201028283
AUTOR: GELSINDA RENOVATO DE BRITO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002369-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028158
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O ofício precatório foi devolvido pelo TRF em razão de eventual litispendência com os autos nº 00004941320094036309.

Todavia, verifico que esse fato já foi analisado no evento 6, tendo sido afastada a litispendência/coisa julgada.

II. Reexpeça-se o ofício precatório com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, que manteve a suspensão das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Campo Grande, cancele-se a perícia médica designada nestes autos. Oportunamente, providencie-se a redesignação da perícia conforme agendas disponibilizadas pelos peritos. Intimem-se.

0000061-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028016
AUTOR: JOAO AUGUSTO POUSSAN (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008865-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028040
AUTOR: ALBINO GAUNA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008862-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028041
AUTOR: DIVINA JULIA PARREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008730-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028045
AUTOR: AELTON FIGUEIRO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001550-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027985
REQUERENTE: ELISA CECILIO (MS022396 - Nadyne Nascimento Ramires)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008740-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027999
AUTOR: GUILHERME PACHECO GONDIM (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007242-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027996
AUTOR: ADAILDO JOSE DE CARVALHO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008774-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027998
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000747-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028011
AUTOR:ALINY RODRIGUES KRUG (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001065-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027992
AUTOR:PEDRO HENRIQUE DELAVI FERREIRA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002266-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027984
AUTOR:EMILLAYNE FERREIRA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000094-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028022
AUTOR:MARIA LENIDE SOUZA GOMES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000091-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028023
AUTOR:ANA APOLINARIO DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008806-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027997
AUTOR:LEONARDO MARQUES ROJAS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028021
AUTOR:ADERBAL ROBSON VALEJO (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000996-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028007
AUTOR:SOLANGE MARQUES DOS SANTOS (MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000663-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028012
AUTOR:SABRINA ESTER RIBEIRO (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007600-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028005
AUTOR:DANIEL HENRIQUE DE LIMA XAVIER (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000010-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028035
AUTOR:WENDEL CAMPOS CORONEL (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008873-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028039
AUTOR:ROSALINO QUINTANA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008022-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028002
AUTOR:ALLISON LUAN DA COSTA BEZERRA (MS020365 - HENRIQUE LEAL FARIAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008356-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028000
AUTOR:PAULA RITHIELA RODRIGUES SILVEIRA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000041-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028025
AUTOR:CARLA ALMADA DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028027
AUTOR:SERGIO ZEFERINO DE SOUZA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000034-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028028
AUTOR:FLAVIA ALESSANDRA SCHLACHTA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028030
AUTOR:LUIZ FERNANDO SILVA DAS NEVES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000013-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028033
AUTOR:ARTHUR FERNANDES DE MEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000433-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028013
AUTOR: ANDREIA PEDREIRA DA SILVA ALVES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008911-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028020
AUTOR: MARINA FERREIRA HENRIQUE (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007912-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028004
AUTOR: JOZIANE DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000962-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028008
AUTOR: IZAQUE DE SOUZA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000072-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028024
AUTOR: TEREZA DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028031
AUTOR: ELIANE XAVIER ORTIZ DE ALCANTARA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008857-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028043
AUTOR: LURDEMAR DOS SANTOS PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000364-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028227
AUTOR: CLEICIANE DE ALMEIDA PAULINO (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000011-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028034
AUTOR: JAIR DE SOUZA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007508-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027994
AUTOR: KATLEEN CLEMENTINE FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000164-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028015
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001134-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028224
AUTOR: SANDRA FRANCO (MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002350-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027982
AUTOR: JOAO LUCAS MORAIS SERRADILHA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008851-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028044
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000009-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028036
AUTOR: ARTHUR GALEANO DE ARAUJO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001341-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028048
AUTOR: MARIA APARECIDA OTAVIO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001281-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027990
AUTOR: DALILA MARIA ALVES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001294-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027989
AUTOR: EVELYN EDUARDA FERNANDES SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001389-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027988
AUTOR: MATHEUS DA SILVA VIEIRA (MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001529-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027987
AUTOR: WILLIAN DA GRACA MARTINS (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000216-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028234
AUTOR: ROSA MARIA OZORIO FIDELIS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008861-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028042
AUTOR: JOSE CARLOS PANUCCI (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000518-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028225
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUZA CHAVES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000287-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028229
AUTOR: ANA PAULA SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007433-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027995
AUTOR: RUBENS RUFINO GOMES DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000352-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028228
AUTOR: MAUDIE ANTUNES ALVES FIALHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000838-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028010
AUTOR: IVONETE DAMBROSO DE OLIVEIRA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000408-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028014
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008934-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028018
AUTOR: ALICE OLIVEIRA TABORDA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001108-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028006
AUTOR: APARECIDA ANTUNES BRANDAO (MS021281 - ADRIANA PATRICIA LIMA WOMMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008925-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028019
AUTOR: CLEUZA DIAS DE SOUZA (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB, MS025779 - ARETHA CHAIA JACOB DAVANCO, MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002378-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027981
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO BEZERRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000184-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028236
AUTOR: HEMERSON ADRIANO GOMES PINHEIRO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001546-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027986
AUTOR: ANA CLARA CARVALHO BRUNO (MS016765 - TAÍZA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002337-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027983
AUTOR: FATIMA COSTA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000172-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028237
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS021823 - LUCIANA MUSSKOPF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008900-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028037
AUTOR: VALDETE DE PAULA XAVIER (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001493-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028047
AUTOR: NEUZA DE MELO MORAES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000513-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028050
AUTOR: EDSON ROBERTO SILVEIRA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008897-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028038
AUTOR: CLEONICE TATSCH DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000017-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028032
AUTOR: LUANA BEATRIZ ACOSTA RUIZ (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000194-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028235
AUTOR: CASSIA BARBOSA RODRIGUES (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009001-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028017
AUTOR: MARIA VALNI DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000032-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028029
AUTOR: ALAIR APARECIDA BATISTA GAMARRA (MS025258 - MARCELLE GONCALVES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000039-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028026
AUTOR: SILMAR MARTINS DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008109-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028001
AUTOR: ENZO ANTONIO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000251-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028230
AUTOR: FERNANDO SANTANA CARDOSO (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000228-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028232
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINHO (MS014685 - ROSANGELA LOUBET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000226-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028233
AUTOR: JANAINA DA SILVA FARIAS (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002428-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028046
AUTOR: CICERO MONTECOCO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001100-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028276
AUTOR: JOVENITA ANTUNES LOPES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora peticionou, juntando documento médico (evento 21). Todavia, o arquivo não está disponível.

II. Intime-se-á para, em cinco (05) dias, providenciar nova juntada do referido documento, para evitar cerceamento de defesa.

III. Em seguida, aguarde-se a realização das perícias.

0005612-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028329
AUTOR: ANISIO LIMA DA SILVA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora”.

No mesmo prazo, intinem-se as partes para especificar eventuais provas que pretendem produzir para instruir a presente lide
Publique-se. Intime-se.

0000481-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028370
AUTOR: RUTE CARVALHO (MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

Chamo feito à ordem,

Intimem-se as partes para, querendo, especificar provas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

0002959-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201028274
AUTOR: JUCELINO ALVICIO BENITEZ (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a petição da parte autora, intime-se o INSS para, em vinte (20) dias, apresentar os cálculos de liquidação referente à proposta de acordo apresentada, pois os autos são remetidos ao Setor de Contadoria somente após o trânsito em julgado da sentença.

II. Em seguida, proceda-se conforme dispões a Portaria JEF-2 nº 31, de 30/3/21.

0004384-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027874
AUTOR: COOPERATIVA HAB DOS SUBTENENTES E SGTOS DAS FARMADAS LTDA (MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO)
RÉU: MELCIADES HONORATO NUNES EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP019596 - JOAQUIM CARVALHO RIBEIRO)

I. Trata-se de ação proposta em face da EMGEA e de MELCÍADES HONORATO NUNES, pela qual busca a parte autora a concessão de tutela provisória para determinar que os réus procedam ao registro do contrato e retirada do imóvel do nome da autora.

Alega, em breve síntese, que vem sofrendo prejuízos com o registro do imóvel no lote 10, quadra 42, do loteamento Parque Residencial União II, em seu nome.

Decido.

II. Observo que o contrato de compra e venda com alienação fiduciária foi firmado com prazo de amortização em 60 meses, participando a EMGEA na condição de credora fiduciária. O interesse de agir dela no contrato seria apenas na manutenção da garantia.

O contrato foi pactuado em 2012, de forma que o prazo para amortização já se encerrou, sendo que a anuência para baixa da cláusula de alienação decorre da Lei 9.514/97 (p. 21-25/28-41, evento 2).

Assim, se já houve a quitação do financiamento perante a EMGEA, ela já não tem mais interesse na relação jurídica em análise, razão pela qual não haveria competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88.

É necessário aferir se ainda há relação jurídica com a EMGEA, para fins de verificar sua legitimidade passiva ad causam, antes da análise de mérito do pedido de tutela provisória, por se tratar de competência.

III. Intime-se a EMGEA para, em dez (10) dias, manifestar-se acerca da sua legitimidade para a causa.

IV. Em seguida, retornem conclusos, momento no qual será apreciado o pedido de tutela provisória, caso haja competência da Justiça Federal.

DECISÃO JEF - 7

0006187-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028179
AUTOR: JOSE AUGUSTO MANSANO DE OLIVEIRA (SP313502 - ANARAQUEL CORADINI CABRIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II- Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III – Intimem-se.

0002103-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028275

AUTOR: DAVI ALVES DE ARRUDA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora alega mudança de residência para Corumbá-MS, solicitando expedição de carta precatória para realização de perícia médica.

Decido.

II. Defiro o pedido.

Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Corumbá-MS, para o fim de realizar perícia médica na parte autora na especialidade de ortopedia.

Cancele-se a perícia agendada neste Juízo.

III. Intime-se. Cumpra-se.

0003271-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028134

AUTOR: NELI DA CUNHA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- O réu opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O embargante alega que há contradição na sentença, vez que fixa a DCB em 36 meses, contados da data da perícia, ao passo que o laudo pericial prevê 36 meses, a partir da cessação em 22.02.2018.

Decido.

II- A fim de melhor aferir o direito da parte, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

III- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, esclarecer a partir de qual data (data do início da incapacidade ou data da perícia) deve ser contado o prazo de 36 meses para reavaliação da parte autora.

IV- Complementado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

V- Após, conclusos para sentença.

0001799-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028206

AUTOR: ESTEVAO EDUARDO OLIVEIRA ROCHA DOS SANTOS (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003695/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Adriana Oliveira Priano, CPF 969.838.091-49 (p. 16, evento 2).

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na conta 1181005135775603 em nome do exequente ESTEVAO EDUARDO OLIVEIRA ROCHA DOS SANTOS, representado por Adriana Oliveira Priano, CPF 969.838.091-49.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 13-16, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverá a representante da parte exequente comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001315-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028293

EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO CHAPARRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o restabelecimento do benefício cessado. Alega inadequação da via eleita, por se tratar de execução provisória do título executivo em apenso.

Decido.

II. Não conheço do recurso, uma vez que não estão presentes os seus pressupostos autorizadores.

Não há falar em inadequação da via eleita, pois o benefício foi implantado nesta ação executória provisória. Assim, o seu restabelecimento deve ser nela concedido.

III. Aguarde-se o cumprimento do ofício pela CEAB/DJ do INSS.

Intime-se.

0004045-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028243

AUTOR: LUCAS VINICIUS TERTULIANO DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003713/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Lourdes Basílio da Silva, CPF 820.173.011-91 (p. 3/5, evento 2).

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na conta 1181005135776685 em nome do exequente LUCAS VINICIUS TERTULIANO DA SILVA, representado por Lourdes Basílio da Silva, CPF 820.173.011-91.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 3/5, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverá a representante da parte exequente comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal – no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000231-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028135

AUTOR: LUIZ CARLOS KATURCHI (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI, MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. O causídico requer reconsideração da decisão que indeferiu a retenção de honorários contratuais após a transmissão da requisição.

Decido.

II. A requisição já havia sido transmitida ao Tribunal, não havendo possibilidade de rever a decisão. O contrato deve ser anexado antes da realização do cadastro, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

O pagamento dos honorários contratuais deve ser solicitado com a parte contratante ou no Juízo Cível competente.

III. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/, informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RPV/Precatório'.

IV. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, arquivem-se.

Intime-se.

0006085-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028182

AUTOR: AMANDA FARIA CHERRI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003692/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Elaine Faria de Lima, CPF 020.184.181-90 (p. 5, evento 2).

II. Decido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

1. 1181005135779706 em nome da exequente Amanda Faria Cherri, representada por Elaine Faria de Lima, CPF 020.184.181-90;

2. 1181005135779692 em nome de BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 24145769/0001-66.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 4-5, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverão os representantes da parte exequente e da pessoa jurídica comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuarem o levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008895-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028171

AUTOR: ROZELY GARCIA RODRIGUES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 1978 a 1981.

Para tanto a autora pugnou pela produção de prova testemunhal para complementar os documentos juntados que alega comprovam o início de prova material.

Assim, imperioso a designação de audiência para oitiva das testemunhas arrolados.

Proceda a secretária a designação de audiência de acordo com a pauta deste juizado especial federal.

0006185-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028213

AUTOR: MARIA ETELVINA ALEM (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de psiquiatria, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

IV. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

V. Intimem-se.

0007381-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028311

AUTOR: CAROLINE ANDRESSA WELTER (PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG, PR057610 - CLEBER ROTA)

RÉU: RODA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SAN LUIGI SPE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os autos vieram em redistribuição de outro juízo. Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar aos réus que, por ocasião da apresentação da defesa, juntem aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se.

0006170-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028207

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ PITOMBO (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de ortopedia, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

IV. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

V. Intimem-se.

0004856-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028245

AUTOR: JUNIOR GABRIEL CUNHA OCAMPOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003714/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Rosely Cunha, CPF 882.406.811-15 (p. 4-5/18, evento 2).

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na conta 1181005135779170 em nome do exequente JUNIOR GABRIEL CUNHA OCAMPOS, representado por Rosely Cunha, CPF 882.406.811-15.

Os valores destacados a título de honorários contratuais são objeto de cadastro de transferência bancária.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 4-5/18, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverá a representante da parte exequente comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

5004439-54.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028307

AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO (MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA, MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Os autos vieram em redistribuição para este juízo. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0005572-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028162

AUTOR: MARIA VILANI DOS ANJOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se.

0006217-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028180

AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO SANCHEZ (SP381376 - POLIDORIO de brito castelo branco neto, SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II-Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III – Intimem-se.

5002220-05.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028294

AUTOR: JOSE CONCEICAO VILELA (MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Os autos vieram em redistribuição para este juízo. Nos autos da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR n. 71/TO, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação no País, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica:

"- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."

Portanto, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

II. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Intimem-se.

0006173-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028211

AUTOR: CRISLAINE BARBOSA DE BRITO (MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de psiquiatria, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

IV. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Os autos vieram em redistribuição para este juízo. Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intimem-se.

5004790-27.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028302

AUTOR: JAMILSON DE SOUZA ALVES (MS023337 - JEFERSON RAVANELLO, MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ, MS022514 - ELCIO PAES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004892-49.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028299

AUTOR: ALEX CLEOMAR CORREA RAMOS (MS025618 - ERIKA CRISTINA DO NASCIMENTO VALIANI, MS024118 - FELIPE GONCALVES CALVOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004591-05.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028303

AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES (MS008488 - ELIZANGELA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004885-57.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028300

AUTOR: DILMA APARECIDA SANDIM (MS025618 - ERIKA CRISTINA DO NASCIMENTO VALIANI, MS024218 - ILKA MICHELE SANTOS BUENO PIPOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004803-26.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028301

AUTOR: CLAUDENICE LOURENCO DE ARISTIDES LUGES (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANÇA RICARDO MIRANDA, RJ210136 - HELIO DE LIMA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006331-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028177

AUTOR: ALENI FERREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para regularizar seu nome, requisito indispensável para o cadastramento da requisição, através de ato ordinatório (71) expedido e publicado (72) no mês de abril/2021, a parte exequente não se manifestou até a presente data. Aguarde-se provocação em arquivo.

0003268-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028059

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou a certidão de óbito e informou que não houve abertura de inventário.

DECIDO.

A certidão de óbito informa que o autor falecido era casado e deixou filhos.

No caso, não se trata de ação previdenciária, cabendo a habilitação na forma civil, com habilitação de todos os herdeiros.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante ou ainda o pensionista, nos termos do art 112 da Lei n. 8.213/91, no caso de se tratar de ação previdenciária.

Não havendo inventário, defiro a habilitação da esposa do autor falecido, Sra. MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 239.021 SSP/MS e do CPF nº. 795.751.451 - 00, residente e domiciliada na rua Maria do Rosário s/nº, na cidade de Miranda/MS, como administradora provisória da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil. Os documentos foram anexados no evento 50. Anote-se.

À Secretaria para promover a substituição do polo ativo pela administradora provisória da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Intime-se o espólio para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento. Ou ainda, termo de anuência dos demais herdeiros autorizando o levantamento integral dos valores pela administradora provisória da herança.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, nos termos da sentença.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento em nome da administradora provisória da herança, com levantamento à ordem do juízo.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando o levantamento conforme documentação anexada nos autos.

Registrada na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004383-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028205

AUTOR: RAFAEL DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003694/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Edriana Rodrigues da Silva, CPF 024.262.031-02 (p. 4-5, evento 2).

II. Decido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

1. 1181005135775786 em nome do exequente Rafael da Silva, representada por Edriana Rodrigues da Silva, CPF 024.262.031-02;
2. 1181005135775778 em nome de BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 24145769/0001-66.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 3-5, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverão os representantes da parte exequente e da pessoa jurídica comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuar o levantamento.

V. Em seguida, ao Setor de Execução para cadastro da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006178-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028209

AUTOR: ELIAS CAMPOS DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de ortopedia, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

IV. Intimem-se.

0002476-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028216

AUTOR: SONOVAL DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda, ajuizada por SONOVAL DA SILVA, em face do INSS, na qual pleiteia a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 178.641.363.6.

O INSS apresentou contestação (doc. 12), argumentando que atendeu com exatidão as determinações do título judicial do processo n.

0800010.69.2014.8.12.0047 (doc. 02, fls. 25-34).

Pois bem.

A sentença do processo n. 0800010.69.2014.8.12.0047 condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial a Sonoval da Silva, desde a data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, e a pagar os valores devidos em atraso, com os acréscimos legais, a partir da citação, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Ainda, determinou que a RMI fosse equivalente a 100% do salário de benefício, contado com base no art. 67, caput, da Lei n. 8.213/91 (acredita-se que o magistrado errou, fazendo referência, em verdade, ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial).

A parte autora, embora tenha dito que o INSS calculou a RMI equivocadamente, não apontou onde e quando a autarquia se equivocou.

No doc. 02, fls. 5-11, constam todos os cálculos do INSS e os salários de benefício considerados. Ainda, o INSS aponta os seguintes dados:

Tempo de contribuição: 25 grupos de 12 contribuições

Somatório dos salários corrigidos = 145.093,87

Salário de Benefício = $145.093,87 / 172 = 843,56$ onde, Coeficiente = 1.0

Renda Mensal Inicial = $843,56 \times \text{coeficiente} = 843,56$

O autor, embora tenha acostado aos autos o documento de fls. 12-19, não mencionou quais os critérios adotados pelo INSS estão incorretos.

Portanto, intime-se a parte autora para esclarecer esses pontos.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0003384-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028241

AUTOR: JOAO VITOR MULINA DOURADO (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFFÍCIO 6201003712/2021/JEF2-SEJF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1215/1968

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor. A parte exequente está representada por sua genitora Jheyicy França Dourado, CPF 031.616.751-77 (p. 6, evento 2).

II. Decido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

1. 1181005135779439 em nome do exequente João Vitor Mulina Dourado, representado por Jheyicy França Dourado, CPF 031.616.751-77;
2. 1181005135779420 em nome do patrono José Ferreira Gonçalves, CPF 173.774.631-04.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 2-3/6, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverão a representante da parte exequente e patrono comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuarem o levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006864-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028133

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os valores pagos a título de requisitório de pagamento já foram liberados para saque. A parte exequente requer a retificação da indicação de conta para transferência bancária.

Decido.

II. Inicialmente, informo não haver nenhum cadastro de conta para transferência bancária informado. Isso porque o referido cadastro somente é possível após o pagamento da requisição.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJP, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Considerando que as agências bancárias do país já normalizaram os atendimentos, indefiro o pedido.

Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no site eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/, informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RPV/Precatório'.

Não há, portanto, interesse de agir na prestação jurisdicional.

Intime-se.

III. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

5007929-21.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028306

AUTOR: RENATA ARAUJO (MS024993 - SIMONE FRANCA COSTA, MS021675 - PEDRO BATISTOTTI BOLLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos vieram em redistribuição para este juízo. Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0004888-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028280

AUTOR: ROSELI CARMONE PINTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de dilação de prazo pela parte autora por mais dez (10) dias.

II. Em seguida, cumpram-se as determinações anteriores.

Intime-se.

0006208-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028256

AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS XAVIER (MS026035 - CLEITON JACQUES IRALA)

RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. (- BANCO VOTORANTIM S.A.) PAGSEGURO INTERNET S.A. (- PAGSEGURO INTERNET S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAGSEGURO INTERNET S/A e BANCO VOTORANTIN S/A.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analizando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado acerca da probabilidade do direito. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Expeça-se carta precatória para intimação das rés (PAGSEGURO INTERNET S/A e BANCO VOTORANTIN S/A.) para que cumpra o disposto no Art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil, perante este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumprida a determinação, Citem-se e Intimem-se as Rés, por meio eletrônico, para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar às Rés, que, por ocasião da apresentação da defesa, juntem aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se.

0000349-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028127

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA ARANTE (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) GLEICE CAZAL ARANTE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu (evento 65) e foi sucedida pela inventariante no evento 70.

Com a sucessão, foi gerado 'Termo de Prevenção' (evento 74).

Compulsando no SisJEF o processo indicado no "Termo de Prevenção", verifica-se não haver litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de causa de pedir e pedidos diversos.

III. Cumpram-se as demais determinações do evento 70.

0004629-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028172

AUTOR: KAROLLYNE VITORIA DE SOUZA NOGUEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI) KAMILLE VITORIA DE SOUZA NOGUEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003691/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Rosely de Souza, CPF 922.528.421-72 (p. 8, evento 2).

II. Decido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL na conta 1800123988868 em nome da exequente Karollyne Vitoria de Souza Nogueira, representado por Rosely de Souza, CPF 922.528.421-72.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos da parte exequente e sua representante (p. 6/8, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverá a representante da parte exequente comparecer à Agência do Banco do Brasil – Setor Público - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006201-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028242
AUTOR: NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação objetivando o pagamento de auxílio transporte ao autor, independente do meio de transporte utilizado. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Cite-se. Intimem-se.

0005390-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028278
AUTOR: NILZA FERNANDES RAMIRES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II. Consoante informações da parte autora, não há litispendência/coisa julgada, por se tratar de alteração da situação fática.

Tendo em vista a excepcionalidade do momento causada pela pandemia da covid-19, deixo de aplicar, por ora, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena.

III. Indefiro o pedido de antecipação de benefício nos termos da Lei n. 13.982/20, tendo em vista que a regra se aplica aos casos em que não houve indeferimento administrativo. Além disso, não há notícia de que a antecipação tenha sido requerida ao INSS.

Por fim, em caso de alteração do quadro fático desde o indeferimento/cessação do benefício objeto de questionamento neste feito, poderá o segurado requerer novamente o benefício ao INSS, a quem cabe a análise primária sobre a existência de direito.

Intime-se.

IV. Aguarde-se, pois, a realização da perícia médica.

0000929-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028239
AUTOR: GABRIEL ELIAS FERNANDES VAZ (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003711/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Milene Fernandes da Silva Vaz, CPF 017.655.091-73 (p. 4-7, evento 2).

II. Decido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

1. 1181005135776677 em nome do exequente Gabriel Elias Fernandes Vaz, representado por Milene Fernandes da Silva Vaz, CPF 017.655.091-73;
2. 1181005135776669 em nome do patrono Carlos Evandro de Carvalho Almeida, CPF 022.811.421-75.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 4-7, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverão a representante da parte exequente e patrono comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos

pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuarem o levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Os valores pagos a título de requisitório de pagamento já foram liberados para saque. A parte exequente requer a transferência bancária. Decido. II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito. Considerando que as agências bancárias do país já normalizaram os atendimentos, indefiro o pedido. Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link web3.trf3.jus.br/peticoesje/Peticoes/, informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RPV/Precatório'. Não há, portanto, interesse de agir na prestação jurisdicional. Intime-se. III. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

0004423-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028131

AUTOR: JACIRA ALVES MORAES BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003674-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028136

AUTOR: JULINDO PEREIRA DE CASTRO (MS011947 - RAQUEL GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006801-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028163

AUTOR: MARA OLIVEIRA DE SOUZA (MS013812 - ROSEANY MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005892-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027599

AUTOR: LAIS FERREIRA FONTOURA (MS018547 - POLIANA FERREIRA FONTOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar aos réus que, por ocasião da apresentação da defesa, juntem aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se.

0002486-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028222

AUTOR: LUIZ JOAO GUILHERME (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, alegando haver omissão na decisão no que tange ao pedido de retenção dos honorários contratuais.

Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão, corrigindo por consequência a omissão apontada, com o fim de autorizar o pagamento dos honorários.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Com razão o embargante.

De fato, não constou da decisão proferida o deferimento do pedido de retenção de honorários contratuais formulado nos eventos 65/66.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, dando-lhes provimento, apenas para rever parcialmente a decisão proferida, incluindo a seguinte determinação:

“Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Expeça-se o requisitório com a retenção de honorários contratuais, conforme requerida, expedindo o RPV referente à retenção contratual conforme contrato anexado no evento 66”.

Mantenho os demais termos da decisão proferida em 14/05/2021.

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberação do pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002652-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028189

AUTOR: ANA GABRIELLY RAMIRES RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003693/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requerimento já foram pagos, cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo por se tratar de menor.

A parte exequente está representada por sua genitora Grazieli Ramires de Araujo, CPF 072.838.101-02 (p. 5, evento 2).

II. Decido.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

1. 1181005135778149 em nome da exequente Ana Gabrielly Ramires Rodrigues, representada por Grazieli Ramires de Araujo, CPF 072.838.101-02;

2. 1181005135778130 em nome de BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 24145769/0001-66.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua representante (p. 5-6, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

IV. Deverão os representantes da parte exequente e da pessoa jurídica comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais com foto, inclusive CPF, para efetuarem o levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002119-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028130

AUTOR: MARILZA DOS SANTOS CORDOBA (MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A causídica requer reconsideração da decisão que indeferiu a retenção de honorários contratuais após a transmissão da requisição.

Decido.

II. A requisição já havia sido transmitida ao Tribunal, não havendo possibilidade de rever a decisão. O contrato deve ser anexado antes da realização do cadastro, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

O pagamento dos honorários contratuais deve ser solicitado com a parte contratante ou no Juízo Cível competente.

III. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RP V serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/, informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RP V/Precatório'.

IV. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, arquivem-se.

Intime-se.

0006197-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028210

AUTOR: CAMILA RODRIGUES OJEDA (MS011362 - STELA MARI PIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de psiquiatria, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

IV. Intimem-se.

0003069-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028287

AUTOR: IZABEL ANDELUCCI (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Revejo a decisão exarada no evento 6, uma vez que o tema 862/STJ já foi julgado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não publicado.

II. Não há falar em exigência de requerimento de prorrogação do benefício, pois é uma das questões de fundo do julgado do STJ. Afasto a preliminar arguida.

III. Ao setor de perícias para agendamento de perícia médica na especialidade de ortopedia, consoante ordem cronológica dos agendamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005777-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028160

AUTOR: FATIMA APARECIDA CAMPO DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- A autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A embargante alega que este juízo não considerou o direito a prorrogação do período de graça, por mais 12 meses, em razão da situação de desemprego.

Decido.

II- De acordo com as informações constantes no CNIS (evento 9), as últimas contribuições vertidas ao RGPS foram na condição de contribuinte individual. Não há informações nos autos sobre a atividade exercida pela autora nessa condição.

Em que pese a autora ter declarado na perícia ser “do lar”, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo pertinente a intimação da autora.

III- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o exercício da atividade exercida como contribuinte individual, bem assim requerer o que de direito para comprovação da alegada situação de desemprego.

IV- Oportunamente, conclusos.

0001878-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028201

AUTOR: APARECIDO PEDRO DOS SANTOS (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002284-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028091
AUTOR: ORLANDO CALDAS DOS SANTOS (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004627-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028186
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DURAES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004361-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028190
AUTOR: LUIS ANDRE DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003578-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028138
AUTOR: SIMONE DA SILVA PICOLOMINI (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004156-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028193
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (PR067030 - JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001694-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028145
AUTOR: LIDUINO DOS SANTOS LOPES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002098-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028195
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE FARIAS (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001895-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028198
AUTOR: IVANETE DA SILVA COELHO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001832-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028202
AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DEUSDARA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001921-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028197
AUTOR: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003583-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028194
AUTOR: CLODEMIR SOUZA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004198-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028192
AUTOR: FRANCINALDO ANTONIO DA SILVA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004585-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028187
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS SOUZA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001820-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028203
AUTOR: JOVENIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001987-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028196
AUTOR: ROZILENE RODRIGUES BARBOSA (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004240-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028191
AUTOR: WALDIR GONCALVES (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003628-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028146
AUTOR: VALDIR GARCIA DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001879-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028200
AUTOR: SILAS SANTOS DO NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003617-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028147
AUTOR: SAMUEL SILVA VILLAR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002267-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028142
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA PINTO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004794-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028184
AUTOR: RONALDO PEREIRA ALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001891-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028199
AUTOR: ANDREA CRISTIANE ELOY DAS NEVES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002255-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028144
AUTOR: CAIO ROBERTO MORAES COLUTI (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002256-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028143
AUTOR: EDIMAR ANTONIO RODRIGUES (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003003-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028139
AUTOR: IRALDETE FERREIRA MEDEIROS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002999-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028140
AUTOR: RAMAO RODRIGUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004579-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028188
AUTOR: AGILDO BENITES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001800-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028204
AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002459-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028074
AUTOR: ALCIDES DE ALENCAR SALES JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002541-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028068
AUTOR: JOSE DOMINGUS FERNANDES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002603-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028063
AUTOR: ERIANE SOUZA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002636-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028060
AUTOR: OSCAR FLORES DE SOUZA (MS024765 - RODRIGO ITAMAR SARUBBI AGUERO, MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002584-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028065
AUTOR: ADAO DOS SANTOS (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002445-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028075
AUTOR: WELLEN THATIANE DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002530-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028070
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS PEREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002512-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028072
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002536-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028069
AUTOR: LUIZ MARCELO MOREIRA DE ARRUDA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002630-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028062
AUTOR: RODRIGO SANTOS DA SILVA (MS024543 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000687-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028078
AUTOR: JOAO CESAR ARISTIMUNHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002633-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028061
AUTOR: BRUNO RIBAS OVELAR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002557-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028067
AUTOR: MARLUCI FATIMA DA COSTA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002528-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028071
AUTOR: KEVYN MATHEUS DA SILVA CAMPOZANO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002438-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028077
AUTOR: MARIO TEIXEIRA DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002443-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028076
AUTOR: JOSE SIDNEI RIBEIRO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002589-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028064
AUTOR: MAMEDE FRANCISCO XAVIER FILHO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002572-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028066
AUTOR: CEZAR DA SILVA RIBEIRO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002478-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028073
AUTOR: VAGNOR SANTOS FROES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, intem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-

19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002278-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028092
AUTOR: VARDECI DOS SANTOS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008841-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028080
AUTOR: ROSILENE CASSIANO LIMA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004407-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028083
AUTOR: EVALDO ALVES FEITOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004055-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028084
AUTOR: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002264-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028095
AUTOR: DAVI SILVA BONFIM (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001880-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028096
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA BRITO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002320-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028089
AUTOR: ROBERTO GONCALVES ARAL (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002271-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028093
AUTOR: LUISA PEREIRA DE SOUZA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001155-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028097
AUTOR: ELIZABETH DE LIMA ZANUNCIO (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002325-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028088
AUTOR: ISRAEL NOGUEIRA DE SOUZA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002329-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028087
AUTOR: LAURIANE LOPES DE JESUS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004028-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028085
AUTOR: IRENE NUNES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005400-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028082
AUTOR: CARMEM OLIVEIRA DA SILVA FRANCO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002311-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028090
AUTOR: VILSON PROCIDONIO ESPINDOLA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002269-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028094
AUTOR: AMANDA SALAMENE CORREA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005963-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028081
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA BUENO (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002754-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028086

AUTOR: AMILTON LELE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004768-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028185

AUTOR: JOSE DA COSTA ALVES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, e tendo em vista que o perito se dispôs a realizar as perícias em seu consultório, excepcionalmente, intimem-se as partes de que a perícia designada será realizada no Instituto da Coluna Mato Grosso do Sul, localizado na Av. Afonso Pena, 4.785, bairro Santa Fé, Prédio THE PLACE, sala 2507. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002246-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028152

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5006189-62.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028148

AUTOR: DILZA DUTRA NOVASKI (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002186-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028155

AUTOR: ROSEMARY SILVA FIRMINO DOS SANTOS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002226-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028153
AUTOR: CLEIDE SANTOS PRATES DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002254-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028150
AUTOR: ANIVALDO GARCIA RODRIGUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002251-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028151
AUTOR: EDNEIA DOS SANTOS MONTEIRO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002182-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028157
AUTOR: ADAILTON SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002947-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028149
AUTOR: LINDINALVA VIEGAS CONTI (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002184-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028156
AUTOR: SALETE CAMARGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002222-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028154
AUTOR: PAMELA TALITA AZAMBUJA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002421-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201028141
AUTOR: JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006999-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013232
AUTOR: ADRIANO SANTANA DOS REIS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela parte contrária, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo na contestação (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0002438-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013188
AUTOR: ADERLY LOPES (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0001887-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013182 ROBERTA PEREIRA CHAVIER
(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

0002808-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013189 APARECIDO PEREIRA DA SILVA
(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0001490-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013166 MARIA IZETE BELARMINO DA
HORA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0004851-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013171 JULIO CESAR VILLALBA LOPES
(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0003109-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013141 GUILHERME GONÇALVES DA
SILVEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0000358-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013136 LUIZ FERNANDO DE PINHO
(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS023420 - MARCELO MANOEL FERREIRA)

0002659-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013138 HEBBER VIANA DE SOUZA
(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0002683-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013139 EDINALVA CAETANO DA SILVA
(MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)

0001799-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013179 ZULENIR SANTOS LIMA (MS016343 -
GLAUCIA DINIZ DE MORAES)

0001985-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013185 ORCILENE CAMARGO MACENA
(MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

0003115-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013197 MARCIA REGINA AMARAL MAIA
(MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0002859-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013191 VICENTE CACERES (MS008332 -
ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002913-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013194 THEREZA ROSA DO NASCIMENTO
(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0002994-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013195 JOÃO CEREZINI (MS005738 - ANA
HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

5004352-69.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013174 JOÃO BEZERRA DA COSTA
(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM)

0005007-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013172 FRANCISCO ELOI NUNES
(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

0001614-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013169 ANA CLAUDIA FLORES NEVES DE
SOUZA (MS020393 - HELTON CELIN GONÇALVES DA SILVA)

5005153-82.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013175 LUCIANO ALVES (MS015442 -
ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS)

0002389-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013187 ALÍPIO NUNES (MS016705 -
FERNANDA RIBEIRO ROCHA)

0001956-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013184 ELIAS MENDES GONÇALVES
(MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

5005477-72.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013176 HILDEBRANDO FERREIRA
BORGES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001877-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013181JEZULINO CORREIA DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0001186-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013163LUIZ MARQUES DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0000966-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013158CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

0001126-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013162PEDRO ANTONIO DE BARROS (MS020246 - MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES , MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0001242-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013164PAULA RIBEIRO CAPIBARIBE (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

0001530-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013168SIDNEYA DE OLIVEIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0002908-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013192ANTONIO INACIO SOBRINHO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0001892-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013183HELIO VALDIR GUIMARAES DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0001814-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013180NOEMIA FERNANDES DA SILVA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

0002876-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013140AILTON NOGUEIRA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0007826-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013173MARCIA ROSA DE OLIVEIRA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) ANDERSON DE OLIVEIRA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA)

0002849-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013190LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0002373-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013137WALACSON GOMES DE OLIVEIRA (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)

0001039-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013159ANTONIO KLEBER BENTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001043-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013160ADEMIR DE CARVALHO GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001056-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013161SEVERINO FELIX DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

5008808-62.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013177CECILIA MENDES COLIM (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001725-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013170GEIZA REGINA LEMES TENORIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000299-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013157JORGE JOSE PINTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001347-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013165ELIAS MENDES GONCALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001523-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013167LUCYENE OCAMPOS MACEDO FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para manifestação, nos termos da última decisão/despacho preferido. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)

0005823-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013154ALCINDA ROMAO DOS ANJOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0006320-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013153CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS GOIABEIRAS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

0008959-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013155CONDOMINIO RESIDENCIAL CONCEICAO DOS BUGRES (MS024389A - ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS)

0001326-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013149PAULO DA ROSA (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0002416-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013116SUELY DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002229-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013114

AUTOR: JESSICA DA SILVA FRANCA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008767-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013113

AUTOR: MARLETE GUILHERMINA DELMONDE LANG (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001486-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013092

AUTOR: SONIA VIEIRA DA VEIGA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001005-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013115

AUTOR: ROGERIA ROSEMARY DA ROSA LOPES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002663-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013117

AUTOR: IVANIR CARDOSO DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0006567-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013219

AUTOR: IONE APARECIDA DE FREITAS (MS024118 - FELIPE GONCALVES CALVOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005636-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013214

AUTOR: LUCIANA GERALDO DE MOURA (MS020579 - FRANCISCO ROMERO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008363-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013225

AUTOR: HERCI MARY GOMES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003232-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013207

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO (MS024574 - RENATA DANIELE DE SOUZA BARROS) ROSA ALVES DO NASCIMENTO (MS024574 - RENATA DANIELE DE SOUZA BARROS) RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO (MS024302 - ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006583-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013220

AUTOR: REGINA DE ALMEIDA SARAIVA (MS012581 - SANDRA MARIA DE ARAUJO ESCOBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003770-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013208
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FLEITAS DORNEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006628-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013221
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BAETA BONAVIGO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005551-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013212
AUTOR: ELSON DA COSTA GARCIA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007136-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013223
AUTOR: MARLI RODRIGUES MORENO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008067-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013224
AUTOR: NILZA LOPES DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000244-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013204
AUTOR: ELOIR HERR (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001701-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013206
AUTOR: CAROLINA BARBOZA OGAWA (MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT, MS018927 - ANA CARLA FERRAZ, MS003936 - ZBIGEY ANTONIO BORCHERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004084-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013209
AUTOR: SERGIO BATISTA ALLEM (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006055-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013217
AUTOR: ARY ROBERTO STRATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006721-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013222
AUTOR: VALDECIRA SPOTTI PEREIRA (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004345-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013210
AUTOR: ADAO MESSIAS DE MATOS (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004520-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013211
AUTOR: ALEX SANDRO MARTINS AQUINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005592-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013213
AUTOR: NERIS DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005710-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013215
AUTOR: SEBASTIANA GARCES DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008397-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013226
AUTOR: AURIA APARECIDA VENENCIO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013205
AUTOR: AUREA PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005855-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013216
AUTOR: VALDIR ELTON HERMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002126-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013193
AUTOR: DANILO JOSE LIBERATO FREIRE DA SILVA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Fica intimada a parte autora para:1) em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XI, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).2) no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. VIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0000970-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013119SALVATORE CALZOLAIO FILHO (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)

0004780-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013133MARIA ZENILDA DA SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0001968-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013132LAIRTON DIAS DUARTE (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

0006238-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013122ROSALINA PINHEIRO GIMENES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0006286-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013134ABIMAELEITE GALVAO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

0000912-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013118EXPEDITA SILVANEIDE DA SILVA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

0001461-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013120JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

0006128-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013121REINALDO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da DECISÃO N. 7805413/2021-DFORMS, ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONFORME DATA, HORÁRIO E LOCAL DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL (art. 1º, XXIV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).Nos termos do art. 1º, XXV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0003134-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013005ROSA MARIA LAZARO FELICIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007258-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013058
REQUERENTE: ROSENY SILVA DOS SANTOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005202-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013053
AUTOR: CRISTIANE DIAS DA CRUZ (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000720-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012978
AUTOR: JOAQUIM SOUZA RIBEIRO BORGES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003611-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013033
AUTOR: CREUZA DA COSTA ORTEGA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004445-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013045
AUTOR: JOVANI LUIZ LAZZAROTTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005171-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013050

AUTOR: ALBINO QUINONEZ SANCHES (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ, MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN, MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005947-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013056
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA (MS025263 - JUAN DE PAULA NAZARETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007653-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013061
AUTOR: JANDIRA PEREIRA (MS025290 - CELSO CESAR COENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003178-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013008
AUTOR: DAVID CORSINO DE VIVEIROS (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001805-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012983
AUTOR: NELSON FARIAS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001416-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012979
AUTOR: PEDRO FELIX BUENO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004142-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013041
AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA CHUQUEL (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003643-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013035
AUTOR: FERNANDA SALGUEIRO DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003535-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013025
AUTOR: ANA CRISTINA ALMEIDA FERNANDES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003299-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013014
AUTOR: SOLANGE VASCONCELOS DE ALENCAR (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003236-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013011
AUTOR: ISOLINA RODRIGUES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003235-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013010
AUTOR: ERSON MACHADO DE SOUZA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002732-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012992
AUTOR: MARIA DE FATIMA LACERDA VELASQUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002686-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012990
AUTOR: JURACI MARIA DA SILVA BRAUNA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003371-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013018
AUTOR: ARCIMIRA SOTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003539-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013027
AUTOR: SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003144-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013006
AUTOR: RAMAO FERREIRA RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003352-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013016
AUTOR: MONICA ANDREIA DE MOURA OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003401-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013019
AUTOR: AMARILDO LUIS DE FRANCA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003530-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013024
AUTOR: RUBENILDE OLIVEIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003588-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013030
AUTOR: IZABELINO DA SILVA FILHO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003599-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013031
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003604-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013032
AUTOR: LINDAURA GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003658-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013036
AUTOR: ROSE MARI ANASTACIO GUAZINA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001535-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012980
AUTOR: CHRISTINA FREITAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003058-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013002
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002376-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012984
AUTOR: FRANCISCO VALDENILSON DA SILVA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA, MS025005 - WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002969-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012999
AUTOR: REINALDO MARTINS DE ANDRADE (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007855-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013062
AUTOR: YVELISES MARIA CASTELLI DE MACEDO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005313-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013055
AUTOR: LECY CUNHA TALAVEIRA ROMERO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005201-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013052
AUTOR: LIBERALINO BISPO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004394-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013043
AUTOR: ADRIANA ALEXANDRE PEREIRA (MS024990 - RUBIA VERA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007647-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013060
AUTOR: FABIO HERCULANO MARTINEZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003099-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013003
AUTOR: MARGARETH BEVILACQUA NANTES DA ROSA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002749-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012994
AUTOR: EDER WILLIAN CAMPOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002511-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012986
AUTOR: IRMA PEREIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003213-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013009
AUTOR: ANTONIO LEITE DE SOUZA FILHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003453-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013020
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002870-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012995
AUTOR: CLAUDIO SEIXAS DE OLIVEIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003357-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013017
AUTOR: CREUZA PEREIRA DE BARROS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003557-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013028
AUTOR: EVERALDO DE JESUS (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002479-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012985
AUTOR: YOLANDA ALVES DE ANANIAS DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003712-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013037
AUTOR: HELEN CRISTIANE SOARES DE PAULA SIMAO (MS022102 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003722-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013038
AUTOR: LUCIANE BENITEZ SAMANIEGO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003568-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013029
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003475-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013022
AUTOR: TEODORICO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003462-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013021
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002639-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012989
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003263-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013013
AUTOR: MAIELLE CAROLINA GIMENES NUNES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003538-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013026
AUTOR: ROSA DALVA DE SOUZA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003507-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013023
AUTOR: IRENE GALARGE DE BENITEZ (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000424-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012977
AUTOR: MATILDE DE SOUZA MELO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004468-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013046
AUTOR: KLEYTON DA SILVA ASSUNCAO (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004908-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013049
AUTOR: ALVARO PEREIRA LIMA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000085-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012975
AUTOR: ELZIMAR SEBASTIANA RODRIGUES SILVEIRA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001662-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012981
AUTOR: EDEVALDO FERREIRA VIEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003247-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013012
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA ROCHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003986-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013039
AUTOR: DARCY PEREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003046-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013000
AUTOR: CRISTIANE ALVES PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004413-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013044
AUTOR: MARLENE LUZIA DE SOUSA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004576-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013048
AUTOR: MARIA FATIMA BUENO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007251-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013057
AUTOR: MARILENE DA COSTA FERNANDES (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003636-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013034
AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA (MS025005 - WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE, MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008980-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013064
AUTOR: WILSON BERNARDO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005203-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013054
AUTOR: BRYAN FERNANDES DO ESPIRITO SANTO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005172-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013051
AUTOR: KAROLINE RODRIGUES DA LUZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001771-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012982
AUTOR: MAURINO DE SOUZA COSTA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012998
AUTOR: ADILSON ESTERCE DOS SANTOS (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002723-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012991
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SAMPAIO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003051-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013001
AUTOR: JUSSARA FREIRE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002555-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012987
AUTOR: IVANILDO FERREIRA COIMBRA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002909-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012997
AUTOR: BERTOLOMEU MOREIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003329-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013015
AUTOR: JACKSON THIAGO PRADO DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004560-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013047
AUTOR: DIVINO ADEIR JOSE DA SILVA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007641-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013059
AUTOR: MARISTELA MAIA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003112-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013004
AUTOR: APARECIDA JOAQUIM TEIXEIRA (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003173-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013007
AUTOR: BERNARDO PINTO (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002891-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012996
AUTOR: FLORISA DE SOUZA PEREIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).

0008302-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013103
AUTOR: NOEMIA AZEVEDO TOME (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001177-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013076
AUTOR: RINALDO AMARAL DUARTE (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008393-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013110
AUTOR: MARILEIZE OURIVES NOGUEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO, MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006625-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013097
AUTOR: MADALENA BISPO AGUILEIRA BOMFIM (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004313-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013081
AUTOR: ELONIR PEREIRA LOPES (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008309-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013090
AUTOR: GIDEAN SANTOS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007131-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013099
AUTOR: VALESSA DIAS MASCENA (MS020083 - JANETE LEAL CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008437-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013112
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008359-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013106
AUTOR: IRINEU DIAS DURANT (MS010624B - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008305-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013104
AUTOR: VANUSA SECCO PEREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001151-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013075
AUTOR: HILARIO MORETTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006308-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013085
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS ALVES (MS025290 - CELSO CESAR COENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006251-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013084
AUTOR: JOHNISON LUCA DOS SANTOS VALVERDE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006647-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013087
AUTOR: CARLOS FERNANDO CENTURIAO CORREA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008291-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013089
AUTOR: ADINALDO DA SILVA CARNEIRO (MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008252-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013100
AUTOR: ALEXANDRE SOARES MOREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008369-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013107
AUTOR: MARIA DE FATIMA FLORES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006249-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013083
AUTOR: ZILDO DA SILVA LOPES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001288-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013077
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE MORAIS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004390-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013095
AUTOR: MARCIO DO CARMO RODRIGUES (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001141-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013074
AUTOR: VITALINA MOREIRA BATISTA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006657-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013098
AUTOR: SONIA NEVES ALVES (MS023303 - JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003730-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013080
AUTOR: MATIAS DE OLIVEIRA EZIDIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006584-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013086
AUTOR: JANAINA DE SOUZA MALAQUIAS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001089-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013093
AUTOR: CLEMILDA VIEIRA ALVES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005035-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013096
AUTOR: DIVINO DA CONCEICAO (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008364-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013091
AUTOR: DEBHORA APARECIDA DE MATTOS (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA, MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008288-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013102
AUTOR: GERSON SOARES DA MOTTA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008337-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013105
AUTOR: WILLIAN DA COSTA LIMA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004482-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013082
AUTOR: DALVA APARECIDA FAGUNDES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003364-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013079
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001302-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013078
AUTOR: MERCEDES SOUZA DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008409-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013111
AUTOR: MATEUS MARQUES DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008385-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013109
AUTOR: MARCELO BENITES VILHALVA (MS020152 - BRUNA CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008377-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013108
AUTOR: LUCIANO SANCHES (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001154-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013094
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA TAVEIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006791-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013088
AUTOR: VALNEIDE BARBOSA DA SILVA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008253-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013101
AUTOR: REGINA MAURA AGUERO SANABRIA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0005424-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013229
AUTOR: RAMONA CATALINA AQUINO (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003620-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013228
AUTOR: EUGENIO BOGARIM (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000825-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013227
AUTOR: DANIELA CABRERA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002519-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013156 MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP360037 - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação da parte ré para manifestação, nos termos da última decisão/despacho preferido. art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)

0004366-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013151
AUTOR: KATIUSCIA LOUREIRO DE MORAES (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)

Vista à parte autora da petição do INSS (art. 203, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. VIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0002377-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013126 MARILUCE SANTOS DA SILVA GOMES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

5001539-69.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013131 ALESSANDRA DA SILVA ALMEIDA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA, MS016389 - MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA)

0002721-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013129 MARIANE OLIVEIRA DA SILVA (MS019576 - ALINE BENVINDA FIGUEREDO)

0002472-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201013127 AGATA VITORIA DELFINO GABRIEL (MS005676 - AQUILES PAULUS) AIEZER DELFINO GABRIEL (MS005676 - AQUILES PAULUS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001964-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016565
AUTOR: FERNANDO CEZAR BARROS DA MASCENA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Com a informação de depósito dos valores na conta referida, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001064-40.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016542
AUTOR: DIEGO GONCALVES DE BRITTO (SP336814 - REGINA XAVIER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000976-02.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016544
AUTOR: MARCOS PAULO CASTRO DOS SANTOS (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003115-58.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016549
AUTOR: MARILDA CORDEIRO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002015-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016550
AUTOR: WELICA SANTOS SILVA (SP438617 - JULIETE LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000548-20.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016547
AUTOR: CICERA MARIA DE MELO SILVA (SP449219 - TIFFANY ANGEL COSTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000616-67.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016545
AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0001000-30.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016543
AUTOR: EMILIO JOSE DE SOUZA (SP410601 - BEATRIZ RODRIGUES YAGUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000614-97.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016546
AUTOR: REGINA CELIA SANTOS (SP437173 - PRISCILA FERREIRA DE SOUSA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0000454-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016575
AUTOR: JOAO FELICIO DA CRUZ (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora a revisão do benefício, com o recálculo da RMI .

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1990 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre o cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade do autor, com a consequente revisão do benefício.

Aduz a parte autora, na inicial, que o INSS não considerou no PBC os salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa COMERCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LOPES LTDA, no período de 20/07/92 a 12/2001.

Para comprovar os salários de contribuição do período pleiteado, acostou aos autos os extratos do RAIS.

Verifica-se do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade que, de acordo com a contagem de tempo de contribuição e carência, tal vínculo não foi considerado pelo INSS e, desse modo, as contribuições também não foram computadas.

Assim, o pedido de inclusão dos salários de contribuição depende de validação do próprio vínculo laboral, pedido este não formulado pelo autor nesta ação.

No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002182-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016533
AUTOR: CLAUDIA CARDOSO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS, SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002178-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016569
AUTOR: VANDERLEI CICERO ABDALLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002062-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016590
AUTOR: GERNALDO JOAQUIM DE MELO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora a revisão do seu benefício, com o recálculo da RMI e o reconhecimento de vínculo.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Com a promulgação da EC 103/2019, o artigo 26, passou a disciplinar a forma de cálculo para a apuração do salário de benefício que consistirá em 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994.

Com a apuração da média do salário de contribuição, haverá a multiplicação pela alíquota de 60% com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, para os homens, e de 15 anos de contribuição para a mulher.

Prevê o § 6º do mesmo artigo que:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Do caso concreto

Requer o autor, na inicial, o reconhecimento de vínculo com a empregadora Pedreira Santa Tereza, do período de 08.09.1975 a 01.12.1977, bem como o recálculo da RMI, com a aplicação do artigo 26, § 6º da EC 103.

Destaque-se que, do período de 08.09.1975 a 01.12.1977, já fora considerado pelo INSS o lapso de 08/09/75 a 08/09/75, desse modo, o interregno controverso refere-se a 09/09/75 a 01/12/77.

A fim de comprovar o período laborado, o autor acostou o extrato da RAIS, com a data de término do vínculo, em 12/77. Desse modo, ante a comprovação do labor por todo o período, deve este integrar o tempo de contribuição, bem como o PBC.

No mais, alega a parte autora que o INSS deixou de aplicar o § 6º do artigo 26 da EC no cálculo da RMI.

Desse modo, os autos foram encaminhados à contadoria que exarou o seguinte parecer:

“Seguindo a orientação do juízo, para verificar se, no cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial (RMI), fora observado o artigo 26, § 6º da

EC 103/2019, informo que:

?Extraí-se do Plenus, anexado aos autos no item 21, do Histórico do Cálculo de Benefício (HISCAL), que:

?O benefício da requerente foi concedido, apurando o total de carência de 287 meses (item 20 fls. 27).

?O total de carência a ser considerado para o cálculo de descarte é de 182 meses (item 21 fls. 16 Plenus).

?Assim, para o cálculo da média, poderão ser excluídas (descartadas) 105 contribuições (287-182), que resultem em redução do valor do benefício.

?É possível observar do mesmo Plenus que, foram corretamente descartadas as 105 contribuições (salários) com menores valores.”

Destarte, constata-se que o descarte das contribuições fora devidamente observado pela autarquia, conforme análise do setor contábil.

Entretanto, com a inclusão do tempo de contribuição ora reconhecido, a RMI deverá ser recalculada, com observância do artigo 26, § 6º da EC 103/2019.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS inclua, como tempo de contribuição, o período de 09/09/75 a 01/12/77, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, ocorrida em 24/06/2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002267-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016553

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA SANTOS (SP440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/6074893458 a partir de 29/07/2015. O benefício deve ser mantido até 10/12/2021 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003913-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016591

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA CAROLINO MADUREIRA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio por incapacidade temporária à parte autora, a partir de 01/12/2020. O benefício deve ser mantido até 02/07/2021 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0003652-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016578
AUTOR: KEVEN LUIZ SANTOS DE ASSIS (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor desde 03/02/2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios. Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O.

5006400-77.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016594
AUTOR: JOÃO LAGE DA COSTA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária identificado pelo NB 31/624.510.173-9 em favor do autor, mantendo-o até 20/09/2019, descontadas as parcelas já recebidas por conta dos benefícios subsequentes.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001479-61.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016599
AUTOR: NEIDMAR PEREIRA LEAL (SP410010 - SEBASTIÃO OSCAR DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor a aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/5518686729 desde o início da redução das mensalidades de recuperação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002456-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016561
AUTOR: CARLOS RUA SALGADO (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor desde o requerimento administrativo (25/11/2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a implantação do benefício de prestação continuada ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000334-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016528
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES PINTO DE FARIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme petição da própria autora (item 17), o réu INSS concedeu o benefício em questão na via administrativa.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito à autora.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, com o atendimento administrativo do pleito autoral, tornando inútil a prolação de sentença de mérito.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002908-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016589
AUTOR: BARBARA NASCIMENTO TORRES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios construtivos.

A parte autora não comprovou ter solicitado os reparos na via administrativa.

A autora apresentou uma “reclamação”, datada de 04/03/2021, quando a ação foi distribuída em 09/11/2020.

Para caracterizar a pretensão resistida, o alegado vício de construção deveria ter sido levado ao conhecimento da CEF, por meio do canal disponibilizado, para o fim de analisar e, eventualmente, atender à solicitação, antes de se questionar em Juízo a pretendida reparação.

A “reclamação” supostamente apresentada à CEF, recentemente, não é apta a caracterizar resistência à pretensão de reparar os vícios alegados. Pelo que se depreende, a autora postulou apenas a cópia do contrato.

A demais, seria inviável qualquer medida de reparo na via administrativa, para atendimento de uma solicitação efetuada há cerca de 3 meses, à vista de tempo hábil sequer para uma vistoria com emissão de parecer.

Cumprе consignar que a CEF tem demonstrado o atendimento às solicitações dos moradores na via administrativa.

Nestes termos, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0001023-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016511
AUTOR: MARIA BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Em 24/06/2020 foi noticiado o falecimento da autora, ocasião em que foi concedido prazo para eventuais interessados na habilitação no processo, bem como cópias de documentos indispensáveis ao andamento processual.

Nada obstante a intimação do Advogado oficiante nos autos, a fim de anexar aos autos cópia da decisão do requerimento administrativo de pensão por morte em nome de sucessor da falecida autora, não houve manifestação. Dessa forma, sem o atendimento da decisão judicial para anexação de documentos essenciais ao andamento processual, é razoável a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0002871-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016526
AUTOR: JOSE BEZERRA OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, mas considerando a renúncia constante no item 2.3. do acordo homologado. Portanto, deverá ser expedida requisição de pequeno valor.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0003867-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016577
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 5 dias para que:

esclareça se, antes do afastamento, vinha exercendo atividade remunerada e explique que atividade vinha exercendo;

esclareça o motivo pelo qual se inscreveu e vinha recolhendo contribuições como facultativa;

manifeste-se sobre os recolhimentos vertidos em valor inferior ao salário mínimo a partir de 01/2018, facultando-se a retificação administrativa dessas contribuições.

Em seguida, vista à parte contrária e tornem conclusos.

Intimem-se.

0003708-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016579

AUTOR: ISMAIL DA SILVA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reconsidero em parte a decisão anterior, considerando o teor do v. acórdão (item 45) transitado em julgado, proferido em 05/02/2021, qual seja: "Face ao exposto, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, conforme a fundamentação supra, mantendo o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 27/11/72 a 14/01/77, de 28/05/77 a 07/07/82, de 23/09/82 a 27/03/84, de 17/07/84 a 11/12/84, 10/06/85 a 01/09/86, 02/02/87 a 10/06/87, 06/09/90 a 04/12/90 e de 03/02/92 a 19/10/92, sem efeitos na RMI.",

Ante o exposto, reitere a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carreando aos autos documento comprobatório.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias e tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016541

AUTOR: ELIZABETE ROSA PEREIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES, SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO, SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO, SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de dar cumprimento integral ao teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Intime-se.

0000358-57.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016529

AUTOR: MAYARA KAREN DA SILVA NOVAES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora junte cópia legível e completa do boletim de ocorrência relativo ao acidente que sofreu, sobretudo de seus anexos, sob pena de desentranhamento. Saliento que é ônus da autora a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se.

Intime-se.

0005208-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016592

AUTOR: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 21/01/2021- itens 130/131: Indefiro. Com efeito, o pleito carece de embasamento, uma vez que o art. 115, § 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 871/2019 (18/01/2019), convertida na Lei nº 13.846/2019 (18/06/2019), atualmente prevê que "Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. ".

Assim, deve a entidade eleger as vias apropriadas para implementar o pedido formulado.

Desse modo, proceda a Secretaria o envio destes autos ao arquivo, com a devida baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016487

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição da parte autora de 27/04/2021.

Considerando a expedição da certidão com autenticação de 24/06/2021, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pela parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

“Processo nº 0001873-98.2019.4.03.6321

Nome do titular da conta: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHÃES

CPF do titular da conta: 218.518.218-80

Banco: ITAU Código do Banco: 341

Agência: 3746

Conta nº: 11636-1

Tipo de Conta: (x) Corrente () Poupança”

Referido ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito anexada em 17/12/2020 (evento 63).

No mais, considerando os cálculos apresentados em petição da parte autora em 08/01/2021 (eventos 64/65), intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte requerente, bem como efetue o depósito dos valores remanescentes devidos, nos termos do julgado nestes autos, atualizados até a data do depósito.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-09.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016574

AUTOR: LUAN ROBERTO RAMOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000079-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016562

AUTOR: CARLOS ALBERTO SZEMBER (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições da parte autora anexadas nos itens 85 e 90: Insurge-se a parte demandante contra a redução na renda mensal de sua aposentadoria, bem como pede a reafirmação da DER para a data em que implementado o melhor benefício. Pede também acerto de CNIS para constar salários de contribuição corretos, referentes ao período de 02/2015 a 05/2016.

Pois bem.

Forçoso recordar que, na petição inicial, a parte autora postula expressamente “seja a presente julgada procedente, com o reconhecimento do labor em condições especiais, do período compreendido entre, 03/09/2007 a 23/10/2013, 01/11/2013 a 30/05/2014 e 01/02/2015 – 12/02/2016, de acordo com as informações constantes dos PPP’s apresentados; sua conversão em tempo comum e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL; condenando o réu a implantá-la, imediatamente, em caráter de tutela antecipada, e ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 12/02/2016”. (grifei)

Em 20/04/2017 (it. 11), foi deferida a tutela provisória “para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, averbe como tempo especial os períodos de 03/09/2007 e 23/10/2013, 01/11/2013 e 30/05/2014 e 01/02/2015 e 12/02/2016, converta-os em tempo comum, anotando-os na contagem de tempo do autor e, caso preenchidos os requisitos legais, conceda-lhe aposentadoria”.

Foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante a averbação dos períodos acima indicados, com contagem de tempo no momento do cumprimento da decisão judicial (it. 18).

Após a instrução, foi julgado procedente o pedido “para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/2007 a 23/10/2013, 01/11/2013 a 30/05/2014 e de 01/02/2015 a 12/02/2016 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, ocorrida em 12/02/2016, nos estritos termos do pedido inicial”.

O v. acórdão manteve a sentença (it. 47).

Em fase de cumprimento de julgado, o INSS implantou o benefício concedido de forma definitiva (it. 63). Da documentação acostada, verifica-se que, de fato, houve redução na renda mensal do benefício deferido em sentença em relação ao que havia sido ativado em decorrência da tutela provisória.

A parte requerente contesta tal redução, bem como pede reafirmação da DER e discute salários de contribuição que não teriam sido observados corretamente pela autarquia no momento da implantação da sua aposentadoria proporcional.

No caso, os pedidos ora formulados devem ser indeferidos.

Isso porque a sentença de mérito concedeu à parte autora exatamente o que pediu em sua petição inicial, não tendo havido qualquer interposição de recurso acerca dessa decisão, a qual, inclusive, já transitou em julgado.

A concessão provisória de aposentadoria integral não pode prevalecer após sentença de mérito de caráter definitivo, que reconheceu o direito a uma jubilação proporcional, não combatida oportunamente pela parte requerente.

O INSS, ao implantar a aposentação proporcional não incorreu em ilegalidade, pois amparado pelo título judicial definitivo, que se sobrepõe a uma decisão de natureza precária, como é amplamente cediço.

Portanto, não há que se falar em manutenção da renda mensal maior, vez que baseada em tutela já inexistente juridicamente.

Destaque-se que pretender alterar o julgado na forma requerida, considerando expressamente o pedido inicial, soa – no mínimo – como violação à boa-fé objetiva, no viés da vedação ao comportamento contraditório.

Outrossim, descabe, após o trânsito em julgado, formular pedido de reafirmação da DER, o qual deve ser objeto de ampla discussão na fase de conhecimento, com o devido contraditório. Esse pleito, ressalte-se, não foi feito oportunamente, de modo que não pode ser acolhido por meio desta demanda.

Ainda, a eventual revisão de salários de contribuição tampouco pode ser objeto de análise no bojo deste processo, tendo em vista que também não foi posto em debate na fase de conhecimento.

Na hipótese, não se trata de mero equívoco do INSS na observância do período indicado na petição da autora no momento do cálculo do benefício.

Com efeito, a parte requerente pretende discutir valores salariais não constantes ou incorretos no CNIS, o que implica correção de dados daquele banco de dados, a exigir prévio requerimento administrativo e eventual e posterior debate judicial em caso de pretensão resistida da autarquia previdenciária.

Nessa senda, constata-se que a lide foi julgada nos limites em que proposta em Juízo.

Portanto, restam indeferidos os requerimentos ora formulados.

No mais, retornem os autos ao perito contador para que, consoante as informações prestadas pelo INSS, apure valores eventualmente ainda devidos à parte autora.

Com a vinda das informações, vista às partes por 10 dias para manifestação e/ou impugnação.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000716-22.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016598

AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA FILHO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Converto o julgamento em diligência.

Para análise da isenção pretendida, é necessária a designação de perícia médica.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme a ordem cronológica e agenda do perito.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Int.

0000067-57.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016567

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS DE SANTANA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 03/03/2021.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- Cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Regularizada a petição inicial, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000366-34.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016531

AUTOR: APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 11/12: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000123-90.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016584

AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE DE VASCONCELLOS (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Verifica-se que a parte autor não cumpriu a determinação proferida em 28/03/2021.

Intime-se novamente a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), em nome da parte autora, representada por sua curadora, legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- cópia completa e legível do indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000600-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016538

AUTOR: ADRIANO JOSE ESPINDOLA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica judicial, para o dia 19/08/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

0000750-94.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016597

AUTOR: NERI PERRUD (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Converto o julgamento em diligência.

Para análise da isenção pretendida, é necessária a designação de perícia médica.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme a ordem cronológica e agenda do perito.

Int.

0000460-79.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016571

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 11/12: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto destes autos.

Intime-se.

0003647-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016602

AUTOR: OSVALDO LUIS ZOTARELI (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da certidão expedida em 25/06/2021, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos para que seja expedido o requisitório de pagamento na modalidade RPV ou se o interesse é na expedição de ofício precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de renúncia, deverá a Secretaria expedir a requisição de pequeno valor, anotando-se em campo próprio a informação de renúncia ao valor excedente.

Na hipótese de interesse na expedição de ofício precatório, providencie a Secretaria ao cumprimento tal como eventualmente requerido.

Intime-se.

0000063-20.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016566

AUTOR: SILVIA REGINA MARIANO BATISTA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: EDUARDO MANOEL FELISBERTO BATISTA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Petição da autora (evento 12): Mantenho a decisão proferida em 23/03/2021 (evento 09) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o corréu EDUARDO MANOEL FELISBERTO BATISTA DE SOUZA.

Intimem-se.

0002443-16.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016580

AUTOR: NATANAEL FELICIANO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002455-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016583

AUTOR: JUAN DIEGO GARCIA (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petições da União Federal (AGU) e da parte autora, respectivamente de 29/04/2021 e 27/05/2021.

Considerando o teor da petição da parte autora acima mencionada (evento101), intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma concreta e específica sobre os requerimentos da parte autora, sob pena de responsabilização.

Após, tornem conclusos para análise.

Intimem-se.

0003942-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016588

AUTOR: MARIA LUCIA CASTELHANO (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

RÉU: THOMAZ SOUSA DE JESUS (SP132191 - LUCIENE BARBOZA CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001189-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016595

AUTOR: OSCAR VIEIRA FILHO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício de 04/06/2021 que descreve as providências adotadas para o cumprimento do julgado no evento 70, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003243-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016471

AUTOR: WANESSA MARTINS DE OLIVEIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) VALERIA MARTINS DE EIROS DE OLIVEIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) WANESSA MARTINS DE OLIVEIRA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) VALERIA MARTINS DE EIROS DE OLIVEIRA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS quanto ao pleito da habilitação, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação dos seguintes habilitandos:

- VERA LÚCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF 365.552.018/27;
- VALERIA MARTINS DE EIROS OLIVEIRA, CPF 133.959.698/94;
- ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 121.469.368/78;
- WANESSA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 298.992.888/02.

No mais, considerando que já houve a expedição do requisitório de pagamento e os valores se encontram à disposição do juízo, não cabe a expedição de novo requisitório, mas tão somente a análise da pertinência da liberação dos valores, que passo a fazer a seguir.

Considerando que não foi apontado qualquer feito no termo de prevenção, defiro a liberação dos valores para cada um dos habilitados acima mencionados na cota-parte de 1/4 dos valores depositados.

Assim, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento dos valores pelos habilitandos em 1/4 para cada um.

Referido ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e, após sua expedição, deverá a parte autora ser intimada para providenciar o levantamento, munida de cópia de tal ofício, da presente decisão e documento de identificação pessoal.

Caso a patrona da parte autora tenha interesse na transferência eletrônica de valores, considerando o teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deverá informar os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ademais, para possibilitar a transferência dos valores depositados em favor da parte autora para conta bancária com titularidade do patrono, se o caso, deverá ser requerida a expedição da certidão da procuração. Para tanto, deverá comprovar o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001493-79.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016537

AUTOR: MAURI JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP384793 - FERNANDA ROSÁRIO DOS SANTOS) (SP384793 - FERNANDA ROSÁRIO DOS SANTOS, SP316575 - TAMIRIS ROCHA DE FARIAS) (SP384793 - FERNANDA ROSÁRIO DOS SANTOS, SP316575 - TAMIRIS ROCHA DE FARIAS, SP397502 - MONIQUE GONÇALVES DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Petição da parte autora de 13/04/2021.

Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão com autenticação de 24/06/2021, para que providencie o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/Alvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Deverá a parte autora no mesmo prazo, informar se efetuou o levantamento do depósito apresentando o devido comprovante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0000062-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016556

AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) EDUARDO DOS SANTOS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) ELISABETE DOS SANTOS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42."

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Sem prejuízo, caso a parte autora entender pertinente a transferência eletrônica dos valores depositados, deverá informar, nos termos do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000555-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016509

AUTOR: VITORIA COSTA SOUZA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES) WAGNER COSTA SOUSA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES) VANESSA VASSAO FERNANDES (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES) VANIA VASSAO SOUSA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES) WANDERSON COSTA SOUZA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os documentos anexados pelos sucessores do autor e a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do falecido demandante, defiro o pedido de habilitação de Vanessa Vassão Fernandes, Vânia Vassão Sousa, Vitória Costa Souza, Wagner Costa Sousa e Wanderson Costa Souza, nos termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, ficando responsáveis civil e penalmente pela existência de outros dependentes porventura não habilitados. Providencie a Secretaria as correções necessárias no polo ativo da presente demanda.

Ainda, providencie a Secretaria o agendamento oportuno de perícia médica indireta e perícia socioeconômica, está última será realizada no local onde o falecido autor mantinha domicílio.

Ciência às partes.

0000081-41.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016572

AUTOR: JOSE ROBERTO TOME (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 03/03/2021.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;
- procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) curador(a), outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado);
- declaração de hipossuficiência, legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado), sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o réu. Intime-se.

0000117-83.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016582

AUTOR: JURACY CAETANO DE SOUZA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000125-60.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016585

AUTOR: ADRIANO REIS ARAUJO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001860-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016525

AUTOR: LINDALVA SOARES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: LAYNON WICTON GOMES DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000069-27.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016570
AUTOR: EDUARDO WINCKLER JUNIOR (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE MARILIA (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO
FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Verifica-se que, embora a parte autora tenha apresentado nova procuração, a irregularidade na representação processual do autor persiste, visto que sua assinatura parece ter sido digitalizada a partir de outro documento ou procuração. Assim, intime-se novamente a parte para apresentar nova procuração devidamente assinada no documento original, e digitalizada em um único documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

5000172-38.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016535
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS SOUZA (RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000618-71.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016536
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000683-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016534
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA LEITE (SP303685 - ALBERTO ROSA DINIZ SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016555
AUTOR: KATIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001082-95.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016564
AUTOR: CLAUDIO LUCIANO SANCHES (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000056-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016576
AUTOR: OSCAR REGUINI DOS REIS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: VALE FERTILIZANTES S.A. (- VALE FERTILIZANTES S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não há notícia nos autos do cumprimento pelo INSS da decisão exarada em 30/03/2021, reitere novamente a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carregando aos autos documento comprobatório, sob pena de responsabilização.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016539
AUTOR: MARICELIA MARIA DA SILVA SANTANA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A bro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LD).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito. Int.

0000135-07.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016586
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão anexada em 30/04/2021 (evento 18), juntando os documentos requeridos na decisão proferida em 01/03/2021 (evento 10).

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002805-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016606
AUTOR: AURELINA ALVES SANTIAGO (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Petição item 23: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão proferida no dia 20/05/2021 (item 20).

0000055-43.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016563
AUTOR: JOSE ANSELMO PANTALEAO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI) RYAN VITOR SILVERIO
PANTALEAO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

0001180-80.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016593
AUTOR: LUIZA MARIA CORREIA DE ARAUJO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício de 05/10/2020 que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI (evento 19), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.” Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão. Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia. Após, intime-se a parte requerente por ato ordinatório. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016558
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001178-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016560
AUTOR: FRANCISCO NOVO DE OLIVEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003138-08.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016557
AUTOR: LAURA VINHARSKI TEIXEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001248-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016559

AUTOR: ZENITH GRACE DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000221-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016435

AUTOR: DAVID ERIC OLIVEIRA RICARDO (SP440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM) CLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM) MANOEL BATISTA SILVA (SP440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM) LUCIMARA BATISTA DA SILVA (SP440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM) JULIA ESTEFANI OLIVEIRA (SP440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM) EMANOELY RAFAELE OLIVEIRA (SP440481 - MARCELA SANTOS DO BONFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da documentação trazida aos autos e considerando que a autarquia ré, apesar de regularmente intimada nos termos da decisão de 26/03/2021, não se manifestou nos autos, defiro a habilitação de CLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, na condição de viúva, de LUCIMARA BATISTA DA SILVA, na condição de filha maior, de MANOEL BATISTA DA SILVA, na condição de filho maior e de EMANOELY RAFAELE OLIVEIRA, DAVID ERIC OLIVEIRA RICARDO e JULIA ESTEFANI OLIVEIRA, na condição de netos do autor, filhos da falecida Luciana Batista de Oliveira Silva, representados pela sua avó e tutora Cleide Batista de Oliveira Silva, conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil, ficando responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Anote-se no sistema.

No mais, dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 11/11/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-11.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016573

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JORGE (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000521-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002525

AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA LEO (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0000080-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002500EVA RIBEIRO MOREIRA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0001347-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002502ELIZABETE ROSA PEREIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES, SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU, SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO, SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO)

0003972-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002504LUCIA HELENA BERNARDINA DA FONSECA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0005549-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002526 MARIA GORETE DE PAULA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

0002072-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002503 MARIA ELINE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

0001123-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002501 MARIA ENEZILDE DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO, SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA, SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0000342-06.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002499 CLOVIS FERREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

0000438-21.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002524 GILSON SIMAO DE ARAUJO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

0003256-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002560 ANA APARECIDA COUTINHO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001799-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002542
AUTOR: EVA RIBAS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003883-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002565
AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002607-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002553
AUTOR: LUCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000796-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002531
AUTOR: SANDRA MARA BARBOSA DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002388-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002549
AUTOR: EDISON BENTO MANCINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

0002353-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002548
AUTOR: MARIA INES ROCHA RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001240-87.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002537
AUTOR: WILSON MEDEIROS MARQUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003131-16.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002575
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS (SP288886 - TATIANY GLEYCE DOS SANTOS CATÔNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000962-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002535
AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000931-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002533
AUTOR: CLARICE ADELINA DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003044-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002557
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARTINS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000939-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002534
AUTOR: ADRIANO CAMPOS LISBOA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003154-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002558
AUTOR: RENATA SIZINA DIAS DOS SANTOS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003973-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002567
AUTOR: ALESSANDRO IZIDORO DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP391296 - ISABELLA CRISTINA FERRÃO BATISTA, SP303928 - ANALUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002391-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002550
AUTOR: RHAYSSA DE SOUZA CABRAL SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAFAEL DE SOUZA CABRAL SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RYAN DE SOUZA CABRAL SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002592-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002552
AUTOR: CLOTILDE DE SOUZA NEVES (SP341747 - AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000005-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002527
AUTOR: MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000796-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002532
AUTOR: LUIZ CARLOS MOSCONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004068-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002568
AUTOR: LUIZA DONIZETTE BELTRAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002968-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002556
AUTOR: PEDRO HENRIQUE COSTA GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000041-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002528
AUTOR: NEIDE CONCEICAO GOMES JARDIM (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002712-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002554
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003648-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002561
AUTOR: CARLITO SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002242-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002546
AUTOR: MARIA BATISTA FERREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010586-30.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002573
AUTOR: MANUELA CASADO BORREGO DE CUNADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000327-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002530
AUTOR: EDVALDO VITOR DE ABREU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001083-55.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002574
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003249-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002559
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE PAULA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005710-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002572
AUTOR: LEONARDO ASSIS DE SOUZA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001744-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002541
AUTOR: JOSE ALBERTO RODOVALHO (SP332254 - LUIZ CARLOS FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003701-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002563
AUTOR: IZABEL CABALLERO LLACER (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002464-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002551
AUTOR: VILMA CAMILO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004328-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002569
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002315-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002547
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002964-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002555
AUTOR: DIVA LEAO PEREIRA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001733-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002540
AUTOR: PRISCILA SANTOS MATIAS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001403-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002538
AUTOR: ELIUDE LEITE DE OLIVEIRA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001023-10.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002536
AUTOR: THIAGO CARDOSO AZEVEDO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002123-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002544
AUTOR: MAYARA CAMPOS MARCOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) MOISES CAMPOS MARCOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) IRACY CAMPOS MARCOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001557-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002539
AUTOR: PATRICIA FERREIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001889-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002543
AUTOR: RONALDO GONCALVES PRETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003681-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002562
AUTOR: DRIELLY VICTORIA CACHULO GORDIANO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005410-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002571
AUTOR: MARCIA REGINA ALVES HAILER (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004430-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002570
AUTOR: FERNANDO ALBERTO HENRIQUES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003923-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002566
AUTOR: NADIR DOS PRAZERES QUERINO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003761-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002523

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-JEF/GACO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000227-19.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002515 SEVERINO RUFINO DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003761-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002519

AUTOR: CEANY MADRI SILVA (SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000267-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002516

AUTOR: JOSE CARLOS EUGENIO NOVAIS (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002060-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002518

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE PAULA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000271-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002505

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001571-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002509

AUTOR: ALEXANDRE FELIX XIMENES DE ARAUJO FILHO (SP442631 - HEBER LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003142-45.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002514

AUTOR: ANA CAROLINA SILVEIRA DA SILVA (SP415604 - NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002371-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002511

AUTOR: WANDERLEI DE ABREU GONCALVES (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002966-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002512

AUTOR: PAULO EDUARDO MAZZUCCA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000775-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002507

AUTOR: IVANILDE MARIA RIBEIRO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000846-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002508

AUTOR: IVANEIDE ALVES DE SOUZA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002130-89.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002520

AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002317-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002510
AUTOR: JANIA DA SILVA ANDRADE (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003939-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002513
AUTOR: JOSE VITOR DE ANDRADE (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000277-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002506
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000933-65.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016623
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS (SP450833 - WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Defiro a anotação de sigilo nos documentos acostados no item 12.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-14.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016616
AUTOR: FERNANDO PAPINE RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com resolução do mérito da causa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002251-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016617
AUTOR: MARIA ROSALICE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados em face do INSS, bem como julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do corréu Itaú para o fim de declarar a inexistência/inexigibilidade do contrato tratado na inicial e determinar a devolução de quantias eventualmente descontadas do benefício da requerente a esse título, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de condená-lo a pagar à parte autora reparação por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial para determinar que as corrése

abstenham de realizar descontos no benefício da parte autora com relação ao contrato tratado nos presentes autos. Oficie-se.

Defiro a Gratuidade de Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001061-60.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016615

AUTOR: LEDA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP395372 - CAROLINA VENTURA GOMES) (SP395372 - CAROLINA VENTURA GOMES, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP395372 - CAROLINA VENTURA GOMES, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora em face da CEF para condenar a ré a pagar à autora reparação por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic, sem prejuízo da indenização material prevista contratualmente a ser requerida e paga na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003629-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016619

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO PEREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a impugnação da parte autora ao valor da RMI e o teor da petição da ré anexada em 22/04/2021, providencie a Secretaria a expedição de ofício à gerência executiva do INSS para que informe se há algum reparo a ser realizado no cálculo da renda mensal, considerando o julgado e a manifestação do autor anexado em 22/03/2021. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001113-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016618

AUTOR: MARCELO ROGELIO CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MAURINEI RENATO CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MAURICIO ROBERTO CHUB CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MARCIO RONALDO CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) THAYNARA JULIANA CHUB CRUZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MAURINEI RENATO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MARCELO ROGELIO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MARCIO RONALDO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição dos ofícios para requisição dos valores devidos aos habilitados.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

5000893-53.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016621

AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES DE LIMA (SP432558 - ANGELICA LUCHI DE LIMA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela requerida, bem como informar se houve a entrega do bem, ante a narrativa da ré na peça de defesa.

Após, tornem conclusos.
Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000221

DECISÃO JEF - 7

0000510-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016720
AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 13h15min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000559-83.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016727
AUTOR: GABRIELA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 16h15min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura

conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000677-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016723

AUTOR: DANYLA DA GRACA LANZA (SP 254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 14h15min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000614-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016728

AUTOR: MADALENA DE ARAUJO PEREIRA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 16h45min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000667-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016726

AUTOR: LEANDRO JOSE DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 15h45min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10(dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos

formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10(dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000515-64.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016725

AUTOR: PRISCILA SOUZA DE ALMEIDA (SP403973 - ADRIANO DE SOUZA SILVA, SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 15h15min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10(dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10(dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000521-71.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016722

AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALONSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 13h45min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000631-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016724

AUTOR: ELISABETE BARBOSA DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 08/07/2021, às 14h45min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000147

DESPACHO JEF - 5

0001923-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010881

AUTOR: CLARICE BONNI ROMERO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000311-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010831

AUTOR: INEZ RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias.

0003529-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010827

AUTOR: MARCOS DA SILVA TEIXEIRA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, PR067956 - GERALDO CHAMON JUNIOR) (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, PR067956 - GERALDO CHAMON JUNIOR, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO) (DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) (DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA, DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas.

0001642-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010832

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos ofícios e documentos, eventos 58/62.

0003381-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010882

AUTOR: ODILIA RIBEIRO DIAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos opostos.

0001706-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010860

AUTOR: IARA MARTA ROCHA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte não cumpriu o item 2 da decisão proferida em 18/06/2021.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra INTEGRALMENTE o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001833-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010848

AUTOR: MICHELLY FERREIRA VARGAS (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, MS023372 - NAIARA LINHARES GONZATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação em face da União (AGU), CEF e DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Inicialmente, observo que apesar de a parte autora que há necessidade de emenda da petição inicial.

Assim, considerando a necessidade de melhor instrução do feito para melhor análise do caso e até mesmo para avaliação quanto à possibilidade do encaminhamento do feito para realização de conciliação por meio do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

Regularizado o feito, venham os autos conclusos, com urgência.

Intime-se.

0001297-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010830

AUTOR: RUBENS NOVAES FERREIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF047384 - LADNY SOARES RODRIGUES SILVA) (DF047384 - LADNY SOARES RODRIGUES SILVA, PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR)

Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento apresentado pela parte autora, evento 77.

0001261-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010852

AUTOR: MARIA LAUDENICE DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante o que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003763-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010697

AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBATA RAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge (eventos 23-24) contra o laudo médico apresentado pelo perito do juízo.

Na realidade, promove inovação à lide ao indicar agora patologias/problemas não alegados na petição inicial (conforme se pode visualizar no elenco, aliás destacado, presente na folha 1 do evento 1).

No presente momento processual, esta julgadora já está adstrita aos limites delineados na petição inicial e na contestação, sendo defeso o julgamento fora desses parâmetros, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide.

Daí porque não merece ser conhecida ou deferida a atual tentativa de inclusão na discussão de patologias não alegadas na inicial.

Não bastasse, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos Juizados Especiais Federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos Juizados Especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos diferentes da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, inexistente defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indeferida a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao senhor perito e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001231-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010851

AUTOR: ANTONIA MARA BARBOZA DA ROSA CARNEIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes da decisão proferida em 09/06/2021.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável

ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Cumpra-se.

0000990-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010847

AUTOR: VALDECIR GONCALVES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000829-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010846

AUTOR: JOAO TEODORO DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002473-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010879

AUTOR: NILVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA, DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da União, evento 50. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar documentos que demonstrem que a renda familiar encontra-se dentro dos requisitos para a concessão do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP,

299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001215-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010854

AUTOR: VANIA VALIM DOS SANTOS PRIETO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001270-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010856

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001247-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010858

AUTOR: MARIA LUCIA SALES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

0001198-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010855

AUTOR: SONIA CRISTINA FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003301-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010883

AUTOR: LUCIA APARECIDA CESAR DE MELO (SP386438 - NAYARA PAULA DE ALMEIDA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos opostos.

0001390-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010857

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte requerida, evento 35.

Determino desde já que, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, o presente feito aguarde para julgamento simultâneo as demais ações que tramitam neste Juizado, ainda sem sentença, e que tenham como partes, no polo ativo, o autor do presente feito, e a UFGD, no polo passivo, bem como pedido de indenização por dano moral em decorrência de alegado direito de petição do autor.

Intimem-se.

0002603-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010853

AUTOR: ANA PAULA ESTEVO DA SILVA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA, DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA) (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA, DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA, DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO)

Tendo em vista a informação de liberação de todas as parcelas do benefício emergencial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, já que a requerida requer a extinção da ação pela perda do objeto.

5002084-02.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010859

AUTOR: ODAIR ANDRADE DA SILVA (MS021664 - JULLIANA PANES GRAÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA) (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA, MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA, MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a liberação das parcelas do benefício objeto do presente feito.

0001119-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010824

AUTOR: GENTIL YAMADA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sem adentrar ao mérito das alegações e não obstante conste a informação de que as RVP's já foram liberadas, tendo em vista as petições eventos 96/99, oficie-se ao banco depositário solicitando o bloqueio das RPV's expedidas no presente feito, devendo informar a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001183-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010834

AUTOR: PAULO VALMIR DE SIQUEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oportunizado prazo para comprovação de similaridade, a parte autora tão somente realizou os mesmos requerimentos.

Desta forma, mantenho decisão anterior quanto à produção de provas.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte autora.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intime-se.

0002145-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010863

AUTOR: MARIZA DE LIMA HOLANDA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA, MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001928-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010861

AUTOR: ROSANGELA SALDIVAR DUARTE (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS024493 - THAIS FERREIRA RIOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002357-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010862

AUTOR: INES SOARES BARBALHO SILVA (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

0002208-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010886

AUTOR: RODOLFO DIAS CANTERO (MS021090 - YARA CRISTINE VAZ)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE ITAPORA MS (MS009422 - CHARLLES POVEDA) (MS009422 - CHARLLES POVEDA, MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA)

Intime-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem nos autos o agendamento do tratamento objeto do presente feito, sob pena de bloqueio dos valores necessários para tratamento da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0001164-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010878

AUTOR: ELEN CRISTINA DE CASTRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001230-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010870

AUTOR: JULIA DA PAIXAO FONTES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001212-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010872

AUTOR: MODESTA LIMA TOLEDO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001174-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010875

AUTOR: IRACEMA DE MEDEIROS SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001252-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010868

AUTOR: VANESSA CASTILHAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001185-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010874

AUTOR: LUCIENE DO CARMO SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001168-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010877

AUTOR: LUCIANA PEREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001225-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010871

AUTOR: IRTON MACHADO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001273-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010866

AUTOR: RUTE DE SOUZA BAMBIL (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001260-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010867

AUTOR: LUANA CAVANHA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001293-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010864

AUTOR: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001290-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010865

AUTOR: ADRIANA LUCIA RODRIGUES DE MOURA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001190-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010873

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001245-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010869

AUTOR: MARCIA GORRERE CABREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

FIM.

0000947-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010885

AUTOR: ELISSANDRA DOS SANTOS PEDROSA (MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/08/2021, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002374-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010840

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência ao quanto determinado no acórdão prolatado (evento 65), procedo à designação de nova perícia médica.

Este juízo, contudo, não possui perito especialista em patologias vasculares, pelo que não é possível acolher essa recomendação específica do v. acórdão.

Nomeio a especialista em perícias médicas judiciais Drª. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização da nova avaliação médica, a se efetuar na data de 03/08/2021, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Na realização do estudo médico, deverá a senhora perita, também, atentar-se para as determinações delineadas no acórdão (evento 65), inclusive no que tange à avaliação do vídeo do evento 24.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000787-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010841
AUTOR: APARECIDA MARIA FIDELIS DA SILVA DA MOTA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 04/08/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000822-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010842
AUTOR: CLAUDIONOR VENTURA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/08/2021, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001823-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010838

AUTOR: MARIVALDO MENDES BRANDAO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/08/2021, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0001976-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010843

AUTOR: LUAN LUIZ MIRANDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 04/08/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Considerando a existência de dois endereços apresentados nos autos (petição inicial e evento 20), determino a realização de perícia socioeconômica nos dois endereços indicados pela parte autora, na data aproximada de 07/07/2021, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) demandante.

Para o encargo nomeio a assistente social Dr^a. Vera Lúcia Pirola Delmude.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e diante da demanda de maior tempo na realização do levantamento socioeconômico em mais de uma localidade, fixo os honorários sociais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Na perícia socioeconômica a ser realizada na residência antiga da parte autora, deverá a senhora perita colher informações com vizinhos para esclarecer com quem a parte autora residia, por quanto tempo permaneceu naquele endereço e há quanto tempo mudou-se, bem como identificar as condições do imóvel, apresentando fotos da área externa da residência e, se possível, da área interna. Fica a perita dispensada de responder somente aos quesitos da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados que não se aplicarem ao caso concreto, no que tange ao endereço anterior da parte autora.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000450-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010833

AUTOR: ROSIMEIRE MIRANDA GONCALVES (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora, evento 12, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, ou até que seja informado o julgamento do feito que tramita perante a justiça estadual informado pela requerente.

0002520-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010835

AUTOR: JOVELINO PEREIRA CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à petição da parte autora, passo às seguintes considerações.

Inicialmente, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Desta forma, indefiro o pedido de designação de audiência para produção de prova de tempo especial.

Sem prejuízo, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar as provas necessárias do quanto apreciado nesta decisão.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte autora.

Intimem-se.

0001819-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010836

AUTOR: ONEDIR APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial, pois foi anexada por equívoco (evento 4).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso o valor apurado seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001234-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003142

AUTOR: GREGORIO BENITEZ MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001946-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003143

AUTOR: ROMEU JOSE SAVIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002206-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003144

AUTOR: JOARCE DE MIRA PLENS (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000220

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Nos autos indicados no termo de prevenção, a parte autora busca o mesmo que aqui almeja. Extraí-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da litispendência, impedindo o seu regular desenvolvimento. Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (litispendência - artigos 485, V e 337, VI, e §§ 1º e 3º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0001934-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322014202
AUTOR: ROGERIO APARECIDO LEITE SIQUEIRA (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001932-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322014203
AUTOR: MARIO GAION (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0008709-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014235
AUTOR: RENIVALDO SANTOS SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão proferida no evento 125.
Intime-se.

0001029-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014236
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da parte autora se manifestar acerca do cumprimento a decisão proferida no evento 58.
Intime-se.

0000781-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014234
AUTOR: ROSELI TRINDADE SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

0002090-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014240

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA MOTA (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Docs. 68/69: Vista ao réu acerca da petição do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-92.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014242

AUTOR: RAFAEL DUARTE RAMOS (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Evento 101: nada a deliberar, diante da decisão proferida anteriormente.

Intimem-se e prossiga-se com o cumprimento da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário. Intime-se.

0003725-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014197

AUTOR: CLARICE VITORELLI (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003700-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014200

AUTOR: LINDONESA AMARAGI VAZ DA SILVA (SP441337 - SANDRA APARECIDA MENDES FRAGALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003722-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014198

AUTOR: JOSUE RICARDO DA SILVA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003720-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014199

AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA (SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE, SP343025 - LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS, SP407611 - KENIA CAROLINE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003766-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014194

AUTOR: ELENA DA CONCEICAO ARAUJO (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003757-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014196
AUTOR: LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002999-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014201
AUTOR: JACQUELINE GUEDES CARDOZO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003760-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322014195
AUTOR: ADRIANA AIELO DE ANTONI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002203-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014208
AUTOR: ROBERTO CRETE (SP437791 - ANA PAULA SANCHEZ, SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Bernardo do Campo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002549-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014213
AUTOR: FABIANO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO, SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Guariba/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora tem domicílio em Itápolis/SP, município não mais abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida nos Provimentos CJF/3R n.º 340/2012 e n.º 45/2021. Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014220
AUTOR: ADERSON FERREIRA DA SILVA (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP374783 - LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002607-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014228
AUTOR: JANIO BRAS BONDEZAN (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP031906 - RUBENS GENTIL NEGRÃO, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002909-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014217
AUTOR: RONY APARECIDO CALCADA (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP031906 - RUBENS GENTIL NEGRÃO, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002633-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014225
AUTOR: ADEMIR FERNANDO MORENO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002627-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014226
AUTOR: MARILEI DE FATIMA PINHEIRO NANETTI (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO, SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002577-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014230
AUTOR: ELAINE CRISTINA GURTHUR (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002692-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014222
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAES PRADO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002691-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014223
AUTOR: PAULO CESAR FRANCHINI (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002693-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014221
AUTOR: JOSÉ ROBERTO PIRES (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002585-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014229
AUTOR: ALTUMIRO FIORAVANTE (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP031906 - RUBENS GENTIL NEGRÃO, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002626-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014227
AUTOR: EDGAR DAL ROVERE (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO, SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002817-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014219
AUTOR: MARCIO JOSE OLTREMAR (SP438504 - SILVIA APARECIDA DE PAULA DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002906-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014218
AUTOR: AYLTON MOURA (SP196470 - GUILHERME NORÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002686-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014224
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO, SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Itápolis/SP, município não mais abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida nos Provimentos CJF/3R n.º 340/2012 e n.º 45/2021.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva/SP,

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002573-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014231
AUTOR: LUCAS RODRIGO FERNANDES (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Itápolis/SP, município não mais abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara

- SP, definida nos Provimentos CJF/3R n.º 340/2012 e n.º 45/2021.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva/SP, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014211

AUTOR: JOAO DIRCEU BUZOLIN (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme relatado pelo Instituto-réu, o autor ajuizou ação perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, Processo 1004293-21.2019.8.26.0619, o qual foi julgado procedente para concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB 23.10.2018, ocorrendo a antecipação de tutela na sentença. (seq. 33)

Contudo, não foi possível aferir a fase de andamento do recurso de apelação interposto, assim como, se foi expedido ou não o ofício para implantação do benefício, em razão da antecipação da tutela.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia da fase de andamento processo, a partir da sentença proferida junto ao processo 1004293-21.2019.8.26.0619, incluindo a fase de processamento quanto ao recurso de apelação interposto pelo INSS, perante o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada, dê-se ciência ao Instituto-réu, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002177-26.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014210

AUTOR: MARISA CONCEICAO SARANDI AMATTE BIZAO (SP437791 - ANA PAULA SANCHEZ, SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS legíveis (tendo em vista que os anexados referem-se a terceiro).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002552-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014212

AUTOR: MAIARA KATIA LANDIM (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO, SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judicium legível;

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

- extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS (legíveis).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002283-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014205

AUTOR: CLAUDEMIR AMBROZIO DA SILVA (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Cancele-se o protocolo e exclua-se os documentos sequência 2, tendo em vista que se referem a terceiro.

Intimem-se.

0002097-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014204
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES FAVORETTO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- documentos pessoais legíveis (RG);

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002206-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322014207
AUTOR: FLAVIA ELISABETE DE FREITAS SALES PAVARINA (SP437791 - ANA PAULA SANCHEZ, SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

- há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tendo em vista seus rendimentos, junte aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000308-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002177
AUTOR: MERCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000301-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002184
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVERIO (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000193-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002183
AUTOR: IRAN NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS (SP444314 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000959-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002196
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERRAREZI (SP429355 - IVAN MARIN ANSELMO, SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI, SP423561 - KELLY CAROLINA GALVÃO, SP420730 - RUI MAURICIO BENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004847-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002200
AUTOR: ERICA FERREIRA DE SOUZA (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO, SP334699 - RICARDO AUGUSTO JORGE, SP373133 - SERGIO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000838-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002190
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI GIGLIOTTI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000340-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002185
AUTOR: MARIA JOSE MARANHÃO DE LIMA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004878-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002201
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001001-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002197
AUTOR: TASSIA NATALIA THAIS SAUBO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004838-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002199
AUTOR: MARCIO RODRIGO MILARE RIBEIRO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000853-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002191
AUTOR: Nanci FERREIRA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000726-63.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002187
AUTOR: VANESSA BERTI SIQUEIRA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000402-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002186
AUTOR: SILVIA ALEXANDRA FREDERICE (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002695-86.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002202
AUTOR: IVETE FATIMA BARBISAN FROTA (SP433464 - BIANCA COTRIM, SP436638 - ISABELLA VEIGA PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000951-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002195
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DA VEIGA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000889-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002192
AUTOR: ELENILDA TENORIO DE FRANCA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000797-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002189
AUTOR: SUELI FERRAZ FERREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000934-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002193
AUTOR: MARIA DAS DORES FURTADO BARREIROS ALBUQUERQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003220-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002198
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000938-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002194
AUTOR: IVANILDE CLEMENTE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000755-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002188
AUTOR: ISAQUE PRUDENTE CUSTODIO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000219

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002137-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322014206
AUTOR: WALDIR CORREIA DA SILVA (SP449249 - DAVID RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Nos autos indicados no termo de prevenção, a parte autora busca o mesmo que aqui almeja. Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da litispendência, impedindo o seu regular desenvolvimento. Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (litispendência - artigos 485, V e 337, VI, e §§ 1º e 3º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001934-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322014202
AUTOR: ROGERIO APARECIDO LEITE SIQUEIRA (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001932-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322014203
AUTOR: MARIO GAION (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001373-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006075
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA CAETANO MACHADO (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NOEMIA DE OLIVEIRA CAETANO MACHADO, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 11/10/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 03/12/1936, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 82 anos na DER, em 11/10/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido também idoso, com 80 anos, em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é de alvenaria com 5 cômodos assim colocados: 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço fechada.

As paredes estão rebocadas e pintadas. O forro é de PVC exceto o banheiro cujo forro é de laje e piso frio em toda sua extensão. Todos os quartos tem janelas venezianas, a sala e a cozinha vitro de correr e o banheiro vitro basculante.

Apresenta uma ótima manutenção, conservação, higiene e limpeza. A iluminação e ventilação são adequadas, possuindo quartos suficientes para o descanso de seus moradores.

(...)

O imóvel apresenta abrigo nas entradas principal e secundárias e tem a área externa calçada por cimento.

A autora declarou que seus moveis tem aproximadamente 15 anos ou mais, estando todos bem conservados.”

As fotos que instruíram o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em ótimas condições de manutenção, organização e higiene, garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. A residência está localizada na zona urbana, em bairro residencial de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por idade que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo.

No presente caso, contudo, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora. Isso porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, sendo o marido da autora titular de benefício previdenciário que lhe garante renda superior ao salário mínimo, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001867-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005752
AUTOR: ARISTIDES CARLOS DAMASCENO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ARISTIDES CARLOS DAMASCENO em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 23/09/2015, sob o argumento de que a autarquia, ao calcular sua RMI, não teria considerado todo o período contributivo, mas apenas as contribuições vertidas após julho de 1994, o que alega ter-lhe causado prejuízo.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de o cálculo do benefício da autora ter sido feito conforme a legislação pertinente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora questiona a aplicação do artigo 3º, caput da Lei nº 9.876/1999 na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, a fim de revisar a sua renda mensal inicial. Depreende-se de sua argumentação que a autora pretende ter considerado todo o período contributivo no cálculo da RMI do seu benefício, e não apenas as contribuições vertidas após julho de 1994.

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa acerca do

Período Básico de Cálculo do benefício.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios da Previdência Social eram calculados com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição, em conformidade com o art. 202, caput, em sua redação original. No entanto, tal forma de cálculo não refletia a realidade do histórico contributivo do segurado, haja vista o curto período que compreendia, motivo pelo qual foram implementadas algumas mudanças.

Assim, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou o referido art. 202 da Constituição Federal, e atribuiu a responsabilidade de regulamentar o cálculo de benefício previdenciário ao legislador infraconstitucional, de acordo com o art. 201, § 3º da CF, também com redação dada pela referida Emenda.

Outrossim, em 29 de novembro de 1999 foi publicada a Lei nº 9.876, que ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição, determinando que os benefícios da Previdência Social devidos aos segurados que se filiassem a partir da vigência da citada lei fossem calculados com base na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo (art. 29, I e II, Lei 8.213/91).

Por outro lado, para os segurados que se filiaram até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho/1994 e a DER do respectivo benefício, conforme a redação de seu art. 3º:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso).

Desse modo, o período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. É de se notar que essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados, mas só lhes beneficia se houver contribuições.

Não merece respaldo a alegação da parte autora no sentido de que pode escolher a aplicação de norma que lhe seja mais favorável ao argumento de que, por ser regra transitória e não obrigatória, o art. 3º apenas deveria ser aplicado se beneficiasse a parte autora, e não em seu detrimento. Porém, o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preceitua:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifo nosso).

A Lei nº 9.876/99 produziu seus efeitos a partir de sua publicação. Assim sendo, tendo a parte autora se filiado ao RGPS em data anterior à vigência desta Lei, deve ser obedecida a regra de transição, e não lhe permitir que, a seu bel prazer, opte por aquela regra que lhe beneficie. Já rege o art. 6º acima transcrito que o efeito da lei em vigor será imediato e geral, ou seja, erga omnes, não podendo a parte autora querer abster-se de sua aplicação por defender não ser obrigatória. Se o assim o fosse, a insegurança jurídica gerada por tal possibilidade provocaria efeitos irreversíveis.

Portanto, o INSS agiu corretamente ao aplicar a Lei em vigor, que claramente regulamenta situações como a da parte autora. Este também é o entendimento da TNU:

A TNU (...) firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade (...). 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). (...) A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). (...) 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator." (PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a regra de transição constante na Lei nº 9.876/99 deve ser observada, não sendo assegurado o direito do segurado a aplicação de norma mais favorável. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU.

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0505067-34.2017.4.05.8400, Min. Raul Araújo, DOU 19/02/2018) (grifos nossos).

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (Tema 999 – Resp 1554596/SC e 1596203/PR, j. 11/12/2019). Contudo, a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em 16/03/2020, admitido no STJ em 28/05/2020 e remetido ao STF em 22/06/2020 – RE 1276977) permite que, enquanto não pacificada por definitivo a questão, seja o processo julgado adotando-se a tese que já vinha firme no âmbito da TNU em sentido contrário ao pretendido pela parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003029-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006165
AUTOR: LIDIA MARTINS DOS SANTOS (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LIDIA MARTINS DOS SANTOS, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 02/06/2020, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, alegar a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 1002311-22.2018.8.26.0452, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piraju. No mérito, defendeu o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação anterior ajuizada pela autora e que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piraju – processo nº 1002311-22.2018.8.26.0452 – não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento desta demanda, afinal, conforme se observa das cópias da aludida ação trazidas aos autos pelo INSS (evento 22) naquela demanda o grupo familiar da autora era composto por ela e seu marido, situação fática diversa da constatada neste feito, conforme fundamentação adiante.

Verifico que a parte autora está recebendo um benefício de pensão por morte instituído por seu marido, falecido em 06/09/2020, no valor de um salário mínimo mensal (evento 20, fl. 03). Ocorre que o benefício de prestação continuada pleiteado nesta demanda não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93. Resta, assim, analisar se a autora fazia jus ao benefício no período compreendido entre a DER, em 02/06/2020, até a DIB da pensão por morte, em 06/09/2020.

Pois bem.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas

ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 15/06/1947, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 72 anos na DER, em 02/06/2020.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo em 03/12/2020 demonstrou que a autora reside com uyma filha, de 32 anos, e uma neta, com 5 anos de idade, em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é de construção de alvenaria, em ótimo estado de conservação, recebendo melhorias constantes, pintura nova. A casa contém 6 (seis) cômodos: uma sala, uma cozinha, dois banheiros e dois quartos; com laje e telhas de argila; o piso interno da casa e as áreas são de cerâmica e o quintal da frente de pedra; a casa é murada com grade de ferro alta na frente. A dimensão da casa é de aproximadamente 80 m².

Os quartos são suficientes para a família da pericianda. O imóvel possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados. A rua possui pavimentação Asfáltica. O passeio público possui revestimento de cimento.

A casa da pericianda tem mobília em todos os cômodos, só podemos observar a sala, que está equipada com um jogo de sofá de 2 e 3 lugares, mesa aparadora, um jogo de mesinhas de canto e um rack.

Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes na sala eram um televisor Led, um DVD e um ventilador de teto.

O imóvel localiza-se aproximadamente há 2 km do centro da cidade, na sua região possui escola, igreja, mercadinhos e Unidade Básica de Saúde - UBS.”

De acordo com as informações do laudo, a autora não autorizou que a perita adentrasse os cômodos da sua casa e registrasse imagens internas do imóvel.

A manutenção da família, quando da realização do estudo social, advinha do benefício de pensão por morte pago pelo INSS à autora, no valor de R\$ um salário mínimo mensal, e da remuneração auferida pela filha da autora no trabalho como balconista, no valor declarado de R\$ 1.045,00.

No caso concreto, compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas informações trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadrava entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenchia, na DER, o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos.

5000233-44.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006138
AUTOR: JURANDIR SILVA PALACIO (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JURANDIR SILVA PALACIO em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 06/11/2017, sob o argumento de que a autarquia, ao calcular sua RMI, não teria considerado todo o período contributivo, mas apenas as contribuições vertidas após julho de 1994, o que alega ter-lhe causado prejuízo.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de o cálculo do benefício da autora ter sido feito conforme a legislação pertinente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora questiona a aplicação do artigo 3º, caput da Lei nº 9.876/1999 na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, a fim de revisar a sua renda mensal inicial. Depreende-se de sua argumentação que a autora pretende ter considerado todo o período contributivo no cálculo da RMI do seu benefício, e não apenas as contribuições vertidas após julho de 1994.

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa acerca do Período Básico de Cálculo do benefício.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios da Previdência Social eram calculados com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição, em conformidade com o art. 202, caput, em sua redação original. No entanto, tal forma de cálculo não refletia a realidade do histórico contributivo do segurado, haja vista o curto período que compreendia, motivo pelo qual foram implementadas algumas mudanças.

Assim, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou o referido art. 202 da Constituição Federal, e atribuiu a responsabilidade de regulamentar o cálculo de benefício previdenciário ao legislador infraconstitucional, de acordo com o art. 201, § 3º da CF, também com redação dada pela referida Emenda.

Outrossim, em 29 de novembro de 1999 foi publicada a Lei nº 9.876, que ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição, determinando que os benefícios da Previdência Social devidos aos segurados que se filiassem a partir da vigência da citada lei fossem calculados com base na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo (art. 29, I e II, Lei 8.213/91).

Por outro lado, para os segurados que se filiaram até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho/1994 e a DER do respectivo benefício, conforme a redação de seu art. 3º:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso).

Desse modo, o período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. É de se notar que essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados, mas só lhes beneficia se houver contribuições.

Não merece respaldo a alegação da parte autora no sentido de que pode escolher a aplicação de norma que lhe seja mais favorável ao argumento de que, por ser regra transitória e não obrigatória, o art. 3º apenas deveria ser aplicado se beneficiasse a parte autora, e não em seu detrimento. Porém, o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preceitua:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifo nosso).

A Lei nº 9.876/99 produziu seus efeitos a partir de sua publicação. Assim sendo, tendo a parte autora se filiado ao RGPS em data anterior à vigência desta Lei, deve ser obedecida a regra de transição, e não lhe permitir que, a seu bel prazer, opte por aquela regra que lhe beneficie. Já rege o art. 6º

acima transcrito que o efeito da lei em vigor será imediato e geral, ou seja, erga omnes, não podendo a parte autora querer abster-se de sua aplicação por defender não ser obrigatória. Se o assim o fosse, a insegurança jurídica gerada por tal possibilidade provocaria efeitos irreversíveis.

Portanto, o INSS agiu corretamente ao aplicar a Lei em vigor, que claramente regulamenta situações como a da parte autora. Este também é o entendimento da TNU:

A TNU (...) firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade (...). 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). (...) A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). (...) 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator." (PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a regra de transição constante na Lei nº 9.876/99 deve ser observada, não sendo assegurado o direito do segurado a aplicação de norma mais favorável. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0505067-34.2017.4.05.8400, Min. Raul Araújo, DOU 19/02/2018) (grifos nossos).

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (Tema 999 – Resp 1554596/SC e 1596203/PR, j. 11/12/2019). Contudo, a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em 16/03/2020, admitido no STJ em 28/05/2020 e remetido ao STF em 22/06/2020 – RE 1276977) permite que, enquanto não pacificada por definitivamente a questão, seja o processo julgado adotando-se a tese que já vinha firme no âmbito da TNU em sentido contrário ao pretendido pela parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003394-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005821
AUTOR: MARIA VALDA COSTA ROTIROTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA VALDA COSTA ROTIROTI, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 19/03/2021, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 19/03/1954, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 67 anos na DER, em 19/03/2021.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido, idoso com 82 anos, em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“A moradia é própria do casal, ambos vivem na residência há cerca de quarenta anos. Segundo os proprietários, o terreno possui cerca de 200m². A residência fica em uma rua pavimentada, possui abastecimento de saneamento e construção de alvenaria. O terreno é grande, aproximadamente 200 m² e a casa aproximadamente 90m², em minha avaliação. A construção encontra-se em bom estado, não demonstra sinais de reformas atuais mas as condições são suficientes, os cômodos possuem tamanhos suficientes, e a estrutura demonstra sinais de desgaste como tetos descascados e pequenas infiltrações. A casa possui seis cômodos internos mais área externa.”

As fotos que instruem o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em condições regulares de manutenção, organização e higiene e está garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. O casal possui um veículo VW Gol e na garagem da residência foi constatado também um veículo Ford Fiesta que, segundo declarado à perita, “pertence ao filho do casal que vive em outra cidade e o carro está na casa dos pais para regulamentações”. A residência está localizada na zona urbana, em bairro residencial de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção do casal advém do benefício de aposentadoria por idade que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 19, fl. 22), e dos rendimentos obtidos pela autora no trabalho informal como faxineira, de cerca de R\$ 600,00.

No presente caso, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora. Isso porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001718-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006098
AUTOR: LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI pretende a condenação do INSS no restabelecimento em seu favor do benefício de pensão por morte, tendo por instituidor o segurado falecido ELSEBIO PEREIRA DO NASCIMENTO, com quem afirma ter vivido em união estável por mais de 20 anos até o seu óbito em 30/11/2019. O pedido administrativo foi concedido por 04 meses sob o fundamento de comprovação da união estável por período inferior a 02 anos.

Embora a prova testemunhal produzida possa sugerir que a autora e o falecido viviam em união estável há mais de dois anos, os testemunhos foram bastante frágeis e outros fatos elucidados pelo depoimento pessoal da autora põem sob dúvida essa condição e, pelo contrário, orientam conclusão em sentido contrário.

Os elementos constantes nos autos evidenciam que, antes do falecimento do Sr. Elsebio Pereira do Nascimento, a autora já havia apresentado um outro requerimento de pensão por morte junto ao INSS e ajuizado ação para ter concedido o benefício (processo nº 0002712-47.2010.403.6125, distribuído em 2010 – eventos 15/16), também na condição de companheira, porém tendo por instituidor outra pessoa – de nome José Dias Pereira – que igualmente lhe foi indeferido por falta de prova dessa condição. Indagada em audiência sobre quem seria essa pessoa (José Dias Pereira) a autora confessou que, em verdade, ele não era seu companheiro, tendo admitido ter mentido para tentar obter a prestação previdenciária e assim agido por sugestão do próprio falecido. Afirmou que José, na verdade, era um idoso aposentado de quem a autora passou a cuidar no final da vida até o seu falecimento em 2010, tendo inclusive ido morar com ela na mesma casa em que ela residia com o Sr. Elsebio Pereira do Nascimento (pretenso instituidor da pensão perseguida na presente ação). Tal fato, além de evidenciar possível crime de estelionato contra a autarquia-ré, retira a certeza da boa-fé na conduta da autora, inclusive em relação à sua pretensão veiculada nesta ação. Isso porque, da mesma forma em que mentiu em relação a José Dias Pereira, afirmando ter sido companheira dele, é possível que esteja igualmente faltando com a verdade ao afirmar ter vivido em união estável com o Sr. Elsebio Pereira do Nascimento. E sobre esses fatos, havendo fragilidade no conjunto probatório, a dúvida pende em desfavor da autora.

Além disso, conforme se verifica das alegações e documentos trazidos pelo INSS, em 2017 a autora pleiteou judicialmente a concessão de aposentadoria por idade rural (processo nº 0004440-67.2017.4.03.632), qualificando-se, na ocasião, como “viúva”, e não como convivente do ora pretenso instituidor do benefício.

Segundo depoimento pessoal da autora, ela o de cujus se conheceram em 1998 e teriam iniciado um relacionamento afetivo, sendo que ele morava em Campo Grande/MS e ela em Salto Grande/SP (mais de 600 km de distância), e se encontravam apenas em longos intervalos de 02 meses. A própria autora afirmou em audiência que não tinha intenção de se casar com o de cujus porque ele “era um homem violento e bebia muito”.

Além disso, os documentos anexados aos autos (evento 02) evidenciam a coabitação apenas no ano do falecimento do de cujus, em 2019 – mesmo ano em que firmaram a declaração de união estável, em 24/06/2019, e também mesmo ano em que o pretenso instituidor do benefício de viúvo adoeceu, conforme documentos médicos.

As testemunhas ouvidas foram genéricas e imprecisas em seus depoimentos, ora afirmando saber dos fatos relativos ao casal e ora afirmando que não sabiam de outros fatos igualmente relevantes (por exemplo, a testemunha Luiz Carlos disse ter conhecimento da vida conjugal do casal, mas só ficou sabendo do óbito do de cujus cerca de um ano após o ocorrido, quando foi chamado pela autora para testemunhar no presente feito), não convencendo sobre o conteúdo do que foi falado em relação aos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial.

Por tais motivos, não me convenço, do conjunto probatório produzido, que a autora de fato era companheira do Sr. Elsebio Pereira do Nascimento na sua acepção jurídica do termo, ou seja, mantendo uma relação pública, duradoura, estável e com intuito de constituir família. E, sendo tal condição um requisito legal necessário para que faça jus à prestação previdenciária almejada nesta demanda, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002051-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004867
AUTOR: ANTONIO FELICIANO NETTO (RS066044 - RICARDO PECHANESKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP 151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FELICIANO NETO (ESPÓLIO) em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio da qual pretende a declaração de inexistência da contribuição de salário-educação, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, sob o fundamento de que o produtor rural pessoa física não é considerado sujeito passivo do referido tributo.

Citado, o FNDE contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido e pleiteou, em caso de eventual procedência do pedido, que sua restituição se limite aos valores que ficaram em sua posse.

Por sua vez, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, tendo em vista a existência de CNPJ registrado em nome da parte autora, com situação ativa. Requeveu a produção de provas oral e pericial.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência, com determinação para que a parte autora trouxesse informações acerca da partilha da herança. O prazo para manifestação transcorreu “in albis”.

Vieram os autos novamente conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Da ilegitimidade passiva ad causam do FNDE

De início, verifica-se a procedência do pleito do FNDE de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, pois está em consonância com a atual jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1299/1968

[...]

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Entretanto, a Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, proferiu decisão readequando o seu entendimento sobre a matéria, consolidando a competência à Receita Federal do Brasil para "efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos".

[...]

6. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1805818/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

[...]

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n.

1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1743901/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Diante disso, determino a exclusão do FNDE do polo passivo do processo, por ausência de legitimidade passiva ad causam.

2.2. Dos pedidos de prova

Observo que a União Federal pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente em depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais. Ademais, os documentos já apresentados pelas partes mostram-se suficientes para a apreciação do mérito, não havendo necessidade de dilação probatória.

A produção de prova pericial requerida mostra-se igualmente descabida, já que a demonstração do fato controvertido nesta demanda não depende de conhecimento especial de técnico (art. 464, inciso I, do CPC).

Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de provas oral e pericial.

2.3. Mérito

Preliminarmente, observo que a questão atinente à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, arguida pela União Federal, encontra-se prejudicada neste processo, uma vez que a pretensão de restituição do indébito que compõe o objeto da demanda já foi deduzida considerando o fato prescricional, nos seguintes termos: “e) como consequência do pedido anterior, sejam condenados os Réus a restituírem os valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação na escrita fiscal, restituição administrativa em espécie ou até mesmo por precatório federal, tudo devidamente corrigido pela Taxa SELIC, observada a prescrição, em montante total a ser apurado em liquidação;” (evento 01, fl. 07). Inexistindo controvérsia acerca da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que implica a desnecessidade de manifestação judicial a seu respeito, passo ao exame da questão de fundo.

O salário-educação consiste em contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei” (redação dada pela EC nº 53/2006).

No plano infraconstitucional, o salário-educação é regido pela Lei 9.424/96 nos seguintes termos:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Vê-se que, segundo o texto legal, o sujeito passivo do tributo são as empresas “na forma em que vier a ser disposto em regulamento”. Nessa toada, o art. 2º, caput, do Decreto nº 6.003/2006 especifica quem são os contribuintes do salário-educação:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.

O tema foi objeto de exame pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE 1.162.307/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 362), resultando na fixação da seguinte tese: “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006”.

Mantendo a coerência com tal entendimento, a jurisprudência da c. Corte Superior exclui da incidência do salário-educação as pessoas físicas sem registro no CNPJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADOR RURAL INSCRITO NO CNPJ. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.6.2015)

2. Tendo a Corte de origem afirmado que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se enquadrando na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, a alteração desse entendimento visando ao acolhimento da pretensão recursal torna-se inviável na via do Especial, porquanto a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo Interno interposto pela Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1225584/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

[...]

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1743901/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

3. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, lançou os seguintes fundamentos (fls. 263-266, e-STJ): "De maneira geral, a decisão bem decidiu a questão ao afirmar em que: (...) In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal" (fls. 77/85).
4. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário educação.
5. Dessa forma, o acórdão recorrido mereceu reforma por colidir frontalmente com a jurisprudência do STJ.
6. Ademais, delimitada a situação fática pelo acórdão recorrido no sentido de se tratar de produtor rural pessoa física com CNPJ e empregados, a revisão no julgado não viola o teor da Súmula 7 do STJ, por ser mera reavaliação jurídica dos fatos explicitados no julgado.
7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.
- (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 1719395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019)

A c. TNU também possui julgados com o mesmo entendimento, conforme PEDILEF 201072560023431, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 26/09/2014, p. 152/227, e PEDILEF 201072560041676, Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU de 21/06/2013, p. 85/112.

In casu, a União traz aos autos informação de que a parte autora possui inscrição no CNPJ sob o nº 08.258.617/0001-13, com situação ativa (evento 20).

Diante disso, a pretensão da parte autora vai de encontro à supramencionada jurisprudência do c. STJ, no sentido de que somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência do salário-educação, por não se enquadrar no conceito de empresa.

Em suma, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço a inexistência da contribuição de salário-educação, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao FNDE (art. 485, VI, CPC) e, quanto à União Federal, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, solucionando o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001231-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005800
AUTOR: MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 02/05/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

De início, verifico que a documentação apresentada nos autos informa que o marido da autora, Jair Basílio, faleceu em 14/08/2020, o que gerou a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do óbito (evento 32). Ocorre que, pela clara vedação do art. 20, §4º da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial de prestação continuada aqui pretendido “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. Assim, resta analisar se, no período compreendido entre a DER, em 02/05/2019, até um dia antes da implantação da pensão por morte NB 195.485.916-0, em 13/08/2020, a autora se encontrava em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 14/07/1948, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 70 anos na DER, em 02/05/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo em 19/09/2020 demonstrou que a autora estava residindo com o filho, José Carlos Basílio, 46 anos, a filha Juslei Basílio, 28 anos, e dois netos menores de idade (com 5 e 9 anos) em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é financiado, encontra-se em estado dentro do regular de manutenção, a construção em alvenaria, com forro e piso frio.

A moradia se localizada em terreno murado com área externa e interna com calçamento total.

O imóvel está situado em bairro de fácil acesso, há pavimentação, rede de esgoto, coleta de lixo, luz elétrica e água.

A residência se divide em 5 (cinco) cômodos: 1 (uma) cozinha; 1 (uma) sala, 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro com tamanho aceitável, possuindo móveis suficientes e eletrodomésticos.”

As fotos que instruíram o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em ótimo estado de manutenção, organização e higiene, guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. Pela foto tirada da geladeira, percebe-se que não faltam alimentos para a manutenção da família. A residência é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

Segundo declarado à perita, a filha da autora, Juslei Basílio, estaria fazendo companhia à mãe após o óbito do seu pai, pois afirmou ser casada e residir em outra cidade com o marido e seus dois filhos. À época da DER, em 02/05/2019, a manutenção da família, portanto, advinha exclusivamente do benefício de aposentadoria por idade que era pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme demonstra a documentação trazida aos autos (evento 02, fl. 61). O filho da autora, que com eles já coabitava naquela época, segundo narrado na inicial, não possui vínculo formal de emprego desde 18/12/2017, conforme se vê do CNIS no evento 32, fl. 05.

No presente caso, contudo, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora no período controvertido que, como dito, é de 02/05/2019 a 13/08/2020. Isso porquê a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar estava – como ainda está – protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadrava entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenchia o requisito da miserabilidade no período de 02/05/2019 a 13/08/2020.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002602-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006162
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS EZEQUIEL (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MARTINS EZEQUIEL, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 21/02/2020, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 11/09/1954, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos

na inicial, contava com 65 anos na DER, em 21/02/2020.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com a filha Bianca, de 23 anos, e a companheira dela, Liliâne (27 anos), em um imóvel cedido por outro filho, que foi assim descrito pela perita:

“Imóvel de conjunto popular, a casa de alvenaria, composta de 6 (seis) cômodos: uma sala, três quartos, uma cozinha e um banheiro; casa coberta de telhas de argila e de ferro; o piso da casa é de cerâmica; a pintura da casa esta bem conservada; a garagem na porta da sala tem cobertura de folhas de zinco; o piso do quintal é de cimento; casa toda murada sem reboque e na frente grade e portão pequeno de ferro e portão grande de metalon fechado. A dimensão da casa é de aproximadamente 60m². O imóvel possui revestimento no passeio público de cimento e a rua é de pavimentação asfáltica. O estado de manutenção, conservação, organização e higiene são muito bons. O imóvel recebeu melhorias na construção.

A mobília na sala é composta por um sofá e um rack.

Eletroeletrônico e eletrodoméstico existente e aparente: um televisor de aproximadamente 50” de LED.

O quartos são suficientes para o repouso dos moradores. A residência possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados e internet. (...)

No ato da visita de pericia, a pericianda estava com receio de fornecer informações a seu respeito e de como vive, no meio da pericia sua filha e companheira chegou para almoçar e sua filha deu mais informações; tanto a pericianda não autorizou a entrada no interior dos outros cômodos e que não havia necessidade de fornecer os documentos pessoais e o registro de imagens causando prejuízo para a pericia.”

A manutenção da família advém da remuneração auferida pela filha da autora e pela sua companheira no trabalho como costureiras em “fábrica de confecção”, conforme declarado à perita, no valor mensal de R\$ 1.175,00 cada. Tais valores, divididos pelas três pessoas que integram o grupo familiar, corresponde a uma renda per capita que supera o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS e até mesmo o limite de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial que vem sendo aceito como critério de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada aqui pretendido.

Registro ser entendimento deste juízo que o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de grupo familiar, motivo pelo qual devem ser considerados integrantes do núcleo familiar todos os que efetivamente residem juntos (no caso, as três pessoas mencionadas no estudo social que residem sob o mesmo teto), não podendo ser esse fato da vida desconsiderado de forma fictícia.

Ademais, compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas informações trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001355-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006077
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA YOSHIMURA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LIMA YOSHIMURA, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93) desde o requerimento administrativo, em 28/06/2019, até a data do óbito do seu marido, ocorrido em 17/11/2019, quando passou a receber o benefício de pensão por morte.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família, à época da DER, não era suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 07/10/1949, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 69 anos na DER, em 28/06/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside, atualmente, com o filho Pablo, a nora Leticia (ambos com 40 anos) e a neta Mariane, de 15 anos, um imóvel próprio, construído em alvenaria, tratando-se de uma residência ampla, espaçosa, em ótimas condições de manutenção, organização e higiene, garantida móveis e eletrodomésticos suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. A residência está localizada na zona urbana, em bairro residencial de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

De acordo com a documentação que instrui os autos, na data de entrada do requerimento do benefício pretendido nesta ação a manutenção da autora advinha do benefício de aposentadoria por idade que era pago pelo INSS ao seu marido, no valor de R\$ 1.009,66 (evento 02, fl. 28).

No presente caso, contudo, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora. Isso porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessitasse de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras.

Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação

extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenchia, no período pleiteado, o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000933-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006167
AUTOR: TEREZA ROSA DE OLIVEIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual TEREZA ROSA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade híbrida mediante cômputo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 23/08/2018 sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da atividade rural pelo período necessário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A aposentadoria por idade prevista no art. 48, §3º da LBPS (aposentadoria por idade “híbrida”) dispensa a prova de trabalho rural em período imediatamente anterior à DER ou ao cumprimento do requisito etário. Por outro lado, exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 65 anos de idade (se homem) ou 60 anos de idade (se mulher) e a carência mínima de 180 contribuições (15 anos), não servindo o trabalho rural sem recolhimento de contribuições sociais para este fim. Por não precisar demonstrar que, na DER, estivesse ainda nas lidas rurais, tem direito a essa aposentadoria o trabalhador rural que completar os requisitos da idade mínima e carência, mesmo que tenha, posteriormente, perdido sua qualidade de segurado, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03.

Para o julgamento do pedido, então, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23/08/2018) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário (artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91), a autora, nascida em 28/04/1955, completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 28/04/2015. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que não foi comprovado o tempo de carência necessário para fazer jus ao benefício, com o que a parte autora não concorda, pois alega possuir período de atividade rural que não

foi considerado pelo INSS.

A parte autora pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado no período de 1965 a 1977.

No entanto, no que concerne à apuração da carência necessária para a concessão do benefício pretendido, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Tomando como base esse dispositivo, e considerando que o regime previdenciário estatuído pelo art. 201 da CF/88 é tipicamente contributivo, este magistrado sempre entendeu que, mesmo para aposentadorias ditas “híbridas”, o tempo rural sem contribuição não se presta para fins de carência, senão apenas como tempo de serviço e, dessa forma, serviria apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria e do tempo de serviço na aplicação do fator previdenciário, mas não para aferição do cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Corroborando tal entendimento, a TNU foi chamada a deliberar a respeito e editou a Súmula nº 24, cujo teor é o seguinte: “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Quando da sua edição, tal entendimento era também adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 506.988/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 428; STJ, 5ª Turma, REsp 529.386/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 349).

Não se desconhece que, recentemente, o Tema Representativo nº 131 da TNU fixou, dentre outros, o entendimento de que “o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 [...] pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições” (TNU, 50094163220134047200, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 24/11/2016). Também não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente os Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e nº 1.778.404/PR sob o rito dos recursos repetitivos (tema repetitivo nº 1007), fixando a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo” (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 14/08/2019, DJe 04/09/2019).

Entretanto, esses julgamentos não são suficientes para dizer que houve definitiva superação do entendimento originalmente adotado por este Juízo, com pacificação jurisprudencial anterior acerca do tema. Tanto isso é verdade que a supramencionada Súmula nº 24 da TNU permanece em vigor, sem ter sido cancelada. Além disso, o Tema Representativo nº 168 da mesma TNU adotou o entendimento de que “para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto” (TNU, 00015080520094036318, Juíza Federal Luisa Hickel Gamba, DJe 27/08/2018 pág. 62/64, com embargos de declaração julgados na sessão de 26/10/2018). Contra essa decisão da TNU foi interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência, dirigido ao STJ (PUIL nº 1315/SP, autuado em 15/04/2019), mas encontra-se pendente de apreciação porque os autos foram devolvidos à TNU após o julgamento do supracitado tema 1007, em cumprimento ao art. 1.040 do CPC. Sabe-se também que a ação civil pública nº 5038261-15.2015.404.7100/RS (no âmbito da qual o e. TRF-4 decidiu, com efeitos de âmbito nacional, que “o tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para fins de obtenção da aposentadoria por idade híbrida, independentemente do recolhimento de contribuições”) encontra-se pendente de julgamento no c. STJ (REsp nº 1734204/RS, autuado em 11/04/2018), com risco de nova viragem jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior.

É de conhecimento geral que a jurisprudência deve ser mantida estável, íntegra e coerente pelos Tribunais (art. 926, caput, CPC), com o escopo de garantir aos jurisdicionados segurança jurídica e igualdade no julgamento de suas causas. Porém, os Tribunais brasileiros lamentavelmente não têm respeitado esse dever institucional, criando muitos embaraços à efetivação da paz social buscada como resultado da jurisdição. Um exemplo desse cenário é o tema aqui sub judice, sobre o reconhecimento para fins de carência do tempo rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Infelizmente para o cidadão que recorre ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos, constata-se que outras questões têm soluções oscilantes na jurisprudência das Cortes Superiores (como, por exemplo, o tema da qualidade de dependente do menor sob guarda - inicialmente, o STJ se posicionou no sentido de “ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97” (STJ, 6ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1104494/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1.988/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015), mas em seguida alterou diametralmente seu entendimento, para reconhecer que “o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º. do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de Lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária” (STJ, 1ª Seção, REsp 1411258/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018). Talvez o principal exemplo dessa instabilidade jurisprudencial seja a celeuma acerca da possibilidade de execução provisória da sanção penal após condenação em segunda instância (decisão colegiada), que foi alterada pelo c. STF três vezes nos últimos dez anos (STF, Tribunal Pleno, HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048; STF, Tribunal Pleno, HC 126292, Rel. Min. Teori Zavascki, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016; e STF, Tribunal Pleno, ADCs 43, 44

Diante desse contexto de incoerência jurisprudencial, valho-me da garantia (e dever) de independência judicial (arts. 35, inciso I, e 40 da Lei Complementar nº 35/79) para adotar o entendimento de que, por força do art. 55, § 2º, da LBPS, o trabalho rural sem contribuições anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser aproveitado para fins previdenciários, “exceto para efeitos de carência” e, por dedução lógica, aquele prestado na vigência da Lei nº 8.213/91 depende de contribuição até mesmo para ser aproveitado, sob qualquer aspecto, para fins previdenciários.

No presente caso, inexistem contribuições previdenciárias em nome da autora no período de 1965 a 1977. Diante disso, e considerando que o trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 sem contribuições não se presta para fins de carência, não há que se falar em direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002511-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006156
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BIANCAO GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CONCEICAO APARECIDA BIANCAO GONCALVES, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 27/04/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 27/04/1954, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 65 anos na DER, em 27/04/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido também idoso, com 71 anos, em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é composto de uma casa, contendo 5 (cinco) cômodos: uma cozinha, uma sala, um banheiro e dois quartos; e ao lado da porta da cozinha, externo um quartinho e nos fundos do terreno possui uma construção de um quarto com banheiro; toda construção do imóvel é toda de alvenaria, com pintura conservada e boa; possui azulejo até a metade da parede no banheiro; a casa possui forro de madeira e é coberta com telha de argila, apenas o quartinho ao lado da cozinha é coberto de telha de Eternit sem forro; o piso interno da casa e a área da sala são de cerâmica, contudo a cozinha e a área de serviço o piso é de cacos de cerâmica; toda frente do imóvel é fechado por grade alta com dois portões, um grande e outro pequeno, com muro alto em todo seu entorno. O piso externo da casa é de cimento, bem como os cômodos externos. A dimensão da casa é de aproximadamente 130m². O imóvel possui revestimento no passeio público de cimento, a rua é de pavimentação asfáltica.

O estado de manutenção e conservação da moradia quanto à higiene é muito bom.

A mobília é composta por: uma cama de casal, um guarda-roupas grande, um guarda-roupas pequeno, um jogo de sofá de 2 e 3 lugares, uma cristaleira, duas cadeiras de madeira, duas cadeiras de área, um sofá de 3 lugares, uma mesa quadrada pequena, um armário de aço de cozinha, uma fruteira, pia de cozinha com gabinete, uma mesa retangular com tampo de granito e seis cadeiras, um banquinho plástico, um armário tipo aparador, um armário de cozinha antigo, uma mesa retangular pequena e Gaiola de metal grande de passarinho.

Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes e aparentes são: dois fogões de quatro acendedores e forno; uma geladeira duplex antiga; um tanquinho e uma máquina de lavar roupas; um televisor de tubo de 14”; um micro-ondas; um receptor de antena de TV; um DVD; um televisor tela Fina; um rádio portátil; um ventilador de pé; um liquidificador e um aparelho de telefone fixo.

Os quartos são suficientes para o repouso dos moradores. A residência possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados.

O imóvel localiza-se aproximadamente há 1 km do centro da cidade, na sua região possui escola, igreja, unidade básica de saúde e pequeno comércio.”

As fotos que instruem o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em boas condições de manutenção, organização e higiene e está garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 31).

No presente caso, contudo, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000898-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005861
AUTOR: ALCIDES CONSTANTINO (SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALCIDES CONSTANTINO, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 28/05/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que o autor, nascido em 22/06/1953, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 65 anos na DER, em 28/05/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado em 04/12/2020 por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside com a companheira Neuza, com 60 anos de idade, em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é composto de uma casa de alvenaria, construção simples; a casa recebeu ampliação e melhorias na sua construção ao longo dos anos. A casa contém 6 (seis) cômodos: uma sala, uma copa/cozinha, um banheiro e três quartos; na porta da cozinha uma área de serviço e uma cobertura na porta da sala que serve de garagem; a casa possui telhado de telhas de argila, com forro de PVC; a pintura da casa está; o piso da casa e da área de serviço é de cerâmica; a cozinha e o banheiro possuem revestimento de cerâmica nas paredes. A dimensão da casa é de aproximadamente 90 m². O imóvel da casa é murado, com dois portões de acesso, um grande e um pequeno (de metal).

A higiene e conservação do imóvel são boas; o piso do quintal é de cimento (bem rústico). Os quartos são suficientes para o repouso do periciando e sua companheira. A residência possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados. O piso da calçada de passeio é de cimento. A rua possui pavimentação asfáltica.

A mobília é composta por: um jogo de sofás (um de dois lugares e outro de três lugares), dois guarda roupas grande, duas camas de casal, uma cama de solteiro, uma mesinha de centro, um armário de cozinha de quatro portas e quatro gavetas, uma mesa de formica retangular com quatro cadeiras, um rack, um armário com gavetas, estante grande de madeira, um barzinho cristaleira, uma aparador de ferro com tampo de vidro, uma cômoda, um banquinho de madeira, cadeira de plástico de criança, mesinha de formica pequena, um malão de madeira, uma mesinha de madeira, um guarda roupa pequeno antigo, duas cadeiras de área, uma mesinha suporte para bebedouro, um armário de cozinha paineleiro de quatro portas, um armário de parede de quatro portas, um balcão de cozinha de duas portas e quatro gavetas, um armário de parede de duas portas e uma cadeira de madeira. Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes e aparentes são: dois fogões de quatro acendedores e forno; uma geladeira simples; uma máquina de lavar roupas; um televisor de tubo tela plena; um aspirador de pó; um microondas; um rádio relógio; uma panela elétrica de arroz; um liquidificador; um rádio portátil e um bebedouro de água de mesa.”

As fotos que instruem o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em boas condições de manutenção, organização e higiene e está garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. A residência está localizada na zona urbana, em bairro residencial de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção do casal advém dos rendimentos obtidos pelo autor e sua companheira em trabalhos informais, respectivamente como pedreiro, no valor estimado de R\$ 1.600,00 (R\$ 80,00 por dia de trabalho) e como faxineira, no montante declarado de R\$ 400,00. Tais valores, divididos pelas duas pessoas que integram o grupo familiar, superam o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS e até mesmo o limite de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial que vem sendo aceito como critério de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada aqui pretendido.

Ademais, compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o casal está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pelo autor assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001112-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005786
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 20/02/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 02/09/1952, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos com a inicial, contava com mais de 65 anos na DER, em 20/02/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido, também idoso (com 73 anos), em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é de alvenaria com 10 cômodos assim distribuídos: com 3 quartos, 1 sala, 1 sala de jantar, 1 cozinha, 1 copa/cozinha 1 dispensa e 2 banheiros. A residência tem as paredes rebocadas e pintadas, forro de laje exceto a cozinha 1 e 2 e o banheiro 2 cujo o teto é de madeira e piso frio. Os quartos têm janelas venezianas, a sala, a copa e as cozinhas vitro de correr e os banheiros vitro basculante. O imóvel se encontra em ótimo estado de conservação, manutenção e higiene e limpeza. Apresenta uma ótima iluminação e ventilação, possuindo quartos o suficiente para o descanso de seus moradores. A residência possui abrigo nas entradas principal e secundária.”

As fotos que instruíram o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em ótimo estado de manutenção, organização e higiene, guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes – dentre os quais uma geladeira duplex, um fogão de 5 bocas e uma TV de 40 polegadas – apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. Pela foto tirada da geladeira, percebe-se que não faltam alimentos para manutenção do casal. A residência está situada em bairro na zona urbana, de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme demonstra a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 25).

No presente caso, contudo, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o casal está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002442-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005799
AUTOR: BENEDITO PAULO DE MORAIS (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual BENEDITO PAULO DE MORAIS pretende a condenação da CEF no pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Collor I e II, que não teriam sido aplicados pela empresa pública, causando os prejuízos financeiros que pretende ver reparados nesta demanda.

Citada, a CEF contestou a ação pugnando pela sua improcedência e informou que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, apresentando cópia do termo de adesão assinado por ele (evento 27).

A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

A parte autora postula o pagamento de diferenças que teriam deixado de serem creditadas em sua conta vinculada do FGTS, relativas aos Planos Econômico Collor I e II de 1990 e 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1 de seguinte teor: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende do documento acostado aos autos pela CEF, consistente no próprio Termo de Adesão assinado pela parte autora (evento 27).

Assim sendo, comprovada nos autos a adesão da parte autora ao acordo instituído pela LC nº 110/2001, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o seu pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001113-12.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005803
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 19/06/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 04/06/1954, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 65 anos na DER, em 19/06/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido também idoso, com 65 anos, em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“Moradia própria, o casal vive na residência há quarenta anos, o terreno possui duas casas, essa segunda casa foi construída pela filha do casal proprietário e hoje é alugada para terceiros, o valor recebido pelo aluguel é integralmente da filha, segundo relato.

A casa de Maria José e Sebastião possui 49m² e o terreno todo cerca de 250m².

A casa está localizada em rua com pavimento asfáltico, é uma casa encontra-se em bom estado de conservação possui um terreno amplo de 250m², área para duas garagens e duas casas, uma menor alugada pela filha para terceiros, e uma habitada pela periciada e seu esposo que possui uma varanda externa e cinco cômodos internos.”

A manutenção da família, segundo declarado à família, seria provida pelos rendimentos obtidos pelo marido da autora no trabalho informal como pedreiro, no valor de R\$ 400,00 mensais. De acordo com a impressão pericial, contudo, “a definição salarial do esposo da periciada não ficou exatamente esclarecida uma vez que a realização de atividades informais e o recebimento mensal de aproximadamente R\$400,00 reais, como alega Maria José, não condiz com a estrutura de vida apresentada”.

A impressão da perita é corroborada pelas fotos que instruíram o laudo social, que demonstram que o imóvel encontra-se em boas condições de manutenção, organização e higiene, garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. Pela foto tirada da geladeira, percebe-se que não faltam alimentos para sua manutenção. O casal possui um veículo VW Fusca. A residência está localizada na zona urbana, em bairro de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

Ademais, a consulta ao sistema CNIS anexada aos autos em 23/06/2021 (evento 27) indica que, a partir de 17/09/2020, o marido da autora passou a receber do INSS um benefício de aposentadoria por idade, com renda de um salário mínimo mensal.

No presente caso, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001205-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005804
AUTOR: ALZIRA GOMES DE MORAES (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALZIRA GOMES DE MORAES, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 13/08/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 21/08/1953, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 65 anos na DER, em 13/08/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com uma filha, de 37 anos, em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é de conjunto popular, construção de alvenaria; com uma casa simples, contendo 5(cinco) cômodos, sendo: uma sala, uma cozinha, um banheiro e dois quartos e uma área em L, na porta da cozinha, onde é a área de serviço. A casa possui forro de PVC, o telhado é de telhas de argila e a área de serviço é de Eternit; a pintura da casa está bem desgastada pelo tempo; algumas paredes possuem infiltração e outras danificadas; o piso da casa é de cerâmica e o piso do quintal é de cimento; o banheiro possui revestimento de cerâmica até a metade da altura da parede; o piso da área de serviço é de cimento. A dimensão da casa é de aproximadamente 40m². O terreno é todo murado, o acesso do imóvel por um portão grande de ferro vazado. O imóvel possui revestimento no passeio público de cimento, a rua é de pavimentação asfáltica.

O estado de manutenção e conservação da moradia quanto à higiene é bom, pois observa-se que o imóvel vem recebendo aos poucos algumas melhorias na sua construção.

A mobília é composta por: duas camas de solteiro, dois guarda-roupas, uma mesa pequena retangular, uma cadeira plástica de braço, um armário de cozinha, um rack, um sofá modulado em L, uma estante grande, dois banquinho dobráveis, um banquinho plástico, uma mesinha simples, uma banqueta, uma mesa com tampo de granito pequena, uma mesa com tampo de granito retangular e duas prateleiras.

Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes e aparentes são: um fogão de seis acendedores e forno; uma geladeira simples; um tanquinho de lavar roupas; um televisor grande de tela fina; dois ventiladores de pé; uma batedeira; um liquidificador, uma cafeteira, um computador e uma geladeira de mesa para galão de água.

Os quartos são suficientes para o repouso dos moradores. A residência possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados.

O imóvel localiza-se aproximadamente há 1 km do centro da cidade, na sua região possui escola, igreja, pequeno comércio em geral, mercado e unidade básica de saúde.”

As fotos que instruíram o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em condições razoáveis de manutenção, organização e higiene, garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto às moradoras. A residência está equipada com geladeira, fogão de seis bocas, televisor grande de tela fina e computador. Entre os gastos declarados, está o valor de R\$ 70,00 pago a serviço de provedor de internet. A residência está localizada na zona urbana,

em bairro de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de prestação continuada ao deficiente da LOAS que é pago pelo INSS à filha da autora, no valor de um salário mínimo mensal.

No caso presente, não se pode desconsiderar o benefício percebido pela filha da autora, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo. No caso dos autos, a própria autora declarou à perita social que ao longo dos anos vem realizando benfeitorias no imóvel em que reside e que consegue suprir o mínimo necessário para viver em condições dignas com sua filha.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001963-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006073
AUTOR: DIVINA LUIZ VIESSER (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DIVINA LUIZ VIESSER, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 11/02/2020, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 11/02/1949, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 71 anos na DER, em 11/02/2020.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado em 24/10/2020 por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o neto Paulo Henrique, de 19 anos, em um imóvel alugado, em boas condições de manutenção, organização e higiene, garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. Pela foto tirada da geladeira, percebe-se que não faltam alimentos para sua manutenção. A residência é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém dos rendimentos obtidos pelo neto da autora, que mantém vínculo de emprego junto a CLELIA APARECIDA DE SOUZA MENEZES desde 01/10/2020, com remuneração em valores que superam R\$ 1.500,00, conforme se vê do extrato previdenciário constante do CNIS anexado aos autos (evento 29). Tal valor, dividido pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, supera o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS e até mesmo o limite de 1/2 salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial que vem sendo aceito como critério de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada aqui pretendido. Além disso, observa-se das cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos que na data de entrada do requerimento do benefício, em 11/02/2020, a autora declarou que o neto já tinha renda própria, no valor informado de R\$ 900,00.

Ademais, compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos.

0001256-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005801
AUTOR: BENEDITA MOTA PADAVINE (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por BENEDITA MOTA PADAVINE, por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 20/02/2019, indeferido ao fundamento da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, para averiguar a situação socioeconômica em que se encontra a autora, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 21/09/1952, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial, contava com 67 anos na DER, em 20/02/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo em 13/10/2020 demonstrou que a autora reside com o marido também idoso, com 65 anos, e uma filha (com 35 anos) em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é de alvenaria com 6 cômodos incluindo o banheiro assim distribuídos: 3 quartos, sala, cozinha e banheiro.

As paredes estão rebocadas e pintadas, o forro é de madeira, e tem piso frio em toda sua extensão. Os quartos possuem janelas venezianas, a sala e a cozinha vitro de correr e o banheiro vitro basculante. A iluminação e a ventilação estão adequadas.

O imóvel se encontra em estado regular de conservação e manutenção e em bom estado de higiene e limpeza, possuindo quartos suficientes para o descanso de seus moradores.

O imóvel tem abrigo único para as entradas principal e secundária (figura 31), é calçado ao redor da casa, sendo o fundo do terreno de terra (figuras de 28 a 30).

A autora declarou que seus moveis tem aproximadamente 20 anos, que só a TV de 42 polegadas foi adquirida há mais ou menos 4 meses”

As fotos que instruíram o laudo social demonstram que o imóvel encontra-se em más condições de manutenção, organização e higiene, mas está guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes, apesar de simples, são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores. A residência está localizada na zona urbana, em bairro residencial de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às

necessidades do grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor declarado de um salário mínimo. Contudo, o INSS, em contestação, apresentou documentação referente ao marido da autora, que comprova que o valor da aposentadoria, à época do estudo social, era de R\$ 1.841,23 (evento 20, fl. 17). Além disso, o marido da autora trabalha como prestador de serviços a pessoas jurídicas, auferindo desses trabalhos renda variável – na DER, por exemplo, sua remuneração foi de R\$ 753,64, e em outubro de 2020 foi de R\$ 812,00 (evento 20, fls. 26/28). Tais valores, divididos pelas três pessoas que compõe o grupo familiar, supera, em muito, o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS e até mesmo o limite de $\frac{1}{2}$ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial que vem sendo aceito como critério de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada aqui pretendido.

Ainda que não haja nos autos informação acerca do exercício de atividade remunerada pelo marido da autora após outubro de 2020 e se adotasse como parâmetro para aferição da miserabilidade a data desta sentença, ainda assim os proventos da sua aposentadoria por tempo de contribuição (que atualmente correspondem a R\$ 1.914,57 – evento 29, fl. 15) implicariam em uma renda per capita superior aos limites acima mencionados.

Registro que, no presente caso, não se pode desconsiderar a aposentadoria percebida pelo marido da autora. Primeiro, porque o benefício previdenciário recebido é superior a um salário mínimo mensal. Segundo, porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva, ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Compulsando o laudo da perícia social, não vislumbro uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social, em que pese a residência encontrar-se em más condições de organização e manutenção – o que reflete mais uma característica dos seus moradores, e não necessariamente uma situação de vulnerabilidade – percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, sendo o marido da autora titular de benefício previdenciário que lhe garante renda superior ao salário mínimo, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000326-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005863
AUTOR: THIAGO HENRIQUE FERNANDES ANDRADE (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES, SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por THIAGO HENRIQUE FERNANDES ANDRADE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que é portador de Síndrome de Down e dependente economicamente de seu avô, Sr. José Carlos Silveira Andrade, que era seu guardião desde 1991 e seu curador desde sua interdição em 2016, tendo falecido em 12/07/2018. Requeru administrativamente o benefício em 25/10/2018, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente.

Em conformidade com jurisprudência do STF (ADI 4878), este juízo entende que o menor sob guarda é dependente do guardião para fins previdenciários e, nesta qualidade, tem direito à pensão, consoante disposição do art. 33, § 3º do ECA.

No entanto, neste caso, se mostram pertinentes as r. palavras do Exmo. Procurador da República (evento 79), analisando as peculiaridades do caso presente, as quais adoto como razões de decidir, pedindo vênias para transcrevê-las:

No caso em tela, o mérito cinge-se à comprovação da qualidade de dependente econômico da parte autora em relação ao segurado falecido, uma vez que o óbito do instituidor está devidamente comprovado nos autos (certidão de óbito, evento nº 02, fl. 29) e a qualidade de segurado deste está reconhecida, uma vez que titularizou, até seu óbito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0735909865).

Nesse diapasão, têm-se que a relação de dependência, para que tenha cabimento o benefício objetivado, não restou configurada. Vejamos.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô, guardião e curador, JOSÉ CARLOS SILVEIRA ANDRADE, ocorrido em 12/07/2018. Os elementos constantes dos autos comprovam que a parte autora é incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde seu nascimento, notadamente ante as conclusões que apontaram a necessidade de sua interdição e nomeação de um curador (evento nº 02, fl. 28).

Com relação à dependência econômica, a prova produzida nos autos aponta THIAGO, na verdade, recebia auxílio financeiro de seu avô, notadamente em razão das despesas decorrentes da necessária assistência multiprofissional, uma espécie de socorro financeiro à família.

Tanto é que a mãe do requerente reconhece, em audiência, que seu filho não residia com o avô e que a guarda foi solicitada para que este pudesse usufruir de benefícios do plano de saúde do segurado falecido.

“O meu filho é especial e assim, na época, eu e meu marido a gente tinha casado, meu marido não tinha emprego direito e daí a gente queria tratar o THIAGO. Aí partiu dele e da minha sogra, como ele era funcionário do Banespa, antigo Banespa, agora Santander, partiu deles procurar, eles ligaram na CABESP e na CABEX, que é um braço do Banespa, que trata crianças especiais dos funcionários. Aí eles ligaram se podia colocar o THIAGO como beneficiário. Aí a assistente social das duas entidades falou para eles pegarem a guarda do THIAGO, que daí ele teria todos os benefícios, tanto da CABESP quanto da CABEX. A guarda foi para essa finalidade e meu sogro sempre ajudou. A gente não tinha condições financeiras para bancar o tratamento dele. [...] O THIAGO morava nas duas casa, ficava como avô, ficava comigo. Quando ele pediu a guarda eu fui ouvida pela assistente social e ela perguntou se eu estava abrindo mão do meu filho. Eu disse que não, pelo contrário, eu quero tratar do meu filho, quero dar o melhor e não tenho condições; E ele sempre me ajudou. Era muita coisa: fono, TO, psicóloga, aparelho, que ele usou muito tempo. O único ortodontista que pegou o caso dele foi o dr Massato, que não era muito barato. Meu sogro pagava óculos, saía com ele comprar tênis, chinelo [...]. Depois eu fiquei doente, fiz três cirurgias na cabeça, eles que deram toda assistência não só com o THIAGO, mas também com meus dois outros filhos, que eram pequenos na época. [...] Financeiramente a primeira coisa que eu tirei foi a CABESP, pois após os 18 anos meu sogro passou a pagar para ele, pois não podia incluir o THIAGO. Só depois de algum tempo a gente pensou “vamos fazer a curatela”, porque começou a ficar caro, seiscentos e pouco, quase setecentos reais. Ele pagava o dele normal e o do THIAGO a parte. A primeira coisa que eu tirei foi o plano, eu não pago mais” (evento nº 74)

A prova produzida, como já dito, revela que JOSÉ CARLOS custeava despesas, mas que não exercia os demais encargos inerentes à guarda (e, posteriormente, à curatela). Ficou evidenciado, isso sim, que a guarda tinha por fim viabilizar o usufruto de benefícios decorrentes do vínculo do avô com o extinto BANESPA e que este complementava o orçamento da família do autor, de modo a permitir a adequada assistência profissional ao neto, que sempre precisou de cuidados com sua saúde.

Os dados obtidos durante a instrução revelam que os pais eram (e o são até o momento) responsáveis pelos cuidados com o requerente e seu avô figurava financeiramente na relação.

Não posso deixar de registrar que, embora sensibilizado com o quadro aqui descrito e sem desconhecer as despesas inerentes aos necessários tratamentos de THIAGO, fato é que a dependência econômica, sob o ponto de vista previdenciário, não ficou aqui demonstrada.

E, se assim o é, não tem o direito previdenciário pela ausência da condição de dependência econômica na data do óbito do pretendo instituidor do benefício.

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001961-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006152
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CAGIANO SOBRINHO (SP201352 - CHARLES BIONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO CLAUDIO CAGIANO SOBRINHO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 05/05/2020, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Requereu a intimação da parte autora para apresentação de cópias dos PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 05/05/2020 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 14).

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Em razão disso, intimou-se a parte autora para apresentar emenda complementando a documentação trazida com a petição inicial (evento 08), oportunidade em que o demandante juntou aos autos a documentação dos eventos 12, 14 e 18. Operou-se, assim, a preclusão do poder de apresentar prova documental, conforme consta da decisão do evento 19. Por tal motivo, indefiro o pleito do INSS de dilação da fase probatória.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observe outrossim que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por

qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 23/05/1995 a 08/08/1998, de 09/08/1998 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 14/07/2005, de 15/07/2005 a 16/01/2006, de 17/01/2006 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 30/07/2015 e de 09/10/2015 a 13/11/2019.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 06/40) e de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 02, fls. 41/42).

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Os períodos de 23/05/1995 a 08/08/1998, de 09/08/1998 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 14/07/2005, de 15/07/2005 a 16/01/2006, de 17/01/2006 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 30/07/2015 e de 09/10/2015 a 13/11/2019 foram exercidos no cargo de vigia. A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU). Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016. Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob “Tema Representativo de Controvérsia nº 128”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. Recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que “é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente” (STJ, 1ª Seção, Pet 10679 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019). No mesmo sentido, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.831.371/SP, n. 1.831.377/PR e n. 1.830.508/RS, em 09/12/2020, o c. STJ apreciou o mérito do Tema Repetitivo n. 1.031, firmando a seguinte tese: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”. In casu, quanto aos intervalos de 23/05/1995 a 08/08/1998, de 09/08/1998 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 14/07/2005, de 15/07/2005 a 16/01/2006, de 17/01/2006 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 30/07/2015, a parte autora não apresentou PPP e a CTPS juntada aos autos não informa a utilização de arma de fogo. Já no que concerne ao intervalo de 09/10/2015 a 13/11/2019, o autor trouxe aos autos o PPP do evento 02, fls. 41/42, que informa o manuseio e emprego de arma de fogo. Dessa forma, tendo o autor comprovado em parte o exercício de atividade considerada especial por exposição a periculosidade consistente na utilização de arma de fogo, reconheço como especial apenas o interstício de 09/10/2015 a 13/11/2019, negando a especialidade em relação ao restante dos períodos.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e

proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (29 anos, 02 meses e 14 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (período de 09/10/2015 a 13/11/2019, cujo acréscimo de 40% equivale a 01 ano, 07 meses e 20 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (05/05/2020), o autor detinha 30 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, reputo-o prejudicado, considerando que eventual reafirmação da DER para a data desta sentença não seria suficiente para preencher o requisito dos 35 anos de tempo de serviço necessários para a concessão do benefício.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período 09/10/2015 a 13/11/2019 como efetivamente laborado pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0002988-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005790
AUTOR: LAERCIO PEREIRA (SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LAERCIO PEREIRA em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 31/05/2016, mediante conversão do tempo em atividade especial em tempo comum para majoração do tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), dispensa-se a apresentação do LTCAT, na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idôneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos seguintes períodos, a seguir analisados:

i) 01/07/1977 a 10/12/1981, 15/01/1982 a 06/01/1983, 01/04/1983 a 05/08/1987, 01/06/1988 a 25/04/1990, 02/05/1990 a 05/07/1990 e 01/03/1991 a 28/04/1995 – o autor apresentou suas CTPSs (fls. 92/117, ev. 03), nas quais se verifica que desempenhou atividades de magarefe a afins em frigoríficos. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200670950124957, reconheceu a especialidade da atividade de magarefe, fixando a tese de que “a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1” (TNU, PEDILEF 200670950124957, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 01/06/2012 – reafirmado no PEDILEF 00086837820124013803, Rel. Min. Raul Araújo, 26/06/2018). Considerado que, para os períodos laborados até 28/04/1995 (anterior ao advento da Lei 9.032, publicada em 29/04/1995), a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento, e não se exigia seu exercício de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado por meio da CTPS as atividades desenvolvidas pelo autor nos supracitados períodos, reconheço-as como especiais.

ii) 29/04/1995 a 11/06/1996 e 01/04/2000 a 02/04/2001 – a fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos, o autor trouxe aos autos os PPPs emitidos pelo empregador (fls. 15/16 e 17/18, ev. 03). No entanto, o PPP, documento formalmente exigido pela legislação previdenciária para enquadramento de atividades especiais, não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, visto que não contém carimbo da empresa emitente, requisito indispensável para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010) e que, na sua ausência, macula a validade do PPP. Destarte, não reconheço os períodos como exercidos em atividades especiais.

iii) 01/02/1997 a 14/07/1999 – não há como se reconhecer como laborado em atividade especial este período, posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, ante a exigência de comprovação, por meio de PPP, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra. Como não foi apresentado o PPP referente ao período em nome do próprio autor, este não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado, motivo pelo qual não reconheço o período como especial.

iv) 02/01/2002 a 31/05/2016 – verifica-se que os fatores de risco descritos no PPP (fl. 14, ev. 05) são do tipo biológico, sem especificação. Quanto ao agente biológico, da forma como descrito no PPP, além de não haver previsão nos decretos regulamentadores da atividade especial, consta no PPP que a parte autora fazia uso de EPI eficaz. Ora, a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPIs a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI. Por isso, o uso de EPI eficaz informado elimina eventual insalubridade, afinal, a Súmula 09 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”) refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Destarte, não reconheço a especialidade do período.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 146/148, ev. 03), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 31/05/2016 (DIB), detinha 41 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 12/12/1961, na DER possuía 54 anos, 05 meses e 20 dias de idade, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, sem incidência do fator previdenciário, se assim lhe for mais favorável, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 95 anos, 10 meses e 19 dias) na data do requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Assim sendo, de rigor a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, caput, LBPS), desde a DER em 31/05/2016.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 01/07/1977 a 10/12/1981, 15/01/1982 a 06/01/1983, 01/04/1983 a 05/08/1987, 01/06/1988 a 25/04/1990, 02/05/1990 a 05/07/1990 e 01/03/1991 a 28/04/1995 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividades especiais; e

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.262.121-6), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 41 anos 04 meses e 29 dias de serviço, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo do autor, desde 07/1994 até a DER em 31/05/2016), sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, da Lei nº 8.213/91).

O benefício deverá ser revisado desde 31/05/2016. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação da revisão aqui determinada deverão ser pagas por RPPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: LAERCIO PEREIRA;
CPF: 049.171.688-56;
NIT: 2.683.740.455-3
Nome da mãe: OLGA HENRIQUE PEREIRA;
Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.262.121-6;
Tempo a ser considerado: 41 anos 04 meses e 29 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 31/05/2016;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002439-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006168
AUTOR: JANETE APARECIDA BUENO DA SILVA (SP381665 - MARINA CARDOSO DE ASSIS ALICEDA, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JANETE APARECIDA BUENO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 31/10/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, verifico que o período de 11/02/1992 a 31/03/1999, que a parte autora pretende seja reconhecido como tempo especial, já foi computado como tal pelo INSS em sede administrativa (evento 02, fls. 202/204 e 218), sendo inadmissível o cômputo em duplicidade. Diante disso, o pedido da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1330/1968

parte autora de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 11/02/1992 a 31/03/1999 carece de interesse de agir e deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 31/10/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas

29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos

até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos

até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem

01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma

01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/03/1982 a 30/10/1986, de 01/12/1986 a 08/11/1991, de 01/08/1991 a 31/01/1992, de 01/04/1999 a 13/08/1999 e de 01/06/2004 a 19/03/2005.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 03/25 e 109/171) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 26/39).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 05/03/1982 a 30/10/1986, de 01/12/1986 a 08/11/1991 e de 01/08/1991 a 31/01/1992, exercidos pela autora nas atividades de atendente de enfermagem e técnico em enfermagem, é necessário tecer as seguintes considerações. Conforme leciona Maria Helena Carreira Alvim (Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 363), em relação à atividade em apreço:

(...) as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes.

O trabalho como enfermeiro(a) ou auxiliar de enfermagem está enquadrado no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do seu Anexo I as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros). (negritos no original)

Nesse contexto, uma vez comprovados os cargos de “atendente de enfermagem” e “técnico em enfermagem”, por meio das anotações lançadas na carteira profissional da parte autora e nos formulários do evento 2, fls. 32/37, emerge ser devido o enquadramento das atividades nos períodos de 05/03/1982 a 30/10/1986, de 01/12/1986 a 08/11/1991 e de 01/08/1991 a 31/01/1992, por categoria profissional, conforme fundamentação supra, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (enfermagem), para o cargo de auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por executarem atividades jungidas à enfermagem, por equiparação, gozam igualmente deste tratamento privilegiado.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Em relação ao período de 01/04/1999 a 13/08/1999, o PPP do evento 02, fls. 26/28, contém a informação de que a parte autora foi exposta a fatores de risco do tipo biológico, quais sejam, “vírus, bactérias, fungos e parasitas”, com o campo relativo ao uso de EPI eficaz preenchido com “N/A”, mas com informação no campo 15.9 do formulário de que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”. No campo “observações” consta a informação de que a empresa fornece os EPIs necessários para a execução das tarefas diárias e eventuais, porém, não é possível comprovar a plenitude da eficácia do seu uso perante os riscos biológicos. Ora, levando-se em consideração que os equipamentos de proteção individual utilizados por profissionais de estabelecimentos de saúde são devidamente regulamentados por normas de segurança e saúde no trabalho (Portarias 3.214/78 e 485/05, ambas do MTE) e têm eficácia aprovada pela Anvisa, não é admissível a alegação de que mesmo com o seu uso ainda haja exposição aos agentes agressivos, pois, se assim fosse, sequer seria necessária sua utilização. Como o hospital fez constar do PPP que os EPIs são, sim, fornecidos, e ante a conclusão de que tais EPIs são de fato eficazes, concluo que estes afastam a nocividade do agente, não ensejando o reconhecimento da especialidade após 03/12/1998 (MP 1.729, publicada em 02/12/1998, a partir de quando há previsão legal para o afastamento da nocividade do agente pela utilização de EPI). Destarte, não reconheço o período como exercido em atividades especiais.

Quanto ao período de 01/06/2004 a 19/03/2005, verifico que o PPP do evento 02, fls. 38/39, aponta a inexistência de exposição a qualquer fator de risco. Portanto, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço o período como exercido em condições especiais.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 05/03/1982 a 30/10/1986, de 01/12/1986 a 08/11/1991 e de 01/08/1991 a 31/01/1992.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (28 anos, 03 meses e 02 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 05/03/1982 a 30/10/1986, de 01/12/1986 a 08/11/1991 e de 01/08/1991 a 31/01/1992, cujos acréscimos de 20% equivalem a 02 anos e 07 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (31/10/2019), a autora detinha 30 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 10/07/1960 na DER (31/10/2019) possuía 59 anos, 03 meses e 22 dias de idade. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, com ou sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 86 pontos (totaliza 89 anos, 07 meses e 01 dia) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida

Provisória 676/2015, de 17/06/2015), devendo o INSS conceder o benefício pelo cálculo que resultar na RMI mais favorável ao segurado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 11/02/1992 a 31/03/1999, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o mencionado interstício foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) com relação aos demais pedidos da parte autora, julgo-os parcialmente procedentes e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

b.1) reconhecer os períodos de 05/03/1982 a 30/10/1986, de 01/12/1986 a 08/11/1991 e de 01/08/1991 a 31/01/1992 como efetivamente laborados em atividades especiais, nos termos da fundamentação; e

b.2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 31/10/2019 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 30 anos, 03 meses e 09 dias de serviço, com ou sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, II, da Lei nº 8.213/91), o que lhe for mais vantajoso.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 31/10/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JANETE APARECIDA BUENO DA SILVA;

CPF: 046.233.948-32;

NIT: 10891084662;

Nome da mãe: Maria De Lourdes Bueno;

Endereço: Rua Argemiro Geraldo, nº 25, Ourinhos/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;

Tempo a ser considerado: 30 anos, 03 meses e 09 dias;

DIB (Data de Início do Benefício): 31/10/2019 (na DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por AGNALDO LOPES DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 02/07/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, verifico que o período de 19/11/2003 a 22/06/2004, que a parte autora pretende seja reconhecido como tempo especial, já foi computado como tal pelo INSS em sede administrativa (evento 02, fl. 131). Analogamente, os períodos de vínculos empregatícios mencionados na petição inicial já foram computados como tempo de contribuição pelo INSS em sede administrativa (evento 02, fls. 128/131), sendo inadmissível o cômputo em duplicidade. Diante disso, os pedidos da parte autora de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 19/11/2003 a 22/06/2004 e de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, carecem de interesse de agir e devem ser extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 02/07/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 24).

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por

meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/05/1986 a 02/08/1991, de 04/12/1991 a 14/04/1993, de 19/05/1993 a 23/11/1995, de 02/05/1996 a 14/08/1996, de 06/03/1997 a 19/12/1997, de 03/01/2000 a 30/08/2001, de 05/04/2002 a 21/10/2002, de 25/02/2003 a 18/11/2003, de 01/07/2004 a 10/12/2005, de 04/03/2006 a 31/03/2009 e de 29/04/2010 a 19/05/2018.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 42/64 e 89/109) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 65/78 e 116/118).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 14/05/1986 a 02/08/1991, exercido no cargo de “meio oficial”, verifica-se que o PPP apresentado no evento 02, fls. 77/78, informa a exposição, dentre outros, ao fator de risco químico hidrocarboneto aromático, sem informação de uso de EPI eficaz. Assim sendo, ante a exposição a hidrocarbonetos, enquadrados no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, reconheço o período de 14/05/1986 a 02/08/1991 como especial.

Quanto aos períodos de 04/12/1991 a 14/04/1993 e de 19/05/1993 a 23/11/1995, o autor demonstrou o exercício dos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico de veículos (evento 02, fl. 92). As atividades de mecânico e correlatas devem ser enquadradas no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico fica em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Ademais, no que concerne especificamente ao período de 19/05/1993 a 23/11/1995, o PPP do evento 02, fls. 116/118, informa a exposição a hidrocarboneto, sem uso de EPI eficaz. Dessa forma, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 04/12/1991 a 14/04/1993 e de 19/05/1993 a 23/11/1995.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 19/12/1997, os PPPs do evento 02, fls. 73/74, informam a exposição, dentre outros, ao fator de risco químico hidrocarboneto, sem informação de uso de EPI eficaz. Assim sendo, uma vez comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a hidrocarboneto, reconheço o período de 06/03/1997 a 19/12/1997 como especial.

Quanto aos períodos de 03/01/2000 a 30/08/2001 e de 01/07/2004 a 10/12/2005, os PPPs apresentados no evento 02, fls. 68/71, não se mostram hábeis à comprovação da exposição a agentes agressivos, visto que não contém carimbo da empregadora e os campos atinentes aos responsáveis pelos registros ambientais encontram-se vazios, sem qualquer informação sobre os profissionais, ou data de início ou de fim de sua atuação, requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010) e que, na sua ausência, maculam a validade do PPP. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), não reconheço as atividades nos períodos de 03/01/2000 a 30/08/2001 e de 01/07/2004 a 10/12/2005 como exercidas em condições especiais.

No que concerne ao período de 25/02/2003 a 18/11/2003, verifica-se que o PPP apresentado no evento 02, fls. 65/67, demonstra a exposição da parte autora aos fatores de risco físico do tipo ruído, com intensidade de 88,3 dB(A), e químico do tipo graxa, óleo diesel, com informação de uso de EPI eficaz. Constata-se que as medições de ruído se encontram abaixo dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). No que tange ao fator de risco graxa, óleo diesel, a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, após o que foi editada a Súmula 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), que, lida a contrario sensu, leva à conclusão de que o uso de EPI a partir de 03/12/1998 descaracteriza a especialidade da atividade prestada mediante

exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Diante disso, não há motivo para reconhecimento da especialidade do período de 25/02/2003 a 18/11/2003.

Quanto aos períodos de 02/05/1996 a 14/08/1996, de 05/04/2002 a 21/10/2002, de 04/03/2006 a 31/03/2009 e de 29/04/2010 a 19/05/2018, a parte autora não apresentou qualquer formulário ou laudo técnico referente aos aludidos períodos, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC). Saliente-se que, mesmo em relação ao período de 29/04/2010 a 19/05/2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, mostra-se necessária a apresentação de formulário ou laudo técnico para comprovar o exercício de atividade especial na data do afastamento, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, artigo 291 (“Art. 291. São considerados para caracterização de atividade exercida em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais”). Logo, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório, inexistente motivo para reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1996 a 14/08/1996, de 05/04/2002 a 21/10/2002, de 04/03/2006 a 31/03/2009 e de 29/04/2010 a 19/05/2018.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 14/05/1986 a 02/08/1991, de 04/12/1991 a 14/04/1993, de 19/05/1993 a 23/11/1995 e de 06/03/1997 a 19/12/1997.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RPPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 02, fl. 137), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 14/05/1986 a 02/08/1991, de 04/12/1991 a 14/04/1993, de 19/05/1993 a 23/11/1995 e de 06/03/1997 a 19/12/1997), vê-se que, na data do requerimento administrativo (02/07/2019), o autor detinha 35 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 15/02/1969, na DER (02/07/2019) possuía 50 anos, 04 meses e 18 dias de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 86 anos, 02 meses e 16 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) com relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 19/11/2003 a 22/06/2004 e de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que os mencionados interstícios foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) com relação aos demais pedidos da parte autora, julgo-os parcialmente procedentes e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

b.1) reconhecer os períodos de 14/05/1986 a 02/08/1991, de 04/12/1991 a 14/04/1993, de 19/05/1993 a 23/11/1995 e de 06/03/1997 a 19/12/1997 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação; e

b.2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 02/07/2019 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 09 meses e 28 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 02/07/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: AGNALDO LOPES DE SOUZA;

CPF: 719.691.449-04;

NIT: 12088219848;

Nome da mãe: Anísia Maria de Souza;

Endereço: Rua Paulino Moretti, n. 168, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;

Tempo a ser considerado: 35 anos, 09 meses e 28 dias;

DIB (Data de Início do Benefício): 02/07/2019 (na DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002332-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006161
AUTOR: MARIO CESAR ROSSINHOLI (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIO CESAR ROSSINHOLI em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 13/02/2020, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Requereu a intimação da parte autora para apresentação de declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em

outro regime de previdência e também apresentação de cópias dos PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, verifico que todos os períodos de vínculos empregatícios mencionados na petição inicial já foram computados como tempo de contribuição pelo INSS em sede administrativa (evento 23, fls. 104/109), sendo inadmissível o cômputo em duplicidade. Diante disso, o pedido da parte autora de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, carece de interesse de agir e deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 13/02/2020 e a ação foi ajuizada em 2020.

Mostra-se descabida a intimação da parte autora para apresentação de declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, uma vez que o objeto deste processo não tem a ver com a acumulação de benefícios previdenciários, o que afasta a incidência do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Em razão disso, intimou-se a parte autora para apresentar emenda complementando a documentação trazida com a petição inicial (evento 07), oportunidade em que o demandante juntou aos autos a documentação dos eventos 09 a 16. Operou-se, assim, a preclusão do poder de apresentar prova documental, conforme consta da decisão do evento 17. Por tal motivo, indefiro o pleito do INSS de dilação da fase probatória.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria

provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas

29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos

até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos

até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem

01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma

01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas

29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma

29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1987 a 05/06/1992, de 01/07/1992 a 13/08/1995, de 01/03/1996 a 26/01/2001, de 02/04/2001 a 06/04/2006, de 01/11/2006 a 16/08/2007 e de 03/12/2007 a 12/03/2008.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 10/44), de PPPs emitidos

pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 45/49 e evento 21) e de laudos técnicos (eventos 10, 12, 14 e 16).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Já no que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto aos períodos de 01/07/1987 a 05/06/1992, de 01/07/1992 a 13/08/1995, de 01/03/1996 a 26/01/2001, de 02/04/2001 a 06/04/2006, de 01/11/2006 a 16/08/2007 e de 03/12/2007 a 12/03/2008, a parte autora juntou aos autos os PPPs do evento 02, fls. 45/49 e evento 21, informando, dentre outros, a exposição aos fatores de risco ruído, com intensidades de 85 dB(A) de 01/07/1987 a 05/06/1992, de 88 a 98 dB(A) de 01/07/1992 a 13/08/1995, de 83,5 a 98 dB(A) de 01/03/1996 a 26/01/2001, de 88 a 98 dB(A) de 02/04/2001 a 06/04/2006 e de 03/12/2007 a 12/03/2008 e de 91 a 102 dB(A) de 01/11/2006 a 16/08/2007; e a “poeira de madeira” em todos os períodos controvertidos. Quanto ao intervalo de 03/12/2007 a 12/03/2008, verifico que o teor do formulário apresentado não se mostra correto, uma vez que deveria ter sido elaborado com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o qual aponta a exposição ao agente físico ruído com intensidade de 83,5 a 98 dB(A) (evento 14, fl. 03). Assim sendo, com base no laudo técnico apresentado, o autor deve ser considerado exposto ao agente físico ruído com intensidade de 83,5 a 98 dB(A) no intervalo de 03/12/2007 a 12/03/2008. Constata-se que as medições de ruído se encontram integralmente acima dos limites de tolerância fixados para os períodos de 01/07/1987 a 05/06/1992, de 01/07/1992 a 13/08/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 06/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/08/2007 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Os formulários apontam também a exposição ao fator de risco “poeira de madeira”, porém, analisando o teor do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, verifico que a única espécie de poeira que poderia configurar agente nocivo à época das atividades exercidas pelo autor é aquela que contém sílica livre (item 1.0.18). Ocorre que nenhuma das atividades do autor descritas nos PPPs mostra-se compatível com aquelas enunciadas no item 1.0.18 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 como expostas ao fator de risco “sílica livre” para justificar o reconhecimento da especialidade, quais sejam: a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; e h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica. Tendo em vista que os formulários apresentados não comprovam que a parte autora exerceu atividade de beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradora de poeiras contendo sílica livre cristalizada, não se mostra possível reconhecer a especialidade nos termos do item 1.0.18 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por tudo isso, reconheço somente os períodos de 01/07/1987 a 05/06/1992, de 01/07/1992 a 13/08/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 06/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/08/2007 como especiais, deixando de reconhecer a especialidade dos demais intervalos.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (29 anos e 22 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 01/07/1987 a 05/06/1992, de 01/07/1992 a 13/08/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 06/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/08/2007, cujos acréscimos de 40% equivalem a 04 anos, 10 meses e 23 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (13/02/2020), o autor detinha 33 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1342/1968

requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) com relação ao pedido de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que os mencionados interstícios foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) com relação aos demais pedidos da parte autora, julgo-os parcialmente procedentes e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/07/1987 a 05/06/1992, de 01/07/1992 a 13/08/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 06/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/08/2007 como efetivamente laborados pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

5000501-98.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006135
AUTOR: JOSE EDUARDO MARQUES (SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ EDUARDO MARQUES em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 19/08/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo enquanto o e. STJ não aprecia o Tema Repetitivo n. 1.031, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O INSS pleiteou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento, pelo e. STJ, do Tema Repetitivo n. 1.031. Entretanto, não há razão para acolhimento desse pedido, tendo em vista que o aludido tema repetitivo, referente aos REsp's n. 1.831.371/SP, n. 1.831.377/PR e n. 1.830.508/RS, já foi julgado em 09/12/2020, com publicação do acórdão em 02/03/2021, conforme se verá ao longo da fundamentação desta sentença. Logo, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 19/08/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 07).

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 16/06/1993 a 13/10/1994, de 08/03/1999 a 21/09/1999, de 21/09/1999 a 31/03/2000, de 22/05/2000 a 07/05/2001, de 01/05/2001 a 08/12/2005, de 01/12/2005 a 22/05/2012, de 01/07/2012 a 28/09/2012, de 01/11/2012 a 31/05/2014, de 04/07/2014 a 22/07/2019 e de 08/07/2019 a 19/08/2019.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 38/77) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 78/90 e 138/139 e 142/143). É oportuno ressaltar que o PPP do evento 02, fls. 140/141, não se mostra relevante para o julgamento da demanda, pois não diz respeito ao autor desta ação.

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 16/06/1993 a 13/10/1994, o PPP apresentado no evento 02, fls. 78/79, demonstra a exposição ao fator de risco ruído, com intensidade de 94 dB(A). Constata-se que tal medição se encontra acima do limite de tolerância fixado para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Portanto, reconheço o período de 16/06/1993 a 13/10/1994 como especial.

Quanto ao período de 22/05/2000 a 07/05/2001, exercido no cargo de atendente de portaria (evento 02, fl. 45), a parte autora não comprovou, por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP), a efetiva exposição a agentes nocivos e a prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, a despeito de ter sido expressamente instada a fazê-lo (evento 09). Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço o período como especial

Os períodos de 08/03/1999 a 21/09/1999, de 21/09/1999 a 31/03/2000, de 01/05/2001 a 08/12/2005, de 01/12/2005 a 22/05/2012, de 01/07/2012 a 28/09/2012, de 01/11/2012 a 31/05/2014, de 04/07/2014 a 22/07/2019 e de 08/07/2019 a 19/08/2019 foram exercidos no cargo de vigia. A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda,

descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU). Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016. Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob “Tema Representativo de Controvérsia nº 128”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. Recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que “é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente” (STJ, 1ª Seção, Pet 10679 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019). No mesmo sentido, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.831.371/SP, n. 1.831.377/PR e n. 1.830.508/RS, em 09/12/2020, o c. STJ apreciou o mérito do Tema Repetitivo n. 1.031, firmando a seguinte tese: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”. In casu, o PPP apresentado no evento 02, fls. 86/87, informa o uso de arma de fogo pela parte autora nos períodos de 01/12/2005 a 31/01/2006 e de 01/06/2006 a 22/05/2012. Quanto aos períodos de 21/09/1999 a 31/03/2000, de 01/05/2001 a 08/12/2005, de 01/07/2012 a 28/09/2012 e de 04/07/2014 a 22/07/2019, os PPPs apresentados no evento 02, fls. 80/81, 83/84, 89/90, 140/141 e 142/143, não se mostram hábeis à comprovação do uso de arma de fogo, visto que não contêm carimbo da empregadora ou não contêm indicação de responsáveis pelos registros ambientais, requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010) e que, na sua ausência, maculam a validade dos PPPs. No que concerne aos períodos de 08/03/1999 a 21/09/1999, de 01/11/2012 a 31/05/2014 e de 08/07/2019 a 19/08/2019, o autor apresentou nos autos unicamente cópia da sua CTPS, a qual não faz qualquer menção à utilização de arma de fogo durante a vigência dos referidos contratos de trabalho. Dessa forma, tendo o autor comprovado em parte o exercício de atividade considerada especial por exposição a periculosidade consistente na utilização de arma de fogo, reconheço como especiais apenas os interstícios de 01/12/2005 a 31/01/2006 e de 01/06/2006 a 22/05/2012, negando a especialidade em relação ao restante dos períodos.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 16/06/1993 a 13/10/1994, de 01/12/2005 a 31/01/2006 e de 01/06/2006 a 22/05/2012.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (28 anos, 06 meses e 26 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 16/06/1993 a 13/10/1994, de 01/12/2005 a 31/01/2006 e de 01/06/2006 a 22/05/2012, cujos acréscimos de 40% equivalem a 02 anos, 11 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (19/08/2019), o autor detinha 31 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 16/06/1993 a 13/10/1994, de 01/12/2005 a 31/01/2006 e de 01/06/2006 a 22/05/2012 como efetivamente laborados pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0002228-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006155
AUTOR: JOAQUINA ELOISA DE BARROS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual JOAQUINA ELOISA DE BARROS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial ao idoso da LOAS (Lei nº 8.742/93), negado administrativamente frente a requerimento com DER em 29/08/2018 ao fundamento da renda familiar per capita ser superior a ¼ do salário mínimo.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que cessou o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 29/08/2018), a autora, nascida em 15/08/1953, contava com 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com o marido, também idoso (com 66 anos) em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

"O imóvel é financiado pelo CDHU, encontra-se em estado dentro do regular de manutenção, a construção em alvenaria, sem forro, com piso frio, residência em condições muito insalubre.

A moradia se localizada em terreno murado com área externa e interna com calçamento parcial.

O imóvel está situado em bairro de fácil acesso, há pavimentação, rede de esgoto, coleta de lixo, luz elétrica e água.

A residência se divide em 5 (cinco) cômodos: 1 (uma) cozinha; 1 (uma) sala; 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, possuindo móveis suficientes e eletrodomésticos."

As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o casal, cuja manutenção advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 26).

O INSS indeferiu o benefício autora administrativamente porque a renda percebida pelo seu marido, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso nominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235").

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso da autora, aposentado por invalidez, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS em 29/08/2018.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS-Idoso

titular: JOAQUINA ELOISA DE BARROS

CPF: 267.617.338-39

DIB: 29/08/2018 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003771-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005727
AUTOR: JUBERCI APARECIDA NASCIMENTO GOMES (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JUBERCI APARECIDA NASCIMENTO GOMES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “57 anos, escolaridade: 8ª série, informa que trabalhava como AUXILIAR DE COZINHA (Indústria), sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2018. A parte autora refere ser portadora de hipertensão arterial sistêmica há mais de 11 anos, tendo sofrido acidente vascular encefálico em novembro de 2009, permanecendo afastada de suas atividades laborais de 25/11/2009 a 29/05/2011 (NB 53844436-0). Retornou às suas atividades laborais, com novo afastamento de 17/12/2015 a 03/05/2017. Realizou tomografia computadorizada do crânio em 08/05/2015, onde foi observada sequela de processo vascular isquêmico junto ao ventrículo lateral direito. Tentou retomar ao trabalho em 2018, sendo demitida da empresa (Rescisão de contrato em 25/06/2018). Relata infarto agudo do miocárdio evidenciado em eletrocardiograma realizado em 06/12/2019, com angina desde 04/12/2019 (laudo médico). Realizada cinecoronariografia em 19/12/2019 que mostrou lesão obstrutiva severa de 80% no terço proximal da coronária descendente anterior; ventrículo esquerdo com hipertrofia de suas paredes; sendo realizada angioplastia primária, com implante de stent para a artéria descendente anterior, com sucesso. Cursou com dispnéia aos médios esforços”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “acidente vascular cerebral não especificado, hipertensão arterial sistêmica e doença isquêmica do coração” (questo 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4), de forma total e definitiva (questos 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “o acidente vascular cerebral sofrido pela autora em 2009 resultou em discreta redução de força em membro esquerdo, que não impediu o retorno às atividades habituais. Em 04/12/2019 a requente apresentou quadro de angina instável, sendo submetida à revascularização miocárdica (angioplastia com colocação de stent). Cursa com dispnéia aos médios esforços” (questo 2).

Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita fixou a DID em 2009 e a DII em 04/12/2019, com base na documentação médica apresentada (questo 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada.

No que concerne à qualidade de segurada e o cumprimento da carência, o histórico contributivo da autora constante do CNIS anexado aos autos (evento 09) indica que o seu último vínculo de emprego foi junto a IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, no período de 05/03/2008 a 25/06/2018 – ou seja, a autora possui mais de 120 contribuições ao RGPS sem perder a qualidade de segurada. Ainda, a documentação anexada aos autos evidencia que a rescisão deste contrato de trabalho deu-se “sem justa causa, por iniciativa do empregador” (evento 25) e que a autora recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego no período entre agosto a dezembro de 2018 (evento 22, fl. 11), restando configurada a hipótese de desemprego involuntário.

O art. 15 da LBPS assim dispõe:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

No caso, a autora faz jus a um acréscimo de mais 24 meses no seu período de graça, nos termos dos §§ 1º e 2º do dispositivo legal acima transcrito. Portanto, sua qualidade de segurada se estenderia até 21/08/2021 e, conseqüentemente, na data de início da incapacidade, em 04/12/2019, preenchia todos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, em 07/05/2018 (fl. 184 do evento 02), não havia evidência de que a autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício por incapacidade que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar-se improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual, da eficiência e da primazia da resolução do

mérito (art. 4º do CPC), pois certamente a autora, hoje comprovadamente incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo à aposentadoria por invalidez, já que restou provado nos autos que preenche, desde 04/12/2019, os requisitos legais para tal benefício. Contudo, se assim o fizesse o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, tendo em vista que a data de citação do INSS no processo judicial equivale à DER administrativa, já que revela a data em que o INSS teve conhecimento dos fatos constitutivos do direito, entendo que a DIB deva ser fixada naquela data, em 19/10/2020, e não retroativa à DII fixada pela perícia judicial.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: JUBERCI APARECIDA NASCIMENTO GOMES

CPF: 053.640.048-21

DIB: 19/10/2020

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001326-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005809
AUTOR: ADAO SANTOS DE CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual ADAO DOS SANTOS DE CARVALHO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 07/11/2019, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não

existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 07/11/2019), o autor, nascido em 29/11/1953, contava com 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo em 05/11/2020 demonstrou que o autor reside com a esposa Aparecida, com 61 anos de idade, e 5 filhos – Igor, Adesio, Anatan, Adila e Talita, todos maiores de idade, em um imóvel alugado, que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é de padrão popular, construção de alvenaria, com 6 (seis) cômodos, sendo: uma sala, uma cozinha, um banheiro, três quartos; área aberta na frente com porta lateral para o cômodo da frente (onde era um comércio); possui entrada pela sala; a casa possui forro de madeira, e o telhado é de telhas de argila, a área da frente e o cômodo externo com telhas de Eternit; a pintura da casa está muito desgastada pelo tempo; o piso interno da casa é de cerâmica área da frente e o quintal é de cimento rustico. A dimensão da casa é de aproximadamente 60m². O terreno é todo murado com portão de ferro. O imóvel possui revestimento no passeio público de cimento, a rua é de pavimentação asfáltica.

O estado de manutenção e conservação da moradia quanto à higiene é bom para a família do periciando. Observa-se que o imóvel recebeu uma melhoria, instalação de uma porta no cômodo da frente para a área da casa do periciando. A mobília é composta por um sofá de dois lugares, mesa com tampo de granito, camas de solteiro, um armário de cozinha de cozinha, duas cadeiras de área de ferro e cordinha de nylon, cadeira plástica e de madeira.

Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes são: um fogão de quatro acendedores e forno; uma geladeira simples; um tanquinho de lavar roupas; um televisor de Tubo; e um receptor de antena de TV Digital.

Os quartos são suficientes para o repouso dos moradores. A residência possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados.

O imóvel localiza-se aproximadamente há 1 km do centro da cidade, na sua região possui igreja, pequeno comércio em geral e unidade básica de saúde.”

De acordo com a documentação dos autos, a manutenção da família advém da aposentadoria por invalidez que é paga pelo INSS à esposa do autor, com salário-de-benefício atual no valor de R\$ 1.516,33 (evento 34, fl. 04), do benefício de amparo social à pessoa com deficiência da Lei nº 8.742/93 pago ao seu filho Igor, de um salário mínimo mensal, e dos poucos rendimentos obtidos pelo autor no trabalho informal como catador de materiais recicláveis, no valor declarado de R\$ 200,00 – os quais não podem ser considerados como renda, frente ao seu caráter informal.

Pois bem. Ainda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelas sete pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa o valor de 1/4 do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de 1/2 salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo

declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Adotado esse critério, a família matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável, a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Por isso, preenche o autor, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 07/11/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: ADAO DOS SANTOS DE CARVALHO

CPF: 056.693.719-09

DIB: 07/11/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001821-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005802

AUTOR: NADIR TEODORO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual NADIR TEODORO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 09/12/2019, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 09/12/2019), a autora, nascida em 28/11/1948, contava com 71 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo em um imóvel cedido por um dos filhos da autora, que foi assim descrito pela perita:

“A residência encontra-se em rua com pavimento asfáltico, a construção é de alvenaria, a casa está em bom estado de conservação, pintura um pouco desgastada; há energia elétrica e recebimento de água. A casa possui tamanho suficiente para a família, há uma edícula no quintal com cômodos e área de serviço, não foi visitada internamente. A casa possui uma área na frente, garagem lateral e varanda fechada ao fundo usada como extensão da cozinha interna, além disso, há cinco cômodos internos” (cozinha externa, cozinha interna, sala, banheiro e dois quartos).

As fotos que instruem o laudo social demonstram que o imóvel se encontra em condições adequadas de manutenção, organização e higiene, garantido com o mínimo necessário à manutenção de um vida digna.

Não obstante as condições de moradia serem relativamente boas, a manutenção do casal advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por idade que é pago pelo INSS ao marido da autora, idoso com 78 anos de idade, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação trazida aos autos com a inicial (evento 02, fl. 23). No caso presente, é preciso ponderar também que, de acordo as informações contidas no laudo, o marido da autora estava em cadeira de rodas no dia da visita social, afirmando a perita que ele “atualmente depende de bastante suporte para realizar todo tipo de atividade, a família contratou uma cuidadora que passa o dia auxiliando o idoso em suas atividades”. Registrou a perita, também, que os filhos do casal é que arcam com as despesas da casa e da cuidadora contratada para auxiliar o Sr. Antonio nas atividades diárias.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pelo marido da autora, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso nominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto,

penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235").

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso da autora, aposentado por idade, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 09/12/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: NADIR TEODORO

CPF: 068.030.398-70

DIB: 09/12/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003754-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005723
AUTOR: LUCAS HENRIQUE BARBOSA HOLMO (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUCAS HENRIQUE BARBOSA HOLMO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “34 anos, escolaridade: Superior Incompleto (interrompeu no 8º semestre Farmácia) informa que trabalhava como autônomo (proprietário de loja varejista) sendo que não exerce suas atividades laborais desde 2018. A parte autora refere Diabetes mellitus em uso de insulina há 13 anos, cursando com retinopatia proliferativa grave. Foi submetido à vitrectomia à direita (27/11/2018), mantendo visão subnormal (20/80 com a melhor correção), com facectomia em 30/07/2019. Cursou com hemorragia vítrea à esquerda, sendo realizada a vitrectomia posterior em 18/06/2019; acuidade visual 20/400”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Diabetes mellitus insulino-dependente, com complicações oftalmológicas, Retinopatia diabética, Visão subnormal de ambos os olhos: Baixa visão moderada em olho direito (20/80) e Baixa visão severa em olho esquerdo (20/400)” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que, no caso em tela, a diabetes mellitus causou ao autor um quadro de “retinopatia, com perda irreversível de visão, com risco de agravamento” (quesito 2).

Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita fixou a DID em 2008 e a DII em 18/06/2019, baseada em data da cirurgia em olho esquerdo (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 630.934.911-6 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, e tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade é total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 31/05/2020.

Verifico que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de formar o convencimento deste juízo, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela autarquia-ré, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
titular LUCAS HENRIQUE BARBOSA HOLMO
CPF: 344.614.108-11

DIB: 01/06/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 630.934.911-6)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 630.934.911-6

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004172-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005750
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDO PEREIRA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "56 anos, escolaridade: 5ª série, informa que trabalhava como caldeireiro industrial (trabalho em plano elevado, confinado), sendo que não exerce suas atividades laborais desde 2017. A parte autora refere dor lombar baixa, sendo submetido à descompressão de canal medular em níveis de L4-L5 e L5-S1, associado à artrose de L4-L5, gerando internação hospitalar de 18/07/2019 à 23/07/2019, sem sucesso".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Estenose da coluna lombar" (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que "o autor apresenta quadro de estenose de canal medular, com comprometimento de raízes nervosas, inferindo perda da mobilidade e sensibilidade do pé esquerdo e hipoestesia de pé direito" (quesito 2). Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou que a DID remonta a 2000 e a DII pôde ser fixada em 19/09/2017, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Da mesma forma, a qualidade de segurado do autor e a carência estão comprovadas pelas telas do CNIS anexadas aos autos (evento 08).

Verifico que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pelo INSS, afinal, os quesitos complementares apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de formar o convencimento deste juízo. As insurgências da autarquia-ré quanto às conclusões periciais revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Portanto, preenche o autor os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 22/10/2020. Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

CPF: 505.416.099-04

DIB: 22/10/2020 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002990-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005721

AUTOR: VALTER BATISTA ALVES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALTER BATISTA ALVES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “58 anos, escolaridade: Segundo Grau completo, informa que trabalhava como Inspetor de alunos, sem efetuar suas funções ocupacionais desde 08/2019, com rescisão de contrato em 12 de maio de 2020. A parte autora refere hepatopatia crônica diagnosticada em agosto de 2019, quando apresentou hematemese, sendo necessária transfusão de sangue. Está na fila de transplante hepático”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “cirrose hepática” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “a falência hepática pode decorrer de causas diversas e exige controle adequado, com apoio medicamentoso e dietético, evoluindo para a necessidade de transplante em alguns casos. O autor apresenta varizes esofágicas, indicando síndrome de hipertensão portal” (quesito 2), salientando que “o quadro não é passível de recuperação para retorno às atividades laborais habituais. A idade, a escolaridade e a gravidade do quadro não permitem encaminhamento para reabilitação profissional” (quesito 6).

Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita fixou a DID e DII em 08/08/2019, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 629.307.527-0 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, e tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade é total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 08/12/2019.

Verifico que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pelo INSS, afinal, os quesitos complementares apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de formar o convencimento deste juízo. As insurgências apresentadas pela autarquia-ré revelam-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: VALTER BATISTA ALVES

CPF: 045.924.108-74

DIB: 09/12/2019 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 629.307.527-0)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 629.307.527-0

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CRISTIANE BICUDO GASPEROTO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência são incontroversos, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "41 anos, informa em entrevista pericial que trabalhava como faxineira autônoma, sendo que não exerce suas atividades laborais desde 2016. Relata que, em 2015, foi feito diagnóstico de hepatopatia crônica, associada a duas trombozes no sistema hepático. Durante a investigação concluiu-se pela existência de cirrose hepática secundária, síndrome do anticorpo antifosfolípide e Síndrome de Budd-Chiari. Refere internação hospitalar em 03/2020, por quadro de plaquetopenia".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "Síndrome Antifosfolípide, Hipertensão portal, Síndrome de Budd-Chiari e Sangramento anormal do útero ou da vagina, não especificado" (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o exercício das suas atividades habituais como faxineira (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6). Afirmou a perita, no entanto, que a incapacidade é parcial, já que a autora poderia exercer atividades nas quais "não seja exigido esforço físico: manicure, podóloga, balconista" (quesito 5). Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou fixou a DID em 2015 e a DII em 26/01/2016, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 613.202.006-7, em 31/05/2020, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que possam ser desempenhadas na posição sentada), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Antes de passar ao dispositivo, ainda, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, afinal, o caráter alimentar próprio do benefício revela a urgência e a verossimilhança é superada pela certeza do direito própria da cognição exauriente expressa na presente sentença.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, com os seguintes parâmetros:

benefício: restabelecimento do auxílio-doença NB 613.202.006-7

titular: CRISTIANE BICUDO GASPEROTO

CPF: 226.007.828-18

DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 31/05/2020, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período de 03/08/2020 a 01/09/2020

RMI: a mesma do benefício cessado

DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades que não exijam esforço físico, conforme laudo médico. Fica vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual da autora, como a decisão administrativa cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002505-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006118

AUTOR: SONIA MARIA NICOLosi BARBOSA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA MARIA NICOLosi BARBOSA em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 161.794.259-3, DIB em 13/07/2015), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (fls. 19/27, ev. 02), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para

se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 13/07/2015. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub judice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, consequentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.794.259-3 (com DIB em 13/07/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.794.259-3 (com DIB em 13/07/2015), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 13/07/2015 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: SONIA MARIA NICOLosi BARBOSA;

CPF nº 061.756.288-10;
NIT: 1077419425-9;
Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 161.794.259-3;
Data de Início da Revisão do Benefício: 13/07/2015 (DIB);
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;
Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001890-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006070
AUTOR: JORGINA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual JORGINA ANTONIO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício assistencial ao idoso da LOAS (Lei nº 8.742/93) que recebeu desde 15/06/2015 (DIB do NB 701.719.243-6) e que foi cessado em 01/12/2018, depois que procedimento de revisão interna constatou que a renda familiar per capita seria superior a ¼ do salário mínimo.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que cessou o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha

condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DIB (em 15/06/2015), a autora, nascida em 01/06/1946, contava com 69 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado em 18/11/2020 por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com o filho Ronald, a filha Veridiana e uma neta, Elisa (menor com 12 anos de idade) em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“A casa se encontra em rua com pavimento asfáltico, o terreno é amplo e possui uma casa principal e uma casa pequena no quintal, não acessada por mim. Na casa em que vive a periciada, há uma divisória por porta com acesso dificultado, nesta área de dois cômodos, vive a filha Veridiana com a neta Elisa. Da parte em que visitei, em que vive Jorgina e Ronald, a situação é bastante precária, há amplos pontos de bolor e infiltrações, a estrutura da casa é de madeira, o que potencializa insalubridade, não há portas nos quartos de Jorgina e Ronald e os móveis apresentam simplicidade e desgaste. (...)

No dia da visita, estavam presentes na casa Jorgina e o filho Ronald. No terreno de sua casa, há uma edícula distante ao fundo em que, segundo a periciada, vive seu filho Richard Lhamas, montador de carros, salário de R\$1.300,00; a esposa dele, Eliana Brustolin e a filha do casal, Sara Sofia Brustolin Lhamas. Segundo a periciada, todos os gastos da família de Richard está separado dos gastos da casa da periciada.

Na mesma casa em que vive Jorgina, há uma separação em que na parte da frente vive sua filha, Veridiana de Oliveira Lhamas e sua filha de doze anos de idade, Elisa Lhamas Ferreira. Na parte em que vive Veridiana, há dois cômodos, um quarto e uma cozinha, o banheiro que ambas usam, é na parte da casa em que vive Ronald e Jorgina, apesar de Veridiana dividir os custos das contas de água, luz e IPTU com a mãe e Ronald, os demais gastos de consumo são separados.

A família vive da renda de Ronald, garante o pagamento das contas, há acesso à saneamento básico, energia elétrica, há recursos limitados para alimentação, a casa da família está em situação precária, há grandes pontos de infiltrações com mofo que aparenta insalubridade para os moradores e a construção majoritariamente em madeira em situação de desgaste.”

Em suma, as fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive a autora, cuja manutenção advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao seu filho, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 21, fl. 03).

O INSS cessou o benefício da autora administrativamente porque a renda percebida pelo seu filho, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso nominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”), já decidiu que “em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária” (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235”.

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo filho da autora, aposentado por invalidez, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi cessado pelo INSS em 01/12/2018.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: restabelecimento do BPC da LOAS-Idoso NB 701.719.243-6

titular: JORGINA ANTONIO DE OLIVEIRA

CPF: 096.216.698-71

DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido (15/06/2015)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 01/12/2018, e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002143-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006149

AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE DE SOUZA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual MARIA APARECIDA FELIPE DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 12/03/2019, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 12/03/2019), a autora, nascida em 28/02/1954, contava com 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo (também idoso, com 69 anos) e um filho solteiro, com 17 anos, em um imóvel alugado, que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é composto de duas casas, a casa da frente de número 80, reside a pericianda e sua família e na casa dos fundos, reside o filho do proprietário do imóvel; a casa da pericianda é de padrão popular simples, construção de alvenaria, composta de 6 (seis) cômodos: uma sala, uma cozinha, um banheiro, dois quartos e um quartinho; a casa possui forro de madeira e forro de PVC no quartinho, com telhado de telhas de argila e uma cobertura na entrada da casa com folhas de Eternit; a pintura da casa está desgastada pelo uso; o piso da casa é de cerâmica com muitas lascas. A dimensão da casa é de aproximadamente 60 m². Na entrada da cozinha possui uma pequena cobertura onde fica o tanque de lavar roupas. Na área da sala o piso é de cacos de cerâmica e o piso do quintal é de cimento. O terreno é todo murado, com um portão grande de ferro, que dá acesso para as duas casas, o quintal das casas é junto. Na frente ao lado da casa da pericianda possui uma garagem bem simples, que pertence ao proprietário do imóvel. A área da porta da sala da casa da pericianda é usada pelo filho do proprietário que reside nos fundos para guardar o seu veículo. O imóvel possui revestimento no passeio público de cimento, a rua é de pavimentação asfáltica. O estado de manutenção e conservação da moradia é regular, nos últimos anos recebeu apenas algumas manutenções. A mobília é composta por: um jogo de sofás (um de dois lugares e outro de três lugares), um guarda roupas, uma cama de casal, uma cama de solteiro, duas cômodas, um armário de cozinha, uma mesa retangular de madeira, com três cadeiras, um criado mudo, um rack, um maleiro de guarda roupas, duas cadeiras plásticas com braço, duas cadeiras de madeira, uma mesa quadrada pequena, um armário de cozinha e um armário paineliro. Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes e aparentes são: um fogão de seis acendedores e forno; umas geladeiras duplex; uma máquina de lavar roupas; dois televisores de Tubo; um receptor de TV, duas caixas de som acústico grande, uma caixa de som acústica pequena; um microondas, um ventilador de teto; um ventilador de pé e uma panela elétrica. Os quartos são suficientes para o repouso dos moradores. A residência possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados. O imóvel localiza-se aproximadamente há dois quilômetros do centro da cidade, na sua região possui escola, igreja, posto de saúde e mercados.”

As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a fragilidade das condições socioeconômicas da família. A manutenção do grupo familiar advém do benefício de aposentadoria por idade que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor atual de R\$ 1.166,34, conforme demonstra a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 25, fl. 10).

Ainda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelas cinco pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso nominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Adotado esse critério, a família matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável, a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Por isso, preenche a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 12/03/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: MARIA APARECIDA FELIPE DE SOUZA

CPF: 082.605.218-57

DIB: 12/03/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001511-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006078

AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUZA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual CLEIDE MARIA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial ao idoso da LOAS (Lei nº 8.742/93), negado administrativamente frente a requerimento com DER em 17/10/2019 ao fundamento da renda familiar per capita ser superior a ¼ do salário mínimo.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que cessou o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 17/10/2019), a autora, nascida em 15/06/1953, contava com 66 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com marido, também idoso (com 76 anos) em um imóvel próprio, construído em alvenaria, com seis cômodos, em condições razoáveis de manutenção, organização e higiene, guarnecido com móveis e eletrodomésticos simples, antigos, desgastados pelo tempo. As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o casal, cuja manutenção advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por idade que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 02, fl. 46).

O INSS indeferiu o benefício autora administrativamente porque a renda percebida pelo seu marido, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de ¼ do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”), já decidiu que “em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária” (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235”).

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso da autora, aposentado por idade, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS em 17/10/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS-Idoso

titular: CLEIDE MARIA DE SOUZA

CPF: 653.484.949-68

DIB: 17/10/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das

partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002711-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006164
AUTOR: MARIA ANGELITA DE SOUZA FERRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual MARIA ANGELITA DE SOUZA FERRAZ pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 02/06/2020, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 02/06/2020), a autora, nascida em 28/04/1955, contava com 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo também idoso (65 anos) e um neto de 17 anos de idade em um imóvel que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é próprio, encontra-se em estado insatisfatório de manutenção, a construção em alvenaria, com forro e piso frio. Possuindo 1 (uma) Edícula com banheiro nos fundos.

A moradia localizada em terreno murado com área externa e interna com calçamento total.

O imóvel está situado em bairro de fácil acesso, há pavimentação, rede de esgoto, coleta de lixo, luz elétrica e água.

A residência se divide em 6 (seis) cômodos: 1 (uma) cozinha; 1 (uma) sala, 3 (três) quartos, 1 (um) banheiro e 1 (uma) Edícula com banheiro, possuindo móveis suficientes e eletrodomésticos.”

As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o grupo familiar, cuja manutenção advém do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de R\$ 1.586,65, conforme demonstra a documentação anexada aos autos com a inicial (evento 02, fls. 65/66). É de se observar, contudo, que o benefício em questão sofre mensalmente descontos por conta de diversos empréstimos consignados, os quais reduzem consideravelmente o seu valor líquido. Além disso, o neto da autora recebe pensão alimentícia de R\$ 200,00 – os quais não devem integrar a renda da família, porque se destinam ao custeio da subsistência do alimentando, e não à manutenção do núcleo familiar.

Ressalto ser entendimento deste juízo que o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de grupo familiar, motivo pelo qual devem ser considerados integrantes do núcleo familiar todos os que efetivamente residem juntos (no caso, as três pessoas mencionadas no estudo social que residem sob o mesmo teto), não podendo ser esse fato da vida desconsiderado de forma fictícia.

Pois bem. Ainda que matematicamente a renda acima indicada (proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora), dividida pelas três pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Adotado esse critério, a família matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável (já que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.586,65, corresponde a uma renda per capita de R\$ 528,88, minimamente superior a ½ salário mínimo vigente na DER), a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Por isso, preenche a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 02/06/2020.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: MARIA ANGELITA DE SOUZA FERRAZ

CPF: 170.620.588-07

DIB: 02/06/2020 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos

apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004073-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005732
AUTOR: VALERIA RUAS LUCARELLI (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALERIA RUAS LUCARELLI pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência são incontroversos, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “48 anos, escolaridade: Ensino Médio completo, informa que trabalhava como vincadeira (confecção de tecidos), sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2016. A parte autora com histórico de oclusão arterial aguda (28/03/2016) na perna esquerda, sendo submetida à embolectomia (30/03/2016) à FOGARTY e mantida com anticoagulação (Marevan). Evoluiu com úlcera de difícil cicatrização em maléolo medial. Solicitada angiorressonância de abdome e pelve, em 22/09/2020, agendada para 03/03/2021, com retorno no setor em Cirurgia vascular marcado para 07/04/2021. Em uso regular de Marevan”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “embolia e trombose arteriais” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o exercício das suas atividades habituais como vincadeira (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6). Afirmou a perita, no entanto, que a incapacidade é parcial, já que a autora poderia exercer “atividade laboral na posição preferencialmente sentada, por exemplo: podóloga, manicure, operadora de TMK” (quesito 5). Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou fixou a DID e DII em 30/03/2016, data da realização da embolectomia (cirurgia arterial – quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 614.014.706-2, em 31/05/2020, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que possam ser desempenhadas na posição sentada), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Antes de passar ao dispositivo, ainda, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, afinal, o caráter alimentar próprio do benefício revela a urgência e a verossimilhança é superada pela certeza do direito própria da cognição exauriente expressa na presente sentença.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, com os seguintes parâmetros:

benefício: restabelecimento do auxílio-doença NB 614.014.706-2

titular: VALERIA RUAS LUCARELLI

CPF: 195.382.178-29

DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 31/05/2020, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: a mesma do benefício cessado

DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades que possam ser desempenhadas na posição sentada, conforme laudo médico. Fica vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual do autor, como a decisão administrativa cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000282-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005849

AUTOR: IZAURA RODRIGUES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual IZAURA RODRIGUES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 07/01/2020, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 07/01/2020), a autora, nascida em 27/02/1947, contava com 72 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo em um imóvel próprio, construído em alvenaria, com cinco cômodos (sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro), sem forro, em más condições de manutenção, organização e higiene, guardado com móveis e eletrodomésticos simples, antigos, alguns dos quais em péssimo estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o casal, sem condições mínimas de manter a sua dignidade, assegurada pela Constituição Federal.

A manutenção familiar, quando da realização do estudo social, em 07/10/2020, advinha do benefício de auxílio-doença que era pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos. O aludido benefício, no entanto, foi cessado em 22/12/2020 (evento 28) e, após essa data, o Sr. Antonio retomou suas atividades laborais junto a ROSALINA JULIANO, auferindo, no mês de maio de 2021, remuneração no valor de R\$ 1.138,54 (evento 29).

Pois bem. O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pelo marido da autora, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação. Nesse sentido, no entanto, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para a aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido da autora, titular de um auxílio-doença na DER, e percebendo atualmente um salário que ultrapassa minimamente o valor de um salário mínimo, conclui-se que a renda da autora é igual a zero, preenchendo ela, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 07/01/2020.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: IZAURA RODRIGUES

CPF: 108.220.008-57

DIB: 07/01/2020 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002592-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006137
AUTOR: EDISON DE FRANCA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EDISON DE FRANÇA em face da CEF por meio da qual pretende a liberação e saque do montante depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão de doença grave em filha menor de 01 ano de idade, que deu entrada para cirurgia no coração em 05/08/2020, alegando, em síntese, que está desempregado, tendo sido dispensado em 20/05/2020 sem justa causa e, em razão disso, teve indeferido o pedido de saque por motivos rescisórios realizado junto à CEF, pois é optante do saque-aniversário. Foi informado de que caso queira mudar a opção, tem de aguardar 02 anos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e devidamente cumprida (evento 17). Devidamente citada, a CEF contestou o feito para requerer a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, foi assim decidido àquela ocasião (evento 09):

Em petição juntada aos autos posteriormente à inicial, consta documento no qual é descrita a patologia que acomete a filha do autor, LUÍZA CRISTINA PIRES DE FRANÇA, especificamente à fl. 04 do evento 08:

"Defeito do septo atrioventricular + Sd de Down" e que essa doença necessita da seguinte operação: "correção total". Consta a autorização do procedimento à fl. 06 do referido documento, em 05/08/2020, firmado pela mãe da criança, conforme certidão de nascimento de fl. 06 do evento 02.

As peculiaridades da situação me convencem a conceder a tutela de urgência.

A Lei nº 8.036/90 prevê as hipóteses em que o fundiário pode levantar o saldo de sua conta de FGTS (art. 20). Dentre as situações legais que autorizam a movimentação da conta, estão várias fundadas num fim de vida digno ao titular da conta ou de familiar seu, por exemplo, quando for portador de HIV (inciso XIII), doença rara (inciso XXII), neoplasia maligna (inciso XI), maior de 70 anos, etc. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, não há qualquer sentido em se permitir valer-se dos recursos financeiros bloqueados para ter um fim de vida digno e não se permitir a mesma movimentação para assegurar uma vida inteira digna.

O autor comprovou que necessita dos recursos nesse momento delicado de sua paternidade, posto que à fl. 21 do evento 02 está comprovado que foi dispensado de seu emprego. Por outro lado, o extrato de FGTS de fl. 23 do evento 02, datado de 04/06/2020, demonstra que há um saldo em sua conta, no valor de R\$ 13.666,12.

Diante das razões expostas pela parte autora e da urgência demonstrada, acolho o pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de determinar à CEF que libere, imediatamente, o saldo total da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser apresentado a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores, devendo o autor comparecer munido de cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço para tanto. Intimem-se as partes, com urgência.

Determino que a parte autora colacione aos autos laudo acerca do resultado da cirurgia, assim que disponível. Com a juntada, abra-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

A decisão foi devidamente cumprida (evento 17). Não vieram aos autos, depois daquele pronunciamento, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele posicionamento externado initio litis. Em suma, porque nada há nos autos depois daquele pronunciamento capaz de alterar o que lá foi decidido, mantenho o decísum, agora em cognição exauriente, por seus próprios fundamentos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, confirmando a tutela antecipada. Tendo em vista que a parte autora já efetuou o saque dos valores em sua conta de FGTS, nada mais há a ser executado na presente demanda.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido apenas em seu efeito devolutivo – art. 1.012, § 1º, V, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003292-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006166
AUTOR: REINALDO MISSIAS NOGUEIRA (SP337867 - RENALDO SIMOES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por REINALDO MISSIAS NOGUEIRA, representado por Rosana Maria Jose da Silva, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 22/07/2019 sob fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Conforme consta dos autos, a parte autora nasceu em 27/07/1985 e comprovou que esteve sob guarda judicial de José João da Silva e de Maria José da Silva desde o ano de 2001 (Processo nº 912/2000 da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ourinhos/SP – fls. 17/20 do evento 02). Os guardiões faleceram, respectivamente, em 07/12/2001 e em 18/01/2019 (certidões de óbito a fls. 15 e 22 do evento 02).

Por determinação judicial, o autor foi submetido a perícia médica, que concluiu ser ele portador de retardo mental moderado e síndrome de dependência ao álcool, com incapacidade laboral total e permanente (evento 12).

Diante disso, e ante a necessidade de se aferir a dependência econômica da parte autora em relação ao pretendo instituidor do benefício na data do óbito, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a representante do autor e suas três testemunhas. Assim como opinou o MPF, entendo que a prova produzida nos autos aponta, com propriedade, que o autor sempre dependeu economicamente de seus representantes legais falecidos.

Pois bem. Em conformidade com jurisprudência do STF (ADI 4878), este juízo entende que o menor sob guarda é dependente do guardião para fins previdenciários e, nesta qualidade, tem direito à pensão, consoante disposição do art. 33, § 3º do ECA.

Quando do óbito do pretendo instituidor do benefício (em 2001) o autor ainda era menor de 18 anos, e apresentava-se como dependente dele na condição de “menor sob guarda”. A condição jurídica de menor sob guarda, no entanto, cessou quando ele completou 18 anos de idade (art. 33, ECA). É certo que não há previsão na LBPS da condição de dependente previdenciário quanto ao tutelado maior inválido. Fosse o autor maior de 18 anos na data do óbito, portanto, não faria jus ao benefício de pensão por morte. Mas, como dito, ele era menor quando o instituidor faleceu. Por isso faria naturalmente jus à percepção do benefício até completar seus 21 anos de idade. É que o enteado e o menor tutelado são considerados pela lei como equiparados a filho, comprovada a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. Por seu turno, o art. 77, §2º, inciso II da LBPS estipula que “o direito à percepção da cota individual cessará para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. A ressalva desse dispositivo implica que, mesmo maior de 21 anos de idade, aquele que era menor sob guarda na data do óbito do seu guardião, caso seja inválido, tem direito ao recebimento da pensão enquanto perdurar essa condição.

Diante de tudo o que foi exposto, concluo que o autor faz jus à percepção do benefício de pensão por morte tendo por instituidor seu guardião José João da Silva, mesmo após completar 21 anos, porque se trata de pessoa equiparada a filho (menor sob guarda no óbito do instituidor) e portador de deficiência mental, em consonância com as disposições dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a partir de 04/11/2015.

Sem mais delongas passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: pensão por morte previdenciária
titular: REINALDO MISSIAS NOGUEIRA
CPF: 231.799.418-47
instituidor (segurado falecido): José João da Silva
CPF do instituidor: 914.149.708-20
DIB: 22/07/2019 – DER (mais de 30 dias após o óbito)
DIP: na data desta sentença

DCB: benefício vitalício (já que a invalidez que o acomete foi apurada como definitiva em perícia judicial)
RMI: a ser apurada pelo INSS

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER, em 15/07/2016, e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RP V com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RP V sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP V) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001516-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006147
AUTOR: LEONILDA GALDINO DE SIQUEIRA MOURA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual LEONILDA GALDINO DE SIQUEIRA MOURA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 05/04/2019, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 05/04/2019), a autora, nascida em 17/11/1949, contava com 69 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo (também idoso, com 68 anos), uma filha solteira (30 anos) e dois netos menores (com 02 e 10 anos de idade) em um imóvel próprio, tratando-se de construção simples, de alvenaria, com seis cômodos, em regular estado de conservação e higiene, guarnecida com móveis e eletrodomésticos, em grande parte, bastante antigos, alguns dos quais em mau estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a frágil situação econômica em que vive o grupo familiar.

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de R\$ 1.476,43, e dos trabalhos eventuais realizados pela filha da autora nas lidas rurais, no valor declarado de R\$ 240,00. De acordo com as informações do laudo, o benefício de aposentadoria do marido da autora sofre descontos referentes a empréstimos consignados que comprometem significativamente a renda familiar. A filha da autora relatou à perita que “compram fiado no mercado, como o salário é consumido pelas despesas, a dívida do mercado vai crescendo, então seu pai para pagar o mercado fazia empréstimo. Que não conseguem quitar a dívida no mês. Que sempre dão uma quantia pequena (figura 52 e 53) e assim de um mês para outro a conta a conta vai aumentando e ele fica preocupado em perder o crédito. Que sempre pagam uma quantia menor do que devem (figura 52 e 53). Disse que tentou receber os medicamentos que ele toma pelo Programa de Alto Custo da Secretaria de Saúde, mas que não foi autorizado. Disse ter ciência que os empréstimos só dificultaram a situação, pois os juros são altos e agora eles não têm como resolver o saldo negativo de todos os meses”.

Pois bem. Ainda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelas cinco pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa o valor de 1/4 do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de 1/2 salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso nominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Adotado esse critério, a família matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável, a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

Ressalto que, embora os netos não componham o conceito legal de núcleo familiar, pela redação do art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, é entendimento deste juízo que, no caso concreto, devem ser consideradas todas as pessoas que de fato residem juntas (no caso, as cinco pessoas mencionadas no estudo social que residem sob o mesmo teto), não podendo ser esse fato da vida desconsiderado de forma fictícia.

Portanto, preenche a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 05/04/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1381/1968

autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: LEONILDA GALDINO DE SIQUEIRA MOURA

CPF: 103.197.928-03

DIB: 05/04/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002555-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005810

AUTOR: FERNANDO LOPES (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por FERNANDO LOPES, apresentando-se como viúvo de EDEVIRGEM MARIA LOPES (falecida em 31/10/2019), pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado da de cujus na data de seu óbito, frente a requerimento administrativo com DER em 29/11/2019.

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido pelos mesmos fundamentos de que se valeu para negar o benefício administrativamente.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não restam dúvidas quanto à qualidade de dependente do autor em relação à pretensa instituidora do benefício, já que é viúvo dela porque com ela era casado na data do seu óbito, conforme certidões de casamento e óbito anexadas aos autos (fls. 08/09 do evento 02). Portanto, subsume-se ao conceito de dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, sendo, inclusive, presumida sua dependência econômica, à luz do § 3º do mesmo dispositivo legal.

O ponto controvertido da demanda reside na qualidade de segurada da de cujus na data do seu óbito, ocorrido em 31/10/2019, sendo este o motivo por que o INSS negou ao autor seu requerimento administrativo com DER em 29/11/2019.

Conforme se verifica dos extratos do CNIS anexados nos autos, a de cujus recolheu contribuições na qualidade de segurada facultativa “baixa renda – LC 123” no período de 01/04/2015 a 31/10/2019 (fls. 10/12, ev. 02). Para que sejam válidas as contribuições na condição de contribuinte facultativo de baixa renda, com a alíquota reduzida de 5%, deve o segurado comprovar: (a) que não tem renda própria por dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; (b) que pertence a família cuja renda não supere o limite de 02 (dois) salários-mínimos; e (c) que está inscrito no CadÚnico, por força do art. 21, § 2º, II, b, e § 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (“§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do

salário de contribuição será de: [...] II - 5% (cinco por cento); [...] b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. [...] § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”).

Em sua contestação, o INSS alega que não validou/homologou as contribuições por considerar não comprovado o requisito “Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico”. No entanto, a documentação anexada aos autos demonstra que a falecida esposa do autor efetuou o cadastro no CadÚnico em 2014, conforme se verifica do “comprovante de prestação de informações” do Departamento do Cadastro Único (fls. 07/08, ev. 26).

A renda familiar até 02 (dois) salários-mínimos e ausência de renda própria por dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência são presumidas, tanto pela própria natureza das contribuições e também porque o INSS não contestou a comprovação de tais requisitos e não apresentou qualquer prova em sentido contrário. Deste modo, fazia jus a de cujus ao benefício legal de recolher 5%, e não 11% do salário-de-contribuição, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 21, §2º, inciso II, e §4º, da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, demonstrada a regularidade das contribuições vertidas pela falecida esposa do autor entre 01/04/2015 e 31/10/2019, há de se concluir que ela preenchia, também, o requisito da qualidade de segurada do RGPS na data do seu óbito (art. 15, inciso I, LBPS), motivo pelo qual restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte requerida nesta ação. A procedência do pedido é, pois, medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: pensão por morte previdenciária
- instituidora (segurada falecida): EDEVIRGEM MARIA LOPES
- CPF da instituidora: 286.734.248-10
- titular da pensão: FERNANDO LOPES
- CPF: 447.950.258-00
- DIB: no óbito (em 31/10/2019)
- DCB: benefício vitalício (art. 77, § 2º, I, LBPS)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.
- RMI: a ser apurada pelo INSS

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

P.R.I.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000426-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005857
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 14/08/2019, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, reiterando os termos da inicial. Intimado para apresentar parecer, o MPF manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 14/08/2019), o autor, nascido em 30/11/1946, contava com 72 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside sozinho em um imóvel cedido pelos filhos, construído em alvenaria, com seis cômodos (sendo dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros) e uma edícula, em condições razoáveis de manutenção, organização e higiene, guarnecido o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna.

Segundo declarado à perita, o autor não possui qualquer renda, e sua manutenção, atualmente, é provida pelos três filhos, que custeiam as despesas com a casa e com a alimentação do autor. À época do estudo social o autor estava recebendo o valor de R\$ 300,00 referente ao auxílio-emergencial pago pelo governo federal, benefício provisório cujo recebimento só corrobora a situação de vulnerabilidade do autor.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda o grupo familiar ultrapassaria o limite legal de ¼ do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação. Contudo, conforme demonstrado pela prova técnica aqui produzida (estudo social), a renda do autor é igual a zero, motivo pelo qual preenche ele, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 14/08/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA

CPF: 961.449.988-53

DIB: 14/08/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000837-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005784

AUTOR: BENILDA DORISLEI DA SILVA (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual BENILDA DORISLEI DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 01/08/2019, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 01/08/2019), a autora, nascida em 18/03/1954, contava com mais de 65 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com uma filha solteira e três netos menores de idade (com 2, 5 e 15 anos) em um imóvel próprio, construído em alvenaria, em más condições de manutenção, organização e higiene, guarnecida com móveis e eletrodomésticos simples, antigos, desgastados pelo tempo. Segundo informa a perita, "a construção está bastante desgastada, sem pintura em muitas partes, traços de remendos inacabados, portas e janelas degradadas, sem fechaduras, trazendo ainda ausência de segurança. A casa não está com instalação elétrica em todos os cômodos, necessitando que os moradores improvisem iluminação". Em suma, as fotos que instruem o laudo são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade do grupo familiar.

A manutenção da família advém dos rendimentos obtidos pela filha da autora, Veronica, no trabalho informal como diarista, no valor declarado de cerca de R\$ 1.100,00. Tal valor, dividido pelas cinco pessoas que compõem o grupo familiar, totaliza uma renda per capita matematicamente inferior ao limite de 1/4 do salário mínimo vigente, motivo pelo qual a família subsume-se ao conceito legal de miserável, a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

O INSS negou o benefício administrativamente porque a renda seria superior ao limite legal. De fato, a documentação apresentada nos autos evidencia que, na DER, em 01/08/2019, a filha da autora mantinha vínculo de emprego junto a Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda., o qual perdurou de 23/08/2017 até 30/09/2019, com uma remuneração média de R\$ 1.800,00 (evento 24, fl. 08). Tal fato, contudo, não afasta o direito da autora ao benefício desde a data de entrada do requerimento, pois ainda que a renda acima indicada ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo per capita, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de 1/2 salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (R1 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Por isso, preenche a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 01/08/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS ao Idoso

titular: BENILDA DORISLEI DA SILVA

CPF: 056.384.798-05

DIB: 01/08/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002160-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005867
AUTOR: LUZIA ROSA DE SOUZA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) JUNIOR CEZAR DE SOUZA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

A autora LUZIA ROSA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, apresentando-se como companheira do segurado PAULO CESAR DA SILVA, falecido em 31/05/2012, que lhe indeferiu o INSS frente a requerimento administrativo com DER em 14/06/2012 sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, mesmo argumento exposto na contestação da autarquia-ré.

Já recebe a pensão por morte, tendo o mesmo falecido como instituidor, o filho da autora com o de cujus, JUNIOR CEZAR DE SOUZA SILVA, que aderiu ao pleito de sua mãe apresentando-se nesta ação como coautor (NB 156.986.327-7).

Em audiência designada foi tomado o depoimento pessoal da autora foi ouvida uma testemunha. O INSS não se fez presente. As partes presentes pugnam por alegações finais remissivas e o MPF opinou pela procedência do pedido.

O conjunto probatório é bastante forte no sentido de demonstrar que a autora e o de cujus de fato eram companheiros quando do óbito. Há nos autos prova documental que evidencia a coabitação de ambos na data do óbito, fato que foi confirmado categoricamente pela testemunha ouvida em audiência que, inclusive, afirmou que conhecia o casal como se marido e mulher fossem, evidenciando que a relação afetiva era pública e com intuito de constituir família. Além disso o casal tem um filho em comum, que contava, na data do óbito, com sete anos de idade.

Por isso, assim como o MPF, convenço-me de que a autora e o de cujus eram companheiros na data do óbito em 2012, de modo que a autora se subsume ao conceito de pessoa dependente para fins previdenciários à luz do que preconiza o art. 16, inciso I, Lei nº 8.213/91.

E, se assim o é, sendo incontroversa a qualidade de segurado do de cujus na data do seu óbito (tanto que o INSS implantou pensão por morte tendo ele por instituidor) e sendo presumida a dependência econômica dos companheiros (art. 16, § 4º, LBPS), a procedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, em rateio com JUNIOR CEZAR DE SOUZA.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: pensão por morte previdenciária
- instituidor (segurado falecido): Paulo Cesar da Silva
- CPF do instituidor: 253.257.998-60
- titular da pensão: LUZIA ROSA DE SOUZA
- CPF 249.586.158-06
- DIB: no óbito (em 31/05/2012)

- DCB: benefício vitalício (art. 77, § 2º, I, LBPS)

- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.

- RMI: 1/2 do salário de benefício, até que o copensionista (titular do NB 156.986.327-7) atinja a maioria, quando então sua cota-parte deverá ser redistribuída para que a autora atinja 100% do salário de benefício.

Fica o INSS proibido de cobrar do cotitular o que lhe pagou a maior a partir da DIB da quota-parte da autora reconhecida nesta sentença, porque (a) o benefício tem caráter alimentar, sendo irrepetível, (b) o copensionista recebeu seus créditos de boa-fé e (c) o INSS foi o único responsável por ter agido com ilegalidade ao ter negado o direito da autora indevidamente, contribuindo para este prejuízo financeiro da autarquia-ré.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

P.R.I.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004429-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323005755
AUTOR: GEORGINA RECHE CHRISTONI GASPEROTO (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual GEORGINA RECHE CHRISTONI GASPEROTO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “66 anos, predominância motora destra, escolaridade: Ginásio completo, informa que trabalhava como artesã, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2018. A parte autora refere mastectomia à direita com esvaziamento ganglionar axilar em 06/06/2002, graças à cancer de mama, cursando com linfedema, que apresentou piora após episódio de celulite no braço direito, que ensejou internação hospitalar de 25/01/2018 à 02/2018 (dia inelegível). Consta no laudo médico de entrada hospitalar que a autora referia edema crônico no membro afetado, mas em menor proporção do que o agora observado. Sofreu fratura do quarto dedo da mão esquerda em 26/08/2016, com recuperação sem necessidade de intervenção cirúrgica”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Síndrome do linfedema pós-mastectomia” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “o linfedema após mastectomia com esvaziamento ganglionar axilar é um evento que acomete até 50%, com média brasileira estimada em 40% dos casos. No caso da requerente, houve piora acentuada do quadro após processo infeccioso (celulite), ocorrido em 25/01/2018” (quesito 2).

Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou que a DID remonta a 2002 e a DII pôde ser fixada em 25/01/2018, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Da mesma forma, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência estão comprovadas pelas telas do CNIS anexadas aos autos (evento 09).

Verifico que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de formar o convencimento deste juízo, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. Por certo este juízo não desconhece o óbice estampado no art. 59, § 1º da Lei nº 8.213/93 para a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado “que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. Todavia, não se ignora também que o fato gerador do benefício em questão (fato jurídico relevante e ejetor dos direitos previdenciários) é a incapacidade, e não a doença, motivo pelo qual a qualidade de segurado e carência devem ser verificados na DII, e não na DID, nos exatos termos do aludido art. 59, § 1º da LBPS. Em suma, se na DII fixada no laudo a autora era segurada do RGPS e tinha vertido mais de 12 contribuições previdenciárias (art. 25, inciso I, LBPS), então preenchia todos os requisitos legais para que se reconheça a existência do direito subjetivo à aposentadoria por invalidez.

Ressalto, por fim, que nada há nos autos que indique ser a DII anterior àquela fixada pela perícia médica judicial, afinal, o laudo não deixa dúvidas de que a doença incapacitante não é o câncer de mama que acometeu a autora em 2002, como alega o INSS, mas sim o quadro de linfedema pós-mastectomia, que “apresentou piora após episódio de celulite no braço direito”, ensejando internação hospitalar a partir de 25/01/2018, quando houve “piora acentuada do quadro após processo infeccioso (celulite)”.

Portanto, preenche a autora os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 05/06/2020 (evento 02, fl. 29). Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: GEORGINA RECHE CHRISTONI GASPEROTO

CPF: 079.364.988-93

DIB: 05/06/2020 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período de 22/07/2020 a 20/08/2020

RMI: a ser apurada pelo INSS

Consigna-se que a existência de contribuições previdenciárias em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do benefício, porque o fato de haver recolhimentos supervenientes em período de incapacidade atestada por perícia médica judicial não elide o direito ao benefício ininterruptamente no período, conforme Sumula 72 da TNU.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000515-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006097
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE) JOSE GUILHERME LOPES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

A autora MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, apresentando-se como companheira do segurado JOSÉ APARECIDO LOPES, falecido em 26/07/2016, que lhe indeferiu o INSS frente a requerimento administrativo com DER em 28/07/2016 sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, mesmo argumento exposto na contestação da autarquia-ré.

Já recebe a pensão por morte, tendo o mesmo falecido como instituidor, o filho da autora com o de cujus, JOSÉ GUILHERME LOPES (NB 175.146.757-8), que aderiu ao pleito de sua mãe apresentando-se nesta ação como coautor.

Em audiências designadas foi tomado o depoimento pessoal da autora e do coautor e foram ouvidas quatro testemunhas. O INSS não se fez presente.

O conjunto probatório é bastante forte no sentido de demonstrar que a autora e o de cujus de fato eram companheiros quando do óbito. Há nos autos prova documental que evidencia a coabitação de ambos na data do óbito, ainda que trabalhassem em cidades diferentes durante a semana (eventos 02 e 10), fato que foi confirmado categoricamente pelas testemunhas ouvidas em audiência que, inclusive, afirmaram que conheciam o casal como se marido e mulher fossem, evidenciando que a relação afetiva era pública e com intuito de constituir família, há cerca de 15 anos. Além disso o casal tem um filho em comum, que contava, na data do óbito, com 14 anos de idade.

Por isso, convenço-me de que a autora e o de cujus eram companheiros na data do óbito em 2016, de modo que a autora se subsume ao conceito de pessoa dependente para fins previdenciários à luz do que preconiza o art. 16, inciso I, Lei nº 8.213/91.

E, se assim o é, sendo incontroversa a qualidade de segurado do de cujus na data do seu óbito (tanto que o INSS implantou pensão por morte tendo ele por instituidor) e sendo presumida a dependência econômica dos companheiros (art. 16, § 4º, LBPS), a procedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, em rateio com JOSÉ GUILHERME LOPES.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: pensão por morte previdenciária
- instituidor (segurado falecido): JOSÉ APARECIDO LOPES
- CPF do instituidor: 005.597.218-70
- titular da pensão: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA
- CPF: 190.956.268-81
- DIB: no óbito (em 26/07/2016)
- DCB: 26/07/2036 (20 anos do óbito – art. 77, § 2º, V, 5, LBPS)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.
- RMI: 1/2 do salário de benefício, até que o copensionista (titular do NB 175.146.757-8) atinja a maioria previdenciária, quando então sua cota-parte deverá ser redistribuída para que a autora atinja 100% do salário de benefício.

Fica o INSS proibido de cobrar do cotitular o que lhe pagou a maior a partir da DIB da quota-parte da autora reconhecida nesta sentença, porque (a) o benefício tem caráter alimentar, sendo irrepetível, (b) o copensionista recebeu seus créditos de boa-fé e (c) o INSS foi o único responsável por ter agido com ilegalidade ao ter negado o direito da autora indevidamente, contribuindo para este prejuízo financeiro da autarquia-ré.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

P.R.I.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003329-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323006145
AUTOR: LUZIA APARECIDA CUNHA PEREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao fundamento de que a sentença de mérito proferida neste feito teria sido omissa. Embargos improvidos por falta de contradição, omissão ou obscuridade, afinal, a insurgência da autarquia-ré não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da sentença. Frise-se que ficou devidamente fundamentada a formação do convencimento do juízo com base nas provas que instruem o feito. A perícia médica fixou um prazo estimado para recuperação da incapacidade que acomete a pericianda em 6 meses. Concedi auxílio-doença por 4 meses e fundamentei expressamente o porquê disso (12º parágrafo da sentença). O INSS, em embargos, pretende reduzir esse prazo para apenas 30 dias. Como se vê, em verdade o INSS pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu integralmente aos seus anseios. Portanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. POSTO ISTO, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. Entendo que o INSS fez uso desse recurso com fins unicamente protelatórios, motivo, por que, aplico-lhe multa no valor equivalente a 2% do valor da condenação, a ser executada após o trânsito em julgado. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002048-18.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006123
AUTOR: EDNA DA SILVA OLIVEIRA LEALDINI (SP192636 - MIRIAN ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de ação proposta por EDNA DA SILVA OLIVEIRA LEALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Antes da instrução processual, a parte autora peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, do CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sujeitando-se à possível futura preempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003175-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006128
AUTOR: FRANCIELE DAIANE DE OLIVEIRA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de ação proposta por FRANCIELE DAIANE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o procedimento especial dos JEF's, de início foi determinada a realização de estudo social na residência da autora e, em seguida, designada data para perícia médica, porém, antes da realização do ato, a parte autora, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos, peticionou requerendo a desistência da ação.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, subscrita por advogado dotado de poderes especiais para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, do CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sujeitando-se à possível futura preempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002309-80.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006099
AUTOR: CRISTINA MARIA SOARES DE CARVALHO (SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Sentença

Trata-se de ação proposta por Cristina Maria Soares de Carvalho em face do INSS para concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora reside em Rio Claro/SP, município vinculado ao Juizado Especial Federal de Piracicaba (9. Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção do Estado de São Paulo), consoante consta da petição inicial e do comprovante de endereço apresentado a fl. 13 do evento 02.

O art. 20 da Lei 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual". Portanto, o município de Rio Claro não é abrangido pela competência desta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos-SP (Provimento TRF3 nº 342/2012), onde indevidamente foi proposta a ação.

Tanto é que o autor, reconhecendo o lapso na distribuição da ação, requereu a extinção do feito (evento 08).

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 485, inciso IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004872-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006131
AUTOR: BENEDITO LUIZ ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual BENEDITO LUIZ ALVES pretendia a condenação do INSS na concessão do acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por idade de que era titular, por aplicação extensiva do art. 45 da LBPS.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi determinada a realização de perícia médica. Intimado para justificar sua ausência ao ato no dia e hora designados, sobreveio aos autos notícia do óbito do autor, ocorrido em 20/03/2021 (evento 22).

Assim, em virtude do óbito da parte autora, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, sendo que caso seja do interesse dos sucessores do autor reivindicar eventuais direitos previdenciários por ele não gozados em vida e que eram discutidos na presente demanda, caber-lhes-á reproporem a ação, por meio do seu Espólio, devidamente representado por inventariante legalmente nomeado em ação própria.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, CPC.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001487-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006126
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES ESTEVAO FABIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA FERNANDES ESTEVAO FABIANO em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada, por duas vezes a parte autora deixou de comparecer neste juízo na data e horário designados.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada deficiência, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada constituída nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque preventivo (art. 286, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003506-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006132
AUTOR: CLAUDIA SEBASTIANA DA SILVA (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA SEBASTIANA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, de início foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada pelo juízo, a qual não logrou encontrar a autora no endereço declinado nos autos. Em seguida, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer neste juízo na data e horário designados. Intimada para justificar a ausência à perícia, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada miserabilidade e nem da deficiência, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada constituída nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque preventivo (art. 286, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004836-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006130
AUTOR: NEUZA LUCINDO DE SOUZA (SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NEUZA LUCINDO DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da sua aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer neste juízo na data e horário designados. Intimada para justificar a ausência à perícia, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada dependência de terceiros para os atos do cotidiano no período controvertido, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº

10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003076-21.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006095
AUTOR: MENEGA COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Por meio da presente ação, a autora MENEGA COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. pretende o afastamento da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre verbas indenizatórias em desfavor da União Federal.

Conforme art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01, podem ser partes no JEF, como autoras, "as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na lei nº 9.317/96."

Como se vê dos atos constitutivos da empresa autora ela não é nem microempresa nem empresa de pequeno porte, dado que sua denominação social (ou firma) não possui as inscrições "ME" nem "EPP", conforme exigência do art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006. E, se assim o é, não tem legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal.

Por tais motivos, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (competência jurisdicional deste JEF-Ourinhos), julgo extinto o feito nos termos do art. 267, IV, CPC.

P.R. Intime-se a autora e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as baixas devidas.

0000897-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006125
AUTOR: IRACEMA EVARISTO MAZZETTO (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual IRACEMA EVARISTO MAZZETTO pretendia a condenação do INSS na majoração em 25% do salário-de-benefício da sua aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi determinada a realização de perícia médica, porém, antes da data designada para o ato, sobreveio aos autos notícia do óbito da autora, ocorrido em 16/04/2021 (evento 18).

Assim, em virtude do óbito da parte autora, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, sendo que caso seja do interesse dos sucessores da autora reivindicar eventuais direitos previdenciários por ela não gozados em vida e que eram discutidos na presente demanda, caber-lhes-á reproporem a ação, por meio do seu Espólio, devidamente representado por inventariante legalmente nomeado em ação própria.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, CPC.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002173-83.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006142

AUTOR: JOSE MIGUEL (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021 às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VIII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

IX. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

X. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

XI. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XII. Intimem-se as partes.

XIII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0001995-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006103
AUTOR: EDSON CAMILO VALADAO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0003020-85.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006141
AUTOR: EDNA MARTINS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 16/09/2021, às 08:30 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 03/11/1979 a 2010, conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item VII acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001337-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005787

AUTOR: PEDRO LOPES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Piraju-SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 04/11/2021, às 08:00 na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/03/1975 a 04/11/2019, conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar

questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Piraju-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0003071-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006105
AUTOR: JACIR RAMOS HONORIO (SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. A advogada da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ela a procuradora da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor que será depositado em nome de seu cliente em conta bancária a ser aberta junto a instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, de firo a expedição da almejada certidão, devendo a Secretaria nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas “individualizadas para cada beneficiário” (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 31/05/2021, requisição de pagamento em favor da autora no valor de R\$ 11.500,00, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pela advogada do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que sua procuradora, Dra. Maria Luiza Assaf Guerra, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto a sua advogada.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevindo notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0004215-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005290
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante a comprovação de que a RPV expedida neste feito foi estornada por terem decorrido 02 anos sem levantamento (evento 33), expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, voltando-me conclusos para transmissão. Demonstrada a quitação, cumpra-se o despacho anterior, no que falta.

Ante a notícia do óbito do autor (eventos 34 e 35), fica sem efeito o despacho anterior (evento 33), que concedeu o prazo adicional para a indicação de curador para regularizar a representação processual do autor.

I- Intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros, pelo prazo de 5 dias.

II- Havendo concordância (ou no silêncio), fica deferida a habilitação de Iolanda de Freitas Teles no polo ativo da demanda, em substituição ao autor originário, na condição de genitora do de cujus. Anote-se.

III- Em seguida, intime-se a Sra. perita para cumprimento do despacho do evento 26.

IV- Após, abra-se vista às partes no prazo de 5 dias, votando-me conclusos, por derradeiro; para sentença, se for o caso.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto a produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Taquarituba-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 40 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 26/06/1972 a 02/06/2002 e 25/03/2011 a 01/12/2020, conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Taquaritiba-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Aler-te-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001121-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001840

AUTOR: ELVIRA DE FATIMA NEVES SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Ante a informação constante do evento 34, de que a APS de Itatinga/SP foi desativada em julho de 2020 (evento 34), e tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem na região de Ourinhos, torno sem efeito a decisão do evento 23 e redesigno a justificação administrativa para ocorrer na APS-Ourinhos, no dia 03 de novembro de 2021, às 08:00h, na sede daquela agência de benefícios.

II. Tendo em vista que a APS de Itatinga-SP protocolou requerimento junto à APS-Botucatu para que esta realizasse a J.A. (evento 35), oficie-se à APS-Botucatu para ciência de que a J.A. foi redesignada para a APS-Ourinhos.

III. Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 03/11/2021, às 08:00 horas, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

IV. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05/02/1970 a 30/08/1978. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V. Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de

OURINHOS-SP no dia e hora designados acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

0002041-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002914
AUTOR: JACIRA RODRIGUES PELLICER DE PINHO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o teor do ofício do evento 17, redesigno a Justificação Administrativa (que será realizada na APS de Piraju) para o dia 22 de outubro de 2021, às 08:00h.

OFICIE-SE. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

0002136-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005852
AUTOR: VALDIR BARTOLE (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Chamo o feito à ordem.

II. Noto que a justificação administrativa designada neste feito já foi realizada, com as conclusões tendo sido juntadas no evento 15. Portanto, fica sem efeito o despacho do evento 16, que designou nova data para realização do procedimento.

III. Intime-se a parte autora. Retire-se de pauta. Oficie-se à APSDJ-Marília para ciência.

IV. Tendo em vista o resultado negativo da J.A., intime-se a parte autora para, no prazo de 03 (três) dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

V. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos para a designação de audiência.

0002576-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002917
AUTOR: MARIA DO CARMO SERAFIM DA SILVA (SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o teor do ofício do evento 51, redesigno a Justificação Administrativa (que será realizada na APS de Piraju) para o dia 03 de novembro de 2021, às 08:00h.

OFICIE-SE. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

0002867-52.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005785
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 31/08/2021, às 08:30 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 08/1989 a 12/2019, conforme petição inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item VII acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002363-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002916
AUTOR: ANTONIO ARAUJO BARBOSA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o teor do ofício do evento 20, redesigno a Justificação Administrativa (que será realizada na APS de Piraju) para o dia 27 de outubro de 2021, às 08:00 h.

OFICIE-SE. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

0001550-19.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005871
AUTOR: SUELI APARECIDA ROSSI NUNES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Piraju-SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 08/11/2021, às 08:00 na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas

(independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 1980 a 2020, conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Piraju-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002688-21.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005869
AUTOR: NADIR APARECIDA DE AQUINO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

“Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução”.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 03/11/2021, às 10:00 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 25/09/1966 a 31/11/1989, conforme petição, evento 17), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item VII acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerete-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002031-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002913
AUTOR: MARIA DOS REIS AUGUSTO GONCALVES (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o teor do ofício do evento 15, redesigno a Justificação Administrativa (que será realizada na APS de Piraju) para o dia 20 de outubro de 2021, às 08:00 h.

OFICIE-SE. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

0001428-06.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006101

AUTOR: ISIDIO MORAES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 14/09/2021, às 08:30 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurado; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 08/08/1976 a 30/11/1988, conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item VII acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa

ensajar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Aler-te-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001458-41.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006143
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001495-68.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006144
AUTOR: CARLA NHAN SUZUKI (SP445696 - CARLA NHAN SUZUKI)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ESTADO DO PARANÁ

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 09 de setembro de 2021, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora.

IV. Cite-se e intime-se: Universidade Federal do Paraná e o Estado do Paraná acerca: a) da data acima designada, facultando-se às requeridas apresentarem eventuais propostas de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

V. Considerando a normatização da atividade remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VI. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VII. Publique-se. Intimem-se as partes.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0001767-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006100

AUTOR: MARIA INEZ DE SOUZA TEIXEIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assobrecido com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 09/09/2021, às 08:30 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da

presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/06/1996 a 06/06/2007, conforme petição inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item VII acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001449-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006102

AUTOR: CELIO GODOI (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 15/09/2021, às 08:30 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 22/08/1976 a 14/07/1993, conforme petição inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item VII acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002584-29.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005806
AUTOR: EDSON RONALDO DOS SANTOS SANTANA (SP452422 - EDSON RONALDO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

incluindo no polo passivo da presente demanda a UNIÃO FEDERAL.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação da parte autora quanto à realização da perícia indireta na mesma data e horários anteriormente agendados, redesigno a perícia indireta para o dia 17 de agosto de 2021, às 09h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Nomeio como perita a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a documentação médica referente à parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, já consignados na decisão anterior, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

Intimem-se as partes, com as mesmas advertências da decisão que determinou a realização de perícia, e aguarde-se a realização do ato.

DECISÃO

I. Por meio da presente ação a autora ODETE PETRELLI GARCIA pretendia a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual não compareceu a autora. Intimada para justificar sua ausência à perícia, sobreveio aos autos notícia do óbito da autora (evento 64).

II. A teor do artigo 112 da Lei n. 8.112/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Sendo assim, determino:

a) providencie a advogada constituída nos autos a juntada de certidão de óbito e a indicação de todos os dependentes da autora falecida habilitados à pensão por morte, qualificando-os devidamente e juntando cópias legíveis de RG, CPF e comprovante de residência de todos os pretensos habilitados e procurações. Concedo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias; e, após,

b) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de manifestar-se em relação aos herdeiros indicados e o pedido de habilitação e, em seguida, ao MPF (apenas na hipótese de pretensos habilitados menores ou incapazes) e, havendo concordância, voltem-me conclusos para deliberar sobre a habilitação.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica indireta para o dia 17 de agosto de 2021, às 09h25, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Nomeio como perita a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a documentação médica relativa à parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, já consignados na decisão anterior, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar

IV. Realizada a perícia e cumpridas as demais determinações acima, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

DECISÃO

I. Por meio da presente ação o autor JURACI MENDES APARECIDO pretendia a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, mas antes da realização do ato sobreveio aos autos notícia do óbito do autor, ocorrido em 08/06/2021, conforme certidão trazida aos autos (evento 19).

II. A teor do artigo 112 da Lei n. 8.112/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Sendo assim, determino:

a) providencie a advogada constituída nos autos a indicação de todos os dependentes do autor falecido habilitados à pensão por morte, qualificando-os devidamente e juntando cópias legíveis de RG, CPF e comprovante de residência de todos os pretensos habilitados e procurações. Concedo para

tanto o prazo de 15 (quinze) dias; e, após,

b) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de manifestar-se em relação aos herdeiros indicados e o pedido de habilitação e, em seguida, ao MPF (apenas na hipótese de pretensos habilitados menores ou incapazes) e, havendo concordância, voltem-me conclusos para deliberar sobre a habilitação.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica indireta para o dia 17 de agosto de 2021, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Nomeio como perita a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a documentação médica referente à parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, já consignados na decisão anterior, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar

IV. Realizada a perícia e cumpridas as demais determinações acima, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001509-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323005719

AUTOR: VALDINEIA CAMILO DE LIMA (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. O(a) advogado(a) da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, mas não juntou cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos". No presente caso, no entanto, o i. advogado da parte autora não juntou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com sua cliente, tendo se limitado a juntar cópia de um termo de ciência e concordância com os cálculos e de uma autorização de desconto (evento 44).

II. Por tal motivo, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se.

III. Ante a concordância com os valores apresentados, expeçam-se duas RPVs contra o INSS, sendo: (a) uma em favor da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. Tema 96 do E. STF e; (b) outra em favor da Justiça Federal, para reembolso dos honorários periciais, voltando-me conclusos para transmissão. Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive pessoalmente, por carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as baixas devidas.

DECISÃO JEF - 7

0001372-70.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006170

AUTOR: ADAUTO GALEGO DIAS (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação proposta por ADAUTO GALEGO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Conforme informado pelo advogado da parte, o autor mudou de residência, passando a morar no município de Avaré/SP (eventos 32 e 33), com jurisdição própria.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Em matéria previdenciária, a ação pode ser proposta pelo segurado no foro de seu domicílio, consoante preconiza o art. 109, § 3º da CF/88. Nas

causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Ourinhos para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal da Subseção de Avaré com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0000988-10.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005793

AUTOR: MARTA APARECIDA MACHADO (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021 às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VIII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

IX. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

X. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

XI. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XII. Intimem-se as partes.

XIII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0002170-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323002090

AUTOR: JOAO MELLO DE OLIVEIRA FILHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

A parte autora requer que o INSS seja intimado para remeter a seu endereço a carta de concessão do benefício que lhe foi concedido por meio desta ação, a fim de que ela possa pleitear a movimentação das quotas do PIS/PASEP e da conta vinculada do FGTS junto à CEF.

Indefiro o requerimento, uma vez que a própria parte pode obter a carta de concessão pela internet ou por meio do aplicativo "Meu INSS", sendo desnecessária a intervenção deste juízo para tal finalidade.

Intime-se a parte autora e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo para julgamento do recurso interposto pelo INSS, com nossas homenagens.

0001131-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323002323

AUTOR: DOROTI SILVEIRA DE LIMA (SP409469 - VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, restam apenas as deliberações acerca de honorários advocatícios.

À Secretaria:

I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos (eventos 28/29) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo(a) ilustre profissional (razões recursais, em 27/08/2020) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se ambas as partes, em especial o(a) ilustre profissional e, após, requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II. No mais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 06), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

III. Após tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000464-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005794

AUTOR: ELSA DE PAULA MALULY (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) ALLAN GABRIEL DE PAULA SANTOS (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do

pleito início litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Piraju-SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 05/11/2021, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de "até dois meses antes do falecimento de "de cujus" (André Gomes dos Santos) – conforme petição do evento 13, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Piraju-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000934-44.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005788

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0004820-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005797

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1418/1968

- I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.
- III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.
- IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).
- V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.
- VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.
- VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.
- VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).
- IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).
- X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.
- XI. Intimem-se as partes.
- XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0002612-94.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006074
AUTOR: VALDECI COELHO DA SILVA (SP400646 - CAIQUE RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível,

tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º do NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001836-94.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006139

AUTOR: RAFAEL DE LIMA (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA) THAIS MELO FERREIRA DE LIMA (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com pedido de tutela de urgência em desfavor da CEF. O autor requereu tutela jurisdicional que, liminarmente, lhe assegure a suspensão do pagamento das parcelas contratuais e a proibição de ser cobrada por dívidas oriundas do contrato, incluindo a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Alega ser ilegítima a capitalização de juros própria da Tabela Price (sistema francês de amortização), além de taxas contratuais, bem como a possibilidade de revisão contratual por conta de diminuição de sua renda.

A parte autora requer, assim, antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, NCPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001006-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323003730

AUTOR: SILVIO CESAR TAVARES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, acrescentando que, numa ação condenatória, por definição legal a existência dos honorários de sucumbência supõe a do crédito principal, de modo que trata-se de típica obrigação acessória (art. 92, CC). E, como tal, não tem sentido pagar-se o acessório antes do principal. Por isso, sendo o principal requisitado por precatório, igual sorte deve seguir o crédito acessório, sem fracionamento nem tratamento dispar.

Intime-se a parte autora e cumpra-se a decisão anteriormente proferida.

0000830-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323002322
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, restam apenas as deliberações acerca de honorários advocatícios.

À Secretaria:

I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos (eventos 24/25) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo(a) ilustre profissional (razões recursais, em 03/09/2020) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se ambas as partes, em especial o(a) ilustre profissional e, após, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II. No mais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 06), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

III. Após tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002830-25.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005868
AUTOR: HENRIQUE DOGNANI SOBRINHO (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

III - A parte autora atribuiu valor à causa. Reputo suficiente o valor declinado em emenda de R\$ 20.687,30 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). Anote-se no sistema processual.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da

RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º do CPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado / ofício / carta precatória.

5000104-44.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323002834

AUTOR: CARLOS CESAR BRANDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Ciente da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal relator dos autos de nº 0000343-72.2021.4.03.9301, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão do evento 70, que rejeitou os cálculos por ela apresentados e homologou a conta do INSS.

II. A parte autora também requer, nestes autos, a reconsideração da referida decisão (evento 73). No entanto, o ato decisório está precluso e deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Apenas acrescento que, com relação aos descontos efetuados pelo INSS no cálculo de liquidação, devem ser levadas em conta todas as quantias recebidas pela autora em todo o período posterior à DIP, por complemento positivo, conforme o histórico de créditos do evento 68.

III. Intime-se a parte autora e cumpra-se a decisão anterior, no que falta, voltando-me conclusos os autos para transmissão das RPVs oportunamente.

0000966-49.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005796

AUTOR: ISABELLA CHRISTINE FAVARO CANAL (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021 às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

XIII. Intime-se o MPF para o ato. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0000749-50.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005632

AUTOR: ANGELO AMANCIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

I. Defiro ao i. advogado da parte autora adicionais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de remessa do feito ao arquivo.

II. Intime-se e cumpra-se o despacho do evento 80, no que falta. No silêncio, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001508-67.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006160

AUTOR: CLEUZA RODRIGUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder

Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Avaré-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 40 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 24/04/1989 a 30/08/2002, 16/12/2002 a 23/06/2004 e 05/02/2014 a 16/10/2020. (conforme petição do evento 12), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Avaré-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerse à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

X - Após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

XI - Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001570-10.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006163
AUTOR: ERISVALDO MARTINS DA CONCEICAO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 20/09/2021, às 08:30 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurado; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/10/1979 a 07/08/1983, 02/04/1985 a 12/10/1986, 15/08/1987 a 30/08/1990 – conforme petição do evento 10, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtrar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerse-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0002834-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006072

AUTOR: VALENTIM PEREIRA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 02/09/2021, às 08:30 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05/01/2005 a 05/01/2020 (180 meses contados do cumprimento requisito etário – 05/01/2020) ou de 06/01/2005 a 06/01/2020 (180 meses contados da DER – 06/01/2020), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0002060-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323001259

AUTOR: SOCIEDADE DOS PADRES TEATINOS (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) MUNICIPIO DE FARTURA

DECISÃO

I. A competência para processar e julgar o feito foi declínada para a 1ª Vara Federal de Ourinhos, nos termos da decisão do evento 13. Não obstante, a parte autora requer que os autos sejam remetidos ao juízo estadual de Fartura-SP, sob o argumento de as partes residirem naquela comarca. Cumpre salientar que a decisão do evento 13 não afastou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, mas apenas a dos Juizados Especiais Federais.

II. Por tal motivo, fica mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

III. Intime-se a parte autora e cumpra-se o quanto já decidido.

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 09 de setembro de 2021, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora.

IV. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

V. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

VI. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VII. Publique-se. Intimem-se as partes.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

DECISÃO

I. Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

II. Intime-se a parte autora e voltem-me conclusos para transmissão da RPV, cumprindo-se, no mais, o quanto já decidido.

DECISÃO

A parte ré apresentou o cálculo das parcelas atrasadas no evento 37. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao cálculo, alegando que o réu deixou de pagar diferença entre o valor integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da autora e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 17/10/2018.

Assiste razão ao autor, pois, de fato, o cálculo do réu considerou apenas as parcelas atrasadas a partir de 18/04/2020, ou seja, deixou de incluir o período de maio a outubro de 2019, quando o autor recebeu apenas 50% do seu benefício, e de novembro de 2019 a dezessete de abril de 2020, quando recebeu apenas 25% da aposentadoria, conforme HISCRE cuja juntada determinei (evento 43).

Por todo o exposto:

I. Homologo o cálculo apresentado pela parte autora (evento 41).

II. Intimem-se as partes e expeçam-se duas RPVs contra o INSS, sendo: (a) uma em favor da parte autora, a título de valores atrasados, atualizados até a data da expedição cf. Tema 96 do STF e; (b) outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrada a quitação, intime-se para saque (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

0003423-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323002564

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Conforme já decidido anteriormente (evento 92), fica mantida a decisão do evento 82, por seus próprios fundamentos.

II. Não é demais relembrar que nada impede que o autor efetue novo requerimento administrativo pleiteando o benefício pretendido nesta ação, valendo-se, desta vez, da averbação operada nestes autos.

III. Intime-se a parte autora e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002958-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006158

AUTOR: ROBSON MARCHESANI (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Considerando que uma das testemunhas arroladas pela parte autora reside em São Paulo-SP (evento 20), defiro sua oitiva por meio telepresencial. O link para acesso, via Microsoft Teams, será encaminhado para o i. advogado da parte autora e para o nº de telefone da testemunha indicado na petição do evento 20, por ocasião da abertura da audiência.

II. No entanto, indefiro a intimação da testemunha, uma vez que, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, em regra, as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tiver arrolado, independentemente de intimação.

III. Intime-se o i. advogado da parte autora e aguarde-se a realização do ato.

0001638-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006146

AUTOR: RAFAEL PUPO GONCALVES (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Para que não parem dúvidas quanto às datas de início da doença e da incapacidade do autor, intime-se a i. médica perita para que promova a complementação do laudo, ratificando ou retificando suas conclusões, especialmente o quesito 3 do juízo, frente à documentação anexada aos autos – prontuário relativo ao autor fornecido pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I de Chavantes (evento 41). Cientifique-se a perita, também, de que o autor propôs, em 2016, uma ação abjetivando a concessão do benefício assistencial da LOAS, encaminhando-lhe os atestados psiquiátricos juntados naquela demanda (evento 40, fls. 20 e 29).

Vindo aos autos a complementação, dê-se vista às partes para se manifestarem em 5 dias e, em seguida, ao MPF. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001322-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323002176

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

I. A Lei nº 10.259/01 é clara no sentido de que só caberá recurso de decisão que defira medidas cautelares no curso do processo e de sentença definitiva, o que não é o caso do pronunciamento judicial que, em fase de execução, delimitou critérios para apuração do quantum debeatur (art. 5º). Não sendo o caso de processamento, nego seguimento ao recurso.

II. Intime-se a autora e, uma vez demonstrado o levantamento das RPVs, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002702-05.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006136

AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES NETO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança proposta por Augusto Rodrigues Neto em desfavor do INSS, na qual requereu, em sede de tutela, que seja determinado ao réu o pagamento do valor suprimido no mês de maio de 2021, creditando-se em conta do segurado.

A parte autora requer, assim, a antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º do NCPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000822-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323002177

AUTOR: PATRICIA APARECIDA CEREZANI PEREIRA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que, nos termos da Lei 10.259/01, só caberá recurso de decisão que defira medidas cautelares no curso do processo e de sentença definitiva, o que não é o caso (art. 5º).

II. Intime-se a autora e cumpra-se o quanto já decidido.

0003659-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005779

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Frente às informações prestadas pelo i. perito em complementação ao laudo (evento 38), e embora o autor tenha sido advertido quando intimado para o ato pericial de que deveria apresentar até a data do ato todos os exames, laudos e atestados médicos que possuísse, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretaria a preclusão desse direito, excepcionalmente faculta à parte autora a apresentação, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, de exames cardiológicos complementares atualizados, tais como “ecocardiograma com estresse farmacológico, ou cintilografia do miocárdio com MIBI, e estresse físico ou medicamentoso”.

II. Cumprido, intime-se mais uma vez o perito para conclusão do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias, respondendo novamente aos quesitos únicos deste juízo frente aos exames apresentados.

III. Vindo aos autos as conclusões periciais, intinem-se as partes para se manifestarem, em sede de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

IV. Decorrido o prazo assinalado no item “I” sem manifestação da parte autora, venham imediatamente conclusos para sentença.

0001673-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323001495

AUTOR: TERESA PAGANI (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE)

RÉU: BANCO BMG SA (SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

TERCEIRO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

DECISÃO

I. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo corréu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A junto ao E. TRF3 (evento 125).

II. Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos (evento 103).

III. Intime-se o corréu e voltem-me conclusos para sentença.

0000384-49.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005792

AUTOR: HIDEILDE DE FATIMA DOS SANTOS (SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito início litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da

data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VIII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

IX. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

X. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

XI. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XII. Intimem-se as partes.

XIII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

0001005-46.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005837

AUTOR: OSVALDO DA SILVA PINTO (SP201352 - CHARLES BIONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirer-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000832-22.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005826
AUTOR: SONIA MARIA PINTO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000699-77.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005824

AUTOR: SANDRA ALVES VIEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000661-65.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005818

AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 14h25min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000703-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005823

AUTOR: VILMA BATISTA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que

culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000924-97.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005842
AUTOR: SONIA BISPO DOS SANTOS (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 09h25min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução C.JF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000588-93.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005819
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DAMIAO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta ção, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

Quesitos únicos do Juízo Federal – perícias médicas:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na (s) data (s) mencionada (s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra (ou) -se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Em caso positivo, é possível precisar desde quando?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000713-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005820

AUTOR: CARLOS ALBERTO MERIGUETTI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete (u) a parte autora?

Quesito 4. A doença que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 5. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau de comprometimento (leve, moderado, grave) da doença da parte autora para a vida em geral?

Quesito 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001107-68.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005832

AUTOR: NEUCELI APARECIDA PIRES MIGUEL DE MORAES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. **VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. **II.** A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório. Ante o exposto, processe-se sem liminar. **III.** Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 12h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. **IV.** Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar. **V.** Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. **VI.** Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão. **VII.** Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias. **VIII.** Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença. **IX.** Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1443/1968

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001028-89.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005833

AUTOR: JEFERSON CARLOS DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001009-83.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005834

AUTOR: AMAURI ARMANDO GAZOLA (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000899-84.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005844

AUTOR: LIVINA APARECIDA PEREIRA DIAS DA MOTTA (SP339187 - WANDERLEI MARQUES ZAMFORLIN NETO, SP354162 - LUÍS HENRIQUE DELLAGNOLO, SP381111 - RAFAEL VIEIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000783-78.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005828
AUTOR: MARCIA REGINA TAVARES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000722-23.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005827
AUTOR: SILVANA ANTUNES (SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000654-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005848
AUTOR: ELIANE APARECIDA OLMO VALENTE (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica I. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos

reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na (s) data (s) mencionada (s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra (ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000950-95.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005838
AUTOR: JOSIANE PEREIRA BENTO (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica I. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 12h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000848-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005853

AUTOR: EDNA MARIA SILVESTRE DA SILVA (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.27), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos

de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000651-21.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005851

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 14h25min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 2. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000929-22.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005841

AUTOR: RAFAEL LUIS GARCIA SALES (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 10h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000653-88.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005850
AUTOR: PAULA FRANCIANE DOMINGUES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000784-63.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005822

AUTOR: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito

chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000869-49.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005830

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS RAFAEL DE MORAES (SP024799 - YUTAKA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 10h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirer-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF

para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000655-58.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005817
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos

reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000530-90.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005815
AUTOR: GILMAR BENEDITO SOBRINHO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 15h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros

questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000697-10.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005847

AUTOR: EDUARDO NIZOLLI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a

justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na (s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000691-03.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005825

AUTOR: MARCIA DA SILVA COSTA SANTOS (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 14h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000877-26.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005829

AUTOR: ROBERTO YOSHIHAKI TOMA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2021, às 18h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem

competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirer-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000898-02.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005854
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.27), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução C.JF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirer-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000944-88.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005839
AUTOR: DELFINO DE JESUS FILHO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 14h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000827-97.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005846

AUTOR: THIAGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP438791 - PAULO HENRIQUE PILATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000919-75.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005843

AUTOR: LUIZ CARLOS MOLITOR (SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica 1. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000850-43.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323005845

AUTOR: DOMARIO JOSE TRINDADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2021, às 15h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica I. Dra. Débora Egri (CRM/SP Nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. **VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Em caso positivo, é possível precisar desde quando?

Quesito 8. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes..

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002379-97.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004374
AUTOR: EMILLY MARIA DE ARAUJO (SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001884-53.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004381LUIZ VICENTE PEREIRA FILHO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar eventuais outros formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0002383-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004372PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em

nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0003172-36.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004369PEDRO ANGELO DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0001430-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004378CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item “a”, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C) .

0003177-58.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004367ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BOTEGA (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, SP337335 - RODOLFO ANDREY COSTA DIAS, SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA, SP330130 - JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR, SP378424 - CAMILA ROSSINI VIDAL ZANON, SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecendo o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 NCP C), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCP C) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP C; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCP C, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCP C), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); d) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP C) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for

de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

0001883-68.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004377ROSELI MARIA PEREIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95, vez que os documentos de fls.34/35 divergem da informação da petição inicial. b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001445-42.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004360APARECIDO DIAS (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: as principais peças do processo nº 1001547-20.2019.8.26.0252.

0001446-27.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004370ROGERIO BENEDITO BORGES (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item “d”, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0003167-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004366ANTONIO LUIZ DE ANDRADE (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) formular pedido certo (an debeatur), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do “nome” do cargo desempenhado, mormente se genérico como “montador”, ou “serviços gerais”, etc.; e (c) relacionar a pertinência

de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC); d) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0001869-84.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004371ROSELI DE MATOS SCARPIN (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fls., informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, em complementação ao ato ordinatório anterior, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) formular pedido certo (an debeat), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do "nome" do cargo desempenhado, mormente se genérico como "montador", ou "serviços gerais", etc.; e (c) relacionar a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC).

0001336-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004379AIRTON PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0001188-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004382CLEUSA DOS SANTOS (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

FIM.

0002372-08.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004375DIRCEU DE SALLES BERTUSSO (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0001510-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004380JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0000659-95.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004383ROGERIO JOSE MURARI DA CUNHA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0003041-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004359OSCAR DE JESUS FERNANDES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item “b”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000302

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado, para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001003-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010783
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, SP386346 - JOSE MADALENA NETO)

0001089-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010788JOAO DAN (SP386346 - JOSE MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

0000996-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010781ISABEL VENANCIA LINHARES (SP386346 - JOSE MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

0001029-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010785ISABEL APARECIDA ALVES ANDRIOLI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

0001078-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010787ANTONIA DA SILVA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

0001004-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010784SONIA APARECIDA MACHADO GOMES DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0001000-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010782VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0001031-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010786SEBASTIANA CAETANO DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

FIM.

0000525-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010793JOAO BATISTA VIARO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA dos termos da petição e documentos anexados (proposta de acordo) aos presentes pela Ré. Prazo de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV- (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 07/2021)- Precatório proposta 2022.

0003491-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010795NELSON DE GIULI (SP303785 - NELSON DE GIULI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)
SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0004250-73.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010794

AUTOR: AYRES NEDE GONCALES ZAPPAROLI (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0000530-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010692

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE MELO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0000851-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010693MAURO BUENO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0000461-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010691CATARINO APARECIDO GONCALVES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0009947-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010694VALMIR ALVES DOS SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. 1) Para tanto, a parte autora deverá comparecer à uma das agências do Banco do Brasil S/A (verificar quais agências estão atendendo, em razão da pandemia), conforme extrato de pagamento dos autos, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone fixo, etc...), original e cópia; 2) Para proceder ao levantamento em nome do autor o ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Fica intimado ainda, que em razão do COVID-19, há no sistema de petições o tutorial para indicação de conta para transferência dos valores, nos termos Ofício circular nº 5/2020-DFJEF/.

0003577-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010754JOAO CARLOS FELICIO (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003513-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010752

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003940-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010761

AUTOR: CARLA FERNANDES PAIVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002640-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010739

AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001555-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010717

REQUERENTE: EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO (SP365297 - SOLANGE JORGE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000818-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010702

AUTOR: DAYANE CRISTINA GONCALVES SONENBERG (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002998-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010742

AUTOR: NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000344-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010699

AUTOR: VALDECI MACHADO DE SOUZA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001405-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010712

AUTOR: CELINA LEAO RIBEIRO SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001362-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010710

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001365-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010711

AUTOR: MARIA INES DE SOUZA DESOGOS (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000136-95.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010697

AUTOR: ROSELI APARECIDA BELOTTI ANDREU (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004804-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010774

AUTOR: ANTONIO DONIZETE COLA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003768-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010758

AUTOR: IVETE APARECIDA BARBOSA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001708-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010719

AUTOR: MARIA DE SOUZA Malfetoni (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003733-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010757

AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002483-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010735

AUTOR: MATHEUS EDUARDO FERREIRA BARRETO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003477-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010750

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002420-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010733

AUTOR: SONIA SUELI ARAUJO AKAHOSHI (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001817-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010724

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003223-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010745

AUTOR: ANTONIA BELOTTI DOS SANTOS (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002038-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010729

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA VENDRASCO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000823-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010703

AUTOR: ROSANA DONIZETE CALIXTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000003-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010695

AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002733-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010740

AUTOR: SONIA DORIZETE MACHADO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003583-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010755

AUTOR: CRISTINA LISBOA PEREIRA DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004652-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010772

AUTOR: VALMIR ANTONIO DA COSTA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001784-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010723

AUTOR: ELIZABETH GARCIA DE SOUZA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001129-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010708

AUTOR: AFONSO ADALBERTO CORREA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004379-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010768

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000357-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010700

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003924-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010760

AUTOR: NEWTON CARNEIRO DA COSTA (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0004514-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010769

AUTOR: MIRIALVA DA GRACA BRANDIMARTE ARIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001451-72.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010780

AUTOR: FRANCENILDA COSMO FERREIRA (SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA, SP353479 - AUGUSTO DE SOUZA BARBOZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (MS018495 - PAULO CÉSAR FERREIRA)

0000670-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010701

AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001749-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010721

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002522-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010738

AUTOR: HAMABILY FERREIRA MARTINS (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) HUGO FERREIRA MARTINS (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001296-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010709

AUTOR: LUIZ ANTONIO PAVANIN (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004973-39.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010777

AUTOR: GONÇALVES FERREIRA JULIO (SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002470-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010734

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO) (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO) (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO, SP439309 - FERNANDA DORNELAS PARO)

0001472-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010714

AUTOR: SIMONE LIMA FERNANDES (SP375957 - CAMILA RODRIGUES, SP376086 - JESSICA CRISTINA GONÇALVES, SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000825-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010704

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004817-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010775

AUTOR: LUCIANA GONCALVES DE LIMA GRILLI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002326-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010732

AUTOR: LIBERATO PEREIRA DOS SANTOS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001672-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010718
AUTOR: LAERCIO AMARAL (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003774-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010759
AUTOR: LUANA CAROLINA MOITINHO (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004588-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010770
AUTOR: ESPÓLIO DE ACYR ROBERTO HIPOLITI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) IRENE CAVATAO HIPOLITI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003285-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010746
AUTOR: GERALDO FRANCISCO MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001974-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010727
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001781-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010722
AUTOR: APARECIDA GIBERTONI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002189-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010731
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP209306E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004959-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010776
AUTOR: MARIANE RIBEIRO DE PAULA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001870-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010725
AUTOR: MARCELO DI BORTOLLI (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003470-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010749
AUTOR: IVANETE DE SOUZA GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004662-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010773
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA - ESPÓLIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) BRUNA PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) BRUNA PEREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) NEUSA DOS SANTOS PEREIRA - ESPÓLIO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005750-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010778
AUTOR: RENATA CRISTIANE APARECIDA MONTEIRO (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000182-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010698
AUTOR: SARA LINO DE FREITAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003513-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010751
AUTOR: VALQUIRIA DONIZETE TORRES GUSSONATE (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002484-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010736

AUTOR: EVANILIA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0004222-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010767

AUTOR: JOSE ALCINIO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001709-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010720

AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) ESPÓLIO DE ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) ESPÓLIO DE MARIA JOSE DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RENATO BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RONALDO BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) ROSANA BORGES DE CARVALHO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001000-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010706

AUTOR: SONIA MARGARIDA ZACCARI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003158-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010743

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003961-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010762

AUTOR: NICOLLAS ANTONIO SILVA LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010882-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010779

AUTOR: MATEUS PEREIRA DA SILVA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001945-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010726

AUTOR: ANTONIO MENINO DOMINGUES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004203-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010765

AUTOR: MARCELO NUNES DA SILVA (SP341469 - DOUGLAS BENINI DOS SANTOS, SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003401-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010748

AUTOR: SEBASTIANA DELÍCIA DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002493-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010737

AUTOR: ELSON CARVALHO DE AVILA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004020-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010763

AUTOR: RENATO AMADEU FILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001989-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010728

AUTOR: GILBERTO ROSA DE JESUS (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP374056 - CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004174-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010764

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA (SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001424-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010713

AUTOR: LAURINDO LUIZ PEREIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001128-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010707
 AUTOR: MARIA DE LOURDES SOLER DESSOLDI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000851-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010705
 AUTOR: AMANDA LUCIA BONFIM (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002135-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010730
 AUTOR: JOAO VICTOR SILVA VERGUEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003570-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010753
 AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DA COSTA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004213-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010766
 AUTOR: SEBASTIAO JOSE RODRIGUES SANCHES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003175-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010744
 AUTOR: EDGARD DOS SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001553-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010716
 AUTOR: REOMILDO CAMMAROSANO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004594-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010771
 AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000101-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010696
 AUTOR: DOMINGOS PAULO DA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003632-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010756
 AUTOR: MAURO ANDRE GUEDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002914-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010741
 AUTOR: AGUINAR DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001498-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010715
 AUTOR: MARIO LUIZ DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Esclareço que houve alteração de entendimento deste Juízo que só passou a exigir a Certidão carcerária após a prolação da sentença, porém antes da expedição do ofício de cumprimento. Prazo de dez dias.

0003013-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010790
 AUTOR: JULIA FREITAS MOTA (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003236-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010791

AUTOR: MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) BIANCA VITORIA BRITO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) BRUNA HELLENA BRITO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003587-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010792

AUTOR: LUCAS PEDROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001082-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010789

AUTOR: APARECIDA MARTINS DE LIMA (SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012 INTIMA a requerente do feito acima identificado para que proceda à alteração de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de acordo com a certidão de casamento e averbação de separação (docs. 26/27/), e anexe cópia legível aos autos, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000303

DECISÃO JEF - 7

0004871-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015649

AUTOR: JOEL ALVES DE MELO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Azul Paulista (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a distribuição nos meses de maio e junho de 2021 de mais de 3000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item "1". Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens "a" e "b", venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item "1" permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a

alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intimem-se.

0005961-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015875
AUTOR: GIVANILDO DONIZETI BARIANI (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006311-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015760
AUTOR: EKSON CORDEIRO BRAGA (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005715-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015976
AUTOR: PRISCILA SILVA PEREIRA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006067-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015837
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA FREIRE (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006115-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015825
AUTOR: ELENA JOAO DA SILVA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006135-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015817
AUTOR: SUELEM TATIANA LOPES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0005747-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015963
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA (SP438589 - FLAVIA LETICIA ALAMPE TONOLLI) ANDRE DOS SANTOS (SP438589 - FLAVIA LETICIA ALAMPE TONOLLI) MARIA ELIZABETH BUENO SILVA (SP438589 - FLAVIA LETICIA ALAMPE TONOLLI) LIGIANE EMILE SENE FONTE JORDAO (SP438589 - FLAVIA LETICIA ALAMPE TONOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista o requerimento de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA OU OUTRO ÍNDICE em Substituição à TR, quando da correção do FGTS depositado nas contas dos autores, individualmente.

Determino aos autores o desmembramento do feito, em conformidade ao disposto no artigo 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ref. art. 6º do Prov. CORE 90/2008), devendo ser interposta uma ação para cada parte autora requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Este feito continuará em relação apenas em relação apenas a autora ANDRÉ DOS SANTOS, ingressando com as ações individualmente, obedecendo, ainda, jurisdição deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Considerando a distribuição nos meses de maio e junho de 2021 de mais de 3000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”.

Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

5) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a distribuição nos meses de maio e junho de 2021 de mais de 3000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intimem-se.

0005995-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015865

AUTOR: FATIMA ALVES DE LIMA (SP348770A - PAULO TARSO CASTRO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005863-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015915

AUTOR: PATRICIA MONICA COVACEVICK (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005497-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016051

AUTOR: LINDOMAR MACIEL (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005673-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015985

AUTOR: DORIVAL BOIAGO FILHO (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005633-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016004

AUTOR: ANDREA ANDRE (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005869-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015912

AUTOR: EDIMAR RAMOS DE OLIVEIRA (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005529-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016042

AUTOR: AGUINALDO DOS SANTOS BEZERRA (SP424996 - NATÁLIA LANJONI DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006211-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015792

AUTOR: EVERTON PECINES (SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006195-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015795

AUTOR: JOSE ELENILDO DE JESUS NERES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005623-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016007

AUTOR: ANDRE HENRIQUE ROSSI (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006007-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015860

AUTOR: GILBERTO DENOCY MIOTTO (SP440227 - DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006361-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015745

AUTOR: OSMAR BARBIEIRO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005981-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015869

AUTOR: REINALDO REZENDE BASSI JUNIOR (SP440361 - FERNANDA SILVA REZENDE BASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005699-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015982
AUTOR: EDIVALDO PALMEIRA DA SILVA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005583-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016021
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005723-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015973
AUTOR: DOUGLAS MARTINEZ FEIJO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005829-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015928
AUTOR: EDERSON SANTOS PEREIRA (SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005515-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016047
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE FELICIO (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006119-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015823
REQUERENTE: LUCIMARA MENEGASSO (SP441405 - LILIAN SABIO ALEXANDRE RODRIGUES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005649-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015996
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BRAZERO TERRON (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006139-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015815
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FRANCISCO DE JESUS (SP440227 - DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006193-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015796
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006303-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015764
AUTOR: ADEMIR NESPOLO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006013-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015857
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005999-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015863
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006117-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015824
AUTOR: IVONE CONCEICAO TAVARES (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006199-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015794
AUTOR: JOSE ALVARO ORTELAN (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005635-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016003
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006023-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015854
AUTOR: ANA MARIA PERPETUA DE SOUSA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005611-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016011
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005647-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015997
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOILO FRANCE (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005817-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015934
AUTOR: GISELE JUNQUEIRA PINTO (SP407202 - EDUARDO TIAGO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005575-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016024
AUTOR: DANIEL FERNANDES THOME (SP213964 - PATRICIA DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005775-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015952
AUTOR: JOSE MARCOS JACINTO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005857-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015918
AUTOR: FERNANDA MIRANDA DE BARROS RODRIGUES (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005501-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016050
AUTOR: SAULO CARLOS DOMINGUES (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006011-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015858
AUTOR: ARIBERTO JOAO PIRES (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005973-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015872
AUTOR: MARLENE SIQUEIRA SANCHES DE LIMA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006105-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015828
AUTOR: GILBERTO BORGES DE CARVALHO (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005735-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015967
AUTOR: RONIVALDO RODRIGUES GOMES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006037-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015849
REQUERENTE: MARIA JOSE GARDIM BEOLCHI (SP438769 - LETICIA PIANA LIBERATO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005619-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016009
AUTOR: EMERSON JOSE NICOLETTE (SP324591 - JOÃO ROQUE BORGES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005493-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016052
AUTOR: CECILIA DE CARVALHO BORGES FABRI (SP271422 - MARCELA KILTER MARÇAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006031-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015851
AUTOR: MARCOS HENRIQUE PRETTI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006045-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015846
AUTOR: ADRIANA MONTEIRO (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006331-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015753
AUTOR: RUTHE LUIZ (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006171-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015802
AUTOR: EDSON SALVIANO GOMES (SP123062 - EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006005-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015861
AUTOR: WILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP440227 - DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006021-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015855
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005525-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016044
AUTOR: EDIMAR FERNANDES DOS SANTOS (SP440227 - DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005595-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016018
AUTOR: BENEDITO TRIPODI (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005657-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015992
AUTOR: EDIMAURO GOIS DE SOUZA LIMA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005527-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016043
AUTOR: CLODOALDO VILACA DOS SANTOS (SP440227 - DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005873-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015911
AUTOR: MANOEL MARCOLINO MATA SILVA (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006069-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015836
AUTOR: EDMILSON DA SILVEIRA (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006073-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015834
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS MORAES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005983-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015868
AUTOR: FABIO JOSE AGUDO (SP424996 - NATÁLIA LANJONI DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006163-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015806
AUTOR: LUCIANE PERPETUA NAVES BAZAN (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005567-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016027
AUTOR: SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005861-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015916
AUTOR: MARCUS VINICIUS BARROS DE OLIVEIRA (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006057-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015841
AUTOR: DAMILTON CESAR FERREIRA (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006109-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015827
AUTOR: NELTON FLAVIO LUZIAN ORTELAN (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006009-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015859
AUTOR: POLICARIO FERREIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005955-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015878
AUTOR: LIGIA MARA DA SILVA ARAUJO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006185-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015798
AUTOR: VANDERLEIA VANIA ASSIS PIVARO (SP445055 - LETICIA VITORIA ASSIS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006159-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015807
AUTOR: MILLER DE OLIVEIRA FREITAS (SP319624 - GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005601-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016015
AUTOR: LEANDRO BUENO (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005731-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015969
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005951-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015880
AUTOR: VITOR STOCCO GARCIA (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005867-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015913
AUTOR: ERISVALDO DE JESUS DA SILVA (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005629-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016005
AUTOR: CARLOS AFONSO DE OLIVEIRA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005725-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015972
AUTOR: WENDEL LUIZ PAULETO CRUS (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005947-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015881
AUTOR: JOSE VALTER MENDES DA SILVA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005733-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015968
AUTOR: MAURICIO FARIAS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006153-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015809
AUTOR: MARCIO LUIZ GUASTALDI (SP123062 - EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006343-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015750
AUTOR: VICTOR CORREA (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006075-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015833
AUTOR: RODOLPHO VAIA SERON (SP405899 - GABRIELA PALHARES ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005707-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015979
AUTOR: WESLEI TARTARI DIAS (SP424996 - NATÁLIA LANJONI DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005569-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016026
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006025-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015853
AUTOR: SERGIO BARRETO DE MATOS (SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006001-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015862
AUTOR: CLEBER DE BARROS PEREIRA (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005593-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016019
AUTOR: ANA PAULA TRIPODI (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006215-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015790
AUTOR: LUANA PROETTI THEODORO MIRANDA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006339-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015752
AUTOR: VERA ELENA PERES GOMES (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006061-57.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015839
AUTOR: ERICO DA SILVA MARTINS DE PAULA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004503-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016059
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP423913 - JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005679-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015983
AUTOR: HIGOR MOREIRA DE MATTOS (SP433011 - GUILHERME HENRIQUE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005851-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015920
AUTOR: EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006079-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015832
AUTOR: RUBENS ANTONIO GIANOTTO (SP405899 - GABRIELA PALHARES ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006353-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015748
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BELCHIOR (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005709-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015978
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006133-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015818
AUTOR: DEOCLEI PINHEIROS THOMAS (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005435-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016055
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FRANCELINO (SP389143 - DRIELY BASTO DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005925-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015890
REQUERENTE: MIQUEIAS JARDIM PEREIRA (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006051-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015844
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005677-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015984
AUTOR: JOSE FATIMA MENDES DA SILVA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006043-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015847
AUTOR: JOSE RUBENS HENRIQUE (MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO, MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005971-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015873
REQUERENTE: RAMILDA MARTINS PRIMANI (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005669-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015987
AUTOR: IRIS GOMES DA SILVA DOS SANTOS (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005727-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015971
AUTOR: SERGIO LUIZ CAMPANHA (SP423027 - FAGNER DE FREITAS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005847-66.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015922
AUTOR: RODRIGO FERIAN (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006029-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015852
AUTOR: EDMAR RODRIGUES DE ARAUJO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005535-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016040
AUTOR: WELLINGTON WANDERSON BENTO (SP424996 - NATÁLIA LANJONI DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005781-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015949
AUTOR: DOUGLAS MEDEIROS BARBOSA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005565-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016028
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005503-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016049
AUTOR: JOANA D'ARC BORGES DA SILVA (SP423913 - JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006341-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015751
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006059-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015840
AUTOR: DELCIA RITA PIRONDI CAIRES (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005855-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015919
AUTOR: JANETE PIRES (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005671-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015986
AUTOR: ELIANE MARA DEGASPERI (SP276822 - MARINA DE SOUZA SARAIVA CORREA VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005607-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016013
AUTOR: ROBSON VICENTE ALVES MAGALHAES (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006229-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015786
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATIAS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006129-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015820
AUTOR: FERNANDO VIEIRA (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006301-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015765
AUTOR: VERA LUCIA MAZUCHE (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006123-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015821
REQUERENTE: MARCOS NIVALDO CAVALCANTE (SP441405 - LILIAN SABIO ALEXANDRE RODRIGUES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006187-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015797
AUTOR: ALAOR URBANO JUNIOR (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005885-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015906
AUTOR: CLAUDIA REGINA MANOEL SOARES (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005785-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015948
AUTOR: PAULO HENRIQUE SECCATO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005521-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016045
AUTOR: ROSINES MARADEI (SP243795 - FABIO VIEIRA, SP389366 - THAIANE VIEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005737-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015966
AUTOR: LUIS RIBEIRO DA SILVA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005627-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016006
AUTOR: JAIME DIAS DE OLIVEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006307-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015762
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005597-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016017
REQUERENTE: LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005777-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015951
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA OLIVEIRA (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005713-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015977
AUTOR: LEANDRO MARCOS SECCATO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005505-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016048
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA MARCIANO (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005751-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015961
AUTOR: CESAR PEREIRA DE MENEZES (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005553-14.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016033
AUTOR: LIOMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006063-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015838
AUTOR: DUARTINO PADOVEZ JUNIOR (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006363-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015744
AUTOR: PABLO TOSCANO MARTINS (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006039-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015848
REQUERENTE: JOICE ROBERTA MIRANDA (SP438769 - LETICIA PIANTA LIBERATO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005945-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015882
AUTOR: ADMIR ALVES MARTIM (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006237-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015783
AUTOR: MARIA CRISTINA ZILLI (SP454085 - GABRIELA KRISTINA COSTA ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005859-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015917
AUTOR: LUCIANA LOURENCO (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005705-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015980
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SILVA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005917-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015893
AUTOR: JAZIEL FERNANDO LOPES MAGALHAES (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005779-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015950
AUTOR: EVAIR DE JESUS MARQUES (SP454484 - SANDRO RENATO FERRARI DA SILVA, SP440452 - LEVI DE LIMA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005663-13.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015989
AUTOR: ANA PAULA ALTIMARI DI BERNARDO (SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005599-03.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016016
AUTOR: KLEBER ROBERTO FRANCE (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005865-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015914
AUTOR: PAULO RICARDO BIZUTI (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006035-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015850
REQUERENTE: RAFAEL LIVORATTI SIMOES (SP438769 - LETICIA PIANA LIBERATO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005485-64.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016053
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005877-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015909
AUTOR: MAURO CELSO PIVARO (SP445055 - LETICIA VITORIA ASSIS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005559-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016030
AUTOR: AURO DOMINGOS DE ANDRADE ABRAN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005957-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015877
AUTOR: RENAN FELIX DOS SANTOS (SP443221 - CLAUDINEI ALVES SANTANA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005641-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016000
AUTOR: LEIZA FRANCO GARCIA (SP386514 - THAMYRIS DE CARVALHO FERREIRA, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005765-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015955
AUTOR: GISELE APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005605-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016014
AUTOR: EDERSON LUIZ FILGUEIRA (SP324591 - JOÃO ROQUE BORGES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005573-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016025
AUTOR: LETÍCIA SOARES (SP268237 - FABRICIO FRONER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006273-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015773
REQUERENTE: MAURA GONCALVES NATALINO (SP422220 - THAILA LONGO, SP390010 - NICOLE PAES ALVES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006317-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015757
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006053-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015843
AUTOR: ADRIANA REGINA FERRO DA SILVA (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005639-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016001
AUTOR: JOANA WATANABE RODRIGUES (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005591-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016020
REQUERENTE: JOAO PRIMANI JUNIOR (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005563-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016029
AUTOR: FRANCIELE CARVALHO DE JESUS BELTRAME (SP440227 - DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005883-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015907
AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA LOPES (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006321-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015756
AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005581-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016022
AUTOR: CLAUDINEA APARECIDA PESSOA (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006277-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015772
AUTOR: PAULO CEZAR BORASCHI (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006091-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015829
AUTOR: ROBERTO CANTON (SP278865 - VANESSA CANTON SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006327-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015754
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005787-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015947
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PARRA (SP436552 - RODRIGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005761-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015957
AUTOR: CIBELLE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005617-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016010
AUTOR: VALDICEIA PERPETUA MARCOS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005967-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015874
AUTOR: OSMAR JUNIOR SOUZA RIBEIRO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006205-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015793
AUTOR: MARCELO DIANNI (SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005875-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015910
AUTOR: SELMA BARBOSA MIRANDA MATA (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000304

0003713-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015743
AUTOR: FABRICIO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP432107 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR, SP414762 - LUCAS FUJIMORI MARTINELLI, SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

O autor, Fabricio Fernando Pereira dos Santos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal e outros, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Inicialmente, importa consignar que, em regra, a DATAPREV, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSS não possuem legitimidade para integrar o polo passivo desta lide.

É que a DATAPREV apenas possui a atribuição operacional de cruzamento dos bancos de dados governamentais, ao passo que a CEF somente repassa aos postulantes o valor do auxílio emergencial que lhe foi anteriormente transferido pela UNIÃO.

Desse modo, em última análise é a UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania (Art. 4º, I, Decreto nº 10.136/2020), que possui a responsabilidade pela gerência do auxílio emergencial, devendo, por conseguinte, responder sozinha pelo ato contestado.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, após o recebimento da primeira parcela, o benefício assistencial que foi indeferido sob a seguinte justificativa: cidadão com indícios de estar preso em regime fechado.

Por sua vez, a União em sua manifestação reconheceu o direito do autor ao recebimento do auxílio emergencial, consoante extrato acostado aos autos. (evento 38)

DANO MORAL

O autor alega ter sofrido dano moral pela cessação indevida do benefício assistencial.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

Ademais, joeirado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a União para pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Para os cidadãos que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, o pagamento será de acordo com o calendário de pagamento previsto naquele programa.

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em dano moral.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000923-08.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015733

AUTOR: MIGUEL SCARABELI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

5000983-06.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015739

AUTOR: CAIO RIBEIRO FAVERE (SP390558 - ECKSON LUCAS BOLANDIN GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

0000557-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015741

AUTOR: ELCIO RAIMUNDO DOS REIS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0005085-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324016435

AUTOR: VALERIA DE FATIMA FARIA SILVA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de

Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003483-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015688

AUTOR: GLAUCIA EDNEIA MARTINEZ (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GLAUCIA EDNEIA MARTINEZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Decido.

No caso em apreço, o benefício foi indeferido sob as seguintes justificativas: não ter emprego formal e renda familiar superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que no ano de 2020, a autora manteve vínculo laboral ativo nos seguintes intervalos: de 16/01/2020 a 15/03/2020, de 08/07/2020 a 21/09/2020, de 24/09/2020 a 23/10/2020 e, de 24/10/2020 a 09/11/2020.

Na exordial, a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial em cota dupla, alegando que está desempregada e possui filhos menores de idade.

Diversamente, em seu requerimento administrativo, a autora declarou que seu núcleo familiar é composto por ela, seu cônjuge, Edson de Souza Marta e três filhos.

Dessa forma, visando comprovar o núcleo familiar, a renda familiar e sua condição de provedora de família monoparental, a autora foi intimada para apresentar prova documental e, quedou-se inerte.

Assim, não prestada informação essencial sem a qual não há possibilidade de analisar o mérito da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0005531-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015732

AUTOR: THAYNAN RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS019727 - ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora, instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedou-se inerte.

Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

5002035-37.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015660
AUTOR: VALDERI DE CARVALHO (PR066735 - ARILEY BERTAZZO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000051-81.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015661
AUTOR: JAIR DE JESUS CORREA (SP387884 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005547-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015663
AUTOR: CARLOS DANIEL MUNIZ TALASSI (SP372039 - JOSIMAR CESAR BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0005559-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015662
AUTOR: MARIA ROZICLER PEZAREZI SENHORINI DA SILVEIRA (SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003361-32.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015659
AUTOR: SUZANA MARIA PEREIRA SALVADOR (SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003861-98.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015658
AUTOR: PAULO CESAR FERRARI (SP387884 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004067-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015669
AUTOR: SIDMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP376187 - MATEUS FERNANDO MARQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5004823-24.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015657
AUTOR: LUCAS MOREIRA LIMA (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA, SP427731 - CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004985-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015667
AUTOR: DJAYSON YRIVING CAETANO GODOY (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005505-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015664
AUTOR: DANIEL GONZALES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005335-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015665
AUTOR: JOAO DE MORAES FARIA (SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP364350 - VINÍCIUS BORGES FURLANI, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI)
RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003647-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015671
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS DA CRUZ (SP269015 - PEDRO FACURI NETO, SP398356 - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004301-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015668
AUTOR: DANATIELI APARECIDA DA SILVA (SP431569 - JULIA DA MASSENA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001597-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324015706
AUTOR: DEVAIR FURLAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Int.

0000825-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324016409
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Esse preceito é repetido no art. 18-A da Resolução nº 670, de 10 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”.

No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado.

Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

Intime-se.

0001913-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324016431
AUTOR: NAO TO TANI (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópias das declarações anuais de imposto de renda apresentadas no período de 2007 a 2019, referentes aos exercícios de 2006 a 2018, e respectivas retificações, da empresa Integração Negócios Corretagem e Serviços S/C Ltda.

Me.

Com a juntada, dê-se vista ao réu para que manifeste-se, no mesmo prazo.

Após torne o feito concluso.

Intime-se.

0004033-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324015644
AUTOR: CLEUZA PEREIRA SANTOS (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista interesse de incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Termo de Curatela (CC, artigos 1767 a 1783) ou, na ausência deste, forneça o nome e qualificação de seu cônjuge ou de parente próximo, com cópia dos respectivos documentos de identificação, para eventual nomeação pelo Juízo de Curador exclusivamente para os atos deste feito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração e declarações na qual figure representada pelo Curador ou pela pessoa indicada. Sem prejuízo, destaco a importância de providenciar a regularização da representação de modo definitivo e irrestrito, perante a ação própria na Justiça Estadual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para análise.

Int.

0003847-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324015704
AUTOR: MARIZA DE SOUZA SANTOS (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO, SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SABEMI SEGURADORA S.A.

Vistos.

Citem-se as rés.

Após as juntadas das contestações venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

0003513-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324016412
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem.: JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

Precatório/RP V: 20210000639R

Processo: 00035136420184036324

Beneficiário: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 08868708876

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:7007 - 6 Conta: 2453 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 00263855546 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF Isento de IR: SIM Data Cadastro: 28/06/2021 10:38:02 Solicitado por CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - CPF 00263855546

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004250-73.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324016434
AUTOR: AYRESNEDE GONCALES ZAPPAROLI (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Sem prejuízo ao recurso interposto, expeça-se Ofício Precatório para requisição do valor apontado pelo INSS, eis que incontroverso.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002503-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324015638

AUTOR: RENATA KELLY ARANTES (MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimadas as partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o INSS impugnou o valor obtido em relação à multa aplicada, asseverando que a segurada recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período compreendido entre 20/08/2019 a 31/05/2020, motivo pelo qual o atraso no cumprimento da obrigação não pode ultrapassar o interstício de 24/06/2019 a 19/08/2019.

Com razão o INSS: com o pagamento do benefício no referido período, se encerrou o cômputo da multa, após o que, não houve nova determinação nos autos a ensejar o prosseguimento da contagem em período posterior. Tanto é que no laudo contábil anexado, o período em questão já foi até mesmo descontado do cômputo dos valores atrasados.

Desse modo, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da demandante, é de rigor a fixação do termo final do período das astreintes em 19/08/2019, data anterior ao recebimento do benefício pela requerente.

Assim, retornem os autos à Contadoria para retificação no valor obtido em relação à penalidade aplicada, apurando sua incidência na data de 24/06/2019 a 19/08/2019. Ressalto todavia, que a contagem deve considerar os dias corridos.

Aplicando por analogia o artigo 523 do CPC, que trata do prazo para pagamento, entendo que o prazo para implantação de benefício (execução de sentença) é de natureza material e portanto, contado em dias corridos.

Convém acrescentar que os atos de natureza material, divergem dos atos de natureza processual, eis que não exigem atividade preponderantemente técnica e postulatória, não dependendo de um ato do patrono com fins de impulsionar o feito, mas sim, de mero ato administrativo do Gerente Executivo no sentido de cumprir a obrigação.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INSS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. AMPLIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Para o E. STJ é cabível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. Assim sendo, é aplicável à hipótese o artigo 536, parágrafo 1º, do CPC e, por tal motivo, é cabível a fixação de multa diária por atraso no cumprimento de decisão judicial. 3. Quanto ao prazo fixado para cumprimento da obrigação (15 dias), razão assiste à Autarquia quanto à sua ampliação, para 30 dias. Acresce relevar, que os prazos processuais fixados em dias são contados em dias úteis, em conformidade com o art. 219, caput, do CPC. Entretanto, em se tratando de imposição de obrigação de fazer, de natureza material e não processual, a contagem do prazo deve ser feita de forma contínua, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 219, do diploma processual civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF-3 - AI: 50246154620204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020).

Cumpra-se. Intimem-se.

0002733-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324016401

AUTOR: SONIA DORIZETE MACHADO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

Precatório/RPV: 20210000634R

Processo: 00027339520164036324

Beneficiário: WELITON LUIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 25783103861

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2152 - Conta: 137820 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25783103861 - WELITON LUIS DE SOUZA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 26/06/2021 10:39:32 Solicitado por WELITON LUIS DE SOUZA - CPF 25783103861

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001721-84.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015653

AUTOR: CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)

RÉU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216907 - HENRY ATIQUE) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Cleuza Felisberto de Macedo em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Hipercard Administradora de Cartões de Crédito postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a autora que teve seu cartão de crédito bloqueado em razão de digitação incorreta do código de barras de sua fatura, por ocasião do pagamento na lotérica Líder e que sofreu transtornos em razão do bloqueio, bem como teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Citados, os réus apresentaram contestações.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária fixou o valor do dano moral em R\$5.000,00 e declinou da competência para este Juizado Especial Federal

É a breve síntese. Decido.

No caso, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial os pagamentos foram efetuados na casa lotérica Líder e devido a falha na prestação do serviço por parte desta, os pagamentos não foram devidamente imputados.

No caso, a relação contratual existente as casas lotéricas e a Caixa Econômica Federal – CEF, consubstanciada em permissão de serviço público, não tem o condão de transferir à Caixa Econômica Federal – CEF eventual responsabilidade por falhas na prestação de serviços prestados pelas suas permissionárias.

É que as unidades lotéricas, embora autorizadas, em regime de permissão, a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, não realizando atividades de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, na forma estabelecida pela Lei nº 4.595/1964. Contudo, à medida que passam a prestar serviços em concorrência com os bancos, como ocorre no caso de recebimento de contas, devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, a Lei nº 8.987/95 determina, em seu artigo 2º, inciso I, que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada “por sua conta e risco”.

Por sua vez, o artigo 25, caput, da mesma lei, estabelece que o delegatário é responsável “por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”.

Dessa forma, não se pode imputar à pessoa jurídica delegante do serviço responsabilidade pela reparação de eventuais danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação de serviço pelo permissionário.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO PRESTADO POR UNIDADE LOTÉRICA. REGIME DE PERMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem elementos a fundamentar a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal (CEF) para integrar o polo passivo da lide, cuja pretensão veiculada consiste na obtenção de indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço prestado por unidade lotérica.

2. Consoante se depreende da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre a CEF e a unidade lotérica, consubstanciado em permissão de serviço público, tal relação contratual não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da Ré por danos experimentados por terceiros em decorrência de falha na prestação de serviço por estabelecimentos que atuam na categoria "casa lotérica".

3. A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, possui previsão expressa no sentido de que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada "por sua conta e risco" (art. 2º, IV). Por sua vez, o art. 25, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que o delegatário é responsável "por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros".

4. Havendo a demanda sido ajuizada exclusivamente em face da CEF, resta demonstrada, no caso, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

5. Negado provimento ao recurso de apelação.

(ApCiv 0009870-63.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018.)

Logo, a permanência da CEF no polo passivo desta ação não se justifica.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e declaro a Caixa Econômica Federal – CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal – CEF.

Por conseguinte, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas em relação ao réu remanescente.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005015-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015709

AUTOR: NAYARA CAROLINE GRACIANO (SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 35, de 27/02/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

0005695-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015716

AUTOR: MIRIAM ROMERO (SP415585 - JAMILLY ALOUAN SOARES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Mauá, nos termos do Provimento nº 431, de 28/11/2011, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

0000493-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015675

AUTOR: RENATO CAPRIO (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS)

RÉU: LOTERICA VITTORELLO E LACERDA LTDA (SP295185 - FRANCISCO ANTÔNIO PAGOTTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUE) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUE, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP216907 - HENRY ATIQUE, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por RENATO CAPRIO em face da Caixa Econômica Federal – CEF e LOTERICA VITTORELLO E LACERDA LTDA. postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor que efetuou o pagamento do boleto bancário referente a inscrição em concurso público na lotérica Vittorello e Lacerda Ltda., porém sua inscrição não foi autorizada pela Vunesp por falta de pagamento.

Citados, os réus apresentaram contestações.

É a breve síntese. Decido.

Melhor analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal – CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Consoante se verifica dos autos há divergência entre os códigos de barras que constam do boleto bancário e do comprovante de pagamento, o que revela que houve erro na digitação do código de barras do boleto bancário no momento do pagamento, falha que deve ser atribuída à ré LOTERICA VITTORELLO E LACERDA LTDA.

De outra parte, a relação contratual existente entre as rés, consubstanciada em permissão de serviço público, não tem o condão de transferir à Caixa Econômica Federal – CEF eventual responsabilidade por falhas na prestação de serviços prestados pela Casa Lotérica.

É que as unidades lotéricas, embora autorizadas, em regime de permissão, a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, não realizando atividades de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, na forma estabelecida pela Lei nº 4.595/1964. Contudo, à medida que passam a prestar serviços em concorrência com os bancos, como ocorre no caso de pagamento de contas, devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, a Lei nº 8.987/95 determina, em seu artigo 2º, inciso I, que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada “por sua conta e risco”.

Por sua vez, o artigo 25, caput, da mesma lei, estabelece que o delegatário é responsável “por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”.

Dessa forma, não se pode imputar à pessoa jurídica delegante do serviço responsabilidade pela reparação de eventuais danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação de serviço pelo permissionário.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO PRESTADO POR UNIDADE LOTÉRICA. REGIME DE PERMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem elementos a fundamentar a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal (CEF) para integrar o polo passivo da lide, cuja pretensão veiculada consiste na obtenção de indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço prestado por unidade lotérica.

2. Consoante se depreende da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre a CEF e a unidade lotérica, consubstanciado em permissão de serviço público, tal relação contratual não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da Ré por danos experimentados por terceiros em decorrência de falha na prestação de serviço por estabelecimentos que atuam na categoria “casa lotérica”.

3. A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, possui previsão expressa no sentido de que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada “por sua conta e risco” (art. 2º, IV). Por sua vez, o art. 25, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que o delegatário é responsável “por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”.

4. Havendo a demanda sido ajuizada exclusivamente em face da CEF, resta demonstrada, no caso, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

5. Negado provimento ao recurso de apelação.

(ApCiv 0009870-63.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018.)

Logo, a permanência da CEF no polo passivo desta ação não se justifica.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e declaro a Caixa Econômica Federal – CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal – CEF.

Por conseguinte, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas em relação ao réu remanescente.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005841-59.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015925

AUTOR: ELIZEU APOLINARIO (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES) CRISTINA APOLINARIO (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista o requerimento de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA OU OUTRO ÍNDICE em Substituição à TR, quando da correção do FGTS depositado nas contas dos autores, individualmente.

Determino aos autores o desmembramento do feito, em conformidade ao disposto no artigo 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ref. art. 6º do Prov. CORE 90/2008), devendo ser interposta uma ação para cada parte autora requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Este feito continuará em relação apenas em relação apenas a autora CRISTINA APOLINÁRIO, ingressando com as ações individualmente, obedecendo, ainda, jurisdição deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Considerando a distribuição nos meses de maio e junho de 2021 de mais de 3000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino:

Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”.

Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção;

Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

5) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a distribuição nos meses de maio e junho de 2021 de mais de 3000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a

alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intime-m-se.

0005907-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015897
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS BASTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005929-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015888
AUTOR: ROGERIO MACEDO CAMARGO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a distribuição nos meses de maio e junho de 2021 de mais de 3000 novas ações ajuizadas em face da CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, determino: Certifique-se a parte autora se foram anexados os documentos essenciais à propositura da ação quais sejam: a) CPF e b) comprovante de residência atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, bem como os documentos para análise do mérito: c) cópias dos extratos ou do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação da parte autora desse despacho, proceda a serventia a triagem dos documentos referidos no item “1”. Ausentes os documentos essenciais referidos nos itens “a” e “b”, venham os autos conclusos para extinção; Apresentados os documentos do item “1” permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, que dispõe sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS. Confira-se a respeito a r. decisão proferida pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” 5) Intime-m-se.

0005701-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015981
REQUERENTE: TAMIRIS MOREIRA DOS SANTOS (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005919-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015892
AUTOR: NAIR TEREZA DE JESUS FERNANDES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005893-55.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015902
AUTOR: EDMILSON SOUZA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005815-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015935
AUTOR: WILLIAN APARECIDO FERNANDES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005821-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015932
AUTOR: MARLI TASCA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005899-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015899
AUTOR: GEMIMA MARCIA DA SILVA SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006289-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015768
AUTOR: SILVIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP224872 - DEBORA FERNANDES NAZARETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006175-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015800
AUTOR: ELAINE PERPETUA VITOR (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005913-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015894
AUTOR: MARCELO INACIO RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006265-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015775
AUTOR: RODRIGO DA SILVA PAVIN (SP061072 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006345-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015749
REQUERENTE: LUIZ SABINO DA SILVA (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005549-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016035
AUTOR: LUZIANE CRISTINA DE BARROS PISSIN RUSSO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005753-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015960
AUTOR: MARCELA MARCHINI MARQUES (SP310255 - SONIA REGINA VIEIRA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005665-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015988
AUTOR: SELMA MARIA RODRIGUES DIAS (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005721-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015974
AUTOR: THAIS GONCALVES SEPERO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006231-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015785
AUTOR: ANA CAROLINA GUILHERMITE CAMPIOLO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006151-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015810
AUTOR: GIDALTI LOURENCO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005661-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015990
AUTOR: SANDRA DE SOUZA ANTUNES OLIVEIRA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006279-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015771
REQUERENTE: DELSON RIGHETI (SP296459 - JOAO PAULO FORTI FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005805-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015940
AUTOR: FLOREAL CRUANES NETO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005803-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015941
AUTOR: EDILSON DA COSTA CASTRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005935-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015885
AUTOR: VALDENIR TEIXEIRA FRAGA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006227-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015787
REQUERENTE: RENATA DA COSTA ALVES (SP296459 - JOAO PAULO FORTI FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005927-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015889
AUTOR: PEDRO ALVES NETO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006263-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015776
AUTOR: HAMILTON MASSAO MURAY (SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005939-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015883
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005825-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015930
AUTOR: AGNALDO MARQUES DE ALMEIDA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005799-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015943
AUTOR: AMAURI GONCALVES VISSECHI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006137-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015816
AUTOR: POLIANA ESMENIA BARBOSA FERREIRA (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006113-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015826
AUTOR: NILCE JORDAN CINCCIETA (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006157-72.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015808
AUTOR: ENZO BOIATE DOS SANTOS (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006221-82.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015789
REQUERENTE: CLEBER APARECIDO CAMPOS (SP296459 - JOAO PAULO FORTI FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005997-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015864
AUTOR: ANTONIO INACIO ALVES (SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005897-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015900
AUTOR: FERNANDO LUCAS GONCALVES AMADEU (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006239-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015782
REQUERENTE: JOSE PENNA FILHO (SP296459 - JOAO PAULO FORTI FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005809-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015938
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DAMASCENO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005551-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016034
AUTOR: MANOEL RIBEIRO BARRETO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006247-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015780
AUTOR: LUCIMAR ALBERTONO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005557-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016031
AUTOR: MARISA DE PAULA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006143-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015814
AUTOR: CONCEICAO MARQUES ESTEVAO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004749-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016058
REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP390037 - ROSANE DO ROSÁRIO LOPES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005795-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015945
AUTOR: JOAO EGIDIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006145-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015813
AUTOR: DIRLEI APARECIDA PEREIRA LOURENCO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006167-19.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015804
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA NORONHA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005659-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015991
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS LOPES (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005579-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016023
AUTOR: ELAINE REGINA GONCALVES (SP413957 - FELIPE NUNES ORNELAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005653-66.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015994
AUTOR: RICARDO BARBOSA MIGLIOMI (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006149-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015811
AUTOR: ELAINE CRISTINA CUQUI DOS SANTOS (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005717-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015975
AUTOR: TALITA CRISTINA VILELA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005773-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015953
AUTOR: NADIA MARCELINO MARTINS (SP420409 - LEONARDO MARTINS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006055-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015842
AUTOR: CLAUDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (SP420409 - LEONARDO MARTINS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006169-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015803
AUTOR: VAGNER CORREIA DE BRITO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005637-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016002
AUTOR: NAZINHA RODRIGUES CARDOSO (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005643-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015999
AUTOR: REGINA MAURA ZACHARIAS CIAPPEI SANTOS (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005539-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016038
AUTOR: ADAUTO JOSE DA COSTA (SP444065 - JOAO MARCOS CAMPAGNOLI BRESEGHELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006285-92.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015770
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005979-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015870
AUTOR: ARILDO DE SOUZA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005757-58.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015958
AUTOR: CASSIA LEANDRA GUIDONI (SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005831-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015927
AUTOR: HARAMAIA BATISTA DA SILVA SALVIONI (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005901-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015898
AUTOR: GUSTAVO GUIDONI BERSELINE (SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006083-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015831
REQUERENTE: EDILSON DONIZETE COLABONE (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006257-27.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015777
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FERREIRA DONDA (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006241-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015781
AUTOR: KARINA HUMSI DE PAULA NORONHA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005749-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015962
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARAUJO DA SILVA (SP310255 - SONIA REGINA VIEIRA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005771-42.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015954
AUTOR: RAIMUNDO LOPES NETO (SP437960 - LUCIANA TORRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005755-88.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015959
AUTOR: PAULA REGINA DONHA CAMPOS (SP310255 - SONIA REGINA VIEIRA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005807-84.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015939
AUTOR: JHONATA FERNANDES GUIMARAES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006249-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015779
AUTOR: MICHELLE QUEIROZ GARCIA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006173-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015801
AUTOR: AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005645-89.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015998
AUTOR: RENATA ALMEIDA FARIA DE ALBUQUERQUE (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006233-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015784
AUTOR: CLEIDE APARECIDA LUIZ (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006313-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015759
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP453197 - JESSICA FERNANDA GRANATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005655-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015993
REQUERENTE: ADEMIR PERES JUNIOR (SP376310 - VITOR HUGO CANÔAS MATHEUS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006017-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015856
AUTOR: MARIA ANGELICA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005621-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016008
AUTOR: MARLI JOHONSON DE OLIVEIRA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005519-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016046
AUTOR: APARECIDO WAGNER BENINI (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005609-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016012
AUTOR: CRISTIANO FOGGETTI (SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005849-36.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015921
AUTOR: ANDREIA REGINA CARVALHO (SP407262 - GUSTAVO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006287-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015769
AUTOR: LEANDRO ANTONIO ROSSITO (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006297-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015766
AUTOR: ADRIANA REGINA NHANI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006359-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015746
REQUERENTE: LUCIO ANDRE SICHIERI (SP446057 - HIDERALDO BRANDAO FERRARI FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004155-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016060
REQUERENTE: ANTONIO CESAR DA SILVA (SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, SP356636 - BRUNA LUZIA FREIRE)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004841-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016057
AUTOR: IRENE MARCIA BERTAZZI LECHADO (SP444759 - SABRINA APARECIDA THOMAZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005651-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015995
AUTOR: ANGELA MIDORI AKASAKI (SP376310 - VITOR HUGO CANÔAS MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005937-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015884
AUTOR: DOGIVAN SEVERINO DA SILVA (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003969-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016061
AUTOR: TADEU APARECIDO CANDIDO (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004957-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016056
AUTOR: LUCIANA CRISTINA TAPARO (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA, SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003355-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016062
AUTOR: JOSE MARQUES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006183-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015799
REQUERENTE: SANDRA MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP370399 - LUCAS ALCANTARA RIBEIRO) DONIZETE DA SILVA RODRIGUES (SP370399 - LUCAS ALCANTARA RIBEIRO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006325-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015755
AUTOR: MARCOS MARTINS DIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006147-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015812
AUTOR: RODRIGO LUCCA DA SILVA (SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006121-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015822
AUTOR: JOSE JORGE BORGES (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006071-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015835
AUTOR: PATRICIA ROSA VACARI (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005789-63.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015946
AUTOR: SERGIO ROGERIO PITON (SP411308 - BRUNA LAÍS GOMES ROSA, SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006049-43.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015845
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA DIAS (SP411308 - BRUNA LAÍS GOMES ROSA, SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006305-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015763
AUTOR: WINTER LUCAS DE MORAES (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005531-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016041
AUTOR: DIONISIO PERPETUO DA SILVA (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005545-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016036
AUTOR: VALTER LUIZ MARCATO (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005881-41.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015908
AUTOR: AGNALDO RAMOS CAIRES (SP446951 - JESSICA SANTANA CAIRES GIMENES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005959-35.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015876
AUTOR: LUCIANA BUENO SILVA (SP435436 - BRENO AUGUSTO BRAGA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006357-79.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015747
AUTOR: VALDEMAR JORGE MINEIRO JUNIOR (SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005993-10.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015866
REQUERENTE: EMANUELLE ALVES SILVA (SP418938 - CLEITON HENRIQUE DA CRUZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005953-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015879
REQUERENTE: GIVALDINA PEREIRA DE ALMEIDA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005987-03.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015867
AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA (SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005887-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015905
AUTOR: ANA MARIA BERTOLIN SAKATY (SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006253-87.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015778
AUTOR: LEDA FRANCISCO DE SOUZA TAGLIETTI (SP381753 - RUTILEIA SANTANA DETORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005729-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015970
AUTOR: ELIZANDRA FERNANDES CAIRES DE LIMA (MS026085 - ELISON FERNANDES CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005975-86.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015871
AUTOR: EDIS MOACIR BRANCALIAO (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR, SP344526 - LILIANA RUIZ BRANCALIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005891-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015903
AUTOR: DANILO FERREIRA VIGNOLA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005923-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015891
AUTOR: PAULA CRISTINA MONTEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005813-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015936
AUTOR: WESLEY HENRIQUE FERNANDES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005823-38.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015931
AUTOR: ADENILSON ANTERO DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005911-76.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015895
AUTOR: LUDMILA PEREIRA DE MATOS EUGENIO (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005811-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015937
AUTOR: ROGERIO TORTORELI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005801-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015942
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005439-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016054
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (PR021218 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006267-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015774
AUTOR: PAULO RICARDO GONCALVES (SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005933-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015886
AUTOR: TIAGO JOSE NOVAES (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005555-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016032
AUTOR: PAULA PICOLOTTO DE FREITAS DE SOUZA (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005895-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015901
AUTOR: EDSON DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005931-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015887
AUTOR: SILVIO CESAR GARUTTI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005889-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015904
AUTOR: DANIELA TESS VIEIRA GAZZANI (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005819-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015933
AUTOR: JULIANE RICARDO EVANGELISTA (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005797-40.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015944
AUTOR: LEANDRO FERREIRA AUGUSTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005909-09.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015896
AUTOR: LINCOLN MITSUO KAWASHIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006089-25.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015830
AUTOR: LUCIMARA FERNANDA GUERCI (SP358251 - LUCILLO FERNANDES DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006309-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015761
AUTOR: VANIA LUCIA MONTEIRO SANCHEZ (SP453197 - JESSICA FERNANDA GRANATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005541-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016037
AUTOR: REGINA APARECIDA FERREIRA MARCATO (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005843-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015924
AUTOR: LELIA MARGARETH DE SOUSA SILVA POLONI (SP411308 - BRUNA LAÍS GOMES ROSA, SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005763-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015956
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERRACINI JUNIOR (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005741-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015964
AUTOR: DEVAIR FERREIRA FELIPE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006165-49.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015805
AUTOR: SIMONE CHIQUETI (SP431428 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006131-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015819
AUTOR: GILSON MATEUS (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005739-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015965
AUTOR: EDUARDO MARINI BORGES (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006223-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015788
REQUERENTE: DOUGLAS PIZETI (SP296459 - JOAO PAULO FORTI FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005537-60.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324016039
AUTOR: ARIANE FERNANDES DUARTE (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006213-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015791
AUTOR: LUCIANO EIJI MIYAZAKI (SP411308 - BRUNA LAÍS GOMES ROSA, SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005845-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015923
AUTOR: ISA PAULA COVRE FULGENCIO (SP411308 - BRUNA LAÍS GOMES ROSA, SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005835-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015926
AUTOR: PASCOAL HENRIQUE CANEVAROLLI (SP431428 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006315-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015758
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES BARCELOS (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006291-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015767
AUTOR: ANTONIO CARLOS VAIA (SP224872 - DEBORA FERNANDES NAZARETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005827-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015929
AUTOR: ALEX PEDROSO GAZZANI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0001261-83.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015623
AUTOR: JOAO CEZARI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se.

0004473-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015727
AUTOR: JOAO GAMITO (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003523-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015729
AUTOR: LUZIA SUELI CURSSI PEREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004785-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015725
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS BATISTA (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP419434 - JOSÉ WELTO DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001465-30.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015730
AUTOR: GUSTAVO AMAURI DA SILVA (SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005381-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015723
AUTOR: ANESIO SILVESTRE PEREIRA (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0005281-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015724
AUTOR: MANOEL FURQUIM NETTO (SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS, SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES, SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

5000443-21.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015722

AUTOR: MELISSA BORRASCA DIAS (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO, SP425073 - ANA BEATRIZ DE MEDEIROS GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003573-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015728

AUTOR: MAURO PERPETUO FERREIRA DE SOUZA (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA, SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000177-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015731

AUTOR: ELAINE REGINA FILO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004753-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015726

AUTOR: JOSE CARLOS MARIS (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000314-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014471

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP393159 - ANERISSA ARAUJO GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme períodos mencionados na petição inicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que

estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A

matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014). Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO.

JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumprido ressaltar ainda que a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019 incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, “verbis”: “§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data” (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao

trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela”.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento dos intervalos de 16/08/1988 a 27/12/1989, 15/03/1994 a 18/04/2001, 12/02/2008 a 17/08/2011 e 19/03/2012 a 13/09/2017, como tempo especial.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 30-32 e 26-27 do evento 2, nos períodos de 16/08/1988 a 27/12/1989 e 15/03/1994 a 18/04/2001, o autor trabalhou exposto a óleos e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que enseja o reconhecimento da especialidade com fundamento no item 1.2.10, do Decreto n.º 83.080/1979 e no item 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. GRAXAS E ÓLEOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. - Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 17/12/1997, 23/04/1999 a 30/11/1999, 16/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/04/2006 e de 29/04/2006 a 01/05/2007 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 17/12/1997, existe laudo técnico que indica exposição a ruído em intensidades entre 91 dB e 95 dB (fl. 71), devendo, portanto, ser reconhecida sua especialidade - Quanto ao período de 01/01/2004 a 28/04/2006, consta exposição a ruído em intensidade de 86,1dB, devendo, portanto ser reconhecida sua especialidade - Quanto ao período de 29/04/2006 a 01/05/2007, consta exposição a ruído em intensidade 83,4 dB, insuficiente à configuração de especialidade, porém também há indicação de exposição a óleos e graxas de modo habitual e permanente (PPP, fl. 74), devendo ser reconhecida a especialidade do período consoante código 1.0.19 do

Decreto nº 3.048/99 - Já para os períodos de 23/04/1999 a 30/11/1999 e de 16/04/2003 a 31/12/2003 não há, como também destacado pela sentença, nenhum documento que comprove exposição a agente nocivo, não sendo possível reconhecer-lhes a especialidade - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - Ap: 00019983820154036117 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 06/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019)

Entretanto, no tocante aos períodos de 12/02/2008 a 17/08/2011 e 19/03/2012 a 13/09/2017, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 33-34 do evento 2 menciona que o autor esteve exposto a derivados de hidrocarbonetos de forma genérica, sem os especificar.

Sobre o assunto, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que não é possível reconhecer a especialidade de tempo de serviço com a simples menção genérica “hidrocarbonetos” sem especificação do agente nocivo, conforme ementa abaixo colacionada:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA À EXPRESSÃO “HIDROCARBONETOS”. INSUFICIÊNCIA DA REFERIDA EXPRESSÃO, PARA CARACTERIZAR A EXPOSIÇÃO NOCIVA, UMA VEZ QUE HÁ HIDROCARBONETOS, COMO O XILENO E O TOLUENO, QUE EXIGEM COMPROVAÇÃO DE DETERMINADA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA, NOS TERMOS DA NR-15, FUGINDO À REGRA DE QUALITATIVIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5002223-52.2016.4.04.7008, Relator: LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na mesma linha, já decidiu a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de serviço especial. Recurso genérico do INSS ao afirmar que o segurado não teria implementado os requisitos para obter a aposentadoria nos moldes da Emenda Constitucional 103/2019. Não conhecimento neste capítulo. PPP descreve genericamente a exposição a hidrocarbonetos sem os especificar. Impossibilidade de reconhecimento do tempo especial pela exposição a agente químico não especificado no PPP no campo dos agentes nocivos tampouco na descrição das atividades. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (súmula 68 da turma nacional de uniformização). Medição de ruído por decibelimetria, a partir de 01/01/2004. Impossibilidade (Tema 174 da TNU). Auxiliar de produção. Não enquadramento como especial por categoria profissional e ausência de prova de exposição a agentes nocivos. Tempo especial não reconhecido. Recurso da parte autora desprovido. Recurso do INSS parcialmente provido na parte conhecida.” (TRF-3 - RI: 00001772120194036323 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Data de Julgamento: 08/09/2020, 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 14/09/2020).

Ressalte-se que foi oportunizada à parte autora a retificação/complementação da prova documental (evento 7, item “e”), não se desincumbindo do ônus comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

Portanto, apenas os períodos de 16/08/1988 a 27/12/1989 e 15/03/1994 a 18/04/2001 são passíveis de conversão.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC nº 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto nº 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo

próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpada no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ª R 17/02/2013).

Especificamente quanto a este caso concreto, considerando o parecer contábil anexado aos autos (eventos 22-23) e os períodos ora reconhecidos, verifico que a parte autora não faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais de 16/08/1988 a 27/12/1989 e 15/03/1994 a 18/04/2001, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004528-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014491
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que sentenciei com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 4 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas (inclusive deste magistrado), a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Cuida-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por SÔNIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

A controvérsia envolve o cômputo, para fins previdenciários, do período de 11/05/1982 a 21/04/1989, durante o qual a parte autora teria vertido contribuições para regime próprio de previdência social, tudo visando à concessão de aposentadoria por idade, denegada na seara administrativa. Em contestação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS alega preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a demandante não teria apresentado, na fase administrativa, a certidão que lhe permitiria a contagem do período controvertido. Pede seja o processo extinto, sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, a autarquia não se manifestou.

É a síntese do essencial. Decido.

A parte autora reconhece que o documento expedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (ev. 2, p. 14) não foi juntado aos autos do processo administrativo. A firma que a certidão foi expedida em 17/06/2019 e que o requerimento administrativo foi protocolizado alguns dias depois, em 03/07/2019, ocasião em que, segundo afirma, ainda não estava na posse do documento, o qual teria sido retirado apenas alguns dias depois. Relata óbices opostos pelo INSS para a juntada do documento na fase administrativa.

Entendo que não prosperam as justificativas dadas pela parte autora, haja vista ser dever do segurado instruir os autos do processo administrativo com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido.

Nota-se que, ao protocolizar o requerimento administrativo, a demandante não fez menção ao propósito de anexar novos documentos no curso do procedimento. Sem a anexação da certidão, é óbvio que não implementaria o tempo de contribuição necessário e, por consequência, seu pedido seria

fatalmente indeferido.

Houve tempo mais do que suficiente entre a data de emissão da certidão (junho de 2019) e a decisão do requerimento administrativo (10/10/2019) para que o documento fosse apresentado.

Por outro lado, não há prova de que houve recusa do INSS ao recebimento da citada certidão, até porque seria possível apresentá-la em formato digital, por meio do sistema informatizado da autarquia previdenciária.

Contudo, em casos assim, não se recomenda a extinção do processo, haja vista que até aqui já foram praticados vários atos processuais, os quais, por força dos princípios da economia processual e da celeridade, que informam os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 1º), devem ser aproveitados. Cabível se mostra, todavia, a fixação do termo inicial dos atrasados na data da propositura da demanda, como têm entendido, em casos semelhantes, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO DEVE SER FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO.

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0003389-91.2011.4.03.6303, Relator Juiz Federal Sílvio Cesar Arouck Gemaque, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 de 08/10/2013).

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS COM BASE EM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM JUÍZO E CONFIRMADOS POR PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DE PROPOSITURA DE DEMANDA. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL APENAS NO PROCESSO. DOCUMENTOS ANEXADOS À PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FORAM APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL À CONFIRMAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO DO AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUSPENSA POR SE TRATAR DE RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.” (TR-JEF-SP, 9ª Turma, Processo 0013583-95.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 de 07/07/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO ACOSTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. [...] 3. No que diz respeito ao termo inicial da condenação, tendo sido apresentados documentos novos quando do ajuizamento desta ação, não acostados ao processo administrativo, os quais serviram como provas necessárias à comprovação do tempo especial para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se manter o termo inicial da condenação na data da propositura da ação (08/03/2015), consoante estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação improvida.” (TRF-5 - AC: 08000519420154058303 PE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 11/02/2016, 4ª Turma) – grifei “PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 (ART. 124). - Não existe vedação legal à percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, vez que possuem tais benefícios fundamentos distintos. - Quanto ao termo inicial da pensão, entendo que nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). - Precedentes jurisprudências. - Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 - AC: 370950 RN 2004.84.01.002411-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 12/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/06/2007 - Página: 333 - Nº: 116 - Ano: 2007)

Assim sendo, rejeito a preliminar agitada pelo réu e passo ao exame do mérito.

Regulando a aposentadoria por idade, assim estabeleceu a Lei nº 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O cumprimento do requisito etário é fato incontroverso. O dissenso envolve apenas o cumprimento da carência exigida em lei, que, no caso, é de 180 meses.

Deve ser agregado à contagem de tempo de contribuição o período de 11/05/1982 a 21/04/1989, durante o qual a parte autora efetuou aportes ao regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, conforme certidão anexada ao evento n.º 2, p. 14, não havendo registro de que estes tenham sido utilizados para obtenção de aposentadoria naquele regime.

O art. 201, § 9º da Constituição Federal, na redação que vigorava anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelecia que, “para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

De sua vez, nessa mesma linha, a Lei nº 8.213/91 dispõe que, “para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente” (art. 94).

Cálculos elaborados pela Contadoria (ev. 31-32) mostram que, com o acréscimo do período acima especificado, a autora completou, antes da vigência da EC 103, de 2019, a idade e a carência necessárias ao deferimento do benefício.

Passo a analisar a possibilidade de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a

probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de “verossimilhança da alegação”) passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Presente a probabilidade do direito, visto que restou demonstrado que a parte autora possui a idade e a carência exigidas em lei. Aliás, mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório.

O perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que se trata de benefício de natureza alimentar, e a autora possui 63 (sessenta e três) anos de idade, o que a faz destinatária do sistema protetivo de que trata a Lei n.º 10.741/2003, cujo art. 83, § 1º, autoriza a concessão da tutela específica da obrigação. Incide aqui, ainda, o enunciado da Súmula n.º 729 do E. Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SÔNIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial em 11/12/2019, data do ajuizamento do pedido, conforme fundamentação acima, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Pelas razões acima alinhadas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2021, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria, para que retifique os cálculos de liquidação, de sorte a contemplar os atrasados devidos no período de 11/12/2019 a 31/05/2021. Os respectivos valores serão corrigidos monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem honorários nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014283

AUTOR: LUIZ ANTONIO NICIOLI (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para

estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º

4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de

avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO.

JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumprido ressaltar ainda que a Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, “verbis”: “§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data” (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela”.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-

JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento do período de 03/10/2006 a 22/03/2019, em que laborou como vigilante, como tempo especial.

A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de “guarda”, prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26 da TNU), independentemente da utilização de arma de fogo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

Para períodos posteriores a 28/04/1995, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais n.º 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

Desse modo, a referida Corte passou a entender ser devido o reconhecimento do tempo de serviço especial com fundamento na periculosidade da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, desde que haja comprovação de tal condição por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, independentemente do manuseio ou não de arma de fogo.

No caso da utilização de arma de fogo, o exercício da atividade de vigilante põe sob risco a integridade física do ocupante dessa profissão, haja vista que o obreiro fica exposto a inúmeras situações que o colocam na linha de frente de vários perigos, como, por exemplo:

a) disparo acidental;

b) tentativa ou prática de furtos e roubos com o uso de arma de fogo nos estabelecimentos onde pode vir a atuar (agências bancárias, repartições públicas, supermercados, etc.);

c) subtração, mediante ameaça, da própria arma de fogo portada pelo vigilante, para fins de futura utilização em atividades criminosas, fato que é bastante comum.

Não são poucos os casos em que os vigilantes desses estabelecimentos são mortos ou feridos em confronto com meliantes, o que evidencia a periculosidade da profissão.

Nessa linha, verifico que no presente caso restou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor, tendo em vista a necessidade de utilização de arma de fogo, conforme informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 13-15 do evento 2. Entretanto, a contagem do tempo especial deve ficar limitada ao período de 03/10/2006 a 23/10/2015, data de emissão do PPP, uma vez que tal documento não é apto a comprovar fatos futuros, posteriores à data de sua emissão.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente quanto a este caso concreto, considerando o parecer contábil anexado aos autos (eventos 25-26) e o período ora reconhecido, verifico que a parte autora não faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial de 03/10/2006 a 23/10/2015, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência”

e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002508-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014484

AUTOR: APARECIDO GERSON BRITO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

O ponto controvertido consiste no cômputo de períodos em que o demandante laborou como segurado empregado urbano, anotados em CTPS, e ainda de tempo de contribuição vertido para regime próprio de previdência social, tudo para fins de concessão de aposentadoria por idade, denegada na seara administrativa.

Afasto a alegação de prescrição, sustentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, uma vez que a parte autora não está a pleitear parcelas vencidas em períodos anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Quanto à questão de fundo, devem ser considerados em favor do demandante, para fins de carência, os períodos de 20/08/1969 a 1/09/1969, 04/01/1971 a 04/10/1973 e 01/01/1975 a 19/10/1975, durante os quais laborou, sob vínculo empregatício urbano, para Irmãos Kherlakian, Banco Novo Mundo e Dizima Auto Acessório, conforme anotações lançadas em sua CTPS.

Nota-se ainda que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS não aponta objetivamente, na contestação, a existência de qualquer indício de adulteração ou rasura, capaz de tisonar a autenticidade das informações lançadas na carteira de trabalho da demandante, ou mesmo de lançar dúvida quanto à veracidade de seu teor, quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material.

Todavia, não o fez.

O art. 426 do CPC/2015, ao dispor sobre a força probante dos documentos, estabelece que “o juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento”.

Aplicável ao caso, portanto, o enunciado da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão do ex-empregador em cumprir com seus deveres à Previdência Social, a saber, a inserção de dados relativos ao vínculo empregatício no CNIS e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

A jurisprudência majoritária orienta-se no sentido de que a eventual omissão do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pode vir em detrimento do empregado, devendo a Previdência social cobrar dos ex-empregadores os tributos não pagos, caso ainda não tenha se operado a decadência.

Deveras, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou (art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91). Não fosse assim, e os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados, porque amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários, havendo inúmeros precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

Deve ser também agregado à contagem o período de 13/10/1987 a 06/05/1990, durante o qual o demandante esteve vinculado à Polícia Civil do Estado de São Paulo (ev. 2, p. 16-17), vertendo contribuições a regime próprio de previdência social, aportes esses que, segundo declarou o órgão estadual, não foram utilizados para obtenção de aposentadoria naquele regime.

O art. 201, § 9º da Constituição Federal, na redação que vigorava anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelecia que, “para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

De sua vez, nessa mesma linha, a Lei nº 8.213/91 dispõe que, “para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente” (art. 94).

Cálculos elaborados pela Contadoria (ev. 29-30) mostram que, com o acréscimo dos períodos acima especificados, o autor completou, antes da vigência da EC 103, de 2019, a idade e a carência necessárias ao deferimento do benefício.

Passo a analisar a possibilidade de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de “verossimilhança da alegação”) passa necessariamente pela

confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Presente a probabilidade do direito, visto que restou demonstrado que a parte autora possui a idade e a carência exigidas em lei. Aliás, mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório, fundamentada, ainda, em precedente sumular da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU).

O perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que se trata de benefício de natureza alimentar, e o autor, que parece estar desprovido de meios próprios para sua manutenção (ev. 14), possui 70 (setenta) anos de idade, o que o faz destinatário do sistema protetivo de que trata a Lei n.º 10.741/2003, cujo art. 83, § 1º, autoriza a concessão da tutela específica da obrigação. Incide aqui, ainda, o enunciado da Súmula n.º 729 do E. Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDO GERSON BRITO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial na data do requerimento administrativo, conforme fundamentação acima, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Pelas razões acima alinhadas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

As prestações atrasadas, devidas até 28/02/2021, já descontados os valores percebidos pelo demandante a título de auxílio emergencial, inacumuláveis por força de lei, totalizam R\$ 27.652,84 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Os respectivos valores foram corrigidos monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem honorários nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014492
AUTOR: LEUDETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que sentenciei com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 4 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas (inclusive deste magistrado), a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

O ponto controvertido consiste no cômputo de período em que o demandante efetuou aportes ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, para fins de obtenção de aposentadoria por idade. Tais contribuições não foram computadas pelo réu quando da apreciação do requerimento administrativo, sob a alegação de que não haveria, no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, registro dos respectivos pagamentos.

Regulando a aposentadoria por idade, assim estabeleceu a Lei n.º 8.213/91:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O cumprimento do requisito etário é fato incontroverso. O dissenso envolve apenas o cumprimento da carência exigida em lei, que, no caso, é de 180 meses.

Com a petição inicial, o demandante trouxe os comprovantes dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, no período declinado na petição inicial (evento n.º 2, p. 5 e seguintes), os quais já haviam sido apresentados à autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo. Não prospera a tese defendida pelo réu, no sentido de que a inexistência de registros dessas contribuições no CNIS constituiria circunstância impeditiva do respectivo cômputo. É que os servidores do INSS, diante da apresentação das guias correspondentes, na fase administrativa, poderiam, de ofício, e diante de sua autenticidade, agregá-las às demais. Todavia, não o fizeram, e, na decisão administrativa que denegou o pedido, a autarquia simplesmente silenciou sobre o fato, não apresentando qualquer justificativa para a não inclusão dos aportes.

Cálculos elaborados pela Contadoria (ev. 25-26) mostram que, com o acréscimo dos períodos acima especificados, a parte autora completou, antes da vigência da EC 103, de 2019, a idade e a carência necessárias ao deferimento do benefício.

Passo a analisar a possibilidade de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de “verossimilhança da alegação”) passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Presente a probabilidade do direito, visto que restou demonstrado que a parte autora possui a idade e a carência exigidas em lei. Aliás, mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório, fundamentada, ainda, em precedente sumular da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU).

O perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que se trata de benefício de natureza alimentar, e a parte autora possui 67 (sessenta) anos de idade, o que a faz destinatária do sistema protetivo de que trata a Lei n.º 10.741/2003, cujo art. 83, § 1º, autoriza a concessão da tutela específica da obrigação. Incide aqui, ainda, o enunciado da Súmula n.º 729 do E. Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEUDETE MARTINS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial na data do requerimento administrativo, conforme fundamentação acima, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Pelas razões acima alinhadas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

As prestações atrasadas, devidas até 31/01/2021, já descontados os valores percebidos pelo demandante a título de auxílio emergencial, inacumuláveis por força de lei, totalizam R\$ 20.189,77 (vinte mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Os respectivos valores foram corrigidos monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem honorários nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000178-29.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014267

AUTOR: LUIZ ALFREDO BARROS ARANHA (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei n.º 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei n.º 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. No entanto, a questão controvertida de manda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0003128-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014185

AUTOR: MIGUEL PEREIRA AGUIAR (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003270-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014207

AUTOR: KEMILLY ALVES TAVARES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003230-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014199

AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003)

ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente

nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4)

coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente)

ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito a boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003162-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014197

AUTOR: TALMO BOTELHO DOS SANTOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0001642-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014449

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS SANTIAGO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora alega (ev. 32) que a Contadoria Judicial não teria computado em seu favor o período de 28/12/1972 a 07/06/1976, em que afirma haver laborado como legionário mirim.

O cômputo desse período demanda a produção de prova testemunhal, destinada a coadjuvar o início de prova material trazido aos autos.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre seu interesse ou não de produzir prova oral relativamente ao citado intervalo temporal.

Em caso afirmativo, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

0003442-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014286

AUTOR: VINICIUS DA COSTA ARRUDA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) LEONARDO DA COSTA PINTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (evento 165), homologo a prestação de contas apresentada pela representante legal.

Em prosseguimento, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação do interessado, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, ou quando atingida a maioria civil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003168-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014277

AUTOR: VANILDO SOARES DE OLIVEIRA (SP387888 - ALEX ALFREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Na petição inicial, o autor afirmou expressamente o seguinte: “ENTENDE O DEMANDANTE QUE A ANÁLISE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PODERÁ SER MELHOR APRECIADA EM SENTENÇA” (ver evento n.º 1, p. 2, primeiro parágrafo, em caixa alta), embora, mais adiante, pleiteie a tutela de urgência.

No entanto, em sede de embargos, alega omissão deste Juízo. Parece, s.m.j., que o caso é de contradição – no caso, da petição inicial.

E, embora sustente que o benefício foi indeferido, em virtude de “Parecer contrário da perícia médica”, não trouxe aos autos o comprovante da denegação.

Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para trazer aos autos tal documento.

Em seguida, tornem conclusos os autos.

0001170-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014284

AUTOR: THEREZINHA PACCOLA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão (evento 137), enunciativa de que a inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda foi cancelada por encerramento de espólio, no caso de falecimento da autora, hipótese legal de cessação do mandato judicial (Código Civil, art. 682, inciso II), fica o advogado da parte autora intimado a consultar os eventuais sucessores para que, se assim lhes aprover, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil

Os habilitantes deverão apresentar cópias legíveis dos seguintes documentos para análise: certidão de óbito; cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou documento equivalente), comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF), comprovante de residência atualizado, documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991), tais como: carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso e procuração outorgada ao advogado que patrocina a causa.

Dê-se ciência do mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 138-140).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), de termino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 (quinze) dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (“rectius”: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo certificada, recusou-se a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1535/1968

elaborar o competente laudo técnico e reparar o imóvel. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003852-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014229
AUTOR: NILZA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003840-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014235
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003772-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014258
AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003934-46.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014217
AUTOR: TATIANE DA SILVA MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003930-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014218
AUTOR: SEBASTIAO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003800-19.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014254
AUTOR: DIRCE COUTINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003904-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014224
AUTOR: CRISTIANE DE LIMA SOUZA LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003784-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014256
AUTOR: BENEDITA APARECIDA JACINTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003798-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014255
AUTOR: ALEXSSANDRA APARECIDA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003814-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014247
AUTOR: PRISCILA BATISTA VITORATO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003808-93.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014250
AUTOR: MARICLEIDE DAIANA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003804-56.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014252
AUTOR: LUCIANA CRISTINA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003832-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014239
AUTOR: MARISA FATIMA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003824-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014242
AUTOR: ESPEDITA ANTONIA BARRETO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003756-97.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014262
AUTOR: ANGELICA WALKIRIA LUCIO LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003760-37.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014260
AUTOR: MARIA TELMA GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003912-85.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014222
AUTOR: GISELE RODRIGUES MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003828-84.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014241
AUTOR: GISLAINE FERNANDA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003936-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014216
AUTOR: VERA LUCIA FRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003758-67.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014261
AUTOR: INGRIDI CAMILA DE JESUS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003902-41.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014225
AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003926-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014220
AUTOR: MAYARA TEIXEIRA DE TOLEDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003856-52.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014228
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003802-86.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014253
AUTOR: JAQUELINE CARRASCOZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003822-77.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014243
AUTOR: EROZILIA DE SOUZA BERTOLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003806-26.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014251
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA BANCAGLION (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003830-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014240
AUTOR: ELIANA FERREIRA NARCIZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003928-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014219
AUTOR: NATALIA CRISTINA BLEY DE QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003906-78.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014223
AUTOR: EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003776-88.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014257
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003764-74.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014259
AUTOR: SILVIA APARECIDA BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003754-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014263
AUTOR: ANELITA DE OLIVEIRA PEREIRA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003834-91.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014238
AUTOR: LUANA RAYSSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003862-59.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014226
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003812-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014248
AUTOR: ORIDES MORESQUI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003836-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014237
AUTOR: LUCIANA FELICIANO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003810-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014249
AUTOR: MERILYN EMILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003838-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014236
AUTOR: MARIA ALICE MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003848-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014231
AUTOR: NEUSA CRISTINA ZANINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003924-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014221
AUTOR: MARIA ELENA DA COSTA XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003816-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014246
AUTOR: DOLORES VERDILINA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003938-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014215
AUTOR: VERA LUCIA MODESTO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003846-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014232
AUTOR: MARIA LUIZA QUIRINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003818-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014245
AUTOR: TENA MARI CACERES COLMAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003850-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014230
AUTOR: NILZA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003820-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014244
AUTOR: EDSON DE PAULO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003842-68.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014234
AUTOR: MARIA JOSE BINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003858-22.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014227
AUTOR: RUTE LIRANI DAVID DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003844-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014233
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000704-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014214
AUTOR: CLAUDINEI PORFIRIO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de período de labor rural em regime de economia familiar (de 25/05/1990 a 25/01/1993) e do reconhecimento da natureza especial de intervalos de trabalho sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

No tocante ao trabalho rural sem registro em carteira profissional, a comprovação deve ser feita na forma do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8213/1991, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.

Diante disso, determino que a Secretaria, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-71.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014209
AUTOR: JULIO CESAR DAMIANO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos documentos comprobatórios que justifiquem o pedido realizado pela parte autora e que

possam vir a comprovar o direito pleiteado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF - 7

0003316-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014212

AUTOR: GETULIO FALQUEIRO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001309-28.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005942

AUTOR: DANIELE RODRIGUES LOPES DE LIMA (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (eventos 16 e 17), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, a teor do art. 41, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Após, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a obrigação, no prazo acordado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Comprovado o adimplemento da obrigação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticiar o cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

0001387-90.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005939
AUTOR: ANDRE LUIS INACIO RUIZ SANTICHE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24.03.2018, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, cumulado com o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 60).

Os autos foram suspensos para a parte autora providenciar a regularização da representação processual com a apresentação do termo de curatela (fls. 1/2 do ev. 40), o que foi cumprido à fls. 1/4 do ev. 56

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 24) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais. Concluiu a médica perita que:

8- CONCLUSÃO PERICIAL: PERICIANDO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E TRANSTORNO DE USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS F14 E F 60.3. – ESTA INCAPACITADO PARA ATIVIDADES LABORAIS POR 18 MESES A PARTIR DE 05 DE 2018, QUANDO TEVE SEU PEDIDO INDEFERIDO. A SUGESTÃO É INTERDIÇÃO A PARTIR DA DATA DA PERICIA ATÉ A RECUPERAÇÃO.

Seria, portanto, o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59 da Lei 82313/91) até a reabilitação profissional, não fosse a ausência da qualidade de segurada da parte autora.

QUALIDADE DE SEGURADO. No caso dos autos, verifico que o autor não detinha a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante.

A médica perita estimou a DII em maio de 2018, quando o benefício foi indeferido (quesito 11). A DID, por outro lado, foi identificada quando o Autor tinha 18 (dezoito) anos de idade (quesitos 12 e 13), ou seja, em 26.10.1998 (fl. 4 do ev. 2). Afirmou ainda, a expert, que a incapacidade não decorreu de agravamento da doença (quesito 13).

Conforme o CNIS de fls. 3/4 do ev. 11, o último vínculo de trabalho do Autor remonta a 01.11.2014 a 29.01.2015, ou seja, manteve a qualidade de segurado até 14.02.2017.

Assim, verifico que na data de início da doença e da incapacidade, a parte autora não era segurada da Previdência Social, incidindo, in casu, o art. 59, § 1º, da Lei n. 8.213/91:

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Na mesma linha, a Súmula 53 da TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, o entendimento encontra alicerce na Súmula nº 11, da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 11 - "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade." (Origem: Enunciado 23 do JEFSP; Súmula nº 18 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

Entendo, portanto, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, pois, de acordo com a lei, não possuía a qualidade de segurada quando do evento incapacitante.

Portanto, a despeito da constatação da incapacidade laborativa da parte autora, este não é o único requisito para a concessão do benefício.

Inexistência de danos morais: O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições. Por outro lado, o desconforto ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5000735-38.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005865
AUTOR: ROSANA TEREZA MARQUES (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) YARA LUCIA MARQUES MOREIRA (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) SELMA SUZANA MARQUES (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) YARA LUCIA MARQUES MOREIRA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) ROSANA TEREZA MARQUES (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) SELMA SUZANA MARQUES (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)
RÉU: MARIA ELISABETH DOS REIS UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

SENTENÇA RELATÓRIO

Trata-se de ação em que as autoras YARA LÚCIA MARQUES MOREIRA, ROSANA TEREZA MARQUES e SELMA SUZANA MARQUES postulam, em face da UNIÃO, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Gelsi Alves Marques, que era militar da Aeronáutica.

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Da competência do Juizado Especial Federal

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, tendo em vista que as requerentes apresentaram no feito termo de renúncia aos valores que excedam a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação (evento 15).

Da prescrição

Declaro prescritas eventuais parcelas vencidas referentes ao período anterior a cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Do mérito da matéria em debate

A partir das informações constantes no processo (evento 35), nota-se que a pensão deixada pelo militar GELSI ALVES MARQUES, falecido em 20/03/2010, está sendo dividida por MARIA ELISABETH DOS REIS e MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES, ex-esposas do de cujus, em primeira e segunda núpcias respectivamente.

Contudo, entendem as autoras, filhas maiores e capazes do militar falecido, que deveriam igualmente ratear o referido benefício de pensão com as demais beneficiárias.

Para solução da controvérsia devemos partir da premissa de que a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito.

Assim, verifica-se que o genitor das autoras faleceu em 20/03/2010 (vide certidão de óbito: evento 01 – fl. 25), quando já se encontrava vigente a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que alterou o art. 7º, da Lei nº 3.765/60, com a seguinte redação:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

De acordo com o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ficou assegurado aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765 de 1960.

Destarte, caso tivesse optado pela manutenção do desconto da contribuição de 1,5% em sua folha de pagamento, o instituidor teria preservado o direito

à pensão em favor de suas filhas, ainda que maiores de 21 anos e não inválidos.

Ocorre que a prova documental anexada ao feito é cristalina ao demonstrar que o instituidor da pensão renunciou expressamente ao referido desconto de 1,5% em seus proventos, indicando ainda como suas dependentes para fins de pensão apenas Maria Elisabeth dos Reis e Maria Aparecida da Silva Marques (evento 1, fl. 112 e evento 35).

Acerca da validade da renúncia administrativa aos benefícios da Lei n. 3.765/60, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, conferia às filhas maiores de militar falecido o direito à pensão militar. 2. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, reeditada sob o n. 2.215-10/2001, assegurou-se àqueles que eram militares quando da sua entrada em vigor a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/60, principalmente no que toca aos seus beneficiários, mediante a contribuição de 1,5%, cuja faculdade para gozo dos benefícios poderia ser renunciada, de forma irrevogável. 3. No caso dos autos, é incontroverso que o militar renunciou ao benefício instituído, ocorrendo, contudo, o desconto do adicional até o advento de sua morte. 4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, seus efeitos são imediatos, pois o equívoco da Administração Pública, ao manter o desconto indevido, não gera ao administrado direito adquirido ao recebimento de pensão em desconformidade com a legalidade, pois poderia tal equívoco ser revisto de ofício, em face do poder de autotutela administrativa, a teor do disposto na Súmula 473/STF. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade. A mera alegação de que a declaração assinada pelo genitor é nula não é apta a desconstituir o ato administrativo, pois não se pode deduzir, como pretende a autora, que a administração se revestia de dúvida quanto à exegese da norma legal: desoneração da previdência militar (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010). Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial | REsp 1414043, Relator: Ministro Humberto Martins (1130), Data de julgamento: 16/12/2014, Órgão julgador: Segunda Turma - STJ, Data de publicação: 19/12/2014) - grifei

Portanto, diante de tais fundamentos, a pretensão das autoras não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001140-41.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005816

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora pretende a reparação por danos morais, alegando a não entrega, pela ré (ECT), de duas encomendas adquiridas nas Lojas Americanas, pagando o frete de R\$ 19,73 e de R\$ 19,09. Narra que, pelo rastreamento, verificou que estariam no centro de distribuição dos Correios, porém, foi informado pelo funcionário que, devido à greve dos Correios, não estavam realizando entrega, a qual deveria ser agendada pelo telefone. Sustenta que, por duas semanas, tentou contatar a empresa pelo número de telefone informado, contudo, sem sucesso. Por fim, argumenta que houve má prestação de serviços por parte da Ré.

Passo a decidir.

Aduz o Autor que a conduta ilícita por parte da ECT consiste no fato da prestadora de serviço não haver realizado a entrega de suas encomendas. Ocorre que, em sede de contestação, a ECT alega a inexistência de falha na prestação de serviço, informando que houve a primeira tentativa de entrega em 30.09.2020 e uma segunda tentativa de entrega em 06.10.2020, estando ausente o destinatário. Relata que as encomendas foram entregues no dia 09.10.2020. Aduz ainda que a pandemia é apta a caracterizar caso fortuito ou de força maior e que a greve dos Correios que perdurou por trinta e cinco dias (17.08.2020 a 31.09.2020) não foi considerada abusiva pelo TST, o que afasta a responsabilidade civil objetiva da Ré (evento 11).

Os documentos anexados pelo Autor provam que o objeto com código de rastreio PZ261298645BR foi postado em Sorocaba/SP em 19.08.2020 e encaminhado para a Unidade de Distribuição em Guaratinguetá/SP em 22.08.2020. O objeto com código de rastreio PZ339991619BR foi postado em São Paulo/SP em 25.08.2020 e encaminhado para a Unidade de Distribuição em Guaratinguetá/SP em 27.08.2020 (pág. 5/6 do evento 2).

Já, os documentos apresentados pela Ré (pág. 7/8 do evento 12) comprovam que houve duas tentativas de entrega nos dias 30.09.2020 e em 06.10.2020, constando “destinatário ausente”, sendo efetivamente entregues as encomendas no dia 09.10.2020. No ofício anexado à pág. 67/68 do evento 12, a própria Ré confirma ter havido atraso na entrega das encomendas e justifica que, em razão “do evento novo coronavírus – COVID 19 enquadra-se em motivo de caso fortuito ou de força maior, dessa forma não enseja indenização por atraso para os objetos entregues fora do prazo, nos Termos do Manual de Comercialização e Atendimento Módulo 32, Capítulo 2”.

Consoante o documento de fl. 66 do evento 12, o prazo de entrega era de dez dias úteis após o dia da postagem, ou seja, as encomendas deveriam ter sido entregues em 02.09.2020 e em 08.09.2020. No caso, deve se considerar a primeira tentativa de entrega em 30.09.2020, uma vez que o destinatário estava ausente nessa data.

Pois bem. Não obstante ter havido atraso da entrega das encomendas, para configuração de dano moral, há de se demonstrar fatos que o caracterizem. Logo, ainda que o disposto no art. 37, § 6º, da CF, que define a responsabilidade objetiva estatal, e também o art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC) asseverem que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, não é cabível a compensação pelos danos morais no caso concreto, uma vez que se trata de mero dissabor. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência.

Logo, não merece acolhida a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001408-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005870

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: ADRIANA APARECIDA DE FARIAS (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ederaldo Luiz de Carvalho, ocorrido em 10.05.2005. Alega ter convivido com o de cujus em união estável até o falecimento deste.

A sentença que julgou improcedente o pedido da autora foi anulada pela E. Turma Recursal, e o processo retornou para julgamento (ev. 30 e 45).

Fundamento e decido.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO: em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Inicialmente, registro que se aplica a legislação previdenciária vigente no momento da eclosão do risco social, em reverência ao princípio *tempus regit actum*.

Extrai-se do caput do art. 74, da Lei 8.213/91, que a pensão por morte será concedida, quando concomitantemente presentes os seguintes requisitos:

(i) morte de segurado(a) do RGPS; e (ii) existência de dependentes do(a) segurado(a) falecido(a).

DA QUALIDADE DE SEGURADO. A cópia do processo administrativo acostada aos autos demonstra que, na ocasião do óbito, o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/514.130.440-6- pág. 48 do evento 2). Presente, portanto, a qualidade de segurado (cf. arts. 11 e 15 da Lei nº 8.213/91).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. RAZÕES DA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. O benefício foi indeferido na via administrativa pela não comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido segurado do Regime Geral da Previdência Social (fl. 8 do ev. 2).

A condição de companheira faz presumir a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica deste último em relação ao primeiro. No caso em exame, não obstante a Autora e o falecido segurado terem um filho, nascido em 18.01.1995 (fl. 27 do ev. 2), o qual recebeu a cota parte do referido benefício até vinte e um anos de idade, entendo não ter sido comprovada a existência de união estável na data do óbito.

De acordo com o CNIS de fl. 6 do evento 9, o benefício de pensão por morte foi rateado entre o filho Renan Matheus Martins de Carvalho (NB21/133620347-9 - cessado em 18/01/2016) e a Corrê Adriana Aparecida de Farias (NB 21/133620470-0).

Consta na certidão de casamento que o de cujus era separado da Corrê Adriana Aparecida de Farias desde 17/04/1984, a qual era beneficiária de pensão alimentícia (fls. 1/8 do ev. 63).

Em seu depoimento em juízo, a Autora afirmou que viveu em união estável com o sr. Ederaldo até o falecimento ocorrido em 09/05/2005. Tiveram um filho nascido em 18/01/1995. Esclarece que, na Rua Romualdo Canevari, reside sua mãe e, na Rua Marcio Pereira de Carvalho, mora a mãe do sr. Ederaldo. Disse que ele trabalhava na empresa Maxion e, depois que ficou doente, se aposentou pouco antes de falecer. Respondeu que ele bebia muito e que um dia ele foi para a casa da mãe dele e lá passou mal e foi para o hospital. Foi internado no dia 08 e faleceu no dia 09. Esclareceu que ele estava na casa da mãe quando faleceu, porque naquele dia porque foi passear por lá. Indagada a respeito do ajuizamento de ação de alimentos para o filho em face do sr. Ederaldo, respondeu que, em razão de brigas, resolveu ajuizar ação, porém, depois voltaram. Nessa ação não teve audiência porque ele já havia falecido.

Em seu depoimento em juízo, a Corrê Adriana Aparecida de Farias disse que foi casada com o sr. Ederaldo e se separaram em 1984, passando a receber pensão alimentícia. Atualmente, recebe pensão por morte. Afirmou que a Autora e o sr. Ederaldo nunca viveram juntos. Tiveram um filho e namoravam. Quando a Corrê e o sr. Ederaldo se separaram, ele foi morar com a família dele na Rua Márcio Pereira de Carvalho e viveu lá até o óbito. Ele teve duas namoradas antes da Autora. Sabe que ele pagava pensão ao filho e trabalhava na empresa Maxion no turno da noite. Desde a concessão do auxílio-doença até o falecimento, consta no INSS o endereço da família dele. Às perguntas do INSS, respondeu que, quando da internação do sr. Ederaldo na Santa Casa, a irmã Sonia e o cunhado Cicero o acompanharam. Esclareceu que ele não pagava pensão ao filho e que ele recebia auxílio-doença e dava dinheiro para a Autora comprar o necessário ao filho. Sabe disso porque, apesar da separação, continuaram amigos. A testemunha Selma Marins de Carvalho, irmã do sr. Ederaldo, disse que esse último e a Autora moravam juntos, porém, não sabe a época. Tiveram um filho. Moraram perto da casa da mãe da depoente, contudo, não soube informar o endereço. A depoente mora na casa de sua mãe na Rua Marcio Pereira de Carvalho, n. 68. Quando se separou da Corrê Adriana, o sr. Ederaldo morou por pouco tempo na casa dos pais e depois foi morar com a Autora. Afirmou que tiveram relacionamento até o óbito. Disse que ele bebia e, quando brigava com a Autora, ficava dois ou três dias na casa da depoente e depois voltava para a Autora. Quando ele se aposentou por invalidez, ele estava morando com a Autora. Na época, a mãe da depoente era viva. Não soube responder o motivo do sr. Ederaldo ter informado no INSS seu endereço como sendo na Rua Márcio Pereira de Carvalho. Respondeu que não sabe a razão da Autora ter ajuizado ação de alimentos em favor do filho e que o sr. Ederaldo era quem sustentava a casa da Autora. Não se recorda se a Autora trabalhava naquela época (ev. 91).

A testemunha Maria Cleuza da Silva disse em juízo que tinha uma mercearia no mesmo bairro da Autora e do sr. Ederaldo e que eles eram fregueses. Não se recorda o nome da rua da Autora. A Autora e sr. Ederaldo tinham um bebezinho à época. A depoente foi no aniversário de um ano do filho. Acompanhou o crescimento do filho até os vinte anos de idade. Disse que eles pagavam mensalmente a conta da mercearia. A última vez que viu os dois juntos foi há quinze ou dezesseis anos. Quando brigavam, o sr. Ederaldo ia para a casa da mãe dele e depois voltava. Não se recorda se a autora teve que ajuizar ação de alimentos. O sr. Ederaldo pedia para a depoente a conta da mercearia e depois a autora ia lá pagar, sendo dessa forma até o falecimento dele. Acredita que o sr. Ederaldo era quem sustentava a casa e que, depois de seu falecimento, a Autora foi trabalhar como faxineira (ev. 92).

Embora a autora e as testemunhas tenham declarado que a parte autora e o de cujus conviveram juntos até a data do óbito, consta no ofício nº 675/05-FC, expedido na ação de alimentos nº 278/05, oriunda da Primeira Vara Judicial de Cruzeiro-SP (fl. 44 do ev. 2), que a autora residia na “Rua Romualdo Canevari, nº 122, nesta cidade (Cruzeiro-SP)”. O referido documento foi expedido em 02/05/2005, portanto, dias antes do óbito do segurado.

A contradição apontada é ainda reforçada pelo endereço do de cujus declarado em sua certidão de óbito (fl. 7 do ev. 2): “Rua Márcio Pereira de Carvalho, nº 68, Vila Celestina”.

Destaco, outrossim, que nas petições da autora dirigidas ao juízo de da Comarca de Cruzeiro e ao INSS, respectivamente, em 18/01/2008 e 25/01/2016 (fls. 6 e 17 do ev. 21) também foram declarados o endereço da autora como sendo “Rua Romualdo Canevari, nº 122, Retiro Mantiqueira, Cruzeiro-SP”.

Tais fatos, aliados à concessão de pensão alimentícia em favor do filho do de cujus, a ser paga por este, denotam que a autora e o segurado falecido já não conviviam juntos na ocasião do óbito.

De igual modo, não restou comprovado o sustento da parte autora pelo de cujus na época do óbito, haja vista somente ter sido concedida pensão alimentícia em favor do filho em comum.

Assim, com o rompimento da convivência marital e não demonstrada a dependência econômica do ex-cônjuge remanescente em relação ao de cujus, é forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/1991, particularmente no inciso I (TRF1, AC 00122931520024013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:31/03/2016).

Gize-se que não houve demonstração suficiente nos autos da convivência em comum até a data do óbito nem de dependência econômica superveniente, pelos seguintes motivos, inclusive: a) a sentença proferida no bojo do processo nº 2008.000473-2 (ev. 28) revela que o reconhecimento da união estável apenas se baseou em depoimento testemunhal; b) inexistem nestes autos documentos comprobatórios de endereço em comum da parte autora e do de cujus, em qualquer época; c) não há nestes autos comprovantes documentais a amparar a afirmação, reproduzida em audiência, de que a autora figurasse como acompanhante do segurado falecido em clínicas, hospitais ou estabelecimentos de saúde congêneres; d) somente foi requerida pensão por morte, ou deferida, em favor do filho do de cujus; e) a pensão por morte apenas foi concedida em favor do filho em comum da parte autora e do de cujus, sendo requerida pela parte acionante somente após o seu filho completar 21 (vinte e um anos) de idade e, consequentemente, ter o benefício cessado pelo INSS; f) quando o extinto passou mal e foi para o hospital onde faleceu, estava na casa de sua mãe, e não no local que a autora indica como domicílio do casal.

Friso que a sentença prolatada pela Justiça Estadual, que reconheceu a união estável, apresentada pela parte autora, não fundada em elementos documentais probatórios da dependência econômica (mas apenas em testemunhas), não é elemento bastante para, sozinho, caracterizar a alegada dependência econômica.

Destaco, por fim, que a autora não foi a declarante do óbito do segurado falecido, e nem mesmo há menção em relação à eventual existência de união estável na certidão de óbito (fl. 07 do ev. 2).

Nessa senda, o conjunto probatório, frágil, revela não ser possível o acolhimento da pretensão autoral.

Deste modo, reputo que a parte autora não demonstrou, nestes autos, que em ocasião contemporânea ao óbito do segurado, ambos vivessem em união estável, requisito essencial para que a autora fosse enquadrada como dependente do segurado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, C DA LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Prova documental inapta a comprovar a união estável. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a união estável. Ocorre que os depoimentos testemunhais, desacompanhados de qualquer outra prova documental, não merecem a credibilidade pretendida pela apelada. As testemunhas foram evasivas e não souberam responder a maioria das respostas. Somente foram categóricas quando perguntadas acerca da existência da união estável entre a autora e o de cujus. A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. In casu, os elementos de convicção carreados são insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável entre a autora e o de cujus, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, pelo que deve reformada integralmente a sentença. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. (AC 00007234920094036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tais considerações revelam a impossibilidade de acolhimento da pretensão autoral, razão pela qual entendo não fazer a parte autora jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer seja a ré condenada a proceder à retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré, bem como pagamento de indenização por danos morais em razão dos constrangimentos sofridos.

Alega a parte autora, em suma:

Fundamento e decido.

Apesar da esforçada defesa da ré, a pretensão autoral merece acolhimento.

A CEF, em resposta, afirmou que o cancelamento do cartão que gerou o débito em questão, se deu por inadimplência dia 23/06/2020, com débito de R\$ 2.925,25 reais e não apenas só o valor exato questionado pela autora.

Ademais, apenas alegou que as operações contestadas pela parte autora foram realizadas através da digitação do número do cartão de crédito pela internet.

Deveria, pressuposta a hipossuficiência técnica do consumidor, apresentar a prova de que aquele foi quem efetivamente realizou as compras (inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC), porque de forma contrária eventual direito restaria inviabilizado.

Além disso, não comprovou a existência de outros débitos mencionados na contestação.

Desse modo, reputo incontroverso o fato de que os lançamentos contestados não foram feitos pela parte autora, e que, portanto, houve falha na prestação de serviço bancário e inscrição indevida em cadastro negativo de acesso ao crédito.

A responsabilidade da Ré é objetiva, já que, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desta forma, devem ser anuladas as cobranças dos seguintes débitos, conforme requerido pela autora, nas seguintes datas, títulos e valores:

Com relação aos pedidos de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, entendo que deve ser acolhido, excluindo o apontamento relativo ao contrato nº 51268200900388360000.

Em relação ao pedido de danos morais, tenho que as instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta também o risco do empreendimento ou risco-proveito.

Constata-se que a responsabilidade da CEF é objetiva, conforme disciplinado no art. 14 do CDC, pelo que a utilização indevida de cartão de crédito por terceiro gera à instituição bancária a responsabilidade de reparação dos danos causados a seus clientes. Diferentemente do alegado em contestação pela CEF, não se trata de mero dissabor sofrido pela parte autora, mas sim de grave constrangimento ensejador de danos morais, na medida em que a cobrança de dívida e inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito lhe trouxeram inconvenientes, tais como diligenciar junto à CEF por diversas vezes para solucionar o problema, que está até o momento sem solução.

Neste sentido:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque, aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. O saque indevido em conta corrente ultrapassa o mero dissabor, tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, passível de gerar danos morais, sendo de rigor, portanto, a manutenção da condenação da CEF ao pagamento de indenização. 3. Não há, portanto, que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. É o entendimento desta Corte: (AC 00273033220024036100, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 JudicialI DATA:17/09/2009 P.: 118..FONTE_REPUBLICACAO:). 4. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 5. Observados os princípios supramencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, decido por manter o montante aplicado em sentença para indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 12.830,00 (doze mil, oitocentos e trinta reais). 6. Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00142060820064036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2015)

Frise-se ainda que, comprovada a indevida inscrição do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito ou a manutenção irregular desta, resta configurado o dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação do grande abalo psicológico sofrido por este.

No sentido das assertivas acima, a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE

INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas. (TRF-3 - AC: 30636 SP 2003.61.00.030636-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 17/08/2010, SEGUNDA TURMA)

Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.

Configurado, pois, o dano moral, o valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil.

Também considero alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No caso concreto, por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, que o problema não foi resolvido administrativamente e a autora precisou ingressar em juízo para saná-lo, o(s) valor(es) da(s) compra(s) indevida(s), o tempo em que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente, e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do CPC/2015) para o efeito de: 1) declarar a inexistência dos débitos referentes às compras lançadas na fatura de cartão de crédito da parte autora, totalizando o valor de R\$ 1.051,53, na forma exposta na fundamentação acima, bem como determino, inclusive a título de antecipação de tutela, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em relação às dívidas impugnadas neste processo, referentes ao contrato nº 51268200900388360000; 2) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000130-59.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005853
AUTOR: ILLYDIO DE VIEDMAN MOURA E AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10.12.2019, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, cumulado com o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Inicialmente, destaco que a parte autora não aquiesceu à proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 39).

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 27) revela que a parte autora encontra-se PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial e o INSS não apresentou impugnação específica em relação a constatação de incapacidade laborativa da autora.

Aliás, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, que foi recusada pela parte autora. Lembro que o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quando ausentes outros elementos que o contrarie. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013).

Nesse ponto, acresço não ser o caso o de concessão de aposentadoria por invalidez, porque, segundo o laudo, há possibilidade de recuperação da parte autora, tendo sido estimado pelo juserpito o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação do quadro de saúde do requerente.

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141

c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012). Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravado Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura e precisa; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

O perito médico judicial estimou que a incapacidade laborativa da parte autora teve início em 2016. Destacou que "a incapacidade é decorrente de complicações em membros inferiores provocada por trombose venosa ocorrida" (quesito 5). "Pode haver melhora de drenagem venosa em membros inferiores após a realização de cirurgia bariátrica; além disto, autor por ser reabilitado" (sic - quesito 10).

Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido em favor da parte autora desde a sua indevida cessação, ou seja, a partir de 10.12.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/629.091.309-7), conforme extratos do CNIS (ev. 41).

Finalmente, segundo os extratos do CNIS, na data do início da incapacidade a qualidade de segurado e a carência estão evidenciadas.

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, conforme a perícia judicial, a previsão de manutenção do benefício é, em princípio, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da realização da perícia judicial, em 12/12/2020. Portanto, a DCB deve ser em 12/12/2021.

Inexistência de danos morais: O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em

exame) -, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições. Por outro lado, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/629.091.309-7, desde 10/12/2019 (dia seguinte à DCB anterior) até 12/12/2021 (DCB). Os valores recebidos relativos a benefícios inacumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício, poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000734-20.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005829

AUTOR: AFONSINA DO ROSARIO FARIA (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a Parte Autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (BPC/LOAS).

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Dado o termo inicial pretendido para o benefício, não há prescrição a reconhecer.

Do direito ao benefício assistencial

O benefício assistencial (BPC/LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, maior de 65 anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203 da Constituição Federal).

A regulamentação do benefício deu-se por meio da Lei nº 8.742/1993, que, em seu artigo 20, caput e parágrafos, na redação dada pelas Leis nºs 12.435, 12.470/2011 e 13.146/2015, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência, sendo esta considerada aquela que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) renda per capita do grupo familiar inferior a um quarto do salário mínimo (como se verá, este requisito foi considerado relativo pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização).

Requisito econômico

Conceito de família

De acordo com o entendimento já uniformizado pela TNU, o conceito de grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial deve ser obtido mediante a interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores.

A Lei nº 12.435/2011 ampliou o conceito de família previsto na Lei 8.742/93, para abranger também a madrasta ou o padrasto, na ausência de um dos pais, os irmãos solteiros (de qualquer idade), os filhos e enteados solteiros (de qualquer idade), desde que vivam sob o mesmo teto.

Nos termos da Lei, a 'família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Os filhos casados/em união estável que vivam sob o mesmo teto continuam excluídos do conceito legal, conforme já se interpretava quando vigente a legislação anterior.

Não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência. Também a família deve ser desprovida de possibilidades, ideia que se coaduna com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de modo que a atuação do Estado deve ser subsidiária.

b) Renda per capita e aferição da miserabilidade. A relativização do critério objetivo

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei 12.435/2011).

A verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do requerente. Nessa linha, decidiu o STF, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benefício, afirmando que: 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, REcl 4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).

Portanto, a miserabilidade, e não necessariamente a renda per capita, deve ser tida como elemento de mais importante na análise nos pedidos de benefício assistencial.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do critério econômico, entendendo que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. Consta do Extrato de Ata do referido RE 567985/MT:

Decisão: (...) Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. O Plenário do STF declarou expressamente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Portanto, resta inconstitucional o critério econômico objetivo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes (renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Na decisão do Supremo, não houve modulação de efeitos e não houve fixação de prazo para nova regulamentação pelo legislador. Considerou-se, também, que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor.

Estabeleceu, outrossim, a ementa do referido julgado:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RAC-MIN-GILMAR MENDES).

Não houve, em verdade, alteração substancial da interpretação jurisprudencial que vinha sendo adotada pela TNU e pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. 1. (...) 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1549/1968

Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. (...) (PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013). (grifei)

No STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), ratificando 'que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família': REsp 1392528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013.

Adequando a legislação à jurisprudência pacificada, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do § 11 do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em termos práticos, o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar, por outros meios, e não apenas pelo critério objetivo de renda, o preenchimento do requisito econômico.

Feita esta análise geral do atual quadro jurisprudencial, adoto o seguinte raciocínio:

1. Se a renda per capita for zero ou inferior a 1/4 do salário mínimo, há, em princípio, direito subjetivo ao benefício, ressalvadas situações excepcionais de prova indubitável de desnecessidade. Isso porque, conforme consolidado pela TNU, não há presunção absoluta de miserabilidade, de modo que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (PEDILEF: 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado em 14.04.2016). Nesta hipótese, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e explícita, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

2. Renda igual ou superior a 1/4 demandará, para o deferimento, a demonstração da condição concreta da miserabilidade, em harmonia com o mais recente entendimento do STF. Lembro que do inteiro teor do acórdão lavrado no RE 567.985/MT, extrai-se que o STF não estabeleceu um novo critério de aferição da miserabilidade, tampouco o fixou em 1/2 salário mínimo. A Corte superou a tese da intransponibilidade do requisito financeiro fixado objetivamente pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja inconstitucionalidade fora declarada.

Composição da renda. Verbas a serem excluídas

Para fins de apuração da renda bruta familiar, devem ser desconsiderados da base de cálculo da renda bruta familiar:

c.1. O BPC/LOAS recebido por idoso/pessoa com deficiência e o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso/pessoa com deficiência

Importa referir parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 567.985 e do RE 580963, em que assentou a necessidade de superação do critério restritivo do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê a exclusão do cômputo da renda 'per capita' do grupo familiar de outro LOAS recebido por idoso, como forma de afastar a quebra da isonomia inserta na lei ao impedir a exclusão de outros rendimentos de valor mínimo decorrentes de benefícios previdenciários ou de outro LOAS recebido por pessoas com deficiência:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). (grifei)

Assim, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), em atenção ao princípio da isonomia, deve ser também observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, seja assistencial seja previdenciário, pago a idoso ou

deficiente.

Cabe registrar, porém, que, conforme entendimento da TNU, se a renda no valor de um salário mínimo auferida por determinado membro do grupo não deve ser incluída no montante global para fins de cálculo do valor per capita, este membro deve ser excluído do número de membros do grupo familiar, que constituirá o divisor da renda restante, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido (PEDILEF 2008.70.51.002814-8/PR, DJ 25.5.2010).

Quanto à percepção de benefício por idoso ou deficiente em valor superior a um salário mínimo, não se admite a sua exclusão, nem quando o benefício tem valor muito próximo ao mínimo.

Por fim, cabe aqui reiterar o entendimento da TNU no sentido de que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, que deve ser afastada caso se verifique no caso concreto a ausência de vulnerabilidade social. Este é o entendimento que mais se coaduna à jurisprudência do STF, que afastou a intransponibilidade do requisito objetivo, atribuindo maior relevância à existência efetiva da miserabilidade, que deve ser aferida caso a caso.

Assim, com ainda mais razão, a renda per capita ficta (decorrente da aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) inferior a 1/4 do salário mínimo não assegura, por si só, o direito ao benefício.

Porém, repise-se, nesses casos de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e específica, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

c.2. Auxílio eventual de terceiros

A TNU já decidiu que não é razoável descaracterizar o estado de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial com base no auxílio econômico voluntário, eventual e incerto, recebido de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar (na concepção da Lei 8.742/93); a não ser que se trate de parente obrigado a prestar alimentos por força de lei e em condições de fazê-lo (aqui também incide o binômio necessidade-possibilidade).

A Lei 8.742/93 enumera as pessoas que devem ser consideradas integrantes do núcleo familiar para efeitos da composição da renda do grupo, e o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva. Justamente por não integrarem o núcleo familiar, também não se pode computar a ajuda excepcional feita por parentes, à exceção daqueles que estão obrigados a prestar alimentos por força de lei e em condições de fazê-lo, como componente regular da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, sob pena de se desnaturar o conceito de família estabelecido na legislação vigente.

O fato de a parte autora estar recebendo ajuda de parentes/amigos, em vez de contrariar a presunção de miserabilidade, na verdade, a confirma. De uma maneira geral, somente aquele que efetivamente está em situação financeira precária é que aceita ajuda de parentes e amigos para prover suas necessidades mais básicas, pois, à toda evidência, se possuísse meios de manter-se por si só, até por uma questão de dignidade, não recorreria a ajuda terceiros. Portanto, deve ser analisada a forma como o auxílio é prestado, bem como a sua regularidade (PEDILEF 5001403-91.2011.4.04.7013).

Caso concreto

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

O pedido é procedente.

O requisito etário está comprovado, pois a parte autora possui mais de 65 anos (evento 2 – fls. 20).

Da mesma forma, o requisito econômico também restou suficientemente comprovado.

Conforme o laudo socioeconômico (evento 25), a parte autora vive atualmente sozinha, não possuindo qualquer renda. Quando do requerimento administrativo, vivia apenas com sua mãe (falecida no curso do processo), que era beneficiária do BPC/LOAS no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do grupo familiar naquele tempo.

Assim, subtraído do cálculo o valor do BPC/LOAS que a mãe da autora auferia (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), a renda mensal per capita é igual a zero.

Diante desta presunção relativa de miserabilidade, cabe analisar se há elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a ausência de vulnerabilidade social, de modo a se afastar a referida presunção.

Pois bem, ainda de acordo com o laudo socioeconômico, “com a visita domiciliar foi possível constatar que a autora passa por dificuldades financeiras e que suas necessidades básicas como alimentação água e energia elétrica não estão sendo supridas.”

Com relação à sua moradia, foi constatado que “a residência é própria e seu estado de conservação é ruim, possui rachaduras nas paredes muita infiltração no telhado e nas paredes, parte do forro de um dos quartos está caindo, colocando em risco a saúde e o bem estar da autora.”, narrativa esta corroborada pelas fotos anexadas ao laudo (evento 26).

Assim, além da presunção de miserabilidade decorrente da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (renda igual a zero), reconheço também a vulnerabilidade social da autora no caso concreto.

O benefício é devido desde 29/11/2019 (DER – evento 2, fls. 50).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015) para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (BPC/LOAS IDOSO) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 29/11/2019 (DER), e a pagar as correspondentes prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

Eventuais valores recebidos relativos a benefícios inacumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Igualmente, deverão ser abatidas eventuais parcelas pagas, disponíveis e/ou creditadas a título de auxílio emergencial, desde que referentes a competências constantes nos cálculos de liquidação e que, conforme o caso, o titular do benefício concedido na presente demanda seja apontado como "Responsável Familiar" quando o referido auxílio for concedido para membro da família.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data de elaboração dos cálculos de liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001005-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005821
AUTOR: VITORIA CRISTINA SANTOS RAMOS (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNACÃO GUIDA, SP180086 -
DENISE PEREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a Parte Autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS).

Após a produção da prova pericial, o INSS elaborou proposta de acordo, com a concessão do benefício com DIB na data da perícia realizada em Juízo (ev. 49). A proposta foi rejeitada pela parte Autora (ev. 62).

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Dado o termo inicial pretendido para o benefício, não há prescrição a reconhecer.

Do direito ao benefício assistencial

O benefício assistencial (BPC/LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, maior de 65 anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203 da Constituição Federal).

A regulamentação do benefício deu-se por meio da Lei n.º 8.742/1993, que, em seu artigo 20, caput e parágrafos, na redação dada pelas Leis n.ºs 12.435, 12.470/2011 e 13.146/2015, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência, sendo esta considerada aquela que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) renda per capita do grupo familiar inferior a um quarto do salário mínimo (como se verá, este requisito foi considerado relativo, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização).

Segundo a redação original da Lei nº 8.742/93 (§ 2º do art. 20), é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A interpretação desse dispositivo legal que prevaleceu na jurisprudência foi a de que a incapacidade para o trabalho é suficiente para a concessão do benefício (Súmula 29 da TNU: 'Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento').

Na atual redação, introduzida pelas Leis nºs 12.435/2011, Lei 12.470/2011 e 13.146/2015, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a TNU firmou o entendimento no sentido de que 'o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não foi adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão' (PEDILEF 0505792-88.2010.4.05.8102, Rel. WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/03/2015).

Nesse sentido, o Enunciado n. 48 da Súmula da TNU, cuja redação foi alterada em 25.4.2019: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação".

Requisito econômico

Conceito de família

De acordo com o entendimento já uniformizado pela TNU, o conceito de grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial deve ser obtido mediante a interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações posteriores.

A Lei nº 12.435/2011 ampliou o conceito de família previsto na Lei 8.742/93, para abranger também a madrasta ou o padrasto, na ausência de um dos pais, os irmãos solteiros (de qualquer idade), os filhos e enteados solteiros (de qualquer idade), desde que vivam sob o mesmo teto.

Nos termos da Lei, a 'família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.'.

Os filhos casados/em união estável que vivam sob o mesmo teto continuam excluídos do conceito legal, conforme já se interpretava quando vigente a legislação anterior.

Não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência. Também a família deve ser desprovida de possibilidades, ideia que se coaduna com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de modo que a atuação do Estado deve ser subsidiária.

b) Renda per capita e aferição da miserabilidade. A relativização do critério objetivo

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei 12.435/2011).

A verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do requerente. Nessa linha, decidiu o STF, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benefício, afirmando que: 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, Rcl 4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).

Portanto, a miserabilidade, e não necessariamente a renda per capita, deve ser tida como elemento de mais importante na análise nos pedidos de benefício assistencial.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do critério econômico, entendendo que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. Consta do Extrato de Ata do referido RE 567985/MT:

Decisão: (...) Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. O Plenário do STF declarou expressamente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Portanto, resta inconstitucional o critério econômico objetivo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes (renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Na decisão do Supremo, não houve modulação de efeitos e não houve fixação de prazo para nova regulamentação pelo legislador. Considerou-se, também, que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. (grifei)

Estabeleceu a ementa do referido julgado:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RAC-MIN-GILMAR MENDES). (grifei)

Não houve, em verdade, alteração substancial da interpretação jurisprudencial que vinha sendo adotada pela TNU e pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. 1. (...) 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. (...) (PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013).

No STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), ratificando 'que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família': REsp 1392528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013.

Adequando a legislação à jurisprudência pacificada, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do § 11, do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que os poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em termos práticos, o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar, por outros meios, e não apenas pelo critério objetivo de renda, o preenchimento do requisito econômico.

Feita esta análise geral do atual quadro jurisprudencial, para aferição da miserabilidade, adoto o seguinte raciocínio:

1. Se a renda per capita for zero ou inferior a 1/4 do salário mínimo, há, em princípio, direito subjetivo ao benefício, ressalvadas situações excepcionais de prova indubitável de desnecessidade. Isso porque, conforme consolidado pela TNU, não há presunção absoluta de miserabilidade, de modo que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (PEDILEF: 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado em 14.04.2016). Nesta hipótese, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e explícita, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

2. Renda igual ou superior a $\frac{1}{4}$ demandará, para o deferimento, a demonstração da condição concreta da miserabilidade, em harmonia com o mais recente entendimento do STF. Lembro que do inteiro teor do acórdão lavrado no RE 567.985/MT, extrai-se que o STF não estabeleceu um novo critério de aferição da miserabilidade, tampouco o fixou em $\frac{1}{2}$ salário mínimo. A Corte superou a tese da intransponibilidade do requisito financeiro fixado objetivamente pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja inconstitucionalidade fora declarada.

Composição da renda. Verbas a serem excluídas

Para fins de apuração da renda bruta familiar, devem ser desconsiderados da base de cálculo da renda bruta familiar:

c.1. O BPC/LOAS recebido por idoso/pessoa com deficiência e o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso/pessoa com deficiência

Importa referir parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 567.985 e do RE 580963, em que assentou a necessidade de superação do critério restritivo do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê a exclusão do cômputo da renda 'per capita' do grupo familiar de outro LOAS recebido por idoso, como forma de afastar a quebra da isonomia inserta na lei ao impedir a exclusão de outros rendimentos de valor mínimo decorrentes de benefícios previdenciários ou de outro LOAS recebido por pessoas com deficiência:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). (grifei)

Assim, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), em atenção ao princípio da isonomia, deve ser também observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, seja assistencial seja previdenciário, pago a idoso ou deficiente.

Cabe registrar, porém, que, conforme entendimento da TNU, se a renda no valor de um salário mínimo auferida por determinado membro do grupo não deve ser incluída no montante global para fins de cálculo do valor per capita, este membro deve ser excluído do número de membros do grupo familiar, que constituirá o divisor da renda restante, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido (PEDILEF 2008.70.51.002814-8/PR, DJ 25.5.2010).

Quanto à percepção de benefício por idoso ou deficiente em valor superior a um salário mínimo, o entendimento jurisprudencial não admite sua exclusão, nem quando o benefício tem valor muito próximo ao mínimo.

Por fim, cabe aqui reiterar o entendimento da TNU no sentido de que a renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, que deve ser afastada caso se verifique no caso concreto a ausência de vulnerabilidade social. Este é o entendimento que mais se coaduna à jurisprudência do STF, que afastou a intransponibilidade do requisito objetivo, atribuindo maior relevância à existência efetiva da miserabilidade, que deve ser aferida caso a caso.

Assim, com ainda mais razão, a renda per capita ficta (decorrente da aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não assegura, por si só, o direito ao benefício.

Porém, repise-se, nesses casos de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e específica, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

c.2. Auxílio eventual de terceiros

A TNU já decidiu que não é razoável descaracterizar o estado de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial com base no auxílio econômico voluntário, eventual e incerto, recebido de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar (na concepção da Lei 8.742/93); a não ser que se trate de parente obrigado a prestar alimentos por força de lei e em condições de fazê-lo (binômio necessidade-possibilidade).

A Lei 8.742/93 enumera as pessoas que devem ser consideradas integrantes do núcleo familiar para efeitos da composição da renda do grupo, e o

dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva. Justamente por não integrarem o núcleo familiar, também não se pode computar a ajuda excepcional feita por parentes, à exceção daqueles que estão obrigados a prestar alimentos por força de lei, como componente regular da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, sob pena de se desnaturar o conceito de família estabelecido na legislação vigente.

O fato de a parte autora estar recebendo ajuda de parentes/amigos, em vez de contrariar a presunção de miserabilidade, na verdade, a confirma. De uma maneira geral, somente aquele que efetivamente está em situação financeira precária é que aceita ajuda de parentes e amigos para prover suas necessidades mais básicas, pois, à toda evidência, se possuísse meios de manter-se por si só, até por uma questão de dignidade, não recorrer à ajuda terceiros. Portanto, deve ser analisada a forma como o auxílio é prestado, bem como a sua regularidade (PEDILEF5001403-91.2011.4.04.7013).

Caso concreto

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

O pedido é procedente.

No que tange ao impedimento de longo prazo, consta do laudo médico judicial (evento 25) que a autora é considerada pessoa com deficiência, portadora de Retardo Mental Moderado (CID F71-1), com consideráveis repercussões na sua independência, tendo em conta os itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Da mesma forma, o requisito econômico também restou suficientemente comprovado.

Conforme o laudo socioeconômico (evento 44), a parte autora (Vitória) vive com a sua mãe (Isabel), seu irmão (Vitor), sua avó (Maria Auxiliadora) e dois tios (Ricardo e Valdileia). Em tese, seriam 06 (seis) o número de pessoas vivendo na residência. No entanto, para efeitos de composição do grupo familiar, somente a mãe e o irmão da requerente se enquadram no conceito de família para os fins contidos no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Destarte, o grupo familiar a ser considerado no caso concreto é composto por 03 (três) pessoas, quais sejam, a autora, sua mãe e seu irmão.

A renda mensal familiar do grupo em questão advém do Bolsa Família, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de faxinas realizadas pela mãe da autora, em média R\$ 560,00 mensais, e de produtos de limpeza vendidos pelo irmão da autora, no valor aproximado de R\$ 300,00 mensais. A soma de tais quantias representa o valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais).

Nesse contexto, embora a renda mensal per capita seja de R\$ 336,66, ou seja, ligeiramente superior a ¼ do salário mínimo, reputo demonstrada a condição concreta de miserabilidade da autora, evidenciada pelas seguintes circunstâncias.

Além da baixa renda mensal auferida pelo grupo familiar, consta do laudo socioeconômico que imóvel em que reside a autora sequer conta com abastecimento de água encanada e com rede de esgoto, sendo que tais necessidades são supridas por poço artesiano e fossa. Prossegue o laudo afirmando que a “rua não é asfaltada, com difícil acesso, muito ruim, cheia de buracos e desníveis, terraço. O bairro não possui equipamentos sociais perto. A numeração da casa não é sequencial. Trata-se de bairro bem vulnerável.”

As fotografias anexas ao estudo socioeconômico corroboram a situação acima narrada, demonstrando que o imóvel está guarnecido com móveis, eletrodomésticos e utensílios que atendem às necessidades mínimas da família, sem a presença de luxo ou de conforto incompatível com a renda declarada (evento 45).

Além disso, as pesquisas realizadas em diversos sistemas e bancos de dados disponibilizados a este Juízo confirmam as declarações da autora e as informações constantes do laudo (eventos 33/38), não tendo sido encontrados bens ou valores relevantes em nome da autora ou de membros de seu grupo familiar.

Portanto, do conjunto probatório dos autos restou evidenciada a deficiência e a hipossuficiência financeira da parte autora, razão pela qual reconheço a vulnerabilidade social da autora no caso concreto.

Por fim, reputo como ilegítima a exigência administrativa do INSS no sentido de que a requerente apresentasse termo de curatela para o prosseguimento da análise do benefício, já que estava devidamente representada por sua mãe no ato do requerimento administrativo. Tal exigência, além de destoar dos direitos conferidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015), representa a imposição de maiores obstáculos à pessoa que já se encontra em situação de vulnerabilidade, razão pela qual merece ser rechaçada em sede judicial.

Portanto, o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento - 27/03/2018 (DER).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015) para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (BPC/LOAS DEFICIENTE) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 27/03/2018 (DER), e a pagar as correspondentes prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

Eventuais valores recebidos relativos a benefícios inacumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Igualmente, deverão ser abatidas eventuais parcelas pagas, disponíveis e/ou creditadas a título de auxílio emergencial, desde que referentes a competências constantes nos cálculos de liquidação e que, conforme o caso, o titular do benefício concedido na presente demanda seja apontado como "Responsável Familiar" quando o referido auxílio for concedido para membro da família.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na

fundamentação, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data de elaboração dos cálculos de liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001295-44.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005930

AUTOR: SUELI DE GOIS FLORENZANO (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da UNIÃO, objetivando prestação jurisdicional que condene a ré à concessão do auxílio emergencial.

Alega a parte autora, em síntese, que formulou pedido de benefício de auxílio emergencial nos moldes da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, todavia foi indevidamente indeferido em sede administrativa. Afirmar ter direito ao benefício e estar em situação de penúria em decorrência da crise provocada pela Pandemia do Covid-19, com efeitos deletérios sociais, sanitários e econômicos.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência e documentos.

A União foi devidamente citada e apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

AUXÍLIO EMERGENCIAL – LEI Nº 13.982/2020 – REQUISITOS LEGAIS

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, alterou disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19).

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19.

Cinge-se a controvérsia à aferição do direito da parte autora a obter o pagamento de todas as parcelas do benefício de auxílio emergencial, à medida que afirma reunir todas as condições legais simultaneamente para recebê-lo, contudo foi negado administrativamente pelos sistemas virtuais disponibilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF (site www.auxilio.caixa.gov.br ou aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”). A parte autora impugna a negativa porque afirma preencher todos os critérios de elegibilidade para receber o pagamento do benefício.

Aquele que pretende obter o benefício de auxílio emergencial deverá preencher cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, artigo 2º (com redação dada pela Lei nº 13.998/2020): (i) ser maior de dezoito anos de idade; (ii) não ter emprego formal ativo (carteira assinada pela CLT ou cargo público); (iii) não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iv) não estar recebendo seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda (ressalvado o bolsa-família); (v) ter uma renda familiar per capita de no máximo metade do salário mínimo (em torno de R\$ 522,50 por pessoa); (vi) ter uma renda familiar total de no máximo três salários-mínimos (em torno de R\$ 3.135,00); (vii) não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018; (viii) ser desempregado ou exercer atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal.

Ademais, o auxílio emergencial será pago a, no máximo, dois membros do núcleo familiar, conforme disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Depreende-se da previsão expressa do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 que o auxílio emergencial será pago no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante três meses e, se o provedor da família monoparental for mulher, terá direito ao pagamento de duas cotas do auxílio:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos.

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

(...)

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam

autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.”

O legislador, de maneira dinâmica e vislumbrando a permanência estendida dos efeitos da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19), autorizou o Poder Executivo a prorrogar, sponte propria, o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento da pandemia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.982/2020:

“Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Nesse contexto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que incluiu o artigo 9-A no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para ampliar o pagamento do auxílio emergencial em mais duas parcelas mensais, in verbis:

“Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.142, de 2020)” – Grifou-se.

Consigna-se que originalmente o auxílio emergencial foi instituído em três prestações mensais e atualmente foi acrescido de outras duas, perfazendo o total de cinco prestações mensais para beneficiar os cidadãos que se encontram em situação de elevada vulnerabilidade.

Para a concessão administrativa do auxílio emergencial, tanto por imposição legal quanto infralegal, faz-se necessário colher informações sobre a parte autora e sobre os membros que compõem sua família junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, a outros cadastros do Ministério da Cidadania, aos cadastros da Previdência e da Assistência Social - DATAPREV (atualmente vinculada ao Ministério da Economia), junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Essa complexa e emaranhada rede de informações está sob gestão do Poder Público, que as detém, as consulta e as utiliza nas mais variadas atividades e serviços prestados ao cidadão.

Portanto, ressalta-se ser de atribuição da Administração Pública (Poder Executivo) bem conduzir as políticas públicas e providenciar as medidas e cautelas necessárias para sua efetividade e implementação, inclusive no atual cenário de pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) e prestação do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020). Todavia, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, cumpre ao Poder Judiciário apreciar e julgar casos de eventual lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), como se alega no presente caso.

Nesse cenário, a considerar que a parte autora impugna sua inelegibilidade ao benefício, não se afigura razoável imputar a ela, de forma exclusiva, a prova de fato constitutivo de seu direito.

Não se apresenta plausível obrigar a parte autora, em flagrante situação de fragilidade, a produzir sozinha todos os documentos e informações constantes nos vários cadastros de que dispõe o Poder Público. Há de se destacar que as informações não constam num cadastro único e estão dispersas nos vários bancos de dados da Administração Pública, além disso muitas pessoas necessitadas sequer são alfabetizadas e muitos ainda compõem a situação social de “exclusão digital” (sem acesso à rede mundial de computadores, sem telefone celular e sem conexão com o mundo virtual).

Muitas pessoas, inclusive, clamam pela ajuda de terceiros para a realização do seu cadastro no site www.auxilio.caixa.gov.br ou pelo aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”.

Pois bem, afirma a doutrina, com toda a razão, “que a prova é a alma do processo de conhecimento” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 222.) e, devido a essa essencialidade, a prova deve ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar na formação da cognição do juiz a respeito da veracidade das alegações fáticas controvertidas e relevantes.

Ademais, a prova possui íntima relação com o princípio do contraditório, por viabilizar a participação no procedimento de formação da decisão, como afirma a parte final do art. 369 do CPC/15.

O art. 373, caput, do CPC, adotou uma regra subjetiva e estática, ou seja, analisa-se a posição da parte em juízo, bem como a natureza dos fatos. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, conforme segue:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” – Grifou-se.

O mesmo dispositivo, consagrou em seu parágrafo primeiro a “Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova” no ordenamento jurídico brasileiro, que autoriza que o juiz, preenchidos certos requisitos, a redistribuir o ônus da prova caso a caso.

Diante de peculiaridades dos casos envolvendo a concessão do auxílio emergencial, relacionadas à (i) impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo pela parte autora (produção de prova negativa ou “prova diabólica”) e (ii) à maior facilitação da prova do fato contrário pelos réus, conclui-se excepcionalmente pela hipossuficiência técnica da parte autora e que os réus deverão comprovar a ilegitimidade do direito da parte autora ao auxílio emergencial e a regularidade da glosa automatizada do pagamento, mediante o cruzamento de dados automatizados que o Poder Público

detém em seus vários bancos de dados.

No presente caso, regularmente citada e previamente intimada da inversão do ônus da prova, para a devida instrução do feito com os fundamentos da negativa do auxílio emergencial (CPC, art. 370), a ré não carrou documentos hábeis que demonstrem a inexistência do direito da parte autora à percepção do auxílio emergencial. A ré possui o ônus probatório de juntar aos autos todos os extratos de todos os sistemas que são consultados com a finalidade de eleger o cidadão como beneficiário ou não do auxílio emergencial, para permitir o cotejo das informações com a lei aplicável.

Ressalto que, no caso concreto, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que, no grupo familiar da autora, já existia(m) membro(s) contemplado(s) com o auxílio emergencial (evento 15). Na petição de evento 14, a União esclareceu que os membros em questão seriam Rita de Fátima Gois Teixeira (CPF 894.175.186-15) e Carlos Henrique Souza (CPF 081.150.698-33).

Ocorre que não ficou comprovado que tais pessoas de fato compõem o grupo familiar da postulante. A esse respeito convém destacar que, conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Pois bem, consta dos autos que a autora reside sozinha na cidade de Potim (evento 17). Tal informação não foi validamente refutada pela União.

Nesse contexto, nada está a indicar que Rita de Fátima Gois Teixeira e Carlos Henrique Souza são de fato membros do grupo familiar da requerente e que com ela residem sob o mesmo teto.

Quanto aos demais requisitos para a obtenção do benefício, na própria esfera administrativa já foram considerados como preenchidos.

Portanto, não restou comprovada a efetiva regularidade do indeferimento perpetrado pela Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de auxílio emergencial em favor da parte autora, procedendo ao pagamento, na esfera administrativa - ou seja, independentemente de expedição de RPV ou precatório -, de todas as parcelas nos termos da Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis (exceto parcelas de auxílio emergencial recebidas por outro membro do grupo familiar – questão já enfrentada na sentença) e prestações mensais já pagas administrativamente ao autor, respeitando-se o calendário da legislação.

Os valores atrasados, se houver, serão calculados pela UNIÃO, acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à UNIÃO que providencie a concessão do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Ressalta-se que, independentemente do trânsito em julgado e de expedição de ofício por este Juízo, deverá a União proceder ao(s) correto pagamento(s) à parte autora.

Com as manifestações da União, dê-se ciência às partes.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/2001).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005871
AUTOR: IZALTINO LOPES DOS REIS (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES, SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 08/10/2018.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 71) revela, de forma contundente, que o autor se encontra TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (pedreiro).

Os documentos médicos anexos aos autos corroboram a conclusão da perícia médica judicial. A sugestão do INSS, consignada em proposta de acordo (evento 58), de encaminhamento do autor ao procedimento de reabilitação profissional, não se coaduna com as limitações constatadas na perícia e com os antecedentes profissionais do segurado.

Nesse ponto, consigno que o juiz não pode julgar à base de presunções, tendo o próprio INSS concedido ao autor benefício de auxílio-doença de 21/05/2008 a 22/08/2018, sem proceder à sua reabilitação profissional (conforme CNIS – evento 85).

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho).

Friso que, como aponta a doutrina e jurisprudência, não se exige, para a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o estado vegetativo laboral do segurado, bastando que, nas circunstâncias do caso concreto, a doença ou lesão limitem os desempenhos físico e/ou mental e/ou emocional do trabalhador de tal modo que seja inviável o exercício das profissões para as quais qualificado (ou mesmo recomendável o afastamento definitivo, por precaução ou proteção da vida ou saúde do segurado ou terceiros), sem que, em tais situações, haja perspectivas de cura ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

Ademais, considerando que data da propositura da ação o autor já contava com 54 anos de idade, afastado há 11 anos de qualquer atividade laborativa,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1559/1968

com baixo grau de escolaridade e sem outra especialização profissional, não é crível pressupor que será reintegrado ao mercado de trabalho (Súmula 47 da TNU).

Portanto, o benefício por incapacidade que melhor se amolda ao caso da parte requerente é a aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

No que tange ao termo inicial do benefício, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. A gravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma precisa e segura; (ii) ainda que a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial afirmou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada desde abril/2007.

Desde modo, considerando que o juiz deve se ater aos termos do pedido inicial, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez na DER do benefício por incapacidade mencionado na peça exordial (NB 625.121.907-0 – evento 2, fl. 07), ou seja, em 08/10/2018.

Consulta ao CNIS (evento 85) revela que o autor esteve em gozo de benefício incapacitante até 22/08/2018, o que evidencia sua qualidade de

segurado e o cumprimento do período de carência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 08/10/2018 (DER do auxílio-doença 31/625.121.907-0), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase, especialmente relativos ao auxílio-doença NB 31/631.759.538-4.

Igualmente, deverão ser abatidas eventuais parcelas pagas, disponíveis e/ou creditadas a título de auxílio emergencial, desde que referentes a competências constantes nos cálculos de liquidação e que, conforme o caso, o titular do benefício concedido na presente demanda seja apontado como "Responsável Familiar" quando o referido auxílio for concedido para membro da família.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data de elaboração dos cálculos de liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000421-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6340005866

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme bem observado pelo Autor (arquivo nº 68) parte do dispositivo da sentença contém erro material que importa em evidente contradição com a fundamentação. Confira-se:

(...)

Desse modo, corrijo a parte do dispositivo da sentença acima estampada, por conter evidente erro material, para que conste:

(b) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de: 02/04/1979 a 26/04/1980, de 19/11/2003 a 01/07/2011 e de 02/05/2012 a 17/11/2016;

No mais fica mantida a sentença, nos exatos termos em que prolatada.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000374-85.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005759

AUTOR: IRENE JOANA DOS SANTOS (SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal a liberar o saque de valores referentes ao PIS-PASEP e/ou ao FGTS que alega possuir.

Ocorre que os documentos que instruem o feito demonstram que os únicos valores existentes vinculados ao nome da parte autora referem-se a depósitos recursais realizados em contas específicas de FGTS para tal finalidade, a fim de garantir a interposição de recurso em processo trabalhista movido pela requerente em face da EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S.A. (evento 24).

Nesse contexto, como bem afirmado pela Caixa Econômica Federal em contestação (evento 24), a destinação de tais depósitos compete ao próprio Juiz do Trabalho titular do processo no bojo do qual foram realizados, a quem incumbe a “indicação do beneficiário do levantamento do depósito recursal, após trânsito em julgado”. Essa é a interpretação que se extrai do art. 899, § 1º da CLT.

Portanto, quanto aos aludidos depósitos recursais, deve a requerente pleitear sua adequada destinação perante a Justiça do Trabalho, no próprio bojo da reclamação trabalhista a que se referem.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que apesar de devidamente intimada a requerente deixou de se manifestar acerca da contestação e dos documentos a ela anexados, os quais ilustram a situação acima narrada.

Destarte, em virtude de não ter sido demonstrada a existência de quaisquer valores de PIS-PASEP e/ou de FGTS em contas disponíveis para saque pela parte autora, entendo que não há qualquer utilidade no provimento jurisdicional por ela almejado, razão pela qual fica evidente a ausência de interesse processual no caso em tela, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000689-79.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005936

AUTOR: KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS (SP389214 - ISRAEL CARDOSO ROCHA LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando os processos listados no termo de prevenção anexo (arquivo nº 06), e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Intime-se.

0001519-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005940

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA, SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico pedido autoral, nos seguintes termos (arquivo 115):

A esse respeito, em vista das limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informo que, nos termos do comunicado conjunto CORE/GACO 5706960 e Ofício-Circular nº 05/2020 - DFJEF/GACO, de 26.04.2020, foi desenvolvido formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs, ferramenta disponibilizada no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB.

Para mais informações, acessar tutorial destinado ao público externo, disponibilizado no quadro de avisos do referido Sistema PEPWEB (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Por oportuno, no caso de indicação de conta de titularidade do advogado, desde que constituído nos autos e com poderes especiais para “receber e dar quitação”, quando do preenchimento do formulário supracitado, o patrono deve indicar o código de autenticação da procuração extraído da certidão a ser expedida pela Secretaria.

Assim, em relação ao pedido de certidão de advogado(a) constituído(a), se em termos, atenda-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem

como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0000401-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005856

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MELO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000390-39.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005857

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000713-44.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005854

AUTOR: JOAO LAZARO CORREA DA CUNHA (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000547-46.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005855

AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA (SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000955-03.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005938

AUTOR: VICENTE PEREIRA BRAGA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 29: esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição retro, haja vista que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao aqrquivo.

Intime-se.

5000831-19.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005867

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CAVALHEIRO (RJ172927 - PEDRO HENRIQUE DE ALVARENGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando que a Autora incluiu no seu pedido o “cômputo o período anterior a junho de 1994, caso esse cálculo represente um incremento em sua renda mensal inicial” e a determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999 – RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

0000194-69.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005869

AUTOR: TOMAS DE AQUINO CARVALHO DINIZ (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivo n.º 33).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000741-75.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005935

AUTOR: NATALIA TRINDADE DOMINGUEZ (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta

“SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Intime(m)-se.

0000897-34.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005872

AUTOR: MARIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da manifestação da parte exequente (eventos 52 e 64), de opção pelo benefício objeto do acordo homologado nestes autos, por ser mais vantajoso, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, promovendo a cessação da aposentadoria por idade (NB 41/193.381.809-0), e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo decorrente das parcelas em atraso, com desconto dos valores recebidos em concomitância, atinentes à aposentadoria por idade (NB 41/193.381.809-0).

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0000945-90.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005879

AUTOR: MARIA EFIGENIA DE PAULA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000839-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005880

AUTOR: DANIELA CAROLINA SANTOS DA SILVA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000104-61.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005882

AUTOR: OLIMPIA PHILIPPINI RODRIGUES DE SOUSA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000265-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005881

AUTOR: JUVENIL ANTONIO DA SILVA (SP376305 - VERÔNICA MAGALHÃES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000051-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005883

AUTOR: JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000112-04.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005851

AUTOR: PAULO TIAGO AZEVEDO DE CASTRO SILVA (SP369563 - PAULO TIAGO AZEVEDO DE CASTRO SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Cumpra a empresa ré, no prazo último de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho (Arquivo nº 11).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando os processos listados no termo de prevenção anexo (arquivo nº 05), e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Após, venham os autos conclusos. 3.

Intime(m)-se.

0000574-58.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005931

AUTOR: NEIR LIGABO (SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000819-69.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005933

AUTOR: ANTONIO CELIO LEANDRO (SP445513 - LAIANE APARECIDA INACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5000292-58.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005868

AUTOR: EDSON BENEDITO ROSA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS, SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA, SP381723 - RAPHAEL LUAN GONÇALVES BARBOSA, SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA, SP375914 - ANA LUISA SARDINHA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de tempo mínimo de contribuição. Na inicial o Autor narra que deve ser reconhecido o período de 12 anos em que esteve afastado por “questões médicas”, apresentando extrato analítico de conta de FGTS para comprovação, porém tal período não consta no CNIS. Acrescenta que esteve submetido a situações insalubres, o que acarretaria contagem de tempo especial.

Portanto, a parte autora não delimita de forma adequada a causa de pedir. Nesse ponto, registro que tal forma de peticionamento dificulta sobremaneira a regular tramitação dos processos, pois a ausência de descrição expressa do período controvertido que se pretende reconhecer em juízo dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo INSS.

Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, incisos III e IV, do CPC/2015. Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende, no prazo de 15 (dez) dias, para o fim de declinar expressa e objetivamente o pedido e a causa de pedir, especificando quais períodos não foram reconhecidos pelo INSS e cujo reconhecimento pretende obter em Juízo.

Int.

0000380-29.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005876

AUTOR: CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (evento 113).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria deste Juizado (cf. arquivos 109 e 110).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000676-80.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005894

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SIMOES (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) documento no qual conste número do CPF da parte autora;

c) documento de identidade oficial (RG, CNH, etc).

2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Intime(m)-se.

0000635-50.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005843

AUTOR: DIRCEU DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme despacho que redesignou a audiência: “...a audiência poderá/será realizada 100% virtual, desde que as testemunhas possuam meio eletrônico próprio, com acesso à internet, e possam ingressar na sala virtual (on-line) a partir de local físico distinto dos demais participantes, haja vista que todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização do ato (CPC, art. 456).”.

Assim, embora o i. Advogado do autor se comprometa a manter a incomunicabilidade entre os participantes, a presença das testemunhas no escritório do patrono, durante a realização da audiência, poderá ensejar impugnação da parte contrária, com prejuízo à produção da prova oral ou mesmo futura nulidade.

Posto isso, considerando que as testemunhas não possuem meio próprio para participação do ato, exclusivamente por meio eletrônico, determino redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para esta data. Contudo, uma vez que este Magistrado foi designado para responder também pela 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (sozinho em ambas), não será possível a redesignação do ato para data próxima, em vista do volume de audiências já designadas por esta 18ª Subseção de Guaratinguetá - SP (Vara Comum e JEF Adjunto). Dessa forma, fica designada nova data de audiência para o dia 09 de DEZEMBRO de 2021, às 15h30, observando-se os mesmos critérios descritos no despacho proferido anteriormente, ressaltando que a oitiva das testemunhas se dará, na mesma data e horário, mediante comparecimento na Sede do Juízo. Intimem-se.

5001602-94.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005839
AUTOR: EDSON TIAGO DE AMORIM (SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia 03 de agosto de 2021, terça-feira, às 15h00, pela plataforma Microsoft Teams, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informar o endereço eletrônico, "e-mail", para que se proceda ao envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2.1. Devem, ainda, informar, os/as procuradores se as partes participarão da audiência no mesmo local físico OU separadamente, em locais diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o e-mail tanto da parte como do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. As comunicações através de expedição de mandados a serem cumpridos de maneira presencial pelos Oficiais de Justiça deverão ser realizadas observando-se o quanto disposto no artigo 378 e seguintes do Provimento CORE nº 01/2020.
5. Intimem-se.

5001395-95.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005941
AUTOR: SERGIO GENTIL (RJ061028 - JALDETE DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor afirma que suas irmãs que recebem/receberam auxílio emergencial residem em moradias distintas (evento 25), concedo ao postulante o prazo de 10 (dez) dias a fim de que apresente no processo os respectivos comprovantes de residência de suas irmãs e/ou outros documentos hábeis à corroborar sua alegação.

Após, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à União acerca da documentação que vier a ser apresentada pelo autor, por igual prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos eletrônicos novamente conclusos para julgamento.

Int.

0000353-12.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005852
AUTOR: PAULO DANILO GOMES DA COSTA DE FREITAS (SP425827 - LUCAS DE MORAIS ESPINDOLA SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista que a empresa ré restou silente em relação ao despacho ID 29, bem como já se manifestou nestes autos no sentido de não existir possibilidade/interesse de autocomposição na presente demanda (ev. 28), determino o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

5000847-70.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005842
AUTOR: HOTEL FAMILIAR- ME (SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) (SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI, SP164667 - LIA VERÔNICA DE TOLEDO PIZA DA COSTA MAZZUTTI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante da manifestação da empresa ré (Documento nº 26), na qual informa a impossibilidade de autocomposição na presente demanda, determino o retorno dos presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Cumpra-se.

0000879-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004636

AUTOR: GEOVANI GOMES PORTO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O INSS manifestou-se (ev. 51) a respeito do pedido de reafirmação da DER e dos documentos anexados pela parte autora (eventos 43 e 44). Destarte, venham os autos conclusos para sentença.

5001041-07.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005837

AUTOR: MARINA MACHADO DE ANDRADE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA (- MUNICIPIO DE GUARATINGUETA) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE TAUBATÉ

Converto o julgamento em diligência.

A prova pericial designada foi cancelada em razão das limitações impostas em decorrência das medidas de enfrentamento ao coronavírus (ev. 72).

Em recente julgamento do RE 65718, foi firmada nova tese para o Tema 500 do STF:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos votos proferidos. Por maioria, fixou a seguinte tese: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que fixavam tese diversa, e o Ministro Nunes Marques, que não fixava tese. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Sendo assim, e em consonância com o Enunciado 207 do Fonajef, entendo que "a utilização de notas técnicas e pareceres técnico-científicos do e-NATJUS e dos NATJUS pode dispensar produção de perícia".

De fato, os pareceres apresentados pelo NATJUS têm se mostrado mais detalhados e aprofundados do que as perícias realizadas neste Juízo.

Destarte, solicite-se parecer técnico do NATJUS.

Int.

0000457-67.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005885

AUTOR: SILVANA SILVA BRANDAO CARDOSO (SP427073 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

2. A requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

3. Promovida a regularização processual, cite-se.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Posto isso, de firo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Oficie-se à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, confirmada a transferência, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-m-se.

0000495-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005888

AUTOR: GESSICA FERNANDA DIOGO (SP348488 - RENATA ROCHA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000249-20.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005890

AUTOR: MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA, SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000253-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005889

AUTOR: ANA BEATRIZ LAMI (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000636-69.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005887

AUTOR: MARIA GONCALA DOS SANTOS (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000600-56.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005895

AUTOR: EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS (SP355114 - EDUARDA HELENA COSTA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Intime(m)-se.

0000681-05.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005932

AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO (SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
2. Considerando os processos listados no termo de prevenção anexo (arquivo nº 06), e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0000804-03.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005841

AUTOR: HELOISA HELENA DE SOUSA E SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia 03 de agosto de 2021, terça-feira, às 16h00, pela plataforma Microsoft Teams, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma on-line da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informar o endereço eletrônico, "e-mail", para que se proceda ao envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2.1. Devem, ainda, informar, os/as procuradores se as partes participarão da audiência no mesmo local físico OU separadamente, em locais diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o e-mail tanto da parte como do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. As comunicações através de expedição de mandados a serem cumpridos de maneira presencial pelos Oficiais de Justiça deverão ser realizadas observando-se o quanto disposto no artigo 378 e seguintes do Provimento CORE nº 01/2020.
5. Intimem-se.

0000831-83.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005907

AUTOR: VANESSA APARECIDA PEREIRA DE CAMARGO (SP211998 - ANDRÉ LUIZ DUARTE NEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Intime(m)-se.

0000980-79.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005899

AUTOR: ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS FONSECA SILVA (SP445547 - LINDA XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000851-74.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005900

AUTOR: LUIZ CARLOS FAUSTINO (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001001-55.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005898

AUTOR: SERGIO RODRIGUES (SP406347 - GILSON SALUM BENJAMIN JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Intime(m)-se.

0000823-09.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005910

AUTOR: REGINA CELIA ALMEIDA DE MELO SOUZA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000821-39.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005911

AUTOR: CLAUDIA HELENA FONSECA AMORIM (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000677-65.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005901

AUTOR: CARLA JANE PEREIRA (SP298018 - EVELIN AURELIO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) documento no qual conste número do CPF da parte autora;

c) documento de identidade oficial (RG, CNH, etc);

d) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”; b) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito; c) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Intime(m)-se.

0000973-87.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005912

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000958-21.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005913

AUTOR: ANA CRISTINA VIEIRA MARCONDES SILVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”. 2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 4. Intime(m)-se.

0000954-81.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005902

AUTOR: REGINALDO LOPES DOS SANTOS (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000953-96.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005903

AUTOR: CLEILA LETICIA SIQUEIRA SANTOS DE ANDRADE PONTES (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000837-90.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005908

AUTOR: JOSE LUIZ DE MOURA (SP235938 - ALDEMIR DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de

suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”; b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 4. Intime(m)-se.

0000887-19.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005904

AUTOR: MARIA HELENA TENORIO DA SILVA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000885-49.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005905

AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000815-32.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005906

AUTOR: CLAUDIO SERGIO CARDOSO (SP355114 - EDUARDA HELENA COSTA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Intime(m)-se.

0000895-93.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005917

AUTOR: WAGNER GUILHERME DA SILVA (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito; b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Intime(m)-se.

0000900-18.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005897

AUTOR: CINTIA DO CARMO DE LORENA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000901-03.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005896

AUTOR: ROGERIO MOTA BARBOZA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000965-13.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005914

AUTOR: LUIS ANTONIO FORTUNATO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000941-82.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005915

AUTOR: LUIZ AUGUSTO ZANGRANDI BARBOSA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;

b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Intime(m)-se.

0000945-22.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005920

AUTOR: ANA LUCIA STIEBLER CALTABIANO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000937-45.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005921

AUTOR: ROBERTO LORENZETTI KOPAZ BARROS (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000921-91.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005923

AUTOR: FILIPE ANTONIO PAES UNELLO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000923-61.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005922
AUTOR: MARIA EUNICE DA COSTA PAES (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000930-53.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005926
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA (SP406347 - GILSON SALUM BENJAMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 - b) documento no qual conste número do CPF da parte autora;
 - c) documento de identidade oficial (RG, CNH, etc).
2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
3. Intime(m)-se.

0000612-70.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005929
AUTOR: VANESSA D ALMEIDA ROBADEY DE SOUZA (RJ145306 - GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
4. Intime(m)-se.

0000952-14.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005924
AUTOR: WALDINEI DE ANDRADE PONTES (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
3. Intime(m)-se.

0000553-82.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005928
AUTOR: MANOEL FRANCISCO NETO (SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”; b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença. 2. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Intime(m)-se.

0000928-83.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005927

AUTOR: DANIELA APARECIDA MACHADO REIS (SP406347 - GILSON SALUM BENJAMIN JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000936-60.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005925

AUTOR: MILENE MARQUES BORGES UNELLO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000918-39.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005919

AUTOR: JEAN DE OLIVEIRA BRAZ PAZZINI (SP332527 - AMANDA CAPUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 - b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.
2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
4. Intime(m)-se.

0000724-39.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005934

AUTOR: JORGE DA SILVA (SP182927 - KÁTIA CILENE DE SOUZA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.
2. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000858-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005860

AUTOR: VALDIR SANTOS VIEIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000447/2021 (arquivo nº 52), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005863

AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA DE SOUZA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a petição autoral (arquivos nº 79 a 81), bem como o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000433/2021 (arquivo nº 73), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de cálculo decorrente das parcelas em atraso.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005858

AUTOR: CASSIO DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000470/2021 (arquivo nº 25), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005875

AUTOR: MARIA CELESTE DE CARVALHO SILVA (SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 37 e 38), com os quais concordaram as partes (cf. eventos 43 e 47).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral

reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, bem como, dando ciência da autodeclaração apresentada pela parte autora (arquivo 47, pg. 02), com a ressalva de que os valores dos atrasados serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intem-se.

0000369-63.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005861

AUTOR: ROSA DOS SANTOS MORAES (SP410610 - BRUNA PATROCINIO) MARCELO DONIZETE DE MORAES (SP410610 - BRUNA PATROCINIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Considerando a manifestação da parte autora (arquivos nº 34/35), bem como o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000420/2021 (arquivo nº 23), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva). No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto. Noutra quadra, considerando a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF, entendo não restar evidenciada nenhuma das hipóteses legais de concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/2015. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória. 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. 3. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 5. Intime(m)-se.

0000598-86.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005893

AUTOR: NAZARETH DA SILVA (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000599-71.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005891

AUTOR: PATRICIA RIBEIRO BUSTAMANTE (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001730-52.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005878

AUTOR: CELSO PEREIRA (SP362232 - JOEL RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Acolho os cálculos apresentados pela União (arquivos 47 e 48), com os quais concordou a parte autora (cf. evento 50).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intím-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intím-se.

0000065-64.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005862

AUTOR: RAFAEL LUIS DA SILVA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a petição autoral retro (arquivo nº 41), bem como o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000445/2021 (arquivo nº 35), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação o restabelecimento de auxílio-doença em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de cálculo decorrente das parcelas em atraso. Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001129-12.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005874

AUTOR: ELZA DE FÁTIMA DOS SANTOS (SP277629 - DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 36 e 37).

Arquivo 40: considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 2, pg. 12, e 41, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da causídica, conforme requerido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intím-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Com a expedição, intím-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intím-se.

0000185-10.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005850

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000272-63.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005849

AUTOR: ANTONIO BIBIANO DIAS DE ALMEIDA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000385-17.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005848

AUTOR: MARIA NAZARET DE OLIVEIRA BRAGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000620-81.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005846

AUTOR: VALDECI PEREIRA DE MORAES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000515-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005847

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000665-85.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005845

AUTOR: ALICE APARECIDA AMARO LEAL (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001000-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005859

AUTOR: CREUSA DE CARVALHO LEAL (SP348135 - ROBERTO AMARAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000448/2021 (arquivo nº 24), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000560-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000915

AUTOR: HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea “a”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 68 e 69)”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000552

DESPACHO JEF - 5

0002696-38.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011319

AUTOR: TANIA SAAB DE CAMARGO (SP242722 - ALDRIN SENE AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF). Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento. Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta, bastando comparecer à agência bancária munido(a) de seu documento de identificação e CPF. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo, isenta de conteúdo jurisdicional, visando atender ao interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus, não cabendo a este juízo quaisquer outras providências ou responsabilidades decorrentes deste ato. Declinados os dados bancários, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica, desde que o titular da conta cadastrada seja o beneficiário do ofício requisitório ou que seja seu procurador com poderes para receber e dar quitação. Caso não seja realizada a transferência bancária por incorreção nos dados informados, ficam indeferidos pedidos para reexpedição do ofício, cabendo à parte autora levantar o valor diretamente em agência da instituição financeira depositária. Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque. Alerta-se à parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo a ela se informar direta e previamente na instituição financeira. Por fim, providencie a secretaria a expedição da certidão requerida, observadas as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora.

0000823-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011464

AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000246-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011465

AUTOR: SABRINA DA CRUZ AURELIANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) VITORIA RUBIA DA CRUZ AURELIANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000016-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011466

AUTOR: JOAO DE DEUS CORREA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004303-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011458

AUTOR: MARISA ANTONIA TAVARES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001727-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011461

AUTOR: CARMELITO DA CRUZ RAMOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003146-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011460

AUTOR: SANDRA APARECIDA ANDRADE ROSA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001514-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011462

AUTOR: ROGERIO PESSOA BASTOS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004029-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011459

AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000937-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011463

AUTOR: DILSON BASTOS DE ARAUJO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002362-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011327

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE AMORIM (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração pública com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

0002523-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011313

AUTOR: IAGO LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Petição da parte autora protocolada em 27/05/2021:

Tendo em vista que a parte autora Iago Laurentino De Oliveira atingiu a maioria no curso da presente demanda e que o instrumento de mandato (folha 01, anexo 02) foi subscrito pela sua representante legal, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria a expedição da certidão de advogado constituído, observadas as cautelas de praxe.

2. Pagamento da Requisição de Pequeno Valor:

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento.

Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta, bastando comparecer à agência bancária munido(a) de seu documento de identificação e CPF.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo, isenta de conteúdo jurisdicional, visando atender ao interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus, não cabendo a este juízo quaisquer outras providências ou responsabilidades decorrentes deste ato.

Declinados os dados bancários, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica, desde que o titular da conta cadastrada seja o beneficiário do ofício requisitório ou que seja seu procurador com poderes para receber e dar quitação.

Caso não seja realizada a transferência bancária por incorreção nos dados informados, ficam indeferidos pedidos para reexpedição do ofício, cabendo à parte autora levantar o valor diretamente em agência da instituição financeira depositária.

Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque.

A lerte-se à parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo a ela se informar direta e previamente na instituição financeira.

Intime-se a parte autora.

0001179-95.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011331

AUTOR: JOSE JUVITO DA SILVA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos:

cópia integral e legível do processo administrativo;

comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda e

declaração de próprio punho renunciando aos valores que ultrapassem a alçada do Juizado Especial Federal, ou manifestação acompanhada de procuração com poderes específicos para renunciar.

Int.

0001535-90.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011329

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a cópia integral e legível do processo administrativo, bem como declaração de próprio punho do autor, renunciando aos valores que ultrapassem a alçada do Juizado Especial Federal, ou manifestação acompanhada de procuração com poderes para renunciar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora.

0000942-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011467

AUTOR: RODRIGO JOSE DE MELLO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002305-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011323

AUTOR: HENRIQUE SOUZA DE ALMEIDA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

FIM.

0000900-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011457

AUTOR: JOSE ERIVALDO DE SOUZA SANTOS (SP238596 - CASSIO RAULARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 86-87: Indefero o pedido de destacamento dos honorários contratuais, vez que formulado após a expedição do requisitório.

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento.

Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta, bastando comparecer à agência bancária munido(a) de seu documento de identificação e CPF.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo, isenta de conteúdo jurisdicional, visando atender ao interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus, não cabendo a este juízo quaisquer outras providências ou responsabilidades decorrentes deste ato.

Declinados os dados bancários, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica, desde que o titular da conta cadastrada seja o beneficiário do ofício requisitório ou que seja seu procurador com poderes para receber e dar quitação.

Caso não seja realizada a transferência bancária por incorreção nos dados informados, ficam indeferidos pedidos para reexpedição do ofício, cabendo à parte autora levantar o valor diretamente em agência da instituição financeira depositária.

Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Alerse à parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo a ela se informar direta e previamente na instituição financeira.

Por fim, nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para querendo, proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU, UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Esclareça-se que eventual concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita não isenta a parte interessada deste recolhimento, posto tratar-se de interesse exclusivo dos beneficiários e desprovido de conteúdo jurisdicional.

Intime-se a parte autora.

0001073-36.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011326

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova oral, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 dias, conforme a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual, acerca da possibilidade de realização da audiência na forma telepresencial (Microsoft Teams), ou por videoconferência (se for o caso).

Intime-se a parte autora.

0003813-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011322

AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA (SP420591 - INGRID MIRANDA MACIEL)

RÉU: UNIESP S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) FACEQ FACULDADE EÇA DE QUEIROZ (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA, SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Dê-se vista à executada dos dados de contato fornecidos pelo exequente.

Sem prejuízo, suspendo o processo, por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 313, II, do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento. Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta, bastando comparecer à agência bancária munido(a) de seu documento de identificação e CPF. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo, isenta de conteúdo

jurisdicional, visando atender ao interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus, não cabendo a este juízo quaisquer outras providências ou responsabilidades decorrentes deste ato. Declinados os dados bancários, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica, desde que o titular da conta cadastrada seja o beneficiário do ofício requisitório ou que seja seu procurador com poderes para receber e dar quitação. Caso não seja realizada a transferência bancária por incorreção nos dados informados, ficam indeferidos pedidos para reexpedição do ofício, cabendo à parte autora levantar o valor diretamente em agência da instituição financeira depositária. Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque. Alerta-se à parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo a ela se informar direta e previamente na instituição financeira. Por fim, nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para querendo, proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU, UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Esclareça-se que eventual concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita não isenta a parte interessada deste recolhimento, posto tratar-se de interesse exclusivo dos beneficiários e desprovido de conteúdo jurisdicional. Intime-se a parte autora.

0002590-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011383

AUTOR: LUZINETE CANDIDO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004329-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011337

AUTOR: LARIONILVA PINHEIRO MARQUES (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003773-77.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011333

AUTOR: JACSON PAZ DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA, SP281514 - PAULA SGAI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0003232-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011363

AUTOR: SEVERINA SOARES DE MELO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004162-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011345

AUTOR: CARLITO REGEM DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000812-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011429

AUTOR: SILENE FERRI MONTINI (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001410-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011409

AUTOR: JULIO DE LIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000570-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011434

AUTOR: FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003352-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011359

AUTOR: GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA, SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001622-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011405

AUTOR: DENISE DE CASTRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003140-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011366

AUTOR: CLEUZA APARECIDA PAROLINI DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001404-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011410

AUTOR: DASIO MORAIS DA FONSECA (SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA LONGMAN KALTNER, SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000941-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011427

AUTOR: MARIA ONEIDE OLIVEIRA FREIRE (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003941-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011346
AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA BARROS GALESKAS (SP369705 - FERNANDO SALCIDES, SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0001336-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011415
AUTOR: JOAO DE JESUS MARQUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000816-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011428
AUTOR: MILTON CORREA DE FRANCA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001489-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011407
AUTOR: SARA LIMA FIGUEREDO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001952-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011396
AUTOR: MILTON SANTOS DUARTE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000780-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011430
AUTOR: CELIA APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002628-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011382
AUTOR: MAINE FERNANDA DE SOUZA GAMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP337426 - GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004257-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011339
AUTOR: JOAQUIM INACIO VIEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004597-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011336
AUTOR: JERONY BELEM MUNIZ (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000088-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011445
AUTOR: CADEVAN GOMES DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003749-49.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011334
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (AL012169A - HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA, GO051144 - ANA ANGELICA DAUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002659-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011380
AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP355064 - ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001531-87.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011406
AUTOR: MARIA EDUARDA CORDEIRO HORAYAMA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002761-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011377
AUTOR: RAFAEL MARINO DUARTE CARVALHO (SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003364-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011358
AUTOR: ALDA MARIA OLIVEIRA CARVALHAL (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003593-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011348
AUTOR: CICERO MOURA LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001705-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011400
AUTOR: VILSON BOSIO (PR060426 - RODRIGO GIORDANI BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003331-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011361
AUTOR: RODOLFO INACIO DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002651-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011381
AUTOR: DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003417-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011357
AUTOR: PEDRO SEVERO VANDERLEI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001072-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011424
AUTOR: ITAMAR ALVES MOREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000767-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011431
AUTOR: MARISTINA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000205-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011443
AUTOR: PEDRO MOREIRA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000268-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011442
AUTOR: JOSEFA VICENTE FERREIRA DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000423-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011439
AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001362-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011411
AUTOR: URBINO JULIO DE ALMEIDA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003477-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011354
AUTOR: CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001350-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011412
AUTOR: EDMILSON BAMBALAS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

0003348-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011360
AUTOR: EDSON LUIS RIBEIRO (SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003558-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011350
AUTOR: REGINALDO MESQUITA SILVA (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO, SP276513 - ANDRE MARQUES LAURINDO, SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003537-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011351
AUTOR: CELSO LUIZ MENDONCA (SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO, SP340129 - MARCIO JOSÉ MARTINS ELIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0006761-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011335
AUTOR: CARLOS LEONARDO DOMINGUES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003121-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011367
AUTOR: FLAVIO KOUZMIN DE OLIVEIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002331-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011390
AUTOR: MARIA LUCIA SIMEAO (SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL, SP269818 - MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001275-47.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011418
AUTOR: NOELI DOMINGUES (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5021608-16.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011332
AUTOR: MAURICIO SIMIONI (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0000552-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011436
AUTOR: LUZIA BATISTA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001192-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011421
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002575-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011385
AUTOR: GERALDO ROBERTO ZACARIAS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003238-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011362
AUTOR: EVANDRO PEDROSO DA SILVA (SP403168 - JOÃO GILBERTO BAPTISTA, SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000552-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011435
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS ANDRADE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001654-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011402
AUTOR: OTONIEL ROQUE DE OLIVEIRA FILHO (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO, SP245378 - NELSON MARIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001641-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011403
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002696-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011379
AUTOR: FELIPE AUGUSTO FERREIRA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001344-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011413
AUTOR: JESSICA LARISSA BARRETO ROCHA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000953-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011426
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004191-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011344
AUTOR: ROSA ISMAR COELHO DE ALBUQUERQUE SIMOES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001465-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011408
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002568-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011386
AUTOR: EDMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004311-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011338
AUTOR: JURANDI FERREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003467-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011355
AUTOR: LUCIMAR MARTINS DOS ANJOS (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002927-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011371
AUTOR: ANA MARIA QUEIROZ (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001745-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011399
AUTOR: JUMAR APARECIDO DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001760-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011398
AUTOR: LUZINETE SOUSA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002356-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011389
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES SEBASTIAO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003059-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011369
AUTOR: JOSE AVELINO RIBEIRO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002423-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011387
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001294-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011416
AUTOR: CIRSO JOSE QUIRINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001084-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011423
AUTOR: ARLINDO PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001098-83.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011422
AUTOR: GEOVANI SILVA DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003595-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011347
AUTOR: MARIA JAQUELINE SANTANA SILVESTRE (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003112-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011368
AUTOR: DENALDO VICENTE DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002894-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011372
AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001258-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011419
AUTOR: IRACEMA PEREIRA GONCALVES (SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003528-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011352
AUTOR: LEONICE DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003162-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011364
AUTOR: JOSE FLAVIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001778-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011397
AUTOR: JULIANA MARIA DA CONCEICAO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001668-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011401
AUTOR: MARCELO AKIO SATO LUCY AKEMI SATO FRACCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002215-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011391
AUTOR: MARIA XIMENES SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002817-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011376
AUTOR: JANE ROSA CARDAMONE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) RAQUEL STEFANY ROSA CARDAMONE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001682-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011320
AUTOR: LUCIA HELENA HISSAE YAMADA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000549-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011437
AUTOR: WALDECIR BENTO RIBEIRO (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001237-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011420
AUTOR: JOSE BATISTA DE FATIMA RETROZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002586-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011384
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002737-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011378
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002144-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011393
AUTOR: ELIZABETE RUFINO DA SILVA (SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002856-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011374
AUTOR: LEIDE LOURENÇO MARTINS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003451-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011356
AUTOR: ADAIR MARTINS FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003144-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011365
AUTOR: LUZIA DE FATIMA RIBEIRO CAVALCANTE (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004208-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011343
AUTOR: LUIZ CARLOS FIRMINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003518-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011353
AUTOR: TORRES & GRIMALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0000457-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011438
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001994-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011395
AUTOR: EMILENE DOS SANTOS MELO (SP238596 - CASSIO RAULARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000406-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011440
AUTOR: JOISSE MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000718-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011433
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA COSTA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004232-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011340
AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001999-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011394
AUTOR: MARIA ELISABETH SERRA PIMENTA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002865-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011373
AUTOR: MARILDA FLORIANO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento. Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta, bastando comparecer à agência bancária munido(a) de seu documento de identificação e CPF. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoes/jef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo, isenta de conteúdo jurisdicional, visando atender ao interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus, não cabendo a este juízo quaisquer outras providências ou responsabilidades decorrentes deste ato. Declinado os dados bancários, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica, desde que o titular da conta cadastrada seja o beneficiário do ofício requisitório ou que seja seu procurador com poderes para receber e dar quitação. Caso não seja realizada a transferência bancária por incorreção nos dados informados, ficam indeferidos pedidos para reexpedição do ofício, cabendo à parte autora levantar o valor diretamente em agência da instituição financeira depositária. Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque. Alerta-se à parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo a ela se informar direta e previamente na instituição financeira. Por fim, nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para querendo, proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU, UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Esclareça-se que eventual concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita não isenta a parte interessada deste recolhimento, posto tratar-se de interesse exclusivo dos beneficiários e desprovido de conteúdo jurisdicional. Intime-se a parte autora.

0001373-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011454
AUTOR: IRINEU ALBUQUERQUE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003008-09.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011447
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004163-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011449
AUTOR: MARDEN ROBERTO SASSOON (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004214-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011448
AUTOR: FERNANDA MANOELA DA SILVA AZEVEDO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000451-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011456
AUTOR: SAMARA CRISTINA SANTOS SILVA (SP320990 - ANA PAULA TERRIBELE, SP178949 - MARCELO MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001552-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011453
AUTOR: VALDEMAR THAMADA (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA, SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003993-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011450
AUTOR: MARCELO GONCALVES PRADO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001787-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011452
AUTOR: PEDRO LUCAS MELO NETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001127-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011455
AUTOR: JOAO BARBOSA ALVES NETO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002932-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011451
AUTOR: JOSE IZIDIO DE MELO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001235-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011478
AUTOR: MARGARETE CORREA CHAVES DA CRUZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/10/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000553

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002867-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011328
AUTOR: JESSICA ALEXSANDRA CANDANCAN DE OLIVEIRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002882-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011324
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-68.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011321
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Por esses fundamentos, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$ 1.045,00, a título de danos materiais, acrescida dos consectários legais, a ser calculada com base no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da sentença, em 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000276-60.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011318

AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$ 1.045,00, a título de danos materiais, acrescida dos consectários legais, a ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da sentença, em 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003493-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011311

AUTOR: WILLIAM HALLEY FERREIRA MOREIRA (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF: Ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.291,93, assim como no valor da correção monetária e dos juros incidentes sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes ao período de 23/01/2019 a 14/06/2019.

ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores deverão ser acrescidos dos consectários legais, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se à CEF para o cumprimento da ordem, em 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003575-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011446

AUTOR: GIOVANI CONCEICAO DE ALMEIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 29/08/2018, com DIP em 01/06/2021;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 09/08/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo

536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/06/2021. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000554

DECISÃO JEF - 7

0000492-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342011315

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MACEDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade da parte autora inclusive para atos da vida civil, há que se regularizar sua representação.

No entanto, entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado, para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual com a juntada das cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Intime-se.

0003667-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342011312

AUTOR: DELICIA MARIA DE JESUS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que a parte apresentou início de prova material, nos termos legais, bem como a necessidade de produção de prova oral para a comprovação da existência da alegada união estável até a data do óbito, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 dias, conforme a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual, acerca da possibilidade de realização da audiência na forma telepresencial (Microsoft Teams), ou por videoconferência (se for o caso).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002531-88.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001816

AUTOR: THEREZINHA LORENA PINTO LIMA (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 21/09/2021, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6327000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004974-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012846

AUTOR: JOAO GILBERTO REBELLO TEIXEIRA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, prevalecendo sobre a sentença do evento 31, porquanto disponível o interesse das partes.

Intime-se o autor para o fornecimento dos dados completos do titular e da conta bancária onde pretende ver creditado a indenização proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002852-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012738

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004057-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012736

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA (AL016402 - JOSE AILTON DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002202-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012745

AUTOR: ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO (SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004571-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012682
AUTOR: JORGE APARECIDO GONCALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000815-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012679
AUTOR: MAURO ALVES RIBEIRO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001506-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012835
AUTOR: RENAN MENDES RICARDO (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR, SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002699-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012615
AUTOR: JOAO BATISTA BRIZA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da DII em 11/02/2021;
 2. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.
- Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vincendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002395-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012696
AUTOR: FELIPE LIMA NAZARETH (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio acidente com início em 09/07/2020, sem prejuízo de cumulação com o auxílio-doença de origem diversa;
 2. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.
- Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencidas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0004790-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012681

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP319328 - MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1) condenar o réu a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária com início em 20/01/2021; 2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencidas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0004298-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012828

AUTOR: JOSE RAMIR PIMENTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) averbar como tempo especial os períodos de 30/09/1993 a 05/03/1997 e de 26/08/2015 a 05/11/2015, convertendo-os em comum;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.958.094-2, desde a sua concessão, ocorrida em 05/11/2015, afastando a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

c) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencidas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0003069-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012831
AUTOR: MARLI SILVA SANTOS (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: (1) averbar como tempo especial o intervalo de 01/12/2004 a 10/02/2009, convertendo-o para comum; (2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (13/11/2019); e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0002115-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012742
AUTOR: REINALDO VICENTE DE PAULA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 A 25/01/2011, convertendo-o para comum;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da concessão (27/01/2014);
3. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0004023-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012832
AUTOR: ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: (1) averbar como tempo especial os intervalos de 14/07/1985 a 30/01/1990 e 12/08/1991 a 28/04/1995, convertendo-os para comum; (2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.177.279-4, concedido desde 02/09/2016; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vincendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0002788-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012732
AUTOR: MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. computar como carência os intervalos de 21/07/2008 a 20/09/2008, de 23/01/2012 a 08/03/2012, e de 04/10/2012 a 12/03/2018;
2. conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 01/10/2019 (data requerida pela autora);
3. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vincendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0003522-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012733
AUTOR: MESSIAS SALVADOR COSTA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 01/11/2017, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

Caberá ao INSS efetuar a revisão bienal do benefício, inclusive para fins de permanência da deficiência intelectual/mental constatada, na forma do artigo 21 da LOAS.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada no neste ato.
Intimem-se.

0004526-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012829
AUTOR: JOSE LUIZ GRACIOLLI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP424995 - MONIZE ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (1) averbar como tempo especial os intervalos de 11/11/1986 a 23/10/1987, 26/10/1987 a 30/06/1992 e 23/09/1994 a 05/03/1997, convertendo-os para comum; (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria, na forma do art. 17 da EC 103/2019, a partir da DER (15/09/2020); e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se a parte autora para preencher a declaração do evento 15.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vincendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000515-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012833
AUTOR: REGINA CRISTINA JERONIMO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 08/07/2019, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato.

Intimem-se.

0000543-77.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012680
AUTOR: JOSE FERNANDO DA VEIGA CAMPOS (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da DER em 09/12/2020;
2. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do

JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001633-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012683

AUTOR: LAUANE MIRELA DE SOUSA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio por incapacidade temporária entre 23/02/2020 e 28/09/2020.

2. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Oficie-se ao INSS para emitir a guia competente a fim de que a autora proceda ao recolhimento das diferenças referentes às contribuições realizadas a menor referentes ao vínculo com SAO PAULO SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., assim que o sistema permitir, comunicando nos autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0004950-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012711

AUTOR: IDELMA APARECIDA BERNARDES NUNES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (1) retroagir a data de início do benefício de pensão por morte nº 186.377.860-5 à data do óbito (27/01/2020); (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vencendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0003744-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012830
AUTOR: ANA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS LEITE (SP399372 - LUÍS RICARDO DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir da DER (05/06/2019), mediante a consideração de 203 competências como carência;

b) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Em atenção ao disposto no Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto do excedente de alçada (vencidas mais 12 vincendas) que porventura supere 60 salários mínimos na data da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 no prazo oportuno de manifestação sobre os cálculos, para fins de expedição de RPV ou precatório; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se à APSDJ para cumprimento do título judicial (sentença/acórdão) e implantação (desnecessário se houver tutela antecipada mantida), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001751-96.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012827
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CARVALHO AVELINO (SP372817 - CHRISTIAN WILLIAM DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 13/05/2021 (evento 13) para que juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000570-60.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012839
AUTOR: DEBORA IVONE DE MORAIS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 22:

Esclareço que não é permitida a presença acompanhante na sala da perícia médica, excetuando os casos em que o autor for representado por curador e/ou estiver acompanhado por médico assistente técnico. Ademais, como todo ato médico, a presença de acompanhantes na sala de perícia ficará a critério do médico-perito que tem total autonomia para autorizar exercer sua atividade com ou sem a presença de terceiros (Resolução CFM 09/06), principalmente no atual contexto, considerando os riscos da pandemia em curso.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0001602-03.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012845

AUTOR: MIRIAM LAURINDA VICTOR (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA, SP373691 - ANÁDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 20:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Evento nº 21/22:

Recebo os documentos médicos juntados.

Intime-se.

0000012-88.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012746

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o comunicado da Assistente Social (evento – 33) e do comparecimento da autora para realização da perícia médica, fato comprovado pela juntada do laudo médico (evento – 34). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a localização do periciando, a fim de permitir o agendamento de dia e hora para realização da perícia socioeconômica. Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado como referência o endereço do serviço da rede socioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

0001346-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012721

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 1200123988519 (RPV 20210000694R), para que libere os valores diretamente à senhora ALDENIRA DELFINO BESERRA LINO, representante do autor FRANCISCO FERREIRA LINO, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Nada mais sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0004422-92.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012716

AUTOR: JOAO BOSCO ORTIZ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se

0005537-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012706

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MAGALHAES (SP379918 - FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA, SP221245 - LILIAN MAJOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Não é possível a este Juízo acessar os documentos referentes à perícia médica realizada quando da concessão do auxílio acidente.

Desta forma, concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias, para que juntem toda documentação referente ao exame médico administrativo.

0000984-58.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012840

AUTOR: ADAGIL VANDERLEI DE FARIA (SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 15: Ante a informação de juntada de documento, desacompanhada do referido anexo, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os referidos documentos.

Intime-se.

5002814-64.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012847

AUTOR: SONIA REGINA DE ANDRADE ALVES (SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO, SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 19/20: o fato alegado não prejudica a realização da prova pericial, imprescindível à conclusão técnica não só acerca de sua invalidez, bem como em relação ao seu marco inicial e final, acaso existente.

Mantenho a perícia designada para o dia 10/09/2021 às 09hs, devendo comparecer ao local munida dos documentos pessoais oficiais, bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames) referentes ao período objeto da lide.

Intime-se.

0001346-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012834

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao INSS, informando acerca do preenchimento da declaração de não recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime da previdência anexada ao evento 58, devendo o benefício ser implantado em 10 (dez) dias.

0002634-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012724

AUTOR: ADMILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 1181005135779404 (RPV 20210000540R), para que libere os valores diretamente à senhora JOSEFA BERNARDINO DE OLIVEIRA, representante do autor ADMILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Nada mais sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0005632-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012710

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA JUNIOR (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 2200123988859 (RPV 20210000569R), para que libere os valores diretamente à senhora ISABEL ALVES PORTES MOREIRA, genitora e representante do autor Luciano dos Santos Moreira Junior, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Nada mais sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

5004354-84.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012850

AUTOR: DAVI LUCAS RIBEIRO SOUSA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

- junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- junte instrumento de procuração atualizado

- junte certidão de recolhimento prisional atualizada

No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Intime-se o MPF.

Após, tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0000533-33.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012838

AUTOR: LUCAS HENRIQUE NUNES (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 19: Diante da manifestação da parte autora, intime-se o I. perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial.

Intime-se.

0004431-54.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012720

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

2. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

Intime-se

0002075-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012723

AUTOR: JOAO FLORIANO BARBOSA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 1181005135756773 (RPV 20210000527R), para que libere os valores diretamente à senhora SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA, representante do autor JOAO FLORIANO BARBOSA, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Nada mais sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0002245-58.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012734

AUTOR: LEDSON VICTOR DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. justificar (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

2.3. apresentar autodeclaração, que segue em anexo (evento 07), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019.

3. Oficie-se à APS responsável pelo indeferimento do processo administrativo NB 197.565.074-0, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o segurado foi regularmente avaliado por perícia médica e social, juntando cópia dos respectivos laudos/resultados.

Em caso negativo, a fim de avaliar o interesse de agir da parte autora e a necessidade de perícias judiciais, deve cautelarmente o gerente da APS reabrir o processo administrativo para que o INSS aprecie o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, designando as perícias administrativas pertinentes, conforme determinam os artigos 70-D do Decreto nº 3.048/99 e 424 da IN INSS 77/15.

4. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Intime-se.

0005640-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012730
AUTOR: MATHEUS ISAAC BASTOS E SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Retifique-se o polo passivo do feito, incluindo-se a corrê Zuleide Buriti Alves das Virgens. Após, expeça-se mandado de citação, no endereço do evento 17.

3 - Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntar aos autos o laudo pericial produzido na ação nº 1004346-04.2019.8.26.0101, bem como o andamento atualizado do processo, sob pena de preclusão.

4 - Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004307-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012735
AUTOR: ISABELLI BANDARRA DA SILVA (SP439659 - ELIAS ALVES BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme tese firmada pela TNU no Tema 239, “a prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.”

Considerando que o de cujus contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, conforme contagem elaborada pelo INSS (fls. 49/51 do evento 02), faz-se necessário designar audiência de instrução e julgamento para comprovação do desemprego involuntário, tendo em vista que apenas a ausência de vínculo na CTPS não comprova esta situação. Neste sentido:

“É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto” (TNU, PEDILEF 2008.33.00.700541-2, rel. juiz federal José Eduardo do Nascimento, j. 6/9/2011, public. 18/11/2011, Tema 19).

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14h, neste Juizado Especial Federal.

Considerando as dificuldades técnicas e de isolamento social dos participantes nas audiências no meio virtual ocorridas neste Juizado, a audiência será realizada no Fórum Federal em São José dos Campos, conforme reabertura gradual autorizada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, exceto se a região de São José dos Campos vier a retroceder à fase vermelha do Plano São Paulo.

Nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, o ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I – o distanciamento social; II – as regras de higiene pessoal; III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; IV – a aferição da temperatura corporal. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5º serão impedidos de adentrar e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

Exige-se que partes, advogados e testemunhas utilizem máscara e adentrem no Fórum apenas 10 minutos antes do início da audiência, para evitar aglomeração no interior do edifício, no qual serão alocadas até apregoada a audiência, de forma a manter o distanciamento.

Caso as partes ou qualquer das testemunhas não tenha condições de participar do ato presencialmente, deverá o patrono constituído justificar nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem como informar e-mail e número de telefone para que seja encaminhado o link de acesso à sala virtual. Para viabilizar o início da audiência no horário agendado, deverá o advogado encaminhar o link de acesso às partes e testemunhas, bem como testar o acesso à sala virtual no dia anterior. A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

O silêncio nesse prazo será interpretado como concordância com o comparecimento à audiência presencial.

Intime-se a parte autora para que apresente a qualificação completa das testemunhas e cópia do documento pessoal de identidade, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000128-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012715
AUTOR: IRACEMA DE DEUS NASCIMENTO (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 1300123988593

(RPV 20210000652R), para que libere os valores diretamente ao senhor BENEDITO RANGEL DO NASCIMENTO, representante da autora IRACEMA DE DEUS NASCIMENTO, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Nada mais sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0001934-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012712
AUTOR: REINALDO FRANCISCO LOPES (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida.
Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 2300123988612 (RPV 20210000570R), para que libere os valores diretamente à senhora HELENA FRANCISCA LOPES representante do autor Reinaldo Francisco Lopes, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.
Nada mais sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.
Int. Cumpra-se.

0001341-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012727
AUTOR: GISCARLOS DE ALMEIDA BARROS (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida.
Considerando que a requisição foi expedida à ordem, uma vez que há penhora nos autos, cumpra-se o determinado no despacho proferido em 17/3/2021 (evento 71) e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$12.057,09, depositado na conta 1181005135756765, referente ao RPV 20210000526R, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, para as providências cabíveis quanto à penhora deferida nos autos 00051612720198260292.
Fica o valor remanescente na conta 1181005135756765 liberado para saque pela parte autora.
Comunique-se eletronicamente o Juízo da penhora, para ciência.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004755-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012714
AUTOR: FERNANDO RODRIGO DA SILVA WALKIRIA CLAUDIA FERREIRA (SP319317 - LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, SP354833 - ELIZA MARIA NOGUEIRA, SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que foi deferida pensão por morte ao filho menor da autora, FERNANDO RODRIGO DA SILVA.
Assim, exclua-se seu nome do polo ativo e inclua-se-o no polo passivo do feito.
Cite-se o corréu no endereço constante do evento 47.

Uma vez que o interesse do menor e o da autora são colidentes no presente processo, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2022, às 16h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.
Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

0002197-02.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012731
AUTOR: EDNEI JOSE MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo indicado, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na

possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), SOBRESTO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à pasta de feitos sobrestados.

4. Intime-se.

5005232-09.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012841

AUTOR: LEONOR CAMARGO VIANA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

TERCEIRO: MARGARIDA VOGL (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

Evento 50: indefiro o requerimento, tendo em vista que, embora haja divergências, estas decorrem do tempo transcorrido e da forma alegada e da periodicidade da prestação dos serviços, principalmente entre a autora e a sobrinha da ex-empregadora, não tendo a sentença, que examinou todo o quadro probatório, considerado indícios de crime de falso testemunho.

Evento 51: intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002252-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012717

AUTOR: ANDERSON RAMOS LEITE (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)

RÉU: KAIQUE ASSUNCAO LEITE MARIA APARECIDA RAMOS LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 1400123988476 (RPV 20210000653R), para que libere os valores diretamente à senhora MARIA APARECIDA RAMOS LEITE, representante do ANDERSON RAMOS LEITE, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Nada mais sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0002278-48.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012740

AUTOR: MAURICIO CRISTIANO FERREIRA (SP434745 - LEONARDO TELES GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0003377-87.2020.4.03.6327 foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito:

a) regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

b) apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0005260-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012844

AUTOR: GILSON DA SILVA FERREIRA (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 85:

Ante a informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS para que preste informações acerca do laudo pericial.

Intime-se.

0001050-38.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012744

AUTOR: DANIEL IVO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito em 27/06/2021 (evento – 19), solicitando reagendamento da perícia marcada tendo em vista a impossibilidade de realização do exame físico na parte autora em virtude de fratura sofrida no membro superior direito, bem como a ausência de documentos médicos relativos a data da fratura e do atual estado de consolidação, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 24/09/2021 às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames relativos à sua lesão no ombro e cotovelo direitos). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001850-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012843

AUTOR: JANE SANTOS DE LUCENA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) RAFAEL LUCENA DO PRADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 53/54:

Diante da manifestação da parte autora justificando ausência na perícia (evento – 53/54), nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 02/08/2021, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004426-32.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012718

AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00032741720194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação do acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que o comprovante de residência apresentado pela parte demandante diverge do endereço indicado na petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da

pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Intime-se

5003964-80.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012725
AUTOR: JOAQUINA PEREIRA DA SILVA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0002401-46.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012743
AUTOR: NELSON HENRIQUE MENDES (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se. Intime-se.

0004440-16.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012722
AUTOR: ILDA MARIA FERREIRA MARCIANO (SP442150 - TAINÁ DAMIRES RODRIGUES DOS ANJOS, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2021, às 16hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

5001422-26.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007879

AUTOR: LUCIMARA SILVA DE AZEVEDO MACHADO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

0003941-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007867 JOSE GERALDO DE LACERDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0005478-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007876 JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0004357-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007871 JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

0005551-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007878 MARIA AUREA VIEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0004150-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007870 ANTONIO DONIZETTI DIAS (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)

0005308-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007875 ELIAS RAMOS XAVIER JUNIOR (SP096387 - JAIR VAZ PINTO, SP397404 - FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES)

0001933-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007863 MARIA MIRACI DOS SANTOS (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)

0004130-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007869 APARECIDA ROSA DE SOUZA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003354-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007866 MAURICIO HONORIO PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0003862-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007881 ANA MARIA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)

0004521-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007872WAGNER RICARDO MAGGIAN (SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)

0005210-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007874RITA DA SILVA MATIAS (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA)

0002190-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007864JORGE LUIS DOS SANTOS (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)

0004021-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007868MARIO DA SILVA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

0002954-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007865EDNA DINIZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0005486-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007877IDEMAURO GOMES PAVRET JUNIOR (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

FIM.

0002221-30.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007807EDUARDO MUNHOZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). autodeclaração, que segue em anexo (evento 07), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019. esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC."

0000278-75.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007886JOSE AILTON DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do parecer anexado aos autos virtuais pela contadoria judicial, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0000107-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007888
AUTOR: VERA BACA FERREIRA (SP302373 - FABIANE RESTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001065-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007889
AUTOR: SELMA CRISTINA MORAES BUENO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001464-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007862
AUTOR: ANDREIA CRISTINA PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para, tanto a parte autora, quanto a ré, apresentarem contrarrazões aos recursos de sentença apresentados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal."

0001342-23.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007842
AUTOR: YARA MALAQUIAS LEITE (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 09, no que se refere aos itens 3.3 (esclarecer e apresentar planilha de cálculo do valor da causa) e 3.4 (preencher e assinar autodeclaração que segue anexa no evento 08).”

0002123-45.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007808
AUTOR: ORLANDO DA SILVA (SP379964 - IVANALDO MOREIRA, SP373691 - ANÁDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, ante o dever de formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais.”

0000776-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007810 EMA ELY SALOMAO BONETTI
(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam cientificadas as partes acerca do ofício precatório expedido. Considerando que o precatório expedido será liberado na proposta orçamentária de 2022, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

5000533-38.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007834
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DE SOUSA (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005543-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007833
AUTOR: LAZARO RIBEIRO FONSECA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA, SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000316-87.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007814
AUTOR: MARCIO ESTEVES NEGRAO RYBZINSKI (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004718-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007831
AUTOR: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA MARQUES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001005-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007819
AUTOR: RICARDO DE FARIA RODRIGUES (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005504-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007824
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001039-09.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007820
AUTOR: KATIA HELOISA SANTANA ANDRADE (SP404548 - ORDÁLIA ROCHA CATARINO, SP404213 - RAFAELA SIQUEIRA MACEDO GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000692-73.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007815
AUTOR: ELAINE CLAUDINETE SANTOS GOMES (SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000315-05.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007813
AUTOR: MADALENA DE FATIMA DOS SANTOS INACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001174-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007822
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001189-87.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007830
AUTOR: FABIANO MOREIRA SANTOS (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000134-04.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007826
AUTOR: NELSON ESAU DOS SANTOS (SP441418 - PRISCILA APARECIDA DOMINGUES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001021-85.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007829
AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000065-69.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007812
AUTOR: ADALBERTO VELLOSO DO AMARAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001150-90.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007821
AUTOR: DAIANE CRISTINA DEPTULSKI DE CASTRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005110-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007832
AUTOR: PRISCILA GOMES DA MOTA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000928-25.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007828
AUTOR: AGMALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000724-78.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007816
AUTOR: LUCIANA VINHAS DA SILVA (SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS, SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI, SP431814 - ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO, SP107143 - ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004083-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007823
AUTOR: ODAIR LOPES DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005688-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007825
AUTOR: INGRID DOS SANTOS LAMIM DE OLIVEIRA (SP414595 - MARCOS RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000513-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007827
AUTOR: TATIANE MAELI DE BARROS SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP335027 - DANIELA DESIDERIO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000976-81.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007818
AUTOR: APARECIDA CANDIDO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000752-46.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007817
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

0000762-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007845
AUTOR: OTILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001440-08.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007849
AUTOR: SIDNEIA BRANDI DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004958-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007860
AUTOR: DIRCE MARCELO THIMOTEO (SP413550 - THAÍS MIHARO DEMIZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004290-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007856
AUTOR: PATRICK ELIE LICATA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004221-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007855
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DELFINO ALVES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002637-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007882
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001071-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007846
AUTOR: JOAO DE DEUS GOMES (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000362-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007844
AUTOR: SONIA DA CUNHA CAMARGO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003506-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007853
AUTOR: MARIA SOPHIA KAWADA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) ANNA MARIA KAWADA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) MARIA EDUARDA KAWADA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) RAFAEL MASSAYCHI KAWADA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004693-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007884
AUTOR: GENESIO MATIAS DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV, SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002955-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007852
AUTOR: MARCIO EMBOAVA DOS SANTOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004809-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007859
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO CORDEIRO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP247251 - RAQUEL PALAZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001327-54.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007848
AUTOR: FABIO LUIS DE SOUZA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005733-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007885
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO FERREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003576-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007854
AUTOR: PEDRO SILVINO PEREIRA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001907-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007850
AUTOR: GABRIEL MOREIRA DE SOUZA (SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001157-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007847
AUTOR: ISRAEL OLIMPIO FERREIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES, SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004606-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007857
AUTOR: GRAZIELLA RISOLI MOREIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004509-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007883
AUTOR: PEDRO DE SOUSA (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA, SP413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL, SP443913 - CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO, SP415449 - FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004607-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007858
AUTOR: LUIS FERNANDES SOUSA SANTOS FILHO (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002772-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007851
AUTOR: GERALDO DA SILVA AMARAL (SP284716 - RODRIGO NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença desfavorável à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.”

5001012-65.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007952
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000073-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007892
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002155-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007924
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003309-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007937
AUTOR: FABIO AGNELO DE MORAIS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002808-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007933
AUTOR: JULIANE DE SIQUEIRA LOPES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002585-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007930
AUTOR: PAULO DE LIMA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002667-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007931
AUTOR: ISRAEL CARDOSO COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003038-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007934
AUTOR: ERCILIO MATIAS TROVAO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001990-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007919
AUTOR: ISAC MANOEL DOS SANTOS (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003906-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007943
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RODRIGUES SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005702-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007950
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000997-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007905
AUTOR: VANDERLEI REIS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001857-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007918
AUTOR: JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001742-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007916
AUTOR: RICARDO DO PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001646-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007913
AUTOR: EDITH FERREIRA DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000032-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007890
AUTOR: FERNANDO CAPPELLI (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001347-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007908
AUTOR: SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000925-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007903
AUTOR: FLORIPES DE OLIVEIRA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002316-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007927
AUTOR: CELIO RODRIGUES DA MOTA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001719-33.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007953
AUTOR: SILVIA IDALGO PEREIRA DE SIQUEIRA (SP164814 - ANA CECÍLIA DE AVELLAR PINTO, SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002138-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007922
AUTOR: REGINALDO VIEIRA DE AMORIM (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001674-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007915
AUTOR: RUAN OLIVEIRA GOMES RAMOS (SP286313 - RAFAELA MIYASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000051-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007891
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003917-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007944
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES MONTEMOR (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA, SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001500-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007909
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003411-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007938
AUTOR: MARIA DONIZETE DOS SANTOS PIRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003925-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007945
AUTOR: ROSELI QUINTILIANO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004059-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007946
AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS GALVAO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003134-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007936
AUTOR: MARIA JOSE PAULO DA COSTA LEMES (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000578-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007898
AUTOR: FLORISVALDO SILVA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000859-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007902
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES RODRIGUES (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000849-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007901
AUTOR: JOAO BATISTA CLAUDINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000497-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007895
AUTOR: WANY MATIAS DOMINGOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000579-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007899
AUTOR: ALINE VANESSA NOVAES (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001557-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007911
AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA MARIANO (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003717-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007941
AUTOR: MARIA DOLORES CARNOVALLE (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004125-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007947
AUTOR: JOCELI DOS SANTOS E SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003598-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007940
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001604-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007912
AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000537-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007896
AUTOR: EMANUELLY FELICIANO SILVA DA CRUZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003046-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007935
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001849-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007917
AUTOR: RENATO FERREIRA CALMON (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002351-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007928
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA CUNHA (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002258-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007926
AUTOR: MILTON LOPES DE CAMPOS (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000684-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007900
AUTOR: PAULA DA SILVA FREITAS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001038-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007906
AUTOR: CROMILDA LOURENCO DA COSTA CORREA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002213-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007925
AUTOR: FELIPE APARECIDO RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001535-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007910
AUTOR: IVANI LUZIA LANDIM (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002142-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007923

AUTOR: MARIA TEREZA DOS REIS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001304-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007907

AUTOR: MARIA EUFLAVIA DE FRANCA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001997-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007920

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005588-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007948

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA MATIAS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003802-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007942

AUTOR: JOSENEI COSTA SARMENTO (SP345637 - WELTON DOS SANTOS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000969-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007904

AUTOR: JOSE DE MELLO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005617-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007949

AUTOR: ODILIA RODRIGUES TEIXEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000565-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007897

AUTOR: MARIA DE LOURDES PRIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003437-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007939

AUTOR: GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007893

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005777-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007951

AUTOR: GERALDO ROCCO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000256-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007894

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ASSIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002694-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007932

AUTOR: DURVALINO PEREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002119-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007921

AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS SIQUEIRA (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001662-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007914

AUTOR: LUCIMARA SILVA AGUIAR (SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002443-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007929

AUTOR: PAULO BERALDO DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003422-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007811

AUTOR: MAURO SMARRITO BORGES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de

outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam cientificadas as partes acerca do ofício requisitório expedido acerca dos honorários sucumbenciais, bem como do precatório acerca do crédito principal. Após a liberação do pagamento do requisitório e considerando que o precatório expedido será liberado na proposta orçamentária de 2022, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.”#>

0002293-17.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007835

AUTOR: CIRO GOMES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0002226-52.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007809 EVALDO NEGREIROS MANCILHA JUNIOR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam cientificadas as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fica a parte autora ciente, ainda, de que eventual pedido de transferência de valores ou de procuração autenticada pode ser solicitado, preferencialmente, após realizado o depósito dos valores pelo Tribunal, ou em momento próximo ao depósito, uma vez que a procuração tem prazo de validade de 30 dias(prazo bancário).”

0003483-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007838 LUZIA FERREIRA CARNEIRO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004807-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007839

AUTOR: GERALDA REGINA DO PRADO SIMOES (SP403763 - MARCIA EMILIA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003006-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007837

AUTOR: OTAVIO RODRIGUES SIMOES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP428633 - ALAN FARIAS ZANDONADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005148-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007840

AUTOR: SIDENEI JOSE DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001237-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007836

AUTOR: MARIA TEREZA DEGASPERI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

FIM.

0001420-17.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007887

AUTOR: BERNADETE CAMARA MARQUES (SP393694 - GISLENE MARIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no dia 30.07.2021, tendo em vista solicitação da CEF informando que não há proposta de acordo para este processo, conforme cópia de e-mail juntada a seguir.

0000284-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007880

AUTOR: LAERCIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP414062 - VANESSA ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Inicialmente, vista ao autor acerca do ofício anexado aos autos pelo INSS. No mais, fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal."

0001326-69.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007841 LILIANE DAS GRACAS VIANNA DE MIRANDA LETZELTER (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) RODRIGO FRANCISCO MESQUITA BUENO DE MIRANDA (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 07."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001627-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009069

AUTOR: IVONETE LOPES (SP378636 - JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial emitiu parecer nos autos informando que a autora, IVONETE LOPES é portadora de sequela de AVC e ataxia cerebelar (anexo 42).

Consignou no laudo ainda que:

“Exame físico. Bom estado geral, mucosas coradas, acianótico, hidratado, eupneico, afebril, frequência cardíaca 72 bpm, PA 120/80mmHg. Peso não foi possível realizar altura não foi possível realizar. Cabeça e PESCOÇO: Ausência de deformidades ou outra alteração digna de nota. Tórax: Simétrico, e sem deformidades. Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente simétrico Aparelho cardiovascular: normofonéticas em 2 tempos sem sopro Diminuição de força em membro inferior esquerdo importante diminuição de força em membro inferior direito leve sensibilidade preservada membros superiores força motora preservada.”

“Data de início da incapacidade na data ressonância magnética 28/06/2018”

“CONCLUSÃO: Após análises de laudos e exames médicos anexados aos autos e correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que IVONE LOPES encontra-se inapta total e permanentemente para exercer sua atividade pois possui importante sequela de AVC.”

Verifico, dessa forma, que, a doença que acomete a parte autora, permite a caracterização do impedimento de longo prazo, nos termos exigidos pela lei, necessário ao deferimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por período mínimo de 02 anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O laudo do perito do Juízo mostra-se fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e, por essa razão, não vislumbro motivo para discordar de seu teor, pois elaborado por profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame físico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Dessa forma, entendo que a doença que acomete a postulante resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, com DII em 28/06/2018.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo socioeconômico (anexos 21/22), a autora é solteira e vive com seu filho, Guilherme Hilário Lopes Almeida Bonfim, 22 anos, servente de pedreiro autônomo.

Verifico do laudo social que a família reside em casa própria, financiada, assim descrito pelo perito social: “de alvenaria com forro de PVC, localizado em bairro periférico do município de Presidente Prudente, próximo a equipamentos públicos, Posto de Saúde, Escolas, bairro com oferta de transporte coletivo, o imóvel é composto de 01 sala, 01 banheiro, 02 quartos, 01 cozinha, os moveis são antigos e bem conservados, e as condições de higiene e limpeza são boas”

Quanto à renda familiar, relatou a autora ao perito que “recebe Programa de auxílio de transferência de renda no valor de R\$ 179,00 por mês, recebe

auxílio da Assistência social do município com uma Cesta Básica, o filho da autora trabalha esporadicamente como servente de pedreiro autônomo e recebe, aproximadamente R\$ 1000,00 por mês.”

A perita concluiu o laudo consignando que “a autora reside em casa financiada pelo Programa minha casa minha vida no valor de R\$ 37,02 reais por mês, esta em atraso como pagamento das parcelas há 12 meses, teve um AVC no ano de 2017, tem dificuldades de locomoção, usa muletas, não exerce atividade laboral remunerada, recebe Programa de transferência de renda Bolsa Família no valor de R\$ 179,00 por mês, tem boas relações familiares, sociais e comunitárias, mora com o filho de 22 anos de idade, que cuida dos afazeres da casa e realiza bicos como servente de pedreiro de forma autônoma e esporádica, recebe aproximadamente R\$ 1000,00 por mês, a família é Hipossuficiente segundo relato da Autora. Não possui atualmente garantia dos mínimos sociais descritos na PNAS e LOAS”

O INSS pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que o laudo sócio econômico confirma que o renda mensal per capita é de R\$ 500,00, bem maior que o limite legal exigido, salientando que “o inciso II do art. 20, que previa a ampliação do critério de concessão do amparo social a partir de 01/01/2021 foi vetado pela Presidência da República, de sorte que prevalece, no momento, o critério objetivo de renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo” (anexos 47 e 54).

O MPF manifestou desinteresse jurídico no feito (anexos 56/57)

Por outro lado, enfatiza-se que a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade, devendo ser analisado todo o contexto em que vive a parte autora. Isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

De todo modo, o arquivo fotográfico (doc. 22) anexado ao laudo socioeconômico não revela a miserabilidade aduzida na exordial, sendo que, embora tenham uma vida simples, possuem baixo custo com moradia, a casa é cedida e está guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes. Ademais, apesar de a autora estar doente, isto não impede o trabalho de seu filho e não foram demonstrados gastos extraordinários de alto valor que pudessem consumir consideravelmente a renda familiar, e, assim, prejudicar o atendimento das necessidades primordiais de seus integrantes.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física.

Pelos dados trazidos aos autos percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sendo assim, porque o conjunto probatório revela que a autora tem condições de ter provida a sua manutenção e que as condições de moradia são dignas, não resta caracterizado, nesse momento, a condição de miserabilidade, o que obstaculiza o acesso ao benefício assistencial.

Neste diapasão, a despeito da existência de em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000136-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009036
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUmegawa, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial emitiu parecer nos autos informando que a autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS é portadora de perda de audição de natureza Moderada a severa, na forma bilateral de caráter irreversível (anexo 40).

Consignou no laudo ainda que:

“Anamnese: Acompanhante (filha Cristiane Santos Moreira José), refere que a periciada é surda e apresenta grande dificuldade de compreensão mesmo que em uso de aparelho auditivo. Sendo detectado a surdez desde a dois anos, diagnosticado por audiometria.”

“Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e desorientado no tempo e no espaço.”

“Incapacidade parcial permanente. Pode exercer funções laborais, mas encontra grande dificuldade devido ao quadro apresentado por perda de audição de moderada a severa encontrando dificuldades como: fala é percebida se a voz é um pouco elevada. O sujeito entende melhor quando olha a pessoa que fala. Percebe alguns ruídos familiares. Enfrentando barreiras no emprego e no seu cotidiano. Levando em consideração sua idade também.”(g.n)

“Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente.

Sim, apresenta perda de audição de natureza moderada a severa, na forma bilateral de caráter irreversível, sugestivo de lesão retronuclear, apresenta grande dificuldade de compreensão mesmo em uso de aparelho auditivo. No estado geral, periciada apresenta bom estado saúde, mas está incapacitada parcialmente e permanentemente para atividades laborais que exijam o uso do sentido da audição, necessitando muitas vezes o acompanhamento de sua filha.”

Verifico, dessa forma, que, a doença que acomete a parte autora, permite a caracterização do impedimento de longo prazo, nos termos exigidos pela lei, necessário ao deferimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por período mínimo de 02 anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O laudo do perito do Juízo mostra-se fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e, por essa razão, não vislumbro motivo para discordar de seu teor, pois elaborado por profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame físico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Dessa forma, entendo que a doença que acomete a postulante resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos

Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo socioeconômico (anexos 42/43), a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, 63 anos, vive sozinha em imóvel próprio assim descrito pela perita: “De alvenaria, com três cômodos, 58,09m² (segue em anexo foto da casa). Sem forro, com piso e pintura parcial. Ambiente razoavelmente limpo, e organizado. Com boa ventilação e iluminação. A casa contém mobília básica: geladeira, fogão, cama, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão. Os moveis eram de sua mãe e foram passados para a autora. A residência conta com infraestrutura (água, esgoto, asfalto, hospital, escola), e tem transporte público”

Menciona a perita judicial no laudo que a autora declarou que “recebe benefício assistencial auxílio emergencial provisório, recebe a Bolsa Família no valor de reais (R\$80,00). Recebe também uma cesta básica por mês da assistência social. A autora não apresenta condições de suprir as necessidades básicas mensais, pois a renda, não é suficiente para cobrir os gastos com as despesas.”

O INSS pugnou pela improcedência do pedido em contestação (anexos 16/17).

Noutro giro, o MPF manifestou desinteresse jurídico no feito.

Importante salientar que a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade, devendo ser analisado todo o contexto em que vive a parte autora. Isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

De todo modo, o laudo social e arquivo fotográfico (docs. 42/43) anexados aos autos não revelam a miserabilidade aduzida na exordial, sendo que, embora a autora tenha uma vida simples, não possui custo com moradia, pois a casa é própria há 15 anos e está guarneada de móveis e eletrodomésticos básicos. Ademais, não foram demonstrados gastos extraordinários de alto valor que pudessem consumir consideravelmente a renda familiar, e, assim, prejudicar o atendimento de suas necessidades primordiais. Ainda, a autora tem três filhos.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física.

Pelos dados trazidos aos autos percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, por tudo o que foi exposto, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Sendo assim, porque o conjunto probatório revela que a autora tem condições de ter provida a sua manutenção e que as condições de moradia são dignas, não resta caracterizado, nesse momento, a condição de miserabilidade, o que obstaculiza o acesso ao benefício assistencial.

Neste diapasão, a despeito da existência de empecilho de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a alegação de hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001829-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009041

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais, o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Outrossim, eventual documentação médica nova, produzida após a perícia judicial, não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do CPC.

No que diz à eventual impugnação da parte autora, considerando a natureza de suas contribuições, oportuno asseverar que o trabalho no lar é administrado pela própria dona de casa, que pode exercê-lo de acordo com as suas condições físicas e com o tempo que dispõe, evitando a exposição a risco de agravamento de suas lesões, diferentemente daquelas impostas aos empregados, que são subordinados ao desempenho de suas atividades, muitas vezes de grande esforço físico, dentro de carga horária diária pré-definida, e com dinâmica diversa daquela aferida no âmbito do lar. Desse modo, colho que as doenças da postulante, nos moldes em que discriminadas no laudo pericial, não lhe impedem de desenvolver as suas atividades habituais de dona de casa, não fazendo jus, assim, ao benefício por incapacidade.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001309-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009049
AUTOR: LUCAS SANTANA DA SILVA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Colho dos autos que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez que ora recebe (NB 32/6292558910), sob a alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão da enfermidade de que é acometida, satisfazendo assim os pressupostos legais de concessão do benefício.

Observo que a pretensão da parte autora restringe-se tão somente ao pagamento do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ou seja, pagamento do adicional de 25% sobre o valor do seu benefício, que é devido quando o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Sobre o referido adicional, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” (g.n.).

Nos termos da legislação, faz jus ao acréscimo apenas o beneficiário de aposentadoria por invalidez que demonstre necessitar da “assistência permanente” de outra pessoa.

No presente caso, a autora já se encontra aposentada por invalidez desde o ano de 2019, consistindo a questão a ser dirimida na análise do

preenchimento do requisito discriminado em lei para a fruição do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora comprovar, portanto, que necessita da assistência permanente de outra pessoa, em razão da enfermidade de que é acometida.

A esse respeito, foi realizada perícia médica nos autos, consignando o expert em conclusão no laudo (anexo 23):

“Está perita, avaliou os documentos médicos, anamnese e exame físico, onde o autor apresentou um bom prognóstico diante do quadro de que encontrava de TCE grave com sequelas, pois o mesmo se alimentava por sonda, dificuldade na fala, respiração por traqueostomia, não deambulava. Com acompanhamento médico e tratamento que vem realizando, hoje o mesmo já conseguiu realizar a maioria das atividades da vida diária sozinho, como: se alimenta sozinho, deambula com apoio, se alimenta sozinho, realiza suas necessidades fisiológicas sozinhas... CONCLUSÃO: Esta perita através da anamnese, documentos médicos e exame físico, constatou que o periciando não se enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).”

Observa-se, portanto, que o perito aferiu não necessitar a postulante do auxílio de terceiros para suas atividades diárias.

Vale referir que é possível extrair do laudo que, não obstante apresentar limitações de ordem física, possui independência para realizar as suas atividades da vida diária, não restando, pois, configurada a alegada necessidade de assistência permanente de terceiro.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Destarte, não comprovada a imprescindibilidade da “assistência permanente” de outra pessoa, não resta outra alternativa senão o julgamento pela improcedência do pedido inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001878-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009045
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA ROSA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela

MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais, o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Outrossim, eventual documentação médica nova, produzida após a perícia judicial, não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do CPC.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação. Fundamentação Preliminares A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares. Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requested (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). Incapacidade No caso dos autos, o perito do Juízo, após entrevistar a parte autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examina-la clinicamente, concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte. Não verifico manifestação, contrária ao laudo, suficiente para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial. Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade. Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC). Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017). Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15. Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC). Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico, independentemente de ulterior despacho

0001356-38.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009056

AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS PINTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001994-71.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009054
AUTOR: MARCELO GARCIA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009055
AUTOR: ISABEL CRISTINA NICACIO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009053
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009059
AUTOR: AMANDA SANTANA DE LIMA (SP299142 - ERICA PELOZO PRETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001190-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009057
AUTOR: CLAUDETE FRANCISCA BRIGUENTE (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-43.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009058
AUTOR: LEONDINA PEREIRA DA SILVA (SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001103-16.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009022
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS VANSO (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação.

Deixo de apreciar os indicativos de prevenção apontados no termo.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009014
AUTOR: ELIAS RIBEIRO (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no Termo de Prevenção, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, em 23/09/2010, sob nº 0006102-64.2010.4.03.6112.

Observo que, no presente processo, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 28/02/2019.

No entanto, na forma determinada pela r. sentença na ação anterior, o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido até que a parte autora seja dada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1628/1968

como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, isto é, o benefício por incapacidade somente poderia ser cessado após a reabilitação da parte para o exercício de outra atividade (art. 62, Lei de Benefícios).

Atendendo à determinação emitida nestes autos (evento nº 13), a parte autora peticionou nos autos da ação primeiramente requerendo o cumprimento do julgado, tendo obtido pronunciamento favorável com a determinação de restabelecimento do benefício até inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional, se o for o caso (arquivo nº 39, fls. 5/6).

Vale observar que a reabilitação foi tópico tratado na r. sentença anterior, cabendo à parte promover sua correta execução na fase de cumprimento de sentença (julgado), perante o Juízo prolator da decisão, ou até mesmo diretamente junto ao INSS.

A reabilitação profissional, como condição de cessação de benefício de auxílio-doença, é dado pelo próprio artigo 62 da Lei de Benefícios, verbis:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Portanto, compete à parte autora, devidamente representada por advogado na demanda anterior, promover o correto e exato cumprimento da ordem judicial lá prolatada, pois enquanto a reabilitação profissional não for comandada, o auxílio-doença não pode ser cessado. Não sendo eleito(a) para o programa, a lei já comanda a concessão da aposentadoria por invalidez.

No caso, não houve prescrição do direito de executar a autarquia para obter o bem da vida que lhe foi já garantido pelo Poder Judiciário. Logo, não precisa de nova sentença de conhecimento.

A hipótese destes autos é, pois, de dupla falta processual: presença de coisa julgada sobre seu direito (não sendo o caso de alegação de nova causa de pedir, pois a própria sentença já determinou que o benefício somente poderá ser cessado até que a parte autora seja dada como recuperada para o exercício de nova atividade, compatíveis com suas limitações físicas) e também de falta de interesse de agir, pois somente após a análise da possibilidade de reabilitação profissional (até lá recebendo o benefício legal cabível) a ser manifestada pelo INSS (como condição obrigatória no caso analisado) será possível modificar-se a sentença judicial transitada em julgado.

As duas faltas processuais dão azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou até mesmo neste Juizado. O bem da vida já lhe foi garantido, pois deve a autarquia convocar a autora para a reabilitação, mantendo o auxílio-doença até o final do processo reabilitatório. E acaso o INSS entenda pela impossibilidade de prestação do serviço de reabilitação ou pela impossibilidade da demandante conseguir nova ocupação compatível com suas condições de saúde, deverá ser aposentada por invalidez. Tudo isso nos estritos termos da lei de regência, cuja aplicação já foi determinada pelo Poder Judiciário, gerando ausência de justa causa para o prosseguimento desta demanda.

Por fim, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verifico que o benefício de nº 31/548.490.988-7 foi reativado por decisão judicial (anexo nº 40).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009060
AUTOR: MOISES JOSE BARCELOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora por MOISES JOSE BARCELOS em face do INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço especial dos períodos de 01/06/1977 a 20/07/1978, 01/08/1980 a 04/10/1980, 01/10/1981 a 31/01/1982, 01/12/1986 a 12/01/1987, 20/01/1987 a 13/08/1987, 15/08/1987 a 02/03/1989, 04/06/1991 a 16/07/1991, 01/02/1992 a 12/05/1992, 01/06/1992 a 10/11/1992, 01/06/1994 a 28/04/1995, 03/10/2001 a 30/06/2004 e 13/04/2005 a 31/08/2007, com a conversão destes pelo fator 1.40, e a posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/181.670.725-0, desde a DER: 26/06/2017.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que o autor não efetuou administrativamente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, visando comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos supramencionados, ou ao menos não comprovou este pleito nestes autos.

Os procedimentos administrativos de arquivos 2 e 12 não indicam pedidos de revisão ou recurso administrativo.

Desta maneira, não pode o demandante acionar o Judiciário antes da sua pretensão ser analisada pela autarquia-ré.

Tal desídia evidencia que não houve respeito ao contraditório do INSS, pois este teve que se defender de situação fática distinta da narrada nestes autos.

Assim, há que ser comprovado que a parte autora teve interesse em ver concedido o seu pleito, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e não simplesmente que a esfera administrativa foi um trampolim para o ajuizamento desta demanda, porque somente com a decisão de indeferimento – de modo que a autarquia analise todas as provas – é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência dos documentos que subsidiam a pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, a teor do que dispõe o art. 485, em seus incisos IV e VI, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente o interesse processual, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001866-17.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009043
AUTOR: MARIA EDCILDA SOUSA FERREIRA MAGALHAES (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 -
CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade proposta por MARIA EDCILDA SOUSA FERREIRA MAGALHAES em face do INSS, ao argumento de que, após perícia administrativa, teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 24/03/2021 arbitrariamente. Formulou pedido liminar.

Fundamentação

Noto que o feito esbarra na litispendência.

Analisando os presentes autos, conforme extratos processuais anexados ao feito (arquivo nº 13), verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto da ação nº 1000829-82.2019.8.26.0491, processada perante a Vara Estadual da Comarca de Rancharia/SP, e que se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional da 3ª Região, pendente de julgamento de recurso de apelação do INSS (Apel. Cível 5191124-40.2020.4.03.9999).

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Na citada ação, restou comprovado que a parte autora, devido à mesma enfermidade oncológica (neoplasia maligna de mama), está incapaz temporariamente ao labor, sendo proferida sentença de parcial procedência conforme se verifica das peças processuais carreadas ao feito (arquivo nº 13), com o deferimento da tutela antecipada, por meio da qual foi implantado o benefício à postulante a partir de 12/2019, conforme histórico de créditos colacionado ao feito (arquivo nº 14), sendo cessado em 24/03/2021.

Ocorre que, interposto o recurso de apelação pelo INSS (processo nº 5191124-40.2020.4.03.9999), houve decisão do Relator em 28/10/2020, recebendo o apelo, no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo. Os autos estão conclusos para julgamento desde o dia 08/02/2021.

No presente feito, a parte autora requer o restabelecimento do benefício cessado em 24/03/2021, com fundamento na mesma doença incapacitante, sustentando a permanência do quadro incapacitante.

Ocorre que o benefício do qual postula a autora o restabelecimento, consoante demonstrado acima, é resultado da tutela antecipada deferida nos autos estaduais e mantida em sede recursal, sendo expressamente recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, ou seja, com a previsão de ser mantida a tutela deferida até final julgamento do recurso. Sendo o auxílio-doença cessado indevidamente pelo ente autárquico, cabe à parte autora buscar o cumprimento da ordem judicial proferida pelo Relator nos autos da apelação cível, e não manejar nova demanda com o propósito de restabelecer benefício concedido a título precário (por liminar) por outro Juízo.

Destarte, pelas razões expendidas, entrevejo configurada a identidade do presente feito com a ação anterior, sendo certo que a alegada incapacidade que acomete a parte autora, decorrente da enfermidade referida, já foi objeto de perícia judicial, com o reconhecimento de incapacidade temporária e determinação de implantação do benefício de auxílio-doença à parte em sede de tutela antecipada, com manutenção em sede recursal, encontrando-se os autos pendentes de julgamento do recurso manejado pelo INSS.

Portanto, não restando demonstrado quadro fático diverso daquele anteriormente constatado no processo anterior que ainda se encontra pendente de

julgamento definitivo de recurso da parte autora, concluiu-se que há violação à litispendência neste caso concreto, com a repetição da ação anterior, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inc. V, do CPC, ante a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 1000937-48.2018.8.26.0491.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

0001188-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328009064
AUTOR: VERA LUCIA MAGALHAES (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora por VERA LUCIA MAGALHAES em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 31/03/2003 em que laborou como contabilista, a fim de que seja autorizado a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias deste período, e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 24/07/2019.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que a autora requereu administrativamente o reconhecimento do período como contribuinte individual (fl. 121 do arquivo 18), no entanto, não apresentou na via administrativa qualquer dos documentos acostados autos (arquivos 2 a 7).

Tal desídia além de ter sido um dos motivos para o indeferimento do seu pedido, evidencia que não houve respeito ao contraditório do INSS, pois este teve que se defender de situação fática distinta da narrada nestes autos.

Assim, há que ser comprovado que a parte autora teve interesse em ver concedido o seu pleito, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando ao INSS todos os documentos que estavam a sua disposição, e não simplesmente que a esfera administrativa foi um trampolim para o ajuizamento desta demanda, porque somente com a decisão de indeferimento – de modo que a autarquia analise todas as provas – é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência dos documentos que subsidiavam a pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, a teor do que dispõe o art. 485, em seus incisos IV e VI, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente o interesse processual, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0004608-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009066
AUTOR: LEONIDAS JOSE SALES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 90: Diante da manifestação da parte autora, expeça-se com urgência o competente ofício precatório no valor de R\$ 125.628,03. Int.

0000815-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009046

AUTOR: JULIANO JACINTO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 47: Considerando a informação do óbito da parte autora, manifeste-se o(a) advogado(a) constituído(a), de modo a regularizar o polo ativo mediante eventual habilitação de sucessores, com apresentação dos documentos necessários ou requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

0003016-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009026

AUTOR: SAULO PEREIRA DA ROCHA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do teor dos ofícios anexados em 08/06/2021 e 17/06/2021 (arquivos 38 e 41, respectivamente), providencie a Secretaria, com premência, a(s) penhora(s) no rosto destes autos, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) de penhora, conforme solicitado pelo D. Juízo Oficiante, de maneira que eventuais valores disponibilizados em favor da parte autora não sejam levantados sem ordem judicial expressa.

Ato contínuo, comunique-se à Vara do Ofício de Família e Sucessões de Assis/SP, a efetivação das constrições, para as providências cabíveis, encaminhando cópia deste despacho e do(s) termo(s) de penhora.

Em prosseguimento, manifeste-se o autor, sobre o cálculo elaborada pelo INSS (arquivo 40), ficando ciente de que eventual impugnação deverá ser devidamente fundamentada, com apresentação da conta que entenda correta. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001168-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009017

AUTOR: ELISEU HIDEO ONIMARU (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se à Comarca de Presidente Bernardes/SP, solicitando o envio da mídia de gravação dos depoimentos das testemunhas, para anexação neste feito.

Cumpra-se com premência.

Após a juntada dos documentos e depoimentos, abra-se vista às partes, inclusive para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002914-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009068

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 51: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 20/08/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0004971-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009067

AUTOR: CELIA REGINA BARBOSA DE ASSIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 59: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 22/12/2016. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0001844-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009051

AUTOR: SERGIO GUIMARAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 81: Manifeste-se a parte autora acerca da informação de irregularidade para o seu CPF/MF, promovendo a sua regularização ou requerendo o que de direito, com apresentação dos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000415-88.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009052

AUTOR: SALVADOR CRUZ NETO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 42/43), quedou-se inerte.

Em razão do acima exposto, aliado ao fato de que os valores devidos à autora possuem natureza pública, determino a intimação da autarquia previdenciária, na forma do artigo 535 do CPC/2015, acerca da execução para pagamento de quantia certa proposta pela parte autora, acompanhada dos cálculos, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001473-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009018

AUTOR: JULIA ANTONIO RAFAEL (SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES, SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Decorridos mais de 04 (quatro) meses, desde a data do requerimento (arquivo 25), concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de que a CEF cumpra o que foi determinado nestes autos (arquivo 21), apresentando cópia integral do contrato de abertura de conta n.

3127.013.0012045-7, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anexada a documentação, proceda a Secretaria ao cadastramento do titular da conta no polo passivo desta demanda, como determinado.

Após, expeça-se o necessário para sua citação.

Arquivo 26 - Vista à parte ré, acerca do pedido apresentado.

Int.

0004072-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009065

AUTOR: TAKAYUKI YOKOYAMA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0001554-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009019

AUTOR: SANDRA REGINA QUEIROZ (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as razões de embargos da parte ré apresentadas nos autos (arquivo 24), e diante da possibilidade de eficácia infringente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

0002070-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328009063

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 116 - Defiro. Oficie-se à Seção de Precatórios do e. TRF3, como requerido pela parte ré.

Anexada a resposta, abra-se vista à parte autora para as providências cabíveis.

DECISÃO JEF - 7

0000093-34.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009021

AUTOR: IZAURA ALACRINO DA SILVA (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade. É o breve relato.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91.

CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação(ões) anterior(es) sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo pedido de aposentadoria por idade, já com trânsito em julgado (processo nº 0001771-92.2017.403.6112).

Diante disso, a fim de comprovar que esta demanda difere da ação anterior, como também regularizando a documentação pessoal apresentada, determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, na qual foi deduzido o mesmo pedido, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada;
- b) formular pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente.
- c) comprovando interesse de agir com a presente demanda, demonstrando que houve novo requerimento administrativo de benefício;
- d) em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria, é indispensável a análise da íntegra do processo administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, devendo ser apresentada em cópia legível e completa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000865-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009023

AUTOR: JOSEFA DIAS FERMINO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 31/03/2022, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0000477-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009027

AUTOR: ANGELO MADIA NETO (SP248351 - RONALDO MALACRIDA, SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 31/03/2022, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0001017-45.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009020

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em

contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Anoto que o Processo Administrativo já está anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0000438-97.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009032
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação(ões) anterior(es) sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 0000697-73.2013.4.03.6328, 0000163-27.2016.4.03.6328 e 0001491-84.2019.4.03.6328, que tiveram trâmite perante este Juizado Federal).

De acordo com os extratos acostados ao feito (arquivos nº 12/14), verifico que nas duas primeiras (0000697-73.2013.4.03.6328 e 0000163-27.2016.4.03.6328), foram proferidas sentenças de improcedência do pedido, porquanto não constatada incapacidade laborativa na parte autora, com posterior requerimento administrativo que justificou a propositura da terceira demanda. Assim, não entrevejo quanto aos dois primeiros feitos configurada a identidade com a presente demanda.

Por outro lado, na ação 0001491-84.2019.4.03.6328, foi homologado acordo celebrado entre as partes com implantação de benefício de auxílio-doença em favor do postulante, cessado em 13/07/2020, de acordo com extrato do CNIS colacionado ao feito, cumprindo destacar que, dentre as doenças incapacitantes, estavam problemas oftalmológicos.

Em seguida, o autor ajuizou a presente ação neste JEF em 09/02/2021, aduzindo incapacidade ao labor também em razão de doença oftalmológica, apresentando nos autos um único atestado médico de 11/08/2020, no qual não resta evidenciado que houve a submissão da parte aos devidos tratamentos para melhora do quadro clínico verificado no processo anterior.

Diante disso, a fim de comprovar que esta demanda difere da ação anterior (nº 0001491-84.2019.4.03.6328), como também regularizando a documentação apresentada, determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que promova emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada neste JEF (0001491-84.2019.4.03.6328), na qual foi deduzido o mesmo pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão também de moléstia oftalmológica, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar eventual coisa julgada;

b) indicando, precisamente, se a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho resulta de agravamento do quadro clínico aferido no processo anterior (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, em observância ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019;

c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e do respectivo agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior (processo nº 0001491-84.2019.4.03.6328) e a data da propositura desta demanda, cumprindo destacar que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);

d) comprovando interesse de agir com a presente demanda, apresentando nos autos novo requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício por incapacidade anterior, após a ocorrência de alteração fática;

e) apresentando instrumento de procuração atual (com data não superior a 1 ano), e devidamente firmado, pois, caso contrário, este Juízo não poderá

concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, inclusive para a extinção, se o caso. Int.

0000233-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009042

AUTOR: EVERTON CAUE JURAZEKY MACHADO JUNIOR (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Consta no laudo médico pericial (anexo 34), as seguintes conclusões da perita:

“20.-Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Podemos considerar incapacidade laboral no período de sua internação para tratamento e recuperação.”

“Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese de Everton Cauê Jurazeky Machado Júnior, com 29 (vinte e nove) anos de idade, se encontra trabalhando no momento como servente de pedreiro, não realiza corretamente tratamento medicamentoso prescrito, houve período de internação para recuperação de seu vício, podendo ser nesta época considerado incapacitado para o trabalho, entretanto, no momento da perícia não se observa incapacidade.”

Verifico que a perita não esclareceu o período da incapacidade.

Ademais, a parte autora requereu esclarecimentos da perita em manifestação no anexo 39.

Assim, para que não parem dúvidas sobre o direito da autora, entendo necessário converter o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais. Para tanto, retornem os autos ao I. Perito Dra. Ariane Angeli de Souza Manoel para que, no prazo de 10 dias, à vista das manifestações da autora (anexo 39), retifique ou ratifique a existência de incapacidade (total/parcial, temporária/definitiva), a data de início da doença (DID) e a data de início e do fim da incapacidade da parte autora, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0000366-13.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009031

AUTOR: MARCELO CLAUDINO DA SILVA (SP 194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido liminar.

Anexos 09 e 10: recebo como aditamento à inicial.

DECIDO.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e mesmo especial, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravado Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de

contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com relação ao pedido genérico de produção de provas, cumpre destacar que a prova testemunhal revela-se totalmente indevida para a finalidade perseguida pela parte autora, com base no art. 443, inciso II, do CPC. Há que se observar que a lei processual civil indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documento puderem ser provados.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravado desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013).

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já está anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0000629-45.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009028
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de períodos de atividade especial e a conversão destes em tempo comum, bem como pelo reconhecimento de tempo de serviço rural. Decido.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias, sob pena de extinção, apresentar cópias integrais dos LTCATs que subsidiaram a elaboração dos PPPs apresentados no feito.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência.

Assinalo que cópia integral do procedimento administrativo deverá ser apresentado pela autarquia requerida com sua peça de defesa.

Não cumprida a determinação pela parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observe que os controles de prevenção do juízo apontaram a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (processos nº 0003984-94.2014.8.26.0456, que tramitou perante a Vara Estadual de Pirapozinho, e 0001838-88.2017.4.03.6328, que tramitou perante este Juizado).

Consoante os extratos colacionados ao feito (documentos nº 12/13), é possível constatar que, na primeira demanda (0003984-94.2014.8.26.0456), foi proferida sentença de procedência do pedido, com a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da postulante. Já no segundo processo (0001838-88.2017.4.03.6328), houve sentença de improcedência do pedido, face à não constatação de incapacidade laborativa na parte autora, com trânsito em julgado em 15/12/2017.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no controle de prevenção, já que houve novo requerimento administrativo formulado depois do trânsito em julgado da última ação, aliado a documentos médicos recentes e posteriores à perícia realizada no processo anterior, bem como a concessão de benefícios de auxílio-doença à autora no ano de 2020, já cessados, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, examinando desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000189-49.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009029

AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Em prosseguimento, determino à parte autora, promover a correta emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) indicar expressamente, de forma clara e objetiva, a quais fatores ou agentes agressivos esteve exposto em cada um dos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais;

b) apresentar cópias integrais dos LTCATs que subsidiaram a elaboração dos PPPs apresentados no feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000441-52.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009033

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP293776 - ANDERSON GYORFI, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observe que o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (processos nº 0002493-26.2018.4.03.6328 e 0004835-73.2019.4.03.6328, que tramitaram perante este Juizado).

Consoante os extratos colacionados ao feito (documentos nº 12/13), é possível constatar que, na primeira demanda (0002493-26.2018.4.03.6328), foi homologado acordo celebrado entre as partes com implantação de benefício por incapacidade em favor da postulante. Já no segundo processo (0004835-73.2019.4.03.6328), houve sentença de improcedência do pedido, face à não constatação de incapacidade laborativa na parte autora, com trânsito em julgado em 16/12/2020.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo formulado depois do trânsito em julgado da última ação, aliado a documentos médicos recentes e posteriores à perícia realizada no processo anterior, bem como à alegação da parte autora de alterações fáticas (agravamento do seu quadro clínico), a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, examinando desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000502-10.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009030

AUTOR: LEVI BOER (SP407885 - DANTON GABRIEL PAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

É o breve relato.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas

vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido genérico de produção de provas, cumpre destacar que a prova testemunhal revela-se totalmente indevida para a finalidade perseguida pela parte autora, com base no art. 443, inciso II, do CPC. Há que se observar que a lei processual civil indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documento puderem ser provados.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Em prosseguimento, determino à parte autora, promover a correta emenda à inicial, apresentando cópias integrais dos LTCATs que subsidiaram a elaboração dos PPPs apresentados no feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já está anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0000864-12.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009024

AUTOR: REINALDO CARAVANTE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - A gravação de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já está anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0000319-39.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009062
AUTOR: ROSIMEIRE SOLANGE LOURENCO (SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP264828 - ADRIANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 1002025-24.2018.8.26.0491, da Vara Estadual de Rancharia/SP), na qual houve sentença de procedência, com trânsito em julgado em 24/03/2021.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, já que restou formulado novo requerimento administrativo, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de alterações fáticas (agravamento do seu quadro clínico), a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), apresentando comprovante de residência legível em seu nome, haja vista que a via colacionada ao feito encontra-se ilegível na parte em que é descrito o endereço da titular/autora. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende dessa análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, examinando desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cumprido adequadamente pela parte autora o quanto acima determinado, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia médica judicial, independente de despacho ulterior.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002473-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009061

AUTOR: MARIA ISABEL BARROS PALMIRO (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento:

A i. Perita do Juízo, Dra. Gisele Alessandra da Silva Bicas, informou no laudo emitido nos autos (anexo nº 21) que a parte autora está apta, atualmente, ao exercício de suas atividades laborativas habituais. Contudo, em resposta ao quesito nº 17 do Juízo, a Expert informou a existência de períodos pretéritos de incapacidade, a saber: nos interstícios de 26/06/2017 a 31/07/2018 e de 01/08/2018 a 30/06/2020.

Verifico, contudo, que os períodos indicados pela Perita Judicial correspondem ao período em que a autora esteve em benefício de auxílio-doença nº 31/622.174.752-3 (de 26/06/2017 a 31/07/2018), como também o período de recolhimento de contribuições com vínculo facultativo (de 01/08/2018 a 30/06/2020), apontados no extrato do CNIS (anexo nº 11, fl. 2 – sequências 14 e 15). Assim, no extrato do CNIS acostado aos autos, há registro de recebimento de auxílio-doença pela autora tão somente de 26/06/2017 a 31/07/2018.

Dessarte, ao fim de se aferir o(s) correto(s) período(s) de incapacidade pretérita da parte autora, a fim de que não parem dúvidas no caso dos autos, determino a intimação da i. Perita Judicial (Dra. Gisele Alessandra da Silva Bicas) para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista de todos os documentos médicos carreados ao feito e da avaliação levada a efeito na autora, além das informações do extrato CNIS (anexo nº 11), especifique, fundamentadamente, em que período(s) esteve a autora incapacitada ao seu labor, re(ra)tificando, outrossim, se a postulante encontra-se capaz às suas atividades laborativas habituais atualmente.

Quanto à incapacidade pretérita, ressalto que ela deve ser aferida em conformidade com os documentos médicos (exames, atestados, etc.), anexados ao processo pela parte autora, como também com base no exame pericial realizado, além da análise do extrato CNIS, sendo dever da Perita do Juízo prestar esclarecimentos de forma fundamentada, com indicação dos critérios utilizados para sua conclusão.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0000260-51.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009035

AUTOR: JOSE ARISTIDES DOS SANTOS (SP451065 - MELINA PAULA RUAS SILVA, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, com sentença datada de 22/08/2018, estando ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de contrarrazões de recurso especial/extraordinário interposto contra o acórdão que reverteu o julgamento de extinção do feito, no primeiro grau, face à coisa julgada, concedendo o benefício de auxílio-doença à parte autora (processo nº 1000342-68.2015.8.26.0357, em trâmite perante a Vara Estadual de Mirante do Paranapanema/SP – arquivos nº 12/13). Assim, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 1000342-68.2015.8.26.0357), não havendo ainda decisão definitiva, o que enseja a ocorrência de litispendência;
- b) especificar a(s) patologia(s) que embasa(m) seu pedido de concessão de benefício por incapacidade, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, podendo apresentar o laudo pericial da ação anterior para demonstrar a alegação de alteração fática;
- c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições/prontuários médicos), em especial aqueles que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, devendo comprovar a alteração fática em relação ao laudo judicial anterior e a realização de tratamento médico das patologias incapacitantes alegadas à época do novo requerimento/pedido de prorrogação administrativo, sob pena de reconhecimento de coisa julgada/litispendência.
- d) comprovando interesse de agir com a presente demanda, apresentando nos autos novo requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício por incapacidade anterior, após a ocorrência de alteração fática;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de indeferimento.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, inclusive para a extinção, se o caso.

Int.

0000326-31.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009047

AUTOR: CRISTIANE SANTOS MOREIRA JOSE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos 12/13: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o

juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intuem-se.

0000940-36.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009025

AUTOR: RITA BARBOSA DA SILVA (SP251136 - RENATO RAMOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

É o breve relato.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da

propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral do procedimento administrativo (NB 192.368.418-0) deverá ser apresentado pela autarquia requerida com sua peça de defesa.

Intime-se.

0003648-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009015
AUTOR: JOSE ALVES DE SALES (SP428299 - THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 18/23: Recebo como emenda à inicial.

Verifico que foi determinado à parte autora explicar a diferença entre a presente demanda e o processo nº 0040267-40.2019.4.03.6301, na qual foi deduzido o mesmo pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstia psiquiátrica, com julgamento de improcedência pela não comprovação de incapacidade laborativa, após exame pericial realizado em 23/01/2020 (anexo nº 14).

Em sua manifestação, a parte autora alegou que houve agravamento de suas patologias, apresentado atestado médico datado de 23/04/2021 e assinado por médico psiquiátrica, no qual consta necessitar ser afastado por 10 meses. Também foram anexados receituários médicos (anexo nº 23). Diante da documentação médica apresentada, não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo

INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/07/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000211-10.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328009016

AUTOR: CLAUDETE FARIA JALDE (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação pela qual a parte autora objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa, desde o requerimento administrativo datado de 23/07/2020.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço da prevenção anotada no termo de prevenção, tendo em vista que nas demandas anteriores houve pedido de concessão/conversão de benefício por incapacidade, ao passo que nesta objetiva o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferido na ação nº 0001406-06.2016.4.03.6328, alegando necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Assim, processe-se a demanda por não haver identidade quanto ao pedido e causa de pedir.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002372-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007738

AUTOR: WILSON FERREIRA DA CRUZ (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

“Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS (arquivo 55).”(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 66.000,00, para 2021). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003014-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007733 APARECIDA DOS SANTOS (SP391429 - RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO)

0001110-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007730 MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

0000825-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007728 CLAUDINEIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0001553-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007731 JOAO PEDRO GIOLI DE SOUZA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0001024-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007729SILVANO MENDES DE SOUZA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA, SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

0003226-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007734FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

0004937-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007735JOAO GONCALVES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0000765-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007727ALZIRA DA CONCEICAO DE ABREU (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

0000369-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007726INAIA MELISSA FERREIRA FREITAS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

0000187-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007725SUELI APARECIDA VILA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0002419-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007732CARLA RAYANI DE SA MALDONADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0002602-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007752MARLENE QUEIROZ DA COSTA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001739-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007745
AUTOR: MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002251-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007748
AUTOR: LENI TEODORO DE ALBUQUERQUE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002769-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007754
AUTOR: EDVALDO RICARDO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007741
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003966-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007758
AUTOR: JOANA LOPES DA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007749
AUTOR: RICARDO ILARIO CAVALCANTE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003936-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007757
AUTOR: TEREZA FERNANDES AMADO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002017-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007747
AUTOR: LUZINETE CANDIDA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001626-62.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007743
AUTOR: SEVERINO VENANCIO DOS SANTOS (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002716-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007753
AUTOR: GENIR LOPES ALVES (SP445163 - RAFAELA HELENA BARBOSA DE LIMA, SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007759
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP412498 - ERNANDA MARIA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007744
AUTOR: ANA RIBEIRO TIYODA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002430-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007750
AUTOR: EVA BARBOSA (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO MANGANARO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007746
AUTOR: LUANA DOS SANTOS PRADO (SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001287-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007742
AUTOR: ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007740
AUTOR: ITOR MARQUES GUIMARO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002475-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007751
AUTOR: DORIS APARECIDA DADAMO DURANTE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003101-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007755
AUTOR: RODRIGO BARBOZA PELEGRINO (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003232-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007756
AUTOR: EMERSON ROBERTO BRANDAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004852-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007739
AUTOR: JOSE ANTONIO RICCI (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0004327-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007764
AUTOR: ROSANA MARIA SEMENSATO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002431-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007763
AUTOR: JOSE GETULIO DE BARROS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001634-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007737
AUTOR: GENIVALDO JOAO DO NASCIMENTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento do INSS (arquivo 53), bem como dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda,

conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 66.000,00, para 2021). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003827-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329010470

AUTOR: GERSON FERREIRA DUTRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de parcelas do Seguro-Desemprego.

Verifico a ocorrência da prescrição parcial da pretensão autoral.

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que regula a prescrição quinquenal, estabelece que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Referido decreto, em seu artigo 2º, estende essa prescrição a todo o direito e às prestações correspondentes a quaisquer restituições ou diferenças.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF3, inclusive quanto ao caso específico do Seguro Desemprego:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973, condenando o réu a devolver aos cofres públicos a quantia recebida a título de seguro-desemprego, com condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

2. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir: a norma invocada do artigo 20 da Lei 10.522/02, que faculta a não cobrança de débitos até dez mil reais, não se aplica à hipótese dos autos, persistindo o interesse da autora em perseguir o ressarcimento do valor pago ao réu.

3. A pretensão de cobrança por pagamento indevido não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

4. O réu não se encontrava investido de função pública quando do recebimento indevido do seguro-desemprego, a ele não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

5. Pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular exigir prestação da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a União para cobrar seus créditos daquele. Precedentes.

6. No caso dos autos, a inicial informa que o réu requereu novo seguro-desemprego, em 10.03.1998, quando ainda sacava parcelas de seguro-desemprego anterior, extraído deste novo pedido de percepção de seguro-desemprego a constatação de fraude do primeiro. A partir de março de 1998 a União tomou ciência da fraude, a ensejar a contagem do prazo prescricional desta data. Ajuizada a ação somente em 27.04.2006, consumado está o quinquídio prescricional.

7. Apelação provida.

No caso concreto, a parte autora pretende discutir o pagamento do Seguro Desemprego relativo ao vínculo laboral com a empresa HRT Participações em Petróleo S/A, no período de 01/02/2011 até 13/03/2015, que foi indeferido em razão da requerente figurar no quadro societário de empresa comercial.

O artigo 6º da Lei nº 7.998/1990 assim dispõe:

“O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.” (Grifo e destaque nossos)

A parte autora teve o benefício bloqueado em 18/10/2015 (Evento 21 – fl. 04), sendo este o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para demandar a revisão do ato que bloqueou o benefício. Dessa forma, o lapso prescricional transcorreu até 18/10/2020. Tendo a presente ação sido ajuizada em 16/11/2020, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela prescrição quinquenal.

Na relação jurídica atinente ao Seguro Desemprego participam de um lado o autor e de outro a União Federal, do que decorre ser uma relação de Direito Público. Assim, não prospera a alegação de que a Lei nº 14.010/2020 teria determinado a suspensão do prazo prescricional para as ações de Seguro Desemprego, porquanto referido diploma legal dispõe expressamente que seus efeitos incidem sobre as relações de Direito Privado.

Por fim, no que tange à alegação da autora de que teria ficado impedida de exercer o direito de ação em razão da pandemia, não há fundamento para interrupção ou suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que durante todo o período citado os Juizados Especiais Federais mantiveram a regular distribuição de novas ações mediante o peticionamento eletrônico, mesma via que o autor se utilizou para a propositura da presente ação. Deste modo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de ação para o recebimento dos valores de seguro desemprego, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000044-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329010438
AUTOR: BEATRIZ LOPES BONE (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. " (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. "

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza": "Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). "

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas

sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 19/02/2019 (Evento 02 - fl. 11).

Nascida em 28/08/1951, a autora contava na DER com 67 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente se encontra inserida.

De acordo com o estudo socioeconômico realizado (Evento 27) a autora reside com seu cônjuge e uma filha deficiente, em imóvel próprio, em área urbana com boa infraestrutura. A residência possui três quartos, sala, cozinha, banheiro, quintal, toda com piso cerâmico.

Conforme informações prestadas à assistente social, o marido da autora é aposentado; além da filha deficiente, a autora tem outro filho, que tem vínculo empregatício, e que, eventualmente, presta-lhe auxílio financeiro, na medida de suas possibilidades.

A renda mensal advém do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge, no valor de R\$ 1.363,71 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) mensais.

Para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda mensal familiar é de R\$ 1.363,71 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) mensais, o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita aproximada de R\$ 454,00; quantia superior a um terço do salário mínimo. No tocante às despesas, estas são compatíveis com a renda declarada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social, que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família; não se podendo olvidar que residem em casa própria.

O MPF opinou pela improcedência da demanda.

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o amparo do cônjuge e de um filho, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001544-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329010473
AUTOR: BRUNA BISPO COELHO (SP374008 - ADRIANO JOSÉ MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços bancário.

Passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a autora alega que, no dia 17/04/2020 obteve aprovação, liberação e crédito em sua conta poupança nº 5009-3 (opção 023 Caixa Fácil) junto a Caixa Econômica Federal Agência 4070 o valor de R\$ 600,00 do auxílio emergencial, bem como, na mesma oportunidade fora realizado o saque do referido auxílio, e ainda, foi efetuado o depósito bancário de R\$ 450,00.

Ocorre que a CEF cancelou o depósito de R\$ 600,00, o que ocasionou um saldo negativo de R\$ 142,26, além da supressão do saldo positivo no importe de R\$ 457,74. A despeito da reclamação administrativa em 29/04/2020 (Evento 02 – fl. 19), a CEF somente regularizou o saldo da conta no dia 08/05/2020.

Pede indenização pelos danos morais decorrentes do erro bancário.

A CEF, em contestação, confirmou a ocorrência de falha sistêmica que acarretou na rejeição do crédito de R\$ 600,00, que apesar de ter ficado disponível durante o dia, permitindo o saque, foi revertido à noite, resultando em saldo negativo na conta poupança. Esclarece que regularizou prontamente a situação após a reclamação administrativa. No mais, alegou a ausência de comprovação do alegado dano moral.

DO DANO MORAL

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, o simples fato da ocorrência de erro na prestação do serviço bancário não configura dano moral indenizável. Se de um lado é previsível a possibilidade da ocorrência de falhas nas transações financeiras, por outro lado os bancos têm o dever de agir prontamente quando tomam conhecimento da ocorrência de tais irregularidades, de modo a apurar e solucionar a questão o mais rapidamente possível, evitando ou minimizando os potenciais danos experimentados pelos usuários do serviço.

Assim sendo, a apuração da ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise da postura adotada pelo banco no tratamento do caso concreto, sendo certo que eventual negligência, omissão ou demora injustificada na solução do incidente acarretará responsabilidade pelo dano

causado ao cliente ou a terceiros.

No presente caso, o banco agiu prontamente ao receber a reclamação administrativa, regularizando em prazo razoável a situação da autora. No mais, os fatos narrados na inicial não implicaram em prolongada indisponibilidade de patrimônio, tampouco foi comprovada a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito em decorrência dos fatos.

É certo que, para a configuração dos danos morais, não se considera o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Cumprir observar que no presente caso não houve negatificação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, em virtude da efêmera presença do saldo negativo na conta da parte autora.

Ademais, ante a rápida atuação da ré no sentido de corrigir a falha ocorrida, não houve o dano moral alegado na inicial, razão pela qual é de rigor a improcedência dessa parte do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003300-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329010472
AUTOR: ANDRE LUIS DOMINGOS (SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) BIANCA PERCIANI (SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação do serviço bancário.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumprir observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso específico de negação da autoria de saques com cartão bancário há de se ter cautela na apuração dos fatos. Se por um lado a hipossuficiência do consumidor diante do banco recomenda a inversão do ônus da prova, por outro lado é absolutamente indispensável que sejam devidamente sopesadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram, de modo a possibilitar a formação da convicção do julgador acerca da efetiva ocorrência de fraude bancária, após o exame das circunstâncias particulares do caso.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-3:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

8 - No caso dos autos, o autor sustenta que no final do mês de janeiro de 2010, percebeu que desde outubro de 2009 ocorreram saques indevidos em sua caderneta de poupança, os quais geraram um prejuízo de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegou que não costumava sacar dinheiro desta conta e por isso não tinha o hábito de conferir os extratos e que não confiou cartão e senha a ninguém.

9 - A sentença julgou improcedente o feito, em razão de a CEF ter comprovado através dos esclarecimentos prestados pelo autor na Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético que compartilhava a senha do cartão com a mulher e uma filha e que os saques ocorreram em locais
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2021 1664/1968

próximos à sua residência.

10 - Cumpre frisar que no presente caso os fatos não apontam a ocorrência de fraude. Com efeito, o comportamento comum dos estelionatários é sacar grandes quantias em um curto espaço de tempo, visando o exaurimento total do saldo da conta antes que o titular (ou a instituição financeira) perceba a fraude. No caso, isso não ocorreu, na medida em que os valores dos saques contestados pelo autor encontram-se entre R\$ 90,00 e R\$ 600,00, ocorridos em um longo período de quase quatro meses (05/10/2009 a 26/01/2010).

11 - Demais disso, os saques foram realizados em locais próximos à residência do apelante, o que também difere do comportamento usual de fraudadores.

12 - Dessa forma, sem que exista um indício concreto de fraude, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis a fraudes.

13 - Sim, porque bastaria a mera alegação do depositante, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque.

14 - Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar o requerente pelos saques realizados, na medida em que nenhum indício de fraude foi demonstrado.

15 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

16 - A gravo improvido.

(TRF-3, AC 00191615820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1832008, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) (Destaque nosso)

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79) Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1665/1968

REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 07/STJ.

I - Calçado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento. ”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que, no dia 18/10/2019, teve seus documentos pessoais furtados, juntamente com cartões bancários e talão de cheques. A firma que, a despeito da comunicação do furto ao banco, terceiros realizaram operações fraudulentas utilizando seu cartão que não foi devidamente bloqueado por falha do banco.

Pede a condenação da CEF a indenizar os danos materiais e morais.

A CEF, em contestação, afirma que quando a parte autora solicitou o bloqueio as transações fraudulentas já haviam sido realizadas mediante o uso do cartão original e respectiva senha. Alegando culpa exclusiva de terceiros, pede a improcedência.

O cerne da questão posta nos autos reside em verificar se o banco descumpriu a obrigação de bloquear o cartão após a comunicação do furto.

O Boletim de Ocorrência elaborado no dia 18/10/2019 às 10h56min (Evento 02 - fls. 14 e 15) aponta que o furto ocorreu no dia 18/10/2019 às 8h50min, no interior de uma loja no bairro do Bom Retiro, localizado na capital.

Embora sua conta bancária esteja vinculada à agência da CEF de Monte Sião-MG, o autor se dirigiu a uma agência da CEF na capital e efetuou o bloqueio de seu cartão às 10h49min. Ocorre que terceiros já haviam efetuado saques fraudulentos às 9h33min e 9h34min.

O autor narra que teria saído da agência a fim de buscar sua esposa que estava na delegacia elaborando o Boletim de Ocorrência, retornando ao banco às 12h08min, para efetuar o bloqueio do cartão do cônjuge, com o qual os fraudadores já haviam feito saques diversos saques e compras entre 11h17min e 12h08min, tudo conforme narrado na inicial e demonstrado nos extratos anexados ao Evento 02 – fls. 20 a 22.

Analisando a narrativa e a documentação probatória, não há comprovação do bloqueio dos cartões junto ao banco em tempo hábil para impedir a indevida utilização dos cartões furtados. O autor não esclarece o motivo de ter bloqueado apenas seu cartão quando da primeira visita ao banco, tendo retornado horas depois para efetuar o bloqueio do cartão da esposa, o que possibilitou sua utilização por terceiros.

Da leitura da inicial, não se vislumbra nenhuma conduta do banco que pudesse dar causa aos prejuízos experimentados pela parte autora, tal como recusa em efetuar o bloqueio dos cartões.

Assim, incide na hipótese a disposição contida no inc. II do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Culpa exclusiva do consumidor), o que afasta a responsabilidade da ré pelos danos da parte autora.

No caso dos autos, restou demonstrando que não houve falha de segurança, mas sim demora na comunicação do furto a tempo de impedir a utilização dos cartões furtados.

Considerando, portanto, essas circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artifícios (“clonagem” de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio) capazes de configurar o defeito na prestação do serviço, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido indenização material.

DO DANO MORAL

No que tange ao pedido de indenização moral, o cerne da controvérsia reside na verificação da existência de conduta ilícita por parte da ré, capaz de gerar dano indenizável à parte autora.

Analisando a narrativa deduzida na inicial, bem como os documentos a ela anexados, não restou demonstrada nenhuma conduta ilícita por parte do banco administrador dos cartões.

Conforme exposto na fundamentação, a responsabilidade por danos eventualmente causados a terceiros exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. ”

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

O banco réu aplicou ao caso os regulamentos que regem a atuação das instituições financeiras, não havendo nenhuma comprovação de conduta abusiva, ilegal ou ilícita no caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o

segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. ”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º. não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. ” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, combinado com o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

No que tange à conversão de tempo comum em tempo especial, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível tal conversão com base no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do conversor 0,83 constante da tabela do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Neste sentido entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95.

3. (...omissis...)

4. (...omissis...)

5. Apelação da parte autora provida. ” (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. nº 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido. “

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido. ”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles

consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

EMPRESA Data início Data Término Fundamento

NIQUELART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA 01/05/1991 08/04/1993 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de GALVANIZADOR.

MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA 01/02/1995 17/12/2018 Tempo especial - Exposição a PERÓXIDO DE

HIDROGÊNIO, HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDRÓX. DE SÓDIO, CLORO DILUÍDO E DETERGENTES, ÁCIDO ACÉTICO, ÁCIDO MURIÁTICO E CORANTES..

MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA 18/12/2018 20/03/2019 Tempo especial- Exposição a PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDRÓX. DE SÓDIO, CLORO DILUÍDO E DETERGENTES, ÁCIDO ACÉTICO, ÁCIDO MURIÁTICO E CORANTES..

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1991 E 08/04/1993

Empresa: NIQUELART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GALVANIZADOR.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Evento 02 - fl. 14). A atividade de Galvanizador acha-se elencada no item 2.5.4 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1995 E 17/12/2018

Empresa: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDRÓX. DE SÓDIO, CLORO DILUÍDO E DETERGENTES, ÁCIDO ACÉTICO, ÁCIDO MURIÁTICO E CORANTES.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foi devidamente comprovada por PPP (Evento 19 - fls. 46 a 48). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). O agente químico Ácido Acético no tingimento de tecidos acha-se elencado no item 1.2.11 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/12/2018 E 20/03/2019

Empresa: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDRÓX. DE SÓDIO, CLORO DILUÍDO E DETERGENTES, ÁCIDO ACÉTICO, ÁCIDO MURIÁTICO E CORANTES.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 19 - fls. 46 a 48) foi emitido em 17/12/2018, não servindo como comprovação da nocividade de períodos posteriores.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontestado:

Tempo para Aposentadoria Especial

Período Anos Meses Dias

01/05/1991 a 08/04/1993 1 11 8

01/02/1995 a 17/12/2018 23 10 17

25 9 25

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo Especial reconhecido em juízo 25 9 25

Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 19 - fls. 72 e 73) 0 0 0

Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 25 9 25

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 20/03/2019, um total de 25 anos, 9 meses e 25 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/05/1991 a 08/04/1993 e 01/02/1995 a 17/12/2018, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 20/03/2019 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o embargante contra a sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, consistência na ausência de apreciação administrativa do pedido de reparação de vícios no imóvel adquirido por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A fundamentação da sentença é clara ao expor a existência de um programa de atendimento específico para intermediar a relação entre os adquirentes e os construtores para garantir a qualidade dos imóveis e solucionar questões idênticas àquela que compõe o objeto da presente ação. Conforme consignado expressamente na sentença atacada, as condições essenciais para o exercício do direito de ação devem estar presentes no ato da distribuição, não havendo que se falar em mora constituída em momento posterior ao ajuizamento nos casos em que se exige a prévia postulação administrativa. No mais, não procede a alegação de que não foi oportunizada à parte autora a formalização da comunicação de danos e sua posterior juntada aos autos, tendo em vista que o interesse de agir deve estar presente no momento da distribuição da ação, tal como acima exposto. Assim sendo, somente após eventual resposta negativa da CEF à postulação administrativa é que nasce para a parte autora o interesse de agir. Conforme exposto na sentença atacada, a postulação administrativa da indenização por danos no imóvel deve ser feita pelos canais disponibilizados pela CEF especialmente para esse fim, de modo a possibilitar a adequada análise técnica por parte do setor competente, o que inclui vistoria no local e elaboração de parecer técnico individualizado, de modo que tal procedimento não pode ser substituído por outros meios de comunicação, tais como notificações coletivas ou simples comunicação via correio. O embargante limita-se a tecer argumentação contrária ao entendimento delineado na sentença, sem demonstrar objetivamente a existência de contradição ou omissão, sendo certo que mera contrariedade a determinada tese ou corrente jurisprudencial não é passível de retificação em sede de embargos. No mais, não é omissa a sentença que aprecia expressamente o pedido deduzido na inicial, não havendo que se falar em omissão pela simples ausência de refutação à totalidade das teses, argumentos e jurisprudências trazidas pela parte interessada. Nota-se que a parte embargante se insurge contra o resultado da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000585-23.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010531
AUTOR: SIMONE BUENO LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000512-51.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010552
AUTOR: FABIANA DA PAIXAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000469-17.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010563
AUTOR: SIMONE MARIA LIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o embargante contra a sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, consistência na ausência de apreciação administrativa do pedido de reparação de vícios no imóvel adquirido por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A fundamentação da sentença é clara ao expor a existência de um programa de atendimento específico para intermediar a relação entre os adquirentes e os construtores para garantir a qualidade dos imóveis e solucionar questões idênticas àquela que compõe o objeto da presente ação. Conforme consignado expressamente na sentença atacada, as condições essenciais para o exercício do direito de ação devem estar presentes no ato da distribuição, não havendo que se falar em mora constituída em momento posterior ao ajuizamento nos casos em que se exige a prévia postulação administrativa. No mais, não procede a alegação de que não foi oportunizada à parte autora a formalização da comunicação de danos e sua posterior juntada aos autos, tendo em vista que o interesse de agir deve estar presente no momento da distribuição da ação, tal como acima exposto. Assim sendo, somente após eventual resposta negativa da CEF à postulação administrativa é que nasce para a parte autora o interesse de agir. Conforme exposto na sentença atacada, a postulação administrativa da indenização por danos no imóvel deve ser feita pelos canais disponibilizados pela CEF especialmente para esse fim, de modo a possibilitar a adequada análise técnica por parte do setor competente, o que inclui vistoria no local e elaboração de parecer técnico individualizado, de modo que tal procedimento não pode ser substituído por outros meios de comunicação, tais como notificações coletivas ou simples comunicação via correio. O embargante limita-se a tecer argumentação contrária ao entendimento delineado na sentença, sem demonstrar objetivamente a existência de contradição ou omissão, sendo certo que mera contrariedade a determinada tese ou corrente jurisprudencial não é passível de retificação em sede de embargos. No mais, não é omissa a sentença que aprecia expressamente o pedido deduzido na inicial, não havendo que se falar em omissão pela simples ausência de refutação à totalidade das teses, argumentos e jurisprudências trazidas pela parte interessada. Nota-se que a parte embargante se insurge contra o resultado da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000498-67.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010559
AUTOR: MARIA RIZONEIDE DA CONCEICAO DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001650-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010516
AUTOR: ANA MARIA TIBURCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o embargante contra a sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, consistência na ausência de apreciação administrativa do pedido de reparação de vícios no imóvel adquirido por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A fundamentação da sentença é clara ao expor a existência de um programa de atendimento específico para intermediar a relação entre os adquirentes e os construtores para garantir a qualidade dos imóveis e solucionar questões idênticas àquela que compõe o objeto da presente ação. Conforme consignado expressamente na sentença atacada, as condições essenciais para o exercício do direito de ação devem estar presentes no ato da distribuição, não havendo que se falar em mora constituída em momento posterior ao ajuizamento nos casos em que se exige a prévia postulação administrativa. No mais, não procede a alegação de que não foi oportunizada à parte autora a formalização da comunicação de danos e sua posterior juntada aos autos, tendo em vista que o interesse de agir deve estar presente no momento da distribuição da ação, tal como acima exposto. Assim sendo, somente após eventual resposta negativa da CEF à postulação administrativa é que nasce para a parte autora o interesse de agir. Conforme exposto na sentença atacada, a postulação administrativa da indenização por danos no imóvel deve ser feita pelos canais disponibilizados pela CEF especialmente para esse fim, de modo a possibilitar a adequada análise técnica por parte do setor competente, o que inclui vistoria no local e elaboração de parecer técnico individualizado, de modo que tal procedimento não pode ser substituído por outros meios de comunicação, tais como notificações coletivas ou simples comunicação via correio. O embargante limita-se a tecer argumentação contrária ao entendimento delineado na sentença, sem demonstrar objetivamente a existência de contradição ou omissão, sendo certo que mera contrariedade a determinada tese ou corrente jurisprudencial não é passível de retificação em sede de embargos. No mais, não é omissa a sentença que aprecia expressamente o pedido deduzido na inicial, não havendo que se falar em omissão pela simples ausência de refutação à totalidade das teses, argumentos e jurisprudências trazidas pela parte interessada. Nota-se que a parte embargante se insurge contra o resultado da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000467-47.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010564
AUTOR: RODRIGO EDUARDO FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000639-86.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010528
AUTOR: CELSO CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000510-81.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010553
AUTOR: DRIELY APARECIDA AREIAS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000451-93.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010578
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000457-03.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010573
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000521-13.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010545
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000584-38.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010532
AUTOR: ROSANA MARIA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000466-62.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010565
AUTOR: REGIANE FATIMA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000463-10.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010567
AUTOR: GERIVAM DE JESUS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001828-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010506
AUTOR: HELOISA APARECIDA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000464-92.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010566
AUTOR: IVONETE APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000452-78.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010577
AUTOR: PAULO ROGERIO MORENO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001652-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010515
AUTOR: ARIANE FERNANDA OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001585-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010524
AUTOR: DIEGO GELSCHLEITER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0000458-85.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010572
AUTOR: TIAGO ROSA DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000513-36.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010551
AUTOR: FABIO SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000499-52.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010558
AUTOR: MATHEUS MATOS CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000582-68.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010534
AUTOR: JOYCE APARECIDA DA SILVA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000514-21.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010550
AUTOR: ILZE AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001699-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010511
AUTOR: CLAUDIA LEITE MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000501-22.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010557
AUTOR: NADIR GOMES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000638-04.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010529
AUTOR: CELIA REGINA AVELINO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000580-98.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010536
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001599-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010522
AUTOR: SORAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

0001800-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010507
AUTOR: MICHELE APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001669-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010513
AUTOR: JOSE CARLOS REIS ROLIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000455-33.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010575
AUTOR: TANIA MARA CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000640-71.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010527
AUTOR: CLEUMA DE FATIMA LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000518-58.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010548
AUTOR: LUIS ANTONIO BORGES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000519-43.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010547
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000525-50.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010541
AUTOR: RAFAELA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000520-28.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010546
AUTOR: LUZIA TERESA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000530-72.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010537
AUTOR: VALDECI RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000526-35.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010540
AUTOR: RENAN DA SILVA MATHEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000504-74.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010555
AUTOR: SUZIMARA DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000460-55.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010570
AUTOR: GABRIEL RUSSI FERMIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000527-20.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010539
AUTOR: ROBERTA APARECIDA MORAES BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000497-82.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010560
AUTOR: LILIA MARIA PAREDES MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001661-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010514
AUTOR: LECI NEVES BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000496-97.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010561
AUTOR: FLAVIA REGINA MEDEIROS DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001601-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010520
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001574-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010526
AUTOR: VALERIA GOMES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001863-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010504
AUTOR: MARISA BUENO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001743-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010509
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000503-89.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010556
AUTOR: OLIVIA TRINDADE NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000450-11.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010579
AUTOR: NOELIA MOTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000470-02.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010562
AUTOR: THAYNA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000523-80.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010543
AUTOR: NEURILANDE ARAUJO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000446-71.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010582
AUTOR: ALINE APARECIDA ANNUNZIATA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001600-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010521
AUTOR: GILDA NASCIMENTO MARCOLINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000516-88.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010549
AUTOR: JOELMA ALVES DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000448-41.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010581
AUTOR: DEISE APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001596-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010523
AUTOR: TALITA APARECIDA CRUZ MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001578-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010525
AUTOR: ANDRESSA SALOMAO DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000445-86.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010583
AUTOR: AMANDA MARA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000581-83.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010535
AUTOR: JOSE WANDERLEY CORREA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000522-95.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010544
AUTOR: NEILA CAROLINA TIBURCIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000462-25.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010568
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001627-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010517
AUTOR: MOACIR MAZZOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001847-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010505
AUTOR: ANA CARINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001727-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010510
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001867-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010503
AUTOR: SANDRA HELENA RIBEIRO DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000637-19.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010530
AUTOR: CARINA DA COSTA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001617-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010519
AUTOR: PATRICIA AZZI NAGATANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001625-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010518
AUTOR: NAIARA SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000461-40.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010569
AUTOR: VANILDA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000528-05.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010538
AUTOR: ROBERTA APARECIDA VIDAL DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002167-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010502
AUTOR: ROSANGELA THEODORO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001673-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010512
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000524-65.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010542
AUTOR: NICEIA TORRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000449-26.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010580
AUTOR: FABIANA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000583-53.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010533
AUTOR: RAISSA DA SILVA GALHARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000459-70.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010571
AUTOR: VALQUIRIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000456-18.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010574
AUTOR: DANIELE DE SOUZA MOLINA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000453-63.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010576
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000509-96.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010554
AUTOR: ANA VALENTIM TRAINOTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001746-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6329010508
AUTOR: PAULA GISELE DE ALVARENGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002562-50.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010642

AUTOR: KARLA BERGAMIN (SP436548 - RAUL GALLO GIRO) JEFERSON LUIS PAGLIOTTO (SP436548 - RAUL GALLO GIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FINEZZI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (- FINEZZI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos (Evento 07), providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima, cite-se a corré.

0001248-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010439

AUTOR: JUIANA CRUZ (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Observo que na Folha Resumo do Cadastro Único (Evento 02 – fl. 08), consta o irmão da autora (Geovane Cruz) como um dos integrantes da família; por outro lado, no estudo social (Evento 28 – fl. 04 - Composição do grupo familiar), não consta qualquer informação a respeito do mesmo.

Assim, intime-se a assistente social a complementar o laudo socioeconômico, informando nos autos se Geovane Cruz integra o grupo familiar; devendo informar ainda, os seguintes dados do irmão da autora: 1) data de nascimento ou CPF, 2) atividade laborativa e 3) remuneração mensal.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia social (complementação).

Após a entrega do laudo social complementar, e tendo em vista a natureza urgente dos benefícios previdenciários, associada ao momento crítico ora vivenciado em razão do COVID-19, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem acerca do laudo complementar anexado.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003336-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010494

AUTOR: RAQUEL MAGRINI BARATELLA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie, a Secretaria, o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades? 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001130-93.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010619

AUTOR: ECIDYR DE ASSIS LUCAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001159-46.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010608

AUTOR: JANETE DORATIOTTO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001167-23.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010607

AUTOR: LUCINEIA GODOI MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002925-37.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010594

AUTOR: SUZANE VIDIGAL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001136-03.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010618

AUTOR: LEIDIANE SOEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001168-08.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010606
AUTOR: MARCIA LOPES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001107-50.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010630
AUTOR: BRUNA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001127-41.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010622
AUTOR: DAFINI BARBOZA FERREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001179-37.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010601
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE MORAES SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001100-58.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010631
AUTOR: LEILA MARIA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001139-55.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010616
AUTOR: MARIA GORETE DE CAMPOS BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001146-47.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010614
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001109-20.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010629
AUTOR: CAROLINA LUIZA DE LIMA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001177-67.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010603
AUTOR: TEREZINHA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001118-79.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010625
AUTOR: MARIA VANUZA MARCOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001129-11.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010620
AUTOR: DIELY TAVARES MONTAGNANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001116-12.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010627
AUTOR: LUCIANA APARECIDA SANTOS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001147-32.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010613
AUTOR: MARIA IVONE DE GODOY SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001176-82.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010604
AUTOR: SIMONE LOPES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002952-20.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010593
AUTOR: MARLENE BERNARDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002954-87.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010592
AUTOR: JULIA SIMONE CAMILLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002992-02.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010589
AUTOR: LEONILDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002991-17.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010590
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARRUDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001110-05.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010628
AUTOR: CELIA CRISTINA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002831-89.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010599
AUTOR: CARINA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002924-52.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010595
AUTOR: VANESSA MENDES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001169-90.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010605
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001180-22.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010600
AUTOR: LUCIA CRISTINA DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002922-82.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010597
AUTOR: FRANCISCA ROQUE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002993-84.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010588
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001158-61.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010609
AUTOR: GABRIELA SILVA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001150-84.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010611
AUTOR: JORGINA GOMES DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001117-94.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010626
AUTOR: LUZIA APARECIDA LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001140-40.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010615
AUTOR: RODRIGO REZENDE GONCALVES DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001126-56.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010623
AUTOR: CLOVIS CRISTIANO MAZZOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001128-26.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010621
AUTOR: DAIANE BRUNA FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002923-67.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010596
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001137-85.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010617
AUTOR: LUCAS SEIXAS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001178-52.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010602
AUTOR: VERONICA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001149-02.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010612
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001157-76.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010610
AUTOR: ELIANE ALVES DE CASTRO LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001120-49.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010624
AUTOR: NATHALIA VERONICA DA SILVA BERSANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002961-79.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010591
AUTOR: CAMILA XAVIER FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002921-97.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010598
AUTOR: ELIANA APARECIDA PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001751-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010634
AUTOR: VICENTE MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que o valor liberado nos autos em favor do autor já foi transferido para a conta bancária de sua procuradora (Evento 116), bem como a certidão do Evento 118 (AR NÃO PROCURADO), informe, a I. Causídica o endereço do autor ou comprove nos autos ter repassado ao postulante os valores que lhe competem. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002653-43.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010644
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA (SP355676 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, SP336987 - MELLISSA CRISTINA GONÇALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
Aguarde-se a vinda da contestação, após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000890-07.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010492
AUTOR: JOAO ESCUDEIRO PERES (SP216658 - RAFAEL ANTONIO BRAGA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. A alteração da legislação previdenciária decorrente da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, modificou o sistema probatório relativamente ao tempo de serviço dos trabalhadores rurais da modalidade segurado especial (Regime de Economia Familiar). Em razão desta modificação legislativa, houve modificação no Procedimento de Justificação Administrativa e a consequente edição do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS. Mais recentemente, foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o OFÍCIO nº 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU demonstrando a possibilidade de dispensa, em princípio, da produção de prova oral em audiência. Dessa forma, nos casos em que o requerimento administrativo perante o INSS tenha ocorrido a partir da data de edição da Medida Provisória nº 871/2019, este juízo passará a adotar o critério de reconhecimento do tempo de serviço rural de até sete anos para cada documento apresentado em conformidade com os incisos I a X do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; combinado com o Item 6 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019. Considerando que no presente processo há pedido para reconhecimento de tempo de serviço/carência com base no trabalho desenvolvido pelo trabalhador rural segurado especial e que a DER é posterior a 17/01/2019, faculta à parte autora a oportunidade de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, com a finalidade de imprimir maior celeridade ao presente processo. No caso de a parte optar por desistir da oitiva das testemunhas, deverá no mesmo ato processual, apresentar suas alegações finais. Havendo a desistência acima mencionada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, aguarde-se designação de data para realização de audiência, ressaltando-se o posicionamento deste Juízo, para que se garanta a previsão contida no artigo 456 do CPC, que exige a forma presencial para o depoimento da testemunha e que considerando a atual fase da pandemia, não há previsão para a oitiva. Intime-m-se.

0000812-13.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010430
AUTOR: MIYEKO ITO (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000665-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010431
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004169-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010427
AUTOR: CLOVIS PERNICIOTTI (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000901-36.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010429
AUTOR: BENEDICTO VIEIRA DE LIMA (SP403908 - LILIAN CARLA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001335-25.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010428
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002645-66.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010643
AUTOR: MARIA ALVES DE GODOY (SP393926 - SHEILA FERNANDA PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
Aguarde-se a contestação da ré, após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001092-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010463
AUTOR: MARIA CRISTINA LEME VIEIRA DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo (Eventos 95/96), os quais não foram impugnados por nenhuma das partes, HOMOLOGO o cálculo anexado (Evento 85).

Expeça-se ofício requisitório.

0002953-05.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010633
AUTOR: MARINALVA DA CONCEICAO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção?
2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial?
3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção?
4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas?
5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades?
6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade.
7. Qual o valor estimado para a correção das avarias?
8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural.

As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001527-55.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010267
AUTOR: CLAUDIO PINTO GIACHETTO (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001670-44.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010347
AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES CEZAR (SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001519-78.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010209
AUTOR: TRICIE AUGUSTA GOLO TINTI (SP240655 - PAULO FABRICIO GOLO TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001536-17.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010271
AUTOR: CAROLINA LOYOLA GIACHETTO (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001672-14.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010356
AUTOR: KATIA REGINA DA ROSA (SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001529-25.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010270
AUTOR: FATIMA GAMBETTA FRIZERA (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001528-40.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010269
AUTOR: ROZINEIA APARECIDA GOLO TINTI (SP240655 - PAULO FABRICIO GOLO TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001588-13.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010289
AUTOR: FABIANA DA COSTA TOPAN VITALE (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001547-46.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010354
AUTOR: WANDERLEY ALVES (SP419726 - VICTOR TARGA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001467-82.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010205
AUTOR: MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001511-04.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329009734
AUTOR: ILMAR ALVES SIQUEIRA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001465-15.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010177
AUTOR: ANA ELISA MACHADO CYSNE (SP240655 - PAULO FABRICIO GOLO TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores que excedem o limite dos juizados, retifique-se o valor da causa no sistema processual. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

0001018-27.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010640
AUTOR: ERIC ALVES DE GODOY (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, se em termos, cite-se a corré.

0001539-69.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010274
AUTOR: JOSE DONIZETE GERARDI (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Apresente, também comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001546-61.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010341
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO (SP379033 - CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Esclareça, a parte autora, a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante do Evento 02 - fl. 03, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Considerando que também não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001496-35.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010246
AUTOR: CAMILO DE LELES PEREIRA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001643-61.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010120
AUTOR: MILTON RAMALHO CARDOSO (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001537-02.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010273
AUTOR: JOAO MIGUEL VAZ PEDROZO (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001507-64.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010251
AUTOR: MARIA INACIA SANTA ROSA ALVES OLIVEIRA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001508-49.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010124
AUTOR: GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001662-67.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010112
AUTOR: LEIDISLENE ROSA DOS REIS NEPOMUCENO (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001560-45.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010133
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES LIMA (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001567-37.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010365

AUTOR: ROGERIO FARIA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001661-82.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010123

AUTOR: GEUVIENE DOS REIS PINHEIRO (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001642-76.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010110

AUTOR: LUCIANA APARECIDA CUNHA MENEZES (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004180-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010440

AUTOR: ROSANGELA MARIA ALMEIDA (SP288206 - EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior (Evento 12), trazendo aos autos instrumento de procuração com menos de um ano do ajuizamento da ação e comprovante de endereço com menos de 180 dias do ajuizamento da ação. Int.

0001499-87.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010249

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE GODOI (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0001313-64.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010501

AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTIAGO (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Concedo o prazo improrrogável, de 10 (dez), para regularização da documentação apontada no evento Informação de Irrregularidade da Inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001629-77.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010180

AUTOR: MAURI APARECIDO PETRUCCI (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Apresente também a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001520-63.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010265

AUTOR: LUCIANE DO NASCIMENTO SILVA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de documento de identidade legível.

Deverá a requerente apresentar também comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002823-15.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010641

AUTOR: JOSE LUIS DORIGAN (SP310965 - SUZANNE MARIA FRANCO GUADAGUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos (Evento 04), providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima tornem os autos conclusos para sentença.

0001744-98.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010442

AUTOR: KENSHIN TREINAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Petição (Evento 11): Considerando o tempo transcorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000650-18.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010493

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES SIQUEIRA (SP374220 - RAFAEL VICCHIATTI SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos (Evento 04), providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Sem prejuízo, considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0001156-91.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010632

AUTOR: CATIA HELEN GALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção?
2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial?
3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção?
4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas?

5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades?
 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade.
 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias?
 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural.
- As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001477-29.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010208
AUTOR: ABEL DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001577-81.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010293
AUTOR: EDSON DA SILVEIRA LEITE (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5007003-94.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010441
AUTOR: ALINE MUNIZ CAVALCANTE (SP375389 - ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA) JOEL LIRA DE LIMA (SP375389 - ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior (Evento 13), uma vez que o comprovante de endereço está em nome do coautor Joel Lira de Lima.

- A parte autora deverá trazer declaração do Sr. Joel no sentido de que reside no endereço constante do comprovante de residência anexado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Apresente também a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001653-08.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010116
AUTOR: MARIA VILMA SANTA ROSA REIS (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001480-81.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010129
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001664-37.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010108
AUTOR: ADAIDO RIBEIRO DE SOUZA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001647-98.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010292
AUTOR: PAULO RODRIGUES BENTO (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001654-90.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010107
AUTOR: UENDERSON FIDELIS PEREIRA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001652-23.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010121
AUTOR: VALMIR ALVES PEREIRA (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, improrrogável, de 10 (dez), para cumprimento da determinação contida no despacho/decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0001512-86.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010499
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAPONEGRI (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001481-66.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010497
AUTOR: ANA MARIA CATALANO (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001514-56.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010500
AUTOR: OSMANIR IZIDIO DE ALMEIDA (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001493-80.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010495
AUTOR: CATARINA ELOI (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001533-62.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010496
AUTOR: ADAUTO BREDARIOL (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, improrrogável, de 10 (dez), para cumprimento da determinação contida no despacho/decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001503-27.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010587
AUTOR: FABIO LUIS CIAPARIN (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001484-21.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010639
AUTOR: SUSETTE APARECIDA TOSADORI (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001476-44.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010210
AUTOR: FABIANO GIROTO (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. A procuração outorgada pela parte autora, datada de 13/11/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Considerando que não foi justificado o valor atribuído à causa, tampouco foi juntada planilha demonstrando como foi efetuado o cálculo que resultou no montante indicado, deverá a parte autora renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias (dez), dias sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002811-98.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010645
AUTOR: SANDRO SILVA DE MELO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0001644-46.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010118
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE BRITO (SP136552 - ELCIO BOCALETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

0001489-43.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010244
AUTOR: ADILSON LIRA DE BARROS (SP281622 - ANA KARLA MORMILLE NICOLETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001498-05.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010130
AUTOR: GISLENE APARECIDA DA SILVA (SP378411 - ANDRÉ PIOVESANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002612-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010585
AUTOR: EDUARDO CESAR LUIZ (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001558-75.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010362
AUTOR: PRISCILA DE AVILA RAMOS (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001497-20.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010248
AUTOR: ERIKA DA SILVA FIGUEIRA (SP378411 - ANDRÉ PIOVESANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001451-31.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010638
AUTOR: CARLOS EDUARDO MEDEIROS (SP378411 - ANDRÉ PIOVESANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001650-53.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010135
AUTOR: ADRIANA DEZOTTI SONI (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001452-16.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010637
AUTOR: PATRICIA GODOY MEDEIROS (SP378411 - ANDRÉ PIOVESANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001431-40.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329009725
AUTOR: ADRIANO CAPECCI (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002080-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010498
AUTOR: SANDRO CESAR DE OLIVEIRA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001669-59.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010359
AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS JADANHÍ ALVES (SP453984 - DANIELE DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001526-70.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010266
AUTOR: TUFIK CURY NETO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001459-08.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010203
AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002800-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010584
AUTOR: RENATO CORREA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001469-52.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010134
AUTOR: SILVANA APARECIDA GARCIA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001645-31.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010104
AUTOR: UBIRATAN CAMILO CARVALHO (SP392372 - ADILSON ARAUJO LINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001500-72.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010250
AUTOR: CARLOS FIGUEIRA (SP378411 - ANDRÉ PIOVESANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001671-29.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010353
AUTOR: RAFAELA DE JESUS DO AMARAL (SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001659-15.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010126
AUTOR: ALISON MARCOS MOZZER (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001557-90.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010332
AUTOR: LAURA AYUMI OKI (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001559-60.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010295
AUTOR: CELSO NETTO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001550-98.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010310
AUTOR: CARMEM SILVIA NUNES DA SILVA TONIATE (SP419726 - VICTOR TARGA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001490-28.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010245
AUTOR: CLEBER GONCALVES DE NORONHA (SP419726 - VICTOR TARGA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001485-06.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010635
AUTOR: DEBORAH DEI SANTI ZEFERINO (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001509-34.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010132
AUTOR: MARCOS MARTINS DE CARVALHO (SP394439 - LUIZ FERNANDO PELISARI DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001668-74.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010363
AUTOR: MARIA JOSE TAFNER PACE (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0001548-31.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329010357
AUTOR: MARCOS LUIZ TONIALE (SP419726 - VICTOR TARGA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000586-08.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329010491
AUTOR: MONICA MARIA ZAMPIERI DOMINGUES (SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos (Evento 04), providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima tornem os autos conclusos para sentença.

0000860-69.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329010437
AUTOR: JESSICA THAIS BISETO (SP241243 - NATÁLIA PENTEADO SANFINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Pede a tutela provisória de urgência para que seja suspensa a inscrição do débito do CPF da requerente perante os órgãos de proteção ao crédito, considerando a ilegalidade da inscrição. Sustenta a autora, em síntese, que teve ciência da inclusão de seu CPF, pela requerida, nos órgãos de proteção ao crédito através do SICRED, no qual é correntista; não reconhecendo a existência de referido débito, entrou em contato com a CEF, tendo sido informada de que o débito era referente à dívida de cartão de crédito.

A firma que de fato, usufruiu dos serviços do cartão de crédito, contudo, pediu o cancelamento do cartão em 18/09/2019, ocasião em que realizou o pagamento integral da fatura e das parcelas vincendas, referente a compras parceladas, totalizando a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e ainda, que após o referido pagamento, o aplicativo para celular do banco requerido, passou a informar que “o usuário” não possui cartões.

Declara a autora que na certeza de que a situação já estava encerrada, não possui mais a fatura impressa referente ao mês de Setembro/2019, assim como não tem acesso ao aplicativo para visualizar as faturas antigas, considerando o cancelamento do cartão. Relata a demandante que após o contato com o banco, realizado há poucos dias, passou a receber diversas mensagens de texto (SMS) direcionadas ao seu celular, propondo um acordo, a fim de acertar um débito inexistente.

Afirma que ao realizar pesquisa no site Consumidor Positivo, verificou a inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, na data de 14/04/2020, em razão da existência de suposto débito no importe de R\$ 813,15 (oitocentos e treze reais e quinze centavos).

Alega que entrou em contato por telefone e dirigiu-se pessoalmente à agência bancária requerida, entretanto, não obteve êxito na baixa do débito, razão pela qual, não lhe restou alternativa senão a de ajuizar a presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a situação de prevenção apontada. Com efeito, em relação aos autos 0009407-16.2020.4.03.6303, embora tenha sido proferida decisão declinando da competência para este Juízo, os autos foram arquivados (baixa definitiva) em 05/11/2020. Já em relação ao processo 0003601-19.2020.4.03.6329, que tramitou perante este Juizado, a sentença de extinção sem apreciação do mérito, transitou em julgado em 02/06/2021, conforme certificado no Evento 15 dos referidos autos.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que a postulante juntou aos autos, entre outros documentos, extrato do SICREDI, impresso em 13/10/2020, constando pagamento do valor de R\$ 3.200,00 em 18/09/2019, cujo vencimento do título (cartão CAIXA MASTERCARD) se deu em 14/09/2019 (Evento 02 – fl. 04); extrato do “consumidor positivo”, apontando uma dívida de R\$ 813,15 decorrente de contrato com a CEF, com data de ocorrência em 14/04/2020 (Evento 02 – fl. 06).

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança da dívida em comento.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o valor do débito apontado é efetivamente indevido, tendo a parte autora se limitado a sustentar a ilegalidade da cobrança ao fundamento de que ao solicitar o cancelamento do cartão em 18/09/2019, efetuou o pagamento integral da fatura e das parcelas vincendas, referente a compras parceladas.

No entanto, pela análise dos documentos acostados não é possível afirmar, com certeza, que a cobrança é de fato indevida, e por consequência, a, aqui combatida, inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que eventuais parcelas decorrentes de compras realizadas antes do cancelamento do cartão tenham sido liquidadas integralmente.

Assim, resta evidenciada, no caso em tela, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF com a contestação (Evento 19).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0003882-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002597

AUTOR: VALERIA APARECIDA PIRES (SP366433 - EDNALDO JOSÉ MARTINS)

0000865-91.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002599FAUSTO ANTONIO SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

0000288-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002600JAIR APARECIDO GONÇALVES (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.Em função da pandemia do COVID-19, o levantamento deverá ser feito mediante transferência bancária, com indicação de conta da parte ou do advogado, após a expedição de certidão de procuração autenticada. A indicação da conta bancária deverá ser feita por meio do preenchimento de formulário no peticionamento eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0001374-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002602ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

0000217-48.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002601JOSE DONIZETE DA SILVA (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000292

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000226-07.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011921

AUTOR: JOSE DO CARMO MATIAS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0001981-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011883

AUTOR: CELIA REGINA FERNANDES COUTO (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000369-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011912

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002613-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011874
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DOMINGOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000824-58.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011902
AUTOR: ALCIONE MENDES FAGUNDES DE ARAUJO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002016-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011882
AUTOR: HERMES EDUARDO GALETE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002075-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011881
AUTOR: ELIANA COUTINHO DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001663-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011888
AUTOR: MARIA IZABEL SANTANA LEITE (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002445-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011876
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000663-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011908
AUTOR: MATEUS KAUAN RODRIGUES DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000899-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011895
AUTOR: MAURO RODRIGUES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000119-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011917
AUTOR: ANDRIELLE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS ROSA (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002696-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011873
AUTOR: MIGUEL ANDRADE BASSO (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002361-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011879
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000879-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011897
AUTOR: MARILDA BENEDITA DE CAMPOS FELIZARDO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003311-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011866
AUTOR: HELENA MATILDE SAMPAIO CAMPOS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003243-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011867
AUTOR: AUNICE ALVES DE MOURA SOUZA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002152-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011880
AUTOR: KATIA CRISTIANE DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002424-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011877
AUTOR: EUGENIO CASCARDI (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP354626 - MARIO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002733-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011871
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004130-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011861
AUTOR: MARIO DA SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000785-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011903
AUTOR: IRINELSON FELIX DE ALBUQUERQUE (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003319-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011865
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000765-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011904
AUTOR: EVALDRO RAMON MORAIS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP404189 - Nanci Brandão de Lima)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003132-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011869
AUTOR: ELSIO ELVIRO DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000831-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011901
AUTOR: ESPÓLIO DE CLAUDIO LUIZ RIBEIRO DE CAMPOS (SP337365 - NATHALIA DE MORAES DE OLIVEIRA) CLAUDIA LOPES RIBEIRO DE CAMPOS (SP337365 - NATHALIA DE MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000154-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011916
AUTOR: WAGNER SALES SILVA (SP384044 - EVANDRO LIMA PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000220-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011913
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000198-39.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011914
AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000994-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011893
AUTOR: SIDNEY MOREIRA DA SILVA (SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001122-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011892
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PIAO LOBO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003373-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011864
AUTOR: MARIA GAMA CANDIDO (SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO, SP302835 - BRUNO GUSTAVO ABUD SILVA, SP396556 - WILLIAM DONIZETI DE SOUZA, SP340087 - JOSIANE CORRÊA DA LUZ, SP306553 - VANESSA GUIMARAES SALINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000956-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011894
AUTOR: REGINA MAURA PEREIRA DE ARAUJO SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000619-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011909
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000710-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011905
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003213-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011868
AUTOR: ROSILENE DO CARMO BARRETO COSTA (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001376-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011890
AUTOR: JULIO CESAR SILVESTRE (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000694-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011906
AUTOR: BENEDITO GENESIO DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000836-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011900
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA RAMOS LEITE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000869-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011898
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOY (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000197-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011915
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO REZENDE (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001927-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011884
AUTOR: JOSE GUILHERME PINTO (SP264084 - ANA GABRIELA MAMEDE VILELA, SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000373-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011911
AUTOR: MONICA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001854-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011885
AUTOR: TAIS MARIA PIZANI DOMICIANO POSWAR (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000667-85.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011907
AUTOR: ILKA CARNEIRO MAGALHAES (SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001731-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011887
AUTOR: RUTE CONCEICAO DE ARAUJO FRAIA (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002949-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011870
AUTOR: MAURILIO PAVANETTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002376-58.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011878
AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002476-13.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011875
AUTOR: CLAUDIO PEDRO RIBEIRO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002713-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011872
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001154-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011891
AUTOR: IVONE DE LOURDES SANTOS LUCIANO (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004134-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011860
AUTOR: GERALDA MARIA CORREA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000861-85.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011899
AUTOR: KATIA FLANZ (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002201-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011856
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP283709 - BARBARA SANTANDER NYCZ, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Eventos 142/143: expeça-se certidão de advogado constituído, se em termos.

0003051-21.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011931
AUTOR: NAIR ISAURA JEZUINO CORREA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-83.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011930
AUTOR: LEANDRO DE CASTRO FERREIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE. Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-28.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011926
AUTOR: ADILSON LUIZ FERREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS, SP444184 - MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000732-46.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011925
AUTOR: CLAUDIA DINIZ ESCOBAR (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000084-66.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011928
AUTOR: GISLENE MARIA CELESTINO (SP404024 - CÉSAR MORAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000747-15.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011924
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SILVA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000672-33.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011922
AUTOR: MAURO LEITE FERREIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002168-74.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011932
AUTOR: ELIETE CASSIA DOS SANTOS CASSIANO (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES, SP412270 - PAULO CÉSAR MONTEIRO, SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite-se o pagamento em nome de MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação ou ao INSS em execução invertida.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011184
AUTOR: ANDREA MONICA CARNEIRO DOS SANTOS (SP150161 - MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação proposta por ANDREA MONICA CARNEIRO DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou da data da conclusão administrativa, com o cômputo do período de 03/04/2018 a 04/06/2018, anotado em sua CTPS.

Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento do período de 03/04/2018 a 04/06/2018 como tempo de contribuição.

Alega a autora “que o réu cometeu um equívoco ao analisar o vínculo da autora com a empresa ‘Process Assessoria e Corretora de Seguros Ltda’. A data do término de contrato de trabalho correta é 04/06/2018 e não 02/04/2018 como está no CNIS. A data de 04/06/2018 é a que consta na CTPS da autora.”

Analisando ao CTPS da autora observo que a data de saída constante na CTPS é 02/04/2018 (fl. 15 do evento 02), sendo certo que foi este o último dia efetivamente trabalhado pela autora. Outrossim, a data projetada do aviso prévio é 04/06/2018, conforme restou anotado pela empregadora (fl. 17 do evento 02).

Entendo que o período de aviso prévio indenizado não pode ser contado como tempo de contribuição, uma vez que se trataria de tempo fictício.

Ademais, consiste em mera verba indenizatória (aspecto trabalhista), sem incidência de contribuição previdenciária. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Cumpra-se, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).

- Em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, justamente por ter esta natureza indenizatória:

- Não se tratando de tempo efetivamente trabalhado e não havendo contribuições previdenciárias nesse período, o aviso prévio indenizado não tem consequências previdenciárias.

- Dessa forma, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão ao desconsiderar período de aviso prévio indenizado. - Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado. - Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1360100 0005199-54.2003.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

Nesse sentido também já decidiu a 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, no RECURSO INOMINADO 0008563-06.2019.4.03.6302, rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2021.

Portanto, neste tema, improcede o pedido da autora.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

No caso em apreço, observo que a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS está correta, sendo certo que foi considerado o tempo de contribuição da autora até 31/10/2019, que é a data em que foi feita a contagem administrativa (sexto vínculo da contagem administrativa de fl. 57 do evento 18).

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora não atinge o tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual julgo improcedente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período de 03/04/2018 a 04/06/2018 (aviso prévio indenizado) como tempo de contribuição, bem como de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 194.015.715-0, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011813
AUTOR: MILTES GOULART DE OLIVEIRA PEREIRA (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/01.
Fundamento e Decido.

Pretende a autora MILTES GOULART DE OLIVEIRA PEREIRA a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a inclusão como índice de correção monetária (IRMS, no percentual de 39,67% IRSM) em todos os salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo.

Não se ignora a orientação firmada pelo Plenário do e. STF, nos autos do RE 626489/SE, em sede de repercussão geral, e, no mesmo sentido, pelo c.

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, de que incide o prazo de decadência previsto no Art. 103, da lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, a contar de 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir do início de sua vigência.

Contudo, na hipótese de revisão de benefício mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, outra medida se impõe. Isto porque, por se tratar de revisão prevista em lei, não está submetida ao prazo decadencial, mas apenas à prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Tal posicionamento não destoa daquilo que o próprio INSS tem disciplinado internamente, consoante se observa do § 2º, do Art. 441, da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.10, segundo o qual "as revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal".

Assim, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício.

A fastada a questão prejudicial, passo à análise da matéria de fundo, nos termos do disposto no Art. 1.013, § 4º, do CPC.

É incabível a aplicação do índice de 36,97%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos benefícios que não tenham sido calculados com base em contribuições anteriores ao mês de março de 1994.

Confira-se a orientação sedimentada sobre a matéria no âmbito do e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI N. 11.960/09.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez observa os salários de benefício anteriores ao auxílio-doença, a teor do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999 (AgRg nos EDcl no REsp 1313470/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que, na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício concedido após 1º de março de 1994, deve ser aplicado o IRSM dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, desde que referidos meses tenham integrado o respectivo período básico de cálculo (Ag 1064469, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, DJe de 15/8/2014).

III - A atual interpretação deste Tribunal é no sentido de que os juros de mora relativos a benefícios previdenciários devem incidir no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes".

(EDcl no AgRg no Ag 1071244/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015).

Nesta consonância, a União editou a Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, posteriormente convertida na Lei 10.999 /04, com o fim de autorizar, na dicção do seu Art. 1º, "a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Excetuam-se dessa regra, somente: a) os benefícios que não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; e b) os que sejam decorrentes de outros benefícios cujas datas de início são anteriores a fevereiro de 1994 (Lei 10.999/04, Art. 2º, § 1º, I e II).

Extraí-se da Carta de Concessão do benefício da parte autora (fls. 03/05 do evento 02), cujo termo inicial foi fixado em 20/08/2010, que o período básico de cálculo é composto pelo recolhimentos contributivos vertidos no intervalo de 07/1994 a 07/2010, motivo por que não se aplica a correção pelo índice pleiteado.

Dessa forma é improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO CABIMENTO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES AO MÊS DE MARÇO DE 1994.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento, e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os Arts. 103 e 103-A, da Lei 8.213/91.

2. É incabível a aplicação do índice de 36,97%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos benefícios que não tenham sido calculados com base em contribuições anteriores ao mês de março de 1994.

3. O período básico de cálculo do benefício da parte autora é composto dos recolhimentos contributivos vertidos a partir de 12/2002, motivo por que não se aplica a correção pelo índice pleiteado.

4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024664-22.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330009424
AUTOR: PEDRO GERALDO RODRIGUES (SP335122 - LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA, SP383417 - JUCELIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face de PEDRO GERALDO RODRIGUES em face do INSS objetivando que a ré formalize Guia da Previdência Social – GPS para pagamento das contribuições atrasadas sem juros e multas referentes aos períodos de 09/1994 a 01/1998; bem como proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 12/07/2018) com averbação do tempo trabalhado em condições especiais de 19/05/1980 a 16/05/1983.

De plano, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1980 a 16/05/1983, posto que já enquadrado administrativamente (fls. 80 e 90 do evento 02).

Em relação ao pedido de emissão de guia para recolhimento das contribuições com atraso no período de 09/1994 a 01/98, verifica-se que isso não foi ponto controvertido no processo administrativo. Não houve qualquer discussão sobre esse período no processo administrativo, como bem sustentou a ré na contestação.

Verifico que no âmbito administrativo foi exigido o comprovante de retirada de pró-labore contemporâneo ou declaração de imposto de renda pessoa física que comprovasse a atividade para as competências 12/2007 e 01/2008, extemporâneas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como a complementação das competências 05/2004, 03/2008 e 04/2008, recolhidas abaixo do limite mínimo do salário de contribuição, o que não se verificou na espécie, culminando no indeferimento do pleito (fl. 82 do evento 02).

A “guia” apresentada pelo autor à fl. 32 do evento 02, referente ao período de 09/1994 a 01/1998, não fez parte do procedimento administrativo.

Registro que qualquer discussão acerca do cálculo das contribuições (se há incidência ou não de juros e multas) e respectiva emissão de GPS deve ser intentada em face da União, posto que se trata de competência da Secretaria da Receita Federal, por força do art. 2º da Lei 11.457/2007.

Dessa forma, além da ausência de interesse de agir, reconheço a ilegitimidade do INSS em relação ao referido pleito.

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que já houve o reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1980 a 16/05/1983 no âmbito administrativo e a contagem administrativa apurou apenas o tempo de 31 anos 06 meses e 14 dias, não é caso de concessão do benefício pretendido, posto que não atingido o tempo de 35 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO:

Resolvido sem mérito (artigo 485, VI, do CPC) o pedido de formalização de Guia da Previdência Social – GPS para pagamento das contribuições atrasadas sem juros e multas referentes aos períodos de 09/1994 a 01/1998; bem como o pleito de reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 19/05/1980 a 16/05/1983;

Resolvido com mérito (artigo 487, I, do CPC) e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12/07/2018, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000202-42.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011940
AUTOR: TALYTA KAROLINA DE SOUZA DIAS RODRIGUES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000782-09.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011941
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES PIRES (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-43.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011939
AUTOR: EDUARDO LUIZ DA FONSECA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000294-20.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330010584
AUTOR: FAUSTO BERNARDINO DE OLIVEIRA NETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Compulsando os autos, observo que a parte autora já ajuizou ação neste Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando as mesmas doenças trazidas na presente ação.

Ocorre que nos autos n.º do processo 00020702620194036330, que consta do termo de prevenção, a parte autora também pleiteou benefício por incapacidade com DER em 26/07/2019, tendo sido realizada perícia médica judicial em 05/02/2020 (que constatou a ausência de incapacidade laborativa), prolatada sentença de improcedência em 13/07/2020, com fundamento na ausência de incapacidade laboral, com acórdão que negou provimento ao recurso e com trânsito em julgado em 29/01/2021.

No presente processo, a autora sustentou o mesmo problema de saúde (moléstias de cunho ortoedico) e impugna o ato administrativo que indeferiu seu benefício em 18/05/2020.

Diante da existência do referido processo, foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura de nova demanda objetivando a concessão dos benefícios por incapacidade, os quais se encontram albergados pelo manto da coisa julgada

A autora manifestou-se limitando-se a informar que houve agravamento da doença.

Contudo, o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, principalmente porque já comprovada a ausência de incapacidade naquela ocasião, sob pena de burla dos requisitos legais impostos para concessão do benefício. A demais, a parte autora não descreveu de forma detalhada qual foi o agravamento da doença.

Nesse sentido, colaciono o enunciado 164 aprovado no XII FONAJEF: "Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos."

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0000622-47.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330010553
AUTOR: FRANCISCO PEDREIRO DE OLIVEIRA ASSIS (SP347622 - APARECIDA ALVES RUZISKA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE TAUBATE SP

Observo que a parte autora não juntou documento essencial, conforme determinação anterior de emenda, bem como formulou pedido de suspensão ou de resolução do feito sem apreciação do mérito (evento 12).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011855

AUTOR: PAULO LUIZ FERNANDES (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte Autora, dos índices de reajuste dos Planos Econômicos editados pelo governo.

O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.

Consoante faz prova o documento trazido pela ré na contestação (fl. 08 do evento 15), a parte autora firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão).

A presente ação foi proposta depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa.

Outrossim, observo que restou evidenciada a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, que pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está, nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (artigo 6º, inciso III). Em outras palavras, tendo o autor aderido ao acordo previsto LC 110/2001, renunciou expressamente ao direito de discutir mencionados planos em juízo.

Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões.

Intimada para manifestação acerca do alegado em contestação, a parte autora ratificou os termos da inicial e requereu que a CEF juntasse a cópia do termo de adesão.

No entanto, entendo que a documentação juntada pela CEF (extratos do FGTS) é suficiente para comprovar que o autor aderiu ao termo de adesão e já recebeu os valores devidos.

No caso vertente, tendo em vista a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, bem como a renúncia nele manifestada, reconheço, in casu, a falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0000737-68.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011859

AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA COELHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Tendo em vista que a parte autora pretende a consideração no cálculo da RMI das contribuições vertidas antes de julho de 1994, determino que junte aos autos cópia da CTPS no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se o INSS para juntada da cópia do processo administrativo NB 156.901.914-0.

Com a emenda, cite-se.

Int.

0002798-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011145

AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie, a petionária, a juntada aos autos da certidão atualizada de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo em vista os esclarecimentos prestados no evento nº 37.

Após, cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int.

0001748-35.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011191

AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/08/2021, às 9h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n. 730, térreo - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

5002351-39.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011851
AUTOR: MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE JESUS (SP298069 - LUIZ FERNANDO GUARNIERI)
RÉU: MUNICIPIO DE TAUBATE SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a última oportunidade para a parte autora informar se já houve comunicação sobre o agendamento da cirurgia e/ou se esta já foi realizada.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito (perda de objeto).

Intimem-se.

0004306-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011854
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo NB 194.560.730-9 (DER 14/07/2019). Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0002405-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011144
AUTOR: ANA ELIZA ALVES GARCIA DE SOUZA (SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença, conforme artigo 689 do CPC.

Providencie, a petionária, a juntada aos autos da certidão de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Após, cite-se ao requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int.

0001775-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011937
AUTOR: RUBENS LOPES DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que o autor RUBENS LOPES DA SILVA requer o enquadramento como especial do período trabalhado de 18/07/2001 a 10/08/2007 (Empresa Nacional de Segurança Ltda), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/08/2018.

Verifico, todavia, que não há como ser apreciado o mérito da demanda, ainda que se considere que a matéria seja exclusivamente de direito, tendo em vista a ausência de citação da Autarquia, não sendo o caso de se aplicar a teoria da causa madura.

Assim, a fim de evitar a anulação dos atos do processo, converto o julgamento em diligência para que seja realizada a citação do INSS.

Cite-se.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

0004149-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011852

AUTOR: DENIR ALVES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a relevância dos argumentos apresentados pelo INSS em relação à existência de coisa julgada com os autos 0000856-55.2013.4.03.6121, providencie a parte autora as cópias integrais da petição inicial, sentença e acórdão dos autos 0000856-55.2013.4.03.6121 para análise de tal questão. Prazo de 10 (dez) dias.

Registro que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada. Outrossim, o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária e venham os autos conclusos.

0000714-25.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011798

AUTOR: EDMAR ANTONIO RODRIGUES (SP451360 - LUCAS FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Processo administrativo digital anexo.

Cite-se o INSS.

Int.

0001724-07.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011187

AUTOR: IRENE DE LOURDES DE LIMA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444184 - MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2021, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n. 730, térreo - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21

DE JANEIRO DE 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002640-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011935
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA MATA (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento a DII foi fixada após o decurso do prazo de 12 meses a contar do término do último vínculo laboral. Assim, comprove a parte autora sua qualidade de segurado, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para análise. Int.

0001643-58.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011197
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Torno sem efeito o último parágrafo do despacho retro determinando citação, tendo em vista a contestação padrão em anexo.

Aguarde-se a perícia médica.

Int.

0002801-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011850
AUTOR: TEREZA BARRETO DA SILVA SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Julgo prejudicado o pedido da parte ré, tendo em vista a liquidez da sentença mantida pelo acórdão.

Verifico, inclusive, que já foram pagas as RPVs.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0003540-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011799
AUTOR: AILTON MORAES DOS SANTOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria retro, bem como o fato de que a RPV foi expedida em consonância com o nome do escritório constante no contrato de honorários (evento 92) abra-se vista à parte autora para que se manifeste e regularize sua situação perante a Receita, se o caso, no prazo de 05 dias.

No silêncio, expeça-se RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0001845-35.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011196
AUTOR: SHEILA FERNANDES DE LANA DA CRUZ (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT nº 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/08/2021, às 18 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n. 730, térreo - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de

espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001107-81.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011170
AUTOR: REINALDO KHOURI (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em razão do falecimento do autor em 15/11/2020.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão (evento 42) dos autos.

No caso dos autos, verifico que há somente um herdeiro (irmão), sendo que o falecido não tinha filhos e seus pais e esposa são falecidos, conforme certidões (evento 42).

Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada aos autos (evento 45).

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

0000781-87.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011934
AUTOR: DAVID JOSE DE GOUVEA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Tendo em vista que a parte autora pretende a consideração no cálculo da RMI das contribuições vertidas antes de julho de 1994, determino que junte aos autos o histórico de contribuições, bem como cópia da CTPS no prazo de 10 dias.

Além disso, determino seja oficiado ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo NB 183.118.414-9.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a emenda, cite-se.

Int.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada união estável, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/09/2021, às 15 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO – TAUBATÉ SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL ou VERMELHA do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação para manifestação no prazo legal.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Chamo o feito a ordem.

Observo que há audiência designada para o dia 01/07/2021, mas o INSS sequer foi citado.

Dessa forma, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01/07/2021, às 15 horas e determino a citação do réu.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 03/09/2021 às 14h20, sendo certo que o ato será realizado no Fórum da Justiça Federal em Taubaté, localizado na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, 1º andar, Centro, Taubaté/SP.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de citação.

0000078-59.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330010870

AUTOR: DANIEL DOS REIS (SP406347 - GILSON SALUM BENJAMIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo parcialmente a emenda da inicial (eventos 13/14).

Providencie a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia.

5002460-19.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011822

AUTOR: LARISSA CRISTINA ROQUE SOARES (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição feito a este Juizado Especial Federal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Providencie a parte autora a emenda à inicial de acordo com as informações de irregularidades contidas na inicial (evento 03).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial fazendo constar a partir de quando requer o benefício, visto que o pedido deve ser certo e determinado.

Apresente cópia do processo administrativo digital.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0003990-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011845

AUTOR: RAFHAEL IRINEU (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatário, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 104.191,79), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatário em nome da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0003490-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011848

AUTOR: TEODORO BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002710-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011849

AUTOR: GISLENE MONTEIRO LIMA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004069-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011846

AUTOR: MARCIA MARIA DE GOUVEA NASCIMENTO (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003877-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011847

AUTOR: LUIS FELIPE YNOUE (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0002811-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330010862

AUTOR: FELIPE SANTIAGO SALES MARTINS (SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da notícia do falecimento da parte autora e do pedido de habilitação dos herdeiros (irmãos do autor), com base nos arts. 687 a 689 do CPC, suspendo o processo até que o referido pedido seja decidido por Sentença de Habilitação.

Providencie, o peticionário, a certidão de habilitação à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Deverá, ainda, juntar cópia da certidão de óbito dos pais do autor.

Com a juntada do documento, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000117-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011933

AUTOR: ANTONIO ADEMIR DE FARIA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos presentes autos, observo que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da especialidade em razão do agente físico ruído, sendo certo que um dos motivos do indeferimento administrativo deu-se em razão da não aceitação da metodologia aplicada na medição do ruído.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Quando da afetação o STJ decidiu que "o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos".

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos coincide com o tema afetado, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0004229-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011838

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos presentes autos, observo que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da especialidade em razão do agente físico ruído, sendo certo que na

contestação réu alega que um dos motivos do não enquadramento é a não aceitação da metodologia aplicada na medição do ruído.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Quando da afetação o STJ decidiu que "o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos".

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos coincide com o tema afetado, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0004215-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011814

AUTOR: DANIEL MACEDO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos presentes autos, observo que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da especialidade em razão do agente físico ruído, sendo certo que um dos motivos do indeferimento administrativo deu-se em razão da não aceitação da metodologia aplicada na medição do ruído (fls. 111 e 114 do evento 17).

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Quando da afetação o STJ decidiu que "o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos".

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos coincide com o tema afetado, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0004113-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011839

AUTOR: JOSE ROBERTO CLAUDIANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos presentes autos, observo que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da especialidade em razão do agente físico ruído, sendo certo que na contestação o réu alega que um dos motivos do não enquadramento é a não aceitação da metodologia aplicada na medição do ruído.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Quando da afetação o STJ decidiu que "o precedente a ser firmado não deve se limitar apenas ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído", mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária nos autos do REsp n. 1.886.795/RS, de

modo a solver o mais abrangente número de casos concretos”.

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos coincide com o tema afetado, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0000801-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011800
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.140.448-0001/27.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pela APSDJ.

0004075-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330001959
AUTOR: NOBORU TAMURA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000429-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330001958
AUTOR: MARIA SOCORRO ALENCAR (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000600-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330001960
AUTOR: MARIA EDNA RAMOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pela APSDJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000430

DECISÃO JEF - 7

0000277-78.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012090

AUTOR: WAGNER FIDELLI (SP410475 - ROGER MARCELO FORTES GUEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da agenda da perita médica devido a problemas de saúde, redesigno a perícia médica antecipando-a para o dia 29/06/2021, às 08h00, a ser realizada na Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), pela Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas as demais determinações especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

0000390-32.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012091

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES NERY SOLERA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da agenda da perita médica devido a problemas de saúde, redesigno a perícia médica antecipando-a para o dia 29/06/2021, às 08h30, a ser realizada na Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), pela Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas as demais determinações especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

0005326-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012089

AUTOR: RENATO VENANCIO MARTINS (SP371879 - FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA, SP373369 - THAMIRES PEREIRA BRITO HARAMOTO, SP384352 - ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da agenda da perita médica devido a problemas de saúde, redesigno a perícia médica antecipando-a para o dia 29/06/2021, às 07h30, a ser realizada na Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), pela Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas as demais determinações especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000431

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000301-09.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012067
AUTOR: LUCIA PALHUCA XAVIER (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003461-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012068
AUTOR: RONALDO SANTOS GAMA (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000736-80.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012087
AUTOR: MARIA MARLUCIA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP408602 - DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO, SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c. c. reconhecimento de tempo de serviço rural.

Ocorre que não há nos autos nenhum indício de prova material acerca do alegado trabalho rural, sendo certo que os últimos vínculos de trabalho contidos no CNIS indicam trabalho urbano. Aliás, nem ao menos foram juntadas cópia de sua carteira de trabalho e previdência social. Nesse passo, não há como prosseguir com o andamento deste processo. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Registro, ainda, que o ajuizamento de outra ação com igual objeto deverá ser precedido de pedido administrativo em que se apresente ao INSS os documentos que consubstanciam o início de prova material, sem o que não se demonstrará interesse de agir.

Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.

0000685-69.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012092
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a retificação dos cálculos de mora quanto aos atrasados de benefício previdenciário reconhecido judicialmente pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Penápolis. Requer assim seja executado o valor total de R\$3.376,75, com RPV separado para a parte autora (diferença do valor do principal) e para o advogado (diferença dos honorários de sucumbência).

Juntou documentos.

É um relatório. Fundamento e decido.

O autor relata na inicial que não foram considerados juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos dos atrasados (30/09/2019) e a expedição do RPV/precatório (08/04/2020).

Verifico, da documentação acostada aos autos que o benefício foi reconhecido judicialmente por outro Juízo. Às fls. 25/43, anexo nº 02, o autor juntou a cópia de sentença proferida pelo r. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, no processo que tramitou naquele juízo estadual sob o nº 1004521-59.2016.8.26.0438. Também é possível constatar, que a sentença foi executada e cumprida no juízo de origem (fls. 101/104, anexo nº 02), ao ser juntado cópia das requisições de pequeno valor lá expedidas.

Nos termos do artigo 516, inciso II do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se perante:

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)

Tal dispositivo foi observado. No entanto, o autor impugna a forma dos cálculos e o valor das requisições expedidas pelo Juízo prolator da sentença. Sabe-se que para ser expedido o RPV ou precatório, é necessário que o juízo tenha previamente homologado os cálculos dos atrasados (principal e honorários), o que certamente foi observado.

Logo, a competência para julgar esta ação não é do Juizado Especial Federal, tanto porque assim dispõe a lei processual (artigo supramencionado), como porque, se trata de revisão de decisão de outro juízo.

Assim, entendendo no presente caso, configurada a falta de interesse de agir do autor, no tocante à execução de título extrajudicial, com trâmite e julgamento por este Juizado Especial Federal.

Confira entendimento jurisprudencial, neste sentido.

"EMENTA – Apelação Cível. Restituição de Valores. Sentença proferida em Ação Revisional no Juizado Especial – Ausência de recusa em processar o cumprimento de sentença que deve tramitar junto ao órgão prolator – processo extinto por falta de interesse de agir – recurso não provido. O incidente de cumprimento de sentença deve tramitar no juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição, especialmente quanto a apuração dos valores depender de simples cálculo aritmético.

(Apelação Cível AC 00416293420068120001 MS 0041629-34.2006.8.12.0001 TJ MS, DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/12/2012)

Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0001186-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012161
AUTOR: MOACIR RAIMUNDO DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000432

DESPACHO JEF - 5

0002357-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331012082

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Considerando a notícia de que o advogado da parte autora já fora intimado para outra audiência, na mesma data e horário (eventos n. 25/26), acolho o pedido autoral e redesigno a audiência anteriormente agendada (dia 29/06/2021), para o dia 1º de julho de 2021 (quinta-feira), às 15h00, a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado da parte autora ou o Procurador Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. Faculto, outrossim, a realização da audiência designada neste processo por meio do comparecimento da parte autora e testemunhas ao escritório do(a) advogado(a), desde que garantidas a incomunicabilidade entre as testemunhas e haja a adoção de medidas que propiciem o distanciamento social e garantam condições sanitárias que visem a manutenção da incolumidade de todos.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se a parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo, salientando que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Para tanto, deverá a parte autora dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ficando facultada a certificação do instrumento de mandato, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que o levantamento seja efetuado por advogado constituído, que detenha poderes especiais para receber e dar quitação. Não obstante, intime-se a parte autora de que dispõe do prazo de cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado e exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0000199-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012278

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000624-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012257

AUTOR: APARECIDA MARIA DE ALMEIDA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000650-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012256

AUTOR: ADEMIR FIALHO (SP397513 - PAOLA MOMESSO FIALHO, SP388109 - GIANE DE BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000654-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012255

AUTOR: TEREZINHA MOMESSO KUMAZAWA (SP290356 - SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000688-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012254

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PERUSSI (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA, SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000689-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012253

AUTOR: ALINE DA CUNHA CRUZ (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000693-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012252

AUTOR: CIRSO EUZEBIO DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000600-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012258

AUTOR: FATIMA CLARO ALDEVINO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000067-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012284

AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000116-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012283

AUTOR: COSMA SOUSA DE ALMEIDA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000148-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012282

AUTOR: RICARDO SILVA DIAS XAVIER (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000149-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012281

AUTOR: FABRICIO DE PAULO BARBOSA LEITE (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000168-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012280

AUTOR: CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000324-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012269

AUTOR: LUZIA CARMO DOS SANTOS MIRANDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000204-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012277

AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000457-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012263

AUTOR: MARIA JOSE JUSTINO AKAMA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003326-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012190

AUTOR: EDINAMARA APARECIDA BISPO DE SOUZA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003495-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012189

AUTOR: DARCY FRANCISCA DIAS DE JESUS (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000022-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012286
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JUNIOR (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000485-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012261
AUTOR: ISMAEL MASCHIETTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000480-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012262
AUTOR: JORGE DONDA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000498-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012259
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO, SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000442-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012264
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SOUSA (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000488-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012260
AUTOR: ADELCKE LEME DA SILVA FILHO (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000397-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012265
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE CARVALHO (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000346-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012266
AUTOR: ALICE RODRIGUES SANTANA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) AGATHA RODRIGUES SANTANA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: LEONARDO THEODORO RODRIGUES DE MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000328-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012267
AUTOR: ANDRE LUIS MACHADO (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000327-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012268
AUTOR: MARLI FERNANDES GUIMARAES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003247-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012191
AUTOR: NICOLE PIERROTTI MENECHINO GOMES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000861-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012247
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA COSTA FILHO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000753-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012251
AUTOR: EDSON FLAVIO MARCOLINO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO, SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI, SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000896-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012245
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000785-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012250
AUTOR: MICHELE CRISTINA BRANDAO BARONI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000795-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012249
AUTOR: IRACEMA ISAC (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000860-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012248
AUTOR: JOSE MARIA VERISSIMO (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001662-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012231
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA FONSECA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000879-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012246
AUTOR: SANDRA ARAUJO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001272-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012239
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000940-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012244
AUTOR: VALDEREZ MARIA PALMIERI (SP250745 - FABIANO VARNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000952-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012243
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA GARCIA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001074-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012242
AUTOR: ANA LUIZA DE MELO RIBEIRO (SP431301 - PEDRO VINÍCIUS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001141-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012241
AUTOR: TEREZA MACHADO SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000206-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012276
AUTOR: CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000291-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012270
AUTOR: MARIA HELENA BERNARDO ALVES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000217-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012275
AUTOR: VALDETE PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000241-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012274
AUTOR: LUCILENE MARQUES DOS SANTOS (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000242-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012273
AUTOR: FABIO TAKESHI BECUZZI IKAWA (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO, SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000256-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012272
AUTOR: APARECIDO BATISTA DA SILVA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000270-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012271
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001599-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012232
AUTOR: SOLANGE MOURA FERNANDES (SP417028 - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001304-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012237
AUTOR: GABRIEL PEREIRA ALVES (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001334-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012236
AUTOR: ESTER APARECIDA DIAS DA SILVA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001388-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012235
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001410-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012234
AUTOR: DANIEL SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001444-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012233
AUTOR: MILTON VICENTE ANANIAS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001296-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012238
AUTOR: GABRIEL FERNANDO GENARO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002285-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012211
AUTOR: CICERO RODRIGUES LUIZ (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002079-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012218
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001966-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012226
AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001976-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012225
AUTOR: HILDEMIRO MEDEIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002034-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012222
AUTOR: SILVIA FERNANDES TRINDADE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002053-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012221
AUTOR: RAFAEL FERNANDO CESAR COSTA RIBEIRO (SP333086 - MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002063-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012220
AUTOR: LOURDES DE SOUZA ROCHA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002073-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012219
AUTOR: RODRIGO MARTINS VIANA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001956-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012227
AUTOR: EDERLU DAVID DE SOUZA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002084-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012217
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002132-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012216
AUTOR: LUCI MEIRE CABIANCA (SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002176-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012215
AUTOR: JORGE RIZK (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0003777-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012177
AUTOR: ELZA PASCOAL DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003550-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012186
AUTOR: LUCI FATIMA SANTOS RODRIGUES (SP327888 - MARIA LUCIA ALCEBÍADES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003564-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012185
AUTOR: OSTELIN MARTINS DOS SANTOS (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003584-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012184
AUTOR: MAURICIO CESAR CERVIGNI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002224-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012214
AUTOR: CLAUDIONOR ROLDAO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002332-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012208
AUTOR: MARIA MATOZIRA TEIXEIRA DA SILVA VIANA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002328-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012209
AUTOR: GIANCARLO BARBOSA (SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002288-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012210
AUTOR: ADEMAR DE LIMA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002276-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012212
AUTOR: MARIA CLEUNICE CALDATO FERREIRA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0002233-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012213
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001897-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012228
AUTOR: VALDEIR PAULINO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002422-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012207
AUTOR: CARLOS DONIZETE MARQUES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002431-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012206
AUTOR: MEIRE APARECIDA SILVA NERIS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002477-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012205
AUTOR: SONIA MARIA BONINI DA CRUZ (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002503-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012204
AUTOR: EDISON DOS SANTOS TAVARES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001778-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012230
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001892-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012229
AUTOR: JOSE MASQUETTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003230-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012192
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA BATISTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002669-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012198
AUTOR: JOSE PEREIRA JUNIOR (SP410560 - ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002580-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012203
AUTOR: EDLEI MARIA DE BRITO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002593-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012202
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002644-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012201
AUTOR: QWEB SISTEMAS E SERVICOS LTDA (SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002649-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012200
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUICOLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002656-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012199
AUTOR: SEBASTIANA GARCIA LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002183-79.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012169
AUTOR: SILMARA REGINA RIBEIRO (SP405018 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002730-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012197
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA ALEXANDRE (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002770-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012196
AUTOR: LUCIENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002839-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012195
AUTOR: JOSSI MARCELO CARDOSO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003525-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012188
AUTOR: NELSON JOAQUIM DE SOUZA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002963-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012194
AUTOR: MARIA LACERDA DE SOUZA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003044-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012193
AUTOR: DEONICE MARIA DA SILVA ROGATO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003595-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012183
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003547-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012187
AUTOR: NILSON SOARES DA SILVA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003611-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012182
AUTOR: MAGALI ABRAO PADILHA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003631-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012181
AUTOR: RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003635-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012180
AUTOR: TELMA REGINA CARVALHO ANDRADE (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003640-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012179
AUTOR: MAGDA JOAQUIM CORREA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003756-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012178
AUTOR: EMILIO GOMES DA SILVA (SP159234 - ADRIANA VICENTE, SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001346-24.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012170
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERRES DE OLIVEIRA (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003788-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012176
AUTOR: CELIA APARECIDA MARINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003789-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012175
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003813-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012174
AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003849-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012173
AUTOR: DELZA CRISTINA FELIPE PEREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004880-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012172
AUTOR: ALCIDES CARDOSO SALLES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005163-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012171
AUTOR: EVERSON DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000231-89.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012290
AUTOR: JOAO VITOR OLIVEIRA (SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO, SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e explicar em relação a que período pretende a obtenção do auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Cientifique-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo, salientando que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Para tanto, deverá a parte autora dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ficando facultada a certificação do instrumento de mandato, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que o levantamento seja efetuado por advogado constituído, que detenha poderes especiais para receber e dar quitação. Não obstante, intime-se a parte autora de que dispõe do prazo de cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado e exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

0001451-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012133
AUTOR: MARIA FERNANDA DELARCO TORRES (SP228705 - MARIA FERNANDA DELARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001561-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012131
AUTOR: CINTIA REGINA CINTI DA SILVA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001501-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012132
AUTOR: VALTER DOS SANTOS AVELINO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001404-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012134
AUTOR: ANA CLARA RIBEIRO PIRES (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001402-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012135
AUTOR: EVLYN FABIANE DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001385-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012136
AUTOR: ROMILDO BISCOLA PESSOA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001364-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012137
AUTOR: HERCULES NATAL DE OLIVEIRA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001603-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012130
AUTOR: DIRCE APARECIDA URTADO IQUIZATTI DOS SANTOS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001748-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012124
AUTOR: LUCANILDO LINS DA SILVA FIALHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000283-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012155
AUTOR: IRENE KATUE KIMURA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000149-58.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012156
AUTOR: MARIA LUISA AGOSTINI ALVES (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000130-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012158
AUTOR: WILSON MARQUES DINIZ (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000069-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012159
AUTOR: MARISA APARECIDA MARTOS GOMES (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000026-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012160
AUTOR: BENEDITO MOREIRA RIBEIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000719-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012148
AUTOR: NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000543-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012149
AUTOR: EDUARDO MARANGON PINCERATO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000891-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012144
AUTOR: MARIA SANTANA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001254-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012138
AUTOR: JAIME FERREIRA VAZ (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001245-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012139
AUTOR: IRANI RIBEIRO DOS SANTOS PONTES (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001201-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012140
AUTOR: WAGNER COSTA MATTOS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001083-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012141
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001038-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012142
AUTOR: JOSE PAULO DIONILIO CRISOSTOMO (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000927-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012143
AUTOR: ARNALDO VIEIRA SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001606-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012129
AUTOR: MARIA DEL PILAR OVIEDO TOSCANO (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000881-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012145
AUTOR: JOSE AVELINO DE MORAES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000838-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012146
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000831-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012147
AUTOR: EDUARDO SILVA PEREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001707-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012125
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001706-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012126
AUTOR: ANTONIO SECHIM (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001695-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012127
AUTOR: RITA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001628-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012128
AUTOR: OSCAR PEREIRA DA SILVA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002353-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012112
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS DUARTE (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002486-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012107
AUTOR: LORENZO ANTONIO DO NASCIMENTO GONCALVES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002200-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012116
AUTOR: BRENDA VITORIA BELARMINO RIBEIRO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002015-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012121
AUTOR: NELCI DA SILVA GOMES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001993-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012122
AUTOR: ROBERTO JABRAYAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002048-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012120
AUTOR: SELMA CLERI PARRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002529-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012105
AUTOR: CARMEN LIGIA MENEZES ALMADA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002489-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012106
AUTOR: ELISENE DE NOVAIS MALAQUIAS NUNES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002066-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012119
AUTOR: ANA MATILDE MOREIRA SUMIDA (SP424422 - FELIPE TOQUETON TRENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002454-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012108
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE ALVINO NERY (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI) KARINA CRISTINA NERY (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI) CARLOS ALBERTO NERY (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI) KARINA CRISTINA NERY (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) CARLOS ALBERTO NERY (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) DOUGLAS HENRIQUE ALVINO NERY (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002429-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012109
AUTOR: ANDREA LUISA CARNEIRO FIRMINO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002384-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012110
AUTOR: MARLI MORIGUTI FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002378-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012111
AUTOR: MARGARETE RICARDO VERNECK DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002225-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012115
AUTOR: VILSON LINO DE SOUZA (SP373309 - JÉSSICA NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002244-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012114
AUTOR: ANA CASSEMIRO DA SILVA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002257-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012113
AUTOR: VALDINER ALVES GOMES (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000500-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012150
AUTOR: LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002940-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012102
AUTOR: MANOEL MUNHOZ NETO (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000352-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012154
AUTOR: LAERCIO MAZAIA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000368-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012152
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000422-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012151
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003523-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012099
AUTOR: APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003027-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012100
AUTOR: APARECIDO JUSTINO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002987-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012101
AUTOR: EDSON BRAGATO MARCELINO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002135-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012118
AUTOR: TEREZA DE SOUZA GOMES (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002877-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012103
AUTOR: LUCI HAIDEE MAGRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002537-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012104
AUTOR: MARLI COSTA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001329-51.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012097
AUTOR: MARCIO GARCIA GABALDO (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA) LORIZA FLORIANO MARQUES (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000160-29.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012098
AUTOR: APARECIDA CICERA RODRIGUES FABIANO (SP424602 - MARIA CAROLINA ABDALLA PASCOALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001761-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012123
AUTOR: RAUL DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002191-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331012117
AUTOR: ROSALINA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000271

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006609-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024516
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006097-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024646
AUTOR: MARIENE MATOS DOS SANTOS SILVA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) DEIJAIRO JOAO DA SILVA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006598-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023799
AUTOR: LIDIA MIRANDA DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006317-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024680
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS SILVA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento em valor do autor no valor de R\$2.100,00 (dois mil e em reais), com juros de juros moratórios e atualizados monetariamente desde o evento danoso, com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13 do CJF.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intímem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se a CEF para que cumpra a presente sentença.
Intímem-se.

0006153-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024417
AUTOR: MARCOS MATHIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 13/06/1990 a 31/10/1991 e de 12/04/2000 a 31/12/2000, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar esses períodos como tempo especial no CNIS da parte autora;

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da parte autora, NB42/175.692.961-8, com data de início (DIB) em 03/11/2016, mediante o acréscimo dos tempos de trabalho especial acima reconhecidos e recálculo da RMA, nos termos da lei.

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença de atrasados, a partir 03/11/2016 (descontados os benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0001622-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024318
AUTOR: CAETANA DA SILVA LIMA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, o período de 01/06/1994 a 29/02/2000, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar e observar tal período como carência no CNIS.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007172-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024402
AUTOR: SERGIO ISMAEL DE ASSIS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho comum os períodos de 09/10/1984 a 09/10/1984, 31/10/1984 a 31/10/1984 e de 16/05/1994 a 16/08/1994 e como sendo de trabalho especial os períodos de 01/07/1985 a 05/07/1986, 07/11/1988 a 29/11/1988 e de 12/11/1990 a 06/08/1991, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003427-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024405
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DA ROCHA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho comum já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e:
b1) DECLARO como sendo tempo de trabalho comum (empregado rural) o período de 02/01/1979 a 31/12/1979 e como sendo tempo de trabalho especial o período de 01/07/1981 a 08/07/1983, CONDENANDO o INSS a, após o trânsito em julgado, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS do demandante;
b2) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2013 (DER original), mediante opção oportuna da parte autora após o trânsito em julgado, cessando-se, nesse caso, o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente;
c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado e com a cessação do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os atrasados desde 18/04/2013 – observada a prescrição quinquenal (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001976-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024398
AUTOR: CARLOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
- b1) DECLARO como sendo de trabalho comum o período de 14/09/2010 a 31/07/2011, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB42/161.529.411-0) desde 05/11/2012, mediante (i) o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido; (ii) a retificação do valor dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do benefício nas competências 09/2010 a 12/2011, conforme relação de salários de contribuição e parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos, devendo recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
- b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 02/04/2014 (já observada a prescrição quinquenal) - descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos -, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003246-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024411
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS REIS (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS idoso, fixando como data de início do benefício o dia 28/09/2018 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS a revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 28/09/2018 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável ou de auxílio-emergencial recebido no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002940-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024329
AUTOR: EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS (SP322701 - ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora a receber em sua aposentadoria a GDAFAZ, nas quantias correspondentes “67%, em 2017; 84%, em 2018 e 100%, em 2019”;
- b) CONDENO a ré a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados desde 2017 (descontados eventualmente recebidos administrativamente pelos mesmos fundamentos), a ser devidamente atualizada desde quando deveria ter sido paga e acrescida de juros moratórios desde a data da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0008583-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024631
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA, SP317504 - DANNY TÁVORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$9.948,41 (para 17/11/2020), relativa às despesas condominiais indicadas na inicial (referentes ao período de 04/2018 a 11/2020 - do apartamento nº 11, bloco 05, do Residencial Maria Dirce I), além das parcelas vencidas desde então e vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e multa de 2% desde o vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, INTIME-SE a CEF para pagamento, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007967-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024622
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE III (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$1.996,40 (para 20/10/2020), relativa às despesas condominiais indicadas na inicial (referentes ao período de 02/2020 a 09/2020 - do apartamento nº 41, bloco 01, do Residencial Maria Dirce III), além das parcelas vencidas desde então e vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e multa de 2% desde o vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, INTIME-SE a CEF para pagamento, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007266-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332020772
AUTOR: RUI SALVADOR MIRANDA FERREIRA (SP432830 - RENATO MOREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação à sua afirmada companheira) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03/08/2021, às 17h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQxM2IyMzUtMWU0MS00YTBkLWEyN2UtYjgyNWNjOWVmOTBm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0007521-55.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024348
AUTOR: LEANDRO REVERTE MENDES (SP408971 - CAIO BASSETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007197-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024632
AUTOR: ELIZEU MARTINS LOPES (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 14 e 15 (requerimento de prova pericial por similaridade): Ressalto que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. A gravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido.

(APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado

FERNANDO GONÇALVES).

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as reais condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

2. Publique-se para ciência das partes e voltem conclusos para sentença, observadas as prioridades legais.

0007722-47.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024361

AUTOR: FRANCISCO ALVES SOUZA (SP424833 - SIMONY LIGORI DE MORAIS PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002475-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024623

AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do teor do v. acórdão (que declarou nula a sentença e determinou “o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal” - evento 36, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006756-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332020774

AUTOR: NORMA DE AGUIAR HANSSEN (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu afirmado companheiro) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/08/2021, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e

horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDkwOGJkMzYtMDljOC00Y2FiLTNmYWMtYjhiMDBjN2E5NDUx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008078-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024276
AUTOR: MOISES BEZERRA DOS SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008055-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024277
AUTOR: VICENTE DA SILVA MELO (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007827-24.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024278
AUTOR: AMAURI VIEIRA DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007822-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024279
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000152-10.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024665
AUTOR: CONDOMINIO CLARICE LISPECTOR (SP442230 - THALES LAGONEGRO PINCELLI)
RÉU: ROSALIA DE SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Tratando-se de documento essencial, CONCEDO ao exequente o prazo de 15 dias para que junte aos autos cópia da Convenção de Condomínio e da ata da assembleia que a aprovou.

Com a juntada, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 5 dias.

2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009010-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024590
AUTOR: FRANCISCO ADERSON DE SOUSA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 13 e 14: Determino a expedição de OFÍCIO à Empresa METALÚRGICA GOLIN S/A para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual foi a técnica utilizada para aferição do “ruído”, ou apresente o laudo técnico que amparou a medição dos agentes nocivos constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 367 do evento 2, em relação ao trabalho desenvolvido por FRANCISCO ANDERSON DE SOUZA.

Considerando, ainda, que a manifestação de eventos 13 e 14 veio desacompanhada da procuração a que faz menção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do referido documento.

Cumpridas as diligências, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001523-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024377

AUTOR: OTAVIO MARQUES VALENTE FILHO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

c) emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008052-44.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024397

AUTOR: SUSANA PEREIRA DIAS (SP438331 - ELISANDRA FERREIRA DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007916-47.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024246

AUTOR: FLAVIO IENGO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008132-08.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024244

AUTOR: SILVANA LEIA FRAZAO (SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007790-94.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024249

AUTOR: ALICE SIQUEIRA SALES DE ARAUJO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007803-93.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024248

AUTOR: IZILDA GONCALVES FERNANDES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007311-04.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024252

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007542-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024251

AUTOR: LUCIANO BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007970-13.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024245

AUTOR: ANDERSON FERREIRA FRACOTE (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007673-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024250
AUTOR: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007855-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024247
AUTOR: ADRIANO ROGERIO SOUTO SIQUEIRA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000212-80.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332020771
AUTOR: TEREZA ROSA DE JESUS (SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES, SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu afirmado companheiro) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03/08/2021, às 16h15, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzQyMGUxYmMtYWVhMC00M2ExLThmMDEtMGZlYjg0YjhiN2Jj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0007961-51.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024360
AUTOR: LUZIA MAIA RIOS (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado

na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

e) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008258-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024669

AUTOR: MOISES SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007267-82.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024325

AUTOR: JUSELINA DE NOVAIS MENDES (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007716-40.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024509

AUTOR: JOSE DORIVAL GOMES (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo no qual é indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008082-79.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024502

AUTOR: ITAMAR DE ASSIS GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008192-78.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024349

AUTOR: VANESSA BARROS DA SILVA (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008614-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332020775

AUTOR: CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu afirmado companheiro) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/08/2021, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmZIOtk0YTUtMGRmNi00NGFkLWl1NzQtNDY2M2YwZmE4Y2Ew%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007589-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024284
AUTOR: DAVID BARONI MENDES (SP347622 - APARECIDA ALVES RUZISKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007657-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024283
AUTOR: CAROLINE FERREIRA DA SILVA BOTELHO - INFORMATICA (SP246536 - RUBENS FERREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0007779-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024382
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007894-86.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024315
AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP262935 - ANA PAULA GIARDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008098-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024314
AUTOR: ADELIA BERGAMASCHI NAVARRO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005544-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024419
AUTOR: ANTONIO JOSE MUNIZ (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Eventos 20/21 (ofício-resposta INSS): Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000893-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024487
AUTOR: MIRIAN FERREIRA DA SILVA (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre o alegado tempo laborado) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02/09/2021, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal. Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDI3ODRiYWYtNDkyOS00MGM0LTlkNDYtMjIxZmRiNmIzY2I0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0008146-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024352
AUTOR: MARIVALDA ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de

familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008218-76.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024345

AUTOR: ELZA PEDRO DE FREITAS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte cópia legível de seu RG e CPF;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007357-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024626

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Recebo a petição dos eventos 9 e 10 como emenda à inicial e, considerando a renúncia expressa ao excedente, fixo o valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (R\$ 62.700,00).

2. Evento 17: Cumprе esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica “dúvida” do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas. Muito diversamente, o despacho de “especificação de provas” destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias - se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, “consultas” ao juízo (sobre estar ou não “convencido” das afirmações das partes) ou mesmo pedidos de produção de novas provas apenas “caso reste alguma dúvida”. A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte afiançar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido genérico de produção de novas provas ora formulado.

3. Publique-se para ciência das partes e voltem conclusos para sentença, observadas as prioridades legais.

0006911-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024645

AUTOR: ALBERTO GERALDO GOMES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Eventos 16 e 17: Cumprе esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica “dúvida” do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Ressalto que, com relação à prova pericial das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos, já tendo sido anexados os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, exigidos pela legislação como documentos aptos a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora.

2. Publique-se para ciência das partes e voltem conclusos para sentença, observadas as prioridades legais.

0000542-77.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024453

AUTOR: ANTONIO DONATO DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre o alegado tempo rural) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/09/2021, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWUyYjNIYTUtMjA1MC00MjE3LTlYyWYtMmFjMmM1NmY3Mjc2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0007816-92.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024376

EXEQUENTE: GRIGORIO HERMES DE ARAUJO JUNIOR (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
- b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007686-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024347
AUTOR: MANOEL FRANCELINO DOS SANTOS (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007583-95.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024319
AUTOR: MISAEL ROQUE (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008387-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024684
AUTOR: IVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Reverso os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que “não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários”, solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 10, fls. 66 e 67).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas GUIFIOS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA DECORAÇÕES e RISTER SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE RISCO, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

No tocante aos demais pedidos de provas, destaco que o julgamento de procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre eventual recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

Ademais, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/ art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Por fim, a análise de prova emprestada, quando deferida, deve visar a um propósito bastante específico: verificar a existência de ilegalidade na postura da administração pública, e não a produzir e obter documentos que o segurado já deveria ter apresentado ao INSS no plano administrativo em primeiro lugar.

Sendo assim, INDEFIRO os demais pedidos formulados pelo autor em petição de eventos 17 e 18, porquanto somente restou demonstrada na seara administrativa a tentativa infrutífera de diligência junto às empresas GUIFIOS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA DECORAÇÕES e RISTER SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE RISCO, conforme documento de evento 10, fls. 66/67.

Intime-se. Cumpra-se.

0008207-47.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024333
AUTOR: ANGELA D AGOSTINE AYALA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) ELVIO INACIO AYALA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002875-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024497
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS III (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA) (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA, RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
RÉU: ROBERTO SOARES DE JESUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

À vista do silêncio do exequente frente ao despacho do evento 24, arquivem-se os autos.

0002197-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024364
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HAWAI (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008000-48.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024356
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008076-72.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024369

AUTOR: EDNA SIQUEIRA CAVALCANTI DE SOUZA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003809-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024627

AUTOR: MAURI CHAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito juntados em 28/06/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0007927-76.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024367

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007610-78.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024334
AUTOR: ENIR GONCALVES FERREIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001624-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024649
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: THIAGO PEREIRA DOS ANJOS DIANA PEREIRA ALVES RAFAEL PEREIRA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) VALDEREZ PEREIRA ALVES DOS ANJOS

VISTOS.

Evento 62 (pet. DPU): ACOLHO as justificativas da DPU e REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2021, às 17H00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDI0NDEzZjltOGM4My00NDlkLWFjNmItNTUyMzQ2YjYxMWI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%226a186cbd-baf2-4883-8f7d-5a3894391d22%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0026435-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024451

AUTOR: MARIA JUVANY DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) EMANOEL SANTOS MELO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) THAYNA SANTOS DE MELO BEGALLI (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 68/69: REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/09/2021, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODczYzk2MTctNWRhYi00YzA3LTgwZTMtYzlhMGQyNGE0OWVl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0009486-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332020778

AUTOR: LUCAS MARTINS MOREIRA (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao seu pai) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/08/2021, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWM1MjI0ZWItZWRhYS00NmM4LTlhZGUtMDQxNTJlZGMzM2U2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

5002753-92.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024467

AUTOR: LUAN ALVES BARRETO (SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA) OLIMPIA ALVES BASTOS (SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a alegada perda da qualidade de segurado do falecido) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/09/2021, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal. Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWZhOWVmMmMtYTjY2Zi00NWJmLTg5MjUtNzllZTA2ZjEzY2Vm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0008072-35.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024371

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

d) emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007954-59.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024309

AUTOR: SEVERINA RITA DA CONCEICAO (SP342665 - CAMILLA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001042-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024455

AUTOR: ADEILDO FIRMINO DE MELO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre o alegado tempo rural) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/09/2021, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDFiYWUzMjgtZTE2Yi00ZTY0LTkyZDI0YzY0YzY0ZkZkZWVh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0008639-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024639
AUTOR: JOAQUIM ALVES CALDAS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

A demais, a lei processual não autoriza o requerimento do próprio depoimento pessoal, mas apenas o da parte contrária (CPC, art. 385). E isso pela singela razão de que, destinando-se à confissão (admissão de fato favorável à parte contrária - CPC, art. 389), o depoimento pessoal da parte autora somente poderia interessar, como prova, ao réu.

Enquanto meras alegações, lembre-se que a versão do demandante quanto aos fatos já se encontra posta na petição inicial (que se presume fiel e fidedigna ao relato do autor), não podendo o depoimento pessoal da parte autora configurar “prova” em seu favor.

Presentes estas considerações, INDEFIRO os pedidos formulados pelo autor.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0007953-74.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024363

AUTOR: FABIO SOARES SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

d) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004053-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024450

AUTOR: EDITE MARIA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 23/24: REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/09/2021, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWY1ZjVmMzEtNzZlMi00MGE4LTlhOGYtZDJiOWQwOWUwYmUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cf. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0000858-90.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024621

AUTOR: MARIA LUZIA ZOCARATO GUIDO (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

CITE-SE o INSS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007627-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024342

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA TASHIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de seguro-desemprego (que pressupõe a negativa do benefício pelo Ministério do Trabalho), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar tela ou resultado do pedido administrativo perante o Ministério do Trabalho, bem como do recurso.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006042-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024647

AUTOR: EMILTON BARRETO DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Evento 20: Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a realização de “a. Prova documental; b. Interrogatório das partes c. Prova testemunhal d. Requer ainda, informar que tem interesse na designação de audiência de conciliação”.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
3. A gravo de instrumento não provido” (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Presentes estas considerações, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0001368-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024454
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS (SP398484 - IVAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre o alegado tempo rural) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/09/2021, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjVhOWQzYzUyYmY5Y0NDI4LTg5NDgtODM2YjY5MDM3NzI1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006830-41.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024378
AUTOR: KELLYS CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA NEIMAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007401-12.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024379
AUTOR: MARIA SOLANGE CARDOSO FERREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CITE-SE a ré, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva. 2. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

5001719-48.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024659
AUTOR: RAYANE DO NASCIMENTO DE LIMA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002271-13.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024661
AUTOR: ANDRE RICARDO LOPES PEREIRA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002545-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024452
AUTOR: GLAUCIA MARIA BEZERRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 62: designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/08/2021, às 16h15, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDM2Nzg2NjktOGRkNC00OWE3LTg4ZDctOWM5MzFjNmJiMmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0005679-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024651
AUTOR: JOSE ANICETO FILHO (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Evento 21: Em sua petição, a parte autora ora vem requerer “a juntada de CD/DVD que será entregue diretamente no r. Ofício dessa Vara do Juizado Especial pessoalmente, após a distribuição eletrônica da réplica, referente ao vídeo do trabalho executado continuamente e diariamente pelo autor (filmada por colega de trabalho da mesma empresa), enfim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção”.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, §1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre

a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para juntada de “vídeo do trabalho executado continuamente e diariamente pelo autor”.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravado de instrumento não provido” (TRF3, AgR 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Presentes estas considerações, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0007783-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024383

AUTOR: GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia legível de seu RG e CPF.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007943-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023935

AUTOR: LUIS CARLOS MORAES (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Cumprido, finalmente, o mandado de busca e apreensão dos documentos junto ao Banco do Brasil (agência 1981 CENOP SERV ESP SP) restou demonstrado que os valores do pagamento do Precatório nº 20190000536R foram transferidos para conta do autor desta demanda e, em seguida, para conta de titularidade de Tatiane de Araújo (CPF. 313.916.498-00). Nada obstante, a diligência de penhora online de ativos financeiros dirigida à referida conta também restou infrutífera (conforme documento anexado ao evento 139).

Registre-se, ainda, que não houve resposta da Central de Mandados Unificada (CEUNI) - quer pelo Oficial de Justiça responsável, quer pela Diretora da unidade - acerca da demora no cumprimento de diligência encaminhada em regime de urgência, mesmo tendo sido o órgão instado em duas oportunidades (eventos 119/120 e 128/130).

Neste cenário, em que se evidencia o insucesso das medidas adotadas para salvaguardar o regular cumprimento da ordem judicial inicialmente exarada - de transferência do numerário ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema/SP (em decorrência de decisão proferida nos autos da Execução de Alimentos nº 0026043-64.2009.8.26.0161) - DETERMINO, por ora, (i) a expedição de mandado de intimação ao gerente da agência 1981 CENOP SERV ESP SP para que, no prazo de 5 dias, informe o funcionário responsável e os motivos pelos quais os valores do pagamento do Precatório nº 20190000536R foram liberados para transferência após o recebimento da ordem judicial de que sobreditos valores teriam sido objeto de penhora no rosto dos autos (evento 92/96) e (ii) a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema/SP, para ciência dos fatos aqui narrados.

Atendidas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação das medidas cabíveis de apuração de responsabilidade da instituição financeira e dos servidores da CEUNI.

Cumpra-se.

0008176-27.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024335
AUTOR: LUCIANE MAGALHAES DE ALMEIDA (SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008594-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024678
AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da tentativa infrutífera de intimação dos representantes legais das empresas VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA (evento 28) e VIAÇÃO URBANA GUARULHOS (evento 30), bem como da inércia do sócio e administrador da empresa VIAÇÃO TUPÃ LTDA (evento 31), determino a expedição de ofício diretamente às empresas, conforme dados abaixo, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao trabalho desenvolvido por PAULO LUIZ DOS SANTOS:

VIAÇÃO TUPÃ LTDA – Rua São Gabriel, 369, 3º andar Conju, Vila Galvão, Guarulhos – SP. CEP: 07056-090;

VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA – Avenida Franz Voegeli, 720, Sala 24, Osasco – SP. CEP: 06020-190;

VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S/A – Rodovia Presidente Dutra, s/n, km 223, Sentido Rio, Jardim Santa Franci, Guarulhos – SP. CEP: 07034-000.

Cumprida a diligência, vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0002793-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024476
AUTOR: MARIA CORADO BOMFIM (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a alegada perda da qualidade de segurado do falecido) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/09/2021, às 16h15, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTliMDA0NGYtODY3My00NjNlTk3ODMtNDRhMmZlNWZmRl%40thread.v2/0?

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0007942-45.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024341

AUTOR: FABIO IENGO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002118-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332020769

AUTOR: MARIA ANA RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu afirmado companheiro) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03/08/2021, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDYxNWZjM2ItYTVMC00MjhLWE2N2EtMzYzNTI0N2Y4N2Yy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d)

[join/19%3ameeting_ZDYxNWZjM2ItYTVMC00MjhLWE2N2EtMzYzNTI0N2Y4N2Yy%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDYxNWZjM2ItYTVMC00MjhLWE2N2EtMzYzNTI0N2Y4N2Yy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDYxNWZjM2ItYTVMC00MjhLWE2N2EtMzYzNTI0N2Y4N2Yy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d)

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0008036-90.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024508

AUTOR: FLORIANO PEDRO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007914-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024512

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0007545-83.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024501

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

b) emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000174-68.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024374

AUTOR: CONDOMINIO CLARICE LISPECTOR (SP442230 - THALES LAGONEGRO PINCELLI)

RÉU: SIRCA CONCEICAO DE LIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL CLARICE LISPECTOR, em face de SIRCA CONCEICAO DE LIRA e da CEF em que se pretende o pagamento de taxas condominiais vencidas no período de 03/2018 a 10/2019, totalizando o valor de R\$10.612,19, atualizado em 07/01/2021 (evento 02, fl. 17), referentes ao apartamento 22, bloco 03, do condomínio exequente. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Diante da notícia do acordo extrajudicial celebrado entre o CONDOMINIO RESIDENCIAL CLARICE LISPECTOR e SIRCA CONCEICAO DE LIRA (evento 24), DECLARO SUSPENSAA EXECUÇÃO até 15/02/2022, nos termos do art. 922 do CPC.

2. Aguarde-se até 15/03/2022 (um mês após vencimento da última parcela) a provocação da parte autora e da co-executada SIRCA quanto ao cumprimento integral do acordo.

Não havendo manifestação do exequente apontando o descumprimento do acordo, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Noticiado pelo exequente o descumprimento do acordo, INTIMEM-SE os executados para manifestação no prazo de 5 dias e voltem os autos conclusos para decisão.

0009011-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024485

AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre o alegado tempo laborado) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02/09/2021, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzliMjM4MTQtZTkYy00OWM4LWI1OGMtYjIiNGU5OWIzN2Ux%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d)

[join/19%3ameeting_YzliMjM4MTQtZTkYy00OWM4LWI1OGMtYjIiNGU5OWIzN2Ux%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzliMjM4MTQtZTkYy00OWM4LWI1OGMtYjIiNGU5OWIzN2Ux%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzliMjM4MTQtZTkYy00OWM4LWI1OGMtYjIiNGU5OWIzN2Ux%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d)

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0002992-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023889

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DIAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Evento 38 e 42/43 (pet. INSS e pet. autor): tendo em vista que a CTPS (evento 02, fls. 86/90) aponta que o vínculo empregatício com a empresa ELEMENTAR ADMINISTRADORA E SERVICOS teve termo final em 14/01/2018, e à vista da ausência de recolhimentos registrados no CNIS à época do início da incapacidade (DII, 06/01/2020, evento 35), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente documentos comprovando a manutenção da qualidade de segurado perante o INSS à época da data de início da incapacidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra,

2. Com a manifestação do autor, DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos

na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5007252-22.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024292
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA TOLEDO DA CRUZ (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008083-64.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024293
AUTOR: GENI APARECIDA PALOMARES (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007693-94.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024296
AUTOR: VITALMIRA MAIA RIOS DE OLIVEIRA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007659-22.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024297
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS MUNIZ (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008028-16.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024294
AUTOR: MAIRA SEIXAS LEITE RIBEIRO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007591-72.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024298
AUTOR: BRUNA ALINE DA SILVA FERREIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007920-84.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024295
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA GABRIEL (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007327-55.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024339
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008513-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024479
AUTOR: IZILDINHA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de produção de prova oral (relativamente à controvérsia sobre a alegada perda da qualidade de segurado do falecido) e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/09/2021, às 17h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTBhMTc1MTUtMDQ3YS00OGZkLWE2YjltNzhiZTIzY2MzYWUw%40thread.v2?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2224455e9b-52bf-4627-a95a-1d99b1744860%22%7d

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0007904-33.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024428
AUTOR: GEAN CARLOS NOGUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2021, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2021, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de agosto 2021, às 17h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já

tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007342-24.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024366

AUTOR: ZENILDA VICENTINA NATALICIO DE OLIVEIRA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto 2021, às 18h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001566-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024660

AUTOR: ANDRESA VALLEJO DOS ANJOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal/psiquiatra, como perito do juízo e designo o dia 19 de agosto de 2021, às 13h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000976-66.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024215

AUTOR: ALEXANDRA SERAFIM (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 02 de agosto de 2021, às 15h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007959-81.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024432

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de setembro de 2021, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007882-72.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024431

AUTOR: MARIA GUILHERMINA FERREIRA DA CRUZ (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2021, às 18h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007572-66.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024433

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DOS REIS (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de setembro de 2021, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007707-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024654

AUTOR: JOSE LUCAS FILHO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 28 de julho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007644-53.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024655

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 27 de julho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007997-93.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024421

AUTOR: DENIS FIGUEIRA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS).

A deficiência física da parte autora já foi reconhecida no plano administrativo, revelando-se desnecessária a designação de perícia médica.

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 27 de julho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006123-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024652
AUTOR: SERGIO DANIEL CANDIDO (SP404320 - ANA CLAUDIA FERNANDES BISPO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 27 de julho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000784-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024591
AUTOR: MANUEL JORGE DE OLIVEIRA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000985-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024473
AUTOR: APARECIDA PEREIRA AGUILERA (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000282-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024475
AUTOR: MARIA BARBOSA GOMES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002289-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024462
AUTOR: ELIZABETH DOMINGUES BONADIO (SP414588 - LUCIANA BONADIO KAMAKURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001331-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024463
AUTOR: ARMINDA MARIA FERNANDES AVILLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001671-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024471
AUTOR: DIRCE DE PAULA BRAGA CAMPOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007803-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024460
AUTOR: VINICIUS DONIZETE BARBOSA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005579-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024461
AUTOR: MAICON BARBOSA DE ARAUJO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000788-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024474
AUTOR: ADRIANA LOPES DOS SANTOS (SP425187 - ESTELA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA)
RÉU: ETTICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE SAUDE (- ETTICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE SAUDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001886-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024470
AUTOR: MARICONIA JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001440-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024472
AUTOR: EDVALDO MARCULINO DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001451-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024558
AUTOR: JOABE ALBUQUERQUE DE DEUS (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).
4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
8. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
9. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
10. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
12. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0010332-32.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024581

AUTOR: CLAUDOMIRO FRANCISCO PEGO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006291-28.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024583

AUTOR: GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006538-66.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024582

AUTOR: CILAS DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000445-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024559

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NUNES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003395-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024555

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA LEAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004777-34.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024553

AUTOR: EDIVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006556-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024551
AUTOR: MARIA CARINA COSTA DE SOUSA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000357-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024560
AUTOR: ELIANA VIANA SACRAMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003613-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024554
AUTOR: ISAIAS LOPES RUIYS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002722-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024556
AUTOR: VITORIA VITURINO DE LIMA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002241-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024557
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000304-35.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024550
AUTOR: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005630-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024552
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007208-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024624
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Eventos 13 e 14 (requerimento de expedição de ofício): Considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, ante a não comprovação nos autos de negativa pela empresa.

2. Por força de acórdão publicado em 16/10/2020, o Superior Tribunal de Justiça cadastrou como Tema 1.070 no sistema de repetitivos a seguinte controvérsia: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base".

Determinou ainda o STJ a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, e considerando que a referida questão é proposta no presente feito, determino a suspensão desta ação até deliberação pela Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (determinando a "suspensão até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0002390-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024409
AUTOR: MICHELLI GUNDIN ROSA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002270-56.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024410
AUTOR: ADRIANA BATISTA (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002495-76.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024416
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008292-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024520
AUTOR: FRANCISCO ESTENIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 108/109 (EDclINSS): Trata-se de embargos de declaração em que o INSS requer que o Juízo se manifeste expressamente acerca do afastamento do art. 535 do CPC.

De fato, verifico que não obstante tenha sido requerido na oportunidade de se manifestar sobre os cálculos da parte autora, não foi analisado.

No ponto, descabe absolutamente a aplicação do art. 535, do CPC, ao Juizado Especial Federal, em face de toda a principiologia (simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) que o rege, bem como a previsão de cumprimento de sentença nos termos do art. 17 da 10.259/2001. Sendo assim, CONHEÇO dos embargos de declaração do INSS para sanar a omissão nos termos acima expostos.

Por fim, considerando que no cálculo da autora há cumulação indevida de benefícios, determino a remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos com exclusão dos valores em que recebido auxílio-doença.

Após, vista às partes.

0006081-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024563
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVRAS (SP411058 - VITÓRIA CASTILHEJO MARQUES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 10), RECEBO a peça defensiva da CEF (evento 19), como exceção de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos juizados especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3º, § 1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução “de suas sentenças” (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, § 1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF's.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes à unidade 42, Bloco 23, do “Conjunto Residencial Lavras”: cotas condominiais de 07/2017 a 10/2019, 01/2020 a 08/2020” (evento 02, fls. 117/118).

O valor total indicado para a execução foi de R\$3.015,02 (para 03/09/2020 – evento 02, fls. 117/118), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 02, fls. 03/113) e a certidão de matrícula que indica o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR como proprietário do imóvel, gerido pelo PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR – CEF (evento 02, fls. 114/116).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado.

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF afirma ser parte ilegítima ao argumento de que o imóvel seria de propriedade do FAR, não dela. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome de órgão gerido pela CEF (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, cfr. evento 02, fls. 114/116), não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do órgão gestor do titular do domínio da unidade imobiliária.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO, COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] Tratando-se de imóvel de propriedade do FAR, e sendo a CEF a operadora do PAR e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2º da Lei 10.188/2001), responde a referida empresa pública pelas quotas condominiais [...]” (TRF4, ApCiv 5002869-26.2020.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, julgado em 07/04/2021 - destaqui).

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$3.015,02 (para 03/09/2020 – evento 02, fls. 117/118).

3. INTIME-SE a CEF para que, no derradeiro prazo de 48 horas, pague o débito no valor atualizado (evitando-se o constrangimento de se ter de submeter uma empresa pública à penhora online).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 dias e, nada mais havendo, tornem conclusos para extinção da execução.

No silêncio da CEF, voltem conclusos para as providências de penhora online do valor devido.

0002748-98.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024493

REQUERENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SANTA BÁRBARA (SP 192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA) (SP 192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, SP 267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 16), RECEBO as peças defensivas da CEF (eventos 14 e 21), como exceções de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos Juizados Especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, § 1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução “de suas sentenças” (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, § 1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF’s.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes ao à Apartamento nº1507, Bloco 03, do “Condomínio Parque Santa Bárbara”: cotas condominiais de 03/2017 a 04/2019” (evento 02, fl. 94).

O valor total indicado para a execução foi de R\$10.196,00 (para 24/03/2020 – evento 02, fl. 94), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 02, fls. 15/57) e a certidão de matrícula que indica o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR como proprietário do imóvel, gerido pelo PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR – CEF/a CEF como proprietária do imóvel (evento 02, fl. 92).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado. Também é claramente incorrente a prescrição quinquenal (ante a data inicial dos valores pretendidos e a data de ajuizamento da ação).

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF traz alegação genérica de que seria parte ilegítima. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome da CEF, não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$10.196,00 (para 24/03/2020 –

evento 02, fl. 94).

3. A CEF efetuou o depósito do valor originário da execução (R\$10.196,00) em 01/12/2020, sem nenhuma atualização monetária (evento 21, fl. 10). Sendo assim, AUTORIZO o exequente ao levantamento do valor depositado, podendo, caso prefira, informar no prazo de 5 dias os dados de conta bancária de titularidade do condomínio, para transferência. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, CONCEDO à executada, CEF, o prazo de 5 dias para que deposite nos autos a diferença faltante da atualização entre a data do cálculo da exequente (24/03/2020) e a data de seu depósito nos autos (01/12/2020), devidamente atualizada até a data do novo depósito, por evidente. Comprovado o depósito, DÊ-SE CIÊNCIA ao exequente, pelo prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado seu levantamento/transferência.

4. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

0008634-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024648
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP436798 - FABIANA GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 10), RECEBO a peça defensiva da CEF (evento 20), como exceção de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos Juizados Especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, § 1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução “de suas sentenças” (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, § 1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF’s.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidência o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Da prescrição

Vê-se que o exequente incluiu no cálculo despesas condominiais anteriores ao quinquênio que antecede a data de ajuizamento da ação (vencidas em 07/2011, 12/2012 a 10/2020 – evento 02, fl. 06).

Nesse passo, está prescrita a pretensão ao recebimento de parcelas em atraso anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação em 03/12/2020 (vencidas em 07/2011, 12/2012 a 12/2015 – evento 16, fl. 03), isto é, anteriores a 03/12/2015.

3. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes ao Apartamento 12, Bloco 07, do “Conjunto Residencial das Rosas”: cotas condominiais de 07/2011, 12/2012 a 10/2020” (evento 02, fl. 06).

O valor total indicado para a execução foi de R\$41.769,71 (para 24/11/2020 – evento 02, fl. 06), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 02, fls. 12/39) e a certidão de matrícula que indica a CEF como proprietária do imóvel (evento 02, fls. 02/03).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado.

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF afirma ser parte ilegítima ao argumento de que o imóvel seria de propriedade do FAR, não dela. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome da CEF (cfr. evento 02, fls. 02/03), não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do órgão gestor do titular do domínio da unidade imobiliária.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO, COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] Tratando-se de imóvel de propriedade do FAR, e sendo a CEF a operadora do PAR e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2º da Lei 10.188/2001), responde a referida empresa pública pelas quotas condominiais [...]” (TRF4, ApCiv 5002869-26.2020.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, julgado em 07/04/2021 - destaques).

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada. Por fim, com razão a CEF quanto à alegação de excesso de execução em razão da cobrança de "honorários advocatícios no importe de 20%", uma vez que a Lei 9.095/95 exclui a incidência de honorários advocatícios na 1ª instância dos Juizados (art. 55), e, mesmo em sede de recurso, o arbitramento incumbe à Turma Recursal, na forma da lei, não podendo a cláusula em questão "tabelar" o que a lei reserva ao critério judicial, ou, pior, prever o pagamento de "honorários adicionais" aos de sucumbência, o que representaria inegável bis in idem. Presentes estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade da CEF.

4. INTIME-SE o EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito, nos termos acima. Após, INTIME-SE a executada para pagamento, no prazo de 5 dias.

0002076-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024350
REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITÁLIA (SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 10), cabe o exame da peça defensiva da CEF (evento 18), recebida como exceção de pré-executividade, nos termos da decisão do evento 19.

2. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes ao Apartamento nº 11, Edifício Firenze, do "Conjunto Residencial Itália": cotas condominiais de 09/2014 a 04/2016, 06/2016, 08/2016, 09/2016, 11/2016, 05/2017, 07/2017 a 12/2019" (evento 02, fl. 20).

O valor total indicado para a execução foi de R\$23.980,65 (para 09/2019 – evento 02, fl. 20), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (eventos 23 e 29) e a certidão de matrícula que indica a CEF como proprietária do imóvel (evento 09, fl. 02).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado.

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$23.980,65 (para 09/2019 – evento 02, fl. 20).

3. A CEF efetuou o depósito do valor originário da execução (R\$23.980,65) em 08/06/2020, sem nenhuma atualização monetária (evento 16, fl. 04).

Sendo assim, AUTORIZO o exequente ao levantamento do valor depositado, podendo, caso prefira, informar no prazo de 5 dias os dados de conta bancária de titularidade do condomínio, para transferência. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, CONCEDO à executada, CEF, o prazo de 5 dias para que deposite nos autos a diferença faltante da atualização entre a data do cálculo da exequente (09/2019) e a data de seu depósito nos autos (08/06/2020), devidamente atualizada até a data do novo depósito, por evidente.

Comprovado o depósito, DÊ-SE CIÊNCIA ao exequente, pelo prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado seu levantamento/transferência.

4. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

0008633-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024640
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP436798 - FABIANA GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 10), RECEBO a peça defensiva da CEF (evento 20), como exceção de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos Juizados Especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, § 1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução “de suas sentenças” (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, § 1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF’s.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes ao Apartamento 32, Bloco 05, do “Conjunto Residencial das Rosas””: cotas condominiais de 04/2017 a 09/2020” (evento 02, fls. 02/03).

O valor total indicado para a execução foi de R\$38.098,85 (para 02/12/2020 – evento 02, fls. 02/03), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 02, fls. 06/30) e a certidão de matrícula que indica a CEF como proprietária do imóvel (evento 02, fl. 04).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado.

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF afirma ser parte ilegítima ao argumento de que o imóvel seria de propriedade do FAR, não dela. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome da CEF, gestora do PAR (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, cfr. evento 02, fl. 04), não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do órgão gestor do titular do domínio da unidade imobiliária.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO, COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] Tratando-se de imóvel de propriedade do FAR, e sendo a CEF a operadora do PAR e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2º da Lei 10.188/2001), responde a referida empresa pública pelas quotas condominiais [...]” (TRF4, ApCiv 5002869-26.2020.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, julgado em 07/04/2021 - destaques).

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$38.098,85 (para 02/12/2020 – evento 02, fls. 02/03).

3. INTIME-SE a CEF para que, no derradeiro prazo de 48 horas, pague o débito no valor atualizado (evitando-se o constrangimento de se ter de submeter uma empresa pública à penhora online).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 dias e, nada mais havendo, tornem conclusos para extinção da execução.

No silêncio da CEF, voltem conclusos para as providências de penhora online do valor devido.

0006068-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024514

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVRAS (SP411058 - VITÓRIA CASTILHEJO MARQUES)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 10), RECEBO a peça defensiva da CEF (evento 17), como exceção de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos Juizados Especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, § 1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução “de suas sentenças” (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, § 1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF’s.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é

manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes ao Apartamento 04, Bloco 31, do “Condomínio Residencial Lavras””: cotas condominiais de 11/2017 a 05/2020” (evento 02, fls. 117/118).

O valor total indicado para a execução foi de R\$2.462,92 (para 01/09/2020 – evento 02, fls. 117/118), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 02, fls. 03/113) e a certidão de matrícula que indica o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR como proprietário do imóvel, gerido pelo PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR – CEF (evento 02, fl. 115 e evento 09).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado.

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF afirma ser parte ilegítima ao argumento de que o imóvel seria de propriedade do FAR, não dela. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome de órgão gerido pela CEF (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, cfr. evento 02, fl. 15), não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do órgão gestor do titular do domínio da unidade imobiliária.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO, COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] Tratando-se de imóvel de propriedade do FAR, e sendo a CEF a operadora do PAR e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2º da Lei 10.188/2001), responde a referida empresa pública pelas quotas condominiais [...]” (TRF4, ApCiv 5002869-26.2020.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, julgado em 07/04/2021 - destaqui).

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$2.462,92 (para 01/09/2020 – evento 02, fls. 117/118).

3. INTIME-SE a CEF para que, no derradeiro prazo de 48 horas, pague o débito no valor atualizado (evitando-se o constrangimento de se ter de submeter uma empresa pública à penhora online).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 dias e, nada mais havendo, tornem conclusos para extinção da execução.

No silêncio da CEF, voltem conclusos para as providências de penhora online do valor devido.

0007680-95.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024440

AUTOR: JOSE ERNALDO PEIXOTO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR

APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2021, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007351-83.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024434
AUTOR: IVANI BABIKIAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2021, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007913-92.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024444

AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA BOTELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de agosto de 2021, às 18h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014)

e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007581-28.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024441

AUTOR: JASON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

BECHARA MATTAR NETO, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2021, às 14h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008067-13.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024308

AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 26 de julho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007554-45.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024443

AUTOR: ELIZEO FIRMINO RIBEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de agosto de 2021, às 18h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007795-19.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024448

AUTOR: MARIA ANTONIA DE LUNA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 19 de agosto de 2021, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007407-19.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024437

AUTOR: GENIVAL TORQUATO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de agosto de 2021, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008182-34.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024439

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE LIMA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2021, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007638-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024313

AUTOR: MARIA JOSE DAS CHAGAS CUNHA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 26 de julho de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007275-59.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024445

AUTOR: KATIA DE LURDES ANTONIO (SP432830 - RENATO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2021, às 18h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-

SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007558-82.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024436

AUTOR: ERONICE QUEIROZ DE AGUIAR (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de agosto de 2021, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008032-53.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024358

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o

contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto 2021, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007943-30.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024446

AUTOR: CARLA RAMOS VICARI (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de agosto de 2021, às 9h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007287-73.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024438

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de agosto de 2021, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já

tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007809-03.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024447

AUTOR: MARICLAUDIA GARDEZANI BARBOSA (SP 166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de agosto de 2021, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de agosto de 2021, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. BECHARA MATTAR NETO, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2021, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007817-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024425
AUTOR: JOSEFA ARCANJO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. BECHARA MATTAR NETO, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto 2021, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008066-28.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024449

AUTOR: NEUZA DE MOURA ALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de setembro de 2021, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, conforme determinado no despacho anterior.

0004363-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007335
AUTOR: NADELSON MIRANDA CAVALCANTI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008203-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007337
AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003303-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007334
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007331-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007336
AUTOR: MAXIMILIANO KAHOWEC (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000876-14.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007316
AUTOR: FATIMA SOBREIRA SALDANHA (SP439810 - GIOVANNA TURRI CALHORDO)

0008546-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007320 DAMIANA JULIA DA SILVA
(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0007485-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007319 FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA
(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001879-04.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007318 ELISA NOGUEIRA BARBOSA
(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

5009996-87.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007321 JESUS ADELIPIO DA SILVA
(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

0001193-12.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007317 MARIA JOSE DA SILVA
NASCIMENTO (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

FIM.

0002633-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007311 EPIFANIA PAES DE SOUZA
(SP235344 - RODRIGO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO)

para ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da expedição da requerida certidão de advogado constituído e procuração autenticada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0004582-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007340
AUTOR: MARIA RENATA SOARES ELIAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001850-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007326JOAO MANOEL OLIVEIRA SILVA
(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0001148-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007341LUIZA BENEDITA DUARTE
(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007990-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007309ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
(SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)

0002803-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007308EDMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA
(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

0000745-39.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007301ADILSON MORAIS DIAS (SP171098 -
WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO)

0001086-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007306REGINA SEVERO DA SILVA
(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0008694-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007310MARCOS ANTONIO DA SILVA
(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0001585-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007307ROSANGELA ANTONIO PINTO
(SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0000848-46.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007302EDILMA FERREIRA CARTAXO
(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

0000913-41.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007303JOSE APARECIDO DOMINGUES
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000478-67.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007298SERGIO CARDOSO DA COSTA
(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000590-36.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007299MARIA DAS GRACAS FERREIRA
DOS SANTOS (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

0000974-96.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007304HELIO JOAQUIM DOS SANTOS
(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0000634-55.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007300CLAUDIA CRISTINA TENORIO
CHATO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

0001057-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007305NATALIA PEREIRA DA SILVA
HASHIMOTO (SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA)

FIM.

0003975-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007338IVONE DE ANDRADE (SP328244 -
MARIA CARDOSO DA SILVA) CARLOS EDUARDO DE CAMARGO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei

8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007386-53.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007339
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo impugnação do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0000788-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007325
AUTOR: IDALHA COSTA DA SILVA (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006596-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007324
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS FIAIS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

0004641-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007330
AUTOR: BETANIA NATALICIO NOBERTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001362-05.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007333
AUTOR: GERALDO FRANCO (SP084617 - LEILA MARIA GATTI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001795-36.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007329
AUTOR: EDIMILSON MELO DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008205-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007331
AUTOR: PAULO EDUARDO MACEDO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000590-13.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007332
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE III (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1796/1968

de Guarulhos.)

0000270-83.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007312
AUTOR: JACIRA ALMEIDA SOARES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

0002286-10.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007313 PRISCILA APARECIDA DA SILVA
(SP453119 - GABRIEL LUCAS RIBEIRO DIAS)

0009029-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007315 GENESIO OLIVEIRA DE LIMA
(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

FIM.

0008112-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007294 ROSANA GUIMARAES DA SILVA
(SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, conforme disposto no despacho inaugural de execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000397-21.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007322 JOSE ERIVALDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008557-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007323

AUTOR: MUNIKE TIEME TADA SILVA (SP348968 - AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0005404-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007291

AUTOR: MANOEL ALVES GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0000004-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007290 LEONOR CALIXTO (SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

0005945-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007292 ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observe, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Indeferir eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC. Das Preliminares O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação. Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Do Mérito Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada. Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça

exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. – Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. – No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. – Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** I – Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II – Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III – De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV – A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V – Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Do caso concreto No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, **NÃO EXISTE INCAPACIDADE**, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão. Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal. Observe, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem à dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado — sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial —, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensão complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS**. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou de fensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000175-35.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338010653
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE VITAL DO PRADO DE OLIVEIRA LUQUE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003069-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338010838
AUTOR: GUILHERME FERREIRA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003387-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338010821
AUTOR: OSMAR MERENDA NETO (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004677-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338010777
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS SOUSA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Indefero eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação. Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada. Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que atestou ser a parte autora soropositiva.

Em matéria de benefício previdenciário perseguido por pessoas com HIV, cumpre aplicar o Verbete n.º 78 da Turma Nacional de Unificação - TNU, conforme a qual [...] "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Registrando que a prova pericial deu pela inexistência de incapacidade, indico que as condições suprarreferidas apontam pela possibilidade de a autora prosseguir no exercício de suas funções profissionais.

De fato, malgrado o diagnóstico da doença, trata-se de autora com idade ainda razoável em termos de empregabilidade (menos de 60 anos), com vida profissional voltada a labor que não requer maior instrução formal (a autora atua na preparação de linhas de produção na área da indústria). No ponto, advirto que o mal que acometa a autora não embaraça nem prejudica em maior grau as funções exercidas pela autora quando considerada a sua área de atuação.

Ainda, alerta para a indicação pericial de que a doença de que sofre a autora não traz consigo quaisquer repercussões funcionais nas habilidades da acionante necessárias ao exercício de suas atividades habituais.

Por isso, posto que este magistrado não ignore a realidade social vivenciada pela autora, não é possível que, neste momento de sua vida, possa ser alcançada pelo benefício ora perseguido nos termos do Enunciado sumular já mencionado.

Sob esse aspecto, o pedido é improcedente.

Quanto aos outros males de que sofre a parte --- osteoporose e hipertensão arterial sistêmica ---, o laudo pericial está igualmente em que não há incapacidade.

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observe, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001827-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011275
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUSA MARIA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora alega que era companheira do falecido segurado, Sr. Antonio dos Santos e apesar disso o INSS negou-lhe o benefício.

Em contestação, o INSS alegou, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em provar a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,” e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando ocorrida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A lei 13.135 de 17 de junho de 2015 acrescentou o inciso V ao § 2º do art. 77 da Lei n.º 8.213/91 prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro(a) do segurado falecido. Veja:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 23.02.2017, conforme certidão de óbito anexada nos autos (fls. 18 do item 02).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, inexistiu controvérsia, visto que o falecido era segurado do INSS --- beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.07.1989, conforme consulta ao PLENUS anexada aos autos (item 09).

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Na hipótese dos autos, a parte autora postula a concessão da pensão por morte na condição de companheira.

Tenho que, dos documentos anexados, é possível inferir que a autora mantinha residência em comum com o falecido segurado na Rua Bandeirantes, 199, Bloco 03, apto 202, Diadema/SP.

Outrossim, a autora apresentou alguns documentos no item 02 dos autos com o endereço acima mencionado emitidos em nome do casal, como correspondência da SPPREV em seu nome (fl. 26, 96), Declaração de quitação de imóvel comum do casal (em nome da autora, fl. 83) de 31.08.2007, relação e pagamento do imóvel acima mencionado em nome da autora de 2007 (fls. 85/89), carta de intimação para a autora e para o falecido segurado do 01 ofício cível de Diadema (fl. 91) com o endereço acima mencionado em 04.09.2009, mandado de levantamento judicial em nome da autora e do falecido segurado (fl. 94) de 27.05.2011, cópia da petição inicial da ação judicial movida por ambos em face da construtora Tenda (Fls. 61/74), Procuração e declaração de hipossuficiência firmada pela autora e pelo segurado falecido (fls. 75/76 de 02.03.2009); Ficha de atendimento médico do segurado falecido onde consta o mesmo endereço da autora no Pronto Socorro Central de Diadema em 12.12.2016 (fls. 126/140).

A autora, em seu depoimento pessoal, esclarece que convivia com o falecido segurado há 15 anos; que residiram no endereço acima mencionado há 14 anos. A firma que se trata de um conjunto de prédios com 06 blocos de cor vinho, o apartamento é branco com dois quartos; que tem dois filhos (Marco Aurélio e Carlos Alberto) de um relacionamento anterior, e que o falecido tinha duas filhas (Izabel e Márcia) também de um relacionamento anterior, mas que juntos não tiveram filhos. História que Marco viveu com o Sr. Antônio por um tempo; que sempre manteve uma boa convivência com as filhas do falecido. Assenta que quem declarou o óbito foi o neto do Sr. Antônio e que o endereço declinado na certidão de óbito era o endereço das filhas do falecido; que o Sr. Antônio era caminhoneiro; que, quando o conheceu, já estava aposentado.

Narra que era servidora pública estadual; que já estava aposentada quando conheceu o Sr. Antônio, e que não se recorda do dia da semana que o Sr. Antônio faleceu. Evidencia que Antônio fez uma cirurgia no coração para a colocação de stents um ano antes de falecer; que, quando ele passou mal, chamou o Samu, e que o levaram para o Quarteirão da saúde em Diadema, onde ele ficou internado por 8 dias, após as filhas o transferiram para o Hospital Salvalus no Brás.

Revela que o finado foi enterrado no cemitério Vale da Paz na Rua dos Vianas, em SBC/SP; que não foi ao enterro e nem ao velório, pois a família não a contactou, e que soube da morte do Sr. Antônio pelos inquilinos do falecido.

Expõe que que ligou diversas vezes para a família, mas não obteve resposta.

As testemunhas ouvidas corroboraram com as afirmações da autora, com versões em tudo semelhante àquela exposta em depoimento pessoal, e que, por isso, são dignas de crédito.

No ponto, este magistrado não deixa de perceber a ocorrência de, amiúde, certas contradições entre tudo quanto esclarecido pela autora e aquilo assentado pelos testigos.

A análise do conjunto da prova oral, contudo, dá a exata dimensão da relação estabelecida entre a autora e o falecido, uma convivência duradoura, pública e contínua e estabelecida para a constituição de uma família há mais de dois anos (na exata forma como, de resto, indicado pela prova documental que instrui a inicial).

Desse modo, e em se tratando de dependência presumida por lei, uma vez provada a condição de esposa, impõe-se o acolhimento do pedido.

Por fim, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte vitalícia, dado que, nascida em 07.09.1946 (consoante documento de fls. 11, item 02 e CNIS de item 08), tinha idade superior a quarenta e quatro anos na data da morte do segurado (23.02.2017).

É devida, pois, a concessão da pensão por morte (NB 183.826.645-0) à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 11.09.2017, uma vez que requerido administrativamente após 90 dias do óbito.

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB 183.826.645-0) à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 11.09.2017, uma vez que requerido administrativamente após 90 dias do óbito.

CONDENO o INSS a PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005188-15.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011590
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito do juizado especial, ajuizada por Josefa Correia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Da prevenção.

Verifico do termo de prevenção (evento n.º 5) que já houve o registro e distribuição de idêntica ação, em trâmite na 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível (processo nº 0000059-63.2020.4.03.6338), com sentença de mérito transitada em julgado; operando-se, portanto, a coisa julgada.

Observo que a parte autora ajuíza nova ação com fundamento nas mesmas moléstias sem relatar, contudo, seu agravamento ou mesmo juntar documentos novos. Há apenas a informação de protocolo de novo requerimento administrativo, que não é bastante a afastar a incidência da coisa julgada.

Para o ajuizamento de nova ação com fundamento nas mesmas doenças, é necessário demonstrar seu agravamento por meio de novos documentos médicos, conforme ENUNCIADO FONAJEF Nº 164, que transcrevo abaixo:

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos. (Aprovado no XII FONAJEF)

Neste sentido, também, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEM AGRAVAMENTO.

1. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há coisa julgada quando se repete ação já transitada em julgado.
2. Se as condições de capacidade laborativa que motivaram a improcedência da ação anterior se mantêm, o mero protocolo de novo requerimento administrativo não é suficiente para afastar a coisa julgada e autorizar o ajuizamento de nova ação.

(TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050330-78.2016.4.04.9999/PR - Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado – Data do julgamento: 15/05/2018 – Turma Regional Suplementar do PR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005379-60.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011637
AUTOR: MARIA HELENA ALVES HENNA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito do juizado especial, ajuizada por Maria Helena Alves Henna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. objetivando a concessão do benefício pensão por morte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Verifico que, conforme documento dos autos, a cessação/indeferimento do benefício ocorreu em razão do não atendimento de providências requeridas pelo INSS administrativamente (“NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS” ou “NÃO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO” ou “NÃO COMPARECIMENTO...” ou “SEM REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA...” etc.), o que caracteriza desinteresse processual. Consta de documento que instrui a inicial (evento 2, pág. 8) que: “foram formuladas exigências a Requerente, porém não houve o seu cumprimento.

Passados mais de 30 dias da sua comunicação, não houve a apresentação de quaisquer documentos, ou qualquer manifestação a respeito por parte do(a) Requerente, o que resulta no arquivamento do pedido, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.784/99."

Note-se que, de fato, não há lide, uma vez que o INSS foi impedido pelo próprio autor de concluir se há ou não direito ao benefício, pelo que não houve indeferimento calcado no mérito da pretensão, o que caracteriza a falta de interesse de agir.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do art. 485 do CPC, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003877-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011596

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA CUNHA (SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA, SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)
RÉU: EMILLY APARECIDA DA CUNHA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 26: A DPU requer a sua exclusão do feito em razão da corre ser maior de idade.

Defiro, promova-se a exclusão da DPU como curadora da corre e aguarde-se a audiência.

Int.

5004047-34.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011604

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora (item 39), mantenho a audiência designada para 19/08/2021 às 15:30, salientando que continuam válidos todos

os links da decisão de item 30.

Int.

0005151-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011603

AUTOR: IONE MARTELLI DE SOUZA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Exclua-se a certidão de trânsito em julgado (item 40), pois não foi prolatada sentença,

Após, intime-se o perito para prestar esclarecimentos da decisão retro.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004965-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011605

AUTOR: MARIA JOSE RAMOS BRANDOLISE (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora (item 32), intime-se o perito para juntada do laudo correto, posto que o anexado no item 26 é de pessoa estranha ao presente feito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003339-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011608

AUTOR: GILMAR ROBERTO DA SILVA (SP403367 - EDVANIO GONCALVES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor teve alta médica, solicite-se a devolução da carta precatória.

Sem prejuízo, Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000525-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011606

AUTOR: ANNA VIOLET MARKLEW PESSOA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

01/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação : 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJP.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento(s) solicitado(s). Decorrido o prazo, se não houver a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002121-42.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011607

AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011609

AUTOR: RENATO SILVA SOUSA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003219-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338010830

AUTOR: LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No que importa para o desate da lide, colho dos autos que:

- a) o autor, em 28/11/2018 (item 2, fl. 63), foi submetido a procedimentos médicos necessários a tratamento de fratura havida em 26/11 do mesmo ano;
- b) o pedido administrativo indeferido pelo INSS é de 26/12/2018 (NB 6261492070) - item 2, fl. 14;
- c) o laudo pericial está em que, atualmente, não há incapacidade para o labor.

Firme em que o desate da lide necessita de reflexão que esteja voltada ao quadro médico da parte acionante no momento do pedido administrativo (é essa a realidade que deve subsidiar a deliberação administrativa ora combatida), é caso de intimar a perito para que (dentro das balizas médicas) indique:

- a) considerados os procedimentos médicos realizados na parte autora em novembro de 2018, na data do requerimento administrativo --- 26/12/2018 ---, estava o autor incapacitado para o exercício de suas atividades laborais costumeiras?
- b) Considerada a espécie de procedimento médico realizado na já indicada data, qual é o tempo de afastamento das atividades laborativas ordinariamente prescrito ao paciente pela técnica médica?

Outrossim, deverá o perito responder novamente aos quesitos do Juízo e das partes considerando a realidade médica do autor em 26/12/2018 (data do pleito administrativo), tendo por premissa o fato de o acionante ter sido objeto da mencionada intervenção médica ocorrida em novembro de 2018.

Prazo para tanto: 20 dias.

Após, intem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se sobre tais esclarecimentos.

Por fim, com ou sem peticionamento, venham conclusos.

0005537-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338010516

AUTOR: CILENE MENDES DE MOURA LEAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Colho do laudo pericial juntado ao feito (item 14, fl. 4, grifo nosso):

"Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames que indicam alterações degenerativas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

"Devido a tais sequelas o Autor necessita de cuidado permanente, que é feito pela esposa. Esposa auxilia nas tarefas de asseio, alimentação e para se locomover. Tal necessidade teve início em 02 de agosto de 2014.

"A sequela evidenciada compromete a capacidade de trabalho, de forma total e permanente, com início em 01 de junho de 2015. Atualmente, não há necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Conforme se pode verificar pela leitura dos trechos sublinhados, as passagens são como que contraditórias entre si, de forma que se fazem necessários esclarecimentos para que este Juízo possa ter real conhecimento da condição médica do periciado - premissa fundamental para o julgamento do pedido formulado.

Intime-se o perito, pois, para que, em vinte dias, manifeste-se a respeito da possível contradição referida, explicitando, em pormenor, qual é a verdadeira condição clínica da parte autora.

Após, intem-se as partes para que, em quinze dias, digam a respeito dos esclarecimentos periciais.

Ultrapassado dito prazo, com ou sem peticionamento, venham conclusos.

0005315-50.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011585

AUTOR: VIVIANE CRISTINA NUNES DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico que dos autos que não consta cópia do processo administrativo e os documentos médicos que instruem a inicial não há orientação de afastamento ou de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (evento 2, págs. 5 e 6)

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária ao sentido do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004711-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338010775

AUTOR: JOVELINO GOMES DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afastado pelo laudo pericial o quadro de incapacidade total (item 20), colho do mesmo expediente técnico --- "Exame Clínico Geral e Especial" --- que o quadro médico da parte autora vem caracterizado por "Mobilidade da coluna lombar com restrição de 1/5 da amplitude" (item 20, fl. 2)

Firme em que a parte acionante tem 42 anos de idade, e forte em que exerce a profissão de "Operador de máquina", cumpre analisar, em pormenor, se tal quadro médico implica não a impossibilidade de tal exercício profissional (o que já foi descartado), mas a redução da capacidade para tal atividade.

Considerando tais aspectos --- e na certeza de que a incapacidade parcial é aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado ---, entendo que o exato desate da lide pressupõe o registro mais acentuado daquelas especificidades.

Em outras palavras, é caso de verificar se tal "restrição de 1/5 da amplitude" impacta negativamente a condição laboral concreta da parte, gerando-lhe dificuldades ou limitações extras no exercício de seu labor, já descartado o caso de incapacidade laboral.

Por isso, determino seja o experto intimado para preste os esclarecimentos complementares que julgar necessários agora levando em consideração o registro aqui assentado, notadamente em relação às respostas dadas aos quesitos indicados nos itens 3.12, 3.13, 3.14, e 3.15.

Em suma, deve responder, considerada a parte apta ao trabalho habitual, se a "restrição de 1/5 da amplitude" da coluna lombar percebida no laudo impacta negativamente a condição laboral concreta do periciando, gerando-lhe dificuldades ou limitações extras no exercício de seu labor. Em caso

positivo, deve expor em pormenor quais são essas limitações/dificuldades.

Prazo: 30 dias.

Entranhada aos autos dita complementação, intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente a respeito dela no prazo de 10 dias.

Com ou sem peticionamento, venham conclusos para fins de sentença.

0005445-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011594

AUTOR: FRANCISCO IRAN DE CARVALHO (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA, SP339668 - FERNANDO HENRIQUE MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO, SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/06/2022 às 13:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Y00ZTVlThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22,%22Oid%22:%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D)

[join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Y00ZTVlThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Y00ZTVlThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22,%22Oid%22:%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D)

[context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22,%22Oid%22:%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Y00ZTVlThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22,%22Oid%22:%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D)

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003117-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338010836

AUTOR: SILVIA ALVES SANTOS (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, traga aos autos expedientes médicos objetivos demonstrativos: (A) da data em que realizada a cirurgia referida pela peça inicial; e (B) o período em que a autora submeteu-se a tratamento de radioterapia ou quimioterapia (ambos mencionados pela exordial), sob pena de julgamento feito no estado em que se encontrada.

Entranhados ditos expedientes, é caso de intimar o perito, a fim de que esclareça as seguintes questões:

a) considerados os procedimentos médicos realizados pela parte autora (conforme expedientes que deverão ser juntados), na data do requerimento administrativo --- 22/10/2019, ---, estava o autor incapacitado para o exercício de suas atividades laborais costumeiras?

b) Considerada a espécie de procedimento médico realizado na já indicada data, qual é o tempo de afastamento das atividades laborativas ordinariamente prescrito ao paciente pela técnica médica?

Outrossim, deverá o perito responder novamente aos quesitos do Juízo e das partes considerando a realidade médica do autor em 22/10/2019, (data do pleito administrativo), tendo por premissa o fato de o acionante ter sido objeto da mencionada intervenção médica ocorrida.

Prazo para tanto: 20 dias.

Após, intemem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se sobre tais esclarecimentos.

Por fim, com ou sem peticionamento, venham conclusos.

0005258-32.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011584

AUTOR: ZILDETE MARQUES DA SILVA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico que não consta dos autos cópia do processo administrativo, bem como informações quanto ao núcleo familiar (CadÚnico) e seus rendimentos. Ademais, conforme informações constante do CNIS, consta vínculo aberto com o empregador A.R.T. Construtora LTDA, com data de admissão em 08/03/2019, sem registro de baixa (data de rescisão) – evento 02, pág. 27.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

01/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0000555-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011591
AUTOR: ALZIRA JULIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/06/2022 às 17:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22,%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D)

[join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22,%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D)

[context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22,%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22,%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D)

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente

demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004031-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338010962

AUTOR: HELIO DA SILVA (SP412245 - KELLY GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afastado pelo laudo pericial o quadro de incapacidade total (item 25), colho do mesmo expediente técnico que o quadro médico da parte autora vem caracterizado por "Mobilidade da coluna lombar com restrição de ¼ da amplitude," (item 25, fl. 2)

Firme em que a parte acionante tem 52 anos de idade, e forte em que exerce a profissão de "ajudante geral", cumpre analisar, em pormenor, se tal quadro médico implica não a impossibilidade de tal exercício profissional (o que já foi descartado), mas a redução da capacidade para tal atividade. Considerando tais aspectos --- e na certeza de que a incapacidade parcial é aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado ---, entendo que o exato desate da lide pressupõe o registro mais acentuado daquelas especificidades.

Em outras palavras, é caso de verificar se tal "restrição de amplitude" na coluna lombar impacta negativamente a condição laboral concreta da parte, gerando-lhe dificuldades ou limitações extras no exercício de seu labor, já descartado o caso de incapacidade laboral.

Por isso, determino seja o experto intimado para preste os esclarecimentos complementares que julgar necessários agora levando em consideração o registro aqui assentado, notadamente em relação às respostas dadas aos quesitos indicados nos itens 3.12, 3.13, 3.14, e 3.15.

Em suma, deve responder, considerada a parte apta ao trabalho habitual, se a "restrição de amplitude" percebida no laudo impacta negativamente a condição laboral concreta do periciando, gerando-lhe dificuldades ou limitações extras no exercício de seu labor. Em caso positivo, deve expor em pormenor quais são essas limitações/dificuldades.

Prazo: 30 dias.

Entranhada aos autos dita complementação, intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente a respeito dela no prazo de 10 dias.

Com ou sem peticionamento, venham conclusos para fins de sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001575-84.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005577

AUTOR: ADAILTON RIBEIRO DE FARIAS (SP378883 - RENATA ALINE FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). 2) nova procuração e declaração de hipossuficiência, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.; Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001510-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005576 MARINEIDE GONCALVES

PEREIRA GOMES (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar a decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 707.115.626-4, uma vez que postula seu restabelecimento. Acaso inexistir o requerimento, deverá aditar o pedido inicial, adequando-o

aos documentos apresentados com a exordial. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001551-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005586 IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS); 2) decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001542-94.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005580 NAJLA PEREIRA DE SOUZA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). 2) nova procuração e declaração de hipossuficiência. Sendo a parte autora pessoa analfabeta, a representação poderá ser regularizada por meio de: (i) procuração ad judicium assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas; e ainda (ii) comparecimento da parte autora à sede deste Juízo, de modo a regularizar a constituição de seu defensor por meio de declaração de vontade, assim manifestada expressamente ao D. servidor público, que deverá certificar e lançar certidão nos autos, sem a necessidade de acompanhamento por parte de advogado/Defensor Público. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000949-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005568 SUELI MENDES ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000929-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005566
AUTOR: MILTON MARTINS DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-35.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005558
AUTOR: LUIZ BERTOLLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005145-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005574
AUTOR: XISTO SOARES DE JESUS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000932-29.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005567
AUTOR: RAQUEL MARTINS LEITE GIANOTTI (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005581
AUTOR: WILKER JOSE CARMO MACEDO DA MATA (SP375336 - MARGARETE PIRES ROCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000945-28.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005553
AUTOR: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000951-35.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005569
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005557
AUTOR: JOSE HUMBERTO SANCHES GARCIA (SP394356 - HÉLIO TERTULIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005565
AUTOR: MARIA ABIDIAS SILVA DE JESUS DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001430-28.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005556
AUTOR: GERSON CEZAR (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000180-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005582
AUTOR: PAULO DOS SANTOS PEREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-79.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005573
AUTOR: ANDREA ARDIVINO DE OLIVEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005555
AUTOR: ZELITO FRANCISCO PAIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000800-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005551
AUTOR: OSVALDO MATIAS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005571
AUTOR: FLAVIA CRISTINA SANTINI MEDEIROS (SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA, SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA, SP413630 - EDUARDO DUARTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-43.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005549
AUTOR: MARIA VANIA HONORIO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005898-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005575
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005548
AUTOR: EDSON AGUILAR PEREZ (DF050301 - PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000564-20.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005564
AUTOR: TADEU BEZERRA DE SIQUEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-85.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005583
AUTOR: SELUTA RODRIGUES DA CRUZ (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001043-13.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005554
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005563
AUTOR: STEFANIE LOPES DOS SANTOS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005584
AUTOR: DENIR NUNES BARBOZA (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005823-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005560
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENTURA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004587-48.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005561
AUTOR: CARLOS EDUARDO TRABULO (SP254514 - ENZO DI FOLCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005725-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005559
AUTOR: VALERIA TEIXEIRA LIMA JUSTO (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005550
AUTOR: IVANILDA GONCALVES DO NASCIMENTO TERRA (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005552
AUTOR: HOSANA CECILIA DA SILVA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001122-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005572
AUTOR: MARIA MADALENA MONTEIRO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000179-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005562
AUTOR: ALEXSANDRO JOSE APARECIDO DA SILVA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001524-73.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005585
AUTOR: MARINALVA ANGELINA DA CONCEICAO (SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). 2) nova procuração e declaração de hipossuficiência, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001522-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005579 LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)

0001543-79.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005578 PAMELA BEATRIZ DOS SANTOS (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001358-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007057
AUTOR: JURANDIR HONORIO DANTAS (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20210000505R depositada em favor do autor JURANDIR HONORIO DANTAS, por sua curadora MARILENE HONÓRIO DANTAS BONATTI, portadora do RG nº. 14.237.838-0 e inscrita no CPF sob o nº. 250.845.598-90.

Comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (autos nº. 0000087-62.2012.8.26.0348).

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-88.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007069
AUTOR: ERICA RODRIGUES RUFINO DA CUNHA (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do réu o cálculo da RMI.

Após comunicada ao Juizado a implantação do benefício, remetam-se os autos à CECALC para elaboração dos cálculos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

0001809-85.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006828
AUTOR: ISMAEL MADUREIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISMAEL MADUREIRA. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000514-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006774
AUTOR: ADRIANI DA CONCEICAO SILVA (SP446939 - AMANDA MENDES MOURA, SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001893-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007106
AUTOR: FREDY ORLANDO BOLANOS DIAZ (SP412061 - JULIANA TAVARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a actio movida por FREDY ORLANDO BOLANOS DIAZ em face da CEF, resolvendo o mérito nos termos do art 487, I, CPC/15. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art 55 Lei 9.099/05). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000519-98.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007051
AUTOR: VIVIANE APARECIDA GARCIA DE ARAUJO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Proceda a Secretaria do Juizado Especial Federal a expedição de ofício para pagamento dos honorários da Perita Judicial.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001668-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006049
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RODRIGUES FILHO.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001759-59.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006548
AUTOR: ERASMO FERREIRA DE LIMA (SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ERASMO FERREIRA DE LIMA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar o tempo comum referente ao período de 22/10/2016 a 22/02/2017, laborado para “Condomínio Edifício Abluma (aviso prévio indenizado).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001757-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006652
AUTOR: MARIO HONORATO DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIO HONORATO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

averbar o tempo comum referente o dia 02/04/1997, laborado para “Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.”;

2) reconhecer os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 (Fundição Antonio Prats Masó Ltda.), 14/10/2013 a 04/03/2014 (Luluvic Cessão de Mão de obra Ltda.), 06/03/2014 a 10/09/2018 (VMG – Indústria Metalúrgica Ltda.) e 18/04/2019 a 13/11/2019 (Usi&Mec Usinagem e Serviços Ltda.), como de tempo especial.

3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na reafirmação da DER em 25/08/2020, fixando-se a RMI de R\$ 1.567,41 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.639,66 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para 05/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 16.045,28 (DEZESSEIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado para 06/2021, conforme cálculos da contadoria judicial com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000411-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006846
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 -
MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária 31/627.219.226-0 a partir de 02/02/2021 em favor da parte autora MARIA LÚCIA DOS SANTOS, fixada a DCB em 30/09/2021 (seis meses a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para maio/2021, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 4.463,32 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para 06/2021, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se / expeça-se RP V.

0001789-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006738
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ANGELO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CLAUDIO ANTONIO ANGELO para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 23/02/1996 a 05/03/1997 (Astros Empresa de Segurança Precisão S/C Ltda.) e 10/03/2008 a 30/08/2010 (Pollus Serviços De Segurança Ltda.), como tempo especial, convertendo para tempo comum com acréscimo de 1,4.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001814-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006649
AUTOR: EDILSON FELIX DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retificar a data de término do vínculo empregatício na empresa Serv. Esp. de Segurança Vig. Int. Sesvi de São Paulo Ltda” para que conste a data de 09/10/2008.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 24/05/1989 a 16/02/1991 (“Agência de Segurança Vigil Ltda”) e 26/11/2018 a 28/03/2019 (“Segurpro Vigilância Patrimonial”).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002127-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006405
AUTOR: FABIO FERREIRA SOARES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício 31/600.993.309-2, a partir de 28/06/2017 à FÁBIO FERREIRA SOARES, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU) com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para maio/2021, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda, nos termos acima, o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 52.323,79 (CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até 06/2021, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0001900-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006726
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 01/01/2004 a 02/06/2009 na empresa “Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda” e 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 31/12/2015 na empresa “Saint-Gobain do Brasil Produtos Ind. e para Construção Ltda”.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de CLAUDEMIR DA SILVA, a partir da DER (16/06/2020), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.539,06 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.729,81 (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para maio/2021.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 10.288,90 (DEZ MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até 06/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0001774-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006657
AUTOR: VERA LUCIA GOMES TOSTA (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO, SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VERA LUCIA GOMES TOSTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar o tempo comum referente o intervalo de 14/11/1996 a 27/11/1996, laborado para “SNL Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.”; e de 31/10/2012 a 20/03/2013, laborado na empresa “Imbrizi Mão-de-obra Temporária Ltda.”.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001820-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006852
AUTOR: CRISTINA ALVES BATISTA (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, em primeiro lugar, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, NCPC).

No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por CRISTINA ALVES BATISTA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 1.233,00 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS), com atualização monetária desde o saque indevido e juros desde a citação, na forma da Resolução 267/13- CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Transitada em julgado, cumpra-se o decisor, no prazo de trinta dias, e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000901-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007080
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ante cumprimento da análise do pedido administrativo do autor pelo réu, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001906-85.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006732
AUTOR: VITOR BANDEIRA NETO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA, SP413594 - KARLA PEDROSO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 06/10/1978 a 13/09/1990 (“Termomecânica São Paulo S/A”).

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de VITOR BANDEIRA NETO, a partir da DER (27/11/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.563,74 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.751,30 (DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), para maio/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, já descontados os valores recebidos em decorrência do auxílio por incapacidade temporária NB 631.409.040-0, no montante de R\$ 50.073,66 (CINQUENTA MIL, SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intemem-se.

0001810-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006847
AUTOR: PRISCILLA GOMES GERMANO (SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos o art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, com a complementação do salário da autora, PRISCILLA GOMES GERMANO, entre os meses de abril a junho/2020, com base nas regras previstas no art. 6º da Lei 14.020/2020.

Condeno a União ao pagamento dos valores em atraso, devendo a ré cumprir a respectiva obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da intimação, dando-se comunicação nestes autos, sob pena de remessa à CECALC e oportuna expedição de RPV (art 100 CF).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. PRI. Nada mais.

0001826-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006817
AUTOR: MILTON ALVES PINA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, MILTON ALVES PINA, desde a DER ocorrida em 28/03/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS), para a competência de maio/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.615,97 (OITO MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em 06/2021, conforme cálculos da contadoria judicial (anexo 30), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000244-52.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343007075

AUTOR: LENY RODRIGUES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de restabelecimento de LOAS.

DECIDO. Gratuidade concedida.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou satisfatoriamente eventual impossibilidade de fazê-lo.

No caso, a jurisdicionada deixou de comprovar endereço em domicílio albergado por esta Subseção. Para tanto, juntou um comprovante de pagamento de aluguel, sem a adequada identificação, aduzindo que a proprietária recusou-se a emitir declaração de moradia.

Contudo, o ônus da comprovação do endereço para fins de fixação da competência territorial, tanto que, como já dito, a autora requereu o benefício na região de Hortolândia-SP, e, um mês depois do ajuizamento, apresentou contrato de locação envolvendo a cidade de Rio Grande da Serra, não cabendo ao Juízo intimar a ex-locadora para prestar informação sobre o domicílio da parte, já que o ônus, como dito, a ela pertence (v.g. conta de água, luz, telefone, celular, correspondência enviada pela ECT, etc).

Dessa forma, não se extrai tenha a parte comprovado a residência com ânimo definitivo, na linha do inserto no art. 70 do Código Civil, a atrair a competência do JEF/Mauá, independente da já produção de laudo médico.

E já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380 -3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil.

Comunique-se a Sra. Perita Social do cancelamento da perícia.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000331

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000903-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343006844
AUTOR: MAERCIO LUIZ GUILGER (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Em resposta à decisão anterior, a parte autora reapresenta a procuração que instrui a exordial (anexo 61).

Desse modo, reitere-se a decisão anterior à parte autora, vez que a renúncia ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, ausentes estes poderes na procuração ad judícia.

Ou seja, a procuração precisa contar com poderes para "renúncia a direito sobre o qual se funda a ação". Só assim é que o Advogado, por petição, pode renunciar a dinheiro em nome da parte, até porque, lembro, o dinheiro, em tese, pertence à parte (e não ao Advogado).

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação legal, efetivando a renúncia: a) por meio do aditamento à procuração ou; b) por meio de subscrição, de próprio punho, por parte de Maercio Luiz.

Decorrido o prazo sem o correto cumprimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 20/08 p.f., sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000433-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343007067
AUTOR: ROSILANE DE OLIVEIRA MENDONCA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado o laudo médico pericial, em que o Jurisperito não identifica incapacidade atual ou prévia para as atividades laborativas declaradas: recepcionista / diarista.

A parte autora impugnou o laudo. No ponto, aduz que há documentação médica nos autos que sugerem incapacidade prévia da requerente por 60 (sessenta) dias; pugna pela realização de nova perícia com especialista em medicina do trabalho ou ortopedia.

É o essencial. Decido.

No que toca a realização de novas perícias, saliento que há óbice para pagamento de mais de uma perícia por ação judicial, consoante teor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

Cabe destacar que não há previsão para realização de perícias com especialistas em sede de Juizados Especiais Federais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, 0024022-83.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

Além disso, não entrevejo motivos para afastamento do laudo; cabe salientar que o fato da conclusão do perito do Juízo eventualmente apresentar discordância dos médicos que atendem à parte autora não gera desabono a opinião do primeiro, vez que não é vedada a emissão de opiniões médicas distintas, já que entendimento contrário obstaría a aplicação do art. 480 do CPC/15, bem como vulneraria o art 98 do Código de Ética Médica, que exige atuação isenta do Expert.

Dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a autora teve vínculo empregatício formal como recepcionista até 13/11/2008 (CTPS, fls. 12, arq. 02); após, reingressou ao RGPS em 01/09/2015 como facultativa, alíquota de 11%, de modo que, em tese, não exerceria atividade laborativa remunerada.

Aqui, cabe destacar que o Jurisperito aponta que a demandante possui formação superior em Pedagogia, com vínculo empregatício, em aberto, com o Governo do Estado de São Paulo (fls.02, arq. 06).

Sendo assim e para melhor deslinde do feito, intime-se a parte autora para que esclareça o vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, informando ao Juízo, de forma documental, se possui vínculo empregatício com o referido órgão, qual função exercida ou atual, bem como se o mesmo é efetivo ou não, aqui considerando os vínculos em aberto no CNIS.

Prazo à parte autora: 20 (vinte) dias.

Decorrido tal prazo, intime-se o Jurisperito (Dr Rafael Rivoir) para que complemente ao laudo respondendo aos seguintes quesitos do Juízo:

1 – Em caso de persistência do vínculo com o Governo do Estado (comprovado documentamente), é possível afirmar que a autora apresentou incapacidade prévia ao laudo, para a atividade habitual ali exercida, considerando os documentos juntados?

2– A luz dos atestados médicos colacionados aos autos, é possível afirmar que a autora apresentou incapacidade prévia ao laudo, aqui considerando a atividade "do lar"?

3 – Caso identificada incapacidade anterior ao laudo, em razão da queda ocorrida em 13/10/2020, esta se caracteriza como:

- () parcial e temporária
- () total e temporária
- () parcial e permanente
- () total e permanente

Pauta de conhecimento de sentença para 18/08 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca dos esclarecimentos do perito em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0000210-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343007078

AUTOR: JULIO CEZAR CONDE AIRES (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

Sem prejuízo de que se aguarde o fornecimento, pelo INSS, da documentação atinente à reabilitação do autor, noto que o Perito do Juízo afasta a ocorrência de estado incapacitante, ao argumento de que o autor estaria capaz para a atividade na qual reabilitado, anotando o Perito que o autor trabalhou até 2013 como auxiliar de expedição (em vaga para deficiente).

Dessa forma, intime-se o Perito (Dr Bernal) para que esclareça ao Juízo:

a) qual era a profissão exercida pelo autor antes da reabilitação anotada no laudo? Haveria incapacidade para referida função?

b) qual é a função que, segundo o Perito, remanesce capacidade laboral, já que o autor está reabilitado para a mesma? Em que momento deu-se esta reabilitação?

Fixo ao Perito prazo de 20 (vinte) dias para as respostas.

Data de conhecimento de sentença para 05/08/2021, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em razões finais em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0000510-39.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343006851

AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado o laudo pericial, a jurisperita consigna que a autora, atualmente com 50 anos de idade, está incapaz para todo e qualquer trabalho; assevera que a demandante não possui incapacidade para os atos da vida civil, tampouco carece de assistência permanente de terceiros.

Em manifestação, o INSS apresenta sua impugnação. Em síntese, aduz que, a despeito da moléstia narrada em laudo, esta não se traduziria em incapacidade laborativa, considerando a atividade habitual desenvolvida (analista de venda de produtos químicos).

Lado outro, a parte autora requereu a concessão liminar do benefício, já indeferida pelo Juízo (arquivo 23).

É o essencial. Decido.

No laudo, consta que a autora exerceria “atividades administrativas”, sem especificações quanto a que tipo de labor exerceria, embora o SABI aponta que a demandante seria analista de venda de produtos químicos. Contudo a CTPS não foi colacionada à exordial.

Nesse caso, o CNIS revela que a autora esteve em percepção de benefício em vários períodos: NB 31/613.048.466, de 28/01/2016 a 11/02/2019; NB 31/627.120.469-8, de 30/03/2019 a 31/12/2019; NB 31/631.250.810-6, de 18/02/2020 a 01/02/2021. O mesmo CNIS mostra que a autora voltou

a receber remunerações de seu empregador o que, em tese, apontaria para eventual retorno à atividade laborativa (fls.08, arq. 30).

Assim, determino à autora:

- a) a juntada de sua CTPS;
- b) a juntada do laudo técnico informado no arquivo 26, pena de preclusão.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para tais providências.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência à empregadora da autora (Coplas - Ind de Plástico LTDA - R Girassol, 239 - Loteamento Ind. Coral, Mauá/SP - CEP 09372-030), para que esta esclareça ao Juízo o que segue:

1) Após findo o benefício percebido pela autora (01/02/2021), esta retornou ao trabalho? Se sim, a partir de qual data? Exercendo a função habitual ou foi adaptada em outra função?

2) O trabalho vem sendo realizado nas dependências da empresa ou em home office?

3) Quais as atividades laborativas atualmente exercidas pela autora?

Prazo à empresa: 10 (dez) dias, seguindo o ofício com cópia desta decisão.

Com as respostas da autora e da empresa, intime-se à Jurisperita (Dra Fernanda Awada) para que complemente o laudo, respondendo, no prazo de 10 (dez) dias:

- aos quesitos elaborados pela parte autora (anexo 18);
- aos quesitos suplementares elaborados pelo réu (anexo 24);

Por fim, deve a Perita responder:

- à luz da CTPS e dos demais esclarecimentos trazidos, a D. Perita ratifica ou retifica a conclusão lançada em laudo? Justificar.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 18/08 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação em razões finais em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0002301-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343006824
AUTOR: IGOR DUARTE DE SOUZA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial, o Jurisperito consigna que o autor possui incapacidade total e definitiva ao labor; consigna o início da doença e da incapacidade em 05/05/2016, firmando que o autor, atualmente com 39 anos de idade, é insusceptível de reabilitação profissional.

Em manifestação ao laudo, o réu pugna por esclarecimentos, conforme arquivo 26.

É o essencial. Decido.

O autor teve seu último vínculo empregatício formal como orçamentista júnior cessado em 24/06/2015 (CTPS, fls. 08, arq. 02); após, não efetivou mais recolhimentos junto ao RGPS, vindo a postular benefício somente com DER em 27/02/2020.

Para tanto, o laudo médico judicial concluiu pela incapacidade laboral sob o prisma neurológico, em que pese ampla documentação médica apontando moléstias de cunho psiquiátrico – por exemplo, a fls. 48, arq. 02, a ponto de o autor pugnar por perícia com especialista em psiquiatria. Nesse caso, não cabe nova perícia, até mesmo em razão do teor da L. 13.876/19, art. 1º, § 3º; no mais, o perito médico é apto a analisar todas as moléstias alegadas pelo requerente.

Contudo, afastando-se o risco de cerceio de defesa, intime-se o Jurisperito (Dr Bernardo) para que complemente o laudo, respondendo aos seguintes quesitos complementares:

1 - à luz da documentação médica colacionada aos autos, é possível determinar se o autor possui doenças psiquiátricas? Em caso positivo, o autor apresenta capacidade para responder aos atos da vida civil – poderá, por exemplo, gerir benefício previdenciário, caso este seja concedido?

2 - à luz da impugnação do INSS, e à luz do fato de que o autor teria trabalhado com o irmão em 2016, vindo a piorar o quadro em 2018; informe o Perito:

- a) se o autor experimentava capacidade laboral no período em que trabalhou (informalmente) para o irmão? Justificar.
- b) em caso positivo à resposta anterior, a partir de que dia e mês, no ano de 2018, é que se pode considerar ter havido a piora no quadro de saúde apresentado pelo requerente?

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Em face do expendido, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 18/08 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca da complementação ao laudo em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0001034-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343006825
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP435937 - TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Verifico que o Jurisperito apresentou os esclarecimentos ao laudo apenas em 21/06 p.p.

Sendo assim e para que se não se alegue cerceio de defesa, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 12/07 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0002249-81.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343007099
AUTOR: ADRIANO JUNIOR CRUZ VENANCIO DE LIMA (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

No caso dos autos, o laudo social evidencia que a família do autor sobrevive da pensão alimentícia paga pelo genitor (R\$ 150,00), desempregado desde 03/2020 (arquivo 47). Além disso, a família receberia Bolsa Família (R\$ 270,00), sabendo-se que houve contemplação com o auxílio-emergencial (R\$ 350,00), qual substitui aquele.

Porém, a genitora do autor narra que trabalhou até 01/2020, sendo que o benefício fora requerido em 07/2020, indeferido por conta da renda per capita.

E o laudo social narra que, desde março/2021, a família do autor mora em Rio Grande da Serra-SP, em casa alugada por R\$ 650,00, o que supera a soma do auxílio emergencial com a pensão alimentícia paga pelo genitor.

Assim, à luz do art 77, I, CPC, deve o autor esclarecer se há renda adicional percebida pelo grupo familiar, ainda que mediante "bicos" ou eventual ajuda de parentes, devendo, se o caso, especificar quem presta a ajuda e o quanto vertido, explicitando de que forma vem sendo pago o aluguel de R\$ 650,00 mensais, aqui relembrando à parte o teor da Súmula 21, TRU-3:

SÚMULA Nº 21 - "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo." (grifei)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias ao autor.

Fixo data de conhecimento de sentença para 27/07 p.f., facultada manifestação (razões finais) em até 48 horas da aprazada. Int.

0001934-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343007111
AUTOR: MARIA SALETE GONCALVES ROSA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por Maria Salete Goncalves Rosa em face do INSS, pugnando, em síntese, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Conforme fls. 29/31 do arquivo 12, o PPP informa que a autora sempre exerceu a atividade de merendeira, em escolas municipais da cidade de Mauá.

No entanto, no intervalo de 21/02/2011 a 29/02/2016, no qual trabalhou na Escola Municipal Cora Coralina foi exposta ao ruído de 96 dB, sem indicação de exposição ao referido agente insalubre entre o período de 01/03/2016 a 26/06/2019, quando passou a prestar serviços na Escola Municipal Profª Tânia Geraldo de Campos Silva.

Assim, considerando que a demandante sempre desempenhou as mesmas atividades, segundo se observa pela análise do item 14.2 – Descrição de Atividades do formulário patronal, determino, nos termos do art. 370 CPC, oficie-se a Prefeitura do Município de Mauá, para que colacione aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão do PPP (fls. 29/31 do arquivo 12), a apontar que a autora estaria exposta a ruído 96 dB, de forma habitual e permanente, no período de 21/02/2011 a 29/02/2016, quando trabalhou na Escola Municipal Cora Coralina.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição do mandado de busca e apreensão, com cópia ao MPF (art 330 CP).

Fixo pauta-extra para 16/09/2021, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da apazada. Int. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001665-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003731

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP378174 - KARINA MARCOS DE MOURA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 10/09/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000751-13.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003724

AUTOR: ADRIANA MARTIN LIMA DE MEIRA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/07/2021, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001013-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003723

AUTOR: ROBERTO DONIZETE FERRAZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/07/2021, às 14:45h, devendo a parte autora comparecer na ALAMEDA FRANCISCO ALVES, 169, 1- ANDAR, CJ 13 E 14, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá

utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/10/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000111-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003721 ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 27/07/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações: a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social; b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários); c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado; d) Caso a perícia social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 13/10/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000779-78.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003729 CARLOS ALBERTO FERREIRA CARDOSO (SP448922 - ELY DA SILVA MARQUES, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando documentalmente a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005044-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003730 FRANCISCO JACINTO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 06/08/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003389-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003722
AUTOR: CLEITON LUIS PERES (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/07/2021, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na ALAMEDA FRANCISCO ALVES, 169, 1º ANDAR, CJ 13 E 14, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/10/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000719-08.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003727

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP396651 - BARBARA GONÇALVES LEITE, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000594-40.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003725

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000265-28.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003719

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES MARQUES (SP270226 - IDALMIR CORREIA DA LUZ, SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ)

0000761-57.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003720 MANOEL LOURENCO DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000292

DESPACHO JEF - 5

0001715-12.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007241

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”. Desse modo, a audiência designada deverá ocorrer de modo preferencialmente virtual, competindo às partes manifestarem-se, com urgência (caso ainda não o tenha), quanto à possibilidade

técnica para tanto (de sua casa ou escritório do advogado, inclusive quanto às testemunhas), informando, neste caso, os respectivos e-mails. Caso não haja condições técnicas para tanto, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta. Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilite o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671. O agendamento da audiência no Microsoft Teams gera, automaticamente, convite enviado para os e-mails informados, com o link para o ingresso. Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo. No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado. No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Destaque-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência, devendo ingressar no evento, com antecedência mínima de 05 minutos, e em caso de impossibilidade de ingresso e/ou problemas técnicos, devem estes ser informados ao juízo, em, no máximo, 15 minutos após o horário designado para a audiência, sob pena de extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se.

0001659-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007375

AUTOR: MARIA JULIA DOS SANTOS E SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001027-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007387

AUTOR: ONDINA DE FATIMA CUBAS DE LIMA FERNANDES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000979-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007388

AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001235-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007380

AUTOR: AGNALDO DE SOUZA CARDOSO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001189-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007381

AUTOR: ZENAIDE MENDES PELIK (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000185-07.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007396

AUTOR: ADALGIZA DE FATIMA DE SOUZA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001157-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007384

AUTOR: ARIIVALDO DE ALMEIDA BARROS (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000895-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007390

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001175-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007382

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001313-96.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007379

AUTOR: IVANILDA MORAIS DE OLIVEIRA (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001591-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007377

AUTOR: MARIA ALVES RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001131-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007386

AUTOR: PERSIA CALINA DOS SANTOS HILARIO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001159-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007383

AUTOR: MARINA DE JESUS BARROS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001625-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007376

AUTOR: ADRIANA DIAS PEREIRA BARBOSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001151-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007385

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001725-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007374
AUTOR: MARIA IRENE PAES ARAUJO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000969-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007389
AUTOR: FAUSTINA MATOS DE ALMEIDA (SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001921-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007373
AUTOR: TAMAR DA SILVA LEITE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000399-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007395
AUTOR: DIVANIL VIEIRA DOS SANTOS MOREIRA (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001719-49.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007243
AUTOR: LAURY LEONEL CORREA DE ALMEIDA (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal, proposta por LAURY LEONEL CORREA DE ALMEIDA, na qual pretende, por meio de alvará judicial, a liberação de saldo residual de benefício previdenciário em face do INSS.

Alega que viveu em união estável com Rosana Pinto de Abreu, a qual era beneficiária do INSS, e que veio a falecer, deixando resíduos de seu benefício.

Pois bem.

Dos documentos apresentados, não se verifica a resistência do INSS quanto ao pedido da parte autora.

Ressalte-se que a competência para processar e julgar pedidos de levantamento de saldo de benefício previdenciário, em caso de não comprovação de resistência por parte do INSS, é da Justiça Estadual, por se tratar de jurisdição voluntária, conforme entendimento dos Tribunais.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, 'prima facie', de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.” (STJ, CC nº 61.612, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, j. 23/8/06, v.u., DJU 11/9/06).

Impende destacar que, para a caracterização do interesse de agir, não basta a presunção. Cabe à parte autora comprovar a resistência, sob pena de se macular a fixação da competência.

Desse modo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

- a) comprovar a resistência do INSS, apresentando documento comprobatório do indeferimento do levantamento de o saldo residual;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
- c) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 12 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 12/08/2021, às 15h30.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, "somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis".

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer sua atividade habitual, antes da alegada incapacidade;
- b) apresentar o comprovante de endereço legível e emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

c) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo conclusivo para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0001733-33.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007267
AUTOR: PEDRA HERMENEGILDA SILVA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a relação que possui com os documentos em nome de Reno Aparecido de Lima.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001761-98.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007283
AUTOR: LUCI FERREIRA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00003047020174036341, apontada no termo indicativo de prevenção, e que possui pedido idêntico;

c) esclarecer se pretende o reconhecimento de período rural posterior à ação anteriormente ajuizada;

d) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural posterior à ação anteriormente ajuizada, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0001789-66.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007307
AUTOR: LUANA GONCALVES OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 10 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) esclarecer o termo inicial da convivência marital com Fabiel.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0001181-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007231

AUTOR: LUIZA NUNES BENFICA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Considerando o disposto no art 3º, III, da Resolução nº CJF 458, de 04 de outubro de 2017, e no art. 1º da Lei Municipal nº 2.285, de 14 de maio de 2005, revejo parcialmente o despacho do evento n. 76, a fim de determinar a expedição de ofício precatório e a remessa ao E. TRF-3.

Cumpra-se e intime-se.

0001727-26.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007248

AUTOR: HELIO DE PONTES MELLO (SP061676 - JOEL GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos nº 00006363220204036341, 00017296420194036341 e 00022888420204036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer se o autor se encontra interditado, apresentando o respectivo termo de curatela, ou se está meramente indicando seu genitor como curador especial;
- b) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar (nome dos integrantes e grau de parentesco), bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- c) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver restabelecido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente);
- d) apresentar cópia legível dos documentos de fls. 35/39.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para designação de estudo social.

Intime-se.

0002135-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007398

AUTOR: LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA (SP441358 - VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 10/08/2021, às 15h00.

Ressalte-se, ainda, que, deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

0000319-39.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007302
AUTOR: LEDIANE DE MIRANDA SIQUEIRA (SP407257 - GISELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Considerando que o ofício precatório expedido ao evento n. 106 não foi remetido ao E. TRF-3, constando dos autos o recebimento diretamente pelo devedor, promova a Secretaria, por cautela, a sua remessa ao Setor de Precatórios.

Em aditamento ao referido ofício, consignem-se as informações abaixo:

Juros de Mora

Indicador Econômico: Juros Simples

Alíquota: 0,5%

Dados IR

Nr. Meses Exercícios Anteriores: 35

Valor Exercícios Anteriores: R\$125.843,76

Solicite-se, ainda, a alteração da natureza do crédito para comum.

Intime-se o Município para que esclareça, no prazo de 05 dias, se o valor foi incluído na proposta orçamentária do presente exercício.

Oficie-se, cumpra-se e intime-se.

0000331-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007402
AUTOR: REGINA APARECIDA DONIZETI PEDROSO (SP406246 - TAYLA HAINNE DA SILVA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 10/08/2021, às 14h30.

Ressalte-se, ainda, que, deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitere os despachos anteriores.

Intimem-se.

0000629-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007369
AUTOR: SELMA DE FATIMA MARQUES (SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 12h20, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001851-09.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007313
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para designação de audiência.

Intime-se.

0001755-91.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007274
AUTOR: EDIRLEIA OLIVEIRA ROSA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00011698820204036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001825-11.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007299
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP441340 - SÉRGIO BAUMGUERTNER JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001749-84.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007278
AUTOR: MIGUEL ANTONIO ROSA OLIVEIRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço legível e emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 10/08/2021, às 16h00.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da inicial;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001831-52.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007405
AUTOR: JOAQUIM FURQUIM DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 12/08/2021, às 14h30.

Resalte-se, ainda, que deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, "somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis".

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

0001473-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341006757
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA COSTA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Intimem-se.

0001962-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007408
AUTOR: MARIA HELENA DIAS GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 2, fls. 04/05), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

0001779-22.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007276

AUTOR: ORLANDO MELCHIOR (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois quanto os processos nº 00005529420214036341 e 00057471920084036308, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, o primeiro foi extinto, sem resolução de mérito, e o segundo teve pedido diverso, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar seu rol de testemunhas;
- b) apresentar o comprovante de endereço legível e emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001713-42.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007239

AUTOR: LAURO ADELICIO DOS SANTOS (SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar seu rol de testemunhas;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000729-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007400

AUTOR: MARIA LÍDIA RIBEIRO BERNARDES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 10/08/2021, às 15h30.

Ressalte-se, ainda, que, deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

0001161-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007406
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 12/08/2021, às 15h00.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitere os despachos anteriores.

Intimem-se.

0001767-08.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007285

AUTOR: MARTA DA CRUZ OLIVEIRA (SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia do indeferimento administrativo, ou comprovante de que pende de análise (fl. 92, “evento” n. 02);
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para designação de perícia.

Intime-se.

0000615-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007401

AUTOR: RUBECIL DE OLIVEIRA LOPES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 10/08/2021, às 14h00.

Ressalte-se, ainda, que, deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitere os despachos anteriores.

Intimem-se.

0001735-03.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007268

AUTOR: DARCI VENANCIO DE LIMA (SP406423 - VANESSA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0001059-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007236

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a renúncia do autor ao valor que ultrapassa o limite de 60 salários mínimo, na forma do § 4º, art. 17, da Lei nº 10.259/01, expeça-se RPV.

Intime-se.

0000721-81.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007370

AUTOR: LUANA ROBERTA GOUVEIA QUARESMA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 12h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000791-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007407
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 12/08/2021, às 14h00.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, "somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis".

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

0001951-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007404
AUTOR: APARECIDA FERNANDES CORREA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 12/08/2021, às 16h00.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

0001841-62.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007306
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer as doenças que a acometem e incapacitam, tendo em vista ter indicado de modo genérico;
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002377-10.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007409
AUTOR: SOMARA COSTA FERNANDES MARCELINO (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 35), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

0001847-69.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007312
AUTOR: MARIA CRISTINA DA COSTA (SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia de sua certidão de casamento;
- b) esclarecer o motivo de seu requerimento administrativo constar pedido de salário-maternidade urbano (fl. 22, evento n. 02);
- c) apresentar seu rol de testemunhas.

Por fim, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001807-87.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007309
AUTOR: ANTONIO CELSO ROMAO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0001549-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007399
AUTOR: LAZARO LIMA DUARTE (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a realização de audiência virtual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams) para o dia 10/08/2021, às 17h00.

Ressalte-se, ainda, que, deverá ser informado, com antecedência de 05 dias, no processo, os respectivos e-mails (partes, advogados e/ou testemunhas).

Ainda, considerando que, na audiência 100% virtual, não é possível colher a qualificação, assinatura e proceder à conferência documental, deverá ser juntado o rol de testemunhas, com a qualificação (com nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF e endereço) e cópia de documento pessoal com foto, dentro de referido prazo.

No caso excepcional de não conseguir o fazer no referido prazo, no momento da audiência, deverá o rol ser enviado pelo "chat" do Teams e a cópia dos documentos juntados imediatamente após a audiência, sob pena do testemunho restar invalidado.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica).

Impende destacar que, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, as audiências deverão ocorrer de modo preferencialmente virtual, “somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Caso não haja condições técnicas para tanto, desde que justificado, a audiência poderá ocorrer na modalidade mista (comparecimento ao fórum - situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600), desde que este possa abrir, nos termos da referida Portaria Conjunta.

Por fim, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, reitero os despachos anteriores.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001835-55.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007303

AUTOR: DAVI LUCAS LEAL DE CARVALHO (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Nestor Colletes Truite Júnior, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Americana/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 10/09/2021, às 13h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002687-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007418

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: IRANI RIBEIRO DA SILVA, portador(a) do RG nº 1.057.035-7, inscrito(a) no CPF sob o nº 753.217.858-72, residente e domiciliado(a) na Estância Verde - Bairro dos Pacas - Ribeirão Branco-SP; e

2ª) TESTEMUNHA: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA, portador(a) do RG nº 10.570.574-3, inscrito(a) no CPF sob o nº 002.977.358-02, residente e domiciliado(a) Estância Verde - Bairro dos Pacas - Ribeirão Branco-SP.

Logo após, pelo(a) advogado(a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo(a) seu(a) advogado(a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu(a) advogado(a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), MARIA DAS DORES FERREIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Renata Marins Silva (OAB/SP 325.650), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: JOÃO MARIA PONTES DOS SANTOS, portador(a) do RG n.º 10.740.853, inscrito(a) no CPF sob o nº 021.175.318-14, nascido(a) em 25/06/1957, residente e domiciliado(a) na Rua Ribeirão Branco, nº 62, Bairro Campina de Fora – Ribeirão Branco/SP; e

2ª) TESTEMUNHA: ELZA MACHADO BARBOSA, portador(a) do RG n.º 36.877.962-2, inscrito(a) no CPF sob o nº 105.935.588-47, nascida em 25/07/1964, residente e domiciliado(a) na Travessa São João, nº 200, Bairro Campina de Fora – Ribeirão Branco/SP

Logo após, pelo(a) advogado(a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo(a) seu(a) advogado(a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu(a) advogado(a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar (nome dos integrantes e grau de parentesco), bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;

b) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente);

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

d) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001783-59.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007297
AUTOR: ALEXANDRE RIBAS (SP 318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal, manejada por ALEXANDRE RIBAS em face da Caixa Econômica Federal, em que requer obrigação de fazer concernente em exclusão de seu nome de registro no cadastro de proteção ao crédito. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retirada de seu nome nos cadastros do SERASA e do SPC.

Aduz, em apertada síntese, que foi surpreendido em agosto de 2020 com a “inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito”.

Defende que nunca foi cobrado pela ré quanto à dívida de R\$ 261,06, referente ao contrato 42195800053528690000.

Relata que realizou acordo para pagamento em três parcelas, sendo 17/12/2020, 17/01/2021 e 17/02/2021.

Sustenta que, mesmo após a quitação, seu nome persiste, indevidamente, “nos órgãos de proteção ao crédito”.

Alega que tentou resolver administrativamente a questão com a ré, não obtendo êxito.

Assevera que tal conduta está lhe causando graves prejuízos e transtornos em suas atividades negociais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

Da análise do conjunto probatório, não se verifica que os pagamentos realizados pelo autor correspondam à dívida referente ao contrato de n. 42195800053528690000, lançado nos documentos de fls. 09/10 (“evento” n. 02).

Desse modo, não há como antever, em cognição sumária, que a inscrição em “órgãos de proteção ao crédito” é indevida, conforme alegações da parte autora.

Ressalte-se, ainda, que o autor sequer menciona na inicial quais seriam as referidas inscrições (datas em que realizadas e seus valores).

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto:

1) Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela;

2) DETERMINO a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o ônus de comprovar que os pagamentos realizados pelo autor não se referem à dívida apontada nos documentos de fls. 09/10, “evento” n. 02, na forma do art. 373, § 1º, do CPC;

3) Designo a audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2021, às 12h30, esclarecendo que tal ato realizar-se-á de modo virtual, ante os termos das Portarias CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14, 15, 16, 17 e 20/2021 - PRESI/GABPRES.

Desse modo, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, caso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001621-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007421

AUTOR: JOSEANE DE SOUZA OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), JOSEANE DE SOUZA OLIVEIRA CARVALHO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). José Pereira Araújo Neto (OAB/SP 321.438), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Jamil Pereira de Camargo, portador(a) do RG n.º 15.942.544-X, inscrito(a) no CPF sob o nº 002.912.658-47, residente e domiciliado(a) no Bairro Usina da Barra, Itapeva/SP; e

2ª) INFORMANTE: Zaqueu Rodrigues, portador(a) do RG n.º 41.667.661-3, inscrito(a) no CPF sob o nº 334.296.828-19, residente e domiciliado(a) no Bairro da Barra, Itapeva/SP.

Logo após, pelo(a) advogado(a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo(a) seu(a) advogado(a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu(a) advogado(a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001743-77.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007270

AUTOR: GIRLENE CRISTINA FERREIRA MORAIS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Bruno Rossi Francisco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Limeira/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/08/2021, às 14h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002799-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007416
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), MARIA APARECIDA DE FÁTIMA CORRÊA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Maria Bene Vilela Fidêncio (OAB/SP 107.823), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Sonia Maria Morais da Silva, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG 37.539.987-2, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 324.486.638-03, residente e domiciliado(a) no Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP;

2º) TESTEMUNHA: José Antunes da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 13.105.760-1, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 751.418.418-04, residente e domiciliado(a) no Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP; e

3º) TESTEMUNHA: Elisabete Rodrigues dos Santos Silva, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG 37.395.869-9, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 320.025.388-67, residente e domiciliado(a) no Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002261-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007420

AUTOR: LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA GONÇALVES, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Renata Marins Silva (OAB/SP 325.650), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) TESTEMUNHA: MARIA APARECIDA MENDES DE MELO, portador(a) do RG n.º 25.178.207-4, inscrito(a) no CPF sob o nº 081.806.558-30, nascido(a) em 01/04/1958, residente e domiciliado(a) na Rua Balbina Rodrigues Machado, nº 08, Vila Macarroni – Ribeirão Branco/SP; e

2º) TESTEMUNHA: NILSON BENEDITO PEREIRA DE LIMA, portador(a) do RG n.º 14.303.567-8, inscrito(a) no CPF sob o nº 104.112.388-41, nascido (a) em 11/01/1961, residente e domiciliado(a) na Rua Benvindo Ubaldo Machado, nº 239, Centro – Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as

assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001829-48.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007301

AUTOR: CRISTIAN VINICIUS DA COSTA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora.

Para a realização de estudo social nomeio a(o) assistente social Priscila Rodrigues de Moraes Mello.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 17/09/2021, às 11h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), WANDERLEY PACHECO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Maria Bene Vilela Fidêncio (OAB/SP 107.823), bem como a testemunha arrolada pela parte autora e que por ela foi trazida à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva da pessoa abaixo qualificada, cujo depoimento foi prestado e assim admitido (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA: João Maria Custódio de Melo, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 17.005.385-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.554.468-05, residente e domiciliado no Bairro Continuação das Palmeiras, Itapeva-SP; e

Dada a palavra à parte autora, pelo(a) seu(a) advogado(a) foi dito que desistia da oitiva de Maria Aparecida Silva Melo, bem como que a testemunha Valdomiro Rodrigues da Costa, apesar de informado da audiência, não compareceu. Requeceu a designação de nova audiência para a oitiva deste, por reputar seu testemunho essencial para o deslinde da presente.

Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Homologo a desistência da testemunha Maria Aparecida Silva Melo. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora comprove nos autos a impossibilidade da testemunha Valdomiro Rodrigues da Costa comparecer ao ato. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

O depoimento foi registrado com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu(a) advogado(a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), IRACIRI FOGACA DE ALMEIDA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Márcia Cleide Ribeiro (OAB/SP 185.674), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não

compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 310.145.678-90, residente e domiciliado(a) no Bairro dos Boava – Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: CLARO RODRIGUES RIBEIRO, portador(a) do RG n.º 14.687.993, inscrito(a) no CPF sob o nº 020.998.018-43, residente e domiciliado(a) no Bairro dos Boava – Ribeirão Branco/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: HÉLIO LIMA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 122.512.638-02, residente e domiciliado(a) no Bairro dos Boava – Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0003063-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007417

AUTOR: ELIZABETE DA CRUZ (SP 185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), ELIZABETE DA CRUZ, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Márcia Cleide Ribeiro (OAB/SP 185.674), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: JOÃO BATISTA DE LIMA, portador(a) do RG n.º 14.692.739-4, inscrito(a) no CPF sob o nº 034.928.278-10, residente e domiciliado(a) no Bairro das Pedras, Itapeva /SP;

2ª) TESTEMUNHA: SALVADOR NUNES RIBEIRO SOBINHO, portador(a) do RG n.º 17.532.257-0, inscrito(a) no CPF sob o nº 020.888.758-08, residente e domiciliado(a) no Bairro das Pedras, Itapeva/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: DEOCLECIANO VIEIRA DOS SANTOS, portador(a) do RG n.º 14.692.248-7, inscrito(a) no CPF sob o nº 889.588.178-87, residente e domiciliado(a) no Bairro das Pedras, Itapeva/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, houve manifestação, nos termos da gravação, pugnando pela procedência do pedido e a concessão de tutela antecipada, com a imediata implantação do benefício.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001041-68.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007295

AUTOR: SONIA ALICE AQUINO PEREIRA GOMES (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), SONIA ALICE AQUINO PEREIRA GOMES, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Chayene Borges de Oliveira (OAB/SP 340.691), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: JOSÉ CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG n.º 8.018.131, inscrito(a) no CPF sob o nº 020.754.298-80, residente e domiciliado(a) na Rua Moraci de Prado, nº 88, Itapeva-SP; e

2ª) TESTEMUNHA: JOSÉ CARLOS CAMPOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 122.508.248-00, residente e domiciliado(a) na Rua Sol Nascente, nº 481, Itapeva – SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001245-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007288

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP 333.373), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: CLODOALDO DORATTI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 29.351.094 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 198.247.748-23, residente e domiciliado à Rua Coronel Estevam de Souza, n.º 380, Centro, Ribeirão Branco/SP, CEP 18.430-000; e

2ª) TESTEMUNHA: MARLI PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG n.º 22.066.330 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 120.468.828,14, residente e domiciliada no Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0003141-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007414

AUTOR: JAINE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), JAINE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira (OAB/SP 283.444), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato). Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: CINEIA BARBOSA REZENDE LEME, brasileira, lavradora, portador do RG nº 45.129.414-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 362.149.918-01, residente e domiciliado no Bairro Campina de Fora, CEP 18.430-000, na cidade de Ribeirão Branco, no Estado de São Paulo;

2ª) TESTEMUNHA: ORLANDO PAES, brasileiro, lavrador, portador do RG nº 14.929.599-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 039.451.488-20,

residente e domiciliado no Bairro Campina de Fora, CEP 18.430-000, na cidade de Ribeirão Branco, no Estado de São Paulo; e
3ª) TESTEMUNHA: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, portador do RG nº 23.399.666-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 374.679.649-00, residente e domiciliado no Bairro Campina de Fora, CEP 18.430-000, na cidade de Ribeirão Branco, no Estado de São Paulo.
Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001957-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007289

AUTOR: LUIZ CARLOS QUEIROZ (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), LUIZ CARLOS QUEIROZ, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira (OAB/SP 283.444), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: FRANCISCO ALVES DE LIMA, portador(a) do RG nº 17.285.039-3, inscrito(a) no CPF sob o nº 041.539.258-61, residente e domiciliado(a) na Rua Dirce Camargo de Almeida, nº 675, Bairro Vila Santa Maria – Itapeva/SP;

2ª) INFORMANTE: MOACIR BRITO, portador(a) do RG nº 25.960.750-2, inscrito(a) no CPF sob o nº 179.931.068-00, residente e domiciliado(a) na Rua Leonel França, nº 48, Bairro Vila Santa Maria – Itapeva/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA, portador(a) do RG nº 32.296.077-0, inscrito(a) no CPF sob o nº 319.319.848-08, residente e domiciliado(a) na Rua Leonel França, nº 48, Bairro Vila Santa Maria – Itapeva/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as

assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001745-47.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007272

AUTOR: SANDRA HELENA DOS SANTOS (SP331157 - TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES, SP444854 - CHRISTIAN BIAZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo conclusivo para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001065-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007292

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Maria Bene Vilela Fidêncio (OAB/SP 107.823), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Sílvia dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG 28.868.852, inscrito no CPF/MF sob o nº 141.714.416-11, residente no Bairro Três Onças, s/nº, município de Taquarivaí/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Walter de Almeida Lima, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade o RG 14.687.796-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.748.538-45, residente na Rua Euclides Correia do Nascimento, nº 207, município de Taquarivaí/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: Aristeu José Nicolau dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG 36.980.056-4, inscrito no

CPF/MF sob o nº 144.823.018-76, residente na Rua Maria Souto Proença, nº 106, município de Taquarivaí/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0002459-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007419

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), MARIA APARECIDA MARTINS, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Adriana Bráz (OAB/SP 302.017), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº 11.944.864-6, inscrito(a) no CPF sob o nº 002.971.988-74, residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Bernedito de Oliveira Barros, nº 113, Centro – Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: JOSÉ LAZARO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº 54.242.686-0, inscrito(a) no CPF sob o nº 037.574.068-69, residente e domiciliado(a) no Bairro da Serrinha – Ribeirão Branco/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: ANA MARIA DOS SANTOS, portador(a) do RG nº 30.648.574-6, inscrito(a) no CPF sob o nº 187.034.168-60, residente e domiciliado(a) na Rua João França Machado, nº 146, Bairro Fila da Paz – Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001739-40.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007256

AUTOR: LUIZ ADRIANO DOS SANTOS (SP331157 - TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES, SP444854 - CHRISTIAN BIAZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001061-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007290

AUTOR: TELMA DA SILVA COUTINHO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), TELMA DA SILVA COUTINHO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). José Pereira Araújo Neto (OAB/SP 321.438), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Isabel Pereira, portador(a) do RG n.º 29.116.575-8, inscrito(a) no CPF sob o nº 198.188.378-94, residente e domiciliado(a) no Bairro Amarela Velha, Zona Rural, Itapeva/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Regina Abigail Loureiro, portador(a) do RG n.º 37.778.609-3, inscrito(a) no CPF sob o nº 198.234.178-57, residente e domiciliado(a) no Bairro Amarela Velha, Zona Rural, Itapeva/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: José Braz de Camargo, portador(a) do RG n.º 9.517.578-7, inscrito(a) no CPF sob o nº 150.488.248-22, residente e domiciliado(a) no Bairro Amarela Velha, Zona Rural, Itapeva/SP.

Logo após, pelo(a) advogado(a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitere os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001115-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007291

AUTOR: IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA CASTRO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA CASTRO, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Maria do Carmo De Almeida Ramos, portador(a) do RG n.º 29.005.064-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 198.166.638-99, residente e domiciliado(a) no Rua Capitão Elias Pereira, 1321 - Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Antonio Carlos Peniche, portador(a) do RG n.º 21.196.443-8, inscrito(a) no CPF sob o nº 088.260.458-95, residente e domiciliado(a) na Rua Belo Horizonte, 73 - Ribeirão Branco/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: Isalina Maria da Silva, portador(a) do RG n.º 30.648.580-1, inscrito(a) no CPF sob o nº 332.811.688-50, residente e domiciliado(a) Rua Belo Horizonte, 63 - Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitere os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), ANTONIO FOGACA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Renata Marins Silva (OAB/SP 325.650), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: ANTONIO MARTINS PADILHA, portador(a) do RG nº 63.436.815-1 inscrito(a) no CPF sob o nº 509.829.159-34, nascido(a) em 23/10/1952, residente e domiciliado(a) no Bairro Cachoeira - Chácara Santo Antônio - Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: JOSÉ DORIVAL DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº 18.324.344-4, inscrito(a) no CPF sob o nº 105.433.428-59, nascido(a) em 05/06/1966, residente e domiciliado(a) na Rua Capitão Elias Pereira, n. 1260, Centro - Ribeirão Branco/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: DAVINO LAURINDO BEZERRA, portador(a) do RG nº 11.945.747-7, inscrito(a) no CPF sob o nº 890.339.228-00, nascido(a) em 04/10/1946, residente e domiciliado(a) no Bairro Serrinha - Sítio N. S. de Fátima - Ribeirão Branco/SP; e

Logo após, pelo(a) advogado(a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo(a) seu(a) advogado(a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu(a) advogado(a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25 dias do mês de junho de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o(a) autor(a), HELENA PRAZERES, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Márcia Cleide Ribeiro (OAB/SP 185.674), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: BENEDITO SOARES PEREIRA, portador(a) do RG n.º 15.498.086-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 892.131.658-20, residente e domiciliado(a) na Rua Ramalho Siqueira, nº 1731, Bairro São Roque – Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: ANTÔNIO PROENÇA MACHADO, portador(a) do RG n.º 8.333.530-4, inscrito(a) no CPF sob o nº 752.524.908-30, residente e domiciliado(a) na Rua Capitão Elias Pereiras, nº 310 – Ribeirão Branco/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: WALTER HILÁRIO DA SILVA, portador(a) do RG n.º 13.599.416-0, inscrito(a) no CPF sob o nº 021.140.558-25, residente e domiciliado(a) no Sítio Descanso, Bairro São Roque – Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, houve manifestação, nos termos da gravação, pugnando-se pela procedência do pedido e concessão de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intinem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001731-63.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007251

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar (nome dos integrantes e grau de parentesco), bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;

b) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente);

c) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 11, Resolução CJF 458/2017, faço vista às partes da(o) RPV/PRC expedida(o).

0005802-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002907
AUTOR: VALDIRENE EPONINA GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001059-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002899
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001703-37.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002902
AUTOR: LUCIA PRESTES FERRAZ DE MORAES (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000307-20.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002888
AUTOR: JOAO HELIO DE MEIRA (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000625-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002893
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA CAMARGO LOPES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002377-10.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002906
AUTOR: SOMARA COSTA FERNANDES MARCELINO (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000455-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002892
AUTOR: FRANCISCA MARIA CRUZ SUDARIO DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000421-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002891
AUTOR: EDUARDO NOEL CORREA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001761-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002903
AUTOR: JOAO SERGIO DE MIRANDA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001962-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002905
AUTOR: MARIA HELENA DIAS GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000312-47.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002889
AUTOR: JULIETE RAMOS COSTA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001461-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002901
AUTOR: GISLENE FABIANA DE OLIVEIRA (SP354028 - ELIVANI AUGUSTO SUDARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000689-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002894
AUTOR: JORVANO GONCALVES DA COSTA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000844-84.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002896
AUTOR: LUANI FERNANDA AMARAL (SP350296 - JOAO ANGELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0000458-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002911
AUTOR: SILVIA FRANCIELE RAMOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000162-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002909
AUTOR: MERCEDES VITORINO DE SOUZA (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000332-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002910
AUTOR: SIRLENE GONCALVES DAS NEVES (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000384-89.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002023
AUTOR: LAUDICEIA GARCIA CATANIA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Laudiceia Garcia Catania, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula o benefício de pensão por morte. Requereu tutela de urgência.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas.

Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente à época do óbito do segurado Antonio Pereira dos Santos (21/04/2018), conforme certidão de óbito (anexo 02).

Nesse aspecto, observa-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 nos dispositivos que tratam da pensão por morte já são aplicáveis ao caso em tela. Isso porque o art. 6º, inciso III, do referido diploma legal estabeleceu o início da vigência da lei na data da sua publicação no Diário Oficial, que ocorreu em 18/06/2015.

De fato, apenas para as disposições pertinentes a pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual foi estipulada a “vacatio legis” de 180 dias e de dois anos (art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.135/2015).

De seu turno, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes para fins previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo

com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, § 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/P.E, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).

Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: “Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226, § 3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Quanto à comprovação da condição de companheiro, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Ademais, convém mencionar que a jurisprudência admite a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: TRF3, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/02/2014; STJ, AR 3.905/P.E, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013).

No caso vertente, o óbito de Antonio Pereira dos Santos ocorreu em 21/04/2018, conforme certidão juntada (anexo 02), constando dos autos que ele estava aposentado à época do falecimento (anexo 11).

A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da condição de companheira do segurado, tendo apresentado alguns documentos, dos quais se destacam os seguintes:

- certidão de óbito, constando a autora como declarante (anexo 02, fl. 10); certidão de casamento em 1975 com o de cujus, com averbação de divórcio em 1989 (anexo 02, fl. 11/12); declaração hospitalar de pedido da parte autora de empréstimo de cama em favor de Antonio, constando ainda informação de sua responsabilidade durante o tratamento/internação (anexo 02, fl. 13/15); escritura pública de declaração de união estável “iniciada em 21/03/2014”, datada de 23/08/2017 (anexo 02, fl. 16/17); plano funerário em nome da parte autora, constando Antonio como dependente (anexo 02, fl. 18); plano de saúde em nome da parte autora, constando Antonio como dependente (anexo 02, fl. 32).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (anexo 17).

A autora afirmou que depois que se divorciaram em 1989, ela não constituiu família, teve 4 filhos com Antonio; ele teve um relacionamento depois, mas não teve filhos. Depois do acidente de moto, ficou 10 anos na cadeira de rodas, mas só em 2014 ele resolveu voltar para casa.

A testemunha Laudelice Aparecida de Souza afirmou ser conhecida do marido dela. Depois do acidente, visitava ele e sempre a autora estava junto.

Lilian Maria de Matos afirmou que conheceu a autora pois foi vizinha dela, e continua morando perto hoje em dia. Ela era separada quando a conheceu, mas depois voltou a conviver com o Sr Antonio, e cuidava dele, levava ele para passear pois ele não andava mais.

Diogenes Sango afirmou que mora no mesmo bairro, sempre via a autora acompanhando o Sr Antonio, e passaram a morar juntos desde 2014. Depois do acidente ele não andava mais e a autora cuidou dele, acompanhava ele em tudo, porque ele ficou muito dependente. No dia que ele faleceu e no dia do velório a Srª Laudiceia esteve presente.

Embora os elementos informativos constantes dos documentos apresentados com a inicial não ofereçam suporte seguro para a demonstração da união estável entre a autora e o segurado Antonio Pereira dos Santos, verifica-se que os relatos das testemunhas apresentaram detalhamento, coesão e consistência, suficientes para respaldar o contexto fático exposto na inicial, no sentido de que a autora e o segurado mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, que se coaduna com o conceito legal de união estável.

À vista desse cenário probatório, comprovada a união estável entre a autora e a pessoa de Antonio Pereira dos Santos, e a qualidade de segurado deste, restaram atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

(i) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Sr. Antonio Pereira dos Santos, com início (DIB) em 04/07/2018 (data do requerimento administrativo – art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91).

(ii) pagar à autora o valor das prestações devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora entre a data da citação e a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo importâncias referentes a benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Prazo: -

Autor (a): LAUDICEIA GARCIA CATANIA

CPF nº: 554.666.991-87

NIT: 1.129.421.638-9

Nome da mãe: Luzia Garcia Catania

Benefício:

Pensão por Morte (NB 181.086.156-7), DIB: 04/07/2018

DIB: 21/04/2018

DCB: -

RMI: a ser apurada.

Endereço: Rua Coronel João Dantas Filgueiras, 2.336, Bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS, CEP 79.620-120

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

DESPACHO JEF - 5

0000263-90.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6203002044

REQUERENTE: JOSE MARCIO DANTAS (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora justificou ausência na audiência do dia 22/06 e requereu seu cancelamento e prosseguimento do feito ante a falta de interesse em conciliar, deste modo entendendo não ser o caso de extinção de pronto.

O artigo 334 parágrafo § 4º do CPC determina que a não realização da audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

No caso dos autos, apenas o autor manifestou desinteresse, a CEF compareceu ao ato, deste modo não acolho seu pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

Intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias dizer se tem interesse ou não na composição. Em caso positivo deverá a Secretaria agendar data intimando as partes para comparecimento na sequência.

A alegação de que não tem acesso a internet precisaria ser melhor comprovada, visto que, na atualidade, em regra, há sinal de internet e telefone nas cidades. Veja-se se que o autor mora em Paranaíba e seu advogado é de Palmeira D'Oeste, certamente houve contato por telefone, e-mail ou outro meio virtual para as tratativas.

Sobrevindo petição informando o desinteresse pela CEF, começará a fluir o prazo para apresentar contestação.

Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF. Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Intím-se e anote-se.

0000843-23.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002051

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS MIRANDA (MS025084 - LAIS AMARAL VIDAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000841-53.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002052

AUTOR: JOAQUIM SOBRINHO (SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000813-85.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002061
AUTOR: JOSE ANTONIO BARTAIN (MS026132 - VICTOR TADEU ROCHA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000815-55.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002060
AUTOR: CESAR APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000817-25.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002059
AUTOR: REGIANE DIAS DE MELO (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000739-36.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002046
AUTOR: AGNALDO APARECIDO PEREIRA (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados (evento 39 a 43).

Após, concluso.

0000665-74.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002026
AUTOR: CELSO ANTONIO FABIANE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CELSO ANTONIO FABIANE, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela de urgência e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 26/08/2021, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000102-22.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002039

AUTOR: LINO CLAUDIO BELCHIOR (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese o INSS não ter se insurgido contra os cálculos, verifico que a planilha de cálculo juntada abrangeu o período de 22.12.2017 a 01.12.2018, quando deveria abranger o período compreendido entre 22.12.2017 a 30.11.2018.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste adequando os cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, dê-se vista ao INSS, por igual prazo.

Na concordância, expeça-se o necessário.

Na divergência, retornem conclusos.

0000050-26.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002038

AUTOR: ROSA DA SILVA MELO (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese o INSS não ter se insurgido contra os cálculos verifico que, a planilha de cálculo juntada abrangeu o período de 10.06.2015 a 09.08.2019, quando deveria abranger o período compreendido entre 10.06.2015 a 08.08.2019.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste adequando os cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, dê-se vista ao INSS, por igual prazo.

Na concordância, expeça-se o necessário.

Na divergência, retornem conclusos.

0000819-92.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002063

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS (MS025049 - ÉRICA SILVA BARROS DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que junte: cópia da procuração; declaração de hipossuficiência de recursos financeiros; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000104-89.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002069

AUTOR: AVELINO MANAIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 24/06/2021-15h30

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Antonio José Queiróz – RG 1.354.477 – Fazenda Divisa - Aparecida do Taboado/MS.

TESTEMUNHA: Emília Florencia Guedes, RG 335952 SSP/MS, CPF 252669321-87, Endereço R da Liberdade, 4761, São Luiz – Aparecida do Taboado /MS

Pela parte autora foi requerida a substituição da testemunha Aparecido Alves pela testemunha Emília Florencia Guedes, o que foi deferido pelo magistrado.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000810-67.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002068
AUTOR: ILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARIANO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO
DATA: 24/06/2021-15h00

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Francisco Leal Queiroz Júnior, R João Carrato, 1870, Lapa, Três Lagoas/MS. RG 118036 SSP/MS, CPF 029.279.828-80.

TESTEMUNHA: Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, R Dr Munir Thomé, 423, centro, Tres Lagoas/MS. RG 154.176, CPF 321.381.211-00.

TESTEMUNHA: Sonia Aparecida Nascimento, Rua Marcia Mendes, 1280, JD Alvorada, Três Lagoas/MS. RG 236.27038-2 SSP/SP, CPF 126.663.188-77.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000812-37.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002067
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO
DATA: 24/06/2021-14h30

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: José Otacílio dos Santos, Rua Carneiro Leal, 7, Santa Monica, PR, cep 047915-000, CPF 308.551.529-15, RG 1855634 SSP/PR.

TESTEMUNHA: Leonel Luiz de Azevedo, RG 5259023-0 SSP/PR, CPF 788.571.129-34, R Marcia Mendes, 1786, Jd Alvorada

Pela parte autora foi dito que desistia da oitiva das testemunhas Roberto Imada e Celso Imada, o que foi homologado pelo magistrado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000576-56.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002065
AUTOR: JOAQUIM SATURNO MUNIZ NETO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO
DATA: 24/06/2021-13h30

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1879/1968

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Luiz Antonio Montanheiro, Sítio São Luiz, bairro Ribeirão Bonito, Cto 3 1479, zona rural, Santo Antônio da Platina/PR.

TESTEMUNHA: Helio Montanheiro, Sítio Três Coqueiros, bairro conselheiro Zacarias, CTo 3 1465, zona rural, Santo Antônio da Platina/PR.

Pela parte autora foi dito que desistia da oitiva da testemunha Geraldo Oliveira, o que foi homologado pelo magistrado.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000816-74.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002066
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MONTECINO (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 24/06/2021-14h00

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Dalziza de Ol. Silva, RG: 315448, End: Leodorio Vitorio da Silva, 29, JD. Nova Água Clara

TESTEMUNHA: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, RG 001.958.604, AV. JULIO MAIA - 1107. AGUA CLARA -MS

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Tendo em vista a impossibilidade de realização da oitiva da testemunha Nivaldo Rodrigues (CPF 053.613.848-60, Rua Antônio Bonomo, 189, Herculândia B, Herculândia/SP, CEP 17650-000), por dificuldades de conexão com a internet, redesigno a audiência para o dia 04/11/21, às 14h00 (horário local), para que a testemunha seja ouvida por meio de videoconferência com a Comarca de Herculândia/SP. Expeça-se Carta Precatória. Intimem-se. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001718-51.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002716
AUTOR: MARCILIO DA SILVA RIQUIELME (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, a contar do requerimento administrativo, em 29/01/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas eventuais prestação já pagas pelo mesmo benefício ou outro de natureza incompatível, e respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, considerando que o SisJEF não permite a remessa dos autos a um das Turmas Recursais enquanto pendente resposta de ofício para implantação de benefício concedido em tutela de antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Com o trânsito em julgado da sentença: (i) oficie-se ao INSS pela APSAJD via Portal SisJEF para, no prazo de 30 dias, implantar e/ou comprovar a implantação do benefício deferido; (ii) no mesmo prazo faculta à parte autora/exequente apresentar os cálculos da liquidação; (iii) apresentados os cálculos, intime-se o INSS para impugnar em 30 dias, nos termos do art. 535, caput, e incisos de I a IV do CPC; (iv) decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já, homologo os cálculos incontroversos e determino a expedição dos respectivos requisitórios; (v) em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação em 10 dias, após, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício, autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do advogado da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já, autorizo eventual retificação da classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000432-38.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002714
AUTOR: NICCOLAS ALEJANDRO RIVEROS GIMENEZ (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar a INSS a implantar o benefício de prestação continuada ao autor, a contar do requerimento administrativo (em 16/04/2019).

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, abatidos os valores eventualmente já pagos na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência em razão do caráter alimentar da verba e do entendimento firmado neste juízo de cognição exauriente. Determino ao INSS a implantação do benefício em trinta dias. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado da sentença: (i) oficie-se ao INSS pela APSAJD via Portal SisJEF para, no prazo de 30 dias, implantar e/ou comprovar a

implantação do benefício deferido; (ii) no mesmo prazo faculta à parte autora/exequente apresentar os cálculos da liquidação; (iii) apresentados os cálculos, intime-se o INSS para impugnar em 30 dias, nos termos do art. 535, caput, e incisos de I a IV do CPC; (iv) decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já, homologo os cálculos incontroversos e determino a expedição dos respectivos requisitórios; (v) em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação em 10 dias, após, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício, autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do advogado da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já, autorizo eventual retificação da classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000104-44.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002743
AUTOR: SERVILIANO SENTURIAO DIAS (MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0000056-85.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002717
AUTOR: MARIA CRISTINA MATTOS SENTURIAO SOUZA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000332-19.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002718
AUTOR: CELIA REGINA RANDI (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 e já estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2021, às 13:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-40.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002729

AUTOR: LUIS VALENZUELA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 dias, sobre os documentos juntados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0000618-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002704

AUTOR: LETICIA INOCENCIO BENNETT (MS025114 - JANAINA GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000348-70.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002742

AUTOR: RUTHE COINETT RECALDE SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos,

ratificando a informação que a autora reside naquele local.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000423-12.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002724

AUTOR: IRACI PASSOS DE SOUZA BATISTA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

3. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão. Com fundamento nestas premissas há prevalência de realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2021, às 14:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

4. A note-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

5. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

6. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

7. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

8. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001618-96.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002708
AUTOR: MAIKE ELIEZER ALEIXO VILAMAIOR (MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a juntada de declaração de residência acostada pela parte autora, denota-se que o comprovante de residência apresentado encontra-se em nome de Francisca da Aparecida Alves Aleixo, portanto, a declaração deve ser assinada pela titular do comprovante apresentado, juntamente com cópia de seus documentos pessoais, a fim de se constatar sua autenticidade.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de residência, assinada pela titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a gratuidade processual. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos cópia do comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora. 3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000389-37.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002720
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS LINO DE MELO (MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES, MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000420-57.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002721
AUTOR: LEONY SILVA DO NASCIMENTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000419-72.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002737
AUTOR: CLEUZA FERREIRA LIMA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local.
3. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000166-21.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002703
AUTOR: ERLY HEBERLE (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Segundo a certidão retro, os advogados mencionados na petição do evento nº 23 não possuem cadastro no Sistema do Juizado Especial Federal. Também não está cadastrada a sociedade de advogados indicada.

Por outro lado, resta dúvida acerca dos valores fracionados entre os procuradores.

Intime-se, portanto, a parte autora para esclarecer se requer que o montante relacionado aos honorários sejam direcionados aos advogados, cada um com sua quota parte, ou se o total deve ser remetido à sociedade de advogados. Além disso, proceda-se, a parte, ao cadastro do(s) beneficiário(s) no Sisjef. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, remetam-se à fila para expedição de RPV/Precatório, consoante autorização do art. 24 da Portaria PPOR-02V nº 37/2021.

DECISÃO JEF - 7

0000394-59.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002719

AUTOR: MARIA ARAUJO DOS SANTOS (MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS, MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

2.1. declaração de hipossuficiência;

2.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

3. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5000905-92.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002740

AUTOR: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não conheço do pedido de evento 65, pois, como já houve a expedição de precatório, cabe à Presidência do E. TRF3 o registro da cessão, nos termos dos arts. 3º, III, e 42, caput, da Resolução 303/2019 do CNJ.

Inaplicável o disposto na Resolução nº 458/2017 do CJF, já que o crédito cedido decorre de precatório, e não RPV.

Aguarde-se o pagamento do crédito devido na causa.

Intimem-se.

0000202-29.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002707

AUTOR: ANTONY LUCAS PEREIRA DE SOUZA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

4. Em que pese a emenda à inicial, verifico que a parte autora não renunciou aos valores que, eventualmente, ultrapassem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que tal ato é indispensável para fins de fixação de competência deste Juizado (art. 3º, Lei 10.259/2001), mormente tendo em vista a Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que afirma que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência".

Sob esta ótica, a parte autora deve apresentar renúncia a valores, como mencionado, ou fazer a distribuição do processo na Vara Comum, onde não há limite de valores.

Em resumo, fixada a competência territorial, uma vez que apresentado regular comprovante de residência, resta determinar a competência em razão do valor da causa. Portanto, intime-se o autor para informar se tem interesse no regular andamento deste processo conforme o rito dos Juizados Especiais Federais. Em caso afirmativo, deve apresentar renúncia aos valores que limitam a alçada deste Juízo.

5. Verifico, ainda, que não houve, embora mencionado na petição, a devida juntada do comprovante de residência atualizado.

6. Feitas tais considerações, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, apresentar renúncia aos valores que excedem a competência do Juizado

Especial Federal e comprovante de residência atualizado.

7. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000360-84.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002711

AUTOR: DELIA GAUTO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Defiro a prioridade na tramitação em virtude da idade da parte autora.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

4. Verifico se tratar de parte não alfabetizada, o que demanda instrumento procuratório público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC.

Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, da qual deverá constar expressamente o pedido de concessão de gratuidade processual e a renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual, desde que compareça pessoalmente com sua advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.

Caso opte por se apresentar à Secretaria deste Juizado, em razão da atual situação sanitária do país e haja vista o atendimento presencial restrito nesta Subseção, o autor deve agendar seu atendimento via e-mail (PPORA-SE02-VARA02@trf3.jus.br) e tomar todas as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar qualquer contaminação viral.

Cumpridas as diligências acima, conclusos para designação de perícia.

0000265-25.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002733

AUTOR: SIRNAY MORO (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de evento 76, pois há prova de que o falecido era divorciado e não há qualquer evidência de que o ex-cônjuge recebia alimentos. Logo, não se justifica o prolongamento desta discussão no feito com base em mera suposição sobre provável direito do ex-cônjuge, sem que haja qualquer respaldo na causa para tal dúvida.

Nada obstante, a decisão poderá ser revista, caso o INSS comprove a existência de outro herdeiro necessário a ser intimado para figurar na causa. Evidenciado o óbito do falecido e a condição de filha da interessada, defiro o seu ingresso nos autos, como sucessora da parte autora.

Atualize-se o sistema processual.

Comunique-se o falecimento da parte autora à APSADJ/CEAB, via Portal SisJEF, para cessação do benefício concedido a partir do óbito.

Após, encaminhe-se o feito à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0000178-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002738

AUTOR: GILBERTO BATAGLIM DE SOUZA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a ocorrência de excesso de execução.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS, mas se insurgiu em face do valor dos honorários estabelecidos pela autarquia.

É o relato do necessário. Decido.

Ante o reconhecimento pela parte exequente, de rigor o acolhimento da impugnação oposta em relação ao valor principal.

No que tange aos honorários, assiste razão à parte exequente quanto à incorreção do valor atribuído pela autarquia.

Conforme o título judicial, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor total da condenação (evento 26).

Na hipótese, o valor da condenação restou estabelecido em R\$ 51.068,61, conforme cálculos do próprio INSS.

Logo, é devido à patrona da parte exequente o percentual de 10% sobre tal valor.

Posto isto, acolho em parte a impugnação oposta para reconhecer o excesso de execução em relação ao valor principal.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Homologo os cálculos do INSS quanto à verba principal (evento 77).

Em relação aos honorários sucumbenciais, fixo como devido o valor de R\$ 5.106,86.

Expeça-se o RPV.

Havendo requerimento e a juntada do contrato, autorizo, desde já, a retenção dos honorários contratuais no percentual contratado. Às providências e intimações necessárias.

0000597-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002728
AUTOR: IVANIR LUBENOW (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS, aduzindo a ocorrência de excesso de execução (evento 50).

Descreve que a parte exequente aplicou juros de mora no percentual fixo de 0,5%, ao invés de utilizar a variação da caderneta de poupança.

A parte exequente não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

O título judicial determina a expressa utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para incidência da correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos na presente execução.

Para o caso dos benefícios previdenciários, o Manual expressamente cita que os juros de mora devem ser atualizados pelo índice de correção da caderneta de poupança, a partir de maio de 2012, o que abrange integralmente os valores devidos nesta causa (item 4.3.2).

Portanto, descabe falar em incidência do percentual fixo de 0,5% ao mês, como pretende a parte exequente.

Posto isto, acolho a impugnação do INSS e reconheço o excesso de execução.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Homologo os cálculos do INSS (evento 51).

Expeça-se o RPV.

Havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício, autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do advogado da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já, autorizo eventual retificação da classe para expedição de RPV.

Intimem-se.

0000343-48.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002741
AUTOR: EDISON MATOS MACHADO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0000324-42.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002739
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE MIRANDA (MS024006 - RUTH MOTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000117-43.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000470
AUTOR: SONIA SANDRA RAMOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

Intimação da parte autora para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contestação, em consonância com art. 4º, II, "a", "1", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000020-82.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000473ERASMO BRITEZ MARTINEZ
(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

Intimação da parte autora sobre encaminhamento de alvará para agência do Banco do Brasil, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar eventuais requerimentos, nos termos do Despacho contido no evento nº 100, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000132-80.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000476JOSEFINA SALETE PAVAN
(SC031498 - CASSIANE MEAZZA MARX)

Intimação da parte autora sobre encaminhamento de alvará para agência da Caixa Econômica Federal, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar eventuais requerimentos, nos termos do Despacho contido no evento nº 74, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000010-67.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000472NILTON CESAR RODRIGUES
(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

Intimação da parte autora sobre encaminhamento de alvará para agência da Caixa Econômica Federal, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação, nos termos do Despacho contido no evento nº 76, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000092-64.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000475NILDO MARINHO SOARES
(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Intimação da parte autora sobre encaminhamento de alvará para agência da Caixa Econômica Federal, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar eventuais requerimentos, nos termos do Despacho contido no evento nº 66, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000667-09.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000474DALVA DE OLIVEIRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

Intimação da parte autora sobre encaminhamento de alvará para agência da Caixa Econômica Federal, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar eventuais requerimentos, nos termos da Sentença contida no evento nº 58, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000119-47.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000471DEREK ANGST CARRAPATEIRA
(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2021 1889/1968

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001221

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000063-74.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000753
AUTOR: NARA NOGUEIRA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000484/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000196-19.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000754 AVENOR CICERO DOS SANTOS
(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000877/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações e especificar as provas que pretende produzir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001222

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000139-98.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000755
AUTOR: ADILSON CARVALHO CARNEIRO (MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000896/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001224

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000308-85.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000759

AUTOR: MATHEUS MEDINA SARAIVA (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO) KEILA FERNANDA SANTOS MEDINA (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001367/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001225

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000305-33.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000757

AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001360/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000307-03.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000758 BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (MS025498 - HELENA TEODORO ZUBCOV)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001361/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001226

DESPACHO JEF - 5

0000237-54.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001526

AUTOR: SONIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
- 1.1. Como não há previsão de condenação em honorários sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição no sistema dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei 9.099/95), deixo de fixar honorários pelo cumprimento de sentença.
2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais e a estipulação de honorários sucumbenciais no acórdão.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000237-54.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000760
AUTOR: SONIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206001526/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RP V, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001227

DESPACHO JEF - 5

0000026-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001519
AUTOR: ANA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais e a estipulação de honorários sucumbenciais no acórdão.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000026-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000761
AUTOR: ANA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206001519/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RP V, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001228

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000338-23.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000762
AUTOR: CLEIDIANE HONORATO DA SILVA (MS018081 - DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA SHIMIZU)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 15 de julho de 2021 às 15h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001229

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000349-52.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000763
AUTOR: CAMILA GOMES MARTINS (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 01 de julho de 2021 a partir das 8h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000314-92.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000764
AUTOR: ARMINDO DE SOUZA PORTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001400/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001231

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000163-29.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000765
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA LIMA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001496/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000157

DESPACHO JEF - 5

0000114-87.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000517
AUTOR: ANA PAULA MATOS MIRANDA DOURADO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: MILLENA CRISTINA MIRANDA DOURADO LUCY MARA MIRANDA DOURADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) ANDREZA HANNA MIRANDA DOURADO

Considerando as certidões de eventos 58 e 59, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço

atualizado das correções ANDREZA HANNA MIRANDA DOURADO, LUCY MARA MIRANDA DOURADO e MILLENA CRISTINA MIRANDA DOURADO, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prestadas as informações, citem-se as correções no(s) endereço(s) indicado(s).

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

5000079-98.2020.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000518

AUTOR: IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

RÉU: ETIENE DE MORAES BRASIL FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) BEN HUR DE MORAES BRASIL

Considerando as certidões de eventos 39 e 40, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado dos correções BEN HUR DE MORAES BRASIL e ETIENE DE MORAES BRASIL, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prestadas as informações, citem-se os correções no(s) endereço(s) indicado(s).

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000280-51.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000519

AUTOR: DENIZE LEITE MEDEIROS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). MARIANE LIMA CORREA DA SILVA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 9648, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 06/08/2021, às 09h30, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

4. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

5000017-58.2020.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000524

AUTOR: JOSE RICARDO MENDOZA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome e, se em nome de terceiro, declaração do proprietário/possuidor do imóvel de que reside no local.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). MARIANE LIMA CORREA DA SILVA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 9648, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 06/08/2021, às 11h00, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato

contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000292-65.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000520

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). BRUNO GYORDANNO TAVARES BELMONT COSTA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 11405, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 11/08/2021, às 18h30, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

4. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente apresentou cálculos de liquidação referentes às parcelas vencidas entre 22/07/2014 e 30/04/2019. Concedido prazo para impugnação pela executada, quedou-se inerte. Todavia, verifico que a exequente utilizou o índice IGP-M para atualização dos valores atrasados, bem como juros simples de 1,0% ao mês.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que retifique os cálculos de liquidação apresentados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>).

Intimem-se.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DECISÃO JEF - 7

0000299-57.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000525
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento (art. 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). MARIANE LIMA CORREA DA SILVA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 9648, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 06/08/2021, às 11h30, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e § 2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento

presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000016-97.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000521

AUTOR: JOSE CARLOS CLIMACO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES, MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC). Anote-se.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). MARIANE LIMA CORREA DA SILVA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 9648, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 06/08/2021, às 10h00, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000018-67.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000523

AUTOR: VITORIANO PENHA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES, MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC). Anote-se.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). MARIANE LIMA CORREA DA SILVA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 9648, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 06/08/2021, às 10h30, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os

autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de levantamento de valor pelo requerente, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intemem-se. Cumpra-se.

0001824-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005944

AUTOR: DIRCEU TAVARES CASSOLATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000750-83.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005946

AUTOR: JOSE ALCIDES PEREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000150-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005948

AUTOR: TIAGO CARMINATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001630-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005904

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUENO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial.

Mantenho/concedo a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intemem-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001464-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005782

AUTOR: JOSE SOLIMAR CIPRIANO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Concedo/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001222-84.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005687
AUTOR: MARISETE BARBOZA DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao reconhecimento, como especial, do período de 01/06/1983 a 18/11/1988.

Com relação ao período remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Mantenho/concedo a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-97.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005840
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA RODRIGUES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao reconhecimento, como especial, do período de 16/10/1995 a 07/01/2019.

Com relação ao período remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Mantenho/concedo a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000536-82.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005656
AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO (SP333679 - SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO, SP346512 - ISABELA SORMANI ZANONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a União ao pagamento de indenização a parte autora, a título de danos materiais e morais, nos valores de, respectivamente, R\$ 220,61 (duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o montante de R\$ 10.220,61 (dez mil duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (20/04/2020 – data do resgate), observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005816
AUTOR: EDEMO DA PAZ FERREIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o INSS a:

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos de 06/12/1987 a 01/05/1988, 16/11/1988 a 01/05/1989, 21/11/1989 a 02/05/1990, 14/12/1990 a 28/04/1991, e 22/12/1991 a 30/05/1992, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo do NB 42/156.245.544-0;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.245.544-0, desde a DIB, em 26/10/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 26/10/2015, ante a não ocorrência de prescrição.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005698

AUTOR: AURORA DALANA FURLANETTO (SP421783 - THIAGO GALVÃO SABIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AURORA DALANA FURLANETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade urbana E/NB nº 41/194.789.926-8, desde 11/10/2019, data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial, para fins de carência, dos períodos 08/04/1973 a 31/05/1973, 16/07/1974 a 02/01/1975 e de 02/05/1976 a 13/05/1976, anotados em CTPS, bem como dos intervalos de 25/02/2015 a 25/04/2015, 28/12/2011 a 15/08/2012 e de 27/05/2010 a 26/09/2010 em que fruiu benefício de auxílio por incapacidade temporária. Requereu, ainda, a condenação do INSS a facultar à segurada a complementação das contribuições vertidas nas competências 04/2007, 05/2007, 03/2008, 04/2008, 02/2009, 03/2009, 01/2010, 01/2011, 02/2011 e 01/2015.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

Considerando que a autora implementou o requisito etário em 04/06/2017, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o

pescador artesanal;(....)

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
(....)

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA 01 APELAÇÃO CÍVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a

continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de metade das contribuições necessárias para fins de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade (art. 27-A Lei nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 13.457/2017), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91 (redação dada Lei nº 13.547/2017), exigindo-se do segurado o recolhimento de metade de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.

No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 04/06/1957, completando 60 anos de idade em 2017, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.2 DO TEMPO ANOTADO EM CTPS

Apesar de a autora alegar na petição inicial que os vínculos anotados em CTPS não foram computados para fins de carência, nota-se que os intervalos de 08/04/1973 a 31/05/1973, 16/07/1974 a 02/01/1975 e de 02/05/1976 a 13/05/1976, anotados na carteira profissional (fls. 11-12 – evento 2), estão contabilizados, inclusive para efeito de carência, na contagem administrativa:

Esse o quadro, o pedido não pode ser acolhido, sob pena de duplicidade na contagem da carência.

1.3 DO TEMPO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES

Conforme se depreende da análise do procedimento administrativo juntado aos autos (fl. 60 – evento 2), a Autarquia Previdenciária não considerou, para fins de carência, o tempo de fruição dos seguintes benefícios de auxílio-doença:

- a) E/NB 31/541.104.966-7: de 27/05/2010 a 26/09/2010;
- b) E/NB 31/549.478.541-2: de 28/12/2011 a 15/08/2012;
- c) E/NB 31/609.847.352-1: de 25/02/2015 a 25/04/2015.

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Os períodos de fruição de auxílio-doença são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. In verbis:

Art.29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Estatui, ainda, o art. 153, §1º, da IN INSS/PRES nº 77/2016 (destaquei):

Art.153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de

benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:AGRESP 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

“(…) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...)” (REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - -DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço ou idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN: RESP 201303946350 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:02/05/2014

No caso em exame, o extrato previdenciário informa que a autora verteu contribuições, sem perda da qualidade de segurado, antes e depois de gozar benefício por incapacidade. Logo, tem direito à contagem dos intervalos de 25/02/2015 a 25/04/2015, 28/12/2011 a 15/08/2012 e de 27/05/2010 a 26/09/2010 como tempo de contribuição e carência.

1.4 DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO DO RGPS

Na seara administrativa, o servidor da autarquia se pronunciou desta maneira:

O argumento utilizado para impedir a complementação, por parte da autora, não encontra respaldo legal ou constitucional. O direito ao melhor benefício, bem como o dever do servidor autárquico de orientar o segurado nesse sentido, pressupõe que o INSS faculte ao segurado a realização de qualquer providência que resulte em benefício de caráter previdenciário, o que inclui a realização de complementação das contribuições.

Esse direito está insculpido no art. 29 da EC 103/2019:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Por sua vez, o Decreto 3.048/1999 trouxe o detalhamento da previsão constitucional e ainda ampliou o seu aspecto de abrangência, a fim de que a complementação, a utilização do excedente e do agrupamento de contribuições produzam efeitos não só para tempo de contribuição como também para carência, aquisição e manutenção de qualidade de segurado etc. Veja-se:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado,

hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º A efetivação do ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6º Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º.

Com efeito, deverá o INSS promover reabertura de tarefa ou procedimento equivalente, a fim de emitir exigência ao segurado, esclarecendo-lhe as opções existentes para o aproveitamento das competências de 04/2007, 05/2007, 03/2008, 04/2008, 02/2009, 03/2009, 01/2010, 01/2011, 02/2011 e 01/2015 para efeito de carência.

Por fim, somando-se as 151 contribuições reconhecidas pelo INSS na esfera administrativa às 17 contribuições reconhecidas judicialmente, chega-se ao montante de 168 contribuições, montante insuficiente para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

a) reconhecer, para fins de carência, o tempo de fruição dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/541.104.966-7: de 27/05/2010 a 26/09/2010; E/NB 31/549.478.541-2: de 28/12/2011 a 15/08/2012; e E/NB 31/609.847.352-1: de 25/02/2015 a 25/04/2015, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB nº 41/194.789.926-8;

b) condenar o INSS a promover reabertura de tarefa ou procedimento equivalente, a fim de emitir exigência ao segurado no bojo do processo administrativo E/NB nº 41/194.789.926-8, esclarecendo-lhe as opções existentes para o aproveitamento das competências de 04/2007, 05/2007, 03/2008, 04/2008, 02/2009, 03/2009, 01/2010, 01/2011, 02/2011 e 01/2015 para efeito de carência.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, dar cumprimento ao julgado.

Após, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001550-14.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005921

AUTOR: LUIZ BATISTA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 24/02/1987 e 28/04/1995, que deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo relativo ao NB 42/193.206.687-7;

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, cumprir o julgado, averbando-se o tempo especial reconhecido na sentença.

A seguir, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001506-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005876
AUTOR: JOSE VIANA DE JESUS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/12/1983 e 28/04/1995, que deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo relativo ao NB 42/187.612.110-3;

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, cumprir o julgado, averbando-se o tempo especial reconhecido na sentença.

A seguir, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001186-42.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005771
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o INSS a:

a) reconhecer, como tempo especial, o períodos de 01/02/2011 a 03/08/2011 e de 08/08/2011 a 21/05/2018, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo do NB 42/196.011.116-4;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.011.116-4, desde a DIB, em 04/09/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 04/09/2019.

Consecutários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000416-39.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005759
AUTOR: FLORIVAL SANTOS SOUSA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por FLORIVAL SANTOS SOUSA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a condenação da autarquia à concessão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/191.361.874-6, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo efetuado em 22/11/2018, mediante o cômputo de atividade especial que alega ter desempenhado nos períodos de 09/06/1987 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 15/10/2002 e de 03/05/2006 a 24/11/2006.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto

para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

No caso concreto, o segurado não comprovou ter efetuado qualquer questionamento dirigido à empresa a respeito da higidez das informações por ela lançadas nos formulários (PPP), de modo que não se vislumbra a necessidade/pertinência da aludida perícia.

Sobre a prescrição quinquenal, não verifico a sua ocorrência, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 22/11/2018 e a presente ação foi distribuída em 16/17/2020 (fl. 1 – evento 2).

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do labor por ela realizado nos períodos de 09/06/1987 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 15/10/2002 e de 03/05/2006 a 24/11/2006, em razão da exposição ao agente físico ruído.

No que diz respeito ao agente ruído, a C. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.

Nesse compasso, nos interstícios de 09/06/1987 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 28/02/2001, 01/05/2001 a 15/10/2002 (fls. 90-92), o segurado ficou exposto a níveis de ruído sempre superiores aos limites de tolerâncias vigentes à época (fls. 90-92 – evento 2), de forma habitual e permanente, conforme declaração expressa nos formulários, havendo direito subjetivo ao reconhecimento da especialidade. Veja-se:

Em relação ao intervalo de 01/03/2001 a 30/04/2001, a exposição ficou abaixo de 90 dB(A), razão pela qual descabe a especialidade.

Quanto à metodologia de aferição do ruído antes de 19/11/2003, a TNU destacou no tema 174 (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE), em passagem presente no voto vencedor do Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, que, com a edição da Lei n. 9.528/97, a comprovação de efetiva exposição ao ruído ficou adstrita à emissão de formulário a ser preenchido “na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. A matéria foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, cujo art. 66 dispunha em seu § 2º o seguinte “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” A lém disso, a Instrução Normativa/ INSS 57/2001, no seu art. 140 listava as informações que deveriam ser inseridas no PPP, dentre as quais não havia previsão de descrição da metodologia usada para aferição do ruído.

Portanto, antes de 19/11/2003, não existia indicação na lei ou no regulamento de qual metodologia de aferição do ruído, motivo pelo qual os períodos supramencionados devem ser reconhecidos como especiais.

Com relação ao período de 03/05/2006 a 24/11/2006, o PPP aponta exposição a ruído de 88,46 dB(a), acima do limite de tolerância da época. Ocorre, no entanto, que o referido formulário não descreve a metodologia utilizada para aferição do ruído, de modo que, ausente mensuração nos termos da NR-15 e da NHO-01 da FUNDACENTRO, impossível o reconhecimento da especialidade.

Esse o quadro, reconhecendo a especialidade dos períodos de 09/06/1987 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 28/02/2001, 01/05/2001 a 15/10/2002 e os convertendo para tempo de serviço comum com o ágio previsto em lei (1,4x), o segurado, em 22/11/2018 (DER), atingiu 35 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição (evento 13).

Assim, possui direito subjetivo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/191.361.874-6, com DIB em 22/11/2018.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos compreendidos entre 09/06/1987 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 28/02/2001, 01/05/2001 a 15/10/2002, os quais deverão ser averbados ao lado dos demais períodos reconhecidos administrativamente no E/NB 42/191.361.874-6;

b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/191.361.874-6, com DIB em 22/11/2018, com proventos integrais.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 22/11/2018 (DIB), tudo acrescido dos seguintes consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Indefero o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação do período especial reconhecido nesta oportunidade, tendo em vista que a parte autora está com vínculo empregatício ativo, conforme consulta realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001340-60.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005676
AUTOR: LUIZ ANTONIO BIJA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o INSS a:

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos de 12/12/1986 a 21/04/1987, 06/12/1987 a 01/05/1988, 16/11/1988 a 01/05/1989, 21/11/1989 a 02/05/1990, e 14/12/1990 e 23/04/1991, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo do NB 42/155.938.066-4;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.938.066-4, desde a DIB, em 27/05/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 21/07/2015, ante a ocorrência de prescrição.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-49.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005973
AUTOR: IRINEU APARECIDO DA COSTA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por IRINEU APARECIDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento, como tempo de contribuição e carência, das contribuições efetuadas nas competências 09/1991, 10/1991, 02/2004, 03/2004 e 03/20015, para serem averbadas no bojo do processo E/NB 42/ 196.711.578-5, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente ao mérito, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Em relação à prescrição, o requerimento administrativo foi efetuado em 05/05/2020 e a ação foi ajuizada em 27/07/2020, de modo que o prazo quinquenal não se consumou.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99.

Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Para os segurados contribuinte individual e facultativo, os quais são responsáveis tributários pelo recolhimento de suas próprias contribuições, o tempo de contribuição decorre do pagamento, sem atraso, das correspondentes guias de previdência social – GPS.

O tema é detalhado pelo Decreto 3.048/1999:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020);

Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - de contribuição efetuada por segurado que tenha deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrasse como segurado obrigatório da previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - em que a segurada tenha recebido salário-maternidade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada pela empresa, desde que tenha havido desconto de contribuições; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que tenha sido indenizado conforme o disposto no art. 122; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - de atividade na condição de empregador rural, desde que tenha havido contribuição na forma prevista na Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, e indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição na época apropriada e este não tenha sido contado para fins de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, desde que tenha havido contribuição na forma prevista no § 5º do art. 11; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - em que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo tenham contribuído na forma prevista no art. 199-A, observado o disposto em seu § 2º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Pois bem.

Em relação às competências de 09/1991 e 10/1991, em pesquisa na base de dados da DATAPREV/SAT pelo NIT 112.376.930-09 (fl. 62 – evento 2), o sistema informou que referido NIT pertence ao autor, mas se trata de NIT secundário, ao passo que o NIT 112.376.430-09 não pertence a nenhum segurado. Veja-se:

No entanto, na hora de preencher as guias, verifica-se que foi anotado (fls. 64-65 – evento 2) o número 112.376.430-09, trocando-se o algarismo 9 (correto) pelo 4 (incorreto). Mesmo fazendo os pagamentos nas datas corretas (antes do dia 15 do mês subsequente ao da competência), as competências de 09/1991 e 10/1991 não foram computadas para efeitos previdenciários no bojo do processo administrativo E/NB 42/ 196.711.578-5, com DER em 05/05/2020 (fls. 84-88 – evento 3).

Contraditoriamente, contudo, o INSS deu plena eficácia a essas contribuições no bojo do processo administrativo E/NB 42/193.545.556-4, com DER em 06/05/2019 (fl. 76 – evento 2). A dualidade de posições administrativas provavelmente tem relação com o fato de que, no requerimento mais antigo, houve pedido expresso de acerto de CNIS para consideração dessas contribuições, mas essa providência não ficou arquivada no Instituto, motivo pelo qual, no pedido seguinte, analisado por outro servidor, houve entendimento diverso.

De todo modo, com base no princípio da razoabilidade em cotejo com as máximas da experiência, vê-se que as guias (fls. 62-65 – evento 2) apresentam divergência de apenas um algarismo e que devem ser presumidas como de propriedade do seu portador, motivos pelos quais há razão suficiente para reconhecê-las, como tempo de contribuição e carência, ao segurado Irineu Aparecido da Costa, relativo ao seu NIT secundário 112.376.930-09.

O segurado, entretanto, não tem o mesmo direito em relação às contribuições efetuadas nas competências de 02/2004 e 03/2004. Ambas foram recolhidas como empregado doméstico, sem, contudo, estarem embasadas na prova da existência desse vínculo (fl. 102 – evento 3). Sem a prova do vínculo,

Além disso, a competência 02/2004 foi recolhida em 15/04/2004, ou seja, fora do prazo. Por sua vez, em março de 2004, o autor tornou-se empregado de Jorge Rudney Atalla, de modo que a contribuição relativa a 03/2004 já foi computada no cálculo do INSS, sendo vedada duplicidade (fl. 87 – evento 3).

Já com relação à competência de 03/2015, o erro de digitação, no pagamento da guia em Casa Lotérica, é notório. A guia de previdência social exhibe corretamente o NIT 11646689865 (fl. 15 – evento 2), mas o recibo emitido pela Casa Lotérica aponta NIT o 114.66898.86-5 (fl. 16 – evento 2), que se refere a outro segurado, de nome Jair Pereira da Rocha, residente no estado do Paraná (evento 15). O erro de digitação do funcionário responsável pelo recolhimento do valor da guia não pode prejudicar o segurado, motivo pelo qual tal competência também deve ser computada para efeito de tempo de contribuição e carência.

Desse modo, verifica-se que, até 13/11/2009, último dia antes da entrada em vigor das regras da EC 103/2019, o segurado acumulou 33 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 89 – evento 3), sendo necessário, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional o total de 33 anos, 11 meses e 28 dias (fl. 78 – evento 2).

Somando-se os meses aqui reconhecidos – setembro e outubro de 1991 e março de 2015 –, o segurado atinge 33 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, faltando-lhe apenas um mês para atingimento do requisito.

Não é possível fazer a reafirmação da DER, pois a competência 07/2019 já foi considerada no cálculo (fl. 87 – evento 3), não tendo o segurado feito outras contribuições até a entrada em vigor da EC 103/2019.

Assim, por faltar um mês, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para reconhecer, como tempo de contribuição e carência, as competências 09/1991, 10/1991 e 03/2015, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/196.711.578-5.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-98.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005874
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 02/05/1985 e 28/04/1995, que deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo relativo ao NB 42/182.236.212-9;

ii) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.236.212-9, desde a DER, em 30/01/2018, tudo consoante fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 30/01/2018, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000940-46.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005762
AUTOR: SERGIO DONIZETE ALBANO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o INSS a:

a) reconhecer, como tempo especial, o período de 28/05/1990 a 19/11/1992, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo do NB 42/190.560.240-2;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.560.240-2, desde a DIB, em 16/08/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 16/08/2019.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005911
AUTOR: GERSON DE SOUZA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1994 e 28/04/1995, 29/04/1995 e 05/03/1997, e 18/01/2008 e 31/03/2011, que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo relativo ao NB 42/196.473.535-9;

ii) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/196.473.535-9, desde a DER, em 23/07/2020, tudo consoante fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 23/07/2020, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta concessão da aposentadoria deferida nesta sentença. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: "§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, Thais Aparecida Gonzaga pretende a concessão da pensão por morte E/NB 21/186.829.535-1, requerida em 28/01/2019 (fl. 58 – evento 19), sob a condição de filha inválida do segurado Antonio Carlos Gonzaga, falecido em 22/01/2019 (fl. 9 – evento 2).

A discussão gira em torno da invalidez ante do óbito.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a autora apresenta deficiência mental leve, que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Segundo o perito, a deficiência sempre existiu (evento 15).

Nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/1991, basta ao filho comprovar que sua invalidez precedeu ao óbito do segurado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

3. A linha do entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min^a. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a parte autora preenche todos os requisitos para receber o benefício de pensão por morte, sobretudo o que se refere à dependência econômica do filho maior inválido.

5. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão combatida: "(...) Saliento, ainda, que a citada condição de enfermo dependente do autor é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS, bem como pelo próprio depoimento das testemunhas" (fl. 242, e-STJ).

6. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, desfeito ao STJ em razão da Súmula 7/STJ.

7. A gravidade conhecida para conhecer se parcialmente do Recurso Especial somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido.

(AREsp 1570257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão da pensão por morte E/NB 21/186.829.535-1, com DIB em 22/01/2019 (data do óbito), na forma do art. 74, I, da Lei 8.213/1991.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder a pensão por morte E/NB 21/186.829.535-1, com DIB em 22/01/2019 (data do óbito), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de

1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condene o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001638-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005803
AUTOR: ANISIO RUFINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o INSS a:

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos de 01/04/1986 a 14/05/1990 e 03/02/1998 a 27/05/2004, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo do NB 42/169.781.605-0;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.781.605-0, desde a DIB, em 27/10/2014

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 21/08/2015, ante a ocorrência de prescrição quinquenal.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005639
AUTOR: JULIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: "§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, Júlia Azevedo de Oliveira, atualmente com dezoito anos de idade, pretende a concessão da pensão por morte E/NB 21/191.930.119-1, requerida em 02/04/2019 (fl. 182 – evento 33), sob a condição de filha menor de vinte e um anos e não emancipada de Jadilmar Bispo de Oliveira, falecido em 15/10/2018 (fl. 17 – evento 2).

A discussão gira em torno da qualidade de segurado do pai da requerente ao tempo do óbito.

Realizado o exame pericial indireto, o laudo concluiu que, apesar do óbito ocorrido em 15/10/2018, Jadilmar Bispo de Oliveira estava inválido para o trabalho desde outubro de 2013, por possuir quadro crônico de etilismo, pneumopatia e sequelas de traumatismo craniano até a data do óbito.

Nesse sentido, destaque-se que ele recebeu auxílio por incapacidade temporária entre 03/06/2014 e 09/08/2014 (fl. 174 – evento 33).

Revelada a incapacitação para o trabalho até a data do óbito, o falecido manteve-se atrelado ao seguro social, pois aquele que tinha direito a benefício previdenciário (art. 15, I, da Lei 8.213/1991), ainda que não o tenha recebido em vida, conserva a filiação junto ao RGPS. A jurisprudência é pacífica a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 543.177/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/06/2008); Esse o quadro, a autora, na condição de filha menor de 21 anos, é dependente para fins previdenciários de Jadilmar Bispo de Oliveira, com presunção absoluta (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991), fazendo jus à concessão da pensão por morte E/NB 21/191.930.119-1, com DIB em 15/10/2018 (data do óbito), mas com efeitos financeiros desde 02/04/2019, data da postulação administrativa.

A fixação da DIB no óbito é uma imposição regulamentar, neste processo desvinculada de efeitos financeiros, os quais existem apenas a partir do requerimento, uma vez que a autora formulou o pedido após noventa dias (art. 74, I, da Lei 8.213/1991) e àquela altura já era maior de 16 anos, não se beneficiando da regra do art. 79 da Lei de Benefícios.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder a pensão por morte E/NB 21/191.930.119-1, com DIB na data do óbito (15/10/2018) e efeitos financeiros a partir da DER (02/04/2019), com DCB em 16/07/2023, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001260-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005785
AUTOR: JOSE ARNALDO SERAFIM (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.673.371-3, com DIB em 05/12/2019, integrando o período de base de cálculo (PBC) os valores mensais pagos ao segurado a título de auxílio-acidente (NB 94/176.769.961-9), na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/1991.

Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença do valor das prestações vencidas desde a DIB do NB 41/190.673.371-3, em 05/12/2019.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005890
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o INSS a:

a) reconhecer, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 07/10/2002, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo do NB 42/170.006.516-2;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.006.516-2, desde a DIB, em 01/07/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 18/08/2015, ante a ocorrência de prescrição.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-68.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005931
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUNELLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao período de 08/08/2018 a 24/07/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para:

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos de 09/07/1990 a 10/12/1990, 01/05/1991 a 28/10/1994, 02/01/1995 a 02/09/1997, 01/09/1999 a 25/03/2016 e de 01/09/2016 a 31/03/2018, os quais, após o trânsito em julgado, serão averbados ao lado dos demais períodos reconhecidos administrativamente no E/NB 42/191.619.553-6;

b) condenar o INSS a implantar, em favor do segurado, a aposentadoria integral por tempo de contribuição E/NB 42/191.619.553-6, com DIB em 24/07/2019 (DER), consoante fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 27/04/2019 (DER), face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação do período considerado especial nesta sentença, tendo em vista que a parte autora está com emprego formal ativo, conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001726-90.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005740
AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de conversão de comum para especial do período de 28/06/2006 a 04/05/2017, declaro EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Já com relação aos demais pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os JULGO PROCEDENTES e condeno o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.365-7, com DIB em 04/05/2017, integrando o período de base de cálculo (PBC) os valores mensais pagos ao segurado a título de auxílio-acidente do trabalho (NB 95/126.384.869-6), na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/1991.

Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença do valor das prestações vencidas desde a DIB do NB 42/180.916.365-7, em 04/05/2017.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001876-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005806

AUTOR: EUNICE APARECIDA GONCALVES MONICO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO..

Mantenho/concedo a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-38.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005805

AUTOR: DIEGO FERNANDO DOS SANTOS MENDES (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia a autora a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, à obrigação de fazer consistente em utilizar índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diversos da TR, a partir da competência de 1999.

No termo de prevenção constam os processos números 00004575520164036336 e 00007750420174036336. O processo número 00004575520164036336 foi extinto sem resolução do mérito. Já o feito número 00007750420174036336, que guarda identidade de partes e pedido com o presente processo foi julgado improcedente e, com o trânsito em julgado da sentença, remetido ao arquivo.

Verifico a identidade de partes pedido e causa de pedir entre este e aquele feito.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na litispendência e na coisa julgada, que podem ser reconhecidas de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002360-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005752

AUTOR: ANA RAQUEL CORADINI FELIPPE (SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição eventos 37/38: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação acerca do aceite da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000116-53.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005786

AUTOR: ROSANGELA COELHO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica.

Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, com exceção de síndrome gripal, caso em que a parte autora deverá informar nos autos o ocorrido com antecedência, para novo reagendamento.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 07/07/2021, às 13h00min, na(s) especialidade(s) Clínica Geral, a ser realizada no consultório do médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, situado na Rua Riachuelo 1279, Centro, Jaú/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

a. Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0000258-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005966

AUTOR: PEDRO ROQUE MOLAN (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada da sentença prolatada nos autos em 09/06/2021 (certidão de publicação evento nº 85), tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em 23/06/2021. No entanto, a parte autora somente interpôs o recurso em 24/06/2021 (protocolos 6336016156 e 6336016157 – data 24/06/2021, 18:08:07).

Verifica-se, portanto, que o recurso é intempestivo.

Contudo, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, caberá à eg. Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade acerca do cabimento ou não do referido recurso. Assim, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, após a comprovação da implementação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela, remetam-se os autos à instância superior, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

0001579-30.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005956
AUTOR: TANELISSA APARECIDA PENACHI (SP404628 - VINICIUS BELLEZE TERSIGNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual por diversidade de pedidos.

Trata-se de ação proposta por Tanelissa Aparecida Penachi em face da União e da Caixa Econômica Federal o recebimento do auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, no valor de R\$ 375,00, tendo em vista a composição de seu núcleo familiar: família chefiada por mulher sem cônjuge ou companheiro, com um filho menor de dezoito anos de idade.

De saída, por se tratar de auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, com requisitos distintos daquele criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, determino que a Secretaria providencie a exclusão da(s) contestações-padrão anexada(s) aos autos. A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Citem-se a União e a Caixa Econômica Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos, considerando que o motivo do indeferimento do auxílio não consta no rol de motivos cujos processos serão remetidos para a Plataforma COVID19 do Gabinete de Conciliação, nos termos da Recomendação Conjunta GACO – GABCO nº 01, de 07 de agosto de 2020.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI. Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001342-93.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005724
AUTOR: ALDIVINO FERNANDES (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001298-74.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005725
AUTOR: PAULO AFONSO MAGOSSO (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001216-43.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005727
AUTOR: TADEU DE JESUS VIARO (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001214-73.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005728
AUTOR: ELEANDRA CANELA DO NASCIMENTO (SP455081 - MATEUS CANELA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001222-50.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005726
AUTOR: JULIO DOMINGOS IGNACIO (SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000932-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005954
AUTOR: JOAO CAPETERUCHI (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há informação nos autos acerca do falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do

RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando prejudicada, por ora, a sua análise.

Faz-se necessária a juntada aos autos dos documentos indicados nos itens 2 e 3 supra, bem como o comprovante de endereço da requerente.

Ante o exposto, intime-se a parte requerente para complementar a documentação, com a adoção das providências acima referidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/1995.

Com a complementação da documentação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação bem como para decisão acerca da autorização de levantamento de valores de RPV já expedido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000544-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005784

AUTOR: ROBSON REINALDO DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica.

Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, com exceção de síndrome gripal, caso em que a parte autora deverá informar nos autos o ocorrido com antecedência, para novo reagendamento.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 28/09/2021, às 11h00min, na(s) especialidade(s) Ortopedia, a ser realizada pelo médico José Henrique de Oliveira Prado Digiacomo, situada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

a. Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0002512-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005787

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO LEDA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.

Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Vistos.

Habilitação de herdeiros.

Consoante anteriormente consignado, dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Consignado que somente as requerentes Aparecida Claudete Alves (convivente) e Gabriela Alves dos Santos (filha menor) possuiriam a qualidade de dependente do autor falecido, houve a intimação do INSS que concordou apenas com a habilitação de Gabriela Alves dos Santos, mas não com a de Aparecida Claudete Alves, sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado falecido.

Verifica-se ainda que Gabriela Alves dos Santos é beneficiária da pensão por morte NB 191.099.492-5.

Assim, defiro a habilitação da requerente Gabriela Alves, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o falecido pela filha habilitada Gabriela Alves dos Santos, que será assistida por sua genitora até 03/07/2021, quando completa 18 anos.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

Para análise do pedido de habilitação da requerente Aparecida Claudete Alves será necessária a realização de audiência.

AUDIÊNCIA PELO CISCO

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados; e em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), da necessidade de distanciamento social para sua contenção, das consequentes restrições ao funcionamento do Fórum Federal, e da inexistência de previsibilidade em relação a quando essas medidas de contenção poderão ser dispensadas; DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/01/2022, às 15h40m, a ser realizada em ambiente virtual.

A realização de audiências em ambientes virtuais é disciplinada pela Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020.

Será utilizada a plataforma Cisco Meetings, cujas instruções de acesso se encontram abaixo deste despacho, devendo ser comunicadas às partes quando de sua intimação para a audiência. Nenhuma providência complementar é necessária ao acesso, como, por exemplo, o envio de link por e-mail. Em caso de indisponibilidade da plataforma Cisco, as partes serão devidamente comunicadas da forma de acesso à plataforma que a substituir.

INTIMEM-SE as partes acerca da designação da audiência virtual, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Terão então o prazo de 05 (cinco) dias para comunicarem nos autos o número de WhatsApp e o endereço de e-mail de todos os participantes (advogados, partes, testemunhas), a fim de que possa ser estabelecido contato no curso da audiência, caso alguma intercorrência técnica aconteça.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.

Serve este despacho/decisão como mandado.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO À PLATAFORMA “CISCO”

Número da sala virtual do JEF de Jahu-SP: 80098

Requisitos para participar de uma audiência virtual: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E SAÍDA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80098). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som.

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES TÉCNICAS:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

OBSERVAÇÕES PROCESSUAIS:

- Os participantes da audiência deverão estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo quando solicitado pelo magistrado.
- É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual (Resolução Pres./TRF3 nº 343, de 14 de abril de 2020).

Da perícia indireta.

No caso em análise, em face do falecimento do autor José Augusto dos Santos no curso da demanda, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta, devendo o sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Verifica-se que o Hospital Amaral Carvalho já anexou aos autos o prontuário médico solicitado.

Assim, intem-se as partes acerca da designação de perícia médica indireta, a ser realizada com o perito Juarez Fagundes de Oliveira, na especialidade de Clínica Geral, no dia 12/07/2021, às 10h20m, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal situado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

A perícia, seja ela direta ou indireta, ainda que ocioso referir, é ato médico. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Por se tratar de perícia indireta, é dispensável o comparecimento da parte autora ao ato.

Deverá a perícia ser concluída estritamente com base nos documentos que já se encontrem acostados aos autos, pois o ônus da prova quanto ao direito pleiteado compete à parte autora, sendo seu dever instruir o processo com todos os documentos e provas que estejam em seu poder.

Deverá constar dos autos todos os exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários da perícia social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia. Intem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intem-se.

0002306-23.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005779

AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO DOMINGUES (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000504-53.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005781

AUTOR: CLAUDENOR CAETANO DE MESSIAS (SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000038-59.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005908

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em que pese as alegações trazidas, não vislumbro a ocorrência de descumprimento de comando judicial, não havendo, neste momento, providências a serem tomadas por este juízo.

Na sistemática dos Juizados Especiais Federais, os prazos são contados em dias úteis, em atendimento ao Ofício-Circular nº 7/2016 -

DFJEF/GACO, que determinou a aplicação do art. 219 do CPC nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região, especialmente em razão da aprovação de Enunciado sobre o tema no XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: Enunciado nº 174: “Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)”.

Ademais, a contagem de prazos em dias úteis, nos juizados, passou a ser expressamente prevista no artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 (aplicável aos

Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), não cabendo discussão acerca do assunto.

Art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 (incluído pela Lei nº 13.728/2018): “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

O INSS foi intimado em 25/05/2021 acerca do “Ofício Cumprimento Tutela” (evento nº 33). Portanto, o decurso do prazo para cumprimento do ofício somente ocorrerá em 008/07/2021 (finalização do prazo de 30 dias úteis em 07/07/2021), em razão dos feriados.

Destarte, neste momento, não há que se falar em descumprimento do julgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Aguarde-se a comprovação da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à eg. Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000688-09.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005971

AUTOR: MARCIA JULIO DA COSTA SCANDALERA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Intimada a se manifestar acerca da enfermidade preponderante para sua alegada incapacidade laborativa, a parte autora se manifestou no sentido de ser portadora de enfermidades ortopédicas e psíquicas e da necessidade de ser avaliada na especialidade de Clínica Geral para avaliação dos dois sintomas.

É necessária, portanto, a realização de perícia que englobe a análise de todas as moléstias alegadas. A propósito, o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço à assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapacidade laborativa, para o fim de percepção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Assim, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica para o dia 12/07/2021, às 09:20, a ser realizada pelo médico Juarez Fagnandes de Oliveira, na especialidade de Clínica Geral, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal situado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro – Jau/SP.

Aguarde-se a perícia médica que foi designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

5000777-90.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005950

AUTOR: MARIA DO CARMO VARASQUIM DONANZAM (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição eventos 57/58: no evento 46 o INSS comprovou a implantação do benefício, nos termos da sentença de homologação proferida.

No mais, verifico que os valores referentes ao RPV expedido em 25/02/2021 já estão disponíveis para saque.

Conforme consta no link extrato de pagamento – constante na fase nº 57 na tela inicial da consulta processual, o pagamento foi liberado em 24/03/2021.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora para efetuar o levantamento dos valores informando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio dos valores e remessa do feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005952

AUTOR: ADRIANO RISSO MODA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição evento 61: nada a deliberar. O presente feito foi remetido ao arquivo após o trânsito em julgado do r. Acórdão.

Após a publicação, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000974-84.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005969

AUTOR: JOAO RAMOS DA SILVA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos ou são portadores de doença grave. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 12/07/2021, às 09:40, com o médico Juarez Fagundes de Oliveira, na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada na sala de perícias deste Juízo, sito na rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro – Jaú/SP.

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito e/ou apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá juntar os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista

precipuaamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000234-29.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005770
AUTOR: BERENICE CAMBUY DA SILVA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000226-52.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005769
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000568-63.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005754
AUTOR: LUCIANA NEPOMUCENO PASTORI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo formulada nos autos (evento 18) a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e anexou aos autos auto declaração.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar manifestação expressa, informando aceite ou não da proposta ofertada.

Com o decurso do prazo venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000152-32.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005910
AUTOR: JOAO GENEROSO SOBRINHO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI, SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO, SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI, SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Houve a apresentação de declaração no evento nº 66, de que a parte autora não recebe aposentadorias e pensões. No entanto, não está assinada pela parte autora, mas sim por seu advogado.

Nos termos do DESPACHO Nº 6030367/2020 - DFJEF/GACO, para pedidos de Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição; Incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente); e Pensão por morte, faz-se necessária a juntada aos autos de autodeclaração de (não)acúmulo de pensão por morte com outro benefício, devidamente preenchida e assinada pela parte autora.

A autodeclaração tornou-se imprescindível em virtude das alterações trazidas pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, que dispõe que, em caso de acumulação de pensão por morte com outro benefício, haverá a redução do valor daquele benefício que for menos vantajoso.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos referida autodeclaração, prevista na Portaria n.º 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Após a juntada da declaração, expeça-se novo Ofício à CEABDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela deferida na r. sentença prolatada nos autos.

Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000915-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005963
AUTOR: APARECIDA JOSEFINA GASPAROTTO MARIANO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada da sentença prolatada nos autos em 09/06/2021 (certidão de publicação evento nº 31), tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em 23/06/2021. No entanto, a parte autora somente interpôs o recurso em 25/06/2021 (protocolos 6336016198 e 6336016199 – data 25/06/2021, 12:02:30).

Verifica-se, portanto, que o recurso é intempestivo.

Contudo, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, caberá à eg. Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade acerca do cabimento ou não do referido recurso. Assim, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos à instância superior, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Em que pese(m) o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Naquele(s) feito(s) o objeto do pedido, formulado em face do INSS, teve natureza previdenciária. Dê-se baixa na prevenção. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI. Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001340-26.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005737
AUTOR: MONICA APARECIDA COSSIA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001338-56.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005736
AUTOR: JOEL BARISTEL (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001662-46.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005932
AUTOR: KAIQUE LOHAN TEIXEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O(a) autor(a) acostou aos autos protocolo de requerimento administrativo para concessão do referido benefício (Protocolo 1794986040), datado de 17/02/2021, bem como tela do “Meu INSS” com detalhamento do pedido administrativo, com status EM ANÁLISE em 31/05/2021.

A apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento de ação judicial. Caso contrário, carece à parte autora interesse processual, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, a análise do requerimento administrativo encontra-se pendente por prazo superior a 30 (trinta) dias, configurando mora administrativa e, conseqüentemente, o interesse de agir.

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica a ser realizada no dia 12/07/2021, às 10:40, na especialidade de Cardiologia, com o perito Juarez Fagundes de Oliveira, nas sala de perícias deste Juizado Especial Federal situado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

DECISÃO JEF - 7

0002094-02.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005961

AUTOR: CICERO GOMES (SP 334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE CONTRIBUINTES ATIVO APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - STABEN STATUS BENEFICIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por Cícero Gomes em face da Caixa Econômica Federal e da Associação de Contribuintes Ativos e Pensionistas da Previdência Social objetivando a repetição do indébito, consistente no desconto do valor de R\$39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) de sua conta poupança 0019477-9, agência 1209, em favor da segunda corré e a condenação das rés a pagar-lhes indenização por danos morais.

A tutela provisória de urgência restou indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

A corré Associação de Contribuintes Ativos e Pensionistas da Previdência Social, porém, não foi encontrada para ser citada.

Foi expedida carta com aviso de recebimento ao endereço indicado pelo autor - o mesmo que consta do sistema WebService (evento 21) -, tendo o AR retornado com informação de “mudou-se” (eventos 20 e 24).

Não localizado o corréu, seria o caso de citação por edital, o que, todavia, não se admite no rito do Juizado Especial Federal (art. 18, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço onde possa ser a corré citada ou, caso não disponha de tal informação, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito apenas em face da Caixa Econômica Federal.

Caso se manifeste o autor nesse sentido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a empresa pública já apresentou contestação.

Na hipótese de ser apresentado novo endereço da Associação de Contribuintes Ativos e Pensionistas da Previdência Social, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001633-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005965

AUTOR: MAURO ANTONIO SANGUIM (SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Exclusivamente no que tange aos valores apurados a serem pagos em favor da parte autora, homologo os cálculos por ela apresentados (eventos nº 51/52), expressamente aceitos pela parte ré.

No entanto, indefiro os cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois foram calculados com base no valor da condenação, ao passo que o v. acórdão foi expresso em condenar em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Dessa forma, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), os honorários advocatícios sucumbências restam fixados em R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Em relação aos valores devidos à parte autora, ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório. Dessa forma, será expedido precatório com valor de R\$ 119.819,34 (cento e dezenove mil, oitocentos e dezenove reais, e trinta e quatro centavos).

Sem prejuízo, há requerimento formulado nos autos para que o precatório seja expedido em favor da parte autora, com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados “CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”.

No caso dos autos, a procuração foi outorgada em favor dos advogados Edson José Zapateiro e Rogerio Garcia Cortegoso. Da mesma forma, o contrato de honorários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (Precedente - AgRg nos EDcl no Resp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 30/10/2012).

Assim, indefiro o requerimento de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados “CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”, por não constar da procuração ou do contrato de honorários. No entanto, autorizo o destacamento dos honorários contratuais em favor do(a) advogado(a) cadastrado como principal no SisJef, ROGÉRIO GARCIA CORTEGOSO – OAB/SP 136.012.

Em relação ao contrato de honorários apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora, importante ressaltar que o mesmo não atende aos requisitos exigidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código de Ética da categoria profissional, uma vez que as cláusulas que versam sobre questões financeiras são abusivas.

Prescreve a cláusula 2ª do Contrato de Honorários que, em remuneração aos serviços contratados será pago, a título de honorários contratuais, três primeiras rendas mensais do benefício concedido, bem como 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido a título de atrasados.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática disseminada entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), situação esta que não apresenta oposição para no Tribunal de Ética da OAB/SP.

Entretanto, exigir o pagamento de três meses do benefício é extremamente excessivo.

Ora, os benefícios previdenciários e assistenciais, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, vestuário, aluguel, higiene, medicamentos etc.). Privá-lo do recebimento do benefício,

por vários meses, significa aviltar sua condição humana; é atentar contra o próprio princípio da dignidade humana, que a nossa Constituição alçou à categoria de fundamento da República (CF/88, art. 1º, inciso III).

Admitir que o advogado se pague mediante recebimento de parte das parcelas do benefício é dar-lhe direito a uma espécie de auto-satisfação de seus supostos créditos, prerrogativa que nem mesmo o Estado possui, uma vez que as prestações previdenciárias são, em princípio, impenhoráveis (artigo 114 da Lei nº 8.213/91; art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, determino que a expedição do precatório seja feita com o destaque do percentual pactuado – 30% (trinta por cento), que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, ROGÉRIO GARCIA CORTEGOSO – OAB/SP 136.012, a título de honorários contratuais, nada mais sendo devido a título de honorários advocatícios contratuais.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005964
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA BAZA CREPALDI (SP317732 - CÉSAR AUGUSTO CARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o depósito integral dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal (eventos 94 e 124), autorizo o levantamento, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, dos valores depositados nas contas nº 2742/005.86401426-1 (fl. 02 do evento 94), 2742/005.86401425-3 (fl. 06 do evento 94), e 2742/005.86401932 (fl. 04 do evento 124).

Cópia desta decisão servirá de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0002026-18.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005949
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA AMARAL (SP294760 - ANTONIO BERLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro a gratuidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A petição inicial narra que o autor sofreu acidente vascular encefálico e que o INSS, mesmo tendo reconhecido a incapacidade laboral, negou a concessão do benefício por falta de qualidade de segurado.

De fato, o autor comprovou que manteve vínculo de emprego entre 02/02/2018 e 08/04/2020 (fl. 3 – evento 6), seguido de recebimento de seguro-desemprego (fl. 63 – evento 2). A seguir, manteve novo vínculo de emprego, desta vez entre 01/12/2020 e 03/03/2021 (fl. 3 – evento 6). Eventual ausência de recolhimentos previdenciários por parte do empregado não são imputáveis ao segurado (fl. 12 – evento 6).

Na perícia médica, foi considerado incapaz com DII em 08/03/2021 (fl. 14 – evento 6), dentro do período de graça, motivo pelo qual o benefício deveria ter sido concedido.

Desse modo, comprovada a incapacidade e o preenchimento da qualidade de segurado ao tempo da DII, bem como a gravidade da doença (possíveis sequelas de acidente vascular encefálico), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante auxílio por incapacidade temporária. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Comino multa diária de R\$ 100,00 para cada dia de atraso na implantação da tutela e também para eventual período que a autarquia, descumprindo a

ordem emanada, cessar o benefício sem decisão judicial revocatória de tutela.

Ademais, aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000339-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005958

AUTOR: SERGIO REGINALDO GALVIN (SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal do valor devido, aceito pela parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0000618-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005970

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO (SP128164 - PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 58: trata-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP com solicitação para que seja efetuada penhora no rosto dos autos de eventual crédito pertencente a José Augusto Pereira Filho, autor nestes autos e executado no processo nº 0001299-47.2021.8.26.0302, em trâmite perante aquele Juízo.

Observe, primeiramente, que cabe ao Juízo que recebeu a solicitação de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (negritos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM DIRECIONADO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, uma vez que cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1589228/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM DIRECIONADO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a alegação de impenhorabilidade deverá ser efetuada perante o Juízo que determinou a constrição. Precedente: CC 167.917/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 15/05/2020. 2. Todavia, o recorrente se insurgiu contra decisão do Juízo estadual que determinou a constrição, quando, na verdade, deveria ter se insurgido contra o Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, a quem direcionado o mandado de penhora no rosto dos autos, sendo dele a competência para avaliar e decidir se é cabível ou não a constrição do crédito constituído perante sua jurisdição. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1881857/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021)

No caso dos autos, pretende o Juízo Estadual a penhora no rosto dos autos de valores a serem recebidos pelo ora autor – executado naquele Juízo – via precatório/requisição de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, os valores a serem recebidos possuem nítido caráter salarial/alimentar, e só serão pagos via precatório/requisição de pequeno valor em razão da omissão da Autarquia Previdenciária de paga-los no momento correto. Em recente julgamento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES QUE POSSUEM NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL RECONHECIDA NA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. - Na vigência do art. 649, IV e X, e § 2º do CPC/1973, e agora em face do art. 833, IV e X, e § 2º do CPC/2015, a jurisprudência admite que o magistrado faça ponderações sobre casos e limites quantitativos da impenhorabilidade, procurando o ponto de convergência desse regramento com primados, direitos, garantias e deveres fundamentais do sistema jurídico (notadamente a boa-fé, a valorização do trabalho e da livre iniciativa e a subsistência familiar) visando à efetividade dos legítimos interesses do credor e às proteções elementares do devedor. - Mesmo que a dívida não tenha natureza de prestação alimentícia, em situações excepcionais, são penhoráveis as importâncias recebidas mensalmente pelo devedor a título de salários, benefícios previdenciários e congêneres (ainda que inferiores a 50 salários mínimos), desde que seja preservada sua subsistência ou de sua família (observados os regramentos do art. 528, § 8º, e do art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015), cabendo ao magistrado ponderar as peculiaridades do caso concreto. - Trata-se da interpretação sistemática do art. 833, IV e X, e § 2º do CPC/2015, à luz da ordem constitucional, da legislação trabalhista e do Código Civil, aplicada às situações excepcionais do problema sub judice, sob pena de amparar injustificado padrão de vida do devedor às custas do credor. Precedentes. - No caso dos autos, no âmbito de estreita cognição do presente recurso, não restou comprovado que o deferimento da penhora pretendida preencheria o requisito essencial para permitir a excepcional penhora de verba de natureza salarial: a existência de valores remanescentes suficientes à sobrevivência digna da parte executada e de seus familiares. Sequer há dados elucidativos quanto ao estágio processual da ação em comento. - Necessária, ainda, a observância de a execução ser realizada de modo menos gravoso ao devedor-executado. A final, se de um lado é certo que a menor onerosidade deve ser também contextualizada com a efetividade da medida alternativa àquela mais gravosa, sob pena de serem relegados os válidos interesses do credor-exequente, não há registro de realização de outras tentativas de penhora no caso dos autos de origem. - Além disso, em que pesem os argumentos da parte agravante de que a ação trabalhista discutiria valores de natureza indenizatória, os créditos em discussão na ação trabalhista em que intenta a penhora no rosto dos autos são, em sua maioria, de caráter salarial, entre eles valores referentes a horas extras, férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 2ª T., AI 5022248-49.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, DJF3 22/12/2020)

No processo da Justiça Estadual o lá executado – credor nestes autos – foi condenado a pagar valores em razão de acidente de trânsito, conforme consta do ofício do evento 58 (“classe – assunto: Cumprimento de sentença – Acidente de Trânsito”). Não são devidos valores, portanto, de natureza alimentícia. Da mesma forma, não há indicação de já ter havido outras tentativas infrutíferas de penhora de bens e/ou valores que não possuam natureza salarial/alimentar.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível de Jaú.

Considerando a manifestação do autor (evento 57), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda, se o caso, retificação dos cálculos apresentados, levando em consideração os fatos e circunstâncias apontadas pelo autor.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005905

AUTOR: MARCO ROBERTO DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ANDREA VIVIANE BRESSANIN DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MARCO ROBERTO DOS REIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório das corrés a pagarem à autora, solidariamente, valores relativos a danos materiais e morais.

Em cumprimento à sentença/v. acórdão, a corrê Ecovita, voluntariamente, depositou a integralidade do valor da condenação (evento nº 159), que foi aceito pela parte autora.

Assim, autorizo o levantamento dos valores depositados pela corrê Ecovita no presente feito. O levantamento poderá ser realizado pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0000310-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005837

AUTOR: PAULO ROBERTO CARROZZA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Evento 91: trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sob o fundamento de que o despacho do evento 90 padece de omissão.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Nos presentes autos fora proferida sentença condenando o INSS a implantar, em favor do autor, benefício por incapacidade. Na mesma oportunidade, foi concedida tutela antecipada para a implantação do benefício (evento 40).

Apreciando recurso apresentado pelo INSS, a E. Turma Recursal reformou a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, e cassou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (evento 77). O trânsito em julgado deu-se em 09/12/2020 (evento 86).

Ante a revogação da tutela provisória de urgência, o INSS peticionou nos autos requerendo o processamento da cobrança dos valores pagos (evento 88), o que restou indeferido (evento 90).

Apresentou a Autarquia Previdenciária, então, embargos de declaração (evento 91), sob o argumento de que o despacho que indeferiu o pedido de

cobrança dos valores pagos nos próprios autos não considerou o quanto determinado na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183.

Segundo afirma, em tal ação coletiva foi proferido acórdão impedindo a cobrança administrativa e o ajuizamento de ação própria em relação a crédito decorrente de decisão judicial provisória posteriormente revogada na ação de conhecimento, sem que haja anterior manifestação do Juízo natural. Observo que, conforme já ressaltado no despacho do evento 90, o requerimento do INSS enquadra-se no Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, no qual fora firmada a seguinte tese: “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que, por acórdão publicado no DJe de 03/12/2018, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e que tramitem no território nacional.

Observo, ainda, que a ação civil pública mencionada pelo INSS (nº 0005906-07.2012.403.6183), que trata exatamente da instrumentalização da decisão do STJ acerca da devolução ou não dos valores recebidos a título de tutela antecipada, encontra-se também suspensa, em razão da determinação acima mencionada.

Assim, considerando que o requerimento do INSS veiculado na petição dos eventos 88 e 89 e reiterado por meio dos presentes embargos de declaração é tema de processo submetido à sistemática dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre esse mesmo assunto, determino a suspensão do presente feito por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime(m)-se.

0000300-09.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005760

AUTOR: TIAGO LIMA SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais.

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela ré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida. Aduz a parte autora que pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citadas, as corréis apresentaram contestação nos autos.

Tudo bem visto e ponderado, passo a sanear o feito.

2. PRELIMINARES

2.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FG Hab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA, na condição de entidade organizadora.

Dessarte, notória a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, bem como a incidência do estatuto consumerista na lide posta em juízo.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. que se encontra prescrito o direito de reclamar por vícios advindos supostamente de defeitos de construção, nos termos do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

O artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos:

Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar" (REsp n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016).

O prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.078/90 refere-se ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista.

Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação.

Também não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, uma vez que a relação mantida entre a parte autora e a corrê ECOVITA não é de contrato de empreitada, esta apenas se perfaz entre a empreiteira e a Caixa Econômica Federal. Demais, o prazo referido no dispositivo em tela refere-se unicamente à garantia prevista no caput do art. 618 do CC, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.

Assim, afasto a questão prejudicial de mérito.

4. DA PROVA PERICIAL

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, imprescindível verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há mais de 100 (cem) ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como réus a CEF e a ECOVITA INCORPORADORA E

CONSTRUTORA LTDA., a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, ante a multiplicidade de ações envolvendo o empreendimento habitacional situado na cidade de Barra Bonita/SP, caberá a cada corréu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
 - (b) Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.
 - (c) Concedo o mesmo prazo a ré para que apresente eventual proposta de acordo, caso em que a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Após, venham os autos conclusos para o julgamento.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005903

AUTOR: MAURICIO SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/v. acórdão, bem como o depósito realizado pela ré Caixa Econômica Federal (eventos 139 e 166) e pela ré Ecovita (evento 172) dos valores devidos, aceitos pela parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0000088-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005907

AUTOR: LUIZ ANTONIO NEVES FERREIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório das corrês a pagarem à autora, solidariamente, valores relativos a danos materiais e morais, bem como a efetuar reparos no imóvel.

Em cumprimento à sentença/v. acórdão, a corrê Ecovita comprovou os reparos no imóvel (eventos nº 168/169) bem como, voluntariamente, depositou a integralidade do valor da condenação (evento nº 174), que foi aceito pela parte autora.

Assim, autorizo o levantamento dos valores depositados pela corrê Ecovita no presente feito. O levantamento poderá ser realizado pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0000168-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005906

AUTOR: LIDIANE RODRIGUES SOBRINHO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório das corrês a pagarem à autora, solidariamente, valores relativos a danos materiais e morais.

Em cumprimento à sentença/v. acórdão, a corrê Ecovita, voluntariamente, depositou a integralidade do valor da condenação (evento nº 84), que foi aceito pela parte autora.

Assim, autorizo o levantamento dos valores depositados pela corrê Ecovita no presente feito. O levantamento poderá ser realizado pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0002207-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005974

AUTOR: PAULO CELSO DOS SANTOS (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Foi deferida tutela provisória de urgência e determinado ao INSS que implantasse, em favor do autor, benefício por incapacidade temporária, com DIP em 01/04/2021 e DCB em 23/06/2021 (eventos 22 e 31).

A parte autora narra, porém, que a Autarquia Previdenciária não cumpriu a determinação, não tendo implantado o benefício e, diante de tal situação, não logrou o segurado efetuar pedido de prorrogação após a DCB, em 23/06/2021, pois não havia benefício ativo a ser prorrogado.

O documento juntado ao evento 37 evidencia que, de fato, o INSS não implantou o NB 31/706.553.254-3, conforme determinado por este Juízo em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Tratando-se de benefício de caráter temporário, e a fim de garantir ao segurado o direito a postular a prorrogação de seu benefício deferido em sede de tutela antecipada, altero a DCB para o dia 31/08/2021.

Assim, expeça-se novo ofício à APSDJ de Bauru determinando que seja dado integral cumprimento à decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, procedendo-se à implantação do benefício por incapacidade temporária ao autor, com DIP em 01/04/2021 e DCB em 31/08/2021. Desde já comino multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de reiteração do descumprimento.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000699-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005968

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 63: ciência às partes de ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP com solicitação para que seja efetuada penhora no rosto dos autos de eventual crédito pertencente a José Augusto Pereira Filho, autor nestes autos e executado no processo nº 0001299-47.2021.8.26.0302, em trâmite perante aquele Juízo. Prazo: dez dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-94.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005962

AUTOR: VANDIR SAGIORO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI, SP347877 - LAIS APARECIDA LARANGEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta pelo espólio de Vandir Sagioro, representado por Auta Marcondes Rezende Sagioro, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

O documento juntado às fls. 07/09 do evento 02 evidencia que Vandir Sagioro faleceu em 21/10/2013, e a certidão de casamento juntada à fl. 10 do evento 02 demonstra que Auta Marcondes Rezende Sagioro era sua esposa.

Nos termos do artigo 618, inciso I, do Código Civil, não tendo ainda havido partilha de bens, deve o espólio, em Juízo, ser representado pelo inventariante.

Tendo havido a partilha de bens, cabe ao herdeiro titular do quinhão pleitear em nome próprio em Juízo.

Ocorre que não há nos autos informações acerca de eventual processo de inventário/partilha de bens deixados pelo de cujus, entre os quais inserem-se os valores depositados em sua conta do FGTS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe – e comprove documentalmente – se já houve inventário/partilha de bens do falecido Vandir Sagioro, com indicação de eventual inventariante e/ou comprovação de que, na partilha, os valores depositados na conta do FGTS do trabalhador foram destinados à viúva.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000632-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003273

AUTOR: MAUDE DE FATIMA OLIVEIRA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000550-42.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003269

AUTOR: MICAELA ARAUJO LUIZ (SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinação judicial, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do agendamento de perícia médica externa para o 16/07/2021, a partir das 17:00h – Clínica Geral – com o médico Dr. Juarez Fagundes de Oliveira, a ser realizada no Hospital Amaral Carvalho, situado na Rua Dona Silvéria, 150, em Jaú/SP. Ressalte-se que o horário e o local da perícia são os informados acima, sendo que o local e o horário constantes do processo, no sistema dos Juizados, servem somente para controle interno. Nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000360-52.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006983

AUTOR: CLEONICE APARECIDA HESPAHOL DALALIO (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Por meio desta ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo apresentado em 30/01/2020, reconhecendo-se, para tanto, dois períodos de trabalho anotados na CTPS e não considerados integralmente na via administrativa, bem como recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual nos intervalos de 01/04/2017 a 30/06/2017 e 01/09/2017 a 30/01/2020, além do período concomitante de 01/03/2018 a 30/04/2018, o que faz com que preencha o tempo necessário para obtenção da aposentadoria pleiteada nos moldes da regra de transição estabelecida no artigo 17 da EC 103/2019.

De início, afasto a alegação de necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido. Registre-se, ademais, que em execução de sentença é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo INSS na contestação. Registre-se que, diferente do alegado, não foi determinado cumprimento de exigências pela autora no âmbito administrativo, sendo o benefício indeferido de plano. Ademais, no despacho de indeferimento constou expressamente que não houve formulação de quaisquer exigências no decorrer da análise do requerimento em razão da documentação apresentada e/ou informações constantes nos sistemas corporativos serem suficientes para a verificação do direito ao benefício (evento 2 – fls. 21 – item 6). Logo, os argumentos da autarquia em relação à preliminar arguida não encontram correspondência com os fatos ocorridos no processo administrativo.

Outrossim, reputo desnecessária a produção de outras provas, tal como requerido pelo INSS na contestação (evento 10 – fls. 12) e pela parte autora em réplica (evento 13 – fls. 2), porquanto considero suficientes ao deslinde da controvérsia a prova documental já produzida.

Quanto ao mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em 13/11/2019, entrou em vigor a EC 103/2019, estabelecendo novos critérios para concessão de benefícios pelo RGPS, resguardando, contudo, o direito à obtenção de aposentadoria e pensão por morte aos segurados e dependentes se já cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Ainda, foram criadas regras de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição para quem já era segurado da Previdência na data da entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional.

Pois bem. Em relação à carência, verifica-se que a autora possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas carteiras de trabalho (evento 2 – fls. 24/27) e no CNIS (evento 2 – fls. 12), além de recolhimentos como contribuinte individual, superando, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o INSS totalizou em favor da autora 26 anos, 8 meses e 25 dias até o requerimento administrativo, conforme contagem do tempo de contribuição anexada no evento 2, às fls. 19/20, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Todavia, da contagem realizada observa-se que não foram integralmente computados pela autarquia os registros de trabalho constantes na CTPS nos períodos de 03/12/1987 a 30/09/1988 e 01/07/1989 a 08/01/2009, sendo consideradas somente as informações constantes no CNIS em relação aos referidos vínculos, ou seja, períodos de 03/12/1987 a 31/12/1987 e 01/07/1989 a 31/12/2008.

Nesse ponto, impõe salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Sobre o assunto, a TNU pacificou a questão por meio da Súmula 75. Confira-se:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso dos autos, observa-se que os referidos vínculos de trabalho da autora estão lançados na CTPS em ordem cronológica e sem rasuras ou emendas, não se vendo razão para desconsiderar os referidos registros de trabalho na forma anotada na CTPS, porquanto deve prevalecer a veracidade dos dados relativos aos referidos contratos de trabalho diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, nos exatos termos da Súmula 75 da TNU acima citada.

É de se mencionar, ainda, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo se houvesse contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa, o que, no caso, não ocorreu, não tendo o INSS apresentado qualquer argumento consistente capaz de enfraquecer a referida prova.

Assim, é de rigor a averbação integral dos períodos de 03/12/1987 a 30/09/1988 e 01/07/1989 a 08/01/2009, exatamente como anotado na CTPS da autora. Nesse ponto, convém apontar a existência de erro material na petição inicial em relação à indicação dos referidos vínculos, devendo ser considerados os intervalos acima apontados, tal como consta na Carteira de Trabalho.

Também se verifica da contagem do tempo de contribuição (evento 2 – fls. 19/20) que não foram computados os recolhimentos realizados pela autora na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/04/2017 a 30/06/2017 e 01/09/2017 a 30/01/2020 (DER).

Segundo o despacho de indeferimento do benefício (evento 2 – fls. 21), os recolhimentos realizados nas competências 04 a 06 de 2017 não foram considerados por terem sido realizados na condição de MEI (5% ou 11% do salário mínimo), sem complementação, de forma que não podem ser computados na aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais recolhimentos, nada foi mencionado.

Com efeito, das relações previdenciárias da parte autora anexadas pelo INSS na contestação (evento 10 – fls. 14/19), verifica-se que nas competências 04, 05 e 06/2020 a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual, recolhendo a contribuição devida no percentual de 5% do salário mínimo, conforme autorizado pelo artigo 21, §2º, II, “a”, da Lei nº 8.212/91. Todavia, tais recolhimentos, sem complementação (§ 3º do dispositivo legal citado), não podem ser computados como tempo de contribuição para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, o período de 01/04/2017 a 30/06/2017 não pode ser acrescido ao tempo de contribuição da parte autora para a concessão do benefício postulado.

Diferente ocorre em relação aos recolhimentos realizados no período de 01/09/2017 a 30/01/2020 (DER), vez que, nesse caso, a alíquota de contribuição foi de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, não se vislumbrando, das informações constantes para o período (evento 10 – fls. 18), qualquer irregularidade que impeça a inclusão dos recolhimentos realizados nesse intervalo como tempo de contribuição em favor da autora.

Quanto ao período de recolhimento concomitante, ou seja, meses de 03/2018 e 04/2018, não podem ser computados no tempo de contribuição, pois estariam sendo somados em duplicidade, o que não é permitido. Tais recolhimentos decorrentes de atividades concomitantes somente serão considerados para efeito de cálculo do valor do benefício, sem afetar a contagem do tempo de contribuição.

Assim, somando os períodos integrais anotados na CTPS, de 03/12/1987 a 30/09/1988 e 01/07/1989 a 08/01/2009, e os recolhimentos realizados como contribuinte individual no período de 01/09/2017 a 30/01/2020 ao tempo já computado pelo INSS, verifica-se que a autora totaliza somente 29 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em 30/01/2020, conforme planilha anexada no evento 15, de modo que não preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pleiteada.

Não procede, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora à contagem integral dos períodos de 03/12/1987 a 30/09/1988 e 01/07/1989 a 08/01/2009, na forma registrada em sua CTPS, bem como dos recolhimentos efetuados no período de 01/09/2017 a 30/01/2020 como tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferindo, contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Por meio desta ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo apresentado em 29/10/2020, reconhecendo-se, para tanto, alguns períodos de trabalho anotados na CTPS e não considerados na via administrativa, o que faz com que preencha o tempo necessário para obtenção da aposentadoria pleiteada antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

Registro, de início, ser desnecessária a produção de outras provas, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia a prova documental já produzida.

Quanto ao mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em 13/11/2019, entrou em vigor a EC 103/2019, estabelecendo novos critérios para concessão de benefícios pelo RGPS, resguardando, contudo, o direito à obtenção de aposentadoria e pensão por morte aos segurados e dependentes se já cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Ainda, foram criadas regras de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição para quem já era segurado da Previdência na data da entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional.

Pois bem. Em relação à carência, verifica-se que a autora possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas carteiras de trabalho (evento 2 – fls. 11/16) e no CNIS (evento 2 – fls. 38), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o INSS totalizou em favor da autora 26 anos e 09 dias até 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/2019 (evento 2 – fls. 61) e 26 anos, 11 meses e 25 dias até a DER, em 29/10/2020, conforme contagem do tempo de contribuição anexada no evento 2, às fls. 59/60, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Todavia, observa-se que não foram computados pela autarquia os registros de trabalho nos períodos de 01/11/1978 a 16/11/1981, 29/04/1982 a 11/04/1983, 02/08/1985 a 30/03/1986 e 04/04/1986 a 29/06/1986, todos devidamente anotados na CTPS da autora (evento 2 – fls. 11/13), mas sem registro no CNIS.

Nesse ponto, impõe salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Sobre o assunto, a TNU pacificou a questão por meio da Súmula 75. Confira-se:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso dos autos, observa-se que os referidos vínculos de trabalho da autora estão lançados na CTPS em ordem cronológica e sem rasuras ou emendas, além de também constar na carteira de trabalho outras anotações em relação ao vínculo do período de 29/04/1982 a 11/04/1983 (alterações de salário e anotações gerais). Também se verifica ter sido solicitado à autora na via administrativa a apresentação de outros documentos unicamente em relação ao vínculo entre 01/11/1978 a 16/11/1981 (Cumprimento de exigência – evento 2 – fls. 32), nada se mencionando sobre os demais registros não computados. Todavia, devido ao tempo decorrido e a precariedade das relações de emprego da época, nada foi encontrado, segundo declaração anexada no evento 2, às fls. 35.

Não obstante, não se vê razão para desconsiderar os referidos registros de trabalho do autor, que se encontram corretamente anotados em sua carteira profissional, devendo prevalecer a veracidade dos contratos de trabalho diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, nos exatos termos da Súmula 75 da TNU acima citada.

É de se mencionar, ainda, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo se houvesse contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa, o que, no caso, não ocorreu, não tendo o INSS apresentado qualquer argumento consistente capaz de enfraquecer a referida prova.

Assim, é de rigor a averbação dos períodos de 01/11/1978 a 16/11/1981, 29/04/1982 a 11/04/1983, 02/08/1985 a 30/03/1986 e 04/04/1986 a 29/06/1986, todos com a devida anotação na CTPS da autora.

E somando os referidos períodos de trabalho ao tempo já computado pelo INSS, verifica-se que a autora totaliza 31 anos, 10 meses e 8 dias de tempo

de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em 20/10/2020 e 30 anos, 11 meses e 2 dias até 13/11/2019, quando entrou em vigor a EC 103/2019, conforme planilha anexada no evento 14, de modo que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando a data de início do benefício e o ajuizamento da ação em 09/02/2021, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder a averbação dos períodos de 01/11/1978 a 16/11/1981, 29/04/1982 a 11/04/1983, 02/08/1985 a 30/03/1986 e conceder à autora HELENA MARIA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 29/10/2020 e renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Ausente declaração de hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade judiciária postulada. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002074-47.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006977
AUTOR:ADRIANO APARECIDO LUNARDELI (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por meio da qual objetiva o autor a correção do saldo da sua conta do FGTS desde janeiro/1999.

A petição inicial indica que a parte autora é domiciliada na cidade de Piratininga/SP, mesmo endereço que consta na declaração de residência apresentado no evento 2, às fls. 50, município que se encontra sob jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal.

Dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por sua vez, reza o inciso III, do artigo 51 e § 1º da Lei nº 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

[...]

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Cível de Marília, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, c/c. artigo 51, inciso III e § 1º, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital

0002107-37.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006978
AUTOR: MARIA ANTONIA MORENO MAY (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Pretende-se com a presente ação face a Caixa Econômica Federal-CEF a correção do saldo da sua conta do FGTS desde janeiro/1999.

O autor requereu a desistência da ação (eventos nº 06).

Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital

DESPACHO JEF - 5

0002063-18.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006962
AUTOR: JOAO MESSIAS FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, razão pela qual o seu processamento e julgamento são de extrema importância para a parte interessada, bem como para a movimentação da economia como um todo.

Nos Juizados Especiais Federais, os benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, e os benefícios de prestação continuada, representam a maioria dos processos em trâmite.

Em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que gerou uma situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, do mais alto nível de alerta reconhecido pela Organização de Mundial da Saúde (OMS), impondo o isolamento social para o controle da propagação do vírus, foi determinada a suspensão do curso dos prazos processuais (Resolução nº 313/2020 do CNJ, a Portaria PRESI/GABPRES nº 1/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020, 3/2020 e 5/2020), o que levou à paralisação, em regra, de todos os processos judiciais, dentre eles os que têm por objeto benefícios previdenciários de prestação continuada que demandam a realização de atos presenciais, como estudo social na residência da parte autora.

Entretanto, conforme acima exposto, os benefícios previdenciários possuem eminente caráter alimentar, necessários à subsistência do segurado e, muitas vezes de toda sua família, em especial, os de prestação continuada, que são devidos aos idosos ou aos indivíduos incapacitados ao exercício de uma atividade laboral, e que se encontram em situação de extrema miséria.

E, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 314, do CNJ c/c art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que determinam a retomada do curso dos processos judiciais eletrônicos, vedando-se a realização de atos presenciais, aventa-se, nos feitos em comento, a possibilidade da realização de estudos socioeconômicos virtuais, a fim de permitir o trâmite regular dos feitos que necessitem de tais provas para o seu julgamento.

Tal medida encontra respaldo no art. 1º, da Resolução nº 317/2020 do CNJ, que diz:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

...

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;

IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Em complemento ao dispositivo supra, tem-se o art. 6º, a Resolução nº 314 do CNJ que determina:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

Nessa esteira, resta evidente a possibilidade do(a) sr.(a) oficial(a) de justiça realizar a constatação social por meio virtual.

Para garantia da eficácia do ato processual, o exame socioeconômico, efetuado por oficial de justiça - nos benefícios de prestação continuada, sejam os de idosos ou por deficiência - será executado por meio de vídeo, pelo aplicativo de whatsapp, o que permitirá ao(a) sr.(a) oficial(a) de justiça entrevistar o(a) autor(a) sobre as circunstâncias em que vive, composição de seu núcleo familiar, avaliar as condições de habitação, inclusive anexando aos autos vídeos da moradia e fotos (prints), podendo, inclusive, fazer uso do Google Street View para visualizar a fachada da residência e todas as suas imediações, a fim de facilitar e viabilizar as conclusões do estudo social realizado. Insta ressaltar, ainda, que tal ferramenta já é utilizada nos Juizados Especiais Federais, é de fácil acesso, sem custo e de uso corriqueiro pela maioria da população brasileira, e que permite a interação direta com a parte.

Para tanto, as partes deverão dispor, tão somente, de um smartphone com internet, câmera habilitada e o aplicativo de whatsapp instalado, em pleno funcionamento.

Diante disso, considerando, de um lado, a situação excepcional ora vivenciada e a necessidade de se respeitar o isolamento social imposto pelos órgãos governamentais para o controle da pandemia oriunda do COVID-19 e, de outro lado, a necessidade do processamento das ações que visam a obtenção de benefícios previdenciários de prestação continuada, a fim de garantir a subsistência da parte, na hipótese de eventual concessão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do telefone com DDD, atualizado, com o qual será realizada a constatação social.

Cumprida a determinação supra, deverá a serventia, expedir mandado de constatação a ser realizada nos moldes determinados no presente despacho. No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a constatação social será realizada futuramente com o retorno dos atos presenciais.

Ademais, designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 13:30 horas, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, médico do trabalho e ortopedista, a qual será realizada sede deste juízo, situado na Rua Amazonas, nº 527, na cidade de Marília/SP, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2.

Por derradeiro, destaco que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e cumpra-se.

5002004-70.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006987

AUTOR: MARLENE GAMA LEITE (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Na petição do Evento 74 a autora concorda com o valor de R\$577,77, apontado pela CEF como devido a título da multa prevista no artigo 523 do CPC.

Diante disso, reconsidero, no tocante ao valor ainda devido pela ré, o despacho do Evento 67.

Promova, então, a CEF o pagamento da quantia de R\$577,77.

Intimem-se.

0002367-51.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345007002

AUTOR: MARCIO INNOCENTE AGGIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diga a parte autora acerca do certificado no evento 74, requerendo a habilitação de sucessor, se o caso.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

0002505-18.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006984

AUTOR: ISRAEL CUNHA DOS SANTOS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/07/2021, às 10:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Gustavo Lucena Augusto Lima, CRM 159.621, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado na petição inicial, devendo a parte autora estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002100-45.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006960

AUTOR: MARGARIDA PRADO DO NASCIMENTO (SP395770 - MARIA APARECIDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, razão pela qual o seu processamento e julgamento são de extrema importância para a parte interessada, bem como para a movimentação da economia como um todo.

Nos Juizados Especiais Federais, os benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, e os benefícios de prestação continuada, representam a maioria dos processos em trâmite.

Em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que gerou uma situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, do mais alto nível de alerta reconhecido pela Organização de Mundial da Saúde (OMS), impondo o isolamento social para o controle da propagação do vírus, foi determinada a suspensão do curso dos prazos processuais (Resolução nº 313/2020 do CNJ, a Portaria PRESI/GABPRES nº 1/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020, 3/2020 e 5/2020), o que levou à paralisação, em regra, de todos os processos judiciais, dentre

eles os que têm por objeto benefícios previdenciários de prestação continuada que demandam a realização de atos presenciais, como estudo social na residência da parte autora.

Entretanto, conforme acima exposto, os benefícios previdenciários possuem eminente caráter alimentar, necessários à subsistência do segurado e, muitas vezes de toda sua família, em especial, os de prestação continuada, que são devidos aos idosos ou aos indivíduos incapacitados ao exercício de uma atividade laboral, e que se encontram em situação de extrema miséria.

E, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 314, do CNJ c/c art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que determinam a retomada do curso dos processos judiciais eletrônicos, vedando-se a realização de atos presenciais, aventa-se, nos feitos em comento, a possibilidade da realização de estudos socioeconômicos virtuais, a fim de permitir o trâmite regular dos feitos que necessitem de tais provas para o seu julgamento. Tal medida encontra respaldo no art. 1º, da Resolução nº 317/2020 do CNJ, que diz:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

...

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;

IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Em complemento ao dispositivo supra, tem-se o art. 6º, a Resolução nº 314 do CNJ que determina:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

Nessa esteira, resta evidente a possibilidade do(a) sr.(a) oficial(a) de justiça realizar a constatação social por meio virtual.

Para garantia da eficácia do ato processual, o exame socioeconômico, efetuado por oficial de justiça - nos benefícios de prestação continuada, sejam os de idosos ou por deficiência - será executado por meio de vídeo, pelo aplicativo de whatsapp, o que permitirá ao(à) sr.(a) oficial(a) de justiça entrevistar o(a) autor(a) sobre as circunstâncias em que vive, composição de seu núcleo familiar, avaliar as condições de habitação, inclusive anexando aos autos vídeos da moradia e fotos (prints), podendo, inclusive, fazer uso do Google Street View para visualizar a fachada da residência e todas as suas imediações, a fim de facilitar e viabilizar as conclusões do estudo social realizado. Insta ressaltar, ainda, que tal ferramenta já é utilizada nos Juizados Especiais Federais, é de fácil acesso, sem custo e de uso corriqueiro pela maioria da população brasileira, e que permite a interação direta com a parte.

Para tanto, as partes deverão dispor, tão somente, de um smartphone com internet, câmera habilitada e o aplicativo de whatsapp instalado, em pleno funcionamento.

Diante disso, considerando, de um lado, a situação excepcional ora vivenciada e a necessidade de se respeitar o isolamento social imposto pelos órgãos governamentais para o controle da pandemia oriunda do COVID-19 e, de outro lado, a necessidade do processamento das ações que visam a obtenção de benefícios previdenciários de prestação continuada, a fim de garantir a subsistência da parte, na hipótese de eventual concessão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do telefone com DDD, atualizado, com o qual será realizada a constatação social.

Cumprida a determinação supra, deverá a serventia, expedir mandado de constatação a ser realizada nos moldes determinados no presente despacho. No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a constatação social será realizada futuramente com o retorno dos atos presenciais.

Ademais, designo perícia médica para o dia 20/07/2021, às 16:00 horas, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, médico do trabalho e ortopedista, a qual será realizada sede deste juízo, situado na Rua Amazonas, nº 527, na cidade de Marília/SP, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2.

Por derradeiro, destaco que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e cumpra-se.

0001622-37.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006979

AUTOR: FERNANDA CRISTINA RIBEIRO (SP399861 - PATRICIA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 31/08/2021, às 15h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Coronel José Brás, 444, Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente à perita.

Intime-se a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M2 já anexados aos autos.

Por fim, expeça-se mandado de constatação para aferição das condições de vida da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

0002108-22.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006961

AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES (SP395770 - MARIA APARECIDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, razão pela qual o seu processamento e julgamento são de extrema importância para a parte interessada, bem como para a movimentação da economia como um todo.

Nos Juizados Especiais Federais, os benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, e os benefícios de prestação continuada, representam a maioria dos processos em trâmite.

Em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que gerou uma situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, do mais alto nível de alerta reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), impondo o isolamento social para o controle da propagação do vírus, foi determinada a suspensão do curso dos prazos processuais (Resolução nº 313/2020 do CNJ, a Portaria PRESI/GABPRES nº 1/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020, 3/2020 e 5/2020), o que levou à paralisação, em regra, de todos os processos judiciais, dentre eles os que têm por objeto benefícios previdenciários de prestação continuada que demandam a realização de atos presenciais, como estudo social na residência da parte autora.

Entretanto, conforme acima exposto, os benefícios previdenciários possuem eminente caráter alimentar, necessários à subsistência do segurado e, muitas vezes de toda sua família, em especial, os de prestação continuada, que são devidos aos idosos ou aos indivíduos incapacitados ao exercício de uma atividade laboral, e que se encontram em situação de extrema miséria.

E, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 314, do CNJ c/c art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que determinam a retomada do curso dos processos judiciais eletrônicos, vedando-se a realização de atos presenciais, aventa-se, nos feitos em comento, a possibilidade da realização de estudos socioeconômicos virtuais, a fim de permitir o trâmite regular dos feitos que necessitem de tais provas para o seu julgamento. Tal medida encontra respaldo no art. 1º, da Resolução nº 317/2020 do CNJ, que diz:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

...

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

- I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;
- II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;
- III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;
- IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e
- V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Em complemento ao dispositivo supra, tem-se o art. 6º, a Resolução nº 314 do CNJ que determina:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

Nessa esteira, resta evidente a possibilidade do(a) sr.(a) oficial(a) de justiça realizar a constatação social por meio virtual.

Para garantia da eficácia do ato processual, o exame socioeconômico, efetuado por oficial de justiça - nos benefícios de prestação continuada, sejam os de idosos ou por deficiência - será executado por meio de vídeo, pelo aplicativo de whatsapp, o que permitirá ao(à) sr.(a) oficial(a) de justiça entrevistar o(a) autor(a) sobre as circunstâncias em que vive, composição de seu núcleo familiar, avaliar as condições de habitação, inclusive anexando aos autos vídeos da moradia e fotos (prints), podendo, inclusive, fazer uso do Google Street View para visualizar a fachada da residência e todas as suas imediações, a fim de facilitar e viabilizar as conclusões do estudo social realizado. Insta ressaltar, ainda, que tal ferramenta já é utilizada nos Juizados Especiais Federais, é de fácil acesso, sem custo e de uso corriqueiro pela maioria da população brasileira, e que permite a interação direta com a parte.

Para tanto, as partes deverão dispor, tão somente, de um smartphone com internet, câmera habilitada e o aplicativo de whatsapp instalado, em pleno funcionamento.

Diante disso, considerando, de um lado, a situação excepcional ora vivenciada e a necessidade de se respeitar o isolamento social imposto pelos órgãos governamentais para o controle da pandemia oriunda do COVID-19 e, de outro lado, a necessidade do processamento das ações que visam a obtenção de benefícios previdenciários de prestação continuada, a fim de garantir a subsistência da parte, na hipótese de eventual concessão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do telefone com DDD, atualizado, com o qual será realizada a constatação social.

Cumprida a determinação supra, deverá a serventia, expedir mandado de constatação a ser realizada nos moldes determinados no presente despacho. No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a constatação social será realizada futuramente com o retorno dos atos presenciais.

Ademais, designo perícia médica para o dia 27/07/2021, às 13:00 horas, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, médico do trabalho e ortopedista, a qual será realizada sede deste juízo, situado na Rua Amazonas, nº 527, na cidade de Marília/SP, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2.

Por derradeiro, destaco que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001411-98.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006969
AUTOR: ANDRE FERNANDO GALLEG0 (SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001517-60.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006966
AUTOR: MARCELO HENRIQUE LEMES PRADO SANTANA (SP454914 - LEONARDO LOPES GARCIA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001477-78.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006967
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA (SP403495 - PAOLA FERNANDA DAL PONTE HILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001473-41.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006968
AUTOR: DEYVID APARECIDO SOARES DE MENDONCA (SP403495 - PAOLA FERNANDA DAL PONTE HILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001603-31.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006964
AUTOR: ROSA YATIYO ARAKAKI (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ – SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, comunicando este Juízo. Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000266-07.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006959
AUTOR: APARECIDO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000374-36.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006958
AUTOR: CARLOS MOREIRA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000384-80.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006957
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002191-38.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006986
AUTOR: PEDRO JOEL ALVES (SP354074 - GUILHERME AUGUSTO BRAGA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

0002181-91.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006985
AUTOR: HENRIQUE CAIRES ROSA BARBOSA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) CRISTIANE CAIRES ROSA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se investigar eventual ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 0000546-40.2017.403.6111, da 1ª Vara local, que se encontra em grau de recurso, apontado no termo de prevenção lançado nos autos.

Com essa anotação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso, com documentos que entender pertinentes.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial. O documento deve estar atualizado e emitido em seu

nome. Se o comprovante de residência estiver em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; esta declaração deve ser passada sob as penas do artigo 299 do Código Penal.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

O desatendimento levará à extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002400-41.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006955

AUTOR: MARIA DE FATIMA RISSA DE MORAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade de realização do ato em razão das restrições decorrentes da pandemia, solicite-se ao Juízo Deprecado nova data para a realização da audiência.

Com o ajuste da data, intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, a quem caberá informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.

0000918-24.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006982

AUTOR: RENATA CRISTIANE RICARDO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a conclusão do requerimento administrativo nº 07.062.916 (fls. 09/10, do evento nº 2), cuja perícia médica foi designada para o dia 07/06/2021, cabendo à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios do resultado, a fim de impulsionar o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001235-22.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006970

AUTOR: MARCOS PAULO NABAS DE FARIA (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES Juíza Federal Substituta

0000874-39.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006994

AUTOR: ELZIRA CARDOSO DE JESUS SILVA (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001085-75.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006991

AUTOR: VIVIAN REGINA AFFONSO (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5000329-04.2020.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006988

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE (SP384329 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000656-11.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006997
AUTOR: MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001609-43.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006989
AUTOR: CLAUDIA ELISA DE MORAES (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-11.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006998
AUTOR: LUANA CRISTINA DA SILVA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-42.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006990
AUTOR: GALVAO & DALPIAZ LTDA (SP286286 - NOELAXCAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001068-39.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006992
AUTOR: EDSON PEREIRA DUTRA FILHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-59.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006995
AUTOR: NILTON FERREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-93.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006993
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006996
AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA GODOI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000142-24.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006981
AUTOR: CLAUDIA REGINA GONCALES ALVES (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28/09/2020, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado. Ademais, dado o longo tempo sem realizações de perícia no prédio do Fórum, o acúmulo de exames impõe que sejam realizados em mais de um local para proporcionar o rápido andamento dos feitos e evitar aglomerações nas dependências da Justiça Federal.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pelo(a) médico(a) perito(a), ora nomeado(a), da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 17/08/2021, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica complementar, na especialidade de ortopedia com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365. A prova pericial será realizada no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, 30, Jardim Tangará, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação, bem como para que preste os esclarecimentos requeridos pelo réu nos eventos 27 e 44.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Friso que se a parte optar por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, após o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, independentemente de novo despacho.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se e cumpra-se.

0001594-69.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006965

AUTOR: TATIANE MARIANO BASSAN (SP411191 - LUCAS HENRIQUE GOMES RAGONHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES Juíza Federal Substituta

0001282-93.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006972

AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO LIMA ALVES (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001309-76.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006973

AUTOR: ADEMIR CARDOSO DE SA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001901-23.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006974

AUTOR: RAFAEL MASSAHIKO KUSUMOTO (SP390253 - JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001983-54.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006975

AUTOR: HEBE LUISA DA SILVA (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001495-02.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345007003

AUTOR: NATALIA FERREIRA QUINI (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001803-38.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006999

AUTOR: MARIO LOURENCO (SP440530 - TAINARA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001131-30.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6345006980

AUTOR: ROBINSON MOREIRA AGOSTINHO (SP197155 - RABIH SAMI NEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por ROBINSON MOREIRA AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária e, sendo comprovada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação veio redistribuída do JEF adjunto à 2ª Vara Federal local, em razão de possível prevenção com o feito nº 0000758-33.2020.403.6345, que tramitou por esta 1ª Vara-Gabinete, extinto sem exame do mérito.

Com essa síntese, DECIDO.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária a partir da cessação administrativa, ocorrida em 05.01.2021, conforme comunicado de decisão anexado aos autos, referente ao NB 631.558.465-2 (evento 02, fl. 49).

O pedido refere-se a benefício e período distintos daquele pleiteado no feito nº 0000758-33.2020.403.6345, já extinto, no qual a parte pleiteava recebimento de benefício por incapacidade a contar de 06.03.2020, data de cessação do NB 630.501.184-6.

Cumprе esclarecer que a pretensão deduzida no feito nº 0000758-33.2020.403.6345 foi reconhecida administrativamente, resultando na prorrogação do benefício sem a atuação do braço forte do Estado-Juiz, razão pela qual a ação foi extinta sem exame do mérito.

Assim, busca o autor neste feito o restabelecimento de benefício cessado em ocasião diversa e por fatos distintos, uma vez que passou por nova avaliação administrativa após o ajuizamento do feito antecedente.

Não há, pois, identidade de pedidos.

Benefícios por incapacidade são devidos enquanto o segurado permanece na situação que os suscita (arts. 42 e 60, da Lei nº 8.213/91); por essência transitórios, destinam-se ser pagos enquanto o segurado permanece incapaz.

Constatada e depois infirmada administrativamente incapacidade, a situação dá azo a diferente pretensão, porquanto a primeira foi soterrada pela concessão administrativa do benefício.

Descabe falar em reiteração de pedido, quando, na verdade, trata-se de novo pedido.

Por isso, no caso, não se aplica a regra do art. 286, II, do CPC.

Ante o exposto, entendo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do juízo onde foi inicialmente distribuído – Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal de Marília/SP. Por conseguinte, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal c.c. artigo 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e promovo o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Após, sobreste-se o feito no aguardo da decisão a ser tomada pelo D. Juízo ad quem.

0000625-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6345007001

AUTOR: GILBERTO CARLOS INACIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Autarquia Previdenciária, após decorrido o prazo para a interposição do recurso de embargos de declaração, alegou a existência de erro material na sentença (evento nº 21), pois “na contagem do tempo de contribuição da parte autora, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, quando não teria ela implementado a condição necessária para a obtenção do benefício” (evento nº 42).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu “a reafirmação da DER para a data de 13/10/2017 – a base para este pedido é que o agendamento do pedido de aposentadoria do autor ocorreu na data de 13/06/2017, porém, a comunicação da decisão do INSS somente se deu em 03/02/2018, sendo assim, no período em que se requer a reafirmação da DER estava dentro do período de análise do INSS para a concessão do benefício, e é prática no âmbito administrativo que esta reafirmação ocorra”.

Em razão da determinação da suspensão para os casos análogos tratados nos temas nº 995 e nº 1031 do Superior Tribunal de Justiça, o feito permaneceu suspenso até 04/05/2021 (evento nº 48, nº 57, nº 61).

Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à Autarquia, no tocante ao erro material referente ao cálculo do tempo total de contribuição do autor.

Com efeito, este Juízo julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1989 a 16/02/1992, de 23/05/1994 a 13/02/1995, de 19/08/1997 a 21/04/2016, de 22/02/2016 a 09/03/2017 e de 02/03/2017 a 13/06/2017, e, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 13/06/2017. Apurou como tempo de atividade especial 22 anos, 11 meses e 10 dias, e após a devida conversão em comum, 32 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados aos demais períodos laborativos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizaram 35 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de

serviço/contribuição, na DER.

Entretanto, realmente há equívoco na mensuração do tempo de contribuição apurado. Senão vejamos.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 01/12/1989 a 16/02/1992, de 23/05/1994 a 13/02/1995, de 19/08/1997 a 21/04/2016, de 22/02/2016 a 09/03/2017 e de 02/03/2017 a 13/06/2017, verifico que o autor perfaz 22 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, até o requerimento administrativo formulado em 13/06/2017, razão pela qual não totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por conseguinte, após a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, e somados aos demais períodos contributivos constantes da CTPS/CNIS, totalizam 34 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, até o requerimento administrativo formulado em 13/06/2017, sendo insuficientes para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.727.063, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/10/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 995. “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Em suas razões, consignou que:

“(…)

No âmbito do direito previdenciário, a data de entrada do requerimento é o momento em que o segurado ou seu dependente provoca a previdência social, buscando a proteção que lhe suprirá a situação de risco social.

A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

O direito à previdência social consubstancia autêntico direito humano e fundamental, pois a prestação previdenciária corresponde a recursos sociais indispensáveis à subsistência da pessoa humana, colaborando para sua existência digna. A reafirmação da DER se mostra compatível com a exigência da máxima proteção dos direitos fundamentais, com a efetiva tutela de direito fundamental. Não se deve postergar a análise do fato superveniente para novo processo, porque a Autarquia previdenciária já tem conhecimento do fato, mercê de ser a guardiã dos dados cadastrados de seus segurados, referentes aos registros de trabalho, recolhimentos de contribuições previdenciárias, ocorrências de acidentes de trabalho, registros de empresas que desempenham atividades laborais de risco ou ameaçadoras à saúde e à higiene no trabalho.

(…)

Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.

O princípio da economia processual é muito valioso, permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.

Aplicável, portanto, o artigo 493 do CPC/2015 em temas previdenciários, desde que mantida a causa de pedir, pois, assim como elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, é vedada a mutação dos fatos nucleares da demanda, durante seu curso.

Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor, para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.

Acerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial”.

Assim, necessário verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese para a reafirmação da DER, nos termos especificados pelo v. acórdão.

Consta dos autos que a parte autora, após a DER, continuou exercendo a atividade laborativa de Vigilante, junto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., na qualidade de segurado empregado, até 08/11/2017.

E, conforme formulário PPP (evento nº 02, pág. 21) trazido aos autos pelo autor, consta que no exercício dessa função o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, a agente de risco periculoso, pois suas atividades consistiam em proceder “à vigilância patrimonial do posto de serviço; Observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; Realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; Comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; Relatar as ocorrências no livro de inspeção. Obs: habilitado a exercer as atividades portando arma de fogo, calibre 38, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente”.

De fato, restou demonstrado no formulário a exposição a agentes insalubres. Senão vejamos.

Como bem alerta o Professor Carlos Domingos, os trabalhos realizados sob condições perigosas reclamam uma proteção ainda mais destacada que aqueles desenvolvidos em ambiente insalutífero, pois o risco, quando ocorre (sinistro), costuma ter efeitos devastadores ao segurado na grande maioria dos casos e sua proteção tem o viés de resguardar o maior bem existente – a vida do trabalhador (Aposentadoria Especial no Regime Geral de Previdência Social, São Paulo: LuJur, 2020, p. 224).

No enquadramento da atividade como perigosa, tendo em vista que a legislação previdenciária não cuidou de definir os conceitos de periculosidade, insalubridade e penosidade, impende anotar, conforme da Rocha, Daniel Machado. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (p. 381). Atlas. Edição do Kindle, que “as definições de insalubridade, periculosidade e penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que toma de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. As atividades perigosas são estabelecidas com fulcro no art. 193 daquele diploma, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda (REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança/vigilante/vigia, após 29/04/1995.

Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não (REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021).

Nesses casos, este Juízo vinha entendendo, em resumo, que: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Entretanto, a questão é objeto do tema nº 1031 julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, no qual foi fixada a seguinte tese a ser aplicada pelo Juízo de forma vinculada: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

De fato, cuida-se de atividade perigosa a que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente nos crimes contra o patrimônio. Assim, o reconhecimento da especialidade está condicionado à efetiva comprovação da nocividade da atividade, por meio de documentos técnicos para demonstrar o alegado. A periculosidade da atividade em questão prescinde, em qualquer época, do uso ou não de arma de fogo, sendo, necessária a prova da exposição do autor à função perigosa.

A prova da periculosidade se extrai da profissiografia do segurado, das informações lançadas no PPP, indicando a áreas em que era desenvolvida a atividade, a carga a que incumbia o Segurado, os valores que estavam submetidos à sua vigilância, enfim, o modo como a atividade era desenvolvida.

Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador

a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória.

Da análise da descrição das atividades desempenhadas pelo autor na empresa, verifica-se que, indica expressamente que o autor utilizava arma de fogo em suas atividades (agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física), bem como demonstra sua atuação na área de segurança patrimonial, com exposição clara a perigo de integridade física. Não há dúvidas da exposição do trabalhador a perigo em todas as atividades. Ao portar arma de fogo sendo responsável pela segurança de pessoas e patrimônio, o empregado está sujeito a violência armada, caracterizando-se como o primeiro obstáculo físico à investida violenta em casos de crime contra pessoas e contra o patrimônio na empresa. O perigo real e a sobrecarga psicológica decorrente da responsabilidade a que está sujeito tornam especial a atividade, na forma reconhecida pelo STJ no precedente vinculante referido anteriormente nesta sentença.

Comprovada a exposição do segurado à periculosidade, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC (TRF4, AC 5000775-48.2019.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020).

Em síntese, deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 14/06/2017 a DER (reafirmada).

Necessário observar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, alterou as disposições sobre as regras da previdência social e trouxe várias modificações ao sistema previdenciário nacional, de forma que, além das regras de transição estabelecidas, mantém-se inalterado o sistema em relação aos pedidos administrativos efetuados até 12/11/2019 – agregando tempo de contribuição até esse marco temporal.

Consoante determinação contida no tema nº 995 do STJ supramencionado e se reafirmando a data de entrada do requerimento (DER – 13/06/2017) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, tem-se que até 08/11/2017 (DER reafirmada), a parte autora perfaz 23 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço especial, que, após a conversão em tempo comum, e somados aos demais períodos contributivos constantes da CTPS/CNIS, totalizam 35 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo suficientes para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme a tabela a seguir:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Macoto 01/04/1986 31/01/1987 00 10 00 1,00 - - - 10

Pref. Marília 25/04/1988 30/11/1989 01 07 06 1,00 - - - 20

Pref. Marília 01/12/1989 24/07/1991 01 07 24 1,40 00 07 27 20

Pref. Marília 25/07/1991 16/02/1992 00 06 22 1,40 00 02 20 07

Unimar 23/05/1994 13/02/1995 00 08 21 1,40 00 03 14 10

Refrigerantes 25/09/1995 09/10/1995 00 00 15 1,00 - - - 02

Cond. Caval. 01/12/1995 18/06/1996 00 06 18 1,00 - - - 07

Gocil 19/08/1997 16/12/1998 01 03 28 1,40 00 06 11 17

Gocil 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,40 00 04 16 11

Gocil 29/11/1999 17/06/2015 15 06 19 1,40 06 02 19 187

Gocil 18/06/2015 21/04/2016 00 10 04 1,40 00 04 01 10

G4S 22/04/2016 09/03/2017 00 10 18 1,40 00 04 07 11

Gocil 10/03/2017 13/06/2017 00 03 04 1,40 00 01 07 03

ACRÉSCIMO 09 01 02

TOTAL ESPECIAL 22 09 02

TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 31 10 04

TOTAL COMUM 03 00 09

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DER 34 10 13 315

Gocil 14/06/2017 08/11/2017 00 04 25 1,40 00 01 28 05

ACRÉSCIMO 09 03 00 -

TOTAL ESPECIAL 23 01 27 -

TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 32 04 27 -

TOTAL COMUM 03 00 09 -

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DER REAFIRMADA 35 05 06 320

Infere-se, ainda, dos autos que quando do requerimento administrativo em 13/06/2017, já estava em vigor a possibilidade de opção prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Somando-se a idade do autor, nascido em 03/03/1968, na data da DER reafirmada (49 anos, 8 meses e 6 dias) e o tempo total de serviço apurado na mesma data, contava o autor com 85 pontos, razão pela qual não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme fundamentação supra.

Neste panorama, o autor tem direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER reafirmada, em 08/11/2017.

De fato, cumpre acolher os embargos declaratórios opostos pela Autarquia Previdenciária para sanar o erro material por ela apontado na contagem do tempo de contribuição da parte autora.

Ante o exposto, acolho em parte as alegações lançadas pelo INSS, para corrigir o erro material detectado, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, e de modo alterar a r. sentença nos moldes aqui especificados, restando modificada a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/12/1989 a 16/02/1992, de 23/05/1994 a 13/02/1995, de 19/08/1997 a 21/04/2016, de 22/02/2016 a 09/03/2017 e de 02/03/2017 a 08/11/2017, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários e CONDENANDO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER reafirmada, em 08/11/2017, com renda mensal calculada na forma da lei, e o pagamento dos valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas”.

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5003086-39.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6345007005

AUTOR: LUIZ ROCHA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aos 28 de junho de 2021, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juizado Especial Adjunto da 2ª Vara Federal de Marília, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES, instalou-se a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do Procedimento Comum - JEF nº 5003086-39.2018.4.03.6111 instaurado por LUIZ ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu(ua) advogado(a) DIOGO SIMIONATO ALVES, OAB/SP Nº 195.990, bem como o INSS, representado pela Procuradora Federal Dra. FERNANDA HORTENSE.

Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, consoante o contido no Ofício nº PSF/MII/nº 067/2016-GAB, arquivado na Secretaria da Vara, a MMª. Juíza colheu o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas, conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95.

Instadas as partes, nada foi requerido em relação à instrução probatória. As partes apresentaram memoriais em forma de remissivas aos termos de suas respectivas peças processuais. Em seguida, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Saem os presentes de tudo cientes e intimados, bem como advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos arquivos de áudio a pessoas estranhas ao processo. Intime-se o INSS, nos termos da Lei nº 10.259/01.

NADA MAIS havendo, a MM. Juíza deu por encerrada a audiência. A parte presente e a(s) testemunha(s) assina(m) em termo próprio, digitalizado e anexado aos autos virtuais.

0001095-90.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6345007004

AUTOR: CLAUDIO MENDES LOBATO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aos 28 de junho de 2021, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juizado Especial Adjunto da 2ª Vara Federal de Marília, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES, instalou-se a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do Procedimento Comum - JEF nº 0001095-90.2018.4.03.6345 instaurado por CLÁUDIO MENDES LOBATO em face do

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu(ua) advogado(a) ANTONIO JOSÉ PANCOTTI, OAB/SP Nº 60.957. Ausente o INSS.

Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, consoante o contido no Ofício nº PSF/MII/nº 067/2016-GAB, arquivado na Secretaria da Vara, a MMª. Juíza colheu o depoimento pessoal da parte autora e testemunhas arroladas, conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95.

Encerrada a instrução, a parte autora ratificou os termos da inicial.

Sem memoriais do INSS, porque não compareceu à audiência.

Em seguida, foi proferido o seguinte despacho: Venham os autos conclusos para a sentença.

Saem os presentes de tudo cientes e intimados, bem como advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos arquivos de áudio a pessoas estranhas ao processo. Intime-se o INSS, nos termos da Lei nº 10.259/01.

0000236-40.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6345007006
AUTOR: KAINA MATEUS FOSTER (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) ANGELA MARIA CRISTOFOLI
(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) CAIO WILLIAM FOSTER (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI)
KAUA FOSTER (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aos 28 de junho de 2021, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juizado Especial Adjunto da 2ª Vara Federal de Marília, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES, instalou-se a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do Procedimento Comum - JEF nº 0000236-40.2019.4.03.6345 instaurado por ANGELA MARIA CRISTOFOLI, KAINA MATEUS FOSTER, CAIO WILLIAM FOSTER E KAUÁ FOSTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu(ua) advogado(a) FLÁVIO FERNANDO JAVAROTTI, OAB/SP Nº 199.390 e o MPF, representado pelo Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza. Ausente o INSS.

Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, consoante o contido no Ofício nº PSF/MII/nº 067/2016-GAB, arquivado na Secretaria da Vara, a MMª. Juíza colheu o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha Benedito Donizete Pires Cubas, conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95.

Restou prejudicada a oitiva da testemunha José Ricardo de Oliveira, tendo em vista que estava presente para ser ouvida na empresa em que o falecido prestava serviços e que é objeto da controvérsia, assim como porque se verificaram problemas na conexão.

Intimados, a parte autora e o MPF requereram a oitiva da testemunha José Ricardo de Oliveira mediante expedição de carta precatória para que sejam ouvidas por videoconferência perante o Fórum Federal. Ainda, o MPF requereu a oitiva dos Srs(a). Arnaldo Gomes de Souza, Ana Cláudia Orsi Mendes e Nilton Adriano Vieira, com endereço na sede da empresa.

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: Defiro os pedidos formulados pelas partes. Expeça-se carta precatória ao Juízo distribuidor da comarca competente para a intimação das testemunhas arroladas, devendo a Secretaria diligenciar para a designação de data para a colheita de seus depoimentos em videoconferência com este Juízo.

Saem os presentes de tudo cientes e intimados, bem como advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos arquivos de áudio a pessoas estranhas ao processo. Intime-se o INSS, nos termos da Lei nº 10.259/01.

NADA MAIS havendo, a MMª. Juíza deu por encerrada a audiência. A parte presente e a(s) testemunha(s) assina(m) em termo próprio, digitalizado e anexado aos autos virtuais.

0000420-25.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006202

AUTOR: JOSE EDUARDO LOPES DE FARIA (SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 21/09/2021, às 7:30 horas, na especialidade de oftalmologia, com a Dra. Lizandre Cavalcanti Ferrari Berriel, a qual será realizada no Ambulatório de Oftalmologia, com endereço na Rua Cel. Moreira César, n.º 475 (antigo Hospital São Francisco), Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

0002195-75.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006223

AUTOR: ALEXINA MARILIA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS.

0001777-40.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006209 MARIA FERREIRA SOARES

(SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível dos mencionados no ato ordinatório anterior, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001620-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006216 UELINTON TIAGO DODO DA SILVA (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora ciente da expedição da certidão de não revogação dos poderes recebidos na procuração, bem como intimada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido, em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. A parte interessada deverá comparecer à agência bancária informada no extrato de pagamento para o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, §§ 1º e 2º. Fica a parte autora intimada, ainda, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0002117-81.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006205 ARISTON ANTONIO DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo relativo ao objeto da ação, considerando que houve alteração na situação fática, que aparentemente não foi analisada previamente pelo INSS.

0001574-78.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006196 ANA LUCIA RAFFOUL (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES, SP411191 - LUCAS HENRIQUE GOMES RAGONHA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002135-05.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006207 AMAURI BRAITE DO CARMO (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP393836 - MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2021, às 14:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 Aux. doença/invalidez. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001466-49.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006222
AUTOR: JIZELE XAVIER ENDO BATISTA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pela parte autora para propor a presente demanda, uma vez que o anexado aos autos foram outorgados para propor ação trabalhista; b) cópia da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido ou da decisão de indeferimento de novo pedido administrativo, bem como integral do processo administrativo que deu origem ao benefício objeto da presente ação; e c) documentos médicos atuais que demonstrem a incapacidade alegada, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001825-96.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006208 EDNA LUISA DE ANDRADE (SP068367 - EDVALDO BELOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2021, às 14:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2-LOAS. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado na petição inicial, devendo a parte autora estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio.

0001224-90.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006227
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/07/2021, às 11:30 horas, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Luiz Gustavo Lucena Augusto Lima, CRM 159.621, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000593-49.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006197
AUTOR: ROSELI FONSECA TREVISAN (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001705-87.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006188 ANTONIO CARLOS DOGANI
(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do(s) documento(s) retro juntado(s) pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002931-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006215
AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA ROSSIGNOLI (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos complementares apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada, ainda, a confirmar se a grafia de seu nome no sistema processual está de acordo com o cadastro da Receita Federal, a fim de evitar futuro cancelamento do requerimento.

0002172-32.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006217 FATIMA LUCIA BARBOZA
(SP427278 - KENIA COVA TRIPOLONE, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000817-84.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006193 MARIA DA CONCEICAO REVELIN
(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001754-94.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006220
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002301-71.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006214ALBERTO JOSE FARIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam as partes e o MPF intimados a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001513-23.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006236
AUTOR: OLAVIO ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em complemento ao ato ordinatório retro e, tendo em vista o pedido alternativo de auxílio-doença, fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente de que deve fazer uso também dos quesitos de prefixo 0Q-1-aux. doença/invalidez.

0002120-36.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006183
AUTOR: VITOR ALVES DE OLIVEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 17/08/2021, às 11:00 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome este seja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002193-08.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006234
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

0002186-16.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006233 LUCIA HELENA POLEZEL ZAGUETTE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)

FIM.

0001513-23.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006235 OLAVIO ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2021, às 16:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2-LOAS. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa

doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado na petição inicial, devendo a parte autora estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio.

0002198-30.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006231
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de FGTS relativos aos períodos que pretende corrigir, bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdico documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001512-38.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006226 RENATA VICENTE PEREIRA SANTANA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2021, às 11:30 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-I. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000857-66.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006218
AUTOR: LUCIA DALVA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

0000062-60.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006200 HELENA APARECIDA TEIXEIRA RAMOS NOGUEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

FIM.

0002351-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006194 PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0002189-68.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006224 VALDEMAR DORETO FILHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar,

no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios).

0001990-46.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006232EUNICE DA SILVA LEMOS (SP341381 - JOSÉ GUILHERME ALVES DE MORAES, SP393836 - MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2021, às 15:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002430-76.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006189
AUTOR: NOE BERTOLE (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

0001280-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006191LEONICE PADOVAN (SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS)

0002202-04.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006201MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0002339-83.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006190CARLOS TAVARES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

0002151-56.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006225LUCIANE ALVEZ CORREIA DA SILVA (SP415479 - MARCIO HENRIQUE RAMOS DIAS, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES, SP418806 - BEATRIZ CRISTINA SIMOES PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/07/2021, às 11:00 horas, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Luiz Gustavo Lucena Augusto Lima, CRM 159.621, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0002214-81.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006229

AUTOR: FABIO HENRIQUE MARIANO (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/07/2021, às 12:00 horas, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Luiz Gustavo Lucena Augusto Lima, CRM 159.621, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001132-15.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006185

AUTOR: JOSE CARLOS BENEVIDES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca da proposta de acordo ofertada pela ré, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0002515-62.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006187 MARIA LUCIA DE SOUZA VIEIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada, ainda, a confirmar se a grafia de seu nome no sistema processual está de acordo com o cadastro da Receita Federal, a fim de evitar futuro cancelamento do requisito.

0000741-60.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006219 SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, em especial acerca da proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002179-24.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006228 ELIANA PESSIN MARIANO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2021, às 15:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem

resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.